



Diário da Justiça Eletrônico

Poder Judiciário de Pernambuco



Ano XIV Edição nº 67/2022

Recife - PE, sexta-feira, 8 de abril de 2022

Disponibilização: 07/04/2022

Publicação: 08/04/2022

Presidente:

Des. Luiz Carlos de Barros Figueiredo

Primeiro Vice-Presidente:

Des. Antenor Cardoso Soares Júnior

Segundo Vice-Presidente:

Des. Antônio de Melo e Lima

Corregedor Geral da Justiça:

Des. Ricardo de Oliveira Paes Barreto



Composição do TJPE

Des. Jones Figueirêdo Alves	Des. José Ivo de Paula Guimarães
Des. Bartolomeu Bueno de Freitas Moraes	Des. Josué Antônio Fonseca de Sena
Des. Fernando Eduardo de Miranda Ferreira	Des. Agenor Ferreira de Lima Filho
Des. Frederico Ricardo de Almeida Neves	Des. Itabira de Brito Filho
Des. Leopoldo de Arruda Raposo	Des. Alfredo Sérgio Magalhães Jambo
Des. Marco Antônio Cabral Maggi	Des. Jorge Américo Pereira de Lira
Des. Adalberto de Oliveira Melo	Des. Erik de Sousa Dantas Simões
Des. Fernando Cerqueira Norberto dos Santos	Des. Stênio José de Sousa Neiva Coêlho
Des. Luiz Carlos de Barros Figueiredo	Des. André Oliveira da Silva Guimarães
Des. Alberto Nogueira Virgínio	Des. Itamar Pereira da Silva Júnior
Des. Antônio Fernando Araújo Martins	Des. Evandro Sérgio Netto de Magalhães Melo
Des. Ricardo de Oliveira Paes Barreto	Desa. Daisy Maria de Andrade Costa Pereira
Des. Cândido José da Fonte Saraiva de Moraes	Des. Eudes dos Prazeres França
Des. Antônio de Melo e Lima	Des. Carlos Frederico Gonçalves de Moraes
Des. Francisco José dos Anjos Bandeira de Mello	Des. Fábio Eugênio Dantas de Oliveira Lima
Des. Antenor Cardoso Soares Júnior	Des. Márcio Fernando de Aguiar Silva
Des. José Carlos Patriota Malta	Des. Humberto Costa Vasconcelos Júnior
Des. Alexandre Guedes Alcoforado Assunção	Des. Waldemir Tavares de Albuquerque Filho
Des. Eurico de Barros Correia Filho	Des. José Viana Ulisses Filho
Des. Mauro Alencar de Barros	Des. Sílvio Neves Baptista Filho
Des. Fausto de Castro Campos	Des. Demócrito Ramos Reinaldo Filho
Des. Francisco Manoel Tenório dos Santos	Des. Évio Marques da Silva
Des. Cláudio Jean Nogueira Virgínio	Des. Honório Gomes do Rego Filho
Des. Antônio Carlos Alves da Silva	Des. Ruy Trezena Patu Júnior
Des. Francisco Eduardo Gonçalves Sertório Canto	Des. Isaías Andrade Lins Neto
	Des. Paulo Romero de Sá Araújo
	Cargo Vago

Palácio da Justiça - Praça da República, s/n
Santo Antônio - Recife - PE
CEP: 50010-040

Telefones: (81) 3182-0100

Site: www.tjpe.jus.br

Dúvidas / Sugestões: diario.eletronico@tjpe.jus.br

Telefones: (81) 3182.0643

Coordenação e Gerenciamento:

Carlos Gonçalves da Silva
Wagner Barboza de Lucena

Diretoria de Documentação Judiciária:

Ana Paula Santos da Silva Vasconcelos
Kerlly Teixeira Moreno
Maria José Alves

Gerência de Jurisprudência e Publicações:

Marcia Maria Ramalho da Silva

Chefia da Unidade de Diário de Justiça Eletrônico:

Cláudia Simone Barros de Queiroz

Produção e Editoração:

Cláudia Simone Barros de Queiroz

Diário da Justiça Eletrônico - Poder Judiciário de Pernambuco.

Documento assinado digitalmente conforme MP n. 2.200-2/2001 de 24.8.2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, podendo ser acessado através do endereço eletrônico <http://www.tjpe.jus.br>

SUMÁRIO

PRESIDÊNCIA	5
Núcleo de Precatórios	20
1ª VICE-PRESIDÊNCIA	25
2ª VICE-PRESIDÊNCIA	135
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA	173
Corregedoria Auxiliar para os Serviços Extrajudiciais	183
ÓRGÃO ESPECIAL	185
DIRETORIA GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA	187
CONSELHO DA MAGISTRATURA	194
SECRETARIA JUDICIÁRIA	197
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO	199
Comissão Permanente de Licitação/CPL	201
Comissão Permanente de Licitação/BCE	202
SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS	203
Diretoria de Gestão Funcional	216
GABINETE DESEMBARGADOR JONES FIGUEIRÊDO ALVES	222
CARTRIS	233
DIRETORIA DE DOCUMENTAÇÃO JUDICIÁRIA	238
1ª Turma - 1ª Câmara Regional - Sede Caruaru	304
2ª Turma - 1ª Câmara Regional - Sede Caruaru	323
DIRETORIA CÍVEL	327
1º Grupo de Câmaras Cíveis	327
1ª Câmara Cível	332
2ª Câmara Cível	352
3ª Câmara Cível	406
5ª Câmara Cível	434
6ª Câmara Cível	436
1ª Câmara de Direito Público	439
2ª Câmara de Direito Público	440
3ª Câmara de Direito Público	447
4ª Câmara de Direito Público	451
Diretoria de Família do 1º Grau da Capital	480
Diretoria Cível Regional do Agreste	489
DIRETORIA CRIMINAL	500
1ª Câmara Criminal	500
2ª Câmara Criminal	507
3ª Câmara Criminal	514
4ª Câmara Criminal	518
CÂMARAS REGIONAIS	523
1ª Turma - 1ª Câmara Regional - Sede Caruaru	523
NÚCLEO PERMANENTE DE MÉTODOS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS - NUPEMEC	525
2º Grau - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Tribunal de Justiça - CEJUSC	525
COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS	526
Colégio Recursal Cível - Capital	526
COORDENADORIA GERAL DO SISTEMA DE RESOLUÇÃO CONSENSUAL E ARBITRAL DE CONFLITOS	535
Capital - Central de Conciliação, Mediação e Arbitragem	535
DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU	537
CAPITAL	552
Distrito Estadual do Arquipélago de Fernando de Noronha	552
Capital - 1ª Vara Cível - Seção B	553
Capital - 3ª Vara Cível - Seção A	554
Capital - 4ª Vara Cível - Seção A	556
Capital - 6ª Vara Cível - Seção A	558
Capital - 6ª Vara Cível - Seção B	560
Capital - 8ª Vara Cível - Seção A	561
Capital - 10ª Vara Cível - Seção B	562
Capital - 16ª Vara Cível - Seção B	563
Capital - 20ª Vara Cível - Seção A	565
Capital - 20ª Vara Cível - Seção B	568
Capital - 22ª Vara Cível - Seção A	570
Capital - 22ª Vara Cível - Seção B	571
Capital - 23ª Vara Cível - Seção B	573
Capital - 25ª Vara Cível - Seção A	578
Capital - 26ª Vara Cível - Seção B	586
Capital - 28ª Vara Cível - Seção B	587
Capital - 30ª Vara Cível - Seção B	588
Capital - 34ª Vara Cível - Seção A	589
Capital - 4ª Vara Criminal	594
Capital - 9ª Vara Criminal	597
Capital - 15ª Vara Criminal	598
Capital - 17ª Vara Criminal	600
Capital - 19ª Vara Criminal	603
Capital - 1ª Vara da Fazenda Pública	606
Capital - 4ª Vara da Fazenda Pública	608
Capital - 4ª Vara da Infância e da Juventude	611
Capital - 2ª Vara de Sucessões e Registros Públicos	612

Capital - 3ª Vara de Sucessões e Registros Públicos	619
Capital - 4ª Vara de Sucessões e Registros Públicos	620
Capital - 5ª Vara de Família e Registro Civil	622
Capital - 11ª Vara de Família e Registro Civil	624
Capital - 3ª Vara do Tribunal do Júri	625
Capital - 4ª Vara do Tribunal do Júri	626
Capital - 2ª Vara dos Crimes Contra Criança e Adolescente	627
Capital - 1ª Vara de Acidentes do Trabalho	628
Capital - 2ª Vara de Acidentes do Trabalho	630
Capital - Vara de Execução de Penas Alternativas	634
Capital - Vara dos Crimes Contra a Administração Pública e a Ordem Tributária	637
INTERIOR	639
Abreu e Lima - Vara Criminal	639
Afogados da Ingazeira - 2ª Vara Cível	642
Afrânio - Vara Única	644
Água Preta - 1ª Vara	648
Águas Belas - Vara Única	651
Amaraji - Vara Única	655
Arcoverde - 1ª Vara	660
Arcoverde - 2ª Vara	662
Arcoverde - Vara Criminal	666
Barreiros - Vara Única	667
Belém do São Francisco - Vara Única	668
Belo Jardim - 2ª Vara	670
Betânia - Vara Única	671
Bezerros - 1ª Vara	672
Bodocó - Vara Única	675
Bom Conselho - Vara Única	676
Brejo da Madre de Deus - Vara Única	677
Buíque - Vara Única	682
Cabo de Santo Agostinho - 5ª Vara Cível	686
Cabo de Santo Agostinho - 1ª Vara Criminal	687
Cabo de Santo Agostinho - 2ª Vara Criminal	689
Caetés - Vara Única	691
Camaragibe - 1ª Vara Cível	697
Camaragibe - 2ª Vara Cível	698
Camaragibe - 1ª Vara Criminal	701
Canhotinho - Vara Única	703
Carnaíba - Vara Única	704
Caruaru - Diretoria do Foro	705
Caruaru - Vara Privativa do Tribunal do Júri	706
Caruaru - 1ª Vara Cível	708
Caruaru - 1ª Vara Criminal	711
Caruaru - 2ª Vara Criminal	714
Caruaru - 4ª Vara Criminal	718
Caruaru - Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher	722
Condado - Vara Única	724
Custódia - Vara Única	725
Escada - Vara Única	726
Feira Nova - Vara Única	727
Floresta - Vara Única	728
Gameleira - Vara Única	731
Garanhuns - 2ª Vara Cível	734
Garanhuns - 2ª Vara Criminal	737
Garanhuns - 1ª Vara de Família e Registro Civil	740
Garanhuns - Colégio Recursal Único para os Juizados Especiais Cível e Criminal	742
Goiana - 1ª Vara	744
Goiana - 2ª Vara	745
Gravatá - 1ª Vara	746
Gravatá - 2ª Vara	747
Gravatá - Vara Criminal	748
Ibimirim - Vara Única	749
Ipojuca - Vara Cível	751
Ipojuca - Vara Criminal	754
Ipojuca - Vara da Fazenda	756
Itambé - Vara Única	759
Jaboatão dos Guararapes - Diretoria Cível do 1º Grau	762
Jaboatão dos Guararapes - 3ª Vara Cível	769
Jaboatão dos Guararapes - 1ª Vara Criminal	770
Jaboatão dos Guararapes - 2ª Vara Criminal	773
Jaboatão dos Guararapes - 3ª Vara Criminal	774
Jaboatão dos Guararapes - Vara Privativa do Tribunal do Júri	776
Jaboatão dos Guararapes - II Vara Privativa do Tribunal do Júri	778
Jaboatão dos Guararapes - Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher	780
Jaboatão dos Guararapes - 1ª Vara da Fazenda Pública	781
Jaboatão dos Guararapes - 1ª Vara de Família e Registro Civil	783
Jaboatão dos Guararapes - 2ª Vara de Família e Registro Civil	784

Jaboatão dos Guararapes - 3ª Vara de Família e Registro Civil	786
Jaboatão dos Guararapes - 4ª Vara de Família e Registro Civil	787
Jupi - Vara Única	788
Jurema - Vara Única	789
Limoeiro - 2ª Vara	790
Moreno - Vara Criminal	791
Olinda - Diretoria Cível do 1º Grau	792
Olinda - 3ª Vara Criminal	794
Olinda - 2ª Vara de Família e Registro Civil	795
Olinda - Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher	797
Olinda - Vara do Tribunal do Júri	798
Orobó - Vara Única	800
Ouricuri - Vara Criminal	801
Palmares - Vara Criminal	803
Parnamirim - Vara Única	804
Paudalho - 2ª Vara	805
Paulista - 1ª Vara Cível	806
Paulista - 2ª Vara Cível	809
Paulista - 1ª Vara Criminal	811
Paulista - 2ª Vara Criminal	814
Paulista - Vara da Fazenda Pública	820
Pedra - Vara Única	832
Pesqueira - Vara Criminal	836
Petrolândia - 1ª Vara	838
Petrolina - 4ª Vara Cível	840
Petrolina - 5ª Vara Cível	846
Petrolina - 1ª Vara Criminal	857
Petrolina - 1ª Vara de Família e Registro Civil	860
Petrolina - Vara do Tribunal do Júri	861
Petrolina - Vara Privativa Feitos Fazenda Pública	864
Petrolina - I Juizado Especial Cível	869
Poção - Vara Única	873
Riacho das Almas - Vara Única	875
Ribeirão - Vara Única	877
Rio Formoso - Vara Única	880
Salgueiro - 1ª Vara	891
Salgueiro - Vara Criminal	893
Sanharó - Vara Única	900
Santa Cruz do Capibaribe - Vara Criminal	901
São Bento do Una - 1ª Vara	903
São Bento do Una - 2ª Vara	904
São Caetano - Vara Única	907
São José da Coroa Grande - Vara Única	913
São Lourenço da Mata - 2ª Vara Cível	920
São Lourenço da Mata - Vara Criminal	923
Serra Talhada - 1ª Vara Cível	925
Serra Talhada - 2ª Vara Cível	936
Sertânia - 1ª Vara	937
Sirinhaém - Vara Única	938
Surubim - 1ª Vara Cível	939
Surubim - 2ª Vara Cível	940
Surubim - Vara Criminal	941
Tabira - Vara Única	943
Timbaúba - 1ª Vara	944
Timbaúba - 2ª Vara	946
Toritama - Vara Única	948
Vicência - Vara Única	951
Vitória de Santo Antão - 1ª Vara Cível	952
Vitória de Santo Antão - 1ª Vara Criminal	953

PRESIDÊNCIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

ATO Nº 355/2022 – SEJU, DO DIA 7 DE ABRIL DE 2022.

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES,

CONSIDERANDO a informação que o Magistrado designado manifestou a sua anuência no pedido de compensação de plantões judiciais formulado pela Exma. Dra. Mariana Vargas Cunha de Oliveira Lima ;

RESOLVE:

Designar o Magistrado abaixo nominado para responder pela Unidade Judiciária a seguir, em virtude de compensação dos plantões judiciais da **Exma. Dra. Mariana Vargas Cunha de Oliveira Lima** , nos termos da Resolução TJPE nº 372, de 30 de setembro de 2014:

I - **Exmo. Dr. Virgínio Marques Carneiro Leão** , **Juiz de Direito da 14ª Vara Cível da Capital, Matrícula nº 118.725-2** , para responder, cumulativamente, nos dias **11, 12, 13, 18 e 19 de abril de 2022** , pela 13ª Vara Cível da Capital – Seção A;

II - Cópias do presente aos Núcleos de Plantão Judiciário e de Movimentação de Magistrados de 3ª Entrância.

Publique-se e cumpra-se.

Des. Luiz Carlos de Barros Figueirêdo

Presidente

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

ATO Nº 356/2022 – SEJU, DO DIA 07 DE ABRIL DE 2022.

O EXMO. SR. PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES,

CONSIDERANDO a anuência do Magistrado **Exmo. Dr. Frederico Ataíde Barbosa Damato** no pedido de compensação dos plantões judiciais formulado pela **Exma. Dra. Thaís de Prá**;

RESOLVE:

Designar o **Exmo. Dr. Frederico Ataíde Barbosa Damato**, **Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Lagoa Grande, Matrícula nº 187.547-7** , para responder, cumulativamente, pela **1ª e 2ª Vara e pela Diretoria do Foro da Comarca de Cabrobó, bem como pelo Polo de Audiência de Custódia nº 17 - Santa Maria**, nos dias **12, 13, 18, 19 e 20 de abril de 2022** , em virtude da compensação dos plantões judiciais da **Exma. Dra. Thaís de Prá** , conforme Resolução TJPE nº 372, de 30 de setembro de 2014.

Des. Luiz Carlos de Barros Figueirêdo

Presidente

ATO Nº 1222/2022-SGP

SEI Nº 00008274-75.2022.8.17.8017

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES CONFERIDAS PELO ART. 30, XIX, DA RESOLUÇÃO Nº 395, DE 30/03/2017 (REGIMENTO INTERNO DO TJPE), RESOLVE:

Conceder aposentadoria a CARMEM SOLANGE PESSOA DE RESENDE, matrícula nº 167.534-6, ocupante do cargo efetivo de Técnico Judiciário – TPJ, Classe IV – P18, com fundamento no art. 3º, incisos I, II, III e parágrafo único, da Emenda Constitucional nº 47, de 05/07/2005, com integralidade e paridade, a partir de 06/04/2022.

Recife/PE, 06 de abril de 2022

Des. Luiz Carlos de Barros Figueirêdo
Presidente

ATO Nº 354, DE 07 DE ABRIL DE 2022.

Torna público Projeto de Lei Complementar, para abertura do prazo de 10 (dez) dias úteis, para emendas, nos termos do disposto no art. 497, *caput*, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco (Resolução TJPE 395/2017).

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das suas atribuições legais e regimentais, e considerando o disposto no art. 497 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco (Resolução TJPE 395/2017),

RESOLVE:

Art. 1º TORNAR PÚBLICO o Projeto de Lei Complementar e a correspondente exposição de motivos constantes da Justificativa.

Art. 2º ESCLARECER que, a partir da presente publicação, passará a fluir prazo de 10 (dez) dias úteis, para apresentação de emendas (art. 497, *caput*, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de Pernambuco - Resolução TJPE 395/2017).

Art. 3º DETERMINAR que, findo o prazo assinalado no art. 497, *caput*, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de Pernambuco, com ou sem apresentação de emendas, a Secretaria Judiciária encaminhe o Projeto à Comissão de Organização Judiciária e Regimento Interno para parecer (art. 497, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco - Resolução TJPE 395/2017).

Publique-se e cumpra-se.

Desembargador LUIZ CARLOS DE BARROS FIGUEIRÊDO
Presidente

PROJETO Nº 05/2022 – TP - LEI COMPLEMENTAR

Altera a Lei Complementar nº 100, de 21 de novembro de 2007, que dispõe sobre o Código de Organização Judiciária de Pernambuco.

Art. 1º A Lei Complementar nº 100, de 21 de novembro de 2007 - Código de Organização Judiciária do Estado de Pernambuco -, passa a vigorar com as alterações e os acréscimos seguintes:

“Art.144.

VII–A compensação por assunção de acervo e incentivo à produtividade; (AC)

.....

§ 5º O direito à percepção da verba de que trata o inciso VII-A deste artigo fica condicionada à comprovação do incremento de produtividade individual do magistrado, conforme critérios objetivos estabelecidos em Resolução do Tribunal de Justiça, a qual levará em conta a realização de uma quantidade mínima de atos processuais, a distribuição e o acervo da unidade ou do órgão, a natureza e complexidade dos feitos, o cumprimento das metas nacionais definidas pelo Conselho Nacional de Justiça, bem assim a estrutura física e de pessoal disponibilizadas aos juízes e desembargadores. (AC)

Art. 146.

IV - No caso dos incisos VII e VII - A, no percentual de vinte por cento do subsídio, correspondente à classe ou categoria da carreira, se houver acumulação, por qualquer período, não podendo exceder a duas cumulações, não acumulável com diárias; (NR)

IV-A No caso do inciso VIII, no percentual de dez por cento do subsídio, correspondente à classe ou categoria da carreira, se houver acumulação, por qualquer período, não podendo exceder a duas cumulações, não cumulável com diárias; (AC)

IV-B No caso do inciso IX, no percentual de cinco por cento do subsídio, correspondente à classe ou categoria da carreira, se houver acumulação, não podendo exceder a duas cumulações, por qualquer período, não acumulável com diárias; (AC)

.....”

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei Complementar correrão à conta de dotações orçamentárias do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei Complementar altera a Lei Complementar nº 100, de 21 de novembro de 2007, publicada no Diário Oficial de 22 de novembro de 2007, que dispõe sobre o Código de Organização Judiciária do Estado de Pernambuco (COJE), para instituir e estabelecer diretrizes às atribuições extraordinárias dos magistrados pernambucanos quando do exercício cumulativo de jurisdição e de acervo processual.

O regime constitucional (CF, art. 39, §4º) de pagamento unitário que caracteriza o modelo do subsídio repele acréscimos remuneratórios devidos pelo trabalho ordinário de agentes públicos.

Há situações, contudo, nas quais se revela legítimo o acréscimo pecuniário à parcela única. É indispensável, para que determinada verba ou prestação pecuniária seja percebida em cumulação ao subsídio, que tenha fundamento no desempenho de atividades extraordinárias ou que decorra de indenização por aquilo que não constitua atribuição regular desempenhada pelo magistrado.

Nesse sentido, o Conselho Nacional de Justiça - CNJ, por meio da Resolução nº 13, de março de 2006, autorizou o pagamento, aos membros do Poder Judiciário, de algumas gratificações, dentre elas as pertinentes ao “exercício cumulativo de atribuições” em razão do seu caráter eventual ou temporário, tal como se pode ver do seu artigo 5º, inciso II, alínea “c”:

“Art. 5º As seguintes verbas não estão abrangidas pelo subsídio e não são por ele extintas:

.....

c) exercício cumulativo de atribuições, como nos casos de atuação em comarcas integradas, varas distintas na mesma Comarca ou circunscrição, distintas jurisdições e juizados especiais”.

Por sua vez, no âmbito, respectivamente, da Justiça Federal e da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, as Leis nº 13.093 e nº 13.095, de 12 de janeiro de 2015, instituíram formas de compensação pelo exercício cumulativo de jurisdição - que compreende a cumulação de juízo e a cumulação de acervo processual.

Diante da existência das referidas modalidades de compensação financeira no âmbito da Justiça Federal e da Justiça do Trabalho, o CNJ, com o nítido objetivo de preservar o caráter nacional e unitário do Poder Judiciário brasileiro, editou a Recomendação nº 75, de 10 de setembro de 2020, com o desiderato de uniformizar a regulamentação, por todos os Tribunais, do direito à compensação decorrente da cumulação de unidade ou órgão jurisdicional e pela assunção de acervo, consoante bem destacou o Ministro do STF - e presidente do CNJ à época - Dias Toffoli:

“Para os fins das Leis nº 13.093 e 13.095, de 12 de janeiro de 2015, compreende-se por acumulação de juízo o exercício da jurisdição em mais de um órgão jurisdicional, como nos casos de atuação simultânea em varas distintas, e, por acervo processual, o total de processos distribuídos e vinculados ao magistrado.

Outrossim, não há discrimen que justifique a desigualação das demais Justiças quanto ao direito à compensação por assunção de acervo.

Ao revés: conforme dados deste Conselho Nacional de Justiça, referidos na petição inicial, “enquanto o número de Magistrados no Brasil cresceu, de 2010 a 2019, 7,16% (partindo de 16.883 Magistrados para 18.091 em 2019), o número de casos novos que ingressam, anualmente, no Poder Judiciário cresceu mais que o triplo: 25,94% (de 23,991 milhões a 30,214 milhões por ano).

Apesar do número de novos processos, como exposto, ser desproporcional ao ingresso de novos magistrados, “o número de julgamentos cresceu 37,07%, partindo de 23,137 milhões em 2010 para 31,714 milhões em 2019”, como demonstra a requerente com base em dados deste Conselho Nacional de Justiça, acrescentando que “a avaliação quanto à razão do número de julgamentos por Magistrado atesta o mesmo cenário de sobrecarga de trabalho e excesso de acervo: no mesmo período, essa razão cresceu 27,92%, partindo de 1.370 julgamentos por Magistrado em 2010 para 1.753 julgamentos por Magistrado em 2018.

Exsurge nítido, assim, o reconhecimento do direito de todos os magistrados a formas de compensação por assunção de acervo, tal como pleiteado pela Associação dos Magistrados Brasileiros, razão por que proponho seja expedida recomendação para que os tribunais regulamentem o exercício desse direito.”

Diante da citada Recomendação do CNJ, mostra-se necessária a edição de atos normativos nos diversos Estados da Federação dispendo sobre a criação da gratificação por cumulação de atribuições, pois não há justificativa constitucional que ampare tratamento desigual para magistrados em face da atuação em distintos braços da Justiça – Federal, do Trabalho ou Estadual.

Com efeito, a União editou as Leis nº 13.093, nº 13.094, nº 13.095 e nº 13.096, todas de 2015, que regulamentaram, no âmbito da Justiça Federal de primeiro e segundo grau, da Justiça do Distrito Federal e Territórios, da Justiça do Trabalho e da Justiça Militar da União, a gratificação para exercício cumulativo de jurisdição aos seus magistrados no montante de 1/3 (um terço) do subsídio, inclusive na denominada cumulação de acervo.

Os Tribunais de Justiça nordestinos, à exceção de Pernambuco, vêm implementando as diretrizes contidas na Recomendação nº 75 do CNJ, consoante se percebe no quadro ilustrativo abaixo:

REGIÃO	TRIBUNAL	ATO NORMATIVO	COMPENSAÇÃO
N O R D E S T E	TJPB	Lei Complementar nº 96/2010 e Anteprojeto de Lei em tramitação (2022.019.388)	10% DO SUBSÍDIO
	TJRN	Resolução nº 50/2021	1/3 DO SUBSÍDIO
	TJCE	Lei nº 15.833/15 e Emenda Aditiva nº 1/2022 (projeto legislativo aprovado e no aguardo do prazo de sanção)	10% DO SUBSÍDIO
	TJPI	Lei nº 3.716/79 e Resolução nº 285/2022	10% DO SUBSÍDIO
	TJMA	Lei Complementar nº 79/2004	1/3 DO SUBSÍDIO
	TJBA	Resolução nº 08/2021	10% DO SUBSÍDIO
	TJAL	Lei Estadual nº 6.564/2005 (COJE)	20% DO SUBSÍDIO
	TJSE	Lei Complementar nº 239/2014	15% DO SUBSÍDIO

A modificação ora proposta também materializa o postulado constitucional da simetria (CF, 129, §4º) e guarda similitude com o que é praticado pelo Ministério Público do Estado de Pernambuco - MPPE (Lei Complementar nº 12/1994, art. 64, XII), evidenciando-se razoável a equivalência do Poder Judiciário Estadual.

Assim, é necessário que o Tribunal de Justiça de Pernambuco - TJPE dê início ao processo legislativo, mediante o envio deste projeto de Lei Complementar à Assembleia Legislativa, com o escopo de implementar a diretiva do CNJ, especialmente para atender às suas peculiaridades administrativas e financeiras, uma vez que se trata de competência privativa de cada um dos Tribunais (CF, art. 96, inciso II, alínea 'b').

Em outras palavras, o caráter nacional e unitário do Poder Judiciário está a impor aos Estados a edição de leis semelhantes para os magistrados estaduais, sob pena de permanecerem em uma situação de grave desigualdade remuneratória decorrente da omissão legislativa.

A alteração do COJE proposta neste projeto consiste, pois, na modificação pontual do inciso VII do art. 144 e do inciso IV do art. 146, respectivamente, com vistas a reproduzir as espécies de serviço extraordinário consagradas na Recomendação nº 75 do CNJ e, assim, definir o direito à compensação, decorrente da cumulação de atribuições, no percentual de 20% (vinte por cento) do subsídio, ainda que inferior ao legalmente previsto (1/3 - um terço - do subsídio), diante da realidade orçamentária do TJPE.

Por outro lado, o projeto normativo ora tratado traz uma novidade relevante: é o primeiro do país a exigir o incremento de produtividade do magistrado para fazer jus à gratificação, por força da inclusão do §5º ao atual art. 144 do COJE.

Desse modo, o projeto pretende não só equalizar as vantagens e os ônus decorrentes do exercício cumulativo de atribuições atualmente em vigor, mas principalmente estimular e premiar o cumprimento de metas, mediante o condicionamento do pagamento da aludida verba ao efetivo desempenho de produtividade dos juízes e desembargadores, o que proporcionará uma justiça mais célere e eficaz aos cidadãos pernambucanos.

Para tanto, o projeto atribuirá ao Tribunal de Justiça de Pernambuco a competência para editar uma resolução com critérios objetivos sobre o tema, que levará em conta (1) a realização de uma quantidade mínima de atos processuais, (2) a distribuição e (3) o acervo da unidade ou do órgão, (4) a natureza e (5) complexidade dos feitos, (6) o atendimento às metas nacionais fixadas pelo c. CNJ, e, ainda, (7) a estrutura física e (8) de pessoal disponibilizadas aos juízes e desembargadores.

A limitação a 02 (duas) cumulações, é medida de racionalidade administrativa para uma melhor gestão dos serviços extraordinários e também de economicidade, que visa à materialização do que está sendo proposto, dentro da realidade orçamentário-financeira deste Tribunal, como prevê a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ademais, o impacto financeiro do projeto atende à disponibilidade orçamentária do Poder Judiciário do Estado para o ano de 2022, sem, contudo, extrapolar o limite tolerável de gastos com pessoal, previsto no artigo 22, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Assim, a verba por exercício cumulativo de jurisdição e de acervo, nos termos propostos, fomentará a produtividade do Poder Judiciário, atenuará as distorções remuneratórias existentes entre a magistratura pernambucana e as demais carreiras jurídicas e, especialmente, entregará aos pernambucanos um serviço jurisdicional mais tempestivo e justo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

ATO Nº 352, de 06 de abril de 2022.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO , no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a Inspeção realizada pelo c. Conselho Nacional de Justiça (CNJ) neste Tribunal;

RESOLVE:

Art. 1º Instituir o Comitê Gestor das Demandas Decorrentes das Inspeções do CNJ, que deverá gerenciar as determinações do CNJ nas diversas inspeções realizadas no âmbito deste Tribunal.

Art. 2º O Comitê Gestor terá a seguinte composição:

I - Juiz Eduardo Guilliod Maranhão, Assessor Especial da Presidência;

II - Juiz Gleydson Gleber Bento Alves de Lima Pinheiro, Assessor Especial da Presidência;

III - Juiz Alexandre Freire Pimentel, Assessor Especial da Presidência;

IV - Juiz Frederico de Moraes Tompson, Assessor Especial da Corregedoria Geral da Justiça;

V – Juiz Elio Braz Mendes, Coordenador do Comitê de Governança e Gestão Estratégica;

VI - Marcel da Silva Lima, Diretor-Geral do Tribunal de Justiça;

VII - Carlos Gonçalves da Silva, Secretário Judiciário;

VIII – Francisco José Freitas de Abreu Santos, Secretário de Administração;

IX - Juliana Neiva Gouvêa Ribeiro, Secretária de Tecnologia de Informação e Comunicação;

X - Wagner Barboza de Lucena, Secretário de Gestão de Pessoas;

XI - Livia Leite Mota, Coordenadora de Planejamento e Gestão Estratégica;

XII – Saulo José de Araújo Moreira, Assessor de Comunicação Social.

Parágrafo único. Coordenará o Comitê Gestor o Juiz Eduardo Guilliod Maranhão.

Art. 3º Os órgãos do Poder Judiciário de Pernambuco prestarão todo auxílio necessário ao Comitê Gestor para cumprimento de suas funções.

Art. 4º Este ato entra em vigor na data de sua publicação

Publique-se.

Recife, 06 de abril de 2022.

Desembargador Luiz Carlos de Barros Figueirêdo
PRESIDENTE

(Republicado por haver saído com incorreções no DJe edição nº 66/2022, de 07.04.2022)

AT O DO DIA 07 D E ABRIL DE 2022

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA , NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES, RESOLVE:

Nº 1223/22-SGP – exonerar, a pedido , JAQUESON ANTONIO DA SILVA , matrícula 185578-6, do cargo, efetivo, de Técnico Judiciário, Referência TPJ, a partir de 08.04. 2022 .

LUIZ CARLOS DE BARROS FIGUEIRÊDO
Desembargador Presidente

ATO DO DIA 07 DE ABRIL DE 2022

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, RESOLVE:

Nº 1224/22-SGP – exonerar, a pedido, JAQUESON ANTONIO DA SILVA , matrícula 185578-6, do cargo, em comissão, de Assessor Técnico Judiciário, Símbolo PJC-II, do Gabinete do Desembargador José Viana Ulisses Filho, a partir de 08.04.2022.

LUIZ CARLOS DE BARROS FIGUEIRÊDO
Desembargador Presidente

ATO DO DIA 07 DE ABRIL DE 2022

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGIMENTAIS, RESOLVE:

Nº 1225/22-SGP – nomear MICHELLE CRISTINA SILVA LAURENTINO, para o cargo, em comissão, de Assessor de Magistrado, Símbolo APJC, na Comarca de Bezerros/Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania.

LUIZ CARLOS DE BARROS FIGUEIRÊDO
Desembargador Presidente

ATO DO DIA 07 DE ABRIL DE 2022

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGIMENTAIS, RESOLVE:

Nº 1226/22-SGP – nomear MARIA JAILZA GALDINO DA SILVA , para o cargo, em comissão, de Assessor de Magistrado, Símbolo APJC, na Comarca de Surubim/Vara Criminal.

LUIZ CARLOS DE BARROS FIGUEIRÊDO
Desembargador Presidente

ATO DO DIA 07 DE ABRIL DE 2022

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES, RESOLVE:

Nº 1227/22-SGP – nomear TARCISIO BRUNO VALDEVINO DA SILVA (classificação 30), para o cargo, efetivo, de Técnico Judiciário/Função Judiciária, Referência TPJ (Polo de Classificação 01/Recife), nas vagas reservadas às Pessoas Pretas ou Pardas/PPP, em virtude da desistência de posse de Wagner Reis Calmon de Siqueira.

LUIZ CARLOS DE BARROS FIGUEIRÊDO
Desembargador Presidente

ATO DO DIA 07 DE ABRIL DE 2022

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES, RESOLVE:

Nº 1228/22-SGP – nomear JOSE BRUNO DO NASCIMENTO (classificação 08), para o cargo, efetivo, de Técnico Judiciário/Função Judiciária, Referência TPJ (Polo de Classificação 01/Recife), nas vagas reservadas às Pessoas com Deficiência/PCD, em virtude da desistência de posse de Joana Turton Lopes.

LUIZ CARLOS DE BARROS FIGUEIRÊDO

Desembargador Presidente

ATO DO DIA 07 DE ABRIL DE 2022.

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES, RESOLVE:

Nº 1229/22-SGP – nomear JOANA PRISCILA SILVA DE ANDRADE (classificação 25), para o cargo, efetivo, de Analista Judiciário/Função Administrativa, Referência APJ (Polo de Classificação 01/Recife), em virtude da desistência de posse de Danilo Pereira de Oliveira.

LUIZ CARLOS DE BARROS FIGUEIRÊDO

Desembargador Presidente

ATO Nº 1231/2022, DO DIA 07 DE ABRIL DE 2022

O Desembargador LUIZ CARLOS DE BARROS FIGUEIRÊDO, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e

Considerando que o art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal assegura a todos *“a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”*;

Considerando os princípios insculpidos no art. 37 da Constituição Federal, que pautam a atuação da administração pública, em especial o da eficiência;

Considerando o disposto na Resolução CNJ nº 194, de 26 de maio de 2014, que institui Política Nacional de Atenção Prioritária ao Primeiro Grau de Jurisdição;

Considerando que a Lei Complementar nº 310, de 9 de dezembro de 2015, criou em seu Art. 18 a Diretoria de Família do 1º Grau da Capital;

Considerando que a Instrução Normativa nº 18/21, instituiu, como projeto piloto, a Diretoria Estadual de Família e Registro Civil do 1º Grau;

Considerando que a IN nº 12, de 03 de maio de 2017, alterada pela Instrução Normativa nº 20, de 06 de setembro de 2017, instituiu, no âmbito da Comarca da Capital, a Diretoria das Varas de Família e Registro Civil da Capital.

Considerando que o artigo 2º da IN nº 18/21, dispõe que o Projeto Piloto Diretoria Estadual de Família e Registro Civil do 1º Grau utilizar-se-á da **estrutura**, quadro de pessoal e equipamentos da Diretoria de Família do 1º Grau da Capital;

Considerando a previsão contida no art. 10 da Lei Complementar nº 310 de 09 de dezembro de 2015,

RESOLVE :

Art. 1º DETERMINAR, em caráter excepcional e provisório, a alocação na Diretoria Estadual de Família e Registro Civil do 1º Grau, de 04 (quatro) Funções Gratificadas de Apoio à Atividade Jurisdicional do 1º Grau de Jurisdição, sigla FAP-AJ1G, criadas pelo art. 9º da Lei Complementar nº 310 de 09/12/2015, e, anteriormente, alocadas na Diretoria das Varas de Família e Registro Civil da Capital, por meio da Instrução Normativa nº 12, de 03 de maio de 2017, em seu § 2º do art. 7º, **pelo prazo de 30 (trinta) dias** .

Art. 2º Este ato entra em vigor na data da sua publicação.

Recife, 07 de abril de 2022.

Desembargador Luiz Carlos de Barros Figueirêdo

Presidente

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

ATO DO DIA 08 DE ABRIL DE 2022

O EXCELENTÍSSIMO DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES, RESOLVE:

Nº 357/2022–SEJU – Designar a Exma. Dra. **Laura Amélia Moreira Brennand Simões**, Juíza de Direito da Vara da Infância e Juventude da Comarca de Olinda, Matrícula nº 179.478-7, para responder, cumulativamente, pela Diretoria Regional da Zona da Mata Norte, a partir do dia 08/04/2022 até ulterior deliberação, ficando dispensado, a pedido, o Exmo. Dr. Rafael Sindoni Feliciano.

DES. LUIZ CARLOS DE BARROS FIGUEIRÊDO

PRESIDENTE

PODER JUDICIÁRIO

ESTADO DE PERNAMBUCO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gabinete da Presidência

ATO CONJUNTO Nº 15, de 07 de ABRIL de 2022.

Ementa: Institui, na Central de Agilização Processual com sede na Capital, mutirão para julgamento de processos criminais com réus presos em tramitação nas Comarcas da Capital e Região Metropolitana, que se encontrem conclusos para sentença, e dá outras providências.

O 1º Vice-Presidente do Tribunal de Justiça de Pernambuco, **Desembargador ANTENOR CARDOSO SOARES JÚNIOR**, no exercício da Presidência em razão de impedimento ocasional, e o Corregedor-Geral da Justiça, **Desembargador RICARDO PAES BARRETO**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e,

CONSIDERANDO a instalação da Central de Agilização Processual com sede na Capital e com jurisdição em todo o território do Recife e da Região Metropolitana (Ato nº 586/2014, publicado no DJE em 04/08/2014, c/c art. 180, XV, do Código de Organização Judiciária do Estado de Pernambuco – Lei Complementar 100/2007, com a redação conferida pela Lei Complementar 279/2014, publicada no DJE em 13/05/2014 e pela LC nº 463/2021);

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional de Justiça e o Superior Tribunal de Justiça firmaram jurisprudência no sentido de que o julgamento de um acervo de processos, aleatoriamente definido, a partir de critérios objetivamente fixados, por um grupo de juízes(as) especificamente designados(as) para esse fim, em regime de mutirão, importante instrumento adotado pela administração da justiça para agilizar a prestação jurisdicional, não implica violação aos princípios do juízo natural e da identidade física do juiz (CNJ: PCA 43; RA no PP 0003157-59.2010.2.00.0000; STJ: HC 286.524/MG; AgRg no AREsp 204.031/PI; AgRg nos EDcl no AREsp 75.110/GO; AgRg no REsp 1002006/PA; AgRg no Ag 624.779/RS; REsp 413.898/SC);

CONSIDERANDO o disposto no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, que consagra a garantia da razoável duração do processo;

CONSIDERANDO, finalmente, que os dados levantados em 31/03/2022, no Judwin 1º Grau, apontam a existência de grande quantidade de processos com réus presos, em tramitação nas Comarcas da Capital e Região Metropolitana, que estão conclusos para sentença;

CONSIDERANDO, por fim, o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 16 da Agenda 2030 das Nações Unidas, que visa “ *promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis* ”;

RESOLVEM :

Art. 1º INSTITUIR, na Central de Agilização Processual com sede na Capital, Mutirão para julgamento de processos com réus presos em tramitação nas Comarcas da Capital e Região Metropolitana, que se encontrem conclusos para sentença.

Parágrafo único. O Mutirão instituído por este Ato terá prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual período, e será coordenado pelo Exmo. Dr. Luiz Carlos Vieira de Figueiredo, Juiz Coordenador da Central de Agilização Processual Criminal da Capital.

Art. 2º DETERMINAR a redistribuição para a Central de Agilização Processual da Capital dos processos com réus presos em tramitação nas Comarcas da Capital e Região Metropolitana, que, segundo levantamento realizado no Judwin 1º Grau, em 31 de março de 2022, encontravam-se conclusos para sentença.

Art. 3º ESTABELECEER que as Varas da Capital e da Região Metropolitana com competência criminal realizem no Sistema Judwin 1º Grau a “Remessa Interna” à Central de Agilização Processual, dos processos com réus presos que se encontram conclusos para sentença em tramitação nas respectivas unidades, até o dia 20 de abril de 2022.

§1º Também deverá ser procedida a “Remessa Interna” à Central de Agilização Processual da Capital dos processos com réus presos em tramitação nas Varas da Capital e da Região Metropolitana com competência criminal, que alcancem a fase de conclusos para sentença durante o período de duração do Mutirão.

§2º A remessa a que se refere o *caput* não deve ser procedida nos processos que já tenham sido sentenciados e naqueles em que o(a) Juiz(a) da unidade entenda pela desnecessidade de envio dos feitos à Central de Agilização Processual.

§3º Caso entenda pela desnecessidade de remessa dos feitos à Central de Agilização Processual, o(a) Juiz(a) em cuja unidade tramitem processos de réus presos conclusos para sentença deverá encaminhar, no mesmo prazo (dia 20 de abril de 2022), ao e-mail agilizacao.criminal.capital@tjpe.jus.br, a relação dos processos, com indicação da data provável de sentenciamento de cada um deles.

§4º A data provável de sentenciamento a que se refere o parágrafo anterior não poderá ultrapassar 60 (sessenta) dias, contados da publicação deste Ato.

§5º Os(As) juízes(as) deverão encaminhar ao e-mail agilizacao.criminal.capital@tjpe.jus.br, até o dia 20 de abril de 2022, a relação dos processos de réus presos conclusos para sentença, em tramitação nas respectivas unidades, nos quais foi procedida a “Remessa Interna” à Central de Agilização Processual da Capital e daqueles em que não foi procedida a “Remessa Interna”, explicitando, no segundo caso, os motivos, ressalvados os processos que se enquadrem na hipótese do §3º.

§6º Os(As) juízes(as) que não tiverem nas suas unidades processos de réus presos conclusos para sentença deverão informar tal circunstância por e-mail, até o dia 20 de abril de 2022.

Art. 4º DELIBERAR que os(as) Juízes(as) em atuação nas Varas da Capital e da Região Metropolitana com competência criminal encaminhem, até o dia 10 de maio de 2022, ao e-mail agilizacao.criminal.capital@tjpe.jus.br, a relação dos processos com réus presos em tramitação na unidade sob sua jurisdição, que não estejam conclusos para sentença, especificando a fase processual atual e as datas prováveis de realização dos demais atos processuais.

Art. 5º Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se e cumpra-se.

Recife-PE, 07 de abril de 2022.

Des. ANTENOR CARDOSO SOARES JÚNIOR

1º Vice-Presidente do Tribunal de Justiça de Pernambuco no exercício da Presidência em razão de impedimento ocasional

Des. RICARDO PAES BARRETO

Corregedor-Geral da Justiça

PODER JUDICIÁRIO

ESTADO DE PERNAMBUCO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gabinete da Presidência

ATO CONJUNTO Nº 16, DE 07 DE ABRIL DE 2022.

Ementa: Institui, na Central de Agilização Processual com sede na Capital, Mutirão para julgamento de processos em tramitação nas Varas de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher da Capital e Região Metropolitana, que se encontrem conclusos para sentença, e dá outras providências.

O 1º Vice-Presidente do Tribunal de Justiça de Pernambuco, **Desembargador ANTENOR CARDOSO SOARES JÚNIOR**, no exercício da Presidência em razão de impedimento ocasional, e o Corregedor-Geral da Justiça, **Desembargador RICARDO PAES BARRETO**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e,

CONSIDERANDO a instalação da Central de Agilização Processual com sede na Capital e com jurisdição em todo o território do Recife e da Região Metropolitana (Ato nº 586/2014, publicado no DJe de 04/08/2014, c/c art. 180, XV, do Código de Organização Judiciária do Estado de Pernambuco – Lei Complementar 100/2007, com a redação da Lei Complementar 279/2014, publicada no DOE de 13/05/2014 e pela LC nº 463/2021);

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional de Justiça e o Superior Tribunal de Justiça firmaram jurisprudência no sentido de que o julgamento de um acervo de processos, aleatoriamente definido, a partir de critérios objetivamente fixados, por um grupo de juízes(as) especificamente designados(as) para esse fim, em regime de mutirão, importante instrumento adotado pela administração da justiça para agilizar a prestação jurisdicional, não implica violação aos princípios do juízo natural e da identidade física do juiz (CNJ: PCA 43; RA no PP 0003157-59.2010.2.00.0000; STJ: HC 286.524/MG; AgRg no AREsp 204.031/PI; AgRg nos EDcl no AREsp 75.110/GO; AgRg no REsp 1002006/PA; AgRg no Ag 624.779/RS; REsp 413.898/SC); e

CONSIDERANDO o disposto no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, que consagra a garantia da razoável duração do processo;

CONSIDERANDO a Resolução TJPE Nº 313/11, que instituiu a Coordenadoria da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco e estabeleceu, dentre outras atribuições, a de *“atuar sob as diretrizes do Conselho Nacional de Justiça em sua coordenação de políticas públicas a respeito da violência doméstica e familiar contra a mulher”*;

CONSIDERANDO, por fim, o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 16 da Agenda 2030 das Nações Unidas, que visa *“promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis”*;

RESOLVEM:

Art. 1º INSTITUIR, na Central de Agilização Processual com sede na Capital, Mutirão para julgamento de processos em tramitação nas Varas de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher da Capital e Região Metropolitana, que se encontrem conclusos para sentença.

Parágrafo único. O Mutirão instituído por este Ato terá prazo de 90 (noventa) dias e será coordenado pela Exma. Des. Daisy Maria de Andrade Costa Pereira, Coordenadora da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar do TJPE, e pelo Exmo. Dr. Luiz Carlos Vieira de Figueiredo, Juiz Coordenador da Central de Agilização Processual Criminal da Capital.

Art. 2º DETERMINAR a redistribuição para a Central de Agilização Processual da Capital dos processos em tramitação nas Varas de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher da Capital e Região Metropolitana, que, segundo levantamento realizado no Judwin 1º Grau, em 15 de abril de 2022, encontrarem-se conclusos para sentença.

Art. 3º ESTABELECEM que as Varas de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher da Capital e Região Metropolitana realizem no Sistema Judwin 1º Grau a "Remessa Interna" à Central de Agilização Processual, dos processos em tramitação nas respectivas unidades conclusos para sentença, até o dia 20 de abril de 2022.

§1º A remessa a que se refere o *caput* não deve ser procedida nos processos que já tenham sido sentenciados e naqueles em que o(a) Juiz(a) da unidade entenda pela desnecessidade de seu envio à Central de Agilização Processual.

§2º Caso entenda pela desnecessidade de remessa dos feitos à Central de Agilização Processual, o(a) Juiz(a) em cuja unidade tramitem processos conclusos para sentença, deverá encaminhar, até o dia 30 de abril de 2022, ao e-mail agilizacao.criminal.capital@tjpe.jus.br, a relação dos processos, com indicação da data provável de sentenciamento de cada um deles, para elaboração de estatística e posterior diagnóstico da prestação jurisdicional na área do combate e prevenção à violência doméstica e familiar contra as mulheres.

§3º A data provável de sentenciamento a que se refere o parágrafo anterior não poderá ultrapassar 30 (trinta) dias, contados da publicação deste Ato.

Art. 4º Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação.

Publique-se e cumpra-se.

Recife-PE, 07 de abril de 2022.

Des. ANTENOR CARDOSO SOARES JÚNIOR

1º Vice-Presidente do Tribunal de Justiça de Pernambuco no exercício da Presidência em razão de impedimento ocasional

Des. RICARDO PAES BARRETO

Corregedor-Geral da Justiça

AVISO

O EXCELENTÍSSIMO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições e atendendo ao contido no ofício nº 2274/2022-SGP, do Excelentíssimo Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, **AVISA** aos Excelentíssimos Juízes Eleitorais do 1º grau de jurisdição que, em virtude das atividades preparatórias relativas às eleições vindouras, e, por necessidade de serviço, ficam integralmente transferidas para gozo oportuno as férias agendadas para 2022, bem como ficam impossibilitados do gozo de licença compensatória decorrente de plantão judiciário, ambas relacionadas no período entre "1º de agosto e 13 de outubro ou, se houver segundo turno das eleições, até 10 de novembro do corrente ano", devendo a Secretaria Judiciária proceder às anotações e adotar as providências necessárias.

Recife, 06 de abril de 2022.

DES. LUIZ CARLOS DE BARROS FIGUEIRÊDO

Presidente

AVISO

(EDITAL DE PROMOÇÃO/ACESSO AO 2º GRAU)

Critério Merecimento

O EXCELENTÍSSIMO DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO, AVISA QUE, NO PRAZO LEGAL, DERAM ENTRADA OS SEGUINTE PEDIDOS DE INSCRIÇÕES:

EDITAL Nº 02/2022 – PROMOÇÃO POR ACESSO - CRITÉRIO DE MERECEMENTO - PARA O CARGO DE DESEMBARGADOR DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO na vaga decorrente da aposentadoria do Exmo. Des. Jovaldo Nunes Gomes:

Magistrados Inscritos :

1 – EXMO. DR. GABRIEL DE OLIVEIRA CAVALCANTI FILHO , Juiz de Direito da Vigésima Quarta Vara Cível da Comarca da Capital – Seção A;

2 – EXMA. DRA. MARYLÚSIA PEREIRA FEITOSA DIAS DE ARAÚJO, Juíza de Direito da Segunda Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher;

3 – EXMO. DR. ALEXANDRE FREIRE PIMENTEL , Juiz de Direito da Vigésima Nona Vara Cível da Comarca da Capital – Seção A;

4 – EXMO. DR. EDUARDO GUILLIOD MARANHÃO , Juiz de Direito da Trigésima Vara Cível da Comarca da Capital – Seção B.

Recife, 07 de abril de 2022.

Des. Luiz Carlos de Barros Figueirêdo

Presidente

PODER JUDICIÁRIO

ESTADO DE PERNAMBUCO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 04, DE 07 DE ABRIL DE 2022.

O Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, no uso das suas atribuições legais e regimentais,

Considerando os princípios insculpidos no art. 37 da Constituição Federal, que orientam a atuação da administração pública, notadamente o da eficiência;

Considerando a necessidade de atualizar a Instrução Normativa nº 12, de 16 de maio de 2016, republicada no DJe de 25/05/2016, que estabeleceu regramento para o Programa de Estágio do Tribunal de Justiça de Pernambuco, com o objetivo de inserir novos cursos e atualizar o valor da Bolsa de Complementação Educacional, para atender às necessidades da Administração,

RESOLVE :

Art. 1º O artigo 1º da Instrução Normativa nº 12, de 16 de maio de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação: "

"Art. 1º ESTABELECEM que no Programa de Estágio do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, serão admitidos estudantes de ensino superior dos cursos de Administração, Administração Pública, Arquitetura, Biblioteconomia, Ciências Contábeis, Computação, Design, Direito, Educação Física, Engenharia Civil, Engenharia Elétrica, Fotografia, História, Jornalismo, Museologia, Pedagogia, Psicologia, Publicidade e Propaganda, Rádio e Tv, Secretariado e Serviço Social." (NR)

Art. 2º O artigo 6º da Instrução Normativa nº 12, de 16 de maio de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º FIXAR o valor da Bolsa de Complementação Educacional em R\$ 1.000,00 (um mil reais), com efeitos financeiros a partir de 01/04/2022." (NR)

Art. 3º Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.

Recife, 07 de abril de 2022.

Desembargador **Luiz Carlos de Barros Figueirêdo**

Presidente

O EXCELENTÍSSIMO DESEMBARGADOR LUIZ CARLOS DE BARROS FIGUEIRÊDO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, EXAROU NO SISTEMA ELETRÔNICO DE INFORMAÇÕES – SEI, NA DATA DE 07/04/2022, O SEGUINTE DESPACHO:

DESPACHO

Defiro os pedidos formulados pelo Excelentíssimo Desembargador, conforme certidões emitidas pelo Núcleo de Desembargadores, além de informações do Núcleo de Controle Funcional de Magistrados, devendo este último observar os casos de incidência no limite legal.

Recife, 07 de abril de 2022.

DES. LUIZ CARLOS DE BARROS FIGUEIRÊDO

Presidente

NÚMERO DO SEI	NOME DO REQUERENTE	DIAS / MÊS AUTORIZADOS
00011582-60.2022.8.17.8017	Des. José Carlos Patriota Malta	Março/2022 – 29 dias Abril/2022 – 01 dia
00010904-10.2022.8.17.8017	Des. Eudes dos Prazeres França	Março/2022 – 19 dias Abril/2022 – 01 dia

O Exmo. Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça, exarou, em 07/04/2022, o seguinte despacho:

Requerimento – JOANA TURTON LOPES – Ref. Desistência de Posse para o cargo de Técnico Judiciário/Função Judiciária, Referência TPJ (Polo 01/Recife). “Ciente. Convoque-se o próximo”.

LUIZ CARLOS DE BARROS FIGUEIRÊDO

Desembargador Presidente

O Exmo. Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça, exarou, em 07/04/2022, o seguinte despacho:

Requerimento – WAGNER REIS CALMON DE SIQUEIRA – Ref. Desistência de Posse para o cargo de Técnico Judiciário/Função Judiciária, Referência TPJ (Polo 01/Recife). “Ciente. Convoque-se o próximo”.

LUIZ CARLOS DE BARROS FIGUEIRÊDO

Desembargador Presidente

O Exmo. Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça, exarou, em 07/04/2022, o seguinte despacho:

Requerimento – DANILO PEREIRA DE OLIVEIRA – Ref. Desistência de Posse para o cargo de Analista Judiciário/Função Administrativa, Referência APJ (Polo 01/Recife). “Ciente. Convoque-se o próximo”.

LUIZ CARLOS DE BARROS FIGUEIRÊDO
Desembargador Presidente

DECISÃO

PROCESSO SEI Nº 00008274-75.2022.8.17.8017

REQUERENTE: Carmem Solange Pessoa de Resende

ASSUNTO: Requerimento de aposentadoria voluntária

Trata-se de procedimento administrativo pelo qual a servidora Carmem Solange Pessoa de Resende, matrícula nº 167.534-6, Técnico Judiciário – TPJ, solicita a aposentadoria voluntária, a partir do dia 06 de abril de 2022. (ID. 1538671).

A Consultoria Jurídica exarou Parecer (ID. 1544279) e, tendo em vista o direito adquirido da servidora à integralidade e paridade, opinou pelo deferimento do pleito de aposentadoria, com efeitos a partir de 06/04/2022, com fulcro no art. 3º, incisos I, II, III e parágrafo único, da Emenda Constitucional nº 47, de 05/07/2005.

É o que importa relatar. Passo a decidir.

Assiste razão à Consultoria Jurídica. Verifica-se que a interessada detém direito adquirido à aposentação nos termos do art. 3º, incisos I, II, III e parágrafo único, da Emenda Constitucional nº 47, de 05/07/2005, porquanto implementou o requisito necessário e suficiente previsto na citada norma.

Dessa forma, com base no referido Parecer da Consultoria Jurídica e nos demais elementos de informação inseridos nos autos, expeça-se o ato aposentando **CARMEM SOLANGE PESSOA DE RESENDE**, matrícula nº 167.534-6, Técnico Judiciário – TPJ, Classe IV – P18, com direito à integralidade e paridade, a partir de 06/04/2022.

À Secretaria de Gestão de Pessoas para as providências cabíveis.

Recife, 06 de abril de 2022

Des. Luiz Carlos de Barros Figueirêdo
Presidente

O EXCELENTÍSSIMO DESEMBARGADOR LUIZ CARLOS DE BARROS FIGUEIRÊDO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, EXAROU NO SISTEMA ELETRÔNICO DE INFORMAÇÕES – SEI, NA DATA DE 07/04/2022, A SEGUINTE DECISÃO:

Processo SEI nº 00009502-76.2022.8.17.8017

Interessado: Exmo. Des. Jovaldo Nunes Gomes

Assunto: Pagamento.

DECISÃO

Ao tempo em que aprovo, por seus próprios e jurídicos fundamentos, o Parecer exarado pela Consultoria Jurídica, consubstanciado no ID 1570483, acolho a proposição nele contida para deferir o pleito.

Recife, 07 de abril de 2022.

Des. Luiz Carlos de Barros Figueirêdo

Presidente

Núcleo de Precatórios

O EXCELENTÍSSIMO DESEMBARGADOR LUIZ CARLOS DE BARROS FIGUEIRÊDO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES, PROFERIU O SEGUINTE DESPACHO:

0248143-8 Precatório Alimentar

Protocolo : 2011.00029345

Comarca : Recife

Vara : 4ª Vara da Fazenda Pública

Ação Originária : 0028089-56.1998.8.17.0001

Órgão Julgador : Presidência

Relator : Des. Presidente

Credor (a) : Débora Travassos da Silva e Castro

Devedor : (IPSEP) Instituto de Recursos Humanos do Estado de Pernambuco - IRH/PE

Procdor : Tereza Cristina Lacerda Vidal

DESPACHO

Acolho o parecer do Juiz Coordenador do Núcleo de Precatórios, no qual se demonstra a regularidade do feito, para determinar o pagamento do valor de R\$ R\$ **91.091,51 (noventa e um mil, noventa e um reais e cinquenta e um centavos)**, em favor de DÉBORA TRAVASSOS DA SILVA E CASTRO e das entidades beneficiárias dos encargos legais retidos, na conformidade das planilhas de fls. 172v, bem como pelo prosseguimento do feito com relação ao saldo remanescente, respeitada a ordem cronológica e a disponibilidade financeira.

Cumpra-se.

Recife, 06 de abril de 2022

Des. Luiz Carlos de Barros Figueirêdo

Presidente do Tribunal de Justiça de Pernambuco

O EXCELENTÍSSIMO JUIZ ALEANDRE FREIRE PIMENTEL, ASSESSOR ESPECIAL DA PRESIDÊNCIA NO USO DOS PODERES CONFERIDOS POR DELEGAÇÃO DA PRESIDÊNCIA, PROFERIU OS SEGUINTE DESPACHOS:

0443542-5 Precatório Alimentar

Protocolo : 2016.00024247

Comarca : Petrolina

Vara : Vara da Faz. Pública

Ação Originária : 0003084-44.2015.8.17.1130

Órgão Julgador : Presidência

Relator : Des. Presidente

Credor (a) : SÔNIA BELARMINO

Advog : Marcos Antônio Inácio da Silva - PE000573A

Devedor : Município de Petrolina

Procdor : FABIO DE SOUZA LIMA

DESPACHO

Cuida-se de precatório de natureza alimentar, inscrito no ano de 2016, em desfavor do Município de Petrolina, o qual se encontra no Regime Especial de pagamento de precatórios de que tratam os artigos 97 e 101 a 105, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Compulsando os autos, verifico que o presente precatório foi amortizado com relação aos honorários advocatícios, em razão da condição de idoso do advogado Marcos Antônio Inácio da Silva, restando pendente de processamento o crédito da parte Credor (a).

Através da petição de fls. 110/111 o advogado da credora informou o falecimento da mesma, o qual ocorrera em 21/02/2014, conforme certidão de óbito (fl.120), oportunidade em que requereu a habilitação do herdeiro Yan Belarmino Barbosa.

É de bom alvitre destacar que em caso de falecimento do titular do precatório o procedimento de a habilitação de herdeiros fica a cargo do juízo da execução, conforme disciplina o art. 32, § 5º da Resolução nº 303/2019, do Conselho Nacional de Justiça, nos seguintes termos:

Art. 32. Ocorrendo fato que impeça o regular e imediato pagamento, este será suspenso, total ou parcialmente, até que dirimida a controvérsia administrativa, sem retirada do precatório da ordem cronológica.

[omissis...]

§ 5o Competirá ao juízo da execução decidir a respeito da sucessão processual nos casos de falecimento, divórcio, dissolução de união estável ou empresarial, dentre outras hipóteses legalmente previstas, caso em que comunicará ao presidente do tribunal os novos beneficiários do crédito requisitado, inclusive os relativos aos novos honorários contratuais, se houver. (Grifei).

Diante do exposto, poderá o requerente se dirigir ao juízo da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Petrolina e requerer o que achar de direito.

Suspendo o prosseguimento do feito até a resolução do caso pelo juízo de origem.

Cumpra-se.

Recife, 06 de abril de 2022.

0458156-2 Precatório Alimentar

Protocolo : 2016.00033380

Comarca : Ferreiros

Vara : Vara Única

Ação Originária : 0000277-70.2007.8.17.0600

Órgão Julgador : Presidência

Relator : Des. Presidente

Credor (a) : JOSEFA FERREIRA DA SILVA

Advog : Edvaldo José de Oliveira - PE013550

Devedor : Município de Camutanga -PE

Procdor : Rodrigo Rangel Maranhão

DESPACHO

Cuida-se de precatório de natureza alimentar, inscrito no ano de 2017, em desfavor do Município de Camutanga, o qual se encontra no Regime Especial de pagamento de precatórios de que tratam os artigos 97 e 101 a 105, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Compulsando os presentes autos verifico que, em que pese **a existência de disponibilidade** financeira (fl.15) suficiente à liquidação do total do crédito , bem como a abertura de conta individualizada em nome da credora, os mesmos **NÃO** se encontram devidamente instruídos com a documentação suficiente ao seu trâmite e liquidação, nos termos do art. 23 da Instrução Normativa 17/2017, introduzido pela Instrução Normativa 09/2018, que regulamenta o art. 7º da Resolução 392/2016, todas do TJPE.

Diante disso, objetivando não prejudicar os direitos dos credores de precatórios inscritos posteriormente a este, e que estejam aptos ao processamento e pagamento, determino a suspensão do presente precatório até a sua regularização , bem como a intimação da credora, por seu advogado , para que providencie a juntada de cópias autenticadas ou declaradas autênticas dos seguintes documentos:

- Petição inicial do processo de conhecimento; (X)
- Procuração/substabelecimento e documentos pessoais do credor; (X)
- Título judicial (sentença, decisão terminativa, voto, acórdão) ou título extrajudicial; (X)
- Certidão de trânsito em julgado (X)
- Petição inicial da execução ou do cumprimento de sentença; (X)
- Certidão de regular intimação da Fazenda Pública;
- Certidão de decurso de prazo em caso de inércia;
- Decisão que homologa os cálculos apresentados;
- Decisão que julga os embargos/impugnação (excesso) ;
- Decisão que homologa os novos cálculos;
- Certidão do trânsito em julgado;
- Memória dos cálculos homologados com destaque para principal e juros; (X)
- Na hipótese de valor incontroverso, faz-se necessário acompanhar a decisão que firmou o valor incontroverso e a certidão de trânsito em julgado;
- Contrato de honorários se tiver havido destaque dessa verba no requisitório. (X)

Cumpra-se.

Recife, 04 de abril de 2022.

Alexandre Freire Pimentel

Juiz Assessor Especial da Presidência

Coordenador do Núcleo de Precatórios de Precatórios

0456109-5 Precatório Alimentar

Protocolo : 2016.00033767

Comarca : Ferreiros

Vara : Vara Única

Ação Originária : 0000446-57.2007.8.17.0600

Órgão Julgador : Presidência

Relator : Des. Presidente

Credor (a) : Elias Pereira da Silva

Advog : Edvaldo José de Oliveira - PE013550

Devedor : Município de Camutanga - PE

Procdor : Rodrigo Rangel Maranhão

DESPACHO

Cuida-se de precatório de natureza alimentar, inscrito no ano de 2017, em desfavor do Município de Camutanga, o qual se encontra no Regime Especial de pagamento de precatórios de que tratam os artigos 97 e 101 a 105, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Compulsando os presentes autos verifico que, em que pese a existência de disponibilidade financeira (fl.33/347) suficiente à liquidação do total do crédito, bem como a abertura de conta individualizada em nome da credora, os mesmos **NÃO** se encontram devidamente instruídos com a documentação suficiente ao seu trâmite e liquidação, nos termos do art. 23 da Instrução Normativa 17/2017, introduzido pela Instrução Normativa 09/2018, que regulamenta o art. 7º da Resolução 392/2016, todas do TJPE.

Diante disso, objetivando não prejudicar os direitos dos credores de precatórios inscritos posteriormente a este, e que estejam aptos ao processamento e pagamento, determino a suspensão do presente precatório até a sua regularização, bem como a intimação da credora, por seu advogado, para que providencie a juntada de cópias autenticadas ou declaradas autênticas dos seguintes documentos:

- Petição inicial do processo de conhecimento; (X)
- Procuração/substabelecimento e documentos pessoais do credor; (X)
- Título judicial (sentença, decisão terminativa, voto, acórdão) ou título extrajudicial; (X)
- Certidão de trânsito em julgado (X)
- Petição inicial da execução ou do cumprimento de sentença; (X)
- Certidão de regular intimação da Fazenda Pública;
- Certidão de decurso de prazo em caso de inércia;
- Decisão que homologa os cálculos apresentados;
- Decisão que julga os embargos/impugnação (excesso);
- Decisão que homologa os novos cálculos;
- Certidão do trânsito em julgado;
- Memória dos cálculos homologados com destaque para principal e jurus; (X)
- Na hipótese de valor incontroverso, faz-se necessário acompanhar a decisão que firmou o valor incontroverso e a certidão de trânsito em julgado;
- Contrato de honorários se tiver havido destaque dessa verba no requisitório. (X)

Cumpra-se.

Recife, 04 de abril de 2022.

Alexandre Freire Pimentel

Juiz Assessor Especial da Presidência

Coordenador do Núcleo de Precatórios de Precatórios

0458177-1 Precatório Alimentar

Protocolo : 2016.00033768

Comarca : Ferreiros

Vara : Vara Única

Ação Originária : 0000279-40.2007.8.17.0600

Órgão Julgador : Presidência

Relator : Des. Presidente

Credor (a) : DULCINETE DE ARAÚJO SILVA

Advog : Edvaldo José de Oliveira - PE013550

Devedor : Município de Camutanga - PE

Procdor : Rodrigo Rangel Maranhão

DESPACHO

Cuida-se de precatório de natureza alimentar, inscrito no ano de 2017, em desfavor do Município de Camutanga, o qual se encontra no Regime Especial de pagamento de precatórios de que tratam os artigos 97 e 101 a 105, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Compulsando os presentes autos verifico que, em que pese a existência de disponibilidade financeira (fl.33/34) suficiente à liquidação do total do crédito, bem como a abertura de conta individualizada em nome da credora, os mesmos **NÃO** se encontram devidamente

instruídos com a documentação suficiente ao seu trâmite e liquidação, nos termos do art. 23 da Instrução Normativa 17/2017, introduzido pela Instrução Normativa 09/2018, que regulamenta o art. 7º da Resolução 392/2016, todas do TJPE.

Verifico, também, que à fl. 15 a credora requereu a superpreferência no pagamento do seu crédito, sem, entretanto, comprovar a sua qualidade de idosa. Ademais, o pedido se encontra prejudicado em razão de que o seu precatório será contemplado na ordem cronológica, inclusive, como dito acima, já houve a disponibilidade financeira.

Sendo assim, objetivando não prejudicar os direitos dos credores de precatórios inscritos posteriormente a este, e que estejam aptos ao processamento e pagamento, determino a suspensão do presente precatório até a sua regularização, bem como a intimação da credora, por seu advogado, para que providencie a juntada de cópias autenticadas ou declaradas autênticas dos seguintes documentos:

Petição inicial do processo de conhecimento;
 Procuração/substabelecimento e documentos pessoais do credor;
 Título judicial (sentença, decisão terminativa, voto, acórdão) ou título extrajudicial;
 Certidão de trânsito em julgado
 Petição inicial da execução ou do cumprimento de sentença;
 Certidão de regular intimação da Fazenda Pública;
 Certidão de decurso de prazo em caso de inércia;
 Decisão que homologa os cálculos apresentados;
 Decisão que julga os embargos/impugnação (excesso);
 Decisão que homologa os novos cálculos;
 Certidão do trânsito em julgado;
 Memória dos cálculos homologados com destaque para principal e jurus;
 Na hipótese de valor incontroverso, faz-se necessário acompanhar a decisão que firmou o valor incontroverso e a certidão de trânsito em julgado;
 Contrato de honorários se tiver havido destaque dessa verba no requisitório.

Cumpra-se.

Recife, 04 de abril de 2022.

Alexandre Freire Pimentel

Juiz Assessor Especial da Presidência

Coordenador do Núcleo de Precatórios de Precatórios

0458181-5 Precatório Alimentar

Protocolo : 2016.00033774

Comarca : Ferreiros

Vara : Vara Única

Ação Originária : 0000279-40.2007.8.17.0600

Órgão Julgador : Presidência

Relator : Des. Presidente

Credor (a) : EVERALDO DE LUNA FREIRE

Advog : Edvaldo José de Oliveira - PE013550

Devedor : Município de Camutanga -PE

Procdor : Rodrigo Rangel Maranhão

DESPACHO

Cuida-se de precatório de natureza alimentar, inscrito no ano de 2017, em desfavor do Município de Camutanga, o qual se encontra no Regime Especial de pagamento de precatórios de que tratam os artigos 97 e 101 a 105, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Compulsando os presentes autos verifico que, em que pese **a existência de disponibilidade** financeira (fl.31/32) suficiente à liquidação do total do crédito, bem como a abertura de conta individualizada em nome da credora, os mesmos **NÃO** se encontram devidamente instruídos com a documentação suficiente ao seu trâmite e liquidação, nos termos do art. 23 da Instrução Normativa 17/2017, introduzido pela Instrução Normativa 09/2018, que regulamenta o art. 7º da Resolução 392/2016, todas do TJPE.

Verifico, também, que à fl. 15 a credora requereu a superpreferência no pagamento do seu crédito, sem, entretanto, comprovar a sua qualidade de idosa. Ademais, o pedido se encontra prejudicado em razão de que o seu precatório será contemplado na ordem cronológica, inclusive, como dito acima, já houve a disponibilidade financeira.

Sendo assim, objetivando não prejudicar os direitos dos credores de precatórios inscritos posteriormente a este, e que estejam aptos ao processamento e pagamento, determino a suspensão do presente precatório até a sua regularização, bem como a intimação do, por seu advogado, para que providencie a juntada de cópias autenticadas ou declaradas autênticas dos seguintes documentos:

Petição inicial do processo de conhecimento;
 Procuração/substabelecimento e documentos pessoais do credor;
 Título judicial (sentença, decisão terminativa, voto, acórdão) ou título extrajudicial;
 Certidão de trânsito em julgado
 Petição inicial da execução ou do cumprimento de sentença;
 Certidão de regular intimação da Fazenda Pública;

Certidão de decurso de prazo em caso de inércia;
Decisão que homologa os cálculos apresentados;
Decisão que julga os embargos/impugnação (excesso) ;
Decisão que homologa os novos cálculos;
Certidão do trânsito em julgado;
Memória dos cálculos homologados com destaque para principal e juros;
Na hipótese de valor incontroverso, faz-se necessário acompanhar a decisão que firmou o valor incontroverso e a certidão de trânsito em julgado;
Contrato de honorários se tiver havido destaque dessa verba no requisitório.

Cumpra-se.

Recife, 04 de abril de 2022.

Alexandre Freire Pimentel

Juiz Assessor Especial da Presidência

Coordenador do Núcleo de Precatórios de Precatórios

1ª VICE-PRESIDÊNCIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO Página: 001

1ª VICE-PRESIDÊNCIA Emitido em 07/04/2022

NÚCLEO DE DISTRIBUIÇÃO E INFORMAÇÕES

PROCESSUAIS DO 2º GRAU

RESENHA DE DISTRIBUIÇÃO, POR COMPUTADOR, DE
PROCESSOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO HOMOLOGADA
EM AUDIÊNCIA REALIZADA NO DIA 15 de Março de 2022.

_____ 1ª Câmara Cível _____

Embargos de Declaração na Apelação

1º Processo : 0045059-43.2012.8.17.0001 (0497269-2)

Protocolo : 2022/97955646

Comarca : Recife

Vara : Quinta Vara Cível da Capital - SEÇÃO B

Apelante : Unimed João Pessoa Cooperativa de Trabalho Medico

Advog : Leidson Flamarion Torres Matos(PB013040)

: Hermano Gadelha de Sá(PB008463)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Apelado : TERESA DE JESUS CAVALCANTI NETA

Advog : Edeltrudes de B. e B. Fernandes Ribeiro(PE006040)

Embargante : Unimed João Pessoa Cooperativa de Trabalho Medico

Advog : Leidson Flamarion Torres Matos(PB013040)

: Hermano Gadelha de Sá(PB008463)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Embargado : TERESA DE JESUS CAVALCANTI NETA

Advog : Edeltrudes de B. e B. Fernandes Ribeiro(PE006040)

Distribuição por Dependência em 15/03/2022

Proc. Orig. : 0045059-43.2012.8.17.0001 (497269-2)

Relator : Des. Fernando Eduardo de Miranda Ferreira

Relator Convocado : Des. Agenor Ferreira de Lima Filho

Agravo na Apelação

2º Processo : 0000584-69.2013.8.17.0420 (0545889-3)

Protocolo : 2022/97955547

Comarca : Camaragibe

Vara : Segunda Vara Cível da Comarca de Camaragibe

Apelante : AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S. A.

Advog : Romero Maranhão Mendes(PE021166)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Apelado : JOSEFA PEDROSA BAHE

Agravte : AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S. A.

Advog : Romero Maranhão Mendes(PE021166)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Agravdo : JOSEFA PEDROSA BAHE

Distribuição por Dependência em 15/03/2022

Página: 002

Proc. Orig. : 0000584-69.2013.8.17.0420 (545889-3)

Relator : Des. Frederico Ricardo de Almeida Neves

Apelação

3º Processo : 0091742-07.2013.8.17.0001 (0570767-1)

Protocolo : 2022/8143

Comarca : Recife

Vara : Decima Quinta Vara Cível da Capital - SEÇÃO B

Observação : Anexo relatório Judwin realizado através da ação de origem,

para análise.

Apelante : Manoel Fidelis Filho

Advog : João Campiello Varella Neto(PE030341)

: Maria Dulce Rabello de Oliveira(PE029185)

Apelado : BANCO DO BRASIL S.A.

Advog : Nelson Wilians Fratoni Rodrigues(PE000922A)

: Louise Rainer Pereira Gionédis(PR008123)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Apelado : BANCO DAYCOVAL S/A

Advog : Marina Bastos da Porciuncula Benghi(PE000983A)

: FABIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES(SP147386)

: Rafael Antônio da Silva(SP244223)

: MAURÍCIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA(RJ151056)

Distribuição Automática em 15/03/2022

Relator : Des. Fábio Eugênio Dantas de Oliveira Lima

_____ 2ª Câmara Cível _____

Apelação

4º Processo : 0022458-38.2015.8.17.0001 (0452879-6)

Protocolo : 2016/33908

Comarca : Recife

Vara : Oitava Vara Cível da Capital - SEÇÃO B

Apelante : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advog : Cláudia Virginia Carvalho Pereira de Melo(PE020670)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelante : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Advog : Antônio Xavier de Moraes Primo(PE023412)

Apelado : Carlos Antonio da Silva

: JOSE CLAUDIO BERNARDO DA SILVA

: ROSEMERE GADELHA DE MELO

: JOSEFA MENDES DA SILVA (Idoso)

: Peronivalda Montilares de Oliveira Neves (Idoso)

: CECI MARIA DE LIMA (Idoso)

: ALEXANDRE MONTEIRO COSTA

: MARIA DO SOCORRO CEZARINO DE MELO (Idoso)

: MOISES ROBERTO DE MELO (Idoso)

: ANA MARIA SOARES DA COSTA (Idoso)

: MARIA CREMILDA DE ASSIS

Advog : PATRICIA MEDEIROS(PE031258)

: TIAGO OLIVEIRA REIS(PE034925)

Redistribuição em 15/03/2022

Relator : Des. Adalberto de Oliveira Melo

Página: 003

Apelação

5º Processo : 0090319-75.2014.8.17.0001 (0570770-8)

Protocolo : 2021/8144

Comarca : Recife

Vara : Decima Quinta Vara Cível da Capital - SEÇÃO B

Observação : Mídia às fls. 10 - Anexo relatório Judwin realizado através da ação de origem, para análise.

Apelante : José Fernando Andrade

Advog : Aparício de Moura da Cunha Rabelo(PE018360)

: André Luiz Alcoforado Mendes(PE024818)

: Rodrigo Sabino Soares(PE026463)

: MARLENE ALCANTI PALUDO TEIXEIRA(PE001156B)

Apelado : Instituto de Seguridade Social dos Correios e Telégrafos

Advog : Cristiane de Castro Fonseca da Cunha(DF045861)

: ANNA CARLA LOPES C. LIMA(PB013719)

Apelado : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advog : Cristiane de Castro Fonseca da Cunha(DF045861)

Distribuição Automática em 15/03/2022

Relator : Des. Cândido José da Fonte Saraiva de Moraes

Apelação

6º Processo : 0003278-34.2013.8.17.1350 (0570780-4)

Protocolo : 2021/7428

Comarca : São Lourenço da Mata

Vara : 2ª Vara Cível

Observação : CNJ: 6239

Apelante : L. N. C.

Advog : DEISE CAROLINA DA CUNHA PIMENTEL DO NASCIMENTO(PE001217B)

Apelado : S. D. C.

Advog : FÁBIO JUNIOR ALVES(PE050660)

Distribuição Automática em 15/03/2022

Relator : Des. Cândido José da Fonte Saraiva de Moraes

Apelação

7º Processo : 0000674-14.2015.8.17.0580 (0570791-7)

Protocolo : 2021/8127

Comarca : Exu

Vara : Vara Única

Observação : Anexo relatório Judwin realizado através da ação de origem,
para análise.

Apelante : MANOEL SANTANA DA SILVA

: SILVIA LUIZA FEITOZA SANTANA

: ADÃO SANTANA DA SILVA

: MARIA DE LOURDES MARQUES DA SILVA

Advog : ANUNCIADO ROMÉRIO SARAIVA(PE037684)

Apelado : FRANCISCA LINDOMAR SANTANA DA SILVA

Advog : Nasário Duarte Bento(CE025622)

Distribuição Automática em 15/03/2022

Relator : Des. Cândido José da Fonte Saraiva de Moraes

Página: 004

Apelação

8º Processo : 0001963-88.2016.8.17.0210 (0570782-8)

Protocolo : 2022/7507

Comarca : Araripina

Vara : Segunda Vara Cível da Comarca de Araripina

Observação : CNJ: 10433

Apelante : BANCO BRADESCO S/A

Advog : Wilson Sales Belchior(CE017314)

Apelado : João Antonio dos Santos

Advog : MARIA NILDETE SOUZA MONTEIRO DA COSTA(PE001806A)

: VICTORIA FAYNY ALVES PINTO(PE048405)

: Renata de Souza Felix(PE048297)

Distribuição Automática em 15/03/2022

Relator : Des. Alberto Nogueira Virgínio

_____ 3ª Câmara Cível _____

Embargos de Declaração no Agravo no Agravo de Instrumento

9º Processo : 0009922-61.2016.8.17.0000 (0450289-4)

Protocolo : 2022/97955554

Comarca : Recife

Vara : Quinta Vara Cível da Capital - SEÇÃO A

Agravte : Paulo Francisco Cerezini

Advog : Milton Costa Farias(MS002931A)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Agravdo : JOSÉ GERMANO DA SILVA JÚNIOR e outros

: CARTÓRIO DO 2º OFÍCIO DE PROTESTOS-RECIFE e outro

Advog : Luiz Otávio Pedrosa(PE017597)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Embargante : Paulo Francisco Cerezini

Advog : Milton Costa Farias(MS002931A)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Embargado : JOSÉ GERMANO DA SILVA JÚNIOR

: FERNANDO CESAR BONATO

: JOSÉ LINDINALDO DE ANDRADE GUERRA

: LEONARDO CORREIA DOS SANTOS

: CARTÓRIO DO 2º OFÍCIO DE PROTESTOS-RECIFE

: Sideral Veículos Ltda

Advog : Luiz Otávio Pedrosa(PE017597)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Distribuição por Dependência em 15/03/2022

Proc. Orig. : 0009922-61.2016.8.17.0000 (450289-4)

Relator : Des. Bartolomeu Bueno

Apelação

10º Processo : 0000915-48.2016.8.17.0290 (0570781-1)

Protocolo : 2021/7529

Comarca : Bodocó

Página: 005

Vara : Vara Única

Observação : CNJ: 7780

Apelante : BANCO AZTECA DO BRASIL S.A

Advog : BRUNO ALESON BEZERRA SANTOS(PE046510)

Apelado : CRISTINA DOS SANTOS ROCHA

Advog : JOSE SOARES JUNIOR(PE034386)

Distribuição Automática em 15/03/2022

Relator : Des. Bartolomeu Bueno

Apelação

11º Processo : 0077265-47.2011.8.17.0001 (0570796-2)

Protocolo : 2021/7136

Comarca : Recife

Vara : Décima Nona Vara Cível da Capital - SEÇÃO B

Observação : Anexo relatório Judwin realizado através da ação de origem, para análise.

Apelante : MAYARA DE OLIVEIRA CORDEIRO

: Marcelo Cordeiro da Silva

: JUSCILENE DE OLIVEIRA CORDEIRO

: ELETROMIX LTDA

Advog : Mayara de Oliveira Cordeiro(PE030672)

: Luiz José de França(PE015399)

: Márcio Nunes dos Santos(PE017853)

Apelado : Banco do Brasil S/A

: Ativos S.A Securitizadora de Créditos Financeiros

Advog : Magda Luiza R. Egger de Oliveira(PE001209A)

: Louise Rainer Pereira Gionédis(PR008123)

: Haroldo Wilson Martinez de Souza Júnior(PE020366)

: MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER(PR025731)

Distribuição Automática em 15/03/2022

Relator : Des. Bartolomeu Bueno

Apelação

12º Processo : 0001051-42.2011.8.17.1350 (0570799-3)

Protocolo : 2021/7422

Comarca : São Lourenço da Mata

Vara : 2ª Vara Cível

Observação : CNJ: 7779

Apelante : Lojas Americanas S.A

Advog : André Ricardo de Almeida Nóbrega(PE016979)

: ALLAIN CÉSAR GUIMARÃES NÓBREGA(PE043677)

Apelado : IORRANA LÚCIA GOMES DA SILVA

Advog : Jenival Correia de Melo(PE012621)

Distribuição Automática em 15/03/2022

Relator : Des. Bartolomeu Bueno

Apelação

13º Processo : 0003069-74.2015.8.17.0710 (0570775-3)

Protocolo : 2022/9310

Comarca : Igarassu

Página: 006

Vara : Primeira Vara Cível da Comarca de Igarassu

Observação : cnj. 10433. Segue pesquisa do Judwim. Cad. patrono apelante

fls. 119; cad. patro apelado fls. 138/139.

Apelante : HOSPITAL CAPIBARIBE

: HAPVIDA ASSITENCIA MEDICA LTDA

Advog : Taciano Domingues da Silva(PE009796)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Apelado : ELIUD VICENTE PEREIRA

Advog : DIRCE CAROLINA VAZ R. DE M. COSTA(PE034039)

: LUÍS FELIPE DE CRUZ SÁ PEREIRA(PE043849)

Distribuição Automática em 15/03/2022

Relator : Des. Itabira de Brito Filho

Apelação

14º Processo : 0016380-39.2013.8.17.0990 (0570777-7)

Protocolo : 2021/7618

Comarca : Olinda

Vara : 4ª Vara Cível

Observação : Segue pesquisa Judwin.

Apelante : Companhia Energética de Pernambuco - CELPE

Advog : Diogo Dantas de M. Furtado(PE033668)

: Sociedade de advogados Queiroz Cavalcanti Advocacia

OAB/PE360/1998

Apelado : IRMÃOS CARTAXO LTDA

Advog : Pedro Henrique Rocha de Paiva(PE033674)

: André Henrique Baudel de Castro(PE033665)

: LUCAS DE MORAES ANDRADE(PE034659)

: JULIANA DE SANTA CRUZ OLIVEIRA(PE030898)

Distribuição Automática em 15/03/2022

Relator : Des. Itabira de Brito Filho

_____ 4ª Câmara Cível _____

Apelação

15º Processo : 0005323-53.2015.8.17.0990 (0570783-5)

Protocolo : 2021/7617

Comarca : Olinda

Vara : 4ª Vara Cível

Observação : Segue pesquisa Judwin.

Apelante : Banco Bradesco S/A

Advog : Wilson Sales Belchior(PE001259A)

: DYANNA DAYS VIEIRA PATRIOTA(PE032294)

Apelado : JOSE FRANCISCO PEREIRA NETO

Distribuição Automática em 15/03/2022

Relator : Des. Jones Figueirêdo Alves

Apelação

16º Processo : 0028248-35.2014.8.17.0810 (0570792-4)

Página: 007

Protocolo : 2021/8183

Comarca : Jaboatão dos Guararapes

Vara : 2ª Vara Cível

Observação : Anexo relatório Judwin realizado através da ação de origem,
para análise.

Apelante : PAULO VIEIRA FERNANDES

Advog : Paulo Vieira Fernandes Filho(PE017869)

Apelado : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO MONT BLANC
Advog : OTÁVIO AUGUSTO SOUSA MIRANDA(PE001334B)

Distribuição Automática em 15/03/2022
Relator : Des. Jones Figueirêdo Alves

Apelação

17º Processo : 0000397-50.2016.8.17.0810 (0570761-9)
Protocolo : 2022/10114
Comarca : Jaboatão dos Guararapes
Vara : 3ª Vara de Família e Registro Civil de Jaboatão dos

Guararapes

Observação : cnj. 7664. Segue pesquisa do Judwin. Segredo de Justiça oriundo do 1º grau. Autuado conf. sentença e apelação.
Apelante : E. S. E.
Def. Público : Clarice Pimentel de Abreu Rolim
Apelado : A. G. N.
Advog : José Livonilson de Siqueira(PE022443)

Distribuição Automática em 15/03/2022

Relator : Des. Eurico de Barros Correia Filho

Apelação

18º Processo : 0150278-50.2009.8.17.0001 (0570773-9)

Protocolo : 2022/1680
Comarca : Recife
Vara : Nona Vara Cível da Capital - SEÇÃO A
Observação : CNJ. 7752. Segue com pesquisa do Judwin.
Apelante : Jaira Gomes Borges
Advog : Lucas Buril de M. Barros(PE030980)
: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
Apelado : FUNCEF - FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS
Advog : Rodrigo de Sá Queiroga(DF016625)
: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Distribuição Automática em 15/03/2022
Relator : Des. Eurico de Barros Correia Filho

Apelação

19º Processo : 0012129-41.2014.8.17.0990 (0570776-0)
Protocolo : 2021/7610

Comarca : Olinda

Vara : 4ª Vara Cível

Observação : Segue pesquisa Judwin.

Apelante : BANCO ITAULEASING S/A

Advog : Antonio Braz da Silva(PE012450)

Página: 008

Advog : ISABELLA GOMES PEREIRA(PE029453)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Apelado : MARIA DAS GRAÇAS RODRIGUES ESTEVES

Advog : Ana Maria C. de Siqueira(PE013520)

Distribuição Automática em 15/03/2022

Relator : Des. Stênio José de Sousa Neiva Coêlho

Relator Convocado : Juiz Silvio Romero Beltrão

Apelação

20º Processo : 0000441-17.2005.8.17.1340 (0570798-6)

Protocolo : 2021/7040

Comarca : São José do Egito

Vara : Segunda Vara da Comarca São José do Egito

Observação : Anexo relatório Judwin realizado através da ação de origem, para análise.

Apelante : LEANDRO E JANAINA INDUSTRIAL LTDA

: JOSE LEANDRO CORDEIRO

: JANAINA BRITO LEITE

Advog : Tiago Salviano Cruz(PE001410A)

Apelado : Banco do Nordest do Brasil S/A

Advog : HAROLDO WILSON MARTINEZ DE SOUZA JÚNIOR(PE020366D)

: Marizze Fernanda Lima Martibez de Souza(PE025867D)

: Maritzza Fabiane Lima Martinez de Souza(PE000711B)

: ERICK PEREIRA BEZERRA DE MELO(PE018217D)

Distribuição Automática em 15/03/2022

Relator : Des. Stênio José de Sousa Neiva Coêlho

Relator Convocado : Juiz Silvio Romero Beltrão

_____ 5ª Câmara Cível _____

Embargos de Declaração na Apelação

21º Processo : 0006165-38.2012.8.17.0990 (0499753-7)

Protocolo : 2022/97955615

Comarca : Olinda

Vara : 3ª Vara Cível

Apelante : SILENE ALCANTARA DOS SANTOS

Advog : Teófilo Rodrigues Barbalho Júnior(PE038463)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Apelado : OPS - PLANOS DE SAÚDE S.A.

Advog : Igor Macedo Facó(CE016470)

: Taciano Domingues da Silva(PE009796)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Apelado : Hapivida Asistencia Médica Ltda

Advog : Igor Macedo Facó(CE016470)

: Taciano Domingues da Silva(PE009796)

Embargante : SILENE ALCANTARA DOS SANTOS

Advog : Teófilo Rodrigues Barbalho Júnior(PE038463)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Embargado : OPS - PLANOS DE SAÚDE S.A.

Advog : Igor Macedo Facó(CE016470)

: Taciano Domingues da Silva(PE009796)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Página: 009

Embargado : Hapivida Asistencia Médica Ltda

Advog : Taciano Domingues da Silva(PE009796)

Distribuição por Dependência em 15/03/2022

Proc. Orig. : 0006165-38.2012.8.17.0990 (499753-7)

Relator : Des. Jovaldo Nunes Gomes

Apelação

22º Processo : 0000040-16.2012.8.17.1520 (0570801-8)

Protocolo : 2021/7085

Comarca : Triunfo

Vara : Vara Única

Observação : Contém mídia fls.171 e segue pesquisa Judwin.

Apelante : Cidcley Vieira de Assis

Advog : Williams Terto Carneiro(PE029804)

Apelado : Tito Lívio Inácio Cavalcante (Idoso)

: Maria Graciete Alves Cavalcante (Idoso)

Advog : Nilton Carlos Pereira Madureira(PE018708)

Distribuição Automática em 15/03/2022

Relator : Des. Francisco Manoel Tenorio dos Santos

Embargos de Declaração na Apelação

23º Processo : 0000883-02.2012.8.17.0640 (0372708-6)

Protocolo : 2022/97955577

Comarca : Garanhuns

Vara : 2ª Vara Cível

Apelante : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A

Advog : ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS(SP027215)

: Nelson Luiz Nouvel Alessio(SP061713)

: Juliana de Albuquerque Montenegro(PE018963)

: Cláudia Virginia Carvalho Pereira de Melo(PE020670)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : ANIZIA CANTILINO DE OLIVEIRA e outros

Advog : Danielle Torres Silva(PE018393)

: Manoel Antônio Bruno Neto(PE000676A)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Embargante : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A

Advog : ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS(SP027215)

: Nelson Luiz Nouvel Alessio(SP061713)

: Juliana de Albuquerque Montenegro(PE018963)

: Cláudia Virginia Carvalho Pereira de Melo(PE020670)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Embargado : ANIZIA CANTILINO DE OLIVEIRA

: MARIA JOSE CARVALHO DA SILVA

: MARIA DE FATIMA DE MELO FERREIRA

: IÊDA GOMES DA SILVA FERREIRA

: MARIA AUXILIADORA FERNANDES DA SILVA

: CÍCERA LEITA DA SILVA

: ANTONIO LEITE DA SILVA

: ANTONIO DE ALMEIDA LIMA

: MARIA JOSE LEANDRO DA SILVA

: VANDEVILSON FERNANDES COSTA

: JOSE DOS SANTOS SILVA

: JOSE JONAS DOS SANTOS

Página: 010

Embargado : JUDITE CORREIA DE SALES

: MARIA DE LOURDES SANTOS DA SILVA

: Cristiano Almeida Siqueira

: ALVANI CORREIA DE VASCONCELOS MELO

: ADAUTO MARTINS DA SILVA

: ADELSON AGUSTINHO DA SILVA
: EXPEDITO EMIDIO ALVES
Advog : Danielle Torres Silva(PE018393)
: Manoel Antônio Bruno Neto(PE000676A)
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição por Dependência em 15/03/2022
Proc. Orig. : 0000883-02.2012.8.17.0640 (372708-6)

Relator : Des. Agenor Ferreira de Lima Filho

_____ 3ª Câmara Criminal _____

Apelação

24º Processo : 0000317-54.2015.8.17.0250 (0562955-6)
Protocolo : 2021/5413
Comarca : Belém do São Francisco
Vara : Vara Única

Observação : cnj. 3435. Segue pesquisa do Judwin.
Recorrente : RAFAEL XAVIER DE LIMA
Advog : Raimundo Tadeu Araújo de Sá(PE014913)
Recorrido : MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO
Procurador : José Lopes Filho

Atualização de Revisor em 15/03/2022
Relator : Des. Eudes dos Prazeres França
Revisor : Des. Cláudio Jean Nogueira Virgínio

_____ 6ª Câmara Cível _____

Apelação

25º Processo : 0068320-66.2014.8.17.0001 (0570772-2)
Protocolo : 2021/8145
Comarca : Recife
Vara : Decima Quinta Vara Cível da Capital - SEÇÃO B

Observação : Anexo relatório Judwin realizado através da ação de origem,
para análise.

Apelante : Vision Med - Assistência Médica Ltda, atual denominação da
Golden Cross Assistência Internancional de Saúde Ltda
Advog : Ivan Barreto de Lima Rocha(PE020600)
: DIEGO GARIBALDI LOPES FREIRE(PE028230)
: Anne Caroline Góes dos Santos(PE025677)
Apelante : UNIMED RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DO RIO DE JANEIRO

Advog : PAULO ROBERTO PIRES FERREIRA(RJ077237)

: Gustavo de Sá Barretto Filho(PE019557)

Apelado : Manoel Miguel Filho

Advog : Josefa Renê Patriota(PE028318)

: FLÁVIA RODRIGUES RAMOS(PE031681)

Página: 011

Advog : Keyla Daniely dos Santos Bezerra Guerra(PE027536)

Distribuição Automática em 15/03/2022

Relator : Des. Antônio Fernando de Araújo Martins

Apelação

26º Processo : 0001307-53.2017.8.17.1130 (0570786-6)

Protocolo : 2021/8098

Comarca : Petrolina

Vara : 4º Vara Cível

Observação : Anexo relatório Judwin realizado através da ação de origem,
para análise.

Apelante : AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A

Advog : Wilson Sales Belchior(PE001259A)

Apelado : ANA MARIA DOS SANTOS NASCIMENTO.

Advog : Luciano Roberto da Cunha e Silva(PE035075)

Distribuição Automática em 15/03/2022

Relator : Des. José Carlos Patriota Malta

Apelação

27º Processo : 0068783-98.2017.8.17.0810 (0570788-0)

Protocolo : 2021/8196

Comarca : Jaboatão dos Guararapes

Vara : Vara de Sucessões e Registros Públicos

Observação : Anexo relatório Judwin realizado através da ação de origem,
para análise.

Apelante : Ana Maria Santos Leocádio

: Jaciane Cicera Santos Leocádio

: José Leocádio Junior

: Maria da Conceição Santos Leocádio

: Virginia de Fátima Santos Leocádio

Advog : Ruy Luís de Araújo(PE016879)

: Alexandre Maia Pontes de Miranda(PE023246)

: PAULO GUILHERME BARBOSA FEITOSA(PE023338)
Apelado : MARIA DE LOURDES SANTOS LEOCADIO SILVA
Advog : João Víta Fragoso de Medeiros(PE012058)
: MELINA VASCONCELOS DE LYRA ROLIM DE ALMEIDA(PE001038B)
: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Distribuição Automática em 15/03/2022
Relator : Des. José Carlos Patriota Malta

Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração na Apelação

28º Processo : 0102720-82.2009.8.17.0001 (0487915-6)
Protocolo : 2022/97955647
Comarca : Recife
Vara : Décima Vara Cível da Capital - SEÇÃO B
Embargante : Electrolux do Brasil S/A
Advog : Margareth Ingrid Morais Freitas de Senna(PE028605)
: GABRIEL HENRIQUE FONSECA PIMENTAL(PE035707)
: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
Embargado : BEZERRA E SANTOS LTDA

Página: 012

Advog : Fellipe Sávio Araújo de Magalhães(PE021382)
: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
Embargante : BEZERRA E SANTOS LTDA
Advog : Fellipe Sávio Araújo de Magalhães(PE021382)
: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Embargado : Electrolux do Brasil S/A
Advog : Margareth Ingrid Morais Freitas de Senna(PE028605)
: GABRIEL HENRIQUE FONSECA PIMENTAL(PE035707)
: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Distribuição por Dependência em 15/03/2022
Proc. Orig. : 0102720-82.2009.8.17.0001 (487915-6)
Relator : Des. Márcio Fernando de Aguiar Silva

_____ 2ª Câmara de Direito Público _____

Apelação

29º Processo : 0001778-64.2012.8.17.1350 (0570784-2)
Protocolo : 2021/8236
Comarca : São Lourenço da Mata
Vara : 1ª Vara Cível
Observação : Anexo relatório Judwin realizado através da ação de origem,

para análise.

Apelante : ALZIRA MACIEL FIDELIS FAGUNDES

: EDILENE MARIA AGUIAR DE HOLANDA

: MARIA ADRIANA BARBOSA DE MELO

: MARIA DE FÁTIMA DE LIMA

: MARIA DA LUZ DA SILVA

: MARILENE JOSEFA MORAIS DA SILVA

: MARLUCE MARTINS DOS SANTOS

: MARIA CLEILDA LOPES MENEZES

: MERYANNY CARLA MOREIRA AMÂNCIO

: SÔNIA CLAUDINO DE MELO

Advog : Jesualdo de Albuquerque Campos Júnior(PE021087)

: Sibebe de Almeida Cavalcanti(PE028483)

: André Gustavo de Vasconcelos(PE015661)

Apelado : Município de São Lourenço da Mata

Advog : Thiago Elifas Germano de Souza(PE038471)

: Leonardo Gonçalves Maia(PE019980)

: MARCELO AGNESE LANNES(PE002014A)

Distribuição Automática em 15/03/2022

Relator : Des. José Ivo de Paula Guimarães

Apelação

30º Processo : 0001988-23.2014.8.17.0970 (0570800-1)

Protocolo : 2021/7094

Comarca : Moreno

Vara : 1ª Vara Cível da Comarca de Moreno

Observação : Anexo relatório Judwin realizado através da ação de origem,
para análise.

Apelante : LELCINA MARIA GONÇALVES

: MARIA JOSÉ BARBOSA DA SILVA

: ANA CRISTINA DA SILVA

Página: 013

Apelante : Edjane Maria Santos Cabral

: NERICE SOUZA DE PAULA

: JOSÉ ANTONIO MENEZES PORTELA

: MARIA LIZETE GABRIEL DE OLIVEIRA

: EZILDA MARIA SILVA

: MOEMA GOMES DE ALMEIDA

: MARIA ADRIANA SILVA LUCENA

: ELIONAI GOMES DA SILVA

: JANUZA LOPES DO NASCIMENTO
: ANGELA MARIA DE SANTANA EMILIANO
: VERA LÚCIA DA COSTA FIGUEIROA
: LINDINALVA FERREIRA DA SILVA
: CILENE NUNES NASCIMENTO DE MELO
: MAIRIENE GURGEL DE BRITO AMORIM

: MARIA DAS GRAÇAS SOARES BEZERRA
: MARIA DE LOURDES VITOR SILVA
: CÉLIA SANTANA DE LIMA
: NILTON ANDERSON SANTOS BARBOZA
: SEVERINA ROSEANE DA PAZ ALVES
: JADELMA MENDES DO NASCIMENTO
: MACEDÔNIA LORRUANA PEREIRA DA SILVA
: NADIR JOSÉ ANDRÉ
: ALDELI SILVA DO NASCIMENTO

: MARIA JOSÉ BARBOSA DA SILVA FILHA
: CLAUDI SOLANGE DA SILVA
: JEZABEL MARIA DE FARIAS GOUVEIA
: MAURÍCIO GALDINO DOS SANTOS
: JAQUELINE MARIA DOS SANTOS
: MARIA CRISTINA LOPES PESSOA
: RITA DE CÁSSIA SANTANA DA SILVA
: JOSELI FRANCISCA DO NASCIMENTO
: MARIA DO CARMO DOS SANTOS
: JOSEANE DO CARMO SILVA

: LAUDICÉIA RAMOS DE SANTANA
: GILSON MARCOS DAS NEVES
: EDILEUSA DO NASCIMENTO MOURA
: CLEIDE MARIA CUNHA
: KEZIA DE OLIVEIRA SILVA
: ANA MÁRCIA VIEIRA DE LEMOS
: MARIA ELIZABETE CAVALCANTE
: MICHELLE MARIA ALVES
: PATRICIA REJANE DA SILVA

: SIMONE PATRICIA SILVA
: SILVANA BELO ALVES
: SANDRA RIO TINTO DA SILVA
: ANDREA VITORINO DOS SANTOS
: MARIA DA CONCEIÇÃO SILVA CARNEIRO
: EDICLERE SANTANA ALBUQUERQUE LIRA
: LUCIANA BERNARDO ALVES
: MÁRCIA MARIA FERREIRA SILVA
: ROSANE DE SOUZA BENTO

: AGENOR PAULO DE SANTANA
: MARINALVA JOSEFA DOS SANTOS
: RITA MACHADO GOMES
: ROSELY VICENTE DE BARROS
: SANDRA MARIA DA SILVA
: VIVIANE CARLA SANTOS DA SILVA
: SALETE JOSÉ FELICIANO
: EDNA COSTA DA SILVA
Advog : Alexandre Ramalho Pessoa(PB012430)

Página: 014

Apelado : MUNICIPIO DE MORENO-PE
Advog : MARCOS ANTONIO SILVEIRA GADELHA JUNIOR(PE048391)
: OTÁVIO RODRIGO CIPRIANO DA SILVA MARINHO(PE048394)

Distribuição Automática em 15/03/2022
Relator : Des. José Ivo de Paula Guimarães

Apelação

31º Processo : 0000948-41.2014.8.17.1120 (0570789-7)
Protocolo : 2021/7555
Comarca : Petrolândia
Vara : Vara Única
Observação : Segue pesquisa Judwin.
Apelante : Município de Jatobá-PE
Advog : Eduardo Henrique Teixeira Neves(PE030630)
Apelado : ADEILDE MARIA DO NASCIMENTO SILVA
Advog : Clenio Eduardo da Silva(PE034957)

Distribuição Automática em 15/03/2022
Relator : Des. Paulo Romero de Sá Araújo

_____ 1ª Câmara de Direito Público _____

Apelação / Reexame Necessário

32º Processo : 0000249-65.2015.8.17.1330 (0570774-6)

Protocolo : 2021/8168
Comarca : São José do Belmonte
Vara : Vara Única
Observação : Anexo relatório Judwin realizado através da ação de origem,
para análise.
Autor : PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO BELMONTE

Advog : José de Ribamar Lopes Brandão(PE014832)

Réu : ANA MARIA JANUÁRIA DOS SANTOS

Advog : LENI MARIA AYRES STANFORD(PE037433)

Distribuição Automática em 15/03/2022

Relator : Des. Fernando Cerqueira Norberto dos Santos

Apelação

33º Processo : 0001537-61.2010.8.17.1350 (0570793-1)

Protocolo : 2021/8244

Comarca : São Lourenço da Mata

Vara : 1ª Vara Cível

Observação : Anexo relatório Judwin realizado através da ação de origem, para análise.

Apelante : ANA MARIA DA SILVA FERREIRA

Advog : Jesualdo de Albuquerque Campos Júnior(PE021087)

: Sibele de Almeida Cavalcanti(PE028483)

: Sávio Delano Vasconcelos Pereira(PE024164)

Apelado : MUNICIPIO DE SÃO LOURENÇO DA MATA

Advog : Thiago Elifas Germano de Souza(PE038471)

Página: 015

Advog : MARCELO AGNESE LANNES(PE002014A)

Distribuição Automática em 15/03/2022

Relator : Des. Fernando Cerqueira Norberto dos Santos

Apelação

34º Processo : 0001632-73.2014.8.17.0470 (0570779-1)

Protocolo : 2021/7876

Comarca : Carpina

Vara : Primeira Vara Cível da Comarca de Carpina

Observação : Mídia às fls. 2082v - Advogados do Demandado migrado do 1º grau - Anexo relatório Judwin realizado através da ação de origem, para análise.

Apelante : Ministério Público do Estado de Pernambuco

Apelado : CARLOS VICENTE ARRUDA E SILVA

Advog : MARIA STEPHANY DOS SANTOS(PE036379)

: WALBER DE MOURA AGRA(PE000757B)

Distribuição Automática em 15/03/2022

Relator : Des. Jorge Américo Pereira de Lira

Apelação

35º Processo : 0000414-63.2015.8.17.1120 (0570790-0)

Protocolo : 2021/7562

Comarca : Petrolândia

Vara : Vara Única

Observação : Segue pesquisa Judwin.

Apelante : Município de Jatobá-PE

Advog : Eduardo Henrique Teixeira Neves(PE030630)

Apelado : RITA DE CÁSSIA DA SILVA

Advog : Clenio Eduardo da Silva(PE034957)

Distribuição Automática em 15/03/2022

Relator : Des. Jorge Américo Pereira de Lira

Apelação

36º Processo : 0047118-14.2006.8.17.0001 (0570795-5)

Protocolo : 2021/7131

Comarca : Recife

Vara : 5ª Vara da Fazenda Pública

Observação : Anexo relatório Judwin realizado através da ação de origem, para análise.

Apelante : Maria José de Oliveira Neves

Advog : Elizabeth de Carvalho Simplício(PE017009)

Apelado : Estado de Pernambuco

: FUNAFIN - FUNDO FINANCEIRO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO

: FUNAPE-Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco

Procdor : Antônio Figueiredo Guerra Beltão

Distribuição Automática em 15/03/2022

Relator : Des. Erik de Sousa Dantas Simões

Página: 016

Relator Convocado : Des. Paulo Romero de Sá Araújo

Apelação / Reexame Necessário

37º Processo : 0000200-66.2012.8.17.1350 (0570797-9)

Protocolo : 2021/7376

Comarca : São Lourenço da Mata

Vara : 2ª Vara Cível

Observação : cnj: 6058

Autor : ELIANE MARIA DE LIMA

Advog : Marcos Antonio Inácio da Silva(PB004007)

Réu : MUNICÍPIO DE SÃO LOURENÇO DA MATA

Procdor : THIAGO ELIFAS GERMANO DE SOUZA

Distribuição Automática em 15/03/2022

Relator : Des. Erik de Sousa Dantas Simões

Relator Convocado : Des. Paulo Romero de Sá Araújo

_____ Vice-Presidência _____

Agravo na Apelação

38º Processo : 0005628-83.2016.8.17.0640 (0531671-2)

Protocolo : 2021/97001490

Comarca : Garanhuns

Vara : 1ª Vara Cível

Apelante : LUIZ GOMES DA SILVA

Advog : ADÃO DE SÁ FERREIRA(PE020263)

Apelado : BRADESCO FINANCIAMENTOS SA

Advog : Antonio Braz da Silva(PE012450)

Agravte : LUIZ GOMES DA SILVA

Advog : ADÃO DE SÁ FERREIRA(PE020263)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Agravdo : BRADESCO FINANCIAMENTOS SA

Advog : Antonio Braz da Silva(PE012450)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Redistribuição por Dependência em 15/03/2022

Proc. Orig. : 0005628-83.2016.8.17.0640 (531671-2)

Relator : Des. 1º Vice-Presidente

_____ 3ª Câmara de Direito Público _____

Apelação

39º Processo : 0000425-92.2015.8.17.1120 (0570785-9)

Protocolo : 2021/7557

Comarca : Petrolândia

Vara : Vara Única

Observação : Segue pesquisa Judwin.

Apelante : Município de Jatobá-PE

Advog : Eduardo Henrique Teixeira Neves(PE030630)

Apelado : JOSÉ VITAL DA SILVA

Página: 017

Advog : Clenio Eduardo da Silva(PE034957)

Distribuição Automática em 15/03/2022

Relator : Des. Alfredo Sérgio Magalhães Jambo

Embargos de Declaração na Apelação

40º Processo : 0004069-64.2010.8.17.1590 (0563391-6)

Protocolo : 2022/97955617

Comarca : Vitória

Vara : Terceira Vara Cível Comarca Vitória Santo Antão

Apelante : Município da Vitória de Santo Antão

Advog : André Lins e Silva Pires(PE024335)

Apelado : NORDIGÁS - NORDESTE REPRESENTAÇÃO DE GÁS LTDA

Advog : Leonardo Lustosa de Avellar(PE021959)

: Enio Lustosa Cantarelli Júnior(PE018776)

: Camila Farias Fox Cantarelli(PE027715)

Embargante : Município da Vitória de Santo Antão

Advog : André Lins e Silva Pires(PE024335)

Embargado : NORDIGÁS - NORDESTE REPRESENTAÇÃO DE GÁS LTDA

Advog : Leonardo Lustosa de Avellar(PE021959)

: Enio Lustosa Cantarelli Júnior(PE018776)

: Camila Farias Fox Cantarelli(PE027715)

Distribuição por Dependência em 15/03/2022

Proc. Orig. : 0004069-64.2010.8.17.1590 (563391-6)

Relator : Des. Sílvio Neves Baptista Filho

_____ 4ª Câmara de Direito Público _____

Embargos de Declaração na Apelação / Reexame Necessário

41º Processo : 0000923-40.2008.8.17.0990 (0527304-7)

Protocolo : 2022/97955603

Comarca : Olinda

Vara : 2ª Vara da Fazenda Pública de Olinda

Autor : Município de Olinda

Advog : José Cláudio Ribeiro Viana(PE024560)

Réu : BANCO ABN AMRO REAL S.A.

Advog : Rafael Barreto Bornhausen(PE001046A)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Embargante : BANCO ABN AMRO REAL S.A.

Advog : Rafael Barreto Bornhausen(PE001046A)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Embargado : Município de Olinda

Advog : José Cláudio Ribeiro Viana(PE024560)

Distribuição por Dependência em 15/03/2022

Proc. Orig. : 0000923-40.2008.8.17.0990 (527304-7)

Relator : Des. Josué Antônio Fonseca de Sena

Relator Convocado : Des. Alfredo Sérgio Magalhães Jambo

Apelação

Página: 018

42º Processo : 0002685-68.2014.8.17.1350 (0570787-3)

Protocolo : 2021/7423

Comarca : São Lourenço da Mata

Vara : 2ª Vara Cível

Observação : CNJ: 10222

Apelante : ANA REGINA DE ARAÚJO FLORES

Advog : Sibebe de Almeida Cavalcanti(PE028483)

Apelado : MUNICIPIO DE SÃO LOURENÇO DA MATA

Procdor : THIAGO ELIFAS GERMANO DE SOUZA

Distribuição Automática em 15/03/2022

Relator : Des. Josué Antônio Fonseca de Sena

Relator Convocado : Des. Alfredo Sérgio Magalhães Jambo

Embargos de Declaração na Apelação

43º Processo : 0038208-17.2014.8.17.0001 (0514225-6)

Protocolo : 2022/97955430

Comarca : Recife

Vara : 4ª Vara da Fazenda Pública

Apelante : FUNAPE

Procdor : DAJALMA ALEXANDRE GALINDO

Apelado : MARIA NAZARÉ MATOS DE MORAIS (Idoso)

Advog : Mauro André Feitosa de Azevedo(PE026378)

Embargante : MARIA NAZARÉ MATOS DE MORAIS (Idoso)

Advog : Mauro André Feitosa de Azevedo(PE026378)

Embargado : FUNAPE

Procdor : DAJALMA ALEXANDRE GALINDO

Distribuição por Dependência em 15/03/2022

Proc. Orig. : 0038208-17.2014.8.17.0001 (514225-6)

Relator : Des. Jorge Américo Pereira de Lira

Agravo na Apelação

44º Processo : 0000101-33.2006.8.17.0760 (0545197-0)

Protocolo : 2022/97952685

Comarca : Itamaracá

Vara : Vara Unica da Comarca de Itamaracá

Apelante : Município de Itamaracá

Advog : José Taveira de Souza(PE009128)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : Centro de Pesquisas Hormonais - CPH

Advog : Luiz Fernando Müller(PE000292B)

Agravte : Município de Itamaracá

Advog : José Taveira de Souza(PE009128)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Agravdo : Centro de Pesquisas Hormonais - CPH

Distribuição por Dependência em 15/03/2022

Proc. Orig. : 0000101-33.2006.8.17.0760 (545197-0)

Relator : Des. Itamar Pereira Da Silva Junior

Relator Convocado : Des. José Ivo de Paula Guimarães

Apelação

Página: 019

45º Processo : 0018751-38.2010.8.17.0001 (0570768-8)

Protocolo : 2021/8211

Comarca : Recife

Vara : 3ª Vara da Fazenda Pública

Observação : Anexo relatório Judwin realizado através da ação de origem, para análise.

Apelante : GILCLEITON DE LIMA SILVA

Advog : José Foerster Júnior(PE007368)

: João Rodolfo Gomes de Lima(PE026276)

: ABNER WALDIVINO DE ARAÚJO FILHO(PE028666)

Apelado : Estado de Pernambuco

: Instituto de Apoio à Universidade de Pernambuco - IAUPE

Procdor : Edgar Moury Fernandes Neto

Distribuição Automática em 15/03/2022

Relator : Des. Itamar Pereira Da Silva Junior

Relator Convocado : Des. José Ivo de Paula Guimarães

Apelação

46º Processo : 0005799-89.2014.8.17.0420 (0570778-4)

Protocolo : 2021/7421

Comarca : Camaragibe

Vara : Primeira Vara Cível da Comarca de Camaragibe

Observação : cnj: 10352

Apelante : MUNICIPIO DE CAMARAGIBE

Procdor : MAURICIO DE OLIVEIRA HOLANDA

Apelado : SANDRA DE ALMEIDA

Advog : Daniele Victor Marcucci(PE030709)

Distribuição por Dependência em 15/03/2022

Relator : Des. Itamar Pereira Da Silva Junior

Relator Convocado : Des. José Ivo de Paula Guimarães

Apelação / Reexame Necessário

47º Processo : 0004229-07.2014.8.17.0990 (0570794-8)

Protocolo : 2021/7620

Comarca : Olinda

Vara : 2ª Vara da Fazenda Pública de Olinda

Observação : Segue pesquisa Judwin.

Autor : ESTADO DE PERNAMBUCO

: FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES DO
ESTADO DE PERNAMBUCO - FUNAPE

Procdor : Carlos Alberto Vieira de Carvalho Júnior

Réu : VALDIR HEMETÉRIO DA SILVA

Advog : Antônio Fernando Rocha Cardoso(PE000834B)

: JONAS MANUEL VILAR(PE048389)

Distribuição Automática em 15/03/2022

Relator : Des. Itamar Pereira Da Silva Junior

Relator Convocado : Des. José Ivo de Paula Guimarães

_____ 1ª Câmara Regional de Caruaru - 1ª Turma

Página: 020

Apelação

48º Processo : 0002743-74.2014.8.17.0670 (0570645-0)
Protocolo : 2022/97952839
Comarca : Gravatá
Vara : Segunda Vara Cível da Comarca de Gravatá
Observação : PESQUISA JUDWIN ANEXA. ASSUNTO CNJ 10450
Apelante : GENIVAN RESENDE XAVIER
: CATARINA RESENDE MATOS

Advog : Leonardo Nascimento Gonçalves Drumond(PE000768A)
: Mariana Assis Rabelo(PE026915)
Apelado : NOSSA IMOBILIÁRIA LTDA

Distribuição Automática em 15/03/2022
Relator : Des. José Viana Ulisses Filho

Apelação

49º Processo : 0002213-76.2014.8.17.0280 (0570639-2)
Protocolo : 2022/97953138
Comarca : Bezerros
Vara : 1ª Vara
Observação : PESQUISA JUDWIN ANEXA. ASSUNTO CNJ 9149

Apelante : BRADESCO SAÚDE S/A
Advog : João Alves Barbosa Filho(PE004246)
Apelado : M S SILVA DE OLIVEIRA - ME
Advog : POLLYANNE NADJA PONTES DOS SANTOS(PE029235)

Distribuição Automática em 15/03/2022
Relator : Des. RUY TREZENA PATU JÚNIOR

_____ 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma

Apelação

50º Processo : 0000462-26.2017.8.17.0320 (0494659-4)
Protocolo : 2018/100084
Comarca : Bonito
Vara : Vara Única
Observação : PESQUISA JUDWIN ANEXA. ASSUNTO CNJ 9699
Recorrente : J. D. S.
Advog : Flávio Roberto de Lima(PE011188D)
Recorrido : M. P. E. P.
Procurador : Ricardo Van Der Linden de Vasconcelos Coelho

Redistribuição por Dependência em 15/03/2022

Relator : Des. Democrito Ramos Reinaldo Filho

Apelação

51º Processo : 0004414-44.2012.8.17.1110 (0517473-4)

Página: 021

Protocolo : 2018/105746

Comarca : Pesqueira

Vara : Vara Criminal

Observação : SEGUE PESQUISA DO JUDWIN EM ANEXO. ASSUNTO CNJ 3417

Recorrente : Maria Aparecida de Lima

Advog : ALEXANDRE DE ALMEIDA E SILVA(PE017915)

: Ibraim Oliveira Nejaim(PE032635)

: João Cláudio Severo de Barros Prudêncio(PE028649)

Recorrido : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Procurador : Cristiane de Gusmão Medeiros

Redistribuição por Dependência em 15/03/2022

Relator : Des. Democrito Ramos Reinaldo Filho

Apelação

52º Processo : 0000618-49.2011.8.17.0150 (0567989-2)

Protocolo : 2021/97047204

Comarca : Águas Belas

Vara : Vara Única

Observação : SEGUE PESQUISA EM ANEXO. ASSUNTO CNJ 10439

Apelante : Waldemar Alves de Souza

: Maria José de Araújo Souza

Advog : Flavia Rezende de Moraes(PE025479)

: Luis Afonso de Oliveira Jardim(PE011401)

Apelado : Município de Águas Belas

Advog : Laerte Raymundo Figueira Oliveira Gurgel(PE035476)

Redistribuição Automática em 15/03/2022

Relator : Des. Democrito Ramos Reinaldo Filho

Apelação

53º Processo : 0000240-83.2020.8.17.0310 (0570632-3)

Protocolo : 2022/97955322

Comarca : Bom Jardim

Vara : Vara Única

Observação : PESQUISA JUDWIN ANEXA. ASSUNTO CNJ 50019

Recorrente : D. F. S.

Advog : Clediomar José Mendes Júnior(PE025178)

Recorrido : M. P. E. P.

Distribuição Automática em 15/03/2022

Relator : Des. Demócrito Ramos Reinaldo Filho

Apelação

54º Processo : 0001289-80.2008.8.17.1410 (0570638-5)

Protocolo : 2022/97953077

Comarca : Surubim

Vara : Segunda Vara Cível da Comarca de Surubim

Observação : PESQUISA JUDWIN ANEXA. ASSUNTO CNJ 10069

Apelante : ESTADO DE PERNAMBUCO

Procdor : MAURO DE MOURA LEITE

Apelado : VALDIR PEREIRA BARBOSA

Advog : Alexandre Augusto Santos de Vasconcelos(PE020304)

Página: 022

Distribuição Automática em 15/03/2022

Relator : Des. Demócrito Ramos Reinaldo Filho

Apelação

55º Processo : 0001527-22.2021.8.17.0480 (0570737-3)

Protocolo : 2022/97955474

Comarca : Caruaru

Vara : 3ª Vara Criminal

Observação : PESQUISA JUDWIN ANEXA. ASSUNTO CNJ 3465

Recorrente : GILVANILDO JOSE DA SILVA

Advog : José Fábio Florentino Silva(PE024394)

Recorrido : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Distribuição Automática em 15/03/2022

Relator : Des. Demócrito Ramos Reinaldo Filho

Apelação

56º Processo : 0003906-67.2020.8.17.0480 (0570739-7)

Protocolo : 2022/97955476

Comarca : Caruaru

Vara : 3ª Vara Criminal

Observação : PESQUISA JUDWIN ANEXA. ASSUNTO CNJ 3608

Recorrente : RICARDO DAMACENO DA SILVA

Def. Público : WESLEY BORGES SOUZA

Recorrido : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Distribuição Automática em 15/03/2022

Relator : Des. Democrito Ramos Reinaldo Filho

Apelação

57º Processo : 0006175-50.2018.8.17.0480 (0570740-0)

Protocolo : 2022/97955490

Comarca : Caruaru

Vara : 2ª Vara Criminal

Observação : PESQUISA JUDWIN ANEXA. ASSUNTO CNJ 5567

Recorrente : ADRIEL DA SILVA INACIO

Advog : Márcia Rejane Araújo de Sá(PE033602)

Recorrido : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Distribuição Automática em 15/03/2022

Relator : Des. Democrito Ramos Reinaldo Filho

Apelação

58º Processo : 0002479-40.2020.8.17.0640 (0570759-9)

Protocolo : 2022/97955557

Comarca : São João

Vara : Vara Única

Observação : PESQUISA JUDWIN ANEXA. ASSUNTO CNJ 5566

Recorrente : RENATO GOMES DA SILVA

Página: 023

Def. Público : HENRIQUE ALENCAR DE MAGALHAES OLIVEIRA TENORIO

Recorrido : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Distribuição Automática em 15/03/2022

Relator : Des. Democrito Ramos Reinaldo Filho

Apelação

59º Processo : 0001945-37.2017.8.17.0920 (0570762-6)

Protocolo : 2022/97955564

Comarca : Limoeiro

Vara : Vara Criminal da Comarca de Limoeiro

Observação : PESQUISA JUDWIN ANEXA. ASSUNTO CNJ 3406

Recorrente : EMANUEL DE AMORIM BARROS

: MARIA BIZERRA DA SILVA

Advog : Paulo Soares de Negreiros(PE018035)

Recorrido : PAULO JOÃO DE ANDRADE

: HARYNAN ROGÉRIO BARBOSA DE ANDRADE

Advog : VANESSA KARLA GONÇALVES DE ARRUDA(PE025951)

Distribuição Automática em 15/03/2022

Relator : Des. Democrito Ramos Reinaldo Filho

Apelação

60º Processo : 0000438-69.2008.8.17.0560 (0570765-7)

Protocolo : 2022/97955549

Comarca : Custódia

Vara : 2ª Vara da Comarca de Custódia

Observação : PESQUISA JUDWIN ANEXA. ASSUNTO CNJ 6017

Apelante : MUNICIPIO DE CUSTÓDIA

Advog : Francisco Nunes de Queiroz(PE017041)

Apelado : ANTONIO NUNES VALERIANO

Advog : GILSON FELIX DOS SANTOS JUNIOR

Distribuição Automática em 15/03/2022

Relator : Des. Democrito Ramos Reinaldo Filho

Apelação

61º Processo : 0005375-22.2018.8.17.0480 (0570769-5)

Protocolo : 2022/97955490

Comarca : Caruaru

Vara : 2ª Vara Criminal

Observação : PESQUISA JUDWIN ANEXA. ASSUNTO CNJ 5566

Recorrente : ADRIEL DA SILVA INACIO

Advog : Márcia Rejane Araújo de Sá(PE033602)

Recorrido : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Distribuição por Dependência em 15/03/2022

Relator : Des. Democrito Ramos Reinaldo Filho

Apelação

Página: 024

62º Processo : 0000304-60.2008.8.17.0360 (0567696-2)

Protocolo : 2021/97003745

Comarca : Buíque

Vara : Vara Única

Observação : Dados migrados do 1º Grau. Pesquisa Judwin anexa. CNJ 5951

Apelante : O Município de Buíque

Procdor : Manoel Modesto de Albuquerque Neto

Apelado : BANCO ABN AMRO REAL S.A

Redistribuição Automática em 15/03/2022

Relator : Des. Évio Marques da Silva

Apelação

63º Processo : 0002352-32.2008.8.17.0670 (0570643-6)

Protocolo : 2022/97952574

Comarca : Gravatá

Vara : Segunda Vara Cível da Comarca de Gravatá

Observação : PESQUISA JUDWIN ANEXA. ASSUNTO CNJ 10656

Apelante : MUNICÍPIO DE GRAVATÁ

Advog : FERNANDO RIBEIRO DA COSTA

Apelado : NAIR WANDERLEY DE MENDONCA

Advog : Nair Wanderley de Mendonça(PE016243)

Distribuição Automática em 15/03/2022

Relator : Des. Évio Marques da Silva

Apelação

64º Processo : 0000670-49.2016.8.17.0480 (0570736-6)

Protocolo : 2022/97955473

Comarca : Caruaru

Vara : 3ª Vara Criminal

Observação : PESQUISA JUDWIN ANEXA. ASSUNTO CNJ 5566

Recorrente : ANTONIO MARCOS TOLEDO FILHO

Advog : Cleriston Romero Serafim Freire(PE034271)

Recorrido : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Distribuição Automática em 15/03/2022

Relator : Des. Évio Marques da Silva

Apelação

65º Processo : 0003752-49.2020.8.17.0480 (0570738-0)

Protocolo : 2022/97955475

Comarca : Caruaru

Vara : 3ª Vara Criminal

Observação : PESQUISA JUDWIN ANEXA. ASSUNTO CNJ 5567

Recorrente : CLÁUDIA MIKAELLE DE QUEIROZ GONÇALVES

Advog : GILBERTO SEBASTIÃO DE OLIVEIRA(PE052140)

Recorrido : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Distribuição Automática em 15/03/2022

Relator : Des. Évio Marques da Silva

Página: 025

Apelação

66º Processo : 0000434-96.2020.8.17.0920 (0570755-1)

Protocolo : 2022/97955552

Comarca : Limoeiro

Vara : Vara Criminal da Comarca de Limoeiro

Observação : PESQUISA JUDWIN ANEXA. ASSUNTO CNJ 3607

Recorrente : KLEYTON DANTAS RODRIGUES DE LIMA

Advog : Leopoldo Wagner Andrade Da Silveira(PB005863)

Recorrido : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Distribuição Automática em 15/03/2022

Relator : Des. Évio Marques da Silva

Recurso em Sentido Estrito

67º Processo : 0000150-64.2022.8.17.0000 (0570756-8)

Protocolo : 2022/97955551

Comarca : Limoeiro

Vara : Vara Criminal da Comarca de Limoeiro

Observação : PESQUISA JUDWIN ANEXA. ASSUNTO CNJ 3608

Reqte. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Reqdo. : EMERSON MARQUES DA SILVA

Def. Público : GUILHERME PULLIG BORGES - DEFENSOR PÚBLICO

Procurador : Áurea Rosane Vieira

Distribuição Automática em 15/03/2022

Relator : Des. Évio Marques da Silva

Apelação

68º Processo : 0000350-32.2019.8.17.0920 (0570757-5)

Protocolo : 2022/97955550

Comarca : Limoeiro

Vara : Vara Criminal da Comarca de Limoeiro

Observação : PESQUISA JUDWIN ANEXA. ASSUNTO CNJ 5560

Recorrente : TIAGO FELIPE DA SILVA

Def. Público : GUILHERME PULLIG BORGES - DEFENSOR PÚBLICO

Recorrido : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Distribuição Automática em 15/03/2022

Relator : Des. Évio Marques da Silva

Recurso em Sentido Estrito

69º Processo : 0000151-49.2022.8.17.0000 (0570763-3)

Protocolo : 2022/97955561

Comarca : Limoeiro

Vara : Vara Criminal da Comarca de Limoeiro

Observação : PESQUISA JUDWIN ANEXA. ASSUNTO CNJ 50019

Reqte. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Reqdo. : ELIDAEEL SOUZA DA SILVA

Def. Público : GUILHERME PULLIG BORGES - DEFENSOR PÚBLICO

Página: 026

Distribuição Automática em 15/03/2022

Relator : Des. Évio Marques da Silva

Apelação

70º Processo : 0000705-71.2021.8.17.0920 (0570764-0)

Protocolo : 2022/97955548

Comarca : Limoeiro

Vara : Vara Criminal da Comarca de Limoeiro

Observação : PESQUISA JUDWIN ANEXA. ASSUNTO CNJ 5566

Recorrente : JOSE VITOR RODRIGUES DA SILVA

Def. Público : GUILHERME PULLIG BORGES - DEFENSOR PÚBLICO

Recorrido : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Procurador : Áurea Rosane Vieira

Distribuição Automática em 15/03/2022

Relator : Des. Évio Marques da Silva

Apelação

71º Processo : 0000202-19.2006.8.17.0680 (0570635-4)

Protocolo : 2022/97955320

Comarca : Iati

Vara : Vara Única

Observação : PESQUISA JUDWIN ANEXA. ASSUNTO CNJ 10012

Apelante : GARANHUNS ASSESSORIA CONTÁBIL INFORMÁTICA E COMÉRCIO

VAREJISTA DE PAPELARIA LTDA

: ASSESSORIA TÉCNICA - CONSULTORIA E INFORMÁTICA LTDA

Advog : Cleovaldo José de Lima e Silva(PE007004)

Reprte : Cleovaldo José de Lima e Silva

: Maria Bernadete de Lima e Silva

Apelado : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Distribuição Automática em 15/03/2022

Relator : Des. Honório Gomes do Rêgo Filho

Apelação

72º Processo : 0000513-86.2018.8.17.0260 (0570640-5)

Protocolo : 2022/97952585

Comarca : Belo Jardim

Vara : Segunda Vara Cível da Comarca de Belo Jardim

Observação : PESQUISA JUDWIN ANEXA. ASSUNTO CNJ 6106

Apelante : EDILVA APARECIDA DA SILVA FERREIRA

Advog : Marcos Antônio Inácio da Silva(PE000573A)

Apelado : Município de Belo Jardim

Advog : MÁRCIA CRISTINA A. S. FERREIRA(PE044881)

Distribuição Automática em 15/03/2022

Relator : Des. Honório Gomes do Rêgo Filho

Apelação

73º Processo : 0000298-80.2018.8.17.1240 (0570660-7)

Página: 027

Protocolo : 2022/97953092

Comarca : Sanharó

Vara : Vara Única

Observação : PESQUISA JUDWIN ANEXA. ASSUNTO CNJ 5566

Recorrente : CARLOS EDUARDO FRANCISCO DE OLIVEIRA

Def. Público : MARILIA OLIVEIRA MARTINS

Recorrido : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Distribuição Automática em 15/03/2022

Relator : Des. Honório Gomes do Rêgo Filho

Apelação

74º Processo : 0011171-67.2013.8.17.0480 (0570732-8)

Protocolo : 2022/97955489

Comarca : Caruaru

Vara : 2ª Vara Criminal

Observação : PESQUISA JUDWIN ANEXA. ASSUNTO CNJ 3633

Recorrente : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Recorrido : WELTON SOARES DOS SANTOS

Advog : ALYSSON ALLEMBERG SILVA(PE035098)

Distribuição Automática em 15/03/2022

Relator : Des. Honório Gomes do Rêgo Filho

Apelação

75º Processo : 0000075-74.2021.8.17.0480 (0570734-2)

Protocolo : 2022/97955472

Comarca : Caruaru

Vara : 3ª Vara Criminal

Observação : PESQUISA JUDWIN ANEXA. ASSUNTO CNJ 3417

Recorrente : EMANUEL OSVALDO FERNANDES DA SILVA

Advog : Paulo Roberto Pereira(PE033609)

Recorrido : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Distribuição Automática em 15/03/2022

Relator : Des. Honório Gomes do Rêgo Filho

Apelação

76º Processo : 0000743-83.2020.8.17.0220 (0570754-4)

Protocolo : 2022/97955555

Comarca : Arcoverde

Vara : Vara Regional da Infância e Juventude da 14ª Circunscrição

Observação : PESQUISA JUDWIN ANEXA. ASSUNTO CNJ 9864

Recorrente : C. H. C. S. L.

Def. Público : BRUNA SOUSA DE OLIVEIRA - DEFENSORA PÚBLICA

Recorrido : M. P. E. P.

Distribuição Automática em 15/03/2022

Relator : Des. Honório Gomes do Rêgo Filho

Apelação

Página: 028

77º Processo : 0001356-74.2019.8.17.0920 (0570758-2)

Protocolo : 2022/97955558

Comarca : Limoeiro

Vara : Vara Criminal da Comarca de Limoeiro

Observação : PESQUISA JUDWIN ANEXA. ASSUNTO CNJ 5555

Recorrente : JOSÉ RAFAEL DA SILVA

Def. Público : GUILHERME PULLIG BORGES - DEFENSOR PÚBLICO

Recorrido : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Distribuição Automática em 15/03/2022

Relator : Des. Honório Gomes do Rêgo Filho

Apelação

78º Processo : 0001096-31.2018.8.17.0920 (0570760-2)

Protocolo : 2022/97955556

Comarca : Limoeiro

Vara : Vara Criminal da Comarca de Limoeiro

Observação : PESQUISA JUDWIN ANEXA. ASSUNTO CNJ 50019

Recorrente : AGRIWASHINGTON PEREIRA DE ARANTE

Advog : Flavio Junior do Nascimento(PE031682)

Recorrido : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Distribuição Automática em 15/03/2022

Relator : Des. Honório Gomes do Rêgo Filho

Apelação

79º Processo : 0000030-45.2020.8.17.0920 (0570766-4)

Protocolo : 2022/97955560

Comarca : Limoeiro

Vara : Vara Criminal da Comarca de Limoeiro

Observação : PESQUISA JUDWIN ANEXA. ASSUNTO CNJ 3419

Recorrente : JORGE JOSÉ DA CONCEIÇÃO

Def. Público : GUILHERME PULLIG BORGES - DEFENSOR PÚBLICO

Recorrido : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Distribuição Automática em 15/03/2022

Relator : Des. Honório Gomes do Rêgo Filho

HOMOLOGO A DISTRIBUIÇÃO POR PROCESSAMENTO
ELETRÔNICO

Recife, 07 de Abril de 2022.

1º VICE-PRESIDENTE

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO Página: 001

1ª VICE-PRESIDÊNCIA Emitido em 07/04/2022

NÚCLEO DE DISTRIBUIÇÃO E INFORMAÇÕES
PROCESSUAIS DO 2º GRAU

RESENHA DE DISTRIBUIÇÃO, POR COMPUTADOR, DE
PROCESSOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO HOMOLOGADA
EM AUDIÊNCIA REALIZADA NO DIA 16 de Março de 2022.

_____ 1ª Câmara Cível _____

Apelação

1º Processo : 0013627-67.2013.8.17.0810 (0570836-1)

Protocolo : 2022/97955724

Comarca : Jaboatão dos Guararapes

Vara : 2ª Vara Cível

Apelante : CARLOS ANIBAL ARAUJO TAVARES DE MELO

Advog : Ubirajara Emanuel Tavares de Melo(PE002692)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Apelado : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO CAMILA LUCIA

Advog : Augusto Duque(PE031571)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Distribuição Automática em 16/03/2022

Relator : Des. Fernando Eduardo de Miranda Ferreira

Relator Convocado : Des. Agenor Ferreira de Lima Filho

Apelação

2º Processo : 0002892-50.2008.8.17.0001 (0534349-7)

Protocolo : 2019/131494

Comarca : Recife

Vara : Nona Vara Cível da Capital - SEÇÃO B

Apelante : José Pepe Rodriguez Cal

Advog : Monalisa Ventura Leite Marques(PE024624)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Apelado : BANCO ITAU UNIBANCO S.A.

Advog : ENY BITTENCOURT(BA029442)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Redistribuição por Dependência em 16/03/2022

Relator : Des. Fábio Eugênio Dantas de Oliveira Lima

Apelação

3º Processo : 0045523-67.2012.8.17.0001 (0545085-5)

Protocolo : 2019/111243

Comarca : Recife

Página: 002

Vara : Vigésima Quarta Vara Cível da Capital - SEÇÃO A

Apelante : TELEMAR NORTE LESTE S.A / OI

Advog : Danielle Mendes Monteiro(PE025977)

: Andresa Paloma da Silva França(PE047830)

Apelado : ATMA COMUNICAÇÕES E PROJETOS LTDA EPP

Advog : Romero Neves Silveira Souza Filho(PE026620)

: EUCLIDES GOMES DA SILVA NETO(PE031659)

Redistribuição por Dependência em 16/03/2022

Relator : Des. Fábio Eugênio Dantas de Oliveira Lima

Apelação

4º Processo : 0082132-78.2014.8.17.0001 (0569335-2)

Protocolo : 2021/348

Comarca : Recife

Vara : Décima Primeira Vara Cível da Capital - SEÇÃO A

Apelante : Sul América Companhia de Seguro Saúde

Advog : Cláudia Virginia Carvalho Pereira de Melo(PE020670)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Apelado : CLARISSE MELO MAIA

Advog : Andre Luiz Moreira Do Amaral(PE010542)

Redistribuição por Dependência em 16/03/2022

Relator : Des. Fábio Eugênio Dantas de Oliveira Lima

Apelação

5º Processo : 0003895-87.2004.8.17.1130 (0570816-9)

Protocolo : 2021/7893

Comarca : Petrolina

Vara : 3ª Vara Cível

Apelante : José Rodrigues de Araújo Neto

: Emmanuel Egberto de Araújo Filho

: Paulo de Tarso Coelho Araújo

: Otávio Coelho Rodrigues Neto

: Maria das Mercês Coelho Araújo

Advog : Maurício Moreira Lordelo(PE001370B)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Apelado : Espólio de Maria Ferreira da Silva

: Raimundo Ferreira da Silva

: Espólio de João Eudes de Souza Ferreira

: Maria Pedro de Macedo Ferreira

: Maria de Lourdes Ferreira da Silva

: Francisco de Assis Ferreira.

Advog : Ricardo Carvalho dos Santos(PE000370A)

: Carlos Henrique Rosa De Souza(PE011436)

Distribuição Automática em 16/03/2022

Relator : Des. Fábio Eugênio Dantas de Oliveira Lima

_____ 2ª Câmara Cível _____

Apelação

Página: 003

6º Processo : 0098049-74.2013.8.17.0001 (0570845-0)

Protocolo : 2021/7670

Comarca : Recife

Vara : Vigésima Segunda Vara Cível da Capital - SEÇÃO A

Apelante : Tiago Henrique Guedes Gondim

Advog : Daniel Augusto Silva Cavalcanti(PE034026)

Apelado : STYLLOS MULTIMARCAS ou STYLLOS COMERCIO DE VEICULOS LTDA -

ME

: Josivaldo Santino Santos

Advog : EDUARDO ANTONIO DE ALBUQUERQUE FERREIRA LIMA FILHO(PE029398)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Apelado : Germana Paula de Souza Araujo

Def. Público : Vera Lúcia Xavier de F. Lima

Distribuição Automática em 16/03/2022

Relator : Des. Cândido José da Fonte Saraiva de Moraes

Embargos de Declaração na Apelação

7º Processo : 0007068-30.2013.8.17.1090 (0534253-6)

Protocolo : 2022/97955682

Comarca : Paulista

Vara : 3ª Vara Cível

Apelante : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Advog : Carlo Cristhian Teixeira Nery(PE000760B)

: Liliane Christine Paiva Henriques de Carvalho(PE021571)

Apelante : Sul America Cia Nacional de Seguros

Advog : Cláudia Virginia Carvalho Pereira de Melo(PE020670)

: Antônio Eduardo Gonçalves de Rueda(PE016983)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Apelado : Sul America Cia Nacional de Seguros

Advog : Cláudia Virginia Carvalho Pereira de Melo(PE020670)

: Antônio Eduardo Gonçalves de Rueda(PE016983)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Apelado : ADÍLIA MARIA DE ALBUQUERQUE e outros

Advog : Danielle Torres Silva(PE018393)

: Thiago Renier Fideles de Oliveira(PE028508)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Embargante : Sul America Cia Nacional de Seguros

Advog : Cláudia Virginia Carvalho Pereira de Melo(PE020670)

: Antônio Eduardo Gonçalves de Rueda(PE016983)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Embargado : Sul America Cia Nacional de Seguros

Advog : Cláudia Virginia Carvalho Pereira de Melo(PE020670)

: Antônio Eduardo Gonçalves de Rueda(PE016983)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Embargado : ADÍLIA MARIA DE ALBUQUERQUE

: MARIA APARECIDA DE LIMA TELINO

: Luciene Maria da Silva

: Petria California Silva Gonçalves

: Maria Madalena Lima da Silva

Advog : Danielle Torres Silva(PE018393)

: Thiago Renier Fideles de Oliveira(PE028508)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Distribuição por Dependência em 16/03/2022

Proc. Orig. : 0007068-30.2013.8.17.1090 (534253-6)

Página: 004

Relator : Des. Alberto Nogueira Virgínio

_____ 3ª Câmara Cível _____

Embargos de Declaração na Apelação

8º Processo : 0020261-27.2015.8.17.2001 (0430674-7)

Protocolo : 2022/97955577

Apelante : QUALICORP - ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S/A

Advog : JOSÉ CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS(SP273843)

Apelado : INALDO FERNANDO RAMOS DE OLIVEIRA

Advog : RODRIGO CEZAR COUTO DE ARAÚJO(PE030025D)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Embargante : QUALICORP - ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S/A

Advog : JOSÉ CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS(SP273843)

Embargado : INALDO FERNANDO RAMOS DE OLIVEIRA

Advog : RODRIGO CEZAR COUTO DE ARAÚJO(PE030025D)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição por Dependência em 16/03/2022

Proc. Orig. : 0020261-27.2015.8.17.2001 (430674-7)

Relator : Des. Bartolomeu Bueno

Relator Convocado : Des. Jovaldo Nunes Gomes

Apelação

9º Processo : 0005728-33.2010.8.17.1130 (0570804-9)

Protocolo : 2021/7902

Comarca : Petrolina

Vara : 3ª Vara Cível

Apelante : CENTRO DE NEUROLOGIA E CARDIOLOGIA DO SÃO FRANCISCO LTA

Advog : BRENO ROCHA LEÃO(PE044275)

: Saulo Miranda de Moura(PE025013)

: Renata Celly Carvalho Miranda de Moura(PE024998)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Apelante : UNIMED VALE DO SÃO FRANCISCO - Cooperativa de Trabalho

Médico

Advog : Lasaro de Carvalho Mendes Filho(PE011107)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
Apelado : MARÍLIA TAUMATURGO SOUZA SILVA (representado (a))
: EDILEUSON TAUMATURGO DE AZEVEDO (Representante)
: THAISA DE SOUZA SILVA (Representante)
Advog : MARIA CILENE TEIXEIRA DE ALBUQUERQUE(PE033904)
: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Distribuição Automática em 16/03/2022

Relator : Des. Bartolomeu Bueno

Apelação

10º Processo : 0025144-47.2008.8.17.0001 (0570833-0)

Protocolo : 2021/7490

Comarca : Recife

Vara : Décima Primeira Vara Cível da Capital - SEÇÃO A

Página: 005

Apelante : ASD/PE - Associação dos Servidores do Detran
Advog : José Alcebiades Batista Modesto Silva(PE021744)
: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
Apelado : TNL PCS S.A (OI)
Advog : Erik Limongi Sial(PE015178)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Distribuição Automática em 16/03/2022

Relator : Des. Bartolomeu Bueno

Relator Convocado : Des. Jovaldo Nunes Gomes

Embargos de Declaração na Apelação

11º Processo : 0188918-20.2012.8.17.0001 (0502759-6)

Protocolo : 2022/97955649

Comarca : Recife

Vara : Vigésima Terceira Vara Cível da Capital - SEÇÃO B

Apelante : SÉRGIO DA SILVA MARCELINO

Advog : Mário Gil Rodrigues Filho(PE023623)

: Erika Becker Figueirêdo Madeira(PE022154)

: Rafael Pires Rocha(PE036201)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Apelado : Daniel Lemos de Queiróz Guerra e outro

Advog : rafael mariano(PE026419)

: Hélio Mariano da Silva Júnior(PE007925)
: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
Embargante : Daniel Lemos de Queiróz Guerra
: FOCUSLOG LOGISTICA SERVICOS E TRANSPORTES LTDA

Advog : rafael mariano(PE026419)
: Hélio Mariano da Silva Júnior(PE007925)
: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
Embargado : SÉRGIO DA SILVA MARCELINO
Advog : Mário Gil Rodrigues Filho(PE023623)
: Erika Becker Figueirêdo Madeira(PE022154)
: Rafael Pires Rocha(PE036201)
: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Distribuição por Dependência em 16/03/2022
Proc. Orig. : 0188918-20.2012.8.17.0001 (502759-6)
Relator : Des. Francisco Eduardo Goncalves Sertorio Canto

Apelação

12º Processo : 0008102-46.2015.8.17.1130 (0570812-1)
Protocolo : 2021/7891
Comarca : Petrolina
Vara : 3ª Vara Cível
Apelante : MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO
Apelado : ESPÓLIO DE EMANNUEL EGBERTO DE ARAÚJO
: EMMANUEL EGBERTO DE ARAÚJO FILHO.
: OTÁVIO COELHO RODRIGUES NETO.

Advog : Maurício Moreira Lordelo(BA029995)

Distribuição Automática em 16/03/2022
Relator : Des. Itabira de Brito Filho

Página: 006

Apelação

13º Processo : 0000245-91.2014.8.17.0900 (0570835-4)

Protocolo : 2021/7738
Comarca : Lagoa Grande
Vara : Vara única da Comarca de Lagoa Grande
Apelante : ANA LÚCIA AMORIM GOMES DE SOUZA
: TATIANA SÂMARA AMORIM DE SOUZA
Advog : Virginia Nogueira Santos(PE012127)
: CAMILA KAROLINE DE ANDRADE LYRA(PE032016)

Apelado : AGNALDO AFONSO DE SOUZA

Distribuição Automática em 16/03/2022

Relator : Des. Itabira de Brito Filho

Apelação

14º Processo : 0033800-27.2007.8.17.0001 (0570851-8)

Protocolo : 2021/7728

Comarca : Recife

Vara : Vigésima Segunda Vara Cível da Capital - SEÇÃO A

Apelante : LOURIVAL ALVES DA COSTA NETO

Advog : MARIA SOPHIA BANDEIRA DE AGUIAR(PE037561)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Apelado : BANCO DO BRASIL

Advog : Nelson Wilians Fratoni Rodrigues(PE000922A)

Apelado : LOURIVAL ALVES DA COSTA NETO

Advog : MARIA SOPHIA BANDEIRA DE AGUIAR(PE037561)

Apelante : BANCO DO BRASIL

Advog : Nelson Wilians Fratoni Rodrigues(PE000922A)

Distribuição Automática em 16/03/2022

Relator : Des. Itabira de Brito Filho

Apelação

15º Processo : 0001448-04.2012.8.17.0110 (0522781-4)

Protocolo : 2018/207710

Comarca : Afogados da Ingazeira

Vara : Segunda Vara Cível da Comarca Afogados da Ingazeira

Apelante : ITAU SEGUROS S/A

Advog : Paulo Henrique Magalhães Barros(PE015131)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Apelado : JOSE BRUNO ZEFERINO TIANO

Advog : Marcos Antônio Inácio da Silva(PE000573A)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Redistribuição por Dependência em 16/03/2022

Relator : Des. Humberto Costa Vasconcelos Júnior

_____ 4ª Câmara Cível _____

Apelação

Página: 007

16º Processo : 0084411-37.2014.8.17.0001 (0570829-6)

Protocolo : 2021/7761

Comarca : Recife

Vara : Vigésima Terceira Vara Cível da Capital - SEÇÃO A

Apelante : JAIRO ANDRADE DA SILVA

Advog : PAULO SERGIO DA SILVA(PE048259)

: JAIRO ANDRADE DA SILVA(PE048815)

Apelado : LUPA MONITORAMENTO E SEGURANÇA DO BRASIL LTDA-ME

Advog : LUCAS PACHECO DE MELO(PE033766)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Distribuição Automática em 16/03/2022

Relator : Des. Jones Figueirêdo Alves

Apelação

17º Processo : 0005957-17.2015.8.17.1130 (0570806-3)

Protocolo : 2021/7892

Comarca : Petrolina

Vara : 3ª Vara Cível

Apelante : ALINE MARIA GOMES LIMA

Advog : Marcos Antônio Inácio da Silva(PE000573A)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Apelado : BRADESCO SAÚDE SA

Advog : THIAGO PESSOA ROCHA(PE029650)

: Carlos Antônio Harten Filho(PE019357)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Distribuição Automática em 16/03/2022

Relator : Des. Eurico de Barros Correia Filho

Embargos de Declaração na Apelação

18º Processo : 0000927-45.2018.8.17.0370 (0565873-1)

Protocolo : 2022/97955751

Comarca : Cabo de Sto. Agostinho

Vara : Vara da Infância e Juventude

Apelante : M. G. S. S. e outro

Def. Público : J. W. R. N.

Apelado : M. P. E. P.

Embargante : M. G. S. S.

: T. L. G. S.

Def. Público : José Wilker Rodrigues Neves

Embargado : M. P. E. P.

Distribuição por Dependência em 16/03/2022

Proc. Orig. : 0000927-45.2018.8.17.0370 (565873-1)

Relator : Des. Stênio José de Sousa Neiva Coêlho

Relator Convocado : Juiz Silvio Romero Beltrão

_____ 5ª Câmara Cível _____

Embargos de Declaração na Apelação

Página: 008

19º Processo : 0000883-02.2012.8.17.0640 (0372708-6)

Protocolo : 2022/97955727

Comarca : Garanhuns

Vara : 2ª Vara Cível

Apelante : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A

Advog : ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS(SP027215)

: Nelson Luiz Nouvel Alessio(SP061713)

: Juliana de Albuquerque Montenegro(PE018963)

: Cláudia Virginia Carvalho Pereira de Melo(PE020670)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : ANIZIA CANTILINO DE OLIVEIRA e outros

Advog : Danielle Torres Silva(PE018393)

: Manoel Antônio Bruno Neto(PE000676A)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Embargante : ANIZIA CANTILINO DE OLIVEIRA

: MARIA JOSE CARVALHO DA SILVA

: MARIA DE FATIMA DE MELO FERREIRA

: IÉDA GOMES DA SILVA FERREIRA

: MARIA AUXILIADORA FERNANDES DA SILVA

: CÍCERA LEITA DA SILVA

: ANTONIO LEITE DA SILVA

: ANTONIO DE ALMEIDA LIMA

: MARIA JOSE LEANDRO DA SILVA

: VANDEVILSON FERNANDES COSTA

: JOSE DOS SANTOS SILVA

: JOSE JONAS DOS SANTOS

: JUDITE CORREIA DE SALES

: MARIA DE LOURDES SANTOS DA SILVA

: Cristiano Almeida Siqueira

: ALVANI CORREIA DE VASCONCELOS MELO

: ADAUTO MARTINS DA SILVA
: ADELSON AGUSTINHO DA SILVA
: EXPEDITO EMIDIO ALVES

Advog : Danielle Torres Silva(PE018393)
: Manoel Antônio Bruno Neto(PE000676A)
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Embargado : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A
Advog : ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS(SP027215)
: Nelson Luiz Nouvel Alessio(SP061713)
: Juliana de Albuquerque Montenegro(PE018963)
: Cláudia Virginia Carvalho Pereira de Melo(PE020670)
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição por Dependência em 16/03/2022
Proc. Orig. : 0000883-02.2012.8.17.0640 (372708-6)
Relator : Des. Agenor Ferreira de Lima Filho

Embargos de Declaração na Apelação

20º Processo : 0002588-05.2015.8.17.0810 (0476875-0)
Protocolo : 2022/97955663
Comarca : Jaboatão dos Guararapes
Vara : 4ª Vara Cível
Apelante : N. V. B.
Advog : Bruno da Silva ramos(PE036304)
: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Apelado : C. S. C. G.
Advog : Maria do Perpétuo Socorro Maia Gomes(PE021449)

Página: 009

Advog : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
Apelado : B. B. S.
Advog : Tiago Carneiro Lima(PE010422)
: Sérgio Ricardo Bezerra de Caldas(PE013316)
: Marina Bastos da Porciuncula Benghi(PE000983)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
Apelado : P. S. T. V. L.
Advog : Margareth Ingrid Moraes Freitas de Senna(PE028605)
: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
Apelado : B. S. T. V. L.
Advog : ERICKA MARIA AGUIAR TEIXEIRA DE MELO FRANÇA(PE031655)
: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
Embargante : N. V. B.

Advog : Bruno da Silva ramos(PE036304)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Embargado : C. S. C. G.

Advog : Maria do Perpétuo Socorro Maia Gomes(PE021449)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Embargado : B. B. S.

Advog : Tiago Carneiro Lima(PE010422)

: Sérgio Ricardo Bezerra de Caldas(PE013316)

: Marina Bastos da Porciuncula Benghi(PE000983)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Embargado : P. S. T. V. L.

Advog : Margareth Ingrid Morais Freitas de Senna(PE028605)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Embargado : B. S. T. V. L.

Advog : ERICKA MARIA AGUIAR TEIXEIRA DE MELO FRANÇA(PE031655)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Distribuição por Dependência em 16/03/2022

Proc. Orig. : 0002588-05.2015.8.17.0810 (476875-0)

Relator : Des. Agenor Ferreira de Lima Filho

Embargos de Declaração na Apelação

21º Processo : 0005009-69.2013.8.17.1090 (0544886-8)

Protocolo : 2022/97955655

Comarca : Paulista

Vara : 1ª Vara Cível

Apelante : INPAR PROJETO 71 SPE LTDA e outro

Advog : Ricardo C. L. Paes Barreto(PE029608)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Apelado : Reginaldo Alves Barreto

Advog : Márcio Alexandre Valença Belchior(PE017610)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Embargante : INPAR PROJETO 71 SPE LTDA

: Viver Incorporadora e Construtora S/A

Advog : Ricardo C. L. Paes Barreto(PE029608)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Embargado : Reginaldo Alves Barreto

Advog : Márcio Alexandre Valença Belchior(PE017610)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Distribuição por Dependência em 16/03/2022

Proc. Orig. : 0005009-69.2013.8.17.1090 (544886-8)

Relator : Des. Agenor Ferreira de Lima Filho

Página: 010

_____ 1ª Câmara Criminal _____

Apelação

22º Processo : 0000019-42.2020.8.17.1170 (0569578-7)

Protocolo : 2022/863

Comarca : Quipapá

Vara : Vara Única

Observação : Anexo relatório Judwin realizado através da ação de origem, para análise.

Recorrente : Ministério Público do Estado de Pernambuco

: WESLLEY ANDREY DE LIMA GOMES CAVALCANTI

Advog : MATHEUS RODRIGO DE MELO LIMA(PE049230)

Recorrente : MATHEUS FERREIRA DOS SANTOS

Advog : ABELARDO DE CARVALHO CERQUEIRA FILHO(PE029299)

Recorrido : WESLLEY ANDREY DE LIMA GOMES CAVALCANTI

Advog : MATHEUS RODRIGO DE MELO LIMA(PE049230)

: Leônio de Lima Pontes(AL014332)

Recorrido : MATHEUS FERREIRA DOS SANTOS

Advog : ABELARDO DE CARVALHO CERQUEIRA FILHO(PE029299)

Recorrido : Ministério Público do Estado de Pernambuco

Redistribuição por Dependência em 16/03/2022

Relator : Des. Leopoldo de Arruda Raposo

Apelação

23º Processo : 0003089-80.2020.8.17.0810 (0570856-3)

Protocolo : 2022/2005

Comarca : Jaboatão dos Guararapes

Vara : Vara da Infância e Juventude da Comarca de Jaboatão

Observação : Mídia às fls. 88 - Anexo relatório Judwin realizado através da ação de origem, para análise.

Recorrente : M. P. E. P.

Recorrido : H. L. O.

Def. Público : Amanda Marques Batista

Distribuição Automática em 16/03/2022

Relator : Des. Leopoldo de Arruda Raposo

Apelação

24º Processo : 0020231-36.2019.8.17.0001 (0570837-8)

Protocolo : 2022/1913

Comarca : Recife

Vara : 2ª Vara dos Crimes contra Criança e Adolescente

Observação : Mídia às fls. 88 e na Contracapa - Anexo relatório Judwin realizado através da ação de origem, para análise.

Recorrente : I. P. S.

Def. Público : Andrea Neusa M. Lundgren de Moraes

Recorrido : M. P. E. P.

Procurador : Mario Germano Palha Ramos

Distribuição Automática em 16/03/2022

Página: 011

Relator : Des. Fausto de Castro Campos

Apelação

25º Processo : 0006809-57.2020.8.17.0001 (0570842-9)

Protocolo : 2022/1969

Comarca : Recife

Vara : 5ª Vara Criminal

Observação : Anexo relatório Judwin realizado através da ação de origem, para análise.

Recorrente : CARLOS FELICIANO DA SILVA

Def. Público : Natália Castelão Lupo - Defensora Pública

Recorrido : Ministério Público do Estado de Pernambuco

Distribuição Automática em 16/03/2022

Relator : Des. Fausto de Castro Campos

Apelação

26º Processo : 0003188-80.2002.8.17.0810 (0570855-6)

Protocolo : 2022/2011

Comarca : Jaboatão dos Guararapes

Vara : Segunda Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Jaboatão dos Guararapes

Observação : Mídia às fls. 251 e 305 - Anexo relatório Judwin realizado

através da ação de origem, para análise.

Recorrente : Jose Eduardo da Cruz

Advog : Paulo Henrique Melo Silva Sales(PE016707)

Recorrido : Ministério Público do Estado de Pernambuco

Distribuição Automática em 16/03/2022

Relator : Des. Fausto de Castro Campos

Apelação

27º Processo : 0006331-83.2019.8.17.0001 (0570810-7)

Protocolo : 2022/1965

Comarca : Recife

Vara : 3ª VaraCriminal

Observação : SEGUE PESQUISA JUDWIN. CONTÉM MÍDIA NA CAPA INTERNA.

Recorrente : FERNANDA GOMES DA CUNHA

Def. Público : Myriam Valle da Câmara Queiroga - DEFENSORA PÚBLICA

Recorrido : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Prom. Justiça : JOSÉ VLADIMIR ACIOLLI - PROMOTOR DE JUSTIÇA

Procurador : Mario Germano Palha Ramos

Distribuição Automática em 16/03/2022

Relator : Des. Evandro Sérgio Netto de Magalhães Melo

Relator Convocado : Des. Mauro Alencar De Barros

Recurso em Sentido Estrito

28º Processo : 0000156-71.2022.8.17.0000 (0570828-9)

Protocolo : 2022/1937

Página: 012

Comarca : Igarassu

Vara : Vara Criminal

Observação : SEGUE PESQUISA JUDWIN.

Reqte. : Severino Rodrigues de Souza

Def. Público : MOISÉS PERGENTINO MADRUGA FILHO - DEFENSOR PÚBLICO

Reqdo. : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Prom. Justiça : ALEXANDRE FERNANDO SARAIVA DA COSTA - PROMOTOR DE JUSTIÇA

Procurador : Cristiane de Gusmão Medeiros

Distribuição Automática em 16/03/2022

Relator : Des. Evandro Sérgio Netto de Magalhães Melo

Relator Convocado : Des. Mauro Alencar De Barros

_____ 2ª Câmara Criminal _____

Apelação

29º Processo : 0000495-68.2020.8.17.0980 (0570808-7)

Protocolo : 2022/1907

Comarca : Nazaré da Mata

Vara : Vara Única

Observação : SEGUE PESQUISA JUDWIN. CONTÉM MÍDIA ÀS FLS. 135.

Recorrente : Richeld José da Silva

Def. Público : MARINA JOFFLY DE SOUZA - DEFENSORA PÚBLICA

Recorrido : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Prom. Justiça : MARIA JOSÉ MENDONÇA DE HOLANDA QUEIROZ - PROMOTORA DE JUSTIÇA

Procurador : MARILEA DE SOUZA CORREIA ANDRADE

Distribuição Automática em 16/03/2022

Relator : Des. Mauro Alencar De Barros

Apelação

30º Processo : 0004360-80.2013.8.17.0710 (0570827-2)

Protocolo : 2022/1929

Comarca : Igarassu

Vara : Vara Criminal

Observação : SEGUE PESQUISA JUDWIN. CONTÉM MÍDIAS ÀS FLS. 105 e 142.

Recorrente : LUIZ PAULO SANTIAGO DE ARANTES

Advog : Severino Cirino de Araújo(PE035579)

Recorrido : JUSTIÇA PÚBLICA

Distribuição Automática em 16/03/2022

Relator : Des. Mauro Alencar De Barros

Apelação

31º Processo : 0000070-17.2019.8.17.0870 (0570844-3)

Protocolo : 2022/1626

Comarca : Lagoa do Itaenga

Vara : Vara Única

Observação : Mídia às fls. 81 - Anexo relatório Judwin realizado através da ação de origem, para análise.

Página: 013

Recorrente : FÁBIO LUÍS SOARES

Def. Público : Maria Helane Malheiros César

Recorrido : Ministério Público do Estado de Pernambuco

Procurador : Sineide Maria De Barros Silva Canuto

Distribuição Automática em 16/03/2022

Relator : Des. Mauro Alencar De Barros

Apelação

32º Processo : 0000174-80.2018.8.17.0890 (0532326-6)

Protocolo : 2019/132252

Comarca : Lagoa dos Gatos

Vara : Vara Única

Observação : Inclusão de Advogados conforme despacho de fls.448

Recorrente : EDGELSON RIBEIRO GUIMARAES

Advog : SEBASTIÃO CAVALCANTI(PE011501D)

: STENIO FERNANDES DE ALBUQUERQUE(PE036336D)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Recorrente : DANIELA BIANCA SANTOS DE MESSIAS

: HUMBERTO DAVI MESSIAS DE RIBEIRO GUIMARÃES

Advog : Ingrid Caroline Costa de Farias(PE036883)

: Milena Canuto Lima Muniz Tavares(PE049038)

: GIOVANNI MARTINOVICH DE ARAÚJO CALABRIA(PB001637)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Recorrente : AMAURICIO RODRIGUES DA CONCEIÇÃO

Advog : Paula Calábria da Silva(PE000713B)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Recorrido : Justiça Pública

Procurador : Sineide Maria De Barros Silva Canuto

Redistribuição Automática em 16/03/2022

Relator : Des. Antônio Carlos Alves da Silva

Relator Convocado : Des. Eudes dos Prazeres França

Recurso em Sentido Estrito

33º Processo : 0000152-34.2022.8.17.0000 (0570803-2)

Protocolo : 2022/1945

Comarca : Igarassu

Vara : Vara Criminal

Observação : SEGUE PESQUISA JUDWIN. CONTÉM MÍDIA ÀS FLS. 208

Reqte. : ANDRÉ DE OLIVEIRA SOUZA

Def. Público : MOISÉS PERGENTINO MADRUGA FILHO - DEFENSOR PÚBLICO

Reqdo. : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Prom. Justiça : MARIANA LAMENHA GOMES DE BARROS - PROMOTORA DE JUSTIÇA

Procurador : Sineide Maria De Barros Silva Canuto

Distribuição Automática em 16/03/2022

Relator : Des. Antônio Carlos Alves da Silva

Relator Convocado : Des. Eudes dos Prazeres França

Apelação

34º Processo : 0000674-48.2018.8.17.0470 (0570811-4)

Protocolo : 2022/1405

Página: 014

Comarca : Carpina

Vara : Vara Criminal da Comarca de Carpina

Recorrente : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Recorrido : SUELITON BARBOSA DA ANUNCIAÇÃO FILHO

: MARCELO ALVES DA SILVA JÚNIOR

: EZEQUIAS ALMEIDA SILVA

: ELVIS RAFAEL NUNES DE MELO

Def. Público : Eduardo Cunha Alves de Sena

Procurador : Sineide Maria De Barros Silva Canuto

Distribuição Automática em 16/03/2022

Relator : Des. Antônio Carlos Alves da Silva

Relator Convocado : Des. Eudes dos Prazeres França

Recurso em Sentido Estrito

35º Processo : 0000158-41.2022.8.17.0000 (0570854-9)

Protocolo : 2022/1924

Comarca : Escada

Vara : Primeira Vara da Comarca de Escada

Observação : Mídias às fls. 251 e 305 - Anexo relatório Judwin realizado através da ação de origem, para análise.

Reqte. : JERONIMO ANTONIO DE SOUZA

Advog : marcone silva dos santos(PE044453)

: Jefferson Gineton da Silva(PE039303)

Reqdo. : Ministério Público do Estado de Pernambuco

Procurador : Fernando Barros Lima

Distribuição Automática em 16/03/2022

Relator : Des. Antônio Carlos Alves da Silva

Relator Convocado : Des. Eudes dos Prazeres França

Apelação

36º Processo : 0003204-86.2015.8.17.0710 (0570814-5)

Protocolo : 2022/1947

Comarca : Igarassu

Vara : Vara Criminal

Observação : SEGUE PESQUISA JUDWIN. CONTÉM MÍDIA ÀS FLS. 102.

Recorrente : ANDERSON FRANCISCO DA SILVA

Def. Público : MOISÉS PERGENTINO MADRUGA FILHO - DEFENSOR PÚBLICO

Recorrido : JUSTIÇA PÚBLICA

Procurador : Fernando Barros Lima

Distribuição Automática em 16/03/2022

Relator : Des. Isaías Andrade Lins Neto

Apelação

37º Processo : 0000642-70.2015.8.17.0980 (0570852-5)

Protocolo : 2022/1901

Comarca : Nazaré da Mata

Vara : Vara Única

Observação : Mídias às fls. 191v e 193 - Anexo relatório Judwin realizado através da ação de origem, para análise.

Recorrente : JOSÉ FRANCISCO DE SALES NETO

Página: 015

Advog : MÁRIO CESAR BARBOSA DA SILVA(PE038737)

Recorrido : Justiça Pública

Distribuição Automática em 16/03/2022

Relator : Des. Isaías Andrade Lins Neto

_____ 3ª Câmara Criminal _____

Apelação

38º Processo : 0017709-36.2019.8.17.0001 (0570805-6)

Protocolo : 2022/1909

Comarca : Recife

Vara : 2ª Vara dos Crimes contra Criança e Adolescente

Observação : SEGUE PESQUISA JUDWIN. CONTÉM MÍDIA ÀS FLS. 140. SEGREDO DE JUSTIÇA MIGRADO DO 1º GRAU.

Recorrente : K. A. F. S.

Def. Público : ANDREA N. M. LUNDGREN DE MORAES - DEFENSORA PÚBLICA

Recorrido : M. P. E. P.

Prom. Justiça : MUNI AZEVEDO CATÃO - PROMOTOR DE JUSTIÇA

Distribuição Automática em 16/03/2022

Relator : Des. Cláudio Jean Nogueira Virgínio

Recurso em Sentido Estrito

39º Processo : 0000153-19.2022.8.17.0000 (0570815-2)

Protocolo : 2022/1935

Comarca : Igarassu

Vara : Vara Criminal

Observação : SEGUE PESQUISA JUDWIN.

Repte. : RONYSSON CHAGAS DE OLIVEIRA

Def. Público : MOISÉS PERGENTINO MADRUGA FILHO - DEFENSOR PÚBLICO

Reqdo. : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Prom. Justiça : JOSÉ DA COSTA SOARES - PROMOTOR DE JUSTIÇA

Procurador : Antonio Carlos de O. Cavalcanti

Distribuição Automática em 16/03/2022

Relator : Des. Cláudio Jean Nogueira Virgínio

Apelação

40º Processo : 0000237-13.2020.8.17.1480 (0570857-0)

Protocolo : 2022/2046

Comarca : Timbaúba

Vara : 2ª Vara

Observação : Mídia às fls. 35 - Anexo relatório Judwin realizado através da ação de origem, para análise.

Recorrente : Wellington Barbosa Lopes

Advog : Bruno Flávio Brito de Queiroz(PE045627)

: Adelson Pereira da Silva(PE046920)

Recorrido : Ministério Público do Estado de Pernambuco

Distribuição Automática em 16/03/2022

Página: 016

Relator : Des. Cláudio Jean Nogueira Virgínio

Apelação

41º Processo : 0000671-59.2011.8.17.0690 (0298108-4)

Protocolo : 2013/6888

Comarca : Ibimirim

Vara : Vara Única

Observação : 1- CNJ: 50019.

Recorrente : M. P. E. P.

Recorrido : S. L. S.

: A. M. C. S.

: E. C. F.

Advog : Fernando Antônio Lima de Medeiros(PE015915)

Procurador : ADALBERTO MENDES PINTO VIEIRA

Redistribuição por Dependência em 16/03/2022

Relator : Des. Daisy Maria de Andrade Costa Pereira

Apelação

42º Processo : 0000351-22.2017.8.17.0650 (0570848-1)

Protocolo : 2022/1908

Comarca : Glória de Goitá

Vara : Vara Única

Observação : Mídia às fls. 215 - Anexo relatório Judwin realizado através da ação de origem, para análise.

Recorrente : FELIPE BELARMINO DA SILVA

: ALLAN BRENO GOMES DA SILVA

Def. Público : Jânio Fernando Piancó da Silva

Recorrido : Ministério Público do Estado de Pernambuco

Procurador : ADALBERTO MENDES PINTO VIEIRA

Distribuição Automática em 16/03/2022

Relator : Des. Daisy Maria de Andrade Costa Pereira

Apelação

43º Processo : 0000264-68.2010.8.17.1440 (0570858-7)

Protocolo : 2022/2017

Comarca : Tacaratu

Vara : Vara Única

Observação : Anexo relatório Judwin realizado através da ação de origem, para análise.

Recorrente : R. C. S.
Advog : Djair Novaes(PE008497)
: José Pereira de Oliveira(PE009323)

Recorrido : J. P.

Distribuição Automática em 16/03/2022
Relator : Des. Daisy Maria de Andrade Costa Pereira

Apelação

Página: 017

44º Processo : 0000830-87.2020.8.17.0980 (0570807-0)
Protocolo : 2022/1404
Comarca : Carpina
Vara : Vara Criminal da Comarca de Carpina
Recorrente : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Recorrido : MACIEL DA SILVA NASCIMENTO
: WESLEY NASCIMENTO DA SILVA
Advog : Robério Batista da Costa(PE034210)
Procurador : José Lopes Filho

Distribuição Automática em 16/03/2022
Relator : Des. Eudes dos Prazeres França

Apelação

45º Processo : 0000032-70.2021.8.17.0470 (0570809-4)
Protocolo : 2022/1403
Comarca : Carpina
Vara : Vara Criminal da Comarca de Carpina

Recorrente : TALLES RODRIGO DA SILVA
Def. Público : Eduardo Cunha Alves de Sena
Recorrido : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Procurador : Eleonora de Souza Luna

Distribuição Automática em 16/03/2022
Relator : Des. Eudes dos Prazeres França

Apelação

46º Processo : 0000643-09.2020.8.17.0001 (0570813-8)
Protocolo : 2022/1971
Comarca : Recife

Vara : 5ª Vara Criminal

Observação : SEGUE PESQUISA JUDWIN.

Recorrente : LEONARDO OLIVEIRA DA SILVA

Def. Público : GINA BEZERRA RIBEIRO GONÇALVES - DEFENSORA PÚBLICA

Recorrido : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Prom. Justiça : FERNANDO CAVALCANTI MATTOS - PROMOTOR DE JUSTIÇA

Procurador : Eleonora de Souza Luna

Distribuição Automática em 16/03/2022

Relator : Des. Eudes dos Prazeres França

_____ 6ª Câmara Cível _____

Apelação

47º Processo : 0003269-20.2011.8.17.0420 (0570826-5)

Protocolo : 2021/7234

Comarca : Camaragibe

Vara : Segunda Vara Cível da Comarca de Camaragibe

Apelante : OTÁVIO ANSELMO DA SILVA

Advog : Nativo Almeida do Nascimento(PE007655)

Apelado : ESPOLIO DE MARIA ANITA AMAZONAS MACDOWELL

Página: 018

Advog : Simone Pelinca Pereira Pugliesi(PE026478)

: Renata Guerra de Oliveira(PE020423)

: Jodalvo Sampaio Couto Filho(PE028082)

Distribuição Automática em 16/03/2022

Relator : Des. Antônio Fernando de Araújo Martins

Apelação

48º Processo : 0010146-62.2014.8.17.0810 (0570838-5)

Protocolo : 2021/8215

Comarca : Jaboatão dos Guararapes

Vara : 2ª Vara Cível

Apelante : Companhia Energética de Pernambuco (CELPE)

Advog : Feliciano Lyra Moura(PE021714)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Apelado : ARMANDO VITO DE MELO

: ENEDINA SANTOS DE OLIVEIRA MELO

Advog : SUZANNE FERREIRA BOTELHO DA SILVA(PE039487)

: KEILA BATISTA DE SOUZA VILAÇA(PE044413)
: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Distribuição Automática em 16/03/2022

Relator : Des. Antônio Fernando de Araújo Martins

_____ 2ª Câmara de Direito Público _____

Apelação / Reexame Necessário

49º Processo : 0001926-81.2014.8.17.0420 (0570830-9)

Protocolo : 2021/7231

Comarca : Camaragibe

Vara : Segunda Vara Cível da Comarca de Camaragibe

Autor : MUNICIPIO DE CAMARAGIBE

Advog : Rafael de Oliveira Nunes(PE024991)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Réu : ELIANA MARIA DE SANTANA

Advog : Jesualdo de Albuquerque Campos Júnior(PE021087)

: Sávio Delano Vasconcelos Pereira(PE024164)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Distribuição Automática em 16/03/2022

Relator : Des. José Ivo de Paula Guimarães

Apelação

50º Processo : 0613980-51.1999.8.17.0001 (0547899-7)

Protocolo : 2019/115463

Comarca : Recife

Vara : 5ª Vara da Fazenda Pública

Apelante : Drogajato Distribuidora de Produtos Quimicos e Farmaceuticos
Ltda

Advog : Gláucio Manoel de Lima Barbosa(PE009934)

Apelado : Diretor da Diretoria Administração Tributária Secretaria

Página: 019

Fazenda do Estado de Pe

Procdor : Luciana Santos Pontes de Miranda Koehler

Redistribuição em 16/03/2022

Relator : Des. Paulo Romero de Sá Araújo

Reexame Necessário

51º Processo : 0000556-55.2013.8.17.0500 (0570831-6)

Protocolo : 2021/7712

Comarca : Gravatá

Vara : Segunda Vara Cível da Comarca de Gravatá

Autor : MUNICIPIO DE CHÃ GRANDE

Advog : KÁTIA REGINA S. OLIVEIRA(PE032383)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Réu : MARIA DE FATIMA DOS SANTOS

Advog : André Felipe de Lima Costa(PE031556)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Distribuição Automática em 16/03/2022

Relator : Des. Paulo Romero de Sá Araújo

Apelação

52º Processo : 0000062-02.2013.8.17.1080 (0570847-4)

Protocolo : 2021/7390

Comarca : Paudalho

Vara : Segunda Vara da Comarca de Paudalho

Apelante : Departamento de Estradas e Rodagens do Estado de Pernambuco

- DER/PE

Procdor : Felipe Vilar de Albuquerque

Apelado : Espólio de Arquimedes Azevedo de Lira

Advog : Alexandre Guerra Coutinho Júnior(PE021538)

Distribuição por Dependência em 16/03/2022

Relator : Des. Paulo Romero de Sá Araújo

_____ 1ª Câmara de Direito Público _____

Apelação / Reexame Necessário

53º Processo : 0003525-55.2014.8.17.0420 (0570818-3)

Protocolo : 2021/7237

Comarca : Camaragibe

Vara : Segunda Vara Cível da Comarca de Camaragibe

Autor : MUNICIPIO DE CAMARAGIBE

Advog : GUSTAVO OLYMPIO S DE MENDONÇA(PE031472)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Réu : MARIA DA SILVA NASCIMENTO

Advog : juarez aparecido jose dos santos(PE001068)

Distribuição Automática em 16/03/2022

Relator : Des. Fernando Cerqueira Norberto dos Santos

Página: 020

Apelação

54º Processo : 0043713-55.2012.8.17.0810 (0570834-7)

Protocolo : 2021/8185

Comarca : Jaboatão dos Guararapes

Vara : 3ª Vara da Fazenda Pública

Observação : Anexo relatório Judwin realizado através da ação de origem, para análise.

Apelante : Município de Jaboatão dos Guararapes

Advog : Daniela Dantas de Oliveira(PE025574)

Apelado : ENI MOURA - SUPORTE INFRAESTRUTURA E PRODUÇÃO

Advog : Guilherme da Costa e Silva(PE016447)

Distribuição por Dependência em 16/03/2022

Relator : Des. Fernando Cerqueira Norberto dos Santos

Embargos de Declaração no Agravo nos Embargos de Declaração na Apelação

55º Processo : 0009129-74.2009.8.17.1130 (0526206-2)

Protocolo : 2022/97955701

Comarca : Petrolina

Vara : Vara da Faz. Pública

Agravte : DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DE PERNANBUCO-DETRAN

Procdor : INÊS ALMEIDA MARTINS CANAVELHO

Agravdo : MANOEL ARAUJO DE SOUZA e outro

Advog : Guilherme Brito pinheiro de Araújo(BA025337)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Embargante : DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DE PERNANBUCO-DETRAN

Procdor : INÊS ALMEIDA MARTINS CANAVELHO

Embargado : MANOEL ARAUJO DE SOUZA

: JACKSON VICENTE PARENTE

Advog : Guilherme Brito pinheiro de Araújo(BA025337)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Distribuição por Dependência em 16/03/2022

Proc. Orig. : 0009129-74.2009.8.17.1130 (526206-2)

Relator : Des. Jorge Américo Pereira de Lira

Apelação

56º Processo : 0000555-07.2008.8.17.1580 (0570824-1)
Protocolo : 2021/8381
Comarca : Vicência
Vara : Vara Única
Apelante : Município de Vicência/PE
Advog : Edmilson Barbosa da Silva Filho(PE019551)
: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
Apelado : BANCO FORD S.A

Advog : Adriana Serrano(PE000985A)
: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Distribuição Automática em 16/03/2022
Relator : Des. Jorge Américo Pereira de Lira

Página: 021

Apelação

57º Processo : 0000944-04.2014.8.17.1120 (0570850-1)

Protocolo : 2022/1531
Comarca : Petrolândia
Vara : Vara Única
Apelante : Município de Jatobá-PE
Advog : Eduardo Henrique Teixeira Neves(PE030630)
Apelado : CLAUDENICE FRANCISCA DA LUZ
Advog : Clenio Eduardo da Silva(PE034957)

Distribuição Automática em 16/03/2022

Relator : Des. Erik de Sousa Dantas Simões
Relator Convocado : Des. Paulo Romero de Sá Araújo

_____ 4ª Câmara Criminal _____

Apelação

58º Processo : 0003345-08.2015.8.17.0710 (0570841-2)

Protocolo : 2022/1933

Comarca : Igarassu
Vara : Vara Criminal
Observação : Mídias às fls. 120 e 149 - Anexo relatório Judwin realizado através da ação de origem, para análise.
Recorrente : JOSIVALDO MEDEIROS DOS SANTOS FILHO
Advog : JULIANA ROSA DA SILVA MARQUES(PE036099)

Recorrente : LUAN FLORIANO DE LIMA
Def. Público : Moisés Pergentino Madruga Filho
Recorrido : Justiça Pública

Distribuição Automática em 16/03/2022
Relator : Des. Marco Antonio Cabral Maggi

Apelação

59º Processo : 0000959-93.2012.8.17.0650 (0570846-7)
Protocolo : 2022/1953
Comarca : Glória de Goitá
Vara : Vara Única
Observação : Mídia às fls. 65 - Anexo relatório Judwin realizado através da ação de origem, para análise.
Recorrente : Fernando Bezerra Barbosa
Def. Público : Manoel Jerônimo de Melo Neto
Recorrido : Ministério Público do Estado de Pernambuco

Procurador : Clênio Valença Avelino de Andrade

Distribuição Automática em 16/03/2022
Relator : Des. Marco Antonio Cabral Maggi

Apelação

60º Processo : 0042077-88.2011.8.17.0810 (0568924-5)
Protocolo : 2022/321

Página: 022

Comarca : Jaboatão dos Guararapes
Vara : 2ª Vara Criminal
Observação : cnj: 50020
Recorrente : L. J. S.
Advog : Benigno J.L. Costa Neto(PE037505)

: HUGO GOMES OAB-PE: 50.698
Recorrido : M. P. E. P.

Redistribuição por Dependência em 16/03/2022
Relator : Des. Alexandre Guedes Alcoforado Assunção

Recurso em Sentido Estrito

61º Processo : 0000154-04.2022.8.17.0000 (0570820-3)
Protocolo : 2022/1905

Comarca : Lagoa do Itaenga

Vara : Vara Única

Observação : SEGUE PESQUISA JUDWIN. CONTÉM MÍDIA ÀS FLS. 127.

Reqte. : BARTOLOMEU SEVERINO DE SANTANA

Advog : JOSE ROBERTO DE ANDRADE BELARMINO(PE047427)

Reqdo. : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Prom. Justiça : ANDREIA APARECIDA MOURA DO COUTO - PROMOTORA DE JUSTIÇA

Procurador : Carlos Alberto Pereira Vítório

Distribuição Automática em 16/03/2022

Relator : Des. Alexandre Guedes Alcoforado Assunção

Embargos de Declaração na Apelação

62º Processo : 0061036-75.2012.8.17.0001 (0473402-5)

Protocolo : 2022/97955752

Comarca : Recife

Vara : 7ª Vara Criminal

Recorrente : Ítalo Cesar Teixeira

Def. Público : Myrta Machado Rodolfo de Farias

Recorrido : Ministério Público do Estado de Pernambuco

Embargante : Ítalo Cesar Teixeira

Def. Público : Myrta Machado Rodolfo de Farias

Embargado : Ministério Público do Estado de Pernambuco

Distribuição Automática em 16/03/2022

Proc. Orig. : 0061036-75.2012.8.17.0001 (473402-5)

Relator : Des. Carlos Frederico Gonçalves de Moraes

Apelação

63º Processo : 0002159-18.2013.8.17.0710 (0570839-2)

Protocolo : 2022/1925

Comarca : Igarassu

Vara : Vara Criminal

Observação : Mídias às fls. 116 e 136 - Anexo relatório Judwin realizado através da ação de origem, para análise.

Recorrente : HUGO LEONARDO BARBOSA DOS SANTOS

Def. Público : Moisés Pergentino Madruga Filho

Recorrido : Justiça Pública

Procurador : Clênio Valença Avelino de Andrade

Página: 023

Distribuição Automática em 16/03/2022

Relator : Des. Carlos Frederico Gonçalves de Moraes

Apelação

64º Processo : 0000082-46.2018.8.17.0650 (0570849-8)

Protocolo : 2022/1951

Comarca : Glória de Goitá

Vara : Vara Única

Observação : Segredo de Justiça Migrado do 1º grau - Mídia às fls. 140 -

Anexo relatório Judwin realizado através da ação de origem,
para análise.

Recorrente : D. S. B.

Advog : Juan Klaysson Souza Teixeira(PE023365)

Recorrido : M. P. E. P.

Procurador : Clênio Valença Avelino de Andrade

Distribuição Automática em 16/03/2022

Relator : Des. Carlos Frederico Gonçalves de Moraes

_____ Vice-Presidência _____

Agravo na Apelação

65º Processo : 0001412-74.2013.8.17.0320 (0514000-9)

Protocolo : 2022/97951292

Comarca : Bonito

Vara : Vara Única

Recorrente : ROSAEL JOSÉ DOS SANTOS

Advog : Emerson Éric Santos da Silva(PE030584)

Recorrido : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Observação : cnj 5566

Agravte : ROSAEL JOSÉ DOS SANTOS

Advog : Emerson Éric Santos da Silva(PE030584)

Agravdo : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Redistribuição por Dependência em 16/03/2022

Proc. Orig. : 0001412-74.2013.8.17.0320 (514000-9)

Relator : Des. 1º Vice-Presidente

Agravo nos Embargos de Declaração no Agravo na Apelação

66º Processo : 0005918-79.2009.8.17.0370 (0485129-2)

Protocolo : 2022/97952716

Comarca : Cabo de Sto. Agostinho

Vara : Vara da Fazenda

Embargante : CELPE - Companhia Energética de Pernambuco

Advog : George José Nascimento de Souza(PE027317)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Embargado : MUNICIPIO DO CABO DE SANTO AGOSTINHO

Advog : Renata Muniz Evangelista(PE029605)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Agravte : Companhia Energética de Pernambuco (NEOENERGIA PERNAMBUCO)

Página: 024

Advog : Lucas Leonardo Feitosa Batista(PE022265)

Agravdo : MUNICIPIO DO CABO DE SANTO AGOSTINHO

Advog : Renata Muniz Evangelista(PE029605)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Distribuição por Dependência em 16/03/2022

Proc. Orig. : 0005918-79.2009.8.17.0370 (485129-2)

Relator : Des. 2º Vice-Presidente

_____ 3ª Câmara de Direito Público _____

Apelação / Reexame Necessário

67º Processo : 0007317-11.2014.8.17.0810 (0570802-5)

Protocolo : 2021/8193

Comarca : Jaboatão dos Guararapes

Vara : 3ª Vara da Fazenda Pública

Autor : Município de Jaboatão dos Guararapes

Advog : Márcia Maria Barros Carneiro Peixoto(PE022748)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Autor : Incorporadora e Construtora Murilo Nóbrega Ltda

Advog : José Antônio Alves de Melo(PE002803)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Réu : Incorporadora e Construtora Murilo Nóbrega Ltda

Advog : José Antônio Alves de Melo(PE002803)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Réu : Município de Jaboatão dos Guararapes

Advog : Márcia Maria Barros Carneiro Peixoto(PE022748)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Distribuição por Dependência em 16/03/2022

Relator : Des. Alfredo Sérgio Magalhães Jambo

Apelação

68º Processo : 0001940-21.2004.8.17.1130 (0570853-2)

Protocolo : 2021/7483

Comarca : Petrolina

Vara : Vara da Faz. Pública

Observação : Processo tratar-se de Apelação/Reexame Necessário, embora já tenha sido distribuído, entretanto, a minha senha não está habilitada para o conserto.

Apelante : Banco de Pernambuco S/A - BANDEPE

Advog : Antônio Carlos Bastos Monteiro(PE003649)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Apelado : Município de Petrolina

Advog : Alexandre Jorge Torres Silva(PE012633)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Distribuição Automática em 16/03/2022

Relator : Des. Alfredo Sérgio Magalhães Jambo

_____ 4ª Câmara de Direito Público _____

Página: 025

Apelação / Reexame Necessário

69º Processo : 0005068-93.2014.8.17.0420 (0570822-7)

Protocolo : 2021/7240

Comarca : Camaragibe

Vara : Segunda Vara Cível da Comarca de Camaragibe

Autor : ESTADO DE PERNAMBUCO

Procdor : Luis Antônio Gouveia Ferreira

Réu : ADRIANO JOSÉ DA SILVA

Def. Público : JOÃO PAULO GUEDES ACIOLY

Reprte : GERUSA DA SILVA

Distribuição Automática em 16/03/2022

Relator : Des. Josué Antônio Fonseca de Sena

Relator Convocado : Des. Alfredo Sérgio Magalhães Jambo

Apelação

70º Processo : 0000211-72.2015.8.17.0580 (0570840-5)

Protocolo : 2021/7585

Comarca : Exu

Vara : Vara Única

Apelante : CÍCERO GOMES PEREIRA
Advog : ANTONIA JOELMA CESAR CABRAL(PE001644A)

Apelado : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

Distribuição Automática em 16/03/2022
Relator : Des. Josué Antônio Fonseca de Sena
Relator Convocado : Des. Alfredo Sérgio Magalhães Jambo

Embargos de Declaração na Apelação / Reexame Necessário

71º Processo : 0031828-17.2010.8.17.0001 (0548699-1)
Protocolo : 2022/97955666
Comarca : Recife
Vara : 3ª Vara da Fazenda Pública
Autor : Estado de Pernambuco
Procdor : THIAGO MANUEL MAGALHÃES FERREIRA

Réu : SINDICATO DOS SERVIDORES DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Advog : Sandro Beltrão Farias(PE023006)
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Embargante : SINDICATO DOS SERVIDORES DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Advog : Sandro Beltrão Farias(PE023006)
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Embargado : Estado de Pernambuco
Procdor : THIAGO MANUEL MAGALHÃES FERREIRA

Distribuição por Dependência em 16/03/2022
Proc. Orig. : 0031828-17.2010.8.17.0001 (548699-1)
Relator : Des. Itamar Pereira Da Silva Junior
Relator Convocado : Des. José Ivo de Paula Guimarães

Embargos de Declaração na Apelação

Página: 026

72º Processo : 0000336-45.2012.8.17.0580 (0563311-8)
Protocolo : 2022/97955735
Comarca : Exu
Vara : Vara Única
Apelante : MARIA JOSEFA AMORIM DE OLIVEIRA

Advog : KILDARE MELO PORDEUS(PE001109A)
Apelado : MUNICÍPIO DE EXU-PE
Advog : Carlos Gilberto Dias Júnior(PE000987B)
: CARLOS SAMPAIO PEIXOTO FILHO(PE031082)
: Andréia Sorhaia de Souza Ferreira(PE025131)

Embargante : MUNICÍPIO DE EXU-PE

Advog : Carlos Gilberto Dias Júnior(PE000987B)

: CARLOS SAMPAIO PEIXOTO FILHO(PE031082)

: Andréia Sorhaia de Souza Ferreira(PE025131)

Embargado : MARIA JOSEFA AMORIM DE OLIVEIRA

Advog : KILDARE MELO PORDEUS(PE001109A)

Distribuição por Dependência em 16/03/2022

Proc. Orig. : 0000336-45.2012.8.17.0580 (563311-8)

Relator : Des. Itamar Pereira Da Silva Junior

Relator Convocado : Des. José Ivo de Paula Guimarães

Embargos de Declaração na Apelação

73º Processo : 0000406-62.2012.8.17.0580 (0563408-6)

Protocolo : 2022/97955732

Comarca : Exu

Vara : Vara Única

Apelante : CARLOS ARAÚJO DE OLIVEIRA

Advog : KILDARE MELO PORDEUS(PE001109A)

Apelado : MUNICÍPIO DE EXU-PE

Advog : Carlos Gilberto Dias Júnior(PE000987B)

: CARLOS SAMPAIO PEIXOTO FILHO(PE031082)

: Andréia Sorhaia de Souza Ferreira(PE025131)

Embargante : MUNICÍPIO DE EXU-PE

Advog : Carlos Gilberto Dias Júnior(PE000987B)

: CARLOS SAMPAIO PEIXOTO FILHO(PE031082)

: Andréia Sorhaia de Souza Ferreira(PE025131)

Embargado : CARLOS ARAÚJO DE OLIVEIRA

Advog : KILDARE MELO PORDEUS(PE001109A)

Distribuição por Dependência em 16/03/2022

Proc. Orig. : 0000406-62.2012.8.17.0580 (563408-6)

Relator : Des. Itamar Pereira Da Silva Junior

Relator Convocado : Des. José Ivo de Paula Guimarães

Apelação

74º Processo : 0001587-87.2011.8.17.1080 (0570843-6)

Protocolo : 2021/7390

Comarca : Paudalho

Vara : Segunda Vara da Comarca de Paudalho

Apelante : Departamento de Estradas e Rodagem de Pernambuco - DER/PE

Procdor : Almir Bezerra de Almeida Filho
Apelado : Espólio de Arquimedes Azevedo de Lira
Advog : Alexandre Guerra Coutinho Júnior(PE021538)

Página: 027

Distribuição Automática em 16/03/2022
Relator : Des. Itamar Pereira Da Silva Junior
Relator Convocado : Des. José Ivo de Paula Guimarães

_____ 1ª Câmara Regional de Caruaru - 1ª Turma

Embargos de Declaração na Apelação

75º Processo : 0003088-62.2016.8.17.0640 (0544151-0)
Protocolo : 2022/97955676
Comarca : Garanhuns

Vara : 3ª Vara Cível
Apelante : Milton Boudoux Rolim Junior
Advog : MANOEL EDMILSON DE ARRUDA JUNIOR(PE042469)
Apelado : Tarciana Karina de Figueiredo Santos Ataíde
Advog : Jardel da Costa Silva(PE038570)
Observação : PESQUISA JUDWIN ANEXA. ASSUNTO CNJ 10439
Embargante : Milton Boudoux Rolim Junior
Advog : MANOEL EDMILSON DE ARRUDA JUNIOR(PE042469)
Embargado : Tarciana Karina de Figueiredo Santos Ataíde

Advog : Jardel da Costa Silva(PE038570)

Distribuição por Dependência em 16/03/2022
Proc. Orig. : 0003088-62.2016.8.17.0640 (544151-0)
Relator : Des. RUY TREZENA PATU JÚNIOR

Embargos de Declaração na Apelação

76º Processo : 0003429-30.2012.8.17.0640 (0560196-9)
Protocolo : 2022/97955670
Comarca : Garanhuns
Vara : 2ª Vara Cível
Apelante : TELEMAR NORTE LESTE S/A
Advog : Erik Limongi Sial(PE015178)

: Priscilla Soares Figueiredo Trigueiro Caroca(PE001182B)
Apelado : Natanael de Vasconcelos Silva
Advog : Bruno Siqueira França(PE015418)

Observação : ASSUNTO CNJ 10671

Embargante : TELEMAR NORTE LESTE S/A

Advog : Erik Limongi Sial(PE015178)

: Priscilla Soares Figueiredo Trigueiro Caroca(PE001182B)

Embargado : Natanael de Vasconcelos Silva

Advog : Bruno Siqueira França(PE015418)

Distribuição por Dependência em 16/03/2022

Proc. Orig. : 0003429-30.2012.8.17.0640 (560196-9)

Relator : Des. RUY TREZENA PATU JÚNIOR

HOMOLOGO A DISTRIBUIÇÃO POR PROCESSAMENTO

ELETRÔNICO

Página: 028

Recife, 07 de Abril de 2022.

1º VICE-PRESIDENTE

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO Página: 001

1ª VICE-PRESIDÊNCIA Emitido em 07/04/2022

NÚCLEO DE DISTRIBUIÇÃO E INFORMAÇÕES

PROCESSUAIS DO 2º GRAU

RESENHA DE DISTRIBUIÇÃO, POR COMPUTADOR, DE
PROCESSOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO HOMOLOGADA
EM AUDIÊNCIA REALIZADA NO DIA 17 de Março de 2022.

_____ 1ª Câmara Cível _____

Apelação

1º Processo : 0000946-79.2012.8.17.0170 (0570895-0)

Protocolo : 2021/7684

Comarca : Aliança

Vara : Vara Única

Observação : Segue pesquisa Judwin.

Apelante : ESMALTEC S/A

Advog : Hebron Costa Cruz de Oliveira(PE016085)

: Alessandra Karla Sobral Poroca(PE041963)

: Leonardo Freire Galiza(PE027358)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Apelado : Maria José da Silva

Advog : Osiris de Aguiar Augusto da Silva(PE032475)

Distribuição Automática em 17/03/2022

Relator : Des. Fábio Eugênio Dantas de Oliveira Lima

_____ 2ª Câmara Cível _____

Embargos de Declaração na Apelação

2º Processo : 0007068-30.2013.8.17.1090 (0534253-6)

Protocolo : 2022/97955839

Comarca : Paulista

Vara : 3ª Vara Cível

Apelante : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Advog : Carlo Cristhian Teixeira Nery(PE000760B)

: Liliane Christine Paiva Henriques de Carvalho(PE021571)

Apelante : Sul America Cia Nacional de Seguros

Advog : Cláudia Virginia Carvalho Pereira de Melo(PE020670)

: Antônio Eduardo Gonçalves de Rueda(PE016983)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Apelado : Sul America Cia Nacional de Seguros

Advog : Cláudia Virginia Carvalho Pereira de Melo(PE020670)

: Antônio Eduardo Gonçalves de Rueda(PE016983)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Apelado : ADÍLIA MARIA DE ALBUQUERQUE e outros

Página: 002

Advog : Danielle Torres Silva(PE018393)

: Thiago Renier Fideles de Oliveira(PE028508)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Embargante : ADÍLIA MARIA DE ALBUQUERQUE

: MARIA APARECIDA DE LIMA TELINO

: Luciene Maria da Silva

: Petria California Silva Gonçalves

: Maria Madalena Lima da Silva

Advog : Danielle Torres Silva(PE018393)

: Thiago Renier Fideles de Oliveira(PE028508)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Embargado : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Advog : Carlo Cristhian Teixeira Nery(PE000760B)

: Liliane Christine Paiva Henriques de Carvalho(PE021571)

Embargado : Sul America Cia Nacional de Seguros
Advog : Cláudia Virginia Carvalho Pereira de Melo(PE020670)
: Antônio Eduardo Gonçalves de Rueda(PE016983)
: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Distribuição por Dependência em 17/03/2022
Proc. Orig. : 0007068-30.2013.8.17.1090 (534253-6)
Relator : Des. Alberto Nogueira Virgínio

_____ 3ª Câmara Cível _____

Embargos de Declaração no Agravo na Apelação

3º Processo : 0026775-21.2011.8.17.0001 (0348659-3)
Protocolo : 2022/97955840
Comarca : Recife
Vara : 29ª Vara Cível
Agravte : ALVARO OSCAR FERRAZ JUCA

Advog : Romero Paes Barreto de Albuquerque(PE023683)
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Agravdo : Vila Velha Empreendimentos S/A
Advog : ALINE ARAUJO(PE032855)
: THIAGO DUEIRE LINS MIRANDA(PE046751)
: Alexandre José Góis Lima de Victor(PE016379)
: Márcio Gomes Leal(RJ084801)
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Embargante : Vila Velha Empreendimentos S/A

Advog : ALINE ARAUJO(PE032855)
: THIAGO DUEIRE LINS MIRANDA(PE046751)
: Alexandre José Góis Lima de Victor(PE016379)
: Márcio Gomes Leal(RJ084801)
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Embargado : ALVARO OSCAR FERRAZ JUCA
Advog : Romero Paes Barreto de Albuquerque(PE023683)
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição por Dependência em 17/03/2022
Proc. Orig. : 0026775-21.2011.8.17.0001 (348659-3)
Relator : Des. Bartolomeu Bueno
Relator Convocado : Des. Jovaldo Nunes Gomes

_____ 4ª Câmara Cível _____

Apelação

4º Processo : 0000227-26.2017.8.17.1010 (0570890-5)

Protocolo : 2021/7685

Comarca : Orocó

Vara : Vara Única

Observação : Segue pesquisa Judwin.

Apelante : BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

Advog : Wilson Sales Belchior(PE001259A)

: Thiago da Silva Monteiro(PE026491)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Apelado : FRANCISCA MARIA QUITÉRIA DA SILVA (Idoso)

Advog : DILENE FERREIRA TORRES(PE038553)

Distribuição Automática em 17/03/2022

Relator : Des. Eurico de Barros Correia Filho

Relator Convocado : Des. Antônio Fernando de Araújo Martins

Apelação

5º Processo : 0085279-15.2014.8.17.0001 (0570898-1)

Protocolo : 2021/7764

Comarca : Recife

Vara : Decima Quinta Vara Cível da Capital - SEÇÃO A

Observação : Segue pesquisa judwin.

Apelante : JADER BERNARDINO DA SILVA

Advog : PEDRO HENRIQUE MACEDO DE OLIVEIRA(PE048264)

Apelado : BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A

Advog : Carlos Antônio Harten Filho(PE019357)

: THIAGO PESSOA ROCHA(PE029650)

: Victor Hugo Andrada Correia(PE033089)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Distribuição Automática em 17/03/2022

Relator : Des. Stênio José de Sousa Neiva Coêlho

Relator Convocado : Juiz Silvio Romero Beltrão

_____ 1ª Câmara Criminal _____

Apelação

6º Processo : 0018224-79.2013.8.17.0810 (0570899-8)

Protocolo : 2022/2001

Comarca : Jaboatão dos Guararapes

Vara : 3ª Vara Criminal

Observação : cnj: 3443

Recorrente : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Recorrido : LEVIO JOSE MENDES DE LIMA

Def. Público : JOSÉ WILKER RODRIGUES NEVES - DEFENSOR PÚBLICO

Distribuição Automática em 17/03/2022

Relator : Des. Leopoldo de Arruda Raposo

Página: 004

Apelação

7º Processo : 0003283-03.2008.8.17.0810 (0570907-5)

Protocolo : 2022/2006

Comarca : Jaboatão dos Guararapes

Vara : 3ª Vara Criminal

Observação : Mídias às fls. 304 - Anexo relatório Judwin realizado através da ação de origem, para análise.

Recorrente : Ministério Público do Estado de Pernambuco

Recorrido : GEISE BARBOSA CAMELO

Def. Público : Débora da Silva Andrade

Procurador : Mario Germano Palha Ramos

Distribuição Automática em 17/03/2022

Relator : Des. Leopoldo de Arruda Raposo

Recurso em Sentido Estrito

8º Processo : 0000167-03.2022.8.17.0000 (0570883-0)

Protocolo : 2022/1997

Comarca : Jaboatão dos Guararapes

Vara : Vara do Trib. Júri

Observação : cnj: 3372

Reqte. : LEONARDO JOSÉ DA SILVA

Def. Público : WILLAYNE DIAS DE SOUSA LEÃO ALBUQUERQUE - DEFENSORA PÚBLICA

Reqdo. : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Procurador : Cristiane de Gusmão Medeiros

Distribuição Automática em 17/03/2022

Relator : Des. Fausto de Castro Campos

Embargos de Declaração na Apelação

9º Processo : 0059890-28.2014.8.17.0001 (0559204-9)

Protocolo : 2022/97955812

Comarca : Recife

Vara : 4ª Vara do Tribunal do Júri

Recorrente : PAULO CELIO DA COSTA PIMENTEL JUNIOR

Def. Público : Mirella Corrêa de Oliveira Wanderley - Defensora Pública

Recorrente : LEANDRO RODRIGUES MACIEL

Advog : Antônio Luiz Ferreira(PE014710)

Recorrido : Ministério Público do Estado de Pernambuco

Embargante : Ministério Público do Estado de Pernambuco

Embargado : PAULO CELIO DA COSTA PIMENTEL JUNIOR

Def. Público : Mirella Corrêa de Oliveira Wanderley - Defensora Pública

Embargado : LEANDRO RODRIGUES MACIEL

Advog : Antônio Luiz Ferreira(PE014710)

Distribuição por Dependência em 17/03/2022

Proc. Orig. : 0059890-28.2014.8.17.0001 (559204-9)

Relator : Des. Evandro Sérgio Netto de Magalhães Melo

Relator Convocado : Des. Mauro Alencar De Barros

Apelação

Página: 005

10º Processo : 0001897-15.2020.8.17.0810 (0570882-3)

Protocolo : 2022/1982

Comarca : Jaboatão dos Guararapes

Vara : 1ª Vara Criminal

Observação : Anexo relatório Judwin realizado através da ação de origem, para análise.

Recorrente : RAFAEL RODRIGUES DA SILVA

Advog : LUANNA OHARA DA PAZ SANTOS(PE038696)

Recorrente : JEFFERSON PEDRO FEITOSA DA SILVA

Advog : Sergio Ricardo de Souza Menezes(PE019309)

Recorrido : Ministério Público do Estado de Pernambuco

Distribuição Automática em 17/03/2022

Relator : Des. Evandro Sérgio Netto de Magalhães Melo

Relator Convocado : Des. Mauro Alencar De Barros

Apelação

11º Processo : 0014781-86.2014.8.17.0810 (0570894-3)

Protocolo : 2022/1989

Comarca : Jaboatão dos Guararapes

Vara : 2ª Vara Criminal

Observação : Mídia às fls. 71 - Anexo relatório Judwin realizado através da ação de origem, para análise.

Recorrente : MAURO CESAR COSTA DA ROCHA

Advog : José Carlos de Oliveira(PE016348)

Recorrido : Justiça Pública

Distribuição Automática em 17/03/2022

Relator : Des. Evandro Sérgio Netto de Magalhães Melo

Relator Convocado : Des. Mauro Alencar De Barros

_____ 2ª Câmara Criminal _____

Apelação

12º Processo : 0015002-45.2009.8.17.0810 (0570884-7)

Protocolo : 2022/2002

Comarca : Jaboatão dos Guararapes

Vara : 3ª Vara Criminal

Observação : cnj: 3466

Recorrente : J. J. S.

Def. Público : JOSÉ WILKER RODRIGUES NEVES - DEFENSOR PÚBLICO

Recorrido : M. P. E. P.

Procurador : MARILEA DE SOUZA CORREIA ANDRADE

Distribuição Automática em 17/03/2022

Relator : Des. Mauro Alencar De Barros

Apelação

13º Processo : 0000617-14.2017.8.17.0810 (0570896-7)

Protocolo : 2022/1984

Página: 006

Comarca : Jaboatão dos Guararapes

Vara : 2ª Vara Criminal

Observação : cnj: 3608

Recorrente : JOSÉ JONATAS RODRIGUES

Def. Público : CYNTHIA SOARES RIBEIRO CREDIDIO - DEFENSORA PÚBLICA

Recorrido : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Procurador : MARILEA DE SOUZA CORREIA ANDRADE

Distribuição Automática em 17/03/2022

Relator : Des. Antônio Carlos Alves da Silva

Relator Convocado : Des. Eudes dos Prazeres França

Apelação

14º Processo : 0003059-86.2016.8.17.0001 (0570897-4)

Protocolo : 2022/1974

Comarca : Recife

Vara : 4ª Vara Criminal

Observação : Mídias às fls. 80, 106 e 121 - Anexo relatório Judwin

realizado através da ação de origem, para análise.

Recorrente : LUIZ CLÁUDIO DA SILVA

: JOSÉ ALEXANDRE DOS SANTOS JÚNIOR

Def. Público : Joaquim Fernando Godoy Bené

Recorrido : Ministério Público do Estado de Pernambuco

Procurador : Sineide Maria De Barros Silva Canuto

Distribuição Automática em 17/03/2022

Relator : Des. Isaías Andrade Lins Neto

_____ 3ª Câmara Criminal _____

Embargos de Declaração na Apelação

15º Processo : 0027518-55.2016.8.17.0001 (0540165-8)

Protocolo : 2022/97955883

Comarca : Recife

Vara : 3ª Vara do Tribunal do Júri

Recorrente : Antonio Magno do Nascimento Silva

Advog : Rodrigo Gonçalves Trindade(PE001081B)

: Golbery Lopes Lins(PE020906)

Recorrido : Ministério Público do Estado de Pernambuco

Embargante : Antonio Magno do Nascimento Silva

Advog : Rodrigo Gonçalves Trindade(PE001081B)

: Golbery Lopes Lins(PE020906)

Embargado : Ministério Público do Estado de Pernambuco

Distribuição por Dependência em 17/03/2022

Proc. Orig. : 0027518-55.2016.8.17.0001 (540165-8)

Relator : Des. Cláudio Jean Nogueira Virgínio

Apelação

16º Processo : 0022136-45.2017.8.17.0810 (0570887-8)

Protocolo : 2022/2009

Página: 007

Comarca : Jaboatão dos Guararapes

Vara : 1ª Vara Criminal

Observação : CNJ: 3608

Recorrente : GEMERSON MENDES DA SILVA

Def. Público : GERALDO TEIXEIRA - DEFENSOR PÚBLICO

Recorrido : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Procurador : Eleonora de Souza Luna

Distribuição Automática em 17/03/2022

Relator : Des. Cláudio Jean Nogueira Virgínio

Apelação

17º Processo : 0014418-62.2018.8.17.0001 (0570908-2)

Protocolo : 2022/2081

Comarca : Recife

Vara : 1ª Vara do Júri

Observação : Mídias às fls. 296, 311 e 445 - Anexo relatório Judwin realizado através da ação de origem, para análise.

Recorrente : Ministério Público do Estado de Pernambuco

: PAULO HENRIQUE CARVALHO DE SOUZA

: VALDO MARQUES DA SILVA

Def. Público : Danielle Monteiro de Lima Correia

Recorrido : PAULO HENRIQUE CARVALHO DE SOUZA

: VALDO MARQUES DA SILVA

Def. Público : Danielle Monteiro de Lima Correia

Recorrido : Ministério Público do Estado de Pernambuco

Distribuição Automática em 17/03/2022

Relator : Des. Cláudio Jean Nogueira Virgínio

Apelação

18º Processo : 0069316-57.2017.8.17.0810 (0570888-5)

Protocolo : 2022/2007

Comarca : Jaboatão dos Guararapes

Vara : 1ª Vara Criminal

Observação : CNJ: 3633

Recorrente : FELIPE CEZAR CUNHA BRAGA

Def. Público : GERALDO TEIXEIRA - DEFENSOR PÚBLICO

Recorrido : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Distribuição Automática em 17/03/2022

Relator : Des. Daisy Maria de Andrade Costa Pereira

Apelação

19º Processo : 0068806-44.2017.8.17.0810 (0555210-1)
Protocolo : 2020/71466
Comarca : Jaboatão dos Guararapes
Vara : 1ª Vara Criminal
Observação : Código : CNJ 3608. Anexa pesquisa JUDWIN.
Recorrente : JOSÉ GOUVEIA DA SILVA
Def. Público : Geraldo Teixeira dos Santos Junior
Recorrido : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Procurador : Adriana Fontes

Página: 008

Atualização de Revisor em 17/03/2022
Relator : Des. Eudes dos Prazeres França
Revisor : Des. Cláudio Jean Nogueira Virgínio

Apelação

20º Processo : 0007764-88.2020.8.17.0001 (0570889-2)
Protocolo : 2022/1979

Comarca : Recife
Vara : Décima Sétima Vara Criminal da Capital
Observação : CNJ: 5566
Recorrente : RICARDO BENIGNO DA SILVA
Def. Público : ÉRICA RÊGO BARROS MELO - DEFENSOR PÚBLICO
Recorrente : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Recorrido : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Procurador : Antonio Carlos de O. Cavalcanti

Distribuição Automática em 17/03/2022
Relator : Des. Eudes dos Prazeres França

Apelação

21º Processo : 0020056-42.2019.8.17.0001 (0570900-6)
Protocolo : 2022/1981
Comarca : Recife
Vara : 5ª Vara Criminal
Observação : Anexo relatório Judwin realizado através da ação de origem,
para análise.
Recorrente : LEANDRO MACIEL DOS SANTOS
Def. Público : Gina Bezerra Ribeiro Gonçalves
Recorrido : Ministério Público do Estado de Pernambuco
Procurador : ADALBERTO MENDES PINTO VIEIRA

Distribuição Automática em 17/03/2022

Relator : Des. Eudes dos Prazeres França

Apelação

22º Processo : 0013592-05.2016.8.17.0810 (0570903-7)

Protocolo : 2022/1986

Comarca : Jaboatão dos Guararapes

Vara : 3ª Vara Criminal

Observação : Mídias às fls. 84 e 94 - Anexo relatório Judwin realizado através da ação de origem, para análise.

Recorrente : M. P. E. P.

: A. S. S.

Advog : NOELMA SANTOS COSTA(PE033202)

: MUNIQUE FERNANDA NEVES BARBOZA(PE033020)

: Luciano Sérgio Brandão(PE032990)

Recorrido : A. S. S.

Advog : NOELMA SANTOS COSTA(PE033202)

: MUNIQUE FERNANDA NEVES BARBOZA(PE033020)

: Luciano Sérgio Brandão(PE032990)

: DANIELE MARCOLINO BEZERRA(PE040100)

: Tatiana Pinto Constantino da Silva(PE029211)

Página: 009

Recorrido : M. P. E. P.

Procurador : ADALBERTO MENDES PINTO VIEIRA

Distribuição Automática em 17/03/2022

Relator : Des. Eudes dos Prazeres França

_____ 2ª Câmara de Direito Público _____

Embargos de Declaração na Apelação

23º Processo : 0001205-94.2015.8.17.0970 (0565393-8)

Protocolo : 2022/97955830

Comarca : Moreno

Vara : 1ª Vara Cível da Comarca de Moreno

Apelante : MARIA DA PAZ DE CASTRO e outro

Advog : Helenice Sivini De Siqueira(PE011441)

: Henrique César Viana de Lira(PE026246)

Apelante : MUNICIPIO DE MORENO

Advog : Henrique César Viana de Lira(PE026246)

Apelado : MARIA DA PAZ DE CASTRO
Advog : Helenice Sivini De Siqueira(PE011441)
Embargante : MARIA DA PAZ DE CASTRO
Advog : Helenice Sivini De Siqueira(PE011441)

Embargado : MUNICÍPIO DE MORENO
Advog : Henrique César Viana de Lira(PE026246)

Distribuição por Dependência em 17/03/2022
Proc. Orig. : 0001205-94.2015.8.17.0970 (565393-8)
Relator : Des. Ricardo de Oliveira Paes Barreto

Embargos de Declaração no Agravo nos Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração na Apelação / Reexame Necessário

24º Processo : 0058481-61.2007.8.17.0001 (0530278-7)
Protocolo : 2022/97955866

Comarca : Recife
Vara : 4ª Vara da Fazenda Pública
Agravte : Estado de Pernambuco
Procdor : BRUNO DA SILVA RAMOS
Agravdo : MARISA LOJAS S/A
Advog : Ellen Barros de Paula Araújo(SP147630)
: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
Embargante : Estado de Pernambuco
Procdor : BRUNO DA SILVA RAMOS

Embargado : MARISA LOJAS S/A
Advog : Ellen Barros de Paula Araújo(SP147630)
: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Distribuição por Dependência em 17/03/2022
Proc. Orig. : 0058481-61.2007.8.17.0001 (530278-7)
Relator : Des. José Ivo de Paula Guimarães

_____ 1ª Câmara de Direito Público _____

Página: 010

Apelação

25º Processo : 0000885-16.2014.8.17.1120 (0570886-1)
Protocolo : 2021/7797
Comarca : Petrolândia
Vara : Vara Única
Observação : Segue pesquisa Judwin.

Apelante : Município de Jatobá-PE
Advog : Eduardo Henrique Teixeira Neves(PE030630)
Apelado : SILVANO VIEIRA RODRIGUES
Advog : Silvano Vieira Rodrigues(PE033265)

Distribuição Automática em 17/03/2022
Relator : Des. Jorge Américo Pereira de Lira

Reexame Necessário

26º Processo : 0013402-76.2015.8.17.0810 (0570910-2)
Protocolo : 2021/7151
Comarca : Jaboatão dos Guararapes
Vara : 3ª Vara da Fazenda Pública
Observação : Segue pesquisa Judwin.
Autor : NOEL FERREIRA LIMA
Def. Público : Paulo Roberto Mendes de Lima

Réu : ESTADO DE PERNAMBUCO
Procdor : Luis Antônio Gouveia Ferreira
Procurador : Nelma Ramos Maciel Quaiotti

Distribuição Automática em 17/03/2022
Relator : Des. Jorge Américo Pereira de Lira

Apelação

27º Processo : 0001543-68.2010.8.17.1350 (0570902-0)
Protocolo : 2021/7668
Comarca : São Lourenço da Mata
Vara : 1ª Vara Cível
Observação : Segue pesquisa Judwin.

Apelante : LAUDICEIA MARIA DE SOUZA
Advog : Sávio Delano Vasconcelos Pereira(PE024164)
: Jesualdo de Albuquerque Campos Júnior(PE021087)
: Sibebe de Almeida Cavalcanti(PE028483)
: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
Apelado : Município de São Lourenço da Mata
Advog : Thiago Elifas Germano de Souza(PE038471)

Distribuição Automática em 17/03/2022

Relator : Des. Erik de Sousa Dantas Simões
Relator Convocado : Des. Paulo Romero de Sá Araújo

_____ 4ª Câmara Criminal _____

Apelação

Página: 011

28º Processo : 0000197-04.2020.8.17.0810 (0570892-9)

Protocolo : 2022/1991

Comarca : Jaboatão dos Guararapes

Vara : 2ª Vara Criminal

Observação : Anexo relatório Judwin realizado através da ação de origem, para análise.

Recorrente : ARMANDO CHERDLE GUSMÃO DE BRITO

Advog : BRUNO FERNANDO DE LIMA COSTA(PE054198)

: ROSANO APOLINÁRIO DA SILVA(PE042070)

Recorrido : Justiça Pública

Distribuição Automática em 17/03/2022

Relator : Des. Marco Antonio Cabral Maggi

Apelação

29º Processo : 0002491-29.2020.8.17.0810 (0570906-8)

Protocolo : 2022/1988

Comarca : Jaboatão dos Guararapes

Vara : 3ª Vara Criminal

Observação : Mídias às fls. 107 e 138 - Anexo relatório Judwin realizado através da ação de origem, para análise.

Recorrente : EVERTON SILVA DE SOUZA

Advog : Roselayne Natalia Dias de Souza(PE036220)

Recorrente : BRUNO SANTOS NASCIMENTO

Advog : Ronilson Guimarães da Silva(PE041512)

Recorrido : Justiça Pública

Distribuição Automática em 17/03/2022

Relator : Des. Marco Antonio Cabral Maggi

Apelação

30º Processo : 0003252-62.2020.8.17.0001 (0570881-6)

Protocolo : 2022/2018

Comarca : Recife

Vara : Décima Nona Vara Criminal da Capital

Observação : Anexo relatório Judwin realizado através da ação de origem, para análise.

Recorrente : HERCULLES FRANCISCO DA SILVA

Def. Público : Jocelino Nunes Neto

Recorrido : Ministério Público do Estado de Pernambuco

Procurador :

Distribuição Automática em 17/03/2022

Relator : Des. Alexandre Guedes Alcoforado Assunção

Apelação

31º Processo : 0002127-91.2019.8.17.0810 (0570891-2)

Protocolo : 2022/1993

Comarca : Jaboatão dos Guararapes

Vara : 2ª Vara Criminal

Observação : Mídia às fls. 164 - Anexo relatório Judwin realizado através da ação de origem, para análise.

Página: 012

Recorrente : JOSEFA MARIA DE SANTANA

Advog : Rinaldo Mota(PE009991)

Recorrido : Justiça Pública

Distribuição Automática em 17/03/2022

Relator : Des. Alexandre Guedes Alcoforado Assunção

Apelação

32º Processo : 0044730-19.2018.8.17.0810 (0570905-1)

Protocolo : 2022/1990

Comarca : Jaboatão dos Guararapes

Vara : 3ª Vara Criminal

Observação : Anexo relatório Judwin realizado através da ação de origem, para análise.

Recorrente : JAIR JOSÉ PAULO

Def. Público : José Wilker Rodrigues Neves

Recorrido : Ministério Público do Estado de Pernambuco

Procurador : Carlos Alberto Pereira Vítório

Distribuição Automática em 17/03/2022

Relator : Des. Alexandre Guedes Alcoforado Assunção

Apelação

33º Processo : 0009894-25.2015.8.17.0810 (0570885-4)

Protocolo : 2022/2008

Comarca : Jaboatão dos Guararapes

Vara : 3ª Vara Criminal

Observação : CNJ: 50019

Recorrente : ISRAEL BARBOSA DA SILVA

Advog : Hélio Gadelha Nogueira(PE015889)

Recorrido : Justiça Pública

Distribuição Automática em 17/03/2022

Relator : Des. Carlos Frederico Gonçalves de Moraes

Recurso em Sentido Estrito

34º Processo : 0000168-85.2022.8.17.0000 (0570901-3)

Protocolo : 2022/1996

Comarca : São José da Coroa Grande

Vara : Vara Única

Observação : Segredo de Justiça Migrado do 1º Grau - Mídias às fls. 35, 126 e 177 - Anexo relatório Judwin realizado através da ação de origem, para análise. Alterado a quantidade de volumes e páginas.

Reqte. : J. A. S.

Advog : Mavíael Florêncio Peixoto(PE024381)

: HUGO EMMANOEL DA SILVA(PE043296)

Reqdo. : J. P.

Procurador : MARILEA DE SOUZA CORREIA ANDRADE

Distribuição Automática em 17/03/2022

Relator : Des. Carlos Frederico Gonçalves de Moraes

Página: 013

_____ Vice-Presidência _____

Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração na Apelação / Reexame

Necessário

35º Processo : 0000194-03.2008.8.17.1220 (0469634-8)

Protocolo : 2020/95986435

Comarca : Salgueiro

Vara : 2ª Vara

Embargante : Companhia Energetica de Pernambuco (celpe)

Advog : George José Nascimento de Souza(PE027317)

: Lucas Leonardo Feitosa Batista(PE022265)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Embargado : MUNICÍPIO DE SALGUEIRO

Advog : João Luiz Monteiro C. Bria(PE037715)

: Diego Vinicius Alves Gomes(PE031103)
: Thiago Carvalho(PE028507)
: Wathaendson Ferreira Sampaio(PE026006)
Embargante : Companhia Energetica de Pernambuco (celpe)
Advog : George José Nascimento de Souza(PE027317)
: Lucas Leonardo Feitosa Batista(PE022265)
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Embargado : MUNICÍPIO DE SALGUEIRO

Advog : João Luiz Monteiro C. Bria(PE037715)
: Diego Vinicius Alves Gomes(PE031103)
: Thiago Carvalho(PE028507)
: Wathaendson Ferreira Sampaio(PE026006)

Distribuição por Dependência em 17/03/2022
Proc. Orig. : 0000194-03.2008.8.17.1220 (469634-8)
Relator : Des. 2º Vice-Presidente

_____ 3ª Câmara de Direito Público _____

Apelação / Reexame Necessário

36º Processo : 0000193-69.2009.8.17.1030 (0489588-7)
Protocolo : 2017/28825
Comarca : Palmares
Vara : 1ª Vara Cível
Observação : Assunto CNJ: 10567 - Anexo pesquisa do judwin.

Autor : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procdor : Ana Flávia Dantas Cardoso Gomes
Réu : SEVERINO MANOEL DA SILVA
Advog : Severino Gomes da Silva(PE021486)
Procurador : Maria Bernadete de Azevedo Figueiroa

Redistribuição em 17/03/2022
Relator : Des. Waldemir Tavares de Albuquerque Filho

_____ 4ª Câmara de Direito Público _____

Página: 014

Reexame Necessário

37º Processo : 0003090-38.2016.8.17.1220 (0570904-4)
Protocolo : 2021/7185
Comarca : Salgueiro

Vara : Segunda Vara Cível da Comarca de Salgueiro

Observação : Segue pesquisa Judwin.

Autor : MARIA BEZERRA FREIRE

Advog : Ricardo Luiz Duarte(PE017714)

Réu : MUNICÍPIO DE SALGUEIRO

Advog : Thiago Carvalho(PE028507)

: João Luiz Monteiro C. Bria(PE037715)

: Wathaendson Ferreira Sampaio(PE026006)

Distribuição Automática em 17/03/2022

Relator : Des. Josué Antônio Fonseca de Sena

Relator Convocado : Des. Alfredo Sérgio Magalhães Jambo

Embargos de Declaração na Apelação

38º Processo : 0002903-75.2015.8.17.0990 (0564452-8)

Protocolo : 2022/2103

Comarca : Olinda

Vara : 2ª Vara da Fazenda Pública de Olinda

Apelante : Município de Olinda

Procdor : Lígia Maria Duarte Lima

Apelado : EMPRESA AVER-O-MAR IMOVEIS LTDA

Advog : Bruno Pires(PE021844)

Embargante : EMPRESA AVER-O-MAR IMOVEIS LTDA

Advog : Bruno Pires(PE021844)

Embargado : Município de Olinda

Procdor : Lígia Maria Duarte Lima

Distribuição por Dependência em 17/03/2022

Proc. Orig. : 0002903-75.2015.8.17.0990 (564452-8)

Relator : Des. Itamar Pereira Da Silva Junior

Relator Convocado : Des. José Ivo de Paula Guimarães

Embargos de Declaração na Apelação

39º Processo : 0004860-14.2015.8.17.0990 (0565084-4)

Protocolo : 2022/2102

Comarca : Olinda

Vara : 2ª Vara da Fazenda Pública de Olinda

Apelante : Município de Olinda

Procdor : Lígia Maria Duarte Lima

Apelado : EMPRESA AVER-O-MAR IMOVEIS LTDA

Advog : Bruno Pires(PE021844)

Embargante : EMPRESA AVER-O-MAR IMOVEIS LTDA

Advog : Bruno Pires(PE021844)
Embargado : Município de Olinda
Procdor : Lígia Maria Duarte Lima

Distribuição por Dependência em 17/03/2022
Proc. Orig. : 0004860-14.2015.8.17.0990 (565084-4)
Relator : Des. Itamar Pereira Da Silva Junior
Relator Convocado : Des. José Ivo de Paula Guimarães

Página: 015

Apelação

40º Processo : 0003075-38.2014.8.17.1350 (0570893-6)
Protocolo : 2021/7691
Comarca : São Lourenço da Mata
Vara : 1ª Vara Cível
Observação : Segue pesquisa Judwin.
Apelante : SILVIA DE SOUZA PEREIRA
Advog : WALQUIRIA VIDAL RIBEIRO(RN010453)

Apelado : Município de São Lourenço da Mata
Advog : Thiago Elifas Germano de Souza(PE038471)

Distribuição Automática em 17/03/2022
Relator : Des. Itamar Pereira Da Silva Junior
Relator Convocado : Des. José Ivo de Paula Guimarães

_____ 1ª Câmara Regional de Caruaru - 1ª Turma

Apelação

41º Processo : 0000946-95.2015.8.17.0260 (0570641-2)
Protocolo : 2022/97952584
Comarca : Belo Jardim
Vara : Segunda Vara Cível da Comarca de Belo Jardim

Observação : PESQUISA JUDWIN ANEXA. ASSUNTO CNJ 7779
Apelante : BANCO BRADESCO S.A
Advog : Wilson Sales Belchior(PE001259A)
Apelado : ROZILDA BEZERRA SILVA
Advog : CLEBSON LUCIO DA SILVA(PE038529)

Distribuição Automática em 17/03/2022
Relator : Des. José Viana Ulisses Filho

HOMOLOGO A DISTRIBUIÇÃO POR PROCESSAMENTO
ELETRÔNICO

Recife, 07 de Abril de 2022.

1º VICE-PRESIDENTE

VISTAS AO ADVOGADO

Emitida em 07/04/2022

CARTRIS

Relação No. 2022.03179 de Publicação (Analítica)

PUBLICAÇÃO	ÍNDICE	DE
Advogado	Ordem Processo	
"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III	001	0002274-62.2006.8.17.1590(0345192-1)
Danielle Torres Silva(PE018393)	001	0002274-62.2006.8.17.1590(0345192-1)
Eduardo José de Souza Lima Fornellos(PE028240)	001	0002274-62.2006.8.17.1590(0345192-1)
Manoel Antônio Bruno Neto(PE000676A)	001	0002274-62.2006.8.17.1590(0345192-1)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	001	0002274-62.2006.8.17.1590(0345192-1)

O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram nesta diretoria os seguintes feitos:

001. 0002274-62.2006.8.17.1590 (0345192-1)	Agravo nos Embargos de Declaração na Apelação
Protocolo	: 2020/92067399
Comarca	: Vitória
Vara	: Terceira Vara Cível Comarca Vitória Santo Antônio
Embargante	: Caixa Seguradora S/A
Advog	: Eduardo José de Souza Lima Fornellos(PE028240)
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Embargado	: Cecília Soares de Oliveira
Advog	: Manoel Antônio Bruno Neto(PE000676A)
Advog	: Danielle Torres Silva(PE018393)
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Agravte	: Caixa Seguradora S/A
Advog	: Eduardo José de Souza Lima Fornellos(PE028240)
Advog	: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
Agravdo	: Cecília Soares de Oliveira
Advog	: Manoel Antônio Bruno Neto(PE000676A)
Advog	: Danielle Torres Silva(PE018393)
Advog	: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
Órgão Julgador	: Vice-Presidência
Relator	: Des. 1º Vice-Presidente
Proc. Orig.	: 0002274-62.2006.8.17.1590 (345192-1)
Motivo	: Apresentarem contrarrazões ao agravo em recurso especial e ao agravo interno
Vista Advogado	: Danielle Torres Silva (PE018393)
Vista Advogado	: Manoel Antônio Bruno Neto (PE000676A)

VISTAS AO ADVOGADO

Emitida em 07/04/2022

CARTRIS

Relação No. 2022.03181 de Publicação (Analítica)

PUBLICAÇÃO	ÍNDICE	DE
Advogado	Ordem Processo	
"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III	002	0033660-85.2010.8.17.0001(0458034-1)
BRUNA ANGÉLICA FERREIRA	002	0033660-85.2010.8.17.0001(0458034-1)
SALVÁTICO(PR028371)		
ELÍSIA HELENA DE MELO MARTINI(PE001183A)	002	0033660-85.2010.8.17.0001(0458034-1)
Erikson F. Vasconcelos(PE024513)	001	0007424-91.2013.8.17.0001(0332175-5)
Henrique José Parada Simão(PE001189A)	002	0033660-85.2010.8.17.0001(0458034-1)
JOSÉ CARLOS VAN CLEEF DE A. SANTOS(SP273843)	001	0007424-91.2013.8.17.0001(0332175-5)
Murilo Varasquim(PR041918)	002	0033660-85.2010.8.17.0001(0458034-1)
RAFAELA VIALLE STROBEL(PR033244)	002	0033660-85.2010.8.17.0001(0458034-1)
Roberto de Azevedo Moreira Neto(PE018785)	002	0033660-85.2010.8.17.0001(0458034-1)
THIAGO FERRARI TURRA(PR058660)	002	0033660-85.2010.8.17.0001(0458034-1)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	001	0007424-91.2013.8.17.0001(0332175-5)

O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram nesta diretoria os seguintes feitos:

**001. 0007424-91.2013.8.17.0001
(0332175-5)**

	Embargos de Declaração na Apelação
Protocolo	: 2017/90010947
Comarca	: Recife
Vara	: 14ª Vara Cível
Apelante	: QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS S/A e outro e outro
Advog	: JOSÉ CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS(SP273843)
Advog	: JOSÉ CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS(SP273843)
Apelado	: RILDO PESSOA DE AQUINO (Idoso) e outro (Idoso) e outro
Advog	: Erikson F. Vasconcelos(PE024513)
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Embargante	: Sul América Companhia de Seguro Saúde S/A
Advog	: JOSÉ CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS(SP273843)
Embargado	: RILDO PESSOA DE AQUINO (Idoso) (Idoso)
Embargado	: Cleonice Rodrigues de Aquino (Idoso) (Idoso)
Advog	: Erikson F. Vasconcelos(PE024513)
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Interes.	: QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS S/A
Advog	: JOSÉ CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS(SP273843)
Órgão Julgador	: 5ª Câmara Cível
Relator	: Des. José Fernandes de Lemos
Proc. Orig.	: 0007424-91.2013.8.17.0001 (332175-5)
Motivo	: Apresentarem contrarrazões ao agravo em recurso especial
Vista Advogado	: Erikson F. Vasconcelos (PE024513)
Vista Advogado	: JOSÉ CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS (SP273843)

**002. 0033660-85.2010.8.17.0001
(0458034-1)**

	Embargos de Declaração na Apelação
Protocolo	: 2019/213263
Comarca	: Recife
Vara	: Vigésima Vara Cível da Capital - SEÇÃO A
Apelante	: BONYPLUS INDUSTRIA E COMERCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE COSMÉTICOS LTDA e outro e outro
Advog	: THIAGO FERRARI TURRA(PR058660)
Advog	: RAFAELA VIALLE STROBEL(PR033244)
Advog	: BRUNA ANGÉLICA FERREIRA SALVÁTICO(PR028371)
Apelado	: J R COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE COSMÉTICOS LTDA
Advog	: Roberto de Azevedo Moreira Neto(PE018785)
Apelado	: BANCO SANTANDER BRASIL S/A
Advog	: ELÍSIA HELENA DE MELO MARTINI(PE001183A)
Advog	: Henrique José Parada Simão(PE001189A)
Embargante	: BONYPLUS INDUSTRIA E COMERCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE COSMÉTICOS LTDA
Embargante	: LOGIKA DISTRIBUIDORA DE COSMÉTICOS LTDA
Advog	: Murilo Varasquim(PR041918)

Advog : THIAGO FERRARI TURRA(PR058660)
 Advog : RAFAELA VIALLE STROBEL(PR033244)
 Advog : BRUNA ANGÉLICA FERREIRA SALVÁTICO(PR028371)
 Advog : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
 Embargado : J R COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE COSMÉTICOS LTDA
 Advog : Roberto de Azevedo Moreira Neto(PE018785)
 Embargado : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
 Advog : ELÍSIA HELENA DE MELO MARTINI(PE001183A)
 Advog : Henrique José Parada Simão(PE001189A)
 Advog : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
 Órgão Julgador : 5ª Câmara Cível
 Relator : Des. Jovaldo Nunes Gomes
 Proc. Orig. : 0033660-85.2010.8.17.0001 (458034-1)
Motivo : **Apresentarem contrarrazões ao agravo em recurso especial**
 Vista Advogado : ELÍSIA HELENA DE MELO MARTINI (PE001183A)
 Vista Advogado : Roberto de Azevedo Moreira Neto (PE018785)

VISTAS AO ADVOGADO

Emitida em 07/04/2022

CARTRIS

Relação No. 2022.03184 de Publicação (Analítica)

PUBLICAÇÃO	ÍNDICE	DE
Advogado	Ordem Processo	
"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III	001	0020607-86.2000.8.17.0001(0467172-5)
Ataliba de Abreu Netto(PE028196)	002	0013113-25.2014.8.17.0990(0511514-6)
DANIEL ANICETO DE OLIVEIRA(PE003950D)	001	0020607-86.2000.8.17.0001(0467172-5)
Daniel Aniceto De Oliveira(PE003950)	001	0020607-86.2000.8.17.0001(0467172-5)
Daniela Aniceto de Sousa Oliveira(PE018140)	001	0020607-86.2000.8.17.0001(0467172-5)
Guilherme Osvaldo C. T. d. Melo(PE016295)	001	0020607-86.2000.8.17.0001(0467172-5)
Josymilson Batista de M. Ferreira(PE024022)	002	0013113-25.2014.8.17.0990(0511514-6)
PAULO EDUARDO PRADO(PE001335A)	001	0020607-86.2000.8.17.0001(0467172-5)
Renato Tadeu Rondina Mandaliti(SP115762)	001	0020607-86.2000.8.17.0001(0467172-5)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	001	0020607-86.2000.8.17.0001(0467172-5)

O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram nesta diretoria os seguintes feitos:

001. 0020607-86.2000.8.17.0001 (0467172-5)	Embargos de Declaração na Apelação
Protocolo	: 2019/201770
Comarca	: Recife
Vara	: Vigésima Segunda Vara Cível da Capital - SEÇÃO A
Apelante	: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE
Advog	: PAULO EDUARDO PRADO(PE001335A)
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Apelante	: Maria Iva Inácio da Silva e outros e outros
Advog	: DANIEL ANICETO DE OLIVEIRA(PE003950D)
Apelado	: Maria Iva Inácio da Silva e outros e outros
Advog	: Daniela Aniceto de Sousa Oliveira(PE018140)
Advog	: Daniel Aniceto De Oliveira(PE003950)
Apelado	: Centro Hospitalar Albert Sabin
Advog	: Guilherme Osvaldo Crisanto Tavares de Melo(PE016295)
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Apelado	: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE
Advog	: Renato Tadeu Rondina Mandaliti(SP115762)
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Embargante	: Maria Iva Inácio da Silva
Embargante	: Andre Carlos Conrado Inacio da Silva
Embargante	: Francisco Henrique Conrado Inácio da Silva
Embargante	: Mirely Conrado Inácio da Silva
Embargante	: Espólio de Ivanildo Inácio da Silva
Advog	: DANIEL ANICETO DE OLIVEIRA(PE003950D)
Advog	: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Embargado : Centro Hospitalar Albert Sabin
 Advog : Guilherme Osvaldo Crisanto Tavares de Melo(PE016295)
 Advog : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
 Embargado : SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE
 Advog : PAULO EDUARDO PRADO(PE001335A)
 Advog : Renato Tadeu Rondina Mandaliti(SP115762)
 Advog : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
 Órgão Julgador : 6ª Câmara Cível
 Relator : Des. José Carlos Patriota Malta
 Proc. Orig. : 0020607-86.2000.8.17.0001 (467172-5)
 Vista Advogado : PAULO EDUARDO PRADO (PE001335A)
 Vista Advogado : DANIEL ANICETO DE OLIVEIRA (PE003950D)
 Vista Advogado : Guilherme Osvaldo Crisanto Tavares de Melo (PE016295)

**002. 0013113-25.2014.8.17.0990
 (0511514-6)**

Protocolo : 2021/96995838
 Comarca : Olinda
Vara : 5ª Vara Cível
 Apelante : VALMIR MARIANO DA SILVA
 Advog : Ataliba de Abreu Netto(PE028196)
 Apelado : MARIA DA CONCEIÇÃO FELIPE DA COSTA
 Advog : Josymilson Batista de Moraes Ferreira(PE024022)
 Embargante : VALMIR MARIANO DA SILVA
 Advog : Ataliba de Abreu Netto(PE028196)
 Embargado : MARIA DA CONCEIÇÃO FELIPE DA COSTA
 Advog : Josymilson Batista de Moraes Ferreira(PE024022)
 Órgão Julgador : 6ª Câmara Cível
 Relator : Des. Márcio Fernando de Aguiar Silva
 Proc. Orig. : 0013113-25.2014.8.17.0990 (511514-6)
Motivo : Apresentar contrarrazões ao Recurso Especial Adesivo
 Vista Advogado : Ataliba de Abreu Netto (PE028196)

Embargos de Declaração na Apelação

DESPACHOS E DECISÕES

Emitida em 06/04/2022

CARTRIS CRIME

Relação No. 2022.03145 de Publicação (Analítica)

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

Advogado

Ordem Processo

RÔMULO BARBOSA FERRAZ JÚNIOR(PE021818D) 001 0036196-40.2008.8.17.0001(0520095-5)
 Wilson Pinto Costa(PE029044) 001 0036196-40.2008.8.17.0001(0520095-5)

O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram CARTRIS os seguintes feitos:

**001. 0036196-40.2008.8.17.0001
 (0520095-5)**

Comarca : Recife
Vara : 4ª Vara Criminal
 Recorrente : Fábio Barbosa de Araújo
 Advog : RÔMULO BARBOSA FERRAZ JÚNIOR(PE021818D)
 Advog : Wilson Pinto Costa(PE029044)
 Recorrido : Justiça Pública
 Procurador : Janeide Oliveira De Lima
 Órgão Julgador : 1ª Câmara Criminal
 Relator : Des. Leopoldo de Arruda Raposo
 Revisor : Des. Fausto de Castro Campos
 Despacho : Decisão Interlocutória
 Última Devolução : 05/04/2022 12:20 Local: CARTRIS

GABINETE DA 1ª VICE-PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO
RECURSO ESPECIAL NO PROCESSO Nº 0036196-40.2008.8.17.0001 (0520095-5)
RECORRENTE: FÁBIO BARBOSA DE ARAÚJO
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECISÃO

Recurso Especial fundado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal/88, contra acórdão exarado em apelação criminal pela prática do crime previsto no artigo 157, § 2º, I e II do Código Penal.

O recorrente alega ofensa aos artigos 1551 e 1902 do Código de Processo Penal, por suposta afronta ao devido processo legal e ao direito probatório, em razão de não haver provas suficientes para condenação. Requer, pois, o reconhecimento da nulidade absoluta do acórdão em virtude de violação ao princípio da individualização da pena (artigo 5º, inciso XLVI da Constituição Federal/88) e subsidiariamente roga pela diminuição da pena, em consequência de avaliação errônea do critério trifásico de dosimetria na aplicação dos artigos 59 e 68 do Código Penal (fls. 1.774/1.818).

Recurso tempestivo e com representação processual regular.

Contrarrazões recursais às fls. 1.823/1829, pugnando, em suma, pela manutenção da decisão vergastada.

1. Da alegada violação aos dispositivos constitucionais ventilados.

Cumprе registrar, de exórdio, que o Superior Tribunal de Justiça não tem a missão constitucional de interpretar dispositivos da Lei Maior, cabendo tal dever ao Supremo Tribunal Federal, motivo pelo qual não se pode conhecer da dita ofensa ao dispositivo constitucional ora agitado. Nesse sentido:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LEI DE ARMAS. AUSÊNCIA DE PROVAS PARA A CONDENAÇÃO. PROVAS COLHIDAS EXCLUSIVAMENTE NA FASE INQUISITORIAL. NÃO OCORRÊNCIA. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. PROVA EFETIVA DO RISCO. PRESCINDIBILIDADE. PRECEDENTES. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. VIA INADEQUADA. COMPETÊNCIA DO PRETÓRIO STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I - [...] II - A alegada violação a dispositivo constitucional não pode ser objeto de recurso especial, porquanto matéria própria de recurso extraordinário, a ser examinado pelo eg. Supremo Tribunal Federal, conforme previsto no art. 102, III, da Constituição Federal. Agravo regimental desprovido. (AgRg nos EDcl no AREsp 1790678/RS, Rel. Ministro JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF), QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2021, DJe 13/10/2021) (grifei)

2. Da aplicação da súmula 284/STF3.

Importante ressaltar, por oportuno, a natureza técnica do recurso especial, devendo observar o disposto no art. 1.029 do CPC/2015, o qual exige que a petição contenha a exposição do fato e do direito, a demonstração do cabimento do recurso e as razões do pedido de reforma da decisão recorrida. Não basta, portanto, uma argumentação superficial, resultante de um resumo dos acontecimentos e notadamente baseada num inconformismo quanto à condenação.

Em sendo assim, é imprescindível que no recurso excepcional reste evidenciada, a partir de fundamentação clara e consistente, a efetiva violação à lei federal, sob pena de incidir a censura do enunciado nº 284 da súmula do STF, que por analogia também é aplicável em sede de recurso especial.

A defesa assevera que os artigos 155 e 190 do Código de Processo Penal e os artigos 59 e 68 do Código Penal foram violados, no entanto, não explicita, de modo claro e preciso, de que forma o acórdão recorrido afrontou os aludidos dispositivos legais. As razões recursais estão cingidas à alegação genérica de que os aludidos dispositivos legais foram vulnerados, contudo, a defesa não teceu qualquer consideração a respeito de como teria se dado as ofensas em questão.

Tal circunstância, não há negar, não permite a exata compreensão da controvérsia em face da deficiência de fundamentação, razão pela qual a insurgência recursal encontra óbice na súmula 284/STF. Confira-se:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE SUSTENTAÇÃO ORAL EM AGRAVO REGIMENTAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE OMISSÃO DO JULGADO. MERO INCONFORMISMO DA PARTE. MATÉRIA TIDA COMO OMISSA SATISFATORIAMENTE ANALISADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. [...] 3. Verifica-se que o recurso especial apresenta fundamentação que não permite a compreensão de como o dispositivo da legislação federal teria sido violado ou mesmo de que modo o Tribunal de origem ter-lhe-ia negado vigência, de forma a atrair a tutela da instância especial. Portanto, incide à espécie a Súmula 284/STF, in verbis "é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia." [...] 6. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 1570631/PE, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 19/11/2019, DJe 26/11/2019)(grifei)

3. Da Aplicação da Súmula 7/STJ.

Ademais, verifica-se que a Corte Estadual, com fulcro nas provas dos autos, concluiu que o recorrente praticou o crime a ele imputado na forma pleiteada pelo Ministério Público.

Súmula 7 do STJ nº: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

A desconstituição de tal conclusão, no sentido de acolher a versão defensiva da absolvição em razão de suposta ausência de materialidade e insuficiência de provas, à evidência, demandaria o revolvimento de fatos e provas, sendo vedado pela súmula 7/STJ. Confira-se:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. PENA-BASE. EXASPERAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ATENUANTE DA CONFISSÃO E OCORRÊNCIA DE BIS IN IDEM. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. CONTINUIDADE DELITIVA ESPECÍFICA. CRITÉRIOS OBJETIVOS E SUBJETIVOS. AUMENTO NA FRAÇÃO DE 1/3. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. EXASPERAÇÃO DEVIDAMENTE JUSTIFICADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O Tribunal a quo, em decisão devidamente motivada, entendeu que, do caderno instrutório, emergem elementos suficientemente idôneos de prova a enaltecer a tese de autoria delitiva imputada pelo Parquet ao acusado, a corroborar, assim, a conclusão aposta na motivação do decreto condenatório pelo delito do artigo 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal, por duas vezes. Dessa forma, rever os fundamentos utilizados pela Corte de origem, para decidir pela absolvição do acusado por atipicidade de conduta ou pela desclassificação do delito de roubo para a conduta do art. 345 do CP ou, subsidiariamente, para dos artigos 171 ou 155 do CP, como requer a parte agravante, importa revolvimento de matéria fático-probatória, vedado em recurso especial, segundo óbice da Súmula 7/STJ. 2. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que a pena-base não pode ser fixada acima do mínimo legal com fundamento em elementos constitutivos do crime ou com base em referências vagas, genéricas, desprovidas de fundamentação objetiva para justificar a sua exasperação. (...) (AgRg no AREsp 1971840/DF, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 23/11/2021, DJe 29/11/2021) (grifei)

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO. REVISÃO DA CONDENAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 7/STJ E 279/STF. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. RECONHECIMENTO DO RÉU. ART. 226 DO CPP. MERA IRREGULARIDADE. 1. O Tribunal de origem, analisando os elementos probatórios colhidos nos autos, sob o crivo do contraditório, concluiu pela comprovação da autoria e da materialidade do delito. Desse modo, a mudança da conclusão alcançada no acórdão impugnado exigiria o reexame das provas, o que é vedado nesta instância extraordinária, uma vez que o Tribunal a quo é soberano na análise do acervo fático-probatório dos autos (Súmula n. 7/STJ e Súmula n. 279/STF). [...] 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 1623978/MG, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 22/09/2020, DJe 28/09/2020) (grifei)

Por fim, com relação à alegada afronta aos artigos 59 e 68 do Código Penal, vejo que o Recurso Especial se presta, unicamente, a reduzir a pena aplicada a um patamar inferior, de modo a demandar a revisitação das circunstâncias judiciais já examinadas nas instâncias ordinárias.

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ROUBO. DOSIMETRIA DA PENA. ART.59 DO CÓDIGO PENAL - CULPABILIDADE E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. PENA DE RECLUSÃO SUPERIOR A 8 ANOS E CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. REGIME PRISIONAL SEMIABERTO. [...] . A dosimetria da pena somente pode ser reexaminada no especial quando verificado, de plano, erro ou ilegalidade na fixação da reprimenda, o que não ocorre nestes autos. 2. O Tribunal a quo considerou que a culpabilidade e as consequências do crime justificaram a valoração negativa da pena-base, entender de forma diversa, como pretendido, demandaria o revolvimento das provas carreadas aos autos, procedimento sabidamente inviável na instância especial. Inafastável, assim, a aplicação do Enunciado n. 7 da Súmula desta Corte. [...] (AgRg no REsp 1656759 / TO, QUINTA-TURMA, julgado em 27/02/2018). (grifei)

A desconstituição de tais entendimentos, não há negar, prescinde de acurada análise de fatos e provas, circunstância que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

4. Da ausência de cotejo analítico.

Por fim, constata-se que o presente apelo nobre não merece trânsito quanto à alegação de dissídio jurisprudencial, uma vez que a defesa apenas efetuou a transcrição de ementas, descurando em proceder ao necessário cotejo analítico, nos moldes exigidos pelo art. 1.029, § 1º, do CPC/2015, e art. 255 do RI/STJ.

Tenho que para a configuração de divergência jurisprudencial faz-se mister que sejam apresentados julgados com entendimentos diversos daquele esposado no acórdão recorrido, com demonstração do cotejo analítico. Ademais, imprescindível ainda a comprovação da similitude fático-jurídica entre as decisões, não sendo suficiente a mera transcrição de ementas ou a breve menção sobre apenas um aspecto do acórdão indicado como paradigma e a decisão guerreada, sem qualquer referência aos respectivos relatórios, a fim de que se possa identificar a existência de similitude dos casos confrontados.

Nos termos do Colendo STJ: "A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial, com base na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal". (AREsp 1592928/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/12/2019, DJe 27/02/2020)

Não é outra a lição extraída do art. 1.029, § 1º, do novo Código de Processo Civil (CPC/15): "Quando o recurso fundar-se em dissídio jurisprudencial, o recorrente fará a prova da divergência com a certidão, cópia ou citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que houver sido publicado o acórdão divergente, ou ainda com a reprodução de julgado disponível na rede mundial de computadores, com indicação da respectiva fonte, devendo-se, em qualquer caso, mencionar as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados".

À luz de tais fundamentos, inadmito o presente recurso especial.

Publique-se.

Recife, 05 de abril de 2022

Des. Antenor Cardoso Soares Júnior

1º Vice-Presidente do TJPE

1 Art. 155- O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas.

2 Art. 190. Se confessar a autoria, será perguntado sobre os motivos e circunstâncias do fato e se outras pessoas concorreram para a infração, e quais sejam.

3 É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Pernambuco

Gabinete da 1ª Vice-Presidência

1

25

CARTRIS / DECISÕES / DESPACHOS

Emitida em 07/04/2022

CARTRIS

Relação No. 2022.03178 de Publicação (Analítica)

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

Advogado

Diogo Gonçalves de Melo(PE040117)
 Felipe Ordonho Araújo(PE038049)
 Glauber Cabral de Vasconcelos Neto(PE031494)
 José Durvalino Romão(PE009787)
 Luciana Dias de Albuquerque Perman(PE025827)
 Vitor Lobo Morais(PE046765)

Ordem Processo

001 0001233-67.2012.8.17.0970(0546443-1)
 001 0001233-67.2012.8.17.0970(0546443-1)
 001 0001233-67.2012.8.17.0970(0546443-1)
 001 0001233-67.2012.8.17.0970(0546443-1)
 001 0001233-67.2012.8.17.0970(0546443-1)
 001 0001233-67.2012.8.17.0970(0546443-1)

O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram nesta diretoria os seguintes feitos:

**001. 0001233-67.2012.8.17.0970
 (0546443-1)**

Comarca
Vara
 Apelante
 Advog
 Advog
 Apelado
 Advog
 Advog
 Advog
 Advog
 Advog
 Órgão Julgador
 Relator
 Despacho
 Última Devolução

Apelação

: Moreno
 : **1ª Vara Cível da Comarca de Moreno**
 : SILVIO RONALD FRANÇA ARARUNA
 : José Durvalino Romão(PE009787)
 : Vitor Lobo Morais(PE046765)
 : CONDOMÍNIO VILA ARARUNA
 : Glauber Cabral de Vasconcelos Neto(PE031494)
 : Diogo Gonçalves de Melo(PE040117)
 : Felipe Ordonho Araújo(PE038049)
 : Luciana Dias de Albuquerque Perman(PE025827)
 : 3ª Câmara Cível
 : Des. Bartolomeu Bueno
 : Decisão Interlocutória
 : 05/04/2022 15:07 Local: CARTRIS

RECURSO ESPECIAL Nº 0001233-67.2012.8.17.0970 (0546443-1)

RECORRENTE: SILVIO RONALD FRANÇA ARARUNA

RECORRIDO: CONDOMÍNIO VILA ARANUNA

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, interposto contra acórdão proferido em Apelação Cível (fls. 477/483) nos autos de Ação de Cobrança de taxas condominiais e extras.

Consta no acórdão recorrido (fl. 480):

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE COTAS CONDOMINIAIS. DO CONTEXTO DOS AUTOS, CONCLUI-SE QUE PROCEDENTE A COBRANÇA DAS COTAS CONDOMINIAIS, SENDO DE SE LEVAR EM CONSIDERAÇÃO APENAS A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL INCIDENTE NO CASO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1 - Deve-se anotar que, com a vigência do atual Código Civil, o prazo prescricional para a cobrança de cotas condominiais passou a ser de 05 (cinco) anos. Este é o entendimento firmado na jurisprudência do STJ.

2 - Analisando-se o processo, observa-se que o condomínio autor/apelado acostou aos autos o "Instrumento Particular de Estipulação, Discriminação, Regulamentação de Condomínio", o "Demonstrativo da Dívida Casa 02", bem como os balancetes relativos ao período cobrado (fls. 09/122).

3 - O réu/apelante, em suas razões, sustenta a existência de defeito na representação do condomínio, alegando que o síndico não possuiria poderes para representá-lo. Acrescenta, inclusive, que todos os síndicos eleitos a partir de 30 de setembro de 2002 seriam ilegítimos para representar o condomínio, por conta de supostos vícios nas respectivas assembleias gerais.

4 - Entretanto, tal argumentação do recorrente não infirma o seu dever de contribuir para a manutenção do condomínio. Ademais, registre-se que o próprio Código Civil, em seu art. 1.324, relativiza o formalismo quanto a essa matéria, ao prever a representação tácita do condomínio. Eis o teor do dispositivo legal: "Art. 1.324. O condômino que administrar sem oposição dos outros presume-se representante comum".

5 - A documentação juntada pelo condomínio apelado, que inclui os balancetes referentes ao período questionado, confere patente verossimilhança sobre sua vida financeira, ao longo de vários anos, corroborando a cobrança das cotas para fazer face às suas despesas.

6 - Tanto é verdade que o próprio recorrente acostou aos autos 03 (três) acordos extrajudiciais firmados por outros condôminos a respeito de parcelamento de débitos referentes às cotas condominiais (fls. 332/334), fato salientado pelo Magistrado de 1º grau em sua decisão.

7 - O apelante aduz, ainda, que não teria débitos referentes às cotas condominiais, uma vez que teria arcado com diversas despesas para a manutenção do condomínio, com proveito comum.

8 - Observa-se que, às fls. 269/289 dos autos, o apelante acostou recibos e algumas notas de compras para sustentar suas alegações. Entretanto, não constituem prova de que tais despesas tenham revertido em benefício comum do condomínio. Em alguns desses recibos, inclusive, está expresso que se referem à "Gleba A", ou seja à residência do apelante.

9 - Desta feita, do contexto dos autos, conclui-se que evidente a procedência da cobrança das cotas condominiais, sendo de se levar em consideração apenas a prescrição quinquenal incidente no caso.

10 - Apelo parcialmente provido.

Segundo o recorrente, há uma série de irregularidades que não podem ser convalidadas pelo acórdão recorrido, em especial a clandestinidade do Condomínio Vila Araruna.

Aponta violação ao artigo 76 do CPC, assim como a Convenção de Condomínio, em razão da incapacidade de representação e da ilegitimidade ativa do autor. No ponto, sustenta nulidade das Assembleias Gerais realizadas a partir de 30/09/2002, assim como dos atos subsequentes a ela, nos termos do art. 281 do CPC.

Assevera que a hipótese é de inépcia da inicial e inexistência, ressaltando que "o Recorrido não trouxe aos autos cópias registradas de nenhuma das Atas Gerais Ordinárias e Extraordinárias referentes ao período de cobrança, assim como também não anexa ao processo em comento nenhum dos documentos imprescindíveis para comprovar a suposta dívida do Réu" (fl. 499).

Destaca que, no caso, o Condomínio teria que provar a origem do crédito, com a juntada de Atas Assembleares, sob pena de faltar a causa de pedir, em afronta ao disposto nos artigos 319, III, IV, VI e o art. 320 do CPC.

Alega contradições por parte do autor, assim como prática de atos incompatíveis com a existência da suposta dívida, já que nunca recebeu do Autor qualquer aviso ou notificação de cobrança, conforme requer expressamente o art. 18, Parágrafo único, letra 'c', da Convenção Condominial e o art. 1.348, VII, do Código Civil. Suscita várias questões fáticas.

Em vários trechos das razões recursais, o recorrente aponta violações a Convenção do Condomínio.

Argumenta, ainda, a necessidade de escrituração dos livros contábeis do Condomínio a fim de constituir regularmente qualquer espécie de crédito. Cita a alínea "g", §1º, art. 22, da Lei nº 4.591/64 c/c com a Resolução nº 1.409/2012 c/c com o art. 18 da Convenção do Condomínio.

Pugna pela aplicação dos artigos 1.180 e 1.184 do Código Civil e alerta que, diante da falta do registro ou de qualquer outro controle do fluxo de caixa, não pode o responsável pela ilicitude se beneficiar da própria má-fé. Faz referência ao art. 226 do Código Civil e a disposições da Convenção do Condomínio.

Contrarrazões ofertadas (fls. 513/528) pela inadmissão do recurso, nos termos da Súmula 7 do STJ, ou pelo seu improvemento, com majoração dos honorários advocatícios.

Esta 1ª Vice-Presidência proferiu despacho (fl. 531) determinando a comprovação do prévio deferimento da gratuidade da justiça ou o recolhimento das custas. Por meio da petição de fl. 534, o recorrente juntou aos autos comprovante de renda para atestar sua hipossuficiência.

É o que havia a relatar, no essencial. Decido.

O recurso é tempestivo, encontra-se com representação processual válida e sem pagamento de custas, já tendo sido deferido o benefício da justiça em Apelação (fl. 481).

APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS

Em vários aspectos, a pretensão recursal esbarra no enunciado da Súmula 7 do STJ.

Verifica-se que, no intuito de defender a incapacidade de representação e ilegitimidade ativa do recorrido, o recorrente sustenta "nulidade das Assembleias Gerais realizadas a partir de 30/09/2002, assim como dos atos subsequentes a ela".

Defende que o recorrido "não trouxe aos autos cópias registradas de nenhuma das Atas Gerais Ordinárias e Extraordinárias referentes ao período de cobrança, assim como não anexou ao processo documentos imprescindíveis para comprovar a suposta dívida do Réu".

Aponta "contradições por parte do autor e prática de atos incompatíveis com a existência da suposta dívida".

Contudo, a instância especial recebe a causa tal como a retrata o acórdão recorrido.

No caso, o acórdão recorrido consignou que "o condomínio autor/apelado acostou aos autos o "Instrumento Particular de Estipulação, Discriminação, Regulamentação de Condomínio", o "Demonstrativo da Dívida Casa 02", bem como os balancetes relativos ao período cobrado (fls. 09/122)".

Soberano na análise da questão fática, o Colegiado entendeu que "A documentação juntada pelo condomínio apelado, que inclui os balancetes referentes ao período questionado, confere patente verossimilhança sobre sua vida financeira, ao longo de vários anos, corroborando a cobrança das cotas para fazer face às suas despesas".

Rever tais premissas implica no necessário reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado na instância excepcional, a teor da Súmula 7 do STJ1.

Das razões recursais, percebe-se, facilmente, a intensão da parte recorrente em se utilizar desta instância excepcional para revisar questão fática dos autos, reavaliando a interpretação dada com base nas provas existente, finalidade que escapa ao âmbito do Recurso Especial.

SUPOSTAS VIOLAÇÕES A NORMATIVO INFRALEGAL - NÃO CABIMENTO DE RECURSO ESPECIAL

Embora o recorrente aponte, em vários trechos das razões recursais, violações à Convenção do Condomínio, sabe-se que tais normas não se enquadram no conceito de lei federal para fins de cabimento de recurso especial.

Nos termos do art. 105, III, "a", da Constituição Federal, compete ao Superior Tribunal de Justiça julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida "contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência". E a expressão "lei federal" deve ser compreendida em seu sentido estrito. Nesse sentido:

[...] PORTARIA E RESOLUÇÃO. ATOS NORMATIVOS INFRALEGAIS. NÃO CABIMENTO AGRAVO. AGRAVO INTERNO DO PARTICULAR A QUE SE NEGA PROVIMENTO. [...] consoante pacífica jurisprudência desta egrégia Corte Superior, o conceito de tratado ou lei federal, inserto no art. 105, inciso III, alínea a, da CF/1988, deve ser considerado em seu sentido estrito, sendo inadmissível o recurso especial manejado em face dos aludidos atos normativos. 4. [...] (AgInt no AREsp 1668039/PR, Rel. Ministro MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5), PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/09/2021, DJe 29/09/2021) (omissões nossas).

[...] 3. É incabível recurso especial fundado em violação de dispositivo constitucional ou de qualquer ato normativo que não se enquadre no conceito de lei federal, conforme disposto no art. 105, III, "a" da CF/88. [...] (REsp 1936838/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/02/2022, DJe 18/02/2022) (omissões nossas).

FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA

Por fim, verifica-se que dispositivos citados nas razões recursais (artigos 226 e 1.348, VII, do Código Civil; artigos 76, 281, 319, III, IV e VI, 320 do CPC; alínea "g", §1º, art. 22, da Lei nº 4.591/64; artigos 1.180 e 1.184 do Código Civil; art. 226 do Código Civil), como supostamente violados, sequer foram analisados ou objeto de decisão no acórdão recorrido, tratando-se de matéria não prequestionada pelo Tribunal de Justiça de Pernambuco, o que impede o acesso às Cortes Superiores, tendo em vista exigência extraída da Constituição Federal (art. 102 e 105) e das súmulas 282 e 356 do STF e 211 do STJ. No ponto, trago julgado:

[...] 3. Como dispõe o art. 105, III, da CF/1988, submetem-se a recurso especial apenas as causas decididas, sendo esse o fundamento para a exigência do prequestionamento, tal como descrito nas Súmulas 282 e 356 do STF e 211 do STJ. 4. Embargos de declaração rejeitados (EDcl no AgInt no REsp 1889506/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/12/2021, DJe 15/12/2021) (omissões nossas).

Com tais considerações, inadmito o presente Recurso Especial, nos termos do art. 1.030, V, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Recife, 05 de abril de 2022

Des. Antenor Cardoso Soares Júnior

1º Vice-Presidente do TJPE

1 "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Pernambuco

Gabinete da 1ª Vice-Presidência

Emitida em 07/04/2022

CARTRIS CRIME

Relação No. 2022.03211 de Publicação (Analítica)

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem Processo
"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III	003 0000254-92.2016.8.17.1220(0499614-5)
Acácio Mitre(PE000418A)	003 0000254-92.2016.8.17.1220(0499614-5)
Cherrylaine Gattás da Silva(PE016914)	002 0000720-07.2018.8.17.0480(0558818-9)
PRISCILA FABIOLA DO NASCIMENTO(PE042361)	004 0001610-14.2016.8.17.0480(0531007-2)
Sarita Leite De Sousa(PE017315)	004 0001610-14.2016.8.17.0480(0531007-2)
TAIANY SOUSA(PE038731)	004 0001610-14.2016.8.17.0480(0531007-2)
Wagner Domingos do Monte(PE028519)	005 0001528-32.2010.8.17.0370(0533463-8)

O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram CARTRIS os seguintes feitos:

001. 0014285-54.2017.8.17.0001 (0536100-8)	Apelação
Comarca	: Recife
Vara	: 5ª Vara Criminal
Recorrente	: ANDERSON SANTIAGO ALVES DE SOUZA
Recorrente	: ALEXANDRE SANTIAGO ALVES DE SOUZA
Def. Público	: Gina Bezerra Ribeiro Gonçalves
Recorrido	: MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO
Procurador	: Sineide Maria De Barros Silva Canuto
Órgão Julgador	: 3ª Câmara Criminal
Relator	: Des. Eudes dos Prazeres França
Revisor	: Des. Cláudio Jean Nogueira Virgínio
Despacho	: Decisão Interlocutória
Última Devolução	: 05/04/2022 12:20 Local: CARTRIS

GABINETE DA 1ª VICE-PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

RECURSO ESPECIAL NO PROCESSO Nº 0014285-54.2017.8.17.0001 (0536100-8)

RECORRENTE: ALEXANDRE SANTIAGO ALVES DE SOUZA

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO

DECISÃO

Cuida-se de Recurso Especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão prolatado em sede de apelação criminal.

Segundo a defesa, o acórdão objurgado violou o § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/06. Aduz que o recorrente foi condenado à 5 anos de reclusão por haver praticado o crime tipificado no artigo 33 da Lei nº 11.343/06. Sustenta, em síntese, que o dispositivo em questão foi afrontado em razão de a Corte de origem haver afastado a referida causa de diminuição de pena com base apenas na quantidade de entorpecente apreendida pela polícia, sem menção a qualquer outro elemento que pudesse comprovar que o recorrente de fato se dedicasse à atividades criminosas. Argumenta que a quantidade de droga pode ser usada para que se determine a fração da aludida redutora quando do reconhecimento do tráfico privilegiado.

Recurso bem processado com a devida intimação para apresentação de contrarrazões (fls. 451/456v).

Na espécie, constato que: (i) estão atendidos os três requisitos extrínsecos e, quanto aos intrínsecos, os da legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer, compreendendo o esgotamento das vias ordinárias; (ii) a controvérsia que subsidia a pretensão recursal não configura hipótese que reclama retenção ou sobrestamento do apelo excepcional; (iii) a análise dessa controvérsia prescinde de reexame de prova; (iv) foi prequestionado o thema decidendum, atinente à contrariedade ao § 4º, do art. 33 da Lei de Drogas pelo acórdão hostilizado.

À luz de tais fundamentos, admito o Recurso Especial.

Publique-se.

Recife, 05 de abril de 2022

Des. Antenor Cardoso Soares Júnior

1º Vice-Presidente

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Pernambuco

Gabinete da 1ª Vice-Presidência

1

1

REsp 536100-8 MAR 2022 17

**002. 0000720-07.2018.8.17.0480
(0558818-9)**

Comarca

Vara

Recorrente

Recorrente

Advog

Recorrido

Procurador

Órgão Julgador

Relator

Revisor

Despacho

Última Devolução

Apelação

: Caruaru

: **3ª Vara Criminal**

: Dayvson Jose Santana de Freitas

: CALISTON VIEIRA DO CARMO

: Cherrylaine Gattás da Silva(PE016914)

: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

: Ricardo Van Der Linden de Vasconcelos Coelho

: 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma

: Des. Évio Marques da Silva

: Des. Honório Gomes do Rêgo Filho

: Decisão Interlocutória

: 05/04/2022 15:55 Local: CARTRIS

GABINETE DA 1ª VICE-PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

RECURSO ESPECIAL NO PROCESSO Nº 0000720-07.2018.8.17.0480 (0558818-9)

RECORRENTE: DAYVSON JOSE SANTANA DE FREITAS E CALISTON VIEIRA DO CARMO

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECISÃO

Cuida-se de Recurso Especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido em sede de apelação criminal, a qual manteve a condenação do recorrente pela prática do crime previsto no artigo 157, § 2º, incisos I e II do Código Penal.

Por intempestividade, todavia, o presente recurso é incognoscível.

Considerando que a publicação do acórdão impugnado se deu no dia 25/08/2021, consoante certidão de fl. 282, o prazo de 15 (quinze) dias para a interposição recursal iniciou-se em 26/08/2021 (quinta-feira) e se exauriu in albis no dia 09/09/2021. Todavia, o Recurso Especial somente foi protocolado em 22/09/2021, conforme se vê na anotação aposta à fl. 284/291.

Intimada para se pronunciar sobre a intempestividade em questão, nos termos do despacho de fl. 304, a defesa alegou que o Recurso Especial foi enviado para ser protocolado através dos correios (fls. 313/314).

Registre-se, por oportuno, que - embora a parte recorrente tenha protocolizado o seu recurso na Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - a Resolução do TJPE n.º 156/2001 não se aplica aos Recursos Especial e Extraordinário. O respectivo artigo 1º é claro quanto à abrangência da autorização do uso do sistema de protocolo postal para recebimento e remessa de peças processuais: "Fica autorizada a utilização do Sistema de Protocolo Postal para o recebimento e a remessa, exclusivamente por intermédio da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT - neste Estado, de petições e/ou recursos judiciais que tenham como destinatários os Juízos do 1º e 2º graus de jurisdição" (Original sem destaques).

O STF e o STJ, aliás, adotam pacífico entendimento no sentido de que não tem validade a data da postagem - dos recursos aqueles dirigidos - junto aos Correios e que a tempestividade é aferida pela data do recebimento da peça no protocolo do Tribunal de origem, conforme exemplificam as ementas a seguir transcritas:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. APRESENTAÇÃO DA PETIÇÃO ORIGINAL FORA DO PRAZO LEGAL. DESPROVIMENTO DO AGRAVO. 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a tempestividade dos recursos deve ser aferida a partir da data de recebimento da petição recursal no protocolo do tribunal competente, sendo irrelevante para esse fim a data da postagem do recurso junto à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. 2. In casu, apesar de o agravo em recurso extraordinário ter sido enviada por fax no prazo legal, o original somente foi protocolado no Tribunal de origem quando já havia fluído o prazo de cinco dias para sua apresentação, nos termos do art. 2º da Lei 9.800/1999. 3. Agravo regimental a

que se nega provimento. (ARE 1176950 AgR, Relator(a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 04/10/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-222 DIVULG 11-10-2019 PUBLIC 14-10-2019) (grifei)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. INAPLICABILIDADE DA RESOLUÇÃO Nº 156/2001 DO TJPE. DECISÃO MANTIDA. I - In casu, o acórdão que rejeitou os embargos de declaração foi publicado no dia 18/6/2018 (segunda-feira), com início do prazo recursal em 19/6/2018 (terça-feira) e término em 3/7/2018 (terça-feira), uma vez que, na forma do art. 798, do Código de Processo Penal, os prazos na seara penal são contínuos e peremptórios sendo o apelo nobre interposto em 5/7/2018, portanto, intempestivo. II - Ressalte-se que, ao contrário do alegado pela defesa, a Resolução n. 156/2001 do TJPE, em seu artigo 1º, é clara quanto à possibilidade de utilização do sistema de protocolo postal quanto a petições e/ou recursos judiciais "que tenham como destinatários os Juízos do 1º e 2º graus de jurisdição", o que não é caso desta eg. Corte Superior, levando à intempestividade do apelo raro. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 1455282/PE, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 07/05/2019, DJe 20/05/2019) (grifei)

Ante o exposto, INADMITO do presente Recurso Especial.

Ao CARTRIS para adoção das medidas cabíveis.

Publique-se.

Recife, 05 de abril de 2022

Des. Antenor Cardoso Soares Júnior

1º Vice-Presidente

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Pernambuco

Gabinete da 1ª Vice-Presidência

1

25

**003. 0000254-92.2016.8.17.1220
(0499614-5)**

Protocolo
Comarca

Vara

Recorrente

Advog

Recorrido

Embargante

Advog

Advog

Embargado

Órgão Julgador

Relator

Proc. Orig.

Despacho

Última Devolução

Embargos de Declaração na Apelação

: 2020/95980472

: Salgueiro

: **Vara Criminal da Comarca de Salgueiro**

: FELIPE DE SOUSA BEM

: Acácio Mitre(PE000418A)

: MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO

: FELIPE DE SOUSA BEM

: Acácio Mitre(PE000418A)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

: MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO

: 2ª Câmara Criminal

: Des. Mauro Alencar De Barros

: 0000254-92.2016.8.17.1220 (499614-5)

: Decisão Interlocutória

: 05/04/2022 12:20 Local: CARTRIS

GABINETE DA 1ª VICE-PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

RECURSO ESPECIAL NO PROCESSO Nº 0000254-92.2016.8.17.1220 (0499614-5)

RECORRENTE: FELIPE DE SOUZA BEM

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECISÃO

Cuida-se de Recurso Especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido em sede de apelação criminal, integrado por Embargos de Declaração (fls. 232/239).

O recorrente foi intimado do inteiro teor do acórdão em 15/12/2020, conforme certificado à fl. 242, dessa forma o prazo de 15 (quinze) dias para a interposição recursal se exauriu in albis no dia 25/02/2021(fl. 244), conforme atesta a certidão de trânsito em julgado do Acórdão para o recorrente. Todavia, o Recurso Especial somente foi protocolado em 08/03/2021, conforme se vê no carimbo de recebimento apostado à fl. 247.

Em que pese a identificação do sobredito vício formal de admissibilidade, foi oportunizado ao recorrente a manifestação sobre a referida intempestividade, em atenção aos princípios do contraditório e da não surpresa das decisões.

Intimada para se pronunciar sobre a intempestividade em questão, nos termos do despacho de fl. 263, a defesa alegou ter se utilizado do sítio eletrônico para interpor o presente recurso no último dia do prazo (25/02/2021) em razão da pandemia de COVID-19, juntado o apelo de forma física apenas na data de 08/03/2021 (fls.266/273).

No caso dos autos, porém, a parte interpôs o recurso no dia 08/03/2021, sem alegar, tampouco demonstrar, qualquer causa de suspensão do prazo recursal, de modo que resta caracterizada a intempestividade do presente recurso especial, por se tratar de requisito extrínseco de admissibilidade do recurso.

Vale ressaltar, conforme já apontado, que "a ocorrência de feriado local, recesso, paralisação ou interrupção do expediente forense deve ser demonstrada por documento oficial ou certidão expedida pelo Tribunal de origem, não bastando a mera menção ao feriado local nas razões recursais, tampouco a apresentação de documento não dotado de fé pública" (AgInt no REsp 1686469/AM, julgado em 21/03/2018).

Nesse sentido, a Corte Especial do c. STJ já se posicionou, à luz do Novo Código de Processo Civil, literalmente:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCP. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. SUSPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS NO TRIBUNAL ESTADUAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO, POR DOCUMENTO IDÔNEO, QUANDO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. ART. 1.003, § 6º, DO NCP. ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL. INOVAÇÃO DE ARGUMENTO. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO NCP. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. RECURSO PROTETATÓRIO. IMPOSIÇÃO DE MULTA. ART. 1.026, § 2º, DO NCP. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS, COM IMPOSIÇÃO DE MULTA. 1. Aplica-se o NCP a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. 2. Os embargos de declaração constituem recurso de estritos limites processuais e destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição eventualmente existentes no julgado combatido, bem como corrigir erro material. 3. No caso, o acórdão embargado não incorreu nos vícios apontados, tendo concluído, fundamentadamente, que o recurso especial não poderia ser conhecido, uma vez que foi interposto depois de escoado o prazo legal. 4. O agravo em recurso especial foi protocolado na vigência do NCP, atraindo a aplicabilidade do art. 1.003, § 6º, do NCP, que não mais permite a comprovação da ocorrência de feriado local ou suspensão do expediente forense em momento posterior, já que estabeleceu ser necessária a demonstração quando interposto o recurso, na esteira de precedentes da Corte Especial. 5. Em razão da pandemia relativa a COVID-19, os prazos processuais foram suspensos no período de 19/3/2020 a 30/4/2020, conforme Resolução do CNJ nº 313, de 19 de março de 2020, voltando a fluir, para os processos eletrônicos, aos 4/5/2020. Desse modo, a suspensão dos prazos, no Tribunal estadual, fora do período mencionado, deveria ter sido comprovada no momento da interposição do recurso (AgInt no AREsp 1.733.695/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, j. 8/2/2021, DJe 17/2/2021). 6. Embargos de declaração rejeitados, com imposição de multa. (EDcl nos EDcl no AgInt no AREsp 1956746/RJ, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/03/2022, DJe 30/03/2022) - [Destaque]

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE DAS DECISÕES. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. SEGUNDO AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO. ANÁLISE APENAS DO PRIMEIRO RECURSO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL E DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FERIADO LOCAL OU SUSPENSÃO DE EXPEDIENTE FORENSE. COMPROVAÇÃO EXTEMPORÂNEA. IMPOSSIBILIDADE (ART. 1.003, § 6º, DO CPC/2015). NECESSIDADE DE DOCUMENTO IDÔNEO. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (...) 2. A Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AREsp 957.821/MS, firmou entendimento de que a comprovação da existência de feriado local deve ocorrer no ato de interposição do respectivo recurso, não se admitindo a comprovação posterior. Ficou consignado, ainda, que o entendimento construído à luz do CPC/1973 não subsiste ao CPC/2015 (AgInt no AREsp 957.821/MS, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, DJe 19.12.2017). 3. No julgamento do REsp 1.813.684/SP, em 2.10.2019, a Corte Especial reafirmou o entendimento segundo o qual é necessária a comprovação nos autos de feriado local por meio de documento idôneo no ato de interposição do recurso. Contudo, decidiu-se modular os efeitos da decisão, de modo que a tese firmada seja aplicada tão somente aos recursos interpostos após a publicação do acórdão respectivo. (...) 7. Destaco que a jurisprudência deste egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a comprovação da tempestividade do recurso deve ser realizada por meio de documentação idônea (cópia da lei, ato normativo ou certidão oficial do órgão de origem), não sendo suficiente a juntada de calendário ou notícia extraídos do sítio eletrônico do Tribunal. 8. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1882166/RJ, Rel. Ministro MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5), PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/09/2021, DJe 29/09/2021) - [Destaque]

Por pertinente, registre-se que não se sustenta o eventual argumento no sentido de que o art. 932, parágrafo único, permite a intimação do recorrente para que seja sanado vício ou complementada a documentação exigível, haja vista que o art. 1.029, §3º, ao tratar dos recursos especial e extraordinário, admite a desconsideração de vício formal apenas de recurso tempestivo.

No caso em apreço, a parte não logrou comprovar a ocorrência da suspensão no ato de interposição da irresignação.

Portanto, não demonstrada a suspensão do expediente deste Tribunal nos moldes do art. 1.003, § 6º, do CPC 2015, o recurso é considerado intempestivo.

À luz de tais fundamentos, inadmito o presente recurso especial.

Publique-se.

Recife, 05 de abril de 2022

Des. Antenor Cardoso Soares Júnior

1º Vice-Presidente do TJPE

1 CPC: "Art. 1.029. O recurso extraordinário e o recurso especial, nos casos previstos na Constituição Federal, serão interpostos perante o presidente ou o vice-presidente do tribunal recorrido, em petições distintas que conterão: (...) §3º O Supremo Tribunal Federal ou o Superior Tribunal de Justiça poderá desconsiderar vício formal de recurso tempestivo ou determinar sua correção, desde que não o repute grave."

2 CPC: "Art. 1.003. O prazo para interposição de recurso conta-se da data em que os advogados, a sociedade de advogados, a Advocacia Pública, a Defensoria Pública ou o Ministério Público são intimados da decisão. (...)§ 6º O recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso."

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Pernambuco

Gabinete da 1ª Vice-Presidência

1

25

**004. 0001610-14.2016.8.17.0480
(0531007-2)**

Embargos de Declaração na Apelação

Protocolo	: 2020/95986329
Comarca	: Caruaru
Vara	: 1ª Vara Criminal
Recorrente	: Edson Barbosa Alves
Advog	: Sarita Leite De Sousa(PE017315)
Advog	: PRISCILA FABIOLA DO NASCIMENTO(PE042361)
Advog	: TAIANY SOUSA(PE038731)
Recorrido	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Observação	: ASSUNTO CNJ 3633
Embargante	: Edson Barbosa Alves
Advog	: Sarita Leite De Sousa(PE017315)
Advog	: PRISCILA FABIOLA DO NASCIMENTO(PE042361)
Advog	: TAIANY SOUSA(PE038731)
Embargado	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Órgão Julgador	: 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma
Relator	: Des. Democrito Ramos Reinaldo Filho
Proc. Orig.	: 0001610-14.2016.8.17.0480 (531007-2)
Despacho	: Decisão Interlocutória
Última Devolução	: 05/04/2022 12:20 Local: CARTRIS

GABINETE DA 1ª VICE-PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

RECURSO ESPECIAL NO PROCESSO Nº 0001610-14.2016.8.17.0480 (0531007-2)

RECORRENTE: EDSON BARBOSA ALVES

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO

DECISÃO

Cuida-se de Recurso Especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão prolatado em Embargos de Declaração opostos em sede de apelação criminal.

Segundo a defesa, o acórdão em testilha violou os artigos 157, caput e §1º, 240 e 244, todos do CPP, além do art. 59 do CPB. Aduz que o recorrente foi condenado à 10 anos de reclusão pela prática do crime tipificado no art. 33 da Lei de Drogas e 1 ano e 9 meses de reclusão pela infringência ao art. 16 da Lei nº 10.826/03. Alega que a busca e apreensão efetuada pelos policiais na residência do recorrente se afigurou ilegal, visto que não foi apresentado mandado judicial para a referida diligência, bem como ante a inexistência de fundadas razões para que os policiais ali adentrassem, uma vez que não havia suspeita de tráfico de entorpecentes e posse de arma de fogo na residência do réu. Sustenta que o consentimento dado pelo recorrente para o ingresso dos policiais em seu domicílio não possui qualquer validade jurídica, tendo em vista que o recorrente se sentiu intimidado pela presença de policiais armados em sua residência. Afirma que o fato de o recorrente haver tentado se passar por outra pessoa na ocasião da abordagem policial, além de não haver sido objeto da denúncia, não tem o condão de negativar o exame das circunstâncias do crime. Argumenta que a quantidade de droga, 1 Kg (um quilo) de maconha, não se afigura expressiva a ponto de justificar a majoração da basilar.

Recurso bem processado com a devida intimação para apresentação de contrarrazões (fls. 474/480v).

1. Da aplicação da Súmula 211/STJ1 (ausência de prequestionamento).

Compulsando os autos, verifica-se que os artigos 157, caput e §1º, 240 e 244, do CPP, não foram enfrentados à luz dos preceitos evocados pela defesa em suas razões recursais, visto que o Tribunal regional manejou como fundamento apenas o exame da legalidade da busca domiciliar efetuada pelos policiais, em face do consentimento do réu, sem qualquer alusão aos dispositivos ventilados. Em casos tais, incide o óbice constante da Súmula 211/STJ.

Como é cediço, a configuração do prequestionamento pressupõe debate e decisão prévios pelo colegiado, ou seja, emissão de juízo sobre o tema. Se o Tribunal de origem não adotou entendimento explícito a respeito do fato veiculado nas razões recursais, inviabilizada fica a análise sobre a violação dos preceitos evocados pelo recorrente². Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. FURTO SIMPLES E FURTO QUALIFICADO EM CONTINUIDADE DELITIVA. EXCLUSÃO DO VETOR CULPABILIDADE E IMPOSIÇÃO DE REGIME ABERTO. TESES NÃO DISCUTIDAS PELA INSTÂNCIA DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ÓBICE DA SÚMULA N. 211 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O entendimento pacífico deste Sodalício é o de que é "condição sine qua non ao conhecimento do especial que o acórdão recorrido tenha emitido juízo de valor expresso sobre a tese jurídica que se busca discutir na instância excepcional, sob pena de ausência de pressuposto processual específico do recurso especial, o prequestionamento." (AgRg no AREsp 553.958/MA, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 11/11/2014, DJe 27/11/2014) 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 1279538/PI, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 06/06/2019, DJe 21/06/2019) (grifei)

Insta realçar, por oportuno, que a defesa tenta prequestionar os dispositivos em foco apenas em sede de Embargos de Declaração, sem, no entanto, apontar violação ao artigo 619 do CPP quando da interposição do presente Recurso Especial.

Ressalte-se que, não tendo o órgão julgador de segundo grau proferido decisão à luz dos preceitos legais apontados como violados no recurso especial, deveria a defesa veicular, necessariamente, ofensa à regra processual do art. 619 do CPP, no bojo do recurso especial, após a oposição dos embargos de declaração. Há caminho, por conseguinte, para a perfeita aplicação da súmula 211/STJ. A respeito:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OPERAÇÃO ESCORPIÃO. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ART. 35, CAPUT, DA LEI N. 11.343/2006. ART. 402 DO CPP. ALEGAÇÃO DE EXTEMPORANEIDADE DA PROVA. TESE NÃO DEBATIDA. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. RELEVÂNCIA DA PROVA. SÚMULA 7/STJ. ART. 155 DO CPP. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ART. 59 DO CP. DOSIMETRIA. PENA-BASE. MAJORAÇÃO. ART. 42 DA LEI N. 11.343/2006. QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA (MAIS DE 80 KG DE COCAÍNA). POSIÇÃO DE PROEMINÊNCIA DO ACUSADO NA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. AUMENTO RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. 1. Para que se configure o prequestionamento, há de se extrair do acórdão recorrido pronunciamento sobre as teses jurídicas em torno dos dispositivos legais tidos como violados, a fim de que se possa, na instância especial, abrir discussão sobre determinada questão de direito, definindo-se, por conseguinte, a correta interpretação da legislação federal. No caso, embora tenha a defesa oposto embargos de declaração, não alegou, nas razões do especial, violação do art. 619 do Código de Processo Penal, a fim de viabilizar possível anulação do julgado por vício na prestação jurisdicional. Incidência do óbice da Súmula 211/STJ. 2. [...] 5. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 1604544/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 01/09/2020, DJe 09/09/2020) (destaquei)

2. Da aplicação da súmula 83/STJ3.

Compulsando os autos, verifica-se que Corte de origem deixou registrado que não houve ilegalidade no ingresso dos policiais na residência do recorrente, a despeito do que preconiza o art. 5º, XI, da Constituição Federal, visto que o próprio recorrente permitiu o acesso dos policiais ao seu domicílio.

Ao abrigar essa orientação, não há negar, o Tribunal estadual jurisdicionou em consonância com o STJ, e, nesta seara, o apelo nobre não merece trânsito a teor do verbete sumular 83/STJ. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. BUSCA E APREENSÃO DOMICILIAR. TRÁFICO DE DROGAS E POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO. CRIMES PERMANENTES. LEGALIDADE DA MEDIDA. INGRESSO FRANQUEADO POR MORADOR. CONCLUSÃO FORMADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM A PARTIR DE ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. REEXAME. VEDAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. [...] 2. Com efeito, não há se falar em violação da regra do art. 157 do CPP, mormente porque a jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que a permissão do morador e a natureza permanente do delito ilidem qualquer discussão sobre a legalidade da busca e apreensão domiciliar sem autorização judicial. Precedentes. 3. [...] 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 1214267/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 06/02/2018, DJe 19/02/2018) (grifei)

Cumpra registrar, por oportuno, que a alegação defensiva de que a permissão do recorrente para que os policiais adentrassem em sua residência se deu sob coação esbarra no óbice inscrito na Súmula 7/STJ, visto que a Corte regional firmou o entendimento que a aludida permissão se deu de forma espontânea.

3. Da aplicação da Súmula 7/STJ4.

Com relação à alegada afronta ao artigo 59 do CPB e o reexame do vetor circunstâncias do crime ali inscrito, vislumbro que o Recurso Especial se presta, unicamente, a reduzir a pena aplicada a patamar inferior, de modo a demandar a revisitação das circunstâncias judiciais já examinadas nas instâncias ordinárias.

Sucedo que, não sendo caso de flagrante ilegalidade, a análise da dosimetria da pena enseja o reexame do acervo probatório, vedado pelo teor da Súmula 07 do STJ.

Impõe-se destacar que a sentença e o acórdão confrontados cumpriram com o seu mister, ao examinar e reexaminar as circunstâncias fáticas e probatórias. De tal maneira, o revolvimento destas matérias não encontra permissão diante do rito excepcional deste recurso. Confira-se:

"PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO. DELITO CONTRA ENTIDADE DE DIREITO PÚBLICO. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA. GRADUAÇÃO DA PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. LIVRE CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO. SÚMULA 7 DESTA TRIBUNAL SUPERIOR. INCIDÊNCIA. 1 (...) 3. O recurso especial não é via adequada para o reexame

dos parâmetros adotados pelo juiz na graduação da pena-base, uma vez que a análise das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal envolve particularidades subjetivas, decorrentes do livre convencimento do juiz, as quais não podem ser revistas por esta Corte de Justiça. Incidência da Súmula 7 do STJ. 4. Somente em hipóteses excepcionais, o Superior Tribunal de Justiça tem admitido a utilização do recurso especial para o reexame da individualização da sanção penal, notadamente quando é flagrante a ofensa a lei federal, situação que não ocorre na espécie. 5. Agravo regimental desprovido." (STJ - 5ªT, AgRg no AREsp 647.537/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, DJe 04/08/2015). (Grifei).

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ROUBO. DOSIMETRIA DA PENA. ART.59 DO CÓDIGO PENAL - CULPABILIDADE E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. PENA DE RECLUSÃO SUPERIOR A 8 ANOS E CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. REGIME PRISIONAL SEMIABERTO. [...] . A dosimetria da pena somente pode ser reexaminada no especial quando verificado, de plano, erro ou ilegalidade na fixação da reprimenda, o que não ocorre nestes autos. 2. O Tribunal a quo considerou que a culpabilidade e as consequências do crime justificaram a valoração negativa da pena-base, entender de forma diversa, como pretendido, demandaria o revolvimento das provas carreadas aos autos, procedimento sabidamente inviável na instância especial. Inafastável, assim, a aplicação do Enunciado n. 7 da Súmula desta Corte. [...] (AgRg no REsp 1656759 / TO, QUINTA-TURMA, julgado em 27/02/2018). (grifei)

4. Da aplicação da súmula 83/STJ5.

Registre-se, por fim, que o Tribunal regional considerou expressiva a quantidade de 1 Kg (um quilograma) do entorpecente vegetal Cannabis sativa encontrada com o recorrente, de forma a autorizar a exasperação da pen-base, nos termos do art. 42 da Lei de Drogas.

Ao jurisdicionar nessa direção, a Corte local decidiu em conformidade com o STJ, o qual já reputou expressiva a quantidade de meio quilo de maconha, razão pela qual o apelo especial não ganha passagem em face do óbice constante da Súmula 83/STJ. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DOSIMETRIA. TRÁFICO DE DROGAS. MINORANTE PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. MODULAÇÃO EM 1/2. GRANDE QUANTIDADE DE DROGAS. AFASTAMENTO DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA. POSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, a expressiva quantidade de droga apreendida, tratando-se de 490g de maconha, justifica a aplicação da fração de 1/2 para a causa especial de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, bem como o afastamento da substituição da pena privativa por restritivas de direitos. 2. Estando a decisão recorrida em consonância com o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, impõe-se a incidência da Súmula 83/STJ a obstar o processamento do recurso especial. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1889836/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 02/02/2021, DJe 08/02/2021) (grifei)

À luz de tais fundamentos, inadmito o Recurso Especial.

Publique-se.

Recife, 05 de abril de 2022

Des. Antenor Cardoso Soares Júnior

1º Vice-Presidente

GABINETE DA 1ª VICE-PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO PROCESSO Nº 0001610-14.2016.8.17.0480 (0531007-2)

RECORRENTE: EDSON BARBOSA ALVES

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO

DECISÃO

Cuida-se de Recurso Extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão prolatado em sede de apelação criminal.

Segundo a defesa, o acórdão objurgado violou o art. 5º, incisos XI, XLVII, LIV, LV, LVI, LXIII e art. 93, IX, todos da Constituição Federal. Aduz que o recorrente foi condenado à 10 anos de reclusão pela prática do crime tipificado no art. 33 da Lei de Drogas e 1 ano e 9 meses de reclusão pela infringência ao art. 16 da Lei nº 10.826/03, em razão de, no dia dos fatos, manter em depósito em sua residência 1 Kg (um quilograma) de maconha, além de um revólver do calibre .38 e 18 munições do mesmo calibre. Alega que a busca e apreensão efetuada pelos policiais na residência do recorrente se afigurou ilegal, visto que não foi apresentado mandado judicial para a referida diligência, bem como ante a inexistência de fundadas razões para que os policiais ali adentrassem, uma vez que não havia suspeita de tráfico de entorpecentes e posse de arma de fogo na residência do réu. Assevera que nem mesmo a situação de flagrância, posterior ao ingresso, seria capaz de justificar e legitimar o ingresso forçado dos policiais em sua residência. Sustenta que o consentimento dado pelo recorrente para o ingresso dos policiais em seu domicílio não possui qualquer validade jurídica, tendo em vista que o recorrente se sentiu intimidado pela presença de policiais em sua residência, bem como ante a inexistência de prova inequívoca de que os policiais o advertiram quanto ao direito de não autorizar a entrada de agentes do Estado em sua residência. Afirmo que o fato de o recorrente haver tentado se passar por outra pessoa na ocasião da abordagem policial, além de não haver sido objeto da denúncia, não tem o condão de negativar o exame das circunstâncias do crime. Ressalta que a quantidade de droga, 1 Kg (um quilo) de maconha, não se afigura expressiva a ponto de justificar a majoração da basilar. Quanto a este ponto, argumenta, restaram vulnerados os artigos 5º, XLVI, e 93, IX, da Lei Maior.

Intimado, o MP apresentou contrarrazões (fls. 482/491) pugnando, em suma, pela manutenção do acórdão recorrido.

Brevemente relatado, decido.

1. Da aplicação da Súmula 282/STF6 (ausência de prequestionamento).

Cumpra ressaltar, de proêmio, que os artigos 5º, incisos XLVII, LIV, LV, LVI, e 93, IX, da Constituição Federal, suscitados pelo recorrente, não foram debatidos, sequer de forma implícita, pela Corte de origem. Tenha-se presente, por outro lado, que, apesar de haver oposto Embargos de Declaração contra o acórdão hostilizado, referidos dispositivos não foram suscitados nos aludidos aclaratórios.

Tal circunstância, não há negar, atrai o óbice contido nas súmulas 282/STF e 356/STF. Nesse sentido:

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. AÇÃO PENAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PROVAS. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOVAÇÃO DA MATÉRIA. PREGUNSTIONAMENTO TARDIO DAS QUESTÕES CONSTITUCIONAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 282/STF. INTERPRETAÇÃO DE NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - Como tem consignado este Tribunal, por meio da Súmula 282, é inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. Ademais, a tardia alegação de ofensa ao texto constitucional, apenas deduzida em embargos de declaração, não supre o prequestionamento. [...] III - Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 988489 AgR, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 02/05/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-100 DIVULG 12-05-2017 PUBLIC 15-05-2017) (grifei)

2. Da aplicação da súmula 286/STF7.

Compulsando os autos, verifica-se que Corte de origem deixou registrado que não houve ilegalidade no ingresso dos policiais na residência do recorrente, a despeito do que preconiza o art. 5º, XI, da Constituição Federal, visto que o próprio recorrente permitiu o acesso dos policiais ao seu domicílio.

Ao abrigar essa orientação, não há negar, o Tribunal estadual jurisdicionou em consonância com o STF, e, nesta seara, o apelo nobre não merece trânsito a teor do verbete sumular 83/STJ. Confira-se:

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. INVIOABILIDADE DOMICILIAR. FLAGRANTE CONFIGURADO. CONTROVÉRSIA ACERCA DA AUTORIZAÇÃO DO PACIENTE PARA ENTRADA DOS POLICIAIS EM DOMICÍLIO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. CONCURSO MATERIAL ENTRE TRÁFICO DE DROGAS E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. POSSIBILIDADE. CAUSA DE REDUÇÃO DE PENA (ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/2006). NÃO INCIDÊNCIA. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. APREENSÃO DE ACENTUADA QUANTIDADE DE DROGA. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL. REGIME INICIAL FECHADO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. 1. A Constituição Federal estabelece que a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, ainda, durante o dia, por determinação judicial. 2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que mesmo sendo a casa o asilo inviolável do indivíduo, não pode ser transformado em garantia de impunidade de crimes, que em seu interior se praticam. Portanto, como definido de maneira vinculante, "a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade, e de nulidade dos atos praticados" [RE 603.616-AgR/RG - Tema 280]. 3. As instâncias antecedentes assentaram que houve razões suficientes para a entrada dos agentes policiais e o ingresso no local foi franqueado pelo Paciente. Para se agasalhar a tese defensiva, seria indispensável o reexame do conjunto probatório, providência incompatível com esta via processual. Precedentes. 4. [...] 8. Agravo Regimental a que se nega provimento. (HC 192110 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 11/11/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-279 DIVULG 24-11-2020 PUBLIC 25-11-2020)

3. Da ofensa a dispositivo constitucional pela via oblíqua.

Importa destacar que se afigura incabível o manejo do recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, "a", da Lei Maior, uma vez que restou patente que a alegada questão constitucional se deu de forma reflexa, visto que demandaria, em tese, um novo exame acerca de eventual violação de normas infraconstitucionais, notadamente a avaliação dos vetores insculpidos no art. 59 do CPB e a interpretação do art. 42 da Lei de Drogas. Como é cediço, a interposição do presente recurso excepcional só é pertinente a partir de um histórico de afronta direta e frontal à Constituição, e não de maneira indireta ou oblíqua, como ocorre no caso em apreço. Nesse sentido:

EMENTA: AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CRIME TIPIFICADO NO ARTIGO 304 DO CÓDIGO PENAL. ALEGADA ILICITUDE NA PRODUÇÃO DE PROVA. REDISCUSSÃO DE CRITÉRIOS DE DOSIMETRIA DA PENA. OFENSA REFLEXA. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO ENGENDRADO NOS AUTOS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. O recurso extraordinário é instrumento de impugnação de decisão judicial inadequado para a valoração e exame minucioso do acervo fático-probatório engendrado nos autos, bem como para a análise de matéria infraconstitucional. Precedentes: ARE 1.175.278-AgR-Segundo, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 25/2/19; ARE 1.197.962-AgR, Tribunal Pleno, Rel. Min. Dias Toffoli (Presidente), DJe de 17/6/19; e ARE 1.017.861-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 5/6/17; ARE 1.168.358-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 18/12/2018; ARE 1.219.028-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 26/09/2019. 2. Agravo interno desprovido. (ARE 1316552 AgR, Relator(a): LUIZ FUX (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 17/05/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-103 DIVULG 28-05-2021 PUBLIC 31-05-2021) (grifei)

4. Aplicação da Súmula 279/STF.

Com efeito, esguardando os autos, verifica-se que o Tribunal de origem, após exame do quadro probatório encartado aos autos, concluiu que o recorrente facultou o ingresso dos policiais à sua residência. Para infirmar essa conclusão, no sentido de se acolher a versão brandida pela defesa

de que o recorrente foi coagido a permitir a entrada dos policiais em seu domicílio, seria necessário revolver o caderno probatório, providência que se afigura inviável ante o teor da Súmula 279/STF.

Como é cediço, a interposição do presente recurso excepcional só é pertinente a partir de um histórico de afronta direta e frontal à Constituição, e não de maneira indireta ou oblíqua, como ocorre no caso em apreço.

À luz de tais fundamentos, inadmito o presente Recurso Extraordinário.

Publique-se.

Recife, 05 de abril de 2022

Des. Antenor Cardoso Soares Júnior

1º Vice-Presidente

1 Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo

2 AgRg no AREsp 730.777/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 01/09/2015

3 Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida

4 "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"

5 Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida

6 É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada

7 Não se conhece do recurso extraordinário fundado em divergência jurisprudencial, quando a orientação do plenário do Supremo Tribunal Federal já se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Pernambuco

Gabinete da 1ª Vice-Presidência

1

9

REsp 531007-2 MAR 2021 17

**005. 0001528-32.2010.8.17.0370
(0533463-8)**

Protocolo

Comarca

Vara

Recorrente

Advog

Recorrido

Embargante

Advog

Embargado

Órgão Julgador

Relator

Proc. Orig.

Despacho

Última Devolução

Embargos de Declaração na Apelação

: 2020/95979795

: Cabo de Sto. Agostinho

: **2ª Vara Criminal**

: José Augusto da Silva

: Wagner Domingos do Monte(PE028519)

: A JUSTIÇA PÚBLICA

: José Augusto da Silva

: Wagner Domingos do Monte(PE028519)

: A JUSTIÇA PÚBLICA

: 2ª Câmara Criminal

: Des. Antônio de Melo e Lima

: 0001528-32.2010.8.17.0370 (533463-8)

: Decisão Interlocutória

: 05/04/2022 15:55 Local: CARTRIS

RECURSO ESPECIAL NO PROCESSO Nº 0001528-32.2010.8.17.0370 (0533463-8)

RECORRENTE: JOSÉ AUGUSTO DA SILVA

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECISÃO

Recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, contra acórdão prolatado em sede de apelação criminal, o qual manteve a condenação do recorrente pela prática do crime previsto no art. 16, caput, c/c o art. 20, ambos da Lei nº 10.826/03 (posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito).

Segundo a defesa, o acórdão o violou os arts. 59 e 68 do Código Penal, os arts. 386, III e VII e 617 do Código de Processo Penal e o art. 20 da Lei de Armas). Sustenta, em síntese, a redução da pena para o mínimo legal, a falta de fundamentação para a exacerbação da reprimenda, bem como a não incidência da causa de aumento prevista nos delitos praticados por integrantes dos órgãos responsáveis pela segurança pública, no caso, policial militar (fls. 256/261).

Recurso bem processado, tempestivo, considerando o ato conjunto nº 42 do TJPE e com a devida intimação para o oferecimento de contrarrazões (fls. 275/284).

1. Aplicação da súmula 284/STF1

Pois bem. O recurso especial é por natureza técnico, devendo observar o disposto no art. 1.029 do CPC/2015, o qual exige que a petição contenha a exposição do fato e do direito, a demonstração do cabimento do recurso e as razões do pedido de reforma da decisão recorrida. Não basta, portanto, uma argumentação superficial, resultante de um resumo dos acontecimentos e notadamente baseada num inconformismo quanto à condenação.

Em sendo assim, é imprescindível que no apelo excepcional reste evidenciada, a partir de fundamentação clara e consistente, a efetiva violação à lei federal, sob pena de incidir a censura do enunciado nº 284 da súmula do STF, que por analogia também é aplicável em sede de recurso especial.

A defesa, no entanto, não explícita, de modo claro e preciso, como acórdão objurgado afrontou os aludidos dispositivos legais.

Sobredita circunstância, não há negar, não permite a exata compreensão da controvérsia em face da deficiência de fundamentação, razão pela qual a insurgência recursal encontra óbice na súmula 284/STF.

2. Aplicação da Súmula 7/STJ2.

Além do mais, sabendo que a revisitação do acervo probatório não encontra permissão diante do rito excepcional deste recurso, restrito à correta aplicação da lei federal, o presente apelo nobre não merece seguimento.

O recurso em comento se presta, unicamente, a reduzir a pena aplicada a patamar inferior, de modo a demandar a revisitação das circunstâncias judiciais já examinadas nas instâncias ordinárias.

Não sendo caso de flagrante ilegalidade, a análise da dosimetria da pena enseja o reexame do acervo probatório, vedado pelo teor da Súmula 07 do STJ. A respeito:

"PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 59 E 68, AMBOS DO CP. DOSIMETRIA DA PENA. PRIMEIRA FASE. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. REEXAME FÁTICO E PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. "A ausência de impugnação específica do fundamento autônomo adotado pela decisão que negou seguimento ao agravo em recurso especial atrai a incidência do óbice previsto na Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça". (PET no AREsp 392.046/SP, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 28/02/2014). 2. É assente que cabe ao aplicador da lei, em instância ordinária, fazer um cotejo fático probatório a fim de analisar a adequada pena-base a ser aplicada ao réu. Óbice do enunciado n.º 7 da Súmula desta Corte Superior de Justiça. 3. Agravo Regimental a que se nega provimento." (STJ- 6ªT, AgInt no AREsp 856952 / AL, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 13/06/2016). (Grifei).

"PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO. DELITO CONTRA ENTIDADE DE DIREITO PÚBLICO. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA. GRADUAÇÃO DA PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. LIVRE CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO. SÚMULA 7 DESTE TRIBUNAL SUPERIOR. INCIDÊNCIA. 1. (...). 3. O recurso especial não é via adequada para o reexame dos parâmetros adotados pelo juiz na graduação da pena-base, uma vez que a análise das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal envolve particularidades subjetivas, decorrentes do livre convencimento do juiz, as quais não podem ser revistas por esta Corte de Justiça. Incidência da Súmula 7 do STJ. 4. Somente em hipóteses excepcionais, o Superior Tribunal de Justiça tem admitido a utilização do recurso especial para o reexame da individualização da sanção penal, notadamente quando é flagrante a ofensa a lei federal, situação que não ocorre na espécie. 5. Agravo regimental desprovido." (AgRg no AREsp 647.537/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FÁRIA, QUINTA TURMA, julgado em 30/06/2015, DJe 04/08/2015). (Grifei).

Do mesmo modo, vislumbra-se a incidência da Súmula 7 do STJ quanto à suposta ofensa ao art. 20 da Lei 10.826/03. Veja-se:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO (ART. 14 DA LEI N. 10.826/03). PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA (LEI N. 1.060/50). REQUISITOS PARA CONCESSÃO. NECESSIDADE DE INCURSÃO NO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. VERBETE N. 7/STJ. [...] CAUSA DE AUMENTO DE PENA DO ART. 20 DA LEI N. 11.826/03. PRETENSÃO DE CARACTERIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Bem delineado no acórdão recorrido a existência da majorante prevista no art. 20 da Lei n. 10.826/06 - crime praticado por integrante de empresa de segurança privada -, a alteração da conclusão das instâncias ordinárias a respeito de sua aplicação demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória, providência inviável nos termos da Súmula 7/STJ. Precedente. 2. Agravo regimental não conhecido." (AgRg no AREsp 534.300/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 07/03/2018). (Grifei).

Em sendo assim, a decisão não apresenta flagrante ilegalidade a ensejar a reforma do julgado, bem como que se torna impreterível a realização de nova análise do conjunto fático-probatório dos autos a fim de exarar-se juízo sobre as questões levantadas pela parte recorrente, tornando-se evidente a incidência do óbice representado pela súmula nº 07 do STJ. Confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME PREVISTO NO ART. 171 , § 3º DO CÓDIGO PENAL . PRELIMINAR. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INOCORRÊNCIA.

ARTIGO 557 DO CPC . MÉRITO. AFRONTA AOS ARTIGOS 555 E 556 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL E ART. 7º , IX , DA LEI Nº 8.137 /90. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. VIOLAÇÃO AO ART. 381 , III DO CPP . REAPRECIÇÃO MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07 STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. - [...]. - O julgado não possui as inconsistências alegadas, posto que, de forma coerente e lógica concluiu pela comprovação da autoria e materialidade delitivas. A desconstituição desse entendimento demandaria incursão no acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em recurso especial, em razão do enunciado n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. - Agravo regimental improvido." (STJ-5ªT, AgRg no AREsp 312835 DF, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO, DJe 11/05/2015). (Grifei).

3. Ausência de cotejo analítico

Por fim, a defesa não procedeu ao necessário cotejo analítico, nos moldes exigidos pelo art. 1.029, § 1º do CPC/2015, e art. 255 do RI/STJ.

Para a configuração de divergência jurisprudencial devem ser apresentados julgados com entendimentos diversos daquele esposado no acórdão recorrido, com demonstração do cotejo analítico. Para mais, imprescindível a comprovação da similitude fático-jurídica entre as decisões, não sendo suficiente a mera transcrição de ementas ou a breve menção sobre apenas um aspecto do acórdão indicado como paradigma e a decisão guerreada, sem qualquer referência aos respectivos relatórios, com o propósito de identificar a existência de similitude dos casos confrontados.

Nos termos do Colendo STJ: "O conhecimento do recurso especial interposto com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional exige a indicação do dispositivo legal objeto de interpretação divergente, a demonstração da divergência, mediante a verificação das circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados, e a realização do cotejo analítico entre elas, nos moldes exigidos pelos arts. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ e 541, parágrafo único, do CPC/1973.". (AgRg no AREsp 170.433/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 19/05/2016, DJe 27/05/2016)

Não é outra a lição extraída do art. 1.029, § 1º, do novo Código de Processo Civil (CPC/15): "Quando o recurso fundar-se em dissídio jurisprudencial, o recorrente fará a prova da divergência com a certidão, cópia ou citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que houver sido publicado o acórdão divergente, ou ainda com a reprodução de julgado disponível na rede mundial de computadores, com indicação da respectiva fonte, devendo-se, em qualquer caso, mencionar as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados".

À luz de tais fundamentos, inadmito o presente recurso especial.

Publique-se.

Recife, 05 de abril de 2022

Des. Antenor Cardoso Soares Júnior

1º Vice-Presidente

1 É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.

2 A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Pernambuco

Gabinete da 1ª Vice-Presidência

1

3

2ª VICE-PRESIDÊNCIA**VISTAS AO ADVOGADO**

Emitida em 07/04/2022

CARTRIS

Relação No. 2022.03187 de Publicação (Analítica)

PUBLICAÇÃO ÍNDICE DE

Advogado	Ordem Processo
"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III	003 0010719-13.2014.8.17.1130(0526594-7)
Adriana Guimarães Brasileiro(PE019541)	001 0010179-96.2010.8.17.0000(0152251-2/01)
Alexandre Jorge Torres Silva(PE012633)	002 0010648-11.2014.8.17.1130(0525787-8)
Alexandre Jorge Torres Silva(PE012633)	003 0010719-13.2014.8.17.1130(0526594-7)
Ana Paula lima da Costa Santos(PE010023)	003 0010719-13.2014.8.17.1130(0526594-7)
George José Nascimento de Souza(PE027317)	001 0010179-96.2010.8.17.0000(0152251-2/01)
Leonardo Santos Aragão(PE023115)	002 0010648-11.2014.8.17.1130(0525787-8)
Leonardo Santos Aragão(PE023115)	003 0010719-13.2014.8.17.1130(0526594-7)
Luiz Eduardo Gomes do Nascimento(BA028263)	002 0010648-11.2014.8.17.1130(0525787-8)
Victor Samir Fonseca Mendes(PE030574)	002 0010648-11.2014.8.17.1130(0525787-8)
Victor Samir Fonseca Mendes(PE030574)	003 0010719-13.2014.8.17.1130(0526594-7)
e Outros	001 0010179-96.2010.8.17.0000(0152251-2/01)

O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram nesta diretoria os seguintes feitos:**001. 0010179-96.2010.8.17.0000
(0152251-2/01)**Protocolo
Comarca**Vara**

Agravte

Procldor

Agravdo

Advog

Advog

Estag.

Agravte

Procldor

Procldor

Agravdo

Advog

Advog

Advog

Estag.

Órgão Julgador

Relator

Proc. Orig.

Motivo

Vista Advogado

Agravo no Agravo

: 2020/95987208

: Recife

: **2ª Vara da Fazenda Pública**

: Estado de Pernambuco

: Rosana Wanderley Campos e outro e outro

: Multi Marcas Editoriais Ltda

: George José Nascimento de Souza(PE027317)

: e Outros

: Luiz André Paulino da Silva

: Estado de Pernambuco

: Luciana Santos Pontes de Miranda Koehier

: Luciana Espíndola Azevedo

: Multi Marcas Editoriais Ltda

: Adriana Guimarães Brasileiro(PE019541)

: George José Nascimento de Souza(PE027317)

: e Outros

: Luiz André Paulino da Silva

: Vice-Presidência

: Des. 2º Vice-Presidente

: 0010179-96.2010.8.17.0000 (152251-2/1)

: **Apresentar Contrarrazões ao Agravo Interno**

: Adriana Guimarães Brasileiro (PE019541)

**002. 0010648-11.2014.8.17.1130
(0525787-8)**

Protocolo

Comarca

Vara

Apelante

Advog

Apelante

Advog

Apelado

Advog

Advog

Agravo na Apelação

: 2020/74680

: Petrolina

: **Vara da Faz. Pública**

: Município de Petrolina

: Alexandre Jorge Torres Silva(PE012633)

: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO MUNICÍPIO DE PETROLINA

- IGEPREV

: Victor Samir Fonseca Mendes(PE030574)

: MARIA DAS GRAÇAS DE SOUZA SILVA.

: Luiz Eduardo Gomes do Nascimento(BA028263)

: Leonardo Santos Aragão(PE023115)

Agravte : INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO MUNICÍPIO DE PETROLINA
- IGEPREV
Advog : Alexandre Jorge Torres Silva(PE012633)
Agravdo : MARIA DAS GRAÇAS DE SOUZA SILVA.
Advog : Luiz Eduardo Gomes do Nascimento(BA028263)
Advog : Leonardo Santos Aragão(PE023115)
Órgão Julgador : Vice-Presidência
Relator : Des. 2º Vice-Presidente
Proc. Orig. : 0010648-11.2014.8.17.1130 (525787-8)
Motivo : **Apresentarem contrarrazões aos agravos Interno pelo Munic. de Petrolina e IGEPREV**
Vista Advogado : Victor Samir Fonseca Mendes (PE030574)
Vista Advogado : Alexandre Jorge Torres Silva (PE012633)
Vista Advogado : Luiz Eduardo Gomes do Nascimento (BA028263)

**003. 0010719-13.2014.8.17.1130
(0526594-7)**

Protocolo
Comarca

Vara

Apelante

Advog

Apelante

Advog

Apelado

Advog

Advog

Agravte

Advog

Agravdo

Advog

Advog

Órgão Julgador

Relator

Proc. Orig.

Motivo

Vista Advogado

Vista Advogado

Vista Advogado

Agravo na Apelação

: 2020/74681

: Petrolina

: Vara da Faz. Pública

: MUNICÍPIO DE PETROLINA

: Ana Paula lima da Costa Santos(PE010023)

: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO MUNICÍPIO DE PETROLINA

: Victor Samir Fonseca Mendes(PE030574)

: DJANIRA OLÍVIA DO NASCIMENTO.

: Leonardo Santos Aragão(PE023115)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO MUNICÍPIO DE PETROLINA

: Alexandre Jorge Torres Silva(PE012633)

: DJANIRA OLÍVIA DO NASCIMENTO.

: Leonardo Santos Aragão(PE023115)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

: Vice-Presidência

: Des. 2º Vice-Presidente

: 0010719-13.2014.8.17.1130 (526594-7)

: Apresentarem Contrarrazões aos agravos interno pelo Munic. de Petrolina e IGEPREV

: Leonardo Santos Aragão (PE023115)

: Victor Samir Fonseca Mendes (PE030574)

: Ana Paula lima da Costa Santos (PE010023)

CARTRIS / DECISÕES /

DESPACHOS

Emitida em 07/04/2022

CARTRIS

Relação No. 2022.03182 de Publicação (Analítica)

PUBLICAÇÃO

ÍNDICE DE

Advogado

Ordem Processo

Aníbal Carnáuba da Costa A. Júnior(PE017188)	002 0000136-40.2016.8.17.0340(0513259-8)
Felipe Augusto de V. Caraciolo(PE029702)	002 0000136-40.2016.8.17.0340(0513259-8)
LUCAS QUINTINO DE ALMEIDA	001 0013028-65.2015.8.17.0000(0406597-0)
LACERDA(MG129651)	
LUIZ OTAVIO PIRES GUERRA(MG111110)	001 0013028-65.2015.8.17.0000(0406597-0)
Luciana Pereira Gomes Browne(PE000786B)	002 0000136-40.2016.8.17.0340(0513259-8)
MAURICIO METZKER JUNQUEIRA	001 0013028-65.2015.8.17.0000(0406597-0)
MACIEL(MG122728)	
Thiago José Milet C. Ferreira(PE028007)	001 0013028-65.2015.8.17.0000(0406597-0)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	001 0013028-65.2015.8.17.0000(0406597-0)

O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram nesta diretoria os seguintes feitos:

001. 0013028-65.2015.8.17.0000**(0406597-0)**

Protocolo	: 2018/201132
Embargante	: MUNICIPIO DE IPOJUCA
Advog	: Thiago José Milet Cavalcanti Ferreira(PE028007)
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Embargado	: ORTENG ENGENHARIA E SISTEMAS LTDA
Advog	: LUCAS QUINTINO DE ALMEIDA LACERDA(MG129651)
Advog	: MAURICIO METZKER JUNQUEIRA MACIEL(MG122728)
Advog	: LUIZ OTAVIO PIRES GUERRA(MG111110)
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Observação	: Processo recebido por fax
Embargante	: OENGENHARIA LTDA, nova denominação social da empresa ORTENG ENGENHARIA E SISTEMAS LTDA
Advog	: LUCAS QUINTINO DE ALMEIDA LACERDA(MG129651)
Advog	: MAURICIO METZKER JUNQUEIRA MACIEL(MG122728)
Advog	: LUIZ OTAVIO PIRES GUERRA(MG111110)
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Embargado	: MUNICIPIO DE IPOJUCA
Advog	: Thiago José Milet Cavalcanti Ferreira(PE028007)
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Órgão Julgador	: 2ª Câmara de Direito Público
Relator	: Des. José Ivo de Paula Guimarães
Proc. Orig.	: 0013028-65.2015.8.17.0000 (406597-0)
Despacho	: Decisão Interlocutória
Última Devolução	: 08/11/2021 12:08 Local: CARTRIS

Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração**D E C I S Ã O**

Trata-se de Recurso Especial fundado no artigo 105, III, "a", da Constituição Federal contra acórdão que deu provimento ao Agravo de Instrumento, integrado por sucessivos Embargos de Declaração.

No despacho de fl. 975/975v, ao constatar possível perda de objeto do Agravo de Instrumento originário e dos recursos a ele correlatos, uma vez sentenciado o feito originário, determinei a intimação da Recorrente para se manifestar sobre a questão.

Devidamente intimada, a referida parte quedou-se inerte, conforme certidão de fl. 977.

Brevemente relatado, decido.

De plano, verifico que a insurgência recursal - enquadramento dos serviços prestados pela recorrente na regra de isenção legal do ISS - encontra-se prejudicada, em face da superveniência da sentença de mérito proferida pelo juiz a quo.

Com efeito, em consulta ao sistema JudWin, verificou-se que o feito originário fora sentenciado (nº 77-94.2015.8.17.2730), em 07.08.2020; Naquela oportunidade, o julgador primevo revisitou a matéria objeto do Agravo de Instrumento, nos seguintes termos:

.....

"(...) Não restou dúvida, de todos os documentos dos autos, que os serviços contratados dizem respeito a obra de engenharia (elétrica) e fornecimento de equipamentos ou materiais a ela relacionada (e indispensável para consecução do primeiro), bem como ao acompanhamento e fiscalização (testes e assistência), e que, portanto, se amoldam à previsão legal expressa. (...) Assim, a autora atendia ao previsto no art. 2º, I, "f", "g" e "j", da Lei Municipal 1.502/08, devendo ser reconhecida e declarada a isenção legal do pagamento do ISS quanto ao contrato objeto da presente ação, observando-se, no entanto, o disposto na Lei Municipal 1.805/2015 (conforme acima consignado). Dispositivo: Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na Inicial, e o faço com fulcro no art. 487, I, CPC, para declarar a isenção tributária à autora quanto ao contrato objeto da presente ação (nº 0800.0049744.09.2, tendo sido alterado posteriormente para ICJ RNEST 8500.0000044.09-2) e seus aditivos, na forma do art. 2º, I e alíneas, da Lei Municipal 1.502/08, até o advento da Lei Municipal 1.805/2015. Diante da sucumbência recíproca, condeno o réu a restituir à autora metade das custas processuais já pagas. (...) Ficam as partes desde já intimadas que, transitado em julgado e decorrido o prazo de 15 dias sem nada ser requerido, os autos serão arquivados. (...)" (g.n.)

.....

Assim, o exame dessa matéria encontra-se prejudicado (por perda de objeto), ante a sua reapreciação na sentença, a qual, neste ponto, absorve os efeitos da decisão interlocutória outrora proferida, observada sua cognição exauriente e o conseqüente tratamento definitivo à controvérsia.

Ante o exposto, reconhecida a perda de objeto do recurso originário, com fulcro no art. 1.030, V, do CPC1, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso Especial.

Publique-se.

Recife, 03 de novembro de 2021.

Des. Cândido J F Saraiva de Moraes

2º Vice-Presidente

1 Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá:

(...) V - realizar o juízo de admissibilidade e, se positivo, remeter o feito ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça, desde que: (...)

**002. 0000136-40.2016.8.17.0340
(0513259-8)**

Embargos de Declaração na Apelação

Protocolo	: 2019/92162721
Comarca	: Brejo da Madre de Deus
Vara	: Vara Única
Apelante	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELP
Advog	: Luciana Pereira Gomes Browne(PE000786B)
Advog	: Aníbal Carnaúba da Costa Accioly Júnior(PE017188)
Apelado	: MUNICÍPIO DE BREJO DA MADRE DE DEUS(PE)
Advog	: Felipe Augusto de Vasconcelos Caraciolo(PE029702)
Observação	: ASSUNTO CNJ 9992
Embargante	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELP
Advog	: Luciana Pereira Gomes Browne(PE000786B)
Advog	: Aníbal Carnaúba da Costa Accioly Júnior(PE017188)
Embargado	: MUNICÍPIO DE BREJO DA MADRE DE DEUS(PE)
Advog	: Felipe Augusto de Vasconcelos Caraciolo(PE029702)
Órgão Julgador	: 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma
Relator	: Des. Honório Gomes do Rêgo Filho
Proc. Orig.	: 0000136-40.2016.8.17.0340 (513259-8)
Despacho	: Decisão Interlocutória
Última Devolução	: 29/11/2021 08:09 Local: CARTRIS

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial fundado no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da CF, contra acórdão proferido em Apelação (fls. 200/201), integrado por Embargos de Declaração (fls. 229).

Na origem, o Município ingressou com ação de desconstituição de débito cumulado com indenização por danos morais em face da ora Recorrente. O magistrado de piso julgou procedentes os pedidos autorais, e com resolução de mérito, confirmou a liminar concedida e declarou inexistente o débito referente aos contratos mencionados na exordial, condenando a Celpe, ora recorrente, ao pagamento de danos morais.

Inconformada, a empresa apelou. E a 1ª Câmara Regional de Caruaru, sob a relatoria do em. Des. Honório Gomes do Rego Filho, deu parcial provimento ao recurso tão somente para reduzir o valor fixado da indenização por danos morais, assim como se vê adiante:

.....
CONSTITUCIONAL E CIVIL. AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTENCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CELPE. JULGAMENTO ANTECIPADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. SUPOSTA IRREGULARIDADE. INSPEÇÃO REALIZADA DE FORMA UNILATERAL. IMPOSSIBILIDADE. CORTE DE ENERGIA ILEGAL. DANOS MORAIS CARACTERIZADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO MINORADO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. DECISÃO UNÂNIME.

I - De início, registre-se a inobservância aos postulados do contraditório e da ampla defesa, constitucionalmente consagrados em nosso ordenamento jurídico (art. 5º, LV, CF/1988). No caso dos autos, diz a Apelante que os débitos foram apurados no bojo de processo administrativo, formatado com fotos, elaborado nos termos da legislação da ANEEL e, que, foram observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, porém o que se consta nos autos e a apuração de maneira unilateral do débito objeto da presente demanda, prática vedada.

II - A Resolução Normativa ANEEL n. 414/2010 estabelece ser possível a apuração de irregularidades no equipamento de medição, por parte da concessionária, permitindo, inclusive, que uma vez comprovado o consumo irregular, sejam apuradas e cobradas as diferenças devidas. De se ver, no entanto, que a referida norma estabelecer um procedimento rígido para a sua efetivação, cumprindo à empresa o seu estrito cumprimento.

III - A empresa energética se limitou a alegar a regularidade da inspeção, supostamente ocorrida mediante suspeita de irregularidade. Ademais, não há nos autos documento capaz de lastrear suas afirmações, limitando-se a apelante a protrair um valor com base em estimativas unilaterais.

IV - Analisando os autos, verifico que a suspensão indevida do fornecimento de energia elétrica se deu em prédio em que a parte autora desempenha atividades escolares, ensejando os danos morais à apelada, notadamente por ser a energia elétrica um bem precioso à vida humana e por se tratar de um estabelecimento educacional público, cuidando-se de serviço essencial.

V - A indenização serve a propósito punitivo e preventivo, não podendo, porém, exorbitar da compensação efetivamente devida, para não restar configurado o enriquecimento sem causa.

VI - Assim, reduzo o quantum indenizatório a título de danos morais para o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Este valor cumpre bem as finalidades reparatória, punitiva e repressiva da indenização por dano moral se adequando às circunstâncias do caso concreto.

VII - Recurso provido parcialmente. Decisão unânime. (g.n.)

.....
A empresa Recorrente opôs Embargos de Declaração, os quais também foram rejeitados:

.....
EMENTA: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA ATACAR INTERPRETAÇÃO JURÍDICA DADA PELO ÓRGÃO COLEGIADO. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA JÁ DISCUTIDA E DECIDIDA. IMPROVIMENTO DO RECURSO.

1. O recurso de embargos de declaração não é o instrumento processual cabível para fins de correção de eventual erro in judicando, devendo para tal finalidade, a embargante manejar o recurso adequado.

2. No presente caso, se observa que no Acórdão e em seu voto condutor, foram enfrentadas as questões levantadas na demanda, em especial, a preliminar de cerceamento de defesa, bem como o cabimento de danos morais em favor do ente público.

3. Improvimento dos embargos.

4. Decisão unânime. (g.n.)

.....

Não convencida, a Recorrente interpôs Recurso Especial (fls. 236/249), alegando, além de divergência jurisprudencial, contrariedade aos artigos 1.022, inciso II, e 357, incisos III e V, ambos do CPC, sob o argumento de que a decisão do magistrado de piso impossibilitou a produção de provas, causando prejuízo ao direito de defesa da ora Recorrente.

Recurso tempestivo, e preparo realizado às fls. 308/311.

Contrarrazões apresentadas às fls. 388395.

Brevemente relatado, decido.

1. Alegação de afronta ao artigo 1.022, II e II, do CPC.

De imediato, de acordo com o contido nos autos, não se vislumbra contrariedade ao artigo 1.022, II e III, do CPC/2015, visto que com clareza e harmonia entre suas proposições o acórdão recorrido contém motivação suficiente para justificar o decidido, evidenciando enfrentamento das questões relevantes para o deslinde da controvérsia levantada na causa.

Com relação à omissão apontada como defeito do julgado, doutrina e jurisprudência a vislumbram configurada quando houver na sentença ou no acórdão sonegação de enfrentamento de ponto, tese ou argumento que (i) tendo sido a tempo e modo suscitado pela parte e (ii) sendo efetivamente relevante para a resolução da causa, sobre ele o julgador devia se pronunciar.

Desta forma, está sedimentado o entendimento de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pela parte, decide de modo integral a controvérsia posta (STJ-2ª T., EDcl no AgRg no Ag 492.969/RS, rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 14.02.2007; STJ-1ª T., AgRg no Ag 776.179/SP, rel. Min. José Delgado, DJ de 12.02.2007).

Considerando a estreita via dos aclaratórios, este recurso não pode ser meio para rediscutir a matéria já decidida em razão de inconformismo da parte, coadunando-se, assim, com o entendimento do C. STJ. Vejamos:

.....

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. 2. CONVERSÃO DA AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER EM PERDAS E DANOS. IMPOSSIBILIDADE MATERIAL. INSUBSISTÊNCIA DA MULTA APLICADA. PRECEDENTES. 3. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. 4. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Não ficou configurada a violação do art. 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou de forma fundamentada sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia.

O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional.

2. Com efeito, a jurisprudência desta Corte Superior se firmou "no sentido de que a partir do pedido de conversão da obrigação de fazer em perdas e danos não mais deve incidir a multa diária" (AgInt no AREsp 781.979/PR, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 26/8/2019, DJe 2/9/2019).

3. O julgado supostamente divergente não guarda similitude fática com o acórdão recorrido.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt nos EDcl no REsp 1899924/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/05/2021, DJe 05/05/2021) (g.n.)

.....

2. Aplicação da Súmula 07, c. STJ1.

No tocante à alegação de cerceamento de defesa, face à não oportunidade de produção de provas, tenho que a pretensão da parte recorrente também não merece respaldo, isso porque restou esclarecido pelo órgão julgador que a lide comportava julgamento antecipado e que o mesmo fora anunciado às partes.

E continua: "Ressalte-se, de toda forma, que inexistem fundamentos aptos a justificar a apresentação de outras provas nos autos, sendo que certo que ao julgador é dada a a liberdade de indeferir as provas que entender desnecessárias ou prejudiciais ao desenvolvimento do processo...".

Ora, concluir contrariamente ao que restou decidido pela Câmara julgadora exige, invariavelmente, o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado face o enunciado da Súmula nº 07, do c. STJ. Nesse mesmo sentido, inclusive, é o entendimento da Corte Superior:

.....

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CHEQUES. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

[...] 3. A jurisprudência do STJ é no sentido de que, sendo o juiz o destinatário da prova, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, o entendimento pelo julgamento antecipado da lide não acarreta cerceamento de defesa. Precedentes.

4. Modificar a conclusão do Tribunal de origem no sentido de que é desnecessária a produção de outras provas para o julgamento da lide implica reexame de fatos e provas.

5. Modificar a conclusão do Tribunal de origem implica reexame de fatos e provas.

6. A existência de fundamento do acórdão recorrido não impugnado ? quando suficiente para a manutenção de suas conclusões ? impede a apreciação do recurso especial.

7. Agravo conhecido. Recurso especial conhecido em parte e não provido.

(AgInt no AREsp 1902855/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/10/2021, DJe 28/10/2021)(g.n.)

.....

3. Não indicação do artigo de lei federal supostamente desrespeitado - aplicação da súmula 284, do e. STF2.

Lado outro, compulsando os autos, verifica-se que a empresa Recorrente, em suas razões recursais, sequer, indicou o dispositivo de lei federal que teria recebido interpretação divergente pelos Tribunais, situação que atrai a incidência do enunciado da Súmula 284, do e. STF, aplicável por analogia aos apelos especiais.

Destaco que o col. Superior Tribunal de Justiça possui diversos julgados no sentido de que "a interposição de recurso tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal requer a indicação do dispositivo legal violado e divergente, a fim de se demonstrar que os julgados divergem acerca da sua interpretação, possibilitando o efetivo exercício do objetivo do STJ, que é de uniformizar a legislação federal. Incidência da Súmula 284, do e. STF" (REsp 1658306/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/04/2017, DJe 08/05/2017).

Neste exato sentido:

.....

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL COM INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE. SÚMULA 284/STF. SÚMULA 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PREJUDICADO.

1. Ação de compensação por danos morais.

2. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.

3. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.

5. Não se conhece do recurso especial quando ausente a indicação expressa do dispositivo legal a que se teria dado interpretação divergente.

6. A incidência da Súmula 7 do STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial pretendido.

7. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1576644/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/03/2020, DJe 25/03/2020)(g.n.)

.....

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL VIOLADO OU INTERPRETADO DE FORMA DIVERGENTE. SÚMULA 284/STF. Assim, ante a deficiência na fundamentação recursal, incide como óbice à admissibilidade da manifestação recursal, a Súmula nº 284 do e. STF.

4. Ausência de cotejo analítico.

Verifico, alfin, a inviabilidade de admissão deste recurso, pois o Recorrente não procedeu com necessário cotejo analítico, bem como deixou de cumprir todos os requisitos do art. 1.029, § 1º, do CPC, in verbis:

.....

[...] § 1º Quando o recurso fundar-se em dissídio jurisprudencial, o recorrente fará a prova da divergência com a certidão, cópia ou citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que houver sido publicado o acórdão divergente, ou ainda com a reprodução de julgado disponível na rede mundial de computadores, com indicação da respectiva fonte, devendo-se, em qualquer caso, mencionar as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

.....

Isso porque, a divergência jurisprudencial deve obrigatoriamente ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles.

Forte nestas considerações, NEGO SEGUIMENTO ao recurso, com fulcro no art. 1.030, V do CPC3.

Publique-se.

Recife, 25 de novembro de 2021.

Des. Cândido J. F. Saraiva de Moraes

2º Vice-Presidente

1 Súmula 07/STJ. A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial.

2 Súmula 284/STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.

3 Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá:

V - realizar o juízo de admissibilidade e, se positivo, remeter o feito ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça, desde que: (...)

CARTRIS / DECISÕES / DESPACHOS

Emitida em 07/04/2022

CARTRIS

Relação No. 2022.03183 de Publicação (Analítica)

PUBLICAÇÃO

Advogado

"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III
Edilena Accioly Frej(PE010352)
Rivadavia Nunes de Alencar B. Neto(PE025410)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III

Ordem Processo

001 0034004-37.2008.8.17.0001(0340805-3)
002 0038593-43.2006.8.17.0001(0436192-4)
001 0034004-37.2008.8.17.0001(0340805-3)
001 0034004-37.2008.8.17.0001(0340805-3)

O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram nesta diretoria os seguintes feitos:

001. 0034004-37.2008.8.17.0001 (0340805-3)

Embargos de Declaração na Apelação

Protocolo : 2018/202144
Comarca : Recife
Vara : 1ª Vara de Acidentes do Trabalho da Capital
Apelante : ENILSON SILVA DE ASSIS
Advog : Rivadavia Nunes de Alencar Barros Neto(PE025410)
Advog : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Apelado : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Procdor : Myrna Valença Saunders
Embargante : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Procdor : Glayciane Dias Vasconcelos
Embargado : ENILSON SILVA DE ASSIS
Advog : Rivadavia Nunes de Alencar Barros Neto(PE025410)
Advog : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
Órgão Julgador : 4ª Câmara de Direito Público
Relator : Des. Josué Antônio Fonseca de Sena
Proc. Orig. : 0034004-37.2008.8.17.0001 (340805-3)
Despacho : Decisão Interlocutória
Última Devolução : 24/11/2021 09:38 Local: CARTRIS

DECISÃO

Trata-se de Recurso Extraordinário interposto com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal contra acórdão proferido em Apelação (fls. 372/377), integrado pelo julgamento dos Embargos de Declaração (410/413).

Em um primeiro momento, por meio de acórdão deu-se provimento ao apelo voluntário (fls. 265/303), para, reformando a sentença, determinar "a concessão do auxílio-acidente no percentual de 50%, cumulado com pagamento de abono anual, com efeitos retroativos ao primeiro dia seguinte à suspensão do pagamento do auxílio doença, respeitada a prescrição quinquenal.

Em relação aos consectários legais, o referido julgado estipulou que: "Os juros de mora deverão incidir desde a citação válida, conforme índices oficiais de juros aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, por sua vez, deverá incidir desde o inadimplemento até a decisão supra destacada do STF (25.03.2015), conforme o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR); e no período posterior a 25.03.2015, consoante o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E)." (fl. 373)

Os Embargos de Declaração opostos foram rejeitados.

Ao depois, encaminhados os autos para retratação em razão dos recursos excepcionais interpostos, foi proferido Acórdão (fls. 477/480), no qual o órgão fracionário deste Sodalício, constatando a dissonância com o RE 870.947/SE (Tema 810/STF), procedeu a modificação do julgado anterior quanto aos consectários legais, no sentido de adequá-lo ao entendimento do Tribunal Constitucional (fls. 479/480).

Em suas razões recursais (fls. 433/436), o Recorrente aduz que a questão sob análise teve repercussão geral reconhecida pelo e. STF através do Tema 8101.

Na sequência, sustenta violação ao art. 102, caput, alínea "I", § 2º da CF/88, pois ao afastar a aplicação dos consectários legais dispostos no art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com a redação dada pela Lei 11.960/2009), o acórdão recorrido desrespeitou a autoridade da decisão do e. Supremo Tribunal Federal acerca da matéria.

Aponta, ainda, ofensa ao art. 195, § 5º, da CF, diante da necessidade de indicação prévia da fonte de custeio para a concessão do benefício pleiteado.

Recurso tempestivo e com preparo dispensado.

Contrarrazões ofertadas às fls. 445/451.

Brevemente relatado. Decido.

Inicialmente, no tocante à alegada ofensa ao art. 102, caput, alínea "I", da CF/88, porquanto desrespeitado o entendimento firmado pelo e. STF nas ADIs nº 4.357 e 4.4252 - que estaria restrito, segundo o Recorrente, a inscrição de débitos em precatórios - cabe destacar que essa questão foi debatida e afastada pela própria Corte Suprema no julgamento do RE 870.947/SE.

Na ocasião, o MM. Min. Relator Luiz Fux esclareceu que a conclusão adotada nas ações diretas de inconstitucionalidade supracitadas se estende às condenações impostas à Fazenda Pública, ou seja, à fase final do processo de conhecimento.

Por sua clareza, transcrevo trecho do voto proferido no recurso extraordinário citado alhures:

.....

(...) Segundo a dicção da Súmula Vinculante nº 17 do STF, "durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos". Destarte, a prolação da decisão condenatória configura o único momento do processo judicial em que são fixados juros moratórios sobre débitos da Fazenda Pública. Não havendo incidência de juros em outras oportunidades, imperioso entender que a decisão do Supremo Tribunal Federal nas ADIs nº 4.357 e 4.425, ao aludir a "precatórios" de natureza tributária, volta-se, a rigor, para as condenações impostas à Fazenda Pública, isto é, para a fixação dos juros moratórios ao final da fase de conhecimento do processo judicial. (...)

.....

Ademais, observo que o debate travado nestes autos acerca do regime de atualização monetária e dos juros moratórios incidentes sobre a condenação imposta à Fazenda Pública coincide com o objeto do tema 810 (RE 870.947/SE) da sistemática de repercussão geral, no qual se apreciou a matéria relativa à aplicabilidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09, nas condenações contra a Fazenda Pública.

O e. STF, submetendo a referida matéria a grife da repercussão geral, no julgamento do RE 870.947/SE (Tema 810), fixou a seguinte tese jurídica:

.....

1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09;

2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. [STF. Plenário. RE 870947/SE, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 20/9/2017 (repercussão geral) (Info 878)]. (g.n.)

.....

O acórdão recorrido, por sua vez, em sede de juízo de retratação, dispôs quanto aos seus consectários legais:

.....

"(.....) De fato, o julgado está em dissonância com os temas 905 do STJ e 810 do STF ao afirmar que "as condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A, na Lei 8.213/91. Ante o exposto, voto no sentido de exercer o juízo de retratação, nos moldes do art. 1030, II, do CPC, no efeito de modificar o julgamento anterior, de sorte a adequá-lo ao entendimento dos tribunais superiores, de forma que a correção monetária incida segundo os índices do INPC". (fls. 479/480) (g.n e no original)

.....

Assim, ante o fato de não ter sido utilizado para correção monetária o índice de remuneração para caderneta de poupança, bem como diante da legitimidade da sua aplicação a título de juros moratórios quanto à condenação de natureza não-tributária, verifica-se que o julgado recorrido foi proferido em conformidade com a tese firmada pelo Pretório Excelso no julgamento do mérito do recurso paradigma acima transcrito (Tema 810).

Noutro giro, observo restar inviável a análise da insurgência relativa à ausência de indicação da fonte de custeio. Isso porque a alegada afronta ao 195, §5º, da Constituição Federal deu-se de forma genérica, não tendo o Recorrente desenvolvido, de forma clara e objetiva, os argumentos aptos a demonstrar especificamente a suposta contrariedade.

Tal fato atrai a incidência da Súmula nº 284 do e. STF3. Nessa linha de entendimento, confira-se o seguinte julgado:

.....

(...) É ônus da parte recorrente impugnar de forma específica os fundamentos do acórdão recorrido. A fundamentação do recurso extraordinário se mostra deficiente. Súmula 284 do STF. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF - 2ª T., ARE 1168155 AgR, rel. Min. Edson Fachin, DJe 21-03-2019 - trecho de ementa) (g.n.)

.....

Deste modo, tendo em vista a conformidade do acórdão recorrido com o julgamento de mérito do recurso paradigma RE 870.947/SE (Tema nº 810), NEGO SEGUIMENTO ao presente Recurso, com base no disposto no art. 1.030, I, "a", do CPC/2015, e, no mais, com fundamento no art. 1.030, V, do CPC/2015.

Publique-se.

Recife, 23 de novembro de 2021.

Des. Cândido J. F. Saraiva de Moraes

2º Vice-Presidente

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto com base no art. 105, III, "a", da Constituição Federal contra acórdão proferido em Apelação (fls. 372/377), integrado pelo julgamento dos Embargos de Declaração (410/413).

Em um primeiro momento, por meio de acórdão deu-se provimento ao apelo voluntário (fls. 265/303), para, reformando a sentença, determinar "a concessão do auxílio-acidente no percentual de 50%, cumulado com pagamento de abono anual, com efeitos retroativos ao primeiro dia seguinte à suspensão do pagamento do auxílio doença, respeitada a prescrição quinquenal.

Em relação aos consectários legais, o referido julgado estipulou que: "Os juros de mora deverão incidir desde a citação válida, conforme índices oficiais de juros aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, por sua vez, deverá incidir desde o inadimplemento até a decisão supra destacada do STF (25.03.2015), conforme o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR); e no período posterior a 25.03.2015, consoante o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E)." (fl. 373)

Os Embargos de Declaração opostos foram rejeitados.

Ao depois, encaminhados os autos para retratação em razão dos recursos excepcionais interpostos, foi proferido Acórdão (fls. 477/480), no qual o órgão fracionário deste Sodalício, constatando a dissonância com o repetitivo (Tema 905), procedeu a modificação do julgado anterior quanto aos consectários legais, no sentido de adequá-lo ao entendimento do Tribunal da cidadania " (fls. 479/480).

Em suas razões recursais (420/436), o Recorrente alega violação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pelo art. 5º da Lei 11.960/094, 927, §§ 3º e 4º c/c art. 27 da Lei 9.868/99, defendendo a manutenção da TR para fins de correção monetária do débito objeto da controvérsia, diante da possibilidade de modulação dos efeitos daquele recurso paradigma, porquanto pendente julgamento do recurso de embargos de declaração.

Ademais, aduz violação aos artigos, 86 da Lei nº 8.213/91, 125, I, 145, 422, 436 e 437, todos do CPC/73 (arts. 139, I 466, 479, 156 e 480, todos do NCPC), sob o fundamento de que o acórdão recorrido concedeu o benefício do auxílio-acidente a quem não tem o direito, valorando de forma indevida e equivocada as provas dos autos e desprezando o laudo pericial emitido pelo perito do Juízo.

Recurso tempestivo e com preparo dispensado.

Contrarrazões consoante petição de fls. 441|444.

Brevemente relatado. Decido.

Inicialmente, verifico estar prejudicada a análise da suposta violação ao art. 927, §§ 3º e 4º do CPC, por perda de objeto, considerando que e. STF, nos EDcl nos EDcl no RE 870.947, rejeitou a possibilidade de modulação dos efeitos do acórdão que reconheceu a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97, no que concerne aos índices de correção monetária aplicáveis às condenações da Fazenda Pública. Colha-se a respectiva ementa:

.....

QUATRO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. REJEIÇÃO. REQUERIMENTO DE MODULAÇÃO DE EFEITOS INDEFERIDO. 1. O acórdão embargado contém fundamentação apta e suficiente a resolver todos os pontos do Recurso Extraordinário. 2. Ausentes omissão, contradição, obscuridade ou erro material no julgado, não há razão para qualquer reparo. 3. A respeito do requerimento de modulação de efeitos do acórdão, o art. 27 da Lei 9.868/1999 permite a estabilização de relações sociais surgidas sob a vigência da norma inconstitucional, com o propósito de prestigiar a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima depositada na validade de ato normativo emanado do próprio Estado. 4. Há um juízo de proporcionalidade em sentido estrito envolvido nessa excepcional técnica de julgamento. A preservação de efeitos inconstitucionais ocorre quando o seu desfazimento implica prejuízo ao interesse protegido pela Constituição em grau superior ao provocado pela própria norma questionada. Em regra, não se admite o prolongamento da vigência da norma sobre novos fatos ou relações jurídicas, já posteriores à pronúncia da inconstitucionalidade, embora as razões de segurança jurídica possam recomendar a modulação com esse alcance, como registra a jurisprudência da CORTE. 5. Em que pese o seu caráter excepcional, a experiência demonstra que é próprio do exercício da Jurisdição Constitucional promover o ajustamento de relações jurídicas constituídas sob a vigência da legislação invalidada, e essa CORTE tem se mostrado sensível ao impacto de suas decisões na realidade social subjacente ao objeto de seus julgados. 6. Há um ônus argumentativo de maior grau em se pretender a preservação de efeitos inconstitucionais, que não vislumbro superado no caso em debate. Prolongar a incidência da TR como critério de correção monetária para o período entre 2009 e 2015 é incongruente com o assentado pela CORTE no julgamento de mérito deste RE 870.947 e das ADIs 4357 e 4425, pois virtualmente esvazia o efeito prático desses pronunciamentos para um universo expressivo de destinatários da norma. 7. As razões de segurança jurídica e interesse social que se pretende prestigiar pela modulação de efeitos, na espécie, são inteiramente relacionadas ao interesse fiscal das Fazendas Públicas devedoras, o que não é suficiente para atribuir efeitos a uma norma inconstitucional. 8. Embargos de declaração todos rejeitados. Decisão anteriormente proferida não modulada.

(RE 870947 ED-segundos, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 03/10/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-019 DIVULG 31-01-2020 PUBLIC 03-02-2020) (g.n)

.....

Desta forma, exaurida a matéria pela e. Corte Constitucional, resta defeso sua rediscussão através deste apelo nobre, até porque o próprio Recorrente vinculava a possibilidade de modificação dos efeitos do acórdão paradigma ao julgamento dos mencionados embargos, de modo que, com a apreciação destes, a impugnação outrora perpetrada afigura-se insubsistente.

Ultrapassada tal questão, e já analisando a suposta violação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com a redação da Lei 11.960/09), observo que a matéria relativa aos índices de juros de mora e de correção monetária aplicáveis nas condenações judiciais contra a Fazenda Pública foi submetida à sistemática dos Recursos Repetitivos pelo c. STJ, no julgamento dos REsp's nº 1.492.221/PR, 1.495.144/RS e 1.495.146/MG (Tema 905), ocorrido em 22.02.2018, com publicação do julgado no DJe/STJ 02.03.2018.

Nessa ocasião, foi fixada a tese jurídica relativa ao Tema 905, o qual, em relação às condenações judiciais de natureza previdenciária, assim dispôs:

1. Correção monetária: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza.

(...) 1.2. Não cabimento de modulação dos efeitos da decisão. A modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório.

2. Juros de mora: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária.

3. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação.

(...) 3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária. As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

(...) 4. Preservação da coisa julgada. Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto. (g.n.).

O acórdão recorrido, por sua vez, em sede de juízo de retratação, dispôs quanto aos seus consectários legais:

"(.....) De fato, o julgado está em dissonância com os temas 905 do STJ e 810 do STF ao afirmar que "as condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A, na Lei 8.213/91. Ante o exposto, voto no sentido de exercer o juízo de retratação, nos moldes do art. 1030, II, do CPC, no efeito de modificar o julgamento anterior, de sorte a adequá-lo ao entendimento dos tribunais superiores, de forma que a correção monetária incida segundo os índices do INPC". (fls. 479/480) (g.n e no original)

Do acima exposto, observa-se que a posição do órgão fracionário deste TJPE está em sintonia com a que fora adotada pelo c. STJ quando do julgamento do mérito do recurso paradigma correspondente ao tema 905 da sistemática dos recursos repetitivos, razão pela qual, neste ponto, o recurso deve ter seu seguimento negado com fulcro no art. 1.030, I, "b", do CPC5.

Ademais, verifica-se que a pretensão recursal esbarra, invariavelmente, no revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, vedado pela Súmula nº 7 do c. STJ6.

Isso porque o Recorrente se insurge contra o convencimento pelo órgão fracionário deste TJPE do preenchimento dos requisitos necessários ao recebimento do auxílio-acidente pelo Recorrido.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. ACÓRDÃO EMBASADO EM OUTROS ELEMENTOS ALÉM DO LAUDO PERICIAL. POSSIBILIDADE. CONFIGURADA REDUÇÃO DA CAPACIDADE PARA O TRABALHO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. INVIABILIDADE DA ANÁLISE DE OFENSA À RESOLUÇÃO. NÃO SE INSERE NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

[...] IV - Havendo o Tribunal de origem, ao examinar as provas carreadas aos autos, concluído que a parte recorrida apresenta redução da capacidade laborativa, a inversão do julgado demandaria necessariamente o reexame dos mesmos elementos fático-probatórios, o que é vedado em recurso especial ante a incidência do enunciado n. 7 da Súmula do STJ. Precedentes: REsp 1447746/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 22/3/2018, DJe 10/4/2018 e AgInt no AREsp 895.079/SP, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 7/12/2017, DJe 19/2/2018.

V - Recurso especial não conhecido.

(AREsp 1340001/PE, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2018, DJe 24/10/2018)

É cediço que a instância especial recebe a situação fática da causa tal como a retrata a decisão recorrida. Assim, se a violação aos dispositivos infraconstitucionais, nos termos em que invocada no recurso especial, pressupõe o revolvimento do conjunto fático probatório, impõe-se a aplicabilidade da referida súmula 7 do STJ.

Por fim, observo que o entendimento adotado por este Tribunal encontra-se em perfeita consonância com a jurisprudência do c. STJ, no tocante ao fato de que o juiz não está vinculado ao laudo pericial, o qual se constitui apenas num instrumento orientador de sua convicção (art. 371, do CPC/2015).

A esse respeito, colaciono os seguintes julgados:

.....

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA PARTE AUTORA.

[...] 4. É entendimento assente nesta Corte Superior que o julgador não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos. Para acolher a tese do insurgente no sentido de que seria imprescindível realizar nova perícia ou complementar a existente, seria necessário promover o reenfrentamento do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada a esta Corte Superior ante o óbice da Súmula 7/STJ.

5. Nos termos da jurisprudência do STJ, rever a conclusão do Tribunal a quo acerca da configuração dos requisitos ensejadores da procedência ou improcedência da tutela possessória demandaria o reexame de provas. Incidência da Súmula 7 do STJ.

6. Conforme entendimento da Segunda Seção, a aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/15 não é automática, sendo cabível somente quando constatado o intuito protelatório, o que não se observa no caso. 7. Agravo interno desprovido." (AgInt no Ag 1341512/PR, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 19/09/2019, DJe 23/09/2019) (g.n.)

.....

"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVALÊNCIA DA PERÍCIA REALIZADA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO FUNDAMENTADA EM DEMAIS PROVAS. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO.

1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).

2. É firme o entendimento desta Corte no sentido de que o laudo pericia não vincula a conclusão alcançada pelo juiz que, pelo princípio do livre convencimento, está autorizado a fundamentar sua decisão com base nas demais provas produzidas.

3. Agravo interno a que se nega provimento." (AgInt nos EDcl no AREsp 1386243/ES, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 05/09/2019, DJe 18/09/2019) (g.n.)

.....

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.

ANULAÇÃO DE PERMUTA. ASCENDENTE A DESCENDENTE. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE ENTRE AS PARTES. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. PRAZO PRESCRICIONAL DE 20 (VINTE) ANOS. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. LAUDO PERICIAL. NÃO ADSTRIÇÃO DO JULGADOR.

LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A ausência de impugnação, nas razões do recurso especial, de fundamento autônomo e suficiente à manutenção do acórdão estadual atraindo, por analogia, o óbice da Súmula 283 do STF.

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "o prazo 'prescricional' da ação que visa anular venda direta de ascendente a descendente na vigência do Código Civil de 1916 é vintenário, tendo sido reduzido no Código Civil de 2002 para dois anos, devendo ser aplicada a regra de transição prevista no art. 2.028 do atual Código Civil" (AgInt no REsp 1.731.824/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 10/08/2020, DJe de 26/08/2020).

3. De acordo com a jurisprudência do STJ, inexistente empecilho para que o magistrado, a teor do princípio do livre convencimento motivado, adote como razões de decidir conclusões diversas daquelas constantes de laudo pericial, desde que atenda aos fatos e circunstâncias da causa, indicando os fundamentos que lhe formem o convencimento. Precedentes.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AgInt no AREsp 1610087/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 19/10/2020, DJe 16/11/2020) (g.n)

.....

Quanto ao supramencionado ponto, pois, a decisão se encontra na mesma linha de entendimento que a jurisprudência pacífica do c. STJ de forma que tem aplicação ao caso a súmula nº 83/STJ7.

Deste modo, tendo em vista a conformidade do acórdão recorrido com o Tema 905 do c. STJ, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso, com base no disposto no art. 1.030, I, "b", do CPC/2015, e, no mais, com fundamento no art. 1.030, V, do CPC/2015.

Publique-se.

Recife, 23 de novembro de 2021.

Des. Cândido J. F. Saraiva de Moraes

2º Vice-Presidente

1 Tema 810/STF. Validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública, conforme previstos no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009.

2 Ementa: (...) 5. O direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. É que a inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte

(remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). 6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, §1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão "independentemente de sua natureza", contida no art. 100, §12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. 7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquinam o art. 100, §12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra.(...).

3 Súmula 284/STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.

4. Art. 10-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.

5 Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: I - negar seguimento: b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos

6 Súmula 7/STJ: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

7 Súmula 83/STJ: Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.

**002. 0038593-43.2006.8.17.0001
(0436192-4)**

Embargos de Declaração na Apelação / Reexame Neces

Protocolo	: 2018/207737
Comarca	: Recife
Vara	: 2ª Vara de Acidentes do Trabalho da Capital
Autor	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ProcDor	: Ana Flávia Dantas Cardoso Gomes
Réu	: ELIANE MORAES MEDEIROS
Advog	: Edilena Accioly Frej(PE010352)
Embargante	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ProcDor	: Ana Flávia Dantas Cardoso Gomes
Embargado	: ELIANE MORAES MEDEIROS
Advog	: Edilena Accioly Frej(PE010352)
Órgão Julgador	: 3ª Câmara de Direito Público
Relator	: Des. Alfredo Sérgio Magalhães Jambo
Proc. Orig.	: 0038593-43.2006.8.17.0001 (436192-4)
Despacho	: Decisão Interlocutória
Última Devolução	: 03/11/2021 10:00 Local: CARTRIS

D E C I S Ã O

Trata-se de Recurso Extraordinário (fls. 430/433v) fundado no art. 102, III, "a", da CF/88, contra acórdão exarado em Apelação/Reexame Necessário (fls. 390/392), integrado por Embargos de Declaração (fls. 415/417v), submetido a juízo de retratação nos moldes do art. 1.040, II, CPC1, para adequação ao Tema 905/STJ2 (acórdão de fls. 468/471).

De início, constato que o acórdão recorrido deu-se no sentido de condenar a autarquia previdenciária ao pagamento de aposentadoria por invalidez acidentária, devida a partir do dia seguinte à data da cessação do auxílio-doença concedido através de tutela antecipada (31/01/2015 - fl. 363v).

Em relação aos consectários legais, restou aplicado o IPCA-E para fins de correção monetária; e, em relação aos juros moratórios, considerando a data da implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, assentou-se o entendimento da Súmula nº 153/TJPE, nos seguintes termos:

.....

"Em caso de demanda previdenciária, incidem juros moratórios, (i) até o dia 10.1.2003, no percentual de 0,5% ao mês (art. 1.062 do Código Civil, de 1916); (ii) entre 11.1.2003 e 29.6.2009, no percentual de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil, de 2002 c/c o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional); (iii) e, no percentual estabelecido para caderneta de poupança, a partir de 30.6.2009 (art. 1º-F da Lei n. 9.494, de 1997, com a redação determinada pela Lei n. 11.960, de 2009)." (g. n.)

.....

Na decisão de fls. 449/450 fora determinado o sobrestamento do recurso extraordinário encartados nestes autos, em razão da suspensão determinada pelo Eg. STF face à pendência de julgamento dos embargos declaratórios opostos contra o acórdão paradigma do Tema 810 (RE 870.947/SE)3 da sistemática da repercussão geral.

Encaminhados os autos para retratação em razão da possível divergência entre a decisão hostilizada e o entendimento firmado pelo Col. STJ no Tema 905, o órgão julgador proferiu juízo negativo de retratação, mantendo-se o acórdão nos mesmos termos.

Em suas razões recursais, o Recorrente aduz que a questão sob análise teve repercussão geral reconhecida pelo e. STF através do Tema 810.

Na sequência, sustenta violação ao art. 102, caput, alínea "I", da CF/88, pois ao afastar a aplicação dos consectários legais dispostos no art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com a redação dada pela Lei 11.960/2009) o acórdão recorrido desrespeitou a autoridade da decisão do e. Supremo Tribunal Federal acerca da matéria.

Aponta, ainda, ofensa ao art. 195, § 5º, da CF, diante da necessidade de indicação prévia da fonte de custeio para a concessão do benefício pleiteado.

Recurso tempestivo e com preparo dispensado.

Contrarrazões ofertadas às fls. 444/446.

Brevemente relatado. Decido.

Inicialmente, no tocante à alegada ofensa ao art. 102, caput, alínea "I", da CF/88, porquanto desrespeitado o entendimento firmado pelo e. STF nas ADIs nº 4.357 e 4.4254 - que estaria restrito, segundo o Recorrente, a inscrição de débitos em precatórios - cabe destacar que essa questão foi debatida e afastada pela própria Corte Suprema no julgamento do RE 870.947/SE.

Na ocasião, o MM. Min. Relator Luiz Fux esclareceu que a conclusão adotada nas ações diretas de inconstitucionalidade supracitadas se estende às condenações impostas à Fazenda Pública, ou seja, à fase final do processo de conhecimento.

Por sua clareza, transcrevo trecho do voto proferido no recurso extraordinário citado alhures:

.....

(...) Segundo a dicção da Súmula Vinculante nº 17 do STF, "durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos". Destarte, a prolação da decisão condenatória configura o único momento do processo judicial em que são fixados juros moratórios sobre débitos da Fazenda Pública. Não havendo incidência de juros em outras oportunidades, imperioso entender que a decisão do Supremo Tribunal Federal nas ADIs nº 4.357 e 4.425, ao aludir a "precatórios" de natureza tributária, volta-se, a rigor, para as condenações impostas à Fazenda Pública, isto é, para a fixação dos juros moratórios ao final da fase de conhecimento do processo judicial. (...)

.....

Ademais, observo que o debate travado nestes autos acerca do regime de atualização monetária e dos juros moratórios incidentes sobre a condenação imposta à Fazenda Pública coincide com o objeto do tema 810 (RE 870.947/SE) da sistemática de repercussão geral, no qual se apreciou a matéria relativa à aplicabilidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09, nas condenações contra a Fazenda Pública.

O Eg. STF, submetendo a referida matéria a grife da repercussão geral, no julgamento do RE 870.947/SE (Tema 810), fixou a seguinte tese jurídica:

.....

1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09;

2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

[STF. Plenário. RE 870947/SE, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 20/9/2017 (repercussão geral) (Info 878)]. (g. n.)

.....

O acórdão recorrido, por sua vez, confirmatório de condenação judicial de natureza previdenciária, assim dispôs quanto aos seus consectários legais: IPCA-E para fins de correção monetária, e juros moratórios de acordo com a Súmula nº 153/TJPE, "(...) no percentual estabelecido para caderneta de poupança, a partir de 30.6.2009 (art. 1º-F da Lei n. 9.494, de 1997, com a redação determinada pela Lei n. 11.960, de 2009)".

Assim, ante o fato de não ter sido utilizado para correção monetária o índice de remuneração para caderneta de poupança, bem como diante da legitimidade da sua aplicação a título de juros moratórios quanto à condenação de natureza não-tributária, verifica-se que o julgado recorrido foi proferido em conformidade com a tese firmada pelo Pretório Excelso no julgamento do mérito do recurso paradigma acima transcrito (Tema 810).

Ante o exposto, aplicando-se a regra do art. 1.030, I, "a", do CPC5, NEGOU SEGUIMENTO ao presente Recurso Extraordinário.

Publique-se.

Recife, 22 de outubro de 2021.

Des. Cândido J. F. Saraiva de Moraes

2º Vice-Presidente

D E C I S Ã O

Trata-se de Recurso Especial (fls. 425/428) fundado no art. 105, III, "a", da CF/88, contra acórdão exarado em Apelação/Reexame Necessário (fls. 390/392), integrado por Embargos de Declaração (fls. 415/417v), submetido a juízo de retratação nos moldes do art. 1.040, II, CPC6, para adequação ao Tema 905/STJ7 (acórdão de fls. 468/471).

De início, constato que o acórdão recorrido deu-se no sentido de condenar a autarquia previdenciária ao pagamento de aposentadoria por invalidez acidentária, devida a partir do dia seguinte à data da cessação do auxílio-doença concedido através de tutela antecipada (31/01/2015 - fl. 363v).

Em relação aos consectários legais, restou aplicado o IPCA-E para fins de correção monetária; e, em relação aos juros moratórios, considerando a data da implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, assentou-se o entendimento da Súmula nº 153/TJPE, nos seguintes termos:

.....

"Em caso de demanda previdenciária, incidem juros moratórios, (i) até o dia 10.1.2003, no percentual de 0,5% ao mês (art. 1.062 do Código Civil, de 1916); (ii) entre 11.1.2003 e 29.6.2009, no percentual de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil, de 2002 c/c o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional); (iii) e, no percentual estabelecido para caderneta de poupança, a partir de 30.6.2009 (art. 1º-F da Lei n. 9.494, de 1997, com a redação determinada pela Lei n. 11.960, de 2009)." (g. n.)

.....

Na decisão de fl. 452/452v fora determinado o sobrestamento do recurso especial encartados nestes autos, em razão de decisão proferida pelo Col. STJ no REsp nº 1.492.221/PR, suspendendo a eficácia do acórdão oriundo do Tema 905 até a definição do Eg. STF sobre o Tema 810 (RE 870.947/SE) da sistemática da repercussão geral.

Na sequência, em decorrência do que restou decidido no paradigma referenciado, o então 2º Vice-Presidente constatou possível divergência entre a decisão hostilizada e o entendimento firmado pelo Col. Superior Tribunal de Justiça (STJ) no Tema 905 (REsp nº 1.492.221/PR, REsp nº 1.495.144/RS e REsp nº 1.495.146/MG), razão pela qual determinou o retorno dos autos ao órgão julgador que proferiu o acórdão recorrido, na origem, de acordo com o art. 1.040, II, do CPC (fls. 458/460v).

Ocorre que o novo acórdão proferido neste processo (fls. 468/471), em juízo negativo de retratação, manteve o entendimento anteriormente prolatado em dissonância com o Tema 905/STJ quanto ao índice de correção monetária utilizado no caso concreto (acórdão de fls. 390/392).

Esclareço que, em relação à condenação de natureza previdenciária contra a Fazenda Pública, o Col. STJ estabeleceu a utilização do INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor) no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006; ao passo em que o acórdão recorrido, mesmo depois de oportunizado o juízo de retratação, manteve a aplicação de índice diverso, qual seja: o IPCA-E (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial).

Ante o exposto, em face do contido no art. 1.041, caput, do CPC8, ADMITO o Recurso Especial e determino a remessa dos autos ao Col. Superior Tribunal de Justiça (STJ).

Publique-se.

Recife, 22 de outubro de 2021.

Des. Cândido J F Saraiva de Moraes

2º Vice-Presidente

1 Art. 1.040. Publicado o acórdão paradigma:

(...) II - o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior;

2 Discussão: aplicabilidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009, em relação às condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora.

3 Tema 810/STF: Validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública, conforme previstos no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009.

4 Ementa: (...) 5. O direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. É que a inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). 6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, §1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão "independentemente de sua natureza", contida no art. 100, §12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. 7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquinam o art. 100, §12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra.(...)

5 Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá:

I - negar seguimento:

a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral.

6 Art. 1.040. Publicado o acórdão paradigma:

(...) II - o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior;

7 Discussão: aplicabilidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009, em relação às condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora.

8 Art. 1.041. Mantido o acórdão divergente pelo tribunal de origem, o recurso especial ou extraordinário será remetido ao respectivo tribunal superior (...)

CARTRIS / DECISÕES / DESPACHOS

Emitida em 07/04/2022

CARTRIS

Relação No. 2022.03185 de Publicação (Analítica)

PUBLICAÇÃO	ÍNDICE	DE
Advogado	Ordem Processo	
Cedric John Black de C. Bezerra(PE014323)	002	0000307-40.2004.8.17.0300(0432466-3)
Jackson Alencar Vidal Pires(PE015060)	001	0000168-10.2014.8.17.0730(0520330-9)
RENATO CAVALCANTE FELICIANO(PE029606)	002	0000307-40.2004.8.17.0300(0432466-3)
Waldemar Cavalcanti de A. Sá(PE022412)	001	0000168-10.2014.8.17.0730(0520330-9)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	001	0000168-10.2014.8.17.0730(0520330-9)

O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram nesta diretoria os seguintes feitos:

001. 0000168-10.2014.8.17.0730 (0520330-9)	Apelação
Comarca	: Ipojuca
Vara	: Vara da Fazenda Pública de Ipojuca
Apelante	: TBS - Travel Bus Service Ltda
Advog	: Waldemar Cavalcanti de Albuquerque Sá(PE022412)
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Apelado	: MUNICIPIO DE IPOJUCA
Advog	: Jackson Alencar Vidal Pires(PE015060)
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Órgão Julgador	: 1ª Câmara de Direito Público
Relator	: Des. Waldemir Tavares de Albuquerque Filho
Despacho	: Despacho
Última Devolução	: 10/12/2021 11:03 Local: CARTRIS

D E S P A C H O

Trata-se de pedido de homologação de acordo firmado entre as partes, referente ao instrumento de transação de fls. 418/419.

A celebração do ajuste e a quitação do pagamento das parcelas foram noticiados por meio da petição de fl. 416. No entanto, no tocante à homologação dos termos firmados, esclareço que esta 2ª Vice-Presidência não possui competência para fazê-la, sob pena de supressão da instância. Compete exclusivamente ao juiz originário da causa homologar o acordo, em respeito ao princípio constitucional do juiz natural.

Sendo assim, falecendo competência à 2ª Vice-Presidência desta e. Corte para homologar o termo de transação firmado entre os contendores, REMETAM-SE OS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM, a quem caberá o exame dos termos da avença.

Ao CARTRIS para adoção das medidas cabíveis.

Publique-se. Cumpra-se.

Recife, 7 de dezembro de 2021.

Des. Cândido J F Saraiva de Moraes

2º Vice-Presidente

002. 0000307-40.2004.8.17.0300 (0432466-3)	Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração
Protocolo	: 2017/104287
Comarca	: Bom Conselho

Vara	: Vara Única
Embargante	: Century Construtora e Incorporadora Ltda
Advog	: Cedric John Black de C. Bezerra(PE014323)
Embargado	: MUNICÍPIO DE BOM CONSELHO
Advog	: RENATO CAVALCANTE FELICIANO(PE029606)
Observação	: ASSUNTO CNJ 7779
Embargante	: Century Construtora e Incorporadora Ltda
Advog	: Cedric John Black de C. Bezerra(PE014323)
Embargado	: MUNICÍPIO DE BOM CONSELHO
Advog	: RENATO CAVALCANTE FELICIANO(PE029606)
Órgão Julgador	: 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma
Relator	: Des. Democrito Ramos Reinaldo Filho
Proc. Orig.	: 0000307-40.2004.8.17.0300 (432466-3)
Despacho	: Outros
Última Devolução	: 14/03/2022 10:39 Local: CARTRIS

RECURSO ESPECIAL NO PROCESSO 307-40.2004.8.17.0300 (432466-3)

RECORRENTE:

CENTURY CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

RECORRIDO:

MUNICÍPIO DE BOM CONSELHO

DESPACHO

Trata-se de Recurso Especial interposto contra acórdão proferido em Apelação, integrado por Embargos de Declaração.

Inicialmente, constato que embora o Insurgente tenha efetuado o pagamento das custas do c. Superior Tribunal de Justiça (fls. 385/386) deixou de comprovar o recolhimento das custas estaduais no momento da interposição recursal, descumprindo o comando do art. 1.007, caput, do NCP, segundo o qual "no ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção".

No entanto, para viabilizar a prestação jurisdicional e com o intuito de garantir o acesso à justiça, o Código de Processo Civil, em seu artigo 1.007, §4º, permitiu o posterior recolhimento de custas não pagas.

Sendo assim, INTIME-SE o Recorrente para, no prazo de 05 (cinco) dias recolher em dobro as custas do e. TJPE, nos termos do art. 1.007, § 4º, do CPC/2015, sob pena de deserção.

Transcorrido o referido prazo, com ou sem manifestação das partes, retornem-me os autos para exame de admissibilidade prévia.

Cumpra-se.

Recife, 09 de março de 2022.

Des. Antônio de Melo e Lima

2º Vice-Presidente

1 Art. 1.007. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção. (...)

§ 4º O recorrente que não comprovar, no ato de interposição do recurso, o recolhimento do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, será intimado, na pessoa de seu advogado, para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção.

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Pernambuco

Gabinete da 2ª Vice-Presidência

CARTRIS / DECISÕES / DESPACHOS

Emitida em 07/04/2022

CARTRIS

Relação No. 2022.03188 de Publicação (Analítica)

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO**Advogado#Ordem Processo**

Aníbal Rodrigues Alexandre(PE017799)	003 0000448-77.2013.8.17.1550(0459787-1)
DÁPHANNE DE ALMEIDA COELHO(PE034874)	002 0001191-95.2016.8.17.0220(0545060-8)
EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL(SP138152)	001 0000554-22.2008.8.17.1580(0529658-8)
Eduardo Henrique Teixeira Neves(PE030630)	003 0000448-77.2013.8.17.1550(0459787-1)
Eduardo Henrique Teixeira Neves(PE030630)	004 0000381-51.2008.8.17.0560(0535966-2)
Franklin Freire de Aquino Bezerra(PE034069)	002 0001191-95.2016.8.17.0220(0545060-8)
Gina Karla(PE034079)	001 0000554-22.2008.8.17.1580(0529658-8)
Gustavo Barroso Taparelli(SP234419)	004 0000381-51.2008.8.17.0560(0535966-2)
Mateus de Barros Correia(PE044176)	004 0000381-51.2008.8.17.0560(0535966-2)
Ricardo Vieira(PE029721)	003 0000448-77.2013.8.17.1550(0459787-1)
TANIA EMILY LAREDO CUENTAS(SP298174)	001 0000554-22.2008.8.17.1580(0529658-8)
THAYSLA RAYANNE ALVES MUNIZ(PE046916)	002 0001191-95.2016.8.17.0220(0545060-8)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	001 0000554-22.2008.8.17.1580(0529658-8)

O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram nesta diretoria os seguintes feitos:

**001. 0000554-22.2008.8.17.1580
(0529658-8)**

Comarca

Vara

Apelante

Advog

Advog

Apelado

Advog

Advog

Advog

Órgão Julgador

Relator

Despacho

Última Devolução

Apelação

: Vicência

: **Vara Única**

: Município de Vicência

: Gina Karla(PE034079)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A

: EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL(SP138152)

: TANIA EMILY LAREDO CUENTAS(SP298174)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: 4ª Câmara de Direito Público

: Des. André Oliveira da Silva Guimarães

: Decisão Interlocutória

: 22/11/2021 10:57 Local: CARTRIS

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial fundado no artigo 105, III, "a", da Constituição Federal contra acórdão exarado em sede de Apelação.

Em acórdão (fls. 502/507v), negou-se provimento ao apelo voluntário do ente municipal, mantendo-se o entendimento da sentença que "julgou procedente o pedido para declarar a nulidade da CDA objeto da presente ação, condenando o apelante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 3º, do CPC".

Quanto aos honorários advocatícios, o julgado combatido consignou que a fixação por equidade dos honorários sucumbenciais, afigura-se incabível porque "na espécie, não havendo condenação ou proveito econômico, cabível invocar a inteligência do art. 85, § 4º, III, do NCPC, razão pela qual devem os honorários ser fixados sobre o valor atualizado da causa, e no percentual compreendido no § 3º, inciso I, do já referido art. 85" (fl. 504).

Às razões recursais (fls. 518/532), o Recorrente alega a ocorrência de violação ao artigo 85, § 8º, do CPC, requerendo que "os honorários referentes ao pagamento pela sucumbência no presente feito seja determinada conforme prevê o artigo apontado como contrariado, uma vez que "o trabalho desenvolvido pela defesa do Recorrido foi de baixa complexidade, sem contornos probatórios, pois a matéria de fundo não demandou maiores discussões".

O recurso é tempestivo. Dispensado o preparo.

Contrarrazões não ofertadas, conforme certidão de fl. 573.

Brevemente relatado. Decido.

De proêmio, observa-se que o entendimento esposado na decisão atacada se encontra em sintonia com a jurisprudência do c. STJ, no sentido de ser subsidiária a fixação por equidade dos honorários advocatícios sucumbenciais.

Isso porque, em relação à disciplina do arbitramento dos honorários quando a fazenda pública for parte, o CPC traz "percentuais específicos para o seu cálculo, referindo-se o novo diploma não apenas à "condenação", mas também ao "proveito econômico", cujo conceito se afigura mais aberto e abrangente, e ao "valor da causa", abarcando situações em que não há, necessariamente, uma condenação pecuniária" (fl. 504).

Dessa forma, incide o comando inserto na Súmula n. 83 do c. STJ1, também aplicável aos recursos interpostos pela alínea "a" do permissivo constitucional2. Confira-se:

.....

(...) 2. O entendimento da Segunda Seção desta eg. Corte é de que os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser fixados, em regra, com observância dos limites percentuais e da ordem de gradação da base de cálculo estabelecida pelo art. 85, § 2º, do CPC/2015, sendo subsidiária a aplicação do art. 85, § 8º, do CPC/2015, apenas possível na ausência de qualquer das hipóteses do § 2º do mesmo dispositivo (REsp 1.746.072/PR, Rel. p/ acórdão Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 29/3/2019). (...)

(STJ - 4ª T., AgInt no REsp 1833814/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, julgado em 20/09/2021, DJe 15/10/2021) (g.n.)

.....

Diante do exposto, com fundamento do art. 1.030, V, do CPC3, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso Especial.

Publique-se.

Recife, 08 de novembro de 2021.

Des. Cândido J F Saraiva de Moraes

2º Vice-Presidente

1 Súmula 83/STJ: Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.

2 (...) 2. A Súmula n. 83 do STJ não se aplica apenas aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea c do permissivo constitucional, sendo também aplicável aos recursos fundados na alínea a. (...) (STJ - 3ª T., AgInt no REsp 1597978/ES, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe 18/05/2017) (g.n.)

3 Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá:

(...) V - realizar o juízo de admissibilidade e, se positivo, remeter o feito ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça (...)

**002. 0001191-95.2016.8.17.0220
(0545060-8)**

Apelação

Comarca	: Arcoverde
Vara	: Primeira Vara Cível da Comarca de Arcoverde
Apelante	: MUNICIPIO DE ARCOVERDE
Advog	: THAYSLA RAYANNE ALVES MUNIZ(PE046916)
Advog	: Franklin Freire de Aquino Bezerra(PE034069)
Apelado	: Marinalda Pereira de Lima
Advog	: DÁPHANNE DE ALMEIDA COELHO(PE034874)
Órgão Julgador	: 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma
Relator	: Des. Honório Gomes do Rêgo Filho
Despacho	: Decisão Interlocutória
Última Devolução	: 18/10/2021 10:15 Local: CARTRIS

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial fundado no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, interposto contra acórdão proferido em Apelação (fl. 320/321).

Na origem, foi proposta uma ação de indenização por danos morais decorrentes de assédio sexual praticado por médico psiquiatra nas dependências do CAPS II, do município de Arcoverde.

O Juízo de 1º Grau julgou procedente o pleito autoral para condenar o município ao pagamento de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), a título de indenização pelo dano moral decorrente do fato descrito na inicial.

A 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma, sob a relatoria do Exmo. Des. Honório Gomes do Rego Filho, deu parcial provimento ao apelo interposto pela edilidade, tão somente para alterar os consectários legais.

O aresto restou assim ementado:

.....

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. CONDUTA COMISSIVA DE AGENTE PÚBLICO. ASSÉDIO SEXUAL. DANO MORAIS. ALTERAÇÃO DOS CONSECTÁRIOS LEGAIS. DECISÃO UNÂNIME.

I - Na linha da jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal (RTJ 163/1107-1109, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.), os elementos que compõem a estrutura e delineiam o perfil da responsabilidade civil objetiva do Poder Público compreendem (a) a alteridade do dano, (b) a causalidade material entre o "eventus damni" e o comportamento positivo (ação) ou negativo (omissão) do agente público, (c) a oficialidade da atividade causal e lesiva imputável a agente do Poder Público, que, nessa condição funcional, tenha incidido em conduta comissiva ou omissiva, independentemente da licitude, ou não, do seu comportamento funcional (RTJ 140/636) e (d) a ausência de causa excludente da responsabilidade estatal (RTJ 55/503 - RTJ 71/99 - RTJ 91/377 - RTJ 99/1155 - RTJ 131/417).

II- As circunstâncias do presente caso evidenciam que o nexos de causalidade material restou plenamente configurado em face do comportamento comissivo em que incidiu o agente do Poder Público, que, ao realizar o tratamento médico na autora, assediou sexualmente da mesma, conforme restou suficientemente demonstrado por prova testemunhal.

III- Alteração apenas dos consectários legais.

IV- Provimento parcial do apelo. Decisão unânime.

.....

Às razões recursais (fls. 152/157), o Recorrente aponta violação ao art. 186, do CPC, sob argumento de que não há comprovação de nexos causal entre os fatos e as provas elencadas no processo.

Aponta ainda, a ausência de documentos hábeis para comprovar a ocorrência do fato ocorrido.

Recurso tempestivo, representação processual válida e preparo dispensado por força do artigo 1.007, § 1º, do CPC1.

Contrarrazões às fls. 163/167.

Brevemente relatado, decido.

1. Ausência de Prequestionamento - 211/STJ

No tocante à suposta violação ao art. 186, do CPC, constato que tal norma não foi enfrentada no acórdão recorrido, ausente, portanto, o devido prequestionamento, o que faz incidir o teor da Súmula 211/STJ2.

Com efeito, é pacífico no c. STJ o entendimento de que "a configuração do prequestionamento pressupõe debate e decisão prévios pelo colegiado, ou seja, emissão de juízo sobre o tema. Se o Tribunal de origem não adotou entendimento explícito a respeito do fato jurígeno veiculado nas razões recursais, inviabilizada fica a análise sobre a violação dos preceitos evocados pela recorrente." (STJ - 2ª T., AgInt no AREsp 916.197/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe 25/09/2017).

Nesse sentido:

.....

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE REGRESSO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA DEMANDADA.

1. A ausência de enfrentamento da matéria pelo Tribunal de origem impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento. Incidência da Súmula 211 do STJ.

1.1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de que as matérias de ordem pública também devem atender ao pressuposto constitucional do prequestionamento. (..)

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 1619798/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 19/10/2020, DJe 23/10/2020).

.....

2. Reexame de fato - Súmula 07/STJ

Lado outro, percebe-se claramente da leitura das razões recursais, que a pretensão da parte recorrente é rediscutir, por via transversa, a matéria de fato já analisada na decisão e no julgamento do recurso, de modo a ocasionar um novo juízo de convicção acerca da ocorrência de assédio sexual sofrido pela paciente/Recorrida.

Para melhor entendimento, colaciono trecho do voto combatido (fls. 145):

.....

"As circunstâncias do presente caso evidenciam que o nexo de causalidade material resta plenamente configurado em face do comportamento comissivo em que incidiu o agente do Poder Público, que, ao realizar o tratamento médico na autora, assediou sexualmente da mesma, conforme restou suficientemente demonstrado por prova testemunhal".

.....

Ora, o órgão colegiado deste TJPE pautou sua decisão nas provas carreadas aos autos, razão pela qual, rever tal posicionamento implica, necessariamente, em nova incursão minudente no conjunto probatório.

Destarte, a pretensão da recorrente indubitavelmente esbarra no óbice do enunciado nº 07 do Col. STJ3.

Em caso semelhante, já se manifestou o c. STJ:

.....

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA DEMANDADA.

1. Para alterar as conclusões contidas no decisum e acolher o inconformismo recursal no sentido de verificar se houve ou não a prática de ato ilícito e a ocorrência de danos morais indenizáveis, seria imprescindível a incursão no conjunto fático e probatório dos autos, providência que atrai o óbice estabelecido pela Súmula 7 do STJ. Precedentes.

2. A revisão do valor da indenização por dano moral apenas é possível na hipótese de o quantum arbitrado nas instâncias originárias se revelar irrisório ou exorbitante. Não estando configurada uma dessas hipóteses, não cabe reexaminar o valor fixado a título de indenização, uma vez que tal análise demanda incursão na seara fático-probatória dos autos, atraindo a incidência da Súmula 7 desta Corte. Precedentes.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 1259476/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 24/06/2019, DJe 28/06/2019).

.....

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao Recurso, nos termos do art. 1.030, V, do CPC.

Publique-se.

Recife, 14 de outubro de 2021.

Des. Cândido J F Saraiva de Moraes

2º Vice-Presidente

1 Art. 1.007. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção. § 1º São dispensados de preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, os recursos interpostos pelo Ministério Público, pela União, pelo Distrito Federal, pelos Estados, pelos Municípios, e respectivas autarquias, e pelos que gozam de isenção legal.

2 Súmula 211. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo.

3 Súmula 7. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

**003. 0000448-77.2013.8.17.1550
(0459787-1)**

Embargos de Declaração na Apelação

Protocolo	: 2019/201538
Comarca	: Venturosa
Vara	: Vara Única
Apelante	: Maria Helena Rodrigues de Oliveira
Advog	: Ricardo Vieira(PE029721)
Apelado	: MUNICÍPIO DE VENTUROSA
Advog	: Eduardo Henrique Teixeira Neves(PE030630)
Advog	: Aníbal Rodrigues Alexandre(PE017799)
Observação	: ASSUNTO CNJ 10381
Embargante	: MUNICÍPIO DE VENTUROSA
Advog	: Eduardo Henrique Teixeira Neves(PE030630)
Advog	: Aníbal Rodrigues Alexandre(PE017799)
Embargado	: Maria Helena Rodrigues de Oliveira
Advog	: Ricardo Vieira(PE029721)
Órgão Julgador	: 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma
Relator	: Des. Évio Marques da Silva
Proc. Orig.	: 0000448-77.2013.8.17.1550 (459787-1)
Despacho	: Despacho
Última Devolução	: 17/11/2021 13:29 Local: CARTRIS

D E S P A C H O

Trata-se de Recurso Especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido na Apelação, integrado pelo julgamento de Embargos de Declaração.

Inicialmente, verifico irregularidade na representação processual do Recorrente.

Isto porque, embora a peça recursal tenha sido assinada de próprio punho pelo advogado Eduardo Henrique Teixeira Neves (OAB/PE 30.630), o mandatário recebeu poderes de representação por meio de procuração com assinatura digitalizada (fl. 148), que não se confunde com a assinatura digital prevista na Lei 11.419/2006 e, portanto, não é dotada do requisito de autenticidade (neste sentido vide AgRg no AREsp 785262/PE, Rel. Min. Marco Buzzi e AgRg no AREsp 700860, Rel. Min. Raul Araújo).

Destarte, é vedada a prática de qualquer ato processual, seja a interposição de um recurso, de uma mera petição ou a juntada de um instrumento de procuração ou substabelecimento com assinatura digitalizada.

Nessas hipóteses, como a assinatura não é de próprio punho, inexistente a necessária segurança jurídica apta a demonstrar que o outorgante realmente teria concedido poderes ao advogado que assinou as razões recursais.

Bem por isso, INTIME-SE o Recorrente para sanar a irregularidade de representação no prazo de 10 (dez) dias, na forma estabelecida pelo artigo 932, parágrafo único1, c/c artigo 1832, ambos do novo CPC, sob pena de negativa de seguimento do Recurso.

Após, retornem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Recife, 11 de novembro de 2021.

Des. Cândido J F Saraiva de Moraes

2º Vice-Presidente

1 Art. 932. Incumbe ao relator: (...)

Parágrafo único. Antes de considerar inadmissível o recurso, o relator concederá o prazo de 5 (cinco) dias ao recorrente para que seja sanado vício ou complementada a documentação exigível.

2 Art. 183. A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público gozarão de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais, cuja contagem terá início a partir da intimação pessoal.

004. 0000381-51.2008.8.17.0560
(0535966-2)

Embargos de Declaração na Apelação

Protocolo : 2020/27969356
 Comarca : Custódia
Vara : Vara Única
 Apelante : MUNICIPIO DE CUSTÓDIA e outros e outros
 Advog : Mateus de Barros Correia(PE044176)
 Advog : Gustavo Barroso Taparelli(SP234419)
 Observação : SEGUE PESQUISA DO JUDWIN EM ANXO. ASSUNTO CNJ 5951
 Embargante : MUNICIPIO DE CUSTÓDIA
 Advog : Eduardo Henrique Teixeira Neves(PE030630)
 Advog : Mateus de Barros Correia(PE044176)
 Embargado : BANCO HONDA S.A
 Embargado : HONDA LEASING S.A
 Embargado : CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
 Advog : Gustavo Barroso Taparelli(SP234419)
 Órgão Julgador : 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma
 Relator : Des. Évio Marques da Silva
 Proc. Orig. : 0000381-51.2008.8.17.0560 (535966-2)
 Despacho : Decisão Interlocutória
 Última Devolução : 18/10/2021 10:16 Local: CARTRIS

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial fundado no art. 105, III, alínea "a", da CF, contra acórdão proferido em Apelação (fls. 167/168), integrado por Embargos de Declaração (fls. 201), o qual negou provimento ao apelo do município, ora Recorrido, mantendo a sentença incólume.

Observe o acórdão da 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª TURMA:

.....

APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. FAZENDA PÚBLICA. FIXAÇÃO DENTRO DA RAZOABILIDADE. CPC/15. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. Cumpre destacar que a norma sobre a condenação de honorários a incidir no caso concreto é a disposta no Código de Processo Civil de 2015, isso porque a sentença foi prolatada enquanto vigente o referido código. Precedente citado.
2. É sabido que os honorários devem ser fixados com esteio na razoabilidade e na proporcionalidade, evitando-se a imposição de excessos a qualquer das partes, bem como o enriquecimento indevido. Infere-se, portanto, levando-se em consideração os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, a condenação em honorários não pode ser irrisória ou abusiva.
3. Na espécie, a complexidade da causa, o tempo dedicado pelo profissional no acompanhamento do processo em comarca do interior e o zelo do profissional, dessume-se a necessidade de garantir uma boa remuneração pelo êxito de sua tese jurídica. Do contrário, isto é, caso acolhido o recurso aviado, a verba honorária seria fixada em patamar muito aquém do fixado por esta Corte em situações semelhantes, sendo, por isso, prudente a manutenção da sentença na forma que prolatada.
4. Ademais, o patamar de 17% fixado pelo julgador de piso está dentro da margem prevista no art. 85, § 3º do CPC/15. Nesse contexto, certo de observar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, e o disposto no § 3º do art. 85 do CPC/15, tenho que o recurso não merece provimento.
5. Sentença mantida.
6. Apelação não provida.

.....

Inconformado, o banco Recorrente opôs Embargos de Declaração, os quais também foram rejeitados, como se vê adiante:

.....

EMENTA: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FALTA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO NA DECISÃO EMBARGADA. EMBARGANTE QUE VISA REDISCUTIR AS MATÉRIAS JÁ ANALISADAS SATISFATORIAMENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. RECURSO DESPROVIDO POR UNANIMIDADE.

1. Sabe-se que os embargos de declaração constituem recurso cabível para atacar eventuais obscuridades, contradições, omissões ou erro material existentes na decisão embargada (art. 1.022, incisos I, II e III, do CPC/2015).
2. As questões postas na lide recursal foram examinadas e decididas oportunamente, inexistindo, assim, vício a ser sanado através dos embargos declaratórios, os quais não se prestam para rediscutir matéria de mérito.
3. O prequestionamento da matéria, por si só, não viabiliza o acolhimento dos embargos de declaração, sendo imprescindível, para tanto, a demonstração inequívoca da ocorrência de algum dos vícios enumerados no artigo 1.022 do CPC/2015, o que não ocorreu no caso dos autos.
4. Embargos de declaração desprovidos por unanimidade de votos.

.....

Não convencido, o ente municipal interpôs Recurso Especial (fls. 207/216), alegando violação ao artigo 93, incisos IX, da CF/88, bem como aos arts. 85, §§2º e 3º e 489, §1º, inciso I, II, e III, ambos do CPC.

Pugna pela reforma do julgado em relação aos honorários advocatícios, para minorar o percentual fixado, com base na equidade em valor razoável e proporcional ao trabalho despendido nos autos.

Recurso tempestivo, e preparo dispensado.

Contrarrazões apresentadas às fls. 251/265.

Brevemente relatado, decido.

1. Ofensa a dispositivo constitucional: via especial inadequada.

De imediato, ressalto que o Recurso Especial não possui entre seus permissivos constitucionais a possibilidade de discussão acerca de ofensas a artigos da Constituição Federal.

Dessa forma, ao suscitar violação ao artigo 93, inciso IX da CF/88, o inconformismo da Recorrente desborda dos limites legais e constitucionais e, por este motivo, não merece seguimento o recurso. Nesse sentido:

.....

ADMINISTRATIVO, AMBIENTAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RECUPERAÇÃO DE ÁREA DEGRADADA. PLEITO DE DEMOLIÇÃO DE EDIFICAÇÕES. SÚMULA 126/STJ. INCIDÊNCIA. ART. 535 DO CPC/73. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. ART. 182 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA. EXTRAPOLADA A ESTREITA VIA DO APELO NOBRE. VIOLAÇÃO A DECRETO REGULAMENTAR. ATO NORMATIVO QUE NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO DE TRATADO OU LEI FEDERAL. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL A QUO ANCORADO EM PREMISSAS FÁTICAS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

[...] 3. Em recurso especial não cabe invocar violação à norma constitucional, razão pela qual o presente apelo não pode ser conhecido relativamente à apontada ofensa ao art. 182 da Constituição Federal.

[...]

6. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1517735/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 29/03/2021, DJe 08/04/2021)(g.n.)

.....

2. Alegação de afronta aos artigos 489, § 1º, I a III, do CPC.

Outrossim, de acordo com o contido nos autos, não se vislumbra contrariedade ao artigo 489, § 1º, I a III do CPC/2015, visto que com clareza e harmonia entre suas proposições o acórdão recorrido contém motivação suficiente para justificar o decidido, evidenciando enfrentamento das questões relevantes para o deslinde da controvérsia levantada na causa.

Com relação à omissão apontada como defeito do julgado, doutrina e jurisprudência a vislumbram configurada quando houver na sentença ou no acórdão sonegação de enfrentamento de ponto, tese ou argumento que (i) tendo sido a tempo e modo suscitado pela parte e (ii) sendo efetivamente relevante para a resolução da causa, sobre ele o julgador devia se pronunciar.

Desta forma, está sedimentado o entendimento de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pela parte, decide de modo integral a controvérsia posta (STJ-2ª T., EDcl no AgRg no Ag 492.969/RS, rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 14.02.2007; STJ-1ª T., AgRg no Ag 776.179/SP, rel. Min. José Delgado, DJ de 12.02.2007).

Considerando a estreita via dos aclaratórios, este recurso não pode ser meio para rediscutir a matéria já decidida em razão de inconformismo da parte, coadunando-se, assim, com o entendimento do C. STJ. Vejamos:

.....

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. 2. CONVERSÃO DA AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER EM PERDAS E DANOS. IMPOSSIBILIDADE MATERIAL. INSUBSISTÊNCIA DA MULTA APLICADA. PRECEDENTES. 3. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. 4. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Não ficou configurada a violação do art. 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou de forma fundamentada sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia.

O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional.

2. Com efeito, a jurisprudência desta Corte Superior se firmou "no sentido de que a partir do pedido de conversão da obrigação de fazer em perdas e danos não mais deve incidir a multa diária" (AgInt no AREsp 781.979/PR, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 26/8/2019, DJe 2/9/2019).

3. O julgado supostamente divergente não guarda similitude fática com o acórdão recorrido.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt nos EDcl no REsp 1899924/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/05/2021, DJe 05/05/2021)(g.n.)

.....

3. Aplicação da Súmula 07, do col. STJ.

Por fim, com relação à citada ofensa ao artigo 85, §§ 3º a 5º, do CPC1, percebe-se que a pretensão do município Recorrente é rediscutir, por via transversa, a matéria de fato já analisada no julgamento do acórdão impugnado, de modo a ocasionar um novo juízo de convicção, o que é vedado, em sede de apelo especial, pelo enunciado da Súmula 072, do c. STJ.

Isso porque o aresto recorrido conferiu resolução à lide considerando o disposto nas provas constantes nos autos para fixar o percentual dos honorários sucumbenciais e determinar sua incidência.

Ora, a análise acerca das mencionadas provas demandaria o reexame fático-probatório dos elementos dos autos, o que é vedado em sede de Recurso Especial. Nesse sentido (g.n.):

.....

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. VERBA HONORÁRIA FIXADA EM CONFORMIDADE COM O QUE PREVÊ A LEGISLAÇÃO PERTINENTE AO TEMA.

1. Consoante a jurisprudência sedimentada do STJ, "o quantum dos honorários advocatícios, em razão da sucumbência processual, está sujeito a critérios de valoração previstos na lei processual, e sua fixação é ato próprio dos juízos das instâncias ordinárias, às quais competem a cognição e a consideração das situações de natureza fática" (REsp 1.671.566/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 27/06/2017, DJe 30/06/2017).

2. Sendo assim, a modificação do valor dos honorários advocatícios fixados na origem excederia as razões colacionadas no acórdão recorrido, demandando o exame do acervo fático-probatório, o que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

3. Ademais, o art. 85, § 2º, do CPC/2015 preconiza que os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.

4. Na presente hipótese, nota-se que a Corte local arbitrou a verba honorária em 20% sobre o valor da condenação, ou seja, no percentual máximo previsto no citado dispositivo legal, o que leva à conclusão de que não há falar em violação do art. 85, § 2º, do CPC/2015, ante à suposta irrisoriedade do valor dos honorários advocatícios, uma vez que os termos expostos no aresto hostilizado guardam perfeita harmonia com o que prevê a legislação pertinente ao tema.

5. Em havendo condenação (como no caso), o seu valor deve servir como base para o cálculo da verba honorária, devendo ser respeitada a norma prevista no art. § 2º, do art. 85 do CPC/2015 que estipula limites máximos e mínimos para o arbitramento dos honorários advocatícios.

6. Indeferido o pleito do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - CFOAB de ingressar no feito na qualidade de amicus curiae, uma vez que não ficou demonstrada a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia, conforme prevê o art. 138, do CPC/2015.

7. Agravo Interno não provido.

(AgInt no REsp 1711104/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/10/2018, DJe 26/10/2018)

.....

Como se sabe, em instância excepcional é inadmissível realizar uma nova interpretação da norma diante dos fatos (reexame). No presente caso, concluir contrariamente aos eventos consignados no acórdão recorrido pressupõe o revolvimento da matéria levada em expressa e clara consideração pelo Tribunal de origem para se chegar à conclusão tida por insatisfatória pelo Recorrente, não se fazendo possível a admissão do Recurso.

Destarte, o Insurgente busca utilizar-se desta instância excepcional para revisar o decidido, reavaliando a interpretação dada com base nas provas existentes.

Forte nestas considerações, NEGO SEGUIMENTO ao recurso, com fulcro no art. 1.030, V do CPC3,

Publique-se.

Recife, 13 de outubro de 2021

Des. Cândido J. F. Saraiva de Moraes

2º Vice-Presidente

1 Art. 85

§ 3º Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2º e os seguintes percentuais: I - mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários-mínimos; II - mínimo de oito e máximo de dez por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos; III - mínimo de cinco e máximo de oito por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos; IV - mínimo de três e máximo de cinco por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos; V - mínimo de um e máximo de três por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 100.000 (cem mil) salários-mínimos.

2 STJ, Súmula 07: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

3 Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá:

V - realizar o juízo de admissibilidade e, se positivo, remeter o feito ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça, desde que: (...)

CARTRIS / DECISÕES / DESPACHOS

Emitida em 07/04/2022

CARTRIS

Relação No. 2022.03196 de Publicação (Analítica)

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

Advogado#Ordem Processo

BRUNNO AMAZONAS GALVÃO(PE024795)	004 0014927-16.2015.8.17.0480(0519582-6)
DEBORA ALINE VELOSO MARTINS GOMES(PE037470)	002 0011734-46.2016.8.17.1130(0548578-7)
Gerson Galvão(PE010276)	004 0014927-16.2015.8.17.0480(0519582-6)
JACKELINE ACIOLI DE SOUZA DIAS(PE042254)	003 0014673-67.2014.8.17.1130(0434681-8)
Kilma Priscilla Galdino de Carvalho(PE034908)	004 0014927-16.2015.8.17.0480(0519582-6)
Paula Cristina Moraes de Oliveira(PE001275B)	004 0014927-16.2015.8.17.0480(0519582-6)
Paulo Emanuel Perazzo Dias(PE020418)	001 0023402-19.2010.8.17.0000(0185834-2/02)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	001 0023402-19.2010.8.17.0000(0185834-2/02)

O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram nesta diretoria os seguintes feitos:

**001. 0023402-19.2010.8.17.0000
(0185834-2/02)**

Comarca
Vara
 Agravte
 Procdor
 Agravdo
 Advog
 Advog
 Embargante
 Procdor
 Procdor
 Procdor
 Embargado
 Advog
 Órgão Julgador
 Relator
 Proc. Orig.
 Despacho
 Última Devolução

Embargos de Declaração

: Recife
: 4ª Vara da Fazenda Pública
 : Estado de Pernambuco
 : Francisco Mário Medeiros Cunha Melo e outro e outro
 : Rostand Dantas da Mota
 : Paulo Emanuel Perazzo Dias(PE020418)
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
 : Estado de Pernambuco
 : Francisco Mário Medeiros Cunha Melo
 : Emmanuel Becker Torres
 : Luciana Roffer de Vasconcelos
 : Rostand Dantas da Mota
 : Paulo Emanuel Perazzo Dias(PE020418)
 : 2ª Câmara de Direito Público
 : Des. José Ivo de Paula Guimarães
 : 0020422-02.2010.8.17.0000 (185834-2/1)
 : Decisão Interlocutória
 : 18/10/2021 10:16 Local: CARTRIS

D E C I S Ã O

De início, cabe destacar que o Recurso Extraordinário em epígrafe teve, em um primeiro momento, seu seguimento denegado por fundamento distinto da sistemática da repercussão geral, conforme decisão fls. 85/86.

Contra a referida decisão foi intentado o Agravo do art. 1.042 do CPC.

Posteriormente, o e. STF, mediante o despacho fls. 133, constatou que a questão trazida no presente processo, referente à extensão dos direitos sociais previstos no art. 39, §3º, da CF/88 aos servidores públicos contratados de forma temporária, tinha pertinência com a sistemática de repercussão geral por meio do Tema 551 (RE 1.066.677/MG).

Em razão disso, determinou-se a devolução dos autos ao TJPE para a observância do procedimento legal concernente ao regime de repercussão geral previsto no artigo 543-B, do CPC/73 (atual art. 1.030 e ss. do CPC/2015).

Pois bem. Passo a realizar o juízo de conformidade do recurso excepcional em liça.

Trata-se de Recurso Extraordinário fundado no artigo 102, III, alínea "a", da Constituição Federal contra acórdão exarado em Recurso de Agravo (fl. 17, dos autos nº 185834-2/01), integrado por Embargos de Declaração (fls. 16//17, dos autos nº 185834-2/02).

Em acórdão, diante da comprovação do direito do ora recorrido, votou-se pelo não provimento do presente recurso, mantendo a sentença primeva em todos os seus termos, restando assim ementado:

.....

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONTRATO ADMINISTRATIVO DE TRABALHO TEMPORÁRIO CELEBRADO PELO ESTADO DE PERNAMBUCO. AGENTE DE SEGURANÇA. DIREITO A FÉRIAS E DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. RECURSO DE AGRAVO NÃO PROVIDO POR UNANIMIDADE DE VOTOS.

1. O trabalhador contratado pela Administração Pública para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, goza do direito à percepção férias anuais remuneradas e décimo terceiro salário.

2. Pelas provas dos autos, restou incontroversa a prestação de serviço pelo apelante ao apelado, através de contrato administrativo de trabalho temporário por necessidade de serviço, o que permite que o mesmo faça jus à percepção dos direitos do trabalhador já elencados.

3. Recurso de Agravo não provido por unanimidade de votos. (grifos originais)

.....

Opostos Embargos de Declaração, estes foram rejeitados.

Inconformado, o ente Recorrente interpôs Recurso Extraordinário (fls. 30/43, dos autos nº 185834-2/02), alegando afronta aos artigos 37, inciso IX, 39, §32º e 97, todos da Constituição Federal, pois condenou o ente público a pagar a demandante férias e 13º salários referentes ao período da vigência de sua contratação temporária.

O recurso é tempestivo. Dispensado o preparo.

Contrarrrazões ofertadas (fls. 74/77).

Brevemente relatado. Decido.

Pois bem, insta salientar que a matéria em apreço já foi submetida à sistemática da repercussão geral pelo e. STF, no julgamento do RE 1.066.677/ MG (Tema 551), ocorrido em 22.05.2020, DJe 01.07.2020.

Nessa ocasião, fora fixado o Tema 551, o qual restou assim redigido:

.....

Tema 551. Servidores temporários não fazem jus a décimo terceiro salário e férias remuneradas acrescidas do terço constitucional, salvo (I) expressa previsão legal e/ou contratual em sentido contrário, ou (II) comprovado desvirtuamento da contratação temporária pela Administração Pública, em razão de sucessivas e reiteradas renovações e/ou prorrogações.

.....

Todavia, cotejando o acórdão impugnado, verifico que o deferimento do 13º salário proporcional, férias e terço constitucional não se deu diante da ocorrência de uma das hipóteses previstas na mencionada Tese (previsão legal/ contratual ou renovações sucessivas irregulares), mas tão somente pela prestação de serviços através de contrato administrativo temporário e por se tratar de direitos previstos na CF/88.

Tal orientação destoa das diretrizes do Tema 551/STF, o qual prevê o direito a férias e décimo terceiro salário aos servidores temporários tão somente nas hipóteses excepcionais ali mencionadas no paradigma.

Dessa forma, com base no art. 1.030, II do CPC1 e em respeito ao Tema 551/STF, REMETAM-SE os autos à 2ª Câmara de Direito Público (antiga 8ª Câmara Cível), mais precisamente ao Exmo. Des. José Ivo de Paula Guimarães, para eventual juízo de retratação e adequação da decisão aos termos do mencionado julgado paradigma.

Ao CARTRIS, para adoção das medidas cabíveis.

P. I.

Recife, 13 de outubro de 2021.

Des. Cândido J F Saraiva de Moraes

2º Vice-Presidente

1 Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá:

II - encaminhar o processo ao órgão julgador para realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça exarado, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos;

**002. 0011734-46.2016.8.17.1130
(0548578-7)**

Comarca

Vara

Autor

Autor

Procdor

Réu

Advog

Órgão Julgador

Relator

Despacho

Última Devolução

Apelação / Reexame Necessário

: Petrolina

: **Vara da Faz. Pública**

: Estado de Pernambuco

: FUNAPE - FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS
SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO

: Joaile Guimarães Verdugo

: JHONATAN DOS SANTOS SILVA

: DEBORA ALINE VELOSO MARTINS GOMES(PE037470)

: 2ª Câmara de Direito Público

: Des. Francisco José dos Anjos Bandeira de Mello

: Decisão Interlocutória

: 18/10/2021 10:15 Local: CARTRIS

D E C I S Ã O

Trata-se de Recurso Extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, "a" da CF, contra acórdão proferido em Apelação/Reexame Necessário (fls. 150/151, no qual se reconheceu a impossibilidade da incidência de contribuição previdência sobre as "Gratificações de localidade Especial e de Motorista", percebida pelo ora Recorrido, policial militar.

Em suas razões recursais (fls. 163/174), os Recorrentes suscitam violação aos arts. 40, §§ 3º e 12; 201, §11, ambos da CF/881, alegando que as disposições do Tema 163/STF2 não se aplicam aos militares, mas tão somente aos civis.

Aduzem, em síntese, que após a Emenda Constitucional 103/2019 os servidores militares "continuarão a ter sua remuneração e proventos de inatividade e pensões tributados em sua TOTALIDADE, sem exclusão de nenhuma parcela", em função do que dispõe a Lei Federal nº 13.954/2019 (art. 253).

Assinalam, também, restar descabido ao Judiciário, acaso reconhecida a aplicação do mencionado Tema, a adoção de regime híbrido, com a observância da alíquota menor prevista para os militares na Lei 13.954/19 e a base de cálculo reduzida dos servidores civis, constante na LC 28/2000.

Contrarrazões (fls. 179/185), pugnando pelo improvido recursal.

Verifico, sem maiores delongas, que embora conste das razões recursais preliminar formal de repercussão geral, o Recurso Extraordinário não merece prosperar.

No tocante aos arts. 40, §§3º e 12; e 201, §11, ambos da CF/88, observo que o Relator - Exmo. Des. Francisco José dos anjos bandeira de Mello, afastou a incidência de contribuição previdenciária sobre a "Gratificação de Motorista", considerando que tal benefício não é incorporável aos "proventos" do Recorrido, como se observa da ementa do acórdão da Apelação (fls. 150/150v):

.....

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÕES CÍVEIS. DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DE PARCELAS DE NATUREZA TRANSITÓRIA QUE NÃO COMPORÃO FUTUROS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. ORIENTAÇÃO PREVALECENTE NO STF EM JULGAMENTO COM REPERCUSSÃO GERAL. AJUSTE DA SENTENÇA APENAS E TÃO SOMENTE EM RELAÇÃO AOS ÍNDICES APLICÁVEIS A TÍTULO DE JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. RECURSO ADESIVO IMPROVIDO E REEXAME PARCIALMENTE PROVIDO (PREJUDICADO O APELO VOLUNTÁRIO FAZENDÁRIO). 1. O cerne da presente controvérsia recursal reside em aferir a possibilidade de incidência de contribuição previdenciária sobre parcelas remuneratórias que não serão acrescidas a futuros proventos de aposentadoria. 2. Este Tribunal tem reiterado a compreensão no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre gratificações de natureza transitória, visto que tais verbas não são suscetíveis de compor os futuros proventos de aposentadoria do servidor público (cf. Súmula nº 124/TJPE: "Não incide contribuição previdenciária sobre as parcelas não incorporáveis à aposentadoria do servidor", aprovada em 24/04/2017). 3. Mais recentemente, em 11/10/2018, o Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento do Recurso Extraordinário nº 593.068/SC, apreciado sob a ótica da repercussão geral, ocasião na qual prevaleceu a tese de que "Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como terço de férias, serviços extraordinários, adicional noturno e adicional de insalubridade". Precedente do STF. 4. Dessa forma, devem ser restituídos os valores descontados a título de contribuição previdenciária sobre a Gratificação de Localidade Especial (Código 23), e a Gratificação de Motorista (Código 191), observada a prescrição quinquenal, tal como determinado na sentença a quo, por serem elas de caráter propter laborem, nos termos dos artigos 23 e 27 da Lei Estadual nº 10.426/90. 5. Sobre os valores do indébito devem ser aplicados juros de mora e correção monetária, observando-se, de início, a Súmula 188 do STJ ("Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença) e, em sequência, a Súmula 161 desta e. Corte (verbis, "A correção monetária, na repetição do indébito tributário, incide a partir do pagamento indevido"). 6. Por outra parte, cabe ajustar a sentença no tocante aos índices aplicáveis a título de correção monetária e juros de mora. 7. Dentro desse quadro, os juros moratórios, incidentes somente após o trânsito em julgado da sentença, deverão ser aplicados no percentual de 1% ao mês e a correção monetária deverá ser feita conforme a Taxa SELIC até 28/02/2018 e, a partir de 1º/03/2018, com base no IPCA-E. 8. Recurso adesivo improvido, e reexame necessário parcialmente provido (prejudicado o apelo do Estado de Pernambuco e da FUNAPE), à unanimidade.(g. n.)

.....

Tais conclusões estão em consonância com o Tema 163 da sistemática da Repercussão Geral (RE 593.068/SC, julgado em 11.10.2018, DJe 22.03.2019), cuja tese jurídica prediz:

.....

Tema 163. Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como terço de férias, serviços extraordinários, adicional noturno e adicional de insalubridade. (g.n)

.....

Desta forma, constata-se que a posição do órgão fracionário deste e. TJPE está em sintonia com a que fora adotada pelo e. STF quando do julgamento do mérito do recurso paradigma (Tema 163), razão pela qual, neste ponto, o recurso deve ter seu seguimento negado com fulcro no art. 1.030, I, "a", do CPC4.

Ademais, no tocante ao argumento da impossibilidade de aplicação do Tema 163/STF aos militares, resta descabida sua análise, por se tratar de inovação recursal, considerando que a matéria somente fora suscitada pelos Recorrentes em sede do apelo extraordinário (fls. 164v e ss.).

Com efeito, as alterações normativas, promovidas pela Emenda Constitucional 103/2009, pela Lei Federal nº 13.154/2019 e pela Lei Complementar Estadual 423/2009, não foram objeto de debate e deliberação pelo órgão colegiado deste Tribunal, ausente, portanto, o devido prequestionamento, o que faz incidir o teor da Súmula 282/STF5.

D'outra banda, a interposição do presente recurso com base na alínea "a" do permissivo constitucional, só é pertinente a partir de um histórico de violação frontal e direta à Constituição, e não de maneira indireta ou oblíqua, como eventualmente teria ocorrido no caso em apreço, em que os Recorrentes, em última análise, alegam ofensa a dispositivo da Lei nº 13.954/2019 (sobre o tema vide ARE 1141648 AgR/SP, DJe 11.10.2018, ARE 687753 AgR/BA, DJe 21.08.2012 e AI 802331 AgR/PE, DJe 09.03.2012).

Forte nestas considerações, NEGO SEGUIMENTO ao recurso i) com fulcro no art. 1.030, I, "a" do CPC (vide nota de rodapé 04) no tocante à conformidade do acórdão recorrido em relação ao Tema 163/STF e ii) com fundamento no inciso V6 do mencionado artigo do Estatuto Processual, em relação aos demais tópicos suscitados.

P. I.

Recife, 14 de outubro de 2021

Des. Cândido J F Saraiva de Moraes

2º Vice-Presidente

1 Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

§ 3º As regras para cálculo de proventos de aposentadoria serão disciplinadas em lei do respectivo ente federativo.

§ 12. Além do disposto neste artigo, serão observados, em regime próprio de previdência social, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o Regime Geral de Previdência Social.

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma do Regime Geral de Previdência Social, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, na forma da lei, a:

§ 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.

2 Tema 163. Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como terço de férias, serviços extraordinários, adicional noturno e adicional de insalubridade

3 Art. 25. O Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, passa a vigorar com as seguintes alterações:

(...)

"Art. 24-C. Incide contribuição sobre a totalidade da remuneração dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, ativos ou inativos, e de seus pensionistas, com alíquota igual à aplicável às Forças Armadas, cuja receita é destinada ao custeio das pensões militares e da inatividade dos militares.

(...)

"Art. 24-E. O Sistema de Proteção Social dos Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios deve ser regulado por lei específica do ente federativo, que estabelecerá seu modelo de gestão e poderá prever outros direitos, como saúde e assistência, e sua forma de custeio.

Parágrafo único. Não se aplica ao Sistema de Proteção Social dos Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios a legislação dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos."

4 Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá:

I - negar seguimento: a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral

5 Súmula 282/STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada.

6 Art. 1.030. (...)

V - realizar o juízo de admissibilidade e, se positivo, remeter o feito ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça, desde que:

**003. 0014673-67.2014.8.17.1130
(0434681-8)**

Embargos de Declaração na Apelação / Reexame Neces

Protocolo	: 2018/204803
Comarca	: Petrolina
Vara	: Vara da Faz. Pública
Autor	: Estado de Pernambuco e outro e outro
Procdor	: José Ivan Galvão da Costa
Réu	: MAIARA MENDES BARBOZA
Advog	: JACKELINE ACIOLI DE SOUZA DIAS(PE042254)
Embargante	: Estado de Pernambuco
Embargante	: FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO - FUNAPE
Procdor	: Anselma Nunes Bandeira de Mello
Embargado	: MAIARA MENDES BARBOZA
Advog	: JACKELINE ACIOLI DE SOUZA DIAS(PE042254)
Órgão Julgador	: 4ª Câmara de Direito Público
Relator	: Des. André Oliveira da Silva Guimarães
Proc. Orig.	: 0014673-67.2014.8.17.1130 (434681-8)
Despacho	: Decisão Interlocutória
Última Devolução	: 18/10/2021 10:15 Local: CARTRIS

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto com base no art. 105, III, "a" da Constituição Federal, contra acórdão proferido em Apelação (fls. 175/178v), integrado pelo julgamento dos Embargos de Declaração opostos pelo ora Recorrente (fls. 209/211v), no qual se reconheceu a impossibilidade de incidência de contribuição previdenciária sobre as gratificações não incorporáveis aos proventos de aposentadoria, bem como a restituição dos valores indevidamente descontados, calculando-se os respectivos juros de mora desde a citação.

Em suas razões recursais (fls. 218/219), o Recorrente suscita violação ao art. 167 do CTN1, alegando que os juros de mora, na repetição de indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença e não da citação, como asseverado no acórdão recorrido.

Intimada, a Recorrida não apresentou contrarrazões (fls. 230/231).

Em um primeiro momento, essa 2ª Vice-Presidência fez análise da admissibilidade do Recurso Especial (fls. 233/234v), oportunidade na qual os autos foram remetidos à 2ª Câmara de Direito Público para eventual juízo de retratação, nos moldes do art. 1.040, II do CPC2, e conformidade da decisão ao disposto no Recurso Repetitivo 1.086.935/SP (Tema 883).

Efetuada o Reexame (acórdão fls. 242/243), o i. Relator - Exmo. Des. Alfredo Sérgio Magalhães Jambo, adequou as considerações do acórdão recorrido à tese repetitiva do c. STJ, determinando que os juros de mora incidentes sobre a repetição de indébito relativa às contribuições previdenciárias indevidamente cobradas sejam devidos a partir do trânsito em julgado da sentença. Colha-se a respectiva ementa:

EMENTA. PREVIDENCIÁRIO, ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO EM AÇÃO ORDINÁRIA. MILITAR. REPETIÇÃO INDÉBITO NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE PARCELAS NÃO INCORPORÁVEIS AOS PROVENTOS. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO EM REPETITIVO DO STJ NO RESP N 1.086.935. INCIDÊNCIA DOS JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

1. Os presentes autos retornaram da 2ª Vice-Presidência deste E. Tribunal em apreciação Recurso Especial em que o Estado de Pernambuco se insurge contra a fixação dos juros de mora na repetição de contribuição previdenciária, nos termos da condenação posta.
2. O intuito do retorno dos autos é para que esta Câmara Extraordinária se pronuncie sobre a adequação do acórdão de fls. 178/178v, ao julgamento externado pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.086.935, que determina que os juros moratórios em caso de repetição de indébito tributário devam incidir após o trânsito em julgado da condenação, e não desde a citação, como firmado no julgamento ora em revisão.
3. O intuito do retorno dos autos é para que esta Câmara Extraordinária se pronuncie sobre a adequação do acórdão de fls. 178/178v, ao julgamento externado pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.086.935, que determina que os juros moratórios em caso de repetição de indébito tributário devam incidir após o trânsito em julgado da condenação, e não desde a citação, como firmado no julgamento ora em revisão.
4. O acórdão mencionado aplicou ao caso, ex officio, a Súmula nº 157, deste E. Tribunal, que, in verbis, prescreve: Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública ao pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, são devidos a partir da citação.
5. O caso prevê que o Estado de Pernambuco deve repetir em favor do(a) autor(a), valores relativos à contribuição previdenciária incidente sobre parcela não incorporável aos proventos. Daí que a matéria versa sobre repetição de indébito cuja natureza é tributária, razão pela qual deve ser aplicado à situação o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (RESP nº - 1086935 - Regime de Repetitivos), a seguir colacionado, e NÃO da Súmula nº 157/TJPE, que trata de verbas remuneratórias.
6. Assim, sem mais delongas, RETIFICA-SE o acórdão de fls. 178/178v, para se determinar o termo inicial para fixação dos juros moratórios como sendo a partir do TRÂNSITO EM JULGADO da sentença, com retorno dos autos, na sequência, à 2ª Vice-Presidência.

Brevemente relato, decido.

Verifico, sem maiores delongas, que este apelo nobre não merece prosperar.

Isto porque, após o juízo de retratação exercido pelo nobre Relator, constato que o entendimento asseverado no acórdão recorrido, no tocante ao termo inicial para a incidência de juros de mora nas hipóteses de repetição de indébito tributário (data do trânsito em julgado da sentença), está em consonância com o decidido quando do julgamento do REsp 1.086.935/SP, submetido à sistemática dos Recursos Repetitivos (julgado em 12.11.2008, DJe 24.11.2008), o qual deu origem ao Tema 88, cuja tese jurídica prediz:

Tema 88. Nos termos do art. 167, parágrafo único do CTN e da Súmula 188/STJ, 'Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença'. Tal regime é aplicável à repetição de indébito de contribuições previdenciárias, que também têm natureza tributária. (g.n)

Desta forma, contata-se que a posição do órgão fracionário deste e. TJPE está em sintonia com a que fora adotada pelo c. STJ quando do julgamento do mérito do recurso paradigma (Tema 88), razão pela qual NEGO SEGUIMENTO ao recurso, com fulcro no art. 1.030, I, 'b' do CPC4.

P.I

Recife, 14 de outubro de 2021.

Des. Cândido J. F. Saraiva de Moraes

2º Vice-Presidente

DECISÃO

Trata-se de Recurso Extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, III, "a" da Constituição Federal, contra acórdão proferido em sede de Apelação/Reexame Necessário (fls. 175/178v), integrado pelo julgamento dos Embargos de Declaração opostos pelo ora Recorrente (fls. 209/211v), no qual se reconheceu a impossibilidade de incidência de contribuição previdenciária sobre as gratificações não incorporáveis aos proventos de aposentadoria, bem como a restituição dos valores indevidamente descontados.

A 2ª Câmara de Direito Público decidiu pela impossibilidade de desconto de contribuição previdenciária sobre quantias não incorporáveis aos proventos da servidora, in casu, a gratificação de Localidade Especial (fl. 176)

Ato contínuo, a parte Insurgente interpôs o recurso de Embargos de Declaração, igualmente improvidos e, após, o presente apelo excepcional.

Em suas razões, aduziu afronta aos artigos 40, caput e § 3º, 149, § 1º, e 195, § 5º, da CF/1988, defendendo a possibilidade de exigir-se contribuição previdenciária sobre tais parcelas (fls. 221/227v).

Intimada, a Recorrida não apresentou contrarrazões (fls. 230/231).

Recurso tempestivo, com representação processual regular e custas dispensadas por força do artigo 1.007, § 1º, do CPC/2015.

Considerando o julgamento do Tema 1635 pelo e. STF, passo a realizar o juízo de admissibilidade do Recurso Extraordinário, à luz do citado precedente.

É o relatório. Decido.

De início, ressalto que, a fim de viabilizar a análise do Recurso Extraordinário, o Recorrente deve demonstrar que a controvérsia discutida nos autos possui repercussão geral, nos termos do art. 1.035, § 1º, do CPC c/c art. 327, § 1º, do RISTF.

No caso em exame, no qual se debate acerca da possibilidade de desconto de contribuição previdenciária sobre parcelas não incorporáveis aos proventos de servidores públicos, reputo identificada a transcendência das questões postas neste litígio, sobretudo por já ter o Pretório Excelso se manifestado pela existência de repercussão geral no RE 593.068/SC.

Todavia, embora conste das razões recursais preliminar formal e fundamentada de repercussão geral, o Recurso Extraordinário não merece prosperar.

Constata-se que a controvérsia suscitada tem fundamento em questão de direito igual à informada no RE 593.068/SC (Tema 163), submetido a sistemática do regime de repercussão geral, versada no art. 1.036 do CPC.

Observe, ainda, ter ocorrido o julgamento do mérito do referido paradigma, no qual o Plenário Virtual do e. STF definiu a seguinte tese:

.....

Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como terço de férias, serviços extraordinários, adicional noturno e adicional de insalubridade.

.....

Conforme se extrai da Ementa do acórdão combatido (fl. 278/278v):

.....

EMENTA. PREVIDENCIÁRIO, ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO EM AÇÃO ORDINÁRIA. MILITAR. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE PARCELAS INCORPORÁVEIS AOS PROVENTOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. POSSIBILIDADE DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS MANTIDOS PORQUANTO ABAIXO DO RAZOÁVEL. PROVIMENTO DO REEXAME NECESSÁRIO TÃO SOMENTE PARA REFORMAR A PARTE SENTENCIAL EM QUE SE PREVIU A EXCLUSÃO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA QUANTO A GRATIFICAÇÃO DE RISCO DE POLICIAMENTO OSTENSIVO, PREJUDICADO O APELO VOLUNTÁRIO, COM APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 150, 154, 157 E 171 DESTE TRIBUNAL E DO ENUNCIADO Nº 20 DA SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO.

1. Trata-se de reexame necessário e apelação cível interposta pelo Estado de Pernambuco em face de sentença proferida pelo Juízo da Vara da Fazenda Pública de Petrolina que julgou procedente o pedido autoral (e antecipou a tutela em sentença) e condenou a Fazenda Pública a providenciar a exclusão da base de cálculo da contribuição previdenciária das parcelas não incorporáveis aos proventos (verba sob o título de Gratificação de Localidade Especial e Gratificação de Risco de Policiamento Ostensivo), sob pena de incidência de multa-diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), com honorários sucumbenciais fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais).

2. Em suas razões, o Estado de Pernambuco sustenta, em síntese: a constitucionalidade da tributação de parcelas remuneratórias, independentemente de serem incorporáveis à aposentadoria, em virtude da exata compreensão que se deve ter acerca do caráter solidário do sistema previdenciário dos servidores; que o STJ tem entendido que a partir da edição da EC nº 41/03 se fez possível a incidência de contribuição previdenciária sobre parcelas não incorporáveis; que a concessão da antecipação dos efeitos da tutela esgota o objeto da demanda; ausente o sinalagma entre a contribuição e o benefício previdenciário; que são inaplicáveis os precedentes do STJ ao período posterior à EC nº 41/2003; que os juros de mora são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença; e, por fim, que os honorários foram fixados em valor desarrazoado.

3. Sem delongas, vê-se que o cerne da demanda reside na verificação da possibilidade de desconto em folha dos valores referentes à contribuição previdenciária, incidindo sobre gratificações não incorporáveis ao cálculo da aposentadoria.

4. A Constituição Federal de 1988, no seu artigo 40, § 3º, prevê que "para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, na forma da lei."

5. Este Tribunal de Justiça, em outras demandas semelhantes, já se pronunciou sobre o tema, afastando a cobrança previdenciária sobre parcelas da remuneração que não são incorporáveis aos vencimentos da aposentadoria, nos termos constitucionais.

6. A base de cálculo da contribuição previdenciária deve ser observada pela remuneração do servidor, conforme preceitua a Lei Complementar Estadual nº 28/2000, art. 69, I. Todavia, comporta exceções. Pela jurisprudência desse Tribunal, percebe-se que, sendo a Gratificação de Localidade Especial verba de natureza temporária, não deve haver o desconto de contribuições previdenciárias.

7. Entretanto, quanto à Gratificação de Risco de Policiamento Ostensivo, é assente neste TJPE que possui caráter geral, e, assim, deve haver o seu pagamento na inatividade bem como a incidência de contribuição previdenciária. Neste ponto a sentença merece retoque.

8. No tocante à impossibilidade de antecipação dos efeitos da tutela, tem-se que a ação principal intentada possui natureza eminentemente previdenciária, pois visa ao pagamento de gratificação a militares estaduais que se encontram na inatividade. Ora, é necessário esclarecer a não incidência à espécie da vedação contida nos §§ 2º e 5º da lei 12.016/09 ou mesmo no art. 1º da lei 9.494/97. Isso porque o Pretório Excelso, após reiteradas decisões, editou o verbete sumular nº 729, cuja redação se transcreve: A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária.

9. Ademais, a hipótese dos autos não está entre as exceções previstas no art. 1º da Lei nº 9.494/97, onde se veda o deferimento de liminar contra a Fazenda Pública, bem como não se encontra o impedimento legal previsto no seu art. 2º-B, vez que estes impedimentos se limitam aos casos de reclassificação ou equiparação de servidores públicos e de concessão de aumento ou extensão de vantagens, não sendo este o caso dos autos.

10. O Superior Tribunal de Justiça também se inclinou no mesmo sentido.

11. De mais a mais, no que diz respeito ao valor fixado para a multa diária, entende-se que as alegações não podem prevalecer eis que visam à preservação da autoridade de que devem se revestir as decisões judiciais, tendo o magistrado se pautado pelos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

12. À derradeira, no que diz respeito aos honorários advocatícios, considerando as regras estampadas no digesto processual civil, creio que não devem ser reduzidos, especialmente em virtude do valor já diminuto arbitrado pelo magistrado de piso (R\$ 1000,00 - um mil reais).

13. Por fim, em termos de juros e correção monetária, devem ser aplicadas as Súmulas 150, 154, 157 e 171 deste Tribunal e o enunciado nº 20 da Seção de Direito Público deste E. TJPE

14. PROVIMENTO do reexame necessário tão somente para reformar a parte sentencial em que se previu a exclusão da contribuição previdenciária quanto a Gratificação de Risco de Policiamento Ostensivo, prejudicado o apelo voluntário, com aplicação das Súmulas 150, 154, 157 e 171 deste Tribunal e do Enunciado nº 20 da Seção de Direito Público.

.....

Por oportuno, convém recordar que, consoante à sistemática do regime de repercussão geral, caso após o pronunciamento do e. STF o acórdão recorrido esteja em conformidade com o julgamento do paradigma, o Recurso Extraordinário terá seu seguimento negado (CPC/2015, art. 1.030, I, a).

No caso concreto, verifica-se a coincidência entre o entendimento firmado no acórdão atacado e a orientação ditada pelo e. STF no julgamento do citado paradigma, realidade que impõe a observância da mencionada regra.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso com base no art. 1.030, I, a, do CPC/20152.

Publique-se.

Recife, 14 de outubro de 2021.

Des. Cândido J F Saraiva de Moraes

2º Vice-Presidente

1 Art. 167. A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à restituição, na mesma proporção, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, salvo as referentes a infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.

Parágrafo único. A restituição vence juros não capitalizáveis, a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que a determinar.

2 Art. 1.040. Publicado o acórdão paradigma:

II - o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior;

3 Tema 88. Questiona-se o termo inicial da incidência dos juros moratórios em demanda objetivando a restituição de contribuição previdenciária de servidor público inativo.

4 Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: I - negar seguimento: b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos;

5 Tema 163. Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 40, §§ 2º e 12; 150, IV; 195, § 5º; e 201, § 11, da Constituição Federal, a constitucionalidade, ou não, da exigibilidade de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, a gratificação natalina, os serviços extraordinários, o adicional noturno e o adicional de insalubridade, tendo em vista a natureza jurídica de tais verbas.

6 Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: I - negar seguimento: a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral;

**004. 0014927-16.2015.8.17.0480
(0519582-6)**

Protocolo

Comarca

Vara

Apelante

Advog

Advog

Advog

Apelante

Advog

Apelado

Advog

Apelado

Advog

Advog

Advog

Observação

Embargante

Advog

Advog

Embargos de Declaração na Apelação

: 2019/92067300

: Caruaru

: **Segunda Vara da Fazenda Pública da Comarca de Caruaru**

: JEFFERSON CRISTHOFER GOMES DE SANTANA

: Gerson Galvão(PE010276)

: Kilma Priscilla Galdino de Carvalho(PE034908)

: BRUNNO AMAZONAS GALVÃO(PE024795)

: FUNASE - Fundação de Atendimento Sócio Educativo

: Paula Cristina Moraes de Oliveira(PE001275B)

: FUNASE - Fundação de Atendimento Sócio Educativo

: Paula Cristina Moraes de Oliveira(PE001275B)

: JEFFERSON CRISTHOFER GOMES DE SANTANA

: Gerson Galvão(PE010276)

: Kilma Priscilla Galdino de Carvalho(PE034908)

: BRUNNO AMAZONAS GALVÃO(PE024795)

: ASSUNTO CNJ 7691

: JEFFERSON CRISTHOFER GOMES DE SANTANA

: Gerson Galvão(PE010276)

: Kilma Priscilla Galdino de Carvalho(PE034908)

Advog : BRUNNO AMAZONAS GALVÃO(PE024795)
 Embargante : FUNASE - Fundação de Atendimento Sócio Educativo
 Advog : Paula Cristina Moraes de Oliveira(PE001275B)
 Embargado : FUNASE - Fundação de Atendimento Sócio Educativo
 Advog : Paula Cristina Moraes de Oliveira(PE001275B)
 Embargado : JEFFERSON CRISTHOFFER GOMES DE SANTANA
 Advog : Gerson Galvão(PE010276)
 Advog : Kilma Priscilla Galdino de Carvalho(PE034908)
 Advog : BRUNNO AMAZONAS GALVÃO(PE024795)
 Órgão Julgador : 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma
 Relator : Des. Honório Gomes do Rêgo Filho
 Proc. Orig. : 0014927-16.2015.8.17.0480 (519582-6)
 Despacho : Decisão Interlocutória
 Última Devolução : 10/12/2021 11:03 Local: CARTRIS

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da CF, contra acórdão proferido na Apelação, integrado pelo julgamento de Embargos de Declaração.

A 1ª Câmara de Direito Público, sob relatoria do Exmo. Des. Honório Gomes do Rego Filho, deu provimento parcial ao apelo do Recorrido para reconhecer seu direito de perceber verbas sociais decorrentes de serviços prestados por meio de contrato de trabalho temporário firmado com o ente público, excetuando-se 13º salário e férias com o respectivo terço constitucional (fl. 223).

Ato contínuo, a Recorrente alega a ocorrência de divergência jurisprudencial bem como afronta a diversos dispositivos de Leis Federais referentes aos direitos trabalhistas reconhecidos, aduzindo serem indevidos, seja por ausência de provas, seja por disposição contratual em contrário (fls. 294/319).

Intimado, o Insurgido apresentou contrarrazões, pugnando, em suma, pela manutenção do acórdão atacado (fls. 362/369).

Recurso tempestivo, com representação processual regular e custas dispensadas por força do artigo 1.007, § 1º, do CPC/2015.

É o relatório. Decido.

De início, ressalto que a análise relativa ao direito de percepção das verbas trabalhistas pelo Recorrido esbarram nas Súmulas 5 e 7 do c. STJ1.

Isto porque o acórdão conferiu resolução à lide considerando o disposto no contrato firmado bem como nas demais provas constantes nos autos.

Ora, a análise acerca das mencionadas provas demandaria o reexame fático-probatório dos elementos dos autos, o que é vedado em sede de Recurso Especial, também não sendo possível a interpretação de cláusulas contratuais.

Neste sentido:

.....

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/15. LOCAÇÃO. VALOR DO ALUGUEL MENSAL. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não se viabiliza o recurso especial pela indicada violação do artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015. Isso porque, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente.

2. É vedado, em sede de recurso especial, a revisão das premissas firmadas pela Corte de origem, tendo em vista o enunciado da Súmula 7/STJ, assim como a interpretação de cláusula contratual (Súmula 5/STJ).

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1149602/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2018, DJe 27/06/2018)

.....

Como se sabe, em instância excepcional é inadmissível realizar uma nova interpretação da norma diante dos fatos (reexame). No presente caso, concluir contrariamente aos eventos consignados no acórdão recorrido pressupõe o revolvimento da matéria levada em expressa e clara consideração pelo Tribunal de origem para se chegar à conclusão tida por insatisfatória pela Recorrente, não se fazendo possível a admissão do Recurso.

Destarte, a Insurgente busca utilizar-se desta instância excepcional para revisar o decidido, reavaliando a interpretação dada com base nas provas existentes.

Assim, revolver tal questão implicaria rediscutir, por via transversa, a matéria de fato já analisada no julgamento da Apelação, o que é expressamente vedado em instância superior.

Neste sentido:

.....

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO.

1. A jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.
2. O acolhimento das alegações da agravante não dispensa o reexame de prova. Rever a conclusão a que chegou o Tribunal a quo demandaria a incursão no conjunto probatório para concluir-se da forma requerida pelo Recorrente. Incide nesse ponto a Súmula 7/STJ.
3. O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar o decidido, que se mantém por seus próprios fundamentos.
4. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp 503.808/PE, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/05/2014, DJe 04/06/2014)

.....

Noutro giro, ante o reconhecimento da aplicabilidade da Súmula 7 do c. STJ e a conseqüente não admissão do presente Recurso Especial, com base no artigo 105, III, "a", fica prejudicado o exame do dissídio jurisprudencial invocado com fundamento na alínea "c" do mesmo dispositivo.

Vejamos a jurisprudência:

.....

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 489 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO. OCORRÊNCIA. PRESUNÇÃO DE FRAUDE ABSOLUTA. EFICÁCIA VINCULATIVA DO ACÓRDÃO PROFERIDO NO RESP 1.141.990/PR. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ALÍNEA "C". EXAME PREJUDICADO.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 489 do CPC/2015.
2. Controverte-se o recurso a respeito do instituto da Fraude à Execução, disciplinado no art. 185 do CTN, com a redação dada pela Lei Complementar 118/2005.
3. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.141.990/PR, de Relatoria do Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual não se aplica à execução fiscal a Súmula 375/STJ: "O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente".
4. No que se refere à fraude à Execução Fiscal, deve ser observado o disposto no art. 185 do CTN. Antes da alteração da Lei Complementar 118/2005, pressupõe fraude à Execução a alienação de bens do devedor já citado em Execução Fiscal. Com a vigência do normativo complementar, em 8.5.2005, a presunção de fraude ocorre apenas com a inscrição do débito em dívida ativa.
5. No caso dos autos, verifica-se que o acórdão impugnado considerou a exegese da legislação federal, motivo pelo qual a pretensão recursal não deve ser acolhida.
6. Fica prejudicada a análise da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada já foi afastada no exame do Recurso Especial pela alínea "a" do permissivo constitucional.
7. Recurso Especial não provido. (REsp 1801859/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/05/2019, DJe 23/05/2019) (g.n.)

.....

Forte nestas considerações, com base no artigo 1.030, V, do CPC2, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso.

Publique-se.

Recife, 7 de dezembro de 2021.

Des. Cândido J F Saraiva de Moraes

2º Vice-Presidente

D E C I S Ã O

Trata-se de Recurso Extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, III, "a" da CF, contra acórdão proferido na Apelação, integrado pelo julgamento de Embargos de Declaração.

A 1ª Câmara de Direito Público, sob relatoria do Exmo. Des. Honório Gomes do Rego Filho, deu provimento parcial ao apelo do Recorrido para reconhecer seu direito de perceber verbas sociais decorrentes de serviços prestados por meio de contrato de trabalho temporário firmado com o ente público, excetuando-se 13º salário e férias com o respectivo terço constitucional (fl. 223).

Ato contínuo, a Recorrente aduz afronta ao art. 5º, LV, da CF/1988, defendendo a ocorrência de cerceamento de defesa, pois o aresto vergastado não teria levado em consideração as provas produzidas nos autos (fls. 344/345).

Ademais, aponta ofensa a diversos dispositivos infraconstitucionais, requerendo, por fim, a nulidade do acórdão recorrido por falta de fundamentação e erro na valoração do acervo probatório (fl. 349).

Intimado, o Insurgido apresentou contrarrazões, pugnando, em suma, pela manutenção do acórdão atacado (fls. 353/360).

Recurso tempestivo, com representação processual regular e custas dispensadas por força do artigo 1.007, § 1º, do CPC/2015.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, constato a presença de preliminar formal de repercussão geral.

Ato contínuo, ressalto que em relação à suposta ofensa ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal decorrente de desrespeito ao devido processo legal, ampla defesa e ao contraditório, verifico que o e. Supremo Tribunal Federal decidiu pela ausência de repercussão geral quanto à matéria trazida a debate ante a inexistência de discussão constitucional (Tema 660, paradigma: ARE 748.371/MT).

O Tema 660 restou assim redigido pelo e. STF:

.....

Tese: A questão da ofensa aos princípios do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal e dos limites à coisa julgada, tem natureza infraconstitucional, e a ela se atribuem os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do precedente fixado no RE n. 584.608, rel. a Ministra Ellen Gracie, DJe 13/03/2009.

.....

Por oportuno, transcrevo abaixo a ementa do processo paradigma:

.....

Alegação de cerceamento do direito de defesa. Tema relativo à suposta violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal. Julgamento da causa dependente de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais. Rejeição da repercussão geral.

.....

Ademais, ressalto que o Recurso Extraordinário não possui entre seus permissivos a possibilidade de discussão sobre ofensa a dispositivos infraconstitucionais.

Neste sentido:

.....EMENTA DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. FIXAÇÃO DA PENA. DOSIMETRIA. INDIVIDUALIZAÇÃO. ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE INADMITIU O RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA Nº 287/STF. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 1º, III, E 5º, XXXVIII, "A", E XLVI, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NÃO VIABILIZA O RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REELABORAÇÃO DA MOLDURA FÁTICA. PROCEDIMENTO VEDADO NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. 1. A jurisprudência desta Suprema Corte é firme no sentido de que inadmissível o agravo que não ataca especificamente os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso extraordinário. Incidência da Súmula nº 287/STF. 2. Inexiste violação do art. 93, IX, da Constituição Federal. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que o referido dispositivo constitucional exige a explicitação, pelo órgão jurisdicional, das razões do seu convencimento. Enfrentadas todas as causas de pedir veiculadas pela parte, capazes de, em tese, influenciar o resultado da demanda, fica dispensado o exame detalhado de cada argumento suscitado, considerada a compatibilidade entre o que alegado e o entendimento fixado pelo órgão julgador. 3. A controvérsia, conforme já asseverado na decisão guerreada, não alcança estatura constitucional. Não há falar em afronta aos preceitos constitucionais indicados nas razões recursais. Compreensão diversa demandaria a análise da legislação infraconstitucional encampada na decisão da Corte de origem, bem como a reelaboração da moldura fática, a tornar oblíqua e reflexa eventual ofensa à Constituição, insuscetível, como tal, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. Desatendida a exigência do art. 102, III, "a", da Lei Maior, nos termos da jurisprudência desta Suprema Corte. 4. As razões do agravo não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada, principalmente no que se refere à ausência de ofensa a preceito da Constituição da República. 5. Agravo interno conhecido e não provido.

(ARE 1340382 AgR, Relator(a): ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 19/10/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-210 DIVULG 21-10-2021 PUBLIC 22-10-2021)

.....Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. REMUNERAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO INVESTIDO NO CARGO DE SECRETÁRIO MUNICIPAL. REVOGAÇÃO DO ART. 67 DA LEI 6.203/1988 E O ART. 77 DA LEI 6.309/1988. EMENDA PARLAMENTAR QUE ACRESCENTOU O REFERIDO DISPOSITIVO A PROJETO DE LEI DE INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356/STF. NECESSIDADE DE REEXAME DE NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS LOCAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF. SUPPOSTA AFRONTA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. DEMONSTRAÇÃO DE REPERCUSSÃO GERAL (TEMA 660). AUSÊNCIA DE OFENSA AO ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (TEMA 339 DA REPERCUSSÃO GERAL). AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO, COM APLICAÇÃO DE MULTA. I - As razões do agravo regimental são inaptas para desconstituir os fundamentos da decisão agravada, que, por isso, se mantêm hígidos. II - Ausência de prequestionamento das questões constitucionais suscitadas. Incidência da Súmula 282/STF. Ademais, se os embargos declaratórios não foram opostos com a finalidade de suprir a omissão, é inviável o recurso, nos termos da Súmula 356 do Supremo Tribunal Federal. III - É inadmissível o recurso extraordinário quando sua análise implica a revisão da interpretação de normas infraconstitucionais locais que fundamentam o acórdão recorrido. Incidência da Súmula 280/STF. IV - O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o ARE 748.371-RG (Tema 660), de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, rejeitou a repercussão geral da controvérsia referente à suposta ofensa aos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando o julgamento da causa depender de prévia análise de normas infraconstitucionais, por configurar situação de ofensa indireta à Constituição Federal. V - Conforme assentado no julgamento do AI 791.292-QO-RG/PE (Tema 339 da Repercussão Geral), de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, o art. 93, IX, da Lei Maior exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, ainda que sejam corretos os fundamentos da decisão. VI - Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015.

(RE 1278802 ED-segundos-ED-AgR, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 25/10/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-216 DIVULG 03-11-2021 PUBLIC 04-11-2021)

.....

Neste sentido, discutindo o recurso excepcional interposto questão constitucional sem repercussão geral (Tema 660), NEGOU SEGUIMENTO ao Recurso com base no art. 1.030, I, "a", do CPC.

Publique-se.

Recife, 7 de dezembro de 2021.

Des. Cândido J F Saraiva de Moraes

2º Vice-Presidente

1 STJ, Súmula 5: A simples interpretação de cláusula contratual não enseja Recurso Especial.

STJ, Súmula 7: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

2 Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá:

(...) V - realizar o juízo de admissibilidade e, se positivo, remeter o feito ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça, desde que:

(...)

CARTRIS / DECISSÕES / DESPACHOS

Emitida em 07/04/2022

CARTRIS

Relação No. 2022.03201 de Publicação (Analítica)

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

Advogado

"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III
 Anny Brito Alves da Silva(PE027684)
 Carlos Alberto Lustosa De Possidio(PE003389)
 JOSÉ RICARDO CLAUDINO DA SILVA(PE041218)
 TAINARA DOS SANTOS VALENÇA(PE031008)
 e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III

Ordem Processo

003 0053236-11.2003.8.17.0001(0511817-2)
 003 0053236-11.2003.8.17.0001(0511817-2)
 001 0007342-97.2012.8.17.0000(0236388-6/02)
 003 0053236-11.2003.8.17.0001(0511817-2)
 002 0002325-51.2013.8.17.1130(0387347-6)
 001 0007342-97.2012.8.17.0000(0236388-6/02)

O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram nesta diretoria os seguintes feitos:

**001. 0007342-97.2012.8.17.0000
 (0236388-6/02)**

Comarca
Vara
 Agravte
 Procdor
 Agravdo
 Advog
 Advog
 Embargante
 Procdor
 Embargado
 Advog
 Advog
 Órgão Julgador
 Relator
 Proc. Orig.
 Despacho
 Última Devolução

Embargos de Declaração

: Petrolina
: Vara da Faz. Pública
 : Estado de Pernambuco
 : Marcos Elesbão e outro e outro
 : GRANDE RIO VEÍCULOS LTDA.
 : Carlos Alberto Lustosa De Possidio(PE003389)
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
 : Estado de Pernambuco
 : Maria do Carmo Santos Coelho
 : GRANDE RIO VEÍCULOS LTDA.
 : Carlos Alberto Lustosa De Possidio(PE003389)
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
 : 1ª Câmara de Direito Público
 : Des. Jorge Américo Pereira de Lira
 : 0005037-77.2011.8.17.0000 (236388-6/1)
 : Decisão Interlocutória
 : 24/11/2021 09:38 Local: CARTRIS

D E C I S Ã O

Trata-se de Recurso Especial interposto com base no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido no Agravo Interno, na Apelação, integrado pelo julgamento de Embargos de Declaração.

De início, considerando que a matéria sob análise estava submetida à sistemática dos recursos repetitivos (REsp 1.340.553/RS - Tema 566/STJ) - versando sobre o método a ser utilizado para a contagem da prescrição intercorrente (prescrição após a propositura da ação) prevista no art. 40 e parágrafos da Lei da Execução Fiscal (Lei n. 6.830/80) -, o então 2º Vice-Presidente deste e. Tribunal de Justiça determinou a remessa dos autos à 1ª Câmara de Direito Público - sob relatoria do Exmo. Des. Jorge Américo Pereira de Lira - a fim de ser exercido o juízo de retratação (fls. 85/87).

Todavia, verificou-se que já havia sido exercido o juízo de conformidade com o acórdão paradigma às fls. 32/37 do processo em apenso (5037-77.2011.8.17.0000).

Ato contínuo, verifico que a alteração do julgado e a posterior ausência de manifestação das partes em relação ao seu teor (certidão de fl. 42, do processo 5037-77.2011.8.17.0000) macula o exame do Apelo Nobre de fls. 24/47.

Em face do exposto, nos termos do art. 150, inciso IV, do RITJPE1, JULGO PREJUDICADO o Recurso Especial.

Por fim, remetam-se os presentes autos ao CARTRIS a fim de que seja certificado seu trânsito em julgado, com a consequente remessa ao Juízo de Origem.

Publique-se. Intimem-se.

Recife, 23 de novembro de 2021.

Des. Cândido J. F. Saraiva de Moraes

2º Vice-Presidente

1 Art. 150. São atribuições do relator:

IV - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;

**002. 0002325-51.2013.8.17.1130
(0387347-6)**

Embargos de Declaração no Agravo na Apelação

Protocolo	: 2017/104274
Comarca	: Petrolina
Vara	: Vara da Faz. Pública
Agravte	: Estado de Pernambuco
Procdor	: BRUNO PAES BARRETO LIMA
Agravdo	: ANTÔNIO ANACLETO DA SILVA.
Advog	: TAINARA DOS SANTOS VALENÇA(PE031008)
Observação	: autuado E.D. fls 225 conf relatório 238.
Embargante	: Estado de Pernambuco
Procdor	: EDUARDO HENRIQUE IENNACO DE SIQUEIRA CAMPOS
Procdor	: JUANNA AMELIA PEDROSO C. D. MIRANDA
Embargado	: ANTÔNIO ANACLETO DA SILVA.
Advog	: TAINARA DOS SANTOS VALENÇA(PE031008)
Órgão Julgador	: 3ª Câmara de Direito Público
Relator	: Des. Márcio Fernando de Aguiar Silva
Proc. Orig.	: 0002325-51.2013.8.17.1130 (387347-6)
Despacho	: Decisão Interlocutória
Última Devolução	: 17/11/2021 13:29 Local: CARTRIS

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial fundado no art. 105, inciso III, "a", da Constituição Federal contra acórdão exarado em sede de Apelação (fls. 207/219), integrado pelo julgamento dos Embargos de Declaração (fls. 248/255).

Na origem, o Autor/Recorrido aforou ação ordinária com o fim de obrigar o Réu, ora Recorrente a incluir em seus vencimentos as parcelas correspondentes a gratificação de Risco de Policiamento Ostensivo por ser esta de natureza geral, incorporável aos proventos da inatividade.

O magistrado a quo, acolhendo prejudicial de prescrição do ente público, extinguiu o processo com resolução do mérito.

Irresignado, o Recorrido interpôs recurso de apelação, o qual foi provido através de decisão terminativa para condenar o Estado de Pernambuco ao pagamento das verbas a título de "Gratificação de Risco de Policiamento Ostensivo, a partir de setembro de 2011.

Além disso, ficou determinado na decisão que os valores devidos pelo ente público seriam corrigidos monetariamente com base na tabela ENCOGE e os juros de mora deveriam ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica aplicado às cadernetas de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei 9.494/97.

Inconformado, o ente público interpôs Agravo Interno e, posteriormente, Embargos de Declaração, ambos improvidos.

Ao depois, encaminhados os autos para retratação em razão de recurso excepcional interposto, foi proferido Acórdão (fls. 294/296) no qual o órgão fracionário deu parcial provimento aos aclaratórios do Recorrente, apenas para determinar a aplicação da correção monetária consoante o tema 905 do Superior Tribunal de Justiça.

Em suas razões (fls. 260/264), o Recorrente alega violação ao art. 1º-F da Lei 9.494/19971 quanto à correção monetária, pois tal encargo deveria ter como parâmetro o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança.

O recurso é tempestivo. Dispensado o preparo.

Contrarrazões não ofertadas (certidão de fl. 270).

Brevemente relatado. Decido.

Inicialmente, ressalto que o e. STF, nos EDcl nos EDcl no RE 870.947 (DJE 03.02.2020), rejeitou a possibilidade de modulação dos efeitos do acórdão que reconheceu a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97, no que concerne aos índices de correção monetária aplicáveis às condenações da Fazenda Pública, restando prejudicado qualquer argumento relativo à inaplicabilidade das teses firmadas nos Temas 810/STF e 905/STJ.

Ademais, quanto ao regime dos consectários legais, observo que o c. STJ apreciou matéria relativa à aplicabilidade do art. 1º-F da Lei 9.494/1997 com redação dada pela Lei 11.960/2009, em relação às condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora.

A Corte da Cidadania, submetendo a referida questão jurídica à sistemática dos recursos repetitivos, no julgamento dos paradigmas REsp nº 1.492.221/PR, REsp nº 1.495.144/RS e REsp nº 1.495.146/MG (Tema 905), firmou tese jurídica que assim dispôs quanto à correção monetária, objeto do recurso especial em liça:

1. Correção monetária: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza.

1.1 Impossibilidade de fixação apriorística da taxa de correção monetária. No presente julgamento, o estabelecimento de índices que devem ser aplicados a título de correção monetária não implica pré-fixação (ou fixação apriorística) de taxa de atualização monetária. Do contrário, a decisão baseia-se em índices que, atualmente, refletem a correção monetária ocorrida no período correspondente. Nesse contexto, em relação às situações futuras, a aplicação dos índices em comento, sobretudo o INPC e o IPCA-E, é legítima enquanto tais índices sejam capazes de captar o fenômeno inflacionário.

1.2. Não cabimento de modulação dos efeitos da decisão.

A modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório.

3. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação. (...)

3.1.1 Condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos.

As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E.

A 3ª Câmara de Direito Público deste Sodalício, sob a relatoria do Exmo. Des. Márcio Fernando de Aguiar Silva, em juízo de retratação, proferiu decisão, a qual restou assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 1.040, II DO CPC/2015. CORREÇÃO MONETÁRIA. CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. TEMA 905 STJ. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Embora o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 870.947/SE (Tema 810 da Repercussão Geral), tenha declarado que "o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária"; reconheceu, na mesma decisão, que "nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto legal supramencionado". Portanto, correta a aplicação dos juros fixados na sentença. 2. Posteriormente, em relação à correção monetária, a Primeira Seção do STJ julgou o REsp 1.495.146/MG, representativo da controvérsia (Tema 905), fixando a seguinte tese: [...]3.1.1 Condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos. As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E. 3. Assim, considerando a repercussão geral do TEMA 905 do STJ conforme fundamentação aqui discorrida, verifica-se que a correção monetária aplicada ao caso está em aparente desconformidade com a instância superior. 4. Recurso parcialmente provido, apenas para determinar a aplicação da correção monetária conforme a tese da repercussão geral do TEMA 905 do STJ. 5. Decisão unânime.

Cotejando-se o acórdão oriundo deste e. TJPE com os parâmetros do entendimento fixado pelo c. STJ no Tema 905, verifico que a pretensão recursal ora em exame não merece prosperar, tendo em vista a conformidade do julgado combatido com a tese jurídica supracitada no tocante ao afastamento da utilização dos índices oficiais da caderneta de poupança para fins de corrigir monetariamente débito oriundo da fazenda pública.

Constata-se, portanto, que o entendimento externado pelo acórdão recorrido está alinhado à orientação do Col. STJ definida no tema 905 da sistemática dos recursos repetitivos.

Ante o exposto, aplicando-se a regra do art. 1.030, I, "b", do CPC2, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Recife, 11 de novembro de 2021

Des. Cândido J F Saraiva de Moraes

2º Vice-Presidente

1 Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. (Redação dada pela Lei nº 11.960, de 2009) (Vide ADIN 5348 - Decisão do STF declaração parcial de inconstitucionalidade)

2 Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá:

I - negar seguimento:

b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos.

003. 0053236-11.2003.8.17.0001

Embargos de Declaração na Apelação

(0511817-2)

Protocolo	: 2019/92155248
Comarca	: Recife
Vara	: 3ª Vara da Fazenda Pública
Apelante	: MARIA BARBOSA LEMOS FILHA
Advog	: JOSÉ RICARDO CLAUDINO DA SILVA(PE041218)
Apelado	: FUNAPE - FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Procdor	: Maria Raquel Santos Pires
Embargante	: MARIA BARBOSA LEMOS FILHA
Advog	: Anny Brito Alves da Silva(PE027684)
Advog	: JOSÉ RICARDO CLAUDINO DA SILVA(PE041218)
Advog	: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
Embargado	: FUNAPE - FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Procdor	: Maria Raquel Santos Pires
Órgão Julgador	: 4ª Câmara de Direito Público
Relator	: Des. Itamar Pereira Da Silva Junior
Proc. Orig.	: 0053236-11.2003.8.17.0001 (511817-2)
Despacho	: Decisão Interlocutória
Última Devolução	: 24/11/2021 09:41 Local: CARTRIS

DECISÃO

Trata-se de Recurso Extraordinário (fls. 256/262), fundado no artigo 102, III, sem indicação de alínea, da Constituição Federal, em face de acórdão proferido em Apelação (fls. 218), integrado pelos julgamentos dos Embargos de Declaração (fls. 248).

Na origem, a Recorrente ingressou com ação previdenciária pleiteando a concessão de pensão pela morte de seu companheiro, com quem teria mantido união estável por 26 anos. O Juízo de 1º grau julgou improcedente o pedido autoral.

A 4ª Câmara de Direito Público, sob a relatoria do Exmo. Des. Itamar Pereira da Silva Júnior, negou provimento à apelação interposta pela Recorrente, mantendo incólume a sentença.

O aresto restou assim ementado:

.....

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. INEXISTÊNCIA DE PRESCRIÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PENSÃO POR MORTE. INDEVIDA. NÃO COMPROVAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL. ART. 27, I, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 28/2000. APELAÇÃO CÍVEL IMPROVIDA. DECISÃO UNÂNIME. 1. Inexistência de prescrição do fundo de direito, por serem os benefícios previdenciários de prestação continuada (trato sucessivo), haja vista o seu caráter alimentar. 2. Entendimento do STJ. 3. MÉRITO. 4. O cerne da questão diz respeito ao direito da autora/apelante ao recebimento da pensão por morte deixada pelo ex-servidor, HELENO BENEDITO VIEIRA TORRES, na qualidade de companheira. 3. Denota-se dos autos que o instituidor da pensão requerida, era casado civilmente com a Sra. JOSEFA MORAES TORRES, conforme declarado na certidão de óbito anexada. 4. Os requisitos da alegada união estável, descritas no art. 27, da LC nº 28/2000, não foram demonstrados, nem tampouco a separação de fato do casal, verificando-se, assim, apenas a existência de uma relação de concubinato impuro/adulterino, que apesar de não possuir o intuito de constituir família, resultou em dois filhos, conforme se verifica das certidões de nascimento averbadas, em razão de PROCESSO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. 5. Apelação Cível improvida. 6. Manutenção da sentença de improcedência da ação de pensão por morte. 7. Decisão Unânime.....

Às razões recursais (fls. 256/262), a Recorrente aponta violação ao art. 226, § 3º, da CF1, visto que o órgão fracionário entendeu que a sua relação de concubinato com o instituidor da pensão a impediria de receber o benefício de pensão por morte.

Recurso tempestivo, representação processual válida e preparo dispensado por força da concessão da gratuidade judiciária.

A Recorrida apresentou contrarrazões (fls. 265/274)

Brevemente relatado, decido.

Inicialmente, constato a presença de preliminar formal de repercussão geral.

Ademais, cabe destacar que o presente recurso foi previamente sobrestado, mediante a decisão de fls. 277/277v, por ter sido constatada a identidade entre o debate travado nestes autos e a questão discutida no RE 883.168/SC (Tema 526), submetido à sistemática da repercussão geral, versada no art. 1.036, do CPC/20152.

Acrescento que em sessão virtual ocorrida entre os dias 25/06/2021 e 03/08/2021, o Pleno do e. STF apreciou o mérito do RE 883.168/SC (acórdão publicado no DJE de 07.10.2021), restando a tese assim redigida:

.....

Tema 526: " É incompatível com a Constituição Federal o reconhecimento de direitos previdenciários (pensão por morte) à pessoa que manteve, durante longo período e com aparência familiar, união com outra casada, porquanto o concubinato não se equipara, para fins de proteção estatal, às uniões afetivas resultantes do casamento e da união estável".

.....

O órgão fracionário, por sua vez, negou o pleito relativo à pensão por morte perseguida pela demandante, tendo em vista que não restaram preenchidos os requisitos da união estável, mas tão somente a existência de "relação de concubinato impuro/adulterino, que apesar de não possuir o intuito de constituir família, resultou em dois filhos" (fls. 220).

Constata-se, portanto, que o entendimento externado pelo acórdão recorrido está alinhado à orientação da e. Suprema Corte definida no RE nº 883.168/SC (Tema 526).

Ante o exposto, aplicando-se a regra do art. 1.030, I, "a", do CPC3, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Recife, 18 de novembro de 2021.

Des. Cândido J F Saraiva de Moraes

2º Vice-Presidente

1 Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

2 Art. 1.036. Sempre que houver multiplicidade de recursos extraordinários ou especiais com fundamento em idêntica questão de direito, haverá afetação para julgamento de acordo com as disposições desta Subseção, observado o disposto no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e no do Superior Tribunal de Justiça.

3 Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá:

I - negar seguimento:

a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral.

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
GABINETE DO CORREGEDOR GERAL**

PORTARIA CGJ/PE Nº 84, DE 07 DE ABRIL DE 2022.

EMENTA: Prorroga o prazo da Portaria CGJ/PE nº 25 de 10 de fevereiro de 2022.

O Corregedor-Geral da Justiça do Estado de Pernambuco, Desembargador RICARDO PAES BARRETO, no exercício de suas funções, resolve:

Art. 1º Prorrogar por 60 (sessenta) dias o prazo da Portaria CGJ/PE nº 25 de 10 de fevereiro de 2022.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Recife, 07 de abril de 2022.

**Des. Ricardo Paes Barreto
Corregedor-Geral da Justiça**

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
GABINETE DO CORREGEDOR-GERAL**

ATO Nº 03, DE 06 DE ABRIL DE 2022.

Ementa: Dispõe sobre a atuação da Central de Agilização Processual, com sede na Capital, no julgamento de processos incluídos na Meta 2 do CNJ em tramitação nas Comarcas de Recife e Região Metropolitana e que se encontram conclusos há mais de 100 dias, e dá outras providências.

O Corregedor Geral de Justiça de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e,

CONSIDERANDO que a Central de Agilização Processual, com sede na Capital, tem jurisdição em todo o território do Recife e da Região Metropolitana (Ato nº 586/2014, publicado no DJe de 04/08/2014, c/c art. 180, XV, do Código de Organização Judiciária do Estado de Pernambuco – Lei Complementar 100/2007, com a redação da Lei Complementar 279/2014, publicada no DOE de 13/05/2014);

CONSIDERANDO que os Presidentes dos Tribunais brasileiros, durante o 15ª Encontro Nacional do Poder Judiciário, aprovaram a Meta 2/2022, que, no 1º grau de jurisdição, consiste em identificar e julgar, até 31/12/2022, pelo menos 80% dos processos distribuídos até 31/12/2018;

CONSIDERANDO que as Centrais de Agilização e de Apoio Remoto fazem parte do programa “Pernambuco Faz Justiça” da Corregedoria Geral da Justiça;

CONSIDERANDO que, pelos dados extraídos em março de 2022 do Sistema TJPE Reports, estão em tramitação no Estado de Pernambuco atualmente mais de 155.000 processos de Meta 2/2022, dos quais, 59.616 tramitam em Recife e na Região Metropolitana e desses, 46.960 são ações de competência não criminal;

CONSIDERANDO que, dentre os processos em tramitação, 9.129 estão paralisados há mais de 100 dias e 1.943 estão conclusos para sentença;

CONSIDERANDO que, não obstante a manifesta dedicação dos Juízes e Juízas do Estado de Pernambuco, especialmente durante o período de pandemia, o Tribunal de Justiça de Pernambuco não obteve pontuação suficiente no eixo produtividade do Prêmio CNJ de Qualidade (Res. 135 do CNJ);

CONSIDERANDO a determinação de migração do acervo físico e o cronograma adiantado de virtualização do acervo em todo o Estado de Pernambuco que já conta com 78% do acervo tramitando em forma eletrônica;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 5º, inciso LXXXVII, da Constituição Federal que consagra a garantia da razoável duração do processo;

RESOLVE:

Art. 1º DETERMINAR a remessa dos processos incluídos na Meta 2 das varas cíveis, acidentes de trabalho, família, sucessões e registros públicos, fazenda pública, execução de títulos extrajudiciais e executivos fiscais (apenas da classe embargos à execução) para a Central de Agilização Processual da Capital, ora em tramitação na Capital e nas Comarcas da Região Metropolitana, que estejam conclusos para sentença ou paralisados no gabinete há mais de 100 dias conforme relação publicada mensalmente na página da Corregedoria Geral de Justiça no site do Tribunal de Justiça de Pernambuco.

Parágrafo único. Ato complementar poderá autorizar nova remessa de processos à Central de Agilização Processual da Capital, conforme relação disponibilizada pela Governança de Dados.

Art. 2º ESTABELECEER que as unidades da Capital e integrantes da Região Metropolitana, realizem até o dia 15 de cada mês, a "Remessa Interna" à Central de Agilização Processual dos processos eletrônicos (PJe) incluídos na Meta 2 em tramitação nas respectivas unidades, constantes da relação disponível na página da Corregedoria Geral de Justiça até o dia 10 de cada mês, nos termos da Instrução Normativa nº 14, de 28 de agosto de 2014, publicada no DJe de 1º de setembro de 2014, no que couber.

§1º Poderão ser remetidos à Central de Agilização Processual os processos da Meta 2 em tramitação nas Varas da Capital e da Região Metropolitana, ainda que não constantes na relação de processos, desde que estejam conclusos para sentença ou paralisados no gabinete há mais de 100 dias na data da remessa e pertençam a unidade selecionada no mês para envio dos processos.

§2º Fica dispensada a remessa de processos despachados, decididos e sentenciados entre a publicação da relação disponibilizada e antes da realização da remessa.

§3º Com exceção do parágrafo anterior, a unidade selecionada no mês que não fizer envio de todos os processos constantes na relação, deverá justificar o não envio à Corregedoria Geral de Justiça, sob pena de apuração de responsabilidade do Magistrado e Chefe de Secretaria.

Art. 3º DEFINIR que os processos somente poderão ser devolvidos à Vara de origem mediante despacho, decisão interlocutória ou sentença exarada por Juiz ou Juíza em exercício na Central de Agilização Processual, com sede na Capital, na forma do art. 7º da Instrução Normativa nº 14, de 28 de agosto de 2014, publicada no DJe de 1º de setembro de 2014.

Parágrafo único. Quando houver necessidade de designação de audiência, reconhecida por despacho/decisão prolatada na Central de Agilização Processual, fica autorizada a designação do ato pela secretaria da unidade de origem e em conformidade com as orientações do Juiz responsável por presidir o ato.

Art. 4º. Deverão ser encaminhados à Central de Agilização Processual o quantitativo aproximado de 1.000 processos por mês, devendo o mesmo quantitativo ser devolvido à vara de origem em 60 (sessenta) dias.

Art. 5º. A Equipe técnica do Comitê do PJe providenciará o necessário para que a vara selecionada proceda a remessa dos processos eletrônicos à Central de Agilização Processual da Capital, cabendo à SETIC o auxílio que for necessário.

Art. 6º. O Núcleo de Apoio aos Juízes (NAJ) encaminhará, com antecedência, e-mail à vara selecionada com aviso sobre a disponibilização da relação dos processos na página da Corregedoria Geral da Justiça no site do Tribunal de Justiça de Pernambuco .

Art. 7º. A Governança de Dados irá encaminhar à Corregedoria Geral de Justiça, até o dia 05 de cada mês, a relação com os processos a serem remetidos para a Central de Agilização.

Art. 8º. A Assessoria de Comunicação Social (ASCOM-CGJ) providenciará mensalmente a publicação da relação na página da Corregedoria Geral da Justiça no site do Tribunal de Justiça de Pernambuco e em grupo específico no SICOR.

Art. 9º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se e cumpra-se.

Recife, 06 de abril de 2022.

Desembargador Ricardo Paes Barreto
Corregedor-Geral do Tribunal de Justiça de Pernambuco

SEI Nº 00007746-91.2022.8.17.8017

REQUERENTE: FABÍOLA DE ALMEIDA CAMELO RAMOS, CPF 303.742.434-68.

SERVENTIA: REGISTRAL E NOTARIAL DE CANHOTINHO - CNS 15.084-7.

INTERESSADA: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO.

PORTARIA Nº 70/2022 - CGJ

EMENTA: SERVENTIA REGISTRAL E NOTARIAL CANHOTINHO. VACÂNCIA. FALECIMENTO. PEDIDO DE INTERINIDADE. SUBSTITUTA MAIS ANTIGA.

O Corregedor-Geral da Justiça do Estado de Pernambuco, DES. RICARDO PAES BARRETO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO ser de atribuição da Corregedoria Geral da Justiça a fiscalização dos serviços notariais e registrais no Estado de Pernambuco;

CONSIDERANDO o disposto no Provimento nº 77/2018 da Corregedoria Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO o Provimento nº 11/2018 da CGJ/PE, o qual altera o artigo 86, do Código de Normas dos Serviços Notariais e de Registros do Estado de Pernambuco;

CONSIDERANDO a necessidade de evitar que haja solução de continuidade no serviço prestado;

CONSIDERANDO a relevância do serviço público prestado e os prejuízos que seriam ocasionados à população caso houvesse a paralisação desses serviços;

RESOLVE:

Art. 1º **DESIGNAR** como responsável interina a Senhora Fabíola de Almeida Camelo Ramos, CPF nº 074.022.974-54, para a Serventia Registral e Notarial de Canhotinho, CNS 15.084-7.

Art. 2º **DETERMINAR** à designada que, nessa condição de interina, respeite, irrestritamente, a Instrução Normativa nº 13/2010 do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco e o Provimento nº 45/2015 do Conselho Nacional de Justiça, no que tange ao teto remuneratório, limitado a 90.25% dos valores que percebem os Ministros do Supremo Tribunal Federal, bem como sejam alimentados os livros respeitantes a receitas e despesas da Serventia, de modo que haja comprovação de todos os gastos envolvidos na gestão do serviço, a fim de evitar que valores, possivelmente sobejados, sejam retidos indevidamente.

Art. 3º **DETERMINAR** ao núcleo gestor do SICASE que proceda com as alterações necessárias, com o fito de permitir que a interina possa exercer o múnus sem solução de continuidade do serviço.

Art. 4º **FIXAR** o prazo de 15 (quinze) dias, para a designada assumir efetivamente a interinidade, com comunicação imediata à Corregedoria Geral da Justiça (Extrajudicial), através do email: extrajudicial@tjpe.jus.br.

Art. 5º **DETERMINAR** que a serventia deve permanecer, durante o período do art. 4º, sob a responsabilidade da pessoa de Senhora Fabíola de Almeida Camelo Ramos, CPF nº 074.022.974-54, atual substitutoa, a fim de evitar solução de continuidade.

Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Recife, 01 de abril de 2022

Des. Ricardo Paes Barreto
Corregedor-Geral da Justiça

(Republicada por haver incorreção na Edição nº 61/2022 do DJe de 31/03/2022, fls. 30-32.)

SEI nº 00007686-84.2022.8.17.8017

REQUERENTE: VICTOR ANTHONY MELO DE BARROS LOBO, CPF 089.869.124-90.

SERVENTIA: SERVENTIA REGISTRAL E NOTARIAL DE PALMEIRINA CNS 07701-6.

INTERESSADO: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

PARECER

EMENTA: SERVENTIA REGISTRAL E NOTARIAL PALMERINA, CNS 07701-6. VACÂNCIA. FALECIMENTO. PEDIDO DE INTERINIDADE SUBSTITUTO MAIS ANTIGO.

Requerimento formalizado a esta Corregedoria Geral da Justiça (Extrajudicial) pelo Senhor VICTOR ANTHONY MELO DE BARROS LOBO, CPF 089.869.124-90, em razão do falecimento da Sra. EUNICE DE CARVALHO SOBRAL, titular da Serventia Registral e Notarial de Palmerina, CNS 07701-6, através do qual requer a sua designação para a interinidade na qualidade de substituto designado.

É o relatório, OPINO:

A Secretaria da CAE/TJPE emitiu certidão (Id nº 1538048), nos seguintes termos:

"CERTIFICO que o Senhor VICTOR ANTHONY MELO DE BARROS LOBO, CPF 089.869.124-90 é o substituto mais antigo nomeado pela falecida Sra. EUNICE DE CARVALHO SOBRAL, como titular da Serventia Registral e Notarial de Palmeirina CNS 07701-6. CERTIFICO também que o referido senhor preenche todos os requisitos do Provimento 77/2018 CNJ e que, consultado, aceitou responder interinamente pela Serventia Registral e Notarial de Palmeirina CNS 07701-6. O referido é verdade. Dou fé."

Cuida-se de aplicação direta e imediata do Provimento nº 77/2018 - CGJ.

Transcrevo o art. 2º do Provimento nº 77/2018-CNJ:

Art. 2º Declarada a vacância de serventia extrajudicial, as corregedorias de justiça dos Estados e do Distrito Federal designarão o substituto mais antigo para responder interinamente pelo expediente.

§ 1º A designação deverá recair no substituto mais antigo que exerça a substituição no momento da declaração da vacância.

Posto isso, opina-se:

Seja DESIGNADA como responsável interino o Senhor VICTOR ANTHONY MELO DE BARROS LOBO, CPF 089.869.124-90 para a Serventia Registral e Notarial de Palmerina, CNS 07701-6;

Seja DETERMINADO que o designado, nessa condição de interino, respeite, irrestritamente, a Instrução Normativa 13/2010 do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco e o Provimento 45/2015 do Conselho Nacional de Justiça no que tange ao teto remuneratório, limitado a 90.25% dos valores que percebem os Ministros do Supremo Tribunal Federal, bem como sejam alimentados os livros respeitantes a receitas e despesas da Serventia, de modo que haja comprovação de todos os gastos envolvidos na gestão do serviço, a fim de evitar que valores, possivelmente sobejados, sejam retidos indevidamente;

Seja DETERMINADO ao núcleo gestor do SICASE proceda com as alterações necessárias, de modo a permitir que o interino possa exercer o múnus sem solução de continuidade do serviço.

Para que se FIXE o prazo de 15 (quinze) dias, para o designado assumir efetivamente a interinidade, com comunicação imediata a Corregedoria Geral da Justiça (Extrajudicial), através do email - extrajudicial@tjpe.jus.br.

Pela DETERMINAÇÃO que a serventia deva permanecer durante esse período, do art. 4º, já sob a responsabilidade da pessoa de VICTOR ANTHONY MELO DE BARROS LOBO, CPF 089.869.124-90, atual substituto(a), a fim de evitar solução de continuidade.

É o parecer, s.m.j.

Recife, 30 de março de 2022

CARLOS DAMIÃO LESSA

JUIZ CORREGEDOR DO EXTRAJUDICIAL DO TJPE.

SEI nº 00007686-84.2022.8.17.8017

REQUERENTE: VICTOR ANTHONY MELO DE BARROS LOBO, CPF 089.869.124-90.

SERVENTIA: SERVENTIA REGISTRAL E NOTARIAL DE PALMEIRINA CNS 07701-6.

INTERESSADO: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECISÃO

EMENTA: SERVENTIA REGISTRAL E NOTARIAL PALMERINA, CNS 07.701-6. VACÂNCIA. FALECIMENTO. PEDIDO DE INTERINIDADE SUBSTITUTO MAIS ANTIGO.

Trata-se de requerimento formalizado a esta Corregedoria Geral da Justiça (Extrajudicial) pelo Senhor VICTOR ANTHONY MELO DE BARROS LOBO, CPF 089.869.124-90, em razão do falecimento da Sra. EUNICE DE CARVALHO SOBRAL, titular da Serventia Registral e Notarial de Palmerina, CNS 07.701-6, através do qual requer a sua designação para a interinidade na qualidade de substituto designado.

É, no essencial, o relatório. Decido.

O Juiz Corregedor Auxiliar do Extrajudicial do TJPE emitiu parecer, nos seguintes termos:

"Requerimento formalizado a esta Corregedoria Geral da Justiça (Extrajudicial) pelo Senhor VICTOR ANTHONY MELO DE BARROS LOBO, CPF 089.869.124-90, em razão do falecimento da Sra. EUNICE DE CARVALHO SOBRAL, titular da Serventia Registral e Notarial de Palmerina, CNS 07701-6, através do qual requer a sua designação para a interinidade na qualidade de substituto designado.

É o relatório, OPINO:

A Secretaria da CAE/TJPE emitiu certidão (Id nº 1538048), nos seguintes termos:

"CERTIFICO que o Senhor VICTOR ANTHONY MELO DE BARROS LOBO, CPF 089.869.124-90 é o substituto mais antigo nomeado pela falecida Sra. EUNICE DE CARVALHO SOBRAL, como titular da Serventia Registral e Notarial de Palmerina CNS 07701-6. CERTIFICO também que o referido senhor preenche todos os requisitos do Provimento 77/2018 CNJ e que, consultado, aceitou responder interinamente pela Serventia Registral e Notarial de Palmerina CNS 07701-6. O referido é verdade. Dou fé."

Cuida-se de aplicação direta e imediata do Provimento nº 77/2018 - CGJ.

Transcrevo o art. 2º do Provimento nº 77/2018-CNJ:

Art. 2º Declarada a vacância de serventia extrajudicial, as corregedorias de justiça dos Estados e do Distrito Federal designarão o substituto mais antigo para responder interinamente pelo expediente.

§ 1º A designação deverá recair no substituto mais antigo que exerça a substituição no momento da declaração da vacância.

Posto isso, opina-se:

Seja DESIGNADA como responsável interino o Senhor VICTOR ANTHONY MELO DE BARROS LOBO, CPF 089.869.124-90 para a Serventia Registral e Notarial de Palmerina, CNS 07701-6;

Seja DETERMINADO que o designado, nessa condição de interino, respeite, irrestritamente, a Instrução Normativa 13/2010 do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco e o Provimento 45/2015 do Conselho Nacional de Justiça no que tange ao teto remuneratório, limitado a 90.25% dos valores que percebem os Ministros do Supremo Tribunal Federal, bem como sejam alimentados os livros respeitantes a receitas e despesas da Serventia, de modo que haja comprovação de todos os gastos envolvidos na gestão do serviço, a fim de evitar que valores, possivelmente sobejados, sejam retidos indevidamente;

Seja DETERMINADO ao núcleo gestor do SICASE proceda com as alterações necessárias, de modo a permitir que o interino possa exercer o múnus sem solução de continuidade do serviço.

Para que se FIXE o prazo de 15 (quinze) dias, para o designado assumir efetivamente a interinidade, com comunicação imediata a Corregedoria Geral da Justiça (Extrajudicial), através do email - extrajudicial@tjpe.jus.br.

Pela DETERMINAÇÃO que a serventia deva permanecer durante esse período, do art. 4º, já sob a responsabilidade da pessoa de VICTOR ANTHONY MELO DE BARROS LOBO, CPF 089.869.124-90, atual substituto(a), a fim de evitar solução de continuidade.

É o parecer, s.m.j.

Recife, data registrada no sistema.

CARLOS DAMIÃO LESSA

JUIZ CORREGEDOR DO EXTRAJUDICIAL DO TJPE."

Diante do contexto posto nos autos, acolho o parecer do Juiz Corregedor Auxiliar do Extrajudicial do TJPE, que adoto pelos seus próprios fundamentos e, sendo assim:

DESIGNO como responsável interino o Senhor VICTOR ANTHONY MELO DE BARROS LOBO, CPF: 089.869.124-90 para a Serventia Registral e Notarial de Palmerina, CNS 07.701-6;

DETERMINO ao designado que, nessa condição de interino, respeite, irrestritamente, a Instrução Normativa nº 13/2010 do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco e o Provimento nº 45/2015 do Conselho Nacional de Justiça, no que tange ao teto remuneratório, limitado a 90.25% dos valores que percebem os Ministros do Supremo Tribunal Federal, bem como sejam alimentados os livros respeitantes a receitas e despesas da Serventia, de modo que haja comprovação de todos os gastos envolvidos na gestão do serviço, a fim de evitar que valores, possivelmente sobejados, sejam retidos indevidamente;

DETERMINO ao núcleo gestor do **SICASE** que proceda com as alterações necessárias, com o fito de permitir que o interino possa exercer o múnus sem solução de continuidade do serviço.

FIXO o prazo de 15 (quinze) dias, para que o designado possa assumir efetivamente a interinidade, com comunicação imediata à Corregedoria Geral da Justiça (Extrajudicial), através do email - extrajudicial@tjpe.jus.br.

DETERMINO que a serventia deva permanecer, durante o período do item 4, sob a responsabilidade da pessoa do Senhor VICTOR ANTHONY MELO DE BARROS LOBO, CPF 089.869.124-90, atual substituto, a fim de evitar solução de continuidade.

Expeça-se Portaria.

Cumpra-se.

Recife, 01 de abril de 2022

Des. Ricardo Paes Barreto

Corregedor-Geral da Justiça

SEI nº 00007686-84.2022.8.17.8017

REQUERENTE: VICTOR ANTHONY MELO DE BARROS LOBO, CPF 089.869.124-90.

SERVENTIA: SERVENTIA REGISTRAL E NOTARIAL DE PALMEIRINA CNS 07701-6.

INTERESSADO: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

PORTARIA Nº 72/2022 - CGJ

EMENTA: SERVENTIA REGISTRAL E NOTARIAL PALMERINA, CNS 07.701-6. VACÂNCIA. FALECIMENTO. PEDIDO DE INTERINIDADE. SUBSTITUTO MAIS ANTIGO.

O Corregedor-Geral da Justiça do Estado de Pernambuco, DES. RICARDO PAES BARRETO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO ser de atribuição da Corregedoria Geral da Justiça a fiscalização dos serviços notariais e registrais no Estado de Pernambuco;

CONSIDERANDO o disposto no Provimento nº 77/2018 da Corregedoria Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO o Provimento nº 11/2018 da CGJ/PE, o qual altera o artigo 86, do Código de Normas dos Serviços Notariais e de Registros do Estado de Pernambuco;

CONSIDERANDO a necessidade de evitar que haja solução de continuidade no serviço prestado;

CONSIDERANDO a relevância do serviço público prestado e os prejuízos que seriam ocasionados à população caso houvesse a paralisação desses serviços;

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR como responsável interino o Senhor Victor Anthony Melo de Barros Lobo, CPF: 089.869.124-90, para a Serventia Registral e Notarial de Palmerina, CNS 07.701-6 .

Art. 2º DETERMINAR ao designado que, nessa condição de interino, respeite, irrestritamente, a Instrução Normativa nº 13/2010 do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco e o Provimento nº 45/2015 do Conselho Nacional de Justiça, no que tange ao teto remuneratório, limitado a 90.25% dos valores que percebem os Ministros do Supremo Tribunal Federal, bem como sejam alimentados os livros respeitantes a receitas e despesas da Serventia, de modo que haja comprovação de todos os gastos envolvidos na gestão do serviço, a fim de evitar que valores, possivelmente sobejados, sejam retidos indevidamente.

Art. 3º DETERMINAR ao núcleo gestor do SICASE que proceda com as alterações necessárias, com o fito de permitir que o interino possa exercer o múnus sem solução de continuidade do serviço.

Art. 4º FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias, para o designado assumir efetivamente a interinidade, com comunicação imediata à Corregedoria Geral da Justiça (Extrajudicial), através do email: extrajudicial@tjpe.jus.br.

Art. 5º DETERMINAR que a serventia deve permanecer, durante o período do art. 4º, sob a responsabilidade da pessoa de Victor Anthony Melo de Barros Lobo , CPF: 089.869.124-90, atual substituto, a fim de evitar solução de continuidade.

Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Recife, 01 de abril de 2022

Des. Ricardo Paes Barreto
Corregedor-Geral da Justiça

SEI Nº 00004556-26.2022.8.17.8017

INTERESSADO: Corregedoria Geral da Justiça (Extrajudicial).

PORTARIA Nº 83/2022

EMENTA: COMUNICAÇÃO DO FALECIMENTO. TITULAR DA SERVENTIA REGISTRAL E NOTARIAL DE IBIRAJUBA, CNS Nº 07.403-9. NEPOTISMO CONFIGURADO PARA ASSUNÇÃO DO SUBSTITUTO DESIGNADO. DESIGNAÇÃO DE TITULAR EM MUNICÍPIO CONTÍGUO. OBEDIÊNCIA AO PROVIMENTO Nº 77/2018 - CNJ-PE.

O Corregedor-Geral da Justiça do Estado de Pernambuco, Des. RICARDO PAES BARRETO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO ser de atribuição da Corregedoria Geral da Justiça a fiscalização dos serviços notariais e registrais no Estado de Pernambuco;

CONSIDERANDO o disposto no Provimento nº 77/2018 da Corregedoria Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO o Provimento nº 11/2018, o qual altera o artigo 86, do Código de Normas dos Serviços Notariais e de Registros do Estado de Pernambuco;

CONSIDERANDO a necessidade de evitar que haja solução de continuidade no serviço prestado;

CONSIDERANDO a relevância do serviço público prestado e os prejuízos que seriam ocasionados à população caso houvesse a paralisação desses serviços;

CONSIDERANDO a vacância da Serventia Registral e Notarial de Ibirajuba, CNS nº 07.403-9, por motivo de falecimento da então titular,

RESOLVE:

1. DESIGNAR, como interino, em caráter precário, como responsável pela Serventia Registral e Notarial de Ibirajuba, CNS nº 07.403-9, o Senhor Claudio Lúcio de Carvalho, CPF nº 167.647.064-68, titular da Serventia Registral e Notarial de Altinho, CNS nº 07.488-0, porquanto não possui qualquer impedimento nos termos do Provimento nº 77/2018-CNJ;

2. DETERMINAR que o designado, na condição de interino, respeite, irrestritamente, a Instrução Normativa nº 13/2010 do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco e o Provimento nº 45/2015 do Conselho Nacional de Justiça, no que tange ao teto remuneratório, limitado a 90.25% dos valores que percebem os Ministros do Supremo Tribunal Federal, bem como sejam alimentados os livros respeitantes a receitas e despesas da Serventia, de modo que haja comprovação de todos os gastos envolvidos na gestão do serviço, a fim de evitar que valores, possivelmente sobejados, sejam retidos indevidamente;

3. DETERMINAR que o núcleo gestor do SICASE proceda com as alterações necessárias, de modo a permitir que o interino possa exercer o munus sem solução de continuidade do serviço.

4. FIXAR o prazo de 05 (cinco) dias, para que o designado assuma a interinidade das duas serventias, comunicando-se à Corregedoria Geral de Justiça a assunção, através de malote digital.

Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Recife, 05 de abril de 2022

Des. Ricardo Paes Barreto
Corregedor-Geral da Justiça

(Republicado por incorreção no DJe de 10/03/2022)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
GABINETE DO CORREGEDOR GERAL

Procedimento SEI nº 0000010520-04.2022.8.17.8017

Delegatário: Sra. WANDA LADYCLAIRE DE PEDROSA SARMENTO, Titular da SERVENTIA NOTARIAL E REGISTRAL DA COMARCA DE ITAPISSUMA (CNS nº 15.086-2)

PORTARIA Nº 11/2022-CGJ

EMENTA INSTAURA PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR PARA APURAR IRREGULARIDADES DESCRITAS NO PARECER DO JUIZ CORREGEDOR AUXILIAR DO EXTRAJUDICIAL E NA RECLAMAÇÃO FORMALIZADA ATRAVÉS DO PJEOR Nº 0000575-74.2021.2.00.0817 (ART. 30, INCS. II, III, V, XIV E XII C/C ART. 31, INC. V, AMBOS DA LEI Nº 8.935/1994)

O Corregedor-Geral da Justiça, Des. **Ricardo Paes Berreto**, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelos arts. 35, 37, 39 e 159, do Código de Organização Judiciária do Estado de Pernambuco e pelos arts. 85 e 86, do Regimento Interno da Corregedoria Geral da Justiça,

CONSIDERANDO que o Administrador Público tem o poder-dever de agir quando são apontados indícios de irregularidades (Princípio da Indisponibilidade do Interesse Público);

CONSIDERANDO que um dos deveres dos Oficiais de Notas e de Registro é facilitar por todos os meios, o acesso à documentação existente às pessoas legalmente habilitadas (Art. 30, inc. XII, da Lei nº 8.935/94);

CONSIDERANDO que a equipe da Corregedoria-Geral da Justiça (Extrajudicial) não obteve o acesso aos documentos solicitados na Serventia Notarial e Registral da Comarca de Itapissuma (CNS nº 15.086-2), fato que impossibilitou a realização dos trabalhos pertinentes à fiscalização da Serventia Extrajudicial pela Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Pernambuco;

CONSIDERANDO a gravidade das denúncias formalizadas pela **ARCONIC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE METAIS LTDA.**, nos autos do PJeCor nº 0000575-74.2021.2.00.0817;

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de apuração dos fatos sem a interferência indevida da investigada e dos seus substitutos e, ainda, a autorização legal de afastamento como medida cautelar, sem prejuízo da remuneração prevista na Lei Federal nº 8.935/94.

RESOLVE:

Art. 1º DETERMINAR a instauração do competente Processo Administrativo disciplinar em desfavor da Sra. Wanda Ladyclaire de Pedrosa Sarmento, Titular da Serventia Notarial e Registral da Comarca de Itapissuma (CNS nº 15.086-2).

Art. 2º INSTITUIR Comissão Processante, a ser formada pelos seguintes membros:

- Dr. Carlos Damião Lessa - Juiz Corregedor Auxiliar do Extrajudicial do TJPE, (Presidente),
- Érika Spencer Rodrigues Coutinho, matrícula nº 184.469-5,
- Pedro Thiago Ochoa de Siqueira Cavalcanti Veras, matrícula nº 188.440-9.

Art. 3º DESIGNAR, como suplente, Ana Cristina Pontes de Carvalho, matrícula nº 187.132-3, que integrará a Comissão prevista no art. 2.º nas situações de impedimento de um dos membros designados.

Art. 4º ASSINALAR o prazo de 60 dias (cf. art. 220 da Lei nº 6.123/68 – Estatuto do Servidor) para a Comissão Processante realizar a apuração dos fatos e indicar as medidas cabíveis.

Art. 5º ORDENAR a suspensão preventiva da acusada, Sra. Wanda Ladyclaire de Pedrosa Sarmento, Titular da Serventia Notarial e Registral da Comarca de Itapissuma (CNS nº 15.086-2) , e dos seus substitutos, das funções que exercem, na forma prevista no art. 36 da Lei Federal nº 8.935/94, **pelo prazo de 90 (noventa dias)** , para garantir a colheita de provas necessárias ao esclarecimento dos fatos sob investigação da Administração Pública até *decisium* final da autoridade instauradora, sem interferências indevidas.

Art. 6º DESIGNAR interventor o Sr. Paulo de Siqueira Campos, Titular do Serviço Notarial e Registral (1º Ofício) da Comarca de Paulista-PE (CNS nº 07.755-2) , o qual atuará na serventia investigada durante o afastamento da Titular e de seus substitutos, devendo, para tanto, prestar compromisso e observar o disposto nos parágrafos 2º e 3º do artigo 36 da Lei nº 8.935/94.

Art. 7º DETERMINAR ao Núcleo Gestor do **SICASE** que adote as providências necessárias para que o interventor possa cumprir o seu múnus sem solução de continuidade, ficando desde já autorizada a suspensão do SICASE referente à Titular da Serventia, a partir do seu afastamento preventivo.

Publique-se.

Recife, 07/04/2022.

Des. Ricardo Paes Barreto
Corregedor-Geral da Justiça

(Republicação por haver incorreção na Portaria nº 80/2022 - CGJ - Publicada no Dje nº 66/2022, publicado em 07/04/2022.)

SEI Nº 00010681-86.2021.8.17.8017

DECISÃO

Cuida-se de pedido de reconsideração e posterior aditamento, formalizado a esta Corregedoria Geral da Justiça (Extrajudicial) por GABRIEL PERON, brasileiro, casado, Oficial Registrador da Serventia de Registro Civil de Pessoas Naturais da Comarca de Tracunhaém-PE, em relação à designação da interinidade pertinente ao Ofício do Registro Civil das Pessoas Naturais do Município de Vicência - CNS nº 07.603-4, que negou seu pleito nessa direção.

Fundamenta sua pretensão no § 2º do artigo 3º da Resolução nº 80/2009-CNJ e em decisão do STF em sede de ação de inconstitucionalidade (ADI nº 1.183-DF), na qual se reconheceu a inconstitucionalidade da interpretação dada ao art. 20 da Lei Federal nº 8.935/1994.

É, no essencial, o relatório. Decido.

Trata-se de requerimento para designação de interinidade de serventia extrajudicial, cujo fundamento é a publicação, em junho de 2021, de decisão do STF em sede de ação de inconstitucionalidade (ADI nº 1.183-DF), na qual se reconheceu a inconstitucionalidade da interpretação dada ao art. 20 da Lei Federal nº 8.935/1994, no sentido de que o dispositivo, ao não estipular prazo máximo para a substituição, pode, de fato, passar a falsa impressão de que o preposto poderia assumir o serviço por tempo indefinido, em longas ausências do titular ou mesmo na falta de um titular, por conta e risco seus, aí, sim, violando a exigência de concurso público para a investidura na função (que deve ser aberto, no máximo, 6 meses após a vacância, conforme art. 236, §3º da CF).

A decisão do STF, dentre outras observações, apontou:

“(…)art. 20 da Lei n.º 8.935/94 é constitucional, sendo, todavia, inconstitucional a interpretação que extraia desse dispositivo a possibilidade de que prepostos, indicados pelo titular ou mesmo pelos tribunais de justiça, possam exercer substituições ininterruptas por períodos maiores de que 6 (seis) meses. Para essas longas substituições, a solução é mesmo aquela apontada pelo autor da ação: o “substituto” deve ser outro notário ou registrador, observadas as leis locais de organização do serviço notarial e registral, e sem prejuízo da abertura do concurso público respectivo. Apenas assim se pode compatibilizar o princípio da continuidade do serviço notarial e registral com a regra constitucional que impõe o concurso público como requisito indispensável para o ingresso na função (CF, art. 236, §3º). Fica ressalvada, no entanto, para casos em que não houver titulares interessados na substituição, a possibilidade de que os tribunais de justiça possam indicar substitutos “ad hoc”, sem prejuízo da imediata abertura de concurso para o preenchimento da(s) vaga(s).”

Como se verifica, questão relevante foi posta em julgamento no Supremo Tribunal Federal, por meio da ADI 1.183, em relação à possibilidade de o substituto permanecer no exercício da função de notário ou registrar por prazo indeterminado.

O Min. Nunes Marques, relator, entendeu como inconstitucional a interpretação dada ao artigo 20 da Lei Federal nº 8.935/94 que possibilitaria aos substitutos indicados por notários ou registradores exercerem as funções dos titulares por período superior a 06 (seis) meses, e, uma vez ultrapassado esse período, deveriam ser tomadas uma das duas soluções possíveis, quais sejam: i) a substituição temporária poderia ser exercida pelo titular de outro cartório extrajudicial; ii) ou, excepcionalmente, por preposto indicado para o exercício da função pelo Tribunal de Justiça.

Em qualquer das hipóteses, a abertura de concurso público de forma imediata permanece obrigatória.

Pois bem. Essa decisão deverá no futuro, caso mantida, necessariamente provocar a adequação do Provimento nº 77/2018-CNJ, que regulamenta designações de interinos para serventias extrajudiciais vagas.

O aludido provimento prevê que o substituto mais antigo tem a preferência para ser designado temporariamente para a função, todavia, não estabelece prazo limite para o exercício da atividade.

A decisão do STF ainda não transitou em julgado, de modo poderão ocorrer eventuais alterações, ensejando a necessidade de adequação / modulação dos seus efeitos para as eventuais situações existentes que contrariem o que foi estabelecido até o momento atual, razão pela qual o interino deve permanecer no exercício, até ulterior deliberação.

Diante do exposto, indefiro o pedido formulado.

Cientifique(m)-se o(s) interessado(s).

Publique-se.

Cumpra-se.

Recife, 29 de março de 2022

Des. Ricardo Paes Barreto
Corregedor-Geral da Justiça

Corregedoria Auxiliar para os Serviços Extrajudiciais

Eu, Vilma da Silva, Substituta do Cartório de Registro Civil do 7º Distrito da Capital, Recife/PE, faço saber que estão habilitando-se por este Cartório. **1- JONAS IVANDI DA SILVA GUIMARÃES e BÁRBARA MARIA MARTINS DE ALBUQUERQUE.** algum impedimento oponha-o na forma da Lei. Recife, **07 de Abril de 2022**. Eu, VILMA DA SILVA, Substituta do 7º Distrito judiciário, Recife, Pernambuco.

Total:1

**DESPACHO - TJPE-111111111111/CORREGEDORIA GERAL-3000000000/
CORREGEDORIAS AUXI-3110000000/CORREGEDORIA AUXEXT-3110040000**

PROCEDIMENTO PRELIMINAR PRÉVIO Nº 414/2016 (TRAMITAÇÃO Nº 00427/2016)

RECLAMANTE: Juízo de Direito da 2ª Vara de Registros Públicos da Comarca de São Paulo/SP

RECLAMADO: Cartório da Comarca de Jataúba/PE – 1º Distrito

DESPACHO

Trata-se de procedimento administrativo deflagrado pelo Juízo de Direito da 2ª Vara de Registros Públicos da Comarca de São Paulo/SP, em desfavor do Cartório Registro Civil de Jataúba/PE, em razão da inexistência de assento de casamento de André Alvez Monteiro e Maria de Lourdes Monteiro, conforme certidão à fl. 26 dos autos.

Por meio do Despacho retro, determinei a intimação da Requerente, Sra. Maria de Lourdes Monteiro e de seu patrono, Dr. Luciano Manoel da Silva, OAB/SP 142.642, para que, em 10 (dez) dias, informassem se havia o interesse ou não no prosseguimento do feito. Apesar de devidamente notificadas, conforme Certidão fl.66, a reclamante ficou-se inerte.

Diante disso, DETERMINO o arquivamento do presente feito.

Publique-se, dando-se ciência aos interessados. Decorrido o prazo legal sem que haja recurso, arquite-se.

Recife, drs.

Dr. Carlos Damião Pessoa Costa Lessa

Juiz Corregedor Auxiliar

Corregedoria Auxiliar para o Serviço Extrajudicial

01

00000714-66.2022.8.17.8017

1566882v2

ÓRGÃO ESPECIAL**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO**

Secretaria Judiciária Emitido em 07-04-2022

Resenha de Julgamento do dia 04/04/2022

Sessão Ordinária - Órgão Especial / Presidência / Vice-Presidência

Sob a presidência do Exmo. Des. Luiz Carlos Figueiredo, estando presentes os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Jones Figueirêdo, Fernando Ferreira, Frederico Neves, Leopoldo Raposo, Marco Maggi, Adalberto Melo, Fernando Cerqueira, Ricardo Paes Barreto, Cândido Saraiva, Antônio de Melo, Antenor Cardoso, Patriota Malta, Alexandre Assunção, Eurico de Barros, Mauro Alencar, Erik Simões, Fábio Eugênio Dantas, Márcio Aguiar e Ruy Patu, presente, ainda, o Procurador de Justiça, Exmo. Dr. Francisco Dirceu Barros, representando a Procuradoria Geral de Justiça; ausente, justificadamente, o Exmo. Desembargador Fernando Martins (subst. o Exmo. Des. Bartolomeu Bueno); realizou-se em 04 de abril de 2022 mais uma Sessão Ordinária do Órgão Especial, secretariada pelo Bel. Carlos Gonçalves da Silva, dando-se os seguintes julgamentos:

Agravo nos Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração no Agravo nos Embargos de Declaração no Recurso em Sentido Estrito

0001. Processo : 0454218-1
 Data de Autuação : 29/10/2019
 Comarca : Recife
 Vara : 1ª Vara do Júri
 Embargante : FABIO XAVIER DA PAZ
 Advog : JORGE LUÍS FERREIRA GUIMARÃES(PE041203)
 : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
 Embargado : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
 Agravte : FABIO XAVIER DA PAZ
 Advog : JORGE LUÍS FERREIRA GUIMARÃES
 : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
 Agravdo : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
 Proc. Justiça : RENATO DA SILVA FILHO
 Relator : Des. Eurico de Barros (então 1º Vice-Presidente)
 Proc. Orig. : 0011516-13.2016.8.17.0000 (454218-1)
 Decisão : "À UNANIMIDADE DE VOTOS, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, EXMO. DES. EURICO DE BARROS (ENTÃO 1º VICE-PRESIDENTE). IMPEDIDO O EXMO. DES. ANTENOR CARDOSO (ATUAL 1º VICE-PRESIDENTE). AUSENTES, JUSTIFICADAMENTE, OS EXMOS. DESEMBARGADORES FERNANDO MARTINS (SUBST. O EXMO. DES. BARTOLOMEU BUENO) E LEOPOLDO RAPOSO".

Ação Direta de Inconstitucionalidade

0002. Processo : 0544305-8
 Data de Autuação : 04/12/2019
 Requerente : Prefeito do Município de Tupanatinga - Severino Soares dos Santos
 Advog : ISLANNY SYLVANNY CAVALCANTE SANTOS
 : Giorgio Schramm Rodrigues Gonzalez
 Requerido : CÂMARA MUNICIPAL DE TUPANATINGA/PE
 Relator : Des. Erik de Sousa Dantas Simões
 Decisão : "À UNANIMIDADE DE VOTOS, FOI CONCEDIDA A MEDIDA CAUTELAR, NO SENTIDO DE SUSPENDER, COM EFEITOS EX NUNC, A EXPRESSÃO "COM EXCEÇÃO DAS LEIS ORÇAMENTÁRIAS QUE SÓ SERÃO APROVADAS SE OBTIVEREM DOIS TERÇOS DOS VOTOS DOS MEMBROS DA CÂMARA MUNICIPAL", CONSTANTE DO ART. 45 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE TUPANATINGA/PE, COM REDAÇÃO CONFERIDA PELA EMENDA Nº 001/2017, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, EXMO. DES. ERIK SIMÕES. AUSENTES, JUSTIFICADAMENTE, OS EXMOS. DESEMBARGADORES FERNANDO MARTINS (SUBST. O EXMO. DES. BARTOLOMEU BUENO) E LEOPOLDO RAPOSO".

Embargos de Declaração no Agravo na Ação Rescisória

0003. Processo : 0392268-3
 Data de Autuação : 24/01/2022
 Comarca : Recife
 Vara : 4ª Vara da Fazenda Pública
 Agravte : Estado de Pernambuco
 Procdor : Luciana Santos Pontes de Miranda Koehler - e outro
 Agravdo : Clebson Rodrigues da Silva - e outros

Advog : Misael de Albuquerque Montenegro Filho(PE014026)
: João Firmino de Paula Cavalcante Neto(PE002894)
Agravdo : Renato Lins de Albuquerque Coimbra
Advog : LAIS RUBIA DE SOUZA FERRAZ GONÇALVES(PE037249)
: CREONICE SOUZA RAMOS DA SILVA(PE042179)
Embargante : Clebson Rodrigues da Silva - e outros
Advog : Misael de Albuquerque Montenegro Filho
: João Firmino de Paula Cavalcante Neto
: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
Embargante : Renato Lins de Albuquerque Coimbra
Advog : LAIS RUBIA DE SOUZA FERRAZ GONÇALVES
: CREONICE SOUZA RAMOS DA SILVA
Embargado : Estado de Pernambuco
Procdor : Luciana Santos Pontes de Miranda Koehler - e outro
Relator : Des. Erik de Sousa Dantas Simões
Proc. Orig. : 0008611-69.2015.8.17.0000 (392268-3)
Decisão : "À UNANIMIDADE DE VOTOS, FORAM CONHECIDOS E REJEITADOS OS
ACLARATÓRIOS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, EXMO. DES. ERIK
SIMÕES. AUSENTE, JUSTIFICADAMENTE, O EXMO. DES. FERNANDO MARTINS
(SUBST. O EXMO. DES. BARTOLOMEU BUENO)".

Recife, 04 de abril de 2022.

Bel. Carlos Gonçalves da Silva Secretário Judiciário

DIRETORIA GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ATO Nº 1230/2022, DO DIA 07 DE ABRIL DE 2022

O Diretor Geral do Tribunal de Justiça de Pernambuco, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria 01/2022 – TJPE:

Considerando que os princípios da legalidade, da impessoalidade, da eficiência e da isonomia norteiam os atos da Administração Pública;

Considerando a demanda, os argumentos e dados numéricos apresentados pela Juíza Coordenadora da Diretoria Estadual de Família e Registro Civil do 1º Grau, em relação aos processos que lá tramitam;

RESOLVE :

Art.1º. INSTITUIR, a partir do dia **04/04/2022** e pelo prazo de **90 (noventa) dias**, podendo ser prorrogado por igual período, Grupo Especial de Trabalho para a atuação de 04 (quatro) servidores, na Diretoria Estadual de Família e Registro Civil do 1º Grau, sendo eles:

I - DIANA JAGUARIBE DE LIMA, matrícula 187255-9

II – ANA MARIA DE ANDRADE I SARMENTO GADELHA, matrícula 187346-6

III – KARLA MARIA CORDEIRO CABRAL, matrícula 186867-5

IV – SIMONE ASSUNCAO SOARES DE AVELLAR, matrícula 183090-2

Parágrafo único. Os servidores acima designados terão exercício de segunda a sexta-feira, durante 03 (três) horas, além do expediente normal.

Art. 2º. DESIGNAR a magistrada Dra. Paula Maria Malta Teixeira do Rego, para atuar como coordenadora do grupo de trabalho de que trata este Ato.

Art. 3º. DEFINIR que em virtude da atuação no grupo de trabalho de que trata este ato, os servidores participantes perceberão o valor correspondente à gratificação de simbologia FGJ-1.

Art. 4º. INFORMAR que as funções gratificadas a serem percebidas pelos servidores acima designados, já compõe a estrutura da Diretoria Estadual de Família.

Parágrafo único. A vantagem de que trata o caput deste artigo não será paga, em nenhuma hipótese, aos titulares de cargos em comissão, aos servidores que percebam função gratificada ou que já percebam outra pelo mesmo motivo ou pela participação em comissão ou grupo de assessoramento técnico, nos termos do art. 3º da Lei nº 13.838, de 07 de agosto de 2009.

Art. 5º. DELIBERAR que durante os períodos de férias e outros afastamentos legais, bem como no recesso forense, será suspenso o pagamento da gratificação pela participação no Grupo de Trabalho de que trata este Ato.

Art. 6º. DETERMINAR que a atuação do referido Grupo Especial de Trabalho se dará de forma remota e terá como meta mínima, 50% do que é disposto para o teletrabalho integral, conforme Instrução Normativa TJPE nº 12, de 03 de maio de 2017 (DJe de 04 de maio de 2017), combinada com a Instrução Normativa TJPE nº 06, de 02 de fevereiro de 2016 (DJe de 03 de fevereiro de 2016), alterada pela Instrução Normativa nº 18, de 25 de agosto de 2016 (DJe de 26 de agosto de 2016).

Art. 7º. DETERMINAR que a magistrada coordenadora encaminhe as eventuais ocorrências de faltas ou atrasos à Diretoria de Gestão Funcional da Secretaria de Gestão de Pessoas, para que possam ser feitos os acertos financeiros decorrentes.

Parágrafo único. Caso não sejam encaminhadas as ocorrências de que trata o caput, haverá presunção de que a gratificação atribuída deverá ser paga integralmente aos servidores designados.

Publique-se e cumpra-se.

Recife, 07 de abril de 2022.

Marcel da Silva Lima
Diretor Geral

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

ATO DO DIA 07 DE ABRIL DE 2022

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, MARCEL DA SILVA LIMA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, RESOLVE:

Nº 1232/22 – SGP – retificar o ATO Nº 91/22-SGP, publicado no DJe do dia 04/01/2022, referente a AURICELIA GALDINO DOS SANTOS, matrícula nº 1712926, para onde se lê: “no período de 03/01/2022 a 01/02/2022 em virtude de férias do titular”; leia-se: “nos períodos de 03/01/22 a 30/01/22, de 31/01/22 a 09/02/22 e de 10/02/22 a 11/02/22 em virtude de férias, de licença médica e de férias do titular, respectivamente”.

MARCEL DA SILVA LIMA

Diretor Geral

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

ATO DO DIA 07 DE ABRIL DE 2022

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, MARCEL DA SILVA LIMA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, RESOLVE:

Nº 1233/22 – SGP – retificar o ATO Nº 2591/21-SGP, publicado no DJe do dia 10/12/2021, referente a LARISSA CAVALCANTI GOMES, matrícula nº 1879189, para onde se lê: “no período de 03/01/2022 a 01/02/2022, em virtude de férias do titular”; leia-se: “nos períodos de 03/01/2022 a 22/01/2022, de 23/01/2022 a 18/02/2022 e de 19/02/2022 a 28/02/2022 em virtude de férias, de licença médica e de férias do titular, respectivamente”.

MARCEL DA SILVA LIMA

Diretor Geral

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

ATO DO DIA 07 DE ABRIL DE 2022

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, MARCEL DA SILVA LIMA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, RESOLVE:

Nº 1234/22 – SGP – retificar o ATO Nº 1171/22 -SGP, publicado no DJe do dia 04/02/2022, referente a SAULO RIBEIRO PONTES, matrícula nº 1883259, para onde se lê: “função gratificada de CHEFE DE NUCLEO/FGJ-1”; leia-se: “FUNÇÃO GERENCIAL JUDICIÁRIA - FGJ-2”.

MARCEL DA SILVA LIMA

Diretor Geral

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

ATO DO DIA 07 DE ABRIL DE 2022

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, MARCEL DA SILVA LIMA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, RESOLVE:

Nº 1247/22 - SGP - dispensar MARIA AUXILIADORA DE SOUSA ARRUDA , ANALISTA JUD/FUNCAO ADM - APJ, matrícula 1785966 , da função gratificada de Auditor de Inspeção - CGJ/FGJ-1, da Auditoria de Inspeção.

MARCEL DA SILVA LIMA

Diretor Geral

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

ATOS DO DIA 07 DE ABRIL DE 2022

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, MARCEL DA SILVA LIMA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, RESOLVE:

Nº 1235/22 - SGP - designar MARCIA ARLINDA DA SILVA, AUXILIAR JUDICIARIO - PJ I, matrícula 1796771, para exercer a função gratificada de CH SECRETARIA UNIDADE JUDICIARIA/FGCSJ-I, da OLINDA/V TRIB JURI.

Nº 1236/22 -SGP - dispensar MIRIA DE AGUIAR MEDEIROS E SILVA, TECNICO JUDICIARIO - TPJ, matrícula 1839314, da função gratificada de CH SECRETARIA UNIDADE JUDICIARIA/FGCSJ-I, da OLINDA/V TRIB JURI.

Nº 1237/22 - SGP - designar JOSE RONALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA, TECNICO JUDICIARIO - TPJ, matrícula 1675826, para exercer a função gratificada de CHEFE DE UNIDADE/FGJ-2, da UNIDADE DE AMBIENCIA, a partir de 02/05/2022.

Nº 1238/22 - SGP - dispensar ROMULO BERNARDO DA SILVA, TECNICO JUDICIARIO - TPJ, matrícula 1700260, da função gratificada de CHEFE DE UNIDADE/FGJ-2, da UNIDADE DE AMBIENCIA, a partir de 02/05/2022.

Nº 1239/22 - SGP - designar ANTONIO MARCIO MOREIRA DE SOUZA, TECNICO JUDICIARIO - TPJ, matrícula 1843109, para responder pela função gratificada de ASSESSOR MAGISTRADO/FGAM, da OURICURI/V CRIM, no período de 08/03/2022 a 18/03/2022, 21/03/2022 a 16/09/2022, em virtude de férias, licença maternidade do titular.

Nº 1240/22 - SGP - designar TACIANA GOMES PINHEIRO SEVERIO, TECNICO JUDICIARIO - TPJ, matrícula 1826026, para responder pela função gratificada de CH SECRETARIA UNIDADE JUDICIARIA/FGCSJ-I, do 3º JUIZADO ESP CIV REL CONSU, nos períodos de 22/04/2022 a 01/05/2022, 02/05/2022 a 11/05/2022, 12/05/2022 a 21/05/2022, em virtude de férias, férias do titular.

Nº 1241/22 - SGP - designar BETANIA MARIA DA SILVA VITORIANO, A DISPOSICAO, matrícula 1798464, para responder pela função gratificada de DISTRIBUIDOR -FUNCAO GERENCIAL JUD/FGJ-1, da CORTES/DIST, nos períodos de 03/03/2022 a 16/04/2022, em virtude de licença médica do titular.

Nº 1242/22 - SGP - designar MARIA JOSE DO ROSARIO BEZERRA CARVALHO, TECNICO JUDICIARIO - TPJ, matrícula 1723600, para responder pela função gratificada de CHEFE DE NUCLEO/FGJ-1, do NUCLEO DE APOIO ADMINISTRATIVO, no período de 04/04/2022 a 06/05/2022, em virtude de licença prêmio do titular.

Nº 1243/22 - SGP - designar LUCAS EUZEBIO DE CARVALHO, TECNICO JUDICIARIO - TPJ, matrícula 1886363, para responder pela função gratificada de SUBSTITUTO DE CARGO COMISSIONADO, do GAB DES FRANCISCO E G SERTORIO, no período de 09/02/2022 a 09/04/2022, em virtude de substituição em outra função/comissionado do titular.

Nº 1244/22 - SGP - designar SONY TAVARES DE SOUZA, TECNICO JUDICIARIO - TPJ, matrícula 1686097, para responder pelo cargo em comissão de ASSESSOR TEC JUDICIARIO/PJC-II, do GAB DES JOSE CARLOS P MALTA, nos períodos de 03/01/2022 a 12/01/2022, em virtude de férias, 13/01/2022 a 22/01/2022, em virtude de férias e 24/01/2022 a 02/02/2022, em virtude de férias do titular.

Nº 1245/22 - SGP - designar MATEUS QUEIROZ CARDOSO, ANALISTA JUD/FUNCAO JUD - APJ, matrícula 1879197, para exercer a função gratificada de REPRESENTACAO DE GABINETE/RG-3, do GABINETE DO DESEMBARGADOR MARCIO FERNANDO DE AGUIAR SILVA

Nº 1246/22 - SGP - dispensar BRUNO DOURADO MACIEL, ANALISTA JUD/FUNCAO JUD - APJ, matrícula 1838512, da função gratificada de REPRESENTACAO DE GABINETE/RG-3, do GAB DES MARCIO FERNANDO AGUIAR.

MARCEL DA SILVA LIMA
Diretor Geral
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

ATO DO DIA 07 DE ABRIL DE 2022

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, MARCEL DA SILVA LIMA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, RESOLVE:

Nº 1248/22 - SGP - dispensar JOSE MARIA DE FARIAS NETO , ANALISTA JUD/FUNCAO ADM - APJ, matrícula 1809598 , da função gratificada de Auditor de Inspeção - CGJ/FGJ-1, da Auditoria de Inspeção.

MARCEL DA SILVA LIMA
Diretor Geral
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

ATO DO DIA 07 DE ABRIL DE 2022

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, MARCEL DA SILVA LIMA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, RESOLVE:

Nº 1250/22 - SGP - dispensar GEISY DE MELO RAMOS , Técnico Judiciário - TPJ, matrícula 1872796 , da função gratificada de Apoio a Atividade Jurisdicional do 1º Grau/FAP-AJ1G.

MARCEL DA SILVA LIMA
Diretor Geral
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

ATO DO DIA 07 DE ABRIL DE 2022

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, MARCEL DA SILVA LIMA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, RESOLVE:

Nº 1249/22 - SGP – designar os servidores abaixo relacionados para exercerem a Função de Apoio à Atividade Jurisdicional do 1º Grau de Jurisdição/FAP-AJ1G, na Diretoria Estadual de Família e Registro Civil do 1º Grau, pelo prazo de 30 (trinta) dias:

MAT.	NOME	CARGO
1866168	Nyedja Karla Sete e Silva	Analista Judiciário/APJ/F. Administrativa
1792407	Carlos Augusto Barreto de Albuquerque	Técnico Judiciário/TPJ
1857177	Sharon Joyce Silva de Souza Camara	Analista Judiciário/APJ/F. Judiciária

MARCEL DA SILVA LIMA
Diretor Geral

ILMO. SR. MARCEL DA SILVA LIMA, DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, CONFORME DELEGAÇÃO CONFERIDA PELA PORTARIA TJPE Nº 01/2022 (DJe 03/02/2022), EXAROU NO SISTEMA ELETRÔNICO DE INFORMAÇÕES – SEI, EM DATA DE 07/04/2022, O SEGUINTE DESPACHO:

DESPACHO

Defiro os pedidos formulados pelos Excelentíssimos Senhores Magistrados relacionados abaixo, conforme certidões emitidas pelos Núcleos de Movimentação de Magistrados de 1ª, 2ª e 3ª Entrâncias além de informações do Núcleo de Controle Funcional de Magistrados, devendo este último observar os casos de incidência no limite legal.

Recife, 07 de abril de 2022.

MARCEL DA SILVA LIMA
DIRETOR GERAL

NÚMERO DO SEI	NOME DO REQUERENTE	DIAS / MÊS AUTORIZADOS
00010587-49.2022.8.17.8017	Dr. Gabriel Araújo Pimentel	Março/2022 – 30 dias
00010914-92.2022.8.17.8017	Dra. Fernanda Pessoa Chuahy de Paula	Março/2022 – 01 dia
00010778-05.2022.8.17.8017	Dr. Márcio Araújo dos Santos	Março/2022 – 30 dias
00010994-69.2022.8.17.8017	Dr. Luiz Célio de Sá Leite	Março/2022 – 14 dias
00010760-32.2022.8.17.8017	Dr. Marcelo Russel Wanderley	Março/2022 – 10 dias
00010971-55.2022.8.17.8017	Dra. Marília Ferraz Martins	Março/2022 – 09 dias Abril/2022 – 01 dia
00010403-34.2022.8.17.8017	Dr. Paulo de Tarso Duarte Menezes	Fevereiro/2022 – 07 dias Março/2022 – 23 dias Abril/2022 – 10 dias
00010487-05.2022.8.17.8017	Dr. Vanilson Guimarães de Santana Júnior	Março/2022 – 16 dias
00011306-86.2022.8.17.8017	Dr. André Simões Nunes	Março/2022 – 19 dias Abril/2022 – 01 dia
00010836-15.2022.8.17.8017	Dr. Paulo Henrique Martins Machado	Março/2022 – 30 dias
00011415-68.2022.8.17.8017	Dr. Felipe Reis da Silva	Março/2022 – 19 dias Março/2022 – 19 dias Abril/2022 – 02 dias (02 acumulações)

O DIRETOR – GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, MARCEL DA SILVA LIMA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, RESOLVE:

DECISÃO

PROCESSO N ° 00010756-38.2022.8.17.8017

INTERESSADO : José Máximo Costa Pinto

ASSUNTO : Auxílio Funeral

Trata-se de procedimento administrativo pelo qual o requerente José Máximo Costa Pinto, na qualidade de irmão da *de cujus*, solicita pagamento do auxílio funeral, em razão do falecimento, no dia 19/03/2022, da servidora Julieta Pinto Gomes Neta, Oficial de Justiça - OPJ, matrícula nº 184027-4, conforme cópia da certidão de óbito, notas fiscais de serviços fúnebres.

Em sucessivo, vieram conclusos os presentes autos.

É o relatório. Passo a decidir.

O art. 172 da Lei nº 6.123, de 20/07/68, assegura à família do servidor falecido a concessão de auxílio funeral correspondente a um mês de vencimento ou proventos. A Lei Estadual nº 9.423, de 30/01/84, bem como os arts. 4º e 5º da Resolução TJPE nº 015, de 22/10/84, resguardam o direito à Gratificação Natalina ou 13º salário proporcional. O art. 1º do Decreto Estadual nº 6.263/80, ampara o direito aos vencimentos devidos aos funcionários públicos falecidos, com as vantagens que lhes forem inerentes, até o limite da retribuição mensal. Por fim, a Instrução Normativa TJPE nº 27/2010, regulamenta a concessão e o pagamento de auxílio funeral no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco.

Ao tempo em que aprovo, por seus próprios e jurídicos fundamentos, o Parecer da Consultoria Jurídica, acolho a proposição nele contida para DEFERIR o pleito, para os fins e limites do supracitado opinativo.

Recife, 06 de abril de 2022.

Marcel da Silva Lima

Diretor Geral do TJPE

O DIRETOR – GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, MARCEL DA SILVA LIMA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, RESOLVE:

DECISÃO**PROCESSO Nº 00010929-21.2022.8.17.8017**

REQUERENTE: ANA LUCIA CABRAL SEIXAS MACAMBIRA

ASSUNTO: Abono de Permanência

Trata-se de procedimento administrativo pelo qual a servidora epigrafada, Técnico Judiciário - TPJ, matrícula nº 1578561, solicita abono de permanência (ID 1561908).

Nesse contexto, a Consultoria Jurídica exarou Parecer (ID 1567933), opinando pelo deferimento do abono de permanência, com efeitos a partir de **02/04/2022**, considerando que a servidora preencheu todos os requisitos para a concessão do abono de permanência, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 c/c Acórdão TCU nº 1482/2012-Plenário.

Ao tempo em que aprovo, por seus próprios e jurídicos fundamentos, o Parecer da Consultoria Jurídica, acolho a proposição nele contida para **DEFERIR** o pleito, para os fins e nos limites do supracitado opinativo.

Publique-se. Cumpra-se.

Recife, 06 de abril de 2022.

Marcel da Silva Lima

Diretor Geral do TJPE

O DIRETOR – GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, MARCEL DA SILVA LIMA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, RESOLVE:

DECISÃO**PROCESSO: 00009316-64.2022.8.17.8017**

REQUERENTE: ELD OLIVEIRA CALDEIRA DE ANDRADE

ASSUNTO: ABONO DE PERMANÊNCIA

Trata-se de requerimento de concessão de abono de permanência formulado pela servidora em epígrafe, Técnica Judiciária - TPJ, matrícula nº 167.905-8.

A certidão expedida pela Secretaria de Gestão de Pessoas informa que a requerente: a) nasceu em 17/05/1961; b) iniciou o exercício neste Tribunal em 14/4/1992; c) não possui anotação de tempo de serviço. d) não possui faltas não abonadas, licenças ou suspensões.

A Consultoria Jurídica opinou pelo deferimento do pedido, tendo em vista que a servidora faz jus ao abono de permanência a partir de 06/04/2022, pelo art. 3º, da EC nº 47/2005.

É o relatório. **Decido.**

Acolho o Parecer da Consultoria Jurídica, por seus próprios e jurídicos fundamentos e **defiro**, conforme Parecer ID 1558444, o pedido a partir de 06/04/2022, pelo art. 3º, da EC nº 47/2005.

Recife, 07 de abril de 2022.

Marcel da Silva Lima

Diretor Geral do TJPE

CONSELHO DA MAGISTRATURA**PODER JUDICIÁRIO
CONSELHO DA MAGISTRATURA**

A BELA. MARIA DA LUZ ALMEIDA MIRANDA, SECRETÁRIA DO CONSELHO DA MAGISTRATURA, EXAROU, EM DATA DE 07 DE ABRIL DE 2022, OS SEGUINTE DESPACHOS:

No Ofício nº 2022.0308.000493, de 05 de abril de 2022, da Exmª Srª Drª **Izabel de Souza Oliveira**, Juíza de Direito da Comarca de **Amaraji**, e **2022.0303.000129**, de 06 de abril de 2022 (**SEI nº 11532-38.2022**), do Exmº Sr. Dr. **Marcos José de Oliveira**, Juiz de Direito da Comarca de Verdejante. **Ref. Alteração de horário do expediente forense. "POR DELEGAÇÃO DO CONSELHO DA MAGISTRATURA, EM SESSÃO REALIZADA NO DIA 07.04.2022, ENCAMINHO A ESSA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA O PRESENTE EXPEDIENTE, PARA AS DEVIDAS PROVIDÊNCIAS, DEVENDO O MESMO RETORNAR A ESTE ÓRGÃO COLEGIADO PARA APRECIÇÃO"**.

Na INFORMAÇÃO, de 07 de abril de 2022, do Exmº Sr. Dr. **Caio Souza Pitta Lima**, Juiz de Direito da Comarca de **Exu. Ref. Tribunal do Júri. "R. HOJE. ANOTE-SE NO BANCO DE DADOS"**.

Recife, 07 de abril de 2022.

Bela. Maria da Luz Almeida Miranda
Secretária do Conselho

**CONSELHO DA MAGISTRATURA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO**

SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR LUIZ CARLOS DE BARROS FIGUEIRÊDO (PRESIDENTE), REALIZOU-SE NO DIA 07 (SETE) DE ABRIL DE 2022, ÀS 10H03, POR VIDEOCONFERÊNCIA, ATRAVÉS DA PLATAFORMA CISCO WEBEX – TJPE, A SESSÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO DA MAGISTRATURA, PRESENTES OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES DESEMBARGADORES ANTENOR CARDOSO SOARES JÚNIOR (1º VICE-PRESIDENTE), ANTÔNIO DE MELO E LIMA (2º VICE-PRESIDENTE), RICARDO DE OLIVEIRA PAES BARRETO (CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA), FRANCISCO JOSÉ DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO (DIRETOR GERAL DA ESCOLA JUDICIAL), FAUSTO DE CASTRO CAMPOS, FRANCISCO MANOEL TENÓRIO DOS SANTOS, AGENOR FERREIRA DE LIMA FILHO E WALDEMIR TAVARES DE ALBUQUERQUE FILHO.

AUSENTES, JUSTIFICADAMENTE, OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES DESEMBARGADORES FRANCISCO EDUARDO GONÇALVES SERTÓRIO CANTO (OUVIDOR GERAL DA JUSTIÇA), QUE SE ENCONTRA EM GOZO DE FÉRIAS; ALBERTO NOGUEIRA VIRGINIO (SUBSTITUTO DO OUVIDOR GERAL DA JUSTIÇA); E JONES FIGUEIRÊDO ALVES (DECANO DO TRIBUNAL), POR PROBLEMAS TECNOLÓGICOS.

ASSUNTO: DIVERSOS

1-) **SOLICITAÇÃO**, de 21 de março de 2022, do Exmº Sr. Dr. **João Bosco Leite dos Santos Junior**, Juiz de Direito Substituto da Comarca de São José do Belmonte. **PROPÕE** que o expediente do Fórum da Comarca de São José do Belmonte funcione das 08h às 14h, conforme solicitação anexa. **"Decidiu o Conselho, à unanimidade, deferir o pedido de alteração do horário de expediente da Comarca de São José do Belmonte, devendo o magistrado dar ampla e devida divulgação da alteração. Decidiu o Conselho, ainda à unanimidade, encaminhar o presente expediente à Secretaria Judiciária (SEJU) do Tribunal de Justiça do Estado para atualização no site do TJPE"**.

2-) **RELATÓRIOS DA OUVIDORIA JUDICIÁRIA**, de 24 de março de 2022, do Exmº Sr. Des. **Francisco Eduardo Sertório Canto**, Ouvidor Geral do TJPE. **ENCAMINHA** os **RELATÓRIOS**, bienal e anual, referente à gestão 2020 - 2022 da Ouvidoria-Geral do Tribunal de Justiça de Pernambuco, para conhecimento. **"Decidiu o Conselho, à unanimidade, tomar conhecimento dos Relatórios da Ouvidoria Judiciária e determinar o seu arquivamento"**.

3-) **INFORMAÇÃO**, de 28 de março de 2022, da Exmª Srª Drª **Brenda Azevedo Paes Barreto Teixeira**, Juíza de Direito do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Gravatá e da 2ª Vara Cível da Comarca de Gravatá. **COMUNICA** a sua conclusão no **Mestrado em Direito na linha Jurisdição, Cidadania e Direitos Humanos**, pela Universidade Católica de Pernambuco, conforme documento em anexo, para anotação em sua ficha funcional. **"Decidiu o Conselho, à unanimidade, deferir o pedido e determinar a anotação nos assentamentos funcionais da magistrada, devendo o presente expediente ser encaminhado à Secretaria Judiciária (SEJU) do Tribunal de Justiça de Pernambuco, para a adoção das providências cabíveis"**. Impedido o Excelentíssimo Senhor Desembargador Ricardo de Oliveira Paes Barreto, Corregedor Geral de Justiça de Pernambuco.

ASSUNTO: SUSPEIÇÃO

1-) **OFÍCIO Num. 96670889**, de 13 de janeiro de 2022, do Exmº Sr. Dr. **Márcio Bastos Sá Barretto**, Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Garanhuns. **COMUNICA** que o Juiz titular daquela Vara averbou suspeição, com fundamento no art. 145, §1º, do Código de Processo Civil, para apreciar e julgar o Processo Judicial Eletrônico nº **...**, determinando, pois, a remessa dos autos ao seu substituto legal, conforme despacho de ID 92370057. **“Decidiu o Conselho, à unanimidade, tomar conhecimento do presente expediente, anotando-se no banco de dados”**.

2-) **DESPACHO – TJPE - 111111111 / PRESIDENCIA-100000000 / COORD GER JUIZADOS - 150000000 / PETROLINA - JUIZA CRI-1505935800**, de 30 de março de 2022, do Exmº Sr. Dr. **Paulo de Tarso Duarte Menezes**, Juiz de Direito do Juizado Criminal da Comarca de Petrolina. **INFORMA**, nos termos do Provimento nº 04/2009-CM, de 24 de outubro de 2009, sua suspeição nos autos do processo nº **...**, a fim de que seja respeitada a imparcialidade que deve reger o jurisdicionado. **“Decidiu o Conselho, à unanimidade, tomar conhecimento do presente expediente, anotando-se no banco de dados”**.

ÀS 10H31 O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR LUIZ CARLOS DE BARROS FIGUEIRÊDO (PRESIDENTE), ENCERROU OS TRABALHOS DA SESSÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO DA MAGISTRATURA.

Recife, 07 de abril de 2022.

Bela. Maria da Luz Almeida Miranda
Secretária do Conselho da Magistratura

CONSELHO DA MAGISTRATURA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

RESENHA DE JULGAMENTO DOS PROCESSOS/RECURSOS ADMINISTRATIVOS

O CONSELHO DA MAGISTRATURA, EM SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA NO DIA 07 (SETE) DE ABRIL DE 2022, POR VIDEOCONFERÊNCIA, ATRAVÉS DA PLATAFORMA CISCO WEBEX – TJPE, CONFORME INSTRUÇÃO NORMATIVA TJPE Nº 04, DE 17 DE ABRIL DE 2020, PUBLICADA NO DJE Nº 71, DE 20 DE ABRIL DE 2020, ÀS 09H15, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ANTENOR CARDOSO SOARES JÚNIOR (1º VICE-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO EVENTUAL DA PRESIDÊNCIA), ESTANDO PRESENTES OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES DESEMBARGADORES ANTÔNIO DE MELO E LIMA (2º VICE-PRESIDENTE), RICARDO DE OLIVEIRA PAES BARRETO (CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA), FRANCISCO JOSÉ DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO (DIRETOR GERAL DA ESCOLA JUDICIAL), JONES FIGUEIRÊDO ALVES (DECANO), FAUSTO DE CASTRO CAMPOS, FRANCISCO MANOEL TENÓRIO DOS SANTOS, AGENOR FERREIRA DE LIMA FILHO E WALDEMIR TAVARES DE ALBUQUERQUE FILHO, PROFERIU AS SEGUINTE DECISÕES ADMINISTRATIVAS:

Ordem: 001

SEI'S NºS 00042315-68.2021.8.17.8017, 00003737-26.2021.8.17.8017, 00032169-26.2019.8.17.8017 E 00009346-19.2022.8.17.8017.

Recorrente: Cleidson de Jesus de Albuquerque Ribeiro.

Advogado: Israel Dourado Guerra Filho, OAB/PE nº 16.299.

Recorrida: Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Pernambuco.

Relator: Excelentíssimo Senhor Desembargador Ricardo de Oliveira Paes Barreto, Corregedor Geral de Justiça de Pernambuco.

DECISÃO: **“À UNANIMIDADE, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR”. AUSENTES, JUSTIFICADAMENTE, OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES DESEMBARGADORES LUIZ CARLOS DE BARROS FIGUEIRÊDO (PRESIDENTE); FRANCISCO EDUARDO GONÇALVES SERTÓRIO CANTO (OUVIDOR GERAL DA JUSTIÇA), QUE SE ENCONTRA EM GOZO DE FÉRIAS; E ALBERTO NOGUEIRA VIRGÍNIO (SUBSTITUTO DO OUVIDOR GERAL DA JUSTIÇA).**

ÀS 09H44, O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR LUIZ CARLOS DE BARROS FIGUEIRÊDO, PRESIDENTE, COMPARECEU À SESSÃO E ASSUMIU A PRESIDÊNCIA DOS TRABALHOS.

ÀS 09H54, O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR JONES FIGUEIREDO ALVES, DECANO, RETIROU-SE DA SESSÃO POR PROBLEMAS TECNOLÓGICOS.

Ordem: 002

SEI Nº 00024574-53.2021.8.17.8017

Recorrido: Corregedor Geral da Justiça do Estado de Pernambuco.

Relator: Excelentíssimo Senhor Desembargador Ricardo de Oliveira Paes Barreto, Corregedor Geral da Justiça de Pernambuco.

DECISÃO : “ADIADO O JULGAMENTO PARA A SESSÃO DO CONSELHO DA MAGISTRATURA, QUE SERÁ REALIZADA NO DIA 28.04.2022”. AUSENTES, JUSTIFICADAMENTE, OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES DESEMBARGADORES FRANCISCO EDUARDO GONÇALVES SERTÓRIO CANTO (OUVIDOR GERAL DA JUSTIÇA), QUE SE ENCONTRA EM GOZO DE FÉRIAS; ALBERTO NOGUEIRA VIRGÍNIO (SUBSTITUTO DO OUVIDOR GERAL DA JUSTIÇA); E JONES FIGUEIRÊDO ALVES (DECANO DO TRIBUNAL), POR PROBLEMAS TECNOLÓGICOS.

ÀS 10H02, O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR LUIZ CARLOS DE BARROS FIGUEIRÊDO, PRESIDENTE, ENCERROU OS TRABALHOS DA SESSÃO DE JULGAMENTO DOS PROCESSOS/RECURSOS ADMINISTRATIVOS PARA DAR INÍCIO À SESSÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO DA MAGISTRATURA COM A APRECIÇÃO DA PAUTA ADMINISTRATIVA DO COLEGIADO.

Recife, 07 de abril de 2022.

Bela. Maria da Luz Almeida Miranda
Secretária do Conselho da Magistratura

SECRETARIA JUDICIÁRIA

AVISO DO PLANTÃO JUDICIÁRIO

O **SECRETÁRIO JUDICIÁRIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, no uso de suas atribuições e nos termos da Resolução nº 267/2009 e do Convênio celebrado entre este Tribunal, o Ministério Público, a Defensoria Pública e o Governo do Estado de Pernambuco, **AVISA** da ocorrência de substituição no Plantão Judiciário do 1º Grau – Interior, conforme **e-mail, datado de 07/04/2022, da Diretoria do Foro da Sede de Plantão Cabo de Santo Agostinho**, na(s) sede(s) abaixo especificada(s):

CABO DE SANTO AGOSTINHO		
Área de Abrangência: Escada, Ipojuca, Rio Formoso, Sirinhaém e Tamandaré.		
DATA	SEDE	MAGISTRADO
15/04/2022	Cabo	Alberico Agrello Neto "Vara Privativa da Infância e da Juventude do Cabo" < e-mail: vpj.cabo@tjpe.jus.br >

Outrossim, permanece inalterado o Plantão nas demais Regiões.

Recife, 07 de abril de 2022.

Bel. Carlos Gonçalves da Silva

Secretário Judiciário

O BEL. CARLOS GONÇALVES DA SILVA, SECRETÁRIO JUDICIÁRIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, EXAROU NO SISTEMA ELETRÔNICO DE INFORMAÇÕES – SEI, EM DATA DE 07.04.2022, O(S) SEGUINTE(S) DESPACHO(S):

Requerimento (Processo SEI nº 00008965-57.2022.8.17.8017) – **Exma. Dra. Brenda Azevedo Paes Barreto Teixeira** – ref. licença médica: "Diante do novo atestado médico id. 1564149. Registrem-se os Núcleos de Controle Funcional de Magistrados e de Mov. de Magistrados da 2a. Entrância."

Recife, 07 de abril de 2022.

Bel. Carlos Gonçalves da Silva

Secretário Judiciário

O BEL. CARLOS GONÇALVES DA SILVA, SECRETÁRIO JUDICIÁRIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, EXAROU NO SISTEMA ELETRÔNICO DE INFORMAÇÕES – SEI, EM DATA DE 07.04.2022, O(S) SEGUINTE(S) DESPACHO(S):

Requerimento (Processo SEI nº 00008415-09.2022.8.17.8017) – **Exmo. Dr. Auziênio de Carvalho Cavalcanti** – ref. ausência: "H.R. Ao Núcleo de Controle Funcional de Magistrados, para anotar nos termos da decisão do Eg. Conselho da Magistratura."

Ofício nº 005/22 – 23ªVC (Processo SEI nº 00008416-56.2022.8.17.8017) – **Exmo. Dr. Adriano Mariano de Oliveira** – ref. ausência: "Ao NCFM, para registrar nos termos da decisão do Eg. Conselho da Magistratura."

Requerimento (Processo SEI nº 00008634-20.2022.8.17.8017) – **Exmo. Dr. Douglas José da Silva** – ref. ausência: "Anotar-se nos termos da decisão do Egrégio Conselho da Magistratura."

Requerimento (Processo SEI nº 00008635-67.2022.8.17.8017) – **Exmo. Dr. Thiago Fernandes Cintra** – ref. ausência: "Anotar-se nos termos da decisão do Egrégio Conselho da Magistratura."

Requerimento (Processo SEI nº 00011667-78.2022.8.17.8017) – **Exmo. Dr. Marcos Franco Bacelar** – ref. férias (indenização integral): "À Assessoria Especial da Presidência."

Requerimento (Processo SEI nº 00011740-17.2022.8.17.8017) - **Exmo. Dr. Rafael Sindoni Feliciano** – ref. teletrabalho para servidora: “À SGP, por competência.”

Requerimento (Processo SEI nº 00011745-58.2022.8.17.8017) – **Exmo. Dr. Rafael Sindoni Feliciano** – ref. teletrabalho para servidora: “À SGP, por competência.”

Requerimento (Processo SEI nº 00005031-41.2022.8.17.8017) – **Exma. Dra. Hélia Viegas Silva** – ref. abono permanência: “Diante da informação id 1524452 do Sr. Lauro Holanda Freitas Ferraz - Tec. Judiciário da 1ª Vara da Infância da Comarca da Capital, archive-se com cautelas de estilo.”

Requerimento (Processo SEI nº 00008317-59.2022.8.17.8017) – **Exmo. Dr. Caio Souza Pitta Lima** – ref. anotação de curso em ficha funcional: “Ao NCFM, para anotar nos termos da decisão do Egrégio Conselho da Magistratura.”

Requerimento (Processo SEI nº 00002997-85.2022.8.17.8017) – **Exmo. Dr. Marcos Antonio Tenório** – ref. anotação de curso em ficha funcional: “Anotar-se o curso informado, conforme deliberação do Colegiado Conselho da Magistratura.”

Requerimento (Processo SEI nº 00007545-53.2022.8.17.8017) – **Exma. Dra. Idiana Buenos Aires Cavalcanti** – ref. licença nojo: “Anotar-se a Licença Nojo, pelo período de 02 a 09/03/2022, conforme Certidão de Óbito anexa.”

Ofício nº 1564159/2022 (Processo SEI nº 00011212-33.2022.8.17.8017) – **Exmo. Dr. José Faustino Macêdo de Souza Ferreira** – ref. férias: “Como requer. Registre-se.”

Requerimento (Processo SEI nº 00011252-70.2022.8.17.8017) – **Exmo. Dr. José Tadeu dos Passos e Silva** – ref. licença médica: “Anotar-se a licença médica conforme atestado anexo.”

Requerimento (Processo SEI nº 00008965-57.2022.8.17.8017) – **Exma. Dra. Brenda Azevedo Paes Barreto Teixeira** – ref. reassunção de função: “Diante do novo atestado médico id. 1564149. Registrem-se os Núcleos de Controle Funcional de Magistrados e de Mov. de Magistrados da 2ª. Entrância.”

Requerimento (Processo SEI nº 00007302-78.2022.8.17.8017) – **Exmo. Dr. Draulterani Melo Pantaleão** – ref. prorrogação de licença médica: “Registre-se a licença médica em prorrogação conforme laudo médico emitido pela Junta Médica, anexo.”

Ofício nº 1566690/2022 (Processo SEI nº 00011466-40.2022.8.17.8017) – **Exmo. Dr. Paulo Ricardo Cassaro dos Santos** – ref. férias: “Como requer. Anote-se.”

Recife, 07 de abril de 2022.

Bel. Carlos Gonçalves da Silva

Secretário Judiciário

O BEL. CARLOS GONÇALVES DA SILVA, SECRETÁRIO JUDICIÁRIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, NOS TERMOS DA DELEGAÇÃO CONFERIDA PELA PORTARIA Nº 02/2022-DG, PUBLICADA NO DJe DE 08/02/2022 E REPUBLICADA NO DJe DE 15/02/2022, EXAROU, NA DATA DE 07/04/2022, O(S) SEGUINTE(S) DESPACHO(S):

Expediente SEI nº 000011627-41.2022.8.17.8017 – Requerente: Exma. Dra. Mariana Vargas Cunha de Oliveira Lima, Juíza de Direito da 13ª Vara Cível da Capital - Seção A – DESPACHO: “Considerando a informação acima e com fundamento no art. 1º da Resolução nº 372, de 30 de setembro de 2014, autorizo a compensação requerida pela **Exma. Dra. Mariana Vargas Cunha de Oliveira Lima, Juíza de Direito da 13ª Vara Cível da Capital - Seção A**, ficando as prontidões judiciais do período de **02 a 06/04/2018** compensadas com os expedientes forenses dos dias **11, 12, 13, 18 e 19/04/2022**”.

Expediente SEI nº 00011779-07.2022.8.17.8017 – Requerente: Exma. Dra. Thaís de Prá, Juíza Substituta com exercício na 2ª Vara da Comarca de Cabrobó – DESPACHO: “Considerando a informação acima e com fundamento no art. 1º da Resolução nº 372, de 30 de setembro de 2014, autorizo a compensação requerida pela **Exma. Dra. Thaís de Prá, Juíza Substituta com exercício na 2ª Vara da Comarca de Cabrobó**, ficando os plantões judiciais dos dias **29/06/2021, 11/10/2021, 24/10/2021, 05/02/2022 e 19/03/2022** compensados com os expedientes forenses dos dias **12, 13, 18, 19 e 20/04/2022**”.

Eu, Carlos Gonçalves da Silva, Secretário Judiciário, fiz publicar.

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO, FRANCISCO JOSÉ FREITAS DE ABREU SANTOS, EXAROU EM DATA DE 06.04.2022 O SEGUINTE DESPACHO:

DECISÃO

PROCESSO N ° 00008945-87.2022.8.17.8017

INTERESSADO : GRID SOLUTIONS TRANSMISSÃO DE ENERGIA LTDA

ASSUNTO : Restituição de custas processuais.

Trata-se de procedimento administrativo objetivando a análise do pedido de reconsideração da solicitação indeferida de devolução de custas processuais, interposta pela requerente epigrafada.

Nesse contexto, a Consultoria Jurídica exarou o Parecer de Id. nº 1565562, **opinando** pelo conhecimento do pedido de reconsideração e, no mérito, pelo deferimento do pleito, tendo em vista a não utilização de serviço público, nos termos do art. 8º, §1º, da Lei Estadual nº 11.404/1996 c/c art. 4º da Instrução Normativa TJPE nº 10/2010, sob pena de configurar enriquecimento sem causa (arts. 876 e 884 do Código Civil).

Posto isso, com base nos dispositivos invocados e no opinativo da Consultoria Jurídica, DEFIRO o pedido.

FRANCISCO JOSÉ FREITAS DE ABREU SANTOS

Secretário de Administração

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES, FAZ PUBLICAR EXTRATO DOS CONTRATOS, DOS CONVÊNIOS E DOS TERMOS ADITIVOS, CELEBRADOS POR ESTE PODER, PARA OS FINS ESPECIFICADOS NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 61, DA LEI Nº 8.666/93 .

CONTRATO Nº 036/2022-TJPE, CELEBRADO ENTRE O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO E A EMPRESA EXTREME DIGITAL CONSULTORIA E REPRESENTAÇÕES LTDA.**Objeto:** C ontratação de serviço de computação em nuvem, suporte técnico especializado e treinamento, para a migração de aplicações do datacenter próprio do TJPE para recursos computacionais na nuvem, conforme as especificações e condições constantes deste instrumento. **Da Vigência** : O prazo de vigência do Contrato é de **24** (vinte e quatro) **meses** , com início na data de sua assinatura, podendo ser prorrogado por interesse da Administração até o limite de 60 (sessenta) meses, desde que haja autorização formal da autoridade competente, nos termos do inciso II, do art. 57 da Lei nº8.666/93 e alterações. **Do Preço e da Dotação Orçamentária** : O valor total para esta contratação é de **R\$ 4.137.270,01** (quatro milhões, cento e trinta e sete mil, duzentos e setenta reais e um centavo).As despesas decorrentes desta contratação decorrerão da seguinte dotação orçamentária: Nota de Empenho nº **2022NE001030** , emitida em **30/03/2022** , programa de trabalho nº **02.126.0422.4241.0000** , natureza da despesa nº **3.3.90.40** , fonte nº **0124000000** , no valor de **R\$ 1.563.736,90** (um milhão, quinhentos e sessenta e três mil, setecentos e trinta e seis reais e noventa centavos).Quanto ao valor de **R\$ 2.573.533,11** (dois milhões, quinhentos e setenta e três mil, quinhentos e trinta e três reais e onze centavos) será liberado por meio da LOA 2023 e subsequente, totalizando **R\$ 4.137.270,01** (quatro milhões, cento e trinta e sete mil, duzentos e setenta reais e um centavo). **Processo Administrativo SEI nº 00002727-05.2022.8.17.8017.** **CONTRATO Nº 037/2022-TJPE, CELEBRADO ENTRE O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO E A EMPRESA DECISION SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA.****Objeto:** Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva com fornecimento de peças de reposição, para servidores físicos DELL Power Edge R610, R710 e R900 do TJPE, garantindo o pleno funcionamento e operação, além do suporte e assistência técnica, em conformidade com as especificações e quantidades detalhadas contidas no Termo de Referência e demais Anexos, além da proposta da **CONTRATADA** , que integram o presente instrumento contratual, independentemente de transcrição. **Da Vigência** : O instrumento terá a **vigência de 12 (doze) meses** , contados a partir da data da sua assinatura, com validade e eficácia legal após a publicação do seu extrato no Diário de Justiça Eletrônico – DJE, podendo ser prorrogado, por iguais e sucessivos períodos, mediante termo aditivo, até o limite de **60** (sessenta) **meses** , em conformidade com o art. 57, inciso II da Lei 8.666/93 c/c Acórdão TCU nº 054/2012-Plenário e Acórdão TCU nº 3.351/2011-2ª Câmara; O referido prazo terá início e vencimento em dia de expediente, devendo excluir-se o primeiro e incluir o último, conforme disposto no art. 110, da Lei nº 8.666/93. **Do Preço e da Dotação Orçamentária** : O valor global estimado do presente contrato é de **R\$ 7.440,00** (sete mil, quatrocentos e quarenta reais), **sendo o valor mensal de R\$ 620,00 (seiscentos e vinte reais)**, fixo e irrevogável, na conformidade da proposta da **CONTRATADA**. As despesas decorrentes desta contratação correrão à conta da dotação orçamentária: Programa de Trabalho: **02.061.0577.1959.1317** ; Natureza da Despesa: **3.3.90.40** ; Fonte: **0124000000** , na importância de **R\$ 5.580,00** (cinco mil, quinhentos e oitenta reais), conforme Nota de Empenho de nº. **2022NE000972** , emitida em 24 de março de 2022, restando um saldo de **R\$ 1.860,00** (um mil, oitocentos e sessenta reais), a ser liberado por meio da LOA 2023. **Processo Administrativo SEI nº 00042111-83.2021.8.17.8017.** **CONTRATO Nº 038/2022-TJPE, CELEBRADO ENTRE O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO E A EMPRESA DISTRIBUIDORA SUICA & PAPELARIA LTDA.****Objeto:** Aquisição de Material de Limpeza – Água Sanitária, conforme as exigências do Edital e Anexos respectivos e proposta da **CONTRATADA**, que integram o presente instrumento, independentemente de transcrição. **Da Vigência** : O contrato terá a vigência de **8** (oito) **meses** , podendo ser prorrogado nos termos do art. 57, § 1º, da Lei nº 8.666/93, a contar da data de sua assinatura com validade e eficácia legal após a publicação do seu extrato no Diário de Justiça Eletrônico. **Do Preço e da Dotação Orçamentária** : O valor global do contrato é de **R\$ 15.960,00** (quinze mil e novecentos e sessenta reais), fixo e irrevogável, na conformidade da proposta da **CONTRATADA**.As obrigações assumidas correrão, neste exercício, por conta da dotação orçamentária registrada no programa de trabalho nº **02.122.0422.4430.1439** , fonte **0124000000** , natureza da despesa

de nº **3.3.90.30**, conforme **Nota de Empenho nº. 2022NE000981**, datada de **24/03/2022**, no valor de **R\$ 15.162,00** (quinze mil e cento e sessenta e dois reais) e no programa de trabalho nº **02.122.0422.4430.1437**, fonte **0124000000**, natureza da despesa de nº **3.3.90.30**, conforme **Nota de Empenho nº. 2022NE000982**, datada de **24/03/2022**, no valor de **R\$ 798,00** (setecentos e noventa e oito reais). **Processo Administrativo SEI nº 00042282-69.2021.8.17.8017. CONTRATO Nº 039/2022-TJPE, CELEBRADO ENTRE O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO E A EMPRESA HS COMÉRCIO, LOCAÇÃO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA LTDA-EPP.Objeto:** Aquisição de SCANNERS, com garantia de **24** (vinte e quatro) **meses**, em razão da Ata de Registro de Preços de nº **024/2021-CPL**, tudo de acordo com as exigências do Edital e Anexos respectivos e proposta da CONTRATADA, que integram o presente instrumento, independentemente de transcrição. **Da Vigência**: O contrato terá a vigência de **24** (vinte e quatro) **meses**, a partir da data da assinatura deste instrumento, com validade e eficácia legal após a publicação do seu extrato no Diário de Justiça Eletrônico. **Do Preço e da Dotação Orçamentária**: O valor global do presente contrato é de **R\$ 149.524,50** (cento e quarenta e nove mil, quinhentos e vinte e quatro reais e cinquenta centavos), fixo e irrevogável, na conformidade da proposta da CONTRATADA. As obrigações assumidas correrão por conta das seguintes dotações orçamentárias: Programa de Trabalho: **02.126.0422.4241.0000**; Natureza da Despesa: **4.4.90.52**; Fonte: **0124000000**; NE nº **2022 NE000878**, datada de **16/03/2022**, no valor de **R\$ 149.542,50**. **Processo Administrativo SEI nº 00006760-18.2022.8.17.8017. CONTRATO Nº 040/2022-TJPE, CELEBRADO ENTRE O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO E A EMPRESA A M B CAMPELLO ME.Objeto:** Execução em caráter de urgência do serviço de fornecimento e execução de tapume metálico a ser instalado no Fórum Desembargador Rodolfo Aureliano, localizado na Av. Des. Guerra Barreto, s/nº, Ilha Joana Bezerra, Recife/PE. CEP 50.080-900, nos moldes do memorial descritivo de ID **1522101** e proposta da contratada de ID **1524112**, partes integrantes desse instrumento independentemente de transcrição. **Da Vigência**: A empresa contratada deverá executar o serviço de instalação do tapume metálico (fornecendo-o, inclusive) no Fórum Desembargador Rodolfo Aureliano, no prazo de **30** (trinta) **dias**, contados a partir da data de emissão da Ordem de Serviço, conforme memorial descritivo de ID 1522101. O presente contrato terá vigência de **60** (sessenta) **dias**, contados a partir da assinatura do contrato (ID **1548029**). **Do Preço e da Dotação Orçamentária**: O valor global do presente contrato é de **R\$ 172.576,00** (cento e setenta e dois mil e quinhentos e setenta e seis reais), na conformidade da proposta da CONTRATADA. Considerando que a empresa AMB está em fase de conclusão do cadastro, junto ao e-fisco e, diante da emergência da situação, a fase do empenhamento ocorrerá em momento posterior, mediante apostilamento (ID **1544283**), sendo certo que a dotação orçamentária e programação financeira estão registradas no projeto nº **17293**, fonte **0124000000**, ação **2772**, subação **A579**, rubrica **3.3.90.39**, no valor de **R\$ 172.576,00**. **Processo Administrativo SEI nº 00005912-29.2022.8.17.8017. CONVÊNIO Nº 047/2022-TJPE, CELEBRADO ENTRE O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO E A UNIVERSIDADE CATÓLICA DE PERNAMBUCO - UNICAP.Objeto:** Cooperação e a ação conjunta entre os CONVENIENTES, relativamente à manutenção do FÓRUM UNIVERSITÁRIO, tendo em vista a atuação de acadêmicos dos cursos de direito, psicologia e serviço social, junto ao 4º Juizado Especial Criminal, competente para julgar as causas criminais de menor complexidade, definidas pela Lei 9099, de 26.09.1995; bem como junto aos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca da Capital, competente para julgar os feitos definidos pela Lei 11.340, de 07.08.2006. **Da Vigência**: O Convênio terá vigência de **60** (sessenta) **meses**, contados a partir da data de **26.01.2022**, podendo ser prorrogado por expressa manifestação dos CONVENIENTES, mediante termo aditivo próprio. **Do Preço e da Dotação Orçamentária**: O presente Convênio não contempla repasse de recursos financeiros de uma a outra parte, devendo cada um dos CONVENIENTES arcar com as despesas necessárias ao cumprimento de suas obrigações com dotação orçamentária própria. **Processo Administrativo SEI nº 00025284-55.2021.8.17.8017. CONVÊNIO Nº 048/2022-TJPE, CELEBRADO ENTRE O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO E O CENTRO UNIVERSITÁRIO AESO – BARROS MELO (UNIAESO).Objetivo/Objeto**: Proporcionar a efetivação do Projeto “Desenvolvendo a carreira – A prática profissional no Judiciário”, a partir da participação voluntária de estudantes no âmbito do Poder Judiciário Estadual de Pernambuco, nos termos da Instrução Normativa TJPE nº 14/2019, publicada no Diário de Justiça Eletrônico de 29/08/2019. **Da Vigência**: O Convênio terá vigência de **60** (sessenta) **meses**, contados a partir da data de sua assinatura. O Convênio, em qualquer época de sua vigência, poderá ser alterado por expressa manifestação dos CONVENIENTES, mediante Termo Aditivo próprio. **DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS E FINANCEIROS**: O presente Convênio não contempla repasse de recursos financeiros entre os participantes, devendo cada um arcar com as respectivas despesas eventualmente necessárias ao cumprimento de suas obrigações com dotação orçamentária própria. **Processo Administrativo SEI nº 00039536-17.2021.8.17.8017. 1º (PRIMEIRO) TERMO ADITIVO AO CONVÊNIO Nº 028/2020-TJPE, CELEBRADO ENTRE O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO E A PROCURADORIA MUNICIPAL DO RECIFE ATRAVÉS DA SECRETARIA EXECUTIVA DE DEFESA DO CONSUMIDOR – PROCON/RECIFE.Objetivo/Objeto**: Prorrogação do prazo estabelecido na Cláusula 12.1 do Convênio ora aditado, por **02** (dois) **anos**, com efeitos a partir de **25/08/2022**. Ficam mantidas e ratificadas todas as demais cláusulas e condições estipuladas no convênio original que não tenham sido expressamente alteradas por este instrumento. **Processo Administrativo SEI nº 00002946-16.2022.8.17.8017. 1º (PRIMEIRO) TERMO ADITIVO AO ACORDO DE PARCERIA PARA PESQUISA, DESENVOLVIMENTO E INOVAÇÃO (CONVÊNIO Nº 036/2021-TJPE), CELEBRADO ENTRE O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO E A UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO COM A INTERVENIÊNCIA DA FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO.Objetivo/Objeto**: Alterar o item 3.2 da Cláusula Terceira, que passa a ter a seguinte redação: “CLÁUSULA TERCEIRA – DA EXECUÇÃO. 3.2 Os detalhes da execução do PROJETO são os constantes do Plano de Trabalho (versão 2) em anexo, previamente apreciado e aprovado pelos PARTICIPES, que passa a ser parte integrante deste ACORDO DE PARCERIA”. As demais Cláusulas e condições do ACORDO DE PARCERIA, que não contrariem o presente ADITIVO, permanecem inalteradas. **Processo Administrativo SEI nº 00003772-06.2020.8.17.8017. 3º (TERCEIRO) TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 035/2019-TJPE, CELEBRADO ENTRE O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO E A EMPRESA W. J. SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA.Objetivo/Objeto**: Prorrogação, em **12** (doze) **meses**, com efeitos a partir de **09/05/2022**, do prazo estabelecido na Cláusula Segunda do Contrato nº 035/2019-TJPE, ora aditado, cujo objeto trata da prestação de serviços, de forma contínua, de técnico remoto para o sistema SIABI para uso exclusivo da Escola Judicial do Tribunal de Justiça de Pernambuco. **Do Valor e Da Dotação Orçamentária**: Os valores mensal e global permanecem inalterados em **R\$ 343,23** (trezentos e quarenta e três reais e vinte e três centavos) e em **R\$ 4.118,76** (quatro mil, cento e dezoito reais e setenta e seis centavos), respectivamente, com isenção de reajuste contratual. As despesas havidas neste aditivo ficarão, no presente exercício, a cargo das seguintes informações orçamentárias: programa de trabalho nº **02.126.0422.4241.0000**, natureza da despesa nº **3.3.90.40**, fonte **0124000000**, no valor de **R\$ 2.656,60** (dois mil, seiscentos e cinquenta e seis reais e sessenta centavos), conforme Nota de Empenho nº **2022NE000963**, emitida em **23/03/2022**. As despesas havidas nos exercícios subsequentes ficarão a cargo da respectiva Lei Orçamentária Anual (LOA). **Processo Administrativo SEI nº 00037583-85.2021.8.17.8017. 3º (TERCEIRO) TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 023/2020-TJPE, CELEBRADO ENTRE O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO E A EMPRESA CETISIGN CERTIFICADORA DIGITAL S.A.Objetivo/Objeto**: Prorrogação de **12** (doze) **meses** com efeitos a partir de **18/05/2022**, do Contrato nº **023/2020-TJPE**, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada para emissão de Certificados Digitais com validação presencial em todo o Estado de Pernambuco, visando atender à demanda dos usos de Certificado Digital no âmbito do TJPE. **Do Valor e Da Dotação Orçamentária**: O valor global permanece no importe **R\$ 625.282,30** (seiscentos e vinte e cinco mil, duzentos e oitenta e dois reais e trinta centavos). As despesas decorrentes deste Instrumento serão atendidas pela dotação orçamentária: Programa de Trabalho **02.126.0422.4241.0000**; Natureza da Despesa **3.3.90.40**; Fonte **0124000000**; Importância **R\$ 412.644,50** (quatrocentos e doze mil, seiscentos e quarenta e quatro reais e cinquenta centavos) reais (ID. 1552063), conforme nota de empenho nº **2022NE000964**, emitida em **23/03/2022**. Quanto ao saldo de **R\$ 212.637,80** (duzentos e doze mil, seiscentos e trinta e sete reais e oitenta centavos) será liberado por meio da LOA 2023, totalizando **R\$ 625.282,30** (seiscentos e vinte e cinco mil, duzentos e oitenta e dois reais e trinta centavos). **Processo Administrativo SEI nº 00037321-90.2021.8.17.8017.**

Recife, 07 de abril de 2022.

Secretário de Administração
Francisco José Freitas de Abreu Santos

Comissão Permanente de Licitação/CPL

AVISO DE LICITAÇÃO

PROCESSO LICITATÓRIO (LICON/TCE) Nº 013/2022
PROCESSO ADMINISTRATIVO SEI Nº 00009637-03.2021.8.17.8017
PE-INTEGRADO Nº 0014.2022.CPL.PE.0008.TJPE.FERM-PE
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 008/2022-CPL/OSE

NATUREZA : **SERVIÇO**

OBJETO : CONTRATAÇÃO EVENTUAL DE PESSOA JURÍDICA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA, DE 04 (QUATRO) ELEVADORES MARCA ATLAS SCHINDLER S/A, INSTALADOS NO ALMOXARIFADO LOCALIZADO NA COMARCA DE JABOATÃO DOS GUARARAPES/PE,

VALOR ESTIMADO: R\$ 54.000,00

Recebimento de propostas até: 27/04/2022, às 14h. **Início da disputa** : 27/04/2022, às 15h (horários de Brasília), no site: www.peintegrado.pe.gov.br . Informações adicionais: Edital, Anexos e outras informações podem ser obtidos nos sites www.tjpe.jus.br ou www.peintegrado.pe.gov.br, ou ainda através do nosso e-mail: licita@tjpe.jus.br Recife, 07 de abril de 2022. Alberto Medeiros – Pregoeiro-CPL/OSE

RESULTADO DO JULGAMENTO DA PROPOSTA

PROCESSO ADMINISTRATIVO SEI Nº **00032792-45.2021.8.17.8017**
PE INTEGRADO Nº **0044.2022.CPL.PE.0031.TJPE.FERM-PJ**
PREGÃO ELETRÔNICO Nº **31/2022 - CPL/BCE**
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 41/2022 - LICON/TCE
NATUREZA: COMPRA

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE BARRAS, CHAPAS E TUBOS EM AÇO para suprir às necessidades de serviços demandados na Gerência de Manutenção da Diretoria de Infraestrutura do Tribunal de Justiça de Pernambuco .

valor global estimado: R\$ 718.826,01 .

A Pregoeira informa que após a análise da proposta de preços e apurada averiguação da documentação, a licitante foi classificada e habilitada e, portanto, DECLARADA VENCEDORA a empresa **SB CONSTRUCOES E CLIMATIZACOES LTDA** (CNPJ Nº 29.308.439/0001-68), com o valor global estimado do lote único: **R\$ 699.997,50** . Informações adicionais poderão ser obtidas no endereço: Rua Dr. Moacir Baracho, nº 207, Edf. Paula Baptista, 4º andar, bairro Santo Antônio, Recife/PE, pelos telefones: (81) 3182.0479/3182.0480, pelos sites: www.peintegrado.pe.gov.br e www.tjpe.jus.br ou pelo e-mail: licita@tjpe.jus.br . Recife, 06/04/2022 – Maria Claudinery Bezerra da Silva – Pregoeira – CPL/BCE

Comissão Permanente de Licitação/BCE

(Republicado por incorreção indicada no DJe n.66/2022, pág.105, de 07/04/2022)

PROCESSO ADMINISTRATIVO SEI Nº 00001923-47.2022.8.17.8017.

MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 23/2022 - CPL/BCE.

PE INTEGRADO Nº 0031.2022.CPL.PE.0023.TJPE.FERM-PJ.

LICON/TCE Nº 30/2022.

NATUREZA : AQUISIÇÃO

OBJETO : Aquisição única de utensílios de copa e cozinha - COPOS DESCARTÁVEIS PARA ÁGUA E CAFÉ - destinada à distribuição e uso, nos setores do TJPE, localizados na Região Metropolitana da cidade do Recife . Após o processamento do **Pregão Eletrônico nº 23/2022-CPL/BCE** , comunica-se a CLASSIFICAÇÃO e HABILITAÇÃO, declarando VENCEDORA a empresa: E&M COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EIRELLI, inscrita no CNPJ nº.24.708.262/0001-73 , com o valor global de R\$ 36.829,44 (trinta e seis mil, oitocentos e vinte e nove reais e quarenta e quatro reais). Informações adicionais poderão ser obtidas no endereço: Rua Dr. Moacir Baracho, nº 207, Edf. Paula Baptista, 4º andar, bairro Santo Antônio, Recife/PE, ou pelos telefones: (81) 3182.0480/3182.0475 ou pelo e-mail: licita@tjpe.jus.br. Recife 07/04/2022. Gabriel Ferreira Nippo. Pregoeiro CPL-BCE

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIA DO DIA 07 DE ABRIL DE 2022

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS, WAGNER BARBOZA DE LUCENA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, RESOLVE:

Nº 426/22 – lotar JOALISON LIMA ALVES, ANALISTA JUD/FUNCAO ADM - APJ, matrícula 1840673, na AUDITORIA DE INSPEÇÃO.

Wagner Barboza de Lucena
Secretário de Gestão de Pessoas

PORTARIA DO DIA 07 DE ABRIL DE 2022

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS, WAGNER BARBOZA DE LUCENA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, RESOLVE:

Nº 431/22 – lotar MARIA AUXILIADORA DE SOUSA ARRUDA, ANALISTA JUD/FUNCAO ADM-APJ, matrícula 1785966, na Diretoria do Foro da Capital.

Wagner Barboza de Lucena
Secretário de Gestão de Pessoas

PORTARIA DO DIA 07 DE ABRIL DE 2022

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS, WAGNER BARBOZA DE LUCENA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, RESOLVE:

Nº 432/22 – lotar MARIA VANIA DA SILVA BRAZ, ANALISTA JUD/FUNCAO ADM - APJ, matrícula 1845616, na Diretoria do Foro da Capital.

Wagner Barboza de Lucena
Secretário de Gestão de Pessoas

PORTARIA S DO DIA 07 DE ABRIL DE 2022

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS, WAGNER BARBOZA DE LUCENA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, RESOLVE:

Nº 427/22 - lotar MARCIA ARLINDA DA SILVA, AUXILIAR JUDICIARIO - PJ I, matrícula 1796771, na Vara do Tribunal do Juri da Comarca de Olinda.

Nº 428/22 - lotar BETANIA MARIA DA SILVA VITORIANO, A DISPOSICAO, matrícula 1798464, na Distribuição do Foro da Comarca de Cortês, no período de 03/03/2022 a 16/04/2022.

Nº 429/22 - lotar BETANIA MARIA DA SILVA VITORIANO, A DISPOSICAO, matrícula 1798464, na Vara Única da Comarca de Cortês, a partir de 18/04/2022.

WAGNER BARBOZA DE LUCENA
Secretário de Gestão de Pessoas
PORTARIA DO DIA 07 DE ABRIL DE 2022

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS, WAGNER BARBOZA DE LUCENA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, RESOLVE:

Nº 435/22 – lotar CRISTIANE XAVIER DE MORAIS VIEIRA, servidor à disposição, matrícula 1776592, na Escola Judicial.

Wagner Barboza de Lucena
Secretário de Gestão de Pessoas
PORTARIA DO DIA 07 DE ABRIL DE 2022

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS, WAGNER BARBOZA DE LUCENA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, RESOLVE:

Nº 436/22 – lotar GEISY DE MELO RAMOS, Técnico Judiciário - TPJ, matrícula 1872796, no Núcleo de Movimentação de Pessoal, em caráter temporário.

Wagner Barboza de Lucena
Secretário de Gestão de Pessoas

PORTARIAS DO DIA 07 DE ABRIL DE 2022

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS, WAGNER BARBOZA DE LUCENA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, RESOLVE:

Nº 433/22 – lotar IZIS CAROLINA DA SILVA, Analista Judiciária/Função Judiciária APJ, matrícula 1860976, na 1ª Vara Cível da Comarca de Olinda.

Nº 434/22 – lotar ALBERT GRAY DE MELO MENEZES, Técnico Judiciário – TPJ, matrícula 1765582, no Núcleo de Justiça 4.0 - Sistema Financeiro de Habitação.

Wagner Barboza de Lucena
Secretário de Gestão de Pessoas
PORTARIA DO DIA 07 DE ABRIL DE 2022

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS, WAGNER BARBOZA DE LUCENA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, RESOLVE:

Nº 437/22 – lotar WELLINGTON PEDROSA DE MELO FIGUEIREDO, Técnico Judiciário - TPJ, matrícula 1681605, no 1º Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo da Comarca de Jaboatão dos Guararapes.

Wagner Barboza de Lucena
Secretário de Gestão de Pessoas
PORTARIA DO DIA 07 DE ABRIL DE 2022

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS, WAGNER BARBOZA DE LUCENA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, RESOLVE:

Nº 430/22 – lotar JOSE MARIA DE FARIAS NETO, ANALISTA JUD/FUNCAO ADM - APJ, matrícula 1809598, na Diretoria do Foro da Capital.

Wagner Barboza de Lucena
Secretário de Gestão de Pessoas

EDITAL N.º 10/2022 – SGP

ABERTURA DE INSCRIÇÕES PARA A SELEÇÃO INTERNA VISANDO AO PREENCHIMENTO DA FUNÇÃO GRATIFICADA DE CHEFE DE SECRETARIA DA 18ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS:

CONSIDERANDO que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”, nos termos do inciso LXXVIII do art. 5º, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que na conformidade da regra inserta no art. 37, caput, da Constituição da República, “a Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e **eficiência**” (grifou-se)

CONSIDERANDO que, para alcançar o princípio da eficiência, a Administração Pública deve alocar os recursos humanos de acordo com a necessidade das unidades que compõem a sua estrutura,

TORNA PÚBLICA a abertura das inscrições visando ao preenchimento de 01 (uma) vaga, para a Função Gratificada de Chefe de Secretaria, Símbolo FGCSJ-1, para a **18ª Vara Criminal da Capital**, consoante condições adiante especificadas:

1. DAS INFORMAÇÕES BÁSICAS E REQUISITOS PARA INSCRIÇÃO:

1.1. **Público alvo** : Servidores efetivos ativos do Poder Judiciário de Pernambuco, lotados em todo Estado, ocupantes dos cargos de Técnico Judiciário, Auxiliar Judiciário e Analista Judiciário, este último na função Administrativa e/ou Judiciária, com formação superior em Administração e/ou Direito, ou cursando Direito a partir do 4º período, exceto o Oficial de Justiça e Apoio Especializado, desde que tenham:

Anuência, por escrito, do gestor maior da unidade organizatório-funcional em que estiver lotado, conforme modelo contido no Anexo I.

Experiência cartorária ampla nas dinâmicas afetas à Vara Criminal.

Número de vagas: 01 (uma).

Local de atuação: Fórum Des. Rodolfo Aureliano – Av. Des. Guerra Barreto, s/nº - Ilha Joana Bezerra – Recife – PE - CEP 50.080-900.

1.4. **Horário de atuação** : 6h diárias a combinar com o gestor maior.

2. DAS INSCRIÇÕES:

2.1. As inscrições serão efetuadas exclusivamente pelo e-mail funcional do servidor interessado, dirigido ao e-mail **sgp.ddh.selecao10@tjpe.jus.br**, e deverão conter as informações, conforme Anexo II;

2.2. Serão válidas as inscrições enviadas do dia 24/03/2022 a 08/04/2022;

2.3. Quando não houver a informação nos registros funcionais, será obrigatória a comprovação do requisito indispensável para a função, sendo necessária a apresentação do respectivo Diploma ou Certificado de Conclusão de Curso.

3. DA SELEÇÃO:

3.1. A seleção será efetuada mediante análise curricular e entrevista;

3.2. O resultado final do(a) candidato(a) selecionado(a) será publicado até 3 (três) dias úteis após a realização das entrevistas.

4. DA ENTREVISTA:

4.1 A entrevista será realizada pela Magistrada, Dra. Blanche Maymone Pontes Matos, de forma presencial ou remota, por intermédio da plataforma digital *Cisco Webex*, em data e horário informados, posteriormente, através de e-mail funcional dos servidores pré-selecionados.

5. DISPOSIÇÕES GERAIS:

5.1. Considerando a impossibilidade da Secretaria de Gestão de Pessoas - SGP em proceder com a reposição, **o candidato só deverá se inscrever desde que tenha a anuência do magistrado da unidade judiciária a que esteja vinculado**;

5.2. Serão canceladas imediatamente as inscrições que não atenderem às exigências constantes deste Edital;

5.3. Os eventuais pedidos de desistência deverão ser comunicados no mesmo endereço eletrônico constante do item 2.1 deste Edital;

5.4. Em virtude da eventual futura designação para a função gratificada de que trata este Edital, o servidor perceberá, o seguinte valor:

CHEFE DE SECRETARIA – FGCSJ-1 = R\$ 2.788,23 (dois mil, setecentos e oitenta e oito reais e vinte e três centavos);

5.5. A vantagem de que trata o item 5.4 não será paga, em nenhuma hipótese, aos titulares de cargos em comissão, aos servidores que percebam função gratificada ou que já percebam outra pelo mesmo motivo ou pela participação em comissão ou grupo de assessoramento técnico, nos termos do art. 3º da Lei nº 13.838, de 7 de agosto de 2009;

5.6. O Processo de Seleção observará o estudo da redistribuição da força de trabalho, determinado pela Portaria nº 13/2020 (Plano de Contingenciamento de Despesa);

5.7. O ato de designação será expedido pelo Diretor Geral do Tribunal de Justiça, após o encerramento da seleção.

Recife, 23 de março de 2022

WAGNER BARBOZA DE LUCENA
SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS

ANEXO I**ANUÊNCIA**

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
DIRETORIA DE DESENVOLVIMENTO HUMANO

ANUÊNCIA DO GESTOR DA UNIDADE PARA MUDANÇA DE LOTAÇÃO DO SERVIDOR, EM CASO DE APROVAÇÃO NO PROCESSO SELETIVO, VISANDO AO PREENCHIMENTO DA FUNÇÃO GRATIFICADA DE CHEFE DE SECRETARIA DA 18ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL.

NOME:

CARGO:

MATRÍCULA:

LOTAÇÃO:

TELEFONE:

ANUÊNCIA DO GESTOR (Assinatura e carimbo)

Em __/__/____

Observação:

Conforme preconiza o Art. 6º § 3º da Instrução Normativa nº 06 de 11/09/2012: "Os Juízes inscritos nos Editais de Promoção ou de Remoção não poderão promover cessão ou permuta de servidores entre Unidades Judiciárias ou órgãos afins, devendo, em tais situações, requerer diretamente ao Presidente do Tribunal que, caso assim o entenda, poderá ouvir a SGP antes de decidir. "

Os juízes que estão exercendo a substituição do titular, afastado em virtude de impedimentos legais, a saber: férias, licenças, dentro outros, também não poderão expedir anuência, sem prévia comunicação oficial, devidamente acordada e respaldada pelo juiz titular da unidade judiciária em comento.

ESPAÇO RESERVADO PARA JUSTIFICATIVA E INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES:

Recife- PE, __ de _____ de 2022.

ANEXO II

FORMULÁRIO DE INSCRIÇÃO E CURRÍCULO SIMPLIFICADO PARA A SELEÇÃO INTERNA - FUNÇÃO GRATIFICADA DE CHEFE DE SECRETARIA DA 18ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL.

NOME COMPLETO: _____

MATRÍCULA: _____

CARGO (OU FUNÇÃO): _____

FORMAÇÃO: _____

TELEFONE: _____ **CELULAR:** _____

LOTAÇÃO: _____

DATA DE EXERCÍCIO: ____/____/____

E-MAIL: _____

CURRÍCULO SIMPLIFICADO (Modelo)

ESPECIALIZAÇÃO (Pós-Graduação, com a respectiva comprovação)

CAPACITAÇÕES (na área de Direito)

EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL NO ÂMBITO JURÍDICO (no TJPE) ESPECIFICANDO A ATUAÇÃO DE FATO OU DE DIREITO

EDITAL N.º 09/2022 – SGP

REABERTURA DE INSCRIÇÕES PARA A SELEÇÃO INTERNA VISANDO AO PREENCHIMENTO DA FUNÇÃO GRATIFICADA DE CHEFE DE SECRETARIA PARA VARA ÚNIDA DE NAZARÉ DA MATA.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS:

CONSIDERANDO que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”, nos termos do inciso LXXVIII do art. 5º, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que na conformidade da regra inserta no art. 37, caput, da Constituição da República, “a Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e **eficiência**” (grifou-se)

CONSIDERANDO que, para alcançar o princípio da eficiência, a Administração Pública deve alocar os recursos humanos de acordo com a necessidade das unidades que compõem a sua estrutura,

TORNA PÚBLICA a reabertura das inscrições visando ao preenchimento de 01 (uma) vaga, para a Função Gratificada de Chefe de Secretaria, Símbolo FGCSJ-1, para a **Vara Única de Nazaré da Mata**, consoante condições adiante especificadas:

1. DAS INFORMAÇÕES BÁSICAS E REQUISITOS PARA INSCRIÇÃO:

1.1. **Público alvo** : Servidores efetivos ativos do Poder Judiciário de Pernambuco, lotados em todo Estado, ocupantes dos cargos de Técnico Judiciário, Auxiliar Judiciário e Analista Judiciário, este último na função Administrativa e/ou Judiciária, com formação superior em qualquer área, exceto Oficial de Justiça e Apoio Especializado, desde que:

Tenham a anuência, por escrito, do gestor maior da unidade organizatório-funcional em que estiver lotado, conforme modelo contido no Anexo I;

Número de vagas: 01 (uma)..

Local de atuação: Fórum de Nazaré da Mata – Rua Bom Jesus, s/nº, Centro, Nazaré da Mata - PE - CEP: 55.800-000 – Telefones: (81) 3633-4683 / 3633-4684.

1.4. **Horário de atuação** : 7h – 13h.

2. DAS INSCRIÇÕES:

2.1. As inscrições serão efetuadas exclusivamente pelo e-mail funcional do servidor interessado, dirigido ao e-mail **sgp.ddh.selecao13@tjpe.jus.br**, e deverão conter as informações, conforme Anexo II;

2.2. Serão válidas as inscrições enviadas do dia 28/03/2022 a 08/04/2022;

2.3. Quando não houver a informação nos registros funcionais, será obrigatória a comprovação do requisito indispensável para a função, sendo necessária a apresentação do respectivo Diploma ou Certificado de Conclusão de Curso.

3. DA SELEÇÃO:

3.1. A seleção será efetuada mediante análise curricular e entrevista;

3.2. O resultado final do(a) candidato(a) selecionado(a) será publicado até a terceira semana do mês de abril de 2022

4. DA ENTREVISTA:

4.1 A entrevista será realizada pelo Magistrado, Dr. Demétrius Liberato Silveira Aguiar, de forma presencial ou por intermédio de videoconferência através da plataforma digital *Cisco Webex*, em data e horário informados, posteriormente, através de e-mail funcional dos servidores pré-selecionados.

5. DISPOSIÇÕES GERAIS:

5.1. Considerando a impossibilidade da Secretaria de Gestão de Pessoas - SGP em proceder com a reposição, **o candidato só deverá se inscrever desde que tenha a anuência do magistrado da unidade judiciária a que esteja vinculado** ;

- 5.2. Serão canceladas imediatamente as inscrições que não atenderem às exigências constantes deste Edital;
- 5.3. Os eventuais pedidos de desistência deverão ser comunicados no mesmo endereço eletrônico constante do item 2.1 deste Edital;
- 5.4. Em virtude da eventual futura designação para a função gratificada de que trata este Edital, o servidor perceberá, o seguinte valor:

CHEFE DE SECRETARIA – FGCSJ-1 = R\$ 2.788,23 (dois mil, setecentos e oitenta e oito reais e vinte e três centavos);

- 5.5. A vantagem de que trata o item 5.4 não será paga, em nenhuma hipótese, aos titulares de cargos em comissão, aos servidores que percebam função gratificada ou que já percebam outra pelo mesmo motivo ou pela participação em comissão ou grupo de assessoramento técnico, nos termos do art. 3º da Lei nº 13.838, de 7 de agosto de 2009;
- 5.6. O Processo de Seleção observará o estudo da redistribuição da força de trabalho, determinado pela Portaria nº 13/2020 (Plano de Contingenciamento de Despesa);
- 5.7. O ato de designação será expedido pelo Diretor Geral do Tribunal de Justiça, após o encerramento da seleção.

Recife, de de 2022

WAGNER BARBOZA DE LUCENA
SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS

ANEXO I

ANUÊNCIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
DIRETORIA DE DESENVOLVIMENTO HUMANO

ANUÊNCIA DO GESTOR DA UNIDADE PARA MUDANÇA DE LOTAÇÃO DO SERVIDOR, EM CASO DE APROVAÇÃO NO PROCESSO SELETIVO, VISANDO AO PREENCHIMENTO DA FUNÇÃO GRATIFICADA DE CHEFE DE SECRETARIA DA VARA DO ÚNICA DE NAZARÉ DA MATA.

CARGO:

MATRÍCULA:

LOTAÇÃO:

TELEFONE:

ANUÊNCIA DO GESTOR (Assinatura e carimbo)

Em __/__/____

Observação:

Conforme preconiza o Art. 6º § 3º da Instrução Normativa nº 06 de 11/09/2012: “Os Juízes inscritos nos Editais de Promoção ou de Remoção não poderão promover cessão ou permuta de servidores entre Unidades Judiciárias ou órgãos afins, devendo, em tais situações, requerer diretamente ao Presidente do Tribunal que, caso assim o entenda, poderá ouvir a SGP antes de decidir.”
Os juízes que estão exercendo a substituição do titular, afastado em virtude de impedimentos legais, a saber: férias, licenças, dentro outros, também não poderão expedir anuência, sem prévia comunicação oficial, devidamente acordada e respaldada pelo juiz titular da unidade judiciária em comento.

ESPAÇO RESERVADO PARA JUSTIFICATIVA E INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES:

Recife- PE, ____ de _____ de 2022.

ANEXO II**FORMULÁRIO DE INSCRIÇÃO E CURRÍCULO SIMPLIFICADO PARA A SELEÇÃO INTERNA - FUNÇÃO GRATIFICADA DE CHEFE DE SECRETARIA DA VARA DO JÚRI DE OLINDA.**

NOME COMPLETO: _____

MATRÍCULA: _____

CARGO (OU FUNÇÃO): _____

FORMAÇÃO: _____

TELEFONE: _____ CELULAR: _____

LOTAÇÃO: _____

DATA DE EXERCÍCIO: ____/____/____

E-MAIL: _____

CURRÍCULO SIMPLIFICADO (Modelo)**ESPECIALIZAÇÃO (Pós-Graduação, com a respectiva comprovação)****CAPACITAÇÕES (na área de Direito)****EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL NO ÂMBITO JURÍDICO (no TJPE) ESPECIFICANDO A ATUAÇÃO DE FATO OU DE DIREITO****EDITAL N.º 11/2022 – SGP****ABERTURA DE INSCRIÇÕES PARA A SELEÇÃO INTERNA VISANDO AO PREENCHIMENTO DA FUNÇÃO GRATIFICADA DE CONCILIADOR DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E DAS RELAÇÕES DE CONSUMO DO CABO DE SANTO AGOSTINHO.****O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS:****CONSIDERANDO** que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação", nos termos do inciso LXXVIII do art. 5º, da Constituição da República;**CONSIDERANDO** que na conformidade da regra inserta no art. 37, caput, da Constituição da República, "a Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e **eficiência**" (grifou-se)

CONSIDERANDO que, para alcançar o princípio da eficiência, a Administração Pública deve alocar os recursos humanos de acordo com a necessidade das unidades que compõem a sua estrutura,

TORNA PÚBLICA a abertura das inscrições visando o preenchimento de 01 (uma) vaga, para a função gratificada de Conciliador, símbolo FGCJ-1, para o Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo da Comarca do Cabo de Santo Agostinho, de acordo com a Lei Complementar Nº 138, de 6 de janeiro de 2009, Art. 183-A, consoante condições adiante especificadas:

1. DAS INFORMAÇÕES BÁSICAS E REQUISITOS PARA INSCRIÇÃO:

1.1. **Público alvo** : Servidores efetivos ativos do Poder Judiciário de Pernambuco, lotados em todo Estado, ocupantes dos cargos de Técnico Judiciário e Analista Judiciário, com formação em Direito, exceto: Apoio Especializado e Oficial de Justiça, **desde que**:

Tenham a anuência, por escrito, do gestor maior da unidade organizatório-funcional em que estiver lotado, conforme modelo contido no Anexo I;

Tenham, pelo menos, 01 (um) ano de experiência nas Unidades Judiciárias do Poder Judiciário;

Não estejam respondendo a processo disciplinar;

Não tenham recebido punição disciplinar até 05 (cinco) anos antes da data de publicação deste edital.

Número de vagas: 01 (uma);

Local de atuação: Rua Cento e Sessenta e Três, Quadra 191, Anexo do Fórum do Cabo de Santo Agostinho, 5º andar, Garapu, Cabo de Santo Agostinho, PE, CEP: 54.518-430. Telefones: (81) 3181-9157/3181-9158 – Chefe de Secretaria: Lígia: (81) 9 9845-5743.

1.4. **Horário de atuação** : 7:00h às 13:00h .

2. DAS INSCRIÇÕES:

2.1. As inscrições serão efetuadas exclusivamente pelo e-mail funcional do servidor interessado, dirigido ao e-mail **sgp.ddh.selecao5@tjpe.jus.br** , e deverão conter as informações, conforme Anexo II;

2.2. Serão válidas as inscrições enviadas do **30/03/2022 a 08/04/2022**

2.3. Quando não houver a informação nos registros funcionais, será obrigatória a comprovação do requisito indispensável para a função, sendo necessária a apresentação do respectivo Diploma ou Certificado de Conclusão de Curso.

3. DA SELEÇÃO:

3.1. A seleção será efetuada mediante análise curricular e entrevista;

3.2. O resultado final do(a) candidato(a) selecionado(a) será publicado até a 3ª semana do mês de abril/2022

4. DA ENTREVISTA:

4.1 A entrevista será realizada pela Magistrada do Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo da Comarca do Cabo de Santo Agostinho , **Dra Mariana Agostini de Sequeira** , por videoconferência - plataforma *Cisco Webex* , sendo o link criado pela unidade judiciária em tela e encaminhado à Gerência de Seleção e Acolhimento, da Diretoria de Desenvolvimento, da Secretaria de Gestão de Pessoas, contendo a informação da data e horário das respectivas entrevistas, a ser divulgada, posteriormente, através do e-mail funcional dos candidatos pré-selecionados.

5. DISPOSIÇÕES GERAIS:

- 5.1. Considerando a impossibilidade da Secretaria de Gestão de Pessoas - SGP em proceder com a reposição, **o candidato só deverá se inscrever desde que tenha a anuência do magistrado da unidade judiciária a que esteja vinculado** ;
- 5.2. Serão canceladas imediatamente as inscrições que não atenderem às exigências constantes deste Edital;
- 5.3. Os eventuais pedidos de desistência deverão ser comunicados no mesmo endereço eletrônico constante do item 2.1 deste Edital;
- 5.4. Em virtude da eventual futura designação para a função gratificada de que trata este Edital, o servidor perceberá, o seguinte valor:
- Conciliador – FGCJ-1 = R\$ 1.533,74 (um mil, quinhentos e trinta e três reais e setenta e quatro centavos);
- 5.5. A vantagem de que trata o item 5.4 não será paga, em nenhuma hipótese, aos titulares de cargos em comissão, aos servidores que percebam função gratificada ou que já percebam outra pelo mesmo motivo ou pela participação em comissão ou grupo de assessoramento técnico, nos termos do art. 3º da Lei nº 13.838, de 7 de agosto de 2009;
- 5.6. O Processo de Seleção observará o estudo da redistribuição da força de trabalho, determinado pela Portaria nº 13/2020 (Plano de Contingenciamento de Despesa);
- 5.7. O ato de designação será expedido pelo Diretor Geral do Tribunal de Justiça, após o encerramento da seleção.

Recife, 29 de março de 2022.

WAGNER BARBOZA DE LUCENA
Secretário de Gestão de Pessoas

ANEXO I
ANUÊNCIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
DIRETORIA DE DESENVOLVIMENTO HUMANO

ANUÊNCIA DO GESTOR DA UNIDADE PARA MUDANÇA DE LOTAÇÃO DO SERVIDOR VISANDO AO PREENCHIMENTO DA FUNÇÃO GRATIFICADA DE CONCILIADOR DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E DAS RELAÇÕES DE CONSUMO DO CABO DE SANTO AGOSTINHO.

NOME DO SERVIDOR:

CARGO:

MATRÍCULA:

LOTAÇÃO:

TELEFONE:

ANUÊNCIA DO GESTOR (Assinatura e carimbo)

Em / /

Observação:

Conforme preconiza o Art. 6º § 3º da Instrução Normativa nº 06 de 11/09/2012: “Os Juízes inscritos nos Editais de Promoção ou de Remoção não poderão promover cessão ou permuta de servidores entre Unidades Judiciárias ou órgãos afins, devendo, em tais situações, requerer diretamente ao Presidente do Tribunal que, caso assim o entenda, poderá ouvir a SGP antes de decidir.”

Os juízes que estão exercendo a substituição do titular, afastado em virtude de impedimentos legais, a saber: férias, licenças, dentro outros, também não poderão expedir anuência, sem prévia comunicação oficial, devidamente acordada e respaldada pelo juiz titular da unidade judiciária em comento.

ESPAÇO RESERVADO PARA JUSTIFICATIVA E INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES:

Recife- PE, ____ de _____ de 2022.

ANEXO II

FORMULÁRIO DE INSCRIÇÃO E CURRÍCULO SIMPLIFICADO PARA A SELEÇÃO VISANDO AO PREENCHIMENTO DA FUNÇÃO GRATIFICADA DE CONCILIADOR DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E DAS RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DO CABO DE SANTO AGOSTINHO.

NOME COMPLETO: _____

MATRÍCULA: _____

CARGO (OU FUNÇÃO): _____

CURSO: _____

() COMPLETO INCOMPLETO () PERÍODO: _____

TELEFONE: _____ **CELULAR:** _____

LOTAÇÃO: _____

DATA DE EXERCÍCIO: ____/____/____

E-MAIL: _____

CURRÍCULO SIMPLIFICADO (Modelo)

ESPECIALIZAÇÃO (Pós-Graduação, com a respectiva comprovação)

CAPACITAÇÕES (na área de Direito)

EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL NO ÂMBITO JURÍDICO (no TJPE) ESPECIFICANDO ATUAÇÃO COMO ASSESSOR DE FATO OU DE DIREITO

EDITAL N.º 12/2022 – SGP

ABERTURA DE INSCRIÇÕES PARA A SELEÇÃO INTERNA VISANDO AO PREENCHIMENTO DA FUNÇÃO GRATIFICADA DE ASSESSOR DE MAGISTRADO DA 2ª VARA DE FAMÍLIA E REGISTRO CIVIL DE PAULISTA, EM CARÁTER TEMPORÁRIO, ENQUANTO DURAR A LICENÇA MATERNIDADE, SEGUIDA DE FÉRIAS, DA SERVIDORA TITULAR.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS:

CONSIDERANDO que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”, nos termos do inciso LXXVIII do art. 5º, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que na conformidade da regra inserta no art. 37, caput, da Constituição da República, “a Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e **eficiência**” (grifou-se)

CONSIDERANDO que, para alcançar o princípio da eficiência, a Administração Pública deve alocar os recursos humanos de acordo com a necessidade das unidades que compõem a sua estrutura,

TORNA PÚBLICA a abertura de inscrições visando ao preenchimento de 01 (uma) vaga, para a função gratificada de Assessor de Magistrado, símbolo FGAM, para a **2ª VARA DE FAMÍLIA E REGISTRO CIVIL DE PAULISTA**, em caráter temporário, enquanto durar a licença maternidade, seguida de férias, da servidora titular, consoante condições adiante especificadas:

1. DAS INFORMAÇÕES BÁSICAS E REQUISITOS PARA INSCRIÇÃO:

1.1. **Público alvo** : Servidores efetivos ativos do Poder Judiciário de Pernambuco, lotados em todo Estado, ocupantes dos cargos de Auxiliar Judiciário, Técnico Judiciário e Analista Judiciário (funções Judiciária e Administrativa), com formação em Ciência Jurídica ou acadêmico em Direito, a partir do 6º período, desde que:

Tenham a anuência, por escrito, do gestor maior da unidade organizatório-funcional em que estiver lotado, conforme modelo contido no Anexo I;

Número de vagas: 01 (uma);

Local de atuação: Fórum Dr. Irajá D’Almeida Lins – Av. Senador Salgado Filho, s/nº, Centro, Paulista, PE, CEP: 53.401-440. Telefone: (81) 3181-9013

1.4. **Horário de atuação** : 6 horas diárias (7h-13h).

2. DAS INSCRIÇÕES:

2.1. As inscrições serão efetuadas exclusivamente pelo e-mail funcional do servidor interessado, dirigido ao e-mail **sgp.ddh.selecao12@tjpe.jus.br**, e deverão conter as informações, conforme Anexo II;

2.2. Serão válidas as inscrições enviadas do dia 06/04/2022 a 11/04/2022;

2.3. Quando não houver a informação nos registros funcionais, será obrigatória a comprovação do requisito indispensável para a função, sendo necessária a apresentação do respectivo Diploma ou Certificado de Conclusão de Curso.

3. DA SELEÇÃO:

3.1. A seleção será efetuada mediante análise curricular e entrevista;

3.2. O resultado final do(a) candidato(a) selecionado(a) será publicado até o dia 13 de abril de 2022.

4. DA ENTREVISTA:

4.1 A entrevista será realizada pela Magistrada da 2ª VARA DE FAMÍLIA E REGISTRO CIVIL DE PAULISTA, Dra. Juliana Coutinho Martiniano Lins, de forma presencial ou por intermédio de videoconferência através das plataformas digitais a critério da Magistrada, tais como: *Cisco*

Webex, Google Meet ou Vídeo Chamada (Whatsapp) em data e horário informados, posteriormente, através de contato por telefone ou pelo e-mail funcional dos servidores pré-selecionados.

5. DISPOSIÇÕES GERAIS:

5.1. Considerando a impossibilidade da Secretaria de Gestão de Pessoas - SGP em proceder a reposição, **o candidato só deverá se inscrever desde que tenha a anuência do magistrado da unidade judiciária a que esteja vinculado** ;

5.2. Serão canceladas imediatamente as inscrições que não atenderem às exigências constantes deste Edital;

5.3. Os eventuais pedidos de desistência deverão ser comunicados no mesmo endereço eletrônico constante do item 2.1 deste Edital;

5.4. Em virtude da eventual futura designação para a função gratificada de que trata este Edital, o servidor perceberá, o seguinte valor:

Assessor de Magistrado – FGAM = R\$ 2.428,45 (dois mil, quatrocentos e vinte e oito reais e quarenta e cinco centavos);

5.5. A vantagem de que trata o item 5.4 não será paga, em nenhuma hipótese, aos titulares de cargos em comissão, aos servidores que percebam função gratificada ou que já percebam outra pelo mesmo motivo ou pela participação em comissão ou grupo de assessoramento técnico, nos termos do art. 3º da Lei nº 13.838, de 7 de agosto de 2009;

5.6. O Processo de Seleção observará o estudo da redistribuição da força de trabalho, determinado pela Portaria nº 13/2020 (Plano de Contingenciamento de Despesa);

5.7. O ato de designação será expedido pelo Diretor Geral do Tribunal de Justiça, após o encerramento da seleção.

Recife, 05 de abril de 2022.

WAGNER BARBOZA DE LUCENA
Secretário de Gestão de Pessoas

ANEXO I

ANUÊNCIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
DIRETORIA DE DESENVOLVIMENTO HUMANO

ANUÊNCIA DO GESTOR DA UNIDADE PARA MUDANÇA DE LOTAÇÃO TEMPORÁRIA DO SERVIDOR, EM CASO DE APROVAÇÃO NO PROCESSO SELETIVO, VISANDO AO PREENCHIMENTO DA FUNÇÃO GRATIFICADA DE ASSESSOR DE MAGISTRADO DA 2ª VARA DE FAMÍLIA E REGISTRO CIVIL DE PAULISTA, EM CARÁTER TEMPORÁRIO, ENQUANTO DURAR A LICENÇA MATERNIDADE, SEGUIDA DE FÉRIAS, DA SERVIDORA TITULAR.

NOME DO SERVIDOR:

NOME:

CARGO:

MATRÍCULA:

LOTAÇÃO:

TELEFONE:

ANUÊNCIA DO GESTOR (Assinatura e carimbo)

Em __/__/____

Observação:

Conforme preconiza o Art. 6º § 3º da Instrução Normativa nº 06 de 11/09/2012: "Os Juízes inscritos nos Editais de Promoção ou de Remoção não poderão promover cessão ou permuta de servidores entre Unidades Judiciárias ou órgãos afins, devendo, em tais situações, requerer diretamente ao Presidente do Tribunal que, caso assim o entenda, poderá ouvir a SGP antes de decidir. "

Os juízes que estão exercendo a substituição do titular, afastado em virtude de impedimentos legais, a saber: férias, licenças, dentro outros, também não poderão expedir anuência, sem prévia comunicação oficial, devidamente acordada e respaldada pelo juiz titular da unidade judiciária em comento.

ESPAÇO RESERVADO PARA JUSTIFICATIVA E INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES:

Recife- PE, ____ de _____ de 2022.

ANEXO II

FORMULÁRIO DE INSCRIÇÃO E CURRÍCULO SIMPLIFICADO PARA A SELEÇÃO INTERNA PARA FUNÇÃO GRATIFICADA DE ASSESSOR DE MAGISTRADO DA 2ª VARA DE FAMÍLIA E REGISTRO CIVIL DE PAULISTA, EM CARÁTER TEMPORÁRIO, ENQUANTO DURAR A LICENÇA MATERNIDADE, SEGUIDA DE FÉRIAS, DA SERVIDORA TITULAR.

NOME COMPLETO: _____

MATRÍCULA: _____

CARGO (OU FUNÇÃO): _____

FORMAÇÃO: _____

TELEFONE: _____ CELULAR: _____

LOTAÇÃO: _____

DATA DE EXERCÍCIO: ____/____/____

E-MAIL: _____

CURRÍCULO SIMPLIFICADO (Modelo)**ESPECIALIZAÇÃO (Pós-Graduação, com a respectiva comprovação)****CAPACITAÇÕES (na área de Direito)****EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL NO ÂMBITO JURÍDICO (no TJPE) ESPECIFICANDO A ATUAÇÃO DE FATO OU DE DIREITO****Diretoria de Gestão Funcional**

A DIRETORA DE GESTÃO FUNCIONAL, SOLANGE DE CASTRO SALES CUNHA, no uso das atribuições e competências que lhe foram conferidas pela PORTARIA Nº 250 /202 2 -SGP, de 1 6 / 0 2/202 2 (DJe nº 34 /202 2 de 17 / 0 2/202 2), resolve publicar:

SEI nº 00011044-91.2022.8.17.8017

Interessado: MIKAEL BERNARDO VASCONCELOS DE ARAÚJO

Mikael Bernardo Vasconcelos de Araújo, matrícula nº 188533-2, servidor(a) ocupante de cargo efetivo de Técnico Judiciário/ Função Adm. - TPJ, requer à concessão de horário especial de trabalho, para frequentar o Curso de Mestrado em Engenharia Civil e Ambiental, promovido pela Universidade Federal da Paraíba, no período correspondente ao 1º semestre letivo de 2022.

O pleito conta com a aquiescência do gestor imediato, e com respaldo no disposto no art. 174 da Lei 6123, de 20/07/1968, c/c a Instrução Normativa TJPE nº 18/2017, mais especificamente o § 3º do art. 4º, art. 6º e art.22, que dispõe sobre o sistema de controle de frequência dos servidores deste Poder e com o Enunciado Administrativo CJ/TJPE Nº 06, de 12 de setembro de 2008, e também não implica em prejuízo da duração semanal do trabalho.

Isto posto, com fundamento na legislação invocada, defiro o pedido, ficando, de pronto, responsabilizado o gestor imediato pelo acompanhamento da compensação do horário especial a ser cumprido pelo servidor, nos termos requeridos, com vigência a partir da publicação e término em junho de 2022, podendo, ainda, ser renovado, mediante a apresentação da comprovação de matrícula/vínculo no segundo semestre do corrente ano.

Recife, 06 de abril de 2022.

Solange de Castro Sales da Cunha

Diretora de Gestão Funcional

SEI nº 00010610-63.2022.8.17.8017

Assunto: rodízio de Adicionais por Condições Especiais de Trabalho, dos servidores da DIDOC - abril/2022

S ervidor C ontemplado	M atrícula	Repasado por	Matrícula
Ivanise Azuirson da Silva	178187-1	Djanira Cavalcanti dos Santos	170680-2
Cláudia Simone Barros de Queiroz	168169-9	Alinne Marcelle Leite Ferreira	178997-0
Suzana de Albuquerque Castro	133467-0	Maria Helena de França Barros	157705-0
José Carlos da Rocha Lapa	154826-3	Marcia Maria Ramalho da Silva	177642-8
Maria de Fátima Ayres Lins	149024-9	Doralice de V. Rodrigues	177600-2
Maria de Fátima V. M. Moura	176199-4	Edson Barreto Ayres	177397-6
Évia Pontes Dorta Jofilsan	157758-1	Cristina Maria Vila Nova de Lima	168173-7
José Mixto da Silva Júnior	186327-4	Roberta Bezerra de Andrade	167635-0
Jane Maria Dias de Souza	112350-5	José Cicero R. do Nascimento	178591-5
Dalvaneí Santos do Nascimento	177236-8	Abelardo Eugênio Pereira	184426-1
Felipe José de Lima Pimentel	179654-2	Maria das Graças de C. Cerqueira	177959-1
Kerlly Teixeira Moreno	181956-9	Luiz Filipe Alves Cordeiro	182733-2
Bartolomeu Matos de A. Filho	177901-0	Ricardo Cordeiro Sales	112371-8
Marcos Antonio Almeida da Silva	177461-1	Sandra da Cunha C. Wanderley	173925-5

Já recebem e continuarão a receber o adicional no mês de ABRIL/2022

Roseanne Sampaio Canejo	168820-6
Mônica Maria Crêspo Araújo	166413-1
Maria de Jesus de Melo	182060-5
Roberto Pereira de Oliveira	187282-6
Arnaldo Calixto Silva Filho	179239-3
Joab Rodrigues de Souza	157743-3
Jorge Luiz Barbosa de Oliveira	153854-3

SEI nº 00009932-13.2022.8.17.8017

Assunto: rodízio de Adicionais por Condições Especiais de Trabalho, dos servidores do Memorial da Justiça – abril/2022

S ervidor C ontemplado	M atrícula	Repasado por	Matrícula
Carlos Alberto Vilarinho Amaral	171848-7	Hélio Cavalcanti de Siqueira Campos	163991-9
Edvania Alves Zidanes	184605-1	Cláudia de Amorim Ponce	176357-1

Já recebem e continuarão a receber o adicional no mês de ABRIL/2022

Jamerson Aquino de Andrade	187133-1
Vilma Alves de Souza	183482-7
Fabio Cruz da Cunha	178727-6
Maria Verônica Cardoso da Silva	171591-7
Suzane Cavalcanti de Almeida	181955-0
Ivan da Silva Oliveira	175107-7

A DIRETORA DE GESTÃO FUNCIONAL, SOLANGE DE CASTRO SALES CUNHA, no uso das atribuições e competências que lhe foram conferidas pela PORTARIA Nº 250 /202 2 -SGP, de 1 6 / 0 2/202 2 (DJe nº 34 /202 2 de 17 / 0 2/202 2), resolve publicar:

Requerimento SGP Digital n. 20908/2022 - Conceder o AFASTAMENTO DO SERVIÇO POR MOTIVO DE FALECIMENTO DO CÔNJUGE, PAIS, FILHOS OU IRMÃOS, nos termos do Art. 170, II da LEI Nº 6123 DE 20/07/1968 (DOPE 13/03/1973), ao(a) seguinte Servidor(a): MARIA CAROLINA P DE CASTRO PINTO AZEVEDO, matrícula 1864980, lotado(a) no(a) GOIANA/NUC DIST MAND no período de 30/03/2022 a 06/04/2022.

Requerimento SGP Digital n. 19480/2022 – Autorizar a MUDANÇA DO PERÍODO DO GOZO DE FÉRIAS, mediante anuência do gestor maior da unidade, nos termos do Art. 103 §1º, §2º, §3º, §4º, Art. 105, Art. 106, Art. 107 Parágrafo Único, Art. 108, Art. 108 - A Parágrafo Único da LEI Nº 6123 DE 20/07/1968 (DOPE 13/03/1973), RESOLUÇÃO Nº 213 DE 19/03/2007 (DOPJ 21/03/2007) e ATO Nº 4474 DE 23/10/2012 (DJE 24/10/2012), ao(a) seguinte Servidor(a): LUCAS HORDONHO SANTILLO, matrícula 1876554, lotado(a) no(a) GAB DES RUY TREZENA PATU JR, referente ao exercício de 2022, referente ao(s) período(s) de 04/04/2022 a 13/04/2022, para o(s) período(s) de 25/04/2022 a 04/05/2022, mediante anuência do gestor maior da unidade, nos termos da RESOLUÇÃO Nº 213 DE 19/03/2007 (DOPJ 21/03/2007) e ATO Nº 4474 DE 23/10/2012 (DJE 24/10/2012).

Requerimento SGP Digital n. 19060/2022 – Autorizar a MUDANÇA DO PERÍODO DO GOZO DE FÉRIAS, mediante anuência do gestor maior da unidade, nos termos do Art. 103 §1º, §2º, §3º, §4º, Art. 105, Art. 106, Art. 107 Parágrafo Único, Art. 108, Art. 108 - A Parágrafo Único da LEI Nº 6123 DE 20/07/1968 (DOPE 13/03/1973), RESOLUÇÃO Nº 213 DE 19/03/2007 (DOPJ 21/03/2007) e ATO Nº 4474 DE 23/10/2012 (DJE 24/10/2012), ao(a) seguinte Servidor(a): LEONARDO GOMES DE GOUVEA VIEIRA, matrícula 1815318, lotado(a) no(a) GAB DES EVIO MARQUES DA SILVA, referente ao exercício de 2022, referente ao(s) período(s) de 18/04/2022 a 29/04/2022, para o(s) período(s) de 25/04/2022 a 06/05/2022, mediante anuência do gestor maior da unidade, nos termos da RESOLUÇÃO Nº 213 DE 19/03/2007 (DOPJ 21/03/2007) e ATO Nº 4474 DE 23/10/2012 (DJE 24/10/2012).

Requerimento SGP Digital n. 18801/2022 – Autorizar a MUDANÇA DO PERÍODO DO GOZO DE FÉRIAS, mediante anuência do gestor maior da unidade, nos termos do Art. 103 §1º, §2º, §3º, §4º, Art. 105, Art. 106, Art. 107 Parágrafo Único, Art. 108, Art. 108 - A Parágrafo Único da LEI Nº 6123 DE 20/07/1968 (DOPE 13/03/1973), RESOLUÇÃO Nº 213 DE 19/03/2007 (DOPJ 21/03/2007) e ATO Nº 4474 DE 23/10/2012 (DJE 24/10/2012), ao(a) seguinte Servidor(a): LAIS CARVALHO LUMA BEZERRA DE FRANCA, matrícula 1849409, lotado(a) no(a) DIRETORIA ESTADUAL DE FAMILIA, referente ao exercício de 2022, referente ao(s) período(s) de 16/03/2022 a 30/03/2022, para o(s) período(s) de 16/05/2022 a 30/05/2022, mediante anuência do gestor maior da unidade, nos termos da RESOLUÇÃO Nº 213 DE 19/03/2007 (DOPJ 21/03/2007) e ATO Nº 4474 DE 23/10/2012 (DJE 24/10/2012).

Requerimento SGP Digital n. 18734/2022 – Autorizar a MUDANÇA DO PERÍODO DO GOZO DE FÉRIAS, mediante anuência do gestor maior da unidade, nos termos do Art. 103 §1º, §2º, §3º, §4º, Art. 105, Art. 106, Art. 107 Parágrafo Único, Art. 108, Art. 108 - A Parágrafo Único da LEI Nº 6123 DE 20/07/1968 (DOPE 13/03/1973), RESOLUÇÃO Nº 213 DE 19/03/2007 (DOPJ 21/03/2007) e ATO Nº 4474 DE 23/10/2012 (DJE 24/10/2012), ao(a) seguinte Servidor(a): ALICE MARIA MOURA SANTIAGO, matrícula 1809415, lotado(a) no(a) GAB DES AGENOR FERREIRA LIMA, referente ao exercício de 2021, referente ao(s) período(s) de 02/05/2022 a 16/05/2022, para o(s) período(s) de 12/05/2022 a 26/05/2022, mediante anuência do gestor maior da unidade, nos termos da RESOLUÇÃO Nº 213 DE 19/03/2007 (DOPJ 21/03/2007) e ATO Nº 4474 DE 23/10/2012 (DJE 24/10/2012).

Requerimento SGP Digital n. 18262/2022 – Autorizar a MUDANÇA DO PERÍODO DO GOZO DE FÉRIAS, mediante anuência do gestor maior da unidade, nos termos do Art. 103 §1º, §2º, §3º, §4º, Art. 105, Art. 106, Art. 107 Parágrafo Único, Art. 108, Art. 108 - A Parágrafo Único da LEI Nº 6123 DE 20/07/1968 (DOPE 13/03/1973), RESOLUÇÃO Nº 213 DE 19/03/2007 (DOPJ 21/03/2007) e ATO Nº 4474 DE 23/10/2012 (DJE 24/10/2012), ao(a) seguinte Servidor(a): VALDEMIRO RODRIGUES DA SILVA, matrícula 1775251, lotado(a) no(a) 6º V CIV CAPITAL, referente ao exercício de 2022, referente ao(s) período(s) de 24/05/2022 a 22/06/2022, 18/07/2022 a 01/08/2022, para o(s) período(s) de 08/06/2022 a 22/06/2022, 18/07/2022 a 01/08/2022, mediante anuência do gestor maior da unidade, nos termos da RESOLUÇÃO Nº 213 DE 19/03/2007 (DOPJ 21/03/2007) e ATO Nº 4474 DE 23/10/2012 (DJE 24/10/2012).

Requerimento SGP Digital n. 17818/2022 – Autorizar a MUDANÇA DO PERÍODO DO GOZO DE FÉRIAS, mediante anuência do gestor maior da unidade, nos termos do Art. 103 §1º, §2º, §3º, §4º, Art. 105, Art. 106, Art. 107 Parágrafo Único, Art. 108, Art. 108 - A Parágrafo Único da LEI Nº 6123 DE 20/07/1968 (DOPE 13/03/1973), RESOLUÇÃO Nº 213 DE 19/03/2007 (DOPJ 21/03/2007) e ATO Nº 4474 DE 23/10/2012 (DJE 24/10/2012), ao(a) seguinte Servidor(a): NUBIA RAMOS DE ALBUQUERQUE, matrícula 1814672, lotado(a) no(a) GAB DES CARLOS FREDERICO GONCA, referente ao exercício de 2022, referente ao(s) período(s) de 18/04/2022 a 27/04/2022, para o(s) período(s) de 18/07/2022 a 27/07/2022, mediante anuência do gestor maior da unidade, nos termos da RESOLUÇÃO Nº 213 DE 19/03/2007 (DOPJ 21/03/2007) e ATO Nº 4474 DE 23/10/2012 (DJE 24/10/2012).

Requerimento SGP Digital n. 16717/2022 – Autorizar a MUDANÇA DO PERÍODO DO GOZO DE FÉRIAS, mediante anuência do gestor maior da unidade, nos termos do Art. 103 §1º, §2º, §3º, §4º, Art. 105, Art. 106, Art. 107 Parágrafo Único, Art. 108, Art. 108 - A Parágrafo Único da LEI Nº 6123 DE 20/07/1968 (DOPE 13/03/1973), RESOLUÇÃO Nº 213 DE 19/03/2007 (DOPJ 21/03/2007) e ATO Nº 4474 DE 23/10/2012 (DJE 24/10/2012), ao(a) seguinte Servidor(a): CLAUDIANA CLAUDIA A DE SIQUEIRA GOMES, matrícula 1858122, lotado(a) no(a) 13ª V CRIM CAPITAL, referente ao exercício de 2022, referente ao(s) período(s) de 04/04/2022 a 18/04/2022, 01/08/2022 a 15/08/2022, para o(s) período(s) de 01/08/2022 a 30/08/2022, mediante anuência do gestor maior da unidade, nos termos da RESOLUÇÃO Nº 213 DE 19/03/2007 (DOPJ 21/03/2007) e ATO Nº 4474 DE 23/10/2012 (DJE 24/10/2012).

Requerimento SGP Digital n. 16553/2022 – Autorizar a MUDANÇA DO PERÍODO DO GOZO DE FÉRIAS, mediante anuência do gestor maior da unidade, nos termos do Art. 103 §1º, §2º, §3º, §4º, Art. 105, Art. 106, Art. 107 Parágrafo Único, Art. 108, Art. 108 - A Parágrafo Único da LEI Nº 6123 DE 20/07/1968 (DOPE 13/03/1973), RESOLUÇÃO Nº 213 DE 19/03/2007 (DOPJ 21/03/2007) e ATO Nº 4474 DE 23/10/2012 (DJE 24/10/2012), ao(a) seguinte Servidor(a): JOSINETE FELIX CAVALCANTI, matrícula 1791460, lotado(a) no(a) PAULISTA/1ª V CRIM, referente ao exercício de 2021, referente ao(s) período(s) de 01/04/2022 a 30/04/2022, para o(s) período(s) de 01/07/2022 a 30/07/2022, mediante anuência do gestor maior da unidade, nos termos da RESOLUÇÃO Nº 213 DE 19/03/2007 (DOPJ 21/03/2007) e ATO Nº 4474 DE 23/10/2012 (DJE 24/10/2012).

Requerimento SGP Digital n. 15793/2022 – Autorizar a MUDANÇA DO PERÍODO DO GOZO DE FÉRIAS, mediante anuência do gestor maior da unidade, nos termos do Art. 103 §1º, §2º, §3º, §4º, Art. 105, Art. 106, Art. 107 Parágrafo Único, Art. 108, Art. 108 - A Parágrafo Único da LEI Nº 6123 DE 20/07/1968 (DOPE 13/03/1973), RESOLUÇÃO Nº 213 DE 19/03/2007 (DOPJ 21/03/2007) e ATO Nº 4474 DE 23/10/2012 (DJE 24/10/2012), ao(a) seguinte Servidor(a): SIMONE DE SIQUEIRA CAMPOS REBOUCAS, matrícula 1495259, lotado(a) no(a) GERENCIA DE TAQUIGRAFIA, referente ao exercício de 2022, referente ao(s) período(s) de 04/04/2022 a 13/04/2022, para o(s) período(s) de 01/06/2022 a 10/06/2022, mediante anuência do gestor maior da unidade, nos termos da RESOLUÇÃO Nº 213 DE 19/03/2007 (DOPJ 21/03/2007) e ATO Nº 4474 DE 23/10/2012 (DJE 24/10/2012).

Requerimento SGP Digital n. 12289/2022 – Autorizar a MUDANÇA DO PERÍODO DO GOZO DE FÉRIAS, mediante anuência do gestor maior da unidade, nos termos do Art. 103 §1º, §2º, §3º, §4º, Art. 105, Art. 106, Art. 107 Parágrafo Único, Art. 108, Art. 108 - A Parágrafo Único da LEI Nº 6123 DE 20/07/1968 (DOPE 13/03/1973), RESOLUÇÃO Nº 213 DE 19/03/2007 (DOPJ 21/03/2007) e ATO Nº 4474 DE 23/10/2012 (DJE 24/10/2012), ao(a) seguinte Servidor(a): FATIMA RAPOSO SANTOS REGO, matrícula 1675630, lotado(a) no(a) UNIDADE CONT 6ª CAM CIVEL, referente ao exercício de 2022, referente ao(s) período(s) de 30/03/2022 a 13/04/2022, 17/08/2022 a 31/08/2022, para o(s) período(s) de 04/04/2022 a 13/04/2022, 17/08/2022 a 05/09/2022, mediante anuência do gestor maior da unidade, nos termos da RESOLUÇÃO Nº 213 DE 19/03/2007 (DOPJ 21/03/2007) e ATO Nº 4474 DE 23/10/2012 (DJE 24/10/2012).

Requerimento SGP Digital n. 10676/2022 – Autorizar a MUDANÇA DO PERÍODO DO GOZO DE FÉRIAS, mediante anuência do gestor maior da unidade, nos termos do Art. 103 §1º, §2º, §3º, §4º, Art. 105, Art. 106, Art. 107 Parágrafo Único, Art. 108, Art. 108 - A Parágrafo Único da LEI Nº 6123 DE 20/07/1968 (DOPE 13/03/1973), RESOLUÇÃO Nº 213 DE 19/03/2007 (DOPJ 21/03/2007) e ATO Nº 4474 DE 23/10/2012 (DJE 24/10/2012), ao(a) seguinte Servidor(a): MARIA COELI CARNEIRO XIMENES, matrícula 1866907, lotado(a) no(a) CORREGEDORIA GERAL DA JUSTICA, referente ao exercício de 2022, referente ao(s) período(s) de 04/04/2022 a 03/05/2022, para o(s) período(s) de 01/08/2022 a 30/08/2022, mediante anuência do gestor maior da unidade, nos termos da RESOLUÇÃO Nº 213 DE 19/03/2007 (DOPJ 21/03/2007) e ATO Nº 4474 DE 23/10/2012 (DJE 24/10/2012).

Requerimento SGP Digital n. 9498/2022 – Autorizar a MUDANÇA DO PERÍODO DO GOZO DE FÉRIAS, mediante anuência do gestor maior da unidade, nos termos do Art. 103 §1º, §2º, §3º, §4º, Art. 105, Art. 106, Art. 107 Parágrafo Único, Art. 108, Art. 108 - A Parágrafo Único da LEI Nº 6123 DE 20/07/1968 (DOPE 13/03/1973), RESOLUÇÃO Nº 213 DE 19/03/2007 (DOPJ 21/03/2007) e ATO Nº 4474 DE 23/10/2012 (DJE 24/10/2012), ao(a) seguinte Servidor(a): DEBORA DINIZ DOURADO, matrícula 1856499, lotado(a) no(a) JABOATAO/2ª V FAM REG CIV, referente ao exercício de 2022, referente ao(s) período(s) de 09/05/2022 a 20/05/2022, 06/12/2022 a 23/12/2022, para o(s) período(s) de 03/11/2022 a 12/11/2022, 23/10/2023 a 11/11/2023, mediante anuência do gestor maior da unidade, nos termos da RESOLUÇÃO Nº 213 DE 19/03/2007 (DOPJ 21/03/2007) e ATO Nº 4474 DE 23/10/2012 (DJE 24/10/2012).

Requerimento SGP Digital n. 7427/2022 – Autorizar a MUDANÇA DO PERÍODO DO GOZO DE FÉRIAS, mediante anuência do gestor maior da unidade, nos termos do Art. 103 §1º, §2º, §3º, §4º, Art. 105, Art. 106, Art. 107 Parágrafo Único, Art. 108, Art. 108 - A Parágrafo Único da LEI Nº 6123 DE 20/07/1968 (DOPE 13/03/1973), RESOLUÇÃO Nº 213 DE 19/03/2007 (DOPJ 21/03/2007) e ATO Nº 4474 DE 23/10/2012 (DJE 24/10/2012), ao(a) seguinte Servidor(a): CAMILA BARBOSA DA NOBREGA, matrícula 1866494, lotado(a) no(a) CARUARU/3ª V CRIM, referente ao exercício de 2020, referente ao(s) período(s) de 07/03/2022 a 21/03/2022, para o(s) período(s) de 04/07/2022 a 18/07/2022, mediante anuência do gestor maior da unidade, nos termos da RESOLUÇÃO Nº 213 DE 19/03/2007 (DOPJ 21/03/2007) e ATO Nº 4474 DE 23/10/2012 (DJE 24/10/2012).

Requerimento SGP Digital n. 19770/2022 - Conceder DISPENSA AO SERVIÇO POR MOTIVO DE CONVOCAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL, para gozo em momento oportuno, nos termos do Art.98 da LEI Nº 9.504 - DE 30 DE SETEMBRO DE 1997 - DOU DE 1/10/1997, ao(a) seguinte Servidor(a): GUILHERME CARVALHEIRA TILDES GUIMARAES, matrícula 1831321, lotado no(a) NUCLEO DE PRECATORIOS resultando em 22 dias concedido(s) referente(s) a(ao) ambos os turnos da eleição de 2020.

Requerimento SGP Digital n. 10575/2022 - Conceder DISPENSA AO SERVIÇO POR MOTIVO DE CONVOCAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL, para gozo em momento oportuno, nos termos do Art.98 da LEI Nº 9.504 - DE 30 DE SETEMBRO DE 1997 - DOU DE 1/10/1997, ao(a) seguinte Servidor(a): ENIO AQUILES SANTOS TARGINO DE SOUSA, matrícula 1857568, lotado no(a) JABOATAO/DIRETORIA RE MATA SUL resultando em 6 dias concedido(s) referente(s) a(ao) segundo turno da eleição de 2018.

Requerimento SGP Digital n. 20751/2022 - Autorizar o gozo da LICENÇA COMPENSATÓRIA POR PARTICIPAÇÃO EM PLANTÃO, mediante anuência da Chefia imediata, nos termos da RESOLUÇÃO Nº 267 DE 18/08/2009 com nova redação dada pela RESOLUÇÃO Nº 372 DE 30/09/2014 (DOPJ 01/10/2014), ao(a) seguinte Servidor(a): RODRIGO FELIPE TAVARES BEZERRA MENDES, matrícula 1821369, lotado no(a) GAB DES CLAUDIO JEAN VIRGINIO no(s) dia(s) 20/04/2022, 25/04/2022 resultando em 2 dias, referente(s) ao(s) plantão(ões) do(s) dia(s) 28/12/2021, 29/12/2021.

Requerimento SGP Digital n. 13715/2022 - Autorizar o gozo da LICENÇA COMPENSATÓRIA POR PARTICIPAÇÃO EM PLANTÃO, mediante anuência da Chefia imediata, nos termos da RESOLUÇÃO Nº 267 DE 18/08/2009 com nova redação dada pela RESOLUÇÃO Nº 372 DE 30/09/2014 (DOPJ 01/10/2014), ao(a) seguinte Servidor(a): KARLA CRISTINA TENORIO DA ROCHA, matrícula 1865196, lotado no(a) 22º JUIZADO ESP CIV REL CONSU no(s) dia(s) 01/04/2022 resultando em 1 dia, referente(s) ao(s) plantão(ões) do(s) dia(s) 06/08/2017.

Requerimento SGP Digital n. 12340/2022 - Autorizar o gozo da LICENÇA COMPENSATÓRIA POR PARTICIPAÇÃO EM PLANTÃO, mediante anuência da Chefia imediata, nos termos da RESOLUÇÃO Nº 267 DE 18/08/2009 com nova redação dada pela RESOLUÇÃO Nº 372 DE 30/09/2014 (DOPJ 01/10/2014), ao(a) seguinte Servidor(a): WENDEL CARLOS DA COSTA SANTOS, matrícula 1862332, lotado no(a) RIBEIRAO/VU no(s) dia(s) 11/04/2022, 12/04/2022, 13/04/2022 resultando em 3 dias, referente(s) ao(s) plantão(ões) do(s) dia(s) 13/05/2017, 28/05/2017, 29/06/2017.

Requerimento SGP Digital n. 10173/2022 - Autorizar o gozo da LICENÇA COMPENSATÓRIA POR PARTICIPAÇÃO EM PLANTÃO, mediante anuência da Chefia imediata, nos termos da RESOLUÇÃO Nº 267 DE 18/08/2009 com nova redação dada pela RESOLUÇÃO Nº 372 DE 30/09/2014 (DOPJ 01/10/2014), ao(a) seguinte Servidor(a): JAIME VASCONCELOS NEVES, matrícula 1841599, lotado no(a) OLINDA/3ª V FAM REG CIV no(s) dia(s) 01/04/2022 resultando em 1 dia, referente(s) ao(s) plantão(ões) do(s) dia(s) 08/04/2018.

Requerimento SGP Digital n. 9828/2022 - Autorizar o gozo da LICENÇA COMPENSATÓRIA POR PARTICIPAÇÃO EM PLANTÃO, mediante anuência da Chefia imediata, nos termos da RESOLUÇÃO Nº 267 DE 18/08/2009 com nova redação dada pela RESOLUÇÃO Nº 372 DE 30/09/2014 (DOPJ 01/10/2014), ao(a) seguinte Servidor(a): JANAINA DE ALMEIDA LYRA DIAS PICCOLI, matrícula 1848038, lotado no(a) GOIANA/1ª V CIV no(s) dia(s) 07/03/2022 resultando em 1 dia, referente(s) ao(s) plantão(ões) do(s) dia(s) 05/09/2020.

Requerimento SGP Digital n. 9824/2022 - Autorizar o gozo da LICENÇA COMPENSATÓRIA POR PARTICIPAÇÃO EM PLANTÃO, mediante anuência da Chefia imediata, nos termos da RESOLUÇÃO Nº 267 DE 18/08/2009 com nova redação dada pela RESOLUÇÃO Nº 372 DE 30/09/2014 (DOPJ 01/10/2014), ao(a) seguinte Servidor(a): DIANA PAULA SALES DE OLIVEIRA, matrícula 1862693, lotado no(a) GARANHUNS/JUIZADO CIV CONSUMO no(s) dia(s) 28/03/2022, 29/03/2022, 30/03/2022, 31/03/2022, 01/04/2022 resultando em 5 dias, referente(s) ao(s) plantão(ões) do(s) dia(s) 26/02/2017, 30/06/2017, 07/01/2018, 23/09/2018, 24/12/2018.

Requerimento SGP Digital n. 9356/2022 - Autorizar o gozo da LICENÇA COMPENSATÓRIA POR PARTICIPAÇÃO EM PLANTÃO, mediante anuência da Chefia imediata, nos termos da RESOLUÇÃO Nº 267 DE 18/08/2009 com nova redação dada pela RESOLUÇÃO Nº 372 DE 30/09/2014 (DOPJ 01/10/2014), ao(a) seguinte Servidor(a): WASHINGTON DE LIMA ARAUJO, matrícula 1852477, lotado no(a) JUPI/VU no(s) dia(s) 07/03/2022 resultando em 1 dia, referente(s) ao(s) plantão(ões) do(s) dia(s) 01/01/2022.

Requerimento SGP Digital n. 8971/2022 - Autorizar o gozo da LICENÇA COMPENSATÓRIA POR PARTICIPAÇÃO EM PLANTÃO, mediante anuência da Chefia imediata, nos termos da RESOLUÇÃO Nº 267 DE 18/08/2009 com nova redação dada pela RESOLUÇÃO Nº 372 DE 30/09/2014 (DOPJ 01/10/2014), ao(a) seguinte Servidor(a): TEOBALDO ELADIO DE LUCENA FILHO, matrícula 1855697, lotado no(a) CARUARU/4ª V CIV no(s) dia(s) 03/03/2022, 04/03/2022 resultando em 2 dias, referente(s) ao(s) plantão(ões) do(s) dia(s) 29/06/2021, 02/11/2021.

Requerimento SGP Digital n. 11838/2022 – Autorizar o GOZO DE FÉRIAS - 30 dia(s), exercício 2022, no período de 02/05/2022 a 31/05/2022 dias, do(a) servidor(a): MICHEL SOARES AZEVEDO, matrícula 1873210, lotado(a) no(a) CENTRAL EXPE RECEB CORRESPOND, mediante anuência do gestor imediato, nos termos da RESOLUÇÃO Nº 213 DE 19/03/2007 (DOPJ 21/03/2007) e ATO Nº 4474 DE 23/10/2012 (DJE 24/10/2012).

Requerimento SGP Digital n. 21852/2022 – Autorizar o GOZO DO SALDO DE FÉRIAS - 10 dia(s), exercício 2020, referente ao(s) período(s) de 12/09/2022 a 21/09/2022, do(a) servidor(a): TULIO MOREIRA DOS SANTOS, matrícula 1849115, lotado(a) no(a) GAB DES CARLOS FREDERICO GONCA, mediante anuência do gestor imediato, nos termos da RESOLUÇÃO Nº 213 DE 19/03/2007 (DOPJ 21/03/2007) e ATO Nº 4474 DE 23/10/2012 (DJE 24/10/2012).

Requerimento SGP Digital n. 21734/2022 – Autorizar o GOZO DO SALDO DE FÉRIAS - 15 dia(s), exercício 2019, referente ao(s) período(s) de 05/04/2022 a 19/04/2022, do(a) servidor(a): ISABELLA VILAS BOAS WANDERLEY NEVES, matrícula 1807463, lotado(a) no(a) GAB DES JOVALDO NUNES, mediante anuência do gestor imediato, nos termos da RESOLUÇÃO Nº 213 DE 19/03/2007 (DOPJ 21/03/2007) e ATO Nº 4474 DE 23/10/2012 (DJE 24/10/2012).

Requerimento SGP Digital n. 21306/2022 – Autorizar o GOZO DO SALDO DE FÉRIAS - 12 dia(s), exercício 2019, referente ao(s) período(s) de 16/05/2022 a 27/05/2022, do(a) servidor(a): MARIA ELIZA BEZERRA WANDERLEY CATANHO, matrícula 1829505, lotado(a) no(a) UNIDADE CONTROLE DE PAGAMENTO, mediante anuência do gestor imediato, nos termos da RESOLUÇÃO Nº 213 DE 19/03/2007 (DOPJ 21/03/2007) e ATO Nº 4474 DE 23/10/2012 (DJE 24/10/2012).

Requerimento SGP Digital n. 21238/2022 – Autorizar o GOZO DO SALDO DE FÉRIAS - 14 dia(s), exercício 2020, referente ao(s) período(s) de 12/05/2022 a 25/05/2022, do(a) servidor(a): JACQUELINE MYRTE OLIVEIRA LIMA, matrícula 1864025, lotado(a) no(a) CARPINA/1ª V, mediante anuência do gestor imediato, nos termos da RESOLUÇÃO Nº 213 DE 19/03/2007 (DOPJ 21/03/2007) e ATO Nº 4474 DE 23/10/2012 (DJE 24/10/2012).

Requerimento SGP Digital n. 19879/2022 – Autorizar o GOZO DO SALDO DE FÉRIAS - 15 dia(s), exercício 2016, referente ao(s) período(s) de 18/04/2022 a 02/05/2022, do(a) servidor(a): FRANCISCA SILVANIA RODRIGUES J MACHADO, matrícula 1872958, lotado(a) no(a) SECRETARIA EXECUTIVA, mediante anuência do gestor imediato, nos termos da RESOLUÇÃO Nº 213 DE 19/03/2007 (DOPJ 21/03/2007) e ATO Nº 4474 DE 23/10/2012 (DJE 24/10/2012).

Requerimento SGP Digital n. 19858/2022 – Autorizar o GOZO DO SALDO DE FÉRIAS – 10 dia(s), exercício 2019, referente ao(s) período(s) de 04/07/2022 a 13/07/2022, do(a) servidor(a): IVONE OLIVEIRA DE FRANCA, matrícula 1843575, lotado(a) no(a) PETROLINA/CEJUSC, mediante anuência do gestor imediato, nos termos da RESOLUÇÃO N° 213 DE 19/03/2007 (DOPJ 21/03/2007) e ATO N° 4474 DE 23/10/2012 (DJE 24/10/2012).

Requerimento SGP Digital n. 14919/2022 – Autorizar o GOZO DO SALDO DE FÉRIAS - 15 dia(s), exercício 2021, referente ao(s) período(s) de 04/05/2022 a 18/05/2022, do(a) servidor(a): TIEGO PEDRO DA SILVA, matrícula 1868381, lotado(a) no(a) CARUARU/1ª CAMARA REG TJPE, mediante anuência do gestor imediato, nos termos da RESOLUÇÃO N° 213 DE 19/03/2007 (DOPJ 21/03/2007) e ATO N° 4474 DE 23/10/2012 (DJE 24/10/2012).

Assunto: Desligamento da prestação do Serviço Voluntário

Atividade: Estudante Voluntário

DESPACHO

Considerando o disposto no art. 17, inciso II da Instrução Normativa 14/2019 deste Tribunal, ficam desligados (as) do Serviço Voluntário deste Tribunal, os (as) voluntários (as) relacionados (as) no quadro abaixo, a partir das respectivas datas.

NOME	DATA
GIOVANNA LISA DE OLIVEIRA SOUSA	01/03/2022
LARISSA CARDOSO LINS	23/03/2022
NATHALIA SILVA ARAGÃO DOS SANTOS RODRIGUES	01/03/2022

Recife, 06 de abril de 2022

Solange de Castro Sales da Cunha

Diretora de Gestão Funcional

Assunto: Desligamento da prestação do Serviço Voluntário

Atividade: Estudante Voluntário

DESPACHO

Considerando o disposto no art. 17, inciso III da Instrução Normativa 14/2019 deste Tribunal, ficam desligados (as) do Serviço Voluntário deste Tribunal, os (as) voluntários (as) relacionados (as) no quadro abaixo, a partir das respectivas datas.

NOME	DATA
GENICE SOUZA DOS SANTOS	16/03/2022
JÚLIA DELDUQUE DE CARVALHO	17/03/2022

Recife, 06 de abril de 2022

Solange de Castro Sales da Cunha

Diretora de Gestão Funcional

GABINETE DESEMBARGADOR JONES FIGUEIRÊDO ALVES

Apelação Cível nº 0055100-69.2012.8.17.0001 (566320-9)

Protocolo : 2021.00008674

Comarca : Recife

Vara : Primeira Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais da Capital - SEÇÃO B

Ação Originária : 0055100-69.2012.8.17.0001

Apelante : WF2 TELECOMUNICACOES LTDA EPP

Apelante : FELIPE SOBRAL DORNELLAS CAMARA

Advog : Maurício de Freitas Carneiro - PE019035

Advog : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Apelado : Banco Bradesco S/A

Advog : Wilson Sales Belchior - PE001259A

Advog : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Órgão Julgador : 4ª Câmara Cível

Relator : Des. Jones Figueirêdo Alves

DECISÃO TERMINATIVA

Cuida-se de apelação cível interposta por WF2 TELECOMUNICAÇÕES LTDA EPP e FELIPE SOBRAL DORNELLAS CÂMARA contra sentença da lavra do MM Juiz de Direito da 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais da Capital – Seção B, prolatada nos autos dos Embargos à Execução nº 0055100-69.2012.8.17.0001, movido em desproveito do BANCO BRADESCO S/A.

Em seu recurso (fls. 280/294), os apelantes, informando a superveniente inatividade da empresa e a hipossuficiência também do apelante Felipe Sobral Dornellas Câmara, requerem o benefício da gratuidade da justiça.

Anexaram ao apelo o comprovante de situação cadastral da empresa, emitido pela RFB (fl. 296), e extrato bancário do segundo apelante (fl. 297).

O apelado, em contrarrazões (fls. 300/308v), impugnou o pedido.

Verificando-se, de fato, inexistir nos autos qualquer comprovação do alegado estado de necessidade da parte apelante, p or interlocutória de fls. 324/325 foi determinada a sua intimação para, em 10 dias, comprovar efetivamente sua condição de insuficiência de recursos ou, no mesmo prazo, efetuar o pagamento das despesas do apelo, sob pena de negativa de seguimento por inadmissibilidade.

Intimada, a parte apelante permaneceu inerte.

Transcorrido *in albis* o prazo, voltaram-me os autos conclusos para decisão.

O recurso, é certo, não merece ser conhecido.

Como se sabe, o preparo regular é um dos requisitos de admissibilidade da apelação.

Assim, uma vez verificado que a parte apelante não juntou a documentação solicitada, no intuito de comprovar a alegada insuficiência financeira, nem pagou as custas recursais, apesar de devidamente intimada a tanto, deverá ser imposta a ela a pena da deserção, por falta de pressuposto objetivo do apelo.

De consequência, o recurso não deve ser conhecido, a teor do art. 932, III, do CPC.

Forte nisso, com aplicação do art. 932, III, do CPC, **não conheço do recurso de apelação**, porquanto inadmissível, face à manifesta deserção.

Recife, 04 de abril de 2022.

Des. Jones Figueirêdo Alves

Relator

Apelação nº 0000706-94.2011.8.17.1150 (0568972-1)

Protocolo : 2021.00006106

Comarca : Pombos

Vara : Vara Única

Ação Originária : 0000706-94.2011.8.17.1150

Apelante : Banco do Nordeste Brasil S/A

Advog : Rafaela Barbosa Paes Barreto - PE020422

Advog : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Apelado : Eduardo Bezerra da Silva

Apelado : Maria José Marques da Fonseca

Advog : José Jaelson Elias da Silva - PE016587

Órgão Julgador : 4ª Câmara Cível

Relator : Des. Jones Figueirêdo Alves

Juiz Decisor : Gabriel Araújo Pimentel

Origem : Vara Única da Comarca de Pombos

DECISÃO TERMINATIVA

Cuida-se de recurso de Apelação interposto por **Banco do Nordeste do Brasil S.A.** contra sentença fls. 73/79 exarada nos autos de *Ação Monitória* por ele ajuizada em desfavor de **Maria José Marques da Fonseca**.

Da análise prefacial dos autos, constatou-se existir óbice intransponível ao conhecimento do recurso do apelante, qual seja, a ausência do regular preparo, obrigatório para o manejo da apelação.

No presente caso, vê-se que o recorrente, ao interpor apelação, procedeu com o recolhimento das custas recursais calculado sobre o valor da causa, mas não realizou a atualização dos valores, consoante previsto na legislação pertinente (fl. 92) .

Por essa razão, foi determinada a intimação do apelante para, em 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, efetuar e demonstrar a complementação do preparo recursal tendo-se como base o valor atualizado da causa (fls. 150/151).

Não obstante a regular intimação, o recorrente deixou transcorrer *in albis* o prazo, sem cumprimento da determinação (certidão fl. 153).

Pois bem. O preparo regular é um dos requisitos de admissibilidade do recurso de apelação, ou seja, se não for efetuado na forma e prazo legais, não poderá ser conhecido o apelo, devendo o mesmo ser julgado deserto; em outras palavras, se o Julgador verificar que o pagamento das custas processuais (preparo) não se efetivou ou que foi efetuado em desrespeito às normas processuais, deverá impor a pena da deserção e não conhecer do recurso.

Nesse sentido, é o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO. PREPARO. RECOLHIMENTO INSUFICIENTE. OPORTUNIDADE PARA COMPLEMENTAÇÃO. NÃO CUMPRIMENTO. DESERÇÃO . SÚMULA 187 DO STJ. AUSÊNCIA DE DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO ESTADUAL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que, "se após a abertura de prazo para regularização do preparo não for realizada a complementação devida, considera-se deserto o recurso " (AgRg no AREsp nº 207.837/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, DJe 7/4/2015).

2. "É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos." Súmula 187/STJ.

3. O acórdão tratou de forma clara e suficiente a controvérsia apresentada, lançando fundamentação jurídica sólida para o desfecho da lide, apenas não foi ao encontro da pretensão da parte recorrente, o que está longe de significar violação ao art. 489 do CPC/2015.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1265495/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 14/08/2018, DJe 21/08/2018).

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. PREPARO A MENOR. POSSIBILIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO. INTIMAÇÃO DA RECORRENTE. NÃO CUMPRIMENTO DO ÔNUS. DESERÇÃO DECRETADA. PRECEDENTES.

1. Esta Corte Superior tem entendimento consolidado no sentido de que a insuficiência no valor do preparo só implicará deserção, se o recorrente, intimado, não vier a supri-lo no prazo de cinco dias. Precedentes.

2. No presente caso, intimada a complementar o preparo a recorrente deixou de supri-lo, não merecendo reforma o acórdão recorrido.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 733.301/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/11/2015, DJe 24/11/2015)

Bem por isso, com amparo no art. 932, III, e no art. 1.007, ambos do CPC/2015, **não conheço** do recurso de apelação de **Banco do Nordeste do Brasil S.A.**, por caracterizar-se deserto diante da ausência de complementação do preparo.

Intime-se. Cumpra-se.

Recife, 04 de abril de 2022.

Des. Jones Figueirêdo Alves

Relator

Apelação Cível nº 0018690-02.2018.8.17.0001 (565049-5)

Protocolo : 2021.00003437

Comarca : Recife

Vara : 1ª Vara da Infância e da Juventude

Ação Originária : 0018690-02.2018.8.17.0001

Apelante : MUNICÍPIO DO RECIFE

Procdor : Gustavo Henrique Baptista Andrade

Apelado : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Órgão Julgador : 4ª Câmara Cível

Relator : Des. Jones Figueirêdo Alves

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Cuida-se de apelação cível interposta pelo Município do Recife contra sentença da lavra da MM Juíza de Direito da 1ª Vara da Infância e Juventude da Capital, prolatada nos autos desta ação civil pública, movida pelo Ministério Público Estadual.

Cinge-se a questão de fundo a respeito da implantação de política de educação inclusiva na rede municipal de ensino, de forma a garantir atendimento educacional especializado aos alunos com necessidades específicas.

Por sentença, o pedido autoral foi julgado procedente para determinar, inclusive em sede de tutela de urgência, que os réus, no prazo de até 180 dias, lotem, “ na Escola Municipal do Jordão, número suficiente de professores do Atendimento Escolar Especializado – AEE em sala de aula, para auxiliar o professor regente regular da sala de aula, de forma a possibilitar a assistência pedagógica individualizada em sala de aula regular, e de Agentes de Apoio ao Desenvolvimento Escolar Especial, também denominados de cuidadores, para atender a demanda do ensino especializado para o rol dos alunos listados na exordial e para os novos alunos com necessidades específicas que vierem a integrar o corpo discente dessa escola, consoante suas necessidades específicas elencadas nos seus respectivos planos de ensino individualizado – PEI ou em laudo médico ”.

Determinou-se, ainda, que os réus disponibilizem, no mesmo prazo, “ espaço adequado, na mencionada escola, para os equipamentos e materiais adequados, além de profissionais, para regular funcionamento da sala de recursos multifuncionais, com a prestação do atendimento educacional especializado por professor habilitado no contra turno escolar, nos termos da legislação vigente ou, na impossibilidade de disponibilização desse

espaço, garantir transporte, adaptado ao público do serviço e sem ônus para os estudantes e seus responsáveis, para condução dos estudantes que necessitem do serviço educacional ofertado na sala de recursos multifuncionais”.

E mais: “ Para fins de efetivação do atendimento especializado, deverão os demandados, sem se eximir da lotação em sala de aula de professor auxiliar AEE consoante o plano de ensino individualizado dos alunos, lotar, no mínimo, no referido prazo, em cada sala de aula onde houver aluno com deficiência ou outra necessidade específica, 01 (um) professor auxiliar de atendimento escolar especializado – AEE, sendo vedada a reunião desses alunos em salas de aula específicas e esse público, por ferir o princípio da educação inclusiva.

E quanto aos alunos elencados na inicial cujo plano de ensino individualizado já havia identificada a necessidade de um cuidador, deverá ser locado para cada um desses alunos, também nos mencionados cento e oitenta dias, um respectivo Agente de Apoio ao Desenvolvimento Escolar Especial – AADEE” (fls. 340/348 e 353/354).

O apelo foi, de saída, distribuído à 4ª Câmara de Direito Público, sob a relatoria do Des. Josué Antônio Fonseca de Sena (fl. 429).

Por interlocutória de fls. 454/455, todavia, o e. Desembargador declinou da competência para uma das Câmaras Cíveis, vindo-me o apelo concluso, por redistribuição aleatória.

Pois bem. Fez-se esse breve relato para situar a controvérsia e demonstrar que a matéria tratada neste feito é **eminentemente de Direito Público, posto que se insere na gestão de políticas públicas**, mesmo que o objetivo final seja a proteção à criança e ao adolescente portador de necessidades específicas.

O Regimento Interno deste Tribunal - RITJPE, em seus arts. 75, II, “a”; 76, II, “a”; e 77, II, “a”, assim estabelecem:

“Art. 75. Compete às 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª e 6ª Câmaras Cíveis:

(...) II - julgar:

a) os recursos contra decisões de juízes do cível, inclusive, contra sentenças que homologarem ou não os laudos arbitrais, bem como contra as **decisões dos juízes da infância e da juventude em matéria cível** ;”

“Art. 76. Compete às 1ª, 2ª, 3ª e 4ª Câmaras de Direito Público:

II - julgar:

a) os recursos interpostos contra pronunciamentos judiciais exarados pelos juízes de primeiro grau, **nos feitos da Fazenda Pública** ;”

“Art. 77. Compete às 1ª, 2ª, 3ª e 4ª Câmaras Criminais:

II - julgar:

a) os recursos contra decisões de juízes e tribunais do primeiro grau, inclusive dos Conselhos de Justiça Militar, bem como das **decisões dos juízes da infância e da juventude em processos de apuração de ato infracional praticado por adolescente** e das decisões dos juízes das varas de violência doméstica e familiar contra a mulher quando houver matéria penal cumulativa com matéria cível;”

Sabe-se que a Vara da Infância e Juventude é competente para processar e julgar as ações previstas no art. 148, IV, da Lei 8.069/90, as quais abrangem matérias cíveis, administrativas e criminais, desde que em proteção à criança e ao adolescente.

Há no 1º Grau, assim, esse órgão especializado.

Na 2ª Instância, contudo, a distribuição de recurso proveniente de Vara da Infância e da Juventude deve observar a matéria nele tratada, como visto na norma regimental.

Infere-se, da leitura dos citados dispositivos do RITJPE, a competência da Câmara Cível para o julgamento dos recursos de decisões dos juízes da infância e da juventude **em matéria cível** (art. 75, II, “a”); da Câmara Criminal para os recursos de **decisões dos juízes da infância e da juventude em processos de apuração de ato infracional praticado por adolescente** (art. 77, II, “a”); e da Câmara de Direito Público, de uma maneira geral, para os recursos extraídos de **feitos da Fazenda Pública** (art. 76, II, “a”) – que é o caso.

A propósito, tenha-se que o e. Des. Jovaldo Nunes, no precedente invocado na decisão declinatoria da competência de fls. 454/455, qual seja, o Conflito Negativo de Competência nº 0015416-28.2020.8.17.9000, extraído de feito análogo a este, embora tenha, a princípio, reconhecido a competência de Câmara Cível, em seguida tornou sem efeito a sua decisão, que ainda não havia sido publicada, para reconhecer a competência da Câmara de Direito Público.

Confira-se:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO ÓRGÃO ESPECIAL DESTES TRIBUNAL. COMPETÊNCIA DAS CÂMARAS DE DIREITO PÚBLICO. CONFLITO NÃO ACOLHIDO. REMESSA DO APELO, PARA JULGAMENTO, À 1ª. CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

Torno sem efeito a decisão terminativa, de minha lavra, (ID 15209566), ainda não publicada – tornada pública - e o faço em razão da recente decisão do Órgão Especial, do TJPE, no conflito de competência n. 546688-00000160-79.2020.8.17.0000 (DJe 26/05/2021). Em razão disso passo a proferir nova decisão, nos seguintes termos:

Trata-se de conflito negativo de competência entre os **Desembargadores Jorge Américo, Pereira Lira (suscitante)**, integrante da 1ª Câmara de Direito Público, e **Desembargador Alberto Nogueira Virginio (suscitado)**, integrante da 2ª Câmara Cível, ambos se declarando incompetentes para processar e julgar a APELAÇÃO CÍVEL nº 0047477-21.2019.8.17.2001, interposta pelo Município do Recife/PE, contra sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara da Infância e da Juventude da Capital, nos autos da Ação Civil Pública nº 0047477-21.2019.8.17.2001, em que figura como autor o Ministério Público de Pernambuco e, como réu, o Município do Recife.

A matéria discutida na apelação acima referida **é idêntica** àquela objeto do conflito inicialmente mencionado, julgado pelo OE, sob a relatoria do Desembargador Mauro de Alencar de Barros, que resultou o acórdão de teor seguinte:

“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL. ART. 957, I CAPUT, NCPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO POTENCIAL DESATENDIMENTO DE CRITÉRIOS/PRESSUPOSTOS DE ELEGIBILIDADE PARA CONSELHEIRO TUTELAR. NATUREZA JURÍDICA PROEMINENTE DA MATÉRIA. QUÆSTIO JURIS. PREDOMINÂNCIA DE INTERESSE DA FAZENDA PÚBLICA. AFRONTA DE PRESSUPOSTOS ADMINISTRATIVOS. LIDE INSERIDA DENTRO DA ESFERA JURÍDICA PESSOAL/INDIVIDUAL DAS PARTES. O CONSELHO TUTELAR E OS INTERESSES DOS MENORES SE REVELAM COMO MERO CONTEXTO DO NÚCLEO JURÍDICO RELEVANTE. CONFLITO NÃO DEFERIDO. DECLARADA A COMPETÊNCIA DA PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO PARA O PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DO FEITO. DECISÃO UNÂNIME.

1. A ação subjacente versa sobre potencial desatendimento de critérios/pressupostos de elegibilidade para Conselheiro Tutelar do Município de Jaboatão dos Guararapes; tendo por objeto a anulação do Ato Administrativo de nomeação da Agravante, ora suspenso por decisão passada na origem em sede de tutela antecipada. 2. A questão suscita clara e natural dificuldade em se identificar a natureza jurídica proeminente da matéria subjacente, visto deter inegável caráter interdisciplinar, imergindo dissidência de direito administrativo dentro do universo jurídico protetivo do ECA. 3. A análise de existência de qualquer direito transindividual (difuso ou coletivo) deve ser realizada de forma ponderada, cum grano salis; sob pena de vulgarização do instituto em si e/ou até do "sufocamento" da autonomia individual - afinal, na ciência jurídica, todos direitos encontram algum grau de coletividade aparente, sendo crível vislumbrar a identidade/encaixe de qualquer pretensão em algum nicho social correlato. É dizer, não basta o gênero jurídico sob exame, mas sim sua espécie propriamente dita. 4. Apesar do cargo em questão ter como atribuição matéria de interesse de menores, conforme art. 136, do ECA, a lide estar inserida dentro da esfera jurídica pessoal/individual das partes. Em outras palavras, para exame de competência, o Conselho Tutelar e conseqüentemente os interesses dos menores se revelam como mero contexto do núcleo jurídico relevante, a saber: afronta de pressupostos administrativos. Portanto, trata-se de critério insuficiente para qualificar a natureza jurídica da pretensão dentro dos ditames de 'direitos difuso de crianças e adolescentes'. 5. **À unanimidade de votos, declarou-se competente a Primeira Câmara de Direito Público**”.

(Conflito de competência cível 546688-00000160-79.2020.8.17.0000, Rel. Mauro Alencar De Barros, Órgão Especial, julgado em 19/04/2021, DJe 26/05/2021).

Ante o exposto, inacolho o conflito suscitado e, em consequência, reconheço e declaro a competência do Des. Jorge Américo Pereira de Lira, integrante da 1ª. Câmara de Direito Público, ou quem suas vezes fizer, para apreciar o recurso de apelação nº 0047477-21.2019.8.17.2001, interposto pelo Município do Recife/PE,

Oficie-se aos eminentes desembargadores, remetendo, a ambos, cópia desta decisão.

Publique-se e cumpra-se.

Recife, 16 de junho de 2021.

Des. Jovaldo Nunes Gomes, Relator

Relator

Essa nova decisão foi embasada em precedente do Órgão Especial do Tribunal (Conflito de Competência Cível nº 546688-00000160-79.2020.8.17.0000) , o qual também invoco para efeito de determinar o retorno dos autos, por redistribuição, ao e. Des. Josué Antônio Fonseca de Sena, em observância ao Princípio do Juiz Natural.

A razão, repita-se, está na matéria tratada no presente apelo, **de cunho administrativo**, embora de interesse de menores portadores de necessidades específicas.

Dentro desse contexto, em que o interesse público está configurado, é certa a competência de uma das Câmaras de Direito Público para o julgamento do apelo.

Ainda no mesmo sentido, confira-se o seguinte aresto do Órgão Especial deste Tribunal:

“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE TURMAS DA CÂMARA REGIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA EM FACE DO ESTADO DE PERNAMBUCO. COMPETÊNCIA RECURSAL. DECLARADA A COMPETÊNCIA DA 2ª TURMA DA CÂMARA REGIONAL. CONFLITO JULGADO IMPROCEDENTE. DECISÃO UNÂNIME. - A decisão objeto do agravo foi proferida no bojo de ação civil pública e determinou ao Estado e à Funase a adoção de medidas administrativas para o fim de minimizar a precariedade das condições estruturais e de trabalho das unidades do CASE - Centro de Atendimento Socioeducativo, CENIP - Centro de Internação Provisória e da CASEM - Casa de Semiliberdade. - O juízo suscitante, considerou que a decisão agravada foi proferida no exercício de competência cível do Juízo da Infância e Juventude e não em matéria infracional ou fazendária. Entretanto, figurando o Estado de Pernambuco no polo passivo da demanda, há que se compreender que a atuação do Juízo da Infância se deu no exercício de competência fazendária, de modo que, interposto recurso em face da respectiva decisão, sua apreciação deve-se dar por Câmara de Direito Público, ou, como no caso em apreço, pela 2ª Turma da Câmara Regional de Caruaru, a qual acumula competência das citadas Câmaras. - Declarada a competência do Desembargador suscitante, integrante da 2ª Turma da Câmara Regional. - Conflito julgado improcedente, por unanimidade”.

(Conflito de competência cível 533772-20003570-82.2019.8.17.0000, Rel. Leopoldo de Arruda Raposo, Órgão Especial, julgado em 08/03/2021, DJe 20/05/2021).

Por todo o exposto, retornem os autos ao gabinete do e. Des. Josué Antônio Fonseca de Sena, com a devida redistribuição.

Deixo de suscitar o conflito de competência, de imediato, porque isto viria em prejuízo da celeridade do feito, e considerando que o Des. Josué Sena, diante das razões ora expostas e do entendimento do Órgão Especial deste e. Tribunal, materializado pelo aresto antes citado, poderá reconsiderar a decisão declinatoria.

À Diretoria Cível para as devidas providências.

Publique-se.

Recife, 1º de abril de 2022.

Des. Jones Figueirêdo Alves

Relator

Apelação Cível nº 0026932-81.2017.8.17.0001 (0557397-1)

Protocolo : 2020.00071476

Comarca : Recife

Vara : 1ª Vara da Infância e da Juventude

Ação Originária : 0026932-81.2017.8.17.0001

Autor : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Autor : MUNICIPIO DE RECIFE

Procdor : Patrícia Lobo da Rosa Borges

Réu : MUNICIPIO DE RECIFE

Procdor : Patrícia Lobo da Rosa Borges

Réu : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Órgão Julgador : 4ª Câmara Cível

Relator : Des. Jones Figueirêdo Alves

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Cuida-se de apelação cível interposta pelo Município do Recife contra sentença da lavra da MM Juíza de Direito da 1ª Vara da Infância e Juventude da Capital, prolatada nos autos desta ação civil pública, movida pelo Ministério Público Estadual.

Cinge-se a questão de fundo a respeito da implantação de política de educação inclusiva na rede municipal de ensino, de forma a garantir atendimento educacional especializado aos alunos com necessidades específicas.

Por sentença, o pedido autoral foi julgado procedente para determinar, inclusive em sede de tutela de urgência, que o réu, no prazo de até 180 dias, “ nomeie, para a Escola Municipal da Iputinga, número suficiente de professores do Atendimento Escolar Especializado – AEE em sala de aula, para auxiliar o professor regente regular da sala de aula, de forma a possibilitar a assistência pedagógica individualizada em sala de aula regular, e de Agentes de Apoio ao Desenvolvimento Escolar Especial, também denominados de cuidadores, para atender a demanda do ensino especializado para o rol dos alunos listados na exordial e para os novos alunos com necessidades específicas que vierem a integrar o corpo discente dessa escola, consoante suas necessidades específicas elencadas nos seus respectivos planos de ensino individualizado – PEI ou em laudo médico ”.

Determinou-se, ainda, que “ Para fins de efetivação do atendimento especializado, deverão os demandados, sem se eximir da lotação em sala de aula de professor auxiliar AEE consoante o plano de ensino individualizado dos alunos, lotar, no mínimo, no referido prazo, em cada sala de aula onde houver aluno com deficiência ou outra necessidade específica, 01 (um) professor auxiliar de atendimento escolar especializado – AEE, sendo vedada a reunião desses alunos em salas de aula específicas e esse público, por ferir o princípio da educação inclusiva.

E quanto aos alunos elencados na inicial cujo plano de ensino individualizado já havia identificada a necessidade de um cuidador, deverá ser locado para cada um desses alunos, também nos mencionados cento e oitenta dias, um respectivo Agente de Apoio ao Desenvolvimento Escolar Especial – AADEE ” (fls. 428/438).

Fixou-se multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para o caso de descumprimento das determinações acima apontadas.

O apelo foi, de saída, distribuído à 2ª Câmara de Direito Público, sob a relatoria do Des. José Ivo de Paula Guimarães (fl. 616).

Por interlocutória de fls. 651/655, todavia, o e. Desembargador declinou da competência para uma das Câmaras Cíveis, vindo-me o apelo concluso, por redistribuição aleatória.

Pois bem. Fez-se esse breve relato para situar a controvérsia e demonstrar que a matéria tratada neste feito é **eminente de Direito Público, posto que se insere na gestão de políticas públicas**, mesmo que o objetivo final seja a proteção à criança e ao adolescente portador de necessidades específicas.

O Regimento Interno deste Tribunal - RITJPE, em seus arts. 75, II, “a”; 76, II, “a”; e 77, II, “a”, assim estabelecem:

“Art. 75. Compete às 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª e 6ª Câmaras Cíveis:

(...) II - julgar:

a) os recursos contra decisões de juízes do cível, inclusive, contra sentenças que homologarem ou não os laudos arbitrais, bem como contra as **decisões dos juízes da infância e da juventude em matéria cível** ;”

“Art. 76. Compete às 1ª, 2ª, 3ª e 4ª Câmaras de Direito Público:

II - julgar:

a) os recursos interpostos contra pronunciamentos judiciais exarados pelos juízes de primeiro grau, **nos feitos da Fazenda Pública** ;”

“Art. 77. Compete às 1ª, 2ª, 3ª e 4ª Câmaras Criminais:

II - julgar:

a) os recursos contra decisões de juízes e tribunais do primeiro grau, inclusive dos Conselhos de Justiça Militar, bem como das **decisões dos juízes da infância e da juventude em processos de apuração de ato infracional praticado por adolescente** e das decisões dos juízes das varas de violência doméstica e familiar contra a mulher quando houver matéria penal cumulativa com matéria cível;”

Sabe-se que a Vara da Infância e Juventude é competente para processar e julgar as ações previstas no art. 148, IV, da Lei 8.069/90, as quais abrangem matérias cíveis, administrativas e criminais, desde que em proteção à criança e ao adolescente.

Há no 1º Grau, assim, esse órgão especializado.

Na 2ª Instância, contudo, a distribuição de recurso proveniente de Vara da Infância e da Juventude deve observar a matéria nele tratada, como visto na norma regimental.

Infere-se, da leitura dos citados dispositivos do RITJPE, a competência da Câmara Cível para o julgamento dos recursos de decisões dos juízes da infância e da juventude **em matéria cível** (art. 75, II, "a"); da Câmara Criminal para os recursos de **decisões dos juízes da infância e da juventude em processos de apuração de ato infracional praticado por adolescente** (art. 77, II, "a"); e da Câmara de Direito Público, de uma maneira geral, para os recursos extraídos de **feitos da Fazenda Pública** (art. 76, II, "a") – que é o caso.

A propósito, tenha-se que o e. Des. Jovaldo Nunes, no precedente invocado na petição municipal fls. 638/648 qual seja, o Conflito Negativo de Competência nº 0015416-28.2020.8.17.9000 (cópia às fls. 645/648), extraído de feito análogo a este, embora tenha, a princípio, reconhecido a competência de Câmara Cível, em seguida tornou sem efeito a sua decisão, que ainda não havia sido publicada, para reconhecer a competência da Câmara de Direito Público.

Confira-se:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO ÓRGÃO ESPECIAL DESTES TRIBUNAL. COMPETÊNCIA DAS CÂMARAS DE DIREITO PÚBLICO. CONFLITO NÃO ACOLHIDO. REMESSA DO APELO, PARA JULGAMENTO, À 1ª. CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

Torno sem efeito a decisão terminativa, de minha lavra, (ID 15209566), ainda não publicada – tornada pública - e o faço em razão da recente decisão do Órgão Especial, do TJPE, no conflito de competência n. 546688-00000160-79.2020.8.17.0000 (DJe 26/05/2021). Em razão disso passo a proferir nova decisão, nos seguintes termos:

*Trata-se de conflito negativo de competência entre os **Desembargadores Jorge Américo, Pereira Lira (suscitante)**, integrante da 1ª Câmara de Direito Público, e **Desembargador Alberto Nogueira Virginio (suscitado)**, integrante da 2ª Câmara Cível, ambos se declarando incompetentes para processar e julgar a APELAÇÃO CÍVEL nº 0047477-21.2019.8.17.2001, interposta pelo Município do Recife/PE, contra sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara da Infância e da Juventude da Capital, nos autos da Ação Civil Pública nº 0047477-21.2019.8.17.2001, em que figura como autor o Ministério Público de Pernambuco e, como réu, o Município do Recife.*

A matéria discutida na apelação acima referida é idêntica àquela objeto do conflito inicialmente mencionado, julgado pelo OE, sob a relatoria do Desembargador Mauro de Alencar de Barros, que resultou o acórdão de teor seguinte:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL. ART. 957, I CAPUT, NCP. AGRAVO DE INSTRUMENTO POTENCIAL DESATENDIMENTO DE CRITÉRIOS/PRESSUPOSTOS DE ELEGIBILIDADE PARA CONSELHEIRO TUTELAR. NATUREZA JURÍDICA PROEMINENTE DA MATÉRIA. QUAESTIO IURIS. PREDOMINÂNCIA DE INTERESSE DA FAZENDA PÚBLICA. AFRONTA DE PRESSUPOSTOS ADMINISTRATIVOS. LIDE INSERIDA DENTRO DA ESFERA JURÍDICA PESSOAL/INDIVIDUAL DAS PARTES. O CONSELHO TUTELAR E OS INTERESSES DOS MENORES SE REVELAM COMO MERO CONTEXTO DO NÚCLEO JURÍDICO RELEVANTE. CONFLITO NÃO DEFERIDO. DECLARADA A COMPETÊNCIA DA PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO PARA O PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DO FEITO. DECISÃO UNÂNIME.

1. A ação subjacente versa sobre potencial desatendimento de critérios/pressupostos de elegibilidade para Conselheiro Tutelar do Município de Jaboatão dos Guararapes; tendo por objeto a anulação do Ato Administrativo de nomeação da Agravante, ora suspenso por decisão passada na origem em sede de tutela antecipada. 2. A questão suscita clara e natural dificuldade em se identificar a natureza jurídica proeminente da matéria subjacente, visto deter inegável caráter interdisciplinar, imergindo dissidência de direito administrativo dentro do universo jurídico protetivo do ECA. 3. A análise de existência de qualquer direito transindividual (difuso ou coletivo) deve ser realizada de forma ponderada, cum grano salis; sob pena de vulgarização do instituto em si e/ou até do "sufocamento" da autonomia individual - afinal, na ciência jurídica, todos direitos encontram algum grau de coletividade aparente, sendo crível vislumbrar a identidade/encaixe de qualquer pretensão em algum nicho social correlato. É dizer, não basta o gênero jurídico sob exame, mas sim sua espécie propriamente dita. 4. Apesar do cargo em questão ter como atribuição matéria de interesse de menores, conforme art. 136, do ECA, a lide estar inserida dentro da esfera jurídica pessoal/individual das partes. Em outras palavras, para exame de competência, o Conselho Tutelar e conseqüentemente os interesses dos menores se revelam como mero contexto do núcleo jurídico relevante, a saber: afronta de pressupostos administrativos. Portanto, trata-se de critério insuficiente para qualificar a natureza jurídica da pretensão dentro dos ditames de 'direitos difuso de crianças e adolescentes'. 5. **À unanimidade de votos, declarou-se competente a Primeira Câmara de Direito Público".**

(Conflito de competência cível 546688-00000160-79.2020.8.17.0000, Rel. Mauro Alencar De Barros, Órgão Especial, julgado em 19/04/2021, DJe 26/05/2021).

Ante o exposto, inacolho o conflito suscitado e, em consequência, reconheço e declaro a competência do Des. Jorge Américo Pereira de Lira, integrante da 1ª. Câmara de Direito Público, ou quem suas vezes fizer, para apreciar o recurso de apelação nº 0047477-21.2019.8.17.2001, interposto pelo Município do Recife/PE,

Oficie-se aos eminentes desembargadores, remetendo, a ambos, cópia desta decisão.

| Publique-se e cumpra-se.

| Recife, 16 de junho de 2021.

| **Des. Jovaldo Nunes Gomes, Relator**

| **Relator**

Essa nova decisão foi embasada em precedente do Órgão Especial do Tribunal (Conflito de Competência Cível nº 546688-00000160-79.2020.8.17.0000) , o qual também invoco para efeito de determinar o retorno dos autos, por redistribuição, ao e. Des. José Ivo de Paula Guimarães, em observância ao Princípio do Juiz Natural.

A razão, repita-se, está na matéria tratada no presente apelo, **de cunho administrativo** , embora de interesse de menores portadores de necessidades específicas.

Dentro desse contexto, em que o interesse público está configurado, é certa a competência de uma das Câmaras de Direito Público para o julgamento do apelo.

Ainda no mesmo sentido, confira-se o seguinte aresto do Órgão Especial deste Tribunal:

*“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE TURMAS DA CÂMARA REGIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA EM FACE DO ESTADO DE PERNAMBUCO. COMPETÊNCIA RECURSAL. DECLARADA A COMPETÊNCIA DA 2ª TURMA DA CÂMARA REGIONAL. CONFLITO JULGADO IMPROCEDENTE. DECISÃO UNÂNIME. - A decisão objeto do agravo foi proferida no bojo de ação civil pública e determinou ao Estado e à Funase a adoção de medidas administrativas para o fim de minimizar a precariedade das condições estruturais e de trabalho das unidades do CASE - Centro de Atendimento Socioeducativo, CENIP - Centro de Internação Provisória e da CASEM - Casa de Semiliberdade. - O Juízo suscitante, considerou que a decisão agravada foi proferida no exercício de competência cível do Juízo da Infância e Juventude e não em matéria infracional ou fazendária. Entretanto, **figurando o Estado de Pernambuco no polo passivo da demanda, há que se compreender que a atuação do Juízo da Infância se deu no exercício de competência fazendária, de modo que, interposto recurso em face da respectiva decisão, sua apreciação deve-se dar por Câmara de Direito Público** , ou, como no caso em apreço, pela 2ª Turma da Câmara Regional de Caruaru, a qual acumula competência das citadas Câmaras. - Declarada a competência do Desembargador suscitante, integrante da 2ª Turma da Câmara Regional. - Conflito julgado improcedente, por unanimidade”.*

(Conflito de competência cível 533772-20003570-82.2019.8.17.0000, Rel. Leopoldo de Arruda Raposo, Órgão Especial, julgado em 08/03/2021, DJe 20/05/2021 – destaques acrescidos).

Por todo o exposto, retornem os autos ao gabinete do e. Des. José Ivo de Paula Guimarães, com a devida redistribuição.

Deixo de suscitar o conflito de competência, de imediato, porque isto viria em prejuízo da celeridade do feito, e considerando que o Des. José Ivo de Paula Guimarães, diante das razões ora expostas e do entendimento do Órgão Especial deste e. Tribunal, materializado pelo aresto antes citado, poderá reconsiderar a decisão declinatória.

À Diretoria Cível para as devidas providências.

Publique-se.

Recife, 05 de abril de 2022.

Des. Jones Figueirêdo Alves

Relator

Apelação Cível nº 0033463-38.2007.8.17.0001 (0287855-1)

Protocolo : 2012.00047665

Comarca : Recife

Vara : 20ª Vara Cível

Ação Originária : 0033463-38.2007.8.17.0001

Apelante : BANCO DO BRASIL S.A.
Advog : Jean Charles Araújo Sampaio - PE015490
Advog : Marcos Caldas Martins Chagas - PE001930A
Advog : Maria do Socorro Brito Rapôso - PE014526
Advog : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Apelado : Jaidete da Silva Santos
Advog : Geraldo Antunes De Araujo - PE007974
Órgão Julgador : 4ª Câmara Cível
Relator: Des. Jones Figueiredo Alves
Juiz sentenciante: Paulo Roberto Alves da Silva

DESPACHO

O Banco do Brasil vem, através da petição de fls. 131/133, apresentar proposta de acordo e requerer a intimação da apelada, na pessoa de seu patrono, para pronunciar-se acerca de interesse na formalização do ajuste.

Considerando a ausência de resposta do patrono da apelada, e verificado que os últimos atos foram paraticados por JEAN CHARLES ARAÚJO SAMPAIO, OAB/PE nº 15.490, nomeado na Procuração de fl. 15, determino à Diretoria Cível que intime-se o referido advogado para, querendo, manifestar-se sobre a petição referida, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se. Cumpra-se.

Recife, 12 de janeiro de 2022.

Des. Jones Figueirêdo Alves

Relator

(republicação - cadastramento do advogado JEAN CHARLES ARAÚJO SAMPAIO)

Apelação Cível nº 0001232-84.2016.8.17.0730 (558973-5)
Protocolo : 2020.00074009
Comarca : Ipojuca
Vara : Vara Cível de Ipojuca
Ação Originária : 0001232-84.2016.8.17.0730
Apelante : Josinaldo Soares da Silva
Advog : Manoel Flávio Veloso - PE023332
Apelado : CELPE - COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO
Advog : Diogo Dantas de M. Furtado - PE033668
Advog : Queiroz Cavalcanti Advocacia - OAB/PE 360/1998
Órgão Julgador : 4ª Câmara Cível
Relator : Des. Jones Figueirêdo Alves

DESPACHO

Cuida-se, na origem, de Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenizatória, movida por JOSINALDO SOARES DA SILVA em face da COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO – CELPE.

O autor, na inicial, afirmou NÃO possuir em sua residência fornecimento de energia elétrica. Discorrendo sobre a essencialidade do serviço e sobre os prejuízos morais que vem suportando, requereu que a ré fosse compelida ao fornecimento em sua residência e condenada ao pagamento de indenização pelos danos morais causados.

Por sentença de fls. 60/63, a Juíza *a quo*, ora falando que a causa de pedir reside na **queda** constante do fornecimento de energia, ora afirmando que “a parte autora jamais solicitou **ligação** de seu ramal à rede da Ré, ou formalizou o pedido de fornecimento de tensão secundária”, e que, embora tenha “direito ao fornecimento de energia elétrica em sua residência, (...) tem que requerer e diligenciar junto à Concessionária a instalação do serviço”, julgou improcedente a pretensão autoral.

No ensejo, condenou o autor ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da causa, ficando suspensa, no entanto, a exigibilidade de tal condenação, por ser ele beneficiário da justiça gratuita.

Nas razões recursais, a situação fática narrada pelo autor, apelado, é a de que, “apesar de possuir serviço de fornecimento de energia elétrica, o serviço é extremamente precário. Semanalmente há a interrupção do fornecimento de energia em sua residência por 02 (dois) a 03 (três) dias, as quedas de energia na residência da parte recorrente e na sua comunidade são comuns devido à precariedade dos postes de transmissão existentes no local onde reside a recorrente”.

Como se vê, houve completa inovação recursal, à medida em que a causa de pedir, na inicial, estava fundamentada na inexistência de fornecimento de serviço essencial e, por sua vez, no apelo, está motivada em suposta falha na prestação do serviço.

A inovação recursal, como sabido, é vedada pelo Ordenamento Jurídico e dá ensejo à inadmissão do recurso.

Além disso, uma vez que a inicial visava a compelir a CELPE à ligação da energia elétrica, admitindo autor, em seu apelo, que dispõe do serviço, embora de maneira precária, é certo que a presente ação carece de objeto.

Acontece que eventual decisão que venha a negar conhecimento ao recurso deve ser precedida de oportunidade de pronunciamento da parte recorrente, em observância aos princípios do contraditório e da cooperação e ao dever de audiência prévia e à proibição de decisão surpresa que deles decorrem, todos consagrados pelo CPC (arts. 6º, 9º e 10).

À vista do exposto, determino a intimação da parte apelante para, em 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre a questão.

Recife, 05 de abril de 2022.

Des. Jones Figueirêdo Alves

Relator

CARTRIS**Cartris
VISTAS AO ADVOGADO**

Emitida em 07/04/2022

CARTRIS

Relação No. 2022.03220 de Publicação (Analítica)

PUBLICAÇÃO	ÍNDICE	DE
Advogado		Ordem Processo
"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III		001 0002073-33.2015.8.17.0110(0439313-5)
"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III		003 0001435-58.2006.8.17.0710(0477840-1)
"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III		004 0002813-54.2016.8.17.0110(0522211-7)
"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III		005 0003057-80.2016.8.17.0110(0522257-3)
Aurea Emanoela H. Lemos(PE033331)		001 0002073-33.2015.8.17.0110(0439313-5)
Carlos Antônio dos Santos Marques(PE014201)		001 0002073-33.2015.8.17.0110(0439313-5)
IGOR BEREBUGUER BADARAU	DO	003 0001435-58.2006.8.17.0710(0477840-1)
AMARAL(PE044368)		
JULIANA ANTÔNIO FERNANDES	DE	003 0001435-58.2006.8.17.0710(0477840-1)
SOUZA(PE037010)		
Pedro Paulo Pedrosa(PE018544)		003 0001435-58.2006.8.17.0710(0477840-1)
RENATA TATTIANE R. D. S. VERAS(PE031281)		004 0002813-54.2016.8.17.0110(0522211-7)
RENATA TATTIANE R. D. S. VERAS(PE031281)		005 0003057-80.2016.8.17.0110(0522257-3)
Rodolfo Macena de Siqueira(PE041684)		004 0002813-54.2016.8.17.0110(0522211-7)
Rodolfo Macena de Siqueira(PE041684)		005 0003057-80.2016.8.17.0110(0522257-3)
Steno Diniz Ferraz(PE028598)		001 0002073-33.2015.8.17.0110(0439313-5)
Victória Eugênia de A. Santos(PE011344)		002 0070282-32.2011.8.17.0001(0463876-2)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III		002 0070282-32.2011.8.17.0001(0463876-2)

O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram CARTRIS os seguintes feitos:**001. 0002073-33.2015.8.17.0110
(0439313-5)**

Protocolo
Comarca
Vara
Agravte
Advog
Advog
Agravdo
Advog
Agravdo
Embargante
Advog
Advog
Embargado
Advog
Advog
Interes.
Advog
Órgão Julgador
Relator
Proc. Orig.
Motivo
Vista Advogado
Vista Advogado

Embargos de Declaração no Agravo na Apelação

: 2018/118447
: Afogados da Ingazeira
: **Segunda Vara Cível da Comarca Afogados da Ingazeira**
: ALBANY ACIOLY SILVA
: Steno Diniz Ferraz(PE028598)
: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
: AEDAI - AUTARQUIA EDUCACIONAL DE AFOGADOS DA INGAZEIRA/PE
: Aurea Emanoela H. Lemos(PE033331)
: Município de Afogados da Ingazeira-PE
: Município de Afogados da Ingazeira-PE
: Carlos Antônio dos Santos Marques(PE014201)
: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
: ALBANY ACIOLY SILVA
: Steno Diniz Ferraz(PE028598)
: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
: AEDAI - AUTARQUIA EDUCACIONAL DE AFOGADOS DA INGAZEIRA/PE
: Aurea Emanoela H. Lemos(PE033331)
: 2ª Câmara Extraordinária de Direito Público
: Des. José Ivo de Paula Guimarães
: 0002073-33.2015.8.17.0110 (439313-5)
: **apresentarem contrarrazões ao agravo em recurso extraordinário**
: Steno Diniz Ferraz (PE028598)
: Aurea Emanoela H. Lemos (PE033331)

**002. 0070282-32.2011.8.17.0001
(0463876-2)**

Protocolo
Comarca
Vara

Embargos de Declaração no Agravo na Apelação / Ree

: 2019/203761
: Recife
: **2ª Vara de Acidentes do Trabalho da Capital**

Agravte : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 Procdor : RIGONEIDE GONÇALVES DE ANDRADE
 Agravdo : LUIZ CARLOS MARQUES DA SILVA
 Advog : Victória Eugênia de Albuquerque Santos(PE011344)
 Advog : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
 Embargante : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 Procdor : Glayciane Vasconcelos
 Embargado : LUIZ CARLOS MARQUES DA SILVA
 Advog : Victória Eugênia de Albuquerque Santos(PE011344)
 Advog : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
 Órgão Julgador : 4ª Câmara de Direito Público
 Relator : Des. Itamar Pereira Da Silva Junior
 Proc. Orig. : 0070282-32.2011.8.17.0001 (463876-2)
Motivo : **apresentar contrarrazões ao agravo em recurso especial**
 Vista Advogado : Victória Eugênia de Albuquerque Santos (PE011344)

003. 0001435-58.2006.8.17.0710**(0477840-1)**

Protocolo : 2018/207258
 Comarca : Igarassu
Vara : **Segunda Vara Cível da Comarca de Igarassu**
 Agravte : MUNICIPIO DE ARAÇOIABA-PE
 Advog : JULIANA ANTÔNIO FERNANDES DE SOUZA(PE037010)
 Advog : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
 Agravdo : SINDSEMA/PE
 Advog : Pedro Paulo Pedrosa(PE018544)
 Embargante : MUNICIPIO DE ARAÇOIABA-PE
 Advog : IGOR BEREBUGUER BADARAU DO AMARAL(PE044368)
 Advog : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
 Embargado : SINDSEMA/PE
 Advog : Pedro Paulo Pedrosa(PE018544)
 Advog : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
 Órgão Julgador : 4ª Câmara de Direito Público
 Relator : Des. Itamar Pereira Da Silva Junior
 Proc. Orig. : 0001435-58.2006.8.17.0710 (477840-1)
Motivo : **apresentar contrarrazões ao agravo em recurso especial**
 Vista Advogado : Pedro Paulo Pedrosa (PE018544)

Embargos de Declaração no Agravo na Apelação**004. 0002813-54.2016.8.17.0110****(0522211-7)**

Protocolo : 2019/4470
 Comarca : Afogados da Ingazeira
Vara : **Primeira Vara Cível da Comarca Afogados da Ingazeira**
 Apelante : Município de Afogados da Ingazeira
 Advog : Rodolfo Macena de Siqueira(PE041684)
 Advog : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
 Apelado : MARIA DAS GRAÇAS FREITAS FERREIRA
 Advog : RENATA TATTIANE RODRIGUES DE SIQUEIRA VERAS(PE031281)
 Embargante : Município de Afogados da Ingazeira
 Advog : Rodolfo Macena de Siqueira(PE041684)
 Advog : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
 Embargado : MARIA DAS GRAÇAS FREITAS FERREIRA
 Advog : RENATA TATTIANE RODRIGUES DE SIQUEIRA VERAS(PE031281)
 Advog : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
 Órgão Julgador : 3ª Câmara de Direito Público
 Relator : Des. Márcio Fernando de Aguiar Silva
 Proc. Orig. : 0002813-54.2016.8.17.0110 (522211-7)
Motivo : **apresentar contrarrazões ao agravo em recurso extraordinário**
 Vista Advogado : RENATA TATTIANE RODRIGUES DE SIQUEIRA VERAS (PE031281)

Embargos de Declaração na Apelação**005. 0003057-80.2016.8.17.0110****(0522257-3)**

Protocolo : 2019/7819
 Comarca : Afogados da Ingazeira
Vara : **Primeira Vara Cível da Comarca Afogados da Ingazeira**
 Apelante : Município de Afogados da Ingazeira
 Advog : Rodolfo Macena de Siqueira(PE041684)
 Advog : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Embargos de Declaração na Apelação

Apelado : LEILA SILVA ALBUQUERQUE
 Advog : RENATA TATTIANE RODRIGUES DE SIQUEIRA VERAS(PE031281)
 Embargante : Município de Afogados da Ingazeira
 Advog : Rodolfo Macena de Siqueira(PE041684)
 Advog : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
 Embargado : LEILA SILVA ALBUQUERQUE
 Advog : RENATA TATTIANE RODRIGUES DE SIQUEIRA VERAS(PE031281)
 Órgão Julgador : 1ª Câmara de Direito Público
 Relator : Des. Waldemir Tavares de Albuquerque Filho
 Proc. Orig. : 0003057-80.2016.8.17.0110 (522257-3)
Motivo : **apresentar contrarrazões ao agravo em recurso extraordinário**
 Vista Advogado : RENATA TATTIANE RODRIGUES DE SIQUEIRA VERAS (PE031281)

Cartris**VISTAS AO ADVOGADO**

Emitida em 07/04/2022

CARTRIS**Relação No. 2022.03218 de Publicação (Analítica)****ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO**

Advogado	Ordem Processo
MARCIA MARIA FERREIRA DE MELO(PE037416)	001 0000036-61.2012.8.17.1040(0500972-1)
Marcos Antônio Inácio da Silva(PE000573A)	002 0018263-28.2015.8.17.0480(0558361-5)
TATIANA DA SILVA COSTA(PE036456)	001 0000036-61.2012.8.17.1040(0500972-1)
Virna Alves Ferreira Diniz(PE018619)	002 0018263-28.2015.8.17.0480(0558361-5)

O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram CARTRIS os seguintes feitos:

001. 0000036-61.2012.8.17.1040 (0500972-1)	Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração
Protocolo	: 2021/96992899
Comarca	: Palmeirina
Vara	: Vara Única
Embargante	: SEVERINO EUDSON CATAO FERREIRA
Advog	: TATIANA DA SILVA COSTA(PE036456)
Advog	: MARCIA MARIA FERREIRA DE MELO(PE037416)
Embargado	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Observação	: ASSUNTO CNJ 10011
Embargante	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Embargado	: SEVERINO EUDSON CATAO FERREIRA
Advog	: TATIANA DA SILVA COSTA(PE036456)
Advog	: MARCIA MARIA FERREIRA DE MELO(PE037416)
Órgão Julgador	: 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma
Relator	: Des. Honório Gomes do Rêgo Filho
Proc. Orig.	: 0000036-61.2012.8.17.1040 (500972-1)
Motivo	: apresentar contrarrazões aos recursos especial e extraordinário
Vista Advogado	: TATIANA DA SILVA COSTA (PE036456)

002. 0018263-28.2015.8.17.0480 (0558361-5)	Apelação
Protocolo	: 2021/91090388
Comarca	: Caruaru
Vara	: Segunda Vara da Fazenda Pública da Comarca de Caruaru
Observação	: SEGUE PESQUISA DO JUDWIN EM ANEXO. ASSUNTO CNJ 10288
Apelante	: O MUNICÍPIO DE CARUARU
Advog	: Virna Alves Ferreira Diniz(PE018619)
Apelado	: Rosilda Alves da Silva Lira
Advog	: Marcos Antônio Inácio da Silva(PE000573A)
Órgão Julgador	: 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma
Relator	: Des. Honório Gomes do Rêgo Filho

Motivo
Vista Advogado

: **apresentar contrarrazões aos recursos especial e extraordinário**
: Marcos Antônio Inácio da Silva (PE000573A)

Cartris
VISTAS AO ADVOGADO

Emitida em 07/04/2022

CARTRIS

Relação No. 2022.03217 de Publicação (Analítica)

PUBLICAÇÃO	ÍNDICE	DE
Advogado		Ordem Processo
"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III		002 0018073-50.2012.8.17.0810(0490855-0)
"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III		003 0027810-74.2015.8.17.0001(0506146-5)
"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III		004 0059864-26.1997.8.17.0001(0528077-9)
GUSTAVO HITZSCHKY FERNANDES JÚNIOR(CE17561)		V. 004 0059864-26.1997.8.17.0001(0528077-9)
HELGA DE LIMA BENVINDO(PE033400)		003 0027810-74.2015.8.17.0001(0506146-5)
Marcio Fábio Florencio de Azevêdo(PE021642)		002 0018073-50.2012.8.17.0810(0490855-0)
Márcio Wallace Bandeira de Melo(PE023124)		002 0018073-50.2012.8.17.0810(0490855-0)
Patrícia Carla da Costa Lira(PE017867)		001 0015906-28.2013.8.17.0001(0471957-7)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III		001 0015906-28.2013.8.17.0001(0471957-7)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III		002 0018073-50.2012.8.17.0810(0490855-0)

O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram CARTRIS os seguintes feitos:

001. 0015906-28.2013.8.17.0001 (0471957-7)	Apelação
Protocolo	: 2017/9496
Comarca	: Recife
Vara	: 8ª Vara da Fazenda Pública
Observação	: Código : CNJ 10253. Anexa pesquisa JUDWIN.
Apelante	: IVANILDO JOSÉ SILVA DE SANTANA
Advog	: Patrícia Carla da Costa Lira(PE017867)
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Apelado	: Estado de Pernambuco
Procdor	: Thiago Manuel Magalhães Ferreira
Órgão Julgador	: 3ª Câmara de Direito Público
Relator	: Des. Márcio Fernando de Aguiar Silva
Motivo	: para apresentar contrarrazões aos agravos em recursos especial e extraordinário
Vista Advogado	: Patrícia Carla da Costa Lira (PE017867)

002. 0018073-50.2012.8.17.0810 (0490855-0)	Embargos de Declaração na Apelação
Protocolo	: 2019/92056404
Comarca	: Jaboatão dos Guararapes
Vara	: 1ª Vara da Faz. Pública
Apelante	: GUARARAPES EMPREENDIMENTOS S.A.
Advog	: Márcio Wallace Bandeira de Melo(PE023124)
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Apelado	: Município de Jaboatão dos Guararapes
Advog	: Marcio Fábio Florencio de Azevêdo(PE021642)
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Embargante	: Município de Jaboatão dos Guararapes
Advog	: Marcio Fábio Florencio de Azevêdo(PE021642)
Advog	: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
Embargado	: GUARARAPES EMPREENDIMENTOS S.A.
Advog	: Márcio Wallace Bandeira de Melo(PE023124)
Advog	: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
Órgão Julgador	: 3ª Câmara de Direito Público

Relator : Des. Alfredo Sérgio Magalhães Jambo
 Proc. Orig. : 0018073-50.2012.8.17.0810 (490855-0)
Motivo : **apresentar contrarrazões ao agravo em recurso Extraordinário**
 Vista Advogado : Márcio Wallace Bandeira de Melo (PE023124)

003. 0027810-74.2015.8.17.0001**(0506146-5)**

Protocolo

Comarca

Vara

Apelante

Advog

Advog

Apelante

Procldor

Apelado

Procldor

Apelado

Advog

Advog

Embargante

Procldor

Embargado

Advog

Advog

Órgão Julgador

Relator

Proc. Orig.

Motivo

Vista Advogado

Embargos de Declaração na Apelação

: 2018/209970

: Recife

: 4ª Vara da Fazenda Pública

: LUIZ BARROS DA SILVA

: HELGA DE LIMA BENVINDO(PE033400)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

: ESTADO DE PERNAMBUCO

: Rosana Cláudia Lowenstein de Araújo Feitosa

: ESTADO DE PERNAMBUCO

: Rosana Cláudia Lowenstein de Araújo Feitosa

: LUIZ BARROS DA SILVA

: HELGA DE LIMA BENVINDO(PE033400)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

: ESTADO DE PERNAMBUCO

: Rosana Cláudia Lowenstein de Araújo Feitosa

: LUIZ BARROS DA SILVA

: HELGA DE LIMA BENVINDO(PE033400)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

: 1ª Câmara de Direito Público

: Des. Jorge Américo Pereira de Lira

: 0027810-74.2015.8.17.0001 (506146-5)

: apresentar contrarrazões ao agravo em recurso especial

: HELGA DE LIMA BENVINDO (PE033400)

004. 0059864-26.1997.8.17.0001**(0528077-9)**

Protocolo

Comarca

Vara

Autor

Advog

Advog

Autor

Procldor

Réu

Procldor

Réu

Advog

Advog

Embargante

Procldor

Embargado

Embargado

Embargado

Advog

Advog

Órgão Julgador

Relator

Proc. Orig.

Motivo

Vista Advogado

Embargos de Declaração na Apelação / Reexame Neces

: 2019/205181

: Recife

: 4ª Vara da Fazenda Pública

: Nacional Gás Butano Distribuidora Ltda e outros e outros

: GUSTAVO HITZSCHKY FERNANDES VIEIRA JÚNIOR(CE17561)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

: Estado de Pernambuco

: Luciana Santos Pontes de Miranda Koehler e outro e outro

: Estado de Pernambuco

: Luciana Santos Pontes de Miranda Koehler e outro e outro

: Nacional Gás Butano Distribuidora Ltda e outros e outros

: GUSTAVO HITZSCHKY FERNANDES VIEIRA JÚNIOR(CE17561)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

: Estado de Pernambuco

: Renata Maria Santos Brayner

: Nacional Gás Butano Distribuidora Ltda

: Indaiá Brasil Águas Minerais Ltda

: ESMALTEC S.A.

: GUSTAVO HITZSCHKY FERNANDES VIEIRA JÚNIOR(CE17561)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

: 1ª Câmara de Direito Público

: Des. Erik de Sousa Dantas Simões

: 0059864-26.1997.8.17.0001 (528077-9)

: apresentar contrarrazões ao agravo em recurso especial

: GUSTAVO HITZCHKY (CE017561)

DIRETORIA DE DOCUMENTAÇÃO JUDICIÁRIA

A GERÊNCIA DE JURISPRUDÊNCIA E PUBLICAÇÕES INFORMA, A QUEM INTERESSAR POSSA, QUE FORAM PUBLICADOS NESTA DATA, OS ACÓRDÃOS REFERENTES AOS SEGUINTE FEITOS:

ACÓRDÃOS

Emitida em 07/04/2022

Relação No. 2022.03149 de Publicação (Analítica)

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

Advogado

CLECIA CABRAL DA ROCHA(SP235770)
 Carlos Antônio Harten Filho(PE019357)
 DENIS RICARDO RODRIGUES DE SOUZA(PE031629)
 FRANCISCO DE ASSIS PINTO(PE025238)
 MARCONI GOMES DA ROCHA(PE031798)
 Pedro Henrique Rocha de Paiva(PE033674)
 RAFAEL SGANZERLA DURAND(PE001301A)
 e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III
 e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III

Ordem Processo

003 0101982-55.2013.8.17.0001(0511805-2)
 002 0033066-03.2012.8.17.0001(0469900-7)
 001 0001004-96.2014.8.17.0660(0399593-9)
 002 0033066-03.2012.8.17.0001(0469900-7)
 001 0001004-96.2014.8.17.0660(0399593-9)
 003 0101982-55.2013.8.17.0001(0511805-2)
 003 0101982-55.2013.8.17.0001(0511805-2)
 001 0001004-96.2014.8.17.0660(0399593-9)
 002 0033066-03.2012.8.17.0001(0469900-7)

Relação No. 2022.03149 de Publicação (Analítica)

**001. 0001004-96.2014.8.17.0660
 (0399593-9)**

Comarca
Vara
 Apelante
 Advog
 Advog
 Apelado
 Advog
 Órgão Julgador
 Relator
 Julgado em

Apelação

: Goiana
: Primeira Vara Cível da Comarca de Goiana
 : ERIVAN PEREIRA NERY
 : MARCONI GOMES DA ROCHA(PE031798)
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
 : LUPERCIO LUIS DE SOUZA
 : DENIS RICARDO RODRIGUES DE SOUZA(PE031629)
 : 1ª Câmara Cível
 : Des. Fernando Eduardo de Miranda Ferreira
 : 29/03/2022

EMENTA: Processo civil. Apelação de sentença de procedência do pedido em ação de despejo por falta de pagamento c/c cobrança de aluguéis. Locação de natureza não residencial prorrogada ope legis por prazo indeterminado. Inadimplência do apelante configurada quanto aos aluguéis correspondentes ao período de janeiro/2014 até a data da consumação do despejo, em 21/10/2014. Ausência de comprovação de alegado pagamento parcial do montante devido. Ônus processual do qual o apelante não se desincumbiu. Alegação defensiva incognoscível por consubstanciar vedado episódio de inovação em sede recursal. Precedente do STJ. Apelo desprovido na extensão em que foi conhecido. Caracterização da prática de litigância de má-fé pelo apelante, por conduta processual incurra, simultaneamente, nas vedações postas nos incisos II e V do art. 80 do CPC. Condenação ao pagamento da multa preconizada na cabeça do art. 81 do mesmo diploma legal, fixada em 9% (nove por cento) do valor corrigido da causa. Incidência dos encargos moratórios sobre as parcelas vencidas e vincendas decorrentes da relação locatícia. Ausência de especificação na sentença. Tema de ordem pública. Complemento ex officio do comando decisório correspondente. Juros de mora e correção monetária que devem ser apurados a partir do vencimento de cada aluguel inadimplido, consoante art. 397 do CC e Súmula nº 43/STJ, respectivamente. Decisão unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação nº 399593-9, julgada em 29/03/2022, por unanimidade ACORDAM os Desembargadores da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Pernambuco em lhe negar provimento na extensão em que dela conheceram, bem como, de ofício, em condenar o apelante ao pagamento de multa por litigância de má-fé e em especificar a incidência dos encargos moratórios sobre o principal da condenação, consoante relatório, votos e ementa que integram este acórdão.

Recife, 01 de abril de 2022

Des. Fernando Eduardo Ferreira

Relator

002. 0033066-03.2012.8.17.0001
(0469900-7)

Comarca

Vara

Apelante

Advog

Advog

Apelado

Advog

Advog

Órgão Julgador

Relator

Julgado em

Apelação

: Recife

: **Decima Quinta Vara Cível da Capital - SEÇÃO B**

: Bradesco Saúde S.A.

: Carlos Antônio Harten Filho(PE019357)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: Marcos Antonio de França e Silva

: FRANCISCO DE ASSIS PINTO(PE025238)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: 1ª Câmara Cível

: Des. Fernando Eduardo de Miranda Ferreira

: 29/03/2022

EMENTA: Processo civil. Plano de saúde. Apelação de sentença de procedência do pedido em ação de consignação em pagamento. Centralidade da questão controvertida atinente à eficácia da consignação de valores de parcelas mensais de contrato de assistência à saúde, com vista à reprivatização da plenitude de sua abrangência. Depósito realizado mercê de autorização judicial, com força de pagamento. Cabimento da reativação do contrato. Precedente do STJ. Apelo desprovido, com fixação da sucumbência recursal (CPC, art. 85, § 11). Decisão por unanimidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação nº 469900-7, julgada em 29/03/2022, por unanimidade ACORDAM os Desembargadores da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Pernambuco em lhe negar provimento e em majorar em 5% (cinco por cento) o percentual dos honorários devidos aos patronos do apelado, consoante relatório, votos e ementa que integram este acórdão.

Recife, 01 de abril de 2022

Des. Fernando Eduardo Ferreira

Relator

003. 0101982-55.2013.8.17.0001
(0511805-2)

Comarca

Vara

Apelante

Advog

Apelado

Advog

Advog

Órgão Julgador

Relator

Julgado em

Apelação

: Recife

: **Segunda Vara Cível da Capital - SEÇÃO A**

: BANCO DO BRASIL S/A

: RAFAEL SGANZERLA DURAND(PE001301A)

: MARCOS CABRAL DA ROCHA

: CLECIA CABRAL DA ROCHA(SP235770)

: Pedro Henrique Rocha de Paiva(PE033674)

: 1ª Câmara Cível

: Des. Fernando Eduardo de Miranda Ferreira

: 29/03/2022

EMENTA: Civil e processual civil. Responsabilidade civil. Apelação de sentença de procedência do pedido em ação de rito comum. Hipótese de reconhecida utilização fraudulenta de cartão de crédito por clonagem praticada por terceiro. Falha na prestação do serviço pelo banco apelante, a implicar ilícito de sua responsabilidade objetiva e consequente dever de indenizar o apelado por danos materiais e morais. Fundamentos decisórios não ilididos. Ausência de prova da culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros (Teoria da Causa Adequada). Aplicação na espécie da tese jurídica fixada com eficácia vinculante pela Segunda Seção do STJ no julgamento de mérito do paradigma do Tema 466 dos Recursos Repetitivos, informadora do verbete da Súmula nº 479/STJ (CPC, 927, III e IV). Descabimento da pretensão de redução do preço da indenização por danos morais. Quantum debeatur arbitrado em R\$ 3.000,00 (três mil reais) com observância dos parâmetros da razoabilidade e da proporcionalidade, dadas as peculiaridades do caso concreto. Precedentes. Apelação desprovida com vista à preservação da higidez da sentença imerecidamente impugnada. Hipótese de descabimento de fixação da sucumbência recursal regulada no art. 85, § 11, do CPC. Decisão unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação nº 511805-2, julgada em 29/03/2022, por unanimidade ACORDAM os Desembargadores da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Pernambuco em lhe negar provimento, consoante relatório, votos e ementa que integram este acórdão.

Recife, 01 de abril de 2022

Des. Fernando Eduardo Ferreira

Relator

ACÓRDÃOS

Emitida em 07/04/2022

Relação No. 2022.03150 de Publicação (Analítica)**ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO****Advogado**

Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei(PE021678)
 Fernando Jardim Ribeiro Lins(PE016788)
 Gilvan de Lima Santos(PE017109)
 Gilvan de Lima Santos(PE017109)
 Isabela Guedes Ferreira Lima(PE017559)
 Joaquim Correia de Carvalho Júnior(PE001310)
 Juliana de Abreu Teixeira(CE013463)
 Júlio César Batista dos Santos(PE018462)
 Maria Lúcia Soares de Albuquerque(PE003670)
 Ricardo do Nascimento C. d. Carvalho(PE014178)
 SEBASTIÃO MANOEL DA SILVA FILHO(PE027993D)
 Sebastião Manoel da Silva Filho(PE027993)
 Thiago Henrique Simões Santos(PE033681)
 e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III

Ordem Processo

003 0074493-09.2014.8.17.0001(0544897-1)
 004 0023149-82.1997.8.17.0001(0365131-4)
 001 0000019-53.2014.8.17.1590(0510544-0)
 002 0006718-94.2013.8.17.1590(0510545-7)
 004 0023149-82.1997.8.17.0001(0365131-4)
 004 0023149-82.1997.8.17.0001(0365131-4)
 004 0023149-82.1997.8.17.0001(0365131-4)
 003 0074493-09.2014.8.17.0001(0544897-1)
 004 0023149-82.1997.8.17.0001(0365131-4)
 004 0023149-82.1997.8.17.0001(0365131-4)
 002 0006718-94.2013.8.17.1590(0510545-7)
 001 0000019-53.2014.8.17.1590(0510544-0)
 004 0023149-82.1997.8.17.0001(0365131-4)
 004 0023149-82.1997.8.17.0001(0365131-4)

Relação No. 2022.03150 de Publicação (Analítica)

**001. 0000019-53.2014.8.17.1590
 (0510544-0)**

Comarca
Vara
 Apelante
 Advog
 Apelado
 Advog
 Órgão Julgador
 Relator
 Julgado em

Apelação

: Vitória
: Terceira Vara Cível Comarca Vitória Santo Antão
 : Erica de Cassia Silva dos Santos
 : Gilvan de Lima Santos(PE017109)
 : Betania Felix Pereira
 : Sebastião Manoel da Silva Filho(PE027993)
 : 2ª Câmara Cível
 : Des. Cândido José da Fonte Saraiva de Moraes
 : 23/03/2022

EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE E AÇÃO DE IMISSÃO DE POSSE. JULGAMENTO CONJUNTO. ADEQUADA VALORAÇÃO DA PROVA. PRINCÍPIO DA PERSUAÇÃO RACIONAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE POSSE ANTERIOR PELA AUTORA DO PEDIDO POSSESSÓRIO. ART. 561 DO CPC. REQUISITOS NECESSÁRIOS À PROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE IMISSÃO DE POSSE PREENCHIDOS. ART. 1.228 DO CC. IMPROCEDÊNCIA DOS RECURSOS.

- Hipótese em que o magistrado de 1º grau reuniu os feitos para julgamento conjunto por haver identidade de partes e de objeto, considerando que a autora do pedido possessório alega ter adquirido a casa do seu ex-padrasto, genitor dos réus, por meio de contrato particular de compra e venda de benfeitorias em imóveis e passado a nela residir desde a negociação, ao passo em que estes pretendem imitir-se na posse do mesmo imóvel, que lhes foi transmitido por herança;
- Para que seja reconhecido o direito à manutenção na posse de imóvel, incumbe ao autor da ação comprovar a sua posse anterior, a turbação, a data da turbação e continuidade da posse, embora turbada. Inteligência do art. 561, do Código de Processo Civil;
- No caso dos autos, a análise da prova documental em conjunto com a prova testemunhal não demonstra que a Apelante exercia posse sobre o imóvel em disputa desde a alegada aquisição;
- Tese recursal que suscita dúvidas imotivadas sobre a veracidade da prova testemunhal, devendo-se privilegiar a valoração do conjunto probatório feita pelo juiz sentenciante, pois teve contato direto com os depoentes, estando em melhores condições de estabelecer o grau de credibilidade das testemunhas, em observância ao princípio da persuasão racional, contemplado nos arts. 370 e 371 do CPC;
- Autores da ação de imissão de posse que se desincumbiram de seu ônus probatório, demonstrando a presença dos pressupostos do art. 1.228 do CC, assim como a posse precária da Apelante;
- Acertados os termos da sentença recorrida ao julgar procedente o pedido de imissão na posse formulado pelos herdeiros do proprietário e a improcedência da ação de manutenção de posse requerida pela suposta adquirente do mesmo bem, já que não comprovados os pressupostos do artigo 561 do Código Civil, notadamente o exercício de posse anterior sobre o imóvel;
- Recursos improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima nominadas, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes deste órgão fracionário em NEGAR PROVIMENTO às apelações, de conformidade com o Termo de Julgamento e o voto do Relator que, devidamente revisto e rubricado, passa a integrar este julgado.

Sala de Sessões,

Des. Cândido J. F. Saraiva de Moraes - Relator

**002. 0006718-94.2013.8.17.1590
(0510545-7)**

Apelação

Comarca : Vitória
Vara : **Terceira Vara Cível Comarca Vitória Santo Antônio**
 Apelante : Erica de Cassia Silva dos Santos
 Advog : Gilvan de Lima Santos(PE017109)
 Apelado : Betania Felix Pereira
 Advog : SEBASTIÃO MANOEL DA SILVA FILHO(PE027993D)
 Órgão Julgador : 2ª Câmara Cível
 Relator : Des. Cândido José da Fonte Saraiva de Moraes
 Julgado em : 23/03/2022

EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE E AÇÃO DE IMISSÃO DE POSSE. JULGAMENTO CONJUNTO. ADEQUADA VALORAÇÃO DA PROVA. PRINCÍPIO DA PERSUASÃO RACIONAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE POSSE ANTERIOR PELA AUTORA DO PEDIDO POSSESSÓRIO. ART. 561 DO CPC. REQUISITOS NECESSÁRIOS À PROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE IMISSÃO DE POSSE PREENCHIDOS. ART. 1.228 DO CC. IMPROCEDÊNCIA DOS RECURSOS.

1. Hipótese em que o magistrado de 1º grau reuniu os feitos para julgamento conjunto por haver identidade de partes e de objeto, considerando que a autora do pedido possessório alega ter adquirido a casa do seu ex-padrasto, genitor dos réus, por meio de contrato particular de compra e venda de benfeitorias em imóveis e passado a nela residir desde a negociação, ao passo em que estes pretendem imitir-se na posse do mesmo imóvel, que lhes foi transmitido por herança;
2. Para que seja reconhecido o direito à manutenção na posse de imóvel, incumbe ao autor da ação comprovar a sua posse anterior, a turbação, a data da turbação e continuidade da posse, embora turbada. Inteligência do art. 561, do Código de Processo Civil;
3. No caso dos autos, a análise da prova documental em conjunto com a prova testemunhal não demonstra que a Apelante exercia posse sobre o imóvel em disputa desde a alegada aquisição;
4. Tese recursal que suscita dúvidas imotivadas sobre a veracidade da prova testemunhal, devendo-se privilegiar a valoração do conjunto probatório feita pelo juiz sentenciante, pois teve contato direto com os depoentes, estando em melhores condições de estabelecer o grau de credibilidade das testemunhas, em observância ao princípio da persuasão racional, contemplado nos arts. 370 e 371 do CPC;
5. Autores da ação de imissão de posse que se desincumbiram de seu ônus probatório, demonstrando a presença dos pressupostos do art. 1.228 do CC, assim como a posse precária da Apelante;
6. Acertados os termos da sentença recorrida ao julgar procedente o pedido de imissão na posse formulado pelos herdeiros do proprietário e a improcedência da ação de manutenção de posse requerida pela suposta adquirente do mesmo bem, já que não comprovados os pressupostos do artigo 561 do Código Civil, notadamente o exercício de posse anterior sobre o imóvel;
7. Recursos improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima nominadas, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes deste órgão fracionário em NEGAR PROVIMENTO às apelações, de conformidade com o Termo de Julgamento e o voto do Relator que, devidamente revisto e rubricado, passa a integrar este julgado.

Sala de Sessões,

Des. Cândido J. F. Saraiva de Moraes - Relator

**003. 0074493-09.2014.8.17.0001
(0544897-1)**

Apelação

Comarca : Recife
Vara : **Décima Nona Vara Cível da Capital - SEÇÃO A**
 Apelante : SUL AMERICA SEGUROS DE VIDA E PREVIDENCIA S/A
 Advog : Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei(PE021678)
 Apelado : Ananias Pacheco da Silva
 Advog : Júlio César Batista dos Santos(PE018462)
 Órgão Julgador : 2ª Câmara Cível
 Relator : Des. Cândido José da Fonte Saraiva de Moraes
 Julgado em : 23/03/2022

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DE VIDA. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ADESIVO. NÃO CONHECIMENTO. PLEITO DE REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. GENERALIDADE DAS RAZÕES RECURSAIS. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE SUBSIDIEM OS ARGUMENTOS DA APELANTE. IMPROVIMENTO DO RECURSO.

- Não conhecimento do recurso adesivo, ante a intempestividade de sua interposição.

- A Apelante pugna pela redução da indenização securitária fixada na sentença (R\$ 80.934,03) para o importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais), alegando que o julgador primevo adotou critérios equivocados quando de tal arbitramento, inobservando os previstos na Condição Geral da Apólice, tratando-se de quantia desproporcional.
- Entretanto, a citada parte não discrimina as razões pelas quais os critérios adotados pelo magistrado de 1º grau afiguram-se equivocados, tampouco em quais cláusulas da apólice consta a metodologia de cálculo a ser utilizada para a aferição da mencionada indenização, o que denota não ter ela impugnado especificamente as razões da sentença, em dissonância ao previsto no art. 1.010, II e III do CPC.
- Ademais, não consta, na respectiva apólice, qualquer dispositivo que evidencie a forma do cálculo do capital segurado devido ao Apelado, deixando a Apelante de apresentar dados que possibilitem averiguar o cabimento de sua insurgência; Inteligência do art. 373, II do CPC.
- Alteração ex officio do termo inicial da correção monetária, aplicando-se as disposições da Súmula 632/STJ.
- Apelo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes deste Órgão Fracionário em NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO E NÃO CONHECER DO RECURSO ADESIVO, de conformidade com o Termo de Julgamento e o voto do Relator que, revisto e rubricado, passa a integrar o julgado.

Sala de Sessões,

Des. Cândido J. F. Saraiva de Moraes

Relator

**004. 0023149-82.1997.8.17.0001
(0365131-4)**

Comarca

Vara

Apelante

Apelante

Apelante

Apelante

Advog

Advog

Apelado

Advog

Advog

Apelado

Advog

Advog

Advog

Advog

Advog

Advog

Órgão Julgador

Relator

Julgado em

Apelação

: Recife

: **Décima Segunda Vara Cível da Capital - SEÇÃO A**

: José Pereira dos Santos (Idoso) (Idoso)

: Manoel Ferreira dos Santos

: Orlando José da Silva

: Severino Gabriel Almeida

: Jadson José Fernandes Correia

: Maria Lúcia Soares de Albuquerque(PE003670)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: CELPE - COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO

: Thiago Henrique Simões Santos(PE033681)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: CELPOS - FUNDAÇÃO CELPE DE SEGURIDADE SOCIAL

: Joaquim Correia de Carvalho Júnior(PE001310)

: Ricardo do Nascimento Correa de Carvalho(PE014178)

: Fernando Jardim Ribeiro Lins(PE016788)

: Juliana de Abreu Teixeira(CE013463)

: Isabela Guedes Ferreira Lima(PE017559)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: 2ª Câmara Cível

: Des. Adalberto de Oliveira Melo

: 30/03/2022

EMENTA: PROCESSO CIVIL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CELPE. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA POR ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. EQUIPARAÇÃO DE REMUNERAÇÃO EVENTUAL DECORRENTE DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA FONTE DE CUSTEIO, OU DE PARTICIPAÇÃO DA APELADA NAS NEGOCIAÇÕES QUE CONCEDERAM OS AUMENTOS. PRECEDENTES. MANUTENÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS, CONSIDERANDO QUE O VALOR ARBITRADO SERÁ RATEADO ENTRE TODOS OS DEMANDANTES. NÃO PROVIMENTO DO APELO. DECISÃO UNÂNIME.

1. O recurso foi interposto em 2014, submetendo-se, por isso, as regras constantes do Código de Processo Civil de 1973;
2. A fundamentação adotada pelo Juízo a quo se funda no fato de a CELPE não fazer parte da relação havida entre as partes (já que os pagamentos em razão da previdência complementar são feitos exclusivamente pela CELPOS) e que os Tribunais Trabalhistas pátrios se posicionam no sentido que remunerações eventuais decorrentes de acordos coletivos de trabalho não são extensíveis a aposentados e pensionistas beneficiários de previdência complementar, seja porque a CELPOS não participou das negociações, seja porque não há fonte para custeio do benefício;
3. A manutenção da sentença se torna necessária porque esta também é a jurisprudência dominante no âmbito deste Tribunal de Justiça e do STJ;
4. O pedido de diminuição dos honorários advocatícios, a meu ver, esbarra nos 25 anos de tramitação do processo, em atividade materializada através de 04 volumes de folhas e 2 instâncias desta Corte Estadual, e o valor será rateado entre todos os Demandantes incluídos no presente processo, de forma que o valor não se afigura excessivo nem se torna um obstáculo ao exercício do direito do acesso à Justiça.
5. Precedentes;
6. Improvimento do apelo. Decisão unânime.

DECISÃO: "À unanimidade de votos negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator".

Sessão realizada em_30.III.2022.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação 0023149-82.1997.8.17.0001 (0365131-4), ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça de Pernambuco, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator e do termo de julgamento anexos, que integram o presente aresto.

Recife, 30.III.2022.

Des. Adalberto de Oliveira Melo

Relator

ACÓRDÃOS

Emitida em 07/04/2022

Relação No. 2022.03151 de Publicação (Analítica)

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

Advogado

"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III
 "e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III
 ANA LUCIA DA SILVA BRITO(SP286438)
 Almir Queiroz dos Santos(PE012395)
 Ana Maria de S. Leão Lemos Longman(PE009039)
 CARLOS ANTONIO NECO(PE037509)
 Delmiro Rodrigo A. d. C. Gouveia(PE016417)
 Dóris de Souza Castelo Branco(PE018686)
 EDINEIA SANTOS DIAS(SP197358)
 Geraldo de Oliveira Santos Neves(PE001991)
 Jarbas Fernandes da Cunha Filho(PE003152)
 José Calmon de Oliveira(PE015633)
 Marcos Severino da Silva(PE034147)
 Maria Emília Gonçalves de Rueda(PE023748)
 Murilo Roberto de Moraes Guerra(PE003746)
 Mônica Leão(PE016504)
 Paulo Vieira Fernandes Filho(PE017869)
 Rafaela Viana de S. Barbosa(PE023343)
 Roberto Nunes Machado Cotias Júnior(PE016008)
 Socorro Carvalho Brito(PE008221)
 Sérgio Salomão Diniz Maia Barreto(PE020878)
 Venâncio Pessoa Igrejas Lopes Filho(RJ026973)

Ordem Processo

004 0003974-41.2013.8.17.0810(0565245-7)
 005 0004674-68.2014.8.17.1590(0569181-4)
 003 0000322-79.2013.8.17.1080(0358053-4)
 002 0010034-23.1999.8.17.0001(0170127-9)
 002 0010034-23.1999.8.17.0001(0170127-9)
 005 0004674-68.2014.8.17.1590(0569181-4)
 002 0010034-23.1999.8.17.0001(0170127-9)
 002 0010034-23.1999.8.17.0001(0170127-9)
 003 0000322-79.2013.8.17.1080(0358053-4)
 002 0010034-23.1999.8.17.0001(0170127-9)
 002 0010034-23.1999.8.17.0001(0170127-9)
 004 0003974-41.2013.8.17.0810(0565245-7)
 005 0004674-68.2014.8.17.1590(0569181-4)
 004 0003974-41.2013.8.17.0810(0565245-7)
 002 0010034-23.1999.8.17.0001(0170127-9)
 002 0010034-23.1999.8.17.0001(0170127-9)
 001 0009839-74.2015.8.17.0810(0547536-5)
 001 0009839-74.2015.8.17.0810(0547536-5)
 002 0010034-23.1999.8.17.0001(0170127-9)
 002 0010034-23.1999.8.17.0001(0170127-9)
 003 0000322-79.2013.8.17.1080(0358053-4)
 002 0010034-23.1999.8.17.0001(0170127-9)

Relação No. 2022.03151 de Publicação (Analítica)

**001. 0009839-74.2015.8.17.0810
(0547536-5)**

Comarca

Vara

Apelante

Advog

Apelado

Advog

Órgão Julgador

Relator

Julgado em

Apelação

: Jaboatão dos Guararapes

: **Sexta Vara Cível da Comarca de Jaboatão**

: ESPOLIO DE CARLOS FREDERICO ALBUQUERQUE MARANHÃO DE AMORIM

: Paulo Vieira Fernandes Filho(PE017869)

: COMPESA - COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO S/A

: Rafaela Viana de S. Barbosa(PE023343)

: 2ª Câmara Cível

: Des. Adalberto de Oliveira Melo

: 30/03/2022

CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR USO INDEVIDO DO IMÓVEL. PRETENSÃO EM FACE DA COMPESA. NATUREZA JURÍDICA DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. PRAZO PRESCRICIONAL DE 3 ANOS (ART. 206, § 3º, CC). AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS DANOS ALEGADOS, E DA CIENTIFICAÇÃO DA APELADA DAS IRREGULARIDADES VERIFICADAS. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (ART. 85, §13, CPC). IMPROVIMENTO DO APELO. DECISÃO UNÂNIME.

1. Sendo a COMPESA Sociedade de Economia Mista (ainda que no exercício de serviço público e vinculada ao Estado de Pernambuco), a ela não são conferidas prerrogativas de Fazenda Pública;

2. O STJ entende que o prazo prescricional em demandas indenizatórias em face de sociedade de economia mista é de 3 anos (Art. 206, § 3º, do Código Civil), e não as constantes do Decreto 20.910/32;

3. O documento que supostamente notificara a COMPESA acerca do indevido uso da propriedade (e, por conseguinte, provocaria a interrupção do prazo prescricional) está ilegível, sem que seja possível determinar quem de fato recebeu o documento, qual sua posição dentro da Apelada e a data do fato;

4. Recurso não provido, com majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais. Decisão unânime.

DECISÃO: "À unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator".

Data de Julgamento: 30 de março de 2022.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de APELAÇÃO CÍVEL N° 0009839-74.2015.8.17.0810 (0547536-5), ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça de Pernambuco, à unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, tudo nos termos dos votos e notas taquigráficas anexas, que passam a fazer parte integrante deste julgado.

Recife, 30.III.2022.

Des. Adalberto de Oliveira Melo

Relator

**002. 0010034-23.1999.8.17.0001
(0170127-9)**

Comarca

Vara

Ação Originária

Apelante

Apelante

Apelante

Advog

Apelado

Advog

Advog

Estag.

Advog

Advog

Advog

Estag.

Advog

Advog

Advog

Advog

Advog

Advog

Advog

Órgão Julgador

Relator

Julgado em

Apelação

: Recife

: **4ª Vara Cível**

: 00100342319998170001 Ação Rescisória Ação Rescisória

: WILDSON DE ASSIS LUCENA

: WILSON BRAZ DE LUCENA FILHO

: WILZA NAIR DE ASSIS LUCENA ARAÚJO

: WASHINGTON BRAZ DE ASSIS LUCENA

: Almir Queiroz dos Santos(PE012395)

: Petrobrás Distribuidora S/A

: Dóris de Souza Castelo Branco(PE018686)

: Roberto Nunes Machado Cotias Júnior(PE016008)

: Áurea Maria Valença Cordeiro Barbosa

: Murilo Roberto de Moraes Guerra(PE003746)

: Ana Maria de S. Leão Lemos Longman(PE009039)

: Mônica Leão(PE016504)

: Reginaldo Valença dos Santos Júnior

: Jarbas Fernandes da Cunha Filho(PE003152)

: Geraldo de Oliveira Santos Neves(PE001991)

: Socorro Carvalho Brito(PE008221)

: Ana Maria de S. Leão Lemos Longman(PE009039)

: Delmiro Rodrigo Andrade da Cruz Gouveia(PE016417)

: Venâncio Pessoa Igrejas Lopes Filho(RJ026973)

: 2ª Câmara Cível

: Des. Adalberto de Oliveira Melo

: 30/03/2022

EMENTA: PROCESSO CIVIL. RESCISÃO CONTRATUAL POR INADIMPLENTO. AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL E DERIVADOS DE DISTRIBUIDORA CONCORRENTE, APESAR DE CLÁUSULA DE EXCLUSIVIDADE. MULTA PROPORCIONAL AOS MESES EM QUE SE COMPROVOU O DESCUMPRIMENTO DO ACORDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CALCULADOS SOBRE A CONDENAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 20, §3, CPC. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO. DECISÃO UNÂNIME.

1. O recurso foi interposto em 2008, submetendo-se, por isso, as regras constantes do Código de Processo Civil de 1973;
2. As partes não se desincumbiram de provar muitos dos fatos constitutivos dos respectivos direitos, de forma que é necessária a aplicação mitigada do Art. 333 do CPC;
3. A Apelante não demonstrou o não descumprimento das cláusulas contratuais, mormente as que determinavam a não aquisição de produtos de empresas concorrentes à Apelada, que seria incumbência sua a teor do supracitado Art. 333;
4. A multa por descumprimento da avença deverá ser calculada sobre 12 meses (tempo de descumprimento da avença). Inteligência do item 4.2 do instrumento contratual;
5. Segundo o Art. 20, §3, CPC, os honorários serão calculados segundo a condenação, o que é possível nestes autos.
6. Provimento parcial do apelo. Decisão unânime.

DECISÃO: "À unanimidade de votos deu-se parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator".

Sessão realizada em_30.III.2022.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação 0010034-23.1999.8.17.0001 (0170127-9), ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça de Pernambuco, à unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do relator e do termo de julgamento anexos, que integram o presente aresto.

Recife, 30.III.2022.

Des. Adalberto de Oliveira Melo

Relator

**003. 0000322-79.2013.8.17.1080
(0358053-4)**

Comarca

Vara

Apelante

Advog

Apelado

Advog

Advog

Órgão Julgador

Relator

Julgado em

Apelação

: Paudalho

: **Segunda Vara da Comarca de Paudalho**

: JOSÉ NUNES DE OLIVEIRA FILHO

: Sérgio Salomão Diniz Maia Barreto(PE020878)

: Novus do Brasil Comércio e Importação Ltda

: EDINEIA SANTOS DIAS(SP197358)

: ANA LUCIA DA SILVA BRITO(SP286438)

: 2ª Câmara Cível

: Des. Adalberto de Oliveira Melo

: 30/03/2022

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. NOTA FISCAL ELETRÔNICA. COMPROVANTES DE RECEBIMENTO DO PRODUTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE FATOS EXTINTIVOS, MODIFICATIVOS OU IMPEDITIVOS DO DIREITO. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL CONSTITUÍDO. SENTENÇA MANTIDA. IMPROCEDÊNCIA DO RECURSO.

1. A ação monitória é um instrumento processual tendente a agilizar a prestação jurisdicional, de utilização facultativa para aquele que possuir prova escrita de débito desprovida de força executiva, nos exatos termos do artigo 1.102a do Código de Processo Civil vigente na época da interposição do recurso;
2. O Apelado acostou aos autos notas fiscais referentes aos produtos objeto da ação, acompanhadas de comprovantes de recebimento firmados pelo Apelante, que insiste simplesmente na impossibilidade de constituir o débito através da juntada de notas fiscais eletrônicas;
3. Ausência de impugnação específica do Autor/Apelante quanto às provas trazidas aos autos pela empresa Apelada. Inteligência do Art. 333, CPC;
4. O Superior Tribunal de Justiça admite a propositura de ação monitória fundada em dívida contida em nota fiscal;
5. Sentença mantida em todos os seus termos. Recurso de apelação improvido à unanimidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de APELAÇÃO CÍVEL N° 0000322-79.2013.8.17.1080 (0358053-4), ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça de Pernambuco, à unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, mantendo incólumes os termos da sentença de origem, tudo nos termos dos votos e notas taquigráficas anexas, que passam a fazer parte integrante deste julgado.

Recife, 30.III.2022.

Des. Adalberto de Oliveira Melo

Relator

**004. 0003974-41.2013.8.17.0810
(0565245-7)**

Comarca

Vara

Apelante

Advog

Advog

Apelado

Apelado

Apelado

Advog

Advog

Órgão Julgador

Relator

Apelação

: Jaboatão dos Guararapes

: **4ª Vara Cível**

: Nobre Seguradora do Brasil S.A, em liquidação extrajudicial (Portaria Susep nº 6.664/2016 e nº 6.665/2016).

: Maria Emília Gonçalves de Rueda(PE023748)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

: PAMELA BERTHOLDO DA SILVA

: TAMIRES BERTHOLDO DA SILVA

: MARIA PALOMA BERTHOLDO SILVA

: José Calmon de Oliveira(PE015633)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

: 2ª Câmara Cível

: Des. Alberto Nogueira Virgínio

Julgado em

: 16/03/2022

EMENTA - PESSOA JURÍDICA. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. INDEFERIMENTO. RECOLHIMENTO DO PREPARO AO FINAL DA DEMANDA. CABIMENTO. COLISÃO ENTRE VEÍCULOS COM VÍTIMA FATAL. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. NEXO CAUSAL ENTRE A CONDUTA DO MOTORISTA DA EMPRESA SEGURADA E O DANO QUE CULMINOU COM A MORTE DO MOTOCICLISTA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. REPERCUSSÃO GERAL PELO STF (TEMA 130). VALOR INDENIZATÓRIO. MANUTENÇÃO. CABIMENTO. VÍTIMA ASSALARIADA. CÔMPUTO DO 13º, FÉRIAS E FGTS. DESCONTOS COMPULSÓRIOS DE IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA NÃO COMPUTADOS. DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE EXTRA CONTRATUAL. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. DATA DO EVENTO DANOSO (SÚMULA Nº 54/STJ), CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DATA DO ARBITRAMENTO (SÚMULA Nº 362/STJ). RECURSO NÃO PROVIDO. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS PARA 12% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO.

O fato de a pessoa jurídica se encontrar em liquidação extrajudicial não é suficiente para comprovar a sua hipossuficiência financeira. No entanto, a jurisprudência dos nossos tribunais vem admitindo a faculdade da empresa em liquidação extrajudicial recolher as custas processuais nas ações em que for vencida ao final da demanda, pelo que, autoriza-se o preparo apenas no final da lide.

A responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público é objetiva relativamente a terceiros usuários e não-usuários do serviço. A matéria, inclusive, já se encontra pacificada em regime de repercussão geral pelo STF (Tema 130).

O Laudo Pericial do Instituto de Criminalística do Estado de Pernambuco, aliado ao Croqui Ilustrativo da dinâmica do acidente foi conclusivo no sentido de atribuir a causa do acidente ao ônibus, restando assim demonstrado o nexo causal entre a conduta do motorista da empresa segurada e o dano que culminou com a morte do motociclista. Conquanto impugnado o laudo pericial por ambas as empresas Auto Viação Santa Cruz e Nobre Seguradora, não há nos autos qualquer prova contrária ao documento oficial elaborado pelo Perito, ônus que caberia à primeira, como forma de afastar a sua responsabilidade objetiva no evento.

O valor arbitrado pelo juízo de base a título de danos morais deverá ser mantido, por se mostrar adequado às circunstâncias descortinadas na espécie, em especial quando se leva em conta a morte da vítima resultante do sinistro, não merecendo reparo, sendo oportuno lembrar o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual, o valor fixado a título de danos morais pode ser revisto quando se mostrar exagerado ou irrisório, o que não corresponde à hipótese dos autos.

As despesas com 13º, férias e FGTS devem ser computadas quando a vítima é assalariada, restando incabíveis, no entanto, os descontos compulsórios como imposto de renda e contribuição previdenciária.

Em se tratando de pretensão indenizatória de danos morais buscada por familiares de vítima de acidente que veio a óbito, o termo inicial dos juros de mora é a data do evento danoso (Súmula nº 54/STJ), pois se trata de responsabilidade extracontratual, ao passo em que o termo inicial da correção monetária é a data do arbitramento (Súmula nº 362/STJ).

Recurso não provido, com majoração dos honorários advocatícios em grau recursal, com escopo no Art. 85, § 11 do NCPC, para 12% sobre o valor da condenação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0565245-7, em que são partes as acima nominadas, acordam os Desembargadores que compõem a Segunda Câmara Cível deste Tribunal, à unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de gratuidade de justiça. No mérito, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, na conformidade do voto do Relator e do termo de julgamento que integram o presente aresto.

Recife, 16 de março de 2022.

Alberto Nogueira Virgínio

Desembargador Relator

005. 0004674-68.2014.8.17.1590
(0569181-4)

Comarca

Vara

Apelante

Advog

Advog

Apelado

Advog

Órgão Julgador

Relator

Julgado em

Apelação

: Vitória

: **Segunda Vara Cível Comarca Vitória Santo Antão**

: Companhia Alcoolquímica Nacional-AlCoolquímica

: CARLOS ANTONIO NECO(PE037509)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

: JOSE TERTULIANO SOBRINHO

: Marcos Severino da Silva(PE034147)

: 2ª Câmara Cível

: Des. Cândido José da Fonte Saraiva de Moraes

: 30/03/2022

EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. INDENIZAÇÃO CABÍVEL POR BENFEITORIAS REALIZADAS NO IMÓVEL. INEXISTÊNCIA DE SENTENÇA EXTRA PETITA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Demonstrada a boa-fé do Apelado e ser fato incontroverso que realizou benfeitorias no imóvel sub judice, é cabível a indenização por este pleiteada.

2. Havendo resistência do Apelado em sede de contestação no tocante às benfeitorias realizadas e julgada procedente a reintegratória, não implica julgamento extra petita o reconhecimento da obrigação de indenizar.

3. Recurso improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes desta Segunda Câmara Cível, por unanimidade, em NÉGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, de conformidade com o Termo de Julgamento e o voto do Relator que, revisto e rubricado, passa a integrar o julgado.

Recife,

Cândido J F Saraiva de Moraes

Desembargador Relator

ACÓRDÃOS

Emitida em 07/04/2022

Relação No. 2022.03152 de Publicação (Analítica)

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

Advogado

"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III
Alessandro Alcântara Couceiro(SP177274)
Ana Coeli Leite Stival(PE029320)
Fábio José de Almeida Lima(PE015948)
MARIO LUCAS DE ANDRADE BORGES(PE038297)
Márcio Perez de Rezende(SP077460)
Paulo Alves da Silva(PE008883)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III

Ordem Processo

001 0054584-78.2014.8.17.0001(0509063-3)
002 0003167-14.2010.8.17.1590(0456681-2)
002 0003167-14.2010.8.17.1590(0456681-2)
002 0003167-14.2010.8.17.1590(0456681-2)
001 0054584-78.2014.8.17.0001(0509063-3)
002 0003167-14.2010.8.17.1590(0456681-2)
001 0054584-78.2014.8.17.0001(0509063-3)
002 0003167-14.2010.8.17.1590(0456681-2)

Relação No. 2022.03152 de Publicação (Analítica)

001. 0054584-78.2014.8.17.0001
(0509063-3)

Comarca
Vara
Apelante
Advog
Advog
Apelado
Advog
Órgão Julgador
Relator
Julgado em

Apelação

: Recife
: **12ª Vara de Família e Registro Civil**
: G. R. V.
: Paulo Alves da Silva(PE008883)
: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
: E. S. L.
: MARIO LUCAS DE ANDRADE BORGES(PE038297)
: 5ª Câmara Cível
: Des. Agenor Ferreira de Lima Filho
: 22/03/2022

EMENTA: DIREITO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS C/C PEDIDO ALTERNATIVO DE REVISÃO - ALIMENTOS DESTINADOS À EX-CÔNJUGE - OBRIGAÇÃO DE CARÁTER EXCEPCIONAL E TEMPORÁRIO - EX-CÔNJUGE QUE SE DEDICOU INTEGRALMENTE À FAMÍLIA - ANÁLISE ALÉM DO BINÔMICO NECESSIDADE POSSIBILIDADE - NÃO INSERÇÃO NO MERCADO DE TRABALHO - CONDIÇÃO ECONÔMICA SUPERIOR DO ALIMENTANTE - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.

- Os alimentos prestados a ex-cônjuge possuem caráter excepcional e temporário, devendo geralmente ser fixados por prazo determinado e razoável para que este consiga se reinserir no mercado de trabalho, exceto quando há algum impedimento/deficiência que inviabilize o exercício de atividade laboral, saúde fragilizada ou impossibilidade prática de reinserção no mercado de trabalho.
- A análise do pedido de exoneração de alimentos pagos à ex-cônjuge vai além do binômio necessidade-possibilidade, devendo considerar sobretudo a capacidade laboral para o trabalho e o tempo decorrido entre o seu início e a data do pedido de desoneração. Precedente STJ.
- Não deve ser acolhido o pedido de exoneração de alimentos formulado por ex-cônjuge com rendimentos significativamente superiores, sobretudo quando demonstrado que a ex-cônjuge, casada quando ainda era estudante, se dedicou integralmente à família durante os 25 anos da sociedade conjugal, bem como aos três filhos dela decorrentes, e, atualmente, com aproximadamente 60 anos, sem formação profissional, apenas desempenha atividades avulsas que não são capazes de assegurar as suas necessidades básicas, dependendo da pensão estabelecida na ação de divórcio em julho de 2012.
- Não há, no momento, diante das circunstâncias do caso concreto, a possibilidade de exoneração da verba ou a sua redução, sem prejuízo, contudo, de renovação futura do pedido, em caso de alteração do cenário fático.
- Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Visto, discutido e votado este recurso, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da QUINTA Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, por unanimidade de votos, em negar provimento à presente Apelação Cível, tudo nos termos do voto e notas taquigráficas, caso estas últimas sejam juntadas aos autos.

Recife, 22 de março de 2022.

Des. Agenor Ferreira de Lima Filho

Relator

**002. 0003167-14.2010.8.17.1590
(0456681-2)**

Comarca

Vara

Autos Complementares

Apelante

Advog

Advog

Advog

Advog

Apelado

Advog

Órgão Julgador

Relator

Julgado em

Apelação

: Vitória

: **Primeira Vara Cível Comarca Vitória Santo Antão**

: 02402424 Agravo de Instrumento Agravo de Instrumento

: Itaú Unibanco S/A

: Márcio Perez de Rezende(SP077460)

: Ana Coeli Leite Stival(PE029320)

: Alessandro Alcântara Couceiro(SP177274)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: Jackson Adriano dos Santos

: Fábio José de Almeida Lima(PE015948)

: 5ª Câmara Cível

: Des. Agenor Ferreira de Lima Filho

: 22/03/2022

EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO - DESCONTO MÍNIMO DA FATURA REALIZADO DE FORMA CONTÍNUA E INDEFINIDA - ABUSIVIDADE - OFENSA AO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ CONTRATUAL E DO DIREITO DE INFORMAÇÃO - RECURSO NÃO PROVIDO - MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APLICAÇÃO DA REGRA DO ART. 85, § 11, DO CPC.

1. A cláusula de contrato de cartão de crédito consignado que impõe desconto em contracheque restrito ao pagamento do valor mínimo da parcela mensal é abusiva, pois inexistente uma limitação ou mesmo um número de parcelas para a quitação do débito, o que gera lucros exorbitantes ao banco e, por outro lado, desvantagem exagerada ao consumidor, em evidente afronta ao princípio da boa-fé contratual.

2. A anulação dessa cláusula com a determinação judicial para que o pagamento total da dívida contraída seja através de parcelas mensais corrigidas monetariamente e com juros de 1% ao mês é medida que se impõe, devendo ser mantida em sua inteireza.

3. Aplica-se a hipótese do art. 85, § 11, do CPC quando o recurso é improvido.

ACÓRDÃO

Visto, discutido e votado este recurso, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da QUINTA Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, por unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, tudo nos termos do voto e notas taquigráficas, caso estas últimas sejam juntadas aos autos.

Recife, 22 de março de 2022.

Des. Agenor Ferreira de Lima Filho

Relator

ACÓRDÃOS

Emitida em 07/04/2022

Relação No. 2022.03153 de Publicação (Analítica)

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO**Advogado**

"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III

"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III

Ordem Processo

002 0004286-29.2014.8.17.0730(0537032-9)

006 0000456-84.2009.8.17.0001(0569952-3)

"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III	007 0002810-81.2012.8.17.0420(0566034-8)
Adalberto Antônio de Melo Neto(PE024803)	003 0085706-12.2014.8.17.0001(0445048-0)
Ana Carolina C. Elihimas(PE026085)	002 0004286-29.2014.8.17.0730(0537032-9)
Antonio de Moraes Dourado Neto(PE023255)	005 0008886-89.2014.8.17.0990(0542219-9)
Antonio de Moraes Dourado Neto(PE023255)	007 0002810-81.2012.8.17.0420(0566034-8)
Aurelio Cezar Tavares Filho(PE012865)	001 0060446-98.2012.8.17.0001(0393224-5)
Bruna Rego Buonora(PE049483)	006 0000456-84.2009.8.17.0001(0569952-3)
Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei(PE021678)	001 0060446-98.2012.8.17.0001(0393224-5)
Bruno Ribeiro de Souza(PE030169)	007 0002810-81.2012.8.17.0420(0566034-8)
CARLOS CEZAR DE ALMEIDA COELHO FILHO(PE046999)	001 0060446-98.2012.8.17.0001(0393224-5)
CARLOS FERNANDO SIQUEIRA CASTRO(PE000807A)	005 0008886-89.2014.8.17.0990(0542219-9)
Clávio de Melo Valença Filho(PE000665B)	001 0060446-98.2012.8.17.0001(0393224-5)
GLORIA ROBERTA S. MOURA MENEZES(SE004033)	002 0004286-29.2014.8.17.0730(0537032-9)
Isabela Guedes Ferreira Lima(PE017559)	006 0000456-84.2009.8.17.0001(0569952-3)
Jefferson Valença de Abreu e Lima Sá(PE020742)	004 0051120-51.2011.8.17.0001(0427345-6)
José Pandolfi Neto(PE016470)	006 0000456-84.2009.8.17.0001(0569952-3)
Maria Elizabeth Silva Sodré da Mota(PE031220)	005 0008886-89.2014.8.17.0990(0542219-9)
Minarte Figueiredo Barbosa Filho(PE027171)	004 0051120-51.2011.8.17.0001(0427345-6)
Nelson Wilians Fratoni Rodrigues(SP128341)	001 0060446-98.2012.8.17.0001(0393224-5)
Paulo De Tarso Almeida Saihg(PE009123)	006 0000456-84.2009.8.17.0001(0569952-3)
Paulo Guilherme de Mendonça Lopes(SP098709)	002 0004286-29.2014.8.17.0730(0537032-9)
Pollyana Alves Borges(PE024636)	002 0004286-29.2014.8.17.0730(0537032-9)
Roberto Gilson Raimundo Filho(PE018558)	003 0085706-12.2014.8.17.0001(0445048-0)
Sandro de Medeiros Machado(PE027024D)	002 0004286-29.2014.8.17.0730(0537032-9)
THIAGO PESSOA ROCHA(PE029650)	002 0004286-29.2014.8.17.0730(0537032-9)
Thiago Araújo da Rocha Lima(PE029644)	007 0002810-81.2012.8.17.0420(0566034-8)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	001 0060446-98.2012.8.17.0001(0393224-5)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	003 0085706-12.2014.8.17.0001(0445048-0)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	004 0051120-51.2011.8.17.0001(0427345-6)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	005 0008886-89.2014.8.17.0990(0542219-9)

Relação No. 2022.03153 de Publicação (Analítica)**001. 0060446-98.2012.8.17.0001
(0393224-5)****Apelação**

Comarca	: Recife
Vara	: Trigésima Primeira Vara Cível da Capital - SEÇÃO A
Apelante	: CAMED OPERADORA DE PLANO DE SAUDE LTDA
Advog	: Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei(PE021678)
Advog	: Clávio de Melo Valença Filho(PE000665B)
Advog	: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues(SP128341)
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Apelado	: Vlademir Barbosa Costa
Advog	: Aurelio Cezar Tavares Filho(PE012865)
Advog	: CARLOS CEZAR DE ALMEIDA COELHO FILHO(PE046999)
Órgão Julgador	: 6ª Câmara Cível
Relator	: Des. Márcio Fernando de Aguiar Silva
Julgado em	: 29/03/2022

EMENTA

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. DIREITO CIVIL. PLANO DE SAÚDE REAJUSTE DE MENSALIDADE FAIXA ETÁRIA. PLANO INDIVIDUAL. CONTRATO CELEBRADO NA VIGÊNCIA DA Nº LEI 9.656/1998. TEMA 952 STJ. PRESCRIÇÃO TRIENAL. TEMA 610 STJ. PRECEDENTES STJ E TJPE.

1. "Na vigência dos contratos de plano ou de seguro de assistência à saúde, a pretensão condenatória decorrente da declaração de nulidade de cláusula de reajuste nele prevista prescreve em 20 anos (art. 177 do CC/1916) ou em 3 anos (art. 206, § 3º, IV, do CC/2002), observada a regra de transição do art. 2.028 do CC/2002".

2- A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de ser idôneo o reajuste de mensalidade de plano de saúde em virtude da mudança de faixa etária do participante, desde que observados alguns parâmetros, tais como a expressa previsão contratual; não serem aplicados índices de reajuste desarrastados ou aleatórios, a onerar excessivamente o consumidor, em confronto com a equidade e a cláusula geral da boa-fé objetiva e da especial proteção do idoso, e serem respeitadas as normas expedidas pelos órgãos governamentais (Resolução CONSU nº 6/1998 ou Resolução Normativa nº 3/2001 da ANS e Resolução Normativa nº 63/2003 da ANS).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de nº 0445048-0 (NPU 0085706-12.2014.8.17.0001), ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sexta Câmara Cível, à unanimidade, em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Relator, da ementa e das notas taquigráficas em anexo, que fazem parte integrante do julgado.

Recife, _____ de _____ de 2022.

Des. MÁRCIO AGUIAR

Relator

**002. 0004286-29.2014.8.17.0730
(0537032-9)**

Comarca

Vara

Autos Complementares

Apelante

Advog

Advog

Apelado

Advog

Advog

Advog

Apelado

Advog

Advog

Interes.

Advog

Advog

Advog

Órgão Julgador

Relator

Julgado em

Apelação

: Ipojuca

: **Segunda Vara Cível da Comarca de Ipojuca**

: 03725428 Agravo de Instrumento Agravo de Instrumento

: BRADESCO SAUDE S/A

: THIAGO PESSOA ROCHA(PE029650)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

: CARLOS EDUARDO MOREIRA DE MENEZES

: Sandro de Medeiros Machado(PE027024D)

: Ana Carolina C. Elihimas(PE026085)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

: PETROBRÁS - PETROLEO BRASILEIRO S/A

: GLORIA ROBERTA S. MOURA MENEZES(SE004033)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

: CONSÓRCIO EBE-ALUSA

: Paulo Guilherme de Mendonça Lopes(SP098709)

: Pollyana Alves Borges(PE024636)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

: 6ª Câmara Cível

: Des. Márcio Fernando de Aguiar Silva

: 29/03/2022

RECURSO DE APELAÇÃO.DIREITO CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE. CIRURGIA CARDIACA DE URGÊNCIA. CANCELAMENTO DO PLANO. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA BOA FÉ CONTRATUAL. DANOS MORAIS. QUANTUM FIXADO EM OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

1- Afigura-se ilegal a pretensão de encerrar o

vínculo protetivo, diante dos princípios da dignidade da pessoa humana, da função social do contrato e da boa-fé contratual, sem olvidar dos direitos dos menores e dos consumidores previstos no artigo 6º do CDC, tratando da proteção à vida e saúde (inciso I), proteção contra cláusulas abusivas (inciso IV) e prestações desproporcionais ou excessivamente onerosas (inciso V), sem prévia notificação e quando o autor necessitava submeter-se a procedimento de cirurgia cardíaca.

2- O Superior Tribunal de Justiça entende que, em se tratando de contrato coletivo de plano de saúde, mesmo não sendo aplicável o art. 13 da Lei 9.656/1998, as cláusulas previamente estabelecidas não podem proteger práticas abusivas e ilegais, como seria a do cancelamento promovido sem prévia notificação.

3- Hipótese que não configura mero aborrecimento, ensejando danos morais, devidamente fixados nos contornos do caso posto em exame.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de nº 0537032-9 (NPU 0004286-29.2014.8.17.0730), ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sexta Câmara Cível, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO APELO, nos termos do voto do Relator, da ementa e das notas taquigráficas em anexo, que fazem parte integrante do julgado.

Recife,

Des. MÁRCIO AGUIAR

Relator

**003. 0085706-12.2014.8.17.0001
(0445048-0)**

Comarca

Vara

Apelante

Advog

Advog

Apelado

Advog

Advog

Órgão Julgador

Apelação

: Recife

: **Vigésima Nona Vara Cível da Capital - SEÇÃO A**

: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE

: Roberto Gilson Raimundo Filho(PE018558)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: DALVA DE SOUZA MOTA

: Adalberto Antônio de Melo Neto(PE024803)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: 6ª Câmara Cível

Relator : Des. Márcio Fernando de Aguiar Silva
 Julgado em : 29/03/2022

EMENTA

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. DIREITO CIVIL. PLANO DE SAÚDE REAJUSTE DE MENSALIDADE FAIXA ETÁRIA. PLANO INDIVIDUAL. CONTRATO ANTERIOR À LEI 9.656/1998 - REPETITIVO. PRECEDENTES STJ E TJPE.

1.No tocante aos contratos antigos e não adaptados, isto é, aos seguros e planos de saúde firmados antes da entrada em vigor da Lei nº 9.656/1998, deve-se seguir o que consta no contrato, respeitadas, quanto à abusividade dos percentuais de aumento, as normas da legislação consumerista e, quanto à validade formal da cláusula, as diretrizes da Súmula Normativa nº 3/2001 da ANS." (REsp 1568244/RJ)

2- A previsão de reajuste em função do aumento de sinistralidade, demanda prova convincente demonstrando a necessidade do percentual de aumento pretendido, sob pena de ser considerado abusivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de nº 0445048-0 (NPU 0085706-12.2014.8.17.0001), ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sexta Câmara Cível, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Relator, da ementa e das notas taquigráficas em anexo, que fazem parte integrante do julgado.

Recife, _____ de _____ de 2022.

Des. MÁRCIO AGUIAR

Relator

004. 0051120-51.2011.8.17.0001
(0427345-6)

Comarca

Vara

Apelante

Advog

Advog

Apelado

Advog

Advog

Órgão Julgador

Relator

Julgado em

Apelação

: Recife

: **Sétima Vara Cível da Capital - SEÇÃO A**

: ENGARRAFADORA IGARASSU LTDA

: Minarte Figueiredo Barbosa Filho(PE027171)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORDESTE LTDA

: Jefferson Valença de Abreu e Lima Sá(PE020742)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: 6ª Câmara Cível

: Des. Márcio Fernando de Aguiar Silva

: 29/03/2022

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. FORNECIMENTO DE GÁS. CONTRATO COMERCIAL. REVISÃO CONTRATUAL. MAJORAÇÃO DE VALORES. PREVISÃO CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE CLÁUSULAS ILEGAIS. RELAÇÃO COMERCIAL. REVISÃO DE CLÁUSULAS. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. No caso dos autos, comprova-se a celebração de contrato de fornecimento de gases/líquidos e aditivos nº. 21310795.3, de fls. 38/58, com prazo inicial de vigência de 05 (cinco) anos, estipulação de preços dos produtos, quantidades mínimas de compra, condições de pagamento, prazos de denúncia e forma de reajuste de preços. 2. O termo aditivo de fls. 44 ajusta as cláusulas relativas aos prazos de denúncia do contrato, valores mínimos de compras anuais, além da forma de reajuste dos preços dos produtos fornecidos, onde pode-se constatar, de forma clara, a respectiva forma de reajuste, a exemplo da Cláusula Terceira, que diz que "O(s) preço(s) do PRODUTO será (ão) reajustado(s) na medida em que ocorrer alteração em qualquer dos componentes do custo, obedecendo-se, quanto ao índice, a periodicidade mínima permitida em lei, conforme fórmula abaixo...". 3. Já o Termo Aditivo de fls. 46, demonstra mais uma vez a anuência da Parte Apelante com as novas estipulações pactuadas, notadamente quanto aos novos prazos de duração do contrato, bem como dos novos volumes de consumo mínimo. 4. O contrato de fornecimento de gases e outros pactos de fls. 49/52, traz em seu bojo informações relativas ao tipo de produto contratado, preço do metro cúbico por quilo, preço do frete, consumo médio mensal, equipamentos alugados e seus respectivos valores de aluguel, além de cláusulas específicas de necessidade de aquisição de consumo mínimo e reajuste de preços. 5. Os anexos dos contratos firmados pela Autora, ora Apelante, também demonstram, de forma clara, os parâmetros e disposições gerais relativas à locação de equipamentos e assistência técnica preventiva nas instalações e equipamentos instalados na propriedade da Apelante (fls. 53/56). 6. Por sua vez, o Termo Aditivo de fls. 57/58 comprova, mais uma vez, a alteração do prazo de duração dos contratos, o reajuste nos preços dos produtos contratados, o consumo médio mensal, preços dos fretes, produtos alugados e fornecimento de assistência técnica, todos, sempre, com cláusulas claras e aceitação da Autora quanto aos seus novos termos. 7. Da análise de todo o conjunto probatório dos autos, outro caminho não há senão a manutenção da sentença que julgou improcedentes os pedidos autorais, por ausência de amparo legal apto a ensejar a revisão pretendida. 8. Recurso de Apelação a que se NEGA PROVIMENTO. 9. Decisão unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de nº. 0427345-6, ACORDAM os Desembargadores integrantes da 6ª. Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Pernambuco, à unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao Recurso de Apelação interposto por ENGARRAFADORA IGARASSU LTDA, nos termos do voto do Relator, da ementa e das notas taquigráficas em anexo, que fazem parte integrante do julgado.

Recife, ____ de _____ de 2022.

Márcio Aguiar

Desembargador Relator

**005. 0008886-89.2014.8.17.0990
(0542219-9)**

Comarca

Vara

Apelante

Advog

Advog

Advog

Apelado

Advog

Órgão Julgador

Relator

Julgado em

Apelação

: Olinda

: **5ª Vara Cível**

: AMIL - ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A

: CARLOS FERNANDO SIQUEIRA CASTRO(PE000807A)

: Antonio de Moraes Dourado Neto(PE023255)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: NELMAR ALVES TOMAZ

: Maria Elizabeth Silva Sodr  da Mota(PE031220)

: 6ª Câmara Cível

: Des. Márcio Fernando de Aguiar Silva

: 29/03/2022

RECURSO DE APELAÇÃO.DIREITO CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR.PRAZO DE CARÊNCIA.24 HORAS. URGÊNCIA. COLECISTITE. CIRURGIA EM CARÁTER DE URGÊNCIA. PRAZO DE CARÊNCIA DE 24 MESES. MITIGAÇÃO. NEGATIVA DE COBERTURA ABUSIVIDADE. DANOS MORAIS CONFIGURADOS.PRECEDENTES.

1- A cláusula contratual de plano de saúde que prevê carência para utilização dos serviços de assistência médica nas situações de emergência ou de urgência é considerada abusiva se ultrapassado o prazo máximo de 24 horas contado da data da contratação" (Súmula n. 597 do STJ).

2- O mero descumprimento contratual não enseja indenização por dano moral. No entanto, nas hipóteses em que há recusa de cobertura por parte da operadora do plano de saúde para tratamento de urgência ou emergência, segundo entendimento jurisprudencial do STJ, há configuração de danos morais indenizáveis.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de nº 0542219-9 NPU 0008886-89.2014.8.17.0990, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sexta Câmara Cível, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO APELO, nos termos do voto do Relator, da ementa e das notas taquigráficas em anexo, que fazem parte integrante do julgado.

Recife, ____ de _____ de 2022.

Des. MÁRCIO AGUIAR

Relator

**006. 0000456-84.2009.8.17.0001
(0569952-3)**

Comarca

Vara

Apelante

Advog

Advog

Advog

Advog

Apelado

Advog

Órgão Julgador

Relator

Julgado em

Apelação

: Recife

: **Vigésima Terceira Vara Cível da Capital - SEÇÃO A**

: Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Brasil - CASSI

: Isabela Guedes Ferreira Lima(PE017559)

: José Pandolfi Neto(PE016470)

: Bruna Rego Buonora(PE049483)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

: José Orlando Lemos

: Paulo De Tarso Almeida Saihg(PE009123)

: 6ª Câmara Cível

: Des. Márcio Fernando de Aguiar Silva

: 29/03/2022

EMENTA

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. PLANO DE SAÚDE. BENEFICIÁRIO DO PLANO DE SAÚDE HÁ LONGOS ANOS. NECESSIDADE DE INTERPOSIÇÃO DE AÇÃO PARA RECEBIMENTO DE MEDICAMENTO IMPRESCINDIVEL À MANUTENÇÃO DE SUA INTEGRIDADE FÍSICA E DE SUA SAÚDE. ABALO PSICOLÓGICO. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM DEVIDAMENTE FIXADO. PRECEDENTES.

1. A recusa indevida da operadora de plano de saúde ao fornecimento do medicamento necessário ao pleno restabelecimento da saúde do segurado transborda os limites da razoabilidade e configura dano moral, sobretudo quando imprescindível à preservação de sua integridade e vida, causando-lhe dor, aflição e abalo psicológico.

2. Observado o caráter pedagógico que deve revestir a punição à parte ré e sem provocar enriquecimento indevido à parte autora, o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), revela-se fixada com justeza para as circunstâncias do caso concreto, em observância ao caráter punitivo e pedagógico que tais condenações devem revestir.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de nºs 00569952-3 e 00569953-0 (NPU 0096954-48.2009.8.17.0001), ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sexta Câmara Cível, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Relator, da ementa e das notas taquigráficas em anexo, que fazem parte integrante do julgado.

Recife, _____ de _____ de 2022.

Des. MÁRCIO AGUIAR

Relator

007. 0002810-81.2012.8.17.0420

(0566034-8)

Comarca

Vara

Apelante

Advog

Advog

Advog

Apelado

Advog

Reprte

Órgão Julgador

Relator

Julgado em

Apelação

: Camaragibe

: **Terceira Vara Cível da Comarca de Camaragibe**

: AMIL - ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A

: Antonio de Moraes Dourado Neto(PE023255)

: Bruno Ribeiro de Souza(PE030169)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

: DANIEL MARTINS DE SOUZA

: Thiago Araújo da Rocha Lima(PE029644)

: Silvio Cavalcanti de Souza

: 6ª Câmara Cível

: Des. Márcio Fernando de Aguiar Silva

: 29/03/2022

RECURSO DE APELAÇÃO.DIREITO CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR.PRAZO DE CARÊNCIA.24 HORAS. URGÊNCIA. DEPENDÊNCIA QUÍMICA. COMPROMETIMENTO DA SAÚDE. TRATAMENTO PRESCRITO PELO MÉDICO ASSISTENTE. NEGATIVA DE COBERTURA ABUSIVA.INTERNAÇÃO NECESSÁRIA. PRECEDENTES DO TJPE E DO STJ.

1- É abusiva a negativa de cobertura do plano de saúde a algum tipo de procedimento, medicamento ou material necessário para assegurar o tratamento de doenças previstas pelo contrato e prescrita pelo médico assistente.

2- São abusivas as cláusulas contratuais que impõem limitações ou restrições aos tratamentos médicos prescritos para doenças cobertas pelos contratos de assistência e seguro de saúde dos contratantes, cabendo ao profissional habilitado definir a orientação terapêutica a ser dada ao paciente.

3- Plano de saúde que não indicou clínica credenciada e permaneceu silente, não obstante a urgência imposta pelo quadro grave diagnosticado no autor. Internação necessária e cabível, mesmo, ainda não completado o período de carência.

4- Dano moral fixado em observância aos critérios legais da razoabilidade e proporcionalidade adequado à hipótese dos autos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de nº 00566034-8 (NPU 0002810.2012.8.17.0420), ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sexta Câmara Cível, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO APELO, nos termos do voto do Relator, da ementa e das notas taquigráficas em anexo, que fazem parte integrante do julgado.

Recife,

Des. MÁRCIO AGUIAR

Relator

ACÓRDÃOS

Emitida em 07/04/2022

Relação No. 2022.03154 de Publicação (Analítica)**ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO****Advogado**

"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III
 "e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III
 Alfredo Bandeira de Medeiros Júnior(PE026074)
 Aramis Francisco Trindade De Souza(PE011738)
 CRISTINA ALVES G. D. ALBUQUERQUE(PE034024)
 Gustavo Vieira de Melo Monteiro(PE016799)
 Henrique Eugênio de Souza Antunes(PE372381)
 Herman Milanez Dantas Neto(PE029286)
 Josafá Costa da Silva(PE007629)
 Julianne da Silva Bezerra(PB015592)
 Lucas Soares Campos(PE035748)
 Maria das Neves da C. Figueiredo(PB011738)
 Osvaldo Guimarães Bastos Neto(PE018534)
 Paula Cristina Moraes de Oliveira(PE001275B)
 Paula Cristina Moraes de Oliveira(PE001275B)
 Pollyana Alves Borges(PE024636)
 Romero Batista Almeida Florencio(PE020867)
 e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III

Ordem Processo

002 0006477-07.2007.8.17.0370(0526698-0)
 005 0008289-45.2011.8.17.0370(0499376-0)
 005 0008289-45.2011.8.17.0370(0499376-0)
 004 0195573-08.2012.8.17.0001(0567499-3)
 003 0046086-71.2006.8.17.0001(0542736-5)
 005 0008289-45.2011.8.17.0370(0499376-0)
 003 0046086-71.2006.8.17.0001(0542736-5)
 001 0025841-20.1998.8.17.0001(0566027-3)
 002 0006477-07.2007.8.17.0370(0526698-0)
 006 0100444-39.2013.8.17.0001(0539501-7)
 002 0006477-07.2007.8.17.0370(0526698-0)
 006 0100444-39.2013.8.17.0001(0539501-7)
 001 0025841-20.1998.8.17.0001(0566027-3)
 004 0195573-08.2012.8.17.0001(0567499-3)
 006 0100444-39.2013.8.17.0001(0539501-7)
 005 0008289-45.2011.8.17.0370(0499376-0)
 003 0046086-71.2006.8.17.0001(0542736-5)
 006 0100444-39.2013.8.17.0001(0539501-7)

Relação No. 2022.03154 de Publicação (Analítica)

001. 0025841-20.1998.8.17.0001
(0566027-3)

Comarca
Vara
 Apelante
 Advog
 Apelado
 Advog
 Órgão Julgador
 Relator
 Julgado em

Apelação

: Recife
: Vara dos Executivos Fiscais Municipais
 : Prefeitura da Cidade do Recife ou Prefeitura da Cidade do Recife
 : Herman Milanez Dantas Neto(PE029286)
 : Espólio de Iolanda de Carvalho Lages
 : Osvaldo Guimarães Bastos Neto(PE018534)
 : 1ª Câmara de Direito Público
 : Des. Fernando Cerqueira Norberto dos Santos
 : 22/03/2022

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. PROCESSO ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR Nº 118/05. IMPULSO OFICIAL. RELATIVIZAÇÃO. SÚMULA Nº 106 DO STJ. NÃO INCIDÊNCIA. APELO IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. No que tange à interrupção da prescrição em matéria tributária, a alteração promovida no art. 174, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional só pode ser aplicada aos feitos executivos anteriores à edição da Lei Complementar nº 118/05.

2. Em sede de execução fiscal, o princípio do impulso oficial não é absoluto, cabendo ao credor movimentar a máquina judiciária, zelando pelo regular andamento do feito, com a prática de atos processuais pertinentes dentro do quinquênio estabelecido em lei. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e da 1ª Câmara de Direito Público do TJPE.

3. No caso vertente, a citação deixou de ser realizada em razão de sucessivos erros na indicação do endereço do devedor pela Fazenda Pública, não havendo, portanto, que se falar em mora inerente ao mecanismo da justiça, razão pela qual a Súmula nº 106 do STJ não é aplicável à presente hipótese.

4. Apelo improvido. Sentença mantida.

5. Decisão unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação Cível nº 0566027-3, em que figuram como apelante a PREFEITURA DA CIDADE DO RECIFE e como apelado o ESPÓLIO DE IOLANDA DE CARVALHO LAGES.

Acordam os Desembargadores que integram a 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de Pernambuco, à unanimidade, em conhecer e NEGAR PROVIMENTO ao presente recurso, mantendo a sentença recorrida, que reconheceu a prescrição do crédito tributário e extinguiu o feito com resolução do mérito, tudo na conformidade do relatório e dos votos proferidos.

Recife, 22 de março de 2022.

Des. Fernando Cerqueira Norberto dos Santos

Relator

**002. 0006477-07.2007.8.17.0370
(0526698-0)**

Comarca

Vara

Apelante

Advog

Apelado

Advog

Advog

Órgão Julgador

Relator

Julgado em

Apelação

: Cabo de Sto. Agostinho

: **Vara da Fazenda**

: Ivan Costa de Melo

: Josafá Costa da Silva(PE007629)

: Município do Cabo de Santo Agostinho

: Lucas Soares Campos(PE035748)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

: 1ª Câmara de Direito Público

: Des. Fernando Cerqueira Norberto dos Santos

: 22/03/2022

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DEMOLITÓRIA. NULIDADE POR AUSÊNCIA DE INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. NÃO CONFIGURADA. PRODUÇÃO PROBATÓRIA. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. PERDA DE OBJETO NÃO COMPROVADA. OBRA CLANDESTINA EM LOGRADOURO PÚBLICO. FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS EM SALÁRIOS MÍNIMOS. SÚMULA 201 DO STJ. REFORMA DA SENTENÇA DE OFÍCIO. APELO IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. A intervenção ministerial nos processos apenas se faz cogente nos casos de interesse público primário, nos moldes estabelecidos pelo art. 127 da Constituição Federal e pelo art. 176 do Código de Processo Civil, o que não se vislumbra no presente caso.

2. Nos termos do parágrafo único do art. 178 do CPC, a mera participação da Fazenda Pública no processo não configura, por si só, hipótese de intervenção do Ministério Público.

3. Pelo princípio do livre convencimento motivado, a apreciação das provas pode ser livremente realizada pelo juízo, indicadas as razões da formação de seu convencimento, consoante art. 131 do CPC, vigente à época da prolação da sentença.

4. Com relação à suposta perda do objeto, não há qualquer comprovação nos autos de que a parte apelante teria procedido à demolição da obra objeto da ação, sendo impossível o acolhimento do pleito com base em meras alegações da parte em sede recursal.

5. A obra objeto da presente ação foi efetuada fora dos parâmetros da legislação municipal, visto que realizada em área pública sem alvará de licença ou prévia aprovação de projeto a licenciamento de construção. Escorreita, portanto, a imposição da demolição da obra irregular.

6. O decisum impugnado condenou a parte ré ao pagamento da verba de sucumbência arbitrada em um salário mínimo, o que é defeso, a teor da Súmula nº 201 do STJ, firmada com esteio no art. 7º, IV, da Constituição Federal. Assim, em observância aos parâmetros estabelecidos pelo art. 20, §4º, do CPC/73, vigente à época da sentença, reformo a sentença de ofício, estabelecendo os honorários de sucumbência no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

7. Apelo improvido.

8. Decisão unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação Cível nº 0526698-0, em que figuram como apelante IVAN COSTA DE MELO e como apelado o MUNICÍPIO DO CABO DE SANTO AGOSTINHO.

Acordam os Desembargadores que integram a 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de Pernambuco, à unanimidade, em conhecer e NEGAR PROVIMENTO ao presente recurso, para manter a determinação de demolição da obra objeto da presente ação, bem como reformar a sentença de ofício, no tocante aos honorários sucumbenciais, fixando-os na importância de R\$ 1.000,00 (mil reais), tudo conforme relatório e voto constantes dos autos, que passam a fazer parte integrante do presente julgado.

Recife, 22 de março de 2022.

Des. Fernando Cerqueira Norberto dos Santos

Relator

**003. 0046086-71.2006.8.17.0001
(0542736-5)**

Comarca

Vara

Apelante

Advog

Advog

Apelado

Advog

Órgão Julgador

Relator

Revisor

Julgado em

Apelação

: Recife

: **3ª Vara da Fazenda Pública**

: João Gadelha de Albuquerque Neto

: CRISTINA ALVES GADELHA DE ALBUQUERQUE(PE034024)

: Romero Batista Almeida Florencio(PE020867)

: MUNICIPIO DO RECIFE

: Henrique Eugênio de Souza Antunes(PE372381)

: 1ª Câmara de Direito Público

: Des. Fernando Cerqueira Norberto dos Santos

: Des. Jorge Américo Pereira de Lira

: 22/03/2022

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DEMOLITÓRIA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA REJEITADA. LEI MUNICIPAL 7.427/1961. FALTA DE LICENÇA EXPEDIDA PELA MUNICIPALIDADE. CONSTRUÇÃO IRREGULAR. NÃO OBSERVÂNCIA AOS PRECEITOS LEGAIS. APELO NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

- 1 - Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada.
- 2 - Trata-se de apelação cível exercitada contra sentença que julgou procedente o pedido inicial, determinando a demolição da obra/atividade clandestina descrita na inicial.
- 3 - Do conjunto probatório, percebe-se que o imóvel sofreu um acréscimo de aproximadamente 140 m² sem qualquer projeto de edificação aprovado pela prefeitura do Recife.
- 4 - O livre exercício da propriedade privada nos termos do art. 1.299 do Código Civil e no art. 5º, XXII da Constituição da República inclui não apenas o respeito à autonomia da vontade, mas também sua conformidade com a lei, encontrando limites na função social da propriedade, bem como nos limites impostos pela legislação municipal, ente competente para dispor sobre o ordenamento do solo urbano, não podendo o Poder Público ficar à mercê do particular.
- 4 - A falta de licença prévia da municipalidade para reforma de imóvel já torna a construção irregular e passível de demolição.
- 5 - Apelo conhecido e NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL Nº 0542736-5, em que se figuram como apelante JOÃO GADELHA DE ALBUQUERQUE NETO e como apelado o MUNICÍPIO DO RECIFE.

Acordam os Desembargadores que integram a 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de Pernambuco, à unanimidade de votos, em conhecer e NEGAR PROVIMENTO ao recurso de apelação, conforme relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 22 de março de 2022.

Des. Fernando Cerqueira Norberto dos Santos

Relator

**004. 0195573-08.2012.8.17.0001
(0567499-3)**

Comarca

Vara

Apelante

Advog

Apelado

Advog

Órgão Julgador

Relator

Julgado em

Apelação

: Recife

: **4ª Vara da Fazenda Pública**

: TEREZA NUNES DA SILVA

: Aramis Francisco Trindade De Souza(PE011738)

: FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO - FUNASE

: Paula Cristina Moraes de Oliveira(PE001275B)

: 1ª Câmara de Direito Público

: Des. Fernando Cerqueira Norberto dos Santos

: 22/03/2022

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO TEMPORÁRIO. TEMAS 612, 916 E 551 DO STF. DESVIRTUAMENTO DA CONTRATAÇÃO. LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS FUNDIÁRIOS. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. FÉRIAS ACRESCIDAS DO TERÇO CONSTITUCIONAL. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. Os contratos administrativos, em razão de sua natureza precária (art. 37, IX da vigente CF/88), estão destinados a atender necessidade temporária de excepcional interesse público, por prazo determinado.
2. Consoante o Tema 612 do Supremo Tribunal Federal, julgado sob repercussão geral, "Nos termos do art. 37, IX, da Constituição Federal, para que se considere válida a contratação temporária de servidores públicos, é preciso que: a) os casos excepcionais estejam previstos em lei; b) o prazo de contratação seja predeterminado; c) a necessidade seja temporária; d) o interesse público seja excepcional; e) a contratação seja indispensável, sendo vedada para os serviços ordinários permanentes do Estado que estejam sob o espectro das contingências normais da Administração".
3. No caso, a autora foi contratada a título precário para exercer a função de Técnico de Enfermagem pelo período de 6 (seis) anos.
4. Trata-se, portanto, de desvirtuamento da contratação temporária pela Administração Pública, em razão das sucessivas e reiteradas renovações e/ou prorrogações em que a autora permaneceu laborando.
5. Nos termos das Teses 916 e 551 do STF, a nulidade da contratação gera o direito às seguintes verbas pelo servidor irregularmente contratado: saldo de salário relativo ao período trabalhado, levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, férias remuneradas acrescidas do terço constitucional e décimo terceiro salário.
6. Em observância à Súmula 171 deste Tribunal de Justiça, que impõe a revisão ex officio da matéria relativa aos juros de mora e à correção monetária, a apuração dos consectários legais da condenação devem seguir os parâmetros dos Enunciados Administrativos nº 8, 11, 15 e 20 da Seção de Direito Público do TJPE, aplicando, contudo, a taxa SELIC a partir de 09/12/2021 para cálculo dos juros moratórios e da correção monetária, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.
7. Apelo parcialmente provido.

8. Decisão unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação Cível nº 0567499-3, em que figuram como apelante TEREZA NUNES DA SILVA e como apelada a FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO - FUNASE.

Acordam os Desembargadores que integram a 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de Pernambuco, à unanimidade, em conhecer e dar PARCIAL PROVIMENTO ao presente recurso, para condenar a ré ao pagamento do décimo terceiro salário e dos valores relativos ao FGTS da parte autora, bem como determinar a adequação dos consectários legais aos Enunciados Administrativos nº 8, 11, 15 e 20 da Seção de Direito Público, observada a aplicação da taxa SELIC a partir de 09/12/2021, tudo na conformidade do relatório e dos votos proferidos.

Recife, 22 de março de 2022.

Des. Fernando Cerqueira Norberto dos Santos

Relator

Agravo na Apelação / Reexame Necessário

005. 0008289-45.2011.8.17.0370

(0499376-0)

Comarca

Vara

Autor

Advog

Advog

Réu

Advog

Agravte

Advog

Advog

Advog

Agravdo

Advog

Advog

Órgão Julgador

Relator

Proc. Orig.

Julgado em

: Cabo de Sto. Agostinho

: **Vara da Fazenda**

: MUNICIPIO DO CABO DE SANTO AGOSTINHO

: Alfredo Bandeira de Medeiros Júnior(PE026074)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

: Suape Complexo Industrial Portuário Governador Eraldo Gueiros

: Gustavo Vieira de Melo Monteiro(PE016799)

: Suape Complexo Industrial Portuário Governador Eraldo Gueiros

: Gustavo Vieira de Melo Monteiro(PE016799)

: Pollyana Alves Borges(PE024636)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

: MUNICIPIO DO CABO DE SANTO AGOSTINHO

: Alfredo Bandeira de Medeiros Júnior(PE026074)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

: 1ª Câmara de Direito Público

: Des. Fernando Cerqueira Norberto dos Santos

: 0008289-45.2011.8.17.0370 (499376-0)

: 29/03/2022

EMENTA: AGRAVO NA APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ACOLHIMENTO DA ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA CDA POR AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. INCONGRUÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO À LANÇAMENTO DE OFÍCIO. DESNECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO PRÉVIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. INOCORRÊNCIA DE VÍCIO. SENTENÇA ANULADA. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. RECURSO DE AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1 - Exceção de pré- executividade que contesta validade de CDA por ausência de prévio processo administrativo, acolhida pelo Juízo a quo que extinguiu a execução fiscal sem resolução do mérito.

2 - Cobrança de IPTU. Hipótese de lançamento de ofício, cujo ato de notificação se dá mediante a remessa ao contribuinte da correspondente guia de recolhimento.

3- Desnecessário prévio procedimento administrativo.

3- Súmula nº 397 do STJ. O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço.

4 - CDA que preenche os requisitos do art. 202 do CTN, discriminando o valor relativo ao tributo, seus acréscimos, dispositivos legais incidentes e a data de constituição do crédito, não é nula.

5 - Anulação da sentença.

4 - Recurso de Agravo não provido.

5 - Decisão Unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso de Agravo nº 0499376-0, em que figuram como recorrente a empresa pública SUAPE e como recorrido a Prefeitura do Município do Cabo de Santo Agostinho.

Acordam os Desembargadores que integram a 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de Pernambuco, à unanimidade de votos, em conhecerem do recurso de agravo acima descrito, para negar-lhe provimento, confirmando a decisão terminativa proferida em todos os seus termos, tudo na conformidade do voto e do Relatório proferido neste julgamento.

Recife, 29 de março de 2022.

Des. Fernando Cerqueira Norberto dos Santos

Relator

**006. 0100444-39.2013.8.17.0001
(0539501-7)**

Comarca

Vara

Apelante

Advog

Apelado

Advog

Advog

Advog

Órgão Julgador

Relator

Julgado em

Apelação

: Recife

: **8ª Vara da Fazenda Pública**

: THAIS HELENA CASTELO BRANCO LEITE

: Julianne da Silva Bezerra(PB015592)

: FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO - FUNASE/PE

: Paula Cristina Moraes de Oliveira(PE001275B)

: Maria das Neves da C. Figueiredo(PB011738)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: 1ª Câmara de Direito Público

: Des. Fernando Cerqueira Norberto dos Santos

: 29/03/2022

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCESSÃO DE ADICIONAL DE RISCO DE VIDA À ANALISTA EM GESTÃO SOCIOEDUCATIVA DA FUNASE. VEDAÇÃO LEGAL. ART. 34 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 225/2012. APELO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. DECISÃO UNÂNIME.

1. Gratificação de Risco de Vida instituída pela Lei Estadual nº 6.123/1968. Concessão aos servidores efetivos da FUNASE prevista no art. 14, II, da Lei nº 11.216/1995.
2. Lei Complementar nº 225/2012, que instituiu e regulamenta o cargo de Analista em Gestão Socioeducativa - AGSE da FUNASE, excluiu tal cargo da regra geral de concessão da gratificação em comento.
3. Princípio da legalidade estrita na Administração Pública (art. 37, caput, da Constituição Federal). Necessidade de autorização legislativa prévia para a realização de despesa pública (art. 167, I e II, da Carta Magna).
4. Documento acostado aos autos referente a funcionário em cargo e função diversas das desempenhadas pela recorrente. Quebra de isonomia não configurada.
5. Apelo improvido.
6. Decisão unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação Cível nº 0539501-7, em que figuram como apelante THAIS HELENA CASTELO BRANCO LEITE e como apelada a FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO - FUNASE.

Acordam os Desembargadores que integram a 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de Pernambuco, à unanimidade, em conhecer e NEGAR PROVIMENTO ao presente recurso, para manter a sentença originária que julgou improcedentes os pedidos aduzidos na petição inicial, tudo conforme relatório e voto constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 29 de março de 2022.

Des. Fernando Cerqueira Norberto dos Santos

Relator

ACÓRDÃOS

Emitida em 07/04/2022

Relação No. 2022.03155 de Publicação (Analítica)

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO**Advogado**

"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III
 "e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III
 "e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III
 André Luiz Galindo de Carvalho(PE030965)
 Cristiano Lessa Vidal(PE030945)
 Eduardo Henrique Teixeira Neves(PE030630)
 Elmano Fulvio de Azevedo Araújo(PE034973)
 Fernando Rodrigues Beltrão(PE007077)
 José Humberto Silva de Araújo Filho(PE033756)
 José Omar de Melo Júnior(PE014413)
 LUCAS DE ARAÚJO FELTRIN(SP274113)
 e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III

Ordem Processo

001 0011894-73.2010.8.17.0001(0567463-3)
 002 0000074-20.2008.8.17.1200(0544981-8)
 003 0191606-52.2012.8.17.0001(0566983-6)
 003 0191606-52.2012.8.17.0001(0566983-6)
 004 0000055-11.2009.8.17.0640(0314141-1)
 002 0000074-20.2008.8.17.1200(0544981-8)
 002 0000074-20.2008.8.17.1200(0544981-8)
 003 0191606-52.2012.8.17.0001(0566983-6)
 002 0000074-20.2008.8.17.1200(0544981-8)
 001 0011894-73.2010.8.17.0001(0567463-3)
 005 0045406-76.2012.8.17.0001(0537596-8)
 004 0000055-11.2009.8.17.0640(0314141-1)

Relação No. 2022.03155 de Publicação (Analítica)

**001. 0011894-73.2010.8.17.0001
 (0567463-3)**

Apelação

Comarca
Vara
 Apelante
 Advog
 Advog
 Apelado
 Procdor
 Órgão Julgador
 Relator
 Julgado em

: Recife
: 8ª Vara da Fazenda Pública
 : José Omar de Melo Júnior
 : José Omar de Melo Júnior(PE014413)
 : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
 : Estado de Pernambuco
 : Carlos Alberto V. de Carvalho Júnior
 : 2ª Câmara de Direito Público
 : Des. Francisco José dos Anjos Bandeira de Mello
 : 31/03/2022

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DA ADMINISTRAÇÃO. PUBLICAÇÕES JORNALÍSTICAS. MATÉRIAS INFORMATIVAS ACERCA DE GOLPES CONTRA APOSENTADOS E PENSIONISTAS. AUSÊNCIA DE MENÇÃO AO NOME DO AUTOR. CARÁTER MERAMENTE INFORMATIVO E PREVENTIVO DAS PUBLICAÇÕES. CONDUTA DANOSA NÃO CONFIGURADA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. Trata-se de apelação cível em face de sentença que julgou improcedente a pretensão deduzida na 'ação ordinária de indenização por danos morais' proposta por José Omar de Melo Júnior em face da FUNAPE - Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco e do Jornal Diário de Pernambuco, tendo em vista alegado abuso do "direito de transmitir informações através da imprensa". 2. A manifestação de inconformismo com o acolhimento da impugnação ao pedido de gratuidade de justiça não merece acolhida, pois não cuidou o apelante de trazer aos autos elementos comprobatórios do preenchimento dos pressupostos para o pretendido benefício. 3. Não há que se falar em julgamento citra petita na espécie, pois, na sentença apelada, o julgador de piso, a partir dos fatos narrados na exordial, identifica e individualiza a atuação de cada um dos réus, submete a questão subjacente ao tratamento jurídico aplicável e conclui que a pretensão autoral não merece acolhida, e, assim, julga o pedido indenizatório autoral improcedente, de modo uniforme (para ambos os réus). 4. À vista do que se extrai dos documentos remetidos pela OAB/PE e juntados aos autos, e respeitando a pertinente confidencialidade do processo disciplinar, até o seu término, importa ressaltar que o exercício profissional do autor já foi objeto de vários questionamentos, dos quais resultaram expressivas punições disciplinares.

5. Examinando-se in concreto os fatos que lastreiam o pedido indenizatório, observa-se que as publicações jornalísticas, em substância, consistem em veiculações informativas acerca da suspeita de golpes direcionados a aposentados e pensionistas da FUNAPE, com referência à participação de escritório de advocacia, porém sem qualquer identificação nominal, seja do escritório, seja dos seus advogados, nelas não havendo nenhuma menção ao nome do autor. 6. No mais, tem-se evidente a atuação da FUNAPE no sentido de evitar que pessoas sejam vítimas do golpe, enviando alertas para os beneficiários e pondo-se à disposição para orientação dos mesmos, além do encaminhamento investigativo pertinente. 7. Nesse panorama, sobretudo tendo-se em conta a ausência de qualquer menção ao autor e, consequentemente, a inexistência de imputação de conduta ao mesmo, carece de respaldo fático a alegação de que teriam sido veiculadas "notícias contendo passagens caluniosas, difamatória e injuriantes contra o Autor, em ofensa a sua honra". 8. Lado outro, nada há que permita visualizar "abuso do direito de transmitir informações através da imprensa", uma vez que ressaltam inequívocos o caráter informativo das veiculações jornalísticas e o seu propósito de prevenir a concretização do golpe, alertando possíveis novas vítimas. 9. Não comprovada conduta danosa ao autor, imputável seja à FUNAPE, seja ao Diário de Pernambuco, o decreto de improcedência da ação merece subsistir. 10. Apelo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da apelação cível nº 0567463-3, acima referenciada, acordam os Desembargadores integrantes da

2ª Câmara de Direito Público deste Tribunal de Justiça, à unanimidade, em negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, que integra o acórdão.

Recife, 31 de março de 2022 (data do julgamento).

Des. Francisco Bandeira de Mello

Relator

002. 0000074-20.2008.8.17.1200
(0544981-8)

Comarca

Vara

Autor

Advog

Advog

Réu

Advog

Advog

Órgão Julgador

Relator

Julgado em

Apelação / Reexame Necessário

: Rio Formoso

: **Vara Única**

: Município do Rio Formoso

: Eduardo Henrique Teixeira Neves(PE030630)

: José Humberto Silva de Araújo Filho(PE033756)

: MARILENE PEREIRA LINS

: Elmano Fulvio de Azevedo Araújo(PE034973)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

: 2ª Câmara de Direito Público

: Des. Francisco José dos Anjos Bandeira de Mello

: 31/03/2022

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROFESSORA. AÇÃO DE COBRANÇA. GRATIFICAÇÃO DE REGÊNCIA DE CLASSE. SUPRESSÃO. RETROATIVOS. REEXAME NECESSÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO, PREJUDICADO O APELO VOLUNTÁRIO. DECISÃO UNÂNIME. 1. Busca a autora/apelada o pagamento retroativo da gratificação de regência de classe, suprimida no período de dezembro de 1997 a junho de 2007. 2. Na sentença, o magistrado de piso entendeu devido o pagamento dos valores retroativos da gratificação prevista no art. 35 do Estatuto do Magistério Municipal à requerente, considerando, contudo, que o pagamento destes valores estava limitado pela prescrição quinquenal, tendo condenado o Município ao referido pagamento somente a partir de 22/12/2002, tendo em vista a ação ter sido proposta em 21/12/2007. 3. Acertada a condenação ao pagamento da referida gratificação à requerente, nos moldes determinados na sentença. 4. Com efeito, a gratificação de regência de classe encontra-se regulada na Lei Municipal nº 1.226/98 (Estatuto do magistério da rede pública municipal de Rio Formoso), a qual, de fato, condiciona a sua concessão à efetiva permanência do docente em sala de aula, in verbis: Art. 35 - Ao professor em efetivo exercício de regência de classe, será garantida gratificação, no percentual de 40% do seu vencimento base. 5. Contudo, o art. 22 do mesmo diploma legal prevê que serão assegurados todos os direitos e vantagens ao professor afastado da sala de aula por doença que impeça o exercício da função: Art. 22 - Ao professor afastado de regência de classe por motivo de doença impeditiva ao exercício da função, comprovada por Junta Médica do Município, serão assegurados todos os direitos e vantagens. 6. In casu, a prova produzida nos autos revela que a autora está afastada de suas funções por motivo de saúde, inclusive tendo essa condição sido reconhecida pela própria Administração Pública já no ano de 1996, que ao reconhecer sua impossibilidade de retornar às salas, promoveu a sua readaptação. 7. Deveras, a condição da autora de professora readaptada ainda restou ratificada no Ofício nº 315/2004, de 01/04/2004. 8. Ademais, os documentos acostados aos autos reforçam que a autora possui doença na laringe, tendo sido diagnosticada com Disfonia Orgânico-Funcional, bem como apresenta fenda paralela com discreta irregularidade no 1/3 médio e discreta mobilidade na PVE decorrente de esforço vocal, estando clinicamente impossibilitada de dar aulas, tendo em vista necessitar de tratamento fonoaudiológico por tempo indeterminado. 9. Afigura-se correto, pois, o entendimento administrativo consubstanciado no parecer do Procurador Municipal datado de 15/05/2007, no sentido de que a gratificação é devida. 10. Assim, diante da prova produzida nos autos, de que a autora encontrava-se afastada da sala de aula por doença, tem-se que ela faz jus à percepção da gratificação em destaque, ante a existência de previsão legal. 11. Nesse contexto fático-probatório, observa-se que a autora, diferentemente do alegado pelo Município, logrou comprovar ser portadora de doença impeditiva de sua função, durante o período de 2002 a 2007. 12. Portanto, deve ser mantida a condenação do Município de Rio Formoso ao pagamento retroativo da gratificação prevista no art. 35 da Lei Municipal nº 1.126/98.

13. Por fim, quanto à condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários sucumbenciais, evidencia-se a sua adequação à espécie, mantido o percentual de 10% (dez por cento) da condenação. 14. Reexame Necessário, parcialmente provido, prejudicada a apelação do Município de Rio Formoso, tão somente para determinar que a aplicação dos juros de mora e da correção monetária deverá observar as diretrizes veiculadas nos Enunciados Administrativos da Seção de Direito Público deste TJPE nos 08, 11, 15 e 20 (Publicados no DJe nº 47/2022, de 11 de março de 2022).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do processo nº 0544981-8, acima referenciado, acordam os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara de Direito Público deste Tribunal de Justiça, à unanimidade, Reexame necessário parcialmente provido (prejudicado o apelo voluntário do Município), nos termos do voto do Relator, que integra o acórdão.

Recife, 31 de março de 2022 (data do julgamento).

Des. Francisco Bandeira de Mello

Relator

003. 0191606-52.2012.8.17.0001
(0566983-6)

Comarca

Vara

Apelante

Procdor

Apelado

Advog

Advog

Apelado

Advog

Órgão Julgador

Relator

Apelação

: Recife

: **1ª Vara da Fazenda Pública**

: Estado de Pernambuco

: Fernando Cavalcante Pereira de Farias

: COMPANHIA AGRICOLA E INDUSTRIAL SAO JOAO

: André Luiz Galindo de Carvalho(PE030965)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

: LAUDICEIA PEREIRA DE SOUZA

: Fernando Rodrigues Beltrão(PE007077)

: 2ª Câmara de Direito Público

: Des. Francisco José dos Anjos Bandeira de Mello

Julgado em

: 31/03/2022

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO. ACOLHIMENTO DO PREÇO ENCONTRADO EM PERÍCIA JUDICIAL. UTILIZAÇÃO DE CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO LEGÍTIMOS. AJUSTE DA SENTENÇA NO TOCANTE À INCIDÊNCIA DE JUROS COMPENSATÓRIOS. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. Trata-se de ação de desapropriação (de imóvel localizado no bairro da Várzea/Recife) movida pelo Estado de Pernambuco com o escopo de viabilizar a construção do Ramal Cidade da Copa. 2. O preço ofertado na inicial pelo imóvel desapropriado foi de R\$ 223.129,63. Já o particular atingido pela desapropriação apresentou laudo elaborado por engenheiro civil, que avaliou o imóvel em R\$ 306.500,00. 3. No curso do processo, o perito nomeado pelo Juízo confeccionou laudo estimando o valor do imóvel em R\$ 286.417,00, conclusão acolhida na sentença apelada. 4. O perito do Juízo apresentou os elementos que o levaram a encontrar o valor total do imóvel desapropriado (terreno e benfeitorias), valendo-se para tanto do Método Comparativo Direto de Dados de Mercado (quanto à avaliação do terreno) e do Método de Reprodução de Custo Unitário (para as benfeitorias), sendo certo que o Estado não apontou concretamente nenhuma insubsistência no laudo. 5. Apesar de o Estado questionar a não utilização de dados do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil (SINAPI), o próprio laudo produzido na via administrativa contém, de modo ambíguo, quanto à avaliação das benfeitorias, remissão à utilização de "parâmetros tabelados no custo unitário SINDUSCON/PE" e "parâmetros tabelados nos custos unitários do SINAPI". 6. De qualquer maneira, descabe cogitar, no caso, de observância obrigatória ao Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil (SINAPI) para efeito de avaliação da benfeitoria principal (excluído, portanto, o terreno e demais benfeitorias acessórias). 7. No caso dos autos - em que se discute desapropriação cujas despesas correrão por conta do tesouro estadual -, o perito do Juízo expôs, em estudo suficientemente detalhado, a utilização, quanto à avaliação das benfeitorias, do Método de Reprodução de Custo Unitário, por meio da tabela do SINDUSCON/PE, método de avaliação legítimo, consoante este Tribunal já reconheceu em julgamentos de casos do gênero. Precedentes. 8. Por outro lado, o Estado tem razão no tocante à questão dos juros compensatórios, que devem incidir no percentual de 6% (seis por cento) ao ano (e não 12%, como consta da sentença), tendo por base de cálculo a diferença entre 80% (oitenta por cento) do preço ofertado pelo ente público e o valor fixado na sentença (cf. acórdão do STF na ADI 2.332/DF), sendo o termo final para a sua incidência a data da expedição do precatório original. 9. Apelo parcialmente provido. 10. Decisão unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação Cível nº 0566983-6, acima referenciada, acordam os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara de Direito Público deste Tribunal de Justiça, à unanimidade, em dar provimento parcial ao apelo, nos termos do voto do Relator, que integra o acórdão.

Recife, 31 de março de 2022 (data do julgamento).

Des. Francisco Bandeira de Mello

Relator

004. 0000055-11.2009.8.17.0640
(0314141-1)

Comarca

Vara

Apelante

Procdor

Apelado

Advog

Advog

Embargante

Advog

Advog

Embargado

Procdor

Órgão Julgador

Relator

Proc. Orig.

Julgado em

Embargos de Declaração na Apelação

: Garanhuns

: **Vara da Fazenda Pública**

: I. N. S. S. I.

: G. M.

: F. V. P.

: Cristiano Lessa Vidal(PE030945)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: F. V. P.

: Cristiano Lessa Vidal(PE030945)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: I. N. S. S. I.

: Geraldo Moura

: 2ª Câmara de Direito Público

: Des. Francisco José dos Anjos Bandeira de Mello

: 0000055-11.2009.8.17.0640 (314141-1)

: 31/03/2022

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ACIDENTÁRIA. PEDIDO PRINCIPAL DE RESTABELECIMENTO DO AUXÍLIO-DOENÇA JULGADO IMPROCEDENTE. PEDIDO SUBSIDIÁRIO DE REVISÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE NÃO APRECIADO. OMISSÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA A PAGAR NOVO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-ACIDENTE. ERRO MATERIAL. NECESSÁRIO JUÍZO INTEGRATIVO. EMBARGOS PARCIALMENTE PROVIDOS. DECISÃO UNÂNIME. 1. Como se sabe, os embargos de declaração constituem recurso de correção e não de revisão. Destinam-se, pois, a suprir omissão, sanar contradição ou erro material e expungir ambiguidade ou obscuridade de provimentos jurisdicionais, de modo a possibilitar a sua melhor inteligência/interpretação. 2. Não assiste razão ao recorrente na alegação de obscuridade quanto ao fundamento legal para julgar improcedente o pedido de restabelecimento do auxílio-doença. 3. Do exame dos autos, verifica-se que o segurado foi considerado apto para trabalhar em outra função, na perícia médica realizada em 11/04/2007. 4. Naquela ocasião, o próprio segurado, impossibilitado de voltar a exercer a função de motorista de caminhões em decorrência de acidente de trabalho, declarou que já conseguia dirigir veículos de pequeno porte, pelo que a conclusão (correta) da perícia médica foi no sentido da desnecessidade do seu encaminhamento para a reabilitação profissional, uma vez que se revelou possível ao segurado trabalhar em outra função. 5. Tal procedimento harmoniza-se perfeitamente com a diretriz encartada nos arts. 62, parágrafo único, 89 e 101 da Lei nº 8.213/91. 6. Nesse panorama, estando evidente a causa para cessação do auxílio-doença, e, ainda, presente as sequelas do acidente de trabalho, correta a decisão administrativa de conversão do auxílio-doença em auxílio-acidente, a teor do art. 86, caput, da Lei nº 8.213/91. 7. Por outro lado, de fato, o aresto recorrido foi omisso ao não se pronunciar sobre o pedido subsidiário de revisão do valor do auxílio-acidente, formulado

na petição inicial. 8. Na espécie, o acórdão recorrido, ao dar parcial provimento ao reexame necessário, modificou a sentença de primeiro grau que acolheu o pedido principal, de modo que ficou obrigado a manifestar-se sobre o pleito subsidiário. 9. Com efeito, nos termos do art. 86, § 1º da Lei nº 8.213/91, o valor do auxílio-acidente corresponde a cinquenta por cento do salário-de-benefício, devendo as eventuais diferenças entre o valor devido e o efetivamente pago serem apuradas na fase de execução de sentença. 10. De outra parte, é reconhecida a existência de erro material no acórdão embargado, ao "condenar o INSS a pagar o auxílio-acidente". 11. De fato, ao julgar improcedente o pedido principal de restabelecimento do auxílio-doença, por inferência lógica, o julgado manteve o pagamento que já vinha sendo feito a título de auxílio-acidente, a contar da cessação do benefício anterior. 12. Sendo assim, nesta via aclaratória, esclareça-se que não é caso de condenação da autarquia federal a pagar novo benefício de auxílio-acidente, mas sim caso de manter aquele já percebido pelo embargante por ocasião da propositura da ação. 13. Nesse panorama, não há qualquer violação à súmula nº 45 do STJ, uma vez que, como visto, a Fazenda Pública não foi condenada a pagar novo auxílio-acidente. 14. Embargos declaratórios parcialmente providos, à unanimidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos dos Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 0314141-1, acima referenciados, acordam os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara de Direito Público deste Tribunal de Justiça, à unanimidade dos votos, em dar-lhes provimento parcial, nos termos do voto do Relator, que integra o acórdão.

Recife, 31 de março de 2022 (data do julgamento).

Des. Francisco Bandeira de Mello

Relator

**005. 0045406-76.2012.8.17.0001
(0537596-8)**

Comarca

Vara

Agravte

Procdor

Agravdo

Advog

Embargante

Procdor

Procdor

Embargado

Advog

Órgão Julgador

Relator

Proc. Orig.

Julgado em

Embargos de Declaração no Agravo na Apelação

: Recife

: **6ª Vara da Fazenda Pública**

: Estado de Pernambuco

: Danielle Kelly de Lima e outro e outro

: Rio Verde Engenharia e Construções LTDA

: LUCAS DE ARAÚJO FELTRIN(SP274113)

: Estado de Pernambuco

: Danielle Kelly de Lima

: LUIZ MÁRIO F. M. GUERRA

: Rio Verde Engenharia e Construções LTDA

: LUCAS DE ARAÚJO FELTRIN(SP274113)

: 2ª Câmara de Direito Público

: Des. José Ivo de Paula Guimarães

: 0045406-76.2012.8.17.0001 (537596-8)

: 31/03/2022

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS DO ICMS. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS REALIZADAS POR EMPRESA DA CONSTRUÇÃO CIVIL PARA A AQUISIÇÃO DE BENS NECESSÁRIOS AO DESEMPENHO DE SUA ATIVIDADE FIM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 432 DO STJ. ABRANGÊNCIA DA ORDEM CONCEDIDA. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. ACLARATÓRIOS NÃO PROVIDOS.

1. Não é possível identificar na decisão embargada nenhum dos vícios ensejadores dos embargos declaratórios. A decisão impugnada enfrentou a matéria posta em debate, com fundamentação suficiente, na medida necessária para o deslinde da controvérsia, tendo consignado de forma bastante clara os elementos que forma levados em consideração para firmar-se o entendimento final.

2. Não comportam os Embargos de Declaração sua interposição em desfavor de sentença e de acórdão ou decisão, proferidos em confronto com a tese que o embargante julga mais aplicável ao caso em exame ou, ainda, com a jurisprudência que, eventualmente, venha em socorro de sua compreensão.

3. Como já dito anteriormente, é consolidado na jurisprudência o entendimento de que não incide ICMS sobre operações realizadas por empresas de construção civil para aquisição de materiais destinados à utilização na execução de suas atividades. Inteligência da Súmula nº 432 do STJ.

4. No que concerne à abrangência da decisão, não há nada a acrescentar. É evidente que não se trata de uma ordem de efeitos patrimoniais pretéritos, isso em razão da própria natureza da ação mandamental originária¹.

5. Como bem se sabe, o mandado de segurança destina-se à proteção de direito líquido e certo. No caso em apreço, a parte impetrante trouxe aos autos vasta documentação no sentido de comprovar a exação indevida, fazendo jus assim à ordem mandamental na forma como concedida, isto é, no sentido de declarar o descabimento do diferencial de alíquotas de ICMS referente à aquisição interestadual de insumos a serem empregados em sua atividade fim de construção civil, bem como para reconhecer o direito à repetição de indébito, este, por óbvio, limitado ao período da impetração e às operações efetivamente comprovadas pelo demandante.

6. De mais a mais, não cabe a invocação do embargante à orientação firmada Tema 1093 da Repercussão Geral, porquanto manifestamente desconectada à hipótese dos autos.

7. A matéria posta em debate restou absolutamente enfrentada no aresto embargado, contudo de maneira contrária à parte ora embargante, que trouxe questões alheias às hipóteses elencadas no art. 1.022 do CPC, com o nítido propósito de rediscutir assunto já decidido.

8. Recurso não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos Declaratórios no Agravo na Apelação Cível nº 0045406-76.2012.8.17.0001 (0537596-8), em sessão realizada no dia 31 de 03 de 2022, ACORDAM os Desembargadores integrantes da

2ª Câmara de Direito Público deste Tribunal de Justiça, em negar-lhes provimento de forma unânime, nos termos do relatório, voto e demais elementos constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

P. e l.

Recife, 31 de 03 de 2022

Des. José Ivo de Paula Guimarães - Relator

1 Súmula 271 do STF : "Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria."

ACÓRDÃOS

Emitida em 07/04/2022

Relação No. 2022.03156 de Publicação (Analítica)

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

Advogado

Adriana Serrano(PE000985A)
 CATARINA P. M. CAHU(PE031085)
 Francisco Guilherme Gonçalves Mendes(PE022177)
 Hélio Fernandes Freire de Menezes(PE013486)
 José do Egito Negreiros Fernandes(PE015974)
 Kyara Amorim Maia Thorpe(PE022257)
 e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III
 e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III

Ordem Processo

001 0008077-62.2014.8.17.0000(0345571-2)
 002 0082079-97.2014.8.17.0001(0568808-6)
 003 0000054-14.2016.8.17.1470(0564089-5)
 003 0000054-14.2016.8.17.1470(0564089-5)
 004 0002304-82.2004.8.17.0001(0383877-3)
 002 0082079-97.2014.8.17.0001(0568808-6)
 001 0008077-62.2014.8.17.0000(0345571-2)
 004 0002304-82.2004.8.17.0001(0383877-3)

Relação No. 2022.03156 de Publicação (Analítica)

001. 0008077-62.2014.8.17.0000
(0345571-2)

Comarca
Vara
 Agravte
 Advog
 Advog
 Agravdo
 Procdor
 Agravte
 Procdor
 Agravdo
 Advog
 Advog
 Órgão Julgador
 Relator
 Proc. Orig.
 Julgado em

Agravo no Agravo de Instrumento

: Recife
: 1ª Vara dos Executivos Fiscais Estaduais
 : BANCO VOLKSWAGEN S.A.
 : Adriana Serrano(PE000985A)
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
 : Estado de Pernambuco
 : Milton Pereira Júnior
 : Estado de Pernambuco
 : Walter Maron de Cerqueira Y Costa
 : BANCO VOLKSWAGEN S.A.
 : Adriana Serrano(PE000985A)
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
 : 4ª Câmara de Direito Público
 : Des. Josué Antônio Fonseca de Sena
 : 0008077-62.2014.8.17.0000 (345571-2)
 : 23/03/2022

EMENTA: TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. SUBSTITUIÇÃO DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUERIMENTO FEITO EM SEDE DE IMPUGNAÇÃO A REFERIDA EXCEÇÃO. ART. 2º, § 8º DA LEF. POSSIBILIDADE. PERDA DE OBJETO SUPERVENIENTE. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM DESFAVOR DO ENTE PÚBLICO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. Se a Fazenda Pública, reconhecendo a arguição de existência de defeitos de parte dos créditos tributários exigidos, requer a substituição da CDA no âmbito de sua impugnação a exceção de pré-executividade, a perda de objeto da exceção deve ser decretada com a condenação ao pagamento de honorários advocatícios contra quem deu causa a apresentação do incidente, no caso o ente público.

2. Recurso não provido, à unanimidade de votos

ACÓRDÃO - Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Agravo no Agravo de Instrumento, processo n.º 0008077-62.2014.8.17.0000 (0345571-2), em que figuram como partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores integrantes da 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de Pernambuco, em sessão realizada em 23 de Março de 2022, unanimemente, em negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator.

Recife, 23 de Março de 2022. (data da lavratura)

Des. Josué Antônio Fonseca de Sena

Relator

002. 0082079-97.2014.8.17.0001

(0568808-6)

Comarca

Vara

Apelante

Procdor

Apelado

Advog

Advog

Órgão Julgador

Relator

Julgado em

Apelação

: Recife

: **4ª Vara da Fazenda Pública**

: ESTADO DE PERNAMBUCO

: PAULO SÉRGIO CAVALCANTI ARAÚJO

: Jose Monteiro de Souza

: Kyara Amorim Maia Thorpe(PE022257)

: CATARINA P. M. CAHU(PE031085)

: 4ª Câmara de Direito Público

: Des. Josué Antônio Fonseca de Sena

: 23/03/2022

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO, PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR REJEITADA. INEXISTENCIA DE PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 85 DO STJ. MILITAR QUE NÃO RECEBEU A DIFERENÇA DO SOLDADO QUANTO À GRPO - GRATIFICAÇÃO DE RISCO DE POLICIAMENTO OSTENSIVO, NOTADAMENTE QUANTO AOS MESES DE OUTUBRO, NOVEMBRO E DEZEMBRO DE 2009. APLICAÇÃO DA SÚMULA 129 DO TJPE. PRECEDENTES DO TRIBUNAL. RECURSO DE APELAÇÃO NÃO PROVIDO. HONORÁRIOS RECURSAIS FIXADOS EM 5% (CINCO POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. DECISÃO UNÂNIME.

ACÓRDÃO - Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de APELAÇÃO, em que figuram como partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores integrantes da 4ª Câmara de Direito Público deste Tribunal de Justiça, à unanimidade de votos, negar provimento ao apelo, nos termos do voto do relator.

Recife, 23 de Março de 2022.

Des. Josué Antônio Fonseca de Sena

Relator

003. 0000054-14.2016.8.17.1470

(0564089-5)

Comarca

Vara

Apelante

Advog

Advog

Apelado

Órgão Julgador

Relator

Julgado em

Apelação

: Terra Nova

: **Vara Única**

: Município de Terra Nova/PE

: Hélio Fernandes Freire de Menezes(PE013486)

: Francisco Guilherme Gonçalves Mendes(PE022177)

: Reinaldo Ribeiro de Carvalho

: 4ª Câmara de Direito Público

: Des. Josué Antônio Fonseca de Sena

: 23/03/2022

EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO IMPUTADO PELO TRIBUNAL DE CONTAS. PRESCRITIBILIDADE. APELO IMPROVIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DECISÃO UNÂNIME.

I- O cerne da controvérsia recursal reside em aferir se o crédito materializado na CDA n° 012/2015 (fl. 10) encontra-se prescrito ou não.

II- De acordo com o STF é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de imputação de débitos por parte dos Tribunais de Contas.

III- Tema de repercussão geral n° 899: "É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas". "Na ocasião, a Corte assinalou que somente são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de atos de improbidade administrativa dolosos, assim tipificados na Lei de Improbidade Administrativa (Lei Federal 8.429/1992)"

IV-A unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso de apelação.

ACÓRDÃO - Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que figuram como partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores integrantes da 4ª Câmara de Direito. Público do Tribunal de Justiça de Pernambuco, à unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma do voto do relator.

Recife, 23 de Março de 2022.

Des. Josué Antônio Fonseca de Sena

Relator

004. 0002304-82.2004.8.17.0001

(0383877-3)

Comarca

Vara

Autor

Procdor

Réu

Advog

Embargante

Procdor

Embargado

Advog

Advog

Órgão Julgador

Relator

Proc. Orig.

Julgado em

Embargos de Declaração na Apelação / Reexame Neces

: Recife

: **2ª Vara de Acidentes do Trabalho da Capital**

: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

: Pedro Henrique P. de M. P. Milfont

: JOSINALDO FRAGA DOS SANTOS

: José do Egito Negreiros Fernandes(PE015974)

: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

: Ana Flávia Dantas Cardoso Gomes

: JOSINALDO FRAGA DOS SANTOS

: José do Egito Negreiros Fernandes(PE015974)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: 4ª Câmara de Direito Público

: Des. Josué Antônio Fonseca de Sena

: 0002304-82.2004.8.17.0001 (383877-3)

: 23/03/2022

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO QUE CONDENOU A FAZENDA PÚBLICA NO SENTIDO DE QUE A CORREÇÃO MONETÁRIA SERÁ CALCULADA SEGUNDO OS ÍNDICES DO IPCA-E NO PERÍODO POSTERIOR A VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.430/2006 DE 26.12.2006 - NO CASO, DISSONÂNCIA COM O TEMA 905 DO STJ E 810 STF - REEXAME DO JULGADO - JUÍZO DE RETRATAÇÃO - INTELIGÊNCIA DO ART. 1040, II, DO CPC - CORREÇÃO MONETÁRIA QUE DEVE OBEDECER OS ÍNDICES PREVISTOS NO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL ATÉ À VIGÊNCIA DA LEI 11.430/2006 - PARA, NO PERÍODO POSTERIOR, SEGUNDO OS ÍNDICES DO INPC - DECISÃO UNÂNIME.

1. Após o julgamento dos Embargos de Declaração na Apelação/Reexame Necessário, a Autarquia Previdenciária manejou Recurso Especial e Extraordinário para o STJ e STF, respectivamente, momento em que o STJ já fixou seu entendimento em recurso repetitivo para os índices aplicáveis em juros e correção monetária, requerendo a aplicação o entendimento lá fixado.

2. Anteriormente à fixação da tese pelo STJ, esta Corte vinha aplicando o entendimento fixado nas Súmulas 162 e 167 deste Tribunal, quanto aos consectários legais. Correção Monetária.

3. Ocorre que posteriormente o STJ firmou entendimento sobre a matéria de forma divergente. A nova redação que se dá ao enunciado de Tema Repetitivo 905/STJ: "As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91".

4. Após este entendimento firmado em repetitivo, imperioso a devida adequação.

5. Embargos de Declaração parcialmente provido.

ACÓRDÃO - Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que figuram como partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores integrantes da 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de Pernambuco, à unanimidade de votos, em modificar em parte acórdão anterior em juízo de retratação, para adequação ao entendimento firmado pelos Tribunais Superiores, no sentido de que sobre as parcelas vencidas, e desde o vencimento de cada uma delas, incidirá correção monetária segundo os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal até à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quando então, a correção se dará pelos índices do INPC, mantendo-se a decisão atacada, no que restou, em todos os seus demais termos. Tudo, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado

Recife, 23 de Março de 2022.

Des. Josué Antônio Fonseca de Sena

Relator

ACÓRDÃOS

Emitida em 07/04/2022

Relação No. 2022.03157 de Publicação (Analítica)

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

Advogado

Djailton João de Melo(PE013772)
Elmano Fulvio de Azevedo Araújo(PE034973)

Ordem Processo

001 0016703-72.2011.8.17.0001(0561508-3)
003 0000405-50.2018.8.17.0230(0566987-4)

Relação No. 2022.03157 de Publicação (Analítica)

**001. 0016703-72.2011.8.17.0001
(0561508-3)**

Comarca
Vara
Autos Complementares
Recorrente
Advog
Recorrido
Procurador
Órgão Julgador
Relator
Julgado em

Apelação

: Recife
: **1ª Vara dos Crimes Contra Criança e Adolescente da Capital**
: 00157025220118170001 Ação Penal Ação Penal
: S. J. A. S.
: Djailton João de Melo(PE013772)
: J. P.
: Mario Germano Palha Ramos
: 1ª Câmara Criminal
: Des. Leopoldo de Arruda Raposo
: 31/01/2022

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO DA DEFESA. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO PELA FRAGILIDADE DAS PROVAS. PRESCRIÇÃO PENAL RETROATIVA RECONHECIDA DE OFÍCIO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. DECISÃO UNÂNIME.

1. Conforme entendimento do STF, deve ser desconsiderado o aumento a título de continuidade delitiva na análise de prazo prescricional.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da APELAÇÃO Nº 561508-3, em que figuram como partes as acima nominadas. ACORDAM os Desembargadores componentes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em EXTINGUIR A PUNIBILIDADE do apelado SANDRO JOSÉ ALVES DE SANTANA, nos termos do relatório, voto e demais peças que integram o julgado.

Recife, de Fevereiro de 2022

Des. Leopoldo de Arruda Raposo

Relator

**002. 0000018-07.2022.8.17.0000
(0568597-8)**

Comarca
Vara
Reqte.
Def. Público
Reqdo.
Procurador
Órgão Julgador
Relator
Julgado em

Recurso em Sentido Estrito

: Goiana
: **Vara Criminal da Comarca de Goiana**
: ALEX PEREIRA DE LIMA
: Érika Karla Farias Moura Diniz
: MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO
: MARILEA DE SOUZA CORREIA ANDRADE
: 1ª Câmara Criminal
: Des. Leopoldo de Arruda Raposo
: 14/03/2022

EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO CONTRA PRONÚNCIA.
TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO (ART. 121, §2o, IV, C/C ART. 14, II, AMBOS DO CP).

1. Diante da existência de indícios de autoria referente a crime doloso contra a vida, ainda que de maneira tênue, o juízo de pronúncia deve considerá-los, sob pena de contrariar as disposições do art. 413 do CPP, bem como o princípio in dubio pro societate, em vigor na presente fase processual (fase final do jus accusationis);
2. Impossibilidade de exclusão de qualificadoras, dada a ausência de flagrante erro de direito ou de manifesta improcedência a justificar seu afastamento, motivo pelo qual a pronúncia deve ser mantida;
3. Não provimento do recurso. DECISÃO UNÂNIME.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Recurso em Sentido Estrito no 568597-8 em que figuram como partes as acima referidas, acordam os Desembargadores componentes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, nesta data, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, tudo conforme consta do relatório e do voto anexos, que passam a fazer parte do julgado.

Recife, data da assinatura digital.

Des. Leopoldo de Arruda Raposo

Relator

**003. 0000405-50.2018.8.17.0230
(0566987-4)**

Comarca

Vara

Recorrente

Advog

Recorrido

Procurador

Órgão Julgador

Relator

Julgado em

Apelação

: Barreiros

: **Vara Única**

: ATAIR JOSÉ DA SILVA MIGUEL

: Elmano Fulvio de Azevedo Araújo(PE034973)

: Ministério Público do Estado de Pernambuco

: Gilson Roberto de Melo Barbosa

: 1ª Câmara Criminal

: Des. Leopoldo de Arruda Raposo

: 14/03/2022

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. AMEAÇA. ART. 147 E ART. 129, §9º DO CP. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. ABSOLUÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. PROVAS CONTUNDENTES. DOSIMETRIA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. DISCRICIONARIEDADE FUNDAMENTADA DO MAGISTRADO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. NEGAR PROVIMENTO. UNANIMIDADE.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da APELAÇÃO Nº 566987-4, em que figuram como partes as acima nominadas. ACORDAM os Desembargadores componentes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em NEGAR PROVIMENTO ao apelo, nos termos do relatório, voto e demais peças que integram o julgado.

Recife,

Des. Leopoldo de Arruda Raposo

Relator

ACÓRDÃOS

Emitida em 07/04/2022

Relação No. 2022.03158 de Publicação (Analítica)

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

Advogado

João Fula Ferreira da Costa Neto(PE008712)

Ordem Processo

001 0000017-56.2021.8.17.0000(0557779-3)

Relação No. 2022.03158 de Publicação (Analítica)

**001. 0000017-56.2021.8.17.0000
(0557779-3)**

Comarca
Vara
Autos Complementares
Autos Complementares
Autos Complementares
Repte.
Advog
Reqdo.
Procurador
Órgão Julgador
Relator
Julgado em

Recurso em Sentido Estrito

: Tacaratu
: **Vara Única**
: 00000555120008171440 Pedido Liberdade Prov. Pedido Liberdade Prov.
: 00000555120008171440 Pedido Liberdade Prov. Pedido Liberdade Prov.
: 00000555120008171440 Pedido Liberdade Prov. Pedido Liberdade Prov.
: GILDIVAN BARROS DA SILVA
: João Fula Ferreira da Costa Neto(PE008712)
: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
: Manoel Cavalcanti de Albuquerque Neto
: 4ª Câmara Criminal
: Des. Carlos Frederico Gonçalves de Moraes
: 22/03/2022

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ACUSAÇÃO DE HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. ART. 121, § 2º, II E IV, C/C ART. 14, II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. DECISÃO DE PRONÚNCIA. MATERIALIDADE DO DELITO DEMONSTRADA. PRESENÇA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DA AUTORIA. ELEMENTOS SUFICIENTES PARA A PRONÚNCIA. PEDIDO DE EXCLUSÃO DAS QUALIFICADORAS DO MOTIVO FÚTIL E DO EMPREGO DE RECURSO QUE IMPOSSIBILITOU A DEFESA DA VÍTIMA. IMPOSSIBILIDADE. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA NÃO VERIFICADA. SUBMISSÃO DO CASO AO TRIBUNAL DO JÚRI. RECURSO IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1- No presente feito, o conjunto probatório aponta indícios suficientes de que o recorrente teria, em tese, praticado o delito por motivo fútil, após insatisfação em relação aos serviços prestados na oficina mecânica do ofendido e com emprego de recurso que impossibilitou a defesa da vítima, havendo notícia no sentido de que esta foi surpreendida pelo réu, que retornou ao estabelecimento armado.

2- Por seu turno, a incidência das qualificadoras referentes ao motivo fútil e ao recurso que impossibilitou a defesa da vítima é questão que deve ser analisada pelos senhores jurados quando da realização do julgamento, tendo em vista a ausência de prova incontestável da sua improcedência. Ou seja, havendo plausibilidade das alegações da acusação - como se verifica no caso dos autos - é de rigor a pronúncia do acusado para que os jurados decidam soberanamente se acolhem ou não a tese da defesa de exclusão das qualificadoras.

3 - Recurso a que se nega provimento. Decisão unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Recurso em Sentido Estrito nº 0557779-3 ACORDAM os desembargadores integrantes da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Pernambuco, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do relator, da ementa e das notas taquigráficas em anexo, que fazem parte integrante deste julgado.

Recife, 22 de março de 2022.

Des. Carlos Moraes

ACÓRDÃOS

Emitida em 07/04/2022

Relação No. 2022.03159 de Publicação (Analítica)

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

Advogado

Ordem Processo

Relação No. 2022.03159 de Publicação (Analítica)

**001. 0029812-85.2013.8.17.0001
(0496830-7)**

Comarca
Vara
Recorrente
Def. Público

Embargos Infringentes e de Nulidade na Apelação

: Recife
: **5ª Vara Criminal**
: ALYSSON BATISTA DA SILVA e outros e outros
: Bárbara Lopes Nunes

Recorrido : MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO
 Embargante : ALYSSON BATISTA DA SILVA
 Embargante : Aluizio Sebastião Camilo
 Embargante : IVANILDO BRAZ SOARES
 Def. Público : RAFAEL ALCOFORADO DOMINGUES
 Embargado : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
 Procurador : Laise Tarcila Rosa de Queiroz
 Órgão Julgador : Seção Criminal
 Relator : Des. Leopoldo de Arruda Raposo
 Revisor : Des. Marco Antonio Cabral Maggi
 Proc. Orig. : 0029812-85.2013.8.17.0001 (496830-7)
 Julgado em : 01/02/2022

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE NA APELAÇÃO. ROUBO MAJORADO (ARTIGO 157, §2º, I E II, DO CP) E CORRUPÇÃO DE MENOR (ART. 244-B, CAPUT DA LEI 8069/90). TESE PELA PREVALÊNCIA DO VOTO DIVERGENTE QUE REDUZIU AS PENAS FIXADAS EM DESFAVOR DOS APELANTES. APLICAR A FRAÇÃO DE 1/3 (UM TERÇO), MÍNIMO LEGAL, A TÍTULO DAS CAUSAS ESPECIAIS DE AUMENTO PREVISTAS NO § 2º, INCISOS I E II, DO ARTIGO 157, DO CP. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 580, DO CPP PARA APLICAÇÃO A FRAÇÃO MÍNIMA (1/3) A TÍTULO DAS CAUSAS ESPECIAIS DE AUMENTO PREVISTAS NO § 2º, INCISOS I E II, DO ARTIGO 157, DO CP PARA BENEFÍCIO DO CORRÉU. ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS. DECISÃO UNÂNIME.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos dos Embargos Infringentes e de Nulidade na Apelação nº 496830-7, no qual figuram como partes as retronominadas, ACORDAM os Desembargadores componentes da Seção Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, à unanimidade, em acolher os presentes embargos, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar este aresto.

Recife, de de .

Des. Leopoldo de Arruda Raposo

Relator

(Assinado digitalmente. Conferir autenticidade)

ACÓRDÃOS

Emitida em 07/04/2022

Relação No. 2022.03189 de Publicação (Analítica)

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

Advogado#Ordem Processo

LEONARDO DA COSTA CAUÁS(PE034648)	001 0011174-51.2015.8.17.0480(0515802-7)
THOMÁS DE OLIVEIRA SILVA LIMA(PE039017)	001 0011174-51.2015.8.17.0480(0515802-7)
Túlio Frederico Tenório V. Rodrigues(PE017087)	001 0011174-51.2015.8.17.0480(0515802-7)

Relação No. 2022.03189 de Publicação (Analítica)

**001. 0011174-51.2015.8.17.0480
(0515802-7)**

Comarca

Vara

Autos Complementares

Apelante

Apelante

Advog

Apelado

Advog

Advog

Órgão Julgador

Relator

Julgado em

Apelação

: Caruaru

: **Segunda Vara da Fazenda Pública da Comarca de Caruaru**

: 00663345220018170480 Ordinária Ordinária

: LIMA & FALCÃO ADVOGADOS S/C

: VASCONCELOS ADVOGADOS S/C

: THOMÁS DE OLIVEIRA SILVA LIMA(PE039017)

: MUNICÍPIO DE CARUARU

: LEONARDO DA COSTA CAUÁS(PE034648)

: Túlio Frederico Tenório Vilaça Rodrigues(PE017087)

: 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma

: Des. Honório Gomes do Rêgo Filho

: 24/03/2022

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INVERSÃO AUTOMÁTICA DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS EM DESFAVOR DA FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. PROVIMENTO. DECISÃO UNÂNIME.

I - A reforma integral da sentença acarreta a inversão automática do ônus da sucumbência em desfavor da Fazenda Pública, conforme entendimento pacificado do STJ.

II - Provisamento. Decisão unânime

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos da Apelação nº. 0515802-7, em que figuram, como Apelantes, LIMA E FALCÃO ADVOGADOS S/C e VASCONCELOS ADVOGADOS S/C, e, como Apelado, o MUNICÍPIO DE CARUARU, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores da Segunda Turma da Primeira Câmara Regional de Caruaru, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, tudo de conformidade com o relatório e votos constantes das notas taquigráficas anexas, devidamente rubricadas, que passam a integrar o presente aresto, devidamente assinado.

Caruaru,

Des. Honório Gomes do Rego Filho

Relator

ACÓRDÃOS

Emitida em 07/04/2022

Relação No. 2022.03190 de Publicação (Analítica)

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

Advogado

Airton Pereira de Souza(PE006897)
 Alexandre Ramalho Pessoa(PB012430)
 BRUNNO AMAZONAS GALVÃO(PE024795)
 BRUNO LINS DE AGUIAR(PE027712D)
 Breno Lins de Aguiar(PE027702D)
 Cleriston Romero Serafim Freire(PE034271)
 Felipe Augusto de V. Caraciolo(PE029702)
 Filipe Fernandes Campos(PE031509)
 Francisco Nunes de Queiroz(PE017041)
 Gerson Galvão(PE010276)
 IZABELLE SORAIA TORRES A. D. SILVA(PE038766)
 JULIO QUIRINO DO NASCIMENTO(PE052228)
 João Alfredo Beltrão V. d. M. Filho(PE019249)
 Jânio de Barros Carvalho(PE011914)
 Luís Alberto Gallindo Martins(PE020189)
 Marcos Antônio Inácio da Silva(PE000573A)
 Mavial Florêncio Peixoto(PE024381)
 Noe Souto Maior Junior(PE010981)
 jéssica maria silva pedrosa(PE039589)

Ordem Processo

008 0000223-98.2005.8.17.0560(0568136-5)
 013 0002106-32.2014.8.17.0280(0569049-1)
 003 0000280-77.2014.8.17.0180(0556599-1)
 006 0001111-33.2014.8.17.0340(0565273-1)
 006 0001111-33.2014.8.17.0340(0565273-1)
 007 0001030-90.2021.8.17.0000(0566392-5)
 006 0001111-33.2014.8.17.0340(0565273-1)
 003 0000280-77.2014.8.17.0180(0556599-1)
 008 0000223-98.2005.8.17.0560(0568136-5)
 003 0000280-77.2014.8.17.0180(0556599-1)
 013 0002106-32.2014.8.17.0280(0569049-1)
 010 0000149-31.2021.8.17.0480(0568403-1)
 001 0003534-94.2015.8.17.0480(0418911-1)
 004 0000521-46.2012.8.17.0560(0564227-5)
 003 0000280-77.2014.8.17.0180(0556599-1)
 001 0003534-94.2015.8.17.0480(0418911-1)
 011 0001165-05.2021.8.17.0000(0568417-5)
 002 0001060-49.2013.8.17.0310(0564110-5)
 001 0003534-94.2015.8.17.0480(0418911-1)

Relação No. 2022.03190 de Publicação (Analítica)

001. 0003534-94.2015.8.17.0480 (0418911-1)

Comarca
Vara
 Apelante
 Advog
 Apelado
 Advog
 Advog
 Agravte
 Advog
 Agravdo
 Advog
 Advog
 Órgão Julgador
 Relator
 Proc. Orig.
 Julgado em

Agravo na Apelação

: Caruaru
 : **1ª Vara da Fazenda Pública**
 : SIVONALDO FABRICIO DO NASCIMENTO
 : Marcos Antônio Inácio da Silva(PE000573A)
 : MUNICÍPIO DE CARUARU
 : João Alfredo Beltrão Vieira de Melo Filho(PE019249)
 : jéssica maria silva pedrosa(PE039589)
 : SIVONALDO FABRICIO DO NASCIMENTO
 : Marcos Antônio Inácio da Silva(PE000573A)
 : MUNICÍPIO DE CARUARU
 : João Alfredo Beltrão Vieira de Melo Filho(PE019249)
 : jéssica maria silva pedrosa(PE039589)
 : 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma
 : Des. Évio Marques da Silva
 : 0003534-94.2015.8.17.0480 (418911-1)
 : 24/03/2022

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO PREVISTO NO ARTIGO 1.030, II, DO CPC. JULGAMENTO ANTERIOR QUE DIVERGIA DO ENTENDIMENTO FIXADO PELO STF. NULIDADE DO CONTRATO TEMPORÁRIO. DIREITO A PERCEPÇÃO DO FGTS. TEMA REPERCUSSÃO GERAL n.º 916. ACÓRDÃO MODIFICADO. DECISÃO UNÂNIME.

1. A contratação temporária, prevista no art. 37, IX, da Constituição Federal, objetiva contemplar situações nas quais a própria atividade a ser desempenhada é temporária, ou a atividade não é temporária, mas o excepcional interesse público demanda que se faça imediato suprimento temporário de uma necessidade, por não haver tempo hábil para realizar concurso.

2 - Nulo é o contrato de trabalho temporário celebrado com a Administração Pública que desnature a marca da temporalidade, protraindo-se no tempo, seja por meio de renovações consecutivas, seja por aditamentos constantes.

3 - Reconhecida a nulidade de contrato temporário, é devido aos contratados o direito ao levantamento do FGTS, consoante entendimento fixado pelo STF no Tema de Repercussão Geral n.º 916.

4 - Acórdão alterado para, dando provimento à apelação da parte autora, condenar o Município de Caruaru ao recolhimento do FGTS por todo o período laborado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Turma da Primeira Câmara Regional de Caruaru-PE, por unanimidade, em juízo de retratação, modificar o acórdão anterior para DAR PROVIMENTO à Apelação, nos termos do relatório, voto e ementa constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

Caruaru-PE, de de 2022.

Desembargador Evio Marques da Silva

Relator

002. 0001060-49.2013.8.17.0310

(0564110-5)

Comarca

Vara

Apelante

Procdor

Apelado

Advog

Embargante

Procdor

Embargado

Advog

Órgão Julgador

Relator

Proc. Orig.

Julgado em

Embargos de Declaração na Apelação

: Bom Jardim

: **Vara Única**

: SASSEPE SERVIÇO DE ASSISTENCIA A SAUDE DOS SERVIDORES PUBLICOS DO ESTADO DE PERNAMBUCO

: MAURO DE MOURA LEITE

: EVA SOUTO MAIOR DOS SANTOS

: Noe Souto Maior Junior(PE010981)

: SASSEPE SERVIÇO DE ASSISTENCIA A SAUDE DOS SERVIDORES PUBLICOS DO ESTADO DE PERNAMBUCO

: MAURO DE MOURA LEITE

: EVA SOUTO MAIOR DOS SANTOS

: Noe Souto Maior Junior(PE010981)

: 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma

: Des. Honório Gomes do Rêgo Filho

: 0001060-49.2013.8.17.0310 (564110-5)

: 24/03/2022

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. SASSEPE. FORNECIMENTO DE TRATAMENTO OCULAR QUIMIOTERÁPICO COM ANTILOGÊNICO "LUCENTIS" PARA O OLHO ESQUERDO. NECESSIDADE COMPROVADA. NEGATIVA DE COBERTURA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM MANTIDO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. NÃO OCORRÊNCIA. REAPRECIAÇÃO DA MATÉRIA. HIPÓTESES TAXATIVAS PREVISTAS NO ARTIGO 1.022 DO CPC. NÃO ACOLHIMENTO. DECISÃO UNÂNIME.

1. Consoante expresso no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, são cabíveis embargos de declaração em face de decisão judicial apenas nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão de matéria sobre a qual deveria haver se pronunciado o julgador.

2. Não se prestam ao simples reexame de questões já analisadas, com o intuito de conferir meramente efeito modificativo ao recurso, ainda que se pretenda prequestionar a matéria.

3. Logo, se a decisão não apresenta nenhum dos vícios específicos destacados no art. 1.022 do CPC, e evidenciado o intento da Embargante em rediscutir questões decididas, impõe-se o desprovemento dos embargos declaratórios, mesmo se tiverem por finalidade o pré-questionamento.

4. A simples interposição dos embargos de declaração já é suficiente para prequestionar à matéria, "ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade" (art. 1.025 do CPC).

5. Embargos Declaratórios conhecidos e rejeitados.

6. Decisão Unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO Nº 0564110-5, em que figuram como embargante, INSTITUTO DE RECURSOS HUMANOS DE PERNAMBUCO - IRH/PE, e, como embargada, EVA SOUTO MAIOR DOS SANTOS, Acordam os Desembargadores integrantes da 2ª Turma da Primeira Câmara Regional de Caruaru do Tribunal de Justiça de Pernambuco, à unanimidade, em conhecer e REJEITAR OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, conforme relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Caruaru, data da assinatura eletrônico.

DES. HONÓRIO GOMES DO REGO FILHO

RELATOR

**003. 0000280-77.2014.8.17.0180
(0556599-1)**

Embargos de Declaração na Apelação

Comarca	: Altinho
Vara	: Vara Única
Apelante	: MARIA LÚCIA DE COUTO SANTOS
Advog	: Gerson Galvão(PE010276)
Advog	: BRUNNO AMAZONAS GALVÃO(PE024795)
Apelante	: MUNICÍPIO DE ALTINHO-PE
Advog	: Filipe Fernandes Campos(PE031509)
Apelado	: MUNICÍPIO DE ALTINHO-PE
Advog	: Filipe Fernandes Campos(PE031509)
Apelado	: MARIA LÚCIA DE COUTO SANTOS
Advog	: Gerson Galvão(PE010276)
Advog	: BRUNNO AMAZONAS GALVÃO(PE024795)
Embargante	: MARIA LÚCIA DE COUTO SANTOS
Advog	: Gerson Galvão(PE010276)
Advog	: BRUNNO AMAZONAS GALVÃO(PE024795)
Embargante	: MUNICÍPIO DE ALTINHO-PE
Advog	: Luís Alberto Gallindo Martins(PE020189)
Embargado	: MUNICÍPIO DE ALTINHO-PE
Advog	: Luís Alberto Gallindo Martins(PE020189)
Embargado	: MARIA LÚCIA DE COUTO SANTOS
Advog	: Gerson Galvão(PE010276)
Advog	: BRUNNO AMAZONAS GALVÃO(PE024795)
Órgão Julgador	: 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma
Relator	: Des. Évio Marques da Silva
Proc. Orig.	: 0000280-77.2014.8.17.0180 (556599-1)
Julgado em	: 24/03/2022

EMENTA: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO NA DECISÃO EMBARGADA. EMBARGANTE QUE VISA REDISCUTIR MATÉRIA DE MÉRITO JÁ ANALISADA SATISFATORIAMENTE. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA CONCENTRAÇÃO DA DEFESA OU EVENTUALIDADE. PREQUESTIONAMENTO. RECURSO REJEITADO POR UNANIMIDADE.

1. Sabe-se que os embargos de declaração constituem recurso cabível para atacar eventuais obscuridades, contradições, omissões ou erro material existentes na decisão embargada (art. 1.022, incisos I, II e III, do CPC/2015).
2. As questões postas na lide recursal foram examinadas e decididas oportunamente, inexistindo, assim, vício a ser sanado através dos embargos declaratórios, os quais não se prestam para rediscutir matéria de mérito.
3. Na esteira da jurisprudência do STJ, a questão arguida apenas em sede de embargos de declaração constitui-se inovação inviável de ser examinada pelo Tribunal de origem.
4. Outrossim, nem em sede de contestação tampouco de contrarrazões, se insurgiu o Município contra o mérito processual decidido neste acordão ora embargado. É nítida a preclusão temporal e fere frontalmente o princípio da concentração da defesa ou eventualidade (CPC, art. 336), segundo o qual incumbe ao réu alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir.
5. O prequestionamento da matéria, por si só, não viabiliza o acolhimento dos embargos de declaração, sendo imprescindível, para tanto, a demonstração inequívoca da ocorrência de algum dos vícios enumerados no artigo 1.022 do CPC/2015, o que não ocorreu no caso dos autos.
6. Embargos de declaração rejeitados por unanimidade de votos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Desembargadores que integram a 2ª Turma da Primeira Câmara Regional de Caruaru do Tribunal de Justiça de Pernambuco, à unanimidade de votos, em rejeitar os embargos declaratórios, tudo na conformidade dos votos e do relatório proferidos neste julgamento.

P. I.

Caruaru, de de 2022.

Des. Evio Marques da Silva

Relator

**004. 0000521-46.2012.8.17.0560
(0564227-5)**

Embargos de Declaração na Apelação

Comarca	: Custódia
Vara	: Vara Única
Apelante	: João Batista de Siqueira Alves e outro e outro
Advog	: Jânio de Barros Carvalho(PE011914)
Apelado	: ESTADO DE PERNAMBUCO
Procdor	: RODRIGO AUGUSTO PINTO MACIEL
Embargante	: João Batista de Siqueira Alves
Embargante	: SELMA MARIA DA SILVA
Advog	: Jânio de Barros Carvalho(PE011914)
Embargado	: ESTADO DE PERNAMBUCO
Procdor	: RODRIGO AUGUSTO PINTO MACIEL
Órgão Julgador	: 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma
Relator	: Des. Evio Marques da Silva
Proc. Orig.	: 0000521-46.2012.8.17.0560 (564227-5)
Julgado em	: 24/03/2022

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRA CONTRATUAL. ÔNUS AUTORAL. INOCORRÊNCIA DE QUAISQUER VÍCIOS. EMBARGANTE QUE VISA REDISCUTIR AS MATÉRIAS JÁ ANALISADAS SATISFATORIAMENTE. JULGADORES NÃO ESTÃO OBRIGADOS A ENFRESTAR TODAS AS QUESTÕES LEVANTADAS PELAS PARTES. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E REJEITADO POR UNANIMIDADE.

- Os embargos de declaração constituem recurso cabível para atacar eventuais obscuridades, contradições, omissões ou erro material existentes na decisão embargada (art. 1.022, incisos I, II e III, do CPC).
- O acordão ora combatido foi cristalino ao detalhar a razão pela qual se manteve integralmente a sentença recorrida, entendendo que os Autores não se desincumbiram do ônus de demonstrar a ilegalidade da ação dos agentes policiais.
- Portanto, as questões postas na lide recursal foram examinadas e decididas oportunamente, inexistindo, assim, vício a ser sanado através dos embargos declaratórios opostos, os quais não se prestam para rediscutir matéria de mérito. 4. Logo, verifica-se que os argumentos levados a efeito pela parte embargante não são suficientes para asseverar a ocorrência de erro material e/ou omissão no julgado vergastado. Trata-se, na verdade, de flagrante intenção na rediscussão da matéria, incompatível com a natureza jurídica dos presentes embargos de declaração.
- Rejeição dos embargos de declaração. Decisão unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Turma da Primeira Câmara Regional de Caruaru-PE, por unanimidade, em REJEITAR os presentes Embargos de Declaração, nos termos do relatório, voto e ementa constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

Caruaru/PE, de de 2022.

Desembargador Evio Marques da Silva

Relator

**005. 0000312-17.2020.8.17.0360
(0564997-2)**

Apelação

Comarca	: Buíque
Vara	: Vara Única
Recorrente	: JOSÉ ALEFF BEZERRA DA SILVA
Def. Público	: Nelson Mendes Da Silva
Recorrido	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Procurador	: Cristiane de Gusmão Medeiros
Órgão Julgador	: 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma
Relator	: Des. Evio Marques da Silva
Julgado em	: 24/03/2022

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. AMEAÇA NO ÂMBITO DOMÉSTICO. RATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO EM JUÍZO. DESNECESSÁRIO. DEMONSTRAÇÃO DO INTERESSE DAS VÍTIMAS EM DEFLAGRAREM A PERSECUÇÃO PENAL. RENÚNCIA À REPRESENTAÇÃO APÓS O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA COMPROVADA NOS AUTOS. AUSÊNCIA DE DOLO POR EMBRIAGUEZ VOLUNTÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. ABSOLVIÇÃO INVIÁVEL. RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE.

1. Consoante à jurisprudência, "prevalece entendimento no STJ e no STF de que a representação, nos crimes de ação penal pública condicionada, não exige maiores formalidades, sendo suficiente a demonstração inequívoca de que a vítima tem interesse na persecução penal. Dessa forma, não há necessidade da existência nos autos de peça processual com esse título, sendo suficiente que a vítima ou seu representante legal leve o fato ao conhecimento das autoridades." (STJ - AgRg no HC: 435751 DF 2018/0025098-6, Relator: Ministro NEFI CORDEIRO, Data de Julgamento: 23/08/2018, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/09/2018).
2. No caso concreto observo que as ofendidas demonstraram, antes do recebimento da peça acusatória, o desejo de representar criminalmente contra o réu perante a autoridade policial, em período não abarcado pelo prazo decadencial previsto no art. 103 do CPB, não sendo necessária qualquer ratificação para que o ato seja considerado válido, tendo em conta a ausência de previsão legal.
3. Verifica-se que apenas na audiência de instrução e julgamento, realizada após o recebimento da denúncia, as vítimas externaram a vontade de renunciar à representação já oferecida, praticando o ato, portanto, extemporaneamente, a luz do artigo 16 da Lei nº 11.340/2006. Assim, a renúncia tardia das vítimas, não acarreta qualquer ingerência no prosseguimento da ação penal.
3. A materialidade encontra-se demonstrada pelo Boletim de Ocorrência, e pelos depoimentos colhidos nas fases inquisitorial e judicial. A autoria, por sua vez, resta comprovada, sobretudo, pelas declarações contidas nos autos. Logo, não há que se falar em absolvição do recorrente por insuficiência probatória.
4. A embriaguez, por álcool ou por substância de efeitos análogos, que afasta a tipicidade da conduta é aquela decorrente de caso fortuito ou de força maior, em que o agente é inteiramente incapaz de compreender a natureza ilícita do fato, ou de determinar-se segundo tal entendimento (art. 28 do CP). A embriaguez voluntária, como se deu no caso em análise, não é considerada atípica, isto porque o próprio recorrente, espontaneamente, ingeriu bebida alcoólica.
5. Recurso não provido, à unanimidade.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este feito, em que figuram como partes as acima referidas, acordam, por unanimidade de votos, os Desembargadores componentes da 2ª Turma da Primeira Câmara Regional de Caruaru do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, em NEGAR PROVIMENTO ao apelo, na conformidade do relatório e votos anexos, que fazem parte do presente julgado.

Caruaru, ____ de _____ de 2022.

Évio Marques da Silva

Desembargador

**006. 0001111-33.2014.8.17.0340
(0565273-1)**

Comarca

Vara

Apelante

Advog

Apelado

Advog

Advog

Embargante

Advog

Embargado

Advog

Advog

Órgão Julgador

Relator

Proc. Orig.

Julgado em

Embargos de Declaração na Apelação

: Brejo da Madre de Deus

: Vara Única

: MUNICÍPIO DE BREJO DA MADRE DE DEUS

: Felipe Augusto de Vasconcelos Caraciolo(PE029702)

: MARIA DO LIVRAMENTO SILVA

: Breno Lins de Aguiar(PE027702D)

: BRUNO LINS DE AGUIAR(PE027712D)

: MUNICÍPIO DE BREJO DA MADRE DE DEUS

: Felipe Augusto de Vasconcelos Caraciolo(PE029702)

: MARIA DO LIVRAMENTO SILVA

: Breno Lins de Aguiar(PE027702D)

: BRUNO LINS DE AGUIAR(PE027712D)

: 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma

: Des. Évio Marques da Silva

: 0001111-33.2014.8.17.0340 (565273-1)

: 24/03/2022

EMENTA: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA DECISÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MUNICÍPIO DE CARUARU. FALTA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO NA DECISÃO EMBARGADA. EMBARGANTE QUE VISA REDISCUtir AS MATÉRIAS JÁ ANALISADAS SATISFATORIAMENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. DECISÃO UNÂNIME.

1. Sabe-se que os embargos de declaração constituem recurso cabível para atacar eventuais obscuridades, contradições, omissões ou erro material existentes na decisão embargada (art. 1.022, incisos I, II e III, do CPC/2015).
2. O Embargante alega que houve omissão quanto a manifestação sobre o "termo final do contrato durante a gestação, inaplicabilidade do art. 10, I, B do ADCT e do precedente obrigatório, violação ao art. 39, §3º e 41 da Constituição Federal". No entanto, tal argumento não merece acolhimento. É que nenhum vício indicado se encontra presente, visto que, com nitidez o acórdão vergastado enfrentou todas as questões fundamentais ao deslinde do caso em tela.
3. Com relação à suposta omissão alegada referente ao fato que a decisão teria deixado de aplicar precedente de caráter vinculante (RE 765.320/MG - Tema 916, STF), tal tese, por óbvio, não se sustenta, isto porque inaplicável ao caso dos autos, na medida em que tal tese diz respeito a nulidade do vínculo temporário e a possibilidade de percepção dos depósitos referente ao FGTS e saldo de salário, não sendo este o objeto da lide recursal.
4. As questões postas na lide recursal foram examinadas e decididas oportunamente, inexistindo, assim, vício a ser sanado através dos embargos declaratórios opostos pela edilidade, os quais não se prestam para rediscutir matéria de mérito.

5. O prequestionamento da matéria, por si só, não viabiliza o acolhimento dos embargos de declaração, sendo imprescindível, para tanto, a demonstração inequívoca da ocorrência de algum dos vícios enumerados no artigo 1.022 do CPC/2015, o que não ocorreu no caso dos autos.

6. Rejeição dos embargos de declaração do Município de Caruaru. Decisão unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Desembargadores que integram a 2ª Turma da Primeira Câmara Regional de Caruaru do Tribunal de Justiça de Pernambuco, à unanimidade de votos, rejeitar os embargos de declaração do Município de Caruaru, tudo na conformidade dos votos e do relatório proferidos neste julgamento.

P. I.

Caruaru, de de 2022.

Des. Evio Marques da Silva

Relator

**007. 0001030-90.2021.8.17.0000
(0566392-5)**

Comarca

Vara

Reqte.

Advog

Reqdo.

Procurador

Órgão Julgador

Relator

Julgado em

Recurso em Sentido Estrito

: Caruaru

: **Vara Trib. Júri**

: JADIELSON DA SILVA FERREIRA

: Cleriston Romero Serafim Freire(PE034271)

: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

: Cristiane de Gusmão Medeiros

: 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma

: Des. Évio Marques da Silva

: 24/03/2022

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA. DESPRONÚNCIA. AUTORIA NÃO COMPROVADA. CABIMENTO. EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE AFASTAM A AUTORIA IMPUTADA AO RÉU. RECORRENTE DESPRONUNCIADO E ABSOLVIDO. ARTIGOS 386, IV, 414 E 415, II, TODOS DO CPP. MEDIDAS CAUTELARES REVOGADAS. RECURSO PROVIDO, À UNANIMIDADE.

1. Como é cediço, a decisão de pronúncia pressupõe um juízo de certeza quanto à existência de um fato típico (materialidade delitiva) e indícios suficientes de autoria (art. 413 do CPP);

2. No caso em apreço, há elementos probatórios aptos e suficientes, sobretudo o relatório de investigação complementar, as imagens das câmeras de segurança existentes no local e as provas orais produzidas, para se concluir que não foi o réu o verdadeiro autor do crime em apuração, mas sim uma terceira pessoa posteriormente identificada, circunstância essa que impõe a despronúncia e a consequente absolvição do recorrente, na forma dos arts. 386, IV, 414 e 415, II, todos do CPP;

3. Diante disso, revogam-se todas as medidas cautelares impostas ao acusado;

4. Recurso provido, à unanimidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos nestes autos, em que figuram como partes as acima referidas, acordam, por unanimidade de votos, os Desembargadores componentes da 2ª Turma da Primeira Câmara Regional de Caruaru do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, pelo PROVIMENTO do referido recurso, na conformidade do relatório e votos anexos, que fazem parte do presente julgado.

Caruaru, de de 2022.

Des. Evio Marques da Silva

Relator

**008. 0000223-98.2005.8.17.0560
(0568136-5)**

Comarca

Vara

Apelante

Advog

Apelado

Advog

Órgão Julgador

Relator

Julgado em

Apelação

: Custódia

: **2ª Vara da Comarca de Custódia**

: O MUNICÍPIO DE CUSTÓDIA - PE

: Francisco Nunes de Queiroz(PE017041)

: ANA BERNADETE DE SOUZA

: Airton Pereira de Souza(PE006897)

: 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma

: Des. Évio Marques da Silva

: 24/03/2022

EMENTA: CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO. MUNICÍPIO DE CUSTÓDIA. VERBA SALARIAL NÃO ADIMPLIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM PERCENTUAL MÍNIMO PREVISTO EM LEI. MINORAÇÃO REFUTADA. RECURSO DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. Devidamente comprovada a relação laboral com o ente público, faz jus o servidor, ou empregado público, ao recebimento das verbas salariais não pagas como contraprestação dos serviços prestados.
2. O não pagamento importa em evidente afronta aos princípios da dignidade da pessoa humana e da moralidade administrativa, e não possui qualquer respaldo no ordenamento jurídico.
3. Cabe ao município apontado como inadimplente, demonstrar nos autos o pagamento do valor cobrado, a fim de se desincumbir da obrigação. Vale dizer, a teor do art. 373, II, do CPC/2015 é ônus do réu constituir prova dos fatos impeditivos, modificativos e extintivos do direito do autor, e, não o tendo feito, deve arcar com o pagamento da remuneração reclamada.
4. Considerando que os honorários foram fixados pelo juízo a quo no percentual mínimo de 10% sobre o valor da condenação, observado o que dispõe o art. 85, §2º e 3º do CPC, não há falar em ausência de fundamentação, tampouco em desproporcionalidade do arbitramento.
5. Apelação cível desprovida por unanimidade dos votos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos o presente recurso, acordam os Excelentíssimos Desembargadores integrantes da Segunda Turma da Primeira Câmara Regional de Caruaru do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, à unanimidade de votos, em negar provimento ao Apelo, tudo na conformidade dos votos e do relatório proferidos neste julgamento.

Caruaru-PE, de de 2022.

Des. Evio Marques da Silva

Relator

009. 0000258-64.2018.8.17.0540
(0568231-5)

Comarca

Vara

Recorrente

Def. Público

Recorrido

Procurador

Órgão Julgador

Relator

Julgado em

Apelação

: Cumaru

: **Vara Única**

: A.G. B.

: MANOEL JERÔNIMO DE MELO NETO

: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

: Áurea Rosane Vieira

: 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma

: Des. Évio Marques da Silva

: 24/03/2022

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. ART. 129, §9º DO CP. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. CONDENAÇÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. Após análise dos autos, depreende-se que não há dúvidas sobre a autoria e materialidade do delito, ante a prova acostada, exame traumatológica de fl. 13, além do depoimento da vítima e da testemunha de acusação que são uníssonos em confirmar a versão trazida na denúncia.
2. A palavra da vítima tem relevância especial, bastando por si só para alicerçar a condenação, notadamente quando sua declaração se mostra plausível, coerente e com apoio nas provas testemunhais, nas circunstâncias e indícios presentes nos autos do processo.
3. Recurso desprovido. Decisão Unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos do Recurso de Apelação, em que figuram como partes as acima nominadas. ACORDAM os Desembargadores componentes da Primeira Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma, em sessão realizada nesta data, à unanimidade, em desprover o recurso de apelação, conforme consta na ata de julgamento, relatório, voto e notas taquigráficas que passam a integrar o presente aresto.

Caruaru, de de 2022.

Des. Evio Marques da Silva

Relator

010. 0000149-31.2021.8.17.0480
(0568403-1)

Comarca

Apelação

: Caruaru

Vara	: 3ª Vara Criminal
Recorrente	: DANIEL FERREIRA DOS SANTOS
Advog	: JULIO QUIRINO DO NASCIMENTO(PE052228)
Recorrido	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Procurador	: Alen de Souza Pessoa
Órgão Julgador	: 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma
Relator	: Des. Honório Gomes do Rêgo Filho
Revisor	: Des. Democrito Ramos Reinaldo Filho
Julgado em	: 24/03/2022

PENAL. APELAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. TRÁFICO PRIVILEGIADO. NÃO CONFIGURAÇÃO. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. UTILIZAÇÃO DE INQUÉRITOS E AÇÕES PENAIS EM CURSO PARA A FORMAÇÃO DA CONVICÇÃO DA DEDICAÇÃO À ATIVIDADE CRIMINOSA. POSSIBILIDADE. PENA DE MULTA. ALEGAÇÃO DE POBREZA. IMPOSSIBILIDADE DE ISENÇÃO OU REDUÇÃO DA PENA. NÃO PROVIMENTO. DECISÃO UNÂNIME.

1. A Terceira Seção do STJ, ao julgar o EREsp n. 1.431.091/SP, em sessão realizada no dia 14/12/2016, firmou orientação no sentido de que inquérito policiais e ações penais em curso podem ser utilizados para afastar a causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06, por indicarem que o agente se dedica a atividades criminosas.

2. No caso, o réu foi preso em flagrante após denúncias de traficância intensa no local, mantendo em depósito mais de 1kg de maconha, mesmo estando cumprindo medidas cautelares impostas em outra ação penal em que responde também pela prática de tráfico de drogas, tornando impossível a aplicação da causa de diminuição do tráfico privilegiado.

3. Quanto à pena de multa, não cabe sua exclusão em decorrência da insuficiência financeira para pagamento. No presente caso, vê-se que a pena já foi fixada à razão de 1/30 do salário-mínimo, valor que levou em consideração a situação socioeconômica do réu. Sendo assim, eventual não pagamento por falta de recursos deve ter suas consequências analisadas pelo competente Juízo de Execução.

4. Não provimento. Decisão unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos da Apelação nº. 0568403-1, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores da Segunda Turma da Primeira Câmara Regional de Caruaru, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, tudo de conformidade com o relatório e votos constantes das notas taquigráficas anexas, devidamente rubricadas, que passam a integrar o presente julgado, devidamente assinado.

Caruaru, data da assinatura eletrônica.

Des. Honório Gomes do Rego Filho

Relator

**011. 0001165-05.2021.8.17.0000
(0568417-5)**

Comarca

Vara

Reqte.

Advog

Reqdo.

Procurador

Órgão Julgador

Relator

Julgado em

Recurso em Sentido Estrito

: Caruaru

: Vara Trib. Júri

: IDALECIO ALVES DE BARROS

: Mavíael Florêncio Peixoto(PE024381)

: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

: Áurea Rosane Vieira

: 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma

: Des. Honório Gomes do Rêgo Filho

: 24/03/2022

PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO DA DEFESA. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA COMPROVADOS. PLEITO DE DESPRONÚNCIA AFASTADO. RECURSO IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. A pronúncia é decisão que põe termo a primeira fase do procedimento do Júri, constituindo mero juízo de admissibilidade da denúncia, sem que proceda, no entanto, a análise do mérito, mormente porque, esta cabe ao Conselho de Sentença, por força de norma constitucional.

2. Existindo nos autos confirmação da materialidade e indícios suficientes de autoria, deverá o réu, em conformidade com o art. 413 do CPP, ser pronunciado, para que então seja submetido ao Tribunal Popular do Júri, que proferirá um juízo concreto, declarando o ora recorrente culpado ou inocente do crime pelo qual está sendo processado.

3. Diante do conjunto probatório carreado aos autos, denota-se que o magistrado corretamente pronunciou o recorrente, vez que as provas dos autos apontam indícios de autoria e as provas da materialidade são incontestes, de maneira que não há que se falar em despronúncia.

4. Recurso improvido. Decisão unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso em Sentido Estrito nº 0568417-5, em que figuram como partes as acima mencionadas, acordam os Desembargadores componentes da Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma - do Tribunal de Justiça do Estado de

Pernambuco, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, tudo consoante consta do relatório e voto anexos, que passam a fazer parte do julgado.

Caruaru, (data na assinatura digital).

DES. HONÓRIO GOMES DO REGO FILHO

RELATOR

012. 0000010-30.2022.8.17.0000
(0568488-4)

Comarca

Vara

Reqte.

Def. Público

Reqdo.

Procurador

Órgão Julgador

Relator

Julgado em

Recurso em Sentido Estrito

: São Bento do Una

: **Vara Única**

: REGINALDO DA SILVA ANDRADE

: MARCELO NAVARRO MESQUITA SARAIVA

: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

: Ricardo Van Der Linden de Vasconcelos Coelho

: 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma

: Des. Demócrito Ramos Reinaldo Filho

: 24/03/2022

EMENTA: DIREITO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO CONSUMADO. RECURSO DEFENSIVO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DE ATO PRATICADO DURANTE A INSTRUÇÃO PROCESSUAL DA PRIMEIRA FASE DO JÚRI. NÃO ACOLHIMENTO. ATO PRATICADO SOB A ORIENTAÇÃO DA NORMA VIGENTE À EPOCA. ART. 2º DO CPP. MÉRITO DE ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. FASE DO JUDICIUM ACUSATIONIS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO SOCIETATE. RECURSO CONHECIDO, MAS IMPROVIDO. 1. Não há nulidade em razão do recorrente ter sido interrogado antes das testemunhas, durante a vigência anterior da norma processual, que assim autorizava. Recorde-se que o art. 400 do CPP foi alterado pela Lei nº 11.719/2008, cuja vigência se deu apenas a partir de 22/08/2008, sendo o ato validamente praticado nesse processo em 17/06/2008. 2. Tem-se que o juízo de mérito da acusação, condenando ou absolvendo o réu, cabe ao Júri, a quem toca a análise aprofundada, crítica e valorativa da prova colhida durante a instrução criminal. 3. Nesse passo, a absolvição sumária ou a impronúncia, tem caráter excepcional, não demonstrados seus pressupostos nos autos, onde a versão da defesa está aparentemente isolada das demais provas colhidas na instrução, havendo, portanto, nexa na denúncia, que foi devidamente ratificada na pronúncia. 4. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do RESE Nº 0000010-30.2022.8.17.0000 (0568488-4), acordam os Desembargadores da 2ª Turma da 1ª Câmara Regional de Caruaru do Justiça do Estado de Pernambuco, na conformidade dos votos, notas taquigráficas e demais peças processuais que integram este julgado, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator Desembargador Demócrito Reinaldo Filho.

013. 0002106-32.2014.8.17.0280
(0569049-1)

Comarca

Vara

Apelante

Advog

Apelado

Advog

Órgão Julgador

Relator

Julgado em

Apelação

: Bezerros

: **1ª Vara**

: MUNICÍPIO DE BEZERROS

: IZABELLE SORAIA TORRES ALVES DA SILVA(PE038766)

: MARIA HELENA BEZERRA PONTES

: Alexandre Ramalho Pessoa(PB012430)

: 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma

: Des. Évio Marques da Silva

: 24/03/2022

EMENTA: CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE ATIVIDADE INSALUBRIBRE. PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO. PAGAMENTO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE RETROATIVO INDEVIDO. SENTENÇA EXTRA PETITA. ACOLHIMENTO. APLICAÇÃO DA TEORIA DA CAUSA MADURA. RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO DECLARATÓRIO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE INSALUBRE. EFICÁCIA DO RECONHECIMENTO. PREVISÃO EM LEI ESPECÍFICA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 119 DO TJPE. DEVER DE FORNECIMENTO DE EPI. FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS POR EQUIDADE. ALTERAÇÃO DO PARÂMETRO POR INEXISTIR CONTEÚDO ECONÔMICO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A causa petendi limita o juiz que não pode rejeitar ou acolher o pedido por motivo diverso daquele que foi articulado; vale dizer, o juiz, ao sentenciar, não pode fundamentar o decidido em causa não articulada pelo Demandante. No caso, trata-se de sentença extra petita, já que, embora não expressamente colimado na exordial, a municipalidade foi condenada ao pagamento de adicional de insalubridade, contrariando, assim, o princípio da adstrição. Em que pese a nulidade apontada, verifica-se ser o caso de incidir a Teoria da Causa Madura, possibilitando ao Tribunal julgar o mérito, sem determinar o retorno do feito ao Juízo de primeiro grau, haja vista encontrar-se o feito devidamente instruído, portanto, em condições de julgamento imediato.

2. Diante do pagamento do adicional de insalubridade, infere-se que a municipalidade reconhece o exercício de atividade insalubre pela parte autora. Logo, neste tocante, houve o reconhecimento jurídico do pedido declaratório formulado pela parte autora.

3. Não há como acolher a pretensão declaratória em período anterior ao reconhecido pela municipalidade, porquanto somente após a regulamentação pelo Decreto Municipal nº 771, de 06/09/2011, estabeleceu-se a gratificação de insalubridade aos agentes comunitários de saúde do Município de Bezerros, o que se deu somente a partir de 1º de janeiro de 2012.
4. É dever do empregador de fornecer o equipamento de proteção individual. Se não restou comprovado o cumprimento de tal mister, afigura-se escorreita a condenação da municipalidade.
5. O parâmetro dos honorários advocatícios arbitrados pelo juízo de origem em desfavor da edilidade deve ser modificado, na medida em que não há conteúdo econômico na ação apto a justificar a utilização do critério 10% sobre o valor da condenação. Cumpre, assim, ao juízo utilizar a equidade para fixar os honorários sucumbenciais.
6. Recurso parcialmente provido. Decisão unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Desembargadores que integram a 2ª Turma da Primeira Câmara Regional de Caruaru do Tribunal de Justiça de Pernambuco, à unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao apelo, tudo na conformidade dos votos e do Relatório proferidos neste julgamento.

P. I.

Caruaru, de de 2022.

Des. Evio Marques da Silva

Relator

**014. 0000087-39.2022.8.17.0000
(0569637-1)**

Comarca

Vara

Reqte.

Def. Público

Reqdo.

Procurador

Órgão Julgador

Relator

Julgado em

Recurso em Sentido Estrito

: Caruaru

: **Vara Trib. Júri**

: FELIX JAMERSON DE SOUZA SANTOS

: WESLEY BORGES SOUZA

: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

: Áurea Rosane Vieira

: 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma

: Des. Honório Gomes do Rêgo Filho

: 24/03/2022

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO DA DEFESA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRELIMINAR. RETIRADA DO RÉU DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. EXCESSO DE LINGUAGEM. NÃO OCORRÊNCIA. PLEITO DE IMPRONÚNCIA. PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS DA AUTORIA DELITIVA. RECURSO DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. A decisão de retirar o réu da sala em audiência por videoconferência se alinha ao disposto no artigo 217 do Código de Processo Penal, que autoriza tal providência quando a presença do acusado puder causar humilhação, temor ou sério constrangimento à testemunha ou ao ofendido, de modo que prejudique a verdade do depoimento.
2. Dessa forma, não se verifica a ocorrência de prejuízo ao exercício do contraditório e da ampla defesa, não havendo justificativa concreta para a anulação do ato, sobretudo quando se observa que o defensor do réu acompanhou todo o ato, tendo a oportunidade de formular perguntas aos depoentes.
3. Não há qualquer excesso de linguagem na decisão de pronúncia, uma vez que o Juízo pronunciante se limitou a asseverar que a materialidade restou incontroversa e que haveriam indícios de autoria, mas não afirmou categoricamente que há prova incontestada da autoria delitiva e que ela recai sobre o recorrente.
4. Rejeição das preliminares.
5. Restou demonstrado suficientemente os indícios de autoria delitiva do réu no crime objeto dos presentes autos, devendo ser mantida a decisão de pronúncia.
6. A circunstância qualificadora reconhecida na pronúncia - inciso IV do § 2º do art. 121 do CP- não se apresenta como de manifesta improcedência, razão pela qual deve ser submetida ao crivo do Conselho de Sentença.
7. Recurso não provido. Decisão unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso em Sentido Estrito nº 87-39.2022.8.17.0000 (0569637-1), acordam os Desembargadores componentes da Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma - do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, tudo consoante consta do relatório e voto anexos, que passam a fazer parte do julgado.

Caruaru, data da assinatura eletrônica.

DES. HONÓRIO GOMES DO REGO FILHO

RELATOR

ACÓRDÃOS

Emitida em 07/04/2022

Relação No. 2022.03191 de Publicação (Analítica)**ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO****Advogado**

Pedro Melchior de Melo Barros(PE021802)
 RAFAEL CÂMARA DE SOUZA(PE038909)
 Roberto H. T. de Vasconcelos(PE016931)
 THIAGO HENRIQUE RIBEIRO DE MELO(PE030048)

Ordem Processo

001 0003336-61.2015.8.17.0220(0512817-6)
 001 0003336-61.2015.8.17.0220(0512817-6)
 002 0001163-35.2021.8.17.0000(0568415-1)
 001 0003336-61.2015.8.17.0220(0512817-6)

Relação No. 2022.03191 de Publicação (Analítica)

**001. 0003336-61.2015.8.17.0220
 (0512817-6)**

Comarca

Vara

Apelante

Apelado

Advog

Advog

Apelado

Advog

Embargante

Advog

Advog

Embargante

Embargante

Embargante

Advog

Embargado

Órgão Julgador

Relator

Proc. Orig.

Julgado em

Embargos de Declaração na Apelação

: Arcoverde

: Segunda Vara Cível da Comarca de Arcoverde

: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

: JOSE CAVALCANTI ALVES JUNIOR

: Pedro Melchior de Melo Barros(PE021802)

: THIAGO HENRIQUE RIBEIRO DE MELO(PE030048)

: Conexão Consultoria Ltda e outros e outros

: RAFAEL CÂMARA DE SOUZA(PE038909)

: JOSE CAVALCANTI ALVES JUNIOR

: Pedro Melchior de Melo Barros(PE021802)

: THIAGO HENRIQUE RIBEIRO DE MELO(PE030048)

: Conexão Consultoria Ltda

: JOSÉ DIONIZIO DE ARAUJO JUNIOR

: TEREZA CRISTINA RAMALHO ALVES

: RAFAEL CÂMARA DE SOUZA(PE038909)

: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

: 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma

: Des. Évio Marques da Silva

: 0003336-61.2015.8.17.0220 (512817-6)

: 24/03/2022

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO TERMINATIVA QUE ANULOU SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO DE IMPROBIDADE. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGANTE QUE VISA REDISCUTIR AS MATÉRIAS JÁ ANALISADAS SATISFATORIAMENTE. JULGADORES NÃO ESTÃO OBRIGADOS A ENFRESTAR TODAS AS QUESTÕES LEVANTADAS PELAS PARTES. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E REJEITADO POR UNANIMIDADE.

- Os embargos de declaração constituem recurso cabível para atacar eventuais obscuridades, contradições, omissões ou erro material existentes na decisão embargada (art. 1.022, incisos I, II e III, do CPC).
- O acórdão ora combatido foi cristalino ao detalhar os fundamentos legais e jurisprudenciais da decisão que anulou a sentença recorrida, tendo em vista que, nas ações civis de improbidade administrativa, é obrigatória a intervenção do Ministério Público como fiscal da ordem jurídica, devendo o Órgão Ministerial ser intimado de todos os atos processuais, sob pena de nulidade absoluta, a teor do disposto no art. art. 17, § 47, da Lei n.º 8429/92 e art. 179, I e II do NCPC.
- Portanto, as questões postas na lide recursal foram examinadas e decididas oportunamente, inexistindo, assim, vício a ser sanado através dos embargos declaratórios opostos, os quais não se prestam para rediscutir matéria de mérito.
- Logo, verifica-se que os argumentos levados a efeito pela parte embargante não são suficientes para asseverar a ocorrência de erro material e/ou omissão no julgado vergastado. Trata-se, na verdade, de flagrante intenção na rediscussão da matéria, incompatível com a natureza jurídica dos presentes embargos de declaração.
- Rejeição dos embargos de declaração. Decisão unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Turma da Primeira Câmara Regional de Caruaru-PE, por unanimidade, em REJEITAR os presentes Embargos de Declaração, nos termos do relatório, voto e ementa constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

Caruaru/PE, de de 2022.

Desembargador Evio Marques da Silva

Relator

**002. 0001163-35.2021.8.17.0000
(0568415-1)**

Comarca

Vara

Reqte.

Advog

Reqdo.

Procurador

Órgão Julgador

Relator

Julgado em

Recurso em Sentido Estrito

: Caruaru

: **Vara Trib. Júri**

: FRANCISCO CAMPOS DA SILVA

: Roberto H. T. de Vasconcelos(PE016931)

: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

: Alen de Souza Pessoa

: 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma

: Des. Evio Marques da Silva

: 24/03/2022

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. MÉRITO. MATERIALIDADE COMPROVADA. INDÍCIOS DE AUTORIA. PRESENÇA. RECURSO DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. Na sentença de pronúncia, o juiz monocrático faz mero juízo de admissibilidade da denúncia, de caráter nitidamente processual, verificando as provas de materialidade e indícios da autoria delitiva.
2. Comprovada nos autos a materialidade e havendo indícios suficientes de autoria, compete ao juiz monocrático submeter o acusado a julgamento pelo Tribunal do Júri, uma vez que, na presente fase processual, prevalece o princípio "in dubio pro societate".
3. A pronúncia constitui um juízo de admissibilidade da acusação, não sendo necessária prova incontroversa da existência do crime. Além disso, a pronúncia encerra tão somente o sumário da culpa iudicium accusatione, cabendo ao Tribunal do Júri a valoração das provas e fatos.
4. Questões relativas ao mérito da ação criminal devem ser apreciadas pelo Tribunal do Júri, a quem cabe o exame aprofundado da matéria.
5. Recurso desprovido. Decisão Unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos nos autos de Recurso em Sentido Estrito, em que figuram como partes as acima nominadas. ACORDAM os Desembargadores componentes da Primeira Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma, em sessão realizada nesta data, à unanimidade, em desprover o recurso, conforme consta na ata de julgamento, relatório, voto e notas taquigráficas que passam a integrar o presente aresto.

Caruaru, de de 2022.

Des. Evio Marques da Silva

Relator

**003. 0000142-27.2018.8.17.0130
(0569033-3)**

Comarca

Vara

Recorrente

Recorrido

Def. Público

Procurador

Órgão Julgador

Relator

Revisor

Julgado em

Apelação

: Agrestina

: **Vara Única**

: MINISTERIO PUBLICO DE PERNAMBUCO

: GESSER JOSE DA SILVA

: MACIEL DA SILVA FONSECA - DEFENSOR PÚBLICO

: Cristiane de Gusmão Medeiros

: 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma

: Des. Honório Gomes do Rêgo Filho

: Des. Democrito Ramos Reinaldo Filho

: 24/03/2022

PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL INTERPOSTO PELA ACUSAÇÃO. ROUBO CIRCUNSTANCIADO PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO CONTRA 10 (DEZ) VÍTIMAS EM CONTINUIDADE DELITIVA ESPECÍFICA. ELEVAÇÃO DA PENA NO TRÍPLIO NOS TERMOS DO ART. 71, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CP. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DA CONTINUIDADE DELITIVA ESPECÍFICA. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO MINISTERIAL. DECISÃO UNÂNIME.

1. A hipótese dos autos se subsume ao comando previsto no art. 71, parágrafo único, do CP, isso porque, o réu praticou crimes dolosos, contra vítimas diferentes, mediante violência ou grave ameaça à pessoa, nas mesmas condições de tempo, lugar e maneira de execução, como também apresentou unidade de desígnios, restando demonstrando o vínculo subjetivo entre os eventos criminosos, de forma que, incide a regra da continuidade delitiva específica ou qualificada, capitulada no parágrafo único do art. 71 do CP.
2. O crime continuado é benefício penal, o qual, por ficção jurídica, consagra uma unidade incindível entre os crimes praticados para o fim específico da aplicação da pena, desde que preenchidos os seus requisitos de ordem objetiva (pluralidade de condutas e de crimes da mesma espécie; e condições semelhantes de tempo, lugar, maneira de execução e outras similares) e de ordem subjetiva, este estabelecido pela doutrina e jurisprudência (unidade de desígnios, liame subjetivo identificador de que o crime subsequente foi continuação do antecedente).

3. Estando presentes os requisitos previstos no art. 71, parágrafo único, do CP, é de se reconhecer a continuidade delitiva específica, ao invés da prevista no art. 71, caput, do CP, como de forma equivocada fez o Juízo de origem.
4. O quantum de aumento no caso da continuidade delitiva específica será determinado pela observação do critério objetivo, relativo à quantidade de crimes, e também subjetivo, concernentes à análise negativa de parte das circunstâncias judiciais.
5. Considerando a existência de dez crimes patrimoniais, bem como a valorização negativa de algumas circunstâncias judiciais (circunstâncias do crime e conduta social) é de se reconhecer que a pena do recorrido deve ser triplicada.
6. Provimento parcial do recurso ministerial.
7. Decisão unânime

ACÓRDÃO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação 142-27.2018.8.17.0130 (0569033-3), acordam os Desembargadores componentes da Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma - do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso de Apelação do Ministério Público para elevar a pena do réu Gesser José da Silva, para o patamar de 30 (trinta) anos de reclusão e 300 (trezentos) dias-multa à razão do menor valor unitário, mantendo-se os demais termos da sentença penal condenatória, tudo consoante consta do relatório e voto anexos, que passam a fazer parte do julgado

Caruaru, data da assinatura eletrônica.

DES. HONÓRIO GOMES DO REGO FILHO

RELATOR.

ACÓRDÃOS

Emitida em 07/04/2022

Relação No. 2022.03192 de Publicação (Analítica)**ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO**

Advogado	Ordem Processo
ABENILZO WESLEY NASCIMENTO(PE030951)	SILVA 009 0001127-90.2021.8.17.0000(0568037-7)
Alexandre Ramalho Pessoa(PB012430)	013 0002098-55.2014.8.17.0280(0569058-0)
Antônio Francisco da Silva Júnior(PE014536)	002 0005810-35.2014.8.17.0480(0525041-7)
BRASILIO ANTONIO GUERRA	012 0001725-81.2015.8.17.0670(0569026-8)
BRUNNO AMAZONAS GALVÃO(PE024795)	007 0000317-70.2015.8.17.0180(0567602-0)
Cláudia Maria Silva Tabosa(PE015576)	007 0000317-70.2015.8.17.0180(0567602-0)
FÁBIO JUNIOR ALVES(PE050660)	004 0000159-26.2020.8.17.0540(0561246-8)
IZABELLE SORAIA TORRES A. D. SILVA(PE038766)	013 0002098-55.2014.8.17.0280(0569058-0)
JOSÉ DAVID GIL RODRIGUES FILHO	014 0001855-18.2008.8.17.0670(0569640-8)
José Cícero Siqueira da Rocha(PE033639)	001 0000002-58.2007.8.17.0330(0428033-5)
Nair Wanderley de Mendonça(PE016243)	012 0001725-81.2015.8.17.0670(0569026-8)
Nair Wanderley de Mendonça(PE016243)	014 0001855-18.2008.8.17.0670(0569640-8)
TATIANA DO NASCIMENTO BARROS(PE033619)	007 0000317-70.2015.8.17.0180(0567602-0)

Relação No. 2022.03192 de Publicação (Analítica)

001. 0000002-58.2007.8.17.0330 (0428033-5)	Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração
Comarca	: Brejão
Vara	: Vara Única
Embargante	: CLAUDEMIR DA SILVA DE MELO
Advog	: José Cícero Siqueira da Rocha(PE033639)
Embargado	: MINISTÉRIO PÚBLICO
Embargante	: CLAUDEMIR DA SILVA DE MELO
Advog	: José Cícero Siqueira da Rocha(PE033639)
Embargado	: MINISTÉRIO PÚBLICO
Órgão Julgador	: 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma
Relator	: Des. Évio Marques da Silva
Proc. Orig.	: 0000002-58.2007.8.17.0330 (428033-5)
Julgado em	: 24/03/2022

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROPÓSITO DE PREQUESTIONAR A MATÉRIA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. INCONFORMISMO DA PARTE. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. DECISÃO UNÂNIME.

1. Não há qualquer omissão a ser sanada, mas, apenas a intenção da parte Embargante em rediscutir o mérito da demanda, uma vez que os fundamentos para a rejeição dos embargos de declaração restaram claramente na análise das provas no inteiro teor do julgamento de fl. 684.
2. É cediço, portanto, que os Embargos de Declaração não são o recurso cabível para manifestar eventual irrisignação da defesa quanto ao resultado do julgamento, uma vez que seu objetivo é apenas suprir omissões, contradições ou obscuridades, elementos inexistentes no julgamento do presente recurso de Apelação.
3. Embargos rejeitados. Decisão unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos dos Embargos Declaratórios na Apelação, em que figuram como partes as acima nominadas. ACORDAM os Desembargadores componentes da Primeira Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma, em sessão realizada nesta data, à unanimidade, em rejeitar os embargos, conforme consta na ata de julgamento, relatório, voto e notas taquigráficas que passam a integrar o presente aresto.

Caruaru, de de 2022.

Des. Evio Marques da Silva

Relator

**002. 0005810-35.2014.8.17.0480
(0525041-7)**

Comarca

Vara

Recorrente

Advog

Recorrido

Embargante

Advog

Embargado

Órgão Julgador

Relator

Proc. Orig.

Julgado em

Embargos de Declaração na Apelação

: Caruaru

: **4ª Vara Criminal de Caruaru**

: JOSE EVANDRO FRANCISCO DA SILVA

: Antônio Francisco da Silva Júnior(PE014536)

: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

: JOSE EVANDRO FRANCISCO DA SILVA

: Antônio Francisco da Silva Júnior(PE014536)

: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

: 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma

: Des. Évio Marques da Silva

: 0005810-35.2014.8.17.0480 (525041-7)

: 24/03/2022

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM APELAÇÃO CRIMINAL. PROPÓSITO DE PREQUESTIONAR A MATÉRIA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. INCONFORMISMO DA PARTE. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. DECISÃO UNÂNIME.

1. Não há qualquer omissão a ser sanada, mas, apenas a intenção da parte Embargante em rediscutir o mérito da demanda, uma vez que os fundamentos para o desprovimento do recurso restaram claramente na análise das provas no inteiro teor do julgamento de fls. 261/264.
2. É cediço, portanto, que os Embargos de Declaração não são o recurso cabível para manifestar eventual irrisignação da defesa quanto ao resultado do julgamento, uma vez que seu objetivo é apenas suprir omissões, contradições ou obscuridades, elementos inexistentes no julgamento do presente recurso de Apelação.
3. Embargos rejeitados. Decisão unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos dos Embargos Declaratórios na Apelação, em que figuram como partes as acima nominadas. ACORDAM os Desembargadores componentes da Primeira Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma, em sessão realizada nesta data, à unanimidade, em rejeitar os embargos, conforme consta na ata de julgamento, relatório, voto e notas taquigráficas que passam a integrar o presente aresto.

Caruaru, de de 2022.

Des. Evio Marques da Silva

Relator

**003. 0000087-98.2011.8.17.0590
(0540324-7)**

Comarca

Vara

Recorrente

Recorrido

Def. Público

Embargos de Declaração na Apelação

: Feira Nova

: **Vara Única**

: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

: SEVERINO JOÃO DOS SANTOS

: José Fernando Melo Canêjo

Embargante : SEVERINO JOÃO DOS SANTOS
 Def. Público : José Fernando Melo Canêjo
 Embargado : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
 Órgão Julgador : 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma
 Relator : Des. Évio Marques da Silva
 Proc. Orig. : 0000087-98.2011.8.17.0590 (540324-7)
 Julgado em : 24/03/2022

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS NA APELAÇÃO CRIMINAL. ACÓRDÃO CONDENATÓRIO. TRÂNSITO EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO. RECURSO DA DEFESA. PRESCRIÇÃO. LAPSO TEMPORAL. OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO RETROATIVA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS. DECISÃO UNÂNIME.

1. Entre a data do recebimento da denúncia e da publicação do acórdão condenatório, o prazo prescricional escoou, porquanto transcorrido mais de 04 (quatro) anos, o que leva a reconhecer a prescrição da pretensão punitiva, em sua modalidade retroativa.
2. Embargos acolhidos para declarar a extinção da punibilidade estatal, em face da prescrição da pretensão punitiva retroativa. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os autos dos Embargos Declaratórios na Apelação, em que figuram como partes as acima nominadas. ACORDAM os Desembargadores componentes da Primeira Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma, em sessão realizada nesta data, à unanimidade, em acolher os embargos, conforme consta na ata de julgamento, relatório, voto e notas taquigráficas que passam a integrar o presente aresto.

Caruaru, de de 2022.

Des. Evio Marques da Silva

Relator

**004. 0000159-26.2020.8.17.0540
(0561246-8)**

Apelação

Comarca : Cumaru
 Vara : **Vara Única**
 Recorrente : Diogo Jorge Alves de Souza
 Recorrente : MARCOS DOUGLAS RODRIGUES MOURA
 Advog : FÁBIO JUNIOR ALVES(PE050660)
 Recorrido : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
 Procurador : Áurea Rosane Vieira
 Órgão Julgador : 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma
 Relator : Des. Honório Gomes do Rêgo Filho
 Revisor : Des. Democrito Ramos Reinaldo Filho
 Julgado em : 24/03/2022

APELAÇÃO DA DEFESA. ROUBO MAJORADO. PLEITO DE EXCLUSÃO DO CONCURSO FORMAL PRÓPRIO. REGIME PRISIONAL. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. O magistrado pode atribuir definição jurídica diversa, nos termos do art.383, do Código de Processo Penal, desde que haja correspondência com os fatos narrados na denúncia, posto que o réu se defende dos fatos descritos e não da sua capitulação legal. Precedentes do STJ.
2. Mantido o concurso formal próprio, vez que os apelantes, mediante uma só ação cometeram dois crimes de roubo, no mesmo contexto fático.
3. Inalteradas as circunstâncias que justificaram a prisão preventiva dos réus, os quais permaneceram presos durante toda instrução processual, não se mostra adequada a soltura dos réus depois de condenação em Juízo de primeiro grau, e confirmação em grau de recurso.
4. Recurso não provido. Decisão unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação nº 0561246-8 em que figuram, como Apelantes e Apelados as partes acima epigrafadas, acordam os Desembargadores componentes da Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma - do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, por unanimidade de votos, negar provimento ao apelo, em negar provimento aos apelos, tudo consoante consta do relatório e voto anexos, que passam a fazer parte do julgado.

Caruaru, de de 2022.

Des. Honório Gomes do Rego Filho

Relator

**005. 0001952-83.2020.8.17.0480
(0562595-0)**

Apelação

Comarca : Caruaru
Vara : **4ª Vara Criminal de Caruaru**
 Recorrente : JOSE MACIEL SILVA DE OLIVEIRA
 Def. Público : JUANA VIANA OURIQUES DE OLIVEIRA BRASIL
 Recorrido : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
 Procurador : Andre Silvani Da Silva Carneiro
 Órgão Julgador : 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma
 Relator : Des. Demócrito Ramos Reinaldo Filho
 Revisor : Des. Évio Marques da Silva
 Julgado em : 24/03/2022

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO DE DROGAS - RECURSO DEFENSIVO ALEGAÇÃO DE ERRO DE TIPO -ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - MATERIALIDADE E AUTORIA DEVIDAMENTE COMPROVADAS -RECURSO IMPROVIDO.

1. Conjunto probatório robusto para lastrear o decreto condenatório, não havendo de se absolver a apelante do delito capitulado no art. 33 da Lei de Drogas. Configuração da mercancia.
2. Tese defensiva que está isolada do contexto dos autos, não tendo a defesa se desincumbido do ônus de comprovar que o réu não sabia que transportava drogas, especialmente diante do depoimento das testemunhas policiais presentes no flagrante, para quem o réu confessou a ciência do delito.
3. Portanto, evidenciado está que o réu tinha consciência de sua conduta, bem como do resultado que por consequência obteria, além de deixar clara a vontade de realizar a conduta típica e antijurídica do crime em comento.
4. Apelo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001952-83.2020.8.17.0480(0562595-0), acordam os Desembargadores da 2ª Turma da Câmara Regional de Caruaru do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, na conformidade dos votos, notas taquigráficas e demais peças processuais que integram este julgado, por unanimidade, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto do relator, Des. Demócrito Reinaldo Filho.

**006. 0002487-12.2020.8.17.0480
(0564116-7)**

Apelação

Comarca : Caruaru
Vara : **3ª Vara Criminal**
 Recorrente : DAVID ESTEVÃO DA SILVA
 Def. Público : WESLEY BORGES SOUZA
 Recorrido : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
 Procurador : Andre Silvani Da Silva Carneiro
 Órgão Julgador : 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma
 Relator : Des. Demócrito Ramos Reinaldo Filho
 Revisor : Des. Évio Marques da Silva
 Julgado em : 24/02/2022

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. APREENSÃO EM DOMICÍLIO SEM ORDEM JUDICIAL. CRIME PERMANENTE. SITUAÇÃO FLAGRANCIAL. PROVA LÍCITA. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO PARA O USO PRÓPRIO. IMPOSSIBILIDADE. DESCLASSIFICAÇÃO PARA CRIME DE USO COMPARTILHADO. IMPOSSIBILIDADE. PROVAS SUFICIENTES PARA CONDENAÇÃO POR TRÁFICO DE DROGAS. PRETENSÃO DEFENSIVA DE RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO. NÃO CABIMENTO. NÃO ADMISSÃO DA TRAFICÂNCIA CAUSA DE DIMINUIÇÃO. ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. INVIABILIDADE. REU COM AÇÕES PENAIS EM ANDAMENTO. ATIVIDADE CRIMINOSA. FIXAÇÃO REGIME SEMIABERTO. IMPOSSIBILIDADE EM RAZÃO DO QUANTUM DE PENA APLICADA E PELA PRESENÇA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAS NEGATIVAS. DETRAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REDUÇÃO DA PENA DE MULTA. ALEGAÇÃO DE POBREZA DO RÉU. IMPOSSIBILIDADE. PROPORCIONALIDADE COM A PENA CORPORAL APLICADA E COM A SITUAÇÃO ECONÔMICA DO RÉU. RECURSO DESPROVIDO.

1. Se dentro da casa está ocorrendo um crime permanente, é viável o ingresso forçado pelas forças policiais, independentemente de determinação judicial. No crime de tráfico de drogas (art. 33 da Lei 11.343/06), estando a droga guardada em uma determinada casa, o morador está em situação de flagrante delito, sendo passível de prisão em flagrante e de realização de busca domiciliar e pessoal, desde que a medida esteja amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da residência ocorre situação de flagrante delito. Precedentes do STF.
2. A situação flagrancial existente no momento da ação policial, com a apreensão das drogas, encontradas no interior da residência, se mostrou legal não havendo que se falar na produção de prova ilícita nos autos.
3. Não há que se falar em absolvição ou desclassificação de tráfico para uso de entorpecentes ou mesmo uso compartilhado quando a prova testemunhal, as circunstâncias da apreensão e a forma de acondicionamento do entorpecente indicam a prática da traficância.
4. A incidência da atenuante da confissão espontânea no crime de tráfico ilícito de entorpecentes exige o reconhecimento da traficância pelo acusado, não bastando a mera admissão da posse ou propriedade para uso próprio.
5. A existência de processos criminais em andamento, embora não caracterizem reincidência, pode denotar dedicação às atividades criminosas, circunstância apta a justificar a negativa da minorante do § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/2006, ante o não preenchimento do seu requisito legal.
6. Em razão de a pena aplicada ao recorrente ter sido fixada em patamar superior a 6 (seis) anos de reclusão, bem como pelo fato de terem sido consideradas em seu desfavor algumas circunstâncias judiciais, resta também impossível a fixação do regime semiaberto como o inicial de cumprimento da reprimenda, nos termos do art. 33, § 2º, alínea "b", e § 3º, do CP.

7. Segundo o art. 387, § 2º, do CPP, somente será aplicada a detração penal pelo juiz sentenciante, caso o tempo de prisão provisória influencie na determinação do regime inicial de pena privativa de liberdade. Se o regime não for alterado com a aplicação da detração, não pode haver cálculos para diminuir a sanção aplicada, sob pena de se invadir a competência do juízo das execuções penais.

8. Constatada a proporcionalidade entre a sanção corporal aplicada ao sentenciado e a pena de multa, não há que se falar em redução da pena pecuniária para o mínimo legal.

9. Recurso não provido.

ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Criminal nº 0001217-08.2017.8.17.1110 (0559141-7), acordam os Desembargadores da 2ª Turma da Câmara Regional de Caruaru do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, na conformidade dos votos, notas taquigráficas e demais peças processuais que integram este julgado, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao apelo, nos termos do voto do Relator Desembargador Demócrito Reinaldo Filho.

**007. 0000317-70.2015.8.17.0180
(0567602-0)**

Comarca

Vara

Apelante

Advog

Advog

Apelado

Advog

Órgão Julgador

Relator

Julgado em

Apelação

: Altinho

: **Vara Única**

: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ALTINHO
- IPSAL

: TATIANA DO NASCIMENTO BARROS(PE033619)

: Cláudia Maria Silva Tabosa(PE015576)

: ARGEMIRO BELARMINO DA SILVA

: BRUNNO AMAZONAS GALVÃO(PE024795)

: 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma

: Des. Évio Marques da Silva

: 24/03/2022

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO DE ALTINHO. IPSAL. REMUNERAÇÃO NÃO INFERIOR AO SALÁRIO MÍNIMO. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (QUINQUÊNIOS). BASE DE CÁLCULO. TOTAL DA REMUNERAÇÃO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. O Apelante se insurge contra o dispositivo sentencial requerendo que seja dado provimento à presente apelação, a fim de afastar a condenação imposta ao IPSAL quanto ao pagamento de proventos compostos de salário mínimo + quinquênios, determinando-se a manutenção do valor pago, equivalente a 1 salário mínimo.

2. A questão que ora se põe nesta seara recursal cinge-se em verificar a legalidade da inclusão das gratificações personalíssimas do servidor para alcançar o valor do salário mínimo ou piso salarial, como é o caso do adicional por tempo de serviço.

3. Devendo-se examinar, em primeiro lugar, se a presente questão já fora apreciada e decidida por esta 2ª Turma quando do julgamento da apelação interposta pelo ora apelado, nº 0533676-5, que teve como objeto esta mesma questão.

4. Verifica-se, portanto, a questão referente a legalidade da inclusão das gratificações personalíssimas do servidor para alcançar o valor do piso salarial, como é o caso do adicional por tempo de serviço, já foi apreciada e decidida por esta 2ª Turma quando do julgamento da apelação nº 0533676-5, que confirmou o entendimento sentencial a quo quanto a sua validade.

5. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível, acordam os Excelentíssimos Desembargadores integrantes da Segunda Turma da Primeira Câmara Regional de Caruaru do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, à unanimidade de votos, em conhecer e NEGAR PROVIMENTO à apelação, tudo na conformidade dos votos e do relatório proferidos neste julgamento.

Caruaru, de de 2022.

Des. Evio Marques da Silva

Relator

**008. 0000135-10.2010.8.17.1490
(0567719-0)**

Comarca

Vara

Apelante

Procdor

Apelado

Apelação

: Toritama

: **Vara Única**

: Estado de Pernambuco

: Renata Sousa de Siqueira Campos

: A. C. SANTIAGO TECIDOS-ME

Órgão Julgador : 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma
 Relator : Des. Évio Marques da Silva
 Julgado em : 24/03/2022

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. IMPOSSIBILIDADE. INERCIA DA MÁQUINA JUDICIÁRIA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 106 DO STJ. AUSÊNCIA DAS CONDIÇÕES PREVISTAS NO ART.40 DA LEI 6.830/80. RECURSO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. A perda do direito da pretensão executória, no âmbito do direito tributário, opera-se em cinco anos contados da data da sua constituição definitiva (art. 174 do CTN).
2. No caso em concreto, restou demonstrado que a paralisação processual se deu por culpa exclusiva da máquina judiciária, o que atrai, por analogia, a aplicação da súmula 106 do STJ. Ademais, não restaram atendidas as condições impostas pelo art. 40 da Lei 6.830/80 a fim de respaldar a decretação ex officio da prescrição do crédito tributário.
3. Recurso de apelação ao qual se dá provimento por unanimidade dos votos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Desembargadores que integram a 2ª Turma da Primeira Câmara Regional de Caruaru do Tribunal de Justiça de Pernambuco, à unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de apelação, tudo na conformidade dos votos e do relatório proferidos neste julgamento.

P. I.

Caruaru, de de 2022.

Des. Evio Marques da Silva

Relator

**009.0001127-90.2021.8.17.0000
(0568037-7)**

Comarca

Vara

Reqte.

Advog

Reqdo.

Procurador

Órgão Julgador

Relator

Julgado em

Recurso em Sentido Estrito

: Caruaru

: **Vara Trib. Júri**

: DAMIAO FIGUEIREDO DOS SANTOS

: ABENILZO WESLLEY SILVA NASCIMENTO(PE030951)

: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

: Áurea Rosane Vieira

: 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma

: Des. Évio Marques da Silva

: 24/03/2022

EMENTA: PROCESSUAL PENAL. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. INDÍCIOS DE AUTORIA. PRESENTE. TESE DA LEGÍTIMA DEFESA. AFASTADA. NÃO CABIMENTO. DESISTÊNCIA VOLUNTÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. PRONÚNCIA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. Na sentença de pronúncia, o juiz monocrático faz mero juízo de admissibilidade da denúncia, de caráter nitidamente processual, verificando as provas de materialidade e indícios da autoria delitiva.
2. Questões relativas ao mérito da ação criminal devem ser apreciadas pelo Tribunal do Júri, a quem cabe o exame aprofundado da matéria.
3. Na fase de pronúncia, se não houver prova cabal de que o réu agiu sob o amparo da alegada legítima defesa, é incabível absolvê-lo sumariamente.
4. Ainda que haja dúvidas acerca da existência de animus necandi ou de eventual desistência voluntária do agente em prosseguir com os atos de execução do crime, ao Tribunal do Júri cabe saná-las, emitindo o Conselho de Sentença, soberanamente, sua decisão.
5. Recurso desprovido. Decisão Unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos nos autos de Recurso em Sentido Estrito, em que figuram como partes as acima nominadas. ACORDAM os Desembargadores componentes da Primeira Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma, em sessão realizada nesta data, à unanimidade, em desprover o recurso em sentido estrito, conforme consta na ata de julgamento, relatório, voto e notas taquigráficas que passam a integrar o presente aresto.

Caruaru, de de 2022.

Des. Evio Marques da Silva

Relator

**010. 0001857-63.2017.8.17.0640
(0568744-7)**

Comarca

Vara

Recorrente

Def. Público

Recorrido

Procurador

Órgão Julgador

Relator

Julgado em

Apelação

: Garanhuns

: **1ª Vara Criminal**

: M. T. DE A.

: GUSTAVO BATISTA E SILVA

: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

: Aguinaldo Fenelon de Barros

: 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma

: Des. Honório Gomes do Rêgo Filho

: 24/03/2022

APELAÇÃO DEFENSIVA. LESÃO CORPORAL. AMEAÇA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. DOSIMETRIA DA PENA. CONDUTA SOCIAL. REGIME SEMIABERTO. PROVIMENTO DO RECURSO. DECISÃO UNÂNIME.

1. Afastado o desvalor da circunstância judicial da conduta social, visto que não se confunde com os antecedentes criminais, porquanto referem-se ao comportamento do réu no convívio social, familiar, escolar ou laboral, pelo que não se mostra como fundamento idôneo para negativar e exasperar a pena base o cometimento de crimes e a existência de condenação anterior com trânsito em julgado.

2. Alterado o regime inicial de cumprimento de pena para o semiaberto, vez que o réu é reincidente e este é o regime de pena mais rigoroso para os crimes puníveis a título de detenção.

3. Recurso provido. Decisão unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos da Apelação nº.0568744-7 em que figuram, como Apelante, M. T. DE A., e, como Apelado, MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores da Segunda Turma da Primeira Câmara Regional de Caruaru, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, tudo de conformidade com o relatório e votos constantes das notas taquigráficas anexas, devidamente rubricadas, que passam a integrar o presente aresto, devidamente assinado.

Caruaru, de de 2022.

Des. Honório Gomes do Rego Filho

Relator

**011. 0004780-57.2017.8.17.0480
(0568761-8)**

Comarca

Vara

Recorrente

Recorrido

Def. Público

Procurador

Órgão Julgador

Relator

Julgado em

Apelação

: Caruaru

: **Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Caruaru**

: M. P. E. P.

: D. L. L.

: ADALBERTO DE OLIVEIRA CORDEIRO JÚNIOR

: Cristiane de Gusmão Medeiros

: 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma

: Des. Democrito Ramos Reinaldo Filho

: 24/03/2022

EMENTA: APELAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ART. 147 DO CPB. RÉU ABSOLVIDO. PREJUDICIAL DEFENSIVA DE DECLARAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE ACOLHIDA. RECURSO PREJUDICADO.

-É cediço que a sentença absolutória não interrompe o prazo prescricional, de forma que tendo decorrido mais de três anos do recebimento da denúncia até a presente data, em caso de pena em abstrato máxima inferior a um ano, há que se reconhecer a extinção da punibilidade do agente.

- Recurso prejudicado quanto aos demais pleitos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso de Apelação Criminal N° 0004780-57.2017.8.17.0480 (0568761-8), acordam os Desembargadores que compõem a 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma, à unanimidade de votos, em DECLARAR EXTINTA A PUNIBILIDADE DO AGENTE, tudo nos termos do voto do Relator e notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante deste aresto.

**012. 0001725-81.2015.8.17.0670
(0569026-8)**

Comarca

Vara

Apelante

Apelação

: Gravatá

: **Segunda Vara Cível da Comarca de Gravatá**

: Município de Gravatá - PE

Advog : BRASÍLIO ANTONIO GUERRA
 Apelado : Nair Wanderley de Mendonça
 Advog : Nair Wanderley de Mendonça(PE016243)
 Órgão Julgador : 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma
 Relator : Des. Évio Marques da Silva
 Julgado em : 24/03/2022

Ementa: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. ALEGADA QUITAÇÃO DO PAGAMENTO E NULIDADE DO TÍTULO JUDICIAL. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. LEI 3371/2006 DO MUNICÍPIO DE GRAVATÁ. FIXAÇÃO DO TETO DA REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR EM DOIS SALÁRIOS MÍNIMOS. VIOLAÇÃO DO ART. 100, § 4º, DA CF/88. PATAMAR INFERIOR AO MAIOR BENEFÍCIO DO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. LEI NÃO RECEPCIONADA. APELO NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. A argumentação acerca da quitação do crédito exequendo e da nulidade do título judicial é nova, porquanto não foi erigida na impugnação ao cumprimento de sentença. Assim, intenta o apelante inaugurar o debate acerca de questão não arguida em momento oportuno, o que não se pode admitir, uma vez que o recurso deve se limitar ao que foi discutido perante o juízo de piso, sob pena de supressão de instância.
2. Estando a legislação municipal (Lei 3371/2006) que dispõe sobre o limite da requisição de pequeno valor, editada antes da EC 62/2009, em conflito com a nova redação do art. 100, § 4º da CR/88, deve ser considerada não recepcionada, aplicando-se o art. 87, II, do ADCT até que publicada nova Lei observando os parâmetros Constitucionais expressos.
3. O valor executado é inferior a 30 salários mínimos, assim o pagamento da verba deve ser realizado por meio de RPV.
4. Recurso de apelação ao qual se nega provimento por unanimidade dos votos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Desembargadores que integram a 2ª Turma da Primeira Câmara Regional de Caruaru do Tribunal de Justiça de Pernambuco, à unanimidade de votos, em conhecer e NEGAR PROVIMENTO ao recurso de apelação, tudo na conformidade dos votos e do relatório proferidos neste julgamento.

P. I.

Caruaru-PE, de de 2022

Des. Evio Marques da Silva

Relator

**013. 0002098-55.2014.8.17.0280
(0569058-0)**

Apelação

Comarca : Bezerros
 Vara : 1ª Vara
 Apelante : MUNICÍPIO DE BEZERROS
 Advog : IZABELLE SORAIA TORRES ALVES DA SILVA(PE038766)
 Apelado : JOSEFA ROSINEIDE DE LIRA
 Advog : Alexandre Ramalho Pessoa(PB012430)
 Órgão Julgador : 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma
 Relator : Des. Évio Marques da Silva
 Julgado em : 24/03/2022

EMENTA: CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE ATIVIDADE INSALUBRIBRE. PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO. PAGAMENTO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE RETROATIVO INDEVIDO. SENTENÇA EXTRA PETITA. ACOLHIMENTO. APLICAÇÃO DA TEORIA DA CAUSA MADURA. RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO DECLARATÓRIO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE INSALUBRE. EFICÁCIA DO RECONHECIMENTO. PREVISÃO EM LEI ESPECÍFICA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 119 DO TJPE. DEVER DE FORNECIMENTO DE EPI. FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS POR EQUIDADE. ALTERAÇÃO DO PARÂMETRO POR INEXISTIR CONTEÚDO ECONÔMICO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A causa petendi limita o juiz que não pode rejeitar ou acolher o pedido por motivo diverso daquele que foi articulado; vale dizer, o juiz, ao sentenciar, não pode fundamentar o decidido em causa não articulada pelo Demandante. No caso, trata-se de sentença extra petita, já que, embora não expressamente colimado na exordial, a municipalidade foi condenada ao pagamento de adicional de insalubridade, contrariando, assim, o princípio da adstrição. Em que pese a nulidade apontada, verifica-se ser o caso de incidir a Teoria da Causa Madura, possibilitando ao Tribunal julgar o mérito, sem determinar o retorno do feito ao Juízo de primeiro grau, haja vista encontrar-se o feito devidamente instruído, portanto, em condições de julgamento imediato.
2. Diante do pagamento do adicional de insalubridade, infere-se que a municipalidade reconhece o exercício de atividade insalubre pela parte autora. Logo, neste tocante, houve o reconhecimento jurídico do pedido declaratório formulado pela parte autora.
3. Não há como acolher a pretensão declaratória em período anterior ao reconhecido pela municipalidade, porquanto somente após a regulamentação pelo Decreto Municipal nº 771, de 06/09/2011, estabeleceu-se a gratificação de insalubridade aos agentes comunitários de saúde do Município de Bezerros, o que se deu somente a partir de 1º de janeiro de 2012.
4. É dever do empregador de fornecer o equipamento de proteção individual. Se não restou comprovado o cumprimento de tal mister, afigura-se escorregia a condenação da municipalidade.

5. O parâmetro dos honorários advocatícios arbitrados pelo juízo de origem em desfavor da edilidade deve ser modificado, na medida em que não há conteúdo econômico na ação apto a justificar a utilização do critério 10% sobre o valor da condenação. Cumpre, assim, ao juízo utilizar a equidade para fixar os honorários sucumbenciais.

6. Recurso parcialmente provido. Decisão unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Desembargadores que integram a 2ª Turma da Primeira Câmara Regional de Caruaru do Tribunal de Justiça de Pernambuco, à unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao apelo, tudo na conformidade dos votos e do Relatório proferidos neste julgamento.

P. I.

Caruaru, de de 2022.

Des. Evio Marques da Silva

Relator

**014. 0001855-18.2008.8.17.0670
(0569640-8)**

Comarca

Vara

Autos Complementares

Apelante

Advog

Apelado

Advog

Órgão Julgador

Relator

Julgado em

Apelação

: Gravatá

: **Segunda Vara Cível da Comarca de Gravatá**

: 00023359320088170670 Embargos A Execução Embargos A Execução

: Município de Gravatá - PE

: JOSÉ DAVID GIL RODRIGUES FILHO

: Nair Wanderley de Mendonça

: Nair Wanderley de Mendonça(PE016243)

: 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma

: Des. Honório Gomes do Rêgo Filho

: 24/03/2022

EMBARGOS À EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. APELAÇÃO APRESENTADA NOS AUTOS DA EXECUÇÃO POR INDUZIMENTO DO MAGISTRADO. SENTENÇA PROLATADA EM AMBOS OS FEITOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO "PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF". CONHECIMENTO DO APELO. INEXISTÊNCIA DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA. TÍTULO (SENTENÇA) TRANSITADO EM JULGADO. EXECUÇÃO DE VERBA HONORÁRIA. LIQUIDEZ, CERTEZA E EXIGIBILIDADE PRESENTES. AUSÊNCIA DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. INSUBSISTÊNCIA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Tendo o magistrado de primeiro grau prolatado a mesma sentença no feito executório e nos autos dos embargos à execução, deve-se entender que, diante do induzimento através do ato do juízo a quo, o erro cometido pelo apelante ao interpor a apelação no processo de execução não pode levar ao não conhecimento de seu recurso, o qual, todavia, deve ser desentranhado e juntado ao processo dos embargos à execução, conforme princípio da instrumentalidade das formas.

2. A sentença condenatória - formando-se um título executivo judicial -, com a conseqüente impossibilidade de rediscussão da matéria meritória que a gerou, sua certeza (existência da obrigação) e exigibilidade (independência de termo ou condição e nem sujeito a outras limitações) se fazem indubitavelmente presentes.

3. A Administração Pública, de fato, à luz do princípio da supremacia do interesse público sobre o privado e da necessidade de respeito às regras fiscais, detém algumas prerrogativas; todavia, tais não podem/dever ser vistas como algo prevalente, de forma absoluta, em toda e qualquer situação, especialmente naquelas que giram em torno das suas obrigações como devedora. Ora, dentre as prerrogativas processualmente conferidas à Fazenda Pública, não se encontra (repita-se) o "escudo" quanto ao pagamento de verbas salariais devidas, tampouco de subversão da coisa julgada e do dever como executada.

4. O estabelecimento do limite do RPV, nos termos do art. 100, §§3º e 4º, da CF, tem por fim apenas criar um critério diferenciado para a satisfação da dívida da Fazenda Pública, vale dizer, possibilitar que o pagamento do crédito seja feito por meio de uma requisição de pequeno valor, com rito mais célere e diverso da sistemática de precatório. A norma acima não impõe um teto máximo de pagamento pelo Município; melhor dizendo, eventual crédito que exceda o limite fixado na lei municipal do RPV não deflagrará a inexigibilidade do excedente, tampouco impedirá que o credor o execute em seu montante integral - cuja satisfação deverá ocorrer através de precatório, salvo eventual renúncia do exequente em relação ao excedente.

5. Apelo improvido.

6. Decisão unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação 0001855-18.2008.8.17.0670 (0569640-8), em que figura como APELANTE: Município de Gravatá e APELADO: Nair Wanderley de Mendonça,

ACORDAM os Desembargadores da 2ª Turma da Câmara Regional de Caruaru do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, na conformidade dos votos, notas taquigráficas e demais peças processuais que integram este julgado, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao apelo, mantendo inalterada a sentença de piso, nos termos do voto do relator.

Caruaru,

Des. HONÓRIO GOMES DO REGO FILHO

Relator

ACÓRDÃO

Emitida em 07/04/2022

Relação No. 2022.03193 de Publicação (Analítica)**ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO****Advogado**

ANA CAROLINA TORRES DE SOUSA(PE049409)
 ANDERSON ROBERTO DA SILVA(PE037442)
 Carlos Alberto Bezerra de Q. Filho(PE026727)
 ELISON RODRIGUES SOBRAL(PE045577)
 Francisco Fabiano Sobral Ferreira(PE026546)
 Francisco Félix de Andrade Filho(PE013573)
 Henrique Emanuel de Andrade(PE022439)
 Jenaylton Antônio V. Barbosa(PE038626)
 Juliana Nóbrega Neves(PE046412)
 Márcia Rejane Araújo de Sá(PE033602)
 Ranieri Coelho Benjamim da S. Júnior(PE028638)
 SALOMÃO FRANCISCO ALVES FILHO(PE027989)
 TARCIANA RAMALHO DE MOURA DURÃES(SP437709)
 e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III

Ordem Processo

011 0001096-40.2020.8.17.1250(0568429-5)
 004 0005338-43.2019.8.17.0000(0542043-5)
 006 0002928-75.2020.8.17.0000(0553727-3)
 004 0005338-43.2019.8.17.0000(0542043-5)
 004 0005338-43.2019.8.17.0000(0542043-5)
 007 0006658-80.2018.8.17.0480(0563130-3)
 001 0019075-41.2013.8.17.0480(0376542-4)
 008 0000807-84.2013.8.17.1240(0566957-6)
 006 0002928-75.2020.8.17.0000(0553727-3)
 005 0009237-06.2015.8.17.0480(0555886-5)
 003 0008669-24.2014.8.17.0480(0465600-6)
 001 0019075-41.2013.8.17.0480(0376542-4)
 009 0001135-67.2021.8.17.0000(0568150-5)
 001 0019075-41.2013.8.17.0480(0376542-4)

Relação No. 2022.03193 de Publicação (Analítica)**001. 0019075-41.2013.8.17.0480
(0376542-4)**

Comarca

Vara

Apelante

Advog

Advog

Advog

Apelado

Procdor

Órgão Julgador

Relator

Julgado em

Apelação

: Caruaru

: **1ª Vara da Fazenda Pública**

: Marcelo Miguel Pereira

: SALOMÃO FRANCISCO ALVES FILHO(PE027989)

: Henrique Emanuel de Andrade(PE022439)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: ESTADO DE PERNAMBUCO

: Allan Carlos Silva Quintaes

: 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma

: Des. Évio Marques da Silva

: 24/03/2022

EMENTA

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR SUPOSTA PRISÃO ILEGAL. IMPUTAÇÃO DE ESTUPRO. PALAVRA DA VÍTIMA COM ESPECIAL RELEVO. ILEGALIDADE NÃO MANIFESTA. ELEMENTOS NOS AUTOS DE INVESTIGAÇÃO QUE APONTAVAM, PRIMA FACIE, PARA UMA JUSTIFICÁVEL PRISÃO. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE E ARBITRARIEDADE POR PARTE DOS AGENTES ESTATAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. MINORAÇÃO NEGADA. APELO IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. A palavra da vítima, logo após a ocorrência do alegado crime, reconhecendo, expressamente, o Apelante trazia um cenário fático que demandou a intervenção da autoridade policial e do Poder Judiciário como algo justificável, prima facie, com a prisão do Autor.

2. Tratando-se de crimes sexuais contra a mulher, os quais, via de regra, são cometidos clandestinamente, a palavra da vítima tem especial relevo. Assim, baseando-se a prisão do Autor, à época dos fatos, em tal elemento e no cenário fático dele decorrente, tornou-se a medida necessária para resguardar os interesses então vilipendiados, sendo tal providência justificável na ocasião.

3. A repressão ao crime e a redução da criminalidade a níveis suportáveis é função nuclear e precípua do Estado, ainda que possa eventualmente optar em proteger o coletivo em detrimento do individual, desde que não imponha a estes encargos insuportáveis ou particularmente especiais ou, ainda, inadmitidos pelo ordenamento jurídico.

4. A responsabilidade civil do Estado exsurge quando evidenciado o abuso de poder e/ou a arbitrariedade no exercício de função de policial, o que não restou evidenciado nos autos. Diante da ausência de conduta ilícita por parte do Apelado, não resta configurada a responsabilidade civil respectiva.

5. Considerada a natureza da causa, a data do ajuizamento da demanda (dezembro de 2013) e, sobretudo, o critério de equidade, entendo como satisfatório e condizente com os critérios de razoabilidade e proporcionalidade, o valor de 10% sobre o valor da causa fixado pelo juiz, não havendo motivos para a sua modificação.

6. Apelo a que se nega provimento, à unanimidade de votos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Turma da Primeira Câmara Regional de Caruaru-PE, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO à Apelação, nos termos do relatório, voto e ementa constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

Caruaru-PE, data da assinatura eletrônica.

Desembargador Evio Marques da Silva

Relator

**002. 0000649-37.2014.8.17.0450
(0452856-3)**

Comarca

Vara

Apelante

Procdor

Apelado

Embargante

Procdor

Embargado

Órgão Julgador

Relator

Proc. Orig.

Julgado em

Embargos de Declaração na Apelação

: Capoeiras

: Vara Única

: ESTADO DE PERNAMBUCO

: EUGÊNIO DE CASTRO VIEIRA

: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

: ESTADO DE PERNAMBUCO

: EUGÊNIO DE CASTRO VIEIRA

: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

: 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma

: Des. Évio Marques da Silva

: 0000649-37.2014.8.17.0450 (452856-3)

: 24/03/2022

EMENTA: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ASTREINTES. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. EMBARGANTE QUE VISA REDISCUTIR MATÉRIA DE MÉRITO JÁ ANALISADA SATISFATORIAMENTE. IMPOSSIBILIDADE. INOVAÇÃO RECURSAL. INOCORRÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO. RECURSO DESPROVIDO POR UNANIMIDADE.

1. Sabe-se que os embargos de declaração constituem recurso cabível para atacar eventuais obscuridades, contradições, omissões ou erro material existentes na decisão embargada (art. 1.022, incisos I, II e III, do CPC/2015).

2. As questões postas na lide recursal foram examinadas e decididas oportunamente, inexistindo, assim, vício a ser sanado através dos embargos declaratórios, os quais não se prestam para rediscutir matéria de mérito.

3. Na esteira da jurisprudência do STJ, a questão arguida apenas em sede de embargos de declaração constituiu-se inovação inviável de ser examinada pelo Tribunal de origem.

4. Embargos de declaração rejeitados por unanimidade de votos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Desembargadores que integram a 2ª Turma da Primeira Câmara Regional de Caruaru do Tribunal de Justiça de Pernambuco, à unanimidade de votos, em rejeitar os embargos declaratórios, tudo na conformidade dos votos e do relatório proferidos neste julgamento.

P. I.

Caruaru, de de 2021.

Des. Evio Marques da Silva

Relator

**003. 0008669-24.2014.8.17.0480
(0465600-6)**

Comarca

Vara

Apelante

Advog

Apelado

Procdor

Embargante

Embargante

Advog

Embargado

Embargado

Procdor

Embargos de Declaração na Apelação

: Caruaru

: Segunda Vara da Fazenda Pública da Comarca de Caruaru

: CLECIA SOARES DA SILVA e outro e outro

: Ranieri Coelho Benjamim da Silva Júnior(PE028638)

: ESTADO DE PERNAMBUCO e outro e outro

: LUIZ MÁRIO FELIX DE MORAES GUERRA - PROCURADOR

: CLECIA SOARES DA SILVA

: SONIA SOARES DA SILVA

: Ranieri Coelho Benjamim da Silva Júnior(PE028638)

: ESTADO DE PERNAMBUCO

: DER PE - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM DO ESTADO DE PERNAMBUCO

: LUIZ MÁRIO FELIX DE MORAES GUERRA - PROCURADOR

Órgão Julgador : 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma
 Relator : Des. Évio Marques da Silva
 Proc. Orig. : 0008669-24.2014.8.17.0480 (465600-6)
 Julgado em : 24/03/2022

EMENTA: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO NA DECISÃO EMBARGADA. EMBARGANTE QUE VISA REDISCUTIR MATÉRIA DE MÉRITO JÁ ANALISADA SATISFATORIAMENTE. PREQUESTIONAMENTO. RECURSO DESPROVIDO POR UNANIMIDADE.

1. Sabe-se que os embargos de declaração constituem recurso cabível para atacar eventuais obscuridades, contradições, omissões ou erro material existentes na decisão embargada (art. 1.022, incisos I, II e III, do CPC/2015).
2. No caso sob exame, da análise do acervo probatório, a turma julgadora concluiu pela ausência de comprovação da posse da parte autora/embargante anterior ao suposto esbulho cometido pelos requeridos. A parte embargante, na verdade, tenta impor a sua tese de que a posse seria por imperativo legal, o que restou refutado pelo Colegiado.
3. A matéria foi abordada frontalmente e todos os documentos acostados aos autos foram devidamente analisados, os quais serviram de parâmetro para formar o convencimento dos eminentes desembargadores componentes desta 2ª Turma.
4. No caso dos autos, o vício apontado pelo embargante reflete apenas descontentamento com os fundamentos que resultaram na procedência parcial do pleito autoral, com o conseqüente dever de indenizar do Município de Caruaru.
5. Embargos de declaração desprovidos por unanimidade de votos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Desembargadores que integram a 2ª Turma da Primeira Câmara Regional de Caruaru do Tribunal de Justiça de Pernambuco, à unanimidade de votos, em rejeitar os embargos declaratórios, tudo na conformidade dos votos e do relatório proferidos neste julgamento.

P. I.

Caruaru/PE, de de 2022.

Évio Marques da Silva
 Desembargador Relator

004. 0005338-43.2019.8.17.0000
(0542043-5)

Comarca

Vara

Reqte.

Reqte.

Advog

Advog

Advog

Reqdo.

Procurador

Órgão Julgador

Relator

Julgado em

Desaforamento de Julgamento

: Lajedo

: **Vara Única**

: MARCELO NANES DOS SANTOS

: LUIZ NANES DOS SANTOS FILHO

: Francisco Fabiano Sobral Ferreira(PE026546)

: ANDERSON ROBERTO DA SILVA(PE037442)

: ELISON RODRIGUES SOBRAL(PE045577)

: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

: Ricardo Van Der Linden de Vasconcelos Coelho

: 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma

: Des. Demócrito Ramos Reinaldo Filho

: 24/03/2022

EMENTA. DIREITO PENAL. PROCESSO PENAL. HOMICÍDIO CONSUMADO. DESAFORAMENTO DE JULGAMENTO REQUERIDO PELA DEFESA DOS RÉUS. AUSÊNCIA DE PROVAS SOBRE A IMPARCIALIDADE DO CORPO DE JURADOS. DISCONCORDÂNCIA DO MAGISTRADO DA COMARCA E DA PROMOTORIA DE JUSTIÇA. DESAFORAMENTO IMPROVIDO. 1. Não assiste razão à defesa quando alega a inviabilidade da realização do júri na cidade de origem, pois é cabível tal medida apenas quando houver dúvidas sobre a imparcialidade do Conselho de Sentença, o que não ficou demonstrado nos autos, já que a suposta participação de familiares da vítima na política local em nada tem repercutido nos presentes autos, cuja acusação, inclusive, alastra-se há mais de vinte anos. 2. indeferimento do pedido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Desaforamento de Julgamento nº 0005338-43.2019.8.17.0000 (0542043-5), acordam os Desembargadores da 2ª Turma da 1ª Câmara Regional de Caruaru do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, na conformidade dos votos, notas taquigráficas e demais peças processuais que integram este julgado, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao desaforamento, nos termos do voto do Relator, Desembargador Demócrito Ramos Reinaldo Filho.

005. 0009237-06.2015.8.17.0480
(0555886-5)

Comarca

Vara

Apelação

: Caruaru

: **4ª Vara Criminal de Caruaru**

Recorrente : ADEILDO JOSE DA SILVA FILHO
 Advog : Márcia Rejane Araújo de Sá(PE033602)
 Recorrido : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
 Procurador : Cristiane de Gusmão Medeiros
 Órgão Julgador : 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma
 Relator : Des. Demócrito Ramos Reinaldo Filho
 Revisor : Des. Évio Marques da Silva
 Julgado em : 24/03/2022

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO DE DROGAS - RECURSO DEFENSIVO - ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - MATERIALIDADE E AUTORIA DEVIDAMENTE COMPROVADAS - REVISÃO DA DOSIMETRIA ACOLHIDA-PROVIMENTO PARCIAL. I - Não há margem para dúvidas quanto à autoria e materialidade delitivas no caso em debate, assim como está evidenciado, concretamente, que não se trata o apelante de usuário e sim de traficante de drogas. II - Constatada, porém, a ocorrência de injustiça na fixação da pena, deve ser corrigida. III - Ausente conduta social negativa, mas permanecendo a maior reprovabilidade da conduta e considerando ainda a espécie da droga encontrada em seu poder (Crack), deve ser revisitada a pena base, para sua redução. IV - Recurso a que se dá provimento parcial, para reajuste da sanção, com reflexos positivos ao apelante no regime inicial de pena e multa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0009237-06.2015.8.17.0480(0555886-5), acordam os Desembargadores da 2ª Turma da Câmara Regional de Caruaru do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, na conformidade dos votos, notas taquigráficas e demais peças processuais que integram este julgado, por unanimidade, em dar provimento parcial ao presente recurso, nos termos do voto do relator, Des. Demócrito Reinaldo Filho.

**006. 0002928-75.2020.8.17.0000
(0553727-3)**

Agravo Regimental no Agravo de Execução Penal

Agravte : RANNIERI AQUINO DE FREITAS
 Advog : Carlos Alberto Bezerra de Queiroz Filho(PE026727)
 Advog : Juliana Nóbrega Neves(PE046412)
 Agravdo : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
 Agravte : RANNIERI AQUINO DE FREITAS
 Advog : Carlos Alberto Bezerra de Queiroz Filho(PE026727)
 Advog : Juliana Nóbrega Neves(PE046412)
 Agravdo : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
 Órgão Julgador : 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma
 Relator : Des. Évio Marques da Silva
 Proc. Orig. : 0002928-75.2020.8.17.0000 (553727-3)
 Julgado em : 24/03/2022

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. NEGADO SEGUIMENTO AO AGRAVO EM EXECUÇÃO POR PERDA DE OBJETO. INSURGÊNCIA DEFENSIVA. REFORMA DA DECISÃO TERMINATIVA. NÃO CABIMENTO. PLEITO DEFENSIVO ATENDIDO PELO JUÍZO DE PISO APÓS À INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. MATÉRIA JÁ DISCUTIDA NO ÂMBITO DE OUTRO AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL INTERPOSTO POSTERIORMENTE. DECISÃO ATACADA MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO, À UNANIMIDADE DE VOTOS.

1. Considerando que a pretensão defensiva foi atendida pelo Juízo de piso após a interposição do recurso a que se negou seguimento, bem como que o recorrente posteriormente interpôs novo agravo em execução com os mesmos pedidos e idênticos fundamentos, no âmbito do qual a matéria foi suficientemente apreciada por esta Instância Superior, indiscutível a perda de objeto do agravo em execução penal anterior, devendo, via de consequência, ser mantida a decisão terminativa que lhe negou seguimento, dada a flagrante perda de objeto;

2. Agravo Regimental desprovido, à unanimidade de votos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos nestes autos, em que figuram como partes as acima referidas, acordam, por unanimidade de votos, os Desembargadores componentes da 2ª Turma da Primeira Câmara Regional de Caruaru do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, pelo DESPROVIMENTO do referido recurso, na conformidade do relatório e votos anexos, que fazem parte do presente julgado.

Caruaru, de de 2022.

Des. Evio Marques da Silva

Relator

**007. 0006658-80.2018.8.17.0480
(0563130-3)**

Apelação

Comarca : Caruaru
 Vara : 3ª Vara Criminal
 Recorrente : ADRIANO REIS DA SILVA PEREIRA

Advog : Francisco Félix de Andrade Filho(PE013573)
 Recorrido : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
 Procurador : Ricardo Van Der Linden de Vasconcelos Coelho
 Órgão Julgador : 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma
 Relator : Des. Demócrito Ramos Reinaldo Filho
 Revisor : Des. Évio Marques da Silva
 Julgado em : 24/03/2022

EMENTA. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO PELO USO DE ARMA DE FOGO E CONCURSO DE AGENTES. QUESTIONAMENTO SOBRE O ART. 226 DO CPP. PROVA VÁLIDA. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. CONJUNTO PROBATÓRIO APTO A ENSEJAR O DECRETO CONDENATÓRIO. REVISÃO DO REGIME INICIAL DE PENA INVIÁVEL. ART. 59 DO CPB NEGATIVADO. RECURSO IMPROVIDO.

1. O reconhecimento pessoal, ainda que eventualmente desatendidas algumas das previsões insculpidas no artigo 226 do Código de Processo Penal, não inviabiliza a condenação, já que deve ser considerado à luz dos demais elementos dos autos, como no caso em análise.
2. Negativa de autoria que contrasta com as provas auferidas no decorrer da ação penal, como testemunho da vítima, que descreve seu algoz, além da própria localização do réu, em fuga, com o instrumento do crime.
3. Versão defensiva de inocência não compatível com os autos.
4. Regime inicial de cumprimento de pena que atendeu ao art. 33 do CPB, tendo em vista a dinâmica delitiva e a presença de circunstância judicial negativa.
5. Apelo improvido.

ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos da APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0006658-80.2018.8.17.0480 (0563130-3), acordam os Desembargadores da 2ª Turma da Câmara Regional de Caruaru do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, na conformidade dos votos, notas taquigráficas e demais peças processuais que integram este julgado, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao apelo, nos termos do voto do Relator, Desembargador Demócrito Reinaldo Filho.

**008. 0000807-84.2013.8.17.1240
(0566957-6)**

Comarca

Vara

Recorrente

Advog

Recorrido

Procurador

Órgão Julgador

Relator

Julgado em

Apelação

: Sanharó

: **Vara Única**

: GUSTAVO VENTURA CARACIOLO

: Jenaylton Antônio Vasconcelos Barbosa(PE038626)

: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

: Cristiane de Gusmão Medeiros

: 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma

: Des. Évio Marques da Silva

: 24/03/2022

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR E EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. PREJUDICIAL DE MÉRITO: PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL EM RELAÇÃO AO CRIME DO ART. 306 DO CTB. OCORRÊNCIA. PUNIBILIDADE EXTINTA. RECURSO DEFENSIVO PARCIALMENTE PREJUDICADO. MÉRITO. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. SUBSTITUIÇÃO POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. NÃO CABIMENTO. REQUISITOS DO ART. 44 DO CP NÃO PREENCHIDOS. RECURSO DESPROVIDO, À UNANIMIDADE.

1. De primeva, constatou-se que, com relação ao crime do art. 306 do CTB, a pretensão punitiva estatal foi fulminada pela prescrição, na modalidade retroativa, razão pela qual extinguiu-se a punibilidade do apelante pelo referido delito, restando, via de consequência, parcialmente prejudicado o apelo quanto ao pedido de absolvição do crime de embriaguez ao volante;
2. No mérito, inviável a pretendida substituição da pena privativa de liberdade remanescente por restritivas de direitos, eis que, in casu, não estão preenchidos todos os requisitos do art. 44 do CP;
3. As circunstâncias em que o delito foi praticado, tendo o réu conduzido o automóvel com capacidade psicomotora alterada e trafegado na via com velocidade acima da permitida, colocando em risco a integridade e o patrimônio de terceiros, além de ter se evadido do local do crime sem prestar socorro à vítima, indicam que a pretendida substituição é insuficiente;
4. Apelo desprovido, à unanimidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos nestes autos, em que figuram como partes as acima referidas, acordam, por unanimidade de votos, os Desembargadores componentes da 2ª Turma da Primeira Câmara Regional de Caruaru do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, em reconhecer a prejudicialidade do apelo quanto ao pedido de absolvição pelo crime do art. 306 do CTB, ante a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal e a consequente extinção da punibilidade do apelante pelo referido delito, e, no que tange ao pleito subsistente, NEGAR PROVIMENTO ao presente apelo, na conformidade do relatório e votos anexos, que fazem parte do presente julgado.

Caruaru, de de 2022.

Évio Marques da Silva

Desembargador Relator

**009. 0001135-67.2021.8.17.0000
(0568150-5)****Agravo de Execução Penal**

Agravante : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
 Agravado : ROGÉRIO RAMALHO DE MOURA DURÃES
 Advogado : TARCIANA RAMALHO DE MOURA DURÃES(SP437709)
 Procurador : Ricardo Van Der Linden de Vasconcelos Coelho
 Órgão Julgador : 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma
 Relator : Des. Évio Marques da Silva
 Julgado em : 24/03/2022

EMENTA: PENAL E PROCESSO PENAL. MINISTÉRIO PÚBLICO. AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. DECISÃO QUE DEFERIU O PEDIDO DE PRISÃO DOMICILIAR EM RAZÃO DA PANDEMIA CAUSADA PELA COVID-19. APENADO COM HIPERTENSÃO ARTERIAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DE PRISÃO DOMICILIAR. RECURSO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. A vulnerabilidade de determinados presos com maior risco de contágio pelo COVID-19, não constitui, por si só, motivo para automática revogação ou conversão em domiciliar da prisão, sendo necessária, para tanto, a análise das peculiaridades do pedido concreto, isto porque, o atual cenário gerado pela pandemia do novo coronavírus (Covid-19) não pode gerar outros problemas, como a insegurança pública decorrente de eventual soltura de réu.
2. Tal circunstância pessoal não implica liberação ou admissão automática do condenado em regime de prisão domiciliar, notadamente porque inexistentes (a) documentação médica apontando a necessidade atual de assistência à saúde diferenciada (b) demonstração de que há risco efetivo, no estabelecimento onde se encontra, maior que o suportado pelas pessoas não-presas de contrair o coronavírus; (c) comprovação de que, em meio aberto, receberá cuidados médicos mais adequados do que aqueles estatalmente prestados;
3. Deu-se provimento ao Agravo. Decisão Unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo de Execução Penal nº 0568150-5, acordam os Desembargadores componentes da 2ª Turma da 1ª Câmara Regional de Caruaru do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, por unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO ao agravo de execução, tudo consoante consta do relatório e voto anexos, que passam a fazer parte do presente julgado.

Caruaru, de de 2022.

Évio Marques da Silva

Desembargador Relator

**010. 0014850-46.2011.8.17.0480
(0568426-4)****Apelação**

Comarca : Caruaru
 Vara : **Vara Trib. Júri**
 Recorrente : edeilson luiz dos santos
 Def. Público : WESLEY BORGES SOUZA
 Recorrido : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
 Procurador : Áurea Rosane Vieira
 Órgão Julgador : 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma
 Relator : Des. Honório Gomes do Rêgo Filho
 Revisor : Des. Democrito Ramos Reinaldo Filho
 Julgado em : 24/03/2022

APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. DOSIMETRIA. PENA BASE. AGRAVANTE ART.61, II, f, DO CP. PENA DEFINITIVA REDUZIDA. RECURSO PROVIDO EM PARTE. DECISÃO UNÂNIME.

1. O réu agiu com culpabilidade acentuada, tendo em vista que, a despeito das súplicas da vítima para que não a matasse, de forma fria efetuou três disparos de arma de fogo atingindo-a na cabeça, no tórax e na mão, cumprindo as ameaças proferidas anteriormente.
2. A personalidade do réu se mostra desajustada, tendo praticado inúmeras agressões e ameaças à vítima até leva-la impiedosamente à morte, demonstrando um comportamento violento, agressivo.
3. O delito foi praticado no lar onde a vítima estava em repouso noturno, local onde a ofendida presumia estar segura, pelo que são desfavoráveis as circunstâncias do crime.
4. As consequências do crime são graves, vez que a vítima deixou órfãos e ao desamparo três filhos menores, fruto do relacionamento com o acusado.
5. Afastada a agravante prevista no art.61, II, "f", do Código Penal, porquanto a fundamentação utilizada pelo magistrado sentenciante para o desvalor das circunstâncias do crime se confundem a referida agravante, pelo que o reconhecimento simultâneo implicaria "bis in idem".
6. Recurso provido em parte. Decisão Unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da apelação criminal nº0568426-4, em que figuram, como apelante Edeilson Luiz dos Santos, e apelado Ministério Público de Pernambuco, acordam os Desembargadores componentes da 2ª Turma da Primeira Câmara Regional de Caruaru do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, tudo consoante consta do relatório e voto anexos, que passam a fazer parte do julgado.

Caruaru, de de 2022.

Des. Honório Gomes do Rego Filho

Relator

**011. 0001096-40.2020.8.17.1250
(0568429-5)**

Comarca

Vara

Recorrente

Advog

Recorrido

Procurador

Órgão Julgador

Relator

Revisor

Julgado em

Apelação

: Toritama

: **Vara Única**

: JOSÉ THIAGO DE LIMA MELO

: ANA CAROLINA TORRES DE SOUSA(PE049409)

: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

: Alen de Souza Pessoa

: 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma

: Des. Honório Gomes do Rêgo Filho

: Des. Democrito Ramos Reinaldo Filho

: 24/03/2022

RECURSO DA DEFESA. RECEPÇÃO. CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS QUE EVIDENCIAM O DOLO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. INOCORRÊNCIA DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DOSIMETRIA. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. Não se mostra crível que o réu tenha adquirido um telefone celular, por valor "compatível" com o de mercado, sem ao menos exigir nota fiscal pela compra do produto, e não tivesse o efetivo conhecimento de sua origem ilícita, tanto que o vendedor sequer foi arrolado como testemunha para comprovar a sua alegada boa-fé.

2. Cumpre salientar que é ônus da defesa comprovar a origem lícita do aparelho celular ou de sua conduta culposa, desse modo, não há que se falar em inversão do ônus da prova. Precedente.

3. Não é cabível a absolvição ou a desclassificação do delito para receptação culposa, uma vez que os elementos constantes dos autos levam à conclusão de que este efetivamente cometeu o crime previsto no artigo 180, caput, do Código Penal.

4. Mantida como desfavorável ao réu as circunstâncias do art.42 da Lei nº 11.343/06, uma vez que o tráfico de drogas envolvia uma expressiva quantidade de maconha - 790g (setecentos e noventa gramas).

5. Incabível a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, §4º, da Lei nº 11.343/06, uma vez que há informações nos autos de que réu se dedicada à atividades criminosas.

6. Presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva consubstanciados na necessidade de se garantir a ordem pública, evitando a repetição dos atos criminosos praticados, além da imperiosidade de assegurar a aplicação da lei penal.

7. Recurso não provido. Decisão unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação nº 0568429-5 em que figura, como apelante, José Thiago de Lima Melo, apelado Ministério Público de Pernambuco acordam os Desembargadores componentes da Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma - do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, por unanimidade de votos, em negar provimento ao apelo, tudo consoante consta do relatório e voto anexos, que passam a fazer parte do julgado.

Caruaru, de de 2022.

DES. HONÓRIO GOMES DO REGO FILHO

RELATOR

**012. 0000087-33.2010.8.17.0720
(0568285-3)**

Comarca

Vara

Recorrente

Def. Público

Recorrido

Apelação

: Inajá

: **Vara Única**

: LEANDRO JOSÉ DE OLIVEIRA

: J. Antônio de Lima Torres

: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Procurador : Áurea Rosane Vieira
 Órgão Julgador : 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma
 Relator : Des. Honório Gomes do Rêgo Filho
 Revisor : Des. Democrito Ramos Reinaldo Filho
 Julgado em : 24/03/2022

APELAÇÃO CRIMINAL DA DEFESA. DISPARO DE ARMA DE FOGO. PLEITO DE REDIMENSIONAMENTO DA PENA BASE. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. FRAÇÃO DE 1/6. RECURSO PROVIDO EM PARTE. DECISÃO UNÂNIME.

1. Afastada a negatificação da circunstância judicial das circunstâncias do crime, vez que o estado de embriaguez fora utilizado para negativar a vetorial dos motivos do crime, e a realização de disparos de arma de fogo em via pública constitui elementar do tipo penal.
2. Reconhecida a incidência da atenuante da confissão espontânea, pelo magistrado sentenciante, julgo razoável atenuar a pena em 1/6 (um sexto).
3. Recurso provido me parte. Decisão Unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos da Apelação nº 0568285-3 em que figuram, como Apelante, LEANDRO JOSÉ DE OLIVEIRA, e, como Apelado, MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores da Segunda Turma da Primeira Câmara Regional de Caruaru, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao apelo, tudo de conformidade com o relatório e votos constantes das notas taquigráficas anexas, devidamente rubricadas, que passam a integrar o presente aresto, devidamente assinado.

Caruaru, de de 2022.

Des. Honório Gomes do Rego Filho

Relator

ACÓRDÃOS

Emitida em 07/04/2022

Relação No. 2022.03195 de Publicação (Analítica)

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

Advogado

Antonio Fernando dos Santos(PE012728)
 DIOGO ALEXANDRE DA SILVA(PE046306)
 ISAAC JOSÉ ALVES LINS(PE046328)
 JOSÉ WILSON DOS SANTOS JUNIOR(PE050474)
 José Aquilino Filho(PE010464)
 José Higino Correia de O. Neto(PE013502)
 José Jota Cabral De Andrade(PE013595)
 KÁSSIO HENRIQUE S. SANTOS(PE034643)
 Lucicláudio Gois de Oliveira Silva(PE021523)
 Luiz Carlos Barros Da Silva(PE010204)
 Paulo Fernando de Souza S. Júnior(PE030471)
 Paulo Fernando de Souza Simões(PE023337)

Ordem Processo

006 0019231-29.2013.8.17.0480(0554332-8)
 008 0000921-76.2021.8.17.0000(0564493-9)
 008 0000921-76.2021.8.17.0000(0564493-9)
 009 0000055-03.2020.8.17.0130(0569031-9)
 003 0000395-31.2016.8.17.1570(0500773-8)
 002 0000024-73.2011.8.17.0590(0479384-6)
 004 0000437-31.2009.8.17.1310(0504447-9)
 007 0001071-09.2020.8.17.0480(0563135-8)
 001 0000187-78.2008.8.17.1230(0469896-8)
 002 0000024-73.2011.8.17.0590(0479384-6)
 002 0000024-73.2011.8.17.0590(0479384-6)
 002 0000024-73.2011.8.17.0590(0479384-6)

Relação No. 2022.03195 de Publicação (Analítica)

**001. 0000187-78.2008.8.17.1230
 (0469896-8)**

Comarca

Vara

Recorrente

Advog

Recorrido

Órgão Julgador

Relator

Julgado em

Apelação

: Saloá

: **Vara Única**

: JOSÉ ALVES DE ARAÚJO

: Lucicláudio Gois de Oliveira Silva(PE021523)

: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

: 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma

: Des. Évio Marques da Silva

: 24/03/2022

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 1º, INCISO I, DEC. LEI 201/67. DESVIO DE RECURSOS PÚBLICOS. PAGAMENTO INDEVIDO. DOLO ESPECÍFICO. DEMONSTRADO. GESTOR QUE ATUOU DIRETAMENTE NAS CONTRATAÇÕES. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA. AFASTAMENTO DA VALORAÇÃO NEGATIVA. CULPABILIDADE. MOTIVOS. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. FUNDAMENTAÇÃO NÃO IDÔNEA. APELO PARCIALMENTE PROVIDO, À UNANIMIDADE DE VOTOS.

1. O conjunto probatório foi apto à demonstração de que o réu, gestor público municipal, atuou pessoalmente para realizar contratação irregular de pessoa jurídica que não prestou o serviço público contratado e realizar pagamento de contracheque, a despeito do término do vínculo do funcionário com o ente público;
2. Mostra-se indevida a exasperação da pena-base pela valoração negativa da culpabilidade, tendo em vista a utilização de circunstâncias inerentes ao próprio tipo penal e de critérios igualmente inválidos, como a ciência do caráter ilícito do fato. Quanto aos motivos do delito, a mera alegação de que o Autor obteve lucro fácil com a prática do fato delituoso não encontra amparo no acervo probatório, uma vez que não restou evidenciado que o prejuízo ao patrimônio público se verteu em favor do réu, mas apenas em favor de terceiros. Tal circunstância deve também ser reputada como neutra. Em relação as circunstâncias do crime, é evidente que houve equívoco, pois a fundamentação utilizada, no sentido de que o réu teria utilizado uma faca peixeira para subtrair celulares, não tem qualquer relação com os delitos imputados. Trata-se de mais uma vetorial que deve ser reputada neutra.
3. Mantida a valoração negativa das consequências do delito, em razão da paralisação momentânea de importante serviço público - coleta de lixo;
4. Apelo parcialmente provido, à unanimidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos nestes autos, em que figuram como partes as acima referidas, acordam, por unanimidade de votos, os Desembargadores componentes da 2ª Turma da Primeira Câmara Regional de Caruaru do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, pelo PARCIAL PROVIMENTO do referido recurso, na conformidade do relatório e votos anexos, que fazem parte do presente julgado.

Caruaru, de de 2022.

Des. Evio Marques da Silva

Relator

**002. 0000024-73.2011.8.17.0590
(0479384-6)**

Comarca

Vara

Apelante

Advog

Advog

Apelado

Advog

Advog

Órgão Julgador

Relator

Julgado em

Apelação

: Feira Nova

: **Vara Única**

: MUNICÍPIO DE FEIRA NOVA - PE

: Paulo Fernando de Souza Simões Júnior(PE030471)

: Paulo Fernando de Souza Simões(PE023337)

: MARIA JOSÉ DOS SANTOS

: Luiz Carlos Barros Da Silva(PE010204)

: José Higino Correia de O. Neto(PE013502)

: 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma

: Des. Democrito Ramos Reinaldo Filho

: 31/03/2022

EMENTA:

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO TEMPORÁRIO. AÇÃO DE COBRANÇA.

SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO TRABALHISTA. ANOTAÇÃO DA CTPS. DIREITO PLEITEADO INERENTE A CELETISTAS. DESCABIMENTO. RECURSO. PROVIMENTO

1. Tendo em vista que o contrato celetista não foi comprovado, evidencia-se o vínculo jurídico administrativo (contrato temporário) entre as partes.
2. Os contratados temporários são tutelados pelos artigos 7º e § 3º, art. 39 da CF.
3. O magistrado de primeiro grau, ao julgar o mérito, embora tenha reconhecido a relação jurídica laboral pleiteada pois, inclusive, concedeu o direito à anotação na CTPS, em virtude de ausência interesse de agir (pois houve o parcelamento do débito) indeferiu o direito ao recolhimento do INSS, o mesmo ocorrendo em relação ao pagamento do FGTS (no entanto, nesse caso, por não haver legitimidade ativa).
4. Apelação provida.

ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL nº 0479384-6, ACORDAM os Desembargadores que compõem a 2ª Turma da Câmara Regional de Caruaru do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, sem discrepância de votos, em DAR PROVIMENTO ao apelo, no sentido de alterar a sentença tão somente para não reconhecer o vínculo laboral celetista e rechaçar o reconhecimento do direito à assinatura da CTPS.

Caruaru,

Des. Demócrito Reinaldo Filho

Relator

**003. 0000395-31.2016.8.17.1570
(0500773-8)****Apelação**

Comarca : Vertentes
Vara : **Vara Única**
 Recorrente : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
 Recorrido : LISANDRO ALVES DA SILVA
 Advog : José Aquilino Filho(PE010464)
 Procurador : Mario Germano Palha Ramos
 Órgão Julgador : 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma
 Relator : Des. Évio Marques da Silva
 Julgado em : 24/03/2022

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. CONDENAÇÃO PELO ART. 14 DA LEI 10.826/03. PLEITO DE REFORMA E CONDENAÇÃO PELOS DELITOS DO ART. 15 DA LEI 10.826/03; ART. 329 E ART. 333 DO CPB. PARCIAL PROCEDÊNCIA. PROVADA A AUTORIA E MATERIALIDADE DOS CRIMES PREVISTOS NO ART. 12 DA LEI 10.826/03, ART. 329 E ART. 333 DO CPB. DOSIMETRIA. PRESCRIÇÃO. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO EM RELAÇÃO AOS CRIMES DO ART. 12 DA LEI 10.826/03 E ART. 329. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. Merece reforma a sentença condenatória em relação à condenação do apelado pela conduta prevista no art. 14 da Lei 10.826/03, porquanto demonstrado apenas que o réu possuía o armamento no interior de sua residência, fato que se amolda melhor ao tipo do art. 12 do mesmo diploma repressor. Não há que se falar, outrossim, na ocorrência do delito previsto no art. 15 da Lei 10.826/03, uma vez que não há provas suficientes a amparar tal conclusão;
2. Depreende-se dos depoimentos uníssonos dos agentes policiais, em momento presenciado apenas por eles e pelo acusado, que este de fato resistiu ao devido procedimento de busca pessoal e posterior flagrante, agredindo fisicamente os agentes, além de oferecer valores e bens para ser liberado, configurando-se os tipos penais previstos nos arts. 329 e 333 do CPB;
3. Após realização do cálculo dosimétrico, declara-se a ocorrência da prescrição punitiva estatal sobre os delitos do art. 12 da Lei 10.826/03 e art. 329 do CPB, tendo em vista o decurso de prazo superior a 4 anos posterior à sentença condenatória, último marco interruptivo;
4. Recurso parcialmente provido. Decisão unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos nestes autos, em que figuram como partes as acima referidas, acordam, por unanimidade de votos, os Desembargadores componentes da 2ª Turma da Primeira Câmara Regional de Caruaru do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, pelo PARCIAL PROVIMENTO do referido recurso, na conformidade do relatório e votos anexos, que fazem parte do presente julgado.

Caruaru, de 2022.

Des. Evio Marques da Silva

Relator

**004. 0000437-31.2009.8.17.1310
(0504447-9)****Apelação**

Comarca : São Joaquim do Monte
Vara : **Vara Única**
 Recorrente : ANNE FRANCY CAVALCANTE BORGES
 Recorrente : GILMAR FLORÊNCIO
 Advog : José Jota Cabral De Andrade(PE013595)
 Recorrido : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
 Procurador : Charles Hamilton Santos Lima
 Órgão Julgador : 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma
 Relator : Des. Évio Marques da Silva
 Julgado em : 24/03/2022

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. FALSIDADE. USO DE DOCUMENTO FALSO. PRIMEIRA APELANTE. PRESCRIÇÃO PUNITIVA. MODALIDADE RETROATIVA. OCORRÊNCIA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. DECLARADA. SEGUNDO APELANTE. ABSOLVIÇÃO. ATIPICIDADE. NÃO CABIMENTO. FALSIFICAÇÃO GROSSEIRA. NÃO CONSTATADA. EXCESSO DOSIMÉTRICO. NÃO VERIFICADO. PENA BASE IDONEAMENTE VALORADA. RECURSO DA PRIMEIRA APELANTE PROVIDO E DO SEGUNDO APELANTE DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, como no caso dos autos, regula-se pela pena aplicada (art. 110, §1º do CPB). Dessa forma, tem-se como parâmetro a pena concretamente fixada, ou seja, 2 (dois) anos, cujo lapso prescricional é de 4 (quatro) anos (art. 109, inciso V do CPB). O referido lapso prescricional transcorreu integralmente entre os marcos interruptivos uma vez que o recebimento da denúncia se deu em 05/02/2010 (fl. 102), e a sentença condenatória foi publicada em 20/08/2015 (fl. 229), com trânsito em julgado posterior para a acusação;

2. As circunstâncias do fato delituoso demonstram que o documento falso utilizado pelo réu tinha aptidão para induzir a erro o cidadão comum, eis que observada a identidade formal do documento original e necessária, para checagem da autenticidade, de conferência com a autoridade que o teria expedido, além de perícia grafotécnica;
3. Descabe a alegação de excesso dosimétrico sob pretexto de isonomia, pois o apelante e a corré ostentam circunstâncias pessoais distintas. No caso, somente o apelante tinha conhecimento de que o documento falsificado seria utilizado para burlar a eleição do Conselho Tutelar - o que justificou o incremento diferenciado de sua pena base;
4. Primeiro apelo provido para declarar a extinção da punibilidade, pela prescrição. Segundo apelo desprovido. Decisão unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos nestes autos, em que figuram como partes as acima referidas, acordam, por unanimidade de votos, os Desembargadores componentes da 2ª Turma da Primeira Câmara Regional de Caruaru do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, pelo PROVIMENTO do apelo interposto por Anne Francy e DESPROVIMENTO do recurso aviado por Gilmar Florêncio, na conformidade do relatório e votos anexos, que fazem parte do presente julgado.

Caruaru, de

de 2022.

Des. Evio Marques da Silva

Relator

Embargos de Declaração na Apelação**005. 0000131-52.2015.8.17.1310****(0540541-8)**

Comarca

: São Joaquim do Monte

Vara**: Vara Única**

Recorrente

: JOSIVALDO JOSÉ DE LIMA

Def. Público

: SAMUEL DOMINGOS DE AZEVEDO MELO

Recorrido

: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Embargante

: JOSIVALDO JOSÉ DE LIMA

Def. Público

: SAMUEL DOMINGOS DE AZEVEDO MELO

Embargado

: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Órgão Julgador

: 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma

Relator

: Des. Évio Marques da Silva

Proc. Orig.

: 0000131-52.2015.8.17.1310 (540541-8)

Julgado em

: 24/03/2022

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS NA APELAÇÃO CRIMINAL. ACÓRDÃO CONDENATÓRIO. TRÂNSITO EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO. RECURSO DA DEFESA. PRESCRIÇÃO. LAPSO TEMPORAL. OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO RETROATIVA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS. DECISÃO UNÂNIME.

1. Entre a data do recebimento da denúncia e da publicação do acórdão condenatório, o prazo prescricional escoou, porquanto transcorrido mais de 04 (quatro) anos, o que leva a reconhecer a prescrição da pretensão punitiva, em sua modalidade retroativa.
2. Embargos acolhidos para declarar a extinção da punibilidade estatal, em face da prescrição da pretensão punitiva retroativa. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os autos dos Embargos Declaratórios na Apelação, em que figuram como partes as acima nominadas. ACORDAM os Desembargadores componentes da Primeira Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma, em sessão realizada nesta data, à unanimidade, em acolher os embargos, conforme consta na ata de julgamento, relatório, voto e notas taquigráficas que passam a integrar o presente aresto.

Caruaru, de de 2022.

Des. Evio Marques da Silva

Relator

006. 0019231-29.2013.8.17.0480**(0554332-8)**

Comarca

: Caruaru

Vara**: 2ª Vara Criminal**

Recorrente

: PAULO ANDRE DE LIMA

Advog

: Antonio Fernando dos Santos(PE012728)

Recorrido

: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Embargante

: PAULO ANDRE DE LIMA

Advog

: Antonio Fernando dos Santos(PE012728)

Embargado

: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Órgão Julgador

: 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma

Relator

: Des. Évio Marques da Silva

Proc. Orig.

: 0019231-29.2013.8.17.0480 (554332-8)

Julgado em : 24/03/2022

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM APELAÇÃO CRIMINAL. PROPÓSITO DE PREQUESTIONAR A MATÉRIA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. INCONFORMISMO DA PARTE. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. DECISÃO UNÂNIME.

1. Não há qualquer omissão a ser sanada, mas, apenas a intenção da parte Embargante em rediscutir o mérito da demanda, uma vez que os fundamentos para o desprovimento do recurso restaram claramente demonstrado na análise das provas no inteiro teor do julgamento de fls. 780/781.

2. É cediço, portanto, que os Embargos de Declaração não são o recurso cabível para manifestar eventual irrisignação da defesa quanto ao resultado do julgamento, uma vez que seu objetivo é apenas suprir omissões, contradições ou obscuridades, elementos inexistentes no julgamento do presente recurso de Apelação.

3. Embargos rejeitados. Decisão unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos dos Embargos Declaratórios na Apelação, em que figuram como partes as acima nominadas. ACORDAM os Desembargadores componentes da Primeira Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma, em sessão realizada nesta data, à unanimidade, em rejeitar os embargos, conforme consta na ata de julgamento, relatório, voto e notas taquigráficas que passam a integrar o presente aresto.

Caruaru, de de 2022.

Des. Evio Marques da Silva

Relator

007. 0001071-09.2020.8.17.0480
(0563135-8)

Comarca

Vara

Recorrente

Advog

Recorrido

Procurador

Órgão Julgador

Relator

Revisor

Julgado em

Apelação

: Caruaru

: **3ª Vara Criminal**

: MICHEL FRANCISCO DA SILVA

: KÁSSIO HENRIQUE S. SANTOS(PE034643)

: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

: Ricardo Van Der Linden de Vasconcelos Coelho

: 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma

: Des. Demócrito Ramos Reinaldo Filho

: Des. Évio Marques da Silva

: 24/03/2022

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO TENTADO. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO POR NEGATIVA DE AUTORIA E INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. ABSOLVIÇÃO INVIÁVEL. DETRAÇÃO QUE CABE À EXECUÇÃO (RÉU COM OUTRA CONDENAÇÃO EM CURSO). PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. APLICAÇÃO INVIÁVEL. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE SUPERIOR A QUATRO ANOS. ART. 44, CPB. RECURSO IMPROVIDO.

1. Suficientemente comprovadas a materialidade e a autoria do crime de roubo tentado pelos elementos de convicção produzidos sob o crivo do contraditório, os quais corroboraram as declarações prestadas na fase de inquérito, impossível o acolhimento do pleito absolutório.

2. Inviabilidade de detração penal, em sede de apelação, quando o recorrente possui outra ação penal em curso e com fase executória aberta, cabendo ao Juízo das execuções efetivar o cálculo pertinente.

3. Pena privativa de liberdade que não pode ser substituída por restritiva de direitos, em caso de sanção superior a 4 anos de reclusão. Art. 44 do CPB.

4. Recurso conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos da APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001071-09.2020.8.17.0480 (0563135-8), acordam os Desembargadores da 2ª Turma da Câmara Regional de Caruaru do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, na conformidade dos votos, notas taquigráficas e demais peças processuais que integram este julgado, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao apelo, nos termos do voto do Relator, Desembargador Demócrito Reinaldo Filho.

008. 0000921-76.2021.8.17.0000
(0564493-9)

Agravte

Advog

Advog

Agravo de Execução Penal

: JOSÉ DENILTON FERREIRA NONATO

: ISAAC JOSÉ ALVES LINS(PE046328)

: DIOGO ALEXANDRE DA SILVA(PE046306)

Agravdo : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
 Procurador : Ricardo Van Der Linden de Vasconcelos Coelho
 Órgão Julgador : 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma
 Relator : Des. Honório Gomes do Rêgo Filho
 Julgado em : 24/03/2022

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. ALTERAÇÃO DA DATA-BASE EM RAZÃO DO COMETIMENTO DA FALTA GRAVE. ACERTO DA DECISÃO DO JUÍZO DA EXECUÇÃO PENAL. IMPROVIMENTO DO AGRAVO. DECISÃO UNÂNIME.

1. A alteração da data-base para fins de progressão de pena do agravante ocorreu em razão do cometimento de falta grave, e não de unificação penas.
2. O cometimento de falta grave pelo apenado importa na alteração da data-base para a concessão de novos benefícios, salvo livramento condicional, indulto e comutação da pena. (STJ - HC: 492895 SP 2019/0039587-3, Relator: Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Data de Julgamento: 04/04/2019, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/04/2019).
3. Improvimento do agravo em execução.
4. Decisão unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Agravo em Execução 921-76.2021.8.17.0000 (0564493-9), acordam os Desembargadores componentes da Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma - do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, por unanimidade de votos, em não acolher o aditamento das razões recursais e negar provimento ao agravo em execução, tudo consoante consta do relatório e voto anexos, que passam a fazer parte do julgado.

Caruaru, data da assinatura eletrônica.

DES. HONÓRIO GOMES DO REGO FILHO

RELATOR

**009.0000055-03.2020.8.17.0130
(0569031-9)**

Comarca
Vara
 Autos Complementares

Recorrente
 Recorrente
 Recorrente
 Advog
 Recorrido
 Recorrido
 Advog
 Recorrido
 Procurador
 Órgão Julgador
 Relator
 Revisor
 Julgado em

Apelação

: Agrestina
: Vara Única
 : 00010182820208170480 Auto de Prisão em Flagrante Auto de Prisão em Flagrante
 : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
 : AUGUSTO CESAR DA SILVA
 : RENAN ROBSON DA SILVA
 : JOSÉ WILSON DOS SANTOS JUNIOR(PE050474)
 : AUGUSTO CESAR DA SILVA
 : RENAN ROBSON DA SILVA
 : JOSÉ WILSON DOS SANTOS JUNIOR(PE050474)
 : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
 : Cristiane de Gusmão Medeiros
 : 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma
 : Des. Honório Gomes do Rêgo Filho
 : Des. Democrito Ramos Reinaldo Filho
 : 24/03/2022

PENAL E PROCESSO PENAL. CRIME DE ROUBO TRIPLAMENTE CIRCUNSTANCIADO E DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. APELAÇÃO CRIMINAL DA ACUSAÇÃO E DA DEFESA TÉCNICA. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA DEMONSTRADAS. REJEIÇÃO DA TESE DE DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE ROUBO PARA RECEPÇÃO. DOSIMETRIA DA PENA CORRETAMENTE APLICADA PELO ÓRGÃO JULGADOR DE PRIMEIRO GRAU. CONCURSO FORMAL ENTRE OS CRIMES DE ROUBO. AUSÊNCIA DE DESÍGNIOS AUTÔNOMOS EM RELAÇÃO A CADA BEM SUBTRAÍDO. IMPROVIMENTO DOS APELOS. DECISÃO UNÂNIME.

1. Demonstrada a autoria e materialidade delitiva dos crimes de roubo triplamente circunstanciado, não merece amparo a tese de desclassificação para o delito de receptação, em especial quando os elementos probatórios contidos nos autos desmentem por completo a versão apresentada pelos réus.
2. Dosimetria bem aplicada pelo Juízo de origem, não havendo qualquer excesso para ser reconhecido por esta Corte de Justiça.
3. A hipótese dos autos se subsume ao comando previsto no art. 70, caput, primeira parte, do CP, isso porque, os réus, mediante uma só ação praticaram dois crimes de roubo, no mesmo contexto fático. Inexistência de comprovação de desígnios autônomos entre os roubos.
4. Improvimento das apelações interpostas.
5. Decisão unânime

ACÓRDÃO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação 55-03.2020.8.17.0130 (0569031-9), acordam os Desembargadores componentes da Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma - do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, por unanimidade de votos, em negar provimento aos recursos de apelação interpostos, tudo consoante consta do relatório e voto anexos, que passam a fazer parte do julgado

Caruaru, data da assinatura eletrônica.

DES. HONÓRIO GOMES DO REGO FILHO

RELATOR.

1ª Turma - 1ª Câmara Regional - Sede Caruaru

PAUTA DE JULGAMENTO

DIRETORIA DE CARUARU
PAUTA DE JULGAMENTO DO DIA 20/04/2022 – PLENÁRIO VIRTUAL
PAUTA VIRTUAL – PROCESSOS JUDICIAIS ELETRÔNICOS
1ª CÂMARA REGIONAL DE CARUARU - 1ª TURMA

Pauta de Julgamento dos Processos Judiciais Eletrônicos (PJe) da 13ª Sessão Virtual da 1ª Câmara Regional de Caruaru - 1ª Turma, a ser iniciada ao dia 20 de abril de 2022, às 09:00 horas.

AVISO: Ex vi do art. 210, § 5º, do Regimento Interno deste Tribunal, “no prazo entre a data da publicação da pauta no Diário da Justiça Eletrônica e o início da sessão virtual, o Ministério Público e qualquer das partes podem expressar a não concordância com o julgamento virtual, sem motivação, circunstância que exclui o processo da pauta de julgamento virtual com o consequente encaminhamento para a pauta presencial”.

Processos Judiciais Eletrônicos – PJe – Plenário Virtual

<p>Órgão Colegiado: Primeira Turma da Câmara Regional de Caruaru Data da Sessão: 20/04/2022 Sessão Contínua: SIM Ordem: 001 Número: 0016237-95.2021.8.17.9000 (AGRAVO DE INSTRUMENTO) Data de Autuação: 13/09/2021 Polo Ativo: BANCO BRADESCO S/A Advogado(s) do Polo Ativo: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO(PE23255-A) Polo Passivo: MARIA DAS GRACAS CAVALCANTE GOMES Advogado(s) do Polo Passivo: IRANILDO DE OLIVEIRA BEZERRA(PE32951-A) Terceiro(s) Interessado(s): Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s): Relator: JOSE VIANA ULISSES FILHO</p>
<p>Órgão Colegiado: Primeira Turma da Câmara Regional de Caruaru Data da Sessão: 20/04/2022 Sessão Contínua: SIM Ordem: 002 Número: 0001729-97.2020.8.17.3110 (APELAÇÃO CÍVEL) Data de Autuação: 24/03/2022 Polo Ativo: JOSE ZITO DE LUN A Advogado(s) do Polo Ativo: RICARDO FREITAS DO AMARAL FRANCA(PE21160-A) Polo Passivo: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A. Advogado(s) do Polo Passivo: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO(BA29442-A) Terceiro(s) Interessado(s): Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s): Relator: JOSE VIANA ULISSES FILHO</p>

Órgão Colegiado: Primeira Turma da Câmara Regional de Caruaru

Data da Sessão: 20/04/2022

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 003

Número: 0000144-10.2020.8.17.3110 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 17/03/2020

Polo Ativo: MARIA DE FATIMA OLIVEIRA

Advogado(s) do Polo Ativo: RICARDO HENRIQUE SILVA VIEIRA DE MELO(PE29721-A)

Polo Passivo: BANCO BMG

Advogado(s) do Polo Passivo: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES(MG76696-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: JOSE VIANA ULISSES FILHO

Órgão Colegiado: Primeira Turma da Câmara Regional de Caruaru

Data da Sessão: 20/04/2022

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 004

Número: 0002512-54.2021.8.17.9480 (AGRAVO DE INST RUMENTO)

Data de Autuação: 01/10/2021

Polo Ativo: JOAO PEDRO DA SILVA NETO

Advogado(s) do Polo Ativo: SILVIA LAIS DA SILVA(PE37461-A)

Polo Passivo: EMANUELE JAQUELINE BEZERRA CORREIA / MARIA CECILIA CORREIA DA SILVA

Advogado(s) do Polo Passivo: MILLENA RAIANE OLIVEIRA BEZERRA FRANCA(PE53405)

Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação das Procuradorias Cíveis / Coordenação da Central de Recursos Cíveis

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: JOSE VIANA ULISSES FILHO

Órgão Colegiado: Primeira Turma da Câmara Regional de Caruaru

Data da Sessão: 20/04/2022

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 005

Número: 0000807-44.2019.8.17.2220 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 11/02/2022

Polo Ativo: ALESSANDRA GOMES FERREIRA - ME / BRADESCO FINANCIAMENTO / BANCO BMG S/A / BANCO BMG / BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A. / BANCO BRADESCO S/A

Advogado(s) do Polo Ativo: FABIO FRASATO CAIRES(SP124809-A) / ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO(BA29442-A) / ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO(PE23255-A)

Polo Passivo: MARIA DO SOCORRO DA SILVA PEDROSA

Advogado(s) do Polo Passivo: LAELSO LOPES FREIRE BARBOSA(PE48649-A)

Terceiro(s) Interessado(s): ANA VITORIA REGO LOPES MIRA

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: JOSE VIANA ULISSES FILHO

Órgão Colegiado: Primeira Turma da Câmara Regional de Caruaru

Data da Sessão: 20/04/2022

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 006

Número: 0000605-83.2018.8.17.3390 (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 15/05/2020

Polo Ativo: TIM CELULAR S.A.

Advogado(s) do Polo Ativo: LEONARDO MONTENEGRO COCENTINO(PE32786-A)

Polo Passivo: GERMANA MARIA DA SILVA

Advogado(s) do Polo Passivo: ACACIO FERREIRA DE ANDRADE JUNIOR(PE28150-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: JOSE VIANA ULISSES FILHO

Órgão Colegiado: Primeira Turma da Câmara Regional de Caruaru

Data da Sessão: 20/04/2022

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 007

Número: 0000197-22.2017.8.17.3360 (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 22/07/2020

Polo Ativo: ADRIANA MARIA DE LIRA

Advogado(s) do Polo Ativo: MARIA DAS GRACAS ANDRADE FERREIRA(PE35228-A)

Polo Passivo: NEONERGIA PERNAMBUCO - CIA ENERGETICA DE PERNAMBUCO

Advogado(s) do Polo Passivo: LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE(PE786-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: JOSE VIANA ULISSES FILHO

<p>Órgão Colegiado: Primeira Turma da Câmara Regional de Caruaru Data da Sessão: 20/04/2022 Sessão Contínua: SIM Ordem: 008 Número: 0019893-60.2021.8.17.9000 (AGRAVO DE INSTRUMENTO) Data de Autuação: 17/11/2021 Polo Ativo: ADALVA CIDALIA RIBEIRO FREITAS / MARIA DE FATIMA SILVA RIBEIRO Advogado(s) do Polo Ativo: DANIELLY DE SANTANA NASCIMENTO(PE34505-A) Polo Passivo: JLR PARTICIPACOES AGENCIA TURISMO LTDA - EPP / CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS S.A. Advogado(s) do Polo Passivo: MARCIO RAFAEL GAZZINEO(CE23495-A) / DANIEL CIDRAO FROTA(CE19976-A) / NELSON BRUNO DO REGO VALENCA(CE15783-A) Terceiro(s) Interessado(s): Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s): Relator: JOSE VIANA ULISSES FILHO</p>
<p>Órgão Colegiado: Primeira Turma da Câmara Regional de Caruaru Data da Sessão: 20/04/2022 Sessão Contínua: SIM Ordem: 009 Número: 0000303-78.2022.8.17.9480 (AGRAVO DE INSTRUMENTO) Data de Autuação: 09/02/2022 Polo Ativo: NADJA MARIA DA SILVA Advogado(s) do Polo Ativo: OSVALDO VIEIRA DE MELO JUNIOR(PE50533-A) Polo Passivo: BANCO BRADESCO S/A Advogado(s) do Polo Passivo: ANDREA FORMIGA DANTAS DE RANGEL MOREIRA(PE26687-D) Terceiro(s) Interessado(s): Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s): Relator: JOSE VIANA ULISSES FILHO</p>
<p>Órgão Colegiado: Primeira Turma da Câmara Regional de Caruaru Data da Sessão: 20/04/2022 Sessão Contínua: SIM Ordem: 010 Número: 0000522-63.2020.8.17.3110 (APELAÇÃO CÍVEL) Data de Autuação: 18/06/2020 Polo Ativo: MANOEL RODRIGUES DE LIMA Advogado(s) do Polo Ativo: AUGUSTO LUIZ GOMES BEZERRA(PE38531-A) Polo Passivo: BANCO BMG Advogado(s) do Polo Passivo: JOAO FRANCISCO ALVES ROSA(BA17023-A) Terceiro(s) Interessado(s): Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s): Relator: JOSE VIANA ULISSES FILHO</p>
<p>Órgão Colegiado: Primeira Turma da Câmara Regional de Caruaru Data da Sessão: 20/04/2022 Sessão Contínua: SIM Ordem: 011 Número: 0000079-26.2020.8.17.2880 (APELAÇÃO CÍVEL) Data de Autuação: 06/03/2022 Polo Ativo: JOSE VIEIRA FILHO Advogado(s) do Polo Ativo: SARA MIRELLE FERREIRA FERRO(AL17233-A) Polo Passivo: BANCO BRADESCO S/A Advogado(s) do Polo Passivo: ANDREA FORMIGA DANTAS DE RANGEL MOREIRA(PE26687-D) Terceiro(s) Interessado(s): Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s): Relator: JOSE VIANA ULISSES FILHO</p>
<p>Órgão Colegiado: Primeira Turma da Câmara Regional de Caruaru Data da Sessão: 20/04/2022 Sessão Contínua: SIM Ordem: 012 Número: 0000510-15.2021.8.17.3110 (APELAÇÃO CÍVEL) Data de Autuação: 17/03/2022 Polo Ativo: DORGIVAL PEREIRA DO AMARAL Advogado(s) do Polo Ativo: OSVALDO VIEIRA DE MELO JUNIOR(PE50533-A) Polo Passivo: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A. Advogado(s) do Polo Passivo: NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO(RJ60359-A) Terceiro(s) Interessado(s): Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s): Relator: JOSE VIANA ULISSES FILHO</p>

Órgão Colegiado: Primeira Turma da Câmara Regional de Caruaru
Data da Sessão: 20/04/2022
Sessão Contínua: SIM
Ordem: 013
Número: 0000720-31.2022.8.17.9480 (AGRAVO DE INSTRUMENTO)
Data de Autuação: 29/03/2022
Polo Ativo: JOSEFA MARIA DA SILVA
Advogado(s) do Polo Ativo: FERNANDO ANTONIO VELOSO DA COSTA(PE17942-A)
Polo Passivo:
Advogado(s) do Polo Passivo:
Terceiro(s) Interessado(s):
Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):
Relator: JOSE VIANA ULISSES FILHO

Órgão Colegiado: Primeira Turma da Câmara Regional de Caruaru
Data da Sessão: 20/04/2022
Sessão Contínua: SIM
Ordem: 014
Número: 0000348-20.2021.8.17.3110 (APELAÇÃO CÍVEL)
Data de Autuação: 16/11/2021
Polo Ativo: ENILDA MARIA DOS SANTOS
Advogado(s) do Polo Ativo: OSVALDO VIEIRA DE MELO JUNIOR(PE50533-A)
Polo Passivo: BANCO BMG S/A / BANCO BMG
Advogado(s) do Polo Passivo: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA(MG109730-A)
Terceiro(s) Interessado(s):
Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):
Relator: JOSE VIANA ULISSES FILHO

Órgão Colegiado: Primeira Turma da Câmara Regional de Caruaru
Data da Sessão: 20/04/2022
Sessão Contínua: SIM
Ordem: 015
Número: 0000424-91.2020.8.17.2750 (APELAÇÃO CÍVEL)
Data de Autuação: 17/02/2022
Polo Ativo: EXPEDITO BARBOZA DA SILVA
Advogado(s) do Polo Ativo: EMANOEL ALVES BERNARDINO(PE52162-A)
Polo Passivo: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
Advogado(s) do Polo Passivo: FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO(PE32766-A)
Terceiro(s) Interessado(s):
Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):
Relator: JOSE VIANA ULISSES FILHO

Órgão Colegiado: Primeira Turma da Câmara Regional de Caruaru
Data da Sessão: 20/04/2022
Sessão Contínua: SIM
Ordem: 016
Número: 0002834-74.2021.8.17.9480 (AGRAVO DE INSTRUMENTO)
Data de Autuação: 03/11/2021
Polo Ativo: JANETE DE MORAIS NUNES
Advogado(s) do Polo Ativo: AUGUSTO LUIZ GOMES BEZERRA(PE38531-A)
Polo Passivo: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.
Advogado(s) do Polo Passivo:
Terceiro(s) Interessado(s):
Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):
Relator: JOSE VIANA ULISSES FILHO

Órgão Colegiado: Primeira Turma da Câmara Regional de Caruaru
Data da Sessão: 20/04/2022
Sessão Contínua: SIM
Ordem: 017
Número: 0001206-51.2021.8.17.3110 (APELAÇÃO CÍVEL)
Data de Autuação: 28/03/2022
Polo Ativo: NECI PEREIRA DOS SANTOS
Advogado(s) do Polo Ativo: RICARDO HENRIQUE SILVA VIEIRA DE MELO(PE29721-A)
Polo Passivo: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.
Advogado(s) do Polo Passivo:
Terceiro(s) Interessado(s):
Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):
Relator: JOSE VIANA ULISSES FILHO

<p>Órgão Colegiado: Primeira Turma da Câmara Regional de Caruaru Data da Sessão: 20/04/2022 Sessão Contínua: SIM Ordem: 018 Número: 0003541-07.2015.8.17.1250 (APELAÇÃO CÍVEL) Data de Autuação: 14/09/2021 Polo Ativo: ANTONIO BERNARDINO NETO Advogado(s) do Polo Ativo: ZEZON AGRIPINO DE OLIVEIRA BEZERRA(PE23221-A) / JOAO CORREIA DE QUEIROZ NETO(PE31149-A) Polo Passivo: JOSEFA DIDA BERNARDINO DO NASCIMENTO COSTA / MARINALVA BERNARDINO FERREIRA DA SILVA / RAQUEL FERREIRA SILVA Advogado(s) do Polo Passivo: JOSE MANUEL JORDAO FILHO(PE18301-A) Terceiro(s) Interessado(s): Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s): Relator: JOSE VIANA ULISSES FILHO</p>
<p>Órgão Colegiado: Primeira Turma da Câmara Regional de Caruaru Data da Sessão: 20/04/2022 Sessão Contínua: SIM Ordem: 019 Número: 0004057-18.2021.8.17.2640 (APELAÇÃO CÍVEL) Data de Autuação: 23/03/2022 Polo Ativo: WHIRLPOOL S/A / BUD COMERCIO DE ELETRODOM ESTICOS LTDA Advogado(s) do Polo Ativo: CATARINA BEZERRA ALVES(PE29373-A) Polo Passivo: DIEGO SILVA OTAVIANO Advogado(s) do Polo Passivo: WALTER PINHEIRO DE CARVALHO FILHO(PE32605-A) Terceiro(s) Interessado(s): Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s): Relator: JOSE VIANA ULISSES FILHO</p>
<p>Órgão Colegiado: Primeira Turma da Câmara Regional de Caruaru Data da Sessão: 20/04/2022 Sessão Contínua: SIM Ordem: 020 Número: 0001210-19.2021.8.17.3230 (APELAÇÃO CÍVEL) Data de Autuação: 30/03/2022 Polo Ativo: EMANOELY DOS SANTOS CORDEIRO Advogado(s) do Polo Ativo: ALECYO SAULLO CORDEIRO GOMES(PE44601-A) Polo Passivo: BANCO BRADESCO S/A Advogado(s) do Polo Passivo: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO(PE23255-A) Terceiro(s) Interessado(s): Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s): Relator: JOSE VIANA ULISSES FILHO</p>
<p>Órgão Colegiado: Primeira Turma da Câmara Regional de Caruaru Data da Sessão: 20/04/2022 Sessão Contínua: SIM Ordem: 021 Número: 0019436-28.2021.8.17.9000 (AGRAVO DE INSTRUMENTO) Data de Autuação: 09/11/2021 Polo Ativo: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A. Advogado(s) do Polo Ativo: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO(PE23255-A) Polo Passivo: EMANUELE CAVALCANTI LIMA Advogado(s) do Polo Passivo: JOSE DIOGENES CEZAR DE SOUZA JUNIOR(PE22241-A) Terceiro(s) Interessado(s): Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s): Relator: JOSE VIANA ULISSES FILHO</p>
<p>Órgão Colegiado: Primeira Turma da Câmara Regional de Caruaru Data da Sessão: 20/04/2022 Sessão Contínua: SIM Ordem: 022 Número: 0005390-39.2020.8.17.2 640 (APELAÇÃO CÍVEL) Data de Autuação: 25/08/2021 Polo Ativo: JOSE ROLDAO SOBRINHO Advogado(s) do Polo Ativo: ALECYO SAULLO CORDEIRO GOMES(PE44601-A) Polo Passivo: BANCO BMG Advogado(s) do Polo Passivo: FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO(PE32766-A) Terceiro(s) Interessado(s): Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s): Relator: JOSE VIANA ULISSES FILHO</p>

Órgão Colegiado: Primeira Turma da Câmara Regional de Caruaru

Data da Sessão: 20/04/2022

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 023

Número: 0000251-57.2021.8.17.2160 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 08/09/2021

Polo Ativo: SONIA MARIA ALVES DA SILVA

Advogado(s) do Polo Ativo: OSVALDO VIEIRA DE MELO JUNIOR(PE50533-A)

Polo Passivo: BANCO DAYCOVAL S/A

Advogado(s) do Polo Passivo: MARINA BASTOS DA PORCIUNCULA BENGHI(PE983-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: JOSE VIANA ULISSES FILHO

Órgão Colegiado: Primeira Turma da Câmara Regional de Caruaru

Data da Sessão: 20/04/2022

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 024

Número: 0000064-83.2021.8.17.2860 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 07/03/2022

Polo Ativo: CICERA INACIO DA SILVA

Advogado(s) do Polo Ativo: ALECYO SAULLO CORDEIRO GOMES(PE44601-A)

Polo Passivo: BANCO BMG S/A / BANCO BMG

Advogado(s) do Polo Passivo: FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO(PE32766-A) / JOAO FRANCISCO ALVES ROSA(BA17023-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: JOSE VIANA ULISSES FILHO

Órgão Colegiado: Primeira Turma da Câmara Regional de Caruaru

Data da Sessão: 20/04/2022

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 025

Número: 0000259-31.2018.8.17.2680 (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 05/02/2021

Polo Ativo: KARNE KEIJO - LOGISTICA INTEGRADA LTDA

Advogado(s) do Polo Ativo: PAULO ELISIO BRITO CARIBE(PE14451-A)

Polo Passivo: VALDEMIRO DE BARROS SILVA JUNIOR

Advogado(s) do Polo Passivo: ADRIANO MACHADO DA SILVA(PE39527-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: JOSE VIANA ULISSES FILHO

Órgão Colegiado: Primeira Turma da Câmara Regional de Caruaru

Data da Sessão: 20/04/2022

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 026

Número: 0002835-60.2021.8.17.3110 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 11/02/2022

Polo Ativo: GILVAN QUIRINO DA COSTA

Advogado(s) do Polo Ativo: AUGUSTO LUIZ GOMES BEZERRA(PE38531-A)

Polo Passivo: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

Advogado(s) do Polo Passivo: WILSON SALES BELCHIOR(PE1259-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: JOSE VIANA ULISSES FILHO

Órgão Colegiado: Primeira Turma da Câmara Regional de Caruaru

Data da Sessão: 20/04/2022

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 027

Número: 0002479-65.2021.8.17.3110 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 30/03/2022

Polo Ativo: DAMIANA QUITERIA BELO LEITE

Advogado(s) do Polo Ativo: AUGUSTO LUIZ GOMES BEZERRA(PE38531-A)

Polo Passivo: BANCO BRADESCO S/A

Advogado(s) do Polo Passivo: CARLOS AUGUSTO MONTEIRO NASCIMENTO(SE1600-A) / GLAUBER PASCHOAL PEIXOTO SANTANA(SE3800-A) / LEYLA HORA DANTAS DE BRITO FONTES(SE7222-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: JOSE VIANA ULISSES FILHO

<p>Órgão Colegiado: Primeira Turma da Câmara Regional de Caruaru Data da Sessão: 20/04/2022 Sessão Contínua: SIM Ordem: 028 Número: 0004643-84.2020.8.17.2480 (APELAÇÃO CÍVEL) Data de Autuação: 21/03/2022 Polo Ativo: PARTIDO SOCIAL LIBERAL / GILDOBERTO XAVIER DE AZEVEDO Advogado(s) do Polo Ativo: AMANDA PRANDINO ALVES(RJ185649-A) / ENIO SIQUEIRA SANTOS(DF49068-A) / TARSILA ALMEIDA RIOS SANTOS(PE46911-A) / LEANDRO MARTINS DA SILVA(PE33598-A) Polo Passivo: GILDOBERTO XAVIER DE AZEVEDO / PARTIDO SOCIAL LIBERAL Advogado(s) do Polo Passivo: LEANDRO MARTINS DA SILVA(PE33598-A) / TARSILA ALMEIDA RIOS SANTOS(PE46911-A) / ENIO SIQUEIRA SANTOS(DF49068-A) / AMANDA PRANDINO ALVES(RJ185649-A) Terceiro(s) Interessado(s): Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s): Relator: JOSE VIANA ULISSES FILHO</p>
<p>Órgão Colegiado: Primeira Turma da Câmara Regional de Caruaru Data da Sessão: 20/04/2022 Sessão Contínua: SIM Ordem: 029 Número: 0022233-74.2021.8.17.9000 (AGRAVO DE INSTRUMENTO) Data de Autuação: 21/12/2021 Polo Ativo: BANCO PANAMERICANO SA Advogado(s) do Polo Ativo: JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS(CE30348-A) Polo Passivo: MARIA DAS DORES DE LUNA SILVA Advogado(s) do Polo Passivo: EWERTON PEREIRA MENDES(PE46074-A) Terceiro(s) Interessado(s): Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s): Relator: JOSE VIANA ULISSES FILHO</p>
<p>Órgão Colegiado: Primeira Turma da Câmara Regional de Caruaru Data da Sessão: 20/04/2022 Sessão Contínua: SIM Ordem: 030 Número: 0000421-26.2020.8.17.3110 (APELAÇÃO CÍVEL) Data de Autuação: 09/03/2022 Polo Ativo: AUDA DE SOUZA DE MOURA Advogado(s) do Polo Ativo: RICARDO FREITAS DO AMARAL FRANCA(PE21160-A) Polo Passivo: IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS S.A. / IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A. / BANCO BMG S/A / BANCO BMG / MERCANTIL DO BRASIL FINANCEIRA SA CREDITO FIN E INVEST Advogado(s) do Polo Passivo: MARIANA DENUZZO(SP253384-A) / RODRIGO SCOPEL(RS40004-A) / FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO(MG96864-A) Terceiro(s) Interessado(s): Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s): Relator: JOSE VIANA ULISSES FILHO</p>
<p>Órgão Colegiado: Primeira Turma da Câmara Regional de Caruaru Data da Sessão: 20/04/2022 Sessão Contínua: SIM Ordem: 031 Número: 0000812-72.2021.8.17.3230 (APELAÇÃO CÍVEL) Data de Autuação: 24/02/2022 Polo Ativo: JOSUEL CAETANO DA SILVA Advogado(s) do Polo Ativo: ANDRE FRANCELINO DE MOURA(TO2621-A) Polo Passivo: BANCO BRADESCO S/A Advogado(s) do Polo Passivo: ANDREA FORMIGA DANTAS DE RANGEL MOREIRA(PE26687-D) Terceiro(s) Interessado(s): Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s): Relator: RUY TREZENA PATU JÚNIOR</p>
<p>Órgão Colegiado: Primeira Turma da Câmara Regional de Caruaru Data da Sessão: 20/04/2022 Sessão Contínua: SIM Ordem: 032 Número: 0000939-21.2020.8.17.2300 (APELAÇÃO CÍVEL) Data de Autuação: 18/02/2022 Polo Ativo: BANCO BRADESCO S/A Advogado(s) do Polo Ativo: CARLOS AUGUSTO MONTEIRO NASCIMENTO(SE1600-A) / RENATA AMELIA BACELAR DE MELO MESQUITA(PE34208-A) / GLAUBER PASCHOAL PEIXOTO SANTANA(SE3800-A) / LEYLA HORA DANTAS DE BRITO FONTES(SE7222-A) Polo Passivo: ODETE MIGUEL SILVA Advogado(s) do Polo Passivo: ANDRE FRANCELINO DE MOURA(TO2621-A) Terceiro(s) Interessado(s): Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s): Relator: RUY TREZENA PATU JÚNIOR</p>

Órgão Colegiado: Primeira Turma da Câmara Regional de Caruaru

Data da Sessão: 20/04/2022

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 033

Número: 0001000-71.2020.8.17.3110 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 11/10/2021

Polo Ativo: CICERO MANOEL DOS SANTOS

Advogado(s) do Polo Ativo: RICARDO HENRIQUE SILVA VIEIRA DE MELO(PE29721-A)

Polo Passivo: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

Advogado(s) do Polo Passivo: NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO(RJ60359-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: RUY TREZENA PATU JÚNIOR

Órgão Colegiado: Primeira Turma da Câmara Regional de Caruaru

Data da Sessão: 20/04/2022

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 034

Número: 0000478-72.2020.8.17.3230 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 21/09/2021

Polo Ativo: JOSE LUCAS NETO

Advogado(s) do Polo Ativo: SARA MIRELLE FERREIRA FERRO(AL17233-A)

Polo Passivo: BANCO BRADESCO CARTOES S.A.

Advogado(s) do Polo Passivo: LARISSA SENTO SE ROSSI(BA16330-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: RUY TREZENA PATU JÚNIOR

Órgão Colegiado: Primeira Turma da Câmara Regional de Caruaru

Data da Sessão: 20/04/2022

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 035

Número: 0000216-88.2021.8.17.3230 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 31/03/2022

Polo Ativo: IRENE FIRMINA DA SILVA

Advogado(s) do Polo Ativo: ANDRE FRANCELINO DE MOURA(TO2621-A) / SAULO DE CASTRO DA COSTA(PE50221-A)

Polo Passivo: BANCO BRADESCO S/A

Advogado(s) do Polo Passivo: LARISSA SENTO SE ROSSI(BA16330-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: RUY TREZENA PATU JÚNIOR

Órgão Colegiado: Primeira Turma da Câmara Regional de Caruaru

Data da Sessão: 20/04/2022

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 036

Número: 0000276-95.2022.8.17.9480 (AGRAVO DE INSTRUMENTO)

Data de Autuação: 07/02/2022

Polo Ativo: SUSETE MARIA BATISTA CINTRA

Advogado(s) do Polo Ativo: OSVALDO VIEIRA DE MELO JUNIOR(PE50533-A)

Polo Passivo: BANCO BMG

Advogado(s) do Polo Passivo:

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: RUY TREZENA PATU JÚNIOR

Órgão Colegiado: Primeira Turma da Câmara Regional de Caruaru

Data da Sessão: 20/04/2022

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 037

Número: 0003232-21.2021.8.17.9480 (AGRAVO DE INSTRUMENTO)

Data de Autuação: 15/12/2021

Polo Ativo: SEVERINO DE LIMA

Advogado(s) do Polo Ativo: OSVALDO VIEIRA DE MELO JUNIOR(PE50533-A)

Polo Passivo: BANCO BMG

Advogado(s) do Polo Passivo:

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: RUY TREZENA PATU JÚNIOR

Órgão Colegiado: Primeira Turma da Câmara Regional de Caruaru
Data da Sessão: 20/04/2022
Sessão Contínua: SIM
Ordem: 038
Número: 0002952-50.2021.8.17.9480 (AGRAVO DE INSTRUMENTO)
Data de Autuação: 16/11/2021
Polo Ativo: MARIA JOSE CORREIA FEITOSA
Advogado(s) do Polo Ativo: AUGUSTO LUIZ GOMES BEZERRA(PE38531-A)
Polo Passivo: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.
Advogado(s) do Polo Passivo: WILSON SALES BELCHIOR(PE1259-A)
Terceiro(s) Interessado(s):
Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):
Relator: RUY TREZENA PATU JÚNIOR

Órgão Colegiado: Primeira Turma da Câmara Regional de Caruaru
Data da Sessão: 20/04/2022
Sessão Contínua: SIM
Ordem: 039
Número: 0008401-08.2019.8.17.2480 (APELAÇÃO CÍVEL)
Data de Autuação: 30/08/2021
Polo Ativo: NEONERGIA PERNAMBUCO - CIA ENERGETICA DE PERNAMBUCO
Advogado(s) do Polo Ativo: FELICIANO LYRA MOURA(PE21714-A)
Polo Passivo: LIVANILDO DA SILVA GOMES
Advogado(s) do Polo Passivo: EUGENIO PACELLI BARROS DE ALBUQUERQUE(PE29231-A)
Terceiro(s) Interessado(s):
Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):
Relator: RUY TREZENA PATU JÚNIOR

Órgão Colegiado: Primeira Turma da Câmara Regional de Caruaru
Data da Sessão: 20/04/2022
Sessão Contínua: SIM
Ordem: 040
Número: 0002135-23.2019.8.17.3250 (AP ELAÇÃO CÍVEL)
Data de Autuação: 10/12/2021
Polo Ativo: NEONERGIA PERNAMBUCO - CIA ENERGETICA DE PERNAMBUCO
Advogado(s) do Polo Ativo: FELICIANO LYRA MOURA(PE21714-A)
Polo Passivo: JOSEFA IDELANE DA SILVA
Advogado(s) do Polo Passivo: JOVANIO CAMILO DA COSTA(PE41960-A)
Terceiro(s) Interessado(s):
Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):
Relator: RUY TREZENA PATU JÚNIOR

Órgão Colegiado: Primeira Turma da Câmara Regional de Caruaru
Data da Sessão: 20/04/2022
Sessão Contínua: SIM
Ordem: 041
Número: 0000372-82.2020.8.17.3110 (APELAÇÃO CÍVEL)
Data de Autuação: 17/11/2021
Polo Ativo: MARIA DE LOURDES CARDEAL
Advogado(s) do Polo Ativo: RICARDO FREITAS DO AMARAL FRANCA(PE21160-A)
Polo Passivo: BANCO ABN AMRO REAL S.A.
Advogado(s) do Polo Passivo: CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS(RJ111030-S) / NEY JOSE CAMPOS(MG44243-A) / HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO(SP221386-A) / FABIO DE MELO MARTINI(RN14122-A) / GLAUCO GOMES MADUREIRA(SP188483-A)
Terceiro(s) Interessado(s):
Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):
Relator: RUY TREZENA PATU JÚNIOR

Órgão Colegiado: Primeira Turma da Câmara Regional de Caruaru
Data da Sessão: 20/04/2022
Sessão Contínua: SIM
Ordem: 042
Número: 0000542-20.2021.8.17.3110 (APELAÇÃO CÍVEL)
Data de Autuação: 23/02/2022
Polo Ativo: BANCO BRADESCO S/A
Advogado(s) do Polo Ativo: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO(PE23255-A)
Polo Passivo: IRANI MARIA DE LIMA
Advogado(s) do Polo Passivo: OSVALDO VIEIRA DE MELO JUNIOR(PE50533-A)
Terceiro(s) Interessado(s):
Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):
Relator: RUY TREZENA PATU JÚNIOR

Órgão Colegiado: Primeira Turma da Câmara Regional de Caruaru

Data da Sessão: 20/04/2022

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 043

Número: 0000305-25.2020.8.17.2300 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 10/03/2022

Polo Ativo: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A / MARIA NUBIA GOES DOS SANTOS

Advogado(s) do Polo Ativo: LOURENCO GOMES GADELHA DE MOURA(PE21233-A) / RAMONEY MARQUES BEZERRA(AL13405-A)

Polo Passivo: MARIA NUBIA GOES DOS SANTOS / BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A

Advogado(s) do Polo Passivo: RAMONEY MARQUES BEZERRA(AL13405-A) / LOURENCO GOMES GADELHA DE MOURA(PE21233-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: RUY TREZENA PATU JÚNIOR

Órgão Colegiado: Primeira Turma da Câmara Regional de Caruaru

Data da Sessão: 20/04/2022

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 044

Número: 0000260-58.2020.8.17.3290 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 07/12/2021

Polo Ativo: SIDELIA JURACI GOMES DA SILVA

Advogado(s) do Polo Ativo: ERIKO CEZAR RAMOS GOMES PONTES(PE17132-A)

Polo Passivo: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A

Advogado(s) do Polo Passivo: MARCO AFONSO BATISTA DA SILVA JUNIOR(MG151389-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: HUMBERTO COSTA VASCONCELOS JUNIOR

Órgão Colegiado: Primeira Turma da Câmara Regional de Caruaru

Data da Sessão: 20/04/2022

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 045

Número: 0000089-87.2020.8.17.2260 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 26/07/2021

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO / 2º Promotor de Justiça de Belo Jardim

Advogado(s) do Polo Ativo:

Polo Passivo: CLAUDEMIR JACINTO LAGO / Tacila Soraya Tavares Lago

Advogado(s) do Polo Passivo: MARLON TAVARES MINEIRO(PB22902-A) / EDUARDO JOSE GUSMAO DANDA(PE22139-A) / JOSE ALBERTO

DANDA(PE18228-A) / FERNANDA MARIA GUSMAO DANDA(PE16435-A)

Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação das Procuradorias Cíveis

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: HUMBERTO COSTA VASCONCELOS JUNIOR

Órgão Colegiado: Primeira Turma da Câmara Regional de Caruaru

Data da Sessão: 20/04/2022

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 046

Número: 0002051-54.2019.8.17.3110 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 11/08/2020

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO / 1º Promotor de Justiça de Pesqueira / DANIELY FERREIRA ANTUNES

Advogado(s) do Polo Ativo: ALEXANDRE DE ALMEIDA E SILVA(PE17915-A) / TAYNARA CORDEIRO DE LIMA(PE41947-A)

Polo Passivo: EDUARDO MELO RUFINO

Advogado(s) do Polo Passivo:

Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação das Procuradorias Cíveis

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: HUMBERTO COSTA VASCONCELOS JUNIOR

Órgão Colegiado: Primeira Turma da Câmara Regional de Caruaru

Data da Sessão: 20/04/2022

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 047

Número: 0000942-85.2021.8.17.2220 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 18/03/2022

Polo Ativo: NEONERGIÁ PERNAMBUCO - CIA ENERGETICA DE PERNAMBUCO

Advogado(s) do Polo Ativo: LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE(PE786-A)

Polo Passivo: JOSE JOACY DIAS SILVA - ME

Advogado(s) do Polo Passivo: ACACIO FERREIRA DE ANDRADE JUNIOR(PE28150-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: HUMBERTO COSTA VASCONCELOS JUNIOR

Órgão Colegiado: Primeira Turma da Câmara Regional de Caruaru

Data da Sessão: 20/04/2022

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 048

Número: 0000046-54.2020.8.17.2680 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 16/12/2021

Polo Ativo: MERCANTIL DO BRASIL FINANCEIRA SA CREDITO FIN E INVEST

Advogado(s) do Polo Ativo: BERNARDO PARREIRAS DE FREITAS(MG109797-A)

Polo Passivo: CICERA ALMEIDA ARAUJO

Advogado(s) do Polo Passivo: ADRIANO MACHADO DA SILVA(PE39527-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: HUMBERTO COSTA VASCONCELOS JUNIOR

Órgão Colegiado: Primeira Turma da Câmara Regional de Caruaru

Data da Sessão: 20/04/2022

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 049

Número: 0001787-71.2018.8.17.3110 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 07/10/2021

Polo Ativo: COMERCIAL DE ALIMENTOS PESQUEIRA LTDA - ME

Advogado(s) do Polo Ativo: LIVIA NATHALIA PEREIRA BEZERRA(PE28875-A)

Polo Passivo: GENERALI BRASIL SEGUROS S A

Advogado(s) do Polo Passivo: KYARA AMORIM MAIA THORPE(PE22257-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: HUMBERTO COSTA VASCONCELOS JUNIOR

Órgão Colegiado: Primeira Turma da Câmara Regional de Caruaru

Data da Sessão: 20/04/2022

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 050

Número: 0015914-90.2021.8.17.9000 (A GRAVO DE INSTRUMENTO)

Data de Autuação: 06/09/2021

Polo Ativo: JOSE RIVALDO MESTRE

Advogado(s) do Polo Ativo: REGINALDO ALVES DE ANDRADE(PE5459-A)

Polo Passivo: BANCO DO BRASIL

Advogado(s) do Polo Passivo: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS(MG56526-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: HUMBERTO COSTA VASCONCELOS JUNIOR

Órgão Colegiado: Primeira Turma da Câmara Regional de Caruaru

Data da Sessão: 20/04/2022

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 051

Número: 0000081-60.2017.8.17.3410 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 17/09/2021

Polo Ativo: PORTO SEGURO S/A

Advogado(s) do Polo Ativo: CAMILA DE ALMEIDA BASTOS DE MORAES REGO(PE33667-A)

Polo Passivo: JOSE CARLOS SINDOLFO DOS SANTOS

Advogado(s) do Polo Passivo: POLIANE SILVA DE OLIVEIRA CABRAL(PE34872-A) / BERLEIDE CONCEICAO CAMPOS DE ALMEIDA(PE32015-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: HUMBERTO COSTA VASCONCELOS JUNIOR

Órgão Colegiado: Primeira Turma da Câmara Regional de Caruaru

Data da Sessão: 20/04/2022

Sessão Contínua: SIM

Ord em: 052

Número: 0000519-73.2019.8.17.3230 (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 04/11/2021

Polo Ativo: ISABEL FERREIRA DE ALCANTARA

Advogado(s) do Polo Ativo: ANDRE FRANCELINO DE MOURA(TO2621-A)

Polo Passivo: BANCO BRADESCO S/A / BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.

Advogado(s) do Polo Passivo: WILSON SALES BELCHIOR(PE1259-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: HUMBERTO COSTA VASCONCELOS JUNIOR

Órgão Colegiado: Primeira Turma da Câmara Regional de Caruaru

Data da Sessão: 20/04/2022

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 053

Número: 0000100-79.2020.8.17.2240 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 25/03/2022

Polo Ativo: MARIA MADALENA BATISTA DA SILVA

Advogado(s) do Polo Ativo: ARTHUR MIGUEL ALVES SILVA(PE51550-A)

Polo Passivo: NEONERGIA PERNAMBUCO - CIA ENERGETICA DE PERNAMBUCO

Advogado(s) do Polo Passivo: DIOGO DANTAS DE MORAES FURTADO(PE33668-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: HUMBERTO COSTA VASCONCELOS JUNIOR

Órgão Colegiado: Primeira Turma da Câmara Regional de Caruaru

Data da Sessão: 20/04/2022

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 054

Número: 0001012-85.2020.8.17.3110 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 25/03/2022

Polo Ativo: ROBSON MOTA

Advogado(s) do Polo Ativo: RICARDO HENRIQUE SILVA VIEIRA DE MELO(PE29721-A)

Polo Passivo: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

Advogado(s) do Polo Passivo: NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO(RJ60359-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: HUMBERTO COSTA VASCONCELOS JUNIOR

Órgão Colegiado: Primeira Turma da Câmara Regional de Caruaru

Data da Sessão: 20/04/2022

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 055

Número: 0000047-73.2021.8.17.3110 (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 24/11/2021

Polo Ativo: RAIANE FERNANDA CAVALCANTI PEREIRA

Advogado(s) do Polo Ativo: RICARDO FREITAS DO AMARAL FRANCA(PE21160-A)

Polo Passivo: COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO / COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO- COMPESA

Advogado(s) do Polo Passivo: PEDRO LUCAS DA SILVA PEREIRA(PE45451-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: HUMBERTO COSTA VASCONCELOS JUNIOR

Órgão Colegiado: Primeira Turma da Câmara Regional de Caruaru

Data da Sessão: 20/04/2022

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 056

Número: 0001585-88.2021.8.17.9480 (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO)

Data de Autuação: 17/06/2021

Polo Ativo: JOSE OTAVIO DE MEIRA LINS

Advogado(s) do Polo Ativo: ANTONIO GONCALVES DA MOTA SILVEIRA NETO(PE19800-A)

Polo Passivo: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

Advogado(s) do Polo Passivo: ERICK PEREIRA BEZERRA DE MELO(PE18217-A) / ISAEL BERNARDO DE OLIVEIRA(CE6814-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: HUMBERTO COSTA VASCONCELOS JUNIOR

Órgão Colegiado: Primeira Turma da Câmara Regional de Caruaru

Data da Sessão: 20/04/2022

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 057

Número: 0001932-25.2021.8.17.3110 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 29/03/2022

Polo Ativo: MARIA DAS DORES CARVALHO LEITE

Advogado(s) do Polo Ativo: AUGUSTO LUIZ GOMES BEZERRA(PE38531-A)

Polo Passivo: BANCO BRADESCO S/A

Advogado(s) do Polo Passivo: WILSON SALES BELCHIOR(PE1259-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: HUMBERTO COSTA VASCONCELOS JUNIOR

<p>Órgão Colegiado: Primeira Turma da Câmara Regional de Caruaru Data da Sessão: 20/04/2022 Sessão Contínua: SIM Ordem: 058 Número: 0001601-77.2020.8.17.3110 (APELAÇÃO CÍVEL) Data de Autuação: 24/03/2022 Polo Ativo: MARIA GEDALIA DA SILVA Advogado(s) do Polo Ativo: OSVALDO VIEIRA DE MELO JUNIOR(PE50533-A) Polo Passivo: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A. Advogado(s) do Polo Passivo: NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO(RJ60359-A) Terceiro(s) Interessado(s): Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s): Relator: HUMBERTO COSTA VASCONCELOS JUNIOR</p>
<p>Órgão Colegiado: Primeira Turma da Câmara Regional de Caruaru Data da Sessão: 20/04/2022 Sessão Contínua: SIM Ordem: 059 Número: 0001694-40.2020.8.17.3110 (APELAÇÃO CÍVEL) Data de Autuação: 27/11/2020 Polo Ativo: DJANIRA DOS SANTOS ZEFERINO Advogado(s) do Polo Ativo: HEIGOR GUENES DE CARVALHO(PE26568-A) Polo Passivo: COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDENCIA DO SUL / BANCO BRADESCO S/A Advogado(s) do Polo Passivo: PAULO ANTONIO MULLER(RS13449-A) / CARLOS AUGUSTO MONTEIRO NASCIMENTO(SE1600-A) / GLAUBER PASCHOAL PEIXOTO SANTANA(SE3800-A) Terceiro(s) Interessado(s): Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s): Relator: HUMBERTO COSTA VASCONCELOS JUNIOR</p>
<p>Órgão Colegiado: Primeira Turma da Câmara Regional de Caruaru Data da Sessão: 20/04/2022 Sessão Contínua: SIM Ordem: 060 Número: 0006966-62.2020.8.17.2480 (APELAÇÃO CÍVEL) Data de Autuação: 31/01/2022 Polo Ativo: NEONERGIA PERNAMBUCO - CIA ENERGETICA DE PERNAMBUCO Advogado(s) do Polo Ativo: FELICIANO LYRA MOURA(PE21714-A) Polo Passivo: RICARDO DUARTE DA SILVA Advogado(s) do Polo Passivo: SEBASTIAO MANOEL DE SANTANA FILHO(PE14020-A) Terceiro(s) Interessado(s): Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s): Relator: HUMBERTO COSTA VASCONCELOS JUNIOR</p>
<p>Órgão Colegiado: Primeira Turma da Câmara Regional de Caruaru Data da Sessão: 20/04/2022 Sessão Contínua: SIM Ordem: 061 Número: 0000246-69.2020.8.17.2160 (APELAÇÃO CÍVEL) Data de Autuação: 16/12/2021 Polo Ativo: ADEILDO INACIO DIAS Advogado(s) do Polo Ativo: DECIO ROCHA RODRIGUES(PI13434-A) Polo Passivo: BRADESCO FINANCIAMENTO Advogado(s) do Polo Passivo: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO(PE23255-A) Terceiro(s) Interessado(s): Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s): Relator: HUMBERTO COSTA VASCONCELOS JUNIOR</p>
<p>Órgão Colegiado: Primeira Turma da Câmara Regional de Caruaru Data da Sessão: 20/04/2022 Sessão Contínua: SIM Ordem: 062 Número: 0000929-35.2021.8.17.3110 (APELAÇÃO CÍVEL) Data de Autuação: 01/12/2021 Polo Ativo: CARMELITA MARIA FARIAS Advogado(s) do Polo Ativo: RICARDO FREITAS DO AMARAL FRANCA(PE21160-A) Polo Passivo: APORSEG PROMOTORA DE VENDAS LTDA - ME Advogado(s) do Polo Passivo: Terceiro(s) Interessado(s): Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s): Relator: HUMBERTO COSTA VASCONCELOS JUNIOR</p>

Órgão Colegiado: Primeira Turma da Câmara Regional de Caruaru

Data da Sessão: 20/04/2022

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 063

Número: 0001439-82.2020.8.17.3110 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 21/02/2022

Polo Ativo: FRANCISCA VIEIRA DE FARIAS

Advogado(s) do Polo Ativo: RICARDO HENRIQUE SILVA VIEIRA DE MELO(PE29721-A)

Polo Passivo: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

Advogado(s) do Polo Passivo: NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO(RJ60359-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: HUMBERTO COSTA VASCONCELOS JUNIOR

Órgão Colegiado: Primeira Turma da Câmara Regional de Caruaru

Data da Sessão: 20/04/2022

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 064

Número: 0000200-09.2020.8.17.2410 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 09/09/2021

Polo Ativo: BANCO DO BRASIL SEGUROS

Advogado(s) do Polo Ativo: DAVID SOMBRA PEIXOTO(CE16477-A)

Polo Passivo: ALEIDE MARIA DA SILVA / MARCOS JOSE DA SILVA

Advogado(s) do Polo Passivo: RENATA MORENO DE LIMA(PE29206-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: HUMBERTO COSTA VASCONCELOS JUNIOR

Órgão Colegiado: Primeira Turma da Câmara Regional de Caruaru

Data da Sessão: 20/04/2022

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 065

Número: 0000092-26.2020.8.17.2330 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 23/11/2021

Polo Ativo: JOSEZITO FRANCISCO DA SILVA

Advogado(s) do Polo Ativo: FAGNER FRANCISCO LOPES DA COSTA(PE25743-A)

Polo Passivo: NEONERGA PERNAMBUCO - CIA ENERGETICA DE PERNAMBUCO

Advogado(s) do Polo Passivo: LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE(PE786-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: HUMBERTO COSTA VASCONCELOS JUNIOR

Órgão Colegiado: Primeira Turma da Câmara Regional de Caruaru

Data da Sessão: 20/04/2022

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 066

Número: 0000855-7 8.2021.8.17.3110 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 09/11/2021

Polo Ativo: BERNARDO DOS ANJOS DE SOUZA

Advogado(s) do Polo Ativo: RICARDO HENRIQUE SILVA VIEIRA DE MELO(PE29721-A)

Polo Passivo: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL I / FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL I

Advogado(s) do Polo Passivo: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO(PE23255-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: HUMBERTO COSTA VASCONCELOS JUNIOR

Órgão Colegiado: Primeira Turma da Câmara Regional de Caruaru

Data da Sessão: 20/04/2022

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 067

Número: 0000015-76.2021.8.17.2590 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 30/03/2022

Polo Ativo: MANOEL JOSE DA CRUZ

Advogado(s) do Polo Ativo: NEDSON CESAR FERREIRA DE LIMA(PE41413-A)

Polo Passivo: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

Advogado(s) do Polo Passivo: FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO(PE32766-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: HUMBERTO COSTA VASCONCELOS JUNIOR

<p>Órgão Colegiado: Primeira Turma da Câmara Regional de Caruaru Data da Sessão: 20/04/2022 Sessão Contínua: SIM Ordem: 068 Número: 0002345-72.2020.8.17.3110 (APELAÇÃO CÍVEL) Data de Autuação: 20/10/2021 Polo Ativo: JOSE EVANGELISTA DOS SANTOS Advogado(s) do Polo Ativo: AUGUSTO LUIZ GOMES BEZERRA(PE38531-A) Polo Passivo: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A. Advogado(s) do Polo Passivo: WILSON SALES BELCHIOR(PE1259-A) Terceiro(s) Interessado(s): Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s): Relator: HUMBERTO COSTA VASCONCELOS JUNIOR</p>
<p>Órgão Colegiado: Primeira Turma da Câmara Regional de Caruaru Data da Sessão: 20/04/2022 Sessão Contínua: SIM Ordem: 069 Número: 0000436-87.2021.8.17.2680 (APELAÇÃO CÍVEL) Data de Autuação: 28/03/2022 Polo Ativo: TELEFONICA BRASIL S.A. / TELEFONICA BRASIL S.A. Advogado(s) do Polo Ativo: JOSE ALBERTO COUTO MACIEL(DF513-A) Polo Passivo: PAULA ANDREZA RAMOS DE SOUZA Advogado(s) do Polo Passivo: CRISTIAN HEMERSON PINTO TENORIO(PE37056-A) Terceiro(s) Interessado(s): Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s): Relator: HUMBERTO COSTA VASCONCELOS JUNIOR</p>
<p>Órgão Colegiado: Primeira Turma da Câmara Regional de Caruaru Data da Sessão: 20/04/2022 Sessão Contínua: SIM Ordem: 070 Número: 0000543-67.2020.8.17.3230 (APELAÇÃO CÍVEL) Data de Autuação: 17/03/2022 Polo Ativo: MARIA JOSE DA SILVA Advogado(s) do Polo Ativo: SAULO DE CASTRO DA COSTA(PE50221-A) / ANDRE FRANCELINO DE MOURA(TO2621-A) Polo Passivo: BANCO BRADESCO S/A / BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A. Advogado(s) do Polo Passivo: WILSON SALES BELCHIOR(PE1259-A) Terceiro(s) Interessado(s): Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s): Relator: HUMBERTO COSTA VASCONCELOS JUNIOR</p>
<p>Órgão Colegiado: Primeira Turma da Câmara Regional de Caruaru Data da Sessão: 20/04/2022 Sessão Contínua: SIM Ordem: 071 Número: 0005033-59.2020.8.17.2640 (APELAÇÃO CÍVEL) Data de Autuação: 28/10/2021 Polo Ativo: SABEMI SEGURADORA SA Advogado(s) do Polo Ativo: JULIANO MARTINS MANSUR(RJ113786-A) Polo Passivo: MARIA JULIA BARROS RIBEIRO Advogado(s) do Polo Passivo: MIRELE ALCIONE DE MELO TEIXEIRA(PE32599-A) Terceiro(s) Interessado(s): Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s): Relator: HUMBERTO COSTA VASCONCELOS JUNIOR</p>
<p>Órgão Colegiado: Primeira Turma da Câmara Regional de Caruaru Data da Sessão: 20/04/2022 Sessão Contínua: SIM Ordem: 072 Número: 0001958-22.2021.8.17.9480 (AGRAVO DE INSTRUMENTO) Data de Autuação: 02/08/2021 Polo Ativo: WELMITON MACIEL PINHEIRO Advogado(s) do Polo Ativo: STANLEY RUPERT JONES(PE27612-A) Polo Passivo: CARLOS FERNANDO DA SILVA OLIVEIRA Advogado(s) do Polo Passivo: Terceiro(s) Interessado(s): Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s): Relator: HUMBERTO COSTA VASCONCELOS JUNIOR</p>

<p>Órgão Colegiado: Primeira Turma da Câmara Regional de Caruaru Data da Sessão: 20/04/2022 Sessão Contínua: SIM Ordem: 073 Número: 0000115-78.2019.8.17.2500 (APELAÇÃO CÍVEL) Data de Autuação: 16/03/2022 Polo Ativo: AVON COSMÉTICOS LTDA. / AVON COSMETICOS LTDA. Advogado(s) do Polo Ativo: HORACIO PERDIZ PINHEIRO NETO(SP157407-A) Polo Passivo: ADRIANA SEVERINA DE OLIVEIRA Advogado(s) do Polo Passivo: JOELLITA ALVES DE LIMA MAGALHAES(PE42481-A) / ARTUR FIGUEIRA MENDES BATISTA DA SILVA(PE23234-A) Terceiro(s) Interessado(s): Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s): Relator: HUMBERTO COSTA VASCONCELOS JUNIOR</p>
<p>Órgão Colegiado: Primeira Turma da Câmara Regional de Caruaru Data da Sessão: 20/04/2022 Sessão Contínua: SIM Ordem: 074 Número: 0021726-16.2021.8.17.9000 (AGRAVO DE INSTRUMENTO) Data de Autuação: 13/12/2021 Polo Ativo: BANCO C6 CONSIGNADO S.A. Advogado(s) do Polo Ativo: FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO(PE32766-A) Polo Passivo: TELMA LOPES DA SILVA Advogado(s) do Polo Passivo: VINICIUS LIRA DE MOURA OLIVEIRA(PE46086) / RONNIE PETERSON ARAUJO DE MELO(PE27489-A) Terceiro(s) Interessado(s): Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s): Relator: HUMBERTO COSTA VASCONCELOS JUNIOR</p>
<p>Órgão Colegiado: Primeira Turma da Câmara Regional de Caruaru Data da Sessão: 20/04/2022 Sessão Contínua: SIM Ordem: 075 Número: 0000110-72.2021.8.17.2860 (APELAÇÃO CÍVEL) Data de Autuação: 17/01/2022 Polo Ativo: MARENITA MONTEIRO DA SILVA Advogado(s) do Polo Ativo: ALECYO SAULLO CORDEIRO GOMES(PE44601-A) Polo Passivo: BANCO BRADESCO S/A Advogado(s) do Polo Passivo: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO(PE23255-A) Terceiro(s) Interessado(s): Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s): Relator: HUMBERTO COSTA VASCONCELOS JUNIOR</p>
<p>Órgão Colegiado: Primeira Turma da Câmara Regional de Caruaru Data da Sessão: 20/04/2022 Sessão Contínua: SIM Ordem: 076 Número: 0003755-86.2018.8.17.2480 (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL) Data de Autuação: 13/04/2021 Polo Ativo: REGENGE VEICULOS PECAS E SERVICOS LTDA / MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A. / CARDIF DO BRASIL SEGUROS E GARANTIAS S/A / NEWTON DE SOUZA LIMA Advogado(s) do Polo Ativo: HENRIQUE BURIL WEBER(PE14900-A) / RENATO DE MENDONCA CANUTO NETO(PE16114-A) / BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI(PE21678-A) / ALEXANDRE GOMES DE GOUVÊA VIEIRA(PE32171-A) / GILMAR DE ARAUJO PIMENTA(PE23207-A) / PEDRO RENATO PAES DE SOUZA(PE23217-A) Polo Passivo: NEWTON DE SOUZA LIMA / CARDIF DO BRASIL SEGUROS E GARANTIAS S/A / MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A. / REGENGE VEICULOS PECAS E SERVICOS LTDA Advogado(s) do Polo Passivo: GILMAR DE ARAUJO PIMENTA(PE23207-A) / PEDRO RENATO PAES DE SOUZA(PE23217-A) / ALEXANDRE GOMES DE GOUVÊA VIEIRA(PE32171-A) / BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI(PE21678-A) / RENATO DE MENDONCA CANUTO NETO(PE16114-A) / HENRIQUE BURIL WEBER(PE14900-A) Terceiro(s) Interessado(s): Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s): Relator: HUMBERTO COSTA VASCONCELOS JUNIOR</p>
<p>Órgão Colegiado: Primeira Turma da Câmara Regional de Caruaru Data da Sessão: 20/04/2022 Sessão Contínua: SIM Ordem: 077 Número: 0017979-58.2021.8.17.9000 (AGRAVO DE INSTRUMENTO) Data de Autuação: 11/10/2021 Polo Ativo: BANCO C6 CONSIGNADO S.A. Advogado(s) do Polo Ativo: FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO(PE32766-A) Polo Passivo: MARIA SOARES DA ROCHA Advogado(s) do Polo Passivo: TACIANA MARIA COSTA MAGALHAES SANTANA(PE16193-A) Terceiro(s) Interessado(s): Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s): Relator: HUMBERTO COSTA VASCONCELOS JUNIOR</p>

Órgão Colegiado: Primeira Turma da Câmara Regional de Caruaru
Data da Sessão: 20/04/2022
Sessão Contínua: SIM
Ordem: 078
Número: 0016778-31.2021.8.17.9000 (AGRAVO DE INSTRUMENTO)
Data de Autuação: 21/09/2021
Polo Ativo: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.
Advogado(s) do Polo Ativo: WILSON SALES BELCHIOR(PE1259-A)
Polo Passivo: MARIA DA CONCEICAO LOPES DA SILVA
Advogado(s) do Polo Passivo: AUGUSTO LUIZ GOMES BEZERRA(PE38531-A)
Terceiro(s) Interessado(s):
Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):
Relator: HUMBERTO COSTA VASCONCELOS JUNIOR

Órgão Colegiado: Primeira Turma da Câmara Regional de Caruaru
Data da Sessão: 20/04/2022
Sessão Contínua: SIM
Ordem: 079
Número: 0000665-17.2021.8.17.9480 (AGRAVO DE INSTRUMENTO)
Data de Autuação: 15/03/2021
Polo Ativo: FATIMA RAQUEL FERREIRA DE ALMEIDA
Advogado(s) do Polo Ativo: RAISSA BRAGA CAMPELO(PE29280-A)
Polo Passivo: EDILSON DA SILVA PACHECO
Advogado(s) do Polo Passivo: RAQUEL DOS SANTOS PACHECO(PE46368-A)
Terceiro(s) Interessado(s):
Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):
Relator: HUMBERTO COSTA VASCONCELOS JUNIOR

Órgão Colegiado: Primeira Turma da Câmara Regional de Caruaru
Data da Sessão: 20/04/2022
Sessão Contínua: SIM
Ordem: 080
Número: 0001860-89.2021.8.17.2220 (APELAÇÃO CÍVEL)
Data de Autuação: 28/10/2021
Polo Ativo: NEONERGIA PERNAMBUCO - CIA ENERGETICA DE PERNAMBUCO
Advogado(s) do Polo Ativo: LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE(PE786-A)
Polo Passivo: ADILTON QUEIROZ AMORIM
Advogado(s) do Polo Passivo: LUAN SIQUEIRA GALLINDO(PE46346-A)
Terceiro(s) Interessado(s):
Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):
Relator: HUMBERTO COSTA VASCONCELOS JUNIOR

Órgão Colegiado: Primeira Turma da Câmara Regional de Caruaru
Data da Sessão: 20/04/2022
Sessão Contínua: SIM
Ordem: 081
Número: 0000142-18.2021.8.17.2330 (APELAÇÃO CÍVEL)
Data de Autuação: 25/03/2022
Polo Ativo: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s) do Polo Ativo: CARLOS AUGUSTO MONTEIRO NASCIMENTO(SE1600-A) / GLAUBER PASCHOAL PEIXOTO SANTANA(SE3800-A)
Polo Passivo: MARIA BENI DA SILVA ALVES
Advogado(s) do Polo Passivo: JOSE LIMARVILLY DOS SANTOS OLIVEIRA(PE35862-A)
Terceiro(s) Interessado(s):
Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):
Relator: HUMBERTO COSTA VASCONCELOS JUNIOR

Órgão Colegiado: Primeira Turma da Câmara Regional de Caruaru
Data da Sessão: 20/04/2022
Sessão Contínua: SIM
Ordem: 082
Número: 0012969-33.2021.8.17.9000 (AGRAVO DE INSTRUMENTO)
Data de Autuação: 21/07/2021
Polo Ativo: ISABELLA TIMOTEO PATR ICIO DA SILVA
Advogado(s) do Polo Ativo: RAIZA ADEN PAZ MELLO GALDINO(PE50823-A)
Polo Passivo: UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado(s) do Polo Passivo: RAPHAEL BARROS ANDRADE LIMA(SP306529)
Terceiro(s) Interessado(s):
Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):
Relator: HUMBERTO COSTA VASCONCELOS JUNIOR

<p>Órgão Colegiado: Primeira Turma da Câmara Regional de Caruaru Data da Sessão: 20/04/2022 Sessão Contínua: SIM Ordem: 083 Número: 0000797-16.2018.8.17.3390 (APELAÇÃO CÍVEL) Data de Autuação: 30/04/2020 Polo Ativo: JOSE ALDRIN TARCISIO Advogado(s) do Polo Ativo: ADEMILSON FERREIRA DA SILVA(PE22497-A) Polo Passivo: LOJAS AMERICANAS S.A. Advogado(s) do Polo Passivo: THIAGO MAHFUZ VEZZI(PE1828-A) / JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM(RJ62192-A) / JOSE CARLOS FERREIRA DE MELO(PE48831-A) Terceiro(s) Interessado(s): Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s): Relator: HUMBERTO COSTA VASCONCELOS JUNIOR</p>
<p>Órgão Colegiado: Primeira Turma da Câmara Regional de Caruaru Data da Sessão: 20/04/2022 Sessão Contínua: SIM Ordem: 084 Número: 0000254-37.2022.8.17.9480 (AGRAVO DE INSTRUMENTO) Data de Autuação: 03/02/2022 Polo Ativo: ANA CAROLINA XIMENES FERREIRA DA SILVA / MONICA MARIA XIMENES MAMEDE Advogado(s) do Polo Ativo: PAULO ROBERTO DE LIMA(PE9506-A) / VIVIANE DIU ROCHA(PE29661-A) Polo Passivo: ALTEMAR MAMEDE LEITE Advogado(s) do Polo Passivo: JEANE APARECIDA RABELO TAVARES(PB22348) / MARCIO JOSE LIMA DO NASCIMENTO(PB20632) Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação das Procuradorias Cíveis Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s): Relator: HUMBERTO COSTA VASCONCELOS JUNIOR</p>
<p>Órgão Colegiado: Primeira Turma da Câmara Regional de Caruaru Data da Sessão: 20/04/2022 Sessão Contínua: SIM Ordem: 085 Número: 0003027-90.2021.8.17.3110 (APELAÇÃO CÍVEL) Data de Autuação: 06/03/2022 Polo Ativo: FRANCISCA RODRIGUES DE MELO Advogado(s) do Polo Ativo: RICARDO FREITAS DO AMARAL FRANCA(PE21160-A) Polo Passivo: BANCO BRADESCO S/A Advogado(s) do Polo Passivo: CARLOS AUGUSTO MONTEIRO NASCIMENTO(SE1600-A) Terceiro(s) Interessado(s): Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s): Relator: HUMBERTO COSTA VASCONCELOS JUNIOR</p>
<p>Órgão Colegiado: Primeira Turma da Câmara Regional de Caruaru Data da Sessão: 20/04/2022 Sessão Contínua: SIM Ordem: 086 Número: 0000118-30.2021.8.17.2640 (APELAÇÃO CÍVEL) Data de Autuação: 25/03/2022 Polo Ativo: BANCO BRADESCO S/A Advogado(s) do Polo Ativo: CARLOS AUGUSTO MONTEIRO NASCIMENTO(SE1600-A) / GLAUBER PASCHOAL PEIXOTO SANTANA(SE3800-A) / LEYLA HORA DANTAS DE BRITO FONTES(SE7222-A) Polo Passivo: LINDOMAR SANTANA DE LIMA Advogado(s) do Polo Passivo: BRUNO HENRIQUE DE MORAES MONTEIRO(PE41710-A) Terceiro(s) Interessado(s): RENATO GOMES ANNES DE CARVALHO Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s): Relator: HUMBERTO COSTA VASCONCELOS JUNIOR</p>
<p>Órgão Colegiado: Primeira Turma da Câmara Regional de Caruaru Data da Sessão: 20/04/2022 Sessão Contínua: SIM Ordem: 087 Número: 0000504-42.2020.8.17.3110 (APELAÇÃO CÍVEL) Data de Autuação: 08/02/2022 Polo Ativo: COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO- COMPESA / COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO / CAMILA AMERICO PAULINO Advogado(s) do Polo Ativo: PEDRO LUCAS DA SILVA PEREIRA(PE45451-A) / RICARDO FREITAS DO AMARAL FRANCA(PE21160-A) Polo Passivo: CAMILA AMERICO PAULINO / COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO- COMPESA / COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO Advogado(s) do Polo Passivo: RICARDO FREITAS DO AMARAL FRANCA(PE21160-A) / PEDRO LUCAS DA SILVA PEREIRA(PE45451-A) Terceiro(s) Interessado(s): Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s): Relator: HUMBERTO COSTA VASCONCELOS JUNIOR</p>

Órgão Colegiado: Primeira Turma da Câmara Regional de Caruaru
Data da Sessão: 20/04/2022
Sessão Contínua: SIM
Ordem: 088
Número: 0002922-34.2019.8.17.2480 (APELAÇÃO CÍVEL)
Data de Autuação: 28/03/2022
Polo Ativo: Banco Itaúcard S.A.
Advogado(s) do Polo Ativo: WILSON SALES BELCHIOR(PE1259-A)
Polo Passivo: DOGIVAL AMBROZIO FERREIRA
Advogado(s) do Polo Passivo: STANLEY RUPERT JONES(PE27612-A)
Terceiro(s) Interessado(s):
Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):
Relator: HUMBERTO COSTA VASCONCELOS JUNIOR

Órgão Colegiado: Primeira Turma da Câmara Regional de Caruaru
Data da Sessão: 20/04/2022
Sessão Contínua: SIM
Ordem: 089
Número: 0001377-42.2020.8.17.3110 (APELAÇÃO CÍVEL)
Data de Autuação: 17/11/2020
Polo Ativo: ROSA ALVES DA SILVA
Advogado(s) do Polo Ativo: RICARDO FREITAS DO AMARAL FRANCA(PE21160-A)
Polo Passivo: BIVA SERVICOS FINANCEIROS S.A.
Advogado(s) do Polo Passivo: JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM(RJ62192-A)
Terceiro(s) Interessado(s):
Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):
Relator: HUMBERTO COSTA VASCONCELOS JUNIOR

Órgão Colegiado: Primeira Turma da Câmara Regional de Caruaru
Data da Sessão: 20/04/2022
Sessão Contínua: SIM
Ordem: 090
Número: 0001828-22.2020.8.17.2640 (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL)
Data de Autuação: 27/07/2021
Polo Ativo: RIVALDO URBANO DA SILVA
Advogado(s) do Polo Ativo: MAYSSA FERREIRA DA SILVA(PE50183-A) / ANNE VICTORIA SANTOS ALVES(PE50173-A) / INGRID VANESSA AZEVEDO FERREIRA(PE50885-A) / LARISSA DE ALBUQUERQUE BANJA(PE51446-A) / VITORIA REGINA SOUSA SILVEIRA(PE51450-A)
Polo Passivo: Banco Itaúcard S.A.
Advogado(s) do Polo Passivo: NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO(RJ60359-A)
Terceiro(s) Interessado(s):
Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):
Relator: HUMBERTO COSTA VASCONCELOS JUNIOR

Órgão Colegiado: Primeira Turma da Câmara Regional de Caruaru
Data da Sessão: 20/04/2022
Sessão Contínua: SIM
Ordem: 091
Número: 0009085-93.2021.8.17.9000 (AGRAVO DE INSTRUMENTO)
Data de Autuação: 28/05/2021
Polo Ativo: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
Advogado(s) do Polo Ativo: FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO(PE32766-A)
Polo Passivo: LUCIENE MARIA COSTA
Advogado(s) do Polo Passivo: JULIANA FERREIRA DA SILVA(PE39044-A)
Terceiro(s) Interessado(s):
Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):
Relator: HUMBERTO COSTA VASCONCELOS JUNIOR

Caruaru, 08 de abril de 2022.

Bruno Lisandro de Araújo

2ª Turma - 1ª Câmara Regional - Sede Caruaru

AUTA DE JULGAMENTO

DIRETORIA DE CARUARU
PAUTA DE JULGAMENTO DO DIA 20/04/2022 – PLENÁRIO VIRTUAL
PAUTA VIRTUAL – PROCESSOS JUDICIAIS ELETRÔNICOS
1ª CÂMARA REGIONAL DE CARUARU - 2ª TURMA

Pauta de Julgamento dos Processos Judiciais Eletrônicos (PJe) da 10ª Sessão Virtual da 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma, a ser iniciada ao dia 20 de abril de 2022, às 09:00 horas.

AVISO: Ex vi do art. 210, § 5º, do Regimento Interno deste Tribunal, “no prazo entre a data da publicação da pauta no Diário da Justiça Eletrônica e o início da sessão virtual, o Ministério Público e qualquer das partes podem expressar a não concordância com o julgamento virtual, sem motivação, circunstância que exclui o processo da pauta de julgamento virtual com o consequente encaminhamento para a pauta presencial”.

Processos Judiciais Eletrônicos – PJe – Plenário Virtual

<p>Órgão Colegiado: Segunda Turma da Câmara Regional de Caruaru Data da Sessão: 20/04/2022 Sessão Contínua: SIM Ordem: 001 Número: 0005455-92.2021.8.17.2480 (APELAÇÃO CÍVEL) Data de Autuação: 01/04/2022 Polo Ativo: PGE - PROCURADORIA GERAL - SEDE / PGE - 1ª procuradoria regional - Caruaru / FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES DO / ESTADO DE PERNAMBUCO Advogado(s) do Polo Ativo: Polo Passivo: MANUEL PRUDENTE DA SILVA NETO Advogado(s) do Polo Passivo: DEISE JULIANE MAGALHAES SILVA(PE52398-A) / QUITERIA KERLY GUEDES DE LIRA(PE34747-A) / DANIEL PEREIRA DA COSTA LUCAS(PE34267-A) Terceiro(s) Interessado(s): Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s): Relator: EVIO MARQUES DA SILVA</p>
<p>Órgão Colegiado: Segunda Turma da Câmara Regional de Caruaru Data da Sessão: 20/04/2022 Sessão Contínua: SIM Ordem: 002 Número: 0000076-92.2021.8.17.9005 (AGRAVO DE INSTRUMENTO) Data de Autuação: 23/11/2021 Polo Ativo: NUBIA FERNANDA GOMES DA SILVA LIMA Advogado(s) do Polo Ativo: HEVERTON LUIS TENORIO DE CAMPOS(PE54304-A) Polo Passivo: PGE - 3ª procuradoria regional - Arcoverde / MUNICIPIO DE ARCOVERDE / SECRETARIA DE SAUDE Advogado(s) do Polo Passivo: Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação das Procuradorias Cíveis Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s): Relator: EVIO MARQUES DA SILVA</p>
<p>Órgão Colegiado: Segunda Turma da Câmara Regional de Caruaru Data da Sessão: 20/04/2022 Sessão Contínua: SIM Ordem: 003 Número: 0003094-54.2021.8.17.9480 (AGRAVO DE INSTRUMENTO) Data de Autuação: 30/11/2021 Polo Ativo: MUNICIPIO DE ITAIBA Advogado(s) do Polo Ativo: PEDRO MELCHIOR DE MELO BARROS(PE21802-A) Polo Passivo: VIRADOS DO FORRO LTDA ME - ME Advogado(s) do Polo Passivo: ANDRE PEDRO VALENCA DE MELO RAIMUNDO(PE26100-A) Terceiro(s) Interessado(s): Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s): Relator: EVIO MARQUES DA SILVA</p>

<p>Órgão Colegiado: Segunda Turma da Câmara Regional de Caruaru Data da Sessão: 20/04/2022 Sessão Contínua: SIM Ordem: 004 Número: 0000102-45.2018.8.17.3040 (APELAÇÃO CÍVEL) Data de Autuação: 21/03/2022 Polo Ativo: MUNICIPIO DE PALMEIRINA / MUNICIPIO DE PALMEIRINA Advogado(s) do Polo Ativo: Polo Passivo: MARIA JURAILDE ARAUJO DE MOURA Advogado(s) do Polo Passivo: GABRIELLE MARIA DE SIQUEIRA SANTIAGO(PE46873-A) / PETRONIO MENDES DE ARAUJO(PE42635-A) Terceiro(s) Interessado(s): Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s): Relator: EVIO MARQUES DA SILVA</p>
<p>Órgão Colegiado: Segunda Turma da Câmara Regional de Caruaru Data da Sessão: 20/04/2022 Sessão Contínua: SIM Ordem: 005 Número: 0000335-83.2022.8.17.9 480 (AGRAVO DE INSTRUMENTO) Data de Autuação: 10/02/2022 Polo Ativo: PGE - 1ª procuradoria regional - Caruaru / ESTADO DE PERNAMBUCO Advogado(s) do Polo Ativo: Polo Passivo: MIRIAN DE ANDRADE XAVIER Advogado(s) do Polo Passivo: CAMILA ASSIS COSTA DUARTE(PE42165-A) Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação das Procuradorias Cíveis Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s): Relator: EVIO MARQUES DA SILVA</p>
<p>Órgão Colegiado: Segunda Turma da Câmara Regional de Caruaru Data da Sessão: 20/04/2022 Sessão Contínua: SIM Ordem: 006 Número: 0007984-21.2020.8.17.2480 (APELAÇÃO CÍVEL) Data de Autuação: 05/04/2022 Polo Ativo: ESTADO DE PERNAMBUCO / POLICIA MILITAR Advogado(s) do Polo Ativo: Polo Passivo: ALLYSSON DE MENDONCA PATRIOTA Advogado(s) do Polo Passivo: POLLYANNA QUEIROZ E SILVA(PE24219-A) / WESLAYNY ALANA SILVA DO NASCIMENTO(PE43446-A) Terceiro(s) Interessado(s): PGE - PROCURADORIA GERAL - SEDE / PGE - 1ª procuradoria regional - Caruaru Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s): Relator: EVIO MARQUES DA SILVA</p>
<p>Órgão Colegiado: Segunda Turma da Câmara Regional de Caruaru Data da Sessão: 20/04/2022 Sessão Contínua: SIM Ordem: 007 Número: 0020128-27.2021.8.17.9000 (AGRAVO DE INSTRUMENTO) Data de Autuação: 22/11/2021 Polo Ativo: PGE - Procuradoria da Fazenda Estadual / ESTADO DE PERNAMBUCO Advogado(s) do Polo Ativo: Polo Passivo: ANA KATRIELI CESAR DA SILVA Advogado(s) do Polo Passivo: RAFAEL DE SOUSA MARQUES(PE42773-A) Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação da Central de Recursos Cíveis / Coordenação das Procuradorias Cíveis Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s): Relator: EVIO MARQUES DA SILVA</p>
<p>Órgão Colegiado: Segunda Turma da Câmara Regional de Caruaru Data da Sessão: 20/04/2022 Sessão Contínua: SIM Ordem: 008 Número: 0002540-22.2021.8.17.9480 (AGRAVO DE INSTRUMENTO) Data de Autuação: 07/10/2021 Polo Ativo: IVANI CORDEIRO BRAGA Advogado(s) do Polo Ativo: JULIANA FLORENCIO RAMOS BISERRA(PE36286-A) Polo Passivo: MUNICIPIO DE SAO CAETANO Advogado(s) do Polo Passivo: Terceiro(s) Interessado(s): Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s): Relator: EVIO MARQUES DA SILVA</p>

Órgão Colegiado: Segunda Turma da Câmara Regional de Caruaru

Data da Sessão: 20/04 /2022

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 009

Número: 0000243-25.2021.8.17.2340 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 07/04/2022

Polo Ativo: MUNICIPIO DE BREJO DA MADRE DE DEUS / MUNICIPIO DE BREJO DA MADRE DE DEUS

Advogado(s) do Polo Ativo: FILIPE FERNANDES CAMPOS(PE31509-A)

Polo Passivo: MARIA BETANIA DE ASSIS

Advogado(s) do Polo Passivo: JESUALDO DE ALBUQUERQUE CAMPOS JUNIOR(PE21087-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: EVIO MARQUES DA SILVA

Órgão Colegiado: Segunda Turma da Câmara Regional de Caruaru

Data da Sessão: 20/04/2022

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 010

Número: 0000245-92.2021.8.17.2340 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 07/04/2022

Polo Ativo: MUNICIPIO DE BREJO DA MADRE DE DEUS / MUNICIPIO DE BREJO DA MADRE DE DEUS

Advogado(s) do Polo Ativo: FILIPE FERNANDES CAMPOS(PE31509-A)

Polo Passivo: CLAINE VIVIANE FERREIRA DE LIRA

Advogado(s) do Polo Passivo: JESUALDO DE ALBUQUERQUE CAMPOS JUNIOR(PE21087-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: EVIO MARQUES DA SILVA

Órgão Colegiado: Segunda Turma da Câmara Regional de Caruaru

Data da Sessão: 20/04/2022

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 011

Número: 0000273-60.2021.8.17.2340 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 07/04/2022

Polo Ativo: MUNICIPIO DE BREJO DA MADRE DE D EUS / MUNICIPIO DE BREJO DA MADRE DE DEUS

Advogado(s) do Polo Ativo: FILIPE FERNANDES CAMPOS(PE31509-A)

Polo Passivo: REGIANA DE SOUZA CHAVES

Advogado(s) do Polo Passivo: JESUALDO DE ALBUQUERQUE CAMPOS JUNIOR(PE21087-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: EVIO MARQUES DA SILVA

Órgão Colegiado: Segunda Turma da Câmara Regional de Caruaru

Data da Sessão: 20/04/2022

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 012

Número: 0000258-91.2021.8.17.2340 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 07/04/2022

Polo Ativo: MUNICIPIO DE BREJO DA MADRE DE DEUS / MUNICIPIO DE BREJO DA MADRE DE DEUS

Advogado(s) do Polo Ativo: FILIPE FERNANDES CAMPOS(PE31509-A)

Polo Passivo: JANE PATRICIA RIBEIRO DA SILVA

Advogado(s) do Polo Passivo: JESUALDO DE ALBUQUERQUE CAMPOS JUNIOR(PE21087-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: EVIO MARQUES DA SILVA

Órgão Colegiado: Segunda Turma da Câmara Regional de Caruaru

Data da Sessão: 20/04/2022

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 013

Número: 0000219-94.2021.8.17.2340 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 07/04/2022

Polo Ativo: MUNICIPIO DE BREJO DA MADRE DE DEUS / MUNICIPIO DE BREJO DA MADRE DE DEUS

Advogado(s) do Polo Ativo: FILIPE FERNANDES CAMPOS(PE31509-A)

Polo Passivo: HERMENEGILDO DA SILVA

Advogado(s) do Polo Passivo: JESUALDO DE ALBUQUERQUE CAMPOS JUNIOR(PE21087-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: EVIO MARQUES DA SILVA

Órgão Colegiado: Segunda Turma da Câmara Regional de Caruaru
Data da Sessão: 20/04/2022
Sessão Contínua: SIM
Ordem: 014
Número: 0002215-82.2020.8.17.3110 (APELAÇÃO CÍVEL)
Data de Autuação: 23/02/2022
Polo Ativo: IRAIANE CAVALCANTI GUIMARAES
Advogado(s) do Polo Ativo: INGRID RAFAIELLY CARDOZO PRUDENCIO(PE24210-A)
Polo Passivo: MUNICIPIO DE PESQUEIRA / MUNICIPIO DE PESQUEIRA
Advogado(s) do Polo Passivo:
Terceiro(s) Interessado(s):
Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):
Relator: EVIO MARQUES DA SILVA

Órgão Colegiado: Segunda Turma da Câmara Regional de Caruaru
Data da Sessão: 20/04/2022
Sessão Contínua: SIM
Ordem: 015
Número: 0027120-83.2020.8.17.2001 (APELAÇÃO CÍVEL)
Data de Autuação : 04/04/2022
Polo Ativo: MUNICIPIO DE BEZERROS / MUNICIPIO DE BEZERROS
Advogado(s) do Polo Ativo:
Polo Passivo: AMANDA SOARES NOTARO
Advogado(s) do Polo Passivo: EDUARDO SAVIO RAMOS MARTINS(PE47057-A)
Terceiro(s) Interessado(s):
Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):
Relator: EVIO MARQUES DA SILVA

Caruaru, 8 de março de 2021.

Bruno Lisandro de Araújo

DIRETORIA CÍVEL**1º Grupo de Câmaras Cíveis****PAUTA DE JULGAMENTO**

DIRETORIA CÍVEL
PAUTA DE JULGAMENTO DO DIA 20/04/2022
SESSÃO ORDINÁRIA - 1º GRUPO DE CÂMARAS CÍVEIS

Emitido em 07/04/2022

Pauta de Julgamento da Sessão Ordinária eletrônica (por videoconferência) do 1º Grupo de Câmaras Cíveis, convocada para o dia 20 de abril de 2022 (20/04/2022), às 14:30 horas (quatorze horas e trinta minutos), a ser realizada através da plataforma Cisco Webex/TJPE.

Segundo o disposto nos Arts. 1º, 3º e 5º, da Portaria nº 61/2020, do CNJ; Art. 6º, §2º, da Resolução nº 314/2020, do CNJ; e Art. 1º §§1º e 4º, Art. 3º, I,II, e Art. 8º da Instrução Normativa nº 04/2020, do TJPE, a sessão da Seção o Primeiro Grupo de Câmaras Cíveis ocorrerá por VIDEOCONFERÊNCIA.

Os advogados interessados em sustentar oralmente seu pleito, deverão cumprir os requisitos dispostos nos Atos Normativos supramencionados e entrar em contato com a secretaria da Seção do Primeiro Grupo de Câmaras Cíveis, através do e-mail do secretário otaviano.wanderley@tjpe.jus.br, na conformidade da Instrução Normativa nº 04/2020.

A eventual entrega de memoriais será enviada para os endereços eletrônicos dos membros da sessão, conforme disposto no art. 3º, § 2º da Instrução Normativa nº 04/2020:

COMPOSIÇÃO DO PRIMEIRO GRUPO

JOÃO JOSÉ ROCHA TARGINO (subst do Des. Bartolomeu Bueno) – 3ª CC joao.targino@tjpe.jus.br ou gabdes.bartolomeu.bueno@tjpe.jus.br

DES. SILVIO NEVES BAPTISTA FILHO (sucessor do Des. Jovaldo Nunes) – 5ª CC - silvio.nbf@tjpe.jus.br

DES. FÁBIO EUGÊNIO DANTAS – 1ª CC - gabdes.fabio.eugenio@tjpe.jus.br

DES. ITABIRA BRITO – 3ª CC – gabdes.itabira.brito.filho@tjpe.jus.br

DES. AGENOR FERREIRA – 5ª CC - gabdes.agenor.ferreira@tjpe.jus.br

DES. EDUARDO SERTÓRIO -3CC - gabdes.eduardo.sertorio@tjpe.jus.br

DES. FRANCISCO TENÓRIO -5CC - gabdes.francisco.tenorio@tjpe.jus.br

DES. DES. FREDERICO NEVES – 1CC - gabdes.frederico.neves@tjpe.jus.br

DES. FERNANDO FERREIRA – 1ª CC - gabdes.fernando.ferreira@tjpe.jus.br

Relação Nº 2022.03241 de Publicação.

Pauta de Julgamento da Sessão Ordinária do 1º Grupo de Câmaras Cíveis convocada para o dia 20 de abril de 2022, às 14:30 horas, por videoconferência, através da plataforma Cisco/Webex.

Processos Por Ordem de Distribuição

0001.	Número	:	0015552-35.2015.8.17.0000 (0416969-9) Ação Rescisória
	Data de Autuação	:	03/12/2015
	Comarca	:	Recife
	Vara	:	24ª Vara Cível
	Proc. Orig.	:	0007922-66.2008.8.17.0001 (289880-2)
	Apelante	:	Condomínio do Edifício Evazco
	Advog	:	Ignácio Raphael de Souto Júnior(PE019536)

- Apelado : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
 Advog : Maria do Socorro Leocadio da Silva
 Advog : Tereza Cristina Gomes Sampaio(PE015152)
 Autor : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
 Advog : Condomínio do Edifício Evazco
 Advog : Ignácio Raphael de Souto Júnior(PE019536)
 Advog : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
 Réu : Maria do Socorro Leocadio da Silva
 Advog : Tereza Cristina Gomes Sampaio(PE015152)
 Advog : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
 Procurador : Clênio Valença Avelino de Andrade
 Relator : Des. Josué Antônio Fonseca de Sena
- 0002. Número : 0001134-24.2017.8.17.0000 (0470757-3) Ação Rescisória**
 Data de Autuação : 15/03/2017
 Comarca : Recife
 Vara : Sexta Vara Cível da Capital - SEÇÃO A
 Autor : Mauricio Amaro da Silva
 Advog : Celso Luiz de Oliveira(PE000495A)
 Advog : Aldemir Ferreira de Paula Augusto(PE020301)
 Advog : Tiago Tenório Filgueira(PE026500)
 Réu : Maria Aparecida da Costa Miranda
 Def. Público : PAULO R LEITAO DE SOUZA
 Advog : Henrique Costa da Veiga Seixas
 Advog : Paloma W. Jambo Suassuna
 Procurador : Laís Coelho Teixeira Cavalcanti
 Relator : Des. Josué Antônio Fonseca de Sena
- 0003. Número : 0001134-24.2017.8.17.0000 (0470757-3) Agravo na Ação Rescisória**
 Data de Autuação : 17/05/2017
 Comarca : Recife
 Vara : Sexta Vara Cível da Capital - SEÇÃO A
 Proc. Orig. : 0001134-24.2017.8.17.0000 (470757-3)
 Autor : Mauricio Amaro da Silva
 Advog : Celso Luiz de Oliveira(PE000495A)
 Advog : Aldemir Ferreira de Paula Augusto(PE020301)
 Advog : Tiago Tenório Filgueira(PE026500)
 Réu : Maria Aparecida da Costa Miranda
 Def. Público : PAULO R LEITAO DE SOUZA e outros
 Agravte : Mauricio Amaro da Silva
 Advog : Celso Luiz de Oliveira(PE000495A)
 Advog : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
 Agravdo : Maria Aparecida da Costa Miranda
 Def. Público : Paloma W. Jambo Suassuna
 Relator : Des. Josué Antônio Fonseca de Sena (Des. Cargo Vago)
- 0004. Número : 0003126-20.2017.8.17.0000 (0479607-4) Ação Rescisória**
 Data de Autuação : 07/07/2017
 Comarca : Recife
 Vara : Trigésima Segunda Vara Cível da Capital - SEÇÃO A
 Autor : MARIZE DE OLIVEIRA BOMFIM (Idoso)
 Advog : Vital Maria Gonçalves Rangel(PE002466)
 Advog : Taciana Maria Araújo Chagas(PE013149)
 Réu : SOLANGE DORNELAS MESQUITA
 Advog : Rhudá César de Albuquerque Tavares(PE030499)
 Advog : maria beatriz pimentel cardoso(PE036150)
 Procurador : Clênio Valença Avelino de Andrade
 Relator : Des. Francisco Manoel Tenorio dos Santos

Recife, 7 de abril de 2022.

Otaviano Wanderley Simões Filho
Secretário das Sessões

DESPACHOS- 1º GRUPO DE CÂMARAS CÍVEIS

Emitida em 07/04/2022

Diretoria Cível**Relação No. 2022.03233 de Publicação (Analítica)****ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO**

Advogado	Ordem Processo
Edilson Xavier de Oliveira(PE009299)	001 0003337-90.2016.8.17.0000(0429863-7)
José Petrônio de Goes(PE015642)	001 0003337-90.2016.8.17.0000(0429863-7)
Kelsen Lafayette Góes(PE025304D)	001 0003337-90.2016.8.17.0000(0429863-7)
Tércio Soares Belarmino(PE017158)	001 0003337-90.2016.8.17.0000(0429863-7)

O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram nesta diretoria os seguintes feitos:

001. 0003337-90.2016.8.17.0000 (0429863-7)	Ação Rescisória
Comarca	: Arcoverde
Vara	: Primeira Vara Cível da Comarca de Arcoverde
Autor	: Gilmar Talarico e Silva
Advog	: Edilson Xavier de Oliveira(PE009299)
Advog	: Kelsen Lafayette Góes(PE025304D)
Réu	: RENATO GOIS E SILVA
Advog	: José Petrônio de Goes(PE015642)
Réu	: Damiana Soares de Melo Gois
Advog	: Tércio Soares Belarmino(PE017158)
Órgão Julgador	: 1º Grupo de Câmaras Cíveis
Relator	: Des. Francisco Eduardo Goncalves Sertorio Canto
Despacho	: Despacho
Última Devolução	: 10/03/2022 09:08 Local: Diretoria Cível

GABINETE DO DESEMBARGADOR EDUARDO SERTÓRIO CANTO

1º Grupo de Grupo de Câmaras Cíveis

Ação Rescisória n. 429.863-7*

Autor: Gilmar Talarico e Silva

Réus: Damiana Soares de Melo Gois e Renato de Gois e Silva

Relator: Des. Eduardo Sertório Canto

DESPACHO

A petição inicial da ação rescisória deverá ser elaborada com observância dos requisitos essenciais do art. 319 do CPC, devendo o autor depositar a importância de cinco por cento sobre o valor da causa, nos moldes do art. 968, II, do diploma processual.

No caso dos autos, constato ter Gilmar atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Pois bem. O valor da causa em ação rescisória, em regra, deve corresponder ao da ação originária, corrigido monetariamente.

Nesse sentido é o ensinamento dos professores Fredie Didier e Leonardo Carneiro da Cunha:

"(...)

Sendo a rescisória uma demanda, deve, como visto, ser proposta por meio de petição inicial, que contenha os requisitos previstos no art. 319 do CPC. Dentre tais requisitos, insere-se o valor da causa.

Doutrina e jurisprudência assentaram o entendimento, segundo o qual o valor da causa, nas ações rescisórias, equivale ao da ação originária. Vale dizer que o valor atribuído à causa para a ação rescisória corresponde ao valor da ação originária, corrigido monetariamente." (in Curso de Direito Processual Civil, v. 3, 18ª Ed., Salvador: Editora JusPodivm, 2021, p. 646). (Original sem destaques).

Contudo, o STJ assentou o entendimento que se houver manifesta discrepância entre o valor atribuído à ação originária e o benefício econômico pretendido na rescisória, deve prevalecer este último.

A propósito:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. VALOR DA CAUSA. PROVEITO ECONÔMICO. EQUIVALÊNCIA.

(...)

2. Em regra, o valor da causa na ação rescisória deve corresponder ao da ação originária, atualizado monetariamente, salvo quando houver manifesta discrepância entre o valor atribuído à ação originária e o benefício econômico pretendido na rescisória, hipótese na qual deve prevalecer este último.

(...)

5. Não obstante restringir-se o objeto dos embargos de terceiro ao desfazimento de um ato de constrição judicial, prevalece nesta Corte o entendimento de que o valor da causa a eles atribuído deve corresponder ao valor do bem penhorado.

6. Recurso especial não provido."

(REsp 1689175/MS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/03/2018, DJe 12/03/2018). (Original sem destaques).

No caso dos autos, eis o pedido formulado por Gilmar na petição inicial (fl. 18):

"a) em juízo rescindendo, seja a decisão transitada em julgado desconstituída no ponto atacado na presente ação, considerando que esta está pautada em erro de fato, pressuposto autorizador à rescisão;

b) em juízo rescisório, seja promovido novo julgamento da causa, a fim de que o imóvel localizado na Rua Nilo Claudino Felipe, nº 146, bairro de São Cristóvão, Arcoverde/PE, de propriedade do Autor da presente ação, seja excluído da partilha de bens dos ora Réus, visto que este jamais os pertenceu, conforme razões alhures."

Na espécie, portanto, o que deve preponderar para fins de fixação do valor da causa na ação rescisória é o proveito econômico pretendido com o ajuizamento da demanda, aferível a partir do pedido que nela foi formulado.

Dessa forma, o valor da causa da presente ação rescisória deve corresponder ao valor do bem imóvel que Gilmar objetiva que seja excluído da partilha de bens.

Ante o exposto, nos termos do arts. 321 e 968, § 3º, ambos do CPC, determino a intimação de Gilmar Talarico e Silva para que, no prazo de 15 dias úteis, emende a petição inicial, atribuindo à causa o valor do bem imóvel descrito na inicial, bem como para que recolha as custas suplementares e complemente o depósito previsto no inciso II do art. 988 do CPC, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Transcorrido o prazo assinalado, com ou sem a manifestação requerida, voltem-me conclusos os autos.

Intime-se. Cumpra-se.

Recife, 9.3.2022

EDUARDO SERTÓRIO CANTO

Desembargador Relator

+

2

+ AR n. 429863-7

1ª Câmara Cível

O(s) presente(s) processo(s) tramita(m) de forma eletrônica por meio do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/pje-2-grau/consulta-publicade-processos. Toda a tramitação desta ação deverá ser feita por advogado, por meio do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: <http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/pje-em-pernambuco/cadastro-de-advogados> .

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0019897-45.2021.8.17.2001

ÓRGÃO JULGADOR: 1ª Câmara Cível

RELATOR: DESEMBARGADOR FÁBIO EUGÊNIO DANTAS DE OLIVEIRA LIMA

LITISCONSORTE: ANA LIRIA BATISTA DE OLIVEIRA

LITISCONSORTE: BRADESCO FINANCIAMENTO

DECISÃO TERMINATIVA

Cuida-se, na origem, de ação ajuizada por ANA LIRIA BATISTA DE OLIVEIRA em face de BRADESCO FINANCIAMENTO em que se formula pedido de revisão de contrato financiamento de veículo com devolução dos valores pagos a maior.

A sentença julgou improcedente o pedido.

Irresignada, a parte autora interpôs apelação, sob o argumento, em síntese apertada, de que os juros compensatórios, pactuados no percentual de 1,94% ao mês são ilegais e abusivos. Insurgiu-se, ainda, contra a capitalização de juros mês a mês.

Intimada, a ré apresentou contrarrazões.

É o relatório. Decido.

Com o advento da Lei nº 4.595/64, diploma que disciplinou de forma especial o Sistema Financeiro Nacional e seus institutos, ficou clara a não incidência da Lei da Usura (Dec. 22.626/33) no tocante à limitação dos juros compensatórios à razão de 12% ao ano.

A propósito, há a Súmula 596/STF:

“As disposições do Dec. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o Sistema Financeiro Nacional.”

Sendo assim, as instituições financeiras ou bancárias podem contratar taxas de juros acima de 12% ao ano. As regras do mercado é que definem o percentual da taxa. O contratante, por sua vez, é livre para aderir à taxa de juros quando firma o contrato.

O Conselho Monetário Nacional poderia, observando a política econômico-monetária do governo, estabelecer maiores restrições a essa taxa, já que, nos termos do art. 4º, inciso IX, da lei 4.595/64, cabe a ele:

“(…) IX – limitar, sempre que necessário as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros, inclusive os prestados pelo Banco Central do Brasil (…)”

Em não o fazendo, prevalecem as taxas contratadas – independentemente se a metodologia de cálculo utilizada seguiu a lógica matemática da taxa de juros simples ou da taxa de juros compostos -, ante a não aplicação – repita-se – da Lei da Usura aos contratos de mútuo bancário.

Assim, em regra de princípio, são de livre iniciativa a fórmula e os fatores que as instituições financeiras levam em consideração de modo abstrato, genérico ou estatístico para a fixação dos juros reais das suas operações financeiras de empréstimos. Sem relevância jurídica, se a instituição financeira, ao compor o índice dos juros compensatórios, embute os custos referentes ao percentual de inadimplência, etc.

Ao Judiciário é dado examinar tão somente se a taxa de juros efetivamente aplicada não descamba para o exagero, caracterizado, objetivamente, quando extrapolam em muito a média adotada pelo mercado similar, ou viola norma do Poder Regulamentador, o que, definitivamente, não é a hipótese dos autos.

Não reconheço abusividade, portanto, nas cláusulas contratuais que fixam, no início da relação contratual, a taxa de juros compensatórios em patamar – ainda que elevado - compatível com a média praticada pelo mercado para contratos da mesma categoria na data da pactuação (aquisição de veículos, em 12/08/2015), conforme se extrai de consulta ao site do BACEN[1].

Bem a propósito, o Superior Tribunal de Justiça, órgão jurisdicional encarregado de uniformizar a interpretação do direito federal, instaurou incidente de recurso repetitivo sobre a matéria, de cujo acórdão resultou a orientação no que tange aos juros remuneratórios nos seguintes termos:

“ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS

- a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF;
- b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade;
- c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02;
- d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada – art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto.” RECURSO ESPECIAL Nº 1.061.530 - RS (2008/0119992-4).

Esse entendimento restou consagrado nas Súmulas nº 382, nº 539 e nº 541, todas do STJ, de seguinte teor:

Súmula 382: A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade.

Súmula 539: É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.

Súmula 541: A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.

Pontue-se, ademais, que o contrato pactuado entre as partes foi celebrado em 12/08/2015 (ID 17865551), ou seja, após a edição da MP nº 1.963-17/2000, havendo previsão expressa de juros capitalizados.

Em conclusão, não merece acolhida a pretensão da parte autora.

Por todo o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso, na forma do art. 932, IV, 'a', do CPC/15.

Recife,

Fábio Eugênio Dantas de Oliveira Lima

Desembargador Relator

O(s) presente(s) processo(s) tramita(m) de forma eletrônica por meio do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/pje-2-grau/consulta-publicade-processos. Toda a tramitação desta ação deverá ser feita por advogado, por meio do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: <http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/pje-em-pernambuco/cadastro-de-advogados> .

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO 0008735-08.2021.8.17.9000

AGRAVANTE: JORGE JOSÉ DE MEDEIROS SOUZA

AGRAVADOS: INPAR PROJETO 71 SPE LTDA, BEIRA MAR CONDOMÍNIO CLUBE E CAIXA SEGURADORA S/A

RELATOR: DES. FREDERICO RICARDO DE ALMEIDA NEVES

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE HIPOSSUFICIÊNCIA. EXISTÊNCIA DE FUNDADOS ELEMENTOS EM SENTIDO CONTRÁRIO À DECLARAÇÃO DE POBREZA DO AGRAVANTE. POSSIBILIDADE DE PARCELAMENTO. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

1. A presunção legal de pobreza da pessoa física requerente (art. 99, § 3º, do CPC) é juris tantum, podendo ser desconstituída mediante prova em sentido contrário. Inclusive, § 2º do art. 99 concede ao magistrado a faculdade de intimar a parte para comprovar o preenchimento dos requisitos legais para concessão do benefício, caso identifique nos autos a presença de elementos em sentido oposto à declaração de hipossuficiência econômica.

2. No exame do pedido de gratuidade de justiça, não pode o juiz se balizar isoladamente nas manifestações de riqueza ou patrimônio do requerente, devendo efetuar o cotejo entre suas receitas e despesas, de modo a perquirir sobre suas reais condições econômico-financeiras.

2.1. No caso concreto, verifica-se a existência de condição financeira privilegiada por parte do agravante, superior à grande maioria da população. Por sua vez, o confronto entre seus rendimentos mensais e as despesas comprovadas nos autos demonstra a existência de saldo disponível em valor suficiente ao custeio das despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento.

3. É cabível o deferimento do parcelamento das custas, levando-se em consideração seu valor (art. 98, § 6º, do CPC), conforme procedeu o magistrado na decisão agravada.

4. Recurso não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem a Primeira Câmara Cível deste Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao agravo de instrumento, tudo na conformidade do voto do Desembargador Relator, que passa a integrar este julgado.

Recife,

FREDERICO RICARDO DE ALMEIDA NEVES

Desembargador Relator

O(s) presente(s) processo(s) tramita(m) de forma eletrônica por meio do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/pje-2-grau/consulta-publicade-processos. Toda a tramitação desta ação deverá ser feita por advogado, por meio do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: <http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/pje-em-pernambuco/cadastro-de-advogados> .

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) nº 0005264-18.2020.8.17.9000

AGRAVANTE: FUNDACAO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO

AGRAVADO: ALINE ANALIA FREITAS DA SILVA

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. POSSIBILIDADE DE PARCELAMENTO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS. RECURSO DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

- O pedido de assistência judiciária pode ser indeferido quando o magistrado se convencer, com base nos elementos acostados aos autos, de que não se trata de hipótese autorizadora do benefício perseguido.

- O Novo Código de Processo Civil permite o parcelamento do pagamento das custas.

Des. Frederico Ricardo de Almeida Neves

PAUTA DE JULGAMENTO - DIRETORIA CÍVEL

PAUTA DE JULGAMENTO ELETRÔNICA DO DIA 20/04/2022 A 29/04/2022

SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL PJE - 1ª CÂMARA CÍVEL

Observação: O presente processo tramita de forma eletrônica por meio do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico:

www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/pje-2-grau/consulta-publica-de-processos. Toda a tramitação desta ação deverá ser feita por advogado, por meio do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: <http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/pje-em-pernambuco/cadastro-de-advogados>.

Pauta de Julgamento dos processos judiciais eletrônicos da 6ª sessão Plenário Virtual (disciplinada pela Instrução Normativa nº 07/2019, publicada no DJE dos dias 11.06 e 12.06.2019), da 1ª Câmara Cível, a ser iniciada no dia 20/04/2022, às 07:00h e encerrada no dia 29/04/2022, às 07:00h, com a seguinte composição:

Presidente - Des. Fernando Ferreira, e os demais Desembargadores: Frederico Neves e Fábio Eugênio Dantas e ainda os Desembargadores Eduardo Sertório e Itabira de Brito, como membros para câmara ampliada. Procuradora: Dra. Nelma Ramos Quaiotti.

AVISOS:

1. Ex vi do art. 210, § 5º, do Regimento Interno deste Tribunal, "no prazo entre a data da publicação da pauta no Diário da Justiça Eletrônico e o início da sessão virtual, o Ministério Público e qualquer das partes podem expressar a não concordância com o julgamento virtual, sem motivação, circunstância que exclui o processo da pauta de julgamento virtual com o consequente encaminhamento para a pauta presencial".

2. Em razão dos art. 1º e 2º, do Ato Conjunto nº 6/2020 c/c art. 1º, do Aviso Conjunto nº 2/2020, o atendimento relativo ao funcionamento da sessão virtual da 1ª Câmara Cível ocorrerá exclusivamente pelo e-mail do Secretário de Sessões: paulo.pereira@tjpe.jus.br

Eventuais entregas de memoriais devem ser enviados para os endereços eletrônicos dos gabinetes, conforme disposto na IN 04/2020, TJPE.

Órgão Colegiado: 1ª Câmara Cível - Recife

Data da Sessão: 20/04/2022

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 001

Número: 0136903-78.2018.8.17.2001 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 10/07/2020

Polo Ativo: GILSOMAR ROBERTO ALVES DE SIQUEIRA

Advogado(s) do Polo Ativo: GUILHERME TRINDADE HENRIQUES BEZERRA CAVALCANTI(PE27322-A) / BRUNO VIEIRA FERNANDES PINHEIRO(PE2

Polo Passivo: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

Advogado(s) do Polo Passivo: ROSTAND INACIO DOS SANTOS(PE22718-A)

Terceiro(s) Interessado(s): PAULO FERNANDO BEZERRA DE MENEZES FILHO

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: FABIO EUGENIO DANTAS DE OLIVEIRA LIMA

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

Órgão Colegiado: 1ª Câmara Cível - Recife

Data da Sessão: 20/04/2022

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 002

Número: 0021045-62.2019.8.17.2001 (ED APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 29/11/2019

Polo Ativo: ANTONIO AUGUSTO OLIVEIRA RODRIGUES

Advogado(s) do Polo Ativo: SEBASTIAO VITORINO DA SILVA NETO(PE29007-A)

Polo Passivo: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.

Advogado(s) do Polo Passivo: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO(PE23255-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: FABIO EUGENIO DANTAS DE OLIVEIRA LIMA

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação: Última sessão realizada em 2021-07-05(id:5610)"

Órgão Colegiado: 1ª Câmara Cível - Recife

Data da Sessão: 20/04/2022

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 003

Número: 0012056-09.2015.8.17.2001 (ED APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 03/12/2018

Polo Ativo: BRADESCO FINANCIAMENTO

Advogado(s) do Polo Ativo: ANDRE NIETO MOYA(SP235738-A)

Polo Passivo: EDSON JOSE ROSA

Advogado(s) do Polo Passivo: JOAO GUILHERME ARAGAO(PE10649-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: FABIO EUGENIO DANTAS DE OLIVEIRA LIMA

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação: Última sessão realizada em 2020-07-01(id:4015)"

Órgão Colegiado: 1ª Câmara Cível - Recife

Data da Sessão: 20/04/2022

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 004

Número: 0015007-23.2018.8.17.9000 (ED AGRAVO DE INSTRUMENTO)

Data de Autuação: 12/12/2018

Polo Ativo: BANCO INTERMEDIUM SA

Advogado(s) do Polo Ativo: JOAO ROAS DA SILVA(MG98981)

Polo Passivo: GISELE DAMIANA DA SILVA CARNEIRO

Advogado(s) do Polo Passivo: LUCIANA NEVES DE ALENCAR VIDAL FREIRE(PE23416-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: FABIO EUGENIO DANTAS DE OLIVEIRA LIMA

Situação: Pautado

Sobra(s): (03/03/2020) / (17/03/2020)

Procurador:

Observação: Última sessão realizada em 2020-05-19(id:3850)

Órgão Colegiado: 1ª Câmara Cível - Recife

Data da Sessão: 20/04/2022

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 005

Número: 0001507-77.2015.8.17.2990 (ED APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 02/10/2018

Polo Ativo: BANCO ITAULEASING S.A.

Advogado(s) do Polo Ativo: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO(BA29442-A)

Polo Passivo: SAMMIR AUGUSTO DE LIMA

Advogado(s) do Polo Passivo: ANDRE LUIZ GOUVEIA DE OLIVEIRA(PE26098-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: FABIO EUGENIO DANTAS DE OLIVEIRA LIMA

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação: Última sessão realizada em 2021-07-19(id:5716)

Órgão Colegiado: 1ª Câmara Cível - Recife

Data da Sessão: 20/04/2022

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 006

Número: 0006504-42.2020.8.17.9000 (ED AGRAVO DE INSTRUMENTO)

Data de Autuação: 22/05/2020

Polo Ativo: TELEFONICA BRASIL S.A.

Advogado(s) do Polo Ativo: EDUARDO MATZENBACHER ZARPELON(RS56214-A) / FELIPE ESBROGLIO DE BARROS LIMA(RS80851-A) / FERNANDO R

Polo Passivo: INDUSTRIAS REUNIDAS RAYMUNDO DA FONTE SA

Advogado(s) do Polo Passivo: MARIA PORTO FEIJO ALENCAR(PE42324-A) / ROGERIO VIEIRA DE MELO DA FONTE(PE14461-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: FABIO EUGENIO DANTAS DE OLIVEIRA LIMA

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação: Última sessão realizada em 2021-03-10(id:5176)

Órgão Colegiado: 1ª Câmara Cível - Recife

Data da Sessão: 20/04/2022

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 007

Número: 0012680-84.2018.8.17.3090 (ED APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 17/10/2020

Polo Ativo: MOISES JOSE SILVA SANTANA

Advogado(s) do Polo Ativo: ANDRE FRUTUOSO DE PAULA(PE29250-A)

Polo Passivo: AYMORE CFI

Advogado(s) do Polo Passivo: CARLO ANDRE DE MELLO QUEIROZ(AL6047-A) / FABIO FRASATO CAIRES(SP124809-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: FABIO EUGENIO DANTAS DE OLIVEIRA LIMA

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação: Última sessão realizada em 2021-08-20(id:5854)

Órgão Colegiado: 1ª Câmara Cível - Recife

Data da Sessão: 20/04/2022

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 008

Número: 0011288-96.2019.8.17.9000 (ED AGRAVO DE INSTRUMENTO)

Data de Autuação: 29/07/2019

Polo Ativo: ROSITA MAGNO BUONAFINA DE ALBUQUERQUE

Advogado(s) do Polo Ativo: ZÉLIA MARIA FIGUEIRÔA LEITÃO(PE0013454-A)

Polo Passivo: RAFAEL MAFRA DE ALBUQUERQUE

Advogado(s) do Polo Passivo: JANILDO DANTAS DE SOUZA(RN11110)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: FABIO EUGENIO DANTAS DE OLIVEIRA LIMA

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação: Última sessão realizada em 2020-09-09(id:4320)

Órgão Colegiado: 1ª Câmara Cível - Recife

Data da Sessão: 20/04/2022

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 009

Número: 0020191-39.2017.8.17.2001 (ED APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 06/12/2018

Polo Ativo: ALDA DE LEMOS XAVIER

Advogado(s) do Polo Ativo: FRANCISCO EUGENIO GALINDO LEITE DE ARAUJO(PE25748-A)

Polo Passivo: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

Advogado(s) do Polo Passivo: CAMILA DE ALMEIDA BASTOS DE MORAES REGO(PE33667-A) / THIAGO PESSOA ROCHA(PE29650-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: FABIO EUGENIO DANTAS DE OLIVEIRA LIMA

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação: Última sessão realizada em 2021-11-10(id:6232)

Órgão Colegiado: 1ª Câmara Cível - Recife

Data da Sessão: 20/04/2022

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 010

Número: 0000419-76.2021.8.17.2510 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 10/12/2021

Polo Ativo: ELIZABETE TAVARES DE MELO

Advogado(s) do Polo Ativo: NAUL ORNA DE ARAUJO OLIVEIRA(PE46208-A)

Polo Passivo: NEONERGIA PERNAMBUCO - CIA ENERGETICA DE PERNAMBUCO

Advogado(s) do Polo Passivo: LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE(PE786-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: FABIO EUGENIO DANTAS DE OLIVEIRA LIMA

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

Órgão Colegiado: 1ª Câmara Cível - Recife

Data da Sessão: 20/04/2022

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 011

Número: 0011301-95.2019.8.17.9000 (AGRAVO DE INSTRUMENTO)

Data de Autuação: 29/07/2019

Polo Ativo: BRADESCO FINANCIAMENTO

Advogado(s) do Polo Ativo: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO(SP192649-A)

Polo Passivo: ERLANDERSON ROCHA DA SILVA / QUITERIA MARIA DA SILVA

Advogado(s) do Polo Passivo: ROMULO CESAR PEREIRA DE CARVALHO DINIZ(PE23684-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: FABIO EUGENIO DANTAS DE OLIVEIRA LIMA

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

Órgão Colegiado: 1ª Câmara Cível - Recife

Data da Sessão: 20/04/2022

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 012

Número: 0007075-76.2021.8.17.9000 (AGRAVO DE INSTRUMENTO)

Data de Autuação: 30/04/2021

Polo Ativo: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

Advogado(s) do Polo Ativo: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR(GO31630-A)

Polo Passivo: ROMILDO JOSE DE LIRA FILHO

Advogado(s) do Polo Passivo:

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: FABIO EUGENIO DANTAS DE OLIVEIRA LIMA

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

Órgão Colegiado: 1ª Câmara Cível - Recife

Data da Sessão: 20/04/2022

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 013

Número: 0011051-28.2020.8.17.9000 (AGRAVO DE INSTRUMENTO)

Data de Autuação: 30/07/2020

Polo Ativo: BANCO J. SAFRA S.A

Advogado(s) do Polo Ativo: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI(PE21678-A)

Polo Passivo: ANA PAULA DE SENA

Advogado(s) do Polo Passivo:

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: FABIO EUGENIO DANTAS DE OLIVEIRA LIMA

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

Órgão Colegiado: 1ª Câmara Cível - Recife

Data da Sessão: 20/04/2022

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 014

Número: 0037432-78.2020.8.17.2370 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 08/11/2021

Polo Ativo: RUBIANNA MARIA DE LACERDA

Advogado(s) do Polo Ativo: MARCELO SOARES PEREIRA(PE44795-E)

Polo Passivo: NU PAGAMENTOS S.A.

Advogado(s) do Polo Passivo: GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU(SP117417-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: FABIO EUGENIO DANTAS DE OLIVEIRA LIMA

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

Órgão Colegiado: 1ª Câmara Cível - Recife

Data da Sessão: 20/04/2022

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 015

Número: 0024763-38.2017.8.17.2001 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 12/11/2020

Polo Ativo: BANCO BRADESCARD S. A.

Advogado(s) do Polo Ativo: ANDREA FORMIGA DANTAS DE RANGEL MOREIRA(PE26687-D) / TALITA VALENCA CAVALCANTI DE SA(PE1886-A)

Polo Passivo: FRANCISCO VASCONCELOS DA COSTA

Advogado(s) do Polo Passivo: MARIO LUIZ VIANA BATISTA(PE40273-A) / DANIEL AUGUSTO SILVA CAVALCANTI(PE34026-A)

Terceiro(s) Interessado(s): TALITA VALENCA CAVALCANTI DE SA / ANDREA FREIRE TYNAN / BANCO DIGIO S.A. / CARLOS BARRETO DE FREITAS

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s): ANDREA FREIRE TYNAN / TALITA VALENCA CAVALCANTI DE SA

Relator: FABIO EUGENIO DANTAS DE OLIVEIRA LIMA

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

Órgão Colegiado: 1ª Câmara Cível - Recife

Data da Sessão: 20/04/2022

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 016

Número: 0002982-57.2017.8.17.2001 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 09/06/2021

Polo Ativo: RITA DE CASSIA SOUZA SANTOS

Advogado(s) do Polo Ativo: ANTONIO PEIXOTO DA SILVA FILHO(PE17191-A) / SÉRGIO RODRIGO GAYÃO DE MORAIS(PE21199-A) / GEISIELE BARBOSA

Polo Passivo: DANILO CORTES GONCALVES

Advogado(s) do Polo Passivo: ALEXANDRE ASFORA DA CUNHA CAVALCANTI(PE19755-D) / CRISTIANE DE OLIVEIRA KOZIEL DIAS(GO20084-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: FABIO EUGENIO DANTAS DE OLIVEIRA LIMA

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

Órgão Colegiado: 1ª Câmara Cível - Recife

Data da Sessão: 20/04/2022

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 017

Número: 0000009-59.2019.8.17.2810 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 12/08/2019

Polo Ativo: COMPANHIA DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RCI BRASIL10

Advogado(s) do Polo Ativo: FABIO FRASATO CAIRES(SP124809-A) / ROMERO MARANHÃO MENDES(PE21166-A)

Polo Passivo: JONATHAN DA SILVA VERA CRUZ

Advogado(s) do Polo Passivo:

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: FABIO EUGENIO DANTAS DE OLIVEIRA LIMA

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

Órgão Colegiado: 1ª Câmara Cível - Recife

Data da Sessão: 20/04/2022

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 018

Número: 0014386-76.2015.8.17.2001 (ED APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 22/11/2016

Polo Ativo: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.

Advogado(s) do Polo Ativo: PAULO ROBERTO VIGNA(SP173477-A) / LEONARDO LIMA CLERIER(RJ123278-A)

Polo Passivo: MAURICEIA GALDINO DA SILVA

Advogado(s) do Polo Passivo: AMINE D ANDRADA TENORIO ALMEIDA SILVA(PE1426-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: FABIO EUGENIO DANTAS DE OLIVEIRA LIMA

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação: Última sessão realizada em 2020-07-13(id:3996)"

Órgão Colegiado: 1ª Câmara Cível - Recife

Data da Sessão: 20/04/2022

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 019

Número: 0001659-12.2020.8.17.2001 (ED APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 28/07/2020

Polo Ativo: MARCELO CHAVES CABRAL

Advogado(s) do Polo Ativo: FREDERICO DE MELO CAHU BELFORT(PE24526-A)

Polo Passivo: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

Advogado(s) do Polo Passivo: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO(BA29442-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: FABIO EUGENIO DANTAS DE OLIVEIRA LIMA

Situação: Pautado

Sobra(s): (09/08/2021)

Procurador:

Observação: Última sessão realizada em 2021-11-23(id:6233)"

Órgão Colegiado: 1ª Câmara Cível - Recife

Data da Sessão: 20/04/2022

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 020

Número: 0039604-38.2017.8.17.2001 (ED APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 08/10/2019

Polo Ativo: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE / ELIANE DE ALBUQUERQUE MELLO COUTINHO

Advogado(s) do Polo Ativo: THIAGO PESSOA ROCHA(PE29650-A) / PEDRO ROSADO HENRIQUES PIMENTEL(PE21153-A)

Polo Passivo: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE / ELIANE DE ALBUQUERQUE MELLO COUTINHO

Advogado(s) do Polo Passivo: PEDRO ROSADO HENRIQUES PIMENTEL(PE21153-A) / THIAGO PESSOA ROCHA(PE29650-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: FABIO EUGENIO DANTAS DE OLIVEIRA LIMA

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação: Última sessão realizada em 2021-08-20(id:5854)

Órgão Colegiado: 1ª Câmara Cível - Recife

Data da Sessão: 20/04/2022

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 021

Número: 0001754-76.2019.8.17.2001 (ED APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 13/09/2019

Polo Ativo: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE / ULISSES CABRAL DE ANDRADE

Advogado(s) do Polo Ativo: THIAGO PESSOA ROCHA(PE29650-A) / PEDRO ROSADO HENRIQUES PIMENTEL(PE21153-A)

Polo Passivo: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE / ULISSES CABRAL DE ANDRADE

Advogado(s) do Polo Passivo: PEDRO ROSADO HENRIQUES PIMENTEL(PE21153-A) / THIAGO PESSOA ROCHA(PE29650-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: FABIO EUGENIO DANTAS DE OLIVEIRA LIMA

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação: Última sessão realizada em 2020-12-02(id:4755)

Órgão Colegiado: 1ª Câmara Cível - Recife

Data da Sessão: 20/04/2022

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 022

Número: 0000583-49.2018.8.17.2218 (ED APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 30/10/2020

Polo Ativo: MARCÉLIA SILVANO ROCHA / BRUNO PEREIRA DA SILVA / ANDREA PEREIRA DA SILVA / ARIOSVALDO PEREIRA DA SILVA / IRETÔNIO PEREIRA DE ALMEIDA / LENILDA JOAQUIM DA SILVA / IREMAR PEREIRA DA SILVA

Advogado(s) do Polo Ativo: TERESINHA DE JESUS MATOS DE AGUIAR(PE26484-A) / ADRIANO AGAPITO GOMES AGOSTINHO ALVES(PE32204-A)

Polo Passivo: ANTONIO PEREIRA DA SILVA

Advogado(s) do Polo Passivo:

Terceiro(s) Interessado(s): PGE - PROCURADORIA GERAL - SEDE / PGE - Procuradoria da Fazenda Estadual - Execução Fiscal

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: FABIO EUGENIO DANTAS DE OLIVEIRA LIMA

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação: Última sessão realizada em 2021-03-10(id:5176)

Órgão Colegiado: 1ª Câmara Cível - Recife

Data da Sessão: 20/04/2022

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 023

Número: 0034169-15.2019.8.17.2001 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 14/10/2019

Polo Ativo: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

Advogado(s) do Polo Ativo: PAULO HENRIQUE MAGALHAES BARROS(PE15131-A)

Polo Passivo: ALVARO HENRIQUE BEZERRA BARRETO

Advogado(s) do Polo Passivo: ANA PRISCILA BRASIL DE CARVALHO(PE42139-A)

Terceiro(s) Interessado(s): PAULO FERNANDO BEZERRA DE MENEZES FILHO

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: FABIO EUGENIO DANTAS DE OLIVEIRA LIMA

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

Órgão Colegiado: 1ª Câmara Cível - Recife

Data da Sessão: 20/04/2022

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 024

Número: 0015385-71.2021.8.17.9000 (AGRAVO DE INSTRUMENTO)

Data de Autuação: 30/08/2021

Polo Ativo: WELLINGTON CARLOS PRATES

Advogado(s) do Polo Ativo: RADAMEZ DANILO BEZERRA DA SILVA(PE28957-A)

Polo Passivo: ISIS MIRANDA DE SOUZA MACHADO

Advogado(s) do Polo Passivo: ALEXANDRE DEL BIANCO MACHADO MARQUES(SP300638) / MARCELO CHILLELLI DE GOUVEIA(SP292269)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: FABIO EUGENIO DANTAS DE OLIVEIRA LIMA

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

Órgão Colegiado: 1ª Câmara Cível - Recife

Data da Sessão: 20/04/2022

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 025

Número: 0021167-12.2018.8.17.2001 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 04/04/2019

Polo Ativo: GENILDO MINERVINO HENRIQUE

Advogado(s) do Polo Ativo: VIVIANE EVANGELISTA DE SOUZA ALVES(PE18789-A)

Polo Passivo: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.

Advogado(s) do Polo Passivo: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR(PE30225-A) / RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO(PE25393-D)

Terceiro(s) Interessado(s): PRISCILA COSTA LIMA LEMKE

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: FABIO EUGENIO DANTAS DE OLIVEIRA LIMA

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

Órgão Colegiado: 1ª Câmara Cível - Recife

Data da Sessão: 20/04/2022

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 026

Número: 0004876-63.2020.8.17.2001 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 07/01/2021

Polo Ativo: PEDRO HENRIQUE LIMA DA SILVA

Advogado(s) do Polo Ativo: RENATO CESAR MALHEIROS CAVALCANTI(PE31915-A)

Polo Passivo: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A / TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A

Advogado(s) do Polo Passivo: ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA(PE16983-A)

Terceiro(s) Interessado(s): EDUARDO JOSE LIMA DE CARVALHO

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: FABIO EUGENIO DANTAS DE OLIVEIRA LIMA

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

Órgão Colegiado: 1ª Câmara Cível - Recife

Data da Sessão: 20/04/2022

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 027

Número: 0016654-06.2015.8.17.2001 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 01/04/2019

Polo Ativo: LUCIA MARIA VIEIRA DA SILVA

Advogado(s) do Polo Ativo: JULIANA DE ALBUQUERQUE MAGALHAES(PE22820-A)

Polo Passivo: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

Advogado(s) do Polo Passivo: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR(PE30225-A)

Terceiro(s) Interessado(s): CLAUDIO DA CUNHA CAVALCANTI NETO

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: FABIO EUGENIO DANTAS DE OLIVEIRA LIMA

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

Órgão Colegiado: 1ª Câmara Cível - Recife

Data da Sessão: 20/04/2022

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 028

Número: 0003818-93.2018.8.17.2001 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 20/03/2019

Polo Ativo: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A / TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A

Advogado(s) do Polo Ativo: PAULO HENRIQUE MAGALHAES BARROS(PE15131-A)

Polo Passivo: COSMO BEZERRA DE LIMA

Advogado(s) do Polo Passivo: RENATO CESAR MALHEIROS CAVALCANTI(PE31915-A)

Terceiro(s) Interessado(s): PAULO FERNANDO BEZERRA DE MENEZES FILHO

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: FABIO EUGENIO DANTAS DE OLIVEIRA LIMA

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

Órgão Colegiado: 1ª Câmara Cível - Recife

Data da Sessão: 20/04/2022

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 029

Número: 0001812-16.2018.8.17.2001 (ED APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 21/02/2019

Polo Ativo: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA

Advogado(s) do Polo Ativo: KARLA REGINA SILVA DE LIMA(PE30753-A)

Polo Passivo: MAURICIO CALAZANS RAMOS / MARYANA CALAZANS BARBOSA RAMOS

Advogado(s) do Polo Passivo: ALESSANDRA DE GUSMÃO BAHIA(PE22946-A) / MARIA EDUARDA DE MELO BAHIA(PE37557-A)

Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação das Procuradorias Cíveis / Coordenação da Central de Recursos Cíveis

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: FABIO EUGENIO DANTAS DE OLIVEIRA LIMA

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação: Última sessão realizada em 2020-09-09(id:4320)

Órgão Colegiado: 1ª Câmara Cível - Recife

Data da Sessão: 20/04/2022

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 030

Número: 0024674-44.2019.8.17.2001 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 30/03/2021

Polo Ativo: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A / SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA / SEGURADORA LIDER DOS

Advogado(s) do Polo Ativo: PAULO HENRIQUE MAGALHAES BARROS(PE15131-A)

Polo Passivo: DIEGO DA SILVA GOMES

Advogado(s) do Polo Passivo: BRUNNA MARQUES PERAZZO SEIXAS(PE27708-A) / LORENA SAMPAIO DA SILVA(PE42960-A) / SOYANNE RODRIGU

Terceiro(s) Interessado(s): PRISCILA COSTA LIMA LEMKE

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: FABIO EUGENIO DANTAS DE OLIVEIRA LIMA

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

Órgão Colegiado: 1ª Câmara Cível - Recife

Data da Sessão: 20/04/2022

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 031

Número: 0045849-02.2016.8.17.2001 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 06/12/2019

Polo Ativo: JULIO PATRICIO FERNANDES

Advogado(s) do Polo Ativo: ANA PRISCILA BRASIL DE CARVALHO(PE42139-A)

Polo Passivo: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

Advogado(s) do Polo Passivo: ROSTAND INACIO DOS SANTOS(PE22718-A)

Terceiro(s) Interessado(s): PAULO FERNANDO BEZERRA DE MENEZES FILHO

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: FABIO EUGENIO DANTAS DE OLIVEIRA LIMA

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

Órgão Colegiado: 1ª Câmara Cível - Recife

Data da Sessão: 20/04/2022

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 032

Número: 0023853-63.2020.8.17.2370 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 19/10/2020

Polo Ativo: AYMORE CFI

Advogado(s) do Polo Ativo: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA(SP115665-A)

Polo Passivo: DENIO FRANCISCO DE ALBUQUERQUE

Advogado(s) do Polo Passivo:

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: FABIO EUGENIO DANTAS DE OLIVEIRA LIMA

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

Órgão Colegiado: 1ª Câmara Cível - Recife

Data da Sessão: 20/04/2022

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 033

Número: 0007514-45.2015.8.17.2001 (ED APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 08/09/2017

Polo Ativo: JOAQUIM FEITOSA DE OLIVEIRA FILHO

Advogado(s) do Polo Ativo: ANDRE FRUTUOSO DE PAULA(PE29250-A)

Polo Passivo: ITAÚ UNIBANCO

Advogado(s) do Polo Passivo: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO(BA29442-A) / ANDREA FREIRE TYNAN(BA10699-A) / CATARINA VALENCA CAVALCANTI DE SA(PE1886-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: FABIO EUGENIO DANTAS DE OLIVEIRA LIMA

Situação: Pautado

Sobra(s): (09/09/2020)

Procurador:

Observação: Última sessão realizada em 2021-04-20(id:5324)"

Órgão Colegiado: 1ª Câmara Cível - Recife

Data da Sessão: 20/04/2022

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 034

Número: 0065307-97.2019.8.17.2001 (ED APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 28/07/2020

Polo Ativo: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A / TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.

Advogado(s) do Polo Ativo: RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO(PE25393-D)

Polo Passivo: EVERTON SEVERINO DO NASCIMENTO

Advogado(s) do Polo Passivo: CARLA ROCHA LEMOS(PE27103-A) / ANA CRISTINA ALEIXO PEREIRA SANTOS(PE28697-A)

Terceiro(s) Interessado(s): PAULO FERNANDO BEZERRA DE MENEZES FILHO

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: FABIO EUGENIO DANTAS DE OLIVEIRA LIMA

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação: Última sessão realizada em 2021-07-19(id:5716)

Órgão Colegiado: 1ª Câmara Cível - Recife

Data da Sessão: 20/04/2022

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 035

Número: 0018928-53.2019.8.17.9000 (AGRAVO DE INSTRUMENTO)

Data de Autuação: 17/12/2019

Polo Ativo: MARIA KRIGER PINHEIRO

Advogado(s) do Polo Ativo: NEY CASTELO BRANCO NETO(PE17972-A) / LEONARDO GONCALVES MAIA(PE19980-A)

Polo Passivo: Bóris Farias Couto / Ana Dolores Soares de Andrade

Advogado(s) do Polo Passivo: BÓRIS FARIAS COUTO(PE33333-A) / ANA DOLORES SOARES DE ANDRADE(PE33316-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: FABIO EUGENIO DANTAS DE OLIVEIRA LIMA

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

Órgão Colegiado: 1ª Câmara Cível - Recife

Data da Sessão: 20/04/2022

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 036

Número: 0001039-81.2019.8.17.3020 (ED APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 21/08/2020

Polo Ativo: RITA MARIA DE JESUS

Advogado(s) do Polo Ativo: ANDRE FRANCELINO DE MOURA(TO2621-A)

Polo Passivo: BRADESCO FINANCIAMENTO

Advogado(s) do Polo Passivo: WILSON SALES BELCHIOR(PE1259-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: FABIO EUGENIO DANTAS DE OLIVEIRA LIMA

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação: Última sessão realizada em 2020-12-11(id:4904)

Órgão Colegiado: 1ª Câmara Cível - Recife

Data da Sessão: 20/04/2022

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 037

Número: 0002113-83.2019.8.17.2370 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 19/02/2020

Polo Ativo: MARCOS ANTONIO DE ANDRADE CORDEIRO

Advogado(s) do Polo Ativo: FELLIPE DOMINGUES DE BARROS FREITAS(PE43754-A)

Polo Passivo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO / 1º Promotor de Justiça Cível do Cabo de Santo Agostinho / 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA

Advogado(s) do Polo Passivo:

Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação das Procuradorias Cíveis / ROMUALDO JOSE SOUZA / ALEXSANDRA DE SOUZA SANTOS / COLEGIO COORDENADOR DE DEFENSORES PÚBLICOS

FONTE LONGMAN AQUINO / ARQUIDIOCESE DE OLINDA E RECIFE

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s): ALEXSANDRA DE SOUZA SANTOS / ROMUALDO JOSE SOUZA / JULIANA DA FONTE LONGMAN AQUINO

Relator: FABIO EUGENIO DANTAS DE OLIVEIRA LIMA

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

Órgão Colegiado: 1ª Câmara Cível - Recife

Data da Sessão: 20/04/2022

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 038

Número: 0055133-34.2016.8.17.2001 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 10/03/2020

Polo Ativo: JOSE GOMES DA SILVA

Advogado(s) do Polo Ativo: ELNA MARIA DA MOTA MOREIRA(PE9966-A)

Polo Passivo: BRADESCO FINANCIAMENTO

Advogado(s) do Polo Passivo: JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS(SP156187-A) / ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO(SP192649-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: FABIO EUGENIO DANTAS DE OLIVEIRA LIMA

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

Órgão Colegiado: 1ª Câmara Cível - Recife

Data da Sessão: 20/04/2022

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 039

Número: 0013558-93.2019.8.17.9000 (AGRAVO DE INSTRUMENTO)

Data de Autuação: 06/09/2019

Polo Ativo: ANTONIO JOSE COSTA MAGALHAES

Advogado(s) do Polo Ativo: VINICIUS MAGALHAES DE SALES(PE24174-A)

Polo Passivo: MARIA JOSE FERREIRA DA SILVA

Advogado(s) do Polo Passivo: ELIAS JOSE DOS SANTOS(PE38022-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: FABIO EUGENIO DANTAS DE OLIVEIRA LIMA

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

Órgão Colegiado: 1ª Câmara Cível - Recife

Data da Sessão: 20/04/2022

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 040

Número: 0002478-20.2015.8.17.2810 (ED APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 25/04/2017

Polo Ativo: JANE MARQUES DE BRITO

Advogado(s) do Polo Ativo: RUY AVILA FILHO(PE17097-A)

Polo Passivo: GB ALPES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogado(s) do Polo Passivo: EMILIO PAULO PINHEIRO DALMEIDA LINS(PE16550-A) / AIRES DA ROCHA FERNANDES(PE536-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: FABIO EUGENIO DANTAS DE OLIVEIRA LIMA

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação: Última sessão realizada em 2020-07-13(id:3996)"

Órgão Colegiado: 1ª Câmara Cível - Recife

Data da Sessão: 20/04/2022

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 041

Número: 0001594-69.2020.8.17.9000 (ED AGRAVO DE INSTRUMENTO)

Data de Autuação: 07/02/2020

Polo Ativo: CLENIO VALENCA AVELINO DE ANDRADE

Advogado(s) do Polo Ativo: JOSEFA RENE SANTOS PATRIOTA(PE28318-A)

Polo Passivo: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE

Advogado(s) do Polo Passivo: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS(SP273843-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: FABIO EUGENIO DANTAS DE OLIVEIRA LIMA

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação: Última sessão realizada em 2021-08-20(id:5854)

Órgão Colegiado: 1ª Câmara Cível - Recife

Data da Sessão: 20/04/2022

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 042

Número: 0015540-24.2019.8.17.3090 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 16/02/2021

Polo Ativo: AYMORE CFI

Advogado(s) do Polo Ativo: FABIO FRASATO CAIRES(SP124809-A) / ROMERO MARANHÃO MENDES(PE21166-A)

Polo Passivo: ALEXSANDRO GOMES DE PAULA

Advogado(s) do Polo Passivo:

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: FABIO EUGENIO DANTAS DE OLIVEIRA LIMA

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

Órgão Colegiado: 1ª Câmara Cível - Recife

Data da Sessão: 20/04/2022

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 043

Número: 0074783-62.2019.8.17.2001 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 11/09/2020

Polo Ativo: LUCIO JOSE CAVALCANTI LINS JUNIOR

Advogado(s) do Polo Ativo: JOÃO HENRIQUE NOBRE DE VASCONCELOS SOUZA(PE25636-A)

Polo Passivo: CONDOMINIO DO EDIFICIO KANIMAMBO

Advogado(s) do Polo Passivo: MARTA MARIA RABELO PIMENTEL BELEZA(PE14963-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: FREDERICO RICARDO DE ALMEIDA NEVES

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

Órgão Colegiado: 1ª Câmara Cível - Recife

Data da Sessão: 20/04/2022

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 044

Número: 0029882-72.2020.8.17.2001 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 14/07/2020

Polo Ativo: JOSE RAMOS TORRES

Advogado(s) do Polo Ativo: SUZANNE FERREIRA BOTELHO DA SILVA(PE39487-A)

Polo Passivo: LL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogado(s) do Polo Passivo:

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: FREDERICO RICARDO DE ALMEIDA NEVES

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

Órgão Colegiado: 1ª Câmara Cível - Recife

Data da Sessão: 20/04/2022

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 045

Número: 0016807-61.2020.8.17.2810 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 02/07/2021

Polo Ativo: LUCIENNE LEITAO PEREIRA DA COSTA

Advogado(s) do Polo Ativo: THELMA MARIA DE SA COSTA(PE21983-A)

Polo Passivo: JOAO RIBEIRO DE ANDRADE FILHO

Advogado(s) do Polo Passivo: JOSUE JOAQUIM DA SILVA(PE37764-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: FREDERICO RICARDO DE ALMEIDA NEVES

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

Órgão Colegiado: 1ª Câmara Cível - Recife

Data da Sessão: 20/04/2022

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 046

Número: 0020099-74.2021.8.17.9000 (AGRAVO DE INSTRUMENTO)

Data de Autuação: 22/11/2021

Polo Ativo: MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA FERNANDES

Advogado(s) do Polo Ativo: THIAGO CESAR TINOCO OLIVEIRA DE VASCONCELOS(RN10451-A)

Polo Passivo: BANCO DO BRASIL SA

Advogado(s) do Polo Passivo: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(SP128341-S)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: FREDERICO RICARDO DE ALMEIDA NEVES

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

Órgão Colegiado: 1ª Câmara Cível - Recife

Data da Sessão: 20/04/2022

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 047

Número: 0008886-71.2021.8.17.9000 (AGRAVO DE INSTRUMENTO)

Data de Autuação: 26/05/2021

Polo Ativo: NAPOLEAO DO VALE FREIRE

Advogado(s) do Polo Ativo: HARANY REIS FREIRE(PE16801-A) / EMELI ROBERTA MARINHO CORDEIRO(PE51776)

Polo Passivo: LUTHIANO SANTOS DO VALE FREIRE / MARIA LUANA SANTOS DO VALE FREIRE

Advogado(s) do Polo Passivo:

Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação das Procuradorias Cíveis

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: FREDERICO RICARDO DE ALMEIDA NEVES

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

Órgão Colegiado: 1ª Câmara Cível - Recife

Data da Sessão: 20/04/2022

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 048

Número: 0012604-81.2018.8.17.9000 (ED AGRAVO DE INSTRUMENTO)

Data de Autuação: 22/10/2018

Polo Ativo: SEVERINO PEDRO BARBOSA RAMOS

Advogado(s) do Polo Ativo: EVANE GOUVEIA FREITAS DE OLIVEIRA(PE11126-A)

Polo Passivo: MARIA JOSE DOS SANTOS SILVA

Advogado(s) do Polo Passivo: THIAGO INACIO DE ANDRADA OLIVEIRA(PE27054-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: FREDERICO RICARDO DE ALMEIDA NEVES

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação: Última sessão realizada em 2021-03-16(id:5177)"

Órgão Colegiado: 1ª Câmara Cível - Recife

Data da Sessão: 20/04/2022

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 049

Número: 0013440-70.2016.8.17.2001 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 14/09/2018

Polo Ativo: LILIANE COUTINHO DE ALBUQUERQUE E SA / ANTONIO ELIZALDO DE VASCONCELOS E SA

Advogado(s) do Polo Ativo: HENRICH KELSEN P DE C FERREIRA(PE21968-A)

Polo Passivo: GB DOMUS EMPREENDIMENTOS LTDA

Advogado(s) do Polo Passivo: ROMULO DE ALBUQUERQUE MIRANDA FILHO(PE33069-A) / PATRICIA SANTA CRUZ DE OLIVEIRA(PE18167-A) / ALVES(PE13576-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: FREDERICO RICARDO DE ALMEIDA NEVES

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

Órgão Colegiado: 1ª Câmara Cível - Recife

Data da Sessão: 20/04/2022

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 050

Número: 0073246-02.2017.8.17.2001 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 26/02/2021

Polo Ativo: LCR CONSTRUTORA LTDA - EPP / RAPHAEL DA COSTA BARROS

Advogado(s) do Polo Ativo: MAURICIO DE FREITAS CARNEIRO(PE19035-A) / CESAR HENRIQUE SOARES MACIEL(PE19688-A) / NATALIA NOGUEIRA A) / HENRIQUE ALVES DE MELO(PE40642-A) / AUGUSTO CESAR DE TORRES BANDEIRA(PE29127-A)

Polo Passivo: RAPHAEL DA COSTA BARROS / LCR CONSTRUTORA LTDA - EPP

Advogado(s) do Polo Passivo: CESAR HENRIQUE SOARES MACIEL(PE19688-A) / NATALIA NOGUEIRA DE ALBUQUERQUE(PE22699-A) / SILVIO LUI AUGUSTO CESAR DE TORRES BANDEIRA(PE29127-A) / MAURICIO DE FREITAS CARNEIRO(PE19035-A)

Terceiro(s) Interessado(s): VICTOR PALACIO DE OLIVEIRA

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: FREDERICO RICARDO DE ALMEIDA NEVES

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

Órgão Colegiado: 1ª Câmara Cível - Recife

Data da Sessão: 20/04/2022

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 051

Número: 0007855-16.2021.8.17.9000 (AGRAVO DE INSTRUMENTO)

Data de Autuação: 11/05/2021

Polo Ativo: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogado(s) do Polo Ativo: EDUARDO JOSE DE SOUZA LIMA FORNELLOS(PE28240-A)

Polo Passivo: DANIELLE TORRES SILVA BRUNO / MAURICEA GOMES DE MOURA SILVA

Advogado(s) do Polo Passivo: DANIELLE TORRES SILVA BRUNO(PE18393-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: FREDERICO RICARDO DE ALMEIDA NEVES

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

Órgão Colegiado: 1ª Câmara Cível - Recife

Data da Sessão: 20/04/2022

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 052

Número: 0015126-47.2019.8.17.9000 (AGRAVO DE INSTRUMENTO)

Data de Autuação: 02/10/2019

Polo Ativo: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogado(s) do Polo Ativo: EDUARDO JOSE DE SOUZA LIMA FORNELLOS(PE28240-A)

Polo Passivo: ANDRE FRUTUOSO DE PAULA / MARIA JOSE NASCIMENTO DE VASCONCELOS

Advogado(s) do Polo Passivo: ANDRE FRUTUOSO DE PAULA(PE29250-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: FREDERICO RICARDO DE ALMEIDA NEVES

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

Órgão Colegiado: 1ª Câmara Cível - Recife

Data da Sessão: 20/04/2022

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 053

Número: 0000019-68.2022.8.17.9901 (AGRAVO INTERNO CÍVEL)

Data de Autuação: 05/02/2022

Polo Ativo: MARIA EDUARDA JOHNSON DIEGAS DUTRA

Advogado(s) do Polo Ativo: CLEBER AUGUSTO DE SOUZA BARBOSA(PE34495-A)

Polo Passivo: PAULO FERNANDO SILVA MARTINS DE ALMEIDA

Advogado(s) do Polo Passivo: BRUNA LINS DUARTE(PE30851-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: FREDERICO RICARDO DE ALMEIDA NEVES

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

Órgão Colegiado: 1ª Câmara Cível - Recife

Data da Sessão: 20/04/2022

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 054

Número: 0003728-98.2022.8.17.9000 (HABEAS CORPUS CÍVEL)

Data de Autuação: 04/03/2022

Polo Ativo: WENDELL SIQUEIRA FERRAZ

Advogado(s) do Polo Ativo: ITABIRA DE BRITO NETO(PE22530-A) / PAULO ROBERTO AGUIAR DE LIMA FILHO(PE55210-A) / WENDELL SIQUEIRA FERREIRA

Polo Passivo: Juízo da 10ª Vara de Família e Registro Civil da Capital

Advogado(s) do Polo Passivo:

Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação da Central de Recursos Cíveis / Coordenação das Procuradorias Cíveis

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: FREDERICO RICARDO DE ALMEIDA NEVES

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

Órgão Colegiado: 1ª Câmara Cível - Recife

Data da Sessão: 20/04/2022

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 055

Número: 0012062-97.2017.8.17.9000 (AGRAVO DE INSTRUMENTO)

Data de Autuação: 08/12/2017

Polo Ativo: BANCO DO BRASIL SA

Advogado(s) do Polo Ativo: RAFAEL SGANZERLA DURAND(SP211648-A)

Polo Passivo: MIGUEL ELOI VIANA / JOSE DE SA NOGUEIRA FILHO / JOEL SOARES DOS SANTOS / WALTER GOMES DA SILVA

Advogado(s) do Polo Passivo: CLEONILDO LOPES DA SILVA(PE34023-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: FERNANDO EDUARDO DE MIRANDA FERREIRA

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

Órgão Colegiado: 1ª Câmara Cível - Recife

Data da Sessão: 20/04/2022

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 056

Número: 0019070-57.2019.8.17.9000 (AGRAVO DE INSTRUMENTO)

Data de Autuação: 18/12/2019

Polo Ativo: WALTER GOMES DA SILVA / JOEL SOARES DOS SANTOS / JOSE DE SA NOGUEIRA FILHO / MIGUEL ELOI VIANA

Advogado(s) do Polo Ativo: CLEONILDO LOPES DA SILVA(PE34023-A)

Polo Passivo: BANCO DO BRASIL SA

Advogado(s) do Polo Passivo: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(SP128341-S)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: FERNANDO EDUARDO DE MIRANDA FERREIRA

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

Órgão Colegiado: 1ª Câmara Cível - Recife

Data da Sessão: 20/04/2022

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 057

Número: 0001874-79.2020.8.17.2100 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 25/11/2021

Polo Ativo: EBERTY DA SILVA LIMA

Advogado(s) do Polo Ativo: BRENDA ARCANJO DE MEDEIROS(PE39150-A)

Polo Passivo: BANCO BRADESCO S/A

Advogado(s) do Polo Passivo: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO(PE23255-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: FERNANDO EDUARDO DE MIRANDA FERREIRA

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

Órgão Colegiado: 1ª Câmara Cível - Recife

Data da Sessão: 20/04/2022

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 058

Número: 0045456-04.2021.8.17.2001 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 24/11/2021

Polo Ativo: LUANA KAROLINA MARIA DA SILVA

Advogado(s) do Polo Ativo: LUIZ RODRIGUES ALVAREZ FILHO(PE36732-A)

Polo Passivo: Banco Itaúcard S.A.

Advogado(s) do Polo Passivo: CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI(SP122626-A) / ARIOSMAR NERIS(SP232751-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: FERNANDO EDUARDO DE MIRANDA FERREIRA

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

Órgão Colegiado: 1ª Câmara Cível - Recife

Data da Sessão: 20/04/2022

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 059

Número: 0000150-22.2018.8.17.2840 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 24/10/2019

Polo Ativo: JUAREZ RICARDO GOMES

Advogado(s) do Polo Ativo: DECIO ROCHA RODRIGUES(PI13434-A)

Polo Passivo: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

Advogado(s) do Polo Passivo: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO(BA29442-A) / TALITA VALENCA CAVALCANTI DE SA(PE1886-A) / V

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: FABIO EUGENIO DANTAS DE OLIVEIRA LIMA

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

Órgão Colegiado: 1ª Câmara Cível - Recife

Data da Sessão: 20/04/2022

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 060

Número: 0000164-06.2018.8.17.2840 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 02/10/2019

Polo Ativo: JUAREZ RICARDO GOMES

Advogado(s) do Polo Ativo: DECIO ROCHA RODRIGUES(PI13434-A)

Polo Passivo: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

Advogado(s) do Polo Passivo:

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: FABIO EUGENIO DANTAS DE OLIVEIRA LIMA

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

Órgão Colegiado: 1ª Câmara Cível - Recife

Data da Sessão: 20/04/2022

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 061

Número: 0000149-37.2018.8.17.2840 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 24/10/2019

Polo Ativo: JUAREZ RICARDO GOMES

Advogado(s) do Polo Ativo: DECIO ROCHA RODRIGUES(PI13434-A)

Polo Passivo: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

Advogado(s) do Polo Passivo: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO(BA29442-A) / TALITA VALENCA CAVALCANTI DE SA(PE1886-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: FABIO EUGENIO DANTAS DE OLIVEIRA LIMA

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

Órgão Colegiado: 1ª Câmara Cível - Recife

Data da Sessão: 20/04/2022

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 062

Número: 0006721-38.2017.8.17.2001 (ED APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 06/08/2020

Polo Ativo: RISONETE ALVES GOMES

Advogado(s) do Polo Ativo: JOSE HUMBERTO SILVA DE ARAUJO FILHO(PE33756-A) / ANNE CAROLINE ATAIDE DE ARAUJO(PE31016-A)

Polo Passivo: BRADESCO SAUDE S/A

Advogado(s) do Polo Passivo: THIAGO PESSOA ROCHA(PE29650-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: FABIO EUGENIO DANTAS DE OLIVEIRA LIMA

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação: Última sessão realizada em 2020-11-09(id:4655)

Órgão Colegiado: 1ª Câmara Cível - Recife

Data da Sessão: 20/04/2022

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 063

Número: 0000102-56.2016.8.17.3350 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 20/11/2019

Polo Ativo: PERNAMBUCO CONSTRUTORA EMPREENDIMENTOS LTDA

Advogado(s) do Polo Ativo: CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO(RJ106094-A)

Polo Passivo: matheus paes barreto gueiros

Advogado(s) do Polo Passivo: LOUISE MARIE BRUERE DE CARVALHO PAIVA LINS(PE33764-A) / MATHEUS PAES BARRETO GUEIROS(PE29553-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: FABIO EUGENIO DANTAS DE OLIVEIRA LIMA

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

Recife, 07.04.2022

Paulo César Pereira

Secretário da Primeira Câmara Cível

Mat. 153.955-8

2ª Câmara Cível

PAUTA DE JULGAMENTO

DIRETORIA CÍVEL
PAUTA DE JULGAMENTO DO DIA 20/04/2022
SESSÃO ORDINÁRIA - 2ª CÂMARA CÍVEL

Emitido em 07/04/2022

Relação Nº 2022.02794 de Publicação.

Pauta de Julgamento da Sessão Ordinária Processos Físicos (POR VIDEOCONFERÊNCIA) da 2ª Câmara Cível convocada para o dia 20 de abril de 2022, às 14:00 horas, na plataforma CISCO-WEBEX/TJPE.

Segundo o disposto nos Arts. 1º, 3º e 5º da portaria nº61/2020 do CNJ; Art. 6º, §2º da Resolução nº314/2020 do CNJ; e Art. 1º §§1 e 4º, Art. 3º, I,II, e Art. 8º da Instrução Normativa nº4/2020 do TJPE, a Sessão da 2ª Câmara Cível ocorrerá por videoconferência.

Os advogados interessados em estar presentes na sessão, bem como sustentar oralmente seu pleito, deverá cumprir os requisitos dispostos nos atos normativos supramencionados ; se inscrever em até 24h (vinte e quatro horas) antes do início da sessão; e entrar em contato com a secretaria da 2ª Câmara Cível através do e-mail: ana.filgueira@tjpe.jus.br.

A eventual entrega de memoriais será enviada para os endereços eletrônicos dos membros da sessão, conforme disposto no art. 3º, § 2º da Instrução Normativa nº 04/2020:

gabdes.alberto.nogueira@tjpe.jus.br

gabdes.adalberto.melo@tjpe.jus.br

gabdes.stenio.neiva@tjpe.jus.br

Membros Câmara Expandida:

gabdes.democrito.reinaldo@tjpe.jus.br

gabdes.marcio.aguiar_@tjpe.jus.br

Adiados

0001. **Número** : 0005572-84.2006.8.17.1130 (0502816-6) Apelação
 Data de Autuação : 12/04/2018
 Comarca : Petrolina
 Vara : 4º Vara Cível
 Apelante : SOTIL - SOCIEDADE TÉCNICA DE INSTALAÇÃO LTDA.
 Advog : Ricardo Nogueira Souto(PE017880)
 Apelado : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO SAPHIRA
 Advog : Francisco Romão Sampaio Teles(PE018693)
 : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
 Relator : Des. Alberto Nogueira Virgínio
 Adiado : Em 15/12/2021 a requerimento de Des. Adalberto de Oliveira Melo
 Adiado : Em 09/03/2022
 Observação : Sessão dia 15/12/2021: "Após voto do Relator negando provimento ao recurso, pediu vista o Exmo. Des. Adalberto de Oliveira Melo".

Sessão dia09/03/2022: "Após voto-vista oral do Exmo. Des. Adalberto de Oliveira Melo, acompanhando o voto do Relator para negar provimento, ficou adiado o julgamento para convocação do Exmo. Des. Isaías de Andrade Neto(subst. Des. Cândido Saraiva) que compunha a Câmara na sessão do dia 15/12/2021".

observação: processo enviado para taquigrafia para constar notas taquigráficas, após inclusão em pauta e convocação do Des. Isaías de Andrade Neto

Processos Por Ordem de Distribuição

0002. **Número** : 0030284-04.2004.8.17.0001 (0316548-8) Apelação

Data de Autuação : 24/09/2013
 Comarca : Recife
 Vara : 3ª Vara Cível
 Apelante : GOLDEN CROSS ASSISTENCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE LTDA
 Advog : Anne Caroline Góes dos Santos(PE025677)
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
 Apelante : Aduseps Associação de Defesa dos Usuarios de Seguros Planos e Sistemas de Saúde
 Advog : Maria de Fátima Correia Vilaça(PE027388)
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
 Apelante : Sul América Seguro Saúde S/A
 Advog : Brasil Saude Cia de Seguros
 : WEBER DO AMARAL CHAVES(RJ120446)
 : José Paulo Cavalcanti Filho(PE003619)
 : Alcides Fernando Gomes Spindola(PE008376)
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
 Apelante : Bradesco Saúde S/A
 Advog : RODRIGO SANTA CRUZ PEDROSA ALVES(PE028121)
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
 Apelante : Itauseg Saude S/A
 Advog : José Carlos Cavalcanti de Araújo(PE002925)
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
 Apelado : Aduseps Associação de Defesa dos Usuarios de Seguros Planos e Sistemas de Saúde
 Advog : Maria de Fátima Correia Vilaça(PE027388)
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
 Apelado : GOLDEN CROSS ASSISTENCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE LTDA
 Advog : Anne Caroline Góes dos Santos(PE025677)
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
 Apelado : Sul América Seguro Saúde S/A
 Advog : Brasil Saude Cia de Seguros
 : WEBER DO AMARAL CHAVES(RJ120446)
 : José Paulo Cavalcanti Filho(PE003619)
 : Alcides Fernando Gomes Spindola(PE008376)
 : Bradesco Saúde S/A
 Advog : RODRIGO SANTA CRUZ PEDROSA ALVES(PE028121)
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
 Apelado : Itauseg Saude S/A
 Advog : José Carlos Cavalcanti de Araújo(PE002925)
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
 Procurador : Nelma Ramos Maciel Quaiotti
 Relator : Des. Alberto Nogueira Virgínio

0003. Número : 0016970-39.2014.8.17.0001 (0339356-8) Apelação

Data de Autuação : 09/06/2014
 Comarca : Recife
 Vara : 10ª Vara de Família e Registro Civil
 Apelante : F. L. F. L.
 Advog : José Madson Amorim de Oliveira(PE008769)
 Apelado : C. E. P. S.
 Procurador : Luciana Marinho Martins Mota e Albuquerque
 Relator : Des. Adalberto de Oliveira Melo

0004. Número : 0040975-28.2014.8.17.0001 (0416972-6) Apelação

Data de Autuação : 04/12/2015
 Comarca : Recife
 Vara : Nona Vara Cível da Capital - SEÇÃO B
 Apelante : Maria de Lourdes de Lira
 Def. Público : Geraldo Delmas
 Apelado : COMPESA - (COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO)
 Advog : Luiz Cláudio Farina Ventrilho(PE020396)
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
 Relator : Des. Alberto Nogueira Virgínio

0005. Número : 0082214-12.2014.8.17.0001 (0475035-2) Apelação

Data de Autuação : 04/05/2017
 Comarca : Recife
 Vara : Nona Vara Cível da Capital - SEÇÃO A
 Apelante : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
 Advog : JUSUVENNE LUIS ZANINI(RJ130686)
 Apelado : Armando Rogério Pinto Gonçalves
 Advog : Durval Jorge Ferreira dos Santos(PE005293D)

- Relator : Des. Alberto Nogueira Virgínio
- 0006. Número : 0001046-57.2015.8.17.0290 (0480348-7) Apelação**
 Data de Autuação : 10/07/2017
 Comarca : Bodocó
 Vara : Vara Única
 Apelante : ANTÔNIO CARLOS JARDIM VIEIRA
 Advog : JUSSIEMO ANDRÉ SARAIVA BEZERRA(PE029816D)
 Apelado : CELPE - COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO
 Advog : Mayza Mayra Lima Barreto Lins(PE040283)
 : José Luiz Oliveira da Silva(PE034627)
 : Diogo Dantas de M. Furtado(PE033668)
 Relator : Des. Alberto Nogueira Virgínio
- 0007. Número : 0040825-91.2007.8.17.0001 (0511647-0) Apelação**
 Data de Autuação : 20/08/2018
 Comarca : Recife
 Vara : Segunda Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais da Capital - SEÇÃO A
 Apelante : DANNIELY SIMÕES DE MEDEIROS
 Advog : Fábio Rufino Ferreira
 : Carlos Gustavo Rodrigues de Matos(PE017380)
 : Taciana de Almeida Bonfim(PE034805)
 : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
 Apelado : FUNDAÇÃO DE CRÉDITO EDUCATIVO - FUNDACRED
 Advog : ENERGITA LORENZATTO CAUDURO(RS063891)
 : Maria Paula Santana Pinto de Campos(PE038286)
 : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
 Relator : Des. Adalberto de Oliveira Melo
- 0008. Número : 0052480-84.2012.8.17.0001 (0519949-1) Apelação**
 Data de Autuação : 20/11/2018
 Comarca : Recife
 Vara : Vigésima Oitava Vara Cível da Capital - SEÇÃO A
 Apelante : ITAU SEGUROS S/A
 Advog : Bruno Novaes Bezerra Cavalcanti(PE019353)
 : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
 Apelante : Maria José da Silva
 Advog : Fábio Túlio Barroso(PE015035)
 Apelado : Maria José da Silva
 Advog : Fábio Túlio Barroso(PE015035)
 Apelado : ITAU SEGUROS S/A
 Advog : Bruno Novaes Bezerra Cavalcanti(PE019353)
 : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
 Relator : Des. Alberto Nogueira Virgínio
- 0009. Número : 0055331-67.2010.8.17.0001 (0527993-4) Apelação**
 Data de Autuação : 29/03/2019
 Comarca : Recife
 Vara : 3ª Vara de Família e Registro Civil
 Apelante : S. M. E.
 Advog : Kyara Amorim Maia Mendes(PE022257D)
 : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
 Apelado : M. A. H.
 Advog : Natalie Gouveia Paes de Andrade(PE024102)
 : Fernando Costa Paes de Andrade(PE018061)
 : HERNANY DE CARVALHO PAES DE ANDRADE NETO(PE034586)
 : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
 Relator : Des. Adalberto de Oliveira Melo
- 0010. Número : 0004207-68.2012.8.17.0100 (0537983-1) Apelação**
 Data de Autuação : 19/07/2019
 Comarca : Abreu e Lima
 Vara : Terceira Vara Cível da Comarca de Abreu e Lima
 Apelante : Banco Bradesco S/A
 Advog : Wilson Sales Belchior(PE001259A)
 Apelado : R W RAÇÕES LTDA ME
 Advog : JORGE LUIZ GOMES DA SILVEIRA
 : Wilson Sales Belchior(PE001259A)
 Relator : Des. Alberto Nogueira Virgínio

- 0011. Número : 0026208-63.2006.8.17.0001 (0556728-2) Apelação**
 Data de Autuação : 26/11/2020
 Comarca : Recife
 Vara : Décima Primeira Vara Cível da Capital - SEÇÃO A
 Apelante : Banco do Brasil S/A
 Advog : SÉRVIO TÚLIO DE BARCELOS(PE001885A)
 : JOSÉ ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA(PE001898A)
 Apelado : Soloweb Sistema & Soluções para Internet LTDA
 : DANIEL JOSE MENDES UCHOA CAVALCANTI
 Advog : Fábio Guilherme coutinho Rio(PE013120)
 Apelado : BERENICE MARIA MENDES UCHOA CAVALCANTI
 Def. Público : Daniele Leite de Sousa Marinho - Defensora Pública
 Relator : Des. Alberto Nogueira Virgínio
- 0012. Número : 0003241-84.2008.8.17.1090 (0563136-5) Apelação**
 Data de Autuação : 10/08/2021
 Comarca : Paulista
 Vara : 1ª Vara Cível
 Apelante : JOSETE ALVES DE SIQUEIRA
 : SEVERINO LOPES DA SILVA
 : João Pereira da Silva
 : Manoel do Nascimento Ferreira
 : Severina Fernandes de Lima
 : Julieta Cosme Dias da Silva
 : Maria de Lourdes Ramos de Souza
 : Genildes Fernandes de Oliveira
 : EDMILSON ROCHA LOBO
 : Ivonete Carvalho da Silva
 : Geraldo Miranda da Silva
 : Creusa Xavier Mesquita
 : IRANETE MARTINS DA SILVA
 : Zulmira Gonçalves Pequeno
 : Delma Ramos da Silva
 : Severina Ernestina da Silva
 : IVONE NESTOR SEVERINO
 : Dilma Bezerra de Medeiros
 : Gersonias Francisco Lopes
 : Jose Francisco do Monte Filho
 : Espedito Gonçalves Ferreira
 : Luiz Ferreira da Silva
 : Jarliete Maria Bezerra de Andrade
 : Maria da Conceição Silveira Ferreira
 : Maria José Torres
 : Marcilio Lopes da Silva
 : Roberto Conegundes dos Santos
 : Claurenice Maria Abreu Alves Lima
 Advog : João Paulo Bruno de Assis(PE000868A)
 : Guilherme Veiga Chaves(PE021403)
 : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
 Apelante : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 Advog : Carlo Cristhian Teixeira Nery(PE000760B)
 : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
 Apelante : SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
 Advog : Eduardo José de Souza Lima Fornellos(PE028240)
 : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
 Apelado : SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
 Advog : Eduardo José de Souza Lima Fornellos(PE028240)
 : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
 Apelado : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 Advog : Carlo Cristhian Teixeira Nery(PE000760B)
 : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
 Apelado : JOSETE ALVES DE SIQUEIRA
 : SEVERINO LOPES DA SILVA
 : João Pereira da Silva
 : Manoel do Nascimento Ferreira
 : Severina Fernandes de Lima
 : Julieta Cosme Dias da Silva
 : Maria de Lourdes Ramos de Souza
 : Genildes Fernandes de Oliveira
 : EDMILSON ROCHA LOBO
 : Ivonete Carvalho da Silva
 : Geraldo Miranda da Silva
 : Creusa Xavier Mesquita

	:	IRANETE MARTINS DA SILVA
	:	Zulmira Gonçalves Pequeno
	:	Delma Ramos da Silva
	:	Severina Ernestina da Silva
	:	IVONE NESTOR SEVERINO
	:	Dilma Bezerra de Medeiros
	:	Gersonias Francisco Lopes
	:	Jose Francisco do Monte Filho
	:	Espedito Gonçalves Ferreira
	:	Luiz Ferreira da Silva
	:	Jarliete Maria Bezerra de Andrade
	:	Maria da Conceição Silveira Ferreira
	:	Maria José Torres
	:	Marcilio Lopes da Silva
	:	Roberto Conegundes dos Santos
	:	Claurenice Maria Abreu Alves Lima
Advog	:	João Paulo Bruno de Assis(PE000868A)
	:	Guilherme Veiga Chaves(PE021403)
	:	"e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
Relator	:	Des. Alberto Nogueira Virgínio
0013.	Número	: 0056259-42.2015.8.17.0001 (0564059-7) Apelação
	Data de Autuação	: 31/08/2021
	Comarca	: Recife
	Vara	: 4ª Vara de Família e Registro Civil
	Apelante	: L. C. B. M.
	Advog	: NAYARA ROSENDO GOMES DE OLIVEIRA(PE044500)
		: José Alberto da Silva Guimarães Junior(PE038155)
		: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
	Apelado	: M. L. C. G. M.
	Advog	: Maria do Socorro Brito Rapôso(PE014526)
		: JOSE JURANDIR LINS(PE029470)
		: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
Relator	:	Des. Alberto Nogueira Virgínio
0014.	Número	: 0002324-10.2010.8.17.0730 (0565576-7) Apelação
	Data de Autuação	: 04/10/2021
	Comarca	: Ipojuca
	Vara	: Segunda Vara Cível da Comarca de Ipojuca
	Apelante	: Cinco Construção e Incorporação Ltda - ME
	Advog	: Luís Alberto Gomes de Farias Filho(PE036127)
	Apelado	: José Amaro da Paz (Idoso)
	Advog	: Danilo Cerqueira de Arruda Cabral(PE023531)
Relator	:	Des. Alberto Nogueira Virgínio
0015.	Número	: 0007399-17.2010.8.17.1090 (0503123-0) Agravo na Apelação
	Data de Autuação	: 09/12/2021
	Comarca	: Paulista
	Vara	: 3ª Vara Cível
	Proc. Orig.	: 0007399-17.2010.8.17.1090 (503123-0)
	Apelante	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
	Advog	: Carlo Cristhian Teixeira Nery(PE000760B)
		: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
	Apelante	: Sul America Cia Nacional de Seguros
	Advog	: Eduardo José de Souza Lima Fornellos(PE028240)
	Apelante	: Cláudio José Martins Pereira e outro
	Advog	: João Paulo de Freitas Rodrigues(PE029463)
		: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
	Apelado	: Cláudio José Martins Pereira e outro
	Advog	: João Paulo de Freitas Rodrigues(PE029463)
		: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
	Apelado	: Sul America Cia Nacional de Seguros
	Advog	: Eduardo José de Souza Lima Fornellos(PE028240)
		: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
	Apelado	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
	Advog	: Carlo Cristhian Teixeira Nery(PE000760B)
		: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
	Agravte	: Cláudio José Martins Pereira
		: Miguelangelo de Oliveira Rocha
	Advog	: João Paulo de Freitas Rodrigues(PE029463)
		: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
	Agravdo	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Advog : Carlo Cristhian Teixeira Nery(PE000760B)
 : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
 Agravdo : Sul America Cia Nacional de Seguros
 Advog : Eduardo José de Souza Lima Fornellos(PE028240)
 Relator : Des. Alberto Nogueira Virgínio

0016. Número : 0099698-74.2013.8.17.0001 (0468503-4) Embargos de Declaração na Apelação
 Data de Autuação : 13/12/2021
 Comarca : Recife
 Vara : Trigesima Quarta Vara Cível da Capital - SEÇÃO A
 Proc. Orig. : 0099698-74.2013.8.17.0001 (468503-4)
 Apelante : SUL AMÉRICA SEGUROS DE VIDA E PREVIDÊNCIA S/A
 Advog : Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei(PE021678)
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
 Apelado : ROBSON SOUZA DE OLIVEIRA
 Advog : Júlio César Batista dos Santos(PE018462)
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
 Embargante : SUL AMÉRICA SEGUROS DE VIDA E PREVIDÊNCIA S/A
 Advog : Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei(PE021678)
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
 Embargado : ROBSON SOUZA DE OLIVEIRA
 Advog : Júlio César Batista dos Santos(PE018462)
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
 Relator : Des. Alberto Nogueira Virgínio

0017. Número : 0024320-18.2010.8.17.0810 (0529095-1) Embargos de Declaração na Apelação
 Data de Autuação : 13/12/2021
 Comarca : Jaboatão dos Guararapes
 Vara : 1ª Vara Cível
 Proc. Orig. : 0024320-18.2010.8.17.0810 (529095-1)
 Apelante : Senilda Menezes Ribeiro e outros
 Advog : João Paulo de Freitas Rodrigues(PE029463)
 : Danielle Torres Silva(PE018393)
 : Manoel Antônio Bruno Neto(PE000676A)
 : Mariana Queiroz de Souza Lima(PE028395)
 Apelante : Sul America Companhia Nacional de Seguros
 Advog : Eduardo José de Souza Lima Fornellos(PE028240)
 Apelado : Sul America Companhia Nacional de Seguros
 Advog : Eduardo José de Souza Lima Fornellos(PE028240)
 Apelado : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
 Advog : Antônio Xavier de Moraes Primo(PE023412)
 : Liliane Christine Paiva Henriques de Carvalho(PE021571)
 Apelado : Senilda Menezes Ribeiro e outros
 Advog : Mariana Queiroz de Souza Lima(PE028395)
 : João Paulo de Freitas Rodrigues(PE029463)
 : Danielle Torres Silva(PE018393)
 Embargante : Senilda Menezes Ribeiro
 : DIONISIO SILVA DA ROCHA
 : TEREZA DE JESUS BORBA DE ALBUQUERQUE
 : ANTONIO JOSÉ COELHO DO NASCIMENTO
 Advog : João Paulo de Freitas Rodrigues(PE029463)
 : Danielle Torres Silva(PE018393)
 : Manoel Antônio Bruno Neto(PE000676A)
 : Mariana Queiroz de Souza Lima(PE028395)
 Embargado : Sul America Companhia Nacional de Seguros
 Advog : Eduardo José de Souza Lima Fornellos(PE028240)
 Embargado : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
 Advog : Antônio Xavier de Moraes Primo(PE023412)
 : Liliane Christine Paiva Henriques de Carvalho(PE021571)
 Relator : Des. Alberto Nogueira Virgínio

0018. Número : 0009418-07.2009.8.17.1130 (0547902-9) Embargos de Declaração na Apelação
 Data de Autuação : 14/03/2022
 Comarca : Petrolina
 Vara : 3ª Vara Cível
 Proc. Orig. : 0009418-07.2009.8.17.1130 (547902-9)
 Apelante : WIREFLEX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA
 Advog : LUDIMAR MIRANDA DE ALMEIDA(PE032187)
 : Roberto Carlos Keppler(SP068931)
 : Simone Zaize de Oliveira(SP132830)
 Apelado : J G N C MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA
 Advog : Mark Sander de A. Falcão(PE014444)

Embargante : DIEGO ALESSANDRO DE CARVALHO FALCÃO(PE035870)
Advog : WIREFLEX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA
 : LUDIMAR MIRANDA DE ALMEIDA(PE032187)
 : Roberto Carlos Keppler(SP068931)
 : Simone Zaize de Oliveira(SP132830)
Embargado : J G N C MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA
Advog : Mark Sander de A. Falcão(PE014444)
 : DIEGO ALESSANDRO DE CARVALHO FALCÃO(PE035870)
Relator : Des. Alberto Nogueira Virgínio

Recife, 7 de abril de 2022.

Ana Maria Filgueira Cabral Lins
Secretária de Sessões 2ª C.Cível
ana.filgueira@tjpe.jus.br

DIRETORIA CÍVEL
SEGUNDA CÂMARA CÍVEL
PAUTA DE JULGAMENTO DA SESSÃO ORDINÁRIA ELETRÔNICA
(POR VIDEOCON FERÊNCIA) convocada para o dia 20 de abril de
2022, às 14:00horas, na plataforma Webex- Cisco/TJPE

Observação : O presente processo tramita de forma eletrônica por meio do sistema PJE. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/pje-2-grau/consulta-publica-de-processos . Toda a tramitação desta ação deverá ser feita por advogado, por meio do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: <http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/pje-em-pernambuco/cadastro-de-advogados> .

Pauta de Julgamento da Sessão Ordinária ELETRÔNICA (POR VIDEOCONFERÊNCIA) da 2ª Câmara Cível convocada para o dia 20 de abril de 2022, às 14:00 horas, na plataforma Webex-Cisco/TJPE.

Segundo o disposto nos Arts. 1º, 3º e 5º da portaria nº61/2020 do CNJ; Art. 6º, §2º da Resolução nº314/2020 do CNJ; e Art. 1º §§1 e 4º, Art. 3º, I,II, e Art. 8º da Instrução Normativa nº4/2020 do TJPE, a Sessão da 2ª Câmara Cível ocorrerá por videoconferência.

Os advogados interessados em estar presentes na sessão, bem como sustentar oralmente seu pleito, deverá cumprir os requisitos dispostos nos atos normativos supramencionados ; se inscrever em até 24h (vinte e quatro horas) antes do início da sessão; e entrar em contato com a secretária da 2ª Câmara Cível através do e-mail: ana.filgueira@tjpe.jus.br

A eventual entrega de memoriais será enviada para os endereços eletrônicos dos membros da sessão, conforme disposto no art. 3º, § 2º da Instrução Normativa nº 04/2020:

gabdes.alberto_nogueira@tjpe.jus.br

gabdes.adalberto.melo@tjpe.jus.br

gabdes.stenio.neiva@tjpe.jus.br

Membros Câmara Expandida:

gabdes.democrito.reinaldo@tjpe.jus.br

gabdes.marcio.aguiar@tjpe.jus.br

Órgão Colegiado: 2ª Câmara Cível - Recife
Data da Sessão: 20/04/2022
Sessão Contínua: NÃO
Ordem: 001
Número: 0017168-35.2020.8.17.9000 (AGRAVO DE INSTRUMENTO)
Data de Autuação: 24/11/2020
Polo Ativo: ASSOCIACAO INSTITUTO DE TECNOLOGIA DE PERNAMBUCO - ITEP/OS
Advogado(s) do Polo Ativo: TARCIANA LUCIA DA CUNHA(PE36235-A)
Polo Passivo: ARQUEOLOG PESQUISAS LTDA - EPP
Advogado(s) do Polo Passivo: JOSE FARIAS CASTOR(PE15240-A)
Terceiro(s) Interessado(s):
Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):
Relator: ALBERTO NOGUEIRA VIRGINIO
Situação: Pautado
Sobra(s): (01/09/2021) / (20/10/2021) / (13/10/2021) / (10/11/2021) / (15/12/2021)
Procurador:
Observação: Última sessão realizada em 2022-01-26(id:6393)
"Pedido de vista do Des. Stênio Neiva Coêlho, após pedido de vista do Des. Adalberto de Oliveira Melo."

Órgão Colegiado: 2ª Câmara Cível - Recife
Data da Sessão: 20/04/2022
Sessão Contínua: NÃO
Ordem: 002
Número: 0007559-91.2021.8.17.9000 (AGRAVO DE INSTRUMENTO)
Data de Autuação: 06/05/2021
Polo Ativo: ERCOLE DA SILVA ALI
Advogado(s) do Polo Ativo: FREDERICO PREUSS DUARTE(PE20700-A) / RONNIE PREUSS DUARTE(PE16528-A)
Polo Passivo: LUCCA ARAÚJO ALI / LAURA ARAÚJO ALI / FELIPE ARAÚJO ALI
Advogado(s) do Polo Passivo: MARYLLIA MARIA GOUVEIA CYSNEIROS SAMPAIO(PE33785-A) / VIRGINIA CUNHA ANDRADE NEVES BAPTISTA(PE15414-A)
Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação da Central de Recursos Cíveis / Coordenação das Procuradorias Cíveis
Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):
Relator: ALBERTO NOGUEIRA VIRGINIO
Situação: Pautado
Sobra(s): (06/10/2021)
Procurador:
Observação: Última sessão realizada em 2021-10-06(id:6092)"Após voto do Relator, negando provimento ao Agravo de Instrumento, devendo ser mantido os alimentos fixados em dez salários mínimos, estipulados no AI nº 0007559-91.2021.8.17.9000 , Sua Excelência Des. Jones Figueirêdo Alves(subst. Des. Adalberto de Oliveira Melo) trouxe voto divergente, onde dava provimento parcial no AI nº 0007571-08.2021.8.17.9000, para majorar o valor dos alimentos para vinte salários mínimos e consequentemente negar provimento ao recurso interposto pelo genitor no AI nº 0007559-91.2021.8.17.9000, pediu vista o Exmo. Des. Stênio Neiva Coêlho(subst. Des. Cândido sairava)".

Órgão Colegiado: 2ª Câmara Cível - Recife
Data da Sessão: 20/04/2022
Sessão Contínua: NÃO
Ordem: 003
Número: 0007571-08.2021.8.17.9000 (AGRAVO DE INSTRUMENTO)
Data de Autuação: 07/05/2021
Polo Ativo: MONICA DANTAS LIMA DE ARAUJO
Advogado(s) do Polo Ativo: VIRGINIA CUNHA ANDRADE NEVES BAPTISTA(PE15414-A)
Polo Passivo: ERCOLE DA SILVA ALI
Advogado(s) do Polo Passivo: RONNIE PREUSS DUARTE(PE16528-A)
Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação da Central de Recursos Cíveis / Coordenação das Procuradorias Cíveis
Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):
Relator: ALBERTO NOGUEIRA VIRGINIO
Situação: Pautado
Sobra(s): (06/10/2021)
Procurador:
Observação: Última sessão realizada em 2021-10-06(id:6092)"Após voto do Relator, negando provimento ao Agravo de Instrumento, devendo ser mantido os alimentos fixados em dez salários mínimos, estipulados no AI nº 0007559-91.2021.8.17.9000 , Sua Excelência Des. Jones Figueirêdo Alves(subst. Des. Adalberto de Oliveira Melo) trouxe voto divergente, onde dava provimento parcial no AI nº 0007571-08.2021.8.17.9000, para majorar o valor dos alimentos para vinte salários mínimos e consequentemente negar provimento ao recurso interposto pelo genitor no AI nº 0007559-91.2021.8.17.9000, pediu vista o Exmo. Des. Stênio Neiva Coêlho".

Órgão Colegiado: 2ª Câmara Cível - Recife
Data da Sessão: 20/04/2022
Sessão Contínua: NÃO
Ordem: 004
Número: 0027464-06.2016.8.17.2001 (APELAÇÃO CÍVEL)
Data de Autuação: 06/07/2021
Polo Ativo: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
Advogado(s) do Polo Ativo: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS(SP273843-A) / ROBERTO GILSON RAIMUNDO FILHO(PE18558-A)
Polo Passivo: EDGAR DE QUEIROZ MARQUES SOBRINHO
Advogado(s) do Polo Passivo: MURILO FALCAO DE MELO FERREIRA CAVALCANTI(PE33672-A) / LEONARDO DE SA RAMIRES WANDERLEY(PE35372-A) / DIOGO JOSE DOS SANTOS SILVA(PE35687-A)
Terceiro(s) Interessado(s):
Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):
Relator: ISAIAS ANDRADE LINS NETO
Situação: Pautado
Sobra(s): (31/01/2022)
Procurador:

Órgão Colegiado: 2ª Câmara Cível - Recife
Data da Sessão: 20/04/2022
Sessão Contínua: NÃO
Ordem: 005
Número: 0027052-41.2017.8.17.2001 (APELAÇÃO CÍVEL)
Data de Autuação: 21/03/2018
Polo Ativo: JUCARA DE ANDRADE NICOLELI
Advogado(s) do Polo Ativo: ROBSON CABRAL DE MENEZES(PE24155-A) / MARCELO CARNEIRO GOES(PE29515-A)
Polo Passivo: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s) do Polo Passivo: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS(MG56526-A)
Terceiro(s) Interessado(s):
Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):
Relator: ISAIAS ANDRADE LINS NETO
Situação: Pautado
Sobra(s): (31/01/2022)
Procurador:

Observação: Última sessão realizada em 2022-01-31(id:6476)
Órgão Colegiado: 2ª Câmara Cível - Recife
Data da Sessão: 20/04/2022
Sessão Contínua: NÃO
Ordem: 006
Número: 0017093-93.2020.8.17.9000 (AGRAVO DE INSTRUMENTO)
Data de Autuação: 23/11/2020
Polo Ativo: PAULO CARLOS FERREIRA DA SILVA
Advogado(s) do Polo Ativo: BIANCA SORAIA MARTINS MORAES COUTINHO(BA24056-A)
Polo Passivo: PAULA VIRGINIA FERREIRA / EDNA BATISTA DOS SANTOS
Advogado(s) do Polo Passivo: DJULIANA DAMIRYS RIBEIRO CANARIO DO CARMO(PE41776-A)
Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação das Procuradorias Cíveis / Coordenação da Central de Recursos Cíveis
Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):
Relator: ISAIAS ANDRADE LINS NETO
Situação: Pautado
Sobra(s): (31/01/2022)
Procurador:

Observação: Última sessão realizada em 2022-01-31(id:6476)
Órgão Colegiado: 2ª Câmara Cível - Recife
Data da Sessão: 20/04/2022
Sessão Contínua: NÃO
Ordem: 007
Número: 0003532-02.2020.8.17.9000 (AGRAVO DE INSTRUMENTO)
Data de Autuação: 23/03/2020
Polo Ativo: USINA MARAVILHAS S.A.
Advogado(s) do Polo Ativo: GILBERTO CAVALCANTI PEREIRA DO LAGO DE MEDEIROS(PE39072-A)
Polo Passivo: MARIA DAS GRACAS GONDIM BORBA SIQUEIRA DE MELO / TEREZA CRISTINA GONDIM BORBA CORREIA DE SOUZA / FABIO ANTONIO GONDIM BORBA / EDSON GONDIM BORBA / Espólio de MARIA JOSÉ GUEDES CORRÉIA GONDIM / Espólio de MARIA DAS NEVES GUEDES CORRÉIA GONDIM
Advogado(s) do Polo Passivo: EVERALDO JOSE DA SILVA JUNIOR(PE40774-A) / MARCOS ANTONIO DE VASCONCELOS(PE9118-A)
Terceiro(s) Interessado(s):
Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):
Relator: ISAIAS ANDRADE LINS NETO
Situação: Pautado
Sobra(s): (16/02/2022) / (06/12/2021)
Procurador:
Observação: Última sessão realizada em 2022-02-16(id:6614)
Após voto do Relator Des. Isaías Andrade Lins Neto(subst. Des. Cândido Saraiva) negando provimento ao recurso, pediu vista o Exmo. Des. Alberto Nogueira

Órgão Colegiado: 2ª Câmara Cível - Recife
Data da Sessão: 20/04/2022
Sessão Contínua: NÃO
Ordem: 008
Número: 0008729-35.2020.8.17.9000 (EMBARGOS/AGRAVO DE INSTRUMENTO)
Data de Autuação: 26/06/2020
Polo Ativo: UNIMED RECIFE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado(s) do Polo Ativo: ROMULO MARINHO FALCAO(PE20427-A)
Polo Passivo: THIAGO HENRIQUE CARNEIRO DA SILVA
Advogado(s) do Polo Passivo: ABILIO MANUEL MOTA VELOSO DE ARAUJO(PE24414-A)
Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação da Central de Recursos Cíveis / Coordenação das Procuradorias Cíveis
Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):
Relator: ISAIAS ANDRADE LINS NETO
Situação: Pautado
Sobra(s):
Procurador:

Órgão Colegiado: 2ª Câmara Cível - Recife
Data da Sessão: 20/04/2022
Sessão Contínua: NÃO
Ordem: 009
Número: 0015226-31.2021.8.17.9000 (EMBARGOS/AGRAVO DE INSTRUMENTO)
Data de Autuação: 26/08/2021
Polo Ativo: REJANE PATRICIA DE MENDONCA LIMA
Advogado(s) do Polo Ativo: ROBERTO PAES BARRETO(PE9115-A)
Polo Passivo: AYMORE CFI
Advogado(s) do Polo Passivo: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO(SP192649-A) / JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS(SP156187-A)
Terceiro(s) Interessado(s):
Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):
Relator: ISAIAS ANDRADE LINS NETO
Situação: Pautado
Sobra(s):
Procurador:

Órgão Colegiado: 2ª Câmara Cível - Recife
Data da Sessão: 20/04/2022
Sessão Contínua: NÃO
Ordem: 010
Número: 0006599-09.2019.8.17.9000 (EMBARGOS/AGRAVO DE INSTRUMENTO)
Data de Autuação: 13/05/2019
Polo Ativo: IKEDA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
Advogado(s) do Polo Ativo: JOSE BARTOLOMEU SILVA PEREIRA(PE11215-A) / LEONARDO GOMES ALBANEZ BASTOS(PE19979-A) / LEONARDO NADLER LINS(PE27194-A)
Polo Passivo: SUPER GIRO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA
Advogado(s) do Polo Passivo:
Terceiro(s) Interessado(s):
Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):
Relator: ISAIAS ANDRADE LINS NETO
Situação: Pautado
Sobra(s):
Procurador:

Órgão Colegiado: 2ª Câmara Cível - Recife
Data da Sessão: 20/04/2022
Sessão Contínua: NÃO
Ordem: 011
Número: 0018568-50.2021.8.17.9000 (AGRAVO DE INSTRUMENTO)
Data de Autuação: 22/10/2021
Polo Ativo: JOSEPH DOMINGOS DA SILVA / MARIA DO CARMO DE LIMA E SILVA
Advogado(s) do Polo Ativo: JOSE ROMILDO MENDES(PE35201-A)
Polo Passivo: PAULO ROBERTO OLIVEIRA SANTOS
Advogado(s) do Polo Passivo: LAURA DE FREITAS CARVALHO(PE49141-A)
Terceiro(s) Interessado(s):
Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):
Relator: ISAIAS ANDRADE LINS NETO
Situação: Pautado
Sobra(s): (29/11/2021) / (09/02/2022) / (02/02/2022)
Procurador:
Observação: Última sessão realizada em 2022-02-09(id:6546)
Após sustentação oral feita pelo Dr. José Romildo Mendes, OAB-PE3520, o Relator Des. Isaías Andrade Lins Neto (subst. Des. Cândido Saraiva) deu provimento parcial ao recurso, o Des. Alberto Nogueira Virgínio deu total provimento, o Des. Adalberto de Oliveira Melo pediu vista dos autos

Órgão Colegiado: 2ª Câmara Cível - Recife

Data da Sessão: 20/04/2022

Sessão Contínua: NÃO

Ordem: 012

Número: 0001668-26.2020.8.17.9000 (AGRAVO DE INSTRUMENTO)

Data de Autuação: 10/02/2020

Polo Ativo: PAURA ADVOCACIA / ADMINISTRADORA MAXIMA DE BENS IMOVEIS LTDA - EPP

Advogado(s) do Polo Ativo: EDUARDO AUGUSTO PAURA PERES FILHO(PE21220-A) /

MARINA EUGENIA COSTA FERREIRA(PE32798-A)

Polo Passivo: E GARCIA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA / EDUARDO GARCIA FERNANDEZ /

PASS SERVICOS LTDA

Advogado(s) do Polo Passivo: KLAYSON MONTEIRO DE ARAÚJO(PE17585-A) /

EDUARDO FERNANDES AGOSTINHO(PE18215-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: ISAIAS ANDRADE LINS NETO

Situação: Pautado

Sobra(s): (09/02/2022) / (26/01/2022) / (22/11/2021) / (02/02/2022)

Procurador:

Observação: Última sessão realizada em 2022-02-09(id:6546)Após voto do Relator,

Des. Isaías Andrade (subst. Des. Cândido Saraiva) negando provimento ao recurso e

voto do Des. Adalberto de Oliveira dando provimento, pediu vista o Exmo. Des. Alberto Nogueira Virgínio

Recife, 07 de abril de 2022

Ana Maria Filgueira Cabral Lins

Secretária de Sessões 2ª C. Cível

ana.filgueira@tjpe.jus.br

DESPACHOS- 2ª CÂMARA CÍVEL

Emitida em 07/04/2022

Diretoria Cível

Relação No. 2022.03207 de Publicação (Analítica)

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem Processo
Antonio Braz da Silva(PE012450)	001 0038857-84.2011.8.17.0001(0538153-7)
Clávio de Melo Valença Filho(PE000665B)	001 0038857-84.2011.8.17.0001(0538153-7)
ELÍSIA HELENA DE MELO MARTINI(PE001183A)	001 0038857-84.2011.8.17.0001(0538153-7)
Emmanuel Cavalcanti Pacheco(PE021058)	001 0038857-84.2011.8.17.0001(0538153-7)
Fábio Frasato Caires(PE001105A)	001 0038857-84.2011.8.17.0001(0538153-7)
HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO(SP221386)	001 0038857-84.2011.8.17.0001(0538153-7)
José Edgard da Cunha Bueno Filho(PE001190A)	001 0038857-84.2011.8.17.0001(0538153-7)
Kyara Amorim Maia Thorpe(PE022257)	001 0038857-84.2011.8.17.0001(0538153-7)
Maria Carolina da F. d. Alburquerque(PE020795)	001 0038857-84.2011.8.17.0001(0538153-7)
Pamilla Correia de Araujo Felix(PE031256)	001 0038857-84.2011.8.17.0001(0538153-7)
RAFAEL SGANZERLA DURAND(PE001301A)	001 0038857-84.2011.8.17.0001(0538153-7)
Rafael Sganzerla Durand(SP211648)	001 0038857-84.2011.8.17.0001(0538153-7)
Roberta Beatriz do Nascimento(PE001870A)	001 0038857-84.2011.8.17.0001(0538153-7)
Roberto Santana da Silva(PE015231)	001 0038857-84.2011.8.17.0001(0538153-7)
Wilson Sales Belchior(PE001259A)	001 0038857-84.2011.8.17.0001(0538153-7)

O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram nesta diretoria os seguintes feitos:

001. 0038857-84.2011.8.17.0001 (0538153-7)	Apelação
Comarca	: Recife
Vara	: Decima Terceira Vara Cível da Capital - SEÇÃO A
Autos Complementares	: 02709106 Agravo de Instrumento Agravo de Instrumento
Apelante	: JOSE ARNALDO BISPO JUNIOR
Advog	: Emmanuel Cavalcanti Pacheco(PE021058)
Advog	: Roberto Santana da Silva(PE015231)
Apelado	: Banco Bradesco S/A

Advog	: Wilson Sales Belchior(PE001259A)
Apelado	: BANCO BMC/FINASA
Advog	: Wilson Sales Belchior(PE001259A)
Apelado	: BANCO MONGERAL/UNIBANCO
Advog	: Kyara Amorim Maia Thorpe(PE022257)
Advog	: Clávio de Melo Valença Filho(PE000665B)
Advog	: Pamilla Correia de Araujo Felix(PE031256)
Apelado	: HSBC - Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo
Advog	: Maria Carolina da Fonte de Albuquerque(PE020795)
Advog	: Antonio Braz da Silva(PE012450)
Apelado	: BANCO PAN S.A.
Advog	: Roberta Beatriz do Nascimento(PE001870A)
Apelado	: Banco BMG S/A
Advog	: Fábio Frasato Caires(PE001105A)
Apelado	: BANCO DO BRASIL S/A
Advog	: RAFAEL SGANZERLA DURAND(PE001301A)
Advog	: Rafael Sganzerla Durand(SP211648)
Apelado	: BANCO SANTANDER
Advog	: ELÍSIA HELENA DE MELO MARTINI(PE001183A)
Advog	: HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO(SP221386)
Apelado	: CITIBANK
Advog	: José Edgard da Cunha Bueno Filho(PE001190A)
Apelado	: MONGERAL AEGON SEGUROS E PREVIDENCIA
Advog	: Kyara Amorim Maia Thorpe(PE022257)
Órgão Julgador	: 2ª Câmara Cível
Relator	: Des. Alberto Nogueira Virgínio
Despacho	: Despacho
Última Devolução	: 24/02/2022 09:04 Local: Diretoria Cível

SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0538153-7 - RECIFE/PE

APELANTE:

JOSÉ ARNALDO BISPO JÚNIOR

ADVOGADO:

Emmanuel Cavalcanti Pacheco - PE021.058

APELADO:

BANCO BRADESCO S/A e OUTROS

ADVOGADO:

Roberta Beatriz do Nascimento - PE001.870-A

RELATOR:

DES. ALBERTO NOGUEIRA VIRGÍNIO

JUIZ PROLATOR:

Dr. Cláudio da Cunha Cavalcanti

DESPACHO

O BANCO PAN S/A trouxe aos autos a petição de fl. 1.022, requerendo o julgamento do feito, o cadastramento e que as publicações e intimações no presente feito sejam feitas exclusivamente em nome de sua causídica, a advogada Roberta Beatriz do Nascimento - PE001.870-A.

Desse modo, DETERMINO à Diretoria Cível as necessárias providências no sentido de efetivar o cadastramento da supramencionada causídica, para que as publicações e intimações ocorram exclusivamente em seu nome.

Publique e cumpra-se.

Após voltem-me os autos conclusos.

Recife, 23 de fevereiro de 2022.

Alberto Nogueira Virgínio

Desembargador Relator

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Pernambuco

Gabinete do Desembargador Alberto Nogueira Virgínio

1

07 1

DESPACHOS- 2ª CÂMARA CÍVEL

Emitida em 07/04/2022

Diretoria Cível**Relação No. 2022.03209 de Publicação (Analítica)**

PUBLICAÇÃO	ÍNDICE	DE
Advogado	Ordem Processo	
Antônio Xavier de Moraes Primo(PE023412)	001	0068323-65.2007.8.17.0001(0463141-4)
Danielle Torres Silva(PE018393)	001	0068323-65.2007.8.17.0001(0463141-4)
Eduardo José de Souza Lima Fornellos(PE028240)	001	0068323-65.2007.8.17.0001(0463141-4)
Jaime Cordeiro da Silva Neto(PE027819)	001	0068323-65.2007.8.17.0001(0463141-4)
Manoel Antônio Bruno Neto(PE000676A)	001	0068323-65.2007.8.17.0001(0463141-4)

O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram nesta diretoria os seguintes feitos:

001. 0068323-65.2007.8.17.0001 (0463141-4)	Embargos de Declaração na Apelação
Protocolo	: 2022/97952085
Comarca	: Recife
Vara	: Décima Segunda Vara Cível da Capital - SEÇÃO A
Apelante	: Paulo Roberto de Barros Falcão e outro e outro
Advog	: Manoel Antônio Bruno Neto(PE000676A)
Advog	: Danielle Torres Silva(PE018393)
Advog	: Jaime Cordeiro da Silva Neto(PE027819)
Advog	: Eduardo José de Souza Lima Fornellos(PE028240)
Apelante	: Caixa Econômica Federal - CEF
Advog	: Antônio Xavier de Moraes Primo(PE023412)
Apelado	: Caixa Econômica Federal - CEF
Advog	: Antônio Xavier de Moraes Primo(PE023412)
Apelado	: Sul América Companhia Nacional de Seguros
Advog	: Eduardo José de Souza Lima Fornellos(PE028240)
Apelado	: Paulo Roberto de Barros Falcão
Advog	: Manoel Antônio Bruno Neto(PE000676A)
Advog	: Danielle Torres Silva(PE018393)
Advog	: Jaime Cordeiro da Silva Neto(PE027819)
Embargante	: Paulo Roberto de Barros Falcão
Advog	: Manoel Antônio Bruno Neto(PE000676A)
Advog	: Danielle Torres Silva(PE018393)
Advog	: Jaime Cordeiro da Silva Neto(PE027819)
Embargado	: Caixa Econômica Federal - CEF
Advog	: Antônio Xavier de Moraes Primo(PE023412)
Embargado	: Sul América Companhia Nacional de Seguros
Advog	: Eduardo José de Souza Lima Fornellos(PE028240)
Órgão Julgador	: 2ª Câmara Cível
Relator	: Des. Alberto Nogueira Virgínio
Proc. Orig.	: 0068323-65.2007.8.17.0001 (463141-4)
Despacho	: Despacho
Última Devolução	: 09/03/2022 10:23 Local: Diretoria Cível

SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0463141-4

EMBARGANTE: PAULO ROBERTO DE BARROS FALCÃO

EMBARGADO: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RELATOR: DES. ALBERTO NOGUEIRA VIRGÍNIO

DESPACHO

Nos termos o Art. 1.023, § 2º, do CPC/2015, determino a intimação da parte embargada para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ofertar contrarrazões aos embargos de declaração (fls. 2073/2083).

Intime-se e cumpra-se, como devido.

Recife, 07 de março de 2022.

Alberto Nogueira Virgínio

Desembargador Relator

06

DESPACHOS – 2ª CÂMARA CÍVEL

Emitida em 07/04/2022

Diretoria Cível

Relação No. 2022.03212 de Publicação (Analítica)

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

Advogado

Geraldo Antero Rocha(PE000086)
Suely Pereira Bravo(PE015612)

Ordem Processo

001 0016226-52.2011.8.17.0000(0253999-3)
001 0016226-52.2011.8.17.0000(0253999-3)

O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram nesta diretoria os seguintes feitos:

**001. 0016226-52.2011.8.17.0000
(0253999-3)**

Comarca

Vara

Autor

Procdor

Réu

Réu

Advog

Advog

Órgão Julgador

Relator

Despacho

Última Devolução

Ação Rescisória

: Recife

: **5ª Vara de Família e Registro Civil**

: A. M. P. A. S. S. M. R. R.

: Renato Albuquerque Deak

: H. E. C. L.

: J. A. A.

: Geraldo Antero Rocha(PE000086)

: Suely Pereira Bravo(PE015612)

: 2ª Câmara Cível

: Des. Adalberto de Oliveira Melo

: Despacho

: 07/04/2022 10:33 Local: Diretoria Cível

AÇÃO RESCISÓRIA 0016226-52.2011.8.17.0000 (0253999-3)

AUTOR: A.M.P.A.S.S

RÉU: H.E.C.L E OUTRO

RELATOR: Des. Adalberto De Oliveira Melo

SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

DESPACHO

Trata-se de ação rescisória proposta no ano de 2011, sem que, até o momento, haja julgamento de mérito.

Considerando a manifestação do Parquet (f. 431 - 433) - no sentido que os fatos narrados na Inicial são graves, e a correta elucidação dos mesmos é necessária na medida em que os recursos despendidos no pagamento de pensão por morte de servidor público vêm do Erário, e com fulcro no Art. 972 do CPC, determino a baixa dos autos para a 5ª Vara de Família e Registro Civil da Capital para realização de instrução probatória, com a oitiva da parte ré, de todos os pretensos herdeiros da Sra. Elza Cardoso Lira (com quem o Réu manteve união estável conforme a sentença que se busca rescindir) e com outras testemunhas indicadas pelas partes.

Consciente do lapso temporal havido entre a prolação da sentença original e o presente momento, anoto o prazo de 3 meses para conclusão da instrução processual, e, em razão da manifestação de f. 433, o membro do Ministério Público com atuação perante o Juízo da 5ª Vara de Família e Registro Civil deverá ser intimado a participar da mesma.

Com o retorno dos autos, as partes deverão ser intimadas para apresentação de alegações finais, no prazo legal. Em seguida, os autos seguirão à douta Procuradoria de Justiça para manifestação.

Por fim, retornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Recife, 05 de abril de 2022

Des. Adalberto de Oliveira Melo

Relator

DESPACHOS- 2ª CÂMARA CÍVEL

Emitida em 07/04/2022

Diretoria Cível

Relação No. 2022.03210 de Publicação (Analítica)

PUBLICAÇÃO	ÍNDICE	DE
Advogado	Ordem Processo	
"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III	004	0039041-79.2007.8.17.0001(0210661-0)
ANA CAROLINA GONÇALVES DE FARIAS(PE046947)	M. 003	0034715-76.2007.8.17.0001(0197046-3)
Albezio de Melo Farias(PE009357)	003	0034715-76.2007.8.17.0001(0197046-3)
Ana F. M. d. A. e. A. T. Teixeira(PE017485)	006	0035388-69.2007.8.17.0001(0221055-9)
Ana F. M. d. A. e. A. T. Teixeira(PE017485)	007	0035388-69.2007.8.17.0001(0221055-9)
Antonio Braz da Silva(PE012450)	003	0034715-76.2007.8.17.0001(0197046-3)
Carlos Alberto Lustosa De Possidio(PE003389)	011	0003193-39.2007.8.17.1130(0490988-4)
Clávio de Melo Valença Filho(PE000665B)	001	0065240-56.1998.8.17.0001(0093807-8)
Cristiana Gesteira Costa(PE017523)	001	0065240-56.1998.8.17.0001(0093807-8)
Diogo Dantas de M. Furtado(PE033668)	006	0035388-69.2007.8.17.0001(0221055-9)
Diogo Dantas de M. Furtado(PE033668)	007	0035388-69.2007.8.17.0001(0221055-9)
Eduardo Chalfin(PE001907A)	002	0041748-20.2007.8.17.0001(0178174-0)
Eduardo Campos de Meira Lins(PE010446)	002	0041748-20.2007.8.17.0001(0178174-0)
Eduardo Lacerda Siqueira C. Araújo(PE022140)	006	0035388-69.2007.8.17.0001(0221055-9)
Eduardo Lacerda Siqueira C. Araújo(PE022140)	007	0035388-69.2007.8.17.0001(0221055-9)
Ernani de Freitas Araújo(PE004045)	004	0039041-79.2007.8.17.0001(0210661-0)
Estácio Lobo da Silva Guimarães Neto(PE017539)	001	0065240-56.1998.8.17.0001(0093807-8)
Estácio Lobo da Silva Guimarães Neto(PE017539)	012	0012710-24.2011.8.17.0000(0093807-8/01)
FLÁVIA DOS SANTOS PEREIRA(PE000807)	008	0002016-35.2010.8.17.1130(0266823-9)
FLÁVIA DOS SANTOS PEREIRA(PE000807)	009	0002016-35.2010.8.17.1130(0266823-9)
Fernanda Cabral Valença(PE022967)	001	0065240-56.1998.8.17.0001(0093807-8)
Filipe Gonçalves de Melo Farias(PE041103)	003	0034715-76.2007.8.17.0001(0197046-3)
Flávio de Queiroz B. Cavalcanti(PE010923)	001	0065240-56.1998.8.17.0001(0093807-8)
Isabel Cristina de F. Fernandes(RJ093426)	001	0065240-56.1998.8.17.0001(0093807-8)
Janaína Alexandre Nunes(SP181570)	001	0065240-56.1998.8.17.0001(0093807-8)
Jorge Antônio Dantas Silva(RJ066708)	001	0065240-56.1998.8.17.0001(0093807-8)
Jorge Antônio Dantas Silva(RJ066708)	012	0012710-24.2011.8.17.0000(0093807-8/01)
José Antônio Alves de Melo(PE002803)	002	0041748-20.2007.8.17.0001(0178174-0)
José Edgard da Cunha Bueno Filho(SP126504)	010	0053798-44.2008.8.17.0001(0412128-2)
Luciana Martins de Amorim Amaral(PE026571)	002	0041748-20.2007.8.17.0001(0178174-0)
Luíza Maria Araújo Pessoa(PE006890)	002	0041748-20.2007.8.17.0001(0178174-0)
Madia Fahi Sousa Coelho(PE023116)	010	0053798-44.2008.8.17.0001(0412128-2)

Manoel Luciano de Lima(PE014344)	001 0065240-56.1998.8.17.0001(0093807-8)
Manuela Leite Cardoso(RJ095223)	012 0012710-24.2011.8.17.0000(0093807-8/01)
Marco Túlio Caraciolo Albuquerque(PE008372)	001 0065240-56.1998.8.17.0001(0093807-8)
Marcos Caldas Martins Chagas(PE001930A)	008 0002016-35.2010.8.17.1130(0266823-9)
Marcos Caldas Martins Chagas(PE001930A)	009 0002016-35.2010.8.17.1130(0266823-9)
Michelle Francis Albuquerque Lima(PE025482)	010 0053798-44.2008.8.17.0001(0412128-2)
Nanci Campos(SP083577)	003 0034715-76.2007.8.17.0001(0197046-3)
Nelson Wilians Fraton Rodrigues(PE000922A)	005 0050875-45.2008.8.17.0001(0220006-2)
Nilton Pereira da Silva(RJ015866)	001 0065240-56.1998.8.17.0001(0093807-8)
Oswaldo da Silva Guimarães Júnior(PB013600)	001 0065240-56.1998.8.17.0001(0093807-8)
Paula Rodrigues da Silva(PE001192A)	008 0002016-35.2010.8.17.1130(0266823-9)
Paula Rodrigues da Silva(PE001192A)	009 0002016-35.2010.8.17.1130(0266823-9)
RAFAEL SGANZERA DURAND(PE001301A)	004 0039041-79.2007.8.17.0001(0210661-0)
RAFAEL SGANZERA DURAND(PE001301A)	011 0003193-39.2007.8.17.1130(0490988-4)
Renato Tadeu Rondina Mandaliti(SP115762)	012 0012710-24.2011.8.17.0000(0093807-8/01)
Rodrigo Valença Jatobá(PE014909)	001 0065240-56.1998.8.17.0001(0093807-8)
Senomar Teixeira Júnior(PE016189)	001 0065240-56.1998.8.17.0001(0093807-8)
Sérgio Correia Dias dos Santos(PE016010)	005 0050875-45.2008.8.17.0001(0220006-2)
Veruschka Rocha Lima(RJ081130)	001 0065240-56.1998.8.17.0001(0093807-8)
Wilson Sales Belchior(PE001259A)	003 0034715-76.2007.8.17.0001(0197046-3)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	002 0041748-20.2007.8.17.0001(0178174-0)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	008 0002016-35.2010.8.17.1130(0266823-9)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	009 0002016-35.2010.8.17.1130(0266823-9)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	010 0053798-44.2008.8.17.0001(0412128-2)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	012 0012710-24.2011.8.17.0000(0093807-8/01)
e Outros	003 0034715-76.2007.8.17.0001(0197046-3)
e Outros	005 0050875-45.2008.8.17.0001(0220006-2)
e Outros	006 0035388-69.2007.8.17.0001(0221055-9)
e Outros	007 0035388-69.2007.8.17.0001(0221055-9)

O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram nesta diretoria os seguintes feitos:

**001. 0065240-56.1998.8.17.0001
(0093807-8)**

Comarca

Vara

Ação Originária

Autos Complementares

Autos Complementares

Apelante

Advog

Advog

Advog

Advog

Advog

Advog

Advog

Advog

Advog

Advog

Advog

Advog

Advog

Advog

Advog

Advog

Advog

Advog

Advog

Advog

Advog

Advog

Advog

Advog

Advog

Advog

Advog

Advog

Advog

Advog

Advog

Advog

Advog

Advog

Advog

Advog

Advog

Advog

Advog

Apelação

: Recife

: 2ª Vara Cível

: 00652405619988170001 Ação Ordinária Ação Ordinária

: 9800652406 Exceção de Incompetência Exceção de Incompetência

: 9800652406 Impugnação Valor Causa Impugnação Valor Causa

: Companhia de Seguros Inter Atlântico

: Clávio de Melo Valença Filho(PE000665B)

: Janaína Alexandre Nunes(SP181570)

: Nilton Pereira da Silva(RJ015866)

: Jorge Antônio Dantas Silva(RJ066708)

: Veruschka Rocha Lima(RJ081130)

: Isabel Cristina de F. Fernandes(RJ093426)

: Manoel Luciano de Lima(PE014344)

: Flávio de Queiroz B. Cavalcanti(PE010923)

: Ana Lúcia Rodrigues de Araújo

: Cristiana Gesteira Costa(PE017523)

: Carlos Antônio Harten Filho

: Bruno Novais Bezerra Cavalcanti

: Yuri Figueiredo Thé

: Bruna Jacques Freire de Albuquerque

: Roberta Gavão Rosal

: Casa Guido Ltda

: Estácio Lobo da Silva Guimarães Neto(PE017539)

: Fernanda Cabral Valença(PE022967)

: Rodrigo Valença Jatobá(PE014909)

: Oswaldo da Silva Guimarães Júnior(PB013600)

: Senomar Teixeira Júnior(PE016189)

: Marco Túlio Caraciolo Albuquerque(PE008372)

: Cibele Massa Ramalho Studart

: 2ª Câmara Cível

: Des. Roberto da Silva Maia

: 04/04/2003

: 04/04/2003

: Outros

: 15/07/2011 16:53 Local: Diretoria Cível

**002. 0041748-20.2007.8.17.0001
(0178174-0)**

Apelação

Comarca : Recife
Vara : **26ª Vara Cível**
 Ação Originária : 00417482020078170001 Ordinária de Cobrança Ordinária de Cobrança
 Apelante : Banco Safra S/A
 Advog : Eduardo Chalfin(PE001907A)
 Advog : Luciana Martins de Amorim Amaral(PE026571)
 Advog : Eduardo Campos de Meira Lins(PE010446)
 Advog : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
 Apelado : Imobiliária Belém Salgadinho Ltda
 Advog : José Antônio Alves de Melo(PE002803)
 Advog : Luíza Maria Araújo Pessoa(PE006890)
 Advog : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
 Órgão Julgador : 2ª Câmara Cível
 Relator : Des. Alberto Nogueira Virgínio
 Relator Convocado : Juiz Eudes dos Prazeres França
 Despacho : Despacho
 Última Devolução : 09/03/2022 09:53 Local: Diretoria Cível

SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL Nº: 0178174-0 - RECIFE/PE

APELANTE: BANCO SAFRA S/A

ADVOGADO: Eduardo Chalfin - OAB/PE 1907A

APELADA: IMOBILIÁRIA BELÉM SALGADINHO LTDA.

ADVOGADO: José Antonio Alves de Melo - OAB/PE 002803

RELATOR: DES. ALBERTO NOGUEIRA VIRGÍNIO

JUIZA PROLATORA: Dra. Nalva Cristina Barbosa Campello

DESPACHO

Considerando tratar-se de feito cuja matéria envolve expurgos inflacionários de depósitos em caderneta de poupança, oriundos de planos econômicos, ainda suspensos por determinação do Supremo Tribunal Federal;

Considerando o Termo Aditivo ao Acordo Coletivo de Planos Econômicos firmado no âmbito da ADPF n.º 165, em 29 de maio de 2020, acertado pelas entidades de defesa dos consumidores, Federação Brasileira dos Bancos (FEBRABAN) e Confederação Nacional do Sistema Financeiro (CONSIF), com mediação da AGU e interveniência do Banco Central do Brasil, já homologado pelo Supremo Tribunal Federal, ainda em vigor;

Considerando a existência da plataforma eletrônica para adesão ao referido acordo da caderneta de poupança, disponível no endereço eletrônico <https://www.pagamentodapoupanca.com.br>;

INTIMEM-SE as partes, na pessoa de seus advogados, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, examinem a possibilidade de acordo, devendo, em caso afirmativo, juntar ao final, o respectivo termo aos autos para a devida homologação.

Decorrido o prazo, voltem-me os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Recife, 14 de fevereiro de 2022.

Alberto Nogueira Virgínio

Desembargador Relator

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Pernambuco

Gabinete do Desembargador Alberto Nogueira Virgínio

1

01

003. 0034715-76.2007.8.17.0001
(0197046-3)

Comarca

Vara

Ação Originária

Apelante

Advog

Apelação

: Recife

: **2ª Vara Cível**

: 00347157620078170001 Cobrança Cobrança

: Banco ABN AMRO Real S/A

: Wilson Sales Belchior(PE001259A)

Advog : Nanci Campos(SP083577)
 Advog : Antonio Braz da Silva(PE012450)
 Advog : e Outros
 Apelado : Wilson da Mora Valença
 Advog : Albezio de Melo Farias(PE009357)
 Advog : Filipe Gonçalves de Melo Farias(PE041103)
 Advog : ANA CAROLINA GONÇALVES DE MELO FARIAS(PE046947)
 Advog : e Outros
 Órgão Julgador : 2ª Câmara Cível
 Relator : Des. Alberto Nogueira Virgínio
 Despacho : Despacho
 Última Devolução : 09/03/2022 09:53 Local: Diretoria Cível

SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL Nº: 0197046-3 - RECIFE/PE

APELANTE: BANCO ABN AMRO REAL S/A

ADVOGADO: Wilson Sales Belchior - OAB/PE 1259A

APELADO: WILSON DA MORA VALENÇA

ADVOGADO: Albezio de Melo Farias - OAB/PE 9357

RELATOR: DES. ALBERTO NOGUEIRA VIRGÍNIO

JUÍZA PROLATORA: Dra. Nalva Cristina Barbosa Campello

DESPACHO

Considerando tratar-se de feito cuja matéria envolve expurgos inflacionários de depósitos em caderneta de poupança, oriundos de planos econômicos, ainda suspensos por determinação do Supremo Tribunal Federal;

Considerando o Termo Aditivo ao Acordo Coletivo de Planos Econômicos firmado no âmbito da ADPF n.º 165, em 29 de maio de 2020, acertado pelas entidades de defesa dos consumidores, Federação Brasileira dos Bancos (FEBRABAN) e Confederação Nacional do Sistema Financeiro (CONSIF), com mediação da AGU e interveniência do Banco Central do Brasil, já homologado pelo Supremo Tribunal Federal, ainda em vigor;

Considerando a existência da plataforma eletrônica para adesão ao referido acordo da caderneta de poupança, disponível no endereço eletrônico <https://www.pagamentodapoupanca.com.br>;

INTIMEM-SE as partes, na pessoa de seus advogados, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, examinem a possibilidade de acordo, devendo, em caso afirmativo, juntar ao final, o respectivo termo aos autos para a devida homologação.

Atente-se ao pedido de fl. 146.

Decorrido o prazo, voltem-me os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Recife, 14 de fevereiro de 2022.

Alberto Nogueira Virgínio

Desembargador Relator

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Pernambuco

Gabinete do Desembargador Alberto Nogueira Virgínio

1

01

**004. 0039041-79.2007.8.17.0001
(0210661-0)**

Comarca

Vara

Apelante

Advog

Advog

Apelado

Advog

Órgão Julgador

Relator

Apelação

: Recife

: **26ª Vara Cível**

: Banco do Brasil S/A

: RAFAEL SGANZERA DURAND(PE001301A)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

: JOSE GUALBERTO DE FREITAS ALMEIDA

: Ernani de Freitas Araújo(PE004045)

: 2ª Câmara Cível

: Des. Alberto Nogueira Virgínio

Despacho : Despacho
 Última Devolução : 07/03/2022 11:42 Local: Diretoria Cível

SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL Nº: 0210661-0 - RECIFE/PE

APELANTE: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO: Rafael Sganzerla Durand - PE001.301A

APELADO: JOSÉ GUALBERTO DE FREITAS ALMEIDA

ADVOGADO: Ernani de Freitas Araújo - PE004.045

RELATOR: DES. ALBERTO NOGUEIRA VIRGÍNIO

JUÍZA PROLATORA: Dra. Nalva Cristina Barbosa Campello

DESPACHO

Considerando tratar-se de feito cuja matéria envolve expurgos inflacionários de depósitos em caderneta de poupança, oriundos de planos econômicos, ainda suspensos por determinação do Supremo Tribunal Federal;

Considerando o Termo Aditivo ao Acordo Coletivo de Planos Econômicos firmado no âmbito da ADPF n.º 165, em 29 de maio de 2020, acertado pelas entidades de defesa dos consumidores, Federação Brasileira dos Bancos (FEBRABAN) e Confederação Nacional do Sistema Financeiro (CONSIF), com mediação da AGU e interveniência do Banco Central do Brasil, já homologado pelo Supremo Tribunal Federal, ainda em vigor;

Considerando a existência da plataforma eletrônica para adesão ao referido acordo da caderneta de poupança, disponível no endereço eletrônico <https://www.pagamentodapoupanca.com.br>;

INTIMEM-SE as partes, na pessoa de seus advogados, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, examinem a possibilidade de acordo, devendo, em caso afirmativo, juntar ao final, o respectivo termo aos autos para a devida homologação.

Oportunamente, DEFIRO o pedido elencado na petição de fls. 145/146, motivo pelo qual DETERMINO à Diretoria Cível que adote as providências cabíveis, no sentido de que, doravante, todas as intimações atinentes ao presente feito sejam efetuadas em nome de Dr. Rafael Sganzerla Durand - OAB/PE 001.301A - e direcionadas para o endereço epigrafado.

Decorrido o prazo, voltem-me os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Recife, 10 de fevereiro de 2022.

Alberto Nogueira Virgínio

Desembargador Relator

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Pernambuco

Gabinete do Desembargador Alberto Nogueira Virgínio

2

07

**005. 0050875-45.2008.8.17.0001
 (0220006-2)**

Comarca

Vara

Apelante

Advog

Apelado

Advog

Advog

Órgão Julgador

Relator

Relator Convocado

Despacho

Última Devolução

Apelação

: Recife

: **13ª Vara Cível**

: Banco do Brasil S.A.

: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues(PE000922A)

: DILJESSE DE MOURA PESSOA DE VASCONCELOS

: Sérgio Correia Dias dos Santos(PE016010)

: e Outros

: 2ª Câmara Cível

: Des. Alberto Nogueira Virgínio

: Des. Eurico de Barros Correia Filho

: Despacho

: 07/03/2022 11:42 Local: Diretoria Cível

SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL Nº: 0220006-2 - RECIFE/PE

APELANTE: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO: Nelson Wilians Fraton Rodrigues - PE000.922A

APELADO: DILJESSE DE MOURA PESSOA DE VASCONCELOS

ADVOGADO: Sérgio Correia Dias dos Santos - PE016.010

RELATOR: DES. ALBERTO NOGUEIRA VIRGÍNIO

JUIZ PROLATOR: Dr. Paulo Henrique Martins Machado

DESPACHO

Considerando tratar-se de feito cuja matéria envolve expurgos inflacionários de depósitos em caderneta de poupança, oriundos de planos econômicos, ainda suspensos por determinação do Supremo Tribunal Federal;

Considerando o Termo Aditivo ao Acordo Coletivo de Planos Econômicos firmado no âmbito da ADPF n.º 165, em 29 de maio de 2020, acertado pelas entidades de defesa dos consumidores, Federação Brasileira dos Bancos (FEBRABAN) e Confederação Nacional do Sistema Financeiro (CONSIF), com mediação da AGU e interveniência do Banco Central do Brasil, já homologado pelo Supremo Tribunal Federal, ainda em vigor;

Considerando a existência da plataforma eletrônica para adesão ao referido acordo da caderneta de poupança, disponível no endereço eletrônico <https://www.pagamentodapoupanca.com.br>;

INTIMEM-SE as partes, na pessoa de seus advogados, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, examinem a possibilidade de acordo, devendo, em caso afirmativo, juntar ao final, o respectivo termo aos autos para a devida homologação.

Decorrido o prazo, voltem-me os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Recife, 10 de fevereiro de 2022.

Alberto Nogueira Virgínio

Desembargador Relator

**006. 0035388-69.2007.8.17.0001
(0221055-9)**

Comarca

Vara

Apelante

Advog

Advog

Advog

Apelado

Advog

Advog

Órgão Julgador

Órgão Julgador

Relator

Relator

Despacho

Última Devolução

Apelação

: Recife

: **24ª Vara Cível**

: BANCO BANORTE S.A

: Diogo Dantas de M. Furtado(PE033668)

: Eduardo Lacerda Siqueira Campos Araújo(PE022140)

: e Outros

: MARCOS ANTONIO DA SILVA

: Ana Flávia Melo de Almeida e Albuquerque Torres Teixeira(PE017485)

: e Outros

: 2ª Câmara Cível

: 2ª Câmara Cível

: Des. Alberto Nogueira Virgínio

: Des. Alberto Nogueira Virgínio

: Despacho

: 09/03/2022 09:53 Local: Diretoria Cível

SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL Nº: 0221055-9 - RECIFE/PE

APELANTE: BANCO BANORTE S.A.

ADVOGADO: Eduardo Lacerda Siqueira Campos Araújo - OAB/PE 22.140

APELADA: MARCOS ANTONIO DA SILVA

ADVOGADO: Ana Flávia Melo de Almeida e A. T. Teixeira - OAB/PE 17.485

RELATOR: DES. ALBERTO NOGUEIRA VIRGÍNIO

JUIZ PROLATOR: Dr. Gabriel de Oliveira Cavalcanti Filho

DESPACHO

Considerando tratar-se de feito cuja matéria envolve expurgos inflacionários de depósitos em caderneta de poupança, oriundos de planos econômicos, ainda suspensos por determinação do Supremo Tribunal Federal;

Considerando o Termo Aditivo ao Acordo Coletivo de Planos Econômicos firmado no âmbito da ADPF n.º 165, em 29 de maio de 2020, acertado pelas entidades de defesa dos consumidores, Federação Brasileira dos Bancos (FEBRABAN) e Confederação Nacional do Sistema Financeiro (CONSIF), com mediação da AGU e interveniência do Banco Central do Brasil, já homologado pelo Supremo Tribunal Federal, ainda em vigor;

Considerando a existência da plataforma eletrônica para adesão ao referido acordo da caderneta de poupança, disponível no endereço eletrônico <https://www.pagamentodapoupanca.com.br>;

INTIMEM-SE as partes, na pessoa de seus advogados, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, examinem a possibilidade de acordo, devendo, em caso afirmativo, juntar ao final, o respectivo termo aos autos para a devida homologação.

Decorrido o prazo, voltem-me os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Recife, 14 de fevereiro de 2022.

Alberto Nogueira Virgínio

Desembargador Relator

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Pernambuco

Gabinete do Desembargador Alberto Nogueira Virgínio

1

01

Comarca	: Recife
Vara	: 24ª Vara Cível
Apelante	: BANCO BANORTE S.A
Advog	: Diogo Dantas de M. Furtado(PE033668)
Advog	: Eduardo Lacerda Siqueira Campos Araújo(PE022140)
Advog	: e Outros
Apelado	: MARCOS ANTONIO DA SILVA
Advog	: Ana Flávia Melo de Almeida e Albuquerque Torres Teixeira(PE017485)
Advog	: e Outros
Órgão Julgador	: 2ª Câmara Cível
Órgão Julgador	: 2ª Câmara Cível
Relator	: Des. Alberto Nogueira Virgínio
Relator	: Des. Alberto Nogueira Virgínio
Despacho	: Despacho
Última Devolução	: 09/03/2022 09:53 Local: Diretoria Cível

SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0221055-9

APELANTE:

BANCO BANORTE S.A.

APELADO:

MARCOS ANTONIO DA SILVA

RELATOR:

DES. ALBERTO NOGUEIRA VIRGINIO

DESPACHO

Determino à Diretoria Cível que adote as providências cabíveis, no sentido de que todas as publicações atinentes ao presente feito sejam efetuadas em nome de Dr. Diogo Dantas de Moraes Furtado (OAB/PE 33.668), consoante solicitado na petição de fl.224.

Cumpra-se.

Recife, 15 de setembro de 2021.

Alberto Nogueira Virgínio
Desembargador Relator

9

**008. 0002016-35.2010.8.17.1130
(0266823-9)**

Comarca
Vara
Apelante
Advog
Advog
Advog
Apelado
Advog
Advog
Advog
Órgão Julgador
Órgão Julgador
Relator
Relator
Despacho
Última Devolução

Apelação

: Petrolina
: **2ª Vara Cível**
: Banco do Brasil S/A
: Marcos Caldas Martins Chagas(PE001930A)
: Paula Rodrigues da Silva(PE001192A)
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
: Pedro Mozart Lopes de Araujo Filho
: FLÁVIA DOS SANTOS PEREIRA(PE000807)
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
: 2ª Câmara Cível
: 2ª Câmara Cível
: Des. Alberto Nogueira Virgínio
: Des. Alberto Nogueira Virgínio
: Despacho
: 07/03/2022 11:42 Local: Diretoria Cível

SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL Nº: 0266823-9 - PETROLINA/PE

APELANTE: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO: Marcos Caldas Martins Chagas - PE001.930A

APELADO: PEDRO MOZART LOPES DE ARAÚJO FILHO

ADVOGADOS: Flávia dos Santos Pereira - PE000.807B e Luzemberg Dias dos Santos - PE017.602

RELATOR: DES. ALBERTO NOGUEIRA VIRGÍNIO

JUIZ PROLATOR: Dr. Francisco Josafá Moreira

DESPACHO

Considerando tratar-se de feito cuja matéria envolve expurgos inflacionários de depósitos em caderneta de poupança, oriundos de planos econômicos, ainda suspensos por determinação do Supremo Tribunal Federal;

Considerando o Termo Aditivo ao Acordo Coletivo de Planos Econômicos firmado no âmbito da ADPF n.º 165, em 29 de maio de 2020, acertado pelas entidades de defesa dos consumidores, Federação Brasileira dos Bancos (FEBRABAN) e Confederação Nacional do Sistema Financeiro (CONSIF), com mediação da AGU e interveniência do Banco Central do Brasil, já homologado pelo Supremo Tribunal Federal, ainda em vigor;

Considerando a existência da plataforma eletrônica para adesão ao referido acordo da caderneta de poupança, disponível no endereço eletrônico <https://www.pagamentodapoupanca.com.br>;

INTIMEM-SE as partes, na pessoa de seus advogados, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, examinem a possibilidade de acordo, devendo, em caso afirmativo, juntar ao final, o respectivo termo aos autos para a devida homologação.

Decorrido o prazo, voltem-me os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Recife, 10 de fevereiro de 2022.

Alberto Nogueira Virgínio
Desembargador Relator

Comarca : Petrolina
Vara : **2ª Vara Cível**
Apelante : Banco do Brasil S/A
Advog : Marcos Caldas Martins Chagas(PE001930A)

Advog : Paula Rodrigues da Silva(PE001192A)
 Advog : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
 Apelado : Pedro Mozart Lopes de Araujo Filho
 Advog : FLÁVIA DOS SANTOS PEREIRA(PE000807)
 Advog : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
 Órgão Julgador : 2ª Câmara Cível
 Órgão Julgador : 2ª Câmara Cível
 Relator : Des. Alberto Nogueira Virgínio
 Relator : Des. Alberto Nogueira Virgínio
 Despacho : Despacho
 Última Devolução : 07/03/2022 11:42 Local: Diretoria Cível

SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL Nº

0266823-9 - RECIFE-PE

APELANTE:

BANCO DO BRASIL S. A.

ADVOGADO:

Marcos Caldas Martins Chagas (OAB PE 1.930-A) e outros, conforme Regimento Interno do TJPE - Art. 66, III.

APELADO:

PEDRO MOZART LOPES DE ARAÚJO FILHO

ADVOGADO:

Flávia dos Santos Pereira (OAB PE 807) e outros, conforme Regimento Interno do TJPE - Art. 66, III.

RELATOR:

DES. ALBERTO NOGUEIRA VIRGÍNIO

DESPACHO

DEFIRO o pedido formulado no petítório de fls. 173/175, oportunidade em que determino à Diretoria Cível que adotem as providências cabíveis, no sentido de que, doravante, todas as intimações atinentes ao presente feito sejam efetuadas em nome do Bel. Marcos Caldas Martins Chagas (OAB PE 1.930-A) e direcionadas para o endereço epigrafado.

Cumpra-se.

Recife, 31 de agosto de 2017.

Alberto Nogueira Virgínio

Desembargador Relator

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Pernambuco

Gabinete do Desembargador Alberto Nogueira Virgínio

02 - AP 0266823-9

010. 0053798-44.2008.8.17.0001
(0412128-2)

Comarca

Vara

Apelante

Apelação

: Recife

: **Vigésima Quinta Vara Cível da Capital - SEÇÃO B**

: BANCO BRADESCO

Advog : José Edgard da Cunha Bueno Filho(SP126504)
 Advog : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
 Apelado : FRANCISCO NAIRON MONTEIRO
 Apelado : LÚCIA VANDA DA CUNHA MONTEIRO
 Apelado : THIAGO LUÍS FRANCO DE SOUSA
 Apelado : GISELE RIBEIRO FRANCO
 Apelado : Abélisa de Oliveira Silva
 Apelado : RONALDO CORREIA PASSOS
 Apelado : LUSA LOBO PASCOAL
 Apelado : LUSANI LOBO PASCOAL
 Advog : Madia Fahi Sousa Coelho(PE023116)
 Advog : Michelle Francis Albuquerque Lima(PE025482)
 Órgão Julgador : 2ª Câmara Cível
 Relator : Des. Alberto Nogueira Virgínio
 Despacho : Despacho
 Última Devolução : 09/03/2022 09:53 Local: Diretoria Cível

SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0412128-2 - RECIFE/PE

APELANTE: BANCO BRADESCO

ADVOGADO: José Edgard da Cunha Bueno Filho - OAB/SP 126.504

APELADO: FRANCISCO NAIRON MONTEIRO E OUTROS

ADVOGADO: Madia Fahi Souza Coelho - OAB/PE 23.116

RELATOR: DES. ALBERTO NOGUEIRA VIRGÍNIO

JUIZ PROLATOR: DR. ANDRÉ VICENTE PIRERS ROSA

DESPACHO

Considerando tratar-se de feito cuja matéria envolve expurgos inflacionários de depósitos em caderneta de poupança, oriundos de planos econômicos, ainda suspensos por determinação do Supremo Tribunal Federal;

Considerando o Termo Aditivo ao Acordo Coletivo de Planos Econômicos firmado no âmbito da ADPF n.º 165, em 29 de maio de 2020, acertado pelas entidades de defesa dos consumidores, Federação Brasileira dos Bancos (FEBRABAN) e Confederação Nacional do Sistema Financeiro (CONSIF), com mediação da AGU e interveniência do Banco Central do Brasil, já homologado pelo Supremo Tribunal Federal, ainda em vigor;

Considerando a existência da plataforma eletrônica para adesão ao referido acordo da caderneta de poupança, disponível no endereço eletrônico <https://www.pagamentodapoupanca.com.br>;

INTIMEM-SE as partes - com exceção das partes THIAGO LUIS FRANCO DE SOUZA e FRANCISCO NAIRON MONTEIRO que já firmaram acordo com o banco apelante-, na pessoa de seus advogados, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, examinem a possibilidade de acordo, devendo, em caso afirmativo, juntar ao final, o respectivo termo aos autos para a devida homologação.

Decorrido o prazo, voltem-me os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se. Recife, 18 de fevereiro de 2022.

Alberto Nogueira Virgínio

Desembargador Relator

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Pernambuco

Gabinete do Desembargador Alberto Nogueira Virgínio

07

**011. 0003193-39.2007.8.17.1130
(0490988-4)**

Comarca

Vara

Apelante

Advog

Apelado

Advog

Órgão Julgador

Relator

Despacho

Apelação

: Petrolina

: **3ª Vara Cível**

: BANCO DO BRASIL S/A

: RAFAEL SGANZERLA DURAND(PE001301A)

: EDSON LUSTOSA DE POSSÍDIO

: Carlos Alberto Lustosa De Possidio(PE003389)

: 2ª Câmara Cível

: Des. Alberto Nogueira Virgínio

: Despacho

Última Devolução : 11/03/2022 12:45 Local: Diretoria Cível

SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL Nº: 0490988-4 - PETROLINA/PE

APELANTE: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO: Rafael Sganzerla Durand - PE001.301A

APELADO: EDSON LUSTOSA DE POSSÍDIO

ADVOGADO: Carlos Alberto Lustosa de Possídio - PE003.389

RELATOR: DES. ALBERTO NOGUEIRA VIRGÍNIO

JUIZ PROLATOR: Dr. Carlos Fernando Arias

DESPACHO

Considerando tratar-se de feito cuja matéria envolve expurgos inflacionários de depósitos em caderneta de poupança, oriundos de planos econômicos, ainda suspensos por determinação do Supremo Tribunal Federal;

Considerando o Termo Aditivo ao Acordo Coletivo de Planos Econômicos firmado no âmbito da ADPF n.º 165, em 29 de maio de 2020, acertado pelas entidades de defesa dos consumidores, Federação Brasileira dos Bancos (FEBRABAN) e Confederação Nacional do Sistema Financeiro (CONSIF), com mediação da AGU e interveniência do Banco Central do Brasil, já homologado pelo Supremo Tribunal Federal, ainda em vigor;

Considerando a existência da plataforma eletrônica para adesão ao referido acordo da caderneta de poupança, disponível no endereço eletrônico <https://www.pagamentodapoupanca.com.br>;

INTIMEM-SE as partes, na pessoa de seus advogados, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, examinem a possibilidade de acordo, devendo, em caso afirmativo, juntar ao final, o respectivo termo aos autos para a devida homologação.

Decorrido o prazo, voltem-me os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Recife, 10 de fevereiro de 2022.

Alberto Nogueira Virgínio

Desembargador Relator

**012. 0012710-24.2011.8.17.0000
(0093807-8/01)**

Protocolo

Comarca

Vara

Embargante

Advog

Advog

Embargado

Advog

Advog

Advog

Advog

Embargante

Advog

Embargado

Advog

Advog

Órgão Julgador

Relator

Proc. Orig.

Despacho

Última Devolução

Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração

: 2021/7347

: Recife

: 2ª Vara Cível

: Casa Guido Ltda

: Estácio Lobo da Silva Guimarães Neto(PE017539)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: Companhia de Seguros Inter Atlântico

: Renato Tadeu Rondina Mandaliti(SP115762)

: Manuela Leite Cardoso(RJ095223)

: Jorge Antônio Dantas Silva(RJ066708)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: SWISS RE CORPORATE SOLUTIONS BRASIL SEGUROS S.A.

: Renato Tadeu Rondina Mandaliti(SP115762)

: Casa Guido Ltda

: Estácio Lobo da Silva Guimarães Neto(PE017539)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: 2ª Câmara Cível

: Des. Adalberto de Oliveira Melo

: 0012710-24.2011.8.17.0000 (93807-8/1)

: Despacho

: 11/03/2022 12:26 Local: Diretoria Cível

SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0093807-8/01 - RECIFE/PE

Embargante: SWISS RE CORPORATE SOLUTIONS BRASIL SEGUROS S/A. (substituta da Cia. de Seguros Inter Atlântico).

Embargada: CASA GUIDO LTDA.

DESPACHO

Observo que após o lançamento do relatório (fl. 144/145) as partes litigantes requereram, em petição conjunta, a retirada de pauta e o sobrestamento do julgamento destes embargos declaratórios, pelo prazo de 60 dias, em razão de possível transação.

Assim, defiro o pedido e determino que se aguarde comunicação dos interessados acerca do eventual acordo.

Publique-se e cumpra-se.

Inclua-se em pauta de julgamento.

Recife, 10 de março de 2022.

Des. Adalberto de Oliveira Melo

Relator

DESPACHOS- 2ª CÂMARA CÍVEL

Emitida em 07/04/2022

Diretoria Cível

Relação No. 2022.03225 de Publicação (Analítica)

PUBLICAÇÃO	ÍNDICE	DE
Advogado	Ordem	Processo
"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III	002	0000864-82.2015.8.17.1030(0487102-9)
"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III	004	0001027-60.2013.8.17.0730(0504077-7)
"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III	005	0124317-10.2009.8.17.0001(0512229-6)
"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III	007	0064012-84.2014.8.17.0001(0563798-5)
"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III	008	0087195-84.2014.8.17.0001(0485619-1)
Ana Patrícia de Barros Lucena Falcão(PE022620)	008	0087195-84.2014.8.17.0001(0485619-1)
André Bezerra Parmera(PE030862)	005	0124317-10.2009.8.17.0001(0512229-6)
Antonio de Moraes Dourado Neto(PE023255)	006	0001473-73.2015.8.17.1480(0556520-6)
BRUNNA DE ARRUDA QUINTEIRO(PE027263)	005	0124317-10.2009.8.17.0001(0512229-6)
Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei(PE021678)	006	0001473-73.2015.8.17.1480(0556520-6)
Bruno Ribeiro de Souza(PE030169)	006	0001473-73.2015.8.17.1480(0556520-6)
Cassio Eugenio Carvalho de Oliveira(PE031084)	008	0087195-84.2014.8.17.0001(0485619-1)
Cristiane Belinati Garcia Lopes(PE001161A)	002	0000864-82.2015.8.17.1030(0487102-9)
David Fernandes da Silva(PE015459)	005	0124317-10.2009.8.17.0001(0512229-6)
Eli Alves Bezerra(PE015605)	002	0000864-82.2015.8.17.1030(0487102-9)
Everaldo José da Silva(PE031471)	006	0001473-73.2015.8.17.1480(0556520-6)
Fernanda Barros Cunha(PE024886)	003	0049061-51.2015.8.17.0001(0494119-5)
Flávio Lúcio Gomes e Silva(PE008161)	001	0046713-41.2007.8.17.0001(0459983-3)
Haroldo Wilson Martinez de S. Júnior(PE020366)	008	0087195-84.2014.8.17.0001(0485619-1)
IGOR SILVA DE MEDEIROS(RN006300)	004	0001027-60.2013.8.17.0730(0504077-7)
Ian Coutinho Mac D. d. Figueiredo(PE019595)	005	0124317-10.2009.8.17.0001(0512229-6)
João Loyo de Meira Lins(PE021415)	005	0124317-10.2009.8.17.0001(0512229-6)
João Paulo Alves Justo Braun(PE000787A)	004	0001027-60.2013.8.17.0730(0504077-7)
LUIZ FABIO GONÇALVES DA SILVA(PE028362)	008	0087195-84.2014.8.17.0001(0485619-1)
Luciana Maria de Oliveira Távora(PE025538)	007	0064012-84.2014.8.17.0001(0563798-5)
Luiz Felipe Farias Guerra de Moraes(PE022622)	005	0124317-10.2009.8.17.0001(0512229-6)
MIONE DE FATÍMA VAREJÃO CORTIZO(PE026933)	003	0049061-51.2015.8.17.0001(0494119-5)
Marcos Antonio Sampaio de Macedo(CE015096)	007	0064012-84.2014.8.17.0001(0563798-5)
Marcos Antônio de Vasconcelos(PE009118)	006	0001473-73.2015.8.17.1480(0556520-6)
Marcos Caldas Martins Chagas(PE001930A)	007	0064012-84.2014.8.17.0001(0563798-5)
Maritza Fabiane Lima M. d. Souza(PE000711B)	008	0087195-84.2014.8.17.0001(0485619-1)
RAFAEL SGANZERLA DURAND(PE001301A)	001	0046713-41.2007.8.17.0001(0459983-3)
RAONY RENNAN FEITOSA DE M. GONÇALVES(PE034850)	008	0087195-84.2014.8.17.0001(0485619-1)
RICARDO LOPES GODOY(PE001931A)	007	0064012-84.2014.8.17.0001(0563798-5)
Roberto Carlos Keppler(SP068931)	004	0001027-60.2013.8.17.0730(0504077-7)
Simone Zaize de Oliveira(SP132830)	004	0001027-60.2013.8.17.0730(0504077-7)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	001	0046713-41.2007.8.17.0001(0459983-3)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	003	0049061-51.2015.8.17.0001(0494119-5)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	006	0001473-73.2015.8.17.1480(0556520-6)

O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram nesta diretoria os seguintes feitos:

**001. 0046713-41.2007.8.17.0001
(0459983-3)**

Comarca
Vara
Apelante
Advog
Advog
Apelado
Advog
Órgão Julgador
Relator
Despacho
Última Devolução

Apelação

: Recife
: **Décima Primeira Vara Cível da Capital - SEÇÃO B**
: BANCO DO BRASIL S/A
: RAFAEL SGANZERLA DURAND(PE001301A)
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
: DAVI WILSON MARIANO GOMES FILHO
: Flávio Lúcio Gomes e Silva(PE008161)
: 2ª Câmara Cível
: Des. Adalberto de Oliveira Melo
: Despacho
: 23/03/2022 07:58 Local: Diretoria Cível

Apelação nº 0046713-41.2007.8.17.0001 (0459983-3)

Apelante: Banco do Brasil S/A

Advogado: Rafael SganZerla Durand PE 1301A

Apelado: DAVI WILSON MARIANO GOMES FILHO

Advogado: Flavio Lúcio Gomes e Silva PE 8161

Relator: Desembargador Adalberto de Oliveira Melo

Segunda Câmara Cível

DECISÃO DE SANEAMENTO E ORGANIZAÇÃO

Trata-se de recurso Apelação (fls. 105/125) interposto por BANCO DO BRASIL S/A contra sentença (fls. 96/99v) proveniente do MM Juízo da 11ª Vara Cível da Capital - Seção B que julgou procedente o pedido formulado na inicial condenando a parte Apelante - Banco do Brasil - as diferenças referentes aos índices de expurgos inflacionários (planos Bresser e Verão) referentes a caderneta de poupança sobre titularidade do autor DAVI WILSON MARIANO GOMES FILHO, pugnano pela exibição dos extratos bancários do período reclamado.

Para tanto, não colacionou aos autos, qualquer documento comprobatório de seu direito, bastando, a indicação da titularidade da poupança no período atual à demanda.

Primeiramente, em análise detalhada dos documentos anexados pelo Autor, ora Apelado, DAVI WILSON MARIANO GOMES FILHO, verifica-se que o mesmo, em sede de petição inicial (fls. 02/03), afirma "manteve depósitos em caderneta de poupança em junho/julho de 1987 e janeiro/fevereiro de 1989, desde antes destes meses inclusive, junto ao Banco do Brasil, conta nº 4899-2, na agência 2805-3 do Banco do Brasil S/A".

Já as fls. 13, verifica-se que o Autor, ora apelado nasceu em 20/01/1986, tendo, portanto, na data dos depósitos (ou antes deles como efetivamente narrado) menos de 01 ano de idade, sendo impossível sua titularidade em conta poupança, ou a manutenção de depósitos pelo mesmo em saldo de conta poupança.

Ainda, quanto ao pedido de exibição de extratos de depósitos de conta poupança, verifica-se que Autor, ora Apelado, DAVI WILSON MARIANO GOMES FILHO, possuía a certeza da entrega e da impossibilidade desta pelo Réu BANCO DO BRASIL S/A, tendo em vista que, efetuou a solicitação de cópia de extrato de poupança ouro em 29/05/2007 (fls. 12) e antes mesmo do prazo estabelecido para entrega dos respectivos extratos, que seria com 90 (noventa) dias em 27/08/2007, efetuou o pagamento das respectivas custas judiciais em 31/05/2007, ou seja, apenas dois dias após o requerimento administrativo junto ao Banco Réu.

Assim, com arrimo no dever de cooperação de todos os sujeitos do processo (art. 6º, NCPC), INTIME-SE A PARTE APELANTE para comprovar a insuficiência de recursos apresentando documentos aptos à comprovação de situação econômica condizente com a concessão do benefício requerido, INCLUSIVE CÓPIA DAS DUAS ÚLTIMAS DECLARAÇÕES DE IRPF, sob pena de denegação da gratuidade.

Por segundo, como relatado, trata-se de recurso interposto contra a decisão de procedência do pedido autoral na ação de cobrança de diferenças de remuneração de conta poupança decorrente dos expurgos inflacionários do Plano Verão e Bresser, afirmando a parte autora, ora Apelante, que " manteve depósitos em caderneta de poupança em junho/julho de 1987 e janeiro/fevereiro de 1989, desde antes destes meses inclusive, junto ao Banco do Brasil, conta nº 4899-2, na agência 2805-3 do Banco do Brasil S/A" , sendo obrigatório, portanto, sua declaração, perante a Receita Federal. Desta feita, INTIME-SE A PARTE APELANTE para comprovar os fatos alegados, ANEXANDO CÓPIA DAS DECLARAÇÕES DE IRPF, AOS ANOS DE 1987 / 1988 / 1989/1990, conforme art. 373, I do CPC/15.

Por conseguinte, de ofício, cabe analisar a incidência da prescrição na presente demanda. Tese não levantada por ambas as partes, nem pelo MM. Juiz a quo.

Com efeito, a ação de cobrança de diferenças dos índices de correção monetária aplicáveis aos saldos das cadernetas de poupança é de natureza pessoal e a prescrição se enquadra como já amplamente debatido pelo STJ, é vintenária, nos termos do art. 177 do Código Civil de 1916, observada a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002.

Nesse sentido foi firmada a tese no julgamento conjunto dos Recursos Especiais nº (s) 1.107.201/DF e 1.147.595/RS (TEMA 300/STJ) atinente à Ação Civil Pública.

Confira-se a ementa do acórdão paradigma:

RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE MACRO-LIDE MULTITUDINÁRIA EM AÇÕES INDIVIDUAIS MOVIDAS POR POUPADORES. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO LIMITADO A MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL, INDEPENDENTEMENTE DE JULGAMENTO DE TEMA CONSTITUCIONAL PELO C. STF. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO AFASTADA. CONSOLIDAÇÃO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FIRMADA EM INÚMEROS PRECEDENTES DESTA CORTE. PLANOS ECONÔMICOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRESCRIÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO. I - Preliminar de suspensão do julgamento, para aguardo de julgamento de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, afastada, visto tratar-se, no caso, de julgamento de matéria infraconstitucional, preservada a competência do C. STF para tema constitucional. II - No julgamento de Recurso Repetitivo do tipo consolidador de jurisprudência constante de numerosos precedentes estáveis e não de tipo formador de nova jurisprudência, a orientação jurisprudencial já estabilizada assume especial peso na orientação que se firma. III - Seis conclusões, destacadas como julgamentos em Recurso Repetitivo, devem ser proclamadas para definição de controvérsia: 1º) A instituição financeira depositária é parte legítima para figurar no pólo passivo da lide em que se pretende o recebimento das diferenças de correção monetária de valores depositados em cadernetas de poupança, decorrentes de expurgos inflacionários dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II; com relação ao Plano Collor I, contudo, aludida instituição financeira depositária somente será parte legítima nas ações em que se buscou a correção monetária dos valores depositados em caderneta de poupança não bloqueados ou anteriores ao bloqueio. 2º) é vintenária a prescrição nas ações individuais em que são questionados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, sendo inaplicável às ações individuais o prazo decadencial quinzenal atinente à Ação Civil Pública. 3º) Quanto ao Plano Bresser (junho/1987), é de 26,06%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária para as cadernetas de poupança iniciadas ou com aniversário na primeira quinzena de junho de 1987, não se aplicando a Resolução BACEN n.º 1.338/87, de 15/06/87, que determinou a atualização dos saldos, no mês de julho de 1987, pelo índice de variação do valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN). 4º) Quanto o Plano Verão (janeiro/1989), é de 42,72%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária das cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15 de janeiro de 1989, não se aplicando a Medida Provisória n. 32/89 (Plano Verão), que determinava a atualização pela variação das Letras Financeiras do Tesouro (LFT). 5º) Quanto ao Plano Collor I (março/1990), é de 84,32% fixado com base no índice de Preços ao Consumidor (IPC), conforme disposto nos arts. 10 e 17, III, da Lei 7.730/89, o índice a ser aplicado no mês de março de 1990 aos ativos financeiros retidos até o momento do respectivo aniversário da conta; ressalva-se, contudo, que devem ser atualizados pelo BTN Fiscal os valores excedentes ao limite estabelecido em NCz\$ 50.000,00, que constituíram conta individualizada junto ao BACEN, assim como os valores que não foram transferidos para o BACEN, para as cadernetas de poupança que tiveram os períodos aquisitivos iniciados após a vigência da Medida Provisória 168/90 e nos meses subsequentes o seu advento (abril, maio e junho de 1990). 6º) Quanto ao Plano Collor II, é de 21,87% o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de março de 1991, nas hipóteses em que já iniciado o período mensal aquisitivo da caderneta de poupança quando do advento do Plano, pois o poupador adquiriu o direito de ter o valor aplicado remunerado de acordo com o disposto na Lei n.8.088/90, não podendo ser aplicado o novo critério de remuneração previsto na Medida Provisória n. 294, de 31.1.1991, convertida na Lei n. 8.177/91. IV - Inviável o julgamento, no presente processo, como Recurso Repetitivo, da matéria relativa a juros remuneratórios compostos em cadernetas de poupança, decorrentes de correção de expurgos inflacionários determinados por Planos Econômicos, porque matéria não recorrida. V - Recurso Especial da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL provido em parte, para ressalva quanto ao Plano Collor I. VI - Recurso Especial do BANCO ABN AMRO REAL S/A improvido. (STJ - REsp: 1147595 RS 2009/0128515-2, Relator: Ministro SIDNEI BENETI, Data de Julgamento: 08/09/2010, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 06/05/2011)(GN)

Na espécie, o termo inicial da contagem do prazo é o marco definidor do direito, ou seja, a data em que não foi creditada a correção monetária com o percentual devido, janeiro de 1989.

Portanto, considerada a prescrição vintenária, caberia a parte autora exercer seu direito de ação até 15 de janeiro de 2009, (TEMA 300 DO STJ).

Em atenção às premissas do contraditório e da vedação à decisão surpresa, com fulcro no art. 10 e 933 do CPC/2015, tendo em vista que nos presentes autos, nesse sentido foi firmada a tese no julgamento conjunto dos Recursos Especiais nº(s) 1.107.201/DF e 1.147.595/RS (TEMA 300/STJ) atinente à Ação Civil Pública ajuizada pelo IDEC - Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor (1998.01.1.016798-9), perante a 12ª Vara Cível da comarca de Brasília, no Distrito Federal, INTIME-SE AS PARTES - para que, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme orientação do STF e entendimento pacífico desta E. Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Pernambuco, para querendo, se pronunciarem , nos termos da presente demanda.

Após, voltem-me os autos conclusos para decisão.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 17 de março de 2022

Adalberto de Oliveira Melo

Desembargador Relator

002. 0000864-82.2015.8.17.1030
(0487102-9)

Comarca

Vara

Apelante

Advog

Apelado

Advog

Advog

Órgão Julgador

Relator

Relator Convocado

Despacho

Última Devolução

Apelação

: Palmares

: **2ª Vara Cível**

: JOSÉ AMARO FERREIRA

: Eli Alves Bezerra(PE015605)

: Banco Panamericano S. A.

: Cristiane Belinati Garcia Lopes(PE001161A)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

: 2ª Câmara Cível

: Des. Alberto Nogueira Virgínio

: Des. Eduardo Augusto Paura Peres

: Despacho

: 09/03/2022 09:53 Local: Diretoria Cível

SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0487102-9

APELANTE: JOSÉ AMARO FERREIRA

APELADO: BANCO PANAMERICANO S.A.

RELATOR: DES. ALBERTO NOGUEIRA VIRGÍNIO

DESPACHO

Através do despacho de fls. 134, foi determinada a intimação do apelante em atenção à previsão contida no Art. 99, §2º do CPC/2015, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovasse efetivamente o preenchimento dos pressupostos necessários à concessão da gratuidade requerida, com a juntada da última declaração anual do Imposto de Renda, de qualquer documentação que demonstre o seu rendimento mensal, além dos demais documentos que entender necessários, sob pena de indeferimento do pedido.

Conforme certificado à fl. 140, o apelante deixou transcorrer o prazo sem manifestação.

Dessa forma, indefiro o pedido de gratuidade da justiça.

Intime-se o apelante para, no prazo de cinco dias, recolher o preparo recursal, considerando o valor atualizado da causa, sob pena de não conhecimento do recurso, nos termos do Art. 101, §2º do CPC.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Recife, 23 de fevereiro de 2022.

Alberto Nogueira Virgínio

Desembargador Relator

003. 0049061-51.2015.8.17.0001**(0494119-5)**

Comarca

Vara

Apelante

Advog

Advog

Apelado

Advog

Advog

Órgão Julgador

Relator

Despacho

Última Devolução

Apelação

: Recife

: **4ª Vara de Família e Registro Civil**

: S. C. S.

: Fernanda Barros Cunha(PE024886)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: J. A. C. S.

: MIONE DE FATÍMA VAREJÃO CORTIZO(PE026933)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: 2ª Câmara Cível

: Des. Adalberto de Oliveira Melo

: Despacho

: 23/03/2022 07:48 Local: Diretoria Cível

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0049061-51.2015.8.17.0001 (0494119-5)

APELANTE: S.C.S

APELADO: J.A.C.S

RELATOR: Des. Adalberto De Oliveira Melo

SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

DESPACHO

Trata-se de apelação interposta em face da sentença (f. 328-331) proferida pelo Juízo da 4ª Vara de Família da Capital.

Em resposta à determinação contida no despacho f. 419, o Apelante juntou aos autos extrato de conta corrente e declarações de Imposto de Renda nas f. 425 a 453, alegando fazer jus à concessão de gratuidade judiciária.

Contudo, consciente do papel cada vez mais investigativo do Magistrado para impedir a banalização do instituto da Justiça Gratuita - que deverá ser concedida apenas aos que dela realmente necessitem - verifico que o Extrato de conta corrente do Apelante apresenta diversas movimentações de transferência e saque de numerário, que não estão contidas na declaração de IR.

Desta feita, intime-se mais uma vez o Apelante para que informe se continua exercendo alguma atividade laborativa no presente momento, além do recebimento da aposentadoria do INSS, alertando-o do disposto no Art. 77 do CPC.

Cumprida a determinação acima, intime-se a Apelada para manifestação.

Por fim, retornem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Recife, 18 de março de 2022

Des. Adalberto de Oliveira Melo

Relator

**004. 0001027-60.2013.8.17.0730
(0504077-7)**

Comarca

Vara

Apelante

Advog

Advog

Advog

Advog

Advog

Advog

Advog

Órgão Julgador

Relator

Despacho

Última Devolução

Apelação

: Ipojuca

: **Vara Cível de Ipojuca**

: Uvifrios Distribuidor Atacadista Ltda.

: IGOR SILVA DE MEDEIROS(RN006300)

: Roberto Carlos Keppler(SP068931)

: Simone Zaize de Oliveira(SP132830)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

: ARPEZ S.A. NAVEGACIÓN

: João Paulo Alves Justo Braun(PE000787A)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

: 2ª Câmara Cível

: Des. Alberto Nogueira Virgínio

: Decisão Interlocutória

: 09/03/2022 09:53 Local: Diretoria Cível

SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL Nº

0504077-7 - IPOJUCA

APELANTE:

UVIFRIOS DISTRIBUIDOR ATACADISTA LTDA

ADVOGADOS:

Igor Silva de Medeiros (RN 6300)

APELADA:

ARPEZ S. A. NAVEGACIÓN

ADVOGADOS:

João Paulo Alves Justo Braun (PE 787A)

RELATOR:

DES. ALBERTO NOGUEIRA VIRGÍNIO

JUÍZA PROLATORA:

ILDETE VERÍSSIMO DE LIMA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Em juízo de admissibilidade recursal, foi determinado que a apelante colacionasse, no prazo de 05 (cinco) dias, a prova da alegada hipossuficiência, sob pena de indeferimento do pedido de justiça gratuita.

A empresa apelante acostou o petítório de fl. 359, alegando, em síntese, que se encontra em recuperação judicial, não reunindo condições financeiras para a satisfação do preparo recursal.

É o relatório. Decido.

Conforme previsão constante no Art. 99, §2º do CPC/2015, "o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos".

Já é assente nos tribunais que, muito embora o pedido de recuperação judicial, o benefício só será deferido àqueles que comprovarem a incapacidade de custear as despesas processuais.

A propósito:

AGRAVO INTERNO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Como regra geral, também nos casos em que se trata de pessoa jurídica em recuperação judicial, o deferimento de assistência judiciária gratuita depende de comprovação da incapacidade de arcar com as despesas processuais, precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. **AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.** (TJRS, Agravo nº 70078847068, 17ª Câmara Cível, Rel. Paulo Sérgio Scarparo, julgado em 22/11/2018, sem grifos no original).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. BENEFÍCIO INDEFERIDO EM 1º GRAU. MANUTENÇÃO DO DECISUM. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a decretação de falência ou de recuperação judicial da pessoa jurídica, por si só, não é suficiente para reputá-la hipossuficiente (AGRG NO AG 1.292.537/MG, Ministro LUIZ FUX, 1ª Turma, j. 18/08/2010). A afirmação de hipossuficiência goza de presunção relativa, devendo ser comprovada nos autos. Ausência de documentos aptos a demonstrar a alegada condição de hipossuficiência. Tampouco há evidências de que o pagamento das custas e honorários será motivo de desequilíbrio à sua recuperação. Recolhimento ao final que também não pode ser deferido. Inteligência dos Verbetes sumulares nº 481/STJ e 121/TJRJ. **DESPROVIMENTO DO RECURSO.** (TJRJ, AI 00518015220208190000, 24ª Câmara Cível, Rel. Des. Nilza Bitar, julgado em 01/10/2020, sem grifos no original).

Analisando os autos, percebe-se que a requerente não comprova sua atual situação financeira, não havendo elementos para o deferimento do pedido.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de gratuidade formulado e DETERMINO a intimação da parte apelante para, no prazo de 05 (cinco) dias, proceder ao pagamento do preparo recursal (custas e taxa judiciária), considerando o valor atualizado da causa.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 15 de fevereiro de 2022.

Alberto Nogueira Virgínio

Desembargador Relator

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Pernambuco

Gabinete do Desembargador Alberto Nogueira Virgínio

03

2

005. 0124317-10.2009.8.17.0001
(0512229-6)

Comarca

Vara

Apelante

Advog

Advog

Advog

Apelado

Advog

Advog

Apelado

Advog

Advog

Advog

Órgão Julgador

Relator

Despacho

Apelação

: Recife

: **Décima Sétima Vara Cível da Capital - SEÇÃO B**

: Maria da Graça da Silva Meireles

: Luiz Felipe Farias Guerra de Morais(PE022622)

: David Fernandes da Silva(PE015459)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

: Associação dos Condôminos com Contratos Quitados do Edifício Studio Flora Purim

: André Bezerra Parmera(PE030862)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

: VISOR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

: Ian Coutinho Mac Dowell de Figueiredo(PE019595)

: João Loyo de Meira Lins(PE021415)

: BRUNNA DE ARRUDA QUINTEIRO(PE027263)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

: 2ª Câmara Cível

: Des. Alberto Nogueira Virgínio

: Despacho

Última Devolução : 09/03/2022 09:53 Local: Diretoria Cível

SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0512229-6

APELANTE: MARIA DA GRAÇA DA SILVA MEIRELES

APELADO: ASSOCIAÇÃO DOS CONDÔMINOS COM CONTRATOS QUITADOS DO EDF. STUDIO FLORA PURIM e OUTRO

RELATOR: DES. ALBERTO NOGUEIRA VIRGÍNIO

DESPACHO

Defiro o pedido de desentranhamento formulado no petítório de fls. 342.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Recife, 14 de fevereiro de 2021.

Alberto Nogueira Virgínio

Desembargador Relator

**006. 0001473-73.2015.8.17.1480
(0556520-6)**

Comarca

Vara

Apelante

Advog

Advog

Apelado

Advog

Advog

Advog

Advog

Órgão Julgador

Relator

Despacho

Última Devolução

Apelação

: Timbaúba

: **2ª Vara**

: Marileide Cabral de Vasconcelos

: Everaldo José da Silva(PE031471)

: Marcos Antônio de Vasconcelos(PE009118)

: BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

: Antonio de Moraes Dourado Neto(PE023255)

: Bruno Ribeiro de Souza(PE030169)

: Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei(PE021678)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: 2ª Câmara Cível

: Des. Alberto Nogueira Virgínio

: Decisão Interlocutória

: 09/03/2022 09:53 Local: Diretoria Cível

SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0556520-6

APELANTE: MARILEIDE CABRAL DE VASCONCELOS

AGRAVADO: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

RELATOR: DES. ALBERTO NOGUEIRA VIRGÍNIO

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Trata-se de recurso de apelação interposto por MARILEIDE CABRAL DE VASCONCELOS, em face da sentença (fls. 129/130 v), proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Timbaúba/PE, que, nos autos da Ação Ordinária, NPU 0001473-73.2015.8.17.1480, julgou improcedente o pedido constante na exordial.

Em juízo de admissibilidade recursal, considerando o pedido de justiça gratuita formulado nas razões recursais (fls. 133/136) exarei o despacho de fls. 155/155v, determinando a intimação da parte apelante para que, no prazo de 05 (cinco) dias comprovasse efetivamente o preenchimento dos pressupostos necessários à concessão da gratuidade requerida.

Devidamente intimado, o patrono da Sra. MARILEIDE CABRAL DE VASCONCELOS deixou escoar o prazo sem qualquer manifestação, consoante se denota do teor da certidão de fl. 239.

Pois bem.

A relativização da presunção de pobreza estabelecida na Lei nº 1.060/50 já é jurisprudência no STJ, firmada no intuito de coibir o desvirtuamento do benefício, prevalecendo, atualmente, o entendimento de que o órgão julgador, de acordo com os elementos probatórios colacionados ao feito,

pode não só exigir que a parte faça prova de sua alegada situação financeira, como também pode, eventualmente, negar o benefício da justiça gratuita requerido.

Atualmente, com a entrada em vigor do CPC/2015, notadamente em seu art. 99, §2º, esse entendimento jurisprudencial foi efetivamente positivado.

Há de ser dito que a presunção legal para obtenção da gratuidade da justiça, mesmo relativa, é quanto à incapacidade econômica da parte e não quanto à capacidade de arcar com as custas do processo. Ou seja, presume-se que a parte requerente não possui condições de custear as despesas do processo, sendo dado ao juiz, nos termos do citado dispositivo legal, a possibilidade de indeferir o pleito se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais necessários à concessão.

Nesse passo, cuido ser a hipótese de indeferir o pedido de benefício da justiça gratuita, porquanto MARILEIDE CABRAL DE VASCONCELOS, devidamente intimada para comprovar o seu estado de miserabilidade, deixou escoar o prazo sem qualquer manifestação.

Assim, não tendo a parte interessada na gratuidade da justiça, carreado aos autos elementos que justificassem o benefício pleiteado e a sua hipossuficiência de recursos, tenho ser o caso de afastar a presunção de pobreza, em decorrência do não preenchimento dos pressupostos legais necessários à concessão da gratuidade da justiça, situação que, por corolário lógico, implica na necessidade de intimação para que seja providenciado o pagamento das custas processuais.

Diante de todo o exposto, INDEFIRO o pedido de gratuidade formulado pela Sra. MARILEIDE CABRAL DE VASCONCELOS, momento em que DETERMINO a sua intimação para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento do preparo recursal (custas e taxa judiciária), sob pena de não conhecimento do recurso.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 14 de fevereiro de 2022.

Alberto Nogueira Virgínio

Desembargador Relator

06

1 EDcl no AgRg no AREsp 702.665/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, 3ª TURMA, julgado em 08/03/2016, DJe 15/03/2016; REsp 1233379/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, 3ª TURMA, julgado em 02/10/2012, DJe 11/10/2012, AgRg no AREsp 831.550/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, 4ª TURMA, julgado em 17/03/2016, DJe 12/04/2016

2 Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

§ 2o O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

007. 0064012-84.2014.8.17.0001
(0563798-5)

Comarca

Vara

Apelante

Advog

Advog

Advog

Advog

Apelado

Advog

Órgão Julgador

Relator

Despacho

Última Devolução

Apelação

: Recife

: **Decima Quinta Vara Cível da Capital - SEÇÃO B**

: BANCO BRASIL S/A

: RICARDO LOPES GODOY(PE001931A)

: Marcos Caldas Martins Chagas(PE001930A)

: Marcos Antonio Sampaio de Macedo(CE015096)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

: DAGOBERTO MADONO JUNIOR

: Luciana Maria de Oliveira Távora(PE025538)

: 2ª Câmara Cível

: Des. Alberto Nogueira Virgínio

: Despacho

: 09/03/2022 09:53 Local: Diretoria Cível

SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0563798-5

APELANTE: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO: RICARDO LOPES GODOY - OAB/PE 001931-A

APELADO: DAGOBERTO MADONO JUNIOR

ADVOGADO: LUCIANA MARIA DE OLIVEIRA TÁVORA - OAB/PE 025538

RELATOR: DES. ALBERTO NOGUEIRA VIRGÍNIO

JUÍZA PROLATORA: DRA. ADRIANNE MARIA RIBEIRO DE SOUZA

DESPACHO

Compulsando os autos, observo que o apelante BANCO DO BRASIL S/A ao interpor o recurso de apelação (fl.109/124) não realizou o preparo recursal.

Sendo assim, em observância ao Art. 1007, § 4º, NCPC, determino, a intimação da parte apelante, na pessoa do seu advogado, para proceder com o recolhimento do preparo do recurso de apelação, em dobro, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção.

Intime-se. Cumpra-se.

Recife, 25 de fevereiro de 2022.

Alberto Nogueira Virgínio

Desembargador Relator

**008. 0087195-84.2014.8.17.0001
(0485619-1)**

Protocolo

: 2021/97003307

Comarca

: Recife

Vara

: **Trigésima Vara Cível da Capital - SEÇÃO B**

Apelante

: JOSEFA MARIA DA SILVA e outro e outro

Advog

: Cassio Eugenio Carvalho de Oliveira(PE031084)

Advog

: Ana Patrícia de Barros Lucena Falcão(PE022620)

Advog

: LUIZ FABIO GONÇALVES DA SILVA(PE028362)

Advog

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Advog

: Haroldo Wilson Martinez de Souza Júnior(PE020366)

Advog

: Maritzza Fabiane Lima Martinez de Souza(PE000711B)

Advog

: RAONY RENNAN FEITOSA DE MEZES GONÇALVES(PE034850)

Advog

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Embargante

: JOSEFA MARIA DA SILVA

Advog

: Cassio Eugenio Carvalho de Oliveira(PE031084)

Advog

: Ana Patrícia de Barros Lucena Falcão(PE022620)

Advog

: LUIZ FABIO GONÇALVES DA SILVA(PE028362)

Advog

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Embargado

: COMPANHIA DE SANEAMENTO DE PERNAMBUCO - COMPESA

Advog

: Haroldo Wilson Martinez de Souza Júnior(PE020366)

Advog

: Maritzza Fabiane Lima Martinez de Souza(PE000711B)

Advog

: RAONY RENNAN FEITOSA DE MEZES GONÇALVES(PE034850)

Advog

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Órgão Julgador

: 2ª Câmara Cível

Relator

: Des. Alberto Nogueira Virgínio

Proc. Orig.

: 0087195-84.2014.8.17.0001 (485619-1)

Despacho

: Despacho

Última Devolução

: 09/03/2022 09:53 Local: Diretoria Cível

SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0485619-1

APELANTE: JOSEFA MARIA DA SILVA

APELADO: COMPANHIA DE SANEAMENTO DE PERNAMBUCO - COMPESA

RELATOR: DES. ALBERTO NOGUEIRA VIRGÍNIO

JUIZ PROLATOR: DR. OTONIEL FERREIRA DOS SANTOS

DESPACHO

Nos termos do Art. 1.023, § 2º do NCPC, determino a intimação da parte embargada para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, oferecer contrarrazões aos embargos de declaração.

Intime-se e cumpra-se, como devido.

Recife, 18 de fevereiro de 2022.

Alberto Nogueira Virgínio

Desembargador Relator

DESPACHOS – 2ª CÂMARA CÍVEL

Emitida em 07/04/2022

Diretoria Cível**Relação No. 2022.03227 de Publicação (Analítica)**

PUBLICAÇÃO	ÍNDICE DE
Advogado	Ordem Processo
"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III	005 0013940-57.2015.8.17.0810(0512733-5)
"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III	006 0000466-17.2009.8.17.1590(0569285-7)
"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III	007 0001898-75.2015.8.17.0001(0569916-7)
"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III	008 0001820-09.2015.8.17.1480(0566381-2)
Alexandre Guerra Coutinho Júnior(PE021538)	008 0001820-09.2015.8.17.1480(0566381-2)
André Perazzo Dias da Silva(PE006536)	001 0055608-88.2007.8.17.0001(0215163-9)
Antonio Braz da Silva(PE012450)	002 0058021-74.2007.8.17.0001(0273714-6)
Aramis Francisco Trindade De Souza(PE011738)	005 0013940-57.2015.8.17.0810(0512733-5)
CAIO LUCIO MONTANO BRUTTON(MG101649)	001 0055608-88.2007.8.17.0001(0215163-9)
CARLOS EDUARDO BACELAR C. D. SILVA(PE028732)	007 0001898-75.2015.8.17.0001(0569916-7)
Caio Geyson Almeida Barros(PE026715)	006 0000466-17.2009.8.17.1590(0569285-7)
Cézar Augusto Cacho Casanova(PE019360)	003 0126586-61.2005.8.17.0001(0329322-9)
Eduardo Lacerda Siqueira C. Araújo(PE022140)	001 0055608-88.2007.8.17.0001(0215163-9)
Eric M. de Castro e Silva(PE018400)	004 0000183-76.2007.8.17.0001(0381516-7)
Hebron Costa Cruz de Oliveira(PE016085)	004 0000183-76.2007.8.17.0001(0381516-7)
José Alcebíades Batista M. Silva(PE021744)	003 0126586-61.2005.8.17.0001(0329322-9)
Luciene do Nascimento Silva(PE014491)	004 0000183-76.2007.8.17.0001(0381516-7)
Luis Carlos Monteiro Laureço(BA016780)	001 0055608-88.2007.8.17.0001(0215163-9)
Luisa Carolina de Souza Moraes(MG105813)	007 0001898-75.2015.8.17.0001(0569916-7)
MARIANA BARROS MENDONÇA(MG103751)	001 0055608-88.2007.8.17.0001(0215163-9)
MATHEUS CORDEIRO(PE048895)	004 0000183-76.2007.8.17.0001(0381516-7)
Maria do Socorro Lopes S. d. Passos(PE001211B)	005 0013940-57.2015.8.17.0810(0512733-5)
RAFFAEL SILVA ANDRADE DE SOUZA(PE032804)	006 0000466-17.2009.8.17.1590(0569285-7)
Raquel Braga Vieira(PE029084)	007 0001898-75.2015.8.17.0001(0569916-7)
Raquel Vilela Rizuto(PE024130)	004 0000183-76.2007.8.17.0001(0381516-7)
Tatiane Coelho dos Santos(PE022605)	002 0058021-74.2007.8.17.0001(0273714-6)
Tânia Vainsencher(PE020124)	001 0055608-88.2007.8.17.0001(0215163-9)
Wilson Sales Belchior(PE001259A)	008 0001820-09.2015.8.17.1480(0566381-2)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	002 0058021-74.2007.8.17.0001(0273714-6)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	003 0126586-61.2005.8.17.0001(0329322-9)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	004 0000183-76.2007.8.17.0001(0381516-7)
e Outros	001 0055608-88.2007.8.17.0001(0215163-9)

O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram nesta diretoria os seguintes feitos:**001. 0055608-88.2007.8.17.0001
(0215163-9)**

Comarca

Vara

Apelante

Advog

Advog

Apelante

Advog

Advog

Advog

Advog

Advog

Apelado

Advog

Advog

Órgão Julgador

Relator

Despacho

Última Devolução

Apelação

: Recife

: **23ª Vara Cível**

: Banco Banorte S/A - Em Liquidação Extrajudicial

: Eduardo Lacerda Siqueira Campos Araújo(PE022140)

: e Outros

: Unibanco - União de Bancos Brasileiros S/A

: MARIANA BARROS MENDONÇA(MG103751)

: Luis Carlos Monteiro Laureço(BA016780)

: CAIO LUCIO MONTANO BRUTTON(MG101649)

: Tânia Vainsencher(PE020124)

: e Outros

: JERUSA MARTINS DOS SANTOS (Idoso) (Idoso)

: André Perazzo Dias da Silva(PE006536)

: e Outros

: 2ª Câmara Cível

: Des. Alberto Nogueira Virgínio

: Despacho

: 11/03/2022 12:45 Local: Diretoria Cível

SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0215163-9 - RECIFE/PE

APELANTE: BANCO BANORTE S/A - em liquidação extrajudicial e OUTRO

ADVOGADO: Dr. Eduardo Lacerda Siqueira Campos Araújo - OAB/PE 22.140

APELADO: JERUSA MARTINS DOS SANTOS

ADVOGADO: Dr. André Perazzo Dias da Silva - OAB/PE 6.536

RELATOR: DES. ALBERTO NOGUEIRA VIRGÍNIO

JUIZ PROLATOR: DR. ALEXANDRE SENA DE ALMEIDA

DESPACHO

Intime-se a parte apelada/autora para que no prazo de 5 (cinco) dias úteis, diga se concorda com a proposta de acordo colacionada pela parte ré/apelante ITAÚ UNIBANCO S/A às fls. 216/218 e documentos (fls. 219/221).

Após decurso do prazo, retornem-me os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Recife, 3 de março de 2.022.

Alberto Nogueira Virgínio

Desembargador Relator

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Pernambuco

Gabinete do Desembargador Alberto Nogueira Virgínio

01

1

**002. 0058021-74.2007.8.17.0001
(0273714-6)**

Comarca

Vara

Apelante

Advog

Advog

Apelado

Advog

Advog

Órgão Julgador

Relator

Despacho

Última Devolução

Apelação

: Recife

: **24ª Vara Cível**

: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A, sucessor por incorporação do BANCO ABN AMRO REAL S/A

: Antonio Braz da Silva(PE012450)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: Francisco Carlos Rodrigues de Melo Rêgo

: Tatiane Coelho dos Santos(PE022605)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: 2ª Câmara Cível

: Des. Alberto Nogueira Virgínio

: Despacho

: 16/03/2022 07:30 Local: Diretoria Cível

SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0273714-6

APELANTE:

BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., sucessor por incorporação do Banco ABN AMRO Real S/A

ADVOGADO:

Antonio Braz da Silva - OAB/PE 12.450

APELADO:

FRANCISCO CARLOS RODRIGUES DE MELO RÊGO

RELATOR:

DES. ALBERTO NOGUEIRA VIRGÍNIO

JUIZ PROLATOR:

DR. GABRIEL DE OLIVEIRA CAVALCANTI FILHO

DESPACHO

Considerando o Termo Aditivo ao Acordo Coletivo de Planos Econômicos firmado no âmbito da ADPF n.º 165, em 29 de maio de 2020, acertado pelas entidades de defesa dos consumidores, Federação Brasileira dos Bancos (FEBRABAN) e Confederação Nacional do Sistema Financeiro (CONSIF), com mediação da AGU e interveniência do Banco Central do Brasil, já homologado pelo STF, INTIMEM-SE as partes, na pessoa de seus advogados, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareçam se, também, aderiram ao mencionado Acordo Coletivo, devendo, em caso afirmativo, juntar ao final, o respectivo termo aos autos para a devida homologação.

Intimem-se. Cumpra-se.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Recife, 14 de março de 2022.

Alberto Nogueira Virgínio

Desembargador Relator

**003. 0126586-61.2005.8.17.0001
(0329322-9)**

Comarca

Vara

Apelante

Advog

Advog

Apelado

Advog

Advog

Órgão Julgador

Relator

Despacho

Última Devolução

Apelação

: Recife

: **4ª Vara Cível**

: Conac Construtora Anacleto Nascimento Ltda

: Cézar Augusto Cacho Casanova(PE019360)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: Condomínio do Edifício Chateau des Ardennes

: José Alcebiades Batista Modesto Silva(PE021744)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: 2ª Câmara Cível

: Des. Alberto Nogueira Virgínio

: Decisão Interlocutória

: 04/03/2022 12:27 Local: Diretoria Cível

SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0329322-9

APELANTE: CONAC CONSTRUTORA LTDA

ADVOGADO: CEZAR AUGUSTO CACHO CASANOVA

APELADO: CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO CHATEAU DES ARDENNES

ADVOGADO: JOSÉ ALCEBIADES BATISTA MODESTO

RELATOR: DES. ALBERTO NOGUEIRA VIRGÍNIO

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Em despacho fl. 226 foi determinada a complementação das custas.

Em petição de fls. 229-231, a apelante pugna pela concessão do benefício da gratuidade da justiça.

É o relatório. Decido.

Conforme previsão constante no Art. 99, §2º do CPC/2015, "o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos".

Destarte, a documentação colacionada às fls 229-231 não comprova a impossibilidade financeira da apelante

Diante de todo o exposto, INDEFIRO o pedido de gratuidade e DETERMINO a intimação da pessoa jurídica apelante para, no prazo de 05 (cinco) dias, proceder ao pagamento da complementação do preparo recursal (custas e taxa judiciária), considerando o valor atualizado da causa.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 03 de março de 2022.

Alberto Nogueira Virgínio

Desembargador Relator

**004. 0000183-76.2007.8.17.0001
(0381516-7)**

Apelação

Comarca : Recife
Vara : **Vigésima Terceira Vara Cível da Capital - SEÇÃO B**
 Apelante : Adauto de Gusmão Gonçalves
 Apelante : LAUDINHO MANUEL DA SILVA
 Apelante : Eraldo Tavares Lins
 Apelante : MAURICIO TAVARES DA SILVA
 Apelante : SEVERINO JOSE DA SILVA
 Apelante : QUINTINO ALEIXO DA SILVA
 Advog : Luciene do Nascimento Silva(PE014491)
 Apelado : FUNDAÇÃO CHESF DE ASSISTÊNCIA E SEGURIDADE SOCIAL - FACHESF
 Advog : Eric M. de Castro e Silva(PE018400)
 Advog : MATHEUS CORDEIRO(PE048895)
 Advog : Hebron Costa Cruz de Oliveira(PE016085)
 Advog : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
 Apelado : Companhia Hidrelétrica do São Francisco - CHESF
 Advog : Raquel Vilela Rizuto(PE024130)
 Advog : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
 Órgão Julgador : 2ª Câmara Cível
 Relator : Des. Adalberto de Oliveira Melo
 Despacho : Despacho
 Última Devolução : 04/03/2022 09:37 Local: Diretoria Cível

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0381516-7 - RECIFE - PE

Apelantes: ADAUTO DE GUSMÃO GONÇALVES E OUTROS

Advogados: LUCIENE DO NASCIMENTO SILVA E OUTROS

Apelados: FUNDAÇÃO CHESF DE ASSISTÊNCIA E SEGURIDADE SOCIAL - FACHESF E OUTRO

Advogados: HEBRON COSTA CRUZ DE OLIVEIRA E OUTROS

Relator: Des. Adalberto de Oliveira Melo

SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

DESPACHO

Intimem-se as partes, Adauto de Gusmão Gonçalves e outros, bem como Fundação Chesf de Assistência e Seguridade Social (FACHESF) e outro, respectivamente, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para se pronunciarem sobre a petição do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (fs. 313/314), nominada de Recurso Especial.

Após, com ou sem manifestações das partes, voltem-me conclusos.

Cumpra-se e publique-se.

Recife, 02 de março de 2022.

DESEMBARGADOR ADALBERTO DE OLIVEIRA MELO

RELATOR

005. 0013940-57.2015.8.17.0810
(0512733-5)

Comarca : Jaboatão dos Guararapes
Vara : **Sexta Vara Cível da Comarca de Jaboatão**
 Apelante : ASTANILSEN DUARTE DE LIMA MACHADO
 Advog : Aramis Francisco Trindade De Souza(PE011738)
 Advog : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
 Apelado : ROBSON MENEZES MACIEL
 Apelado : SUZETE MARY SOBRAL MACIEL
 Advog : Maria do Socorro Lopes Sobral dos Passos(PE001211B)
 Órgão Julgador : 2ª Câmara Cível
 Relator : Des. Alberto Nogueira Virgínio
 Despacho : Despacho
 Última Devolução : 04/03/2022 12:27 Local: Diretoria Cível

SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0512733-5 RECIFE/PE

APELANTE:

ADVOGADO:

ASTANILSEN DUARTE DE LIMA
 ARAMIS FRANCISCO TRINDADE DE SOUZA
 APELADOS:
 ADVOGADOS:
 ROBSON MENEZES MACIEL
 MARIA DO SOCORRO LOPES SOBRAL DOS PASSOS
 JUIZ PROLATOR
 RELATOR:
 FABIANA MORAES SILVA
 ALBERTO NOGUEIRA VIRGÍNIO

DESPACHO

Trata-se de recurso de apelação interposto por ASTANILSEN DUARTE DE LIMA MACHADO em face da sentença (FLS. 211-216), proferida nos autos da AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL - processo nº. 0013940-57.2015.8.17.0810.

Nas razões recursais o Apelante pugna pela concessão do benefício da Justiça Gratuita.

A relativização da presunção de pobreza já é jurisprudência no STJ, firmada no intuito de coibir o desvirtuamento do benefício, prevalecendo, atualmente, o entendimento de que o órgão julgador, de acordo com os elementos probatórios colacionados ao feito, pode não só exigir que a parte faça prova de sua alegada situação financeira, como também pode, eventualmente, negar o benefício da justiça gratuita requerido¹.

De acordo com o Art. 99, §2º, do CPC, "O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos".

Desta maneira, determino a intimação da parte apelante para, no prazo de 05 (cinco) dias, colacionar aos autos prova da sua incapacidade econômica de custear o preparo recursal (imposto de renda, extratos bancários, comprovação de dívidas), sob pena de indeferimento do pedido.

Publique-se, intime-se. Cumpra-se.

Recife, 03 de março de 2022.

Alberto Nogueira Virgínio

Desembargador Relator

1 EDcl no AgRg no AREsp 702.665/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, 3ª TURMA, julgado em 08/03/2016, DJe 15/03/2016; REsp 1233379/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, 3ª TURMA, julgado em 02/10/2012, DJe 11/10/2012, AgRg no AREsp 831.550/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, 4ª TURMA, julgado em 17/03/2016, DJe 12/04/2016

006. 0000466-17.2009.8.17.1590
(0569285-7)

Comarca

Vara

Apelante

Advog

Advog

Apelado

Apelado

Apelação

: Vitória

: **Terceira Vara Cível Comarca Vitória Santo Antão**

: COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO

: RAFFAEL SILVA ANDRADE DE SOUZA(PE032804)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

: Nelson José da Silva

: Maria José da Silva

Advog : Caio Geyson Almeida Barros(PE026715)
 Órgão Julgador : 2ª Câmara Cível
 Relator : Des. Alberto Nogueira Virgínio
 Despacho : Despacho
 Última Devolução : 16/03/2022 07:30 Local: Diretoria Cível

SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0569285-7 - VITÓRIA DE SANTO ANTÃO/PE

APELANTE: COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO - COMPESA

ADVOGADO: Rafael Silva Andrade de Souza - PE032.804

APELADO: NELSON JOSÉ DA SILVA e OUTRO

ADVOGADO: Caio Geyson Almeida Barros - PE026.715

RELATOR: DES. ALBERTO NOGUEIRA VIRGÍNIO

JUIZ PROLATOR: Dr. Hugo Vinicius Castro Jimenez

DESPACHO

Em juízo de admissibilidade do recurso de apelação cível interposto pela COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO - COMPESA, verifico que, ao gerar o DARJ de fl. 204, o recorrente recolheu o preparo recursal com base no valor atribuído à causa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), mas sem a devida atualização.

Assim sendo, considerando que "o preparo do apelo tem como base de cálculo o valor atualizado da causa" e, ainda, que nos termos da Lei nº 10.852/92, além das custas, será cobrada pela prática dos atos judiciais, a taxa judiciária, entendo ser a hipótese de intimar a parte recorrente para complementação das custas, por se tratar de nulidade sanável, de acordo com o que dispõe o Art. 1.007, §2º do CPC.

Por conseguinte, DETERMINO a intimação da COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO - COMPESA para, no prazo de 05 (cinco) dias, proceder à complementação do preparo recursal - custas e taxa judiciária -, desta feita considerando o valor atualizado da causa, sob pena de deserção.

Publique, intime-se e cumpra-se.

Alberto Nogueira Virgínio

Desembargador Relator

007. 0001898-75.2015.8.17.0001
(0569916-7)

Comarca

Vara

Autos Complementares

Apelante

Advog

Advog

Apelado

Advog

Advog

Apelado

Advog

Advog

Órgão Julgador

Relator

Despacho

Última Devolução

Apelação

: Recife

: **Decima Terceira Vara Cível da Capital - SEÇÃO A**

: 000000167419 Ação Ordinária Ação Ordinária

: PAULO FERNANDO MONTARROYOS VASCONCELOS

: Luisa Carolina de Souza Moraes(MG105813)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

: OI S/A

: Raquel Braga Vieira(PE029084)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

: FUNDAÇÃO ATLANTICO DE SEGURIDADE SOCIAL

: CARLOS EDUARDO BACELAR COELHO DA SILVA(PE028732)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

: 2ª Câmara Cível

: Des. Cândido José da Fonte Saraiva de Moraes

: Despacho

: 17/03/2022 07:48 Local: Diretoria Cível

D E S P A C H O

Compulsando os autos, verifico irregularidade na representação processual do Apelante.

Embora a peça recursal contenha a assinatura do advogado Thiago da Silva Monteiro - OAB/PE 26.491 -, inexistente procuração válida nos autos habilitando o subscritor das razões recursais.

Bem por isso, INTIME-SE o Recorrente para sanar o vício de representação no prazo de 5 (cinco) dias, na forma estabelecida pelo artigo 932, parágrafo único1, do novo CPC, sob pena de negativa de seguimento do Recurso.

Após, retornem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Recife, 16 de março de 2022.

Cândido J F Saraiva de Moraes

Desembargador Relator

1 Art. 932. Incumbe ao relator:

(...)

Parágrafo único. Antes de considerar inadmissível o recurso, o relator concederá o prazo de 5 (cinco) dias ao recorrente para que seja sanado vício ou complementada a documentação exigível.

**008. 0001820-09.2015.8.17.1480
(0566381-2)**

Protocolo
Comarca
Vara
Apelante
Advog
Advog
Advog
Embargante
Advog
Advog
Embargado
Advog
Órgão Julgador
Relator
Proc. Orig.
Despacho
Última Devolução

Embargos de Declaração na Apelação

: 2021/97048170
: Timbaúba
: **1ª Vara**
: João Ribeiro da Silva e outro e outro
: Alexandre Guerra Coutinho Júnior(PE021538)
: Wilson Sales Belchior(PE001259A)
: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
: BANCO BRADESCO S/A
: Wilson Sales Belchior(PE001259A)
: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
: João Ribeiro da Silva
: Alexandre Guerra Coutinho Júnior(PE021538)
: 2ª Câmara Cível
: Des. Alberto Nogueira Virgínio
: 0001820-09.2015.8.17.1480 (566381-2)
: Despacho
: 16/03/2022 07:30 Local: Diretoria Cível

SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0566381-2

EMBARGANTE: BANCO BRADESCO S/A

EMBARGADO: JOÃO RIBEIRO DA SILVA

RELATOR: DES. ALBERTO NOGUEIRA VIRGÍNIO

DESPACHO

Considerando que eventual acolhimento dos presentes aclaratórios poderá resultar na alteração da decisão recorrida, determino que a parte embargada seja intimada para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre os embargos opostos, conforme dicção do art. 1.023, § 2º, do CPC/2015.

Após, voltem-me os autos conclusos, para os seus ulteriores termos.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

Recife, 05 de janeiro de 2022.

Alberto Nogueira Virgínio

Desembargador Relator

DESPACHOS- 2ª CÂMARA CÍVEL

Emitida em 07/04/2022

Diretoria Cível**Relação No. 2022.03228 de Publicação (Analítica)**

PUBLICAÇÃO	ÍNDICE	DE
Advogado	Ordem Processo	
"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III	001	0001917-60.2013.8.17.1130(0511952-6)
Alexandre Rocha Moraes(PE017730)	002	0007257-40.2014.8.17.0001(0500053-1)
Bruna Nunes Parente(PE020163)	001	0001917-60.2013.8.17.1130(0511952-6)
Cláudio Moura Alves de Paula(PE016755)	002	0007257-40.2014.8.17.0001(0500053-1)
Djalma Alexandre Galindo(PE012893)	002	0007257-40.2014.8.17.0001(0500053-1)
Felipe de Oliveira Alexandre(PE029415)	002	0007257-40.2014.8.17.0001(0500053-1)
RAMAYANA LOURA DE MACEDO LEITE(PE031005)	001	0001917-60.2013.8.17.1130(0511952-6)
Roberto Gilson Raimundo Filho(PE018558)	002	0007257-40.2014.8.17.0001(0500053-1)
Thiago de Freitas C. C. d. Oliveira(PE015413)	001	0001917-60.2013.8.17.1130(0511952-6)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	002	0007257-40.2014.8.17.0001(0500053-1)

O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram nesta diretoria os seguintes feitos:

001. 0001917-60.2013.8.17.1130 (0511952-6)	Apelação
Comarca	: Petrolina
Vara	: 5ª Vara Cível
Apelante	: SANDRO FERREIRA DA SILVA DE PETROLINA ME - POLLO SPORT
Advog	: Thiago de Freitas Coutinho Correa de Oliveira(PE015413)
Advog	: RAMAYANA LOURA DE MACEDO LEITE(PE031005)
Advog	: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
Apelado	: Condomínio do River Shopping
Advog	: Bruna Nunes Parente(PE020163)
Advog	: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
Órgão Julgador	: 2ª Câmara Cível
Relator	: Des. Adalberto de Oliveira Melo
Despacho	: Despacho
Última Devolução	: 11/03/2022 12:32 Local: Diretoria Cível

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001917-60.2013.8.17.1130 (0511952-6)

APELANTE: SANDRO FERREIRA DA SILVA DE PETROLINA ME - POLLO SPORT

APELADO: CONDOMÍNIO DO RIVER SHOPPING

RELATOR: DES. ADALBERTO DE OLIVEIRA MELO

SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

DESPACHO

Trata-se de apelação interposta em face da sentença (f. 246-247) proferida pelo Juízo da 5ª Vara Cível da comarca de Petrolina, em sede de ação indenizatória.

Compulsando os autos, verifico que o Apelante, após o recolhimento de custas iniciais (f. 77), pleiteou os benefícios da Justiça Gratuita para o processamento da Apelação, alegando não terem condições de arcar com as custas processuais ou qualquer outra despesa decorrente do processo.

No despacho à f. 302-303, intimei o Apelante para comprovar o preenchimento dos requisitos exigidos por lei para obtenção da justiça gratuita. Em resposta, a parte informou que o "sócio contratante, que não constava dos contratos sociais, veio a falecer. Esta Assessoria Jurídica não possui contato com o Sr. Sandro Ferreira, sócio da empresa. Embora tenha tentado diligenciar a fim de obter contato com o sócio da empresa apelante, não obtivemos êxito" (f. 306)

Quanto ao pedido de gratuidade da justiça, observo que o STJ admite o deferimento da justiça gratuita para pessoas jurídicas, entendimento solidificado no Enunciado de Súmula n. 481 (Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais).

Outrossim, a mera alegação de impossibilidade, sem a apresentação de robustas provas de fragilidade financeira, não demanda a concessão de gratuidade - instituto criado para viabilizar o acesso à justiça para quem dele realmente necessite. O próprio STJ, ao dispor sobre a presunção relativa de veracidade da hipossuficiência necessária para a concessão da isenção, reafirmou o papel investigativo do Magistrado na aferição da situação econômico financeira do Requerente, conforme e infere da ementa abaixo:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. PEDIDO DE PARCELAMENTO DE CUSTAS. ART. 98, § 6º, DO CPC/2015. REVISÃO DAS CONDIÇÕES FINANCEIRAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. O CPC/2015 buscou prevenir a utilização indiscriminada/ desarrazoada da benesse da justiça gratuita, ao dispor, no art. 98, parágrafos 5º e 6º, que a gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual ou parcelamento de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento. 2. A firme jurisprudência desta Corte orienta que a afirmação de pobreza, para fins de obtenção da gratuidade de justiça, goza de presunção relativa de veracidade. Por isso, por ocasião da análise do pedido, o magistrado deverá investigar a real condição econômico-financeira do requerente, devendo, em caso de indício de haver suficiência de recursos para fazer frente às despesas, determinar seja demonstrada a hipossuficiência (ainda que parcial, caso se pretenda apenas o parcelamento).

3. No caso, afirmado no acórdão recorrido que a parte não demonstrou insuficiência financeira capaz de justificar a concessão do benefício do parcelamento das custas, a pretensão recursal em sentido contrário encontra óbice na Súmula 7/STJ, porquanto demandaria reexame das provas, providência vedada em sede de recurso especial.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1450370/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 25/06/2019, DJe 28/06/2019)

No caso dos autos, à míngua de fortes indícios da fragilidade financeira da Apelante, impõe-se concluir pela sua capacidade para proceder ao recolhimento das custas. Face ao exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE CONCESSÃO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA FORMULADO POR SANDRO FERREIRA DA SILVA DE PETROLINA ME - POLLO, e, para evitar alegações futuras de nulidade, anoto o prazo de 10 dias para proceder ao recolhimento integral das custas recursais em dobro (Art. 1.007, § 4º, CPC), sob pena de deserção.

Intime-se. Cumpra-se.

Recife, 03 de março de 2022

Des. Adalberto de Oliveira Melo

Relator

002. 0007257-40.2014.8.17.0001
(0500053-1)

Protocolo

Comarca

Vara

Apelante

Advog

Apelante

Advog

Advog

Apelado

Advog

Advog

Apelado

Advog

Advog

Advog

Apelado

Advog

Embargante

Advog

Advog

Embargado

Advog

Advog

Embargado

Advog

Órgão Julgador

Relator

Proc. Orig.

Despacho

Última Devolução

Embargos de Declaração na Apelação

: 2022/97951176

: Recife

: **Vigésima Segunda Vara Cível da Capital - SEÇÃO A**

: HELIDA GAUDENCIO DA SILVA

: Alexandre Rocha Moraes(PE017730)

: HOSPITAL ESPERANÇA LTDA

: Felipe de Oliveira Alexandre(PE029415)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: SULAMÉRICA SAÚDE

: Roberto Gilson Raimundo Filho(PE018558)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: HOSPITAL ESPERANÇA LTDA

: Djalma Alexandre Galindo(PE012893)

: Cláudio Moura Alves de Paula(PE016755)

: Felipe de Oliveira Alexandre(PE029415)

: HELIDA GAUDENCIO DA SILVA

: Alexandre Rocha Moraes(PE017730)

: HOSPITAL ESPERANÇA LTDA

: Felipe de Oliveira Alexandre(PE029415)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: SULAMÉRICA SAÚDE

: Roberto Gilson Raimundo Filho(PE018558)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: HELIDA GAUDENCIO DA SILVA

: Alexandre Rocha Moraes(PE017730)

: 2ª Câmara Cível

: Des. Isaías Andrade Lins Neto

: 0007257-40.2014.8.17.0001 (500053-1)

: Despacho

: 10/03/2022 09:10 Local: Diretoria Cível

2ª CÂMARA CÍVEL

03 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0007257-40.2014.8.17.0001 (500053-1)

EMBARGANTE: HOSPITAL ESPERANÇA LTDA.

EMBARGADO: HELIDA GAUDÊNCIO DA SILVA

JUÍZO DE ORIGEM: 22ª VARA CÍVEL DA CAPITAL - SEÇÃO A

RELATOR: DES. ISAÍAS ANDRADE LINS NETO

DESPACHO

Intime-se a parte embargada para, querendo, apresentar contrarrazões em 05 (cinco) dias (art. 1.023, §2º, CPC).

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, faça-se nova conclusão.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 07 de março de 2022.

Isaías Andrade Lins Neto

Desembargador Relator

DESPACHOS – 2ª CÂMARA CÍVEL

Emitida em 07/04/2022

Diretoria Cível

Relação No. 2022.03234 de Publicação (Analítica)

PUBLICAÇÃO	ÍNDICE	DE
Advogado		Ordem Processo
"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III		003 0014845-45.2007.8.17.0001(0514834-5)
"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III		004 0068407-27.2011.8.17.0001(0550437-2)
AMINE D'ANDRADA(PE001426B)		001 0013462-65.2015.8.17.2001(0427614-6)
André Gustavo de Campos Wanderley(PE010743)		004 0068407-27.2011.8.17.0001(0550437-2)
Carlos Roberto Siqueira Castro(PE000808A)		001 0013462-65.2015.8.17.2001(0427614-6)
Cláudio Moura Alves de Paula(PE016755)		003 0014845-45.2007.8.17.0001(0514834-5)
Daniele Cristine Gallo Gueiros(PE019838)		002 0017850-11.2015.8.17.2001(0436624-1)
Djalma Alexandre Galindo(PE012893)		003 0014845-45.2007.8.17.0001(0514834-5)
Itabira de Brito Neto(PE022530)		004 0068407-27.2011.8.17.0001(0550437-2)
JOSÉ CARLOS VAN CLEEF DE A. SANTOS(SP273843)		002 0017850-11.2015.8.17.2001(0436624-1)
Júlio Alcino de Oliveira Neto(PE011673)		003 0014845-45.2007.8.17.0001(0514834-5)
LARISSA MICAELLA PEIXOTO XAVIER(DF053206)		003 0014845-45.2007.8.17.0001(0514834-5)
MARIA FERNANDA DE LEMOS TORRES(PE038278)		003 0014845-45.2007.8.17.0001(0514834-5)
MARIANA SARMENTO SEABRA(PE027914)		003 0014845-45.2007.8.17.0001(0514834-5)
Marcos Aguiar Matos(DF051019)		003 0014845-45.2007.8.17.0001(0514834-5)
Matheus Ferreira Leão Brasil(PE051231)		004 0068407-27.2011.8.17.0001(0550437-2)
Orlando Bahia Monteiro Filho(PE025376)		004 0068407-27.2011.8.17.0001(0550437-2)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III		001 0013462-65.2015.8.17.2001(0427614-6)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III		002 0017850-11.2015.8.17.2001(0436624-1)

O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram nesta diretoria os seguintes feitos:

**001. 0013462-65.2015.8.17.2001
(0427614-6)**

Apelação

Apelante	: ALUISIO INOJOSA DE ANDRADE FILHO
Apelante	: MARIELENA ALENCAR INOJOSA DE ANDRADE
Advog	: AMINE D'ANDRADA(PE001426B)
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Apelante	: AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A
Advog	: Carlos Roberto Siqueira Castro(PE000808A)
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Apelado	: AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A
Advog	: Carlos Roberto Siqueira Castro(PE000808A)
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Apelado	: ALUISIO INOJOSA DE ANDRADE FILHO

Apelado : MARIELENA ALENCAR INOJOSA DE ANDRADE
 Advog : AMINE D'ANDRADA(PE001426B)
 Advog : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
 Órgão Julgador : 2ª Câmara Cível
 Relator : Des. Adalberto de Oliveira Melo
 Despacho : Despacho
 Última Devolução : 11/03/2022 12:32 Local: Diretoria Cível

Processo nº 0013462-65.2015.8.17.2001 (0427614-6)

APELANTE: ALUISIO INOJOSA DE ANDRADE FILHO E OUTROS

APELADO: AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL E OUTROS

RELATOR: DESEMBARGADOR ADALBERTO DE OLIVEIRA MELO

2ª CÂMARA CÍVEL

DESPACHO

Trata-se de apelação interposta em face da sentença (f. 191V-193) proferida pelo Juízo da 16ª Vara Cível da Capital - SEÇÃO B.

A demanda narrada nos autos se refere a reajustes anuais aplicados em planos de saúde coletivos e considerados ilegais pelos usuários, de forma a demandar pronunciamento judicial.

Nesta senda, o Superior Tribunal de Justiça, através da criação do Tema Repetitivo n. 1.016, determinou a "suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada e tramitem no território nacional".

Dessa forma, considerando que a instância superior ainda não proferiu julgamento de mérito em relação ao Tema, e em obediência à decisão proferida em julgamento segundo previsto no Art. 1.037, II, CPC, determino a SUSPENSÃO DO JULGAMENTO DO PRESENTE RECURSO.

Os autos ficarão sob guarda da Diretoria Cível até a liberação do processamento do recurso, nos termos do Art. 1.040, III, CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

Recife, 08 de março de 2022

Des. Adalberto de Oliveira Melo

Relator

002. 0017850-11.2015.8.17.2001 (0436624-1)

Apelação

Apelante : SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE
 Advog : JOSÉ CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS(SP273843)
 Apelado : ANGELA CRISTINA PASCARETTA GALLO
 Advog : Daniele Cristine Gallo Gueiros(PE019838)
 Advog : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
 Órgão Julgador : 2ª Câmara Cível
 Relator : Des. Adalberto de Oliveira Melo
 Despacho : Despacho
 Última Devolução : 10/03/2022 12:08 Local: Diretoria Cível

Processo nº 0017850-11.2015.8.17.2001 (0436624-1)

APELANTE: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE

APELADO: ÂNGELA CRISTINA PASCARETTA GALLO

RELATOR: DESEMBARGADOR ADALBERTO DE OLIVEIRA MELO

2ª CÂMARA CÍVEL

DESPACHO

Trata-se de apelação interposta em face da sentença (f. 68v-70) proferida pelo Juízo da 24ª Vara Cível da Capital - SEÇÃO A.

A demanda narrada nos autos se refere a reajustes anuais aplicados em planos de saúde coletivos e considerados ilegais pelos usuários, de forma a demandar pronunciamento judicial.

Nesta senda, o Superior Tribunal de Justiça, através da criação do Tema Repetitivo n. 1.016, determinou a "suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada e tramitem no território nacional".

Dessa forma, considerando que a instância superior ainda não proferiu julgamento de mérito em relação ao Tema, e em obediência à decisão proferida em julgamento segundo previsto no Art. 1.037, II, CPC, determino a **SUSPENSÃO DO JULGAMENTO DO PRESENTE RECURSO**.

Os autos ficarão sob guarda da Diretoria Cível até a liberação do processamento do recurso, nos termos do Art. 1.040, III, CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

Recife, 08 de março de 2022

Des. Adalberto de Oliveira Melo

Relator

**003. 0014845-45.2007.8.17.0001
(0514834-5)**

Protocolo

Comarca

Vara

Apelante

Advog

Advog

Advog

Apelado

Advog

Apelado

Advog

Advog

Apelado

Advog

Advog

Advog

Embargante

Advog

Advog

Advog

Embargado

Embargado

Advog

Embargado

Embargado

Embargado

Advog

Advog

Embargado

Advog

Advog

Advog

Órgão Julgador

Relator

Proc. Orig.

Despacho

Última Devolução

Embargos de Declaração na Apelação

: 2021/81089742

: Recife

: **Vigésima Quarta Vara Cível da Capital - SEÇÃO B**

: Glauco Fernando de Vasconcelos Leite

: Marcos Aguiar Matos(DF051019)

: LARISSA MICAELLA PEIXOTO XAVIER(DF053206)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

: FUNDAÇÃO ALTINO VENTURA - FAV e outro e outro

: MARIA FERNANDA DE LEMOS TORRES(PE038278)

: Marcelo Carvalho Ventura e outros e outros

: MARIANA SARMENTO SEABRA(PE027914)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

: Patrícia Peres Barroca

: Djalma Alexandre Galindo(PE012893)

: Cláudio Moura Alves de Paula(PE016755)

: Júlio Alcino de Oliveira Neto(PE011673)

: Glauco Fernando de Vasconcelos Leite

: Marcos Aguiar Matos(DF051019)

: LARISSA MICAELLA PEIXOTO XAVIER(DF053206)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

: FUNDAÇÃO ALTINO VENTURA - FAV

: HOPE - Hospital de Olhos de Pernambuco

: MARIA FERNANDA DE LEMOS TORRES(PE038278)

: Marcelo Carvalho Ventura

: Ronald Fonseca Cavalcanti

: Ana Cristina Lopes Amaral

: MARIANA SARMENTO SEABRA(PE027914)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

: Patrícia Peres Barroca

: Djalma Alexandre Galindo(PE012893)

: Cláudio Moura Alves de Paula(PE016755)

: Júlio Alcino de Oliveira Neto(PE011673)

: 2ª Câmara Cível

: Des. Cândido José da Fonte Saraiva de Moraes

: 0014845-45.2007.8.17.0001 (514834-5)

: Despacho

: 21/02/2022 10:23 Local: Diretoria Cível

DESPACHO

Compulsando os autos, observo que os presentes Embargos de Declaração (fls. 1353/1356) foram opostos contra acórdão de relatoria do Exmo. Des. Stênio Neiva Coêlho (fls. 1344).

Na sequência, os autos foram redistribuídos ao Exmo. Des. Isaías Andrade Lins Neto, ante a designação de S. Exa. para atuar como meu substituto nos processos que tramitam perante a 2ª Câmara Cível (Ato nº 907/2021).

No entanto, firme no entendimento de que a substituição do integrante da mesa diretora por Desembargador ainda não titularizado é hipótese de designação, não configurando a exceção constante na parte final do art. 152 do RITJPE, o Exmo. Des. Isaías Lins suscitou conflito negativo de competência nos autos do processo de NPU 48288-49.2017.8.17.2001.

Sendo assim, remetam-se os autos à Diretoria Cível para guarda e acompanhamento do mencionado conflito.

Cumpra-se.

Recife, 18 de fevereiro de 2022

Des. Cândido J. F. Saraiva de Moraes - Relator

**004. 0068407-27.2011.8.17.0001
(0550437-2)**

Protocolo
Comarca
Vara
Apelante
Advog
Advog
Apelado
Advog
Advog
Advog
Advog
Embargante
Advog
Advog
Embargado
Advog
Advog
Advog
Advog
Órgão Julgador
Relator
Proc. Orig.
Despacho
Última Devolução

Embargos de Declaração na Apelação

: 2021/97001243
: Recife
: **Vigésima Terceira Vara Cível da Capital - SEÇÃO A**
: JOSE RICARDO COELHO DE ALMEIDA AYMAR PESSOA
: André Gustavo de Campos Wanderley(PE010743)
: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
: MARIA DO CARMO RAMOS DA SILVA BIZARRO
: Matheus Ferreira Leão Brasil(PE051231)
: Itabira de Brito Neto(PE022530)
: Orlando Bahia Monteiro Filho(PE025376)
: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
: JOSE RICARDO COELHO DE ALMEIDA AYMAR PESSOA
: André Gustavo de Campos Wanderley(PE010743)
: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
: MARIA DO CARMO RAMOS DA SILVA BIZARRO
: Matheus Ferreira Leão Brasil(PE051231)
: Itabira de Brito Neto(PE022530)
: Orlando Bahia Monteiro Filho(PE025376)
: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
: 2ª Câmara Cível
: Des. Cândido José da Fonte Saraiva de Moraes
: 0068407-27.2011.8.17.0001 (550437-2)
: Despacho
: 24/02/2022 08:43 Local: Diretoria Cível

D E S P A C H O

Compulsando os autos, observo que os presentes Embargos de Declaração foram opostos contra acórdão de relatoria do Exmo. Des. Stênio Neiva Coêlho (fls. 189/190).

Considerando que em outros processos, também pendentes de Embargos de Declaração, o nobre julgador declinou de sua competência para apreciar os aclaratórios, sob o argumento de não mais integrar esta 2ª Câmara Cível, inserindo-se na hipótese de desconvoação prevista no art. 152 do RITJPE1, bem como a suscitação de Conflito de Competência pelo Exmo. Des. Isaias Lins (Processo nº 21576-35.2021.8.17.9000), a fim de dirimir tal controvérsia, REMETAM-SE os autos à Diretoria Cível para aguardar o julgamento do aludido incidente.

Cumpra-se.

Recife, 22 de fevereiro de 2022.

Des. Cândido J. F. Saraiva de Moraes

Relator

1 Art. 152. Nos embargos de declaração, será relator o da decisão ou do acórdão embargado, salvo se estiver desconvocado ou afastado por qualquer motivo, inclusive na hipótese de férias, caso em que funcionará o desembargador substituto ou sucessor.

DESPACHOS- 2ª CÂMARA CÍVEL

Emitida em 07/04/2022

Diretoria Cível

Relação No. 2022.03236 de Publicação (Analítica)

PUBLICAÇÃO	ÍNDICE DE
Advogado	Ordem Processo
"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III	001 0001716-96.2015.8.17.0710(0515134-4)
"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III	004 0013217-11.2013.8.17.0001(0547159-8)
Alfredo Zucca Neto(SP154694)	002 0011569-98.2010.8.17.0001(0538304-4)
Ana Eliza Gomes de Souza(PE026674)	002 0011569-98.2010.8.17.0001(0538304-4)
Antônio Melo Júnior(PE000748B)	003 0001738-05.2008.8.17.1130(0543885-7)
Carlos Erico Sampaio Angelim(PE016405)	001 0001716-96.2015.8.17.0710(0515134-4)
Hebron Costa Cruz de Oliveira(PE016085)	002 0011569-98.2010.8.17.0001(0538304-4)
Leonardo Freire Galiza(PE027358)	002 0011569-98.2010.8.17.0001(0538304-4)
Luciana Cecília Pereira(PE026872)	002 0011569-98.2010.8.17.0001(0538304-4)
Luciana Goulart Penteado(SP167884)	003 0001738-05.2008.8.17.1130(0543885-7)
Luiz Antonio da Silva(PE015300D)	004 0013217-11.2013.8.17.0001(0547159-8)
Marco Polo Silva De Campos(PE003508)	001 0001716-96.2015.8.17.0710(0515134-4)
Maria Emília Gonçalves de Rueda(PE023748)	001 0001716-96.2015.8.17.0710(0515134-4)
Márcio Wallace Bandeira de Melo(PE023124)	004 0013217-11.2013.8.17.0001(0547159-8)
Paulo Elísio Brito Caribé(PE014451)	004 0013217-11.2013.8.17.0001(0547159-8)
Polyana Tavares de Campos(PE016515)	001 0001716-96.2015.8.17.0710(0515134-4)
Roberto Gilson Raimundo Filho(PE018588)	002 0011569-98.2010.8.17.0001(0538304-4)
WALTER BRAZ VIEIRA DA SILVA(PE042948)	003 0001738-05.2008.8.17.1130(0543885-7)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	002 0011569-98.2010.8.17.0001(0538304-4)

O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram nesta diretoria os seguintes feitos:

001. 0001716-96.2015.8.17.0710 (0515134-4)	Apelação
Comarca	: Igarassu
Vara	: Segunda Vara Cível da Comarca de Igarassu
Apelante	: NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S.A
Advog	: Maria Emília Gonçalves de Rueda(PE023748)
Advog	: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
Apelado	: TRANSPORTADORA MARCAN LTDA
Advog	: Polyana Tavares de Campos(PE016515)
Advog	: Carlos Erico Sampaio Angelim(PE016405)
Advog	: Marco Polo Silva De Campos(PE003508)
Órgão Julgador	: 2ª Câmara Cível
Relator	: Des. Alberto Nogueira Virgínio
Despacho	: Despacho
Última Devolução	: 14/03/2022 10:15 Local: Diretoria Cível

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Pernambuco

Gabinete do Desembargador Alberto Nogueira Virgínio

SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0515134-4-IGARASSU/PE

APELANTE: NOBRE SEGURADORA DO BRASIL, em liquidação extrajudicial

ADVOGADA: MARIA EMÍLIA GONÇALVES DE RUEDA- OAB/PE 23748

APELADA: TRANSPORTADORA MARCAN LTDA

ADVOGADO: POLYANA TAVARES DE CAMPOS - OAB/PE 16.515

RELATOR: ALBERTO NOGUEIRA VIRGÍNIO

JUIZ PROLATOR: MARCO AURÉLIO MENDONÇA DE ARAÚJO

DESPACHO

Compulsando os autos, observo que a apelante NOBRE SEGURADORA DO BRASIL pleiteou a gratuidade de justiça em razão da decretação de sua liquidação extrajudicial.

Cumprido ressaltar, entretanto, que o fato da pessoa jurídica se encontrar em liquidação extrajudicial não é suficiente para comprovar a sua hipossuficiência financeira, afastando a obrigação de demonstrar o seu estado de carência, não tendo a recorrente acostado aos autos qualquer documento hábil a tal desiderato, pelo que, entendendo ser o caso de indeferimento do pedido.

Ante o exposto, DETERMINO a intimação da recorrente para que, no prazo de cinco dias, recolha o preparo recursal (custas e taxa judiciária), considerando o valor atualizado da causa, sob pena de deserção.

Recife, 25 de fevereiro de 2022.

Alberto Nogueira Virgínio

Desembargador Relator

**002. 0011569-98.2010.8.17.0001
(0538304-4)**

Comarca

Vara

Apelante

Advog

Advog

Apelado

Advog

Advog

Advog

Advog

Apelado

Advog

Advog

Órgão Julgador

Relator

Despacho

Última Devolução

**003. 0001738-05.2008.8.17.1130
(0543885-7)**

Comarca

Vara

Apelante

Advog

Advog

Apelado

Advog

Apelante

Advog

Apelado

Advog

Advog

Órgão Julgador

Relator

Despacho

Última Devolução

Apelação

: Recife

: **Primeira Vara Cível da Capital - SEÇÃO A**

: Sul America Companhia de Seguro Saude S/A

: Roberto Gilson Raimundo Filho(PE018588)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: Ronald Tadeu do Rego Menezes Junior

: Hebron Costa Cruz de Oliveira(PE016085)

: Ana Eliza Gomes de Souza(PE026674)

: Leonardo Freire Galiza(PE027358)

: Luciana Cecilia Pereira(PE026872)

: SOCIEDADE BENEFICENTE DE SENHORAS HOSPITAL SÍRIO LIBANÊS

: Alfredo Zucca Neto(SP154694)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: 2ª Câmara Cível

: Des. Alberto Nogueira Virgínio

: Acórdão

: 14/03/2022 10:15 Local: Diretoria Cível

Apelação

: Petrolina

: **3ª Vara Cível**

: UNILEVER BRASIL LTDA.

: WALTER BRAZ VIEIRA DA SILVA(PE042948)

: Luciana Goulart Penteado(SP167884)

: MARIA DAS DORES MENDES DA SILVA

: Antônio Melo Júnior(PE000748B)

: MARIA DAS DORES MENDES DA SILVA

: Antônio Melo Júnior(PE000748B)

: UNILEVER BRASIL LTDA.

: WALTER BRAZ VIEIRA DA SILVA(PE042948)

: Luciana Goulart Penteado(SP167884)

: 2ª Câmara Cível

: Des. Alberto Nogueira Virgínio

: Despacho

: 14/03/2022 09:15 Local: Diretoria Cível

SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CIVEL Nº 0543885-7 - PETROLINA/PE

APELANTES:

UNILEVER BRASIL LTDA e MARIA DAS DORES MENDES DA SILVA

ADVOGADOS:

Walter Braz Vieira da Silva (PE 42948), Antônio Melo Júnior (PE 748B) e outros

APELADOS:

OS MESMOS

RELATOR:

DES. ALBERTO NOGUEIRA VIRGÍNIO

JUÍZA PROLATORA:

CARLA ANDRIANA DE ASSIS SILVA ARAÚJO

DESPACHO

Em juízo de admissibilidade recursal, entendo por manter o deferimento da justiça gratuita em favor da apelante MARIA DAS DORES MENDES DA SILVA.

Por outro lado, verifico que, ao gerar o DARJ de fl. 404, a recorrente UNILEVER BRASIL LTDA recolheu o preparo com base no valor da condenação.

Assim sendo, DETERMINO a intimação da apelante UNILEVER BRASIL LTDA para proceder à complementação do preparo recursal (custas e taxa judiciária), desta feita considerando o valor da causa atualizado, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Recife, 09 de março de 2022.

Alberto Nogueira Virgínio

Desembargador Relator

004. 0013217-11.2013.8.17.0001

(0547159-8)

Comarca

Vara

Autos Complementares

Autos Complementares

Apelante

Advog

Advog

Advog

Apelado

Advog

Advog

Órgão Julgador

Relator

Despacho

Última Devolução

Apelação

: Recife

: **Décima Segunda Vara Cível da Capital - SEÇÃO B**

: 00704860820138170001 Impugnação Valor Causa Impugnação Valor Causa

: 04193317 Agravo de Instrumento Agravo de Instrumento

: ANTÔNIO JOSÉ FILHO

: Luiz Antonio da Silva(PE015300D)

: Márcio Wallace Bandeira de Melo(PE023124)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

: NETUNO ALIMENTOS S/A

: Paulo Elísio Brito Caribé(PE014451)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

: 2ª Câmara Cível

: Des. Alberto Nogueira Virgínio

: Despacho

: 14/03/2022 09:15 Local: Diretoria Cível

SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CIVEL Nº 0547159-8 - RECIFE/PE

APELANTE:

ANTÔNIO JOSÉ FILHO

ADVOGADOS:

Luiz Antônio da Silva (PE 15300D)

APELADO:

NETUNO ALIMENTOS S/A

ADVOGADOS:

Paulo Elísio Brito Caribé (PE 14451) e outros

RELATOR:

DES. ALBERTO NOGUEIRA VIRGÍNIO

JUIZ PROLATOR:

OTONIEL FERREIRA DOS SANTOS

DESPACHO

Em juízo de admissibilidade recursal, verifico que, ao gerar o DARJ de fl. 411, o recorrente recolheu o preparo com base no valor atribuído à causa, sem a devida atualização.

Assim sendo, DETERMINO a intimação do apelante ANTÔNIO JOSÉ FILHO para proceder à complementação do preparo recursal (custas e taxa judiciária), desta feita considerando o valor da causa atualizado, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Recife, 09 de março de 2022.

Alberto Nogueira Virgínio

Desembargador Relator

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Pernambuco

Gabinete do Desembargador Alberto Nogueira Virgínio

03

DESPACHOS – 2ª CÂMARA CÍVEL

Emitida em 07/04/2022

Diretoria Cível

Relação No. 2022.03244 de Publicação (Analítica)

PUBLICAÇÃO	ÍNDICE	DE
Advogado	Ordem Processo	
"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III		003 0002329-06.2014.8.17.1340(0569420-6)
Armando Lemos Wallach(PE021669)		001 0000338-95.2016.8.17.1090(0481493-1)
BRUNNA DANIELLY SOUZA RAMOS(PE038630)		001 0000338-95.2016.8.17.1090(0481493-1)
Francisco Loureiro Severien(PE021720)		001 0000338-95.2016.8.17.1090(0481493-1)
Helder Barbosa de Oliveira Filho(PE029445)		002 0001593-54.2015.8.17.0660(0526137-2)
Humberto Rodrigues de Oliveira(PE022208)		001 0000338-95.2016.8.17.1090(0481493-1)
JOSENIRA ILZE DA NASCIMENTO(PE042282)	SILVA	001 0000338-95.2016.8.17.1090(0481493-1)
JOÃO PAULO IBANEZ LEAL(RS012037)		001 0000338-95.2016.8.17.1090(0481493-1)
Josias Manoel da Silva Filho(PE029176)		002 0001593-54.2015.8.17.0660(0526137-2)
Marco Antônio Acioli Sampaio(PE023400)		001 0000338-95.2016.8.17.1090(0481493-1)
Moritz Roberto Friedheim(PE020052)		003 0002329-06.2014.8.17.1340(0569420-6)
NATHÁLIA MAÊNIA GOMES E CAMPOS(PE036487)		003 0002329-06.2014.8.17.1340(0569420-6)
Paulo Artur Monteiro(PE016861)		002 0001593-54.2015.8.17.0660(0526137-2)
Roberto Pimentel Teixeira(PE016910)		001 0000338-95.2016.8.17.1090(0481493-1)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III		001 0000338-95.2016.8.17.1090(0481493-1)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III		002 0001593-54.2015.8.17.0660(0526137-2)

O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram nesta diretoria os seguintes feitos:

**001. 0000338-95.2016.8.17.1090
(0481493-1)**

Comarca

Vara

Apelante

Advog

Advog

Apelante

Apelante

Advog

Advog

Advog

Advog

Apelante

Advog

Advog

Advog

Apelado

Apelado

Advog

Advog

Advog

Advog

Apelado

Advog

Apelação

: Paulista

: **3ª Vara Cível**

: Humberto Rodrigues de Oliveira

: Roberto Pimentel Teixeira(PE016910)

: Humberto Rodrigues de Oliveira(PE022208)

: INPAR PROJETO SPE 71 LTDA

: VIVER INCORPORADORA E CONSTRUTORA S.A

: JOÃO PAULO IBANEZ LEAL(RS012037)

: JOSENIRA ILZE DA SILVA NASCIMENTO(PE042282)

: BRUNNA DANIELLY SOUZA RAMOS(PE038630)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: L Priori Empreendimentos Ltda

: Francisco Loureiro Severien(PE021720)

: Armando Lemos Wallach(PE021669)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: INPAR PROJETO SPE 71 LTDA

: VIVER INCORPORADORA E CONSTRUTORA S.A

: JOÃO PAULO IBANEZ LEAL(RS012037)

: JOSENIRA ILZE DA SILVA NASCIMENTO(PE042282)

: BRUNNA DANIELLY SOUZA RAMOS(PE038630)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: L Priori Empreendimentos Ltda

: Marco Antônio Acioli Sampaio(PE023400)

Advog : Francisco Loureiro Severien(PE021720)
 Advog : Armando Lemos Wallach(PE021669)
 Advog : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
 Apelado : Humberto Rodrigues de Oliveira
 Advog : Roberto Pimentel Teixeira(PE016910)
 Advog : Humberto Rodrigues de Oliveira(PE022208)
 Órgão Julgador : 2ª Câmara Cível
 Relator : Des. Cândido José da Fonte Saraiva de Moraes
 Despacho : Despacho
 Última Devolução : 24/03/2022 08:18 Local: Diretoria Cível

DESPACHO

Trata-se de Apelação interposta em face da sentença (fls. 410/413) que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados pelo Autor, ora Apelado, em Ação de Revisão de Cláusulas de Contrato de Aquisição de Imóveis c/c Danos Morais e Materiais para condenar solidariamente a Apelante e as rés Viver Incorporadora e Construtora S/A e INPAR Projeto 71 SPE LTDA ao pagamento de indenização por lucros cessantes correspondentes a 0,5% sobre o valor contratual do imóvel, devendo o valor ser "corrigido mensalmente pelo INCC até a data do pagamento, com juros de mora de 1% a.m. devidos a partir do vencimento de cada aluguel, estipulando-se o último dia de cada mês como data de vencimento".

Com a mudança de paradigma ocorrida com a entrada em vigor do Código de Processo Civil, em 18 de março de 2016, passou a ser vedada a denominada "decisão-surpresa" pelo Tribunal, ou seja, a adoção de entendimento acerca de questões (ainda que de ofício) não submetidas ao crivo do contraditório.

Desta forma, considerando a necessidade de observância ao dever de cooperação - um dos pilares da hodierna codificação processual -, reputo necessário oportunizar à Recorrente que se pronuncie sobre a possível perda de objeto da Apelação.

Isso porque, após a interposição do recurso, o consumidor e as Incorporadoras vieram aos autos comunicar a celebração de acordo (fls. 618/629 e 633/643), o que, salvo demonstração em contrário, resulta na perda de objeto do presente recurso.

Por oportuno, transcrevo a transação entabulada (fls. 641/643):

.....

(C) As partes de comum acordo e em cumprimento ao que acordaram nos CONTRATOS PRINCIPAIS mencionado nos CONSIDERANDOS acima, consolidam nesta data o seguinte acordo: o saldo devedor da unidade 1808 da Torre Mar Azul, de R\$ 227.971,78 (duzentos e vinte e sete mil, novecentos e setenta e um reais e setenta e oito centavos), será quitado integralmente pela importância de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais); A unidade 2207 da Torre Oceano será objeto de distrato sendo paga pela vendedora ao comprador importância de R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais) para Imóvel Oceano, definindo, aqui, a compensação de valores entre os Imóveis e o prazo de previsão de entrega das chaves.

Considerando o disposto supra, as partes resolvem nesta data consolidar: A) o preço de aquisição de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais); B) o valor de quitação de R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais).

Diante dos valores supra, as partes concordam em realizar a compensação dos referidos, de forma que ficará a cargo da SOLICITANTE VENDEDORA ou SOLICITADO CREDOR o pagamento do montante de R\$ 135.000,00 (cento e trinta e cinco mil reais) em benefício do SOLICITADO COMPRADOR.

.....

Ante o exposto, INTIME-SE a Apelante para se manifestar sobre prejudicialidade ventilada, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, com arrimo nos artigos 9º, caput, 10 e 933, caput, todos do CPC/20151.

Cumpra-se.

Recife, 23 de março de 2022

Des. Cândido J F Saraiva de Moraes

Relator

DECISÃO TERMINATIVA

Por meio da petição de fls. 618/629 e 633/643, as partes noticiam a composição dos seus interesses.

Neste ponto, ressalto que, muito embora os advogados do Autor e das Rés não tenham assinado o supracitado acordo, tal vício é suprido, no meu sentir, pela participação direta das partes no citado pacto, inexistindo nos autos qualquer indício de vício de consentimento.

Feitos tais esclarecimentos, constato que o acordo celebrado preenche as formalidades legais exigidas, mormente em relação à disponibilidade do direito em questão.

Ademais, afigura-se incontroverso o cabimento da homologação da transação pelo juízo ad quem, ainda que os litigantes hajam transigido posteriormente à interposição do recurso, como previsto, inclusive no art. 932, I do CPC/20152.

Nesse sentido, aliás, já se pronunciou este Egrégio Tribunal, in verbis:

.....

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS MORAIS E MATERIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRÂNSITO. TRANSAÇÃO POSTERIOR À INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO. Havendo acordo entre as partes, superveniente ao recurso ainda pendente do julgamento, é admissível a sua homologação pelo Juízo ad quem. Extinto o processo com julgamento do mérito. Art. 269, inciso III, do CPC. (TJPE, Apelação Cível nº 0082948-7, 3ª CÂMARA CÍVEL, Rel. Des. Milton José Neves, DJ nº 211, de 05/11/02) (g.n)

.....

Isto posto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO de conformidade com os arts. 487, III, alínea "b" e 932, I, ambos do CPC3, para que produza os seus efeitos jurídicos e legais, conforme pactuado entre as partes, ao passo que JULGO PREJUDICADOS os apelos interpostos por Humberto Rodrigues de Oliveira (fls. 426/437) e por INPAR Projeto SPE 71 LTDA e Viver Incorporadora e Construtora S/A (fls. 451/462).

Após o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos ao juízo de origem, com as cautelas e prescrições legais.

P. I. Recife, 23 de março de 2022

Des. Cândido J. F. Saraiva de Moraes - Relator

1 Art. 9º. Não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida. (...)

Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.

Art. 933. Se o relator constatar a ocorrência de fato superveniente à decisão recorrida ou a existência de questão apreciável de ofício ainda não examinada que devam ser considerados no julgamento do recurso, intimará as partes para que se manifestem no prazo de 5 (cinco) dias. (...)

2 Art. 932. Incumbe ao relator: I- dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção da prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes;

3 Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz:

III- homologar: b) a transação;

**002. 0001593-54.2015.8.17.0660
(0526137-2)**

Comarca
Vara
Apelante
Advog
Apelado
Advog
Advog
Apelado
Advog
Advog
Órgão Julgador
Relator
Despacho
Última Devolução

Apelação

: Goiana
: **Primeira Vara Cível da Comarca de Goiana**
: ANDREZA DE ARAÚJO SILVA
: Josias Manoel da Silva Filho(PE029176)
: PATRIMONIO INCORPORACOES LTDA
: Helder Barbosa de Oliveira Filho(PE029445)
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
: IMOBI
: Paulo Artur Monteiro(PE016861)
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
: 2ª Câmara Cível
: Des. Cândido José da Fonte Saraiva de Moraes
: Despacho
: 24/03/2022 08:18 Local: Diretoria Cível

D E S P A C H O

Por meio do despacho de fls. 312, o i. relator substituto determinou a intimação da apelante para comprovar mudança de sua condição financeira apta a justificar a concessão da gratuidade de justiça no 2º Grau, diante do recolhimento das custas na instância de origem.

Todavia, considerando que a recorrente deixou o prazo transcorrer sem resposta (certidão de fls. 314), intimo-a para recolher as custas do recurso de apelação no prazo de 05 (dias), sob pena de deserção, com arrimo no art. 99, §7º, do CPC1.

Cumpra-se.

Recife,

Des. Cândido J F Saraiva de Moraes

Relator

1 Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. (...)

§7º. Requerida a concessão de gratuidade da justiça em recurso, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao relator, neste caso, apreciar o requerimento e, se indeferi-lo, fixar prazo para realização do recolhimento.

**003. 0002329-06.2014.8.17.1340
(0569420-6)**

Comarca

Vara

Autos Complementares

Apelante

Apelante

Advog

Advog

Apelado

Advog

Advog

Órgão Julgador

Relator

Despacho

Última Devolução

Apelação

: São José do Egito

: **Vara Única**

: 03735504 Agravo de Instrumento Agravo de Instrumento

: KATE PÂMELLA SALVIANO OLIVEIRA COSTA (representado (a))
(representado (a))

: MARIA DE FÁTIMA DE OLIVEIRA COSTA (Representante) (Representante)

: Moritz Roberto Friedheim(PE020052)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

: JOSELMA BRITO RODRIGUES MARANHÃO

: NATHÁLIA MAÊNIA GOMES E CAMPOS(PE036487)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

: 2ª Câmara Cível

: Des. Cândido José da Fonte Saraiva de Moraes

: Despacho

: 10/03/2022 09:20 Local: Diretoria Cível

D E S P A C H O

Compulsando os autos, verifico que o preparo recursal recolhido pela Apelante KATE PÂMELA SALVIANO OLIVEIRA COSTA é insuficiente (fls. 260/261), pois calculado com base no valor da causa monetariamente desatualizado (R\$ 1.000,00).

Lado outro, observo que a Apelada JOSELMA BRITO RODRIGUES MARANHÃO peticionou requerendo que todas as publicações fossem realizadas em nome da advogada Dra. Nathalia Maênia Gomes e Campos (OAB/PE 36.487), conforme procuração de fls. 299.

Sendo assim, (i) INTIME-SE a Apelante para complementar a respectiva verba recursal, com a ressalva de que o valor da causa deverá ser corrigido segundo o índice aplicável no TJPE (Tabela ENCOGE), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, consoante art. 1.007, §2º, do CPC e (ii) RETIFIQUE-SE a autuação passando a constar na capa do processo e nas publicações vindouras exclusivamente a advogada Dra. Nathalia Maênia Gomes e Campos, OAB/PE 36.487, conforme petição de fls. 298/300.

Após, retornem-me conclusos.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

Recife, 4 de março de 2022.

Des. Cândido J F Saraiva de Moraes

Relator

3ª Câmara Cível

DESPACHOS – 3ª CÂMARA CÍVEL

Emitida em 07/04/2022

Diretoria Cível**Relação No. 2022.03243 de Publicação (Analítica)**

PUBLIÇÃO	ÍNDICE DE
Advogado	Ordem Processo
"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III	002 0080542-03.2013.8.17.0001(0545348-7)
Armando Lemos Wallach(PE021669)	002 0080542-03.2013.8.17.0001(0545348-7)
Carlos Antônio Harten Filho(PE019357)	001 0010296-77.2016.8.17.0000(0451239-8)
Cleonildo Lopes da Silva(PE034023)	003 0078241-49.2014.8.17.0001(0562716-9)
Danielle Patricia Bezerra de Souza(PE030265)	004 0007907-68.2006.8.17.0001(0264989-4)
Francisco Geraldo de H. Pereira(PE012476)	002 0080542-03.2013.8.17.0001(0545348-7)
Francisco Loureiro Severien(PE021720)	001 0010296-77.2016.8.17.0000(0451239-8)
Ignácio Raphael de Souto Júnior(PE019536)	004 0007907-68.2006.8.17.0001(0264989-4)
Marcos Caldas Martins Chagas(PE001930A)	003 0078241-49.2014.8.17.0001(0562716-9)
Priscila Celerino de Arruda(PE035032)	003 0078241-49.2014.8.17.0001(0562716-9)
RICARDO LOPES GODOY(PE001931A)	003 0078241-49.2014.8.17.0001(0562716-9)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	001 0010296-77.2016.8.17.0000(0451239-8)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	004 0007907-68.2006.8.17.0001(0264989-4)

O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram nesta diretoria os seguintes feitos:

**001. 0010296-77.2016.8.17.0000
(0451239-8)**

Comarca

Vara

Agravte

Advog

Advog

Agravdo

Agravdo

Advog

Órgão Julgador

Relator

Despacho

Última Devolução

Agravo de Instrumento

: Recife

: **Segunda Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais da Capital - SEÇÃO B**

: BANCO SANTANDER BRASIL S/A

: Carlos Antônio Harten Filho(PE019357)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: RISING IMPORTS LTDA

: EDUARDO SCHWAMBACH KANO

: Francisco Loureiro Severien(PE021720)

: 3ª Câmara Cível

: Des. Bartolomeu Bueno

: Despacho

: 11/03/2022 08:22 Local: Diretoria Cível

3ª CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 0451239-8 NPU Nº 0010296-77.2016.8.17.0001

Comarca

RECIFE - 2ª VARA DE EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAIS - SEÇÃO B

Agravante:

BANCO SANTANDER BRASIL S/A

Agravado:

RISING IMPORTS LTDA E OUTRO

Relator:

Des. Bartolomeu Bueno de Freitas Moraes

DESPACHO

Vieram-me os autos conclusos para apreciação do petição de fls.202 cujo teor verifco tratar-se de instrumento particular de transação acostado aos autos, por meio do qual a parte agravada EDUARDO SCHWAMBACH, noticia que, com a assistência jurídica de seus procuradores, as partes homologaram acordo dia 12/06/2020 que extinguiu as Execuções De título extrajudiciais nº0089020-97.2013.8.17.0001 e nº 0093443-03.2013.8.17.0001. Ao final, pugna ainda, pela exclusão do recurso da pauta de julgamento e que o mesmo seja julgado prejudicado ante a sua perda de objeto.

Ante ao exposto, CHAMO O FEITO À ORDEM para tornar sem efeito o Relatório lançado fl.199 e determino a intimação da parte Agravante BANCO SANTANDER BRASIL S/A, para que no prazo de 5 (cinco) dias se manifeste a respeito do interesse no Recurso ora em análise.

Cumpra-se.

Recife, 10-03-2022

Desembargador Bartolomeu Bueno

Relator

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco

Gabinete do Desembargador Bartolomeu Bueno

Página 1 de 1

8

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco

Gabinete do Desembargador Bartolomeu Bueno

Página 1 de 3

8

**002. 0080542-03.2013.8.17.0001
(0545348-7)**

Comarca

Vara

Apelante

Advog

Apelado

Advog

Advog

Órgão Julgador

Relator

Despacho

Última Devolução

Apelação

: Recife

: **Terceira Vara Cível da Capital - SEÇÃO B**

: JAMESSON COSTA JORDAO

: Francisco Geraldo de H. Pereira(PE012476)

: BOA VISTA FACTORING LTDA.

: Armando Lemos Wallach(PE021669)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

: 3ª Câmara Cível

: Des. Francisco Eduardo Goncalves Sertorio Canto

: Decisão Interlocutória

: 09/03/2022 09:18 Local: Diretoria Cível

GABINETE DO DESEMBARGADOR EDUARDO SERTÓRIO CANTO

3ª CÂMARA CÍVEL

Apelação Cível n. 545.348-7 *

Apelante: Jamesson Costa Jordão

Apelado: Boa Vista Factoring Ltda.

Relator: Des. Eduardo Sertório Canto

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Jamesson Costa Jordão, no bojo da peça do seu recurso de apelação (fl. 236), afirma não ter condições de suportar as despesas processuais, razão pela qual requer a concessão do benefício da gratuidade da justiça.

Proferi despacho em 20/8/2021 determinando a intimação de Jamesson para trazer documentos atualizados que comprovassem a sua situação de pobreza, sob pena de indeferimento do pedido de justiça gratuita, nos termos §7º, art. 99 do CPC (fls. 292/292v.).

Em resposta Jamesson/apelante peticionou trazendo aos autos cópia de recibo de declaração de Ajuste Anual de Imposto de Renda do ano de 2017 (fls. 295/298).

Por sua vez, Boa Vista Factoring/apelada peticionou alegando não se encontrar comprovada a situação de hipossuficiência do apelante, pois, o fato da sua empresa se encontrar em recuperação judicial não serve para justificar a concessão da justiça gratuita, além do mais a declaração de imposto de renda se encontra desatualizada.

Pois bem. Nos termos do art. 99, § 3º, do CPC, "presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural".

Entretanto, tal presunção é relativa, podendo a parte contrária demonstrar a inexistência do alegado estado de hipossuficiência ou o julgador indeferir o pedido, caso encontre elementos que coloquem em dúvida a condição financeira do peticionário.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. "O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser pleiteado a qualquer tempo, sendo suficiente que a pessoa física declare não ter condições de arcar com as despesas processuais.

Entretanto, tal presunção é relativa (art. 99, § 3º, do CPC/2015), podendo a parte contrária demonstrar a inexistência do alegado estado de hipossuficiência ou o julgador indeferir o pedido se encontrar elementos que coloquem em dúvida a condição financeira do peticionário" (AgInt no AREsp 1311620/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/12/2018, DJe 14/12/2018).

2. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).

3. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu haver nos autos evidência de que a agravante possui condições de arcar com as despesas do processo, não se tendo provado o contrário. Alterar esse entendimento demandaria reexame das provas produzidas nos autos, vedado em recurso especial.

4. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no AREsp 1387536/MS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 08/04/2019, DJe 16/04/2019). (Original sem destaques).

Na presente hipótese, Jamesson/apelante foi intimado para trazer aos autos documentos atualizado que comprovassem a sua situação de hipossuficiência, tendo trazido aos autos cópia de recibo de declaração de Ajuste Anual de Imposto de Renda do ano de 2017 (fls. 295/298).

Além do mais o fato da empresa do referido apelante se encontrar em recuperação judicial também não justifica a concessão da justiça gratuita, pois, o patrimônio do sócio não se confunde com o da empresa nos termos do art. 49-A do CC:

"Art. 49-A. A pessoa jurídica não se confunde com os seus sócios, associados, instituidores ou administradores."

Desta feita, entendo não ter restado comprovada a situação de hipossuficiência do apelante, por ausência de documento atualizado que sirva para embasar a concessão da justiça gratuita.

Assim, nos termos do art. 99, § 7º, do CPC, INDEFIRO o pedido de justiça gratuita formulado por Jamesson/apelante, pelas razões acima expostas e determino a intimação dele a fim de que comprove o preparo no prazo de 5 dias, sob pena de deserção do seu recurso de apelação.

Transcorrido o prazo assinalado, com ou sem a manifestação requerida, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se. Cumpra-se.

Recife, 8.3.2022

EDUARDO SERTÓRIO CANTO

Desembargador Relator

!

1

! AC n. 545.348-7

**003. 0078241-49.2014.8.17.0001
(0562716-9)**

Comarca

Vara

Apelante

Advog

Apelado

Apelado

Apelado

Apelado

Apelado

Apelado

Apelado

Apelado

Apelado

Apelado

Advog

Advog

Advog

Órgão Julgador

Relator

Despacho

Última Devolução

Apelação

: Recife

: **Vigésima Quarta Vara Cível da Capital - SEÇÃO A**

: BANCO DO BRASIL S/A

: RICARDO LOPES GODOY(PE001931A)

: ANTÔNIO GUALBERTO DE SOUZA

: ANTONIO SATURNINO ALVES

: CELIA MARIA DA FONSECA QUEIROZ

: FRANCISCO LINS CALISTO

: JOSE BATISTA DE LEMOS

: JOSE DINIZ FERRAZ

: MANOEL CLAUDINO ROCHA

: MARIA AGUIDA BARBOSA NUNES

: MARINETE MARIANO CAVALCANTI

: SEVERINO RAMOS DE CARVALHO

: Cleonildo Lopes da Silva(PE034023)

: Marcos Caldas Martins Chagas(PE001930A)

: Priscila Celerino de Arruda(PE035032)

: 3ª Câmara Cível

: Des. Bartolomeu Bueno

: Despacho

: 28/03/2022 11:37 Local: Diretoria Cível

3ª CÂMARA CÍVEL

Apelação Cível nº 0562716-9 (NPU Nº 0078241-49.2014.8.17.0001)

Comarca:

Recife - 24ª Vara Cível da Comarca da Capital - Seção A

Apelante:

BANCO DO BRASIL S/A

Apelado:

ANTONIO GUALBERTO DE SOUZA E OUTROS

Relator:

JUIZ CONVOCADO JOÃO JOSÉ ROCHA TARGINO

DESPACHO

Vieram-me os autos conclusos para apreciação do petítório de fls.449/450, cujo teor verifico tratar-se de proposta de acordo direcionada a apelada MARIA AGUIDA BARBOSA NUNES.

Ante ao exposto, determino a intimação de MARIA AGUIDA BARBOSA NUNES, através de seu advogado habilitado nos autos, para no prazo de 5 (cinco) dias se manifestar a respeito da petição supramencionada.

Cumpra-se.

Recife, 28-03-2022

João José Rocha Targino

Relator Substituto

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco

Gabinete do Des. Bartolomeu Bueno de Freitas Morais

1

8

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco

Gabinete do Des. Bartolomeu Bueno

**004. 0007907-68.2006.8.17.0001
(0264989-4)**

Protocolo

Comarca

Vara

Apelante

Advog

Advog

Apelado

Advog

Advog

Apelante

Advog

Advog

Apelado

Advog

Advog

Observação

Embargante

Advog

Advog

Embargado

Advog

Advog

Órgão Julgador

Relator

Proc. Orig.

Despacho

Última Devolução

Embargos de Declaração na Apelação

: 2013/118052

: Recife

: **7ª Vara Cível**

: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

: Danielle Patricia Bezerra de Souza(PE030265)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: TEBRASA - Indústria Têxtil S.A

: Ignácio Raphael de Souto Júnior(PE019536)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: TEBRASA - Indústria Têxtil S.A

: Ignácio Raphael de Souto Júnior(PE019536)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

: Danielle Patricia Bezerra de Souza(PE030265)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: 1. Ass CNJ 4971

: TEBRASA - Indústria Têxtil S.A

: Ignácio Raphael de Souto Júnior(PE019536)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

: Danielle Patricia Bezerra de Souza(PE030265)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: 3ª Câmara Cível

: Des. Francisco Eduardo Goncalves Sertorio Canto

: 0007907-68.2006.8.17.0001 (264989-4)

: Despacho

: 08/03/2022 08:11 Local: Diretoria Cível

GABINETE DO DESEMBARGADOR EDUARDO SERTÓRIO CANTO

3ª CÂMARA CÍVEL

Embargos de Declaração na Apelação Cível n. 264.989-4*

Embargante: Banco do Nordeste do Brasil S.A.

Embargado: Tebrasa - Indústria Têxtil S.A.

Relator: Des. Eduardo Sertório Canto

DESPACHO

Nos termos do art. 933 do CPC/2015, determino a intimação da Tebrasa - Indústria Têxtil S.A. para, no prazo de 5 dias úteis, querendo, manifestar-se acerca da petição apresentada por Banco do Nordeste do Brasil S.A. (fl. 1.309).

Transcorrido o prazo assinalado, com ou sem a manifestação ora requerida, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se. Cumpra-se.

Recife, 7.3.2022

EDUARDO SERTÓRIO CANTO

Desembargador Relator

+

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Secretaria das Sessões

3ª Câmara Cível

AVISO

Em atenção ao disposto no art. 5º do Ato Conjunto nº 14/2022, da Presidência e da Corregedoria Geral da Justiça do TJPE, o Des. Itabira de Brito Filho, presidente em exercício da 3ª Câmara Cível, avisa aos jurisdicionados, de modo geral, que, por deliberação uniforme dos integrantes da respectiva composição básica, durante o período de vigência do aludido Ato Conjunto as sessões ordinárias presenciais do mencionado órgão colegiado ocorrerão na última Quinta-feira de cada mês, preferencialmente para julgamento dos processos cujos correspondentes relatores determinem inclusão na pauta específica da sessão presencial.

Recife, 07 de abril de 2022

Wilma Barbosa de Lima

Secretária da 3ª Câmara Cível

Mat. 136.954-7

DECISÃO TERMINATIVA – 3ª CÂMARA CÍVEL

Emitida em 07/04/2022

Diretoria Cível

Relação No. 2022.03215 de Publicação (Analítica)

PUBLICAÇÃO	ÍNDICE	DE
Advogado	Ordem Processo	
"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III	002	0009545-74.2009.8.17.0990(0501790-3)
"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III	003	0051787-32.2014.8.17.0001(0504464-0)
"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III	004	0006890-22.2015.8.17.0990(0563815-1)
CELSO FARIA DE MONTEIRO(PE001923A)	002	0009545-74.2009.8.17.0990(0501790-3)
Everardo Cavalcanti Guerra(PE007227)	005	0012245-39.2016.8.17.0000(0456419-6)
FRANCISCO INGLEZ DE SOUZA NETO(PE034562)	005	0012245-39.2016.8.17.0000(0456419-6)
Humberto Fazzio(PE002590)	001	0096840-12.2009.8.17.0001(0372791-1)
ISRAEL ROCKENBACH(PR073904)	001	0096840-12.2009.8.17.0001(0372791-1)
Luís Felipe de Souza Rebêlo(PE017593)	002	0009545-74.2009.8.17.0990(0501790-3)
MARISA PAIVA DE MOURA(PE23647)	002	0009545-74.2009.8.17.0990(0501790-3)
Marcelo Coutinho Carneiro Pessoa(PE026347)	002	0009545-74.2009.8.17.0990(0501790-3)
Marco Antônio Camarotti(PE016492)	004	0006890-22.2015.8.17.0990(0563815-1)
Paulo Roberto de Carvalho Maciel(PE020836)	004	0006890-22.2015.8.17.0990(0563815-1)
ROBERTO CESAR GOUVEIA	001	0096840-12.2009.8.17.0001(0372791-1)
MAJCHSZAK(PR053400)		
Romero Grund Lopes(PE021817)	005	0012245-39.2016.8.17.0000(0456419-6)
Rosa Maria Vieira De Lyra(PE006916)	003	0051787-32.2014.8.17.0001(0504464-0)
Thiago Litwak Rodrigues de Souza(PE024198)	004	0006890-22.2015.8.17.0990(0563815-1)
Ydigoras Ribeiro de Albuquerque(PE007737)	003	0051787-32.2014.8.17.0001(0504464-0)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	005	0012245-39.2016.8.17.0000(0456419-6)

O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram nesta diretoria os seguintes feitos:

001. 0096840-12.2009.8.17.0001 (0372791-1)	Apelação
Comarca	: Recife
Vara	: Segunda Vara Cível da Capital - SEÇÃO A
Apelante	: LUIZ PESSOA DE ALBUQUERQUE
Apelante	: EZIR DA VEIGA BRANDÃO
Apelante	: TANIA MARIA RIBEIRO DE ARRUDA
Apelante	: FLAVIO GOMES DE MELO

Apelante : VILMA CELIA DE LIMA VILAR
 Apelante : VERA ZARA ALVES DE LIMA
 Apelante : LUIZ MARIANO DE LIMA FILHO
 Apelante : MARCOS LUIZ MARIANO DE LIMA
 Apelante : CARLOS MARIANO DE LIMA FILHO
 Apelante : ALESSANDRA LEITE DE LIMA MONTEIRO DE CASTRO
 Advog : ROBERTO CESAR GOUVEIA MAJCHSZAK(PR053400)
 Advog : ISRAEL ROCKENBACH(PR073904)
 Apelado : Banco do Brasil S.A
 Advog : Humberto Fazzio(PE002590)
 Órgão Julgador : 3ª Câmara Cível
 Relator : Des. Francisco Eduardo Goncalves Sertorio Canto
 Despacho : Decisão Terminativa
 Última Devolução : 09/03/2022 11:43 Local: Diretoria Cível

GABINETE DO DESEMBARGADOR EDUARDO SERTÓRIO CANTO

3ª CÂMARA CÍVEL

Apelação Cível n. 372.791-1*

Apelantes: Luiz Pessoa de Albuquerque e outros

Apelado: Banco do Brasil S.A.

Relator: Des. Eduardo Sertório Canto

DECISÃO TERMINATIVA

Verifico terem as partes transacionado nos termos descritos às fls. 212/214.

O CPC/2015 estabelece, em seu art. 932, inciso I, caber ao Relator dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar a autocomposição das partes.

Os advogados das partes, subscritores da transação entabulada entre elas, dispõem de poderes especiais para transigir.

Ante o exposto, homologo a transação realizada entre as partes às fls. 212/214, para que produza seus efeitos legais, bem como julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea b, do CPC/2015.

Registro ter o Juízo de primeiro grau concedido a Luiz Pessoa de Albuquerque e outros o benefício da justiça gratuita.

Independentemente do trânsito em julgado, em razão de as partes terem renunciado ao prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de origem, a quem caberá aferir o cumprimento do que restou acordado no instrumento de transação de fls. 212/214.

Publique-se. Cumpra-se.

Recife, 8.3.2022

EDUARDO SERTÓRIO CANTO

Desembargador Relator

+

**002. 0009545-74.2009.8.17.0990
(0501790-3)**

Comarca

Vara

Apelante

Advog

Advog

Advog

Apelado

Apelado

Apelação

: Olinda

: 4ª Vara Cível

: AMERICA FORD S/A

: Luís Felipe de Souza Rebêlo(PE017593)

: MARISA PAIVA DE MOURA(PE23647)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

: Ford Motor Company Brasil Ltda

: BANCO FORD S.A

Advog : CELSO FARIA DE MONTEIRO(PE001923A)
Advog : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
Apelado : MAURO CARNEIRO PESSOA
Advog : Marcelo Coutinho Carneiro Pessoa(PE026347)
Órgão Julgador : 3ª Câmara Cível
Relator : Des. Itabira de Brito Filho
Despacho : Decisão Terminativa
Última Devolução : 24/03/2022 11:54 Local: Diretoria Cível

ÓRGÃO JULGADOR: TERCEIRA CÂMARA CÍVEL

COMARCA: OLINDA - 4ª VARA CÍVEL

TIPO: APELAÇÃO CÍVEL

PROCESSO: 0501790-3

APELANTE: AMÉRICA FORD S/A

APELADO: MAURO CARNEIRO PESSOA

RELATOR: DES. ITABIRA DE BRITO FILHO

DECISÃO TERMINATIVA:

Trata-se de Recurso de Apelação interposto por AMÉRICA VEÍCULOS S/A (nova denominação de AMÉRICA VEÍCULOS LTDA) às fls. 393/421, em desfavor de FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA E OUTROS, extraído da Sentença de fls. 290/293 que julgou procedente o pedido do autor MÁRIO CARNEIRO PESSOA com resolução de mérito - Art. 269- I do CPC, condenando a AMÉRICA FORD LTDA na obrigação de fazer conforme pedidos da exordial, mais pagamentos das custas e honorários advocatícios de 20% sobre o valor da causa, corrigidos a partir da citação pela tabela ENCOGE.

Com relação à lide secundária, com base no art. 267-VI do mesmo Diploma, extinguiu o feito sem resolução de mérito em face das demandadas/denunciadas FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA e BANCO FORD S/A, decorrente das suas ilegitimidades passivas, condenando a parte demandada/denunciante ao pagamento dos honorários advocatícios em razão de 20% sobre o valor dado à causa.

A apelante AMÉRICA VEÍCULOS opôs Embargos de Declaração às fls. 295/300, porém rejeitados às fls. 391.

Irresignada, a recorrente AMÉRICA VEÍCULOS S/A apelou às fls. 393/421, pedindo a nulidade da sentença em virtude da falta de apreciação de todas as questões discutidas nos autos que não foram observadas por ocasião do E.D.

Levantou Preliminares de Carência de Ação por ausência de interesse processual, ilegitimidade ad causam Passiva da apelante América Veículos, e da exclusão da lide dos litisdenuciados Ford Motor Company do Brasil e Banco Ford S/A.

As contrarrazões da FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA despontaram pelas fls. 444/460, e as do BANCO FORD S/A às fls. 461/476 , ambas perseguindo o mesmo objetivo de ver o recurso julgado improcedente, mantendo-se incólume o decisum objurgado. Pediram ainda a majoração dos honorários advocatícios com fulcro no art. 85 § 11 do CPC.

As preliminares foram rejeitadas e o recurso foi negado provimento. Foram interpostos embargos.

Às fls. 539/543, as partes juntaram instrumento particular de transação, onde pugnaram pela sua homologação, requerendo ainda que os autos em questão sejam extinto com resolução do mérito.

Inicialmente, deve ser ressaltado que, conforme o art. 150, XV do Regimento Interno desta Corte, cabe ao relator homologar o pedido de desistência recursal, de forma que, analogicamente, aplica-se à presente hipótese de pedido de homologação de transação realizada entre as partes.

O instrumento particular de transação em tela foi subscrito pelas partes litigantes, a saber: AMÉRICA VEÍCULOS S/A e MAURO CARNEIRO PESSOA.

Constato que o acordo celebrado entre as partes preenche as formalidades legais exigidas.

Posto isso, diante dos argumentos acima explanados, que adoto como razões de decidir, é que homologo a transação efetuada entre as partes, para todos os efeitos de direito, aplicando o disposto no art. 487, inciso III do Código de Processo Civil, em combinação com o art. 150, inciso XV, do Regimento Interno do TJPE, restando prejudicado os embargos de declaração de fls. 509/513.

Por fim, determino a remessa dos presentes autos ao Juízo da causa, para as cautelas posteriores legais e de praxe.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Recife, 17 de março de 2022.

ITABIRA DE BRITO FILHO

- Relator -

PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 Gabinete Des. ITABIRA DE BRITO FILHO

Fórum Thomaz de Aquino, 2º andar, sito a Av. Martins de Barros, 593 - Bairro de Santo Antonio - Recife - PE - CEP 50.010-230 - Fone: 3419.3622.
 *10

**003. 0051787-32.2014.8.17.0001
 (0504464-0)**

Comarca
Vara
 Apelante
 Advog
 Advog
 Apelado
 Apelado
 Advog
 Órgão Julgador
 Relator
 Despacho
 Última Devolução

Apelação

: Recife
 : **Trigésima Quarta Vara Cível da Capital - SEÇÃO A**
 : Maria da Conceição Borges da Costa
 : Rosa Maria Vieira De Lyra(PE006916)
 : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
 : WALDEMAR DA SILVA FARIAS
 : Andreza Paula Ferreira
 : Ydigoras Ribeiro de Albuquerque(PE007737)
 : 3ª Câmara Cível
 : Des. Bartolomeu Bueno
 : Decisão Terminativa
 : 06/04/2022 07:47 Local: Diretoria Cível

3ª CÂMARA CÍVEL

Apelação Cível nº 504464-0 (NPU Nº 0051787-32.2014.8.17.0001)

Apelante:

MARIA DA CONCEIÇÃO BORGES DA COSTA

Apelado:

WALDEMAR DA SILVA FARIA

Relator Substituto:

JUIZ CONVOCADO JOÃO JOSÉ ROCHA TARGINO

DECISÃO TERMINATIVA

Verifico tratar-se de TERMO DE SESSÃO DE MEDIAÇÃO/CONCILIAÇÃO, por meio do qual as partes, em audiência remota, através de aplicativo de whatsapp, nos termos da Instrução Normativa Conjunta do TJPE nº 05 de 2020, decidem pôr fim ao litígio.

No acordo, as partes, de mútuo e livre consentimento, convencionaram e transacionaram entre si, sobre todos os direitos os quais se fundam a presente ação, acordando para encerramento do presente feito, requerendo de plano, a imediata prolação de sentença homologatória do presente termo de transação.

Por força da presente composição, os apelados, Sra. Andreza Paula Ferreira e o Sr. Waldemar da Silva Faria, concorda e se obriga expressamente a indenizar a parte apelante, Maria da Conceição Borges da Costa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), mediante depósito na conta da autora, no prazo de até 10 dias corridos do protocolo do presente acordo nos autos, valendo o comprovante de depósito como recibo de pagamento. As partes concordam em arcar com os honorários advocatícios dos seus respectivos advogados.

Após o cumprimento do acordo com a efetivação do pagamento, a apelada dará ao réu a mais ampla, plena, rasa, total, geral, irretroatável e irrevogável quitação, nos termos do art. 319 a 320 do Código Civil, ao objeto da presente ação, para nada mais reclamar, a que título for, de forma judicial ou extrajudicialmente, sob qualquer fundamento.

Por fim, as partes ainda abrem mão do prazo para interpor recurso contra a decisão que homologar o presente acordo, requerendo seu imediato trânsito em julgado.

Face ao exposto, com espeque no inciso III, alínea b, do Art. 487 do NCPC, HOMOLOGO O ACORDO, para todos os efeitos de direito, extinguindo o feito. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa dos autos ao Juízo de origem para posterior arquivamento.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Recife, 05 de abril de 2022.

Juiz João José Rocha Targino

Relator substituto

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco

Gabinete do Des. Bartolomeu Bueno de Freitas Moraes

@

**004. 0006890-22.2015.8.17.0990
(0563815-1)**

Comarca

Vara

Apelante

Advog

Advog

Advog

Apelado

Apelado

Advog

Advog

Órgão Julgador

Relator

Despacho

Última Devolução

Apelação

: Olinda

: 2ª Vara Cível

: JERÔNIMO GADELHA DE ALBUQUERQUE NETO

: Marco Antônio Camarotti(PE016492)

: Thiago Litwak Rodrigues de Souza(PE024198)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

: ANA CRISTINA VASCONCELOS

: EDNILSON PINHO DE MIRANDA

: Paulo Roberto de Carvalho Maciel(PE020836)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

: 3ª Câmara Cível

: Des. Itabira de Brito Filho

: Decisão Terminativa

: 09/03/2022 11:10 Local: Diretoria Cível

ÓRGÃO JULGADOR: TERCEIRA CÂMARA CÍVEL

COMARCA: OLINDA - 2ª VARA CÍVEL

TIPO: APELAÇÃO CÍVEL

PROCESSO Nº: 0563815-1

APELANTE: JERÔNIMO GADELHA DE ALBUQUERQUE

APELADO: ANA CRISTINA VASCONCELOS E OUTRO

RELATOR: Des. ITABIRA DE BRITO FILHO

DECISÃO TERMINATIVA:

Trata-se de Apelação interposta em face de sentença proferida nos autos da Ação de Rescisão Contratual c/c Pedido Liminar de Reintegração de Posse de nº 0006890-22.2015.8.17.0990.

Analisando os autos, verifica-se que o presente recurso não reúne condições de trânsito, em função da ausência de um dos seus requisitos de admissibilidade, qual seja, o preparo devidamente comprovado no momento de sua interposição, nos termos do Art. 1.007, do NCPC.

Ora, recurso inadmissível é aquele em que falta quaisquer dos pressupostos recursais, competindo ao relator, de ofício e a qualquer momento, verificar se estão presentes.

O apelante recolheu preparo insuficiente (fls. 322), razão pela qual foi oportunizada, através de despacho (fls. 351), a complementação das custas recursais no prazo legal de cinco dias, com arrimo no Art. 1.007, §2º, do NCPC.

Ocorre que, apesar de devidamente publicada a referida decisão, o recorrente deixou transcorrer o prazo sem proceder com a devida complementação, infringindo o exposto na legislação, tornando deserto o presente recurso de apelação.

Nestes termos é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DESERÇÃO DA APELAÇÃO. RECOLHIMENTO INSUFICIENTE DO PREPARO. DEVIDA INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO. ALEGAÇÃO DE QUE SE TRATA DE VALOR ÍNFIMO.AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PLAUSÍVEL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1 - A insuficiência no valor do preparo implicará deserção se o recorrente, intimado a completá-lo, não o fizer no prazo estipulado.[...]. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1164939/SP, Rel. Min. Raul Araújo, 4ª Turma, Jul. em 18/08/2011, DJe 19/09/2011, sem grifos no original).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. RECOLHIMENTO DE PREPARO EFETUADO A MENOR. PARTE INTIMADA PARA COMPLEMENTAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 511, § 2º, DO CPC.DILIGÊNCIA NÃO CUMPRIDA. DESERÇÃO CONFIGURADA. ART. 511, CAPUT, DO CPC E DA RESOLUÇÃO N. 1/2011 DO STJ. RECURSO

MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, § 2º, DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. (AgRg nos EREsp 1102360/RJ, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 2ª Seção, Jul. em 27/04/2011, DJe 09/05/2011, sem grifos no original).

Cabível, inclusive, colacionar o ensinamento de Nelson Nery Junior e Rosa Maria Nery, em sua obra Código de Processo Civil Comentado, 10ª Ed., p. 844:

Preparo. É um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade dos recursos e consiste no pagamento prévio das custas relativas ao processamento do recurso, incluídas as despesas de porte com a remessa e retorno dos autos. A ausência ou irregularidade no preparo ocasiona o fenômeno da preclusão, fazendo com que deva ser aplicada ao recorrente a pena de deserção, que impede o conhecimento do recurso.

O Novo Código de Processo Civil criou situação inovadora, ao estabelecer que a interposição da Apelação enseja nova verba honorária, inclusive podendo ser estabelecida de ofício pelo julgador.

Ora, os honorários advocatícios possuem função de remunerar serviços, nada mais adequados do que aumentar a remuneração para as hipóteses em que, em razão do recurso, o processo tem o curso dilatado e não chega imediatamente ao seu fim, razão porque, com fulcro no Art. 85, §11, do Novo CPC, majoro os honorários advocatícios para 15% (quinze por cento) sobre o valor devidamente atualizado.

Assim sendo, com fundamento no Art. 1.007, do CPC, do NCPC, NÃO CONHEÇO do apelo interposto, em face de sua deserção, mantendo-se, in totum, a decisão de piso

Majoro os honorários advocatícios para 15% (quinze por cento) sobre o valor devidamente atualizado, com fulcro no Art. 85, §11, do Novo CPC.

Recife, 24 de fevereiro de 2022.

ITABIRA DE BRITO FILHO

- Relator -

PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gabinete Des. ITABIRA DE BRITO FILHO

1

Fórum Thomaz de Aquino, 2º andar, sito a Av. Martins de Barros, 593 - Bairro de Santo Antonio - Recife - PE - CEP 50.010-230 - Fone: 3419.3622.
*10

**005. 0012245-39.2016.8.17.0000
(0456419-6)**

Protocolo

Agravte

Advog

Advog

Agravdo

Advog

Agravte

Agravte

Advog

Advog

Advog

Agravdo

Agravdo

Advog

Advog

Órgão Julgador

Relator

Relator Convocado

Proc. Orig.

Despacho

Última Devolução

Agravo no Agravo de Instrumento

: 2017/100481

: ALBERTO CORREIA FRAZÃO DA SILVA e outro e outro

: Everardo Cavalcanti Guerra(PE007227)

: Romero Grund Lopes(PE021817)

: EDVALDO FRAZÃO DA SILVA e outro e outro

: FRANCISCO INGLEZ DE SOUZA NETO(PE034562)

: ALBERTO CORREIA FRAZÃO DA SILVA

: PRISCILA MARIA DOS SANTOS FRAZÃO

: Everardo Cavalcanti Guerra(PE007227)

: Romero Grund Lopes(PE021817)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: EDVALDO FRAZÃO DA SILVA

: Cleide Maria Correia da Silva

: FRANCISCO INGLEZ DE SOUZA NETO(PE034562)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: 3ª Câmara Cível

: Des. Bartolomeu Bueno

: Des. Agenor Ferreira de Lima Filho

: 0012245-39.2016.8.17.0000 (456419-6)

: Decisão Terminativa

: 07/03/2022 11:59 Local: Diretoria Cível

3ª CÂMARA CÍVEL - PJE

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012245-39.2016.8.17.0000 (0456419-6)

AGRAVANTE:

ALBERTO CORREIA FRAZÃO DA SILVA e PRISCILA MARIA DOS SANTOS FRAZÃO

AGRAVADO:

EDVALDO FRAZÃO DA SILVA e CLEIDE MARIA CORREIA DA SILVA

RELATOR:

DES. BARTOLOMEU BUENO

DECISÃO TERMINATIVA

Trata-se de recurso de AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 0012245-39.2016.8.17.0000 (0456419-6) interposto por ALBERTO CORREIA FRAZÃO DA SILVA e PRISCILA MARIA DOS SANTOS FRAZÃO em face de DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (fls. 03) proferida pelo Juízo da 7ª Vara Cível da Capital (Seção B) que, nos autos da AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO LIMINAR - Proc. Nº 0036076-30.2016.8.17.2001, considerando que a inicial não se encontrava devidamente instruída com elementos que justificassem a concessão da liminar sem oitiva do réu (art. 561 nCPC), INDEFERIU O PEDIDO DE URGÊNCIA naquele momento processual, sem prejuízo de reapreciação após a formação do contraditório.

Em 05.12.2016, ao apreciar o pedido liminar, esta Relatoria proferiu DECISÃO INTERLOCUTÓRIA de fls. 102/103 na qual, por entender que a segurança jurídica, no direito invocado (probabilidade de provimento do recurso), era suficientemente forte para acolher o pedido liminar recursal, pois, analisando a decisão agravada, verifica-se que, aparentemente, o magistrado singular não observou os documentos que atestaram a posse injusta por parte dos recorridos, CONCEDI A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA RECURSAL, com base no arts. 562 e 1019, I2 do CPC de 2015, deferindo a LIMINAR DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE em favor do autor: "Os autores comprovam os requisitos do art. 561 do NCPC1, juntando a escritura pública de cessão e transferência de direitos de posse de imóvel (fls. 89) que demonstra serem os recorrentes possuidores do imóvel e tem presunção de veracidade, diante de seu caráter público. No presente caso, visualiza-se um contrato de comodato verbal com prazo indeterminado, uma vez que os agravantes permitiram que os agravados ocupassem o imóvel, devido à relação afetiva existente, sem estipular um prazo para saída. Entretanto, a partir do momento em que os agravados foram notificados (fls. 84) de que deveriam se retirar do imóvel, o comodato foi desfeito, ocorrendo uma posse injusta sobre o bem. A jurisprudência pátria entende que a notificação exigindo a saída do imóvel cumpre o requisito de esbulho, demonstra a data do esbulho e a continuação da posse, nos termos do art. 561, II, III e IV do NCPC (correspondente aos arts 927 e 928 do CPC/73), conforme se observa a seguir (...)"

Determinada a intimação da parte agravada, esta apresentou CONTRARRAZÕES (fls.106/115) pelo indeferimento do agravo.

Diante da nova argumentação trazida por meio das contrarrazões de fls.106/115, decidi (fls. 108), por cautela, suspender temporariamente a eficácia da decisão interlocutória de fls. 102/103, na qual concedi a antecipação de tutela recursal, deferindo a liminar de reintegração de posse, até ulterior pronunciamento. Por conseguinte, determinei o recolhimento do mandado de reintegração.

Desta decisão, foi interposto AGRADO INTERNO (fls. 117/119) buscando a reconsideração da decisão de suspensão do cumprimento do mandado de reintegração de posse.

DECIDO.

Em consulta ao sistema JudWin deste Tribunal, verifica-se que, em 09.10.2018, o Magistrado de primeiro grau, por entender que, a partir de setembro de 2016, devem os postulados/reconvintes arcar com os custos equivalentes ao aluguel mensal do piso inferior do bem, quantia essa que deverá ser apurada em sítio liquidatório, configuradas as requisições do art. 561, CPC/2015, c/c art. 1.210, CC/2002, julgou PROCEDENTE o pedido que serve de substrato à ação principal para determinar a reintegração da parte autora na posse integral do imóvel objeto desta contenda, assinando aos réus o prazo de trinta (30) dias para desocupação voluntária, sob pena de desalijamento compulsório: "Tendo em vista a justeza do direito invocado, dada a comprovação dos requisitos para a proteção possessória, bem como os efeitos deletérios decorrentes da incontroversa invasão do imóvel, inabilitando-o ao válido e regular aproveitamento econômico da parte autora, bem como atravancando o respectivo inventário, concedo força antecipatória ao provimento final, forte no art. 300, CPC/2015, devendo a Secretaria expedir incontinenti o competente mandado de reintegração de posse, com o prazo já assinado (30 dias) para desocupação não forçada. Ficam de logo deferidos a ordem de arrombamento e o reforço policial, acaso solicitados pelo meirinho responsável pela diligência. Arbitro multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia em caso de descumprimento desta ordem judicial. Condeno ainda os demandados ao pagamento de indenização equivalente ao aluguel mensal que seria auferido pelos autores acaso pudessem dispor do pavimento térreo da coisa, em montante a ser apurado na seara da liquidação de sentença. Improvejo, por fim, a pretensão de indenização por danos morais, assim como todos os pedidos reconventionais, nos exatos termos exarados neste decisum. Na hipótese, corporificada a prescrição do art. 487, I, CPC/2015, extingo o feito por sentença com incursão meritória, carreado à parte demandada o ônus sucumbencial correspondente ao pagamento das custas processuais e verba advocatícia aqui arbitrada em quinze por cento (15%) do valor da ação e da reconvenção, observada, no entanto, a concessão da mercê da gratuidade prevista no art. 98, CPC/2015, e a regra suspensiva da exigibilidade estampada no §3º do mesmo dispositivo".

Destarte, forçoso concluir que a SENTENÇA proferida confirmou e absorveu o conteúdo da decisão interlocutória vergastada. É o entendimento já consolidado nos Tribunais pátrios, inclusive nesta Egrégia Corte. Quando o próprio processo é extinto, deixa de subsistir a decisão nele exarada e que fora objeto de impugnação através do Agravo.

Em caso de pendência de julgamento de Agravo de Instrumento contra a Decisão Interlocutória, o referido recurso de Agravo perde o objeto quando da superveniência da SENTENÇA. Nesse sentido colaciono o precedente desta Eg. Corte de Justiça:

TJPE - AI: 4607727 PE, Relator: José Ivo de Paula Guimarães, Data de Publicação: 12/02/2020

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 0460772-7 Agravante: MUNICÍPIO DE TIMBAÚBA Procuradora: Dra. Eduarda Henrique Teixeira Neves Agravado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO MP/PE: Dr. Paulo Roberto Lapenda Figueiroa Relator: Des. José Ivo de Paula Guimarães DECISÃO TERMINATIVA EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA NA ORIGEM. PERDA DO OBJETO. RECURSO PREJUDICADO, NA FORMA DO ART. 932, III, do CPC. AGRADO DE INSTRUMENTO PREJUDICADO. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra os termos da decisão interlocutória proferida nos autos da Ação Ordinária de nº 0000563-26.2016.8.17.3480, em que o magistrado a quo deferiu a tutela de urgência postulada para: "...anular os atos administrativos de rescisão contratual dos servidores públicos contratados do Município de Timbaúba, relativos aos serviços públicos essenciais (áreas de saúde, educação e limpeza urbana), editados entre os três meses anteriores à eleição até a presente data, DETERMINANDO que o Município de Timbaúba e o atual Prefeito João Rodrigues da Silva Junior, no prazo de 48 hs, reintegrem os servidores demitidos aos seus respectivos cargos e os façam retornar aos seus antigos locais de trabalho, além de, ainda, ABSTEREM-SE de proceder com a rescisão de contratos de outros

servidores públicos temporários de áress essenciais até o final do período vedado pela Lei nº 9.054/97, salvo se chegado a termo o respectivo prazo contratual, sob pena de multa, para cada um, no valor de 250,00 por dia, para cada servidor com contrato rescindido e não reintegrado ou para cada novo contrato rescindido após a presente decisão". (fls. 31) Em suas razões recursais, o Município agravante teceu as seguintes considerações: (i) que não existem provas nos autos, anão estando assim presentes os requisitos leais para a concessão do pedido liminar; (ii) que existe a necessidade de cumprimento dos alertas do TCE e das disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, inclusive no tocante aos gastos com pessoal no ano de 2016; (iii) da necessidade de atribuição de efeito suspensivo até pronunciamento definitivo do TJPE, sustentando estarem presentes os requisitos legais previstos no art. 1019, inciso I do CPC. Contrarrazões deixaram de ser apresentadas, conforme se depreende das fls. 152 dos autos. Sem manifestação ministerial com atuação nesta Câmara Especializada em Direito Público. É o relatório. DECIDO. Da análise do curso processual no Juízo de origem através de pesquisa no Sistema no sítio do TJPE, verifico que o Togado Singular prolatou sentença, em 10/10/2019, extinguindo o feito, nos termos do art. 303, § 2º do Código de Processo Civil, determinando seu arquivamento e imediata baixa no sistema após o trânsito em julgado. Pois bem, é cediço que o interesse em recorrer está correlacionado, de uma forma ou de outra, ao prejuízo que a parte suporta com a decisão prolatada. É mister, pois, que a interposição do recurso traga alguma vantagem ou proveito, do ponto de vista prático, ao recorrente. Consoante o eminente jurista Araken de Assis, "o interesse em impugnar os atos decisórios acudirá ao recorrente quando visar à obtenção de situação mais favorável do que a plasmada no ato sujeito ao recurso e, para atingir semelhante finalidade, a via recursal se mostrar caminho necessário". (Manual dos Recursos, 2ª ed. rev., atual. e ampl., São Paulo, Ed. RT, 2008, pág. 158). Desta feita, com a prolação da sentença em primeiro grau, não se vislumbra nenhum proveito ao agravante com o recurso em comento, estando desprovido de utilidade e necessidade, implicando em sua não admissibilidade: EMENTA: RECURSO ESPECIAL VOLTADO CONTRA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA DE MÉRITO. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. 1. A prolação de sentença de mérito na ação originária revela a superveniente perda de objeto do recurso utilizado contra o deferimento ou indeferimento da tutela antecipada initio litis. (Precedentes: AgRg no REsp 587.514 - SC, Relator Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJ de 12 de março 2007; RESP 702105 - SC, decisão monocrática do Relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 01º de setembro 2005; AgRg no RESP 526309 - PR, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ 04 de abril de 2005). 2. O interesse em recorrer é instituto ontologicamente semelhante ao interesse de agir como condição da ação e é mensurado à luz do benefício prático que o recurso pode proporcionar ao recorrente. Amaral Santos, in Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, 4.ª ed., v. IV, n.º 697, verbis: O que justifica o recurso é o prejuízo, ou gravame, que a parte sofreu com a sentença. 3. In casu, inexistente qualquer proveito prático advindo de decisão no presente recurso, porquanto a sentença, tomada à base de cognição exauriente, deu tratamento definitivo à controvérsia, fazendo cessar a eficácia da decisão que antecipou os efeitos da tutela de mérito e, por conseguinte, superando a discussão objeto do recurso especial. 4. Agravo regimental desprovido (STJ, AgRg no REsp 875155 / RJ, Rel. Min. LUIZ FUX, T1 - PRIMEIRA TURMA, DJ 04/11/2008). EMENTA: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE ANTECIPA OS EFEITOS DA TUTELA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. PERDA DO OBJETO RECURSAL. RECURSO QUE NÃO PODE SER CONHECIDO. Sobrevindo sentença extintiva do processo, resta prejudicada a análise de agravo de instrumento a ele vinculado, diante da perda superveniente do objeto recursal, sendo, a partir de então, a apelação o meio adequado para manifestação do inconformismo, não havendo mais que se discutir os requisitos autorizadores para concessão de antecipação de tutela. Precedentes; Perdeu-se, in casu, o objeto do agravo de instrumento interposto; Recurso não conhecido. (TJSP, AI 40000903020158040000 AM 4000090-30.2015.8.04.0000. Órgão Julgador Primeira Câmara Cível. Publicação: 14/12/2015. Julgamento: 14 de Dezembro de 2015. Relator: Yedo Simões de Oliveira) AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE BEM IMÓVEL - AÇÃO ANULATÓRIA DE PROCEDIMENTO EXTRAJUDICIAL C.C. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE EXTINÇÃO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - RECURSO PREJUDICADO. Agravo de Instrumento prejudicado. (TJAM, AI 22614016020158260000 SP 2261401-60.2015.8.26.0000. Órgão Julgador 36ª Câmara de Direito Privado: Publicação: 29/01/2016. Julgamento: 28 de Janeiro de 2016. Relator: Jayme Queiroz Lopes) Em face do exposto, vislumbrando a perda superveniente do seu objeto, em conformidade com as disposições contidas no art. 932, III, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao presente Agravo de Instrumento. P. e I. Recife, 07 de fevereiro de 2020. Des. José Ivo de Paula Guimarães Relator

Nesse mesmo sentido é o julgado do Eg. TJPA:

TJPA - AGRAVO DE INSTRUMENTO AI 08079431020198140000 BELÉMData de publicação: 05/02/2020

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA NA ORIGEM. PERDA DE OBJETO.

1 - Tendo sido proferido juízo de cognição exauriente na origem (sentença), o agravo de instrumento correspondente deve ser dado como perdido o seu objeto.

2 - Recurso prejudicado.

ACÓRDÃO. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo de Instrumento da Comarca de Belém, ACORDAM os Exmos. Desembargadores que integram a egrégia 2ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, JUGAR PREJUDICADO O PRESENTE RECURSO, nos termos do voto da relatora. Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte e sete dias do mês de janeiro de 2020. Este julgamento foi presidido pela Exma. Sra. Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento.

Tendo em vista que a decisão interlocutória não mais subsiste, o desiderato buscado pela Agravante resta prejudicado posto que não pode ser alcançado através da presente via recursal. Na verdade, já foi alcançado através da sentença proferida.

Nos termos do art. 150, IV, do REGIMENTO INTERNO deste Eg. Tribunal de Justiça de Pernambuco, é atribuição do Relator não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida.

Nesse mesmo sentido, dispõe o art. 932, III, do NCPC, que incumbe ao Relator não conhecer do recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida.

O presente AGRAVO DE INSTRUMENTO não merece ser conhecido por falta de interesse processual recursal. A prolação da SENTENÇA em 18/07/2019 (fls. dos autos de origem) importa na perda superveniente de objeto, restando prejudicado o recurso. Eventual discussão a respeito do tema proposto neste recurso deve se dar através do competente recurso de apelação.

Destarte, ante o exposto, NÃO CONHEÇO do AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012245-39.2016.8.17.0000 (0456419-6), nos termos do arts. 150, IV, do RITJPE e 932, III, do CPC/2015, por este se encontrar prejudicado, em razão da perda superveniente de objeto.

Prejudicado o AGRAVO INTERNO de fls. 117/119.

Após certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e no acervo deste Gabinete.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 07-03-2022

Desembargador Bartolomeu Bueno

Relator

/

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco

Gabinete do Des. Bartolomeu Bueno de Freitas Moraes

5

/

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco

Gabinete do Des. Bartolomeu Bueno

DESPACHOS- 3ª CÂMARA CÍVEL

Emitida em 07/04/2022

Diretoria Cível**Relação No. 2022.03216 de Publicação (Analítica)****ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO****Advogado****Ordem Processo**

"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III	008 0053372-32.2008.8.17.0001(0495800-5)
Alexandre Augusto S. d. Vasconcelos(PE020304)	005 0053276-17.2008.8.17.0001(0383488-6)
Antonio Carlos C. de Matos Junior(PE009817)	007 0053272-77.2008.8.17.0001(0462533-8)
Bruno de Albuquerque Baptista(PE019805)	005 0053276-17.2008.8.17.0001(0383488-6)
CAIO LUCIO MONTANO BRUTTON(MG101649)	007 0053272-77.2008.8.17.0001(0462533-8)
Eduardo Lacerda Siqueira C. Araújo(PE022140)	001 0038516-63.2008.8.17.0001(0213936-4)
Eliezer Queiroz de Souto Junior(PE021703)	001 0038516-63.2008.8.17.0001(0213936-4)
Flares Vasconcelos De Carvalho(PE003621)	007 0053272-77.2008.8.17.0001(0462533-8)
Joel Pereira Marins Neto(PE019952)	001 0038516-63.2008.8.17.0001(0213936-4)
Josué Antônio Fonseca de Sena Filho(PE024927)	003 0002129-15.2009.8.17.0001(0304740-1)
José Edgard da Cunha Bueno Filho(PE001190A)	008 0053372-32.2008.8.17.0001(0495800-5)
Luciano Batista Maranhão(PE028887)	007 0053272-77.2008.8.17.0001(0462533-8)
MARIANA BARROS MENDONÇA(MG103751)	007 0053272-77.2008.8.17.0001(0462533-8)
Maria Carolina da F. d. Albuquerque(PE020795)	005 0053276-17.2008.8.17.0001(0383488-6)
Maria Carolina da F. d. Albuquerque(PE020795)	007 0053272-77.2008.8.17.0001(0462533-8)
Marta Maria Gomes Lins(PE016003)	006 0049416-76.2006.8.17.0001(0461152-9)
PAULO FERNANDO RIO DE OLIVEIRA COSTA(PE028437)	007 0053272-77.2008.8.17.0001(0462533-8)
Paulo Emanuel Perazzo Dias(PE020418)	002 0034620-46.2007.8.17.0001(0228928-5)
Rafael de Biase Cabral de Souza(PE023342)	008 0053372-32.2008.8.17.0001(0495800-5)
Reinaldo Luis Tadeu Rondina Mandaliti(PE01336)	004 0007286-95.2011.8.17.0001(0381639-5)
Roberto Gilson Raimundo Filho(PE018558)	006 0049416-76.2006.8.17.0001(0461152-9)
Roberto José Amorim Campos(PE022366)	004 0007286-95.2011.8.17.0001(0381639-5)
Rubens Gaspar Serra(SP119859)	003 0002129-15.2009.8.17.0001(0304740-1)
Rubens Gaspar Serra(SP119859)	004 0007286-95.2011.8.17.0001(0381639-5)
Tiago Sampaio Dourado(PE025026)	001 0038516-63.2008.8.17.0001(0213936-4)
Tânia Vainsencher(PE020124)	001 0038516-63.2008.8.17.0001(0213936-4)
Tânia Vainsencher(PE020124)	002 0034620-46.2007.8.17.0001(0228928-5)
Ubirajara Emanuel Tavares de Melo(PE002692)	001 0038516-63.2008.8.17.0001(0213936-4)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	002 0034620-46.2007.8.17.0001(0228928-5)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	003 0002129-15.2009.8.17.0001(0304740-1)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	004 0007286-95.2011.8.17.0001(0381639-5)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	005 0053276-17.2008.8.17.0001(0383488-6)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	006 0049416-76.2006.8.17.0001(0461152-9)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	007 0053272-77.2008.8.17.0001(0462533-8)
e Outros	001 0038516-63.2008.8.17.0001(0213936-4)

O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram nesta diretoria os seguintes feitos:

**001. 0038516-63.2008.8.17.0001
(0213936-4)**

Comarca	: Recife
Vara	: 29º Vara Cível
Apelante	: Banco Banorte S/A - em Liquidação Extrajudicial
Advog	: Tânia Vainsencher(PE020124)
Advog	: Eliezer Queiroz de Souto Junior(PE021703)
Advog	: Eduardo Lacerda Siqueira Campos Araújo(PE022140)
Advog	: e Outros
Apelante	: Unibanco - União de Bancos Brasileiros S/A
Advog	: Ubirajara Emanuel Tavares de Melo(PE002692)
Advog	: Joel Pereira Marins Neto(PE019952)
Advog	: e Outros
Estag.	: Sérgio José Torres de Sousa
Apelado	: Espólio de Virgílio de Almeida Bomfim
Reprte	: Maria das Neves Cabral Santiago Bonfim
Advog	: Tiago Sampaio Dourado(PE025026)
Órgão Julgador	: 3ª Câmara Cível
Relator	: Des. Francisco Eduardo Goncalves Sertorio Canto
Despacho	: Despacho
Última Devolução	: 09/03/2022 11:43 Local: Diretoria Cível

GABINETE DO DESEMBARGADOR EDUARDO SERTÓRIO CANTO

3ª CÂMARA CÍVEL

Apelação Cível n. 213.936-4*

Apelante: Itaú Unibanco S.A.

Apelado: Espólio de Virgílio de Almeida Bomfim

Relator: Des. Eduardo Sertório Canto

DESPACHO

Intime-se Espólio de Virgílio de Almeida Bomfim, por meio dos seus advogados constituídos, para, no prazo de 15 dias úteis, manifestar-se acerca da proposta de acordo apresentada pelo Itaú Unibanco S.A. (fls. 206/213).

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

Recife,9.3.2022

EDUARDO SERTÓRIO CANTO

Desembargador Relator

+

**002. 0034620-46.2007.8.17.0001
(0228928-5)**

Comarca	: Recife
Vara	: 24ª Vara Cível
Apelante	: Banco Banorte S/A - Em Liquidação Extrajudicial
Advog	: Tânia Vainsencher(PE020124)
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Apelado	: JOSE WELLINGTON LIMA MACEDO
Apelado	: MARIA JOSE SERAFIM PAIVA
Apelado	: José Roberto Porto Gomes
Apelado	: PEDRO ALDO RAMOS
Apelado	: MARIA CACILDA DE OLIVEIRA CABRAL
Apelado	: RIVADAVIA GOMES DE SA
Apelado	: MARIA DO SOCORRO CABRAL

Advog : Paulo Emanuel Perazzo Dias(PE020418)
 Advog : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
 Órgão Julgador : 3ª Câmara Cível
 Relator : Des. Francisco Eduardo Goncalves Sertorio Canto
 Despacho : Despacho
 Última Devolução : 09/03/2022 11:43 Local: Diretoria Cível

GABINETE DO DESEMBARGADOR EDUARDO SERTÓRIO CANTO

3ª CÂMARA CÍVEL

Apelação Cível n. 228.928-5*

Apelante: Itaú Unibanco S.A.

Apelados: José Wellington Lima Macedo e outros

Relator: Des. Eduardo Sertório Canto

DESPACHO

Intimem-se José Wellington Lima Macedo e outros, por meio dos seus advogados constituídos, para, no prazo de 15 dias úteis, manifestarem-se acerca da proposta de acordo apresentada pelo Itaú Unibanco S.A. (fls. 292/305).

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

Recife, 8.3.2022

EDUARDO SERTÓRIO CANTO

Desembargador Relator

+

003. 0002129-15.2009.8.17.0001
(0304740-1)

Comarca

Vara

Apelante

Advog

Advog

Apelado

Reprte

Advog

Advog

Órgão Julgador

Relator

Despacho

Última Devolução

Apelação

: Recife

: **24ª Vara Cível**

: Banco Bradesco S.A

: Rubens Gaspar Serra(SP119859)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: Espólio de Luiz César Marinho Falcão

: Maria Angela Pacífico Cesar Falcão

: Josué Antônio Fonseca de Sena Filho(PE024927)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: 3ª Câmara Cível

: Des. Francisco Eduardo Goncalves Sertorio Canto

: Despacho

: 09/03/2022 09:18 Local: Diretoria Cível

GABINETE DO DESEMBARGADOR EDUARDO SERTÓRIO CANTO

3ª CÂMARA CÍVEL

Apelação Cível n. 304.740-1*

Apelante: Banco Bradesco S.A.

Apelado: Espólio de Luiz César Marinho Falcão

Relator: Des. Eduardo Sertório Canto

DESPACHO

Intime-se o Espólio de Luiz César Marinho Falcão, por meio dos seus advogados constituídos, para, no prazo de 15 dias úteis, manifestar-se acerca da proposta de acordo apresentada pelo Banco Bradesco S.A. (fls. 86/88).

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

Recife, 8.3.2022

EDUARDO SERTÓRIO CANTO

Desembargador Relator

+

**004. 0007286-95.2011.8.17.0001
(0381639-5)**

Comarca

Vara

Apelante

Advog

Advog

Advog

Apelado

Advog

Advog

Órgão Julgador

Relator

Despacho

Última Devolução

Apelação

: Recife

: **Vigésima Sexta Vara Cível da Capital - SEÇÃO B**

: Banco Bradesco S/A

: Reinaldo Luis Tadeu Rondina Mandaliti(PE01336)

: Rubens Gaspar Serra(SP119859)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: ANTONIO BELMIRO (Idoso) (Idoso)

: Roberto José Amorim Campos(PE022366)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: 3ª Câmara Cível

: Des. Francisco Eduardo Goncalves Sertorio Canto

: Despacho

: 08/03/2022 08:18 Local: Diretoria Cível

GABINETE DO DESEMBARGADOR EDUARDO SERTÓRIO CANTO

3ª CÂMARA CÍVEL

Apelação Cível n. 381.639-5*

Apelante: Banco Bradesco S.A.

Apelado: Antonio Belmiro

Relator: Des. Eduardo Sertório Canto

DESPACHO

Intime-se Antonio Belmiro, por meio dos seus advogados constituídos, para, no prazo de 15 dias úteis, manifestar-se acerca da proposta de acordo apresentada pelo Banco Bradesco S.A. (fls. 145/147).

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

Recife, 7.3.2022

EDUARDO SERTÓRIO CANTO

Desembargador Relator

+

**005. 0053276-17.2008.8.17.0001
(0383488-6)**

Comarca

Apelação

: Recife

Vara : **Décima Vara Cível da Capital - SEÇÃO B**
 Apelante : ITAU UNIBANCO S.A.
 Advog : Maria Carolina da Fonte de Albuquerque(PE020795)
 Advog : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
 Apelado : MARIANO DANTAS LIMA (Idoso) (Idoso)
 Advog : JOSE INACIO MAIA RUFINO
 Advog : Alexandre Augusto Santos de Vasconcelos(PE020304)
 Advog : Bruno de Albuquerque Baptista(PE019805)
 Órgão Julgador : 3ª Câmara Cível
 Relator : Des. Francisco Eduardo Goncalves Sertorio Canto
 Despacho : Despacho
 Última Devolução : 16/03/2022 07:57 Local: Diretoria Cível

GABINETE DO DESEMBARGADOR EDUARDO SERTÓRIO CANTO

3ª CÂMARA CÍVEL

Apelação Cível n. 383.488-6*

Apelante: Itaú Unibanco S.A.

Apelados: Mariano Dantas Lima e José Inácio Maia Rufino

Relator: Des. Eduardo Sertório Canto

DESPACHO

Intimem-se Mariano Dantas Lima e José Inácio Maia Rufino, por meio dos seus advogados constituídos, para, no prazo de 15 dias úteis, manifestar-se acerca da proposta de acordo apresentada pelo Itaú Unibanco S.A. (fls. 182/187).

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

Recife, 14.3.2022

EDUARDO SERTÓRIO CANTO

Desembargador Relator

+

006. 0049416-76.2006.8.17.0001
(0461152-9)

Comarca

Vara

Apelante

Advog

Advog

Apelado

Advog

Advog

Órgão Julgador

Relator

Despacho

Última Devolução

Apelação

: Recife

: **Vigésima Quarta Vara Cível da Capital - SEÇÃO B**

: SUL AMERICA SEGURO SAUDE S/A

: Roberto Gilson Raimundo Filho(PE018558)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: Verônica Maria da Conceição Lins Dantas

: Marta Maria Gomes Lins(PE016003)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: 3ª Câmara Cível

: Des. Itabira de Brito Filho

: Despacho

: 14/03/2022 10:46 Local: Diretoria Cível

ÓRGÃO JULGADOR: TERCEIRA CÂMARA CÍVEL

TIPO: RECURSO DE APELAÇÃO

PROCESSO Nº: 0461152-9

APELANTE: SUL AMÉRICA SEGURO SAÚDE S/A

APELADA: VERÔNICA MARIA DA CONCEIÇÃO LINS DANTAS

RELATOR: DES. ITABIRA DE BRITO FILHO

DESPACHO:

Intime-se as partes para, querendo, no prazo de 15 dias, informarem nos autos o interesse no prosseguimento do feito.

Manifestem-se também, caso achem oportuno, sobre a questão dos valores e seus levantamentos.

Após isso, voltem-me conclusos os autos.

Recife, 08 de Março de 2022.

Des. ITABIRA DE BRITO FILHO

Relator

PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gabinete Des. ITABIRA DE BRITO FILHO

1

Fórum Thomaz de Aquino, 2º andar, sito a Av. Martins de Barros, 593 - Bairro de Santo Antonio - Recife - PE - CEP 50.010-230 - Fone: 3419.3622.
*13

**007. 0053272-77.2008.8.17.0001
(0462533-8)**

Comarca

Vara

Apelante

Advog

Advog

Advog

Advog

Apelante

Advog

Advog

Advog

Apelado

Advog

Advog

Órgão Julgador

Relator

Despacho

Última Devolução

Apelação

: Recife

: **Decima Quinta Vara Cível da Capital - SEÇÃO A**

: ITAÚ - UNIBANCO S/A

: CAIO LUCIO MONTANO BRUTTON(MG101649)

: MARIANA BARROS MENDONÇA(MG103751)

: Maria Carolina da Fonte de Albuquerque(PE020795)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: Banco Banorte S/A - Em liquidação extrajudicial

: Flares Vasconcelos De Carvalho(PE003621)

: Luciano Batista Maranhão(PE028887)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: ELIETE DE MENEZES E SILVA

: Antonio Carlos C. de Matos Junior(PE009817)

: PAULO FERNANDO RIO DE OLIVEIRA COSTA(PE028437)

: 3ª Câmara Cível

: Des. Francisco Eduardo Goncalves Sertorio Canto

: Despacho

: 09/03/2022 11:43 Local: Diretoria Cível

GABINETE DO DESEMBARGADOR EDUARDO SERTÓRIO CANTO

3ª CÂMARA CÍVEL

Apelação Cível n. 462.533-8*

Apelante: Itaú Unibanco S.A.

Apelado: Eliete de Menezes e Silva

Relator: Des. Eduardo Sertório Canto

DESPACHO

Intime-se Eliete de Menezes e Silva, por meio dos seus advogados constituídos, para, no prazo de 15 dias úteis, manifestar-se acerca da proposta de acordo apresentada pelo Itaú Unibanco S.A. (fls. 302/311).

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

Recife, 9.3.2022

EDUARDO SERTÓRIO CANTO

Desembargador Relator

+

**008. 0053372-32.2008.8.17.0001
(0495800-5)**

Comarca

Vara

Apelante

Advog

Advog

Apelado

Advog

Advog

Órgão Julgador

Relator

Despacho

Última Devolução

Apelação

: Recife

: **Decima Quinta Vara Cível da Capital - SEÇÃO B**

: Banco Bradesco S/A

: José Edgard da Cunha Bueno Filho(PE001190A)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

: ROMERO DOMINGUES BEZERRA DE MELO

: Rafael de Biase Cabral de Souza(PE023342)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

: 3ª Câmara Cível

: Des. Francisco Eduardo Goncalves Sertorio Canto

: Despacho

: 09/03/2022 09:18 Local: Diretoria Cível

GABINETE DO DESEMBARGADOR EDUARDO SERTÓRIO CANTO

3ª CÂMARA CÍVEL

Apelação Cível n. 495.800-5*

Apelante: Banco Bradesco S.A.

Apelado: Romero Domingues Bezerra de Melo

Relator: Des. Eduardo Sertório Canto

DESPACHO

Intime-se Romero Domingues Bezerra de Melo, por meio dos seus advogados constituídos, para, no prazo de 15 dias úteis, manifestar-se acerca da proposta de acordo apresentada pelo Banco Bradesco S.A. (fls. 122/124).

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

Recife, 8.3.2022

EDUARDO SERTÓRIO CANTO

Desembargador Relator

+

DESPACHOS- 3ª CÂMARA CÍVEL

Emitida em 07/04/2022

Diretoria Cível

Relação No. 2022.03222 de Publicação (Analítica)**ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO**

Advogado	Ordem Processo
MARCELLA MEIRELLE DE SOUZA LIMA(PE028365)	001 0008724-85.2014.8.17.1090(0445314-9)
THIAGO MAHFU VEZZI(SP228213)	001 0008724-85.2014.8.17.1090(0445314-9)
THIAGO PESSOA ROCHA(PE029650)	001 0008724-85.2014.8.17.1090(0445314-9)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	001 0008724-85.2014.8.17.1090(0445314-9)

O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram nesta diretoria os seguintes feitos:

001. 0008724-85.2014.8.17.1090 (0445314-9)	Apelação
Comarca	: Paulista
Vara	: 2ª Vara Cível
Apelante	: INPAR PROJETO 71 SPE LTDA
Advog	: THIAGO MAHFU VEZZI(SP228213)
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Apelante	: L PRIORI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advog	: MARCELLA MEIRELLE DE SOUZA LIMA(PE028365)
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Apelado	: JEFFERSON HENRIQUE SILVA ARAUJO
Advog	: THIAGO PESSOA ROCHA(PE029650)
Órgão Julgador	: 3ª Câmara Cível
Relator	: Des. Bartolomeu Bueno
Despacho	: Despacho
Última Devolução	: 08/03/2022 11:45 Local: Diretoria Cível

3ª CÂMARA CÍVEL - PJE

Apelação Cível nº 0008724-85.2014.8.17.1090 (0445314-9)

Apelante:

INPAR PROJETO 71 SPE LTDA E OUTRO

Apelado:

JEFFERSON HENRIQUE SILVA ARAUJO

Relator:

Desembargador BARTOLOMEU BUENO

DESPACHO

Noticiada pelo apelado, JEFFERSON HENRIQUE SILVA ARAUJO, às fls. 446, a realização de ACORDO, intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, juntem aos autos cópia da referida transação extrajudicial.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

Recife, 03 de março de 2022.

Desembargador Bartolomeu Bueno

Relator

/

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco

Gabinete do Des. Bartolomeu Bueno

/

Página 1 de 1

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco
Gabinete do Des. Bartolomeu Bueno

Página 1 de 1

/

DESPACHOS – 3ª CÂMARA CÍVEL

Emitida em 07/04/2022

Diretoria Cível

Relação No. 2022.03224 de Publicação (Analítica)

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem Processo
"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III	001 0080284-90.2013.8.17.0001(0462456-6)
"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III	003 0016350-95.2012.8.17.0001(0547305-0)
AMINE D'ANDRADA(PE001426B)	001 0080284-90.2013.8.17.0001(0462456-6)
Adilson Luciano P Azevedo(PE019735)	003 0016350-95.2012.8.17.0001(0547305-0)
BRUNO JOSÉ XAVIER MARTINS(PE034316)	003 0016350-95.2012.8.17.0001(0547305-0)
Bruno Novaes Bezerra Cavalcanti(PE019353)	003 0016350-95.2012.8.17.0001(0547305-0)
Igor Macedo Facó(CE016470)	001 0080284-90.2013.8.17.0001(0462456-6)
JACO CARLOS SILVA COELHO(PE044634A)	003 0016350-95.2012.8.17.0001(0547305-0)
Josefa Renê Patriota(PE028318)	001 0080284-90.2013.8.17.0001(0462456-6)
Paulo de Souza Flor Júnior(PE024984)	002 0001719-72.2014.8.17.0100(0540655-7)
RUI FERRAZ PACIORNIK(PR34933)	001 0080284-90.2013.8.17.0001(0462456-6)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	002 0001719-72.2014.8.17.0100(0540655-7)

O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram nesta diretoria os seguintes feitos:

001. 0080284-90.2013.8.17.0001 (0462456-6)	Apelação
Comarca	: Recife
Vara	: Decima Sexta Vara Cível da Capital - SEÇÃO B
Apelante	: HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA
Advog	: Igor Macedo Facó(CE016470)
Apelante	: Lucicleide Pereira Rafael
Advog	: Josefa Renê Patriota(PE028318)
Advog	: AMINE D'ANDRADA(PE001426B)
Advog	: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
Apelante	: ADM Administradora de Benefícios Eireli
Advog	: RUI FERRAZ PACIORNIK(PR34933)
Apelado	: ADM Administradora de Benefícios Eireli
Advog	: RUI FERRAZ PACIORNIK(PR34933)
Apelado	: Lucicleide Pereira Rafael
Advog	: Josefa Renê Patriota(PE028318)
Advog	: AMINE D'ANDRADA(PE001426B)
Apelado	: HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA
Advog	: Igor Macedo Facó(CE016470)
Órgão Julgador	: 3ª Câmara Cível
Relator	: Des. Bartolomeu Bueno
Despacho	: Despacho
Última Devolução	: 23/02/2022 08:48 Local: Diretoria Cível

3ª CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL Nº 462456-6

APELANTES:

HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA E OUTROS

APELADOS:

ADM ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS EIRELI E OUTROS

RELATOR:

DESEMBARGADOR BARTOLOMEU BUENO

DESPACHO

Consta na documentação acostada que, embora a ADM ADMINISTRADORA (antiga AON AFFINITY) houvesse noticiado nos autos a mudança de causídicos e requerido a habilitação de seus novos patronos, tanto a publicação do acórdão lavrado no apelo (fl. 460) quanto a intimação para apresentar contrarrazões ao Recurso Especial (fls. 465/479) se deram em nome de profissionais que já não a representavam.

Com efeito, em petição de fl. 443, acompanhado do respectivo substabelecimento (fl. 444), a empresa ADM requereu que a partir de então fossem incluídos os nomes dos três advogados ali indicados para fins de recebimento de intimações, o que não ocorreu, em prejuízo de sua defesa.

Mais adiante (fls. 512/514), a referida empresa pleiteou que as futuras publicações se dessem apenas em nome de Rui Ferraz Paciornik (OAB/SP 349.169), reforçando tal pedido às fls. 529/533, onde também informou a mudança de sua razão social para ADM ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS EIRELI.

Ainda naquela oportunidade, a ADM pugnou pela "devolução do prazo em razão da ausência de intimação do patrono correto a (sic) ora peticionante acerca do acórdão do e. TJPE e demais atos processuais seguintes [...] e, sobretudo, a devolução de prazo para os recursos cabíveis, sob pena de ofensa ao contraditório e à ampla defesa".

Já a HAPVIDA, em petição de fl. 554, informa ter revogado os poderes concedidos aos seus antigos patronos, substabelecendo poderes para Igor Macedo Facó (OAB/CE 16.470), requerendo sejam todas as intimações referentes ao presente processo realizadas exclusivamente em nome deste.

Diante do exposto, DETERMINO:

- 1) A habilitação do Bel Rui Ferraz Paciornik (OAB/SP 349.169) e do Bel. Igor Macedo Facó (OAB/CE 16.470), em nome dos quais devem ser promovidas todas as intimações e publicações referentes ao feito;
- 2) A devolução do prazo para recorrer do acórdão de fl. 460 em favor da ADM ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS EIRELI.
- 3) A realização dos devidos ajustes nos autos para que passe a constar o nome ADM ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS EIRELI, em lugar de AON AFINITY ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS LTDA.

Após, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Recife, 22-02-2022

Desembargador Bartolomeu Bueno

Relator

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco

Gabinete do Desembargador Bartolomeu Bueno

Página 2 de 2

?

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco

Gabinete do Desembargador Bartolomeu Bueno

Página 1 de 2

?

Comarca : Abreu e Lima
Vara : **Primeira Vara Cível da Comarca de Abreu e Lima**
 Apelante : J. M. V.
 Advog : Paulo de Souza Flor Júnior(PE024984)
 Advog : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
 Apelado : M. R. S. V.
 Def. Público : Yure Alexei Marca
 Órgão Julgador : 3ª Câmara Cível
 Relator : Des. Francisco Eduardo Goncalves Sertorio Canto
 Despacho : Despacho
 Última Devolução : 21/03/2022 10:09 Local: Diretoria Cível

GABINETE DO DESEMBARGADOR EDUARDO SERTÓRIO CANTO

3ª CÂMARA CÍVEL

Apelação n. 540.655-7

Apelante: J. M. V.

Apelado: M. R. S. V.

Relator: Dês. Eduardo Sertório Canto

DESPACHO

No despacho de fl. 121, determinei a intimação pessoal da apelada Maria Rosa, por oficial de justiça, "no endereço apresentado no recurso, para que ela procurasse a Defensoria Pública, em 15 dias úteis, para manifestar-se sobre (a) as petições de fls. 92 a 97 e 101 a 108, inclusive sobre os documentos anexos, notadamente sobre o superveniente registro do imóvel em Cartório e (b) a petição de fl. 118, na qual o apelante Jorge trata sobre a quitação do financiamento do veículo".

Contudo, levando-se em consideração que os Oficiais de Justiça do Segundo Grau não cumprem mandados no Município de Abreu e Lima, a Diretoria Cível determinou a intimação da apelada Maria Rosa por carta registrada, com aviso de recebimento.

Contudo, o aviso de recebimento retornou com a informação "três vezes ausente" (fl. 126).

Ante o exposto, determino a intimação pessoal da apelada Maria Rosa, por carta de ordem, no endereço apresentado no recurso (fl.70), para que ela procure a Defensoria Pública, em 15 dias úteis, para manifestar-se sobre (a) as petições de fls. 92 a 97 e 101 a 108, inclusive sobre os documentos anexos, notadamente sobre o superveniente registro do imóvel em Cartório e (b) a petição de fl.118, na qual o apelante Jorge trata sobre a quitação do financiamento do veículo.

Determino à Diretoria Cível que instrua o mandado de intimação com as petições e os documentos acostados às fls. 92 a 97, 101 a 108 e 118 e 119.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

Recife, 15.2.2022

EDUARDO SERTÓRIO CANTO

Desembargador Relator

+

003. 0016350-95.2012.8.17.0001
(0547305-0)

Comarca

Vara

Autor

Advog

Advog

Apelação / Reexame Necessário

: Recife

: **Vigésima Vara Cível da Capital - SEÇÃO B**

: CONSORCIO NACIONAL VOLKSWAGEN ADMINISTRADORA DE
 CONSORCIO LTDA

: BRUNO JOSÉ XAVIER MARTINS(PE034316)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Autor : BANCO ITAÚ SEGUROS S/A
 Advog : JACO CARLOS SILVA COELHO(PE044634A)
 Advog : Bruno Novaes Bezerra Cavalcanti(PE019353)
 Advog : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
 Réu : CONSORCIO NACIONAL VOLKSWAGEN ADMINISTRADORA DE
 CONSORCIO LTDA
 Advog : BRUNO JOSÉ XAVIER MARTINS(PE034316)
 Advog : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
 Réu : ESPOLIO DE JOSE FERREIRA DE ANDRADE SOBRINHO
 Réu : ACÁCIO ALEXANDRE SALVADOR DE ANDRADE
 Réu : WELLINGTON SALVADOR DE ANDRADE
 Advog : Adilson Luciano P Azevedo(PE019735)
 Órgão Julgador : 3ª Câmara Cível
 Relator : Des. Francisco Eduardo Goncalves Sertorio Canto
 Despacho : Despacho
 Última Devolução : 29/03/2022 11:46 Local: Diretoria Cível

GABINETE DO DESEMBARGADOR EDUARDO SERTÓRIO CANTO

3ª CÂMARA CÍVEL

Apelação Cível n. 547.305-0***

Apelantes: Consórcio Nacional Volkswgen e Itaú Seguros S.A.?

Apelados: Acácio Alexandre Salvador de Andrade e Wellington Salvador de Andrade

Relator: Des. Eduardo Sertório Canto

DESPACHO

Em atendimento ao princípio do contraditório pleno (art. 7º c/c com o art. 933, ambos do CPC/2015), intimem-se o Consórcio Nacional Volkswgen e o Itaú Seguros S.A. para, no prazo de 15 dias úteis, querendo, manifestarem-se sobre a petição apresentada por Acácio Alexandre Salvador de Andrade e Wellington Salvador de Andrade (fl. 321).

Nesse mesmo prazo, esclareça o Consórcio Nacional Volkswgen se o depósito de fl. 200 foi realizado em favor de Acácio Alexandre Salvador de Andrade e Wellington Salvador de Andrade, bem como se tal depósito corresponde ao valor total da condenação imposta na sentença proferida nos presentes autos (fls. 203/207).

Transcorrido o prazo assinalado, com ou sem a manifestação requerida, voltem-me conclusos os autos.

Recife, 29.3.2022

EDUARDO SERTÓRIO CANTO

Desembargador Relator

+

VISTAS AO ADVOGADO - Prazo : 10 dias

Emitida em 07/04/2022

Diretoria Cível

Relação No. 2022.03231 de Publicação (Analítica)

PUBLICAÇÃO	ÍNDICE	DE
Advogado		Ordem Processo
Irene Maria Gil Rodrigues Ricarte(PE013795)		001 0081680-05.2013.8.17.0001(0472305-7)
Jorge Antônio Dantas Silva(RJ066708)		001 0081680-05.2013.8.17.0001(0472305-7)

Júlio César Batista dos Santos(PE018462) 001 0081680-05.2013.8.17.0001(0472305-7)
 Marcos Gil Rodrigues(PE032426) 001 0081680-05.2013.8.17.0001(0472305-7)
 Maria Betânia Ribeiro da Rocha(PE018633) 001 0081680-05.2013.8.17.0001(0472305-7)
 e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III 001 0081680-05.2013.8.17.0001(0472305-7)

O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram nesta diretoria os seguintes feitos:

**001. 0081680-05.2013.8.17.0001
(0472305-7)**

Embargos de Declaração na Apelação

Protocolo	: 2022/1513
Comarca	: Recife
Vara	: Sétima Vara Cível da Capital - SEÇÃO B
Apelante	: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A
Advog	: Jorge Antônio Dantas Silva(RJ066708)
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Apelado	: CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO PIRATININGA - BL GARAGEM
Advog	: Irene Maria Gil Rodrigues Ricarte(PE013795)
Advog	: Marcos Gil Rodrigues(PE032426)
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Apelado	: Ricardo Augusto de Oliveira Albuquerque
Advog	: Maria Betânia Ribeiro da Rocha(PE018633)
Apelado	: Lucrécio Alves da Silva
Advog	: Júlio César Batista dos Santos(PE018462)
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Embargante	: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A
Advog	: Jorge Antônio Dantas Silva(RJ066708)
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Embargado	: CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO PIRATININGA - BL GARAGEM
Advog	: Irene Maria Gil Rodrigues Ricarte(PE013795)
Advog	: Marcos Gil Rodrigues(PE032426)
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Embargado	: Ricardo Augusto de Oliveira Albuquerque
Advog	: Maria Betânia Ribeiro da Rocha(PE018633)
Embargado	: Lucrécio Alves da Silva
Advog	: Júlio César Batista dos Santos(PE018462)
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Órgão Julgador	: 3ª Câmara Cível
Relator	: Des. Bartolomeu Bueno
Proc. Orig.	: 0081680-05.2013.8.17.0001 (472305-7)
Motivo	: Para apresentar contrarrazões aos Embargos de Declaração.
Vista Advogado	: Júlio César Batista dos Santos (PE018462)
Vista Advogado	: Maria Betânia Ribeiro da Rocha (PE018633)
Vista Advogado	: Irene Maria Gil Rodrigues Ricarte (PE013795)

VISTAS AO ADVOGADO - Prazo : 15 dias – 3ª CÂMARA CÍVEL

Emitida em 07/04/2022

Diretoria Cível

Relação No. 2022.03237 de Publicação (Analítica)

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem Processo
"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III	001 0000371-07.2005.8.17.1370(0534195-9)
BRUNNA DE ARRUDA QUINTEIRO(PE027263)	001 0000371-07.2005.8.17.1370(0534195-9)
Erik Limongi Sial(PE015178)	001 0000371-07.2005.8.17.1370(0534195-9)
FELIPE MONNERAT S. D. P.	001 0000371-07.2005.8.17.1370(0534195-9)
RODRIGUES(RJ147325)	
João Loyo de Meira Lins(PE021415)	001 0000371-07.2005.8.17.1370(0534195-9)

O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram nesta diretoria os seguintes feitos:

001. 0000371-07.2005.8.17.1370

Agravo em Reexame Necessário

(0534195-9)

Protocolo : 2022/97952450
 Comarca : Serra Talhada
Vara : **1ª Vara Cível**
 Autor : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
 Réu : TIM - CELULAR S/A
 Advog : BRUNNA DE ARRUDA QUINTEIRO(PE027263)
 Advog : João Loyo de Meira Lins(PE021415)
 Advog : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
 Réu : CLARO SA
 Advog : FELIPE MONNERAT SOLON DE PONTES RODRIGUES(RJ147325)
 Advog : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
 Réu : OI MOVEL S.A.
 Advog : Erik Limongi Sial(PE015178)
 Advog : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
 Agravte : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
 Agravdo : TIM - CELULAR S/A
 Advog : BRUNNA DE ARRUDA QUINTEIRO(PE027263)
 Advog : João Loyo de Meira Lins(PE021415)
 Advog : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
 Agravdo : CLARO SA
 Advog : FELIPE MONNERAT SOLON DE PONTES RODRIGUES(RJ147325)
 Advog : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
 Agravdo : OI MOVEL S.A.
 Advog : Erik Limongi Sial(PE015178)
 Advog : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
 Órgão Julgador : 3ª Câmara Cível
 Relator : Des. Francisco Eduardo Goncalves Sertorio Canto
 Proc. Orig. : 0000371-07.2005.8.17.1370 (534195-9)
Motivo : **para, querendo, apresentar contrarrazões ao agravo**
 Vista Advogado : Erik Limongi Sial (PE015178)
 Vista Advogado : BRUNNA DE ARRUDA QUINTEIRO (PE027263)
 Vista Advogado : FELIPE MONNERAT SOLON DE PONTES RODRIGUES (RJ147325)

VISTAS AO ADVOGADO - Prazo : 5 dias – 3ª CÂMARA CÍVEL

Emitida em 07/04/2022

Diretoria Cível**Relação No. 2022.03239 de Publicação (Analítica)**

PUBLICAÇÃO	ÍNDICE	DE
Advogado		Ordem Processo
"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III		001 0023508-36.2014.8.17.0001(0377996-6)
"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III		002 0043522-07.2015.8.17.0001(0517074-1)
"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III		003 0043522-07.2015.8.17.0001(0517074-1)
JOSÉ CARLOS VAN CLEEF DE A.		002 0043522-07.2015.8.17.0001(0517074-1)
SANTOS(SP273843)		
JOSÉ CARLOS VAN CLEEF DE A.		003 0043522-07.2015.8.17.0001(0517074-1)
SANTOS(SP273843)		
João Humberto Martorelli(PE007489)		001 0023508-36.2014.8.17.0001(0377996-6)
Maria do Perpétuo Socorro Maia Gomes(PE021449)		001 0023508-36.2014.8.17.0001(0377996-6)
RODRIGO DOS ANJOS INOJOSA(PE030803)		001 0023508-36.2014.8.17.0001(0377996-6)
Tiago André Silva Tavares de Araújo(PE029653)		002 0043522-07.2015.8.17.0001(0517074-1)
Tiago André Silva Tavares de Araújo(PE029653)		003 0043522-07.2015.8.17.0001(0517074-1)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III		001 0023508-36.2014.8.17.0001(0377996-6)

O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram nesta diretoria os seguintes feitos:**001. 0023508-36.2014.8.17.0001 (0377996-6)**

Protocolo : 2021/91091171
 Comarca : Recife
Vara : **Vigésima Sexta Vara Cível da Capital - SEÇÃO B**

Apelante : Jaraguá Equipamentos Industriais do Nordeste Ltda e outro e outro
 Advog : João Humberto Martorelli(PE007489)
 Advog : Maria do Perpétuo Socorro Maia Gomes(PE021449)
 Advog : RODRIGO DOS ANJOS INOJOSA(PE030803)
 Advog : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
 Embargante : Jaraguá Equipamentos Industriais do Nordeste Ltda
 Advog : João Humberto Martorelli(PE007489)
 Advog : Maria do Perpétuo Socorro Maia Gomes(PE021449)
 Advog : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
 Embargado : MAGNA SANDRA PEREIRA DA SILVA ME
 Advog : RODRIGO DOS ANJOS INOJOSA(PE030803)
 Advog : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
 Órgão Julgador : 3ª Câmara Cível
 Relator : Des. Bartolomeu Bueno
 Proc. Orig. : 0023508-36.2014.8.17.0001 (377996-6)
Motivo : **para, querendo, apresentar contrarrazões aos embargos**
 Vista Advogado : RODRIGO DOS ANJOS INOJOSA (PE030803)

**002. 0043522-07.2015.8.17.0001
(0517074-1)**

Protocolo : 2022/97956033
 Comarca : Recife
Vara : **Vigésima Terceira Vara Cível da Capital - SEÇÃO B**
 Apelante : SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE S/A
 Advog : JOSÉ CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS(SP273843)
 Advog : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
 Apelado : Dirceu Tavares de Carvalho Lima Filho
 Advog : Tiago André Silva Tavares de Araújo(PE029653)
 Advog : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
 Embargante : SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE S/A
 Advog : JOSÉ CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS(SP273843)
 Advog : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
 Embargado : Dirceu Tavares de Carvalho Lima Filho
 Advog : Tiago André Silva Tavares de Araújo(PE029653)
 Advog : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
 Órgão Julgador : 3ª Câmara Cível
 Relator : Des. Itabira de Brito Filho
 Proc. Orig. : 0043522-07.2015.8.17.0001 (517074-1)
Motivo : **para, querendo, apresentar contrarrazões aos embargos**
 Vista Advogado : Tiago André Silva Tavares de Araújo (PE029653)

Embargos de Declaração na Apelação

**003. 0043522-07.2015.8.17.0001
(0517074-1)**

Protocolo : 2022/97956440
 Comarca : Recife
Vara : **Vigésima Terceira Vara Cível da Capital - SEÇÃO B**
 Apelante : SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE S/A
 Advog : JOSÉ CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS(SP273843)
 Advog : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
 Apelado : Dirceu Tavares de Carvalho Lima Filho
 Advog : Tiago André Silva Tavares de Araújo(PE029653)
 Advog : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
 Embargante : SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE S/A
 Advog : JOSÉ CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS(SP273843)
 Advog : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
 Embargado : Dirceu Tavares de Carvalho Lima Filho
 Advog : Tiago André Silva Tavares de Araújo(PE029653)
 Advog : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
 Órgão Julgador : 3ª Câmara Cível
 Relator : Des. Itabira de Brito Filho
 Proc. Orig. : 0043522-07.2015.8.17.0001 (517074-1)
Motivo : **para, querendo, apresentar contrarrazões aos embargos**
 Vista Advogado : Tiago André Silva Tavares de Araújo (PE029653)

Embargos de Declaração na Apelação

5ª Câmara Cível**DESPACHOS – 5ª CÂMARA CÍVEL**

Emitida em 07/04/2022

Diretoria Cível**Relação No. 2022.03221 de Publicação (Analítica)****ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO**

Advogado	Ordem Processo
Andrezza Pontes Florêncio(PE020632)	001 0036054-60.2013.8.17.0001(0489356-5)
Daniel Guerra de Andrade Sampaio(PE025717)	001 0036054-60.2013.8.17.0001(0489356-5)
Denis Audi Espinela(SP198153)	001 0036054-60.2013.8.17.0001(0489356-5)
Felipe Gazola Vieira Marques(MG076696)	001 0036054-60.2013.8.17.0001(0489356-5)
MARIA FERNANDA BARREIRA DE F. FORNOS(SP198088)	001 0036054-60.2013.8.17.0001(0489356-5)
Manoela Poliana Eleutério de Souza(PE025323)	001 0036054-60.2013.8.17.0001(0489356-5)
Marina Bastos da Porciuncula Benghi(PE000983A)	001 0036054-60.2013.8.17.0001(0489356-5)
Paulo Bardella Caparelli(SP216411)	001 0036054-60.2013.8.17.0001(0489356-5)
Pedro Del-Pretes de Sousa Coutinho(PE025898)	001 0036054-60.2013.8.17.0001(0489356-5)
Thiago Augusto Nascimento Lima(PE029031)	001 0036054-60.2013.8.17.0001(0489356-5)

O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram nesta diretoria os seguintes feitos:**001. 0036054-60.2013.8.17.0001
(0489356-5)**Protocolo
Comarca**Vara**

Apelante

Advog

Advog

Apelado

Advog

Advog

Advog

Advog

Advog

Apelado

Advog

Advog

Embargante

Advog

Embargado

Advog

Advog

Advog

Advog

Advog

Embargado

Advog

Advog

Órgão Julgador

Relator

Proc. Orig.

Despacho

Última Devolução

Embargos de Declaração na Apelação

: 2021/91090941

: Recife

: Vigésima Sétima Vara Cível da Capital - SEÇÃO A

: João Damião da Silva

: Thiago Augusto Nascimento Lima(PE029031)

: Manoela Poliana Eleutério de Souza(PE025323)

: BANCO DAYCOVAL S/A

: Marina Bastos da Porciuncula Benghi(PE000983A)

: MARIA FERNANDA BARREIRA DE FARIA FORNOS(SP198088)

: Denis Audi Espinela(SP198153)

: Paulo Bardella Caparelli(SP216411)

: Andrezza Pontes Florêncio(PE020632)

: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A

: Felipe Gazola Vieira Marques(MG076696)

: Daniel Guerra de Andrade Sampaio(PE025717)

: João Damião da Silva

: Pedro Del-Pretes de Sousa Coutinho(PE025898)

: BANCO DAYCOVAL S/A

: Marina Bastos da Porciuncula Benghi(PE000983A)

: MARIA FERNANDA BARREIRA DE FARIA FORNOS(SP198088)

: Denis Audi Espinela(SP198153)

: Paulo Bardella Caparelli(SP216411)

: Andrezza Pontes Florêncio(PE020632)

: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A

: Felipe Gazola Vieira Marques(MG076696)

: Daniel Guerra de Andrade Sampaio(PE025717)

: 5ª Câmara Cível

: Des. Agenor Ferreira de Lima Filho

: 0036054-60.2013.8.17.0001 (489356-5)

: Despacho

: 09/03/2022 18:34 Local: Diretoria Cível

QUINTA CÂMARA CÍVEL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036054-60.2013.8.17.0001

COMARCA: Recife/PE - 27ª Vara Cível - Seção A.

EMBARGANTES/EMBARGADOS: Banco Daycoval S.A. e João Damião da Silva.

EMBARGADOS/EMBARGANTES: João Damião da Silva e Banco Daycoval S.A.

RELATOR: Des. Agenor Ferreira de Lima Filho.

ATO ORDINATÓRIO

1. Diante da oposição de embargos de declaração por João Damião da Silva em fls. 625/627, intime-se a parte contrária Banco Daycoval S.A., na pessoa de sua representante Marina Bastos da Porciuncula (OAB/PE nº 983-A), para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 5 (cinco) dias, em conformidade com o art. 1.023, §2º, do CPC.

2. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo supra sem manifestação, voltem os autos conclusos para julgamento.

Cumpra-se.

Recife, de março de 2022.

Edivaldo Alves de Freitas Júnior

Secretário de Desembargador

(Portaria nº 01, de 20/01/2021. GAB/AFLF. DJE 22/01/2021)

VO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Gabinete do Desembargador Agenor Ferreira de Lima Filho

6ª Câmara Cível

O(s) presente(s) processo(s) tramita(m) de forma eletrônica por meio do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/pje-2-grau/consulta_publicade-processos. Toda a tramitação desta ação deverá ser feita por advogado, por meio do referido sistema, sendo necessária a utilização d Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: [http:// www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/pje-em-pernambuco/cadastro-de-advogados](http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/pje-em-pernambuco/cadastro-de-advogados).

Ementa:**ÓRGÃO JULGADOR: 6ª CÂMARA CÍVEL****APELAÇÃO nº 0000357-11.2020.8.17.2950**

Apelante: HELENA ALIPIO DO NASCIMENTO

Apelado: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.

Juízo de Origem: Vara Única da Comarca de Mirandiba

Relator: Des. Márcio Fernando de Aguiar Silva

EMENTA

PROCESSO CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. DIREITO DO CONSUMIDOR. DESCONTO INDEVIDO EM PROVENTOS. CANCELAMENTO DOS CONTRATOS ANTES DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE NÃO COLOCOU ÓBICES À RESOLUÇÃO DO PROBLEMA. MÁ FÉ NÃO VERIFICADA. RESTITUIÇÃO NA FORMA SIMPLES. DANO MORAL. VALOR DA INDENIZAÇÃO. RAZOABILIDADE DO ARBITRAMENTO NA INSTÂNCIA INFERIOR. MANUTENÇÃO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. ARBITRAMENTO POR APRECIACÃO EQUITATIVA (ART. 85, §8º, DO CPC/2015) EM R\$500,00. DEMANDA DE BAIXA COMPLEXIDADE. RÉU REVEL. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA SOMENTE PARA FIXAR A VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL EM R\$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS), NOS TERMOS DO ART. 85, §2º E 8º, DO CPC/2015. 1. irretocável a sentença ao determinar a restituição de forma simples do que foi indevidamente descontado (caso tal valor ainda não tenha sido devolvido), porquanto, na espécie, inexistem elementos que evidenciem a má-fé do réu. 2. Com efeito, a própria autora informa na inicial que, ao contatar administrativamente o demandado, este cancelou o contrato impugnado. 3. Na espécie, considerando as peculiaridades do caso, conclui-se que o valor da indenização fixado se encontra dentro dos padrões da razoabilidade e da proporcionalidade. 4. De fato, o banco demandado, ao ser contatado, não colocou óbices à resolução do problema, ao revés, resolveu administrativamente e cancelou os contratos impugnados. 5. Os honorários sucumbenciais devem ser majorados para o percentual de 20% sobre o valor da condenação, a fim de evitar que a verba honorária seja uma quantia ínfima. 6. O requerimento de arbitramento da verba sucumbencial em R\$ 1.900,00 (um mil e novecentos reais) não merece guarida, porquanto o processo não envolve matéria de alta complexidade. Pelo contrário, cuida-se de demanda recorrente, contra a qual sequer foi apresentada contestação. 7. Apelação parcialmente provida, somente para majorar a verba honorária sucumbencial para 20% sobre o valor da condenação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de nº **0000357-11.2020.8.17.2950**, **ACORDAM** os Desembargadores integrantes da Sexta Câmara Cível, à unanimidade, em **DAR PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO**, nos termos do voto do Relator, da ementa e das notas taquigráficas em anexo, que fazem parte integrante do julgado.

Recife, data conforme assinatura eletrônica.

Des. **MÁRCIO AGUIAR****Relator**

02

Proclamação da decisão:

À unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatoria

Magistrados: [JOSE CARLOS PATRIOTA MALTA, ANTONIO FERNANDO ARAUJO MARTINS, MARCIO FERNANDO DE AGUIAR SILVA]

25 de março de 2022

Magistrado

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Nº 2022.0134.00128/DC

Prazo - 45 (quarenta e cinco) dias

O Exmo. Des. Antônio Fernando de Araújo Martins, integrante da 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, em virtude da Lei etc., F A Z S A B E R à **ADRIANA VIEIRA DE MIRANDA** e **FALCÃO CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO LTDA, CNPJ nº 00.279.050/0002-30** que se encontram em local incerto e não sabido, ou a quem interessar possa, que foi interposto Embargos de Declaração no Agravo no Agravo de Instrumento nº 0288800-0, sendo Embargante MINISTERIO PUBLICO DE PERNAMBUCO e Embargada FALCAO CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO LTDA. Em sendo assim, ficam INTIMADAS a Sra . **ADRIANA VIEIRA DE MIRANDA e FALCÃO CONSTRUÇÃO**

E INCORPORAÇÃO LTDA, para apresentar novos patronos, no prazo de 15(quinze) dias, contados a partir do término do prazo do presente Edital, sendo este afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico, a fim de que chegue ao conhecimento de todos. DADO E PASSADO nesta Comarca do Recife, Capital do Estado de Pernambuco, aos 23 (vinte e três) dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e dois (2022). Eu, _____ Lúcia Helena Araruna de Aquino Diretora subscrevo.

Des. Antônio Fernando de Araújo Martins

Relator

DECISÃO TERMINATIVA – 6ª CÂMARA CÍVEL

Emitida em 06/04/2022

Diretoria Cível

Relação No. 2022.03148 de Publicação (Analítica)

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

Advogado

Ordem Processo

Márcio Alexandre Valença Belchior(PE017610)	001 0009120-94.2015.8.17.0001(0424293-5)
THIAGO MAHFU VEZZI(SP228213)	001 0009120-94.2015.8.17.0001(0424293-5)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	001 0009120-94.2015.8.17.0001(0424293-5)

O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram nesta diretoria os seguintes feitos:

**001. 0009120-94.2015.8.17.0001
(0424293-5)**

Embargos de Declaração na Apelação

Protocolo	: 2021/97002702
Comarca	: Recife
Vara	: Nona Vara Cível da Capital - SEÇÃO A
Apelante	: VIVER INCORPORADORA E CONSTRUTORA S.A,sucessora da INPAR PROJETO 71 SPE LTDA
Advog	: THIAGO MAHFU VEZZI(SP228213)
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Apelante	: Maria Salete Costa Paiva
Advog	: Márcio Alexandre Valença Belchior(PE017610)
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Apelado	: Maria Salete Costa Paiva
Advog	: Márcio Alexandre Valença Belchior(PE017610)
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Apelado	: VIVER INCORPORADORA E CONSTRUTORA S.A,sucessora da INPAR PROJETO 71 SPE LTDA
Advog	: THIAGO MAHFU VEZZI(SP228213)
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Embargante	: Maria Salete Costa Paiva
Advog	: Márcio Alexandre Valença Belchior(PE017610)
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Embargado	: VIVER INCORPORADORA E CONSTRUTORA S.A,sucessora da INPAR PROJETO 71 SPE LTDA
Advog	: THIAGO MAHFU VEZZI(SP228213)
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Órgão Julgador	: 6ª Câmara Cível
Relator	: Des. Márcio Fernando de Aguiar Silva
Proc. Orig.	: 0009120-94.2015.8.17.0001 (424293-5)
Despacho	: Decisão Terminativa
Última Devolução	: 10/03/2022 17:25 Local: Diretoria Cível

6ª CÂMARA CÍVEL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO nº 0424293-5

Embargante: MARIA SALETE COSTA PAIVA

Embargada: INPAR PROJETO 71 SPE LTDA e VIVER INCORPORADORA E CONSTRUÇÕES S.A.

Relator: Des. Márcio Fernando de Aguiar Silva

DECISÃO TERMINATIVA

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por MARIA SALETE COSTA PAIVA contra a DECISÃO MONOCRÁTICA que HOMOLOGOU A TRANSAÇÃO de fls. 401/407 (remuneradas para 601/607).

Em suas razões recursais, a EMBARGANTE "manifesta expressa discordância com o acordo colacionado à petição". Aduz que "os termos ajustados no pacto são incongruentes em relação à petição de fls. 395/397, revelando insegurança a sua homologação". Por fim, alega que "as embargadas desejam imputar, de forma unilateral, cláusulas não pactuadas pelas partes, o que se torna inviável a homologação do acordo, considerando, inclusive, a matéria de ordem pública envolvida".

Com base nesses fundamentos, pugna pelo provimento do recurso para "sanar a omissão quanto aos termos acordados no instrumento de fls. 401/407 em relação à petição de fls. 395-397" e tornar "sem efeito a homologação de fls. 414-415".

É o que importa relatar. DECIDO:

Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão impugnada for contraditória, omissa, obscura ou apresentar erro material. Nesse sentido, dispõe o art. 1.022 do Código de Processo Civil:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

- I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
- II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
- III - corrigir erro material.

Na hipótese dos autos, a Embargante interpôs o presente recurso com o manifesto propósito de se insurgir contra os termos de uma transição extrajudicial com a qual anuiu e que, posteriormente, submetida à homologação por este Órgão. Contudo, os Embargos Declaratórios não são a via adequada para esta finalidade.

Registre, ainda, que antes da homologação do acordo foi concedida oportunidade para a Embargante se manifestar nos autos, porém esta deixou transcorrer o prazo em branco.

Assim, não restando caracterizado quaisquer dos vícios elencados no art. 1.022 do CPC, impõe-se a rejeição dos presentes embargos declaratórios.

Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração.

Recife, 09 de março de 2.022.

Des. Márcio Aguiar

Relator

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Pernambuco

Gabinete do Des. Márcio Fernando de Aguiar Silva

2

Rua Imperador Pedro Segundo, nº. 511, Santo Antônio, Recife/PE - CEP: 50010-240

03

1ª Câmara de Direito Público

VISTAS AO ADVOGADO – 1ª CDP

Emitida em 07/04/2022

Diretoria Cível

Relação No. 2022.03175 de Publicação (Analítica)

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

Advogado

Patrícia Martins Nunes(PE011303)
e Outros

Ordem Processo

001 0004197-04.2010.8.17.0000(0210439-8)
001 0004197-04.2010.8.17.0000(0210439-8)

O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram nesta diretoria os seguintes feitos:

**001. 0004197-04.2010.8.17.0000
(0210439-8)**

Protocolo
Impte.
Impte.
Advog
Advog
Impdo.
Procdor
Procdor
Procdor
Procdor
Procurador
Órgão Julgador
Relator

Motivo

Vista Advogado

Mandado de Segurança

: 2010/108552
: José Ricardo Lisboa
: José Severino Fernandes de Souza
: Patrícia Martins Nunes(PE011303)
: e Outros
: Secretário de Defesa Social do Estado de Pernambuco
: Luciana Rorfe de Vasconcelos
: Francisco Mário Medeiros Cunha Melo
: Maria Cláudia Junqueira
: Antônio Figueiredo Guerra Beltrão
: Aguinaldo Fenelon de Barros
: 1º Grupo de Câmaras Cíveis
: Des. Fernando Cerqueira Norberto dos Santos
: **tomar ciência do despacho fls.307/308**
: Sandro Gustavo de Moraes Vieira Pereira (PE031931)

2ª Câmara de Direito Público

VISTAS AO ADVOGADO / 2ª CDP

Emitida em 07/04/2022

Diretoria Cível

Relação No. 2022.03197 de Publicação (Analítica)

PUBLICAÇÃO	ÍNDICE DE
Advogado	Ordem Processo
"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III	003 0000321-93.2015.8.17.1090(0563147-8)
Carla Rio Lima Moraes de Melo(PE013458)	001 0030293-44.1996.8.17.0001(0237297-4)
Paulo Eduardo Guedes Maranhão(PE028436)	003 0000321-93.2015.8.17.1090(0563147-8)
Teresinha de Jesus Matos de Aguiar(PE026484D)	002 0000623-93.2011.8.17.0660(0491941-5)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	001 0030293-44.1996.8.17.0001(0237297-4)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	002 0000623-93.2011.8.17.0660(0491941-5)

O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram nesta diretoria os seguintes feitos:

<p>001. 0030293-44.1996.8.17.0001 (0237297-4) Protocolo Comarca Vara Agravte Advog Advog Estag. Agravdo Procdor Embargante Procdor Procdor Embargado Advog Advog Estag. Órgão Julgador Relator Proc. Orig. Motivo Vista Advogado</p>	<p>Embargos de Declaração no Agravo na Apelação : 2022/97956358 : Recife : 6ª Vara da Fazenda Pública : Nordibe Nordestina Distribuidora de Bebidas Ltda : Carla Rio Lima Moraes de Melo(PE013458) : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III : Emerson Alexandre Vieira Dantas : Estado de Pernambuco : Maria Solange Vila Nova e outro e outro : Estado de Pernambuco : Maria Solange Vila Nova : Érica Gomes Lacet : Nordibe Nordestina Distribuidora de Bebidas Ltda : Carla Rio Lima Moraes de Melo(PE013458) : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III : Emerson Alexandre Vieira Dantas : 2ª Câmara de Direito Público : Des. José Ivo de Paula Guimarães : 0030293-44.1996.8.17.0001 (237297-4) : apresentar contrarrazões aos Embargos de Declaração : Caroline Ribeiro Souto Bessa (PE021356)</p>
<p>002. 0000623-93.2011.8.17.0660 (0491941-5) Protocolo Comarca Vara Autor Procdor Réu Advog Advog Embargante Procdor Embargado Embargado Advog Advog Órgão Julgador Relator Proc. Orig.</p>	<p>Embargos de Declaração na Apelação / Reexame Neces : 2022/97956357 : Goiana : Primeira Vara Cível da Comarca de Goiana : Estado de Pernambuco : Francisco Mário Medeiros Cunha Melo : ANA CRISTINA RODRIGUES DA CUNHA e outro e outro : Teresinha de Jesus Matos de Aguiar(PE026484D) : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III : Estado de Pernambuco : Francisco Mário Medeiros Cunha Melo : ANA CRISTINA RODRIGUES DA CUNHA : KALINNE RODRIGUES DA CUNHA : Teresinha de Jesus Matos de Aguiar(PE026484D) : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III : 2ª Câmara de Direito Público : Des. Paulo Romero de Sá Araújo : 0000623-93.2011.8.17.0660 (491941-5)</p>

Motivo : **apresentar contrarrazões aos Embargos de Declaração**
 Vista Advogado : Teresinha de Jesus Matos de Aguiar (PE026484D)

003. 0000321-93.2015.8.17.1090
(0563147-8)

Protocolo
 Comarca

Vara

Autor

Advog

Advog

Réu

Agravte

Agravdo

Advog

Advog

Órgão Julgador

Relator

Proc. Orig.

Motivo

Vista Advogado

Agravo em Reexame Necessário

: 2022/97957190

: Paulista

: **Vara da Fazenda Pública**

: JOSÉ GILBERTO DA COSTA

: Paulo Eduardo Guedes Maranhão(PE028436)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

: FUNAPE

: FUNAPE

: JOSÉ GILBERTO DA COSTA

: Paulo Eduardo Guedes Maranhão(PE028436)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

: 2ª Câmara de Direito Público

: Des. Paulo Romero de Sá Araújo

: 0000321-93.2015.8.17.1090 (563147-8)

: **apresentar contrarrazões ao Agravo**

: Paulo Eduardo Guedes Maranhão (PE028436)

VISTAS AO ADVOGADO / 2ª CDP

Emitida em 07/04/2022

Diretoria Cível

Relação No. 2022.03198 de Publicação (Analítica)

PUBLICAÇÃO **ÍNDICE DE**

Advogado

Ordem Processo

"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III

001 0049335-93.2007.8.17.0001(0485079-7)

"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III

002 0010298-15.2014.8.17.0001(0491428-7)

"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III

004 0058481-61.2007.8.17.0001(0530278-7)

ARMANDO ALBERTO GONÇALVES(PE033330)

002 0010298-15.2014.8.17.0001(0491428-7)

Ellen Barros de Paula Araújo(SP147630)

004 0058481-61.2007.8.17.0001(0530278-7)

Felipe Ramalho Freire Pereira(PE016785)

003 0016869-80.2006.8.17.0001(0523913-0)

Josias Domingos de Lemos(PE009335)

002 0010298-15.2014.8.17.0001(0491428-7)

Maria do Socorro Lima Lapenda(PE011383)

003 0016869-80.2006.8.17.0001(0523913-0)

Rafael de Almeida Abreu(CE019829)

001 0049335-93.2007.8.17.0001(0485079-7)

Rodrigo Muniz de Brito Galindo(PE020860)

005 0067362-47.1995.8.17.0001(0548055-9)

Sérgio Monteiro Cavalcanti(PE018579)

003 0016869-80.2006.8.17.0001(0523913-0)

O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram nesta diretoria os seguintes feitos:

001. 0049335-93.2007.8.17.0001
(0485079-7)

Protocolo

Comarca

Vara

Autor

Procdor

Réu

Advog

Advog

Embargante

Procdor

Embargado

Advog

Advog

Órgão Julgador

Relator

Proc. Orig.

Embargos de Declaração na Apelação / Reexame Neces

: 2022/97956201

: Recife

: **3ª Vara da Fazenda Pública**

: Estado de Pernambuco

: FERNANDA BRAGA MARANHÃO

: Deib Otoch S/A - Empresa em Recuperação Judicial

: Rafael de Almeida Abreu(CE019829)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

: Estado de Pernambuco

: FERNANDA BRAGA MARANHÃO

: Deib Otoch S/A - Empresa em Recuperação Judicial

: Rafael de Almeida Abreu(CE019829)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

: 2ª Câmara de Direito Público

: Des. Paulo Romero de Sá Araújo

: 0049335-93.2007.8.17.0001 (485079-7)

Motivo
Vista Advogado

: **apresentar contrarrazões aos Embargos de Declaração**
: Rafael de Almeida Abreu (CE019829)

002. 0010298-15.2014.8.17.0001
(0491428-7)

Protocolo
Comarca
Vara
Embargante
Procldor
Embargado
Advog
Advog
Advog
Embargante
Procldor
Embargado
Embargado
Embargado
Advog
Advog
Advog
Órgão Julgador
Relator
Proc. Orig.
Motivo
Vista Advogado

Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração

: 2022/97956311
: Recife
: **1ª Vara da Fazenda Pública**
: Estado de Pernambuco
: Luciana Roffé de Vasconcelos
: MARLI MARIA BATISTA e outros e outros
: ARMANDO ALBERTO GONÇALVES(PE033330)
: Josias Domingos de Lemos(PE009335)
: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
: Estado de Pernambuco
: Luciana Roffé de Vasconcelos
: MARLI MARIA BATISTA
: MARLUZE TERTULINA DA SILVA
: ROSA MARIA DE OLIVEIRA
: ARMANDO ALBERTO GONÇALVES(PE033330)
: Josias Domingos de Lemos(PE009335)
: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
: 2ª Câmara de Direito Público
: Des. José Ivo de Paula Guimarães
: 0010298-15.2014.8.17.0001 (491428-7)
: **apresentar contrarrazões aos Embargos de Declaração**
: ARMANDO ALBERTO GONÇALVES (PE033330)

003. 0016869-80.2006.8.17.0001
(0523913-0)

Protocolo
Comarca
Vara
Apelante
Advog
Advog
Apelado
Advog
Embargante
Advog
Embargado
Advog
Advog
Órgão Julgador
Relator
Proc. Orig.
Motivo
Vista Advogado

Embargos de Declaração na Apelação

: 2022/97956947
: Recife
: **8ª Vara da Fazenda Pública**
: Empresa de Manutenção e Limpeza Urbana - EMLURB
: Maria do Socorro Lima Lapenda(PE011383)
: Felipe Ramalho Freire Pereira(PE016785)
: Sul America Seguros Saude S/A
: Sérgio Monteiro Cavalcanti(PE018579)
: Sul America Seguros Saude S/A
: Sérgio Monteiro Cavalcanti(PE018579)
: Empresa de Manutenção e Limpeza Urbana - EMLURB
: Maria do Socorro Lima Lapenda(PE011383)
: Felipe Ramalho Freire Pereira(PE016785)
: 2ª Câmara de Direito Público
: Des. Paulo Romero de Sá Araújo
: 0016869-80.2006.8.17.0001 (523913-0)
: **apresentar contrarrazões aos Embargos de Declaração**
: Maria do Socorro Lima Lapenda (PE011383)

004. 0058481-61.2007.8.17.0001
(0530278-7)

Protocolo
Comarca
Vara
Agravte
Procldor
Agravdo
Advog
Advog
Embargante
Procldor
Embargado
Advog
Advog
Órgão Julgador
Relator
Proc. Orig.
Motivo

Embargos de Declaração no Agravo nos Embargos de D

: 2022/97955866
: Recife
: **4ª Vara da Fazenda Pública**
: Estado de Pernambuco
: BRUNO DA SILVA RAMOS
: MARISA LOJAS S/A
: Ellen Barros de Paula Araújo(SP147630)
: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
: Estado de Pernambuco
: BRUNO DA SILVA RAMOS
: MARISA LOJAS S/A
: Ellen Barros de Paula Araújo(SP147630)
: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
: 2ª Câmara de Direito Público
: Des. José Ivo de Paula Guimarães
: 0058481-61.2007.8.17.0001 (530278-7)
: **apresentar contrarrazões aos Embargos de Declaração**

Vista Advogado

: Ellen Barros de Paula Araújo (SP147630)

**005. 0067362-47.1995.8.17.0001
(0548055-9)**

Protocolo

: 2022/97952863

Comarca

: Recife

Vara: **1ª Vara da Fazenda Pública**

Apelado

: Der Pe ou Der Pe ou Der Pe

Apelante

: Luiz Gonzaga de Lima ou Luiz Gonzaga de Lima e outros ou Luiz Gonzaga de Lima e outros

Advog

: Rodrigo Muniz de Brito Galindo(PE020860)

Embargado

: Der Pe ou Der Pe

Embargante

: Luiz Gonzaga de Lima ou Luiz Gonzaga de Lima

Embargante

: Alterina Neves de Souza ou Alterina Neves de Souza

Embargante

: Antonio Guedes de Lima ou Antonio Guedes de Lima

Embargante

: Aminadab Rozendo de Oliveira ou Aminadab Rozendo de Oliveira

Embargante

: Antonio Bezerra Gomes ou Antonio Bezerra Gomes

Embargante

: Aureliano Alves de Oliveira ou Aureliano Alves de Oliveira

Embargante

: Antonio Jacinto da Silva ou Antonio Jacinto da Silva

Embargante

: Antonio do Nascimento Silva ou Antonio do Nascimento Silva

Embargante

: Clemente Peixoto de Vasconcelos ou Clemente Peixoto de Vasconcelos

Embargante

: Bráz Firmino da Silva ou Bráz Firmino da Silva

Embargante

: Beroaldo Ivo Pena ou Beroaldo Ivo Pena

Embargante

: Alvino Sampaio Pereira ou Alvino Sampaio Pereira

Embargante

: Evaldo Mário Lira Carreras ou Evaldo Mário Lira Carreras

Embargante

: Daniel Nazário da Silva ou Daniel Nazário da Silva

Embargante

: Edgar Lins Cavalcante Neto ou Edgar Lins Cavalcante Neto

Embargante

: Rodrigo Muniz de Brito Galindo(PE020860)

Advog

: 2ª Câmara de Direito Público

Órgão Julgador

: Des. Paulo Romero de Sá Araújo

Relator

: 0067362-47.1995.8.17.0001 (548055-9)

Proc. Orig.

: **apresentar contrarrazões aos Embargos de Declaração****Motivo**

: Rodrigo Muniz de Brito Galindo (PE020860)

Vista Advogado

VISTAS AO ADVOGADO / 2ª CDP

Emitida em 07/04/2022

Diretoria Cível**Relação No. 2022.03199 de Publicação (Analítica)**

PUBLICAÇÃO	ÍNDICE	DE
Advogado	Ordem Processo	
"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III	004	0077194-45.2011.8.17.0001(0561768-9)
"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III	005	0001807-06.2007.8.17.0990(0565068-0)
Arine Pedrosa da Costa(PE031066)	004	0077194-45.2011.8.17.0001(0561768-9)
Cleudson de Carvalho Nunes(PE021546)	002	0051383-20.2010.8.17.0001(0516359-5)
Estevão de Brito Ramos(PE012192)	005	0001807-06.2007.8.17.0990(0565068-0)
JOSÉ SOTHER E SILVA NETO(PE024281)	005	0001807-06.2007.8.17.0990(0565068-0)
Jacira Galvão Santos(PE017248)	003	0056650-94.2015.8.17.0001(0561174-7)
Lilian Meira Fialho Fonseca(PE001209B)	001	0004034-95.2009.8.17.0990(0466279-5)
Selene Wanderley Emerenciano(PE008190)	001	0004034-95.2009.8.17.0990(0466279-5)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	002	0051383-20.2010.8.17.0001(0516359-5)

O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram nesta diretoria os seguintes feitos:**001. 0004034-95.2009.8.17.0990
(0466279-5)**

Protocolo

: 2022/97956489

Comarca

: Olinda

Vara: **2ª Vara da Fazenda Pública de Olinda**

Autor : MUNICIPIO DE OLINDA
 Advog : Lilian Meira Fialho Fonseca(PE001209B)
 Réu : ALAÍDE MARIA DA CONCEIÇÃO
 Advog : Selene Wanderley Emerenciano(PE008190)
 Embargante : MUNICIPIO DE OLINDA
 Advog : Lilian Meira Fialho Fonseca(PE001209B)
 Embargado : ALAÍDE MARIA DA CONCEIÇÃO
 Advog : Selene Wanderley Emerenciano(PE008190)
 Órgão Julgador : 2ª Câmara de Direito Público
 Relator : Des. Paulo Romero de Sá Araújo
 Proc. Orig. : 0004034-95.2009.8.17.0990 (466279-5)
Motivo : **apresentar contrarrazões aos Embargos de Declaração**
 Vista Advogado : Selene Wanderley Emerenciano (PE008190)

002. 0051383-20.2010.8.17.0001#Embargos de Declaração na**Apelação
(0516359-5)**

Protocolo : 2022/97956002
 Comarca : Recife
Vara : **4ª Vara da Fazenda Pública**
 Apelante : Estado de Pernambuco
 Procdor : Tereza Cristina Vidal
 Apelado : CENTRO DE TRATAMENTO NEFROLÓGICO LTDA e outro e outro
 Advog : Cleidson de Carvalho Nunes(PE021546)
 Advog : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
 Embargante : Estado de Pernambuco
 Procdor : Tereza Cristina Vidal
 Embargado : CENTRO DE TRATAMENTO NEFROLÓGICO LTDA
 Embargado : Clínica do Rim de Vitoria de Santo Antão LTDA
 Advog : Cleidson de Carvalho Nunes(PE021546)
 Advog : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
 Órgão Julgador : 2ª Câmara de Direito Público
 Relator : Des. Paulo Romero de Sá Araújo
 Proc. Orig. : 0051383-20.2010.8.17.0001 (516359-5)
Motivo : **apresentar contrarrazões aos Embargos de Declaração**
 Vista Advogado : Cleidson de Carvalho Nunes (PE021546)

**003. 0056650-94.2015.8.17.0001
(0561174-7)**

Protocolo : 2022/97956702
 Comarca : Recife
Vara : **2ª Vara de Acidentes do Trabalho da Capital**
 Autor : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 Procdor : Flávia Maciel Malheiros e Rocha
 Réu : PAULO KENATO GOMES FRANCISCO CARVALHO
 Advog : Jacira Galvão Santos(PE017248)
 Embargante : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 Procdor : Flávia Maciel Malheiros e Rocha
 Embargado : PAULO KENATO GOMES FRANCISCO CARVALHO
 Advog : Jacira Galvão Santos(PE017248)
 Órgão Julgador : 2ª Câmara de Direito Público
 Relator : Des. Francisco José dos Anjos Bandeira de Mello
 Proc. Orig. : 0056650-94.2015.8.17.0001 (561174-7)
Motivo : **apresentar contrarrazões aos Embargos de Declaração**
 Vista Advogado : Jacira Galvão Santos (PE017248)

**004. 0077194-45.2011.8.17.0001
(0561768-9)**

Protocolo : 2022/97956704
 Comarca : Recife
Vara : **2ª Vara de Acidentes do Trabalho da Capital**
 Autor : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 Procdor : Fábio Oliveira Fonseca
 Réu : MARIA ROSARIA IRINEU SILVA
 Advog : Arine Pedrosa da Costa(PE031066)
 Advog : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
 Autor : MARIA ROSARIA IRINEU SILVA
 Advog : Arine Pedrosa da Costa(PE031066)

Advog : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
 Réu : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 Procdor : Flávia Maciel Malheiros e Rocha
 Embargante : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 Procdor : Fábio Oliveira Fonseca
 Embargado : MARIA ROSARIA IRINEU SILVA
 Advog : Arine Pedrosa da Costa(PE031066)
 Advog : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
 Órgão Julgador : 2ª Câmara de Direito Público
 Relator : Des. José Ivo de Paula Guimarães
 Proc. Orig. : 0077194-45.2011.8.17.0001 (561768-9)
Motivo : **apresentar contrarrazões aos Embargos de Declaração**
 Vista Advogado : Arine Pedrosa da Costa (PE031066)

**005. 0001807-06.2007.8.17.0990
 (0565068-0)**

Embargos de Declaração na Apelação

Protocolo : 2022/97956490
 Comarca : Olinda
Vara : **1ª Vara da Fazenda Pública de Olinda**
 Apelante : M. O.
 Advog : JOSÉ SOTHER E SILVA NETO(PE024281)
 Advog : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
 Apelado : I. R. F.
 Advog : Estevão de Britto Ramos(PE012192)
 Embargante : M. O.
 Advog : JOSÉ SOTHER E SILVA NETO(PE024281)
 Advog : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
 Embargado : I. R. F.
 Advog : Estevão de Britto Ramos(PE012192)
 Órgão Julgador : 2ª Câmara de Direito Público
 Relator : Des. José Ivo de Paula Guimarães
 Proc. Orig. : 0001807-06.2007.8.17.0990 (565068-0)
Motivo : **apresentar contrarrazões aos Embargos de Declaração**
 Vista Advogado : Estevão de Britto Ramos (PE012192)

VISTAS AO ADVOGADO / 2ª CDP

Emitida em 07/04/2022

Diretoria Cível

Relação No. 2022.03200 de Publicação (Analítica)

PUBLICAÇÃO	ÍNDICE	DE
Advogado		Ordem Processo
Felipe Ramalho Freire Pereira(PE016785)		002 0016869-80.2006.8.17.0001(0523913-0)
IGOR AUGUSTO OLIVEIRA LINS(PE027812)		001 0010953-95.2012.8.17.0990(0500824-0)
Leonardo Tavares de Azevedo(PE023095)		001 0010953-95.2012.8.17.0990(0500824-0)
Maria do Socorro Lima Lapenda(PE011383)		002 0016869-80.2006.8.17.0001(0523913-0)
Sérgio Monteiro Cavalcanti(PE018579)		002 0016869-80.2006.8.17.0001(0523913-0)

O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram nesta diretoria os seguintes feitos:

**001. 0010953-95.2012.8.17.0990
 (0500824-0)**

Embargos de Declaração na Apelação

Protocolo : 2022/97957032
 Comarca : Olinda
Vara : **1ª Vara da Fazenda Pública de Olinda**
 Apelante : MUNICIPIO DE OLINDA
 Advog : IGOR AUGUSTO OLIVEIRA LINS(PE027812)
 Apelado : ANTÔNIO GOMES DE QUEIROZ
 Advog : Leonardo Tavares de Azevedo(PE023095)
 Embargante : MUNICIPIO DE OLINDA

Advog : IGOR AUGUSTO OLIVEIRA LINS(PE027812)
Embargado : ANTÔNIO GOMES DE QUEIROZ
Advog : Leonardo Tavares de Azevedo(PE023095)
Órgão Julgador : 2ª Câmara de Direito Público
Relator : Des. Paulo Romero de Sá Araújo
Proc. Orig. : 0010953-95.2012.8.17.0990 (500824-0)
Motivo : **apresentar contrarrazões aos Embargos de Declaração**
Vista Advogado : Leonardo Tavares de Azevedo (PE023095)

**002. 0016869-80.2006.8.17.0001
(0523913-0)**

Protocolo : 2022/97956947
Comarca : Recife
Vara : **8ª Vara da Fazenda Pública**
Apelante : Empresa de Manutenção e Limpeza Urbana - EMLURB
Advog : Maria do Socorro Lima Lapenda(PE011383)
Advog : Felipe Ramalho Freire Pereira(PE016785)
Apelado : Sul America Seguros Saude S/A
Advog : Sérgio Monteiro Cavalcanti(PE018579)
Embargante : Sul America Seguros Saude S/A
Advog : Sérgio Monteiro Cavalcanti(PE018579)
Embargado : Empresa de Manutenção e Limpeza Urbana - EMLURB
Advog : Maria do Socorro Lima Lapenda(PE011383)
Advog : Felipe Ramalho Freire Pereira(PE016785)
Órgão Julgador : 2ª Câmara de Direito Público
Relator : Des. Paulo Romero de Sá Araújo
Proc. Orig. : 0016869-80.2006.8.17.0001 (523913-0)
Motivo : **apresentar contrarrazões aos Embargos de Declaração**
Vista Advogado : Maria do Socorro Lima Lapenda (PE011383)

3ª Câmara de Direito Público

O(s) presente(s) processo(s) tramita(m) de forma eletrônica por meio do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/pje-2-grau/consulta-publicade-processos. Toda a tramitação desta ação deverá ser feita por advogado, por meio do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: <http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/pje-em-pernambuco/cadastro-de-advogados>.

Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
Gabinete do Des. Waldemir Tavares de Albuquerque Filho

3ª Câmara de Direito Público**APELAÇÃO Nº 0103025-65.2018.8.17.2001****APELANTE:** MUNICÍPIO DO RECIFE**APELADA:** SILVIA MARIA DA CONCEIÇÃO ANDRADE**RELATOR:** Des. Waldemir Tavares de Albuquerque Filho

Origem: Vara dos Executivos Fiscais Municipais da Capital

EMENTA**APELAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. TLP. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. OCORRÊNCIA. DECURSO DO PRAZO PARA PROPOSITURA. RECURSO DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.**

1. Dispõe o Código Tributário Nacional, em seu art. 174, I, que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.
2. Ademais, conforme entendimento consolidado pelo C. Superior Tribunal de Justiça sob a sistemática de recursos repetitivos (REsp 1658517/PA - Tema 980), o termo inicial do prazo prescricional da cobrança judicial do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU inicia-se no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação.
3. Na hipótese dos autos, a execução fiscal foi ajuizada em dezembro de 2018, com vistas à cobrança de IPTU e TLP cujo vencimento deu-se em 10/11/2013. Dessa forma, patente a ocorrência de prescrição.
4. Recurso a que se nega provimento à unanimidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível nº **0103025-65.2018.8.17.2001**, acordam os Desembargadores da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, na conformidade dos votos, notas taquigráficas e demais peças processuais que integram este julgado, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Waldemir Tavares de Albuquerque Filho
Desembargador Relator

Proclamação da decisão:

À unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatoria

Magistrados: [ALFREDO SERGIO MAGALHAES JAMBO, SILVIO NEVES BAPTISTA FILHO, WALDEMIR TAVARES DE ALBUQUERQUE FILHO]

Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
Gabinete do Des. Waldemir Tavares de Albuquerque Filho

3ª Câmara de Direito Público

APELAÇÃO Nº 0124235-75.2018.8.17.2001

APELANTE: MUNICIPIO DO RECIFE

APELADA: KARINA RABELO DE AMORIM BOLD SILVA

RELATOR: Des. Waldemir Tavares de Albuquerque Filho

Origem: Vara dos Executivos Fiscais Municipais da Capital

EMENTA

APELAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. TLP. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. OCORRÊNCIA. DECURSO DO PRAZO PARA PROPOSITURA. RECURSO DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. Dispõe o Código Tributário Nacional, em seu art. 174, I, que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

2. Ademais, conforme entendimento consolidado pelo C. Superior Tribunal de Justiça sob a sistemática de recursos repetitivos (REsp 1658517/PA - Tema 980), o termo inicial do prazo prescricional da cobrança judicial do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU inicia-se no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação.

3. Na hipótese dos autos, a execução fiscal foi ajuizada em dezembro de 2018, com vistas à cobrança de IPTU e TLP cujo vencimento deu-se em 10/02/2013. Dessa forma, patente a ocorrência de prescrição.

4. Recurso a que se nega provimento à unanimidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível nº **0124235-75.2018.8.17.2001**, acordam os Desembargadores da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, na conformidade dos votos, notas taquigráficas e demais peças processuais que integram este julgado, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Waldemir Tavares de Albuquerque Filho
Desembargador Relator

Proclamação da decisão:

À unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatoria

Magistrados: [ALFREDO SERGIO MAGALHAES JAMBO, SILVIO NEVES BAPTISTA FILHO, WALDEMIR TAVARES DE ALBUQUERQUE FILHO]

, 4 de abril de 2022

Magistrado

VISTAS AO ADVOGADO / 3ª CDP

Emitida em 07/04/2022

Diretoria Cível

Relação No. 2022.03202 de Publicação (Analítica)

PUBLICAÇÃO	ÍNDICE	DE
Advogado	Ordem Processo	
ANGELYNNA SILVA NASCIMENTO - OAB/PE 49.912	003	0000647-95.2013.8.17.0840(0554791-7)
André Lins e Silva Pires(PE024335)	004	0004069-64.2010.8.17.1590(0563391-6)
Camila Farias Fox Cantarelli(PE027715)	004	0004069-64.2010.8.17.1590(0563391-6)
Daniele Victor Marcucci(PE030709)	001	0004440-07.2014.8.17.0420(0486799-8)
Enio Lustosa Cantarelli Júnior(PE018776)	004	0004069-64.2010.8.17.1590(0563391-6)
FRANCISCO MILITÃO DE CARVALHO(PE028274)	001	0004440-07.2014.8.17.0420(0486799-8)
JOSENEIDE MONTEIRO RODRIGUES(PE028319)	001	0004440-07.2014.8.17.0420(0486799-8)
Jesualdo de Albuquerque C. Júnior(PE021087)	001	0004440-07.2014.8.17.0420(0486799-8)
Joelma Alves dos Anjos(PE013684)	001	0004440-07.2014.8.17.0420(0486799-8)
Leonardo Lustosa de Avellar(PE021959)	004	0004069-64.2010.8.17.1590(0563391-6)
Raquel Ribeiro Queiroz Cardoso(PE028456)	002	0073742-22.2014.8.17.0001(0522717-4)
Sávio Delano Vasconcelos Pereira(PE024164)	001	0004440-07.2014.8.17.0420(0486799-8)

O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram nesta diretoria os seguintes feitos:

**001. 0004440-07.2014.8.17.0420
(0486799-8)**Protocolo
Comarca**Vara**

Apelante

Advog

Advog

Apelado

Advog

Advog

Advog

Advog

Embargante

Advog

Advog

Embargado

Advog

Advog

Advog

Advog

Órgão Julgador

Relator

Proc. Orig.

Motivo

Vista Advogado

Embargos de Declaração na Apelação

: 2022/97956620

: Camaragibe

: **Primeira Vara Cível da Comarca de Camaragibe**

: MUNICIPIO DE CAMARAGIBE

: Joelma Alves dos Anjos(PE013684)

: FRANCISCO MILITÃO DE CARVALHO(PE028274)

: PAULO ROBERTO FERREIRA DA SILVA

: Daniele Victor Marcucci(PE030709)

: Sávio Delano Vasconcelos Pereira(PE024164)

: Jesualdo de Albuquerque Campos Júnior(PE021087)

: JOSENEIDE MONTEIRO RODRIGUES(PE028319)

: MUNICIPIO DE CAMARAGIBE

: Joelma Alves dos Anjos(PE013684)

: FRANCISCO MILITÃO DE CARVALHO(PE028274)

: PAULO ROBERTO FERREIRA DA SILVA

: Daniele Victor Marcucci(PE030709)

: Sávio Delano Vasconcelos Pereira(PE024164)

: Jesualdo de Albuquerque Campos Júnior(PE021087)

: JOSENEIDE MONTEIRO RODRIGUES(PE028319)

: 3ª Câmara de Direito Público

: Des. Alfredo Sérgio Magalhães Jambo

: 0004440-07.2014.8.17.0420 (486799-8)

: **apresentar contrarrazões aos Embargos de Declaração**

: Daniele Victor Marcucci (PE030709)

**002. 0073742-22.2014.8.17.0001
(0522717-4)**

Protocolo

Comarca

Vara

Autor

Procdor

Réu

Embargos de Declaração na Apelação / Reexame Neces

: 2022/979566008

: Recife

: **1ª Vara da Fazenda Pública**

: Instituto de Recursos Humanos de Pernambuco - IRH/PE

: Cristina Câmara Wanderley Queiroz

: Anderson Ribeiro Queiroz e outros e outros

Advog : Raquel Ribeiro Queiroz Cardoso(PE028456)
 Embargante : Instituto de Recursos Humanos de Pernambuco - IRH/PE
 Procdor : Cristina Câmara Wanderley Queiroz
 Embargado : Anderson Ribeiro Queiroz
 Embargado : Alison Ribeiro Queiroz
 Embargado : ZILLA RIBEIRO QUEIROZ DE FREITAS
 Embargado : Raquel Ribeiro Queiroz Cardoso
 Embargado : Marisa Ribeiro Queiroz de Freitas
 Embargado : André Ribeiro Queiroz
 Embargado : Andréa Ribeiro Queiroz de Faria
 Advog : Raquel Ribeiro Queiroz Cardoso(PE028456)
 Órgão Julgador : 3ª Câmara de Direito Público
 Relator : Des. Sílvio Neves Baptista Filho
 Relator Convocado : Des. Paulo Romero de Sá Araújo
 Proc. Orig. : 0073742-22.2014.8.17.0001 (522717-4)
Motivo : **apresentar contrarrazões aos Embargos de Declaração**
 Vista Advogado : Raquel Ribeiro Queiroz Cardoso (PE028456)

003. 0000647-95.2013.8.17.0840**(0554791-7)**

Protocolo : 2022/97956366
 Comarca : Joaquim Nabuco
Vara : **Vara Única**
 Embargante : Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS
 Procdor : Daniel Roffé de Vasconcelos
 Embargado : JOSÉ LOPES DA SILVA
 Advog : ANGELYNNA SILVA NASCIMENTO - OAB/PE 49.912
 Agravte : Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS
 Procdor : Daniel Roffé de Vasconcelos
 Agravdo : JOSÉ LOPES DA SILVA
 Advog : ANGELYNNA SILVA NASCIMENTO - OAB/PE 49.912
 Órgão Julgador : 3ª Câmara de Direito Público
 Relator : Des. Alfredo Sérgio Magalhães Jambo
 Proc. Orig. : 0000647-95.2013.8.17.0840 (554791-7)
 Observação : Adv. ANGELYNNA SILVA NASCIMENTO - OAB/PE 49.912
Motivo : **apresentar contrarrazões ao Agravo**

Agravo nos Embargos de Declaração na Apelação**004. 0004069-64.2010.8.17.1590****(0563391-6)**

Protocolo : 2022/97955617
 Comarca : Vitória
Vara : **Terceira Vara Cível Comarca Vitória Santo Antão**
 Apelante : Município da Vitória de Santo Antão
 Advog : André Lins e Silva Pires(PE024335)
 Apelado : NORDIGÁS - NORDESTE REPRESENTAÇÃO DE GÁS LTDA
 Advog : Leonardo Lustosa de Avellar(PE021959)
 Advog : Enio Lustosa Cantarelli Júnior(PE018776)
 Advog : Camila Farias Fox Cantarelli(PE027715)
 Embargante : Município da Vitória de Santo Antão
 Advog : André Lins e Silva Pires(PE024335)
 Embargado : NORDIGÁS - NORDESTE REPRESENTAÇÃO DE GÁS LTDA
 Advog : Leonardo Lustosa de Avellar(PE021959)
 Advog : Enio Lustosa Cantarelli Júnior(PE018776)
 Advog : Camila Farias Fox Cantarelli(PE027715)
 Órgão Julgador : 3ª Câmara de Direito Público
 Relator : Des. Sílvio Neves Baptista Filho
 Proc. Orig. : 0004069-64.2010.8.17.1590 (563391-6)
Motivo : **apresentar contrarrazões aos Embargos de Declaração**
 Vista Advogado : Leonardo Lustosa de Avellar (PE021959)

Embargos de Declaração na Apelação

4ª Câmara de Direito Público

PAUTA DE JULGAMENTO - AUTOS FÍSICOS - POR VIDEOCONFERÊNCIA

DIRETORIA CÍVEL
PAUTA DE JULGAMENTO DO DIA 20/04/2022
SESSÃO ORDINÁRIA - 4ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

Emitido em 07/04/2022

Relação Nº 2022.03204 de Publicação.

Pauta de Julgamento da 6ª Sessão Ordinária AUTOS FÍSICOS - POR VIDEOCONFERÊNCIA - da 4ª Câmara de Direito Público convocada para o dia 20 de abril de 2022, às 09:00 horas, na plataforma WebEx/CNJ.

Segundo do disposto nos art. 1º; 3º e 5º da Portaria nº 61/2020 do CNJ; art. 6º, § 2º Resolução nº 314/2020 do CNJ; e art. 1º e §§ 1º e 4º, art. 3º, I, II e § 1º e art. 8º da Instrução Normativa nº 4/2020 do TJPE, publicado no DJ-e de 20 de abril de 2020, a sessão da 4ª Câmara de Direito Público ocorrerá por videoconferência.

Os advogados interessados em estar presente na sessão, bem como sustentar oralmente seu pleito deverá cumprir os requisitos dispostos no art. 181 do RITJPE, bem como nos atos normativos supramencionados; se inscrever em até 24h (vinte e quatro horas) antes do início da sessão; e encaminhará para o endereço eletrônico da secretaria da 4ª Câmara de Direito Público: juliana.lapa@tjpe.jus.br. A eventual entrega de memoriais será enviada para os endereços eletrônicos dos membros da sessão, conforme disposto no art. 3º, § 2º da Instrução Normativa nº 04/2020.

gabdes.josue.sena@tjpe.jus.br

gabdes.andre.guimaraes@tjpe.jus.br

gabdes.itamar.pereira@tjpe.jus.br

Membros Câmara Expandida:

gabdes.jorge.americo.pereira.lira@tjpe.jus.br

gabdes.fernando.cerqueira@tjpe.jus.br

Os processos estarão disponíveis na diretoria cível, no setor de atendimento. Para acesso aos autos dos processos abaixo, marcar horário através do email: diretoria.civel.2grau.agendamento@tjpe.jus.br

PAUTA DE JULGAMENTO

Adiados

0001.	Número	:	0038158-40.2004.8.17.0001 (0373161-7) Agravo na Apelação
	Data de Autuação	:	17/10/2016
	Comarca	:	Recife
	Vara	:	4ª Vara da Fazenda Pública
	Proc. Orig.	:	0038158-40.2004.8.17.0001 (373161-7)
	Apelante	:	HILDETE MUNIZ DOS SANTOS
	Advog	:	Francisco Borges da Silva(PE016254)
		:	e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
	Apelado	:	Estado de Pernambuco
	Procdor	:	Thiago Manuel Magalhães Ferreira
	Agravte	:	Estado de Pernambuco
	Procdor	:	Dayana Navarro Nóbrega
	Agravdo	:	HILDETE MUNIZ DOS SANTOS
	Advog	:	Francisco Borges da Silva(PE016254)
		:	e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
	Relator	:	Des. Itamar Pereira Da Silva Junior
	Adiado	:	Em 01/09/2017 a requerimento de Des. André Oliveira da Silva Guimarães
	Adiado	:	Em 18/05/2018 a requerimento de Des. Rafael Machado da Cunha Cavalcanti
	Adiado	:	Em 30/10/2019 a requerimento de Des. Itamar Pereira Da Silva Junior
	Adiado	:	Em 23/02/2022 a requerimento de Des. Waldemir Tavares de Albuquerque Filho

Observação : "Retificada a proclamação que consta na resenha da Sessão do dia 20 de novembro, passada a constar que a Preliminar de Prescrição do Fundo de Direito foi rejeitada pelo Relator, Des. Itamar Pereira Júnior e pelo vogal Des. Josué de Sena com divergência do vogal Des. André Guimarães que a reconhecia. Nesta Sessão, após a Sustentação Oral pelos advogados das partes, Dr. Henrique Lucena, Procurador do Estado de Pernambuco, e Dr. André Luiz Lins, OAB-PE n. 17.183, iniciado o julgamento expandido, votaram pelo acolhimento da Prescrição do Fundo de Direito os Des. Jorge Américo e André Guimarães, e pela rejeição da Prejudicial votaram o Relator e o Des. Josué de Sena. O Des. Waldemir Tavares Filho pediu vista, sem notas taquigráficas, para proferir o voto sobre a matéria, ficando, assim, o julgamento adiado.
Composição:
Relator: Des. Itamar Pereira Júnior
Vogais: Des. André Guimarães e Des. Josué de Sena
Câmara Expandida: Des. Jorge Américo e Des. Waldemir Tavares Filho

0002. Número : 0024383-06.2014.8.17.0001 (0464702-1) Apelação / Reexame Necessário
Data de Autuação : 20/12/2016
Comarca : Recife
Vara : 1ª Vara de Acidentes do Trabalho da Capital
Autor : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Procdor : Ana Flávia Dantas Cardoso Gomes
Réu : GILBERTO FELICIANO DA SILVA
Advog : GERLANE BATISTA DE OLIVEIRA(PE028806D)
Procurador : Zulene Santana de Lima Norberto
Relator : Des. André Oliveira da Silva Guimarães
Adiado : Em 05/05/2017 a requerimento de Des. Itamar Pereira Da Silva Junior
Adiado : Em 15/02/2019 a requerimento de Des. Josué Antônio Fonseca de Sena
Adiado : Em 23/02/2022
Observação : "O Des. Josué de Sena apresentou voto-vista, em uma lauda, acompanhando o voto do vogal, Des. Itamar pereira Júnior, dando provimento parcial ao reexame necessário, declarando prejudicado o apelo voluntário. O Des. André Guimarães, Relator, votou divergente, dando provimento ao reexame necessário, declarando prejudicado o apelo voluntário. Assim, configurado julgamento não unânime, aplica-se a regra do art.942 do CPC, ficando o julgamento suspenso para que se convoque outros dois julgadores para sessão a ser designada".

0003. Número : 0005933-15.2014.8.17.0001 (0467265-5) Apelação / Reexame Necessário
Data de Autuação : 02/02/2016
Comarca : Recife
Vara : 1ª Vara de Acidentes do Trabalho da Capital
Autor : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Procdor : Pedro Henrique P. de M. P. Milfont
Réu : WILSON VIEIRA DO NASCIMENTO
Advog : Danielle Ferreira Lima Rocha(PE021043)
e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Relator : Des. André Oliveira da Silva Guimarães
Adiado : Em 31/03/2017 a requerimento de Des. Itamar Pereira Da Silva Junior
Adiado : Em 15/02/2019 a requerimento de Des. Josué Antônio Fonseca de Sena
Adiado : Em 23/02/2022
Observação : "O Relator, Des. André Guimarães, em seu voto, deu provimento ao reexame necessário em ordem a reformar a sentença julgando improcedentes os pedidos do autor. O Des. Itamar Pereira Júnior, em seu voto-vista, deu provimento ao reexame necessário, divergindo do Relator, mais também reformando a sentença para conceder ao autor apelado o auxílio acidentário mais o abono anual, sendo acompanhado pelo Des. Josué de Sena. Assim, configurado julgamento não unânime, aplica-se a regra do art.942 do CPC, ficando o julgamento suspenso para que se convoque outros dois julgadores para sessão a ser designada".

0004. Número : 0018428-43.2004.8.17.0001 (0474303-1) Agravo na Apelação / Reexame Necessário
Data de Autuação : 13/06/2017
Comarca : Recife
Vara : Vara dos Executivos Fiscais Municipais
Proc. Orig. : 0018428-43.2004.8.17.0001 (474303-1)
Autor : Município do Recife
Procdor : José de Albuquerque Vilarinho Filho
Réu : POLIGRAF LIMITADA
Advog : Rommel F. Mergulhão(PE019239)

Agravte : Município do Recife
 Procdor : GUSTAVO MACHADO
 Agravdo : POLIGRAF LIMITADA
 Advog : Rommel F. Mergulhão(PE019239)
 Relator : Des. Itamar Pereira Da Silva Junior
 Adiado : Em 08/09/2017 a requerimento de Des. Jorge Américo Pereira de Lira
 Adiado : Em 16/02/2022
 Observação : " Após o voto do Relator, Des. Itamar Pereira Júnior, negando provimento ao recurso, o Des. Jorge Américo pediu vista, trazendo o voto vista divergindo do entendimento do eminente Relator, o que determinou um pedido de vista do Relator a fim de melhor avaliar a questão em discursão, restando suspenso o julgamento. O Des. Josué de Sena aguardará o voto vista".

0005. Número : 0188298-08.2012.8.17.0001 (0481824-6) Apelação
 Data de Autuação : 27/07/2017
 Comarca : Recife
 Vara : 2ª Vara de Acidentes do Trabalho da Capital
 Apelante : Anucinei Barboza Montenegro de Lucena
 Advog : Cassius Guerra Varejão de Alcântara(PE020464)
 : Louise Marie Bruere Carvalho Paiva(PE033764)
 : Maria Dulce de Carvalho Freire(PE026358)
 Apelado : INSS-Instituto Nacional do Seguro Social
 Procdor : Ana Carla de Andrade Ferraz
 Procurador : João Antonio De Araujo Freitas Henriques
 Relator : Des. André Oliveira da Silva Guimarães
 Adiado : Em 24/11/2017 a requerimento de Des. Itamar Pereira Da Silva Junior
 Adiado : Em 15/02/2019 a requerimento de Des. Josué Antônio Fonseca de Sena
 Adiado : Em 23/02/2022
 Observação : "O Relator, Des. André Guimarães, julgou improcedente o pedido. O Des. Josué de Sena apresentou voto-vista acompanhando o entendimento do Des. Itamar Pereira Júnior. A turma foi concorde em declarar a competência da Justiça Estadual para julgar o presente feito. No mérito: O Des. André Guimarães negou o direito pretendido pela parte autora. O Des. Itamar Pereira Júnior, acompanhado pelo Des. Josué de Sena, deu provimento ao recurso para fins de condenar o INSS ao restabelecimento do auxílio acidentário, na forma de seu voto-vista. Assim, configurado julgamento não unânime, aplica-se a regra do art.942 do CPC, ficando o julgamento suspenso para que se convoque outros dois julgadores para sessão a ser designada".

0006. Número : 0047291-28.2012.8.17.0001 (0485058-8) Apelação
 Data de Autuação : 27/07/2017
 Comarca : Recife
 Vara : 2ª Vara de Acidentes do Trabalho da Capital
 Apelante : EDIVAN MONTEIRO DE MELO
 Advog : Josefa Araújo da Silva(PE009849)
 Apelado : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 Procdor : Rosa Alice Novaes Ferraz
 Relator : Des. Josué Antônio Fonseca de Sena
 Adiado : Em 22/02/2019 a requerimento de Des. Itamar Pereira Da Silva Junior
 Adiado : Em 23/02/2022
 Observação : "O Des. Itamar Pereira Júnior apresentou voto-vista dando provimento à apelação, para conceder o benefício pleiteado pela parte autora. O Des. André Guimarães acompanhou o Relator, Des. Josué de Sena, negando provimento à apelação. Assim, configurado julgamento não unânime, aplica-se a regra do art.942 do CPC, ficando o julgamento suspenso para que se convoque outros dois julgadores para sessão a ser designada".

0007. Número : 0001367-91.2012.8.17.0001 (0496937-1) Apelação
 Data de Autuação : 04/01/2018
 Comarca : Recife
 Vara : 2ª Vara de Acidentes do Trabalho da Capital
 Apelante : OZEAS RUFINO COELHO
 Advog : Bruno de Albuquerque Baptista(PE019805)
 : Danielle Ferreira Lima Rocha(PE021043)
 : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
 Apelado : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 Procdor : Fábio Oliveira Fonseca
 Procurador : Geraldo dos Anjos Netto de Mendonça Júnior
 Relator : Des. André Oliveira da Silva Guimarães
 Adiado : Em 09/11/2018 a requerimento de Des. Itamar Pereira Da Silva Junior

Adiado : Em 18/09/2019 a requerimento de Des. Josué Antônio Fonseca de Sena
 Adiado : Em 23/02/2022
 Observação : "O Des. Josué de Sena apresentou voto-vista acompanhando o voto do Relator, Des. André Guimarães, negando provimento ao recurso. Votou divergente o Des. Itamar Pereira Júnior, dando provimento ao recurso. Assim, configurado julgamento não unânime, aplica-se a regra do art.942 do CPC, ficando o julgamento suspenso para que se convoque outros dois julgadores para sessão a ser designada".

0008. Número : 0189040-33.2012.8.17.0001 (0511365-3) Apelação
 Data de Autuação : 14/08/2018
 Comarca : Recife
 Vara : 3ª Vara da Fazenda Pública
 Apelante : Estado de Pernambuco
 Procdor : Renata Cristina Pinon de Medeiros Zoby
 Apelado : ELMIR NOGUEIRA DE HOLANDA CUNHA JÚNIOR
 Advog : Jodalvo Sampaio Couto Filho(PE028082)
 : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
 Procurador : Nelma Ramos Maciel Quaiotti
 Relator : Des. André Oliveira da Silva Guimarães
 Adiado : Em 09/11/2018 a requerimento de Des. Itamar Pereira Da Silva Junior
 Adiado : Em 22/02/2019 a requerimento de Des. Josué Antônio Fonseca de Sena
 Adiado : Em 23/02/2022
 Observação : "O Des. Josué de Sena apresentou voto-vista em quatro laudas acompanhando o Des. André Guimarães, Relator, dando provimento ao apelo. O Des. Itamar Pereira Júnior votou divergente. Assim, configurado julgamento não unânime, aplica-se a regra do art.942 do CPC, ficando o julgamento suspenso para que se convoque outros dois julgadores para sessão a ser designada".

0009. Número : 0000323-14.2014.8.17.1150 (0513896-1) Apelação
 Data de Autuação : 05/09/2018
 Comarca : Pombos
 Vara : Vara Única
 Apelante : Município de Pombos - PE
 Advog : Manuela Ângelo da Silva(PE034671)
 Apelado : Simone Freire de Barros Santos
 Advog : JOSÉ DRÁZIO DE LIMA MEDEIROS(PE032368D)
 Relator : Des. André Oliveira da Silva Guimarães
 Adiado : Em 15/03/2019 a requerimento de Des. Itamar Pereira Da Silva Junior
 Adiado : Em 18/09/2019 a requerimento de Des. Josué Antônio Fonseca de Sena
 Adiado : Em 23/02/2022
 Observação : "O Des. Josué de Sena apresentou voto-vista, em três laudas, acompanhando o voto do Relator, Des. André Guimarães, negando provimento ao recurso. Votou divergente o Des. Itamar Pereira Júnior, dando provimento ao recurso. Assim, configurado julgamento não unânime, aplica-se a regra do art.942 do CPC, ficando o julgamento suspenso para que se convoque outros dois julgadores para sessão a ser designada".

0010. Número : 0061588-74.2011.8.17.0001 (0515313-5) Apelação
 Data de Autuação : 04/10/2018
 Comarca : Recife
 Vara : 2ª Vara de Acidentes do Trabalho da Capital
 Apelante : Lygia Maria Wanderley de Siqueira Gil Rodrigues
 : Cláudio Gil Rodrigues Filho
 : João Gabriel Gil Rodrigues
 : Silvio Cezar Rodrigues da Silva
 Advog : Lygia Maria Wanderley de Siqueira Gil Rodrigues(PE017603)
 : Cláudio Gil Rodrigues Filho(PE024069)
 : João Gabriel Gil Rodrigues(PE026832)
 : Silvio Cezar Rodrigues da Silva(PE027454)
 Apelante : LINDOVALDO CHAVES DOS SANTOS
 Advog : Renata Henning Veloso de Hollanda Cavalcanti(PE028533)
 : Jeanine Macedo Paraíso Campos(PE008071)
 Apelado : INSS
 Procdor : ADRIANA GONDIM MICHELES
 Procurador : Roberto Burlamaque Catunda Sobrinho
 Relator : Des. Itamar Pereira Da Silva Junior
 Adiado : Em 12/04/2019 a requerimento de Des. Jorge Américo Pereira de Lira
 Adiado : Em 05/02/2020 a requerimento de Des. Josué Antônio Fonseca de Sena
 Adiado : Em 27/10/2021 a requerimento de Des. Waldemir Tavares de Albuquerque Filho
 Adiado : Em 15/12/2021

Observação : Em 27.10.2021 - "Após o voto-vista apresentado em 5 laudas pelo Des. Josué de Sena, acompanhando o voto divergente do Des. Jorge Américo, apresentado em sessão anterior, dando provimento ao recurso dos peritos anteriores do segurado e quanto ao mérito, negando provimento ao recurso do segurado, o Des. Waldemir Tavares Filho pediu vista dos autos, com notas taquigráficas. O Des. Itamar Pereira Júnior reafirmou seu voto no sentido de dar provimento às apelações. Desta forma, fica o julgamento suspenso".

Composição do Processo: Relator: Des. Itamar Pereira Júnior
Vogais: Des. Josué de Sena
Des. Jorge Américo
Câmara Expandida: Des. Erik Simões
Des. Waldemir Tavares Filho

0011. Número : 0002135-84.2013.8.17.0420 (0517084-7) Apelação
Data de Autuação : 05/10/2018
Comarca : Camaragibe
Vara : Terceira Vara Cível da Comarca de Camaragibe
Apelante : Estado de Pernambuco
Procdor : Francisco Luiz Viana Nogueira
Apelado : MANUEL AMARO DE ALBUQUERQUE LEAL
LEAL SOM COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA
Advog : Paula Patrícia Souza dos Prazeres(PE032483)
Relator : Des. Josué Antônio Fonseca de Sena
Adiado : Em 25/08/2021 a requerimento de Des. André Oliveira da Silva Guimarães
Adiado : Em 27/10/2021 a requerimento de Des. Josué Antônio Fonseca de Sena
Adiado : Em 15/12/2021 a requerimento de Des. Itamar Pereira Da Silva Junior
Adiado : Em 02/02/2022
Observação : "Após o voto-vista apresentado pelo Relator, Des. Josué de Sena, refluindo parcialmente do voto original, acompanhando o voto do Des. André Guimarães, pediu vista o Des. Itamar Pereira Júnior, sem notas taquigráficas, ficando, assim, o julgamento suspenso".

0012. Número : 0014970-71.2011.8.17.0001 (0527245-3) Apelação / Reexame Necessário
Data de Autuação : 27/03/2019
Comarca : Recife
Vara : 1ª Vara de Acidentes do Trabalho da Capital
Autor : Sandra Maria Silva dos Santos
Advog : Lygia Maria Wanderley de Siqueira Gil Rodrigues(PE017603)
"e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
Autor : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Procdor : Adriana Gondin Michiles
Réu : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Procdor : Adriana Gondin Michiles
Réu : Sandra Maria Silva dos Santos
Advog : Lygia Maria Wanderley de Siqueira Gil Rodrigues(PE017603)
"e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
Procurador : Deluse Amaral Rolim Florentino
Relator : Des. André Oliveira da Silva Guimarães
Adiado : Em 11/09/2019 a requerimento de Des. Itamar Pereira Da Silva Junior
Adiado : Em 30/10/2019 a requerimento de Des. Josué Antônio Fonseca de Sena
Adiado : Em 23/02/2022
Observação : "O Des. Josué de Sena apresentou voto-vista acompanhando o voto divergente do Des. Itamar pereira Júnior, dando provimento parcial ao reexame necessário, prejudicado o apelo voluntário. Vencido o Relator, Des. André Guimarães. Assim, configurado julgamento não unânime, aplica-se a regra do art.942 do CPC, ficando o julgamento suspenso para que se convoque outros dois julgadores para sessão a ser designada".

0013. Número : 0009511-20.2013.8.17.0001 (0528587-0) Apelação
Data de Autuação : 08/04/2019
Comarca : Recife
Vara : 7ª Vara da Fazenda Pública
Apelante : MUNICIPIO DO RECIFE
Procdor : Ravi de Medeiros Peixoto
Apelado : ESPÓLIO DE IVONETE ALVES DE SOUZA
Advog : Luciene do Nascimento Silva(PE014491)
e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Relator : Des. Itamar Pereira Da Silva Junior

Adiado : Em 05/02/2020 a requerimento de Des. André Oliveira da Silva Guimarães
 Adiado : Em 15/12/2021
 Observação : "À unanimidade de votos, foi afastada a preliminar de mérito, nos termos do voto do Relator.
 "O Relator, Des. Itamar Pereira Júnior, votou dando parcial provimento à apelação do município. O Des. André Guimarães votou divergente pelo provimento do apelo sendo acompanhado pelo voto-vista do Des. Josué de Sena. Instaurada a Câmara Expandida, houve sustentação oral pelo Procurador Ravi Medeiros Peixoto, OAB-PE n. 33.055, pelo município do Recife. O Des. Jorge Américo votou acompanhando integralmente o voto divergente do Des. André Guimarães. O Des. Waldemir Tavares Filho pediu vista dos autos, com notas taquigráficas, ficando, assim, o julgamento suspenso".

Composição: Relator Des. Itamar Pereira Júnior
 Des. André Guimarães
 Des. Josué de Sena

Câmara Expandida: Des. Jorge Américo
 Des. Waldemir Tavares Filho

0014. Número : 0010466-80.2015.8.17.0001 (0538580-4) Apelação / Reexame Necessário
 Data de Autuação : 05/07/2019
 Comarca : Recife
 Vara : 8ª Vara da Fazenda Pública
 Autor : GILSON ELIAS DE OLIVEIRA
 Advog : Jorge Luiz de Moura(PE019953)
 : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
 Réu : FUNAPE - FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO
 Procdor : Djalma Alexandre Galindo
 Procurador : Carlos Roberto Santos
 Relator : Des. Josué Antônio Fonseca de Sena
 Adiado : Em 23/02/2022
 Observação : "O Relator, Des. Josué de Sena, votou pelo provimento do recurso, no que foi acompanhado pelo Des. André Guimarães, seguindo a corrente do STJ. O Des. Jorge Américo votou pela manutenção da sentença. Assim, configurado julgamento não unânime, aplica-se a regra do art.942 do CPC, ficando o julgamento suspenso para que se convoque outros dois julgadores para sessão a ser designada". Houve sustentação oral pelo procurador do Estado, Dr. Henrique Lucena Moura, OAB/PE 467-B.

0015. Número : 0054031-41.2008.8.17.0001 (0547789-6) Apelação / Reexame Necessário
 Data de Autuação : 30/01/2020
 Comarca : Recife
 Vara : 3ª Vara da Fazenda Pública
 Autor : ESTADO DE PERNAMBUCO
 : IRH-PE
 : FUNAPE
 Procdor : RAPHAEL WANDERLEY DE OLIVEIRA E SILVA
 Réu : Francisco Edson Oliveira
 : Francisco Fernando Campos do Amaral
 : Francisco Martins de Almeida Netto
 : FRANCISCO ROBERTO PEDROSA MONTEIRO
 : Francisco Santana Nunes
 : Francisco Walder Sampaio Monteiro
 : FRANCISCO XAVIER DE BARROS
 : Francklin Bezerra Santos
 : Genival de Lima
 : GENIVAL JOSE MACEDO DE PAULA
 : GERALDO PEREIRA DE LIMA
 : GERIVAL CORIOLANO DOS SANTOS
 : Gerson de Azevedo Viana
 : GERSON JERÔNIMO GOMES PARISIO
 : GERSON LOPES DE LEMOS
 Advog : José Romero Rodrigues Leite Júnior(PE018960)
 Relator : Des. Josué Antônio Fonseca de Sena
 Adiado : Em 23/03/2022
 Observação : "Fica adido o julgamento do processo a pedido do Relator".

- 0016. Número : 0030486-39.2008.8.17.0001 (0549581-8) Apelação**
 Data de Autuação : 18/02/2020
 Comarca : Recife
 Vara : 3ª Vara da Fazenda Pública
 Apelante : MARLEIDE RIO TINTO
 Advog : Paulo Alessandro Silva Cavalcanti(PE015130)
 : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
 Apelado : Estado de Pernambuco
 Procdor : Rui Veloso Bessa
 Relator : Des. Josué Antônio Fonseca de Sena
 Adiado : Em 28/04/2021 a requerimento de Des. André Oliveira da Silva Guimarães
 Adiado : Em 24/11/2021 a requerimento de Des. Itamar Pereira Da Silva Junior
 Adiado : Em 02/02/2022
 Observação : "Após o voto-vista apresentado, em 6 laudas, pelo Des. André guimarães, dando provimento ao apelo, divergindo do Relator, Des. Josué de Sena, o Des. Itamar Pereira Júnior pediu vista dos autos, ficando, assim, o julgamento suspenso".
- 0017. Número : 0033016-55.2004.8.17.0001 (0550166-8) Apelação / Reexame Necessário**
 Data de Autuação : 02/03/2020
 Comarca : Recife
 Vara : 6ª Vara da Fazenda Pública
 Autor : Município do Recife
 Procdor : Laís Araruna de Aquino
 Réu : ESPOLIO DE NOEME COSTA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE
 : Espólio de Estevão Cavalcanti de Albuquerque
 Advog : Gustavo Falcão D'Azevedo Ramos(PE023075)
 : Christiana Lemos Turza(PE025183)
 : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
 Relator : Des. Josué Antônio Fonseca de Sena
 Adiado : Em 17/03/2021 a requerimento de Des. André Oliveira da Silva Guimarães
 Adiado : Em 24/11/2021 a requerimento de Des. Itamar Pereira Da Silva Junior
 Adiado : Em 02/02/2022
 Observação : "Após o voto-vista apresentado, em 11 laudas, pelo Des. André guimarães, negando provimento ao reexame necessário, declarando prejudicado o apelo, acompanhando o Relator, Des. Josué de Sena, o Des. Itamar Pereira Júnior pediu vista dos autos, ficando, assim, o julgamento suspenso".
- 0018. Número : 0048079-13.2010.8.17.0001 (0548382-1) Embargos de Declaração na Apelação / Reexame Necess**
 Data de Autuação : 30/08/2021
 Comarca : Recife
 Vara : 3ª Vara da Fazenda Pública
 Proc. Orig. : 0048079-13.2010.8.17.0001 (548382-1)
 Autor : Estado de Pernambuco e outro
 Procdor : Emmanuel Becker Torres
 Réu : AMARO CARLOS DA PAZ e outros
 Advog : Marta Maria Barreto Vieira Guimarães(PE008176)
 : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
 Embargante : Estado de Pernambuco
 : FUNAPE - FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO
 Procdor : Emmanuel Becker Torres
 Embargado : AMARO CARLOS DA PAZ
 : Amaro da Paz Santos
 : RICARDO JOSE DE LIRA
 : JOSE BARBOSA DE FREITAS
 Advog : Marta Maria Barreto Vieira Guimarães(PE008176)
 : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
 Relator : Des. Josué Antônio Fonseca de Sena
 Adiado : Em 15/12/2021 a requerimento de Des. Itamar Pereira Da Silva Junior
 Adiado : Em 02/02/2022
 Observação : "Após o voto do Relator, Des. Josué de Sena, rejeitando os embargos de declaração, pediu vista o Des. Itamar Pereira Júnior. O Des. André Guimarães aguardará o voto-vista, ficando, assim, o julgamento suspenso".

Processos Por Ordem de Distribuição

- 0019. Número : 0001203-39.2013.8.17.0730 (0501331-4) Apelação**
 Data de Autuação : 19/03/2018
 Comarca : Ipojuca
 Vara : Vara da Fazenda Pública de Ipojuca
 Apelante : MUNICIPIO DE IPOJUCA
 Advog : Karla Patrícia C. C. de Vasconcelos Correia(PE031350)
 e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
 Apelado : Mario do Nascimento Faustino
 : EVANGIL CERQUEIRA PINTO
 : Josemir Gomes Criolo
 Advog : Ricardo Moreira Faustino(PE025408)
 e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
 Relator : Des. Josué Antônio Fonseca de Sena
- 0020. Número : 0010474-23.2016.8.17.0001 (0564449-1) Apelação**
 Data de Autuação : 09/09/2021
 Comarca : Recife
 Vara : 2ª Vara da Fazenda Pública
 Apelante : SINDSAÚDE - Sindicato dos TRabalhadores em Saúde e Seguridade Social do
 Estado de Pernambuco
 Advog : José Roberto de Barros Pinto(PE015393)
 : Fábio Luciano C. de Oliveira(PE016610)
 : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
 Apelado : Estado de Pernambuco
 Procdor : Diana de Melo Costa Lima
 Apelante : Estado de Pernambuco
 Procdor : Diana de Melo Costa Lima
 Apelado : SINDSAÚDE - Sindicato dos TRabalhadores em Saúde e Seguridade Social do
 Estado de Pernambuco
 Advog : José Roberto de Barros Pinto(PE015393)
 : Fábio Luciano C. de Oliveira(PE016610)
 : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
 Relator : Des. Josué Antônio Fonseca de Sena
- 0021. Número : 0191227-14.2012.8.17.0001 (0506670-6) Agravo na Apelação**
 Data de Autuação : 13/09/2021
 Comarca : Recife
 Vara : 3ª Vara da Fazenda Pública
 Proc. Orig. : 0191227-14.2012.8.17.0001 (506670-6)
 Apelante : Ezequiel Santana Ferreira
 Advog : Regina Maria da Conceição Bezerra Aleixo(PE025398)
 Apelado : IPAD - INSTITUTO DE PLANEJAMENTO E APOIO AO DESENVOLVIMENTO
 TECNOLÓGICO E CIENTÍFICO e outro
 Procdor : Izac Oliveira Menezes Júnior
 Agravte : Ezequiel Santana Ferreira
 Advog : Regina Maria da Conceição Bezerra Aleixo(PE025398)
 Agravdo : IPAD - INSTITUTO DE PLANEJAMENTO E APOIO AO DESENVOLVIMENTO
 TECNOLÓGICO E CIENTÍFICO
 : Estado de Pernambuco
 Procdor : Izac Oliveira Menezes Júnior
 Relator : Des. Josué Antônio Fonseca de Sena
- 0022. Número : 0001018-18.2011.8.17.0650 (0504055-1) Embargos de Declaração na Apelação**
 Data de Autuação : 29/09/2021
 Comarca : Glória de Goitá
 Vara : Vara Única
 Proc. Orig. : 0001018-18.2011.8.17.0650 (504055-1)
 Apelante : Município de Glória do Goitá
 Advog : Vadson de Almeida Paula(PE022405)
 : Eric José Oliveira de Almeida(PE026766)
 : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
 Apelado : Telma Vasconcelos da Silva
 Advog : Marcos Antônio Inácio da Silva(PE000573A)
 : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
 Embargante : Telma Vasconcelos da Silva
 Advog : Marcos Antônio Inácio da Silva(PE000573A)
 : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
 Embargado : Município de Glória do Goitá
 Advog : Vadson de Almeida Paula(PE022405)
 : Eric José Oliveira de Almeida(PE026766)
 : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
 Relator : Des. Josué Antônio Fonseca de Sena

- 0023. Número : 0071706-51.2007.8.17.0001 (0553755-7) Embargos de Declaração na Apelação / Reexame Neces**
 Data de Autuação : 25/01/2022
 Comarca : Recife
 Vara : 1ª Vara da Fazenda Pública
 Proc. Orig. : 0071706-51.2007.8.17.0001 (553755-7)
 Autor : ESTADO DE PERNAMBUCO
 Procdor : DIOGO LINS B. COELHO
 Réu : M DIAS BRANCO SA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS
 Advog : Carlos Frederico Cordeiro dos Santos(PE020653)
 : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
 Embargante : ESTADO DE PERNAMBUCO
 Procdor : DIOGO LINS B. COELHO
 Embargado : M DIAS BRANCO SA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS
 Advog : Carlos Frederico Cordeiro dos Santos(PE020653)
 : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
 Relator : Des. Josué Antônio Fonseca de Sena
- 0024. Número : 0002998-17.2016.8.17.1590 (0563057-9) Embargos de Declaração na Apelação / Reexame Neces**
 Data de Autuação : 02/02/2022
 Comarca : Vitória
 Vara : Segunda Vara Cível Comarca Vitória Santo Antão
 Proc. Orig. : 0002998-17.2016.8.17.1590 (563057-9)
 Autor : ESTADO DE PERNAMBUCO
 Procdor : Pelópidas Soares Neto
 Réu : Luzinete Veloso de Oliveira
 Advog : Vanessa Maria dos Santos(PE026505)
 Embargante : ESTADO DE PERNAMBUCO
 Procdor : Thiago Manuel Magalhães Ferreira
 Embargado : Luzinete Veloso de Oliveira
 Advog : Vanessa Maria dos Santos(PE026505)
 Relator : Des. Josué Antônio Fonseca de Sena
- 0025. Número : 0071022-87.2011.8.17.0001 (0570017-6) Apelação**
 Data de Autuação : 17/02/2022
 Comarca : Recife
 Vara : 3ª Vara da Fazenda Pública
 Apelante : JUCEPE - JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO
 Procdor : Walber de Moura Agra
 Apelado : Carlos Frederico Ribeiro Coutinho Teixeira
 Advog : Raimundo Nóbrega de Oliveira(PE014622)
 Relator : Des. Josué Antônio Fonseca de Sena
- 0026. Número : 0000604-70.2008.8.17.1120 (0570636-1) Apelação**
 Data de Autuação : 11/03/2022
 Comarca : Petrolândia
 Vara : Segunda Vara da Comarca de Petrolândia
 Apelante : MUNICIPIO DE PETROLÂNDIA
 Apelado : HSBC - Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo
 : HSBC INVESTMENT BANK (BRASIL) S/A - BANCO DE INVESTIMENTO
 : HSBC LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL (BRASIL) S/A
 : HSBC CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A
 : HSBC (BRASIL) ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA
 Advog : Evaristo Aragão Ferreira dos Santos(PR024498)
 : Teresa Arruda Alvim Wambier(PR022129)
 : Maria Lúcia L. C. de Medeiros(PR015348)
 Relator : Des. Alfredo Sérgio Magalhães Jambo (Des. Josué Antônio Fonseca de Sena)
- 0027. Número : 0003090-38.2016.8.17.1220 (0570904-4) Reexame Necessário**
 Data de Autuação : 17/03/2022
 Comarca : Salgueiro
 Vara : Segunda Vara Cível da Comarca de Salgueiro
 Autor : MARIA BEZERRA FREIRE
 Advog : Ricardo Luiz Duarte(PE017714)
 Réu : MUNICÍPIO DE SALGUEIRO
 Advog : Thiago Carvalho(PE028507)
 : João Luiz Monteiro C. Bria(PE037715)

Relator : Wathaendson Ferreira Sampaio(PE026006)
 : Des. Alfredo Sérgio Magalhães Jambo (Des. Josué Antônio Fonseca de Sena)

0028. Número : 0025358-48.2002.8.17.0001 (0571308-6) Apelação / Reexame Necessário
 Data de Autuação : 04/04/2022
 Comarca : Recife
 Vara : 1ª Vara da Fazenda Pública
 Autor : Município do Recife
 Advog : Gilvan Rufino de Freitas(PE015623)
 Autor : VALÉRIA CARVALHO DE PAULA PINTO
 Advog : Vinicius de Negreiros Calado(PE019454)
 Réu : VALÉRIA CARVALHO DE PAULA PINTO
 Advog : Elio Wanderley De Siqueira(PE002487)
 : Luiz Dias Pereira da Costa Neto(PE006270)
 : Vinicius de Negreiros Calado(PE019454)
 Réu : Município do Recife
 Procdor : GILVAN RUFINO DE FREITAS
 Relator : Des. Josué Antônio Fonseca de Sena

Recife, 7 de abril de 2022.

Fabiola de Souza Queiroz
 Secretário(a) de Sessões

PAUTA DE JULGAMENTO – 4º PLENÁRIO VIRTUAL - PJE

DIRETORIA CÍVEL - 4ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO - DO DIA 20.04.2022 AO DIA 29.04.2022 – Sessão contínua

Observação: O presente processo tramita de forma eletrônica por meio do sistema PJE. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/pje-2-grau/consulta-publica-de-processos. Toda a tramitação desta ação deverá ser feita por advogado, por meio do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: <http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/pje-em-pernambuco/cadastro-de-advogados>.

Pauta de Julgamento dos processos judiciais eletrônicos da sessão VIRTUAL (disciplinada pela Instrução Normativa nº 07/2019, publicada no DJE dos dias 11.06 e 12.06.2019), da 4ª Câmara de Direito Público, a ser iniciada no dia 20.04.2022, às 07h e encerrada até o dia 29.04.2022, às 7h, com a seguinte composição: Presidente Des. Josué de Sena e os demais Desembargadores: André Guimarães e Itamar Pereira Júnior.

AVISO: Ex v do art. 210, § 5º, do Regimento Interno deste Tribunal, no prazo entre a data da publicação da pauta no Diário da Justiça Eletrônico e o início da sessão virtual, o Ministério Público e qualquer das partes podem expressar a não concordância com o julgamento virtual, sem motivação, circunstância que exclui o processo da pauta de julgamento virtual com o consequente encaminhamento para a pauta presencial.

RELAÇÃO DE JULGAMENTO

Ordem: 001 Número: 0002879-10.2019.8.17.2218 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 07/02/2022

Polo Ativo: MUNICIPIO DE GOIANA / MUNICIPIO DE GOIANA

Advogado(s) do Polo Ativo:

Polo Passivo: JOSE ARAUJO DOS SANTOS

Advogado(s) do Polo Passivo: ANDRE FRUTUOSO DE PAULA(PE29250-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: ANDRE OLIVEIRA DA SILVA GUIMARAES

Ordem: 002 Número: 0009098-56.2016.8.17.2990 (APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA)

Data de Autuação: 21/10/2021

Polo Ativo: MUNICIPIO DE OLINDA / MUNICIPIO DE OLINDA

Advogado(s) do Polo Ativo:

Polo Passivo: LEONICE CARNEIRO DE ALMEIDA

Advogado(s) do Polo Passivo:

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: ANDRE OLIVEIRA DA SILVA GUIMARAES

Ordem: 003 Número: 0023495-17.2015.8.17.2001 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 08/09/2021

Polo Ativo: PGE - PROCURADORIA GERAL - SEDE / PGE - Procuradoria do Contencioso Cível / SEFAZ PE

Advogado(s) do Polo Ativo:

Polo Passivo: RAIMUNDO ARAUJO DA SILVA - ME

Advogado(s) do Polo Passivo: ERICKA POLLYANNA BARROS DE SOUZA(PE33126-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: ANDRE OLIVEIRA DA SILVA GUIMARAES

Ordem: 004 Número: 0001414-92.2021.8.17.2218 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 21/02/2022

Polo Ativo: CARLOS ALBERTO DA SILVA BERNARDO

Advogado(s) do Polo Ativo: WILSON RIBEIRO DE MORAES NETO(PB15660-A)

Polo Passivo: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL / PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO / INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado(s) do Polo Passivo:

Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação da Central de Recursos Cíveis / Coordenação das Procuradorias Cíveis / DIMAS CAIAFFO BRITO

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: ANDRE OLIVEIRA DA SILVA GUIMARAES

Ordem: 005 Número: 0000235-16.2022.8.17.9000 (CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL)

Data de Autuação: 07/01/2022

Polo Ativo: Juízo da Vara dos Executivos Fiscais Municipais da capital

Advogado(s) do Polo Ativo:

Polo Passivo: Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Capital

Advogado(s) do Polo Passivo:

Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação da Central de Recursos Cíveis / Coordenação das Procuradorias Cíveis

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: ANDRE OLIVEIRA DA SILVA GUIMARAES

Ordem: 006 Número: 0000359-45.2021.8.17.3370 (APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA)

Data de Autuação: 15/02/2022

Polo Ativo: MUNICIPIO DE SERRA TALHADA / MUNICIPIO DE SERRA TALHADA

Advogado(s) do Polo Ativo:

Polo Passivo: FABIO ANCELMO DE SIQUEIRA LOPES

Advogado(s) do Polo Passivo: GABRIELA MARCIA FLORENCIO DE MELO(PE34326-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: ANDRE OLIVEIRA DA SILVA GUIMARAES

Ordem: 007 Número: 0018339-90.2021.8.17.9000 (AGRAVO DE INSTRUMENTO)

Data de Autuação: 19/10/2021

Polo Ativo: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL / INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado(s) do Polo Ativo:

Polo Passivo: ALESANDRA SIMONE DA SILVA ARAUJO LACERDA

Advogado(s) do Polo Passivo: ERON RAMOS TOMAZ DA SILVA(PE27770-A)

Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação das Procuradorias Cíveis

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: ANDRE OLIVEIRA DA SILVA GUIMARAES

Ordem: 008 Número: 0000418-42.2017.8.17.3380 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 14/11/2021

Polo Ativo: JOAO PAULO BARBOSA MATIAS

Advogado(s) do Polo Ativo: RAFAEL PIRES CAMPOS(PE29685-A) / FABIO LEANDRO DE BARROS(PE1119-S) / JOSE CARLOS DE LAVOR OLIVEIRA(PE42439-A)

Polo Passivo: MUNICIPIO DE SERRITA / MUNICIPIO DE SERRITA

Advogado(s) do Polo Passivo:

Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação das Procuradorias Cíveis

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: ANDRE OLIVEIRA DA SILVA GUIMARAES

Ordem: 009 Número: 0000522-13.2020.8.17.3450 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 11/03/2022

Polo Ativo: PGE - PROCURADORIA GERAL - SEDE / PGE - Procuradoria da Fazenda Estadual / PGE-PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO / Procuradoria da Fazenda Estadual - PGE / ESTADO DE PERNAMBUCO

Advogado(s) do Polo Ativo:

Polo Passivo: RONALDO DE LIRA MADUREIRA - ME

Advogado(s) do Polo Passivo:

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: ANDRE OLIVEIRA DA SILVA GUIMARAES

Ordem: 010 Número: 0027081-89.2017.8.17.2810 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 10/08/2021

Polo Ativo: VALDEMIRO LOPES DE ALMEIDA

Advogado(s) do Polo Ativo: BRUNO VASCONCELOS COUTINHO(PE34953-A)

Polo Passivo: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL / INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado(s) do Polo Passivo:

Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação da Central de Recursos Cíveis / Coordenação das Procuradorias Cíveis

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: ANDRE OLIVEIRA DA SILVA GUIMARAES

Ordem: 011 Número: 0009554-22.2020.8.17.2810 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 20/01/2022

Polo Ativo: MUNICIPIO DE JABOATAO DOS GUARARAPES / MUNICIPIO DE JABOATAO DOS GUARARAPES / BV FINANCEIRA S.A.- CRÉDITO,INVESTIMENTO E FINANCIAMENTO / BV FINANCEIRA S.A

Advogado(s) do Polo Ativo: MAURI MARCELO BEVERVANCO JUNIOR(PR42277-A)

Polo Passivo: BV FINANCEIRA S.A.- CRÉDITO,INVESTIMENTO E FINANCIAMENTO / BV FINANCEIRA S.A / MUNICIPIO DE JABOATAO DOS GUARARAPES / MUNICIPIO DE JABOATAO DOS GUARARAPES

Advogado(s) do Polo Passivo: MAURI MARCELO BEVERVANCO JUNIOR(PR42277-A)

Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação da Central de Recursos Cíveis / Coordenação das Procuradorias Cíveis

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: ANDRE OLIVEIRA DA SILVA GUIMARAES

Ordem: 012 Número: 0001601-03.2021.8.17.2218 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 03/03/2022

Polo Ativo: IRIS VANIA DA SILVA

Advogado(s) do Polo Ativo: JOAO BOSCO FONSECA DE SENA FILHO(PE44394-A)

Polo Passivo: MUNICIPIO DE GOIANA / MUNICIPIO DE GOIANA

Advogado(s) do Polo Passivo:

Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação da Central de Recursos Cíveis / Coordenação das Procuradorias Cíveis

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: ANDRE OLIVEIRA DA SILVA GUIMARAES

Ordem: 013 Número: 0000844-19.2020.8.17.2420 (APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA)

Data de Autuação: 14/10/2021

Polo Ativo: CAMARAGIBE PREFEITURA / CAMARAGIBE PREFEITURA

Advogado(s) do Polo Ativo:

Polo Passivo: FERNANDO RODRIGUES BELTRAO / ESPÓLIO DE ALEXANDRE ANTÔNIO BENEDICTO FERRARI

Advogado(s) do Polo Passivo: FERNANDO RODRIGUES BELTRAO(PE7077-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: ANDRE OLIVEIRA DA SILVA GUIMARAES

Ordem: 014 Número: 0001973-49.2021.8.17.2218 (APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA)

Data de Autuação: 09/03/2022

Polo Ativo: MUNICIPIO DE GOIANA / MUNICIPIO DE GOIANA

Advogado(s) do Polo Ativo:

Polo Passivo: ANA PATRICIA SOARES REIS TAVARES DE MELO

Advogado(s) do Polo Passivo: EDSON REGIS DE CARVALHO NETO(PE36609-A) / ROBERTO FERREIRA BRUTO DA COSTA NETO(PE22822-A) / BERNARDO RABELO BRUTO DA COSTA(PE33666-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: ANDRE OLIVEIRA DA SILVA GUIMARAES

Ordem: 015 Número: 0019491-76.2021.8.17.9000 (AGRAVO DE INSTRUMENTO)

Data de Autuação: 09/11/2021

Polo Ativo: PGE - Procuradoria da Fazenda Estadual / ESTADO DE PERNAMBUCO

Advogado(s) do Polo Ativo:

Polo Passivo: JEDIAEL FERREIRA DE SOUSA

Advogado(s) do Polo Passivo: JEDIAEL FERREIRA DE SOUSA(PE36371-A)

Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação da Central de Recursos Cíveis / Coordenação das Procuradorias Cíveis

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: ANDRE OLIVEIRA DA SILVA GUIMARAES

Ordem: 016 Número: 0002324-76.2020.8.17.2470 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 24/02/2022

Polo Ativo: MUNICIPIO DE LAGOA DO CARRO

Advogado(s) do Polo Ativo:

Polo Passivo: ARRUDA ALVIM, ARAGAO, LINS, SATO E VASCONCELOS- ADVOGADOS

Advogado(s) do Polo Passivo: EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS(PR24498-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: ANDRE OLIVEIRA DA SILVA GUIMARAES

Ordem: 017 Número: 0001093-37.2021.8.17.3130 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 07/03/2022

Polo Ativo: PGE - PROCURADORIA GERAL - SEDE / PGE - 2ª procuradoria regional - Petrolina / ESTADO DE PERNAMBUCO

Advogado(s) do Polo Ativo:

Polo Passivo: ANNA GABRIELA DE AZEVEDO CAMPOS

Advogado(s) do Polo Passivo: EVANDERSON LUIZ NUNES GOMES(PE46776-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: ANDRE OLIVEIRA DA SILVA GUIMARAES

Ordem: 018 Número: 0002029-35.2020.8.17.2730 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 09/02/2022

Polo Ativo: POLIMIX CONCRETO LTDA

Advogado(s) do Polo Ativo: GABRIELLA GERBER(SP409774-A) / VINICIUS DE MELO MORAIS(SP273217-A)

Polo Passivo: MUNICIPIO DE IPOJUCA / MUNICIPIO DE IPOJUCA

Advogado(s) do Polo Passivo:

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: ANDRE OLIVEIRA DA SILVA GUIMARAES

Ordem: 019 Número: 0000053-36.2019.8.17.2630 (APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA)

Data de Autuação: 28/01/2022

Polo Ativo: MUNICIPIO DE GAMELEIRA / MUNICIPIO DE GAMELEIRA / MUNICIPIO DA GAMELEIRA PE

Advogado(s) do Polo Ativo:

Polo Passivo: ANA CLAUDIA DA SILVA BARACHO

Advogado(s) do Polo Passivo: CLARICE PAULINO DA SILVA(PE30837-A)

Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação da Central de Recursos Cíveis / Coordenação das Procuradorias Cíveis

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: ANDRE OLIVEIRA DA SILVA GUIMARAES

Ordem: 020 Número: 0019436-15.2017.8.17.2001 (APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA)

Data de Autuação: 08/02/2022

Polo Ativo: PGE - PROCURADORIA GERAL - SEDE / PGE - Procuradoria da Fazenda Estadual / ESTADO DE PERNAMBUCO / ANNE KATARINNE GOMES DE LIMA / DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Advogado(s) do Polo Ativo:

Polo Passivo: ANNE KATARINNE GOMES DE LIMA / DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO / PGE - PROCURADORIA GERAL - SEDE / PGE - Procuradoria da Fazenda Estadual / ESTADO DE PERNAMBUCO

Advogado(s) do Polo Passivo:

Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação da Central de Recursos Cíveis / Coordenação das Procuradorias Cíveis

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: ANDRE OLIVEIRA DA SILVA GUIMARAES

Ordem: 021 Número: 0074910-68.2017.8.17.2001 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 27/01/2022

Polo Ativo: ANDERSON MORAES DO AMARAL

Advogado(s) do Polo Ativo: JORGE ROCHA FILHO(PE27831-A) / FABIO ROGERIO SERAFIM PEREIRA(PE38663-A) / MARCO ANTONIO ROSATI CAVALCANTI(PE18758-A)

Polo Passivo: PGE - Procuradoria da Fazenda Estadual / FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES DO / ESTADO DE PERNAMBUCO

Advogado(s) do Polo Passivo:

Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação da Central de Recursos Cíveis / Coordenação das Procuradorias Cíveis

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: ANDRE OLIVEIRA DA SILVA GUIMARAES

Ordem: 022 Número: 0003443-29.2017.8.17.2001 (APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA)

Data de Autuação: 29/04/2021

Polo Ativo: PGE - Procuradoria da Fazenda Estadual / ESTADO DO PERNAMBUCO

Advogado(s) do Polo Ativo:

Polo Passivo: EDIVÂNIA GALDINO PEREIRA / Jael Souza Galdino Pereira / Ednaldo Galdino Pereira

Advogado(s) do Polo Passivo: EMANOEL NASARENO MENEZES COSTA(CE22394-A)

Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação da Central de Recursos Cíveis / Coordenação das Procuradorias Cíveis

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: ANDRE OLIVEIRA DA SILVA GUIMARAES

Ordem: 023 Número: 0001992-55.2021.8.17.2218 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 24/03/2022

Polo Ativo: JESSICA ANDRIELLE CHALEGRE DE ARAUJO

Advogado(s) do Polo Ativo: RINALDO MOUZALAS DE SOUZA E SILVA(PB11589-A)

Polo Passivo: MUNICIPIO DE GOIANA / MUNICIPIO DE GOIANA

Advogado(s) do Polo Passivo:

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: ANDRE OLIVEIRA DA SILVA GUIMARAES

Ordem: 024 Número: 0009711-15.2021.8.17.9000 (AGRAVO DE INSTRUMENTO)

Data de Autuação: 08/06/2021

Polo Ativo: JULIANA RAFAEL LIRA DOS SANTOS

Advogado(s) do Polo Ativo: ANA CARLA SETTE DA ROCHA(PE17478-A)

Polo Passivo: PGE - Procuradoria da Fazenda Estadual / HELIA VANIA PEDROSO LIMA / FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES DO

Advogado(s) do Polo Passivo: ANA CARLA ELOI DA SILVA(PE40913-A)

Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação das Procuradorias Cíveis

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: ANDRE OLIVEIRA DA SILVA GUIMARAES

Ordem: 025 Número: 0000055-40.2020.8.17.3060 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 03/11/2021

Polo Ativo: PGM - PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO PARNAMIRIM / MUNICIPIO DE PARNAMIRIM

Advogado(s) do Polo Ativo: LUIS ALBERTO GALLINDO MARTINS(PE20189-A)

Polo Passivo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO / Promotor de Justiça de Parnamirim

Advogado(s) do Polo Passivo:

Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação da Central de Recursos Cíveis / Coordenação das Procuradorias Cíveis

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: ANDRE OLIVEIRA DA SILVA GUIMARAES

Ordem: 026 Número: 0022055-41.2020.8.17.3090 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 30/09/2021

Polo Ativo: PREFEITURA DA CIDADE DO PAULISTA

Advogado(s) do Polo Ativo:

Polo Passivo: MARIA TEREZA NASCIMENTO FILGUEIRAS ANDRADE

Advogado(s) do Polo Passivo: RHALDNEY THIAGO FELIX DA SILVA BELO(PE40812-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: ANDRE OLIVEIRA DA SILVA GUIMARAES

Ordem: 027 Número: 0003344-40.2020.8.17.3590 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 24/08/2021

Polo Ativo: MUNICIPIO DE VITORIA DE SANTO ANTAO / MUNICIPIO DE VITORIA DE SANTO ANTAO

Advogado(s) do Polo Ativo:

Polo Passivo: ARRAIAL CONSTRUÇOES DE EDIFICIOS LTDA - ME

Advogado(s) do Polo Passivo: ANGELICA BERNARDO DONATO FERREIRA(PE31062-A)

Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação da Central de Recursos Cíveis / Coordenação das Procuradorias Cíveis

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: ANDRE OLIVEIRA DA SILVA GUIMARAES

Ordem: 028 Número: 0008093-20.2017.8.17.2810 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 09/11/2021

Polo Ativo: RODRIGO ALVES DOS SANTOS

Advogado(s) do Polo Ativo: RIVADAVIA NUNES DE ALENCAR BARROS NETO(PE25410-A)

Polo Passivo: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado(s) do Polo Passivo:

Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação da Central de Recursos Cíveis / Coordenação das Procuradorias Cíveis / OBERDAN RIBEIRO GONCALVES DE OLIVEIRA / WAGNER DE MENEZES MEDEIROS JUNIOR

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: JOSUE ANTONIO FONSECA DE SENA

Ordem: 029 Número: 0001636-50.2022.8.17.9000 (AGRAVO DE INSTRUMENTO)

Data de Autuação: 03/02/2022

Polo Ativo: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado(s) do Polo Ativo:

Polo Passivo: SUELI MARIA BEZERRA

Advogado(s) do Polo Passivo: PAULIANNE ALEXANDRE TENORIO(PE20070-A)

Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação da Central de Recursos Cíveis / Coordenação das Procuradorias Cíveis

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: JOSUE ANTONIO FONSECA DE SENA

Ordem: 030 Número: 0002506-82.2018.8.17.2001 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 05/01/2022

Polo Ativo: JOSE ALBERTO NOGUEIRA E SILVA

Advogado(s) do Polo Ativo: SÁVIO DELANO VASCONCELOS PEREIRA(PE24164-A) / RODRIGO DE SA LIBORIO(PE37578-A)

Polo Passivo: PGE - PROCURADORIA GERAL - SEDE / PGE - Procuradoria do Contencioso Cível / ESTADO DE PERNAMBUCO

Advogado(s) do Polo Passivo:

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: JOSUE ANTONIO FONSECA DE SENA

Ordem: 031 Número: 0001301-14.2020.8.17.3370 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 10/05/2021

Polo Ativo: MUNICIPIO DE SERRA TALHADA / MUNICIPIO DE SERRA TALHADA

Advogado(s) do Polo Ativo:

Polo Passivo: MARIA DO SOCORRO PEREIRA DE ARRUDA

Advogado(s) do Polo Passivo: GABRIELA MARCIA FLORENCIO DE MELO(PE34326-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: ANDRE OLIVEIRA DA SILVA GUIMARAES

Ordem: 032 Número: 0000394-14.2017.8.17.3380 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 14/11/2021

Polo Ativo: MARIA NAIR FILGUEIRAS MARTINS

Advogado(s) do Polo Ativo: RAFAEL PIRES CAMPOS(PE29685-A) / FABIO LEANDRO DE BARROS(PE1119-S) / JOSE CARLOS DE LAVOR OLIVEIRA(PE42439-A)

Polo Passivo: MUNICIPIO DE SERRITA / MUNICIPIO DE SERRITA

Advogado(s) do Polo Passivo:

Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação da Central de Recursos Cíveis / Coordenação das Procuradorias Cíveis

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: ANDRE OLIVEIRA DA SILVA GUIMARAES

Ordem: 033 Número: 0000404-58.2017.8.17.3380 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 14/11/2021

Polo Ativo: CRENILCE MARIA DOS SANTOS

Advogado(s) do Polo Ativo: FABIO LEANDRO DE BARROS(PE1119-S) / JOSE CARLOS DE LAVOR OLIVEIRA(PE42439-A) / RAFAEL PIRES CAMPOS(PE29685-A)

Polo Passivo: MUNICIPIO DE SERRITA / MUNICIPIO DE SERRITA

Advogado(s) do Polo Passivo:

Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação da Central de Recursos Cíveis / Coordenação das Procuradorias Cíveis

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: ANDRE OLIVEIRA DA SILVA GUIMARAES

Ordem: 034 Número: 0000050-37.2017.8.17.3120 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 11/05/2021

Polo Ativo: GIVANILDA DA CONCEICAO

Advogado(s) do Polo Ativo: ARNALDO CESAR LACERDA(PE38744-A)

Polo Passivo: PGE - PROCURADORIA GERAL - SEDE / PGE - 3ª procuradoria regional - Arcoverde / INSTITUTO DE RECURSOS HUMANOS DE PERNAMBUCO - IRH-PE / Instituto de Recursos Humanos de Pernambuco - IRH PE

Advogado(s) do Polo Passivo:

Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação da Central de Recursos Cíveis / Coordenação das Procuradorias Cíveis

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: ANDRE OLIVEIRA DA SILVA GUIMARAES

Ordem: 035 Número: 0018983-33.2021.8.17.9000 (AGRAVO DE INSTRUMENTO)

Data de Autuação: 29/10/2021

Polo Ativo: PGE - Procuradoria da Fazenda Estadual / ESTADO DE PERNAMBUCO

Advogado(s) do Polo Ativo:

Polo Passivo: JAMES WALLACE SANTOS MOURA

Advogado(s) do Polo Passivo: SORAIA DE FATIMA VELOSO MARTINS(PE31007-A)

Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação da Central de Recursos Cíveis / Coordenação das Procuradorias Cíveis

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: ANDRE OLIVEIRA DA SILVA GUIMARAES

Ordem: 036 Número: 0018596-18.2021.8.17.9000 (AGRAVO DE INSTRUMENTO)

Data de Autuação: 22/10/2021

Polo Ativo: PGE - Procuradoria da Fazenda Estadual / ESTADO DE PERNAMBUCO, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Advogado(s) do Polo Ativo:

Polo Passivo: BEZERRA & SANTOS LTDA

Advogado(s) do Polo Passivo: RUDOLF DE LIMA GULDE(PE31300-A)

Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação da Central de Recursos Cíveis / Coordenação das Procuradorias Cíveis

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: ANDRE OLIVEIRA DA SILVA GUIMARAES

Ordem: 037 Número: 0000033-94.2020.8.17.3540 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 17/09/2021

Polo Ativo: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DA INGAZEIRA / MUNICIPIO DE INGAZEIRA

Advogado(s) do Polo Ativo: JORIVAL FRANCA DE OLIVEIRA JUNIOR(PE14115-A)

Polo Passivo: CICERO NUNES MARQUES

Advogado(s) do Polo Passivo: MARIA DO SOCORRO DE VASCONCELOS MELO(PE47605-A) / JOSE ROMILDO MENDES(PE35201-A) / ANTONIO DE PADUA VIANA MORAIS(PE48996-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: ANDRE OLIVEIRA DA SILVA GUIMARAES

Ordem: 038 Número: 0016844-11.2021.8.17.9000 (AGRAVO DE INSTRUMENTO)

Data de Autuação: 22/09/2021

Polo Ativo: MUNICIPIO DE SAO LOURENCO DA MATA

Advogado(s) do Polo Ativo: EMANUEL ULISSES DE SANTANA(PE26191-A)

Polo Passivo: MARIA LUCINALVA DA SILVA SANTOS / ENZO GABRIEL DA SILVA RAMOS

Advogado(s) do Polo Passivo:

Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação das Procuradorias Cíveis

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: ANDRE OLIVEIRA DA SILVA GUIMARAES

Ordem: 039 Número: 0001660-39.2019.8.17.3130 (REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL)

Data de Autuação: 07/03/2022

Polo Ativo: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO MUNICIPIO DE PETROLINA / MUNICIPIO DE PETROLINA / MUNICIPIO DE PETROLINA

Advogado(s) do Polo Ativo:

Polo Passivo: MARIA SAVIA RODRIGUES SILVA

Advogado(s) do Polo Passivo: LEONARDO SANTOS ARAGAO(PE23115-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: ANDRE OLIVEIRA DA SILVA GUIMARAES

Ordem: 040 Número: 0000421-39.2022.8.17.9000 (AGRAVO DE INSTRUMENTO)

Data de Autuação: 13/01/2022

Polo Ativo: PGE - Procuradoria da Fazenda Estadual / ESTADO DE PERNAMBUCO

Advogado(s) do Polo Ativo:

Polo Passivo: NEILA CRISTINA MARQUES DO CARMO / RAIMUNDA MARIA NUNES DOS SANTOS / IVONE BATISTA SILVA / RAIMUNDO ALVES FEITOSA / LEONOR ROSA DE SOUSA FEITOSA / INACIA RITA DA SILVA RODRIGUES / ILMA ALVES DA SILVA / JANDIRA PURIFICACAO DA SILVA / MARIA DAS DORES NUNES SANTANA

Advogado(s) do Polo Passivo: JEANNE MARIA FERREIRA BARROS(MG180699)

Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação da Central de Recursos Cíveis / Coordenação das Procuradorias Cíveis

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: ANDRE OLIVEIRA DA SILVA GUIMARAES

Ordem: 041 Número: 0037206-21.2017.8.17.2001 (APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA)

Data de Autuação: 08/10/2021

Polo Ativo: WALDECK BATISTA WENCESLAU / PGE - Procuradoria da Fazenda Estadual / ESTADO DE PERNAMBUCO

Advogado(s) do Polo Ativo:

Polo Passivo: WALDECK BATISTA WENCESLAU / PGE - Procuradoria da Fazenda Estadual / ESTADO DE PERNAMBUCO

Advogado(s) do Polo Passivo:

Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação das Procuradorias Cíveis / Coordenação da Central de Recursos Cíveis

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: ANDRE OLIVEIRA DA SILVA GUIMARAES

Ordem: 042 Número: 0020966-47.2020.8.17.2810 (APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA)

Data de Autuação: 07/01/2022

Polo Ativo: MUNICIPIO DE JABOATAO DOS GUARARAPES / MUNICIPIO DE JABOATAO DOS GUARARAPES

Advogado(s) do Polo Ativo:

Polo Passivo: VALERIA GARDENEY DE LACERDA LOPES

Advogado(s) do Polo Passivo: VANESSA GARDENEY DE LACERDA LOPES(PE33088-A)

Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação das Procuradorias Cíveis

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: ANDRE OLIVEIRA DA SILVA GUIMARAES

Ordem: 043 Número: 0128522-81.2018.8.17.2001 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 19/03/2021

Polo Ativo: COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO- COMPESA / COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO

Advogado(s) do Polo Ativo:

Polo Passivo: JAILMA GOMES SOARES

Advogado(s) do Polo Passivo: ROBERLI DE LIMA ALEXANDRIA(CE24958-A)

Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação das Procuradorias Cíveis

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: ANDRE OLIVEIRA DA SILVA GUIMARAES

Ordem: 044 Número: 0000398-51.2017.8.17.3380 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 14/11/2021

Polo Ativo: ANTONIA ZILMA DA SILVA BEM

Advogado(s) do Polo Ativo: FABIO LEANDRO DE BARROS(PE1119-S) / RAFAEL PIRES CAMPOS(PE29685-A) / JOSE CARLOS DE LAVOR OLIVEIRA(PE42439-A)

Polo Passivo: MUNICIPIO DE SERRITA / MUNICIPIO DE SERRITA

Advogado(s) do Polo Passivo:

Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação da Central de Recursos Cíveis / Coordenação das Procuradorias Cíveis

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: ANDRE OLIVEIRA DA SILVA GUIMARAES

Ordem: 045 Número: 0003648-37.2022.8.17.9000 (AGRAVO DE INSTRUMENTO)

Data de Autuação: 03/03/2022

Polo Ativo: PGE - Procuradoria da Fazenda Estadual / ESTADO DE PERNAMBUCO

Advogado(s) do Polo Ativo:

Polo Passivo: MARLENE IVANILDE ALMEIDA / JEFFERSON BARBOSA DE LIMA JUNIOR

Advogado(s) do Polo Passivo: JOSEFA RENE SANTOS PATRIOTA(PE28318-A)

Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação das Procuradorias Cíveis

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: ANDRE OLIVEIRA DA SILVA GUIMARAES

Ordem: 046 Número: 0006252-66.2016.8.17.2990 (APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA)

Data de Autuação: 14/08/2020

Polo Ativo: LUZINETE MARIA DA CONCEICAO DE LIMA

Advogado(s) do Polo Ativo: JARDSON HUMBERTO ALVES DE LIMA(PE33411-A)

Polo Passivo: PGE - PROCURADORIA GERAL - SEDE / PGE - Procuradoria do Contencioso Cível / ESTADO DE PERNAMBUCO

Advogado(s) do Polo Passivo:

Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação das Procuradorias Cíveis

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: ANDRE OLIVEIRA DA SILVA GUIMARAES

Ordem: 047 Número: 0000843-24.2021.8.17.2218 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 15/12/2021

Polo Ativo: IAURA PEREIRA CHAVES

Advogado(s) do Polo Ativo: JOAO BOSCO FONSECA DE SENA FILHO(PE44394-A)

Polo Passivo: MUNICIPIO DE GOIANA / MUNICIPIO DE GOIANA

Advogado(s) do Polo Passivo:

Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação das Procuradorias Cíveis

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: ANDRE OLIVEIRA DA SILVA GUIMARAES

Ordem: 048 Número: 0020230-49.2021.8.17.9000 (AGRAVO DE INSTRUMENTO)

Data de Autuação: 23/11/2021

Polo Ativo: PGE - Procuradoria da Fazenda Estadual / ESTADO DE PERNAMBUCO

Advogado(s) do Polo Ativo:

Polo Passivo: MARIA DO AMPARO DA CONCEICAO FELIX

Advogado(s) do Polo Passivo:

Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação da Central de Recursos Cíveis / Coordenação das Procuradorias Cíveis

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: ANDRE OLIVEIRA DA SILVA GUIMARAES

Ordem: 049 Número: 0003503-78.2022.8.17.9000 (AGRAVO DE INSTRUMENTO)

Data de Autuação: 01/03/2022

Polo Ativo: PGE - Procuradoria da Fazenda Estadual / ESTADO DE PERNAMBUCO

Advogado(s) do Polo Ativo:

Polo Passivo: 2º Promotor de Justiça de Cabrobó / MINISTERIO PUBLICO DE PERNAMBUCO

Advogado(s) do Polo Passivo:

Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação da Central de Recursos Cíveis / Coordenação das Procuradorias Cíveis

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: ANDRE OLIVEIRA DA SILVA GUIMARAES

Ordem: 050 Número: 0010324-20.2017.8.17.2810 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 04/12/2020

Polo Ativo: CILENE FERREIRA DA SILVA

Advogado(s) do Polo Ativo: RIVADAVIA NUNES DE ALENCAR BARROS NETO(PE25410-A)

Polo Passivo: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado(s) do Polo Passivo:

Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação da Central de Recursos Cíveis / Coordenação das Procuradorias Cíveis

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: ANDRE OLIVEIRA DA SILVA GUIMARAES

Ordem: 051 Número: 0011025-20.2019.8.17.3130 (APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA)

Data de Autuação: 21/07/2021

Polo Ativo: MUNICIPIO DE PETROLINA / INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL BRASILEIRO - IDIB / MUNICIPIO DE PETROLINA

Advogado(s) do Polo Ativo:

Polo Passivo: PAULO HENRIQUE DA SILVA GOMES

Advogado(s) do Polo Passivo: RODRIGO FERREIRA RODRIGUES SOUTO(PE47718-A)

Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação da Central de Recursos Cíveis / Coordenação das Procuradorias Cíveis

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: ANDRE OLIVEIRA DA SILVA GUIMARAES

Ordem: 052 Número: 0012642-73.2017.8.17.2810 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 29/04/2021

Polo Ativo: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL / PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO / INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado(s) do Polo Ativo:

Polo Passivo: PAULO RODOLFO NASCIMENTO DA SILVA

Advogado(s) do Polo Passivo: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA(PE573-S)

Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação da Central de Recursos Cíveis / Coordenação das Procuradorias Cíveis

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: ANDRE OLIVEIRA DA SILVA GUIMARAES

Ordem: 053 Número: 0030548-08.2019.8.17.2810 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 10/08/2021

Polo Ativo: CLEONEIDE DE SOUZA MAGALHAES

Advogado(s) do Polo Ativo: PIRAGIBE FERNANDES LEO FILHO(PE39429-A) / GEORGE LUIZ SOUZA BUARQUE CHARAMBA(PE27791-A)

Polo Passivo: MUNICIPIO DE JABOATAO DOS GUARARAPES / MUNICIPIO DE JABOATAO DOS GUARARAPES

Advogado(s) do Polo Passivo:

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: ANDRE OLIVEIRA DA SILVA GUIMARAES

Ordem: 054 Número: 0010234-81.2018.8.17.2420 (APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA)

Data de Autuação: 30/11/2021

Polo Ativo: CAMARAGIBE PREFEITURA / CAMARAGIBE PREFEITURA

Advogado(s) do Polo Ativo:

Polo Passivo: JOAO TEIXEIRA MARANHAO

Advogado(s) do Polo Passivo: LUCIANO MELCOP DE CASTRO TENORIO MARANHAO(PE44439-A) / ERIKA CRISTINA MELCOP DE CASTRO MARANHAO(PE42864-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: ANDRE OLIVEIRA DA SILVA GUIMARAES

Ordem: 055 Número: 0022227-67.2021.8.17.9000 (AGRAVO DE INSTRUMENTO)

Data de Autuação: 21/12/2021

Polo Ativo: PGE - Procuradoria da Fazenda Estadual / INSTITUTO DE RECURSOS HUMANOS DE PERNAMBUCO - IRH-PE

Advogado(s) do Polo Ativo:

Polo Passivo: CLARA LUCIA INTERAMINENSE

Advogado(s) do Polo Passivo: HELBER CLAUDIO DA SILVA(PE40153-A)

Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação das Procuradorias Cíveis

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: ANDRE OLIVEIRA DA SILVA GUIMARAES

Ordem: 056 Número: 0001823-87.2017.8.17.3130 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 08/02/2022

Polo Ativo: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado(s) do Polo Ativo:

Polo Passivo: ANA LUCIA DOS SANTOS OLIVEIRA

Advogado(s) do Polo Passivo: RAFAEL LIMA SOUSA(PE37679-A)

Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação da Central de Recursos Cíveis / Coordenação das Procuradorias Cíveis / MICHEL NERI DE BARROS

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: ANDRE OLIVEIRA DA SILVA GUIMARAES

Ordem: 057 Número: 0013923-03.2016.8.17.2001 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 14/06/2021

Polo Ativo: PGE - PROCURADORIA GERAL - SEDE / PGE - Procuradoria da Fazenda Estadual - Execução Fiscal / ESTADO DE PERNAMBUCO

Advogado(s) do Polo Ativo:

Polo Passivo: PREFEITURA MUNICIPAL DA CIDADE DO RECIFE / PREFEITURA MUNICIPAL DA CIDADE DO RECIFE

Advogado(s) do Polo Passivo:

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: ANDRE OLIVEIRA DA SILVA GUIMARAES

Ordem: 058 Número: 0003279-45.2020.8.17.3590 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 25/08/2021

Polo Ativo: JAQUELINE TENORIO RIBEIRO DA SILVA / GEANE DE OLIVEIRA E SILVA / ELY DUARTE TAVARES SILVA

Advogado(s) do Polo Ativo: CHRIS DANIELLY DE ANDRADE OLIVEIRA(PE35671-A) / ARISTIDES JOAQUIM FELIX JUNIOR(PE15736-A) / CLARISSA MARTINS FELIX(PE46531-A)

Polo Passivo: MUNICIPIO DE VITORIA DE SANTO ANTAO / MUNICIPIO DE VITORIA DE SANTO ANTAO / MUNICIPIO DE VITORIA DE SANTO ANTAO

Advogado(s) do Polo Passivo:

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: ANDRE OLIVEIRA DA SILVA GUIMARAES

Ordem: 059 Número: 0059626-49.2019.8.17.2001 (APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA)

Data de Autuação: 08/09/2021

Polo Ativo: VALDELICE BARBOSA DA SILVA ROCHA GOMES FERREIRA / RUTH MARY BATISTA MOURA MACHADO / NATALY MELLO / MARTA MICHELLE TENORIO DA SILVA / MARIA DAMIANA DA SILVA PEREIRA / FRANCIS MARY DE ANDRADE SILVA / DANIELA DE AQUINO FREIRE / ANA PAULA SANTOS LIRA / ALESSANDRA SILVA DOS REIS

Advogado(s) do Polo Ativo: SYNARA TORRES DE SOUSA(PE34224-A)

Polo Passivo: PGE - Procuradoria da Fazenda Estadual / SECRETARIA DE ADMINISTRACAO / SECRETARIA DE SAUDE / ESTADO DE PERNAMBUCO

Advogado(s) do Polo Passivo:

Terceiro(s) Interessado(s): PGE - Procuradoria da Fazenda Estadual / Coordenação das Procuradorias Cíveis / Coordenação da Central de Recursos Cíveis

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: ANDRE OLIVEIRA DA SILVA GUIMARAES

Ordem: 060 Número: 0057969-38.2020.8.17.2001 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 13/01/2022

Polo Ativo: GILVAN SOARES DE AZEVEDO

Advogado(s) do Polo Ativo: RICARDO CESAR LIMA DE VASCONCELOS(PE33277-A)

Polo Passivo: PGE - Procuradoria da Fazenda Estadual / ESTADO DE PERNAMBUCO

Advogado(s) do Polo Passivo:

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: ANDRE OLIVEIRA DA SILVA GUIMARAES

Ordem: 061 Número: 0000983-38.2021.8.17.3130 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 15/02/2022

Polo Ativo: WANESSA VASCONCELOS MELO

Advogado(s) do Polo Ativo: HEZRAEL MELQUISEDEC ARAUJO CARDOSO(BA49161-A)

Polo Passivo: prefeito MIGUEL DE SOUZA LEÃO COELHO / MUNICIPIO DE PETROLINA / MUNICIPIO DE PETROLINA

Advogado(s) do Polo Passivo:

Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação da Central de Recursos Cíveis / Coordenação das Procuradorias Cíveis

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: ANDRE OLIVEIRA DA SILVA GUIMARAES

Ordem: 062 Número: 0000763-20.2019.8.17.3030 (REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL)

Data de Autuação: 06/04/2021

Polo Ativo: SERVICIO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO

Advogado(s) do Polo Ativo: LIVIA BEATRIZ SOARES DE SIQUEIRA(PE35832-A) / FRANCISCO DE ARRUDA GUERRA NETO(PE34847-A)

Polo Passivo: NEONERGIA PERNAMBUCO - CIA ENERGETICA DE PERNAMBUCO

Advogado(s) do Polo Passivo: LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE(PE786-A) / ANIBAL CARNAUBA DA COSTA ACCIOLY JUNIOR(PE17188-A) / POLIANA MARIA CARMO ALVES(PE33039-A)

Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação das Procuradorias Cíveis

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: ANDRE OLIVEIRA DA SILVA GUIMARAES

Ordem: 063 Número: 0002840-97.2021.8.17.3590 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 26/01/2022

Polo Ativo: MARIA JOSE MUNIZ

Advogado(s) do Polo Ativo: LAFELLE NATANY OLIVEIRA SILVA E SILVA(PE52518-A) / THAIS LIMA DE OLIVEIRA SILVA(PE52523-A) / FILIPE ALVARES DA SILVA LIRA(PE40862-A)

Polo Passivo: MUNICIPIO DE VITORIA DE SANTO ANTAO / MUNICIPIO DE VITORIA DE SANTO ANTAO

Advogado(s) do Polo Passivo:

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: ANDRE OLIVEIRA DA SILVA GUIMARAES

Ordem: 064 Número: 0013797-79.2018.8.17.2001 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 28/01/2022

Polo Ativo: ESTADO DE PERNAMBUCO

Advogado(s) do Polo Ativo:

Polo Passivo: ADILSON GALDINO SOARES / DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Advogado(s) do Polo Passivo:

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: ANDRE OLIVEIRA DA SILVA GUIMARAES

Ordem: 065 Número: 0001889-28.2015.8.17.2810 (REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL)

Data de Autuação: 15/02/2022

Polo Ativo: ELIZEU MAURINO

Advogado(s) do Polo Ativo: JOAO GUILHERME CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE(PE34612-A) / NATHALY DE PONTES ESTEVAO DA SILVA(PE33201-A) / GENESIO PESSOA DE ALBUQUERQUE NETO(PE34074-A)

Polo Passivo: MUNICIPIO DE JABOATAO DOS GUARARAPES / MUNICIPIO DE JABOATAO DOS GUARARAPES / MUNICIPIO DO JABOATÃO DOS GUARARAPES

Advogado(s) do Polo Passivo:

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: ANDRE OLIVEIRA DA SILVA GUIMARAES

Ordem: 066 Número: 0001457-98.2019.8.17.3220 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 22/11/2021

Polo Ativo: PGE - PROCURADORIA GERAL - SEDE / PGE - 2ª procuradoria regional - Petrolina / PGE - PROCURADORIA GERAL - SEDE / PGE - Procuradoria da Fazenda Estadual / ESTADO DE PERNAMBUCO

Advogado(s) do Polo Ativo:

Polo Passivo: MARIA JOSE DA SILVA / TEREZA MARIA DA SILVA / DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO / DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Advogado(s) do Polo Passivo:

Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação das Procuradorias Cíveis

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: ANDRE OLIVEIRA DA SILVA GUIMARAES

Ordem: 067 Número: 0008067-27.2020.8.17.3130 (APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA)

Data de Autuação: 31/08/2021

Polo Ativo: PGE - Procuradoria da Fazenda Estadual / FUNAPE - FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO / ESTADO DE PERNAMBUCO / JOSE APOLONIO DA SILVA IRMAO

Advogado(s) do Polo Ativo: SORAIA DE FATIMA VELOSO MARTINS(PE31007-A)

Polo Passivo: JOSE APOLONIO DA SILVA IRMAO / FUNAPE - FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO / ESTADO DE PERNAMBUCO

Advogado(s) do Polo Passivo: SORAIA DE FATIMA VELOSO MARTINS(PE31007-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: ANDRE OLIVEIRA DA SILVA GUIMARAES

Ordem: 068 Número: 0013242-12.2021.8.17.9000 (AGRAVO DE INSTRUMENTO)

Data de Autuação: 26/07/2021

Polo Ativo: BERNARDO DE LIMA GOMES DOS SANTOS / CELIO SEVERINO DOS SANTOS

Advogado(s) do Polo Ativo: SÉRGIO MARQUES BRUSCKY(PE23704-A) / JORGE FELIPE DE OLIVEIRA GOMES(PE1221-S)

Polo Passivo: PGE - Procuradoria da Fazenda Estadual / Instituto de Recursos Humanos de Pernambuco - IRH PE

Advogado(s) do Polo Passivo:

Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação da Central de Recursos Cíveis / Coordenação das Procuradorias Cíveis

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: ANDRE OLIVEIRA DA SILVA GUIMARAES

Ordem: 069 Número: 0030502-21.2019.8.17.2001 (APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA)

Data de Autuação: 13/10/2021

Polo Ativo: MARTA LUCIA DE CASTRO ROCHA / MARIA AMANDA DE CASTRO ROCHA BRAVO / ANA VITORIA DE CASTRO ROCHA / HONORIO DE QUEIROZ ROCHA

Advogado(s) do Polo Ativo: RODRIGO CÉSAR PEREIRA SCHOLZ(PE30507-A)

Polo Passivo: PGE - PROCURADORIA GERAL - SEDE / PGE - Procuradoria da Fazenda Estadual / Instituto de Recursos Humanos de Pernambuco - IRH PE

Advogado(s) do Polo Passivo:

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: ANDRE OLIVEIRA DA SILVA GUIMARAES

Ordem: 070 Número: 0038550-37.2017.8.17.2001 (APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA)

Data de Autuação: 11/10/2021

Polo Ativo: ASSOCIACAO BRASILEIRA D' A IGREJA DE JESUS CRISTO DOS SANTOS DOS ULTIMOS DIAS

Advogado(s) do Polo Ativo: THAYS SILVA FEITOSA(SP471902) / GERUSA DEL PICCOLO ARAUJO DE OLIVEIRA(SP224558) / RICARDO CERQUEIRA LEITE(SP140008) / YURI GUIMARAES CAYUELA(SP173085-A)

Polo Passivo: PGE - PROCURADORIA GERAL - SEDE / PGE - Procuradoria da Fazenda Estadual

Advogado(s) do Polo Passivo:

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: ANDRE OLIVEIRA DA SILVA GUIMARAES

Ordem: 071 Número: 0001048-43.2022.8.17.9000 (MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL)

Data de Autuação: 25/01/2022

Polo Ativo: FLAVIO COUTINHO CAVALCANTE

Advogado(s) do Polo Ativo: JOAO VIANEY VERAS FILHO(PE30346-A)

Polo Passivo: PGE - Procuradoria da Fazenda Estadual / Excelentíssimo Juiz de Direito da 02ª Vara Cível da Comarca de Abreu e Lima

Advogado(s) do Polo Passivo:

Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação da Central de Recursos Cíveis / Coordenação das Procuradorias Cíveis

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: ANDRE OLIVEIRA DA SILVA GUIMARAES

Ordem: 072 Número: 0001652-33.2017.8.17.3130 (APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA)

Data de Autuação: 23/08/2021

Polo Ativo: MUNICIPIO DE PETROLINA / MUNICIPIO DE PETROLINA

Advogado(s) do Polo Ativo:

Polo Passivo: TORRES SILVA COMERCIO E SERVICOS EM REFRIGERACAO LTDA - EPP

Advogado(s) do Polo Passivo: LAISA RAFAELA DE SENA TORRES(BA48367-A) / ANDRE PIROPO SANTOS(BA49856-A)

Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação das Procuradorias Cíveis

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: JOSUE ANTONIO FONSECA DE SENA

Ordem: 073 Número: 0000597-29.2021.8.17.3220 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 03/03/2022

Polo Ativo: PAULO PEDRO FERREIRA / JOSE GOMES NETO / JOSE ANTONIO PINHEIRO DE MELO / EDMILSON FRANCISCO DO CARMO / GILVAN JOSE VIEIRA

Advogado(s) do Polo Ativo: GUSTAVO WESLEY LACERDA DO CARMO(PE43094-A) / JHONNY LUCAS GUIMARAES DE LIMA(PE42576-A)

Polo Passivo: PGE - Procuradoria da Fazenda Estadual / FUNAPE / GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Advogado(s) do Polo Passivo:

Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação das Procuradorias Cíveis

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: JOSUE ANTONIO FONSECA DE SENA

Ordem: 074 Número: 0000428-76.2021.8.17.2950 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 26/01/2022

Polo Ativo: PGE - Procuradoria da Fazenda Estadual / ESTADO DE PERNAMBUCO / FUNDACAO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES DO

Advogado(s) do Polo Ativo:

Polo Passivo: ANCELMO RODRIGUES DO NASCIMENTO

Advogado(s) do Polo Passivo: MARCIO BATISTA COSTA(PE41843-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: JOSUE ANTONIO FONSECA DE SENA

Ordem: 075 Número: 0041784-27.2017.8.17.2001 (APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA)

Data de Autuação: 02/12/2021

Polo Ativo: LINDINEA MARIA DO NASCIMENTO / DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Advogado(s) do Polo Ativo:

Polo Passivo: PGE - PROCURADORIA GERAL - SEDE / PGE - Procuradoria da Fazenda Estadual / ESTADO DE PERNAMBUCO

Advogado(s) do Polo Passivo:

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: JOSUE ANTONIO FONSECA DE SENA

Ordem: 076 Número: 0000499-54.2019.8.17.2140 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 24/03/2022

Polo Ativo: MUNICIPIO DE AGUA PRETA / MUNICIPIO DE AGUA PRETA

Advogado(s) do Polo Ativo:

Polo Passivo: EVELLYN ROBERTA SILVA CORDEIRO / ALINE MARIA SILVA CORDEIRO / JOSE ROBERTO CORDEIRO LIMA

Advogado(s) do Polo Passivo: RAFAELA RAQUEL GOUVEIA VANDERLEI(PE45742-A)

Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação das Procuradorias Cíveis

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: JOSUE ANTONIO FONSECA DE SENA

Ordem: 077 Número: 0003796-16.2021.8.17.3590 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 11/03/2022

Polo Ativo: ALEXSANDRA JOSE DA SILVA

Advogado(s) do Polo Ativo: LAFELLE NATANY OLIVEIRA SILVA E SILVA(PE52518-A) / THAIS LIMA DE OLIVEIRA SILVA(PE52523-A) / FILIPE ALVARES DA SILVA LIRA(PE40862-A)

Polo Passivo: MUNICIPIO DE VITORIA DE SANTO ANTAO / MUNICIPIO DE VITORIA DE SANTO ANTAO

Advogado(s) do Polo Passivo:

Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação das Procuradorias Cíveis

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: JOSUE ANTONIO FONSECA DE SENA

Ordem: 078 Número: 0035363-13.2021.8.17.3090 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 04/03/2022

Polo Ativo: ANTONIO FELIX DA SILVA

Advogado(s) do Polo Ativo: WAGNER DA SILVA BISPO(PE32808-A)

Polo Passivo: PGE - PROCURADORIA GERAL - SEDE / PGE - Procuradoria da Fazenda Estadual / ESTADO DE PERNAMBUCO / FUNDACAO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES DO

Advogado(s) do Polo Passivo:

Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação da Central de Recursos Cíveis / Coordenação das Procuradorias Cíveis

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: JOSUE ANTONIO FONSECA DE SENA

Ordem: 079 Número: 0073445-19.2020.8.17.2001 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 28/03/2022

Polo Ativo: FUNDACAO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES DO / PGE - PROCURADORIA GERAL - SEDE / PGE - Procuradoria do Contencioso Cível

Advogado(s) do Polo Ativo:

Polo Passivo: FRANCISCO DANTAS PEREIRA

Advogado(s) do Polo Passivo: JACKELINE ACIOLI DE SOUZA DIAS(PE42254-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: JOSUE ANTONIO FONSECA DE SENA

Ordem: 080 Número: 0003028-83.2016.8.17.1030 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 17/11/2021

Polo Ativo: MUNICIPIO DE PALMARES / MUNICIPIO DE PALMARES / PGE - PROCURADORIA GERAL - SEDE / PGE - Procuradoria da Fazenda Estadual / MUNICIPIO DE PALMARES-PE / ESTADO DE PERNAMBUCO

Advogado(s) do Polo Ativo:

Polo Passivo: ERQUILENE DA CONCEIÇÃO LIMA / DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Advogado(s) do Polo Passivo:

Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação das Procuradorias Cíveis

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: JOSUE ANTONIO FONSECA DE SENA

Ordem: 081 Número: 0000408-85.2021.8.17.2950 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 26/01/2022

Polo Ativo: PGE - Procuradoria da Fazenda Estadual / ESTADO DE PERNAMBUCO / FUNDACAO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES DO

Advogado(s) do Polo Ativo:

Polo Passivo: DAMIAO ALVES DOS SANTOS

Advogado(s) do Polo Passivo: MARCIO BATISTA COSTA(PE41843-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: JOSUE ANTONIO FONSECA DE SENA

Ordem: 082 Número: 0051639-88.2016.8.17.8201 (APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA)

Data de Autuação: 06/09/2021

Polo Ativo: PGE - Procuradoria da Fazenda Estadual / PGE - PROCURADORIA GERAL - SEDE / PGE - Procuradoria do Contencioso - Juizado Especial / ESTADO DE PERNAMBUCO

Advogado(s) do Polo Ativo:

Polo Passivo: ANTONIO MARCELO CAVALCANTI DE OLIVEIRA / DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Advogado(s) do Polo Passivo:

Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação das Procuradorias Cíveis

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: JOSUE ANTONIO FONSECA DE SENA

Ordem: 083 Número: 0002933-92.2022.8.17.9000 (AGRAVO DE INSTRUMENTO)

Data de Autuação: 18/02/2022

Polo Ativo: LUCAS DANIEL FERREIRA DA SILVA

Advogado(s) do Polo Ativo: GABRIEL GONCALVES DIAS(PE53444) / JESSICA CAROLINA GONCALVES DIAS(PE37219-A) / RAFAEL PYRRHO CORREIA DE MELO(PE35791-A)

Polo Passivo: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado(s) do Polo Passivo:

Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação da Central de Recursos Cíveis / Coordenação das Procuradorias Cíveis / 21º Promotor de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: JOSUE ANTONIO FONSECA DE SENA

Ordem: 084 Número: 0000055-11.2022.8.17.2950 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 06/04/2022

Polo Ativo: ESTADO DE PERNAMBUCO

Advogado(s) do Polo Ativo:

Polo Passivo: MARIA GRACIETE DA CONCEICAO SILVA

Advogado(s) do Polo Passivo: EVANDERSON LUIZ NUNES GOMES(PE46776-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: JOSUE ANTONIO FONSECA DE SENA

Ordem: 085 Número: 0000250-40.2017.8.17.3380 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 06/04/2022

Polo Ativo: DONIZETE JOSE DOS SANTOS

Advogado(s) do Polo Ativo: SIDENI LEITE DE SOUZA(PE15311-A)

Polo Passivo: MUNICIPIO DE CEDRO / MUNICIPIO DE CEDRO

Advogado(s) do Polo Passivo: EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES(PE30630-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: JOSUE ANTONIO FONSECA DE SENA

Ordem: 086 Número: 0000999-25.2020.8.17.2710 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 30/08/2021

Polo Ativo: MUNICIPIO DE IGARASSU / MUNICIPIO DE IGARASSU

Advogado(s) do Polo Ativo:

Polo Passivo: MAURINILSON DA SILVA BEZERRA

Advogado(s) do Polo Passivo: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA(PE573-S)

Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação da Central de Recursos Cíveis / Coordenação das Procuradorias Cíveis

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: JOSUE ANTONIO FONSECA DE SENA

Recife, 7 de abril de 2022.

Fabiola de Souza Queiroz

Secretário(a) de Sessões

Diretoria de Família do 1º Grau da Capital

ÓRGÃO JULGADOR: 11ª Vara de Família e Registro Civil da Capital

Processo nº **0015312-81.2020.8.17.2001**

AUTOR: MARIA ALICE DE QUEIROZ PIRES

CURATELADO: ALICE PIRES DE QUEIROZ

Edital de Interdição

O Dr. Carlos magno Cysneiros Sampaio Juiz de Direito da 11ª Vara de Família e Registro Civil da Capital, em virtude de Lei, etc... FAZ SABER a todos, quanto o presente edital vierem, ou dele notícias tiverem e a quem interessar possa que por este Juízo e secretaria situados à Av. Desembargador Guerra Barreto, s/n, Ilha Joana Bezerra, se processou a Interdição nº 0015312-81.2020.8.17.2001 de ALICE PIRES DE QUEIROZ, decretada por sentença proferida em 17 de janeiro de 2022, tudo conforme dispositivo da sentença: "... Ante o exposto, à vista da fundamentação ora expendida e que passa a fazer parte integrante deste *decisum* julgo PROCEDENTE o pedido declinado na exordial, e, decreto a curatela de ALICE PIRES DE QUEIROZ, declarando-a RELATIVAMENTE INCAPAZ de exercer, pessoalmente, os atos da vida civil de maneira permanente, na forma do que dispõem os artigos 4º, III e 1.767, I, ambos do Código Civil, nomeando-lhe como curadora, sua filha, Sra. MARIA ALICE DE QUEIROZ PIRES, nos termos do art. 1.767, do Código Civil, devendo a curadora nomeada prestar o compromisso, e prestar contas anualmente na forma da lei (artigo 84, §4º, Lei 13.146/15 [2] [2]). Não poderá a favorecida, sem a curadora e sem autorização judicial, emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandado, podendo praticar atos em geral que não sejam de mera administração, suprindo-se sua incapacidade por representação de seu curador aqui nomeada. Sem a referida representação a favorecida poderá ingressar em Juízo para levantar/alterar os termos de sua própria interdição (artigo 114, lei 13.146/2015). Em obediência ao disposto no art. 755, §3º, e 98, §1º, III, do Código de Processo Civil, inscreva-se a presente decisão no Registro Civil, mediante Mandado de Averbação, bem como publique-se no Órgão Oficial por três vezes, com intervalo de dez dias, constando os nomes da parte Curatelada e da Curadora, a causa e os limites da Curatela, devendo esta ser intimada em seguida para prestar o compromisso legal em 05 (cinco) dias (artigo 759 do Código de Processo Civil). Diante da conjuntura atual, pandemia COVID-19, se houver necessidade, de logo promovo a renovação, nos autos, da curatela provisória pelo prazo de 120 dias, se houver necessidade, tempo suficiente para o trânsito em julgado desta decisão. Custas já satisfeitas. Ciência ao *Parquet*. Intimações necessárias. Após o trânsito em julgado, archive-se, observadas as cautelas legais. Recife, 14 de janeiro de 2022. Carlos magno Cysneiros Sampaio Juiz de Direito " Recife, 15 de março de 2022. Eu, Michelle Sá e Benevides de Carvalho Plauto – Diretoria de Família e Registro Civil, digitei e assino.

ÓRGÃO JULGADOR: 5ª Vara de Família e Registro Civil da Capital

PROCESSO Nº: 0060201-62.2016.8.17.2001

REQUERENTE: LILIANE GOMES DA SILVA

REQUERIDO: GECIANE GOMES DA SILVA

Edital de Interdição

A Dra. Wilka Pinto Vilela, Juiz de Direito da 5ª Vara de Família e Registro Civil da Capital, em virtude de Lei, etc... FAZ SABER a todos, quanto o presente edital vierem, ou dele notícias tiverem e a quem interessar possa que por este Juízo e secretaria situados à Av. Desembargador Guerra Barreto, s/n, Ilha Joana Bezerra, se processou a INTERDIÇÃO nº Processo nº 0060201-62.2016.8.17.2001 de GECIANE GOMES DA SILVA, decretada por sentença proferida em 25 de fevereiro de 2022, tudo conforme dispositivo da sentença: "... É o relatório. DECIDO. Trata-se de pretensão de interdição com a nomeação de curadora sob a alegação de incapacidade para os atos da vida civil por acometimento de enfermidades da Interditanda. A pretensão da Requerente tem respaldo legal, tendo em vista que os documentos anexados à peça inicial, a perícia judicial e a ausência de impugnações, são por demais caracterizadores de prova de todo o alegado. Infere-se do laudo médico de ID 53423841, em resposta aos quesitos, que a Interditanda é portadora de Retardo Mental Moderado - CID10F71.1 - com comprometimento significativo do comportamento, requerendo vigilância e (ou) tratamento, condição que a incapacita ao exercício de toda e qualquer atividade da vida civil, bem como para gerir sua pessoa e administrar os seus bens. É de bom alvitre, também, mencionar a manifestação da representante do Ministério Público Estadual que, no uso de suas atribuições, opinou pelo deferimento da curatela, nomeando-se curadora a Requerente. Anoto, ainda, que com o advento da Lei n.º 13.146/2015, Estatuto da pessoa com Deficiência, esta tem assegurado o exercício de sua capacidade em igualdade de condições, sendo a curatela limitada apenas aos atos e direitos relacionados ao patrimônio e negócios jurídicos, permanecendo os demais atos no exercício do curatelado. Nesse sentido, eis o teor dos Arts. 84 e 85 da citada Lei: Art. 84. A pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas. § 1º Quando necessário, a pessoa com deficiência será submetida à curatela, conforme a lei. § 2º É facultado à pessoa com deficiência a adoção de processo de tomada de decisão apoiada. § 3º A definição de curatela de pessoa com deficiência constitui medida protetiva extraordinária, proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso, e durará o menor tempo possível. § 4º Os curadores são obrigados a prestar, anualmente, contas de sua administração ao juiz, apresentando o balanço do respectivo ano. Art. 85. A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial. § 1º A definição da curatela não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto. § 2º A curatela constitui medida extraordinária, devendo constar da sentença as razões e motivações de sua definição, preservados os interesses do curatelado. Por fim, impende, também, mencionar que o Art. 4º, III do Código Civil tem nova redação, não trazendo mais a incapacidade absoluta em seu rol, transcrevo abaixo: "São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer: III - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade" Ante o exposto, considerando tudo mais que dos autos consta, bem como o parecer da representante do Ministério Público, julgo parcialmente procedente, o pedido, e, em consequência, decreto a incapacidade relativa de GECIANE GOMES DA SILVA, anteriormente qualificada, declarando-a incapaz, em caráter relativo, de reger os seus bens e sua vida financeira e econômica, razão pela qual nomeio como Curadora, LILIANE GOMES DA SILVA, também qualificada, que terá poderes limitados aos atos de mera administração dos bens da curatelada, nos termos dos artigos 1.767, I do Código Civil c/c art. 85 do Estatuto da Pessoa

com Deficiência, mantendo em seu poder dinheiro da curatela no limite necessário para as despesas ordinárias, com expressa proibição de a curadora contrair empréstimos ou quaisquer outras obrigações em nome da curatelada, sem prévia autorização judicial, observando-se no mais os estritos limites previstos nos art. 1.740 a 1.754 do Código Civil. Publique-se esta sentença por 03 (três) vezes no Diário da Justiça, com intervalos de 10 (dez) em 10 (dez) dias, com base no art. 755, §3º do CPC, observando que a referida sentença de interdição será inscrita no registro de pessoas naturais, constando do edital os nomes da interditada e da curadora, a causa da interdição, os limites da curatela e os atos que a interditada poderá praticar autonomamente. Cumpra-se as demais disposições do Art. 755, § 3o. do CPC. Com o trânsito em julgado, conforme artigos 755, § 3º e 759 do CPC, c/c artigos 29, V; 92 e 93 "caput" e parágrafo único, da LRP, Lei nº 6.015/1973, cumpra o oficial de Ofício de Registro Civil de Pessoas Naturais competente seu ofício, na forma que alude os artigos 106 e 107, § 1.º, da Lei de Registros Públicos, fazendo o registro competente. Após publicação do edital e registro da sentença de interdição, tomem-se o compromisso da curadora, observando-se o disposto no art. 759 do CPC, obrigando-se a curadora em definitivo, perante esta autoridade, ao bom e fiel desempenho do encargo, nos limites ora impostos, conforme o que preceitua os a Lei Civil, e nos termos do Provimento 03/2020 do Conselho de Magistratura do TJPE. Ante a sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas judiciais, deixando sob condição suspensiva de exigibilidade, ante a gratuidade da justiça concedida à Autora e a assistência da Defensoria Pública à Requerida. Publique-se, Registre-se e Intimem-se. Após as providências de estilo, arquivem-se os autos. Ciência ao MP. Recife, data conforme assinatura eletrônica. WILKA PINTO VILELA Juíza de Direito". "Recife, 08 de março de 2022. Eu, Karla Maria Cordeiro Cabral – Diretoria de Família e Registro Civil, digitei e assino.

DIRETORIA ESTADUAL DE FAMÍLIA E REGISTRO CIVIL DO 1º GRAU

EDITAL DE INTERDIÇÃO

O/A Doutor(a) Valéria Rúbia Silva Duarte Juiz(a) de Direito da 8ª Vara de Família e Registro Civil da Capital, em virtude da lei, FAZ SABER a todos, quanto o presente edital virem, ou dele notícias tiverem e a quem interessar possa que por este Juízo e Diretoria situados à Av. Desembargador Rodolfo Aureliano, s/n, Ilha Joana Bezerra, tramitam os autos da AÇÃO DE INTERDIÇÃO do processo judicial eletrônico sob o nº 0072001-48.2020.8.17.2001, proposta por RAQUEL ANDRADE DE ARAUJO em favor de RILDANETTE DE ANDRADE ARAUJO, cuja Interdição foi decretada por sentença nos seguintes termos de seu dispositivo:

"(...) julgo PROCEDENTE o pedido o pedido decretando a interdição de RILDANETTE DE ANDRADE ARAÚJO, brasileira, viúva, nascida em 19.01.1931, natural de Recife (PE), filha de José Barbosa da Silva e Isolina Barbosa da Silva, e acometida de patologia neurológica progressiva, degenerativa e irreversível, Demência no Mal de Alzheimer – CID10 G30 (F00), portanto, na forma do art. 1.767, I, do Código Civil e nos termos da Lei nº 13.146/2015, declarando sua incapacidade relativa para o exercício de atos da vida civil, e nomeando-lhe CURADORA a sua filha, RAQUEL DE ANDRADE ARAUJO, brasileira, solteira, inscrito no CPF/MF nº 257.354.114-20, privado(a) o(a) curatelado(a) de, sem o(a) curador(a), emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandado(a), e praticar, em geral, os atos que não sejam de mera administração; para resguardo dos interesses do(a) curatelado(a) e considerando-se às suas aferidas potencialidades (Id nº 82445857), devendo-se o exercício do múnus pelo(a) nomeado(a) curador(a) com poderes limitados aos atos de administração dos bens e negócios do(a) curatelado(a), inclusive movimentação de suas contas bancárias e recebimento de benefícios previdenciários, mantendo em seu poder dinheiro daquele(a) no limite necessário para as despesas próprias do(a) curatelado(a), com expressa proibição do(a) curador(a) contrair empréstimo ou qualquer outra obrigação em nome do(a) curatelado(a), bem como, vedada a alienação e hipoteca dos bens imóveis daquele(a), sem prévia autorização judicial; podendo, ainda, o(a) curador(a) constituir advogado e propor em juízo ou administrativamente ações e requerimentos para proteção dos interesses do(a) curatelado(a), bem como, apresentar defesa nos pleitos contra ele(a) movidos, à inexistência da obrigatoriedade de especialização em hipoteca legal de bens imóveis ficando o(a) curador(a), até ulterior decisão judicial, dispensado(a) de caução real ou fidejussória bastante para o exercício da curatela. (...)"

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, passa o presente edital. RECIFE, 23 de fevereiro de 2022, Eu, EDUARDO DE ANDRADE LUCENA, DIRETORIA ESTADUAL DE FAMÍLIA E REGISTRO CIVIL DO 1º GRAU, o assino.

ÓRGÃO JULGADOR: 11ª Vara de Família e Registro Civil da Capital

Processo nº **0044356-19.2018.8.17.2001**

REQUERENTE: ISLEY MIRELLE FERREIRA DE MELO

REQUERIDO: EDILENE MARIA FRANCISCO DE MELO

Edital de Interdição

A Dra. Patrícia Rodrigues Ramos Galvão Juíza da 11ª Vara de Família e Registro Civil da Capital, em virtude de Lei, etc... FAZ SABER a todos, quanto o presente edital vierem, ou dele notícias tiverem e a quem interessar possa que por este Juízo e secretaria situados à Av. Desembargador Guerra Barreto, s/n, Ilha Joana Bezerra, se processou a Interdição nº 0044356-19.2018.8.17.2001 de EDILENE MARIA FRANCISCO DE MELO, decretada por sentença proferida em 18 de janeiro de 2022, tudo conforme dispositivo da sentença: "... Ante o exposto, à vista da fundamentação ora expendida e que passa a fazer parte integrante deste *decisum* julgo PROCEDENTE o pedido declinado na exordial, e, decreto a curatela de EDILENE MARIA FRANCISCO DE MELO, declarando-a RELATIVAMENTE INCAPAZ de exercer, pessoalmente, os atos da vida civil de maneira permanente, na forma do que dispõem os artigos 4º, III e 1.767, I, ambos do Código Civil, nomeando-lhe como curadora, sua filha, Sra. ISLEY MIRELLE FERREIRA DE MELO, nos termos do art. 1.767, do Código Civil, devendo a curadora nomeada prestar o compromisso, e prestar contas anualmente na forma da lei (artigo 84, §4º, Lei 13.146 1 [2] [2]). Não poderá a favorecida, sem a curadora e sem autorização judicial, emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandado, podendo praticar atos em geral que não sejam de mera administração, suprimindo-se sua incapacidade por representação de seu curador aqui nomeada. Sem a referida representação a favorecida poderá ingressar em Juízo para levantar/alterar os termos de sua própria interdição (artigo 114, lei 13.146/2015). Em obediência ao disposto no art. 755, §3º, e 98, §1º, III, do Código de Processo Civil, inscreva-se a presente decisão no Registro Civil, mediante Mandado de Averbação, bem como publique-se no Órgão Oficial por três vezes, com intervalo de dez dias, constando os nomes da parte Curatelada e da Curadora, a causa e os limites da Curatela, devendo esta ser intimada em seguida para prestar o compromisso legal em 05 (cinco) dias (artigo 759 do Código de Processo Civil). Diante da conjuntura atual, pandemia COVID-19, se houver necessidade, de logo promovo a renovação, nos autos, da curatela provisória pelo

prazo de 120 dias, se houver necessidade, tempo suficiente para o trânsito em julgado desta decisão. Sem custas ante a gratuidade da justiça. Ciência ao *Parquet*. Intimações necessárias. Após o trânsito em julgado, archive-se, observada s as cautelas legais. Recife, 18 de janeiro de 2022. Patrícia Rodrigues Ramos Galvão Juíza de Direito " Recife, 15 de março de 2022. Eu, Michelle Sá e Benevides de Carvalho Plauto – Diretoria de Família e Registro Civil, digitei e assino.

ÓRGÃO JULGADOR: 11ª Vara de Família e Registro Civil da Capital

11ª Vara de Família e Registro Civil da Capital
Processo nº **0069695-09.2020.8.17.2001**

AUTOR: MAURICIO BRAINER SILVA FILHO
CURATELADO: ANTONIA EUNICE CAVALCANTI SILVA

Edital de Interdição

A Dra. Patrícia Rodrigues Ramos Galvão Juíza da 11ª Vara de Família e Registro Civil da Capital, em virtude de Lei, etc... FAZ SABER a todos, quanto o presente edital vierem, ou dele notícias tiverem e a quem interessar possa que por este Juízo e secretaria situados à Av. Desembargador Guerra Barreto, s/n, Ilha Joana Bezerra, se processou a Interdição nº 0069695-09.2020.8.17.2001 de ANTONIA EUNICE CAVALCANTI SILVA, decretada por sentença proferida em 18 de janeiro de 2022, tudo conforme dispositivo da sentença: Ante o exposto, à vista da fundamentação ora expendida e que passa a fazer parte integrante deste *decisum* julgo PROCEDENTE o pedido declinado na exordial, e, decreto a curatela de ANTONIA EUNICE CAVALCANTI SILVA declarando-a RELATIVAMENTE INCAPAZ de exercer, pessoalmente, os atos da vida civil de maneira permanente, na forma do que dispõem os artigos 4º, III e 1.767, I, ambos do Código Civil, nomeando-lhe como curador, seu filho, Sr. MAURICIO BRAINER SILVA FILHO, nos termos do art. 1.767, do Código Civil, devendo a curadora nomeada prestar o compromisso, e prestar contas anualmente na forma da lei (artigo 84, §4º, Lei 13.146 1 [2] [2]). Não poderá a favorecida, sem o curador e sem autorização judicial, emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandado, podendo praticar atos em geral que não sejam de mera administração, suprimindo-se sua incapacidade por representação de seu curador aqui nomeado. Sem a referida representação a favorecida poderá ingressar em Juízo para levantar/alterar os termos de sua própria interdição (artigo 114, lei 13.146/2015). Em obediência ao disposto no art. 755, §3º, e 98, §1º, III, do Código de Processo Civil, inscreva-se a presente decisão no Registro Civil, mediante Mandado de Averbação, bem como publique-se no Órgão Oficial por três vezes, com intervalo de dez dias, constando os nomes da parte Curatelada e do Curador, a causa e os limites da Curatela, devendo esta ser intimada em seguida para prestar o compromisso legal em 05 (cinco) dias (artigo 759 do Código de Processo Civil). Sem custas ante a gratuidade da justiça. Ciência ao *Parquet*. Intimações necessárias. Após o trânsito em julgado, archive-se, observada s as cautelas legais. Recife, 18 de janeiro de 2022. Patrícia Rodrigues Ramos Galvão Juíza de Direito Recife, 15 de março de 2022. Eu, Michelle Sá e Benevides de Carvalho Plauto – Diretoria de Família e Registro Civil, digitei e assino.

ÓRGÃO JULGADOR: 11ª Vara de Família e Registro Civil da Capital

11ª Vara de Família e Registro Civil da Capital
Processo nº **0042477-11.2017.8.17.2001**

REQUERENTE: REINALDO LINS DE FREITAS

REQUERIDO: TELMA LINS DE FREITAS

Edital de Interdição

A Dra. Patrícia Rodrigues Ramos Galvão Juíza da 11ª Vara de Família e Registro Civil da Capital, em virtude de Lei, etc... FAZ SABER a todos, quanto o presente edital vierem, ou dele notícias tiverem e a quem interessar possa que por este Juízo e secretaria situados à Av. Desembargador Guerra Barreto, s/n, Ilha Joana Bezerra, se processou a Interdição nº 0042477-11.2017.8.17.2001 de TELMA LINS DE FREITAS, decretada por sentença proferida em 29 de janeiro de 2022, tudo conforme dispositivo da sentença: "Ante o exposto, à vista da fundamentação ora expendida e que passa a fazer parte integrante deste *decisum* julgo PROCEDENTE o pedido declinado na exordial, e, decreto a curatela de TELMA LINS DE FREITAS declarando-a INCAPAZ de exercer, pessoalmente, os atos da vida civil de maneira permanente, na forma do que dispõem os artigos 4º, III e 1.767, I, ambos do Código Civil, nomeando como curador, seu filho, Sr. REINALDO LINS DE FREITAS, nos termos do art. 1.767, do Código Civil, devendo a curadora nomeada prestar o compromisso, e prestar contas anualmente na forma da lei (artigo 84, §4º, Lei 13.146 [2] [2]). Por se tratar de curatela plena, perdurará o encargo por tempo indeterminado, até que seja dispensado por sentença judicial. Saliente-se que, em respeito ao Art. 755 do Código de Processo Civil, fica a curadora com poderes restritos aos termos do Art. 1.782, sendo assim vedado ao(a) curatelado(a), sem a representação de seu curador, emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandado, e praticar, em geral, os atos que não sejam de mera administração, assegurando-lhe, entretanto, a proteção disposta no Artigo 85, § 2º da Lei nº 13.146/15. Ademais, nos termos do art. 1.741 do Código civil, fica o Curador com poderes limitados aos atos de mera administração dos bens da ora curatelada, mantendo em seu poder valores monetários do mesmo no limite necessário e suficiente para custear as suas despesas ordinárias, podendo receber da instituição bancária, onde a curatelada é detentora de conta bancária, cartão de débito para a movimentação normal da referida conta, com expressa proibição de contrair empréstimos, receber precatórios e indenizações decorrentes de decisão judicial ou quaisquer outras obrigações em nome da curatelada sem prévia e expressa autorização deste Juízo. Ressalve-se que, para levantar/alterar a sua própria interdição em Juízo, pode a curatelada agir sem a representação do Curador, nos termos do art. 114, da Lei 13146/2015. Em obediência ao disposto no art. 755, §3º, e 98, §1º, III, do Código de Processo Civil, inscreva-se a presente decisão no Registro Civil, mediante Mandado de Averbação, bem como publique-se no Órgão Oficial por três vezes, com intervalo de dez dias, constando os nomes da parte Curatelada e do Curador, a causa e os limites da Curatela, devendo esta ser intimada em seguida para prestar o compromisso legal em 05 (cinco) dias (artigo 759 do Código de Processo Civil). Sem custas satisfeitas. Ciência ao *Parquet*. Intimações necessárias. Após o trânsito em julgado, archive-se, observadas as cautelas legais. Recife, 29 de janeiro de 2022. Patrícia Rodrigues Ramos Galvão Juíza de Direito " Recife, 15 de março de 2022. Eu, Michelle Sá e Benevides de Carvalho Plauto – Diretoria de Família e Registro Civil, digitei e assino.

ÓRGÃO JULGADOR: 11ª Vara de Família e Registro Civil da Capital

11ª Vara de Família e Registro Civil da Capital
Processo nº 0062785-63.2020.8.17.2001

AUTOR: TATIANE BARROS DA SILVA
REU: MARIA BARROS DA SILVA

Edital de Interdição

A Dra. Patrícia Rodrigues Ramos Galvão Juíza da 11ª Vara de Família e Registro Civil da Capital, em virtude de Lei, etc... FAZ SABER a todos, quanto o presente edital vierem, ou dele notícias tiverem e a quem interessar possa que por este Juízo e secretaria situados à Av. Desembargador Guerra Barreto, s/n, Ilha Joana Bezerra, se processou a Interdição nº 0062785-63.2020.8.17.2001 de MARIA BARROS DA SILVA, decretada por sentença proferida em 29 de janeiro de 2022, tudo conforme dispositivo da sentença: "Ante o exposto, à vista da fundamentação ora expendida e que passa a fazer parte integrante deste *decisum* julgo PROCEDENTE o pedido declinado na exordial, e, decreto a curatela de MARIA BARROS DA SILVA, declarando-a INCAPAZ de exercer, pessoalmente, os atos da vida civil de maneira permanente, na forma do que dispõem os artigos 4º, III e 1.767, I, ambos do Código Civil, nomeando-lhe como curadora, sua filha, Sra. TATIANE BARROS DA SILVA, nos termos do art. 1.767, do Código Civil, devendo a curadora nomeada prestar o compromisso, e prestar contas anualmente na forma da lei (artigo 84, §4º, Lei 13.146 [2]. [2]). Por se tratar de curatela plena, perdurará o encargo por tempo indeterminado, até que seja dispensado por sentença judicial. Saliente-se que, em respeito ao Art. 755 do Código de Processo Civil, fica a curadora com poderes restritos aos termos do Art. 1.782, sendo assim vedado ao(a) curatelado(a), sem a representação de sua curadora, emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandado, e praticar, em geral, os atos que não sejam de mera administração, assegurando-lhe, entretanto, a proteção disposta no Artigo 85, § 2º da Lei nº 13.146/15. Ademais, nos termos do art. 1.741 do Código civil, fica a Curadora com poderes limitados aos atos de mera administração dos bens da ora curatelada, mantendo em seu poder valores monetários do mesmo no limite necessário e suficiente para custear as suas despesas ordinárias, podendo receber da instituição bancária, onde a curatelada é detentora de conta bancária, cartão de débito para a movimentação normal da referida conta, com expressa proibição de contrair empréstimos, receber precatórios e indenizações decorrentes de decisão judicial ou quaisquer outras obrigações em nome da curatelada sem prévia e expressa autorização deste Juízo. Ressalve-se que, para levantar/alterar a sua própria interdição em Juízo, pode a curatelada agir sem a representação do Curador, nos termos do art. 114, da Lei 13146/2015. Em obediência ao disposto no art. 755, §3º, e 98, §1º, III, do Código de Processo Civil, inscreva-se a presente decisão no Registro Civil, mediante Mandado de Averbação, bem como publique-se no Órgão Oficial por três vezes, com intervalo de dez dias, constando os nomes da parte Curatelada e da Curadora, a causa e os limites da Curatela, devendo esta ser intimada em seguida para prestar o compromisso legal em 05 (cinco) dias (artigo 759 do Código de Processo Civil). Diante da conjuntura atual, pandemia COVID-19, de logo promovo a renovação, nos autos, da curatela provisória pelo prazo de 120 dias, tempo suficiente para o trânsito em julgado desta decisão. Sem custas ante a gratuidade da justiça. Ciência ao Parquet. Intimações necessárias. Após o trânsito em julgado, arquite-se, observadas as cautelas legais. Recife, 29 de janeiro de 2022. Patrícia Rodrigues Ramos Galvão Juíza de Direito" Recife, 15 de março de 2022. Eu, Michelle Sá e Benevides de Carvalho Plauto – Diretoria de Família e Registro Civil, digitei e assino.

DIRETORIA ESTADUAL DE FAMÍLIA E REGISTRO CIVIL DO 1º GRAU

8ª Vara de Família e Registro Civil da Capital
Processo nº 0135179-39.2018.8.17.2001

EDITAL DE INTERDIÇÃO

O/A Doutor(a) ROSALVO MAIA SOARES Juiz(a) de Direito da 8ª Vara de Família e Registro Civil da Capital, em virtude da lei, FAZ SABER a todos, quanto o presente edital vierem, ou dele notícias tiverem e a quem interessar possa que por este Juízo e Diretoria situados à Av. Desembargador Rodolfo Aureliano, s/n, Ilha Joana Bezerra, tramitam os autos da AÇÃO DE INTERDIÇÃO do processo judicial eletrônico sob o nº 0135179-39.2018.8.17.2001, proposta por IOLANDA DE OLIVEIRA FEITOSA em favor de RAQUEL OSCAR DE OLIVEIRA, cuja Interdição foi decretada por sentença nos seguintes termos de seu dispositivo:

"(...) à égide do preceito no art. 755 do CPC julgo PROCEDENTE o pedido decretando a interdição de RAQUEL OSCAR DE OLIVEIRA, brasileira, divorciada, nascida em 06.10.1963, natural de Recife (PE), filha de Oscar Lourenço de Oliveira e Severina Maria de Oliveira, e acometida de (...), portanto, na forma do art. 1.767, I, do Código Civil e nos termos da Lei nº 13.146/2015, declarando a sua incapacidade relativa para o exercício de atos da vida civil, e nomeando-lhe CURADORA a sua irmã, IOLANDA DE OLIVEIRA FEITOSA, brasileira, casada, filha de Oscar Lourenço de Oliveira e Severina Maria de Oliveira, carteira de identidade sob RG nº 2.571.278 – SDS/PE e CPF sob nº 989.044-91, privada a curatelada de, sem a curadora, emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandado(a), e praticar, em geral, os atos que não sejam de mera administração; para resguardo dos interesses da curatelada e considerando-se as suas aferidas potencialidades (Id nº 88857201), devendo-se o exercício do munus pela nomeada curadora com poderes limitados aos atos de administração dos bens e negócios da curatelada, inclusive movimentação de suas contas bancárias e recebimento de benefícios previdenciários, mantendo em seu poder dinheiro daquela no limite necessário para as despesas próprias da curatelada, com expressa proibição da curadora contrair empréstimo ou qualquer outra obrigação em nome da curatelada, bem como vedada a alienação e hipoteca dos bens imóveis daquela, sem prévia autorização judicial; podendo, ainda, a curadora constituir advogado e propor em juízo ou administrativamente ações e requerimentos para proteção dos interesses da curatelada, bem como apresentar defesa nos pleitos contra ela movidos, à inexistência da obrigatoriedade de especialização em hipoteca legal de bens imóveis ficando a curadora, até ulterior decisão judicial, dispensada de caução real ou fidejussória bastante para o exercício da curatela. Após trânsito em julgado desta decisão, publiquem-se os respectivos editais ex lege, bem como, proceda-se registro desta sentença no 1º Ofício de Registro Civil de Pessoas Naturais desta Comarca (arts. 104 e 106 c/c os arts. 97 a 99, da Lei Nº 6.015/73 - LRP), no respectivo mandado constando a expressa observação para proceder-se à correspondente anotação no termo de casamento no competente cartório de registro civil (art. 755, § 3º, do Código de Processo Civil, c/c os arts. 29, inc. V, 92, 93, cabeça e parágrafo único, 106 e § 1º do art. 107, da Lei Nº 6.015/73 (LRP) e lavre-se o termo de compromisso de curatela (art. 759, do CPC). Condene a requerente ao pagamento da taxa judiciária e das custas processuais calculadas sobre o valor atribuído à causa (Lei Estadual nº 17.116/2020 c/c art. 88 do CPC), suspensa a sua exigibilidade face concedido benefício da gratuidade de justiça (§ 3º do art. 98 do CPC). P. I. Recife, 21 de janeiro de 2022. ROSALVO MAIA SOARES Juiz de Direito"

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, passa o presente edital. RECIFE, 23 de março de 2022, Eu, NATALLE K DE LIMA PAIVA, DIRETORIA ESTADUAL DE FAMÍLIA E REGISTRO CIVIL DO 1º GRAU, o assino.

DIRETORIA ESTADUAL DE FAMÍLIA E REGISTRO CIVIL DO 1º GRAU
EDITAL DE INTERDIÇÃO

O/A Doutor(a) CLICERIO BEZERRA E SILVA Juiz(a) de Direito da 1ª Vara de Família e Registro Civil da Capital, em virtude da lei, FAZ SABER a todos, quanto o presente edital virem, ou dele notícias tiverem e a quem interessar possa que por este Juízo e Diretoria situados à Av. Desembargador Rodolfo Aureliano, s/n, Ilha Joana Bezerra, tramitam os autos da AÇÃO DE INTERDIÇÃO do processo judicial eletrônico sob o nº 0012776-97.2020.8.17.2001, proposta por **CICERA MARIA DAVID** em favor de **RICARDO JOSE DIONIZIO DA SILVA**, cuja Interdição foi decretada por sentença nos seguintes termos de seu dispositivo: "Ante o exposto, à vista da fundamentação ora expendida e que passa a fazer parte integrante deste decisum, julgo PROCEDENTE o pedido, nomeando CICERA MARIA DAVID curadora de RICARDO JOSE DIONIZIO DA SILVA, conforme ventila o art. 1.767, inciso I, CC, reconhecendo a incapacidade relativa do curatelado e a sua necessidade de assistência para os atos da vida civil. Caberá ao(à) curador(a) prestar o respectivo compromisso e contas anualmente na forma do artigo 84, § 4º, Lei nº 13.146/2015. Não poderá o(a) curatelado(a), sem o(a) seu(ua) curador(a) e sem autorização judicial, emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandado(a), exceto para levantar/alterar a própria curatela em Juízo (artigo 114, da Lei nº 13.146/2015). O(a) curador(a) representará o(a) curatelado(a), nos atos da vida civil e nos atos em que este(a) for parte, e receberá as rendas e as pensões que lhe forem devidas, revertendo-as em proveito dele(a). Para tanto, está autorizado(a) a movimentar a conta corrente do curatelado(a) e receber salário, benefício previdenciário ou de assistência social e eventuais pensões alimentícias de titularidade do curatelado(a). Na administração do patrimônio e da renda do(a) curatelado(a), o(a) curador(a) deverá sempre requerer autorização judicial para: pagar as dívidas do(a) curatelado(a) que não sejam as mensais e ordinárias; aceitar heranças, legados ou doações, pelo(a) curatelado(a), ainda que com encargos; transigir ou fazer acordos em nome do(a) curatelado(a); vender os bens móveis, cuja conservação não for conveniente, e os imóveis, nos casos em que houver manifesta vantagem ao(à) curatelado(a); propor em juízo as ações necessárias à defesa dos interesses do(a) curatelado(a) e promover todas as diligências a bem deste(a), assim como defendê-lo(a) nos processos contra ele(a) movidos. Esclareço que os valores pertencentes ao(à) curatelado(a) que se encontrarem em estabelecimentos bancários, em investimento ou poupança, não poderão ser levantados, senão mediante ordem do Juiz e somente se forem necessários, nos seguintes casos: para as despesas com o sustento, educação, tratamento do interditado ou para administração dos seus bens; para aquisição de bens imóveis e títulos, obrigações ou letras, se for mais vantajoso ao interditado. É vedado ao(à) curador(a): contrair empréstimos em instituições bancárias ou fazer doações em nome do(a) curatelado(a), sem autorização judicial; adquirir por si, ou por interposta pessoa, mediante contrato particular, bens móveis ou imóveis pertencentes ao(à) curatelado(a); dispor dos bens do(a) curatelado(a) a título gratuito; constituir-se cessionário de crédito ou de direito, contra o(a) curatelado(a); contrair dívidas em nome do(a) curatelado(a). Publique-se uma vez, na imprensa local, e, no Órgão Oficial, por três vezes, com intervalo de dez dias, constando os nomes da parte Curatelada e do(a) Curador(a), a causa e os limites da Curatela, devendo o(a) segundo(a) ser intimado, em seguida, para prestar o compromisso legal em 05 (cinco) dias (artigo 759, CPC). Cópia do presente decisum servirá como ofício ao Instituto Tavares Buril, à Receita Federal e, como mandado, a fim de que se inscreva a curatela em apreço no Cartório do 1º Distrito Judiciário da Comarca de Recife, em obediência ao disposto pelo artigo 755, §3º, da Lei Adjetiva Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas e taxa judiciárias. Em virtude da gratuidade de justiça, aplica-se-lhe o disposto pelo art. 98, §§ 2º e 3º, CPC. Determino à Diretoria de Família, em conformidade com art. 27, §3º, da Lei nº 17.116/2020, que proceda ao cálculo e emissão da guia pelo Sistema SICAJUD para pagamento das custas processuais e taxa judiciária. Publique-se, registre-se e intemem-se. Cientifique-se o Órgão Ministerial. Após o trânsito em julgado e cumpridas as determinações retro, arquivem-se os autos, com as anotações de estilo. RECIFE, 4 de março de 2022 Juiz(a) de Direito"

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, passa o presente edital. RECIFE, 10 de março de 2022, Eu, MARIA REJANE CHAVES AVELINO, Diretoria Estadual de Família e registro Civil do 1º Grau, o assino.

ÓRGÃO JULGADOR: 11ª Vara de Família e Registro Civil da Capital

11ª Vara de Família e Registro Civil da Capital
Processo nº 0086748-37.2019.8.17.2001

REQUERENTE: FERNANDO AUGUSTO CARNEIRO LEAO JUNIOR

REQUERIDO: MARIA SOCORRO PEDROSA CARNEIRO LEAO

Edital de Interdição

A Dra Paula Malta Teixeira do Rego Juíza da 11ª Vara de Família e Registro Civil da Capital, em virtude de Lei, etc... FAZ SABER a todos, quanto o presente edital vierem, ou dele notícias tiverem e a quem interessar possa que por este Juízo e secretaria situados à Av. Desembargador Guerra Barreto, s/n, Ilha Joana Bezerra, se processou a Interdição nº 0086748-37.2019.8.17.2001 de MARIA SOCORRO PEDROSA CARNEIRO LEAO, decretada por sentença proferida em 24 de março de 2022, tudo conforme dispositivo da sentença: "Ante o exposto, à vista da fundamentação ora expendida e que passa a fazer parte integrante deste *decisum* julgo PROCEDENTE o pedido declinado na exordial, e, decreto a curatela de MARIA SOCORRO PEDROSA CARNEIRO LEÃO declarando-a RELATIVAMENTE INCAPAZ de exercer, pessoalmente, os atos da vida civil de maneira permanente, na forma do que dispõem os artigos 4º, III e 1.767, I, ambos do Código Civil, nomeando-lhe como curador, seu filho, Sr FERNANDO AUGUSTO CARNEIRO LEAO JUNIOR, nos termos do art. 1.767, do Código Civil, devendo a curadora nomeada prestar o compromisso, e prestar contas anualmente na forma da lei (artigo 84, §4º, Lei 13.146 1 [2][2]). Não poderá a favorecida, sem o curador e sem autorização judicial, emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandado, podendo praticar atos em geral que não sejam de mera administração, suprindo-se sua incapacidade por representação de seu curador aqui nomeado. Sem a referida representação a favorecida poderá ingressar em Juízo para levantar/alterar os termos de sua própria interdição (artigo 114, lei 13.146/2015). Em obediência ao disposto no art. 755, §3º, e 98, §1º, III, do Código de Processo Civil, inscreva-se a presente decisão no Registro Civil, mediante Mandado de Averbação, bem como publique-se no Órgão Oficial por três vezes, com intervalo de dez dias, constando os nomes da parte Curatelada e do Curador, a causa e os limites da Curatela, devendo esta ser intimada em seguida para prestar o compromisso legal em 05 (cinco) dias (artigo 759 do Código de Processo Civil). Custas já satisfeitas. Ciência ao *Parquet*. Intimações necessárias. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, observada s as cautelas legais. Recife, 24 de março de 2022. Paula Maria Malta Teixeira da Rego Juíza de Direito " Recife, 25 de março de 2022. Eu, Michelle Sá e Benevides de Carvalho Plauto – Diretoria de Família e Registro Civil, digitei e assino.

DIRETORIA ESTADUAL DE FAMÍLIA E REGISTRO CIVIL DO 1º GRAU
EDITAL DE INTERDIÇÃO

O/A Doutor(a) VALERIA RUBIA SILVA DUARTE Juiz(a) de Direito da 10ª Vara de Família e Registro Civil da Capital, em virtude da lei, FAZ SABER a todos, quanto o presente edital virem, ou dele notícias tiverem e a quem interessar possa que por este Juízo e Diretoria situados à Av. Desembargador Rodolfo Aureliano, s/n, Ilha Joana Bezerra, tramitam os autos da AÇÃO DE INTERDIÇÃO do processo judicial eletrônico sob o nº 0030112-51.2019.8.17.2001, proposta por EDNEIDE FRANCISCA DE OLIVEIRA em favor de EDNELSON FRANCISCO DE OLIVEIRA, cuja Interdição foi decretada por sentença nos seguintes termos de seu dispositivo:

" Destarte, considerando tudo o mais que dos autos consta, além dos princípios de direito aplicáveis à espécie, JULGO PROCEDENTE o pedido e, com fulcro no Art. 487, inciso I, do CPC, em consequência, SUBSTITUO A CURATELA de EDNELSON FRANCISCO DE OLIVEIRA nomeando como CURADORA, PARA FINS DE REPRESENTAÇÃO, doravante, a pessoa de EDNEIDE FRENCISCA DE OLIVEIRA, devendo a mesma exercer seu múnus pessoalmente, por se tratar de curatela plena, perdurando o encargo por tempo indeterminado, até que seja dispensado por sentença judicial, tudo o que faço com esteio no art. 4º, III e arts. 747 e seguintes do Código de Processo Civil. Saliente que, em respeito ao Art. 755 do Código de Processo Civil, fica a curadora com poderes restritos aos termos do Art. 1.782, sendo assim vedado ao curatelado, sem a representação de sua curadora, emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandado, e praticar, em geral, os atos que não sejam de mera administração, assegurando-lhe, entretanto, a proteção disposta no Artigo 85, § 2º da Lei nº 13.146/15. Nos termos do artigo 1.741 do Código Civil, fica o(a) Curador(a) Provisório com poderes limitados aos atos de mera administração dos bens do(a) ora curatelando(a), mantendo em seu poder valores monetários deste(a) no limite necessário e suficiente para o custeio de suas despesas ordinárias, podendo receber da instituição bancária onde o(a) curatelando(a) for detentor de conta bancária, cartão de débito para a movimentação normal da conta, ficando autorizado ainda o recebimento e alteração de senhas bancárias inclusive com possibilidade de acesso a internet banking e utilização de token para movimentação bancária. Ficando expressamente proibido contrair empréstimos, receber precatórios, indenizações judiciais de qualquer espécie ou quaisquer outras obrigações em nome do(a) curatelando(a), bem como sacar valores de aplicações financeiras, sem prévia e expressa autorização deste Juízo Ressalve-se que, para levantar/alterar a sua própria interdição em Juízo, pode a curatelada agir sem a representação do(a) curador(a), nos termos do art. 114, da Lei 13146/2015. Nos termos do art. 29, inciso V, arts. 92 e 93 da lei nº 6.015/73 c/c art. 1.184 do CPC, inscreva-se a presente sentença no Cartório competente. Publique-se a sentença na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal a que estiver vinculado o Juízo e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 06 (seis) meses, na imprensa local, 1 (uma) vez, e no Órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do interditado e do curador, a causa da interdição e, nesse caso, que a interdição é total, conforme art. 755, parágrafo 3º do CPC/15. Deve haver comprovação das publicações nos autos. Após o trânsito em julgado, expeça-se o Mandado de Averbação da sentença e, uma vez cumprida a averbação, expeça-se o Termo de Curatela Definitiva. Intime-se PESSOALMENTE a curadora para proceder a agendamento, para fins de tomar compromisso, junto a Diretoria de Família de 1º Grau através do TJPE ATENDE ou dos telefones 3181.3261 e 31813258. Sem custas, face à concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Recife, data conforme assinatura digital. VALÉRIA RÚBIA SILVA DUARTE Juíza de Direito "

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, passa o presente edital. RECIFE, 29 de março de 2022, Eu, DIJAIRO FIGUEIROA PAES BARRETO JUNIOR, Diretoria Estadual de Família e registro Civil do 1º Grau, o assino.

ÓRGÃO JULGADOR: 5ª Vara de Família e Registro Civil da Capital

PROCESSO Nº: **0012999-84.2019.8.17.2001**

REQUERENTE: ANA PAULA PERES MAGALHAES

REQUERIDO: ALBERTO BARBOSA LIMA FILHO

Edital de Interdição

A Dra. Wilka Pinto Vilela, Juiz de Direito da 5ª Vara de Família e Registro Civil da Capital, em virtude de Lei, etc... FAZ SABER a todos, quanto o presente edital vierem, ou dele notícias tiverem e a quem interessar possa que por este Juízo e secretaria situados à Av. Desembargador Guerra Barreto, s/n, Ilha Joana Bezerra, se processou a INTERDIÇÃO nº Processo nº **0012999-84.2019.8.17.2001** de ALBERTO BARBOSA LIMA FILHO decretada por sentença proferida em 29 de março de 2022 tudo conforme dispositivo da sentença: "... Diante do exposto, por tudo que dos autos consta, com amparo no parecer Ministerial, JULGO PROCEDENTE o pedido constante da inicial de ID 41398714 e declaro a incapacidade civil relativa de ALBERTO BARBOSA LIMA FILHO (art. 4º, III, CC/02) para a prática tão somente de atos meramente patrimoniais ou negociais, sendo plenamente capaz para os demais atos da vida civil, pelo tempo que perdurar a sua incapacidade de expressar sua vontade decorrente da Esquizofrenia Residual (Crônica) – CID10 F20.5 e Epilepsia, e, em consequência torno definitiva a nomeação da curadora provisória ANA PAULA PERES MAGALHÃES COUTINHO, nomeando-a curadora sob compromisso para exercer a curatela de modo a representa-lo nos atos patrimoniais e negociais (art. 85, caput, do Estatuto do Deficiente), sem poder praticar por ele atos de disposição sem autorização judicial, tais como emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, e, em geral, os atos que não sejam de mera administração (art. 1.782 do CC), estando incluído no sentido de mera administração os atos de movimentação bancária de seus ganhos, recebimento de proventos, benefícios, remuneração, movimentação bancária de sua conta bancária e acessórios, bem como que as movimentações bancárias permitidas sejam autorizadas para saques, transferências e pagamentos, com acesso a aplicativos de internet banking e cartões de débito, no intuito de evitar burocracia bancária no exercício da curatela, dentre outros que não enseje atos de disposição. Fica dispensada a curadora da especialização da hipoteca legal, e assim o faço com fulcro no artigo 487, I do Código de Processo Civil cumulado com o artigo 12, §2º, VII também do Código de Processo Civil na Lei 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Publique-se esta sentença por 03 (três) vezes no Diário da Justiça, com intervalos de 10 (dez) em 10 (dez) dias, com base no art. 755, §3º do CPC, observando que a referida sentença de interdição será inscrita no registro de pessoas naturais, na imprensa local, constando do edital os nomes do interditado e da curadora, a causa da interdição, os limites da curatela e os atos que o interditado relativamente poderá praticar autonomamente. Publique-se o edital da curatela na imprensa oficial. Após publicação do edital e registro da sentença de curatela tome-se o compromisso da curadora, nos moldes do Provimento 03/2020 do TJPE, observando-se o disposto no art. 759 do CPC, obrigando-se a curadora em definitivo, perante esta autoridade, ao bom e fiel desempenho do encargo, nos limites ora impostos. Custas ex legi, suspensa sua exigibilidade por 5 anos, ante a concessão da gratuidade da justiça. Sem honorários. Publique-se, registre-se, intimem-se. Após, as providências de estilo, arquivem-se os autos. Ciência ao Ministério Público. Recife, PE, datado e assinado digitalmente. Wilka Pinto Vilela Juíza de Direito ae" Recife, 07 de abril de 2022. Eu, Karla Maria Cordeiro Cabral – Diretoria de Família e Registro Civil, digitei e assino.

EDITAL DE INTERDIÇÃO

O/A Doutor(a) **CLICERIO BEZERRA E SILVA** Juiz(a) de Direito da 1ª Vara de Família e Registro Civil da Capital, em virtude da lei, FAZ SABER a todos, quanto o presente edital virem, ou dele notícias tiverem e a quem interessar possa que por este Juízo e Diretoria situados à Av. Desembargador Rodolfo Aureliano, s/n, Ilha Joana Bezerra, tramitam os autos da **AÇÃO DE INTERDIÇÃO** do processo judicial eletrônico sob o nº 0017579-60.2019.8.17.2001, proposta por **LEONILDA BEZERRA DA SILVA** em favor de **LEANDRO DOS SANTOS VIEIRA**, cuja Interdição foi decretada por sentença nos seguintes termos de seu dispositivo: *"...Ante o exposto, à vista da fundamentação ora expendida e que passa a fazer parte integrante deste decisum, julgo PROCEDENTE o pedido, nomeando LEONILDA BEZERRA DA SILVA curadora de LEANDRO DOS SANTOS VIEIRA, conforme ventila o art. 1.767, inciso I, CC, reconhecendo a incapacidade relativa do curatelado e a sua necessidade de assistência para os atos da vida civil. Caberá ao(à) curador(a) prestar o respectivo compromisso e contas anualmente na forma do artigo 84, § 4º, Lei nº 13.146/2015. Não poderá o(a) curatelado(a), sem o(a) seu(ua) curador(a) e sem autorização judicial, emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandado(a), exceto para levantar/alterar a própria curatela em Juízo (artigo 114, da Lei nº 13.146/2015). O(a) curador(a) representará o(a) curatelado(a), nos atos da vida civil e nos atos em que este(a) for parte, e receberá as rendas e as pensões que lhe forem devidas, revertendo-as em proveito dele(a). Para tanto, está autorizado(a) a movimentar a conta corrente do curatelado(a) e receber salário, benefício previdenciário ou de assistência social e eventuais pensões alimentícias de titularidade do curatelado(a). Na administração do patrimônio e da renda do(a) curatelado(a), o(a) curador(a) deverá sempre requerer autorização judicial para: pagar as dívidas do(a) curatelado(a) que não sejam as mensais e ordinárias; aceitar heranças, legados ou doações, pelo(a) curatelado(a), ainda que com encargos; transigir ou fazer acordos em nome do(a) curatelado(a); vender os bens móveis, cuja conservação não for conveniente, e os imóveis, nos casos em que houver manifesta vantagem ao(à) curatelado(a); propor em juízo as ações necessárias à defesa dos interesses do(a) curatelado(a) e promover todas as diligências a bem deste(a), assim como defendê-lo(a) nos processos contra ele(a) movidos. Esclareço que os valores pertencentes ao(à) curatelado(a) que se encontrarem em estabelecimentos bancários, em investimento ou poupança, não poderão ser levantados, senão mediante ordem do Juiz e somente se forem necessários, nos seguintes casos: para as despesas com o sustento, educação, tratamento do interditado ou para administração dos seus bens; para aquisição de bens imóveis e títulos, obrigações ou letras, se for mais vantajoso ao interditado. É vedado ao(à) curador(a): contrair empréstimos em instituições bancárias ou fazer doações em nome do(a) curatelado(a), sem autorização judicial; adquirir por si, ou por interposta pessoa, mediante contrato particular, bens móveis ou imóveis pertencentes ao(à) curatelado(a); dispor dos bens do(a) curatelado(a) a título gratuito; constituir-se cessionário de crédito ou de direito, contra o(a) curatelado(a); contrair dívidas em nome do(a) curatelado(a). Publique-se uma vez, na imprensa local, e, no Órgão Oficial, por três vezes, com intervalo de dez dias, constando os nomes da parte Curatelada e do(a) Curador(a), a causa e os limites da Curatela, devendo o(a) segundo(a) ser intimado, em seguida, para prestar o compromisso legal em 05 (cinco) dias (artigo 759, CPC). Cópia do presente decisum servirá como ofício ao Instituto Tavares Buril, à Receita Federal e, como mandado, a fim de que se inscreva a curatela em apreço no Cartório do 1º Distrito Judiciário da Comarca de Recife, em obediência ao disposto pelo artigo 755, §3º, da Lei Adjetiva Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e taxa judiciárias. Em virtude da gratuidade de justiça, aplica-se-lhe o disposto pelo art. 98, §§ 2º e 3º, CPC. Por tratar-se de procedimento de jurisdição voluntária, deixo de fixar honorários de sucumbência. Publique-se, registre-se e intime-se. Cientifique-se o Órgão Ministerial. Após o trânsito em julgado e cumpridas as determinações retro, arquivem-se os autos, com as anotações de estilo. RECIFE, 9 de março de 2022 Juiz(a) de Direito" E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, passa o presente edital. RECIFE, 7 de abril de 2022, Eu, MARIA REJANE CHAVES AVELINO, Diretoria Estadual de Família e registro Civil do 1º Grau, o assino.*

DIRETORIA ESTADUAL DE FAMÍLIA E REGISTRO CIVIL DO 1º GRAU**EDITAL DE INTERDIÇÃO**

O/A Doutor(a) Wilka Pinto Vilela Juiz(a) de Direito da 3ª Vara de Família e Registro Civil da Capital, em virtude da lei, FAZ SABER a todos, quanto o presente edital virem, ou dele notícias tiverem e a quem interessar possa que por este Juízo e Diretoria situados à Av. Desembargador Rodolfo Aureliano, s/n, Ilha Joana Bezerra, tramitam os autos da **AÇÃO DE INTERDIÇÃO** do processo judicial eletrônico sob o nº 0026600-94.2018.8.17.2001, proposta por MANOEL FRANCISCO DE ASSIS em favor de ABIMAEL FRANCISCO DE ASSIS, cuja Interdição foi decretada por sentença nos seguintes termos de seu dispositivo:

"(...)Pelo exposto, com fundamento no art. 487, declaro ABIMAEL FRANCISCO DE ASSIS, portador do RG n. 1.965.982 SDS/PE, inscrito sob o CPF n. 027.701.944-37, incapaz, em caráter relativo e permanente, de exercer, por si, os atos da vida civil, necessitando ser representado por curador. Para tanto, nomeio-lhe Curador, para fins de representação, o Sr. MANOEL FRANCISCO ASSIS, portador do RG n. 1.230.3890 SDS/PE, inscrito sob o CPF n. 296.237.074-87(art. 4º., III e arts. 1.767 e segtes do CC). Conforme art. 1.741 do C.C., que se aplica à curatela, compete ao curador administrar os bens do curatelado, em proveito deste, com zelo e boa fé. Na forma do art. 1.772 do Código Civil, estabeleço que os poderes do curador serão limitados aos atos de natureza patrimonial estritamente necessários à administração ordinária dos rendimentos e recursos do curatelado que não impliquem disposição patrimonial. Sendo assim, fica vedado ao curatelado, sem a representação do curador, emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandada, receber citação e praticar, em geral, os atos que não sejam de mera administração, assegurando-lhe a proteção disposta no art. 85, §2º. da Lei nº13.146/15. Ficam expressamente reservado ao curatelado, sem ingerência do curador, a prática dos atos elencados nos incisos II, III, IV e V do artigo 6º. da Lei 13.146/2015. Os atos elencados nos incisos I e VI do referido artigo, só poderão ser realizados com autorização judicial. Por força do permissivo constante no art. 1748 do CC, explicita-se que, no caso em apreço, o curador não poderá, sem autorização judicial, contrair empréstimo ou antecipar receita, fazer saque em conta poupança, em aplicações financeiras ou depósito judicial em nome do curatelado, nem contratar previdência privada ou alterar beneficiário de seguro de vida do curatelado, nem gravar ou alienar qualquer bem que porventura integre o patrimônio do mesmo. Ademais, nos termos do art. 1741 do Código Civil, fica o curador com poderes limitados aos atos de mera administração dos bens do curatelado, mantendo em seus poderes valores monetários do mesmo, no limite necessário e suficiente para aquisição de suas despesas ordinárias, podendo receber da instituição bancária onde o curatelado é detentor de conta bancária, cartão de débito para a movimentação normal da referida conta, com expressa proibição de contrair empréstimos, receber precatórios e indenizações decorrentes de decisão judicial ou quaisquer outras obrigações em nome do curatelado sem prévia e expressa autorização deste Juízo. Ressalte-se que, para levantar/alterar a sua própria interdição em Juízo, pode o curatelado agir sem a representação do curador, nos termos do art. 114 da Lei 13416/2015. Nos termos do art. 29, inciso V, arts. 92 e 93 da Lei n. 6015/73 c/ c art. 1.184 do CPC, inscreva-se a presente Sentença no Cartório competente. Publique-se a sentença na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal a que estiver vinculado o Juízo e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça (se houver), onde permanecerá por seis meses, e no órgão oficial, por três vezes, com intervalo de 10 dias, constando do edital a substituição da curatela em apreço, conforme disposição prevista no § 3º do art. 755 do CPC, com comprovação das publicações nos autos.[3]. Advirta-se o curador nomeado que o mesmo deverá, anualmente, apresentar balanço das receitas e despesas do curatelado, bem como inventário atualizado do patrimônio deste. (art. 1755 a 1762 do C.C.) Nos termos do art. 1.187 do Código de Processo Civil, intime-se o curador para prestar compromisso, devendo exercer seu múnus

pessoalmente, por se tratar de curatela plena, perdurando o encargo por tempo indeterminado, até que seja dispensado por sentença judicial." Recife/PE, data conforme assinatura digital. Wilka Pinto Vilela Juíza de Direito em exercício cumulativo

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, passa o presente edital. RECIFE, 6 de abril de 2022, Eu, MARTA DE MELO SAMPAIO LINS LIMA, DIRETORIA ESTADUAL DE FAMÍLIA E REGISTRO CIVIL DO 1º GRAU, o assino.

DIRETORIA DE FAMÍLIA E REGISTRO CIVIL

Fórum Des. Rodolfo Aureliano - Av. Des. Guerra Barreto, s/n – Ilha do Leite - CEP . 50080-900 - Recife-PE

Edital de citação com prazo de 20 dias

O Dr Augusto Cezar de Sousa Arruda, Juiz de Direito da 2ª Vara de Família e Registro Civil de Caruaru, em virtude de Lei etc.

FAZ SABER que perante este Juízo no endereço acima indicado tramita a AÇÃO DE DIVÓRCIO processo n. **0002733-56.2019.8.17.2480** , proposta por **DEONIZIA MARIA DA CONCEIÇÃO DE ASSIS** em face de **JOSÉ FRANCISCO DE ASSIS FILHO** . Estando o réu **JOSÉ FRANCISCO DE ASSIS FILHO** em lugar incerto e não sabido, fica o mesmo CITADO para responder a presente ação no prazo de 15 (quinze) dias. Advertência: se o réu não contestar a ação no prazo marcado, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor na inicial (art. 344 do CPC). Advertência: será nomeado curador especial em caso de revelia (art. 257, inc. IV do CPC). E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, passa o presente edital. Recife, 07 de abril de 2022. Eu, Karla Maria Cordeiro Cabral, Diretoria de Família e Registro Civil, digitei.

DIRETORIA DE FAMÍLIA E REGISTRO CIVIL

Fórum Des. Rodolfo Aureliano - Av. Des. Guerra Barreto, s/n – Ilha do Leite - CEP . 50080-900 - Recife-PE

Edital de citação com prazo de 20 dias

O Dr Augusto Cezar de Sousa Arruda, Juiz de Direito da 2ª Vara de Família e Registro Civil de Caruaru, em virtude de Lei etc.

FAZ SABER que perante este Juízo no endereço acima indicado tramita a AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE ALIMENTOS processo n. **0005203-89.2021.8.17.2480** , proposta por **ELAINE ALVES CORREIA** em face de **ROGERIO ALVES DE MELO** . Estando o réu **ROGERIO ALVES DE MELO** em lugar incerto e não sabido, fica o mesmo CITADO para **que, em 3 dias úteis, efetue o pagamento do débito, comprove que o pagou ou apresente justificativa da impossibilidade de efetuar-lo** , sob pena de protesto do pronunciamento judicial e de ser decretada sua prisão civil por dívida alimentar pelo prazo de até 3 meses, tudo nos termos do Art. 528 e seguintes do Código de Processo Civil. Advertência: se o réu não contestar a ação no prazo marcado, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor na inicial (art. 344 do CPC). Advertência: será nomeado curador especial em caso de revelia (art. 257, inc. IV do CPC). E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, passa o presente edital. Recife, 07 de abril de 2022. Eu, Karla Maria Cordeiro Cabral, Diretoria de Família e Registro Civil, digitei.

Diretoria Cível Regional do Agreste

DIRETORIA CIVEL REGIONAL DO AGRESTE - CARUARU - PE

5ª Vara Cível da Comarca de Caruaru - PE

Processo nº 0003211-64.2019.8.17.2480

EXEQUENTE: W A EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP

EXECUTADO: MAKE UP BRINK PE COMERCIO DE COSMETICOS E BRINQUEDOS EIRELI - EPP

EDITAL DE CITAÇÃO – EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA

Prazo: **30 (trinta) dias**

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Caruaru, em virtude de Lei, etc. FAZ SABER a **EXECUTADO: MAKE UP BRINK PE COM DE COSMETICOS E BRINQUEDOS, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 23.532.533/0002-09 estabelecida a Avenida Agamenon Magalhães, nº 444, SUC 08, Piso 1, Maurício de Nassau, Caruaru/PE, CEP: 55.012-290**, a(o)(s) qual(is) se encontra(m) em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à AV JOSÉ FLORÊNCIO FILHO, MAURÍCIO DE NASSAU, CARUARU - PE - CEP: 55014-837, tramita a ação de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154), Processo Judicial Eletrônico - PJe 0003211-64.2019.8.17.2480, proposta por EXEQUENTE: W A EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP. Assim, fica(m) a(o)(s) executada(o)(s) **CITADA(O)(S)** para, no prazo de 03 (três) dias contados do transcurso deste edital, efetuar(em) o pagamento da dívida, no valor de R\$ 8.569,05 (Oito mil, quinhentos e sessenta e nove reais e cinco centavos), atualizados em 03/05/2019, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução (principal, juros, custas e honorários advocatícios), ou, para, no prazo de 15 (quinze) dias também contados do transcurso deste edital, opor(em)-se à execução por meio de Embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução. No mesmo prazo dos Embargos à Execução, poderá a(o)(s) executada(o)(s) requerer(em) o parcelamento da dívida na forma do art. 916 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Advertência** : Em caso de revelia será nomeado curador especial (art. 257, IV, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015). **Observação** : O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tjpe.jus.br/1g/ConsultaPublica/listView.seam>. A tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: <http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado>. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, CESAR AUGUSTO GALDINO DA SILVA, o digitei e submeti à conferência e assinatura(s).

CARUARU, 4 de abril de 2022.

Elias Soares da Silva
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

Vara Única da Comarca de São Joaquim do Monte

Pç. Dr Alberto de Oliveira, S/N, Centro, SÃO JOAQUIM DO MONTE - PE - CEP: 55670-000 - F:(81) 37532970

Processo nº **0000345-18.2019.8.17.3310**

REQUERENTE: PAULO VIANA DOS SANTOS

REQUERIDO: EUDOXIA IRACEMA DOS SANTOS

SENTENÇA

Vistos.

PAULO VIANA DOS SANTOS, nos autos qualificado, através de procurador habilitado, aforou a presente AÇÃO DE INTERDIÇÃO de sua genitora EUDOXIA IRACEMA DOS SANTOS, relatando em síntese, que a interditanda conta atualmente com 102 (cento e dois) anos de idade, é mãe do Autor e encontra-se bastante debilitada, apresentando déficit de cognição e esclerose, estando em estado vegetativo. Requereu, assim, a decretação de sua interdição, com a nomeação de sua pessoa como curador.

Decisão de ID. 52371161 deferiu a curatela provisória.

O relatório psicossocial de ID. 57983800 descreveu a convivência harmoniosa entre o autor e a interditanda, indicando aquele para o exercício do múnus da curatela.

Designada perícia médica, sobreveio o laudo pericial (ID 57983800), indicando que a curatelandia é portadora de enfermidade – CID F 09, transtorno mental.

O Ministério Público manifestou-se pela designação de audiência (ID. 77716940).

É o relato.

Decido.

Inicialmente, dispensou a audiência de entrevista judicial, uma vez que o relatório psicossocial e perícia médica acostados aos autos suprem a realização do ato e descrevem com a clareza necessária a doença incapacitante que acomete a interditanda.

Ademais, ressalto que a interditanda possui idade avançada, saúde frágil e dificuldade para comunicação, sendo conveniente aos interesses e segurança da interditanda a dispensa da sua ouvida, sobretudo no momento em que o mundo está assolado pela pandemia provocada pela COVID-19, o que recomenda isolamento e distanciamento social.

Com efeito, devem ser mencionados alguns comentários sobre a interdição, tendo em vista a recente Lei nº 13.146/2015, a qual introduziu no ordenamento jurídico o Estatuto da Pessoa com Deficiência, explanando, em seu art. 2º, que "Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.", garantindo, em seu art. 4º, que "Toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação."

Ainda, de acordo com os arts. 84 e 85:

"A pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 1º Quando necessário, a pessoa com deficiência será submetida à curatela, conforme a lei.

§ 2º É facultado à pessoa com deficiência a adoção de processo de tomada de decisão apoiada.

§ 3º A definição de curatela de pessoa com deficiência constitui medida protetiva extraordinária, proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso, e durará o menor tempo possível.

§ 4º Os curadores são obrigados a prestar, anualmente, contas de sua administração ao juiz, apresentando o balanço do respectivo ano.

Art. 85. A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial.

§ 1º A definição da curatela não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto.

§ 2º A curatela constitui medida extraordinária, devendo constar da sentença as razões e motivações de sua definição, preservados os interesses do curatelado.

§ 3º No caso de pessoa em situação de institucionalização, ao nomear curador, o juiz deve dar preferência a pessoa que tenha vínculo de natureza familiar, afetiva ou comunitária com o curatelado."

Dando continuidade, o perito constatou que a parte interditanda está incapacitada totalmente para os atos da vida civil. Nos moldes do art. 1.767, inciso I, do Código Civil:

"Estão sujeitos a curatela:

I - aqueles que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para os atos da vida civil;"

Nesse sentido, do TJRS:

"APELAÇÃO CÍVEL. CURATELA. AÇÃO DE INTERDIÇÃO. INTERDITANDA COM DIAGNÓSTICO DE TRANSTORNO ESQUIZOFRÊNICO, COM SINTOMAS DEPRESSIVOS. LAUDOS PERICIAIS PSIQUIÁTRICO E PSICOLÓGICO QUE CONCLUEM PELA INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA O EXERCÍCIO DOS ATOS DA VIDA CIVIL. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. Sopesados todos os elementos de provas constantes dos autos, em especial a perícia médica psiquiátrica e a perícia psicológica realizadas pelo Departamento Médico Judiciário deste Tribunal, resta cabalmente comprovada a incapacidade definitiva da interditanda para os atos da vida civil, em decorrência do transtorno esquizofrênico, com sintomas depressivos, que a acomete, pois de todas as provas constantes do feito, apenas um único laudo psicológico concluiu pela capacidade da interditanda. 2. Nesse contexto, considerando que o inciso I do art. 1.767 do Código Civil dispõe que estão sujeitos à curatela "aqueles que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para os atos da vida civil", não merece reparos a sentença que decretou a interdição da requerida. NEGARAM PROVIMENTO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70054088208, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 04/07/2013)

Ante o exposto, observado o disposto no art. 755 do NCPC e disposições da Lei nº 13.146/2015, ao tempo em que JULGO PROCEDENTE o pedido inicial:

a) decreto a interdição de EUDOXIA IRACEMA DOS SANTOS, declarando-a relativamente incapaz para exercer os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, não alcançado, contudo, o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto, garantido ao mesmo, ainda, todos os direitos previstos na Lei nº 13.146/2015; e

b) nomeio ao mesmo curador na pessoa de PAULO VIANA DOS SANTOS, ora requerente, a qual deverá ser intimada para prestar o compromisso legal no prazo de cinco dias.

Dispõe o art. 1.012, §1º, inciso VI do CPC que a sentença que decreta a interdição produz efeitos imediatamente após a sua publicação. Deste modo, independente de trânsito em julgado, expeça-se o termo de compromisso de curatela.

Face à inexistência de bens, dispense a especialização em hipoteca e a prestação anual de contas.

Nos moldes do art. 756 do CPC, a presente medida poderá ser revista quando cessar a causa que a determinou, sendo que persistirá até então.

Conforme art. 755, § 3º, do CPC, "A sentença de interdição será inscrita no registro de pessoas naturais e imediatamente publicada na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal a que estiver vinculado o juízo e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses, na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do interditado e do curador, a causa da interdição, os limites da curatela e, não sendo total a interdição, os atos que o interditado poderá praticar autonomamente."

Expeça-se via autêntica desta Sentença ao Cartório de Registro de Pessoas Naturais onde se acha lavrado o assento de nascimento do interditado, em observância ao disposto no art. 104 da Lei 6.015/73 – LRP, para que se proceda as devidas averbações.

Sem custas e sem honorários.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público.

Publique-se esta sentença nos termos do art. 755, § 3º do CPC (2015).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes.

SÃO JOAQUIM DO MONTE, data da assinatura eletrônica

(assinado eletronicamente)

Valdelício Francisco da Silva

Juiz de Direito em exercício cumulativo

DIRETORIA CÍVEL REGIONAL DO AGRESTE

Pelo presente, em cumprimento ao disposto no art. 755, §3º, do CPC, PUBLICA-SE a **SENTENÇA DE INTERDIÇÃO** prolatada nos autos do processo abaixo relacionado:

Vara Única da Comarca de Altinho

Processo nº 0000063-04.2021.8.17.2180

REQUERENTE: EDJAILSON RAMOS DO O

CURATELADO: ADALGISA LUISA DA SILVA

“ SENTENÇA COM FORÇA DE MANDADO Trata-se de AÇÃO DE INTERDIÇÃO C/C PEDIDO DE CURATELA PROVISÓRIA ajuizada por EDJAILSON RAMOS DO O contra ADALGISA LUISA DA SILVA. Todos (as) qualificados (as) nos autos. Apresentada a petição inicial (fls. 4/7, ID 75338169 - Pág. 1), este juízo deferiu o pedido de gratuidade da justiça, deferiu a tutela de urgência e ordenou outras providências (fls. 15/17, ID 77352203 - Pág. 1/3). Informado o óbito da interditanda (fls. 36/37, IDs 92853995 e 92853997), vieram os autos conclusos. É o que importa relatar. DECIDO. Informada o óbito do interditando, impõe-se a extinção do processo ante a falta de interesse processual superveniente por perda de objeto, uma vez que eventual provimento jurisdicional não teria qualquer utilidade para a demanda. Insta destacar que nos casos de extinção sem julgamento de mérito o juiz está autorizado a decidir de forma concisa, não havendo que se falar em nulidade. Ante o exposto, EXTINGO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no (s) artigo (s) 354 c/c 485, IX, do CPC. Custas pela parte acionante. Porém, ante a gratuidade da Justiça, a qual defiro, fica suspensa a exigibilidade daquelas pelo período de CINCO anos ou enquanto perdurar a hipossuficiência das partes (artigo [s] 98, §3º, CPC). Sem honorários advocatícios. Ciência ao Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Seja (m) a (s) parte (s) intimada (s) na pessoa do patrono, por meio de publicação no DJE. Esta decisão tem FORÇA DE MANDANDO/OFÍCIO/PRECATÓRIA, conforme Recomendação n. 03/2016-CM/TJPE. Certificado o trânsito em julgado desta decisão e nada mais havendo a cumprir, arquivem-se os autos com as devidas anotações, independentemente de ulterior deliberação. Altinho - PE, 15 de dezembro de 2021. Cristiano Henrique de Freitas Araújo Juiz de Direito em exercício cumulativo ”.

Eu, Luis Henrique Santos de Lira, enviei a Sentença para publicação.

DIRETORIA CÍVEL REGIONAL DO AGRESTE

Pelo presente, em cumprimento ao disposto no art. 346 do CPC, fica a parte ré intimada da **SENTENÇA** prolatada nos autos do processo abaixo relacionado:

1ª Vara Cível da Comarca de Santa Cruz do Capibaribe

Rod Rodovia PE 160, KM 12, SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE - PE - CEP: 55190-000 - F:(81) 37598281

Processo nº **0000462-24.2021.8.17.3250**

AUTOR: MANASSES ALEIXO PEREIRA SIMOES

REU: R. B. A. S. S.

REPRESENTANTE: VANUSA MARIA DA SILVA SIMOES

SENTENÇA

“Vistos, etc ...

Trata-se de **AÇÃO DE OFERTA DE ALIMENTOS** proposta por **MANASSÉS ALEIXO PEREIRA SIMÕES** em favor de R. B. A. S. S., criança, neste ato representada por sua genitora, a Sra. Vanusa Maria da Silva, todos já qualificados nos autos.

Narra a exordial que, o menor R. B. A. S. S. é filho do requerente e de Vanusa Maria. Com o divórcio do casal, estabeleceu-se a guarda compartilhada do infante e, desde então, o requerente passou a contribuir com o sustento do seu filho. Por questões de segurança

jurídica, deseja, neste momento, regularizar a prestação de pensão alimentícia, ofertando alimentos na importância de 27,3% do salário mínimo, sendo este valor condizente com as possibilidades do alimentante e com as necessidades do alimentado.

Na Decisão de ID 77134781 foi deferida a gratuidade da justiça em favor do autor, bem como fixados alimentos provisórios.

A parte requerida restou devidamente citada, no entanto, permaneceu inerte.

Com vistas, o Parquet pugnou pelo julgamento antecipado da lide, opinando pela procedência dos requerimentos formulados em exordial (ID 95308216).

É o que basta relatar. **DECIDO**.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso II, do Código de processo Civil, vez que o réu é revel, bem como resta comprovado nos autos os fatos narrados em exordial.

Presentes todos os pressupostos processuais e condições da ação, passo a apreciação do mérito.

Com relação aos alimentos, não existe qualquer controvérsia relativa à sua pertinência, eis que provada a paternidade do requerido e a menoridade civil de seu filho, de acordo com a certidão de nascimento de ID 77122541.

É cediço que o dever de prestar alimentos funda-se no princípio da solidariedade familiar, sendo obrigação personalíssima devida pelo alimentante em razão de parentesco que o vincula ao alimentado.

Para César Fiuza alimento é tudo o que for necessário para a manutenção de uma pessoa, aí incluídos os alimentos naturais, habitação, saúde, educação, vestuário e lazer. A denominada pensão alimentícia, soma em dinheiro para prover os alimentos, deve, em tese, ser suficiente para cobrir todos esses itens ou parte deles, conforme a obrigação do alimentante seja integral ou parcial.

Desse modo, o critério para fixação da pensão alimentícia se restringe à análise do binômio alimentar que consiste na avaliação das necessidades daquele que reclama os alimentos, bem como dos limites da possibilidade do responsável por sua prestação (artigo 1.694, §1º, do Código Civil).

A propósito, pertinente julgado da Corte Goiana:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ALIMENTOS. A fixação de alimentos deve atender o binômio necessidade-capacidade, como resultante da capacidade econômica do alimentante e necessidade do alimentado. (...) Apelo parcialmente provido”. (Apelação Cível n. 91608-3/188, 3ª Câmara Cível do TJGO, Goiânia, Rel. Des. Felipe Batista Cordeiro, j. 02.05.2006, unânime, 23.05.2006).

Tradicionalmente, jurisprudencialmente, se mostra razoável a fixação da pensão alimentícia devida ao filho em 30% dos rendimentos líquidos do genitor.

Neste caso, diante da revelia do demandado e da razoabilidade do pedido inicial, **fixo os alimentos no patamar de 27,3% do salário mínimo**, o que entendo ser adequado, pois não se torna tão ínfimo de modo a comprometer a subsistência mínima do menor, nem onerar a própria manutenção do alimentante.

É o entendimento de diversos Tribunais do país:

TJ-AP - APELACAO CIVEL AC 363908 AP (TJ-AP)

Data de publicação: 08/07/2008

Ementa: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - Alimentos - Rendimentos do alimentante - Impossibilidade de aferição - Presunção da renda mensal de um salário mínimo - Prova dos fatos constitutivos do direito - Ônus do autor - Inteligência do art. 333, inc. I, do CPC - Inobservância - Pensão alimentícia - Fixação em vinte por cento do salário mínimo - Manutenção - 1) Em sede de ação de alimentos, não havendo como identificar quais os rendimentos e a profissão do alimentante, correta é a presunção de que este auferia renda mensal de um salário mínimo - 2) Não tendo o autor se desincumbido do ônus de provar a renda mensal e a profissão do réu, fatos esses que seriam constitutivos de seu alegado direito à pensão alimentícia de um salário mínimo, impõe-se a manutenção dos alimentos no percentual fixado pela sentença - 3) Apelo improvido.

TJ-RJ - APELACAO APL 00140174020138190209 RJ 0014017-40.2013.8.19.0209 (TJ-RJ)

Data de publicação: 24/03/2014

Ementa: Apelação cível. Ação de exoneração de alimentos. Dever de solidariedade entre os cônjuges que perdura mesmo após a dissolução do casamento. Não comprovada redução da necessidade da alimentanda ou da possibilidade do alimentante. Alimentanda que não possui condições de inserção no mercado laboral, tratando-se de pessoa idosa (contando 69 anos) e acometida de doenças articulares. Manutenção da prestação alimentar que se revela necessária à mínima subsistência da apelada. Possibilidade de o apelante continuar prestando alimentos - fixados no percentual de 20% - sem prejuízo de suas necessidades pessoais. Decisão que deve ser mantida. Precedentes jurisprudenciais. Negado seguimento ao apelo, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Diante disto, o julgamento procedente dos requerimentos formulados pelo autor é medida que se impõe.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados pelo autor e, como corolário, **fixo alimentos em favor do menor R. B. A. S. S., a serem pagos pelo genitor no valor de 27,3% do salário mínimo**, que deverão ser entregues à Representante da Parte Alimentanda até o dia 10 (dez) de cada mês, mediante depósito bancário.

Condeneo o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Publique-se, registre-se, intemem-se os patronos. Ciência ao MP. - As partes que não possuem advogado habilitado nos autos deverão ser intimadas por meio de publicação no Diário Oficial.

INTIME-SE a parte sucumbente por DJE para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da taxa judiciária, das custas processuais e demais despesas, indicando-lhe o valor correspondente, **sob pena de incidir multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor devido**, nos termos dos arts. 22 e 27 da Lei Estadual nº 17.116/2020.

Decorrido o prazo supramencionado sem que a parte tenha efetuado o pagamento, **independentemente do valor**, **CERTIFIQUE-SE** e **EXPEÇA-SE** planilha de cálculo fornecida pelo sistema informatizado, **ENCAMINHANDO-AS**, juntamente com a certidão de trânsito em julgado, ao **COMITÊ GESTOR DE ARRECAÇÃO**, que adotará as providências previstas em ato normativo específico, podendo, inclusive, proceder ao protesto do título judicial e à inclusão do devedor nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, tudo nos termos do art. 27, § 3º, da Lei Estadual nº 17.116/2020.

Além disso, **EXPEÇA-SE** ofício **aos órgãos / instituições** abaixo indicadas, informando acerca da condenação ao pagamento das custas, taxas e demais despesas e o seu valor correspondente (planilha de cálculo fornecida pelo sistema informatizado), do seu não pagamento pelo(a)s condenado(a)s, remetendo cópias da sentença, da certidão de trânsito em julgado, da certidão de intimação da parte (ou da impossibilidade do seu cumprimento), do seu não pagamento e do cálculo das custas processuais, além de mencionar no expediente o Cadastro de Pessoa Física – CPF ou o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ da parte sucumbente. Caso não haja nos autos o número do CPF/CNPJ, proceda-se a consulta no sistema INFOJUD a fim de obter esta informação:

a) à Presidência do Tribunal de Justiça de Pernambuco, quando (Provimento nº 007/2019 - CM):

1. o devedor se tratar de pessoa **física** ou **jurídica**, nos casos em que o valor da **taxa judiciária** for **igual ou superior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais)**;
2. o devedor se tratar de pessoa **jurídica**, nos casos em que o valor das **custas, taxas e demais despesas** for **inferior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais)**;
3. o devedor se tratar de pessoa **natural**, nos casos em que o valor das **custas, taxas e demais despesas** for **inferior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais)** e que o magistrado tiver conhecimento da **litigância contumaz**.

b) à Procuradoria Geral do Estado - PGE/PE.

Nos termos do art. 1º, § 1º, do Provimento nº 007/2019 – CM, “o envio das informações e documentações referidas do caput deste artigo não prejudica a remessa, obrigatória, pelo juízo do processo, da documentação pertinente à Procuradoria Geral do Estado, independentemente do valor das custas, taxas e demais despesas”.

Contudo, a própria PGE/PE, no Ofício nº 1.289/2019 – 3ª PRE – PGE/PE, informou a este Juízo hipóteses em que não é preciso o encaminhamento das informações.

Assim, fica **DISPENSADA** a comunicação à Procuradoria Geral do Estado - PGE/PE caso o valor das custas processuais e das taxas judiciárias, somadas, **não atinjam** o montante de **R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)**.

Atente-se, contudo, para a hipótese de existir **diferentes processos** envolvendo a **mesma parte devedora** das custas processuais e das taxas judiciárias. Neste caso, se o valor relacionado aos vários processos (somatório) for **igual ou superior a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)**, a comunicação deve ser realizada.

Da mesma forma, em se tratando de processos em que a parte sucumbente é considerada **litigância contumaz**, como por exemplo, as instituições financeiras e entes públicos não isentos, **mesmo que** o valor das custas processuais e das taxas judiciárias seja inferior a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), determino que se proceda à comunicação à Procuradoria Geral do Estado - PGE/PE.

Em seguida, arquivem-se os autos.

Cumpra-se

Santa Cruz do Capibaribe, datado e assinado eletronicamente.

Juíza de Direito.”

Eu, Ana Carla Viana dos Santos, enviei a Sentença para publicação.

DIRETORIA CÍVEL REGIONAL DO AGRESTE

Pelo presente, em cumprimento ao disposto no art. 346 do CPC, fica a parte ré intimada da **SENTENÇA** prolatada nos autos do processo abaixo relacionado:

VARA ÚNICA DA COMARCA DE CUIPIRA

PROCESSO Nº **0000015-91.1998.8.17.0550**

EXECUÇÃO FISCAL

EXEQUENTE: A UNIÃO FEDERAL

ADVOGADO: PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PERNAMBUCO

EXECUTADO: POSTO BRAZ LTDA

SENTENÇA

Vistos... Trata-se de execução fiscal proposta pela UNIÃO FEDERAL, através de sua procuradoria, contra o Posto Braz LTDA., parte devidamente identificada no processo. Determinação, a pedido do requerente, pugnano pela suspensão do feito, fl. 39-40. Instado a se manifestar, a União em petição datada de 10.03.2020, requereu a extinção do processo pelo reconhecimento da prescrição intercorrente. O processo segue sem movimentação desde então. É o breve relatório. Decido. Importa destacar o teor da Súmula no 314 do STJ, cujo teor transcreve-se a seguir: "Súmula 314 - Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente." Nos presentes autos, o despacho que ordenou a suspensão do processo em razão da exequente requerer o arquivamento sem baixa na distribuição nos termos dos § 20e 30 do art. 40 da Lei no 6.830/80, foi proferido há mais de cinco anos, especificamente em 01/03/2007 (fls. 39-40). Patente, portanto, a ocorrência da prescrição intercorrente, uma vez que processo passou vários anos sem movimentação nenhuma. Sendo assim, a melhor solução, tanto para a Justiça quanto para o próprio exequente, é extinguir o presente feito, reconhecendo a ocorrência da prescrição intercorrente. Quanto ao reconhecimento da prescrição intercorrente neste caso, é este entendimento o e. STJ: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. TERMO A QUO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DO ART. 40 DA LEI N. 6.830/80. DECURSO DO PRAZO DE UM ANO DA SUSPENSÃO DO FEITO, SÚMULA N. 314/STJ. FLUÊNCIA AUTOMÁTICA DO LAPSO PRESCRIÇÃO QUANDO A FAZENDA PÚBLICA ESTÁ CIENTE DA SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. PRECEDENTES. MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. AFASTAMENTO. SÚMULA 98/STJ. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO CARACTERIZADA, O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao desate da controvérsia, só que de forma contrária aos interesses da parte. Logo, não padece de vícios de omissão, contradição ou obscuridade, a justificar sua anulação por esta Corte. É firme o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça no sentido de configurar-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos por culpa da exequente, podendo, ainda, ser decretada ex officio pelo magistrado, desde que previamente ouvida a Fazenda Pública, conforme previsão do art. 40, § 40, da Lei n. 6.830/80, acrescentado pela Lei n. 11.051/2004. Conforme asseverado pelo Tribunal de origem, o Juiz de primeira instância determinou a intimação das partes para se manifestarem em relação a eventual prescrição tendo a Fazenda Pública, inclusive, apresentado manifestação. Assim, não há que se falar em violação do disposto no art. 40, § 40, da Lei 6.830/80. A jurisprudência desta Corte tem adotado entendimento no sentido de que, nos termos da Súmula n. 314/STJ, o prazo da prescrição intercorrente se inicia após um ano da suspensão da execução fiscal quando não localizados bens penhoráveis do devedor. Assim, o arquivamento do feito se opera de forma automática após o transcurso de um ano, sendo desnecessária a intimação da Fazenda Pública já ciente da suspensão da execução fiscal. Nesse sentido: EDcl no Ag 1.168.228/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, D3e 20/04/2010, REsp 1.129.574/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, Die 29/04/2010. Os embargos de declaração manifestados com propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório, nos termos da Súmula 98/STJ, o que impõe o afastamento da multa prevista no art. 538 do CPC. Tampouco restou caracterizada a litigância de má-fé, visto que não houve demonstração da existência de dolo, sendo evidente que a utilização dos embargos de declaração teve o intuito de prequestionar os dispositivos de lei federal para fins de interposição de recurso especial. Afasta-se, portanto, a multa de dez salários mínimos imposta com amparo no art. 17, do CPC. Recurso especial parcialmente provido." (50 - 2a T - RESP 1195019 - AP - Re. MM. Mauro Campbell Marques - DJ de 10/09/2010) Outrossim, o ST3 consolidou entendimento segundo o qual os "requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não suspendem nem interrompem o prazo de prescrição intercorrente." (AgInt no REsp 1361038/FU, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/08/2016, Dle 12/09/2016). ANTE O EXPOSTO, julgo EXTINTA a presente execução, com resolução de mérito, em face da constatação de prescrição intercorrente, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil, do art. 40, §40, da Lei no. 6.830/80 e art. 156, V, do Código Tributário Nacional. Sem custas e sem honorários. Junte-se aos autos petição de fl. 29 (juntada no processo 000025- 34.1999.8.17.0550). Transitada esta decisão em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cupira/PE, 15 de junho de 2020. Altino Conceição da Silva Juiz de Direito em exercício Cumulativo.

Eu, Jessica Bezerra dos Santos, envie a sentença para publicação

DIRETORIA CÍVEL REGIONAL DO AGRESTE

Pelo presente, em cumprimento ao disposto no art. 346 do CPC, fica a parte ré intimada da **SENTENÇA** prolatada nos autos do processo abaixo relacionado:

Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
1ª Vara Cível da Comarca de Caruaru

AV JOSÉ FLORÊNCIO FILHO, MAURÍCIO DE NASSAU, CARUARU - PE - CEP: 55014-837 - F:(81) 37257400

Processo nº **0001800-15.2021.8.17.2480**

AUTOR: TANIA LANUSA COMERCIO DE TECIDOS EIRELI

REU: M DO S CARDOSO RODRIGUES MODAS - ME

SENTENÇA

01 - Trata-se de ação monitoria, ajuizada por TANIA LANUSA COMERCIO DE TECIDOS EIRELI, em face de M DO S CARDOSO RODRIGUES MODAS - ME, ambos devidamente qualificados nos autos. Citada a parte ré, esta deixou transcorrer *in albis* para pagamento ou apresentação de embargos monitorios, conforme certidão de ID **88227785**. Brevemente relatado, decido. Devidamente citada para pagar o valor exigido, a parte promovida manteve-se inerte – sequer opôs embargos ao mandado monitorio –, razão pela qual decreto a sua revelia, incidindo, no presente caso, os efeitos material e processual. De modo que, ante à apresentação de elementos probatórios mínimos pela parte autora, e dada a presunção de veracidade decorrente do efeito material da revelia da parte ré, insta o reconhecimento da procedência do pedido. Assim, constituo os documentos carreados pelo autor em título executivo judicial, nos termos do § 2º do art. 702 do Novo Código de Processo Civil. Condono a parte ré ao pagamento das custas processuais e ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais, que arbitro em 10%

(dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §2º, CPC. Registre-se, publique-se e intime-se. Oportunamente: a) Em sendo interposto recurso de apelação, na forma do § 1º do art. 1.010 do Novo Código de Processo Civil, intime-se a parte adversa para apresentar suas contrarrazões ao recurso interposto, no prazo legal, findo o qual, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Pernambuco, com os cumprimentos deste juízo a quo. Após o trânsito em julgado: 01 - A execução na ação monitória deve prosseguir na forma prevista para o cumprimento de sentença - art. 523 e ss. 02 - Remetam-se os autos à Distribuição para que providencie a devida alteração no sistema PJE. 03 - Em seguida, intime-se a parte credora, através do seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos demonstrativo do débito atualizado, bem como para que proceda à comprovação do recolhimento das custas da fase de cumprimento de sentença; 04 - Após, intime-se a parte devedora, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do valor da condenação, acrescido de custas. No ato intimatório, deve-se fazer constar que não efetuado o pagamento no prazo legal, o montante da condenação será acrescido, independente de nova intimação, no percentual de 10% (dez por cento) e, também, honorários de advogado de 10% (dez por cento), devendo-se consignar, entretanto, que, caso o devedor efetue o pagamento parcial da dívida no prazo de 15 (quinze) dias, a multa e os honorários de dez por cento somente incidirá sobre o valor restante. Anote-se no mandado que o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, inicia-se após o transcurso do prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário (caput do art. 525 do CPC/2.015). Demais diligências. Cumpra-se. CARUARU, 12 de novembro de 2021 **Ana Roberta Souza Maciel de Lira Freitas Juíza de Direito**

Eu, Kilza Maryelen dos Santos Maciel, enviei a sentença para publicação.

DIRETORIA CIVIL REGIONAL DO AGRESTE – CARUARU – PE

5ª VARA CIVIL DA COMARCA DE CARAUURU - PE

Processo nº 0006044-21.2020.8.17.2480

AUTOR: MARIA LEONEIDE DE OLIVEIRA RIBEIRO, MARIA DA PAZ LEITE TORRES, SEVERINO LEONARDO DE OLIVEIRA BEZERRA

REU: JOAQUINA LEITE DE OLIVEIRA

SENTENÇA

Cuida-se de Ação de Usucapião extraordinária movida por MARIA LEONEIDE DE OLIVEIRA RIBEIRO, MARIA DA PAZ LEITE TORRES e SEVERINO LEONARDO DE OLIVEIRA BEZERRA em face de JOAQUINA LEITE DE OLIVEIRA.

Sustentam que:

“O objeto desta ação é o imóvel de matrícula nº 32.207 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Caruaru – PE. Este imóvel apesar de pertencer formalmente a Sra. Joaquina Leite de Oliveira desde 18/04/2001, é mantido, em parte, sob posse dos autores, desde 2005. Portanto há mais de dez anos, a posse mansa, pacífica e ininterrupta sempre cuidando e zelando do imóvel situado nesta Cidade, de modo que em parte do terreno construiu uma casa para morar, e lá vive há 13 anos sem qualquer objeção por parte da Sra. Joaquina. Tem-se que os autores ocupam o imóvel Lote nº 14, Quadra B, TÉRREO, 1º ANDAR e 2º ANDAR respectivamente, situado no Loteamento Pitombeira II, Bairro: Vassoural, Caruaru – PE, desde 2005, totalizando todos, um prazo de 13 anos. Cumpre explicar, conforme demonstrado na Planta anexa, que trata-se de um imóvel onde a Senhora Joaquina nunca fez nenhuma objeção ou requerimento pela posse. De modo que a ré do presente processo possui sua residência construída neste terreno, ao lado de sua residência fora construído a residência dos autores, que conforme já dito, correspondem a imóvel térreo, 1º e 2º andar...”

Pedem, ao final, lhes seja declarado o domínio.

Anexaram documentos.

Citada, a ré não contestou.

A União, o Estado de Pernambuco e o Município de Caruaru não apresentaram objeção.

Também os confinantes foram citados e não se opuseram.

Determinada a intimação da parte para que se manifestasse sobre o interesse de agir já que a ré aquiesce ao direito da autora e inclusive firmou termo nesse sentido, sobreveio a petição de id 86247790.

É o relatório. DECIDO.

Antes de adentrar o mérito, entendo que a presente demanda não tem como prosseguir em face da inexistência do interesse de agir.

Como se sabe, o interesse de agir está consubstanciado na necessidade e utilidade do provimento jurisdicional.

No caso dos autos, a parte autora ocupa parte do imóvel matriculado em nome da ré, com a aquiescência desta. Conforme se observou em audiência de instrução e julgamento, a parte ré cedeu parte de seu terreno para outras quatro pessoas edificarem um prédio de três pavimentos (térreo, primeiro e segundo andar - MARIA LEONEIDE DE OLIVEIRA RIBEIRO, como co-proprietária da unidade térreo, juntamente com MARIA LEANETE LEITE TORRES, já autora, MARIA DA PAZ como proprietária da unidade 1º andar e SEVERINO LEONARDO DE OLIVEIRA BEZERRA como proprietário da unidade 2º andar) e estes, agora, buscam na via da ação de usucapião, promoverem o desmembramento da escritura e a consequente aquisição do domínio de suas frações correspondentes.

Entretanto, não a ré não apresenta qualquer óbice ao pedido, demonstrando, dessa forma que não há falar em aquisição originária da propriedade por parte da autora, pela via da usucapião, mas de aquisição derivada – seja pela doação, seja pela alienação.

O que pretendem as partes, em verdade, é se valerem da via judicial para regularizar a aquisição do bem imóvel (pela doação ou alienação) sem se submeterem as normas registras e imobiliárias. Pretendem adquirir domínio e consequentemente matrículas próprias para cada apartamento edificado no lote sem a instituição de condomínio. Desse modo, devem as partes se valerem da via administrativa, imobiliária, cartorária para a regularização do bem, submetendo-se às exigências legais, não existindo justificativa legal para a intromissão do Poder Judiciário.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE USUCAPIÃO ORDINÁRIA. SENTENÇA TERMINATIVA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. FRAÇÃO DO IMÓVEL ADQUIRIDA DIRETAMENTE DO PROPRIETÁRIO REGISTRAL. DEMANDA AJUIZADA COM O INTENTO DE REGULARIZAR O REGISTRO. VIA ELEITA INADEQUADA. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A usucapião é o exemplo clássico de aquisição originária da propriedade, que pressupõe a inexistência de uma transação ou alienação da coisa por um antigo proprietário, e também apaga os ônus que acompanham a coisa. 2. [...] "uma vez que evidenciada a existência de título apto à transferência da propriedade mediante a realização de procedimento administrativo de desmembramento, fica evidenciada a inadequação da via eleita que importa em ausência de interesse de agir e em consequente extinção do feito por ausência de condição da ação". [...] (TJSC, Apelação Cível n. 2015.087491-3, de Ascurra, rel. Des. Gilberto Gomes de Oliveira, com votos vencedores do Des. Fernando Carioni e deste Relator. 12-04-2016). (TJ-SC - APL: 03020535420148240030 Tribunal de Justiça de Santa Catarina 0302053-54.2014.8.24.0030, Relator: Marcus Tulio Sartorato, Data de Julgamento: 20/07/2021, Terceira Câmara de Direito Civil).

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA. SENTENÇA DE EXTINÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. IMÓVEL DOADO PELO PROPRIETÁRIO REGISTRAL A SEU FILHO, ORA AUTOR. AQUISIÇÃO DERIVADA. VIA ELEITA INADEQUADA. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A usucapião é o exemplo clássico de aquisição originária da propriedade, que pressupõe a inexistência de uma transação ou alienação da coisa por um antigo proprietário, e também apaga os ônus que acompanham a coisa. 2. "Se a área que se pretende usucapir foi adquirida através de doação firmado com o proprietário anterior (forma de aquisição derivada), de forma verbal e a há a possibilidade de transmissão da propriedade ou de formalização de contrato verbal, é incontroverso o seu direito de propriedade, pois que o contrato de doação apenas carece de formalização; logo, inviável o manejo da ação de usucapião, que não se presta para a regularização do imóvel". (Apelação Cível n. 2016.005025-5, de Tubarão, Rel. Des. Gilberto Gomes de Oliveira, j. 26.04.2016). (TJ-SC - AC: 03009796020188240050 Pomerode 0300979-60.2018.8.24.0050, Relator: Marcus Tulio Sartorato, Data de Julgamento: 19/11/2019, Terceira Câmara de Direito Civil)

Dispositivo

Ante o exposto, com fulcro no artigo 485, incisos I e IV, do CPC, extingo o feito sem apreciação do mérito.

Custas pela autora, suspensa a exigibilidade em face da gratuidade de justiça deferida.

P.R.I.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Havendo recurso, intime-se o recorrido para contrarrazões e, em seguida, remetam à Câmara Regional de Caruaru para apreciação.

Caruaru (PE), 16 de dezembro de 2021.

Elias Soares da Silva

Juiz de Direito

DIRETORIA CÍVEL REGIONAL DO AGRESTE

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE

PROCESSO Nº **0002309-61.2021.8.17.3250**

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

REQUERENTE: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A

ADVOGADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES – OAB/SP 128341

REQUERIDO: JOSEANA MARTINS DA SILVA

SENTENÇA

Vistos, etc. 1. RELATÓRIO Trata-se de Ação de Busca e Apreensão com Pedido "Inaudita Altera Parte" ajuizada por AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. em face de JOSEANA MARTINS DA SILVA, ambos já qualificados nos autos em epígrafe. Petição inicial (Id 85784874) acompanhada de documentos. Com fundamento no art. 3º do Decreto-Lei nº. 911/69, a parte autora requereu concessão de liminar de busca e apreensão do veículo objeto do contrato e, ao término da ação, após os trâmites processuais pertinentes, a ratificação da liminar com a procedência do pedido, condenando-se a ré nos encargos sucumbenciais. Custas judiciais pagas (Id. 86246301). Decisão interlocutória (Id 87197206) deferindo a liminar de busca e apreensão, diante da prova da notificação constituindo a requerida em mora, e consequente expedição de mandado constitutivo. O veículo foi devidamente apreendido (Id 89270356), ficando como depositário a pessoa indicada pela instituição credora. Citada, a demandada deixou transcorrer in albis o prazo legal para oferecer resposta à lide (Id. 97075732), pelo que DECRETO-LHE a revelia. Deixou escoar também o quinquídio legal para solver o débito em cobro. Relatei o necessário. Decido fundamentadamente. 2. FUNDAMENTAÇÃO A presente ação comporta o julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso II, do Código de Processo Civil, razão pela qual passo a decidir. Trata-se de demanda em que instituição financeira busca reaver veículo objeto de contrato de financiamento com encargo fiduciário. Em síntese, a quaestio iuris cinge-se ao adimplemento ou não das prestações pela devedora, o que não poderia ser diferente, a teor do que disciplina o art. 3º, § 2º, do Decreto-Lei nº. 911/69. Com efeito, diante do inadimplemento da demandada, torna-se ilegítima sua posse direta sobre a coisa alienada em garantia e, uma vez que o pedido está devidamente instruído, assiste ao proprietário fiduciário o direito de perseguir a coisa confiada ao devedor mediante busca e apreensão (art. 3º do Decreto-Lei 911/69). De mais disso, na oportunidade que lhe foi garantida para se manifestar nos autos, a promovida quedou-se silente, e diante da prova colacionada pelo promovente, é inquestionável a inadimplência do demandado, conforme narrado

na exordial, razão pela qual tem inteira procedência a pretensão. 3. DISPOSITIVO Isto posto, presentes os requisitos legais atinentes à matéria, JULGO PROCEDENTE o pedido para CONSOLIDAR o domínio e a posse plenos do veículo à parte autora, tornando definitiva a apreensão liminar do veículo MARCA: VW - VOLKSWAGEN, MODELO: GOL I MOTION POWER 1, ANO/MODELO: 2010/2010, COR: VERMELHA, PLACA: KHD4654, RENAVAL: 000207987211, CHASSI: 9WBAB05U3AT252292, e, por consequência, extinguir o processo COM resolução de mérito, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil. Facultada a venda pelo demandante, à luz do art. 3º, § 5º, do Decreto-Lei nº 911/69, comunicando-se ao Departamento Estadual de Trânsito de Pernambuco tal permissibilidade legal, consoante prevê o art. 2º Decreto-Lei nº. 911/69. CONDENO a demandada ao ressarcimento à parte promotora das custas processuais e pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (CPC, art. 85, § 2º). Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora, na pessoa de seus respectivos patronos. Intime-se a ré por DJE. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os presentes autos com as devidas anotações junto ao sistema, independentemente de ulterior deliberação judicial. Santa Cruz do Capibaribe, 20 de janeiro de 2022. Juliana Rodrigues Barbosa Juíza de Direito em Substituição Automática

Eu, Roberto Batista de Medeiros Júnior, envie a sentença para publicação.

DIRETORIA CÍVEL REGIONAL DO AGRESTE

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE

PROCESSO Nº **0000181-39.2019.8.17.3250**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA/ALIMENTOS

EXEQUENTE: MARIA CECÍLIA ALVES DE ANDRADE, REPRESENTADA PELA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EXEQUENTE: THAIS ANDRADE DE LIMA

EXECUTADO: LUAN ALVES DE ASSUNÇÃO

SENTENÇA

Vistos, etc. 1. RELATÓRIO Trata-se de Ação de Cumprimento de Sentença ajuizada por MARIA CECÍLIA ALVES DE ANDRADE, representada por THAIS ANDRADE DE LIMA, em face de LUAN ALVES DE ASSUNÇÃO, todos já qualificados nos autos em epígrafe, respaldado em título executivo judicial, consubstanciado da sentença judicial definitiva prolatada nos autos do processo nº 0002011-65.2015.8.17.1250. Na petição inicial (Id 0657271 - Pág. 2/5 e Id. 40657299 - Pág. 1/2), a exequente pugna pelo pagamento de alimentos devidos pelo executado. Intimada a informar se o executado adimplira o débito exequendo, sendo seu silêncio interpretado como quitação integral da dívida e consequente extinção do presente cumprimento (Id 90352126), a exequente manteve-se inerte (Id 97065219). Relatei o necessário. Decido fundamentadamente. 2. FUNDAMENTAÇÃO Como é sabido, o pagamento da dívida determina a extinção da execução, haja vista o recebimento integral, pelo exequente, do débito em cobro. Dispõe o art. 924, II, do Código de Processo Civil, que a execução se extingue quando o devedor satisfaz a obrigação. No caso dos autos, não há débito pendente, visto que há comprovação do cumprimento da obrigação por meio da juntada dos documentos aos autos. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, e por tudo que dos autos consta, diante do requerimento do exequente e com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA o presente cumprimento de sentença pelo pagamento da dívida. CONDENO o executado ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios sucumbenciais, estes fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), segundo as regras do artigo 85, §8º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte ré por DJE. Ciência à Defensoria Pública e ao Ministério Público. INTIME-SE a parte sucumbente por DJE para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da taxa judiciária, das custas processuais e demais despesas, indicando-lhe o valor correspondente, sob pena de incidir multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor devido, nos termos dos arts. 22 e 27 da Lei Estadual nº 17.116/2020. Decorrido o prazo supramencionado sem que a parte tenha efetuado o pagamento, independentemente do valor, CERTIFIQUE-SE e EXPEÇA-SE planilha de cálculo fornecida pelo sistema informatizado, ENCAMINHANDO-AS, juntamente com a certidão de trânsito em julgado, ao COMITÊ GESTOR DE ARRECADAÇÃO, que adotará as providências previstas em ato normativo específico, podendo, inclusive, proceder ao protesto do título judicial e à inclusão do devedor nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, tudo nos termos do art. 27, § 3º, da Lei Estadual nº 17.116/2020. Além disso, EXPEÇA-SE ofício aos órgãos / instituições abaixo indicadas, informando acerca da condenação ao pagamento das custas, taxas e demais despesas e o seu valor correspondente (planilha de cálculo fornecida pelo sistema informatizado), do seu não pagamento pelo(a)s condenado(a)s, remetendo cópias da sentença, da certidão de trânsito em julgado, da certidão de intimação da parte (ou da impossibilidade do seu cumprimento), do seu não pagamento e do cálculo das custas processuais, além de mencionar no expediente o Cadastro de Pessoa Física – CPF ou o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ da parte sucumbente. Caso não haja nos autos o número do CPF/CNPJ, proceda-se a consulta no sistema INFOJUD a fim de obter esta informação: a) à Presidência do Tribunal de Justiça de Pernambuco, quando (Provimento nº 007/2019 - CM): 1. o devedor se tratar de pessoa física ou jurídica, nos casos em que o valor da taxa judiciária for igual ou superior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais); 2. o devedor se tratar de pessoa jurídica, nos casos em que o valor das custas, taxas e demais despesas for inferior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais); 3. o devedor se tratar de pessoa natural, nos casos em que o valor das custas, taxas e demais despesas for inferior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e que o magistrado tiver conhecimento da litigância contumaz. b) à Procuradoria Geral do Estado - PGE/PE. Nos termos do art. 1º, § 1º, do Provimento nº 007/2019 – CM, “o envio das informações e documentações referidas do caput deste artigo não prejudica a remessa, obrigatória, pelo juízo do processo, da documentação pertinente à Procuradoria Geral do Estado, independentemente do valor das custas, taxas e demais despesas”. Contudo, a própria PGE/PE, no Ofício nº 1.289/2019 – 3ª PRE – PGE/PE, informou a este Juízo hipóteses em que não é preciso o encaminhamento das informações. Assim, fica DISPENSADA a comunicação à Procuradoria Geral do Estado - PGE/PE caso o valor das custas processuais e das taxas judiciárias, somadas, não atinjam o montante de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). Atente-se, contudo, para a hipótese de existir diferentes processos envolvendo a mesma parte devedora das custas processuais e das taxas judiciárias. Neste caso, se o valor relacionado aos vários processos (somatório) for igual ou superior a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), a comunicação deve ser realizada. Da mesma forma, em se tratando de processos em que a parte sucumbente é considerada litigância contumaz, como por exemplo, as instituições financeiras e entes públicos não isentos, mesmo que o valor das custas processuais e das taxas judiciárias seja inferior a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), determino que se proceda à comunicação à Procuradoria Geral do Estado - PGE/PE. Nada mais havendo para ser cumprido, ARQUIVEM-SE os autos. Santa Cruz do Capibaribe, 21 de janeiro de 2022. Juliana Rodrigues Barbosa Juíza de Direito em Substituição Automática

Eu, Roberto Batista de Medeiros Júnior, envie a sentença para publicação.

DIRETORIA CIVEL REGIONAL DO AGRESTE – CARUARU – PE**5ª VARA CIVIL DA COMARCA DE CARUARU – PE**

Processo nº 0002091-54.2017.8.17.2480

AUTOR: POLO COMERCIAL DE CARUARU LTDA.

REU: RUTE BRITO DE LIMA

SENTENÇA

Cuida-se de Ação de Despejo por Falta de Pagamento e Infração Contratual c/c Cobrança de Aluguéis e de encargos Locatícios tendo as partes acima identificadas, todas devidamente qualificadas nos autos.

Alegou a parte autora ser legítimo senhor e possuidor do empreendimento POLO COMERCIAL DE CARUARU, sito nesta cidade, tendo locado a Requerida o Espaço Comercial Locável denominada de Quiosque nº 13 (IGUARIAS PERNAMBUCANAS), localizado no módulo Azul, para fins comerciais, por meio de contrato de Locação, cuja cópia segue em anexo (doc. 04), mediante aluguel mensal atual de R\$ 1.376,07. Diz que a ré está inadimplente.

Pede o julgamento de procedência do pedido com a condenação em caráter definitivo da requerida a desocupar o imóvel locado no prazo que lhe for fixado na sentença, sob pena de, não o fazendo, ser sumariamente despejada, inclusive, se necessário, com auxílio policial, assim como condená-la a pagar a quantia de R\$ 18.146,93 devidamente acrescida dos aluguéis e encargos locacionais que se vencerem no decorrer desta demanda, incluindo-se os encargos de CRD, além dos juros legais e moratórios, correção monetária.

Anexou documentos.

Diversas tentativas de citação real.

Citação da ré por edital (id 55209794 e 56070729).

Nomeado curador, contestou por negativa geral (id 72004042).

É o relatório. Decido.

Inicialmente é de ser reconhecida a revelia do réu vez que, devidamente citado, deixou transcorrer o prazo sem que tenha apresentado defesa em seu favor, razão pela qual promovo o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, inciso II do CPC.

Apesar da revelia, observo que não significa procedência automática da ação (cf. STJ, AgInt no REsp 1.601.531/DF), nem dispensa o autor de fazer prova de suas alegações, dado que a presunção relativa, caso ocorra, cederá à prova em sentido contrário. Vale frisar, a revelia atrai a presunção de veracidade das afirmações do autor, desde que o contrário não resulte da prova dos autos.

Na lição de ARRUDA ALVIM:

“A vitória do autor, assim, não é inexorável, como se houvesse uma relação de causa e efeito entre a não contestação e a procedência da ação. Em primeiro lugar, poderá ocorrer qualquer uma das exceções, aludidas nos incisos I a IV, do art. 345 do CPC/2015, como visto. Mesmo, entretanto, que inoquem tais exceções, a procedência ainda não será inexorável, porque, conquanto aceitos os fatos, as consequências jurídicas deles solicitadas podem ser inviáveis: por outras palavras, quando não se subsumam os referidos fatos a normas de que se pretendam as consequências jurídicas pedidas. A função do art. 344 do CPC/2015, pois, mais precisamente, circunscreve-se à eventual supressão do segmento probatório, subsequente à fase postulatória, se o juiz, autorizado a isso ex lege, entender que um ou outro fato, ainda não especificamente provados, são dedutíveis, seguramente, da prova que existe, ou, de forma muito excepcional, são dedutíveis da narração, com leve início de prova; vale dizer, tê-los-á como efetivamente ocorridos.” (Manual de direito processual civil, 17.ed. São Paulo: RT, 2017, p. 784).

Por outro lado, nota-se pela documentação acostada nos autos que é inteiramente procedente a pretensão do requerente, pois comprovam a celebração da locação e a inadimplência do réu, devendo tais obrigações serem reconhecidas na conformidade da planilha do requerente.

A contestação por negativa geral torna controversos os fatos. Contudo, no caso dos autos, a prova dos fatos elencados na inicial é idônea e ampara a condenação.

Ademais, as alegações da parte autora foram prestigiadas pela revelia, não tendo o réu, em razão da contumácia, se desincumbido do ônus de demonstrar eventual fato impeditivo, extintivo ou modificativo do direito do autor, sendo imperiosa a procedência.

Dispositivo

Ante o exposto, nos termos do art. 9º, inciso III, c/c o art. 62 da Lei 8.245/91 c/c os arts. 487, inciso I, art. 344, todos do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na inicial e, em consequência, determino que a ré desocupe o Espaço Comercial Locável denominada de Quiosque nº 13 (IGUARIAS PERNAMBUCANAS), localizado no módulo Azul, no Polo Comercial de Caruaru, no prazo de 15 dias, sob pena de expedição de mandado de despejo (Lei 8.245/91 - art. 63, § 1º, alínea “b”).

Condeno ainda a ré a pagar ao autor a quantia de R\$ 18.146,93 (dezoito mil, cento e quarenta e seis reais e noventa e três centavos), relativos aos aluguéis vencidos e, ainda, os que venceram no curso da demanda, bem como eventuais encargos locatícios, acrescidos de juros de 1% ao mês e multa conforme contrato, atualizados pela tabela do ENCOGE, desde o vencimento de cada parcela.

Condeno ainda a requerida a reembolsar o requerente nas custas processuais desembolsadas, devidamente atualizadas pela tabela do ENCOGE desde o ingresso da ação.

Condeno por fim o requerido ao pagamento de honorários advocatícios os quais fixo em 15% sobre o valor da condenação.

P.R.I.

Publique-se esta sentença no DJE em razão da revelia (artigo 346 do CPC).

Havendo recurso, intime-se a parte recorrida para contrarrazões e, após, encaminhem à Câmara Regional independentemente de nova conclusão.

Após o trânsito em julgado, não havendo requerimento de cumprimento de sentença, arquivem-se os autos com baixa na distribuição

Caruaru (PE), 27 de janeiro de 2022.

Elias Soares da Silva

Juiz de Direito

DIRETORIA CRIMINAL**1ª Câmara Criminal**

PAUTA DE JULGAMENTO DA 14ª SESSÃO ORDINÁRIA ELETRÔNICA TELEPRESENCIAL (POR VIDEOCONFERÊNCIA) DA 1ª CÂMARA CRIMINAL CONVOCADA PARA DIA 12 DE ABRIL DE 2022, ÀS 14:00 HORAS NA PLATAFORMA CISCO/WEBEX/TJPE.

Segundo o disposto nos Arts. 1º, 3º e 5º, da Portaria nº 61/2020, do CNJ; Art. 6º, §2º, da Resolução nº 314/2020, do CNJ; e Art. 1º §§1º e 4º, Art. 3º, I,II, e Art. 8º da Instrução Normativa nº 04/2020, do TJPE, a sessão da 1ª Câmara Criminal ocorrerá por videoconferência com a seguinte composição: Presidente Des. Leopoldo de Arruda Raposo e demais componentes, Des. Fausto de Castro Campos e Des. Evandro Sérgio Netto de Magalhães Melo.

Os advogados interessados em sustentar oralmente seu pleito, deverão cumprir os requisitos dispostos nos Atos Normativos supramencionados e entrar em contato com o secretário da 1ª Câmara Criminal através do e-mail ivson.lucas@tjpe.jus.br na conformidade da Instrução Normativa nº 04/2020.

A eventual entrega de memoriais será enviada para os endereços eletrônicos dos membros da sessão, conforme disposto no art. 3º, § 2º da Instrução Normativa nº 04/2020

gabdes.leopoldo.raposo@tjpe.jus.br

gabdes.fausto.campos@tjpe.jus.br

gabdes.evandro.magalhaes@tjpe.jus.br

OBSERVAÇÃO: Os processos eletrônicos tramitam através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico:

www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/pje-2-grau/consulta-publica-de-processos . Toda a tramitação destes processos deverá ser feita por advogado, por meio do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: <http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/pje-em-pernambuco/cadastro-de-advogados> .

Processos Judiciais Eletrônicos – PJe

Órgão Colegiado: 1ª Câmara Criminal - Recife

Data da Sessão: 12/04/2022

Sessão Contínua: NÃO

Ordem: 001

Número: 0005234-46.2021.8.17.9000 (HABEAS CORPUS CRIMINAL)

Data de Autuação: 05/04/2021

Polo Ativo: ANTÔNIO LEANDRO DA SILVA

Advogado(s) do Polo Ativo: JONHNATAN CORDEIRO DE ALMEIDA(PE35883-A)

Polo Passivo:

Advogado(s) do Polo Passivo:

Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação das Procuradorias Criminais / Coordenação da Central de Recursos Criminais

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: FAUSTO DE CASTRO CAMPOS

Situação: Pautado

Sobra(s): (18/05/2021) Procurador: GILSON ROBERTO DE MELO BARBOSA

Observação: Última sessão realizada em 2021-05-19(id:5544) POR UNANIMIDADE, DENEGOU-SE A ORDEM, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. (JULGADO - DECISÃO STJ)

Órgão Colegiado: 1ª Câmara Criminal - Recife
Data da Sessão: 12/04/2022
Sessão Contínua: NÃO
Ordem: 002
Número: 0015497-40.2021.8.17.9000 (HABEAS CORPUS CRIMINAL)
Data de Autuação: 31/08/2021
Polo Ativo: CICERO FRANCISCO DOS SANTOS
Advogado(s) do Polo Ativo: ROGERIO TEOPILO DA CRUZ(MT21521/O)
Polo Passivo: JUIZO DA COMARCA DE SERRITA-PE
Advogado(s) do Polo Passivo:
Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação das Procuradorias Criminais / Coordenação da Central de Recursos Criminais
Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):
Relator: EVANDRO SERGIO NETTO DE MAGALHAES MELO
Situação: Pautado
Sobra(s): (05/04/2022) / (29/03/2022) / (22/03/2022) / (08/03/2022) / (15/03/2022)
Procurador: MARIO GERMANO PALHA RAMOS
Observação: Última sessão realizada em 2022-04-05(id:6906) APÓS O VOTO DO RELATOR DENEGANDO A ORDEM, PEDIU VISTA O DES. FAUSTO CAMPOS. FICANDO ASSIM, ADIADO O JULGAMENTO. O PRESIDENTE AGUARDA O VOTO VISTA.

Órgão Colegiado: 1ª Câmara Criminal - Recife
Data da Sessão: 12/04/2022
Sessão Contínua: NÃO
Ordem: 003
Número: 0018357-14.2021.8.17.9000 (HABEAS CORPUS CRIMINAL)
Data de Autuação: 19/10/2021
Polo Ativo: DAVISSON MENDES DE ALMEIDA
Advogado(s) do Polo Ativo: BRUNO DE ALMEIDA PAIVA(PE47869-A)
Polo Passivo: 3ª VARA CRIMINAL CAPITAL
Advogado(s) do Polo Passivo:
Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação das Procuradorias Criminais / Coordenação da Central de Recursos Criminais
Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):
Relator: FAUSTO DE CASTRO CAMPOS
Situação: Pautado
Sobra(s):
Procurador: MARIO GERMANO PALHA RAMOS

Órgão Colegiado: 1ª Câmara Criminal - Recife
Data da Sessão: 12/04/2022
Sessão Contínua: NÃO
Ordem: 004
Número: 0018567-65.2021.8.17.9000 (HABEAS CORPUS CRIMINAL)
Data de Autuação: 22/10/2021
Polo Ativo: JEFFERSON LIMA DO CARMO
Advogado(s) do Polo Ativo: RIVAN RIBEIRO DA SILVA(PE49225-A)
Polo Passivo: JUÍZO DA 2ª VARA CRIMINAL DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO
Advogado(s) do Polo Passivo:
Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação da Central de Recursos Criminais / Coordenação das Procuradorias Criminais
Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):
Relator: LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
Situação: Pautado
Sobra(s):
Procurador: MARIO GERMANO PALHA RAMOS

Órgão Colegiado: 1ª Câmara Criminal - Recife
Data da Sessão: 12/04/2022
Sessão Contínua: NÃO
Ordem: 005
Número: 0020447-92.2021.8.17.9000 (HABEAS CORPUS CRIMINAL)
Data de Autuação: 25/11/2021
Polo Ativo: ROMUALDO CARNEIRO DE MORAES
Advogado(s) do Polo Ativo: MOAB FRANCISCO BORGES DE SOUZA(PE45949-A)
Polo Passivo: AUTORIDADE COATORA JUIZ DA 4ª VARA DO JURI DA CAPITAL
Advogado(s) do Polo Passivo:
Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação da Central de Recursos Criminais / Coordenação das Procuradorias Criminais
Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):
Relator: EVANDRO SERGIO NETTO DE MAGALHAES MELO
Situação: Pautado
Sobra(s): (05/04/2022)
Procurador: MARIO GERMANO PALHA RAMOS
Observação: Última sessão realizada em 2022-04-05(id:6906) ADIADO PARA A PRÓXIMA SESSÃO A PEDIDO DO DES. RELATOR PARA VERIFICAÇÃO DE INFORMAÇÕES QUE NÃO CONSTA NOS AUTOS.

Órgão Colegiado: 1ª Câmara Criminal - Recife
Data da Sessão: 12/04/2022
Sessão Contínua: NÃO
Ordem: 006
Número: 0021717-54.2021.8.17.9000 (HABEAS CORPUS CRIMINAL)
Data de Autuação: 13/12/2021
Polo Ativo: FABIO LOURENCO MARTINS JUNIOR
Advogado(s) do Polo Ativo: PAULO RUBER FRANCO FILHO(BA43531-A)
Polo Passivo: Juízo de Direito da 14ª Vara Criminal da Capital/PE
Advogado(s) do Polo Passivo:
Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação da Central de Recursos Criminais / Coordenação das Procuradorias Criminais
Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):
Relator: FAUSTO DE CASTRO CAMPOS
Situação: Pautado
Sobra(s):
Procuradora: NORMA MENDONÇA GALVÃO DE CARVALHO

Órgão Colegiado: 1ª Câmara Criminal - Recife
Data da Sessão: 12/04/2022
Sessão Contínua: NÃO
Ordem: 007
Número: 0021883-86.2021.8.17.9000 (HABEAS CORPUS CRIMINAL)
Data de Autuação: 14/12/2021
Polo Ativo: JOSE MARIA SAMPAIO FILHO
Advogado(s) do Polo Ativo: GREGORIO HENRIQUE TORRES FERRAZ(PE54087) / JOSE RAWLINSON FERRAZ(PE16156-A) / EMANUEL BEZERRA DE OLIVEIRA(PE0047064-A)
Polo Passivo: Vara de crimes contra a administração pública e a ordem tributária
Advogado(s) do Polo Passivo:
Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação da Central de Recursos Criminais / Coordenação das Procuradorias Criminais
Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):
Relator: LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
Situação: Pautado
Sobra(s):
Procuradora: ANDRÉA KARLA MARANHÃO CONDÉ FREIRE

Órgão Colegiado: 1ª Câmara Criminal - Recife
Data da Sessão: 12/04/2022
Sessão Contínua: NÃO
Ordem: 008
Número: 0022050-06.2021.8.17.9000 (HABEAS CORPUS CRIMINAL)
Data de Autuação: 16/12/2021
Polo Ativo: CLEITON HERCULANO DA SILVA
Advogado(s) do Polo Ativo: SILVIANY RAMOS VIEIRA(PE27034-A)
Polo Passivo: 3ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DA CAPITAL
Advogado(s) do Polo Passivo:
Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação das Procuradorias Criminais / Coordenação da Central de Recursos Criminais
Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):
Relator: FAUSTO DE CASTRO CAMPOS
Situação: Pautado
Sobra(s):
Procuradora: ANDRÉA KARLA MARANHÃO CONDÉ FREIRE

Órgão Colegiado: 1ª Câmara Criminal - Recife
Data da Sessão: 12/04/2022
Sessão Contínua: NÃO
Ordem: 009
Número: 0022306-46.2021.8.17.9000 (HABEAS CORPUS CRIMINAL)
Data de Autuação: 23/12/2021
Polo Ativo: RAFAEL DE PAULA CAMPOS
Advogado(s) do Polo Ativo: MARIA JOSE DE FRANCA SANTOS(PE48194-A)
Polo Passivo: 2ª Vara Criminal de Olinda
Advogado(s) do Polo Passivo:
Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação das Procuradorias Criminais / Coordenação da Central de Recursos Criminais
Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):
Relator: FAUSTO DE CASTRO CAMPOS
Situação: Pautado
Sobra(s):
Procuradora: ANDRÉA KARLA MARANHÃO CONDÉ FREIRE

Órgão Colegiado: 1ª Câmara Criminal - Recife
Data da Sessão: 12/04/2022
Sessão Contínua: NÃO
Ordem: 010
Número: 0022349-80.2021.8.17.9000 (HABEAS CORPUS CRIMINAL)
Data de Autuação: 28/12/2021
Polo Ativo: MARCELO JOSE MONTEIRO
Advogado(s) do Polo Ativo: GILSON SILVA MAGALHAES(PE31696-A) / SILVIO CESAR QUEIROZ E SILVA(PE18657-A)
Polo Passivo: 2ª Vara Criminal de Olinda
Advogado(s) do Polo Passivo:
Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação da Central de Recursos Criminais / Coordenação das Procuradorias Criminais
Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):
Relator: FAUSTO DE CASTRO CAMPOS
Situação: Pautado
Sobra(s):
Procurador: GILSON ROBERTO DE MELO BARBOSA

Órgão Colegiado: 1ª Câmara Criminal - Recife
Data da Sessão: 12/04/2022
Sessão Contínua: NÃO
Ordem: 011
Número: 0022354-05.2021.8.17.9000 (HABEAS CORPUS CRIMINAL)
Data de Autuação: 28/12/2021
Polo Ativo: FLAVIANO PORFIRIO BEZERRA
Advogado(s) do Polo Ativo: GILSON SILVA MAGALHAES(PE31696-A) / SILVIO CESAR QUEIROZ E SILVA(PE18657-A)
Polo Passivo: 2ª Vara Criminal de Olinda
Advogado(s) do Polo Passivo:
Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação da Central de Recursos Criminais / Coordenação das Procuradorias Criminais
Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):
Relator: FAUSTO DE CASTRO CAMPOS
Situação: Pautado
Sobra(s):
Procurador: GILSON ROBERTO DE MELO BARBOSA Observação:

Órgão Colegiado: 1ª Câmara Criminal - Recife
Data da Sessão: 12/04/2022
Sessão Contínua: NÃO
Ordem: 012
Número: 0022356-72.2021.8.17.9000 (HABEAS CORPUS CRIMINAL)
Data de Autuação: 28/12/2021
Polo Ativo: FABIANO PORFIRIO BEZERRA
Advogado(s) do Polo Ativo: GILSON SILVA MAGALHAES(PE31696-A) / SILVIO CESAR QUEIROZ E SILVA(PE18657-A)
Polo Passivo: 2ª Vara Criminal de Olinda
Advogado(s) do Polo Passivo:
Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação da Central de Recursos Criminais / Coordenação das Procuradorias Criminais
Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):
Relator: FAUSTO DE CASTRO CAMPOS
Situação: Pautado
Sobra(s):
Procurador: GILSON ROBERTO DE MELO BARBOSA

Órgão Colegiado: 1ª Câmara Criminal - Recife
Data da Sessão: 12/04/2022
Sessão Contínua: NÃO
Ordem: 013
Número: 0000205-78.2022.8.17.9000 (HABEAS CORPUS CRIMINAL)
Data de Autuação: 06/01/2022
Polo Ativo: JONATHA HENRIQUE CORREIA PRIMO
Advogado(s) do Polo Ativo: GREGORIO HENRIQUE TORRES FERRAZ(PE54087) / JOSE RAWLINSON FERRAZ(PE16156-A) / EMANUEL BEZERRA DE OLIVEIRA(PE0047064-A)
Polo Passivo: 2ª Vara Criminal de Olinda
Advogado(s) do Polo Passivo:
Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação das Procuradorias Criminais / Coordenação da Central de Recursos Criminais
Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):
Relator: FAUSTO DE CASTRO CAMPOS
Situação: Pautado
Sobra(s):
Procurador: GILSON ROBERTO DE MELO BARBOSA

Órgão Colegiado: 1ª Câmara Criminal - Recife
Data da Sessão: 12/04/2022
Sessão Contínua: NÃO
Ordem: 014
Número: 0002113-73.2022.8.17.9000 (HABEAS CORPUS CRIMINAL)
Data de Autuação: 09/02/2022
Polo Ativo: CLEYTON JOSE FERREIRA DE FREITAS
Advogado(s) do Polo Ativo: MARIA IARA DE ANDRADE(PE35019-A)
Polo Passivo: Juízo da 2ª Vara Criminal de Olinda - PE
Advogado(s) do Polo Passivo:
Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação da Central de Recursos Criminais / Coordenação das Procuradorias Criminais
Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):
Relator: FAUSTO DE CASTRO CAMPOS
Situação: Pautado
Sobra(s):
Procurador: GILSON ROBERTO DE MELO BARBOSA

Órgão Colegiado: 1ª Câmara Criminal - Recife
Data da Sessão: 12/04/2022
Sessão Contínua: NÃO
Ordem: 01 5
Número: 0000958-35.2022.8.17.9000 (HABEAS CORPUS CRIMINAL)
Data de Autuação: 25/01/2022
Polo Ativo: JOSE TENORIO DE ALMEIDA
Advogado(s) do Polo Ativo: FERNANDA THAYNA MAGALHAES DE MORAES(PE47970)
Polo Passivo: Vara Criminal da Comarca de Afogados da Ingazeira
Advogado(s) do Polo Passivo:
Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação das Procuradorias Criminais / Coordenação da Central de Recursos Criminais
Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):
Relator: FAUSTO DE CASTRO CAMPOS
Situação: Pautado
Sobra(s):
Procuradora: ANDRÉA KARLA MARANHÃO CONDÉ FREIRE

Órgão Colegiado: 1ª Câmara Criminal - Recife
Data da Sessão: 12/04/2022
Sessão Contínua: NÃO
Ordem: 01 6
Número: 0001570-70.2022.8.17.9000 (HABEAS CORPUS CRIMINAL)
Data de Autuação: 02/02/2022
Polo Ativo: PAULO FRANCISCO DOS SANTOS FILHO
Advogado(s) do Polo Ativo: JANECELI DA PAIXAO PLUTARCO(PE13554-A)
Polo Passivo: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SÃO LOURENÇO DA MATA/PE
Advogado(s) do Polo Passivo:
Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação da Central de Recursos Criminais / Coordenação das Procuradorias Criminais
Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):
Relator: FAUSTO DE CASTRO CAMPOS
Situação: Pautado
Sobra(s):
Procurador: MARIO GERMANO PALHA RAMOS

Órgão Colegiado: 1ª Câmara Criminal - Recife
 Data da Sessão: 12/04/2022
 Sessão Contínua: NÃO
 Ordem: 01 7
 Número: 0001632-13.2022.8.17.9000 (HABEAS CORPUS CRIMINAL)
 Data de Autuação: 03/02/2022
 Polo Ativo: EDINALDO SILVA GONCALVES
 Advogado(s) do Polo Ativo: ALEX FIRMINO DOS SANTOS(PE46135-A)
 Polo Passivo: Juízo de Direito da Vara Criminal de Ipojuca
 Advogado(s) do Polo Passivo:
 Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação das Procuradorias Criminais / Coordenação da Central de Recursos Criminais
 Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):
 Relator: FAUSTO DE CASTRO CAMPOS
 Situação: Pautado
 Sobre(s):
 Procurador: MARIO GERMANO PALHA RAMOS

Processos Físicos:

Relação Nº 2022.03138 de Publicação.

Adiados

- 0001. Número : 0005249-24.2014.8.17.1090 (0482931-0) Apelação**
 Data de Autuação : 03/08/2017
 Comarca : Paulista
 Vara : 1ª Vara Criminal
 Recorrente : W. L. S.
 Advog : WALLISON SILVA DOS SANTOS(PE052065)
 : Wagner Domingos do Monte(PE028519)
 : MARCOS ANTONIO PEREIRA DA SILVA(PE035600)
 Estag. : Érika Roberta Alexandrino da Silva
 : CARLOS ROBERTO DA SILVA NETO
 : YOLANDA ALEXANDRINO DA SILVA
 Def. Público : RODRIGO COSTA DE LIMA FURTADO - DEFENSOR PÚBLICO
 Recorrido : M. P. P.
 Procurador : Ricardo Lapenda Figueiroa
 Relator : Des. Fausto de Castro Campos
 Revisor : Des. Evandro Sérgio Netto de Magalhães Melo
 Adiado : Em 22/02/2022 a requerimento de Des. Leopoldo de Arruda Raposo
 Observação : APÓS O VOTO DA TURMA DANDO PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO PARA REDIMENSIONAR A REPRIMENDA, PEDIU VISTA O DES. PRESIDENTE. FICANDO, ASSIM, ADIADO O JULGAMENTO.
- 0002. Número : 0013497-43.2014.8.17.0810 (0525213-3) Apelação**
 Data de Autuação : 12/02/2019
 Comarca : Jaboatão dos Guararapes
 Vara : 2ª Vara Criminal
 Recorrente : LUCIANO FERREIRA DA SILVA
 Advog : Ydigoras Ribeiro de Albuquerque Júnior(PE027482)
 : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
 Recorrente : LYFERSON BARBOSA DA SILVA
 Advog : Ricardo Bezerra de Menezes(PE017978)
 Recorrente : IVANILDO GARCIA RODRIGUES
 Advog : Assiel Fernandes Silva(PE009980)
 : ANDERSON GUSTAVO FERNANDES SILVA(PE035641)
 : Luiz Miguel dos Santos(PE013721)
 Recorrente : RONALDO LUIZ COUTINHO DE SOUZA
 Advog : Silviany Ramos Vieira(PE027034)
 Recorrente : THAITY MOUSINHO MENEZES
 Def. Público : Cynthia Soares Ribeiro Credidio
 Recorrido : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
 Procurador : Antonio Carlos de O. Cavalcanti
 Relator : Des. Leopoldo de Arruda Raposo
 Revisor : Des. Fausto de Castro Campos
 Adiado : Em 05/04/2022 a requerimento de Des. Leopoldo de Arruda Raposo

Observação : ADIADO A PEDIDO DO EXMO. DES. PRESIDENTE.

Recife, 7 de abril de 2022.

Ivson Lucas do Espírito Santo
Secretário de Sessões

2ª Câmara Criminal

DESPACHOS E DECISÕES

Emitida em 07/04/2022

Diretoria Criminal

Relação No. 2022.03194 de Publicação (Analítica)

O Diretor Criminal informa a quem interessar possa que se encontra(m) nesta Diretoria o(s) seguinte(s) Feito(s):

001. 0000341-45.2016.8.17.0930 (0566047-5)	Apelação
Comarca	: Macaparana
Vara	: Vara Única
Recorrente	: EVANDSON FERREIRA RODRIGUES DA SILVA
Advog	: DENIS RICARDO RODRIGUES DE SOUZA(PE031629)
Recorrido	: Justiça Pública
Procurador	: Norma Mendonça Galvão de Carvalho
Órgão Julgador	: 2ª Câmara Criminal
Relator	: Des. Mauro Alencar De Barros
Despacho	: Decisão Terminativa
Última Devolução	: 07/04/2022 11:19 Local: Diretoria Criminal

Apelação Criminal nº:

0000341-45.2016.8.17.0930 (0566047-5)

Comarca Origem:

Macaparana - Vara Única

Apelante:

Evandson Ferreira Rodrigues da Silva

Apelado:

Ministério Público do Estado de Pernambuco

Relator:

Des. Mauro Alencar de Barros

Procuradora de Justiça:

Dra. Norma Mendonça Galvão de Carvalho

Órgão Julgador:

2ª Câmara Criminal

DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA

Cuida-se de apelação criminal interposta pela defesa de Evandson Ferreira Rodrigues da Silva contra a sentença de fls. 100/103, que condenou o apelante pelo disposto no art. 331 do CP (desacato) à pena de 01 (um) ano de detenção, a ser cumprida inicialmente em regime semiaberto.

Compulsando os autos, verifico que o presente recurso decorreu de uma decisão prolatada em processo oriundo da Vara Única da Comarca de Macaparana - PE, em ação de menor potencial ofensivo, cuja pena máxima não excede a dois anos, ou seja, de competência dos Juizados Especiais Criminais, consoante prevê os arts. 60 e 61 da Lei 9.099/95:

Art. 60. O Juizado Especial Criminal, provido por juízes togados ou togados e leigos, tem competência para a conciliação, o julgamento e a execução das infrações penais de menor potencial ofensivo, respeitadas as regras de conexão e continência. (Redação dada pela Lei nº 11.313, de 2006).

Art. 61. Consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 2 (dois) anos, cumulada ou não com multa. (Redação dada pela Lei nº 11.313, de 2006)

Ocorre que, na referida Comarca não existe Juizado Especial Criminal. Assim, consoante dispõe o art. 65 do Código de Organização Judiciária - Lei Complementar nº 100 de 21/11/2007, tal competência será exercida pelo Juízo de Direito e eventuais recursos serão encaminhados ao Colégio Recursal, conforme prevê o Regimento Interno do Colégio Recursal (Resolução nº 409 de 18/05/2018). Nesses termos:

Lei Complementar nº 100 de 21/11/2007:

Art. 65 - Nas comarcas onde não forem instalados Juizados Especiais, os Juízes poderão aplicar o procedimento estabelecido na lei federal para as causas cíveis de menor complexidade e para as infrações penais de menor potencial ofensivo, na forma que dispuser Resolução do Tribunal de Justiça.

Resolução nº 409 de 18/05/2018:

Art. 2º Os Colégios e as Turmas Recursais constituem a última e única instância em matéria de recurso contra as decisões proferidas pelos Juízes dos Juizados Especiais, com competência, inclusive, para processar e julgar os Mandados de Segurança e os Habeas Corpus contra as suas próprias decisões. Art. 9º Compete às Turmas Recursais, com exclusividade, processar e julgar: (...) II - como instância revisora: a) o recurso inominado contra decisões definitivas ou terminativas proferidas nos Juizados Especiais Cíveis e da Fazenda Pública, exceto a sentença homologatória de conciliação ou de laudo arbitral; b) a Apelação Criminal interposta contra sentença proferida em Juizado Especial Criminal, bem como contra decisão de rejeição de denúncia ou de queixa-crime; (...).

Nesses termos, como o caso se trata de recurso que ataca decisão de uma ação de menor potencial ofensivo, cuja competência foi exercida por um juiz comum, investido nas funções inerentes aos Juizados Especiais Criminais, a presente apelação deverá ser conhecida e julgada pelo Colégio Recursal Criminal.

Diante do exposto, declino da competência e determino a remessa dos autos para o órgão acima mencionado, após a devida baixa na distribuição. À Diretoria Criminal para as providências cabíveis.

Cumpra-se com a devida urgência. Publique-se.

Recife, 06 de abril de 2022.

Des. Mauro Alencar de Barros

Relator

DESPACHOS E DECISÕES

Emitida em 07/04/2022

Diretoria Criminal

Relação No. 2022.03160 de Publicação (Analítica)

O Diretor Criminal informa a quem interessar possa que se encontra(m) nesta Diretoria o(s) seguinte(s) Feito(s):

**001. 0001628-16.2019.8.17.0420
(0568524-5)**

Comarca

Vara

Recorrente

Advog

Advog

Recorrido

Órgão Julgador

Relator

Despacho

Última Devolução

Apelação

: Camaragibe

: Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher na Comarca de Camaragibe

: SANDRO GUSTAVO AMORIM DE AQUINO

: Conceição de Maria Jansen de Oliveira(PE012709)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

: 2ª Câmara Criminal

: Des. Isaías Andrade Lins Neto

: Decisão Interlocutória

: 29/03/2022 14:27 Local: Diretoria Criminal

2ª CÂMARA CRIMINAL

09 - APELAÇÃO Nº 0568524-5

APELANTE: SANDRO GUSTAVO AMORIM DE AQUINO

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

JUÍZO DE ORIGEM: VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER - CAMARAGIBE

RELATOR: DES. ISAÍAS ANDRADE LINS NETO

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Compulsando os autos, verifica-se a inércia da advogada, Dra. Conceição de Maria Jansen de Oliveira, OAB/PE nº 12.709, constituída pelo recorrente SANDRO GUSTAVO AMORIM DE AQUINO, a qual, intimado pela segunda vez para apresentar as razões recursais, deixou escoar o prazo à minguada de qualquer manifestação.

Saliente-se que, por ocasião da segunda intimação, a causídica foi devidamente advertida acerca da sujeição à incidência da penalidade prevista no art. 265, do Código de Processo Penal (fls. 129).

Este Tribunal vem afastando a aplicação da multa, considerando que "a ausência a um único ato ou não apresentação de uma única peça processual não constitui, por si só, abandono do processo. Há, portanto, a necessidade de mais de uma intimação, com a ressalva de que a inércia do patrono implicará na multa do art. 265 do CPP". Foi o que restou assentado no julgamento do Recurso de Apelação nº 472859-0 da relatoria do Des. Evandro Sérgio Netto de Magalhães Melo, julgado em 11/12/2018.

O caso em apreço, contudo, permite a incidência da multa, visto que, como dito, a advogada quedou-se inerte após duas intimações (conforme certidões de fls. 123 e fls. 132), mesmo diante da advertência quanto à aplicação da multa prevista no art. 265, do Código de Processo Penal.

Vale mencionar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que a multa em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade, inexistindo ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Entende-se, ainda, que sua imposição não implica em usurpação da competência disciplinar do órgão de classe.

Nesse sentido, exponho alguns precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ABANDONO DO PROCESSO. ART. 265 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. IMPOSIÇÃO DE MULTA. CONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA DISCIPLINAR DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. USURPAÇÃO NÃO VERIFICADA. SANÇÃO DE NATUREZA PROCESSUAL. ALEGAÇÃO DE NÃO OCORRÊNCIA DO ABANDONO. IMPOSSIBILIDADE DE DESCONSTITUIR O ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. DILAÇÃO PROBATÓRIA INCOMPATÍVEL COM A VIA ELEITA. DESPROPORCIONALIDADE DO VALOR DA MULTA. TESE NÃO APRECIADA PELO TRIBUNAL A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça reconhece a constitucionalidade do art. 265 do Código de Processo Penal. Desta feita, não há qualquer óbice à aplicação da penalidade prevista no dispositivo em comento.

2. A multa do art. 265 do Código de Processo Penal tem natureza processual e não impede eventual censura por parte da Ordem dos Advogados do Brasil, não havendo que se falar em usurpação da competência disciplinar do órgão de classe ou em dupla punição pelo mesmo fato.

3. Não se constata a existência de direito líquido e certo a ser protegido e afastar o entendimento da Corte a quo a respeito da ocorrência de abandono indireto da causa, em razão da não apresentação das razões de apelação e de que o pedido de suspensão do processo formulado na exceção de incompetência não se prestaria a justificar a inércia do causídico, demandaria aprofundada dilação probatória, providência incompatível com a natureza do mandamus. Precedentes.

4. A tese de desproporcionalidade do valor da multa não foi tratada no acórdão que denegou a ordem na instância a quo. Assim, não há como se conhecer da impetração nesse ponto, diante da manifesta incompetência desta Corte Superior de Justiça para apreciar originariamente a matéria, sob pena de supressão de instância.

5. Agravo regimental desprovido.

(STJ -AgRg nos EDcl no RMS 57.492/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 21/05/2019, DJe 06/06/2019). Grifei.

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. MULTA COMINADA A ADVOGADO POR ABANDONO DO PROCESSO. ART. 265 DO CPP. CONSTITUCIONALIDADE. CAUSÍDICO INTIMADO DUAS VEZES PARA APRESENTAR AS RAZÕES DA APELAÇÃO. PRAZO LEGAL TRANSCORRIDO IN ALBIS. MOTIVO IMPERIOSO. NÃO OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA PENALIDADE. POSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Este Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento pela constitucionalidade do art. 265 do CPP, cuja aplicação não acarreta ofensa ao contraditório e à ampla defesa, mas representa, isto sim, estrita observância do regramento legal.

2. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o não comparecimento de advogado a audiência sem apresentar prévia ou posterior justificativa plausível para sua ausência, pode ser qualificado como abandono de causa que autoriza a imposição da multa prevista no art. 265 do CPP.

3. No caso em exame, o advogado, intimado por duas vezes, deixou de oferecer contrarrazões de apelação sem apresentar prévia ou posterior justificativa plausível, causando verdadeira afronta ao devido processo legal e à ampla defesa, paralisando a tramitação processual do feito, além de causar prejuízo ao réu, em razão da demora na remessa dos autos ao Tribunal, o que só ocorreu após cerca de 10 meses da prolação da sentença condenatória.

4. Hipótese em que o agravante não trouxe nenhum argumento apto a justificar a inversão do julgado. Ao contrário do alegado, não há falar em ofensa aos princípios da ampla defesa e do contraditório diante da previsão legal expressa da multa processual prevista no art. 265 do CPP.

5. (...) 6. Agravo não provido.

(STJ -AgRg no RMS 58.367/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 19/03/2019, DJe 25/03/2019). Grifei.

Além disso, o Supremo Tribunal Federal julgou improcedente a ADI nº 4398, que justamente discutia o art. 265, do CPP, não havendo mais qualquer discussão sobre a sua constitucionalidade.

Dessa forma, o caso comporta a aplicação da multa, a qual deve ser fixada em 10 (dez) salários mínimos em desfavor da advogada CONCEIÇÃO DE MARIA JANSEN DE OLIVEIRA, OAB/PE Nº 12.709, devendo ser revertida ao FERM-PJPE - Fundo Especial de Reaparelhamento e Modernização do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco, conforme o disposto no art. 4º, XXV, da Lei Estadual nº 14.989/2013.

Intime-se pessoalmente o apelante SANDRO GUSTAVO AMORIM DE AQUINO para constituir novo advogado e apresentar razões ao recurso, na forma do art. 600, do Código de Processo Penal, ressaltando que, em caso de inércia, ser-lhe-á nomeado defensor público.

Por último, verifico que a Corregedoria Geral da Secretaria de Defesa Social de Pernambuco, por meio do Ofício nº 1411/2022 - SDS - CORREG - 2ª CPDPM (fls. 136), encaminhado a este Gabinete por e-mail (fls. 135), requereu cópia dos presentes autos para instruir Processo Administrativo Disciplinar instaurado no âmbito da Corregedoria da SDS-PE.

Da análise dos autos, observo inexistir qualquer decisão que imponha a tramitação do feito em segredo de justiça, de modo que carece de maior justificativa o acesso aos autos por terceiro interessado, ainda que não seja parte no processo.

Desta feita, autorizo a obtenção de cópia destes autos por representante, devidamente identificado, do órgão postulante.

Publique-se. Cumpra-se.

Encaminhe-se por email a resposta à solicitação da SDS.

Recife, 24 de março de 2022.

Des. Isaías Andrade Lins Neto

Relator

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Emitida em 07/04/2022

Diretoria Criminal

Relação No. 2022.03206 de Publicação (Analítica)

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem Processo
ARTHUR HENRIQUE DA SILVA(PE044944)	002 0008489-77.2020.8.17.0001(0568018-2)
JACKELINE ACIOLI DE SOUZA DIAS(PE042254)	001 0009035-79.2013.8.17.0001(0547360-1)
Noemia Marques da Silva Neta(PE029570)	001 0009035-79.2013.8.17.0001(0547360-1)
Renato Rodrigues de Lima Vilela(PE012891E)	001 0009035-79.2013.8.17.0001(0547360-1)

O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram nesta diretoria os seguintes feitos:

001. 0009035-79.2013.8.17.0001 (0547360-1)	Apelação
Comarca	: Recife
Vara	: Décima Oitava Vara Criminal da Capital
Recorrente	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Recorrido	: MARCELO JORGE MONTEIRO DE MELO
Recorrido	: DOUGLAS TOMAZ NUNES DIAS
Advog	: Noemia Marques da Silva Neta(PE029570)
Advog	: JACKELINE ACIOLI DE SOUZA DIAS(PE042254)
Advog	: Renato Rodrigues de Lima Vilela(PE012891E)
Órgão Julgador	: 2ª Câmara Criminal
Relator	: Des. Isaías Andrade Lins Neto
Despacho	: Decisão Interlocutória
Última Devolução	: 07/04/2022 13:51 Local: Diretoria Criminal

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Compulsando os autos, verifica-se a inércia da advogada, Dra. Jackeline Acioli de Souza Dias (OAB/PE 42.254), constituída pelos apelados, a qual, intimada para apresentar as contrarrazões recursais (fl. 380), deixou escoar o prazo à míngua de qualquer manifestação, conforme se depreende da Certidão de fl. 383.

O caso em apreço permite a incidência da multa, visto que, como dito, a advogada quedou-se inerte após ser intimada, mesmo diante da advertência quanto à aplicação da multa prevista no art. 265, do Código de Processo Penal.

Vale mencionar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que a multa em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade, inexistindo ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Entende-se, ainda, que sua imposição não implica em usurpação da competência disciplinar do órgão de classe.

Nesse sentido, exponho alguns precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ABANDONO DO PROCESSO. ART. 265 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. IMPOSIÇÃO DE MULTA. CONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA DISCIPLINAR DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. USURPAÇÃO NÃO VERIFICADA. SANÇÃO DE NATUREZA PROCESSUAL. ALEGAÇÃO DE NÃO OCORRÊNCIA DO ABANDONO. IMPOSSIBILIDADE DE DESCONSTITUIR O ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. DILAÇÃO PROBATÓRIA INCOMPATÍVEL COM A VIA ELEITA. DESPROPORCIONALIDADE DO VALOR DA MULTA. TESE NÃO APRECIADA PELO TRIBUNAL A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça reconhece a constitucionalidade do art. 265 do Código de Processo Penal. Desta feita, não há qualquer óbice à aplicação da penalidade prevista no dispositivo em comento.

2. A multa do art. 265 do Código de Processo Penal tem natureza processual e não impede eventual censura por parte da Ordem dos Advogados do Brasil, não havendo que se falar em usurpação da competência disciplinar do órgão de classe ou em dupla punição pelo mesmo fato.
3. Não se constata a existência de direito líquido e certo a ser protegido e afastar o entendimento da Corte a quo a respeito da ocorrência de abandono indireto da causa, em razão da não apresentação das razões de apelação e de que o pedido de suspensão do processo formulado na exceção de incompetência não se prestaria a justificar a inércia do causídico, demandaria aprofundada dilação probatória, providência incompatível com a natureza do mandamus. Precedentes.
4. A tese de desproporcionalidade do valor da multa não foi tratada no acórdão que denegou a ordem na instância a quo. Assim, não há como se conhecer da impetração nesse ponto, diante da manifesta incompetência desta Corte Superior de Justiça para apreciar originariamente a matéria, sob pena de supressão de instância.
5. Agravo regimental desprovido.

(STJ -AgRg nos EDcl no RMS 57.492/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 21/05/2019, DJe 06/06/2019). Grifei.

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. MULTA COMINADA A ADVOGADO POR ABANDONO DO PROCESSO. ART. 265 DO CPP. CONSTITUCIONALIDADE. CAUSÍDICO INTIMADO DUAS VEZES PARA APRESENTAR AS RAZÕES DA APELAÇÃO. PRAZO LEGAL TRANSCORRIDO IN ALBIS. MOTIVO IMPERIOSO. NÃO OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA PENALIDADE. POSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Este Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento pela constitucionalidade do art. 265 do CPP, cuja aplicação não acarreta ofensa ao contraditório e à ampla defesa, mas representa, isto sim, estrita observância do regramento legal.
2. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o não comparecimento de advogado a audiência sem apresentar prévia ou posterior justificativa plausível para sua ausência, pode ser qualificado como abandono de causa que autoriza a imposição da multa prevista no art. 265 do CPP.
3. No caso em exame, o advogado, intimado por duas vezes, deixou de oferecer contrarrazões de apelação sem apresentar prévia ou posterior justificativa plausível, causando verdadeira afronta ao devido processo legal e à ampla defesa, paralisando a tramitação processual do feito, além de causar prejuízo ao réu, em razão da demora na remessa dos autos ao Tribunal, o que só ocorreu após cerca de 10 meses da prolação da sentença condenatória.
4. Hipótese em que o agravante não trouxe nenhum argumento apto a justificar a inversão do julgado. Ao contrário do alegado, não há falar em ofensa aos princípios da ampla defesa e do contraditório diante da previsão legal expressa da multa processual prevista no art. 265 do CPP.
5. (...) 6. Agravo não provido.

(STJ -AgRg no RMS 58.367/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 19/03/2019, DJe 25/03/2019). Grifei.

Além disso, o Supremo Tribunal Federal julgou improcedente a ADI nº 4398, que justamente discutia o art. 265, do CPP, não havendo mais qualquer discussão sobre a sua constitucionalidade.

Dessa forma, o caso comporta a aplicação da multa, a qual deve ser fixada em 10 (dez) salários mínimos em desfavor da advogada JACKELINE ACIOLI DE SOUZA DIAS, OAB/PE Nº 42.254, devendo ser revertida ao FERM-PJPE - Fundo Especial de Reaparelhamento e Modernização do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco, conforme o disposto no art. 4º, XXV, da Lei Estadual nº 14.989/2013.

Intimem-se pessoalmente os apelados para constituir novo advogado e apresentar contrarrazões ao recurso, ressaltando que, em caso de inércia, ser-lhe-á nomeado defensor público.

Publique-se. Cumpra-se.

Recife, 05 de abril de 2022.

Des. Isaías Andrade Lins Neto

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco

Gabinete do Des. Isaías Andrade Lins Neto

**002. 0008489-77.2020.8.17.0001
(0568018-2)**

Comarca

Vara

Recorrente

Advog

Recorrido

Órgão Julgador

Relator

Revisor

Despacho

Última Devolução

Apelação

: Recife

: **8ª Vara Criminal**

: GERSON ANTONIO DO NASCIMENTO

: ARTHUR HENRIQUE DA SILVA(PE044944)

: Justiça Pública

: 2ª Câmara Criminal

: Des. Isaías Andrade Lins Neto

: Des. Mauro Alencar De Barros

: Decisão Interlocutória

: 07/04/2022 13:51 Local: Diretoria Criminal

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Compulsando os autos, verifica-se a inércia do advogado, Dr. Arthur Henrique da Silva (OAB/PE 44.944), constituído pelo recorrente GERSON ANTÔNIO DO NASCIMENTO, o qual, intimado para apresentar as razões recursais (fl. 237), deixou escoar o prazo à míngua de qualquer manifestação, conforme se depreende da Certidão de fl. 240.

O caso em apreço permite a incidência da multa, visto que, como dito, o advogado quedou-se inerte após ser intimado, mesmo diante da advertência quanto à aplicação da multa prevista no art. 265, do Código de Processo Penal.

Vale mencionar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que a multa em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade, inexistindo ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Entende-se, ainda, que sua imposição não implica em usurpação da competência disciplinar do órgão de classe.

Nesse sentido, exponho alguns precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ABANDONO DO PROCESSO. ART. 265 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. IMPOSIÇÃO DE MULTA. CONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA DISCIPLINAR DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. USURPAÇÃO NÃO VERIFICADA. SANÇÃO DE NATUREZA PROCESSUAL. ALEGAÇÃO DE NÃO OCORRÊNCIA DO ABANDONO. IMPOSSIBILIDADE DE DESCONSTITUIR O ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. DILAÇÃO PROBATÓRIA INCOMPATÍVEL COM A VIA ELEITA. DESPROPORCIONALIDADE DO VALOR DA MULTA. TESE NÃO APRECIADA PELO TRIBUNAL A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça reconhece a constitucionalidade do art. 265 do Código de Processo Penal. Desta feita, não há qualquer óbice à aplicação da penalidade prevista no dispositivo em comento.
2. A multa do art. 265 do Código de Processo Penal tem natureza processual e não impede eventual censura por parte da Ordem dos Advogados do Brasil, não havendo que se falar em usurpação da competência disciplinar do órgão de classe ou em dupla punição pelo mesmo fato.
3. Não se constata a existência de direito líquido e certo a ser protegido e afastar o entendimento da Corte a quo a respeito da ocorrência de abandono indireto da causa, em razão da não apresentação das razões de apelação e de que o pedido de suspensão do processo formulado na exceção de incompetência não se prestaria a justificar a inércia do causídico, demandaria aprofundada dilação probatória, providência incompatível com a natureza do mandamus. Precedentes.
4. A tese de desproporcionalidade do valor da multa não foi tratada no acórdão que denegou a ordem na instância a quo. Assim, não há como se conhecer da impetração nesse ponto, diante da manifesta incompetência desta Corte Superior de Justiça para apreciar originariamente a matéria, sob pena de supressão de instância.
5. Agravo regimental desprovido.

(STJ -AgRg nos EDcl no RMS 57.492/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 21/05/2019, DJe 06/06/2019). Grifei.

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. MULTA COMINADA A ADVOGADO POR ABANDONO DO PROCESSO. ART. 265 DO CPP. CONSTITUCIONALIDADE. CAUSÍDICO INTIMADO DUAS VEZES PARA APRESENTAR AS RAZÕES DA APELAÇÃO. PRAZO LEGAL TRANSCORRIDO IN ALBIS. MOTIVO IMPERIOSO. NÃO OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA PENALIDADE. POSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Este Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento pela constitucionalidade do art. 265 do CPP, cuja aplicação não acarreta ofensa ao contraditório e à ampla defesa, mas representa, isto sim, estrita observância do regramento legal.
2. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o não comparecimento de advogado a audiência sem apresentar prévia ou posterior justificativa plausível para sua ausência, pode ser qualificado como abandono de causa que autoriza a imposição da multa prevista no art. 265 do CPP.
3. No caso em exame, o advogado, intimado por duas vezes, deixou de oferecer contrarrazões de apelação sem apresentar prévia ou posterior justificativa plausível, causando verdadeira afronta ao devido processo legal e à ampla defesa, paralisando a tramitação processual do feito, além de causar prejuízo ao réu, em razão da demora na remessa dos autos ao Tribunal, o que só ocorreu após cerca de 10 meses da prolação da sentença condenatória.
4. Hipótese em que o agravante não trouxe nenhum argumento apto a justificar a inversão do julgado. Ao contrário do alegado, não há falar em ofensa aos princípios da ampla defesa e do contraditório diante da previsão legal expressa da multa processual prevista no art. 265 do CPP.
5. (...) 6. Agravo não provido.

(STJ -AgRg no RMS 58.367/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 19/03/2019, DJe 25/03/2019). Grifei.

Além disso, o Supremo Tribunal Federal julgou improcedente a ADI nº 4398, que justamente discutia o art. 265, do CPP, não havendo mais qualquer discussão sobre a sua constitucionalidade.

Dessa forma, o caso comporta a aplicação da multa, a qual deve ser fixada em 10 (dez) salários mínimos em desfavor do advogado ARTHUR HENRIQUE DA SILVA, OAB/PE Nº 44.944, devendo ser revertida ao FERM-PJPE - Fundo Especial de Reparelhamento e Modernização do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco, conforme o disposto no art. 4º, XXV, da Lei Estadual nº 14.989/2013.

Intime-se pessoalmente o apelante GERSON ANTÔNIO DO NASCIMENTO para constituir novo advogado e apresentar razões ao recurso, na forma do art. 600, do Código de Processo Penal, ressaltando que, em caso de inércia, ser-lhe-á nomeado defensor público.

Publique-se. Cumpra-se.

Recife, 05 de abril de 2022.

Des. Isaías Andrade Lins Neto

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco

Gabinete do Des. Isaías Andrade Lins Neto

3ª Câmara Criminal

Recife, 07 de abril de 2022.

AVISO

Em observância ao contido no art. 5º do Ato Conjunto nº 14/2022, da Presidência e da Corregedoria Geral de Justiça do do Tribunal de Justiça de Pernambuco – TJPE, o Des. Claudio Jean Nogueira Virgínio, presidente da Terceira Câmara Criminal, **AVISA** a advogados e advogadas, defensores e defensoras públicos (as), procuradores e procuradoras de justiça, servidores e servidoras, jurisdicionados e jurisdicionadas, e ao público em geral que, por deliberação unânime do colegiado, durante a vigência do referido Ato Conjunto as **sessões ordinárias presenciais** do referido Órgão acontecerão **na última quarta-feira de cada mês**. AVISA ainda que as **sessões por videoconferência** continuarão acontecendo todas as **segundas quartas-feiras de cada** mês além das sessões de Plenário Virtual que continuarão acontecendo durante o mês.

Ivan Fernando Barbosa da Silva
Secretário da Terceira Câmara Criminal
Matrícula 158130-9

DESPACHOS

Emitida em 07/04/2022

Diretoria Criminal

Relação No. 2022.03232 de Publicação (Analítica)

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

Advogado

Priscila Kate Alves dos Santos Porto(PE045313)
Sandra Maria Filizola Guimarães(PE015594)

Ordem Processo

001 0006326-19.2010.8.17.0990(0543231-9)
001 0006326-19.2010.8.17.0990(0543231-9)

O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram nesta diretoria os seguintes feitos:

**001. 0006326-19.2010.8.17.0990
(0543231-9)**

Apelação

Comarca	: Olinda
Vara	: 2ª Vara Criminal
Recorrente	: JESSICA DE AZEVEDO VASCONCELOS
Recorrente	: ELISABETE ERIKSEN
Recorrente	: PETRA NATALIE ERIKSEN
Advog	: Sandra Maria Filizola Guimarães(PE015594)
Advog	: Priscila Kate Alves dos Santos Porto(PE045313)
Recorrido	: MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO
Procurador	: Laíse Tarcila Rosa de Queiroz
Órgão Julgador	: 3ª Câmara Criminal
Relator	: Des. Cláudio Jean Nogueira Virgínio
Despacho	: Decisão Terminativa
Última Devolução	: 06/04/2022 14:36 Local: Diretoria Criminal

APELAÇÃO Nº: 0006326-19.2010.8.17.0990 (0543231-9)

COMARCA: OLINDA

VARA: 2ª VARA CRIMINAL

APELANTES: JÉSSICA DE AZEVEDO VASCONCELOS, ELISABETE ERIKSEN E PETRA NATALIE ERIKSEN

ADVOGADAS: DRA. SANDRA MARIA FILIZOLA GUIMARÃES E OUTRA

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

PROCURADORA: DRA. LAÍSE TARCILA ROSA DE QUEIROZ

RELATOR: DES. CLÁUDIO JEAN NOGUEIRA VIRGÍNIO

ÓRGÃO JULGADOR: TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL

DECISÃO TERMINATIVA

Trata-se de recurso de apelação interposto por JÉSSICA DE AZEVEDO VASCONCELOS, ELISABETE ERIKSEN e PETRA NATALIE ERIKSEN em face da sentença condenatória de fls. 277/284 que as condenou à pena de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicial aberto, cada uma, cumulada com o pagamento de 10 (dez) dias-multa, cada, pela prática do crime tipificado no art. 1551, §4º, incisos II e IV (furto qualificado majorado), do Código Penal Brasileiro.

Às fls. 294/296, as Apelantes ofertaram, pessoalmente, Termo de Apelação, quando intimadas por oficial de justiça.

Às fls. 298/311, as Apelantes ofertaram suas Razões de Apelação - por intermédio de Advogada constituída - requerendo somente o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal dos fatos atribuídos às três Apelantes.

À fl. 324, a Magistrada Singular recebeu o Apelo interposto, ocasião em que determinou vista dos autos ao Ministério Público para oferta de suas contrarrazões recursais.

O Ministério Público apresentou suas contrarrazões, às fls. 326/327, posicionando-se pelo reconhecimento da prescrição, por decisão terminativa, em relação a todas as Apelantes, nos termos requeridos.

A Procuradoria de Justiça Criminal, por intermédio da Dra. LAÍSE TARCILA ROSA DE QUEIROZ, ofertou parecer às fls. 336/337, manifestando-se igualmente pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal dos fatos atribuídos às três Apelantes JÉSSICA DE AZEVEDO VASCONCELOS, ELISABETE ERIKSEN e PETRA NATALIE ERIKSEN.

Em seguida, vieram-me os autos conclusos à fl. 338.

É, em resumo, o relatório.

DECIDO.

Compulsando os autos, verifico - de logo - a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, na modalidade retroativa, ocorrida entre a data do recebimento da denúncia (24.08.2010) e a data em que a sentença penal condenatória foi publicada (18.12.2018), nestes autos.

Vejamos.

O cálculo do prazo prescricional, após a sentença condenatória transitar em julgado para a acusação - o que é a hipótese dos autos - faz-se a partir da pena in concreto, isto é, daquela efetivamente aplicada ao réu, consoante dicção do art. 110, § 1º, do Código Penal pátrio.

No caso em tela, verifica-se que o Magistrado a quo condenou as Recorrentes JÉSSICA DE AZEVEDO VASCONCELOS, ELISABETE ERIKSEN e PETRA NATALIE ERIKSEN à pena de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, cada uma, pelo crime de furto qualificado tipificado no art. 155, §4º, do Código Penal Brasileiro.

Nessa hipótese (se o máximo da pena cominada é superior a dois anos e não excede a quatro anos), a prescrição da pretensão punitiva verifica-se em 08 (oito) anos, nos termos do art. 1094, inciso III, da Lei Substantiva Penal, com a redação contemporânea ao fato criminoso.

Percebe-se que o delito deste feito ocorreu em 31.07.2010 (fls. 02/10), ao passo em que a denúncia ministerial foi recebida na data de 24.08.2010 (fl. 195).

Por sua vez, a sentença penal condenatória somente foi publicada na data de 18.12.2018 (fl. 285), portanto pouco mais de 08 (oito) anos e 03 (três) meses depois do recebimento da denúncia é que a sentença condenatória foi publicada, nestes autos, extrapolando em mais de 03 (três) meses o prazo legal determinado no art. 109, inciso IV, do Código Penal Brasileiro vigente.

Noutro giro, é certo que as Rés JÉSSICA DE AZEVEDO VASCONCELOS e PETRA NATALIE ERIKSEN, eram pessoas menores de 21 (vinte e um) anos de idade na data do fato, possuindo data de nascimento de 04/11/1991 e 20/08/1990, tendo, portanto, na data do crime - 31/07/2010 - respectivamente, 18 (dezoito) e 20 (vinte) anos de idade.

Assim sendo, este fato (ser o Réu menor de 21 anos na data do fato) - por si só - reduz todos os prazos prescricionais pela metade, ex vi, a redação do Art. 1155, do CPB vigente, fazendo reduzir o lapso prescricional, nestes autos, de 08 (oito) para 04 (quatro) anos.

Em que pese a Ré ELISABETE ERIKSEN ser maior de 21 anos na data do fato, isso não impede o reconhecimento da prescrição retroativa em relação aos fatos ilícitos a ela imputados haja vista o transcurso do prazo de mais de 08 (oito) anos entre a data do recebimento da denúncia e a data em que a sentença penal condenatória foi publicada, nestes autos, fato este que impõe o reconhecimento da prescrição em relação a esta Ré, nos termos da lei penal vigente.

Diante de todo o exposto, com arrimo nos dispositivos legais supracitados, e ainda no art. 150, inciso XXVIII, do RITJPE6, DECLARO extinta a punibilidade dos fatos atribuídos às Apelantes JÉSSICA DE AZEVEDO VASCONCELOS, ELISABETE ERIKSEN e PETRA NATALIE ERIKSEN, nestes autos, em relação ao crime de furto qualificado consumado, tipificado no art. 155, §4º, incisos II e IV, do Código Penal Brasileiro, em virtude da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, na modalidade retroativa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado desta decisão, devolvam-se ao Juízo de Origem.

Recife, data da assinatura eletrônica.

Des. Cláudio Jean Nogueira Virgínio

Relator

1 Furto

Art. 155 - Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

2 Furto qualificado

§ 4º - A pena é de reclusão de dois a oito anos, e multa, se o crime é cometido:

I - com destruição ou rompimento de obstáculo à subtração da coisa;

II - com abuso de confiança, ou mediante fraude, escalada ou destreza;

III - com emprego de chave falsa;

IV - mediante concurso de duas ou mais pessoas.

3 Prescrição depois de transitar em julgado sentença final condenatória

Art. 110. A prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terço, se o condenado é reincidente. § 1º A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa.

4 Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1o do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se:

I - em vinte anos, se o máximo da pena é superior a doze;

II - em dezesseis anos, se o máximo da pena é superior a oito anos e não excede a doze;

III - em doze anos, se o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito;

IV - em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro;

V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois;

VI - em 3 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano.

5 Redução dos prazos de prescrição

Art. 115 - São reduzidos de metade os prazos de prescrição quando o criminoso era, ao tempo do crime, menor de 21 (vinte e um) anos, ou, na data da sentença, maior de 70 (setenta) anos.

6 Art. 150. São atribuições do relator: [...]

XXVIII - decretar a extinção da punibilidade, nos casos previstos em lei;

VISTAS AO ADVOGADO

Emitida em 07/04/2022

Diretoria Criminal

Relação No. 2022.03230 de Publicação (Analítica)

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

Advogado

Erika Roberta Alexandrino da Silva(PE052759)

Paulo Henrique Melo Silva Sales(PE016707)

Wagner Domingos do Monte(PE028519)

Ordem Processo

001 0001929-96.2019.8.17.0990(0571396-6)

001 0001929-96.2019.8.17.0990(0571396-6)

001 0001929-96.2019.8.17.0990(0571396-6)

O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram nesta

diretoria os seguintes feitos:

001. 0001929-96.2019.8.17.0990	Apelação
(0571396-6)	
Protocolo	: 2022/2312
Comarca	: Olinda
Vara	: 1ª Vara Criminal
Autos Complementares	: 00021221420198170990 Pedido de Prisão Temporária Pedido de Prisão Temporária
Observação	: Mídias às fls. 199v, 263v e 357 - Anexo relatório Judwin realizado através da ação de origem, para análise.
Recorrente	: SALATIEL BRANDÃO DOS SANTOS JUNIOR
Recorrente	: JOÃO CARLOS DOS SANTOS BARBOSA SANTANA DA SILVA
Advog	: Paulo Henrique Melo Silva Sales(PE016707)
Recorrente	: EUDES CARNEIRO DO VALE FILHO
Advog	: Erika Roberta Alexandrino da Silva(PE052759)
Advog	: Wagner Domingos do Monte(PE028519)
Recorrido	: Ministério Público do Estado de Pernambuco
Órgão Julgador	: 3ª Câmara Criminal
Relator	: Des. Daisy Maria de Andrade Costa Pereira
Motivo	: Apresentar as razões recursais, conforme art. 600, § 4º do C.P.P. e despacho.
Vista Advogado	: Wagner Domingos do Monte (PE028519)
Vista Advogado	: Paulo Henrique Melo Silva Sales (PE016707)
Vista Advogado	: Erika Roberta Alexandrino da Silva (PE052759)

DESPACHO

Tendo os advogados constituídos pelos sentenciados João Carlos dos Santos Barbosa de Santana da Silva, Eudes Carneiro do Vale Filho e Salatiel Brandão dos Santos Júnior, Doutores Paulo Henrique Melo Silva Sales (OAB/PE nº 16.707), Erika R. A. da Silva (OAB/PE nº 52.759) e Wagner do Monte (OAB/PE nº 28.519), quando da interposição dos recursos, pugnado para oferecer razões recursais nesta instância, na forma que lhes faculta o artigo 600, §4º, do Código de Processo Penal (fls. 551/555 e 556), intime-se os referidos causídicos para, no prazo legal, oferecer ditas peça de defesa.

Oferecidas as razões, encaminhe-se os autos à Coordenadoria da Procuradoria Criminal para que providencie junto ao representante do Ministério Público com atuação perante a 1ª Vara Criminal da Comarca de Olinda a apresentação das contrarrazões, colhendo-se, após o oferecimento das referidas peças, a manifestação da douda Procuradoria de Justiça, tudo nos termos do artigo 3851, §3º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se. Cumpra-se.

Recife, 6 de abril de 2022.

Desa. Daisy Maria de Andrade Costa Pereira

Relatora

1Art. 385. Distribuída a apelação, os autos serão remetidos à Procuradoria de Justiça para oferta de parecer em 10 (dez) dias; se o acusado estiver preso ou se se tratar de apelação de sentença em processo de contravenção ou de crime ao qual a lei comine pena de detenção, o prazo será de 05 (cinco) dias. (...)

§ 3º Apresentadas as razões, os autos devem seguir com vista à Procuradoria de Justiça para que providencie as contrarrazões junto ao membro do Ministério Público atuante na vara de origem, no prazo de 08 (oito) dias, tratando-se de crime, ou de 03 (três) dias, no caso de contravenção, e ofereça parecer no prazo determinado no caput deste artigo. (...)

4ª Câmara Criminal**PAUTA DE JULGAMENTO**

DIRETORIA CRIMINAL
PAUTA DE JULGAMENTO DO DIA 12/04/2022
SESSÃO ORDINÁRIA POR VIDEOCONFERÊNCIA
4ª CÂMARA CRIMINAL

Emitido em 07/04/2022

Pauta de Julgamento da Sessão Ordinária da 4ª Câmara Criminal, convocada para o dia 12 de abril de 2022, às 09:00 horas, por Videoconferência, utilizando-se a plataforma WEBEX – CISCO – TJPE (Plataforma Emergencial de Videoconferência), com a seguinte composição: Des. Marco Antonio Cabral Maggi, Des. Alexandre Guedes Alcoforado Assunção e Des. Carlos Frederico Gonçalves de Moraes.

O atendimento relativo ao funcionamento da Sessão por Videoconferência da 4ª Câmara Criminal ocorrerá, exclusivamente, pelo e-mail da Secretária de Sessões: adla.andrade@tjpe.jus.br.

PJe - Processo Judicial Eletrônico 2º Grau**Pauta de Sessão de Julgamento**

Ordem: 001

Número: 0010004-19.2020.8.17.9000 (HABEAS CORPUS CRIMINAL)

Data de Autuação: 12/07/2020

Polo Ativo: HYGOR CALIXTO OLIVEIRA DE SOUZA

Advogado(s) do Polo Ativo: NIEDJA MARIA BEZERRA ASSUNÇÃO(PE13797)

Polo Passivo: 1ª Vara da Comarca de Água Preta

Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação da Central de Recursos Criminais / Coordenação das Procuradorias Criminais

Relator: ALEXANDRE GUEDES ALCOFORADO ASSUNÇÃO

Procurador: Manoel Cavalcanti de Albuquerque Neto

Ordem: 002

Número: 0000644-14.2021.8.17.9004 (HABEAS CORPUS CRIMINAL)

Data de Autuação: 28/10/2021

Polo Ativo: MÁRCIO FRANCISCO DA SILVA / ELIAS FELIPE GOMES DA SILVA

Advogado(s) do Polo Ativo: KEILA MARUSIA SADY RIBEIRO(PE10791-A)

Polo Passivo: JOSÉ CARLOS VASCONCELOS FILHO

Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação da Central de Recursos Criminais / Coordenação das Procuradorias Criminais

Relator: ALEXANDRE GUEDES ALCOFORADO ASSUNÇÃO

Procurador: Manoel Cavalcanti de Albuquerque Neto

Ordem: 003

Número: 0021126-92.2021.8.17.9000 (HABEAS CORPUS CRIMINAL)

Data de Autuação: 03/12/2021

Polo Ativo: DENISE SANTANA DA SILVA

Advogado(s) do Polo Ativo: BRUNO DE PÁDUA BRANCO DA SILVA(PE28596-A)

Polo Passivo: JUIZ DA 1ª VARA CRIMINAL DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO

Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação da Central de Recursos Criminais / Coordenação das Procuradorias Criminais

Relator: ALEXANDRE GUEDES ALCOFORADO ASSUNÇÃO

Procurador: Manoel Cavalcanti de Albuquerque Neto

Ordem: 004

Número: 0000016-16.2021.8.17.5030 (APELAÇÃO CRIMINAL)

Data de Autuação: 21/12/2021

Polo Ativo: JACKSON BRUNO DA SILVA SOUZA / ÍTALO BARBOSA DA SILVA

Advogado(s) do Polo Ativo: MARINA HELENA SILVA LINS(PE43880-A) / PAULO AUGUSTO DA CRUZ LINS(PE18664-A)

Polo Passivo: MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO

Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação da Central de Recursos Criminais / Coordenação das Procuradorias Criminais / JOÃO PAULO MIRANDA SANTOS ALVES / MATEUS MADRUGA DA SILVA

Relator: ALEXANDRE GUEDES ALCOFORADO ASSUNÇÃO

Procurador: Manoel Cavalcanti de Albuquerque Neto

Ordem: 005

Número: 0022244-06.2021.8.17.9000 (HABEAS CORPUS CRIMINAL)

Data de Autuação: 21/12/2021

Polo Ativo: CARLOS AUGUSTO WANDERLEY PESSOA DE MELO FILHO

Advogado(s) do Polo Ativo: YDIGORAS RIBEIRO DE ALBUQUERQUE JÚNIOR(PE27482-A)

Polo Passivo: 8ª Vara Criminal da Comarca de Recife

Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação da Central de Recursos Criminais / Coordenação das Procuradorias Criminais

Relator: CARLOS FREDERICO GONÇALVES DE MORAES

Procurador: Manoel Cavalcanti de Albuquerque Neto

Ordem: 006

Número: 0000799-92.2022.8.17.9000 (HABEAS CORPUS CRIMINAL)

Data de Autuação: 21/01/2022

Polo Ativo: EDSON LINO DA SILVA

Advogado(s) do Polo Ativo: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PE

Polo Passivo: JUÍZO CRIMINAL DE AFOGADOS DA INGAZEIRA

Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação da Central de Recursos Criminais / Coordenação das Procuradorias Criminais

Relator: ALEXANDRE GUEDES ALCOFORADO ASSUNÇÃO

Procurador: Manoel Cavalcanti de Albuquerque Neto

Ordem: 007

Número: 0001050-13.2022.8.17.9000 (HABEAS CORPUS CRIMINAL)

Data de Autuação: 25/01/2022

Polo Ativo: GENIVAL JOÃO DE OLIVEIRA JÚNIOR / HÉLCIO FERREIRA DE OLIVEIRA FRANÇA / JOSÉ AUGUSTO BRANCO

Advogado(s) do Polo Ativo: HÉLCIO FERREIRA DE OLIVEIRA FRANÇA(PE21728-A) / JOSÉ AUGUSTO BRANCO(PE16464-A)

Polo Passivo: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE GAMELEIRA

Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação da Central de Recursos Criminais / Coordenação das Procuradorias Criminais

Relator: ALEXANDRE GUEDES ALCOFORADO ASSUNÇÃO

Procurador: Manoel Cavalcanti de Albuquerque Neto

Ordem: 008

Número: 0002929-64.2021.8.17.3350 (APELAÇÃO CRIMINAL)

Data de Autuação: 09/02/2022

Polo Ativo: Heloísa Gabrielly Gomes de Ataíde / MAYCON SOARES FERREIRA DOS SANTOS / MAYCON SOARES FERREIRA DOS SANTOS

Advogado(s) do Polo Ativo: PETTERSON BATISTA DE LIMA(PE38357-A)

Polo Passivo: PROCURADORIA JURÍDICA DA ÁREA FINALÍSTICA DA FUNDAÇÃO DE ATEND. SOCIOEDUCATIVO-FUNASE / MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO / CENIP RECIFE / RENÊ MENDES DE OLIVEIRA / 3º Promotor de Justiça Cível de São Lourenço da Mata

Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação da Central de Recursos Criminais / Coordenação das Procuradorias Criminais

Relator: CARLOS FREDERICO GONÇALVES DE MORAES

Procurador: Manoel Cavalcanti de Albuquerque Neto

Ordem: 009

Número: 0002590-96.2022.8.17.9000 (HABEAS CORPUS CRIMINAL)

Data de Autuação: 14/02/2022

Polo Ativo: ALYSSON GABRIEL PRATES SILVA

Advogado(s) do Polo Ativo: MÁRCIO FRAGA DE ARAÚJO(PE45216-A)

Polo Passivo: 2ª Vara do Júri da Capital

Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação da Central de Recursos Criminais / Coordenação das Procuradorias Criminais

Relator: CARLOS FREDERICO GONÇALVES DE MORAES

Procurador: Manoel Cavalcanti de Albuquerque Neto

Ordem: 010

Número: 0003256-97.2022.8.17.9000 (AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL)

Data de Autuação: 23/02/2022

Polo Ativo: AMARO SÉRGIO DA SILVA

Advogado(s) do Polo Ativo: SÉRGIO MURILO PEREIRA GONÇALVES(PE48963-A)

Polo Passivo: MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO

Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação da Central de Recursos Criminais / Coordenação das Procuradorias Criminais

Relator: ALEXANDRE GUEDES ALCOFORADO ASSUNÇÃO

Procurador: Manoel Cavalcanti de Albuquerque Neto

Ordem: 011

Número: 0003261-22.2022.8.17.9000 (AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL)

Data de Autuação: 23/02/2022

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO

Polo Passivo: Núbia Lins da Silva

Advogado(s) do Polo Passivo: DEFENSORA PÚBLICA

Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação da Central de Recursos Criminais / Coordenação das Procuradorias Criminais

Relator: ALEXANDRE GUEDES ALCOFORADO ASSUNÇÃO

Procurador: Manoel Cavalcanti de Albuquerque Neto

Ordem: 012

Número: 0001361-30.2021.8.17.2730 (APELAÇÃO CRIMINAL)

Data de Autuação: 24/02/2022

Polo Ativo: REINALDO DA SILVA RIBEIRO

Advogado(s) do Polo Ativo: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Polo Passivo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO / 1º Promotor de Justiça Cível de Ipojuca

Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação da Central de Recursos Criminais / Coordenação das Procuradorias Criminais

Relator: MARCO ANTONIO CABRAL MAGGI

Procurador: Manoel Cavalcanti de Albuquerque Neto

Ordem: 013

Número: 0003592-04.2022.8.17.9000 (AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL)

Data de Autuação: 03/03/2022

Polo Ativo: Geison Vanderson Deoclécio da Silva

Advogado(s) do Polo Ativo:

Polo Passivo: MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO

Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação da Central de Recursos Criminais / Coordenação das Procuradorias Criminais

Relator: CARLOS FREDERICO GONÇALVES DE MORAES

Procurador: Manoel Cavalcanti de Albuquerque Neto

Ordem: 014

Número: 0004445-13.2022.8.17.9000 (HABEAS CORPUS CRIMINAL)

Data de Autuação: 15/03/2022

Polo Ativo: Eulina Correia da Silva Neta

Advogado(s) do Polo Ativo: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Polo Passivo: JUÍZO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE OLINDA

Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação das Procuradorias Criminais / Coordenação da Central de Recursos Criminais

Relator: ALEXANDRE GUEDES ALCOFORADO ASSUNÇÃO

Procurador: Manoel Cavalcanti de Albuquerque Neto

Ordem: 015

Número: 0000283-72.2022.8.17.9000 (HABEAS CORPUS CRIMINAL)

Data de Autuação: 10/01/2022

Polo Ativo: JOHNN EVERTONY GALVAO DUARTE

Advogado(s) do Polo Ativo: MAURÍCIO ANTONIO DO REGO(PE22320-A)

Polo Passivo: 1ª Vara do Tribunal do Júri de Olinda

Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação da Central de Recursos Criminais / Coordenação das Procuradorias Criminais

Relator: ALEXANDRE GUEDES ALCOFORADO ASSUNÇÃO

Procurador: Manoel Cavalcanti de Albuquerque Neto

Ordem: 016

Número: 0002890-58.2022.8.17.9000 (HABEAS CORPUS CRIMINAL)

Data de Autuação: 18/02/2022

Polo Ativo: EDILSON JOSÉ DA SILVA

Advogado(s) do Polo Ativo: PAULO GUTEMBERG ALMEIDA DE OLIVEIRA(PE42595)

Polo Passivo: CENTRAL DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA DA CAPITAL

Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação da Central de Recursos Criminais / Coordenação das Procuradorias Criminais

Relator: ALEXANDRE GUEDES ALCOFORADO ASSUNÇÃO

Procurador: Manoel Cavalcanti de Albuquerque Neto

Ordem: 017

Número: 0004237-29.2022.8.17.9000 (HABEAS CORPUS CRIMINAL)

Data de Autuação: 11/03/2022

Polo Ativo: EDNALDO DIAS DA SILVA

Advogado(s) do Polo Ativo: ELTON MARQUES SEABRA(PE32925-A) / GILSON DE FREITAS SILVA(PE39262-A)

Polo Passivo: 1ª Vara do Tribunal do Júri de Olinda

Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação da Central de Recursos Criminais / Coordenação das Procuradorias Criminais

Relator: ALEXANDRE GUEDES ALCOFORADO ASSUNÇÃO

Procurador: Manoel Cavalcanti de Albuquerque Neto

Recife, 07 de abril de 2022.

Adla Maria Gomes Andrade

Secretária de Sessões

VISTAS AO ADVOGADO - Prazo : 8 dias

4ª CÂMARA CRIMINAL

Emitida em 07/04/2022

Diretoria Criminal

Relação No. 2022.03203 de Publicação (Analítica)

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

Advogado

George José Reis Freire(PE016792)

Ordem Processo

001 0025775-78.2014.8.17.0001(0571471-4)

O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram nesta diretoria os seguintes feitos:

**001. 0025775-78.2014.8.17.0001
(0571471-4)**

Protocolo

Comarca

Vara

Autos Complementares

Autos Complementares

Observação

Recorrente

Advog

Recorrido

Órgão Julgador

Relator

Motivo

Vista Advogado

Apelação

: 2022/2539

: Recife

: **Vara dos Crimes Contra a Adm. Pública e Or.**

: 00276144120148170001 Inquérito Policial Inquérito Policial

: 00327510420148170001 Inquérito Policial Inquérito Policial

: Mídia às fls. 299 - Anexo relatório Judwin realizado através da ação de origem, para análise.

: JÚLIO HENRIQUE RODRIGUES TEODORO

: George José Reis Freire(PE016792)

: Justiça Pública

: 4ª Câmara Criminal

: Des. Marco Antonio Cabral Maggi

: **APRESENTAR AS RAZÕES RECURSAIS, CONFORME ART. 600, § 4º DO CPP**

: **George José Reis Freire (PE016792)**

CÂMARAS REGIONAIS**1ª Turma - 1ª Câmara Regional - Sede Caruaru****DESPACHOS**

Emitida em 07/04/2022

Diretoria de Caruaru**Relação No. 2022.03186 de Publicação (Analítica)****ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO**

Advogado	Ordem Processo
Antonio Francisco da Silva(PE006028)	001 0005995-54.2006.8.17.0480(0542311-8)
Antônio Francisco da Silva Júnior(PE014536)	001 0005995-54.2006.8.17.0480(0542311-8)
João Ferreira de Souza Junior(PE011520)	001 0005995-54.2006.8.17.0480(0542311-8)

O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram nesta diretoria os seguintes feitos:

001. 0005995-54.2006.8.17.0480 (0542311-8)	Embargos de Declaração na Apelação
Protocolo	: 2022/97049331
Comarca	: Caruaru
Vara	: 5ª Vara Cível
Apelante	: SINDICATO RURAL DE CARUARU
Advog	: Antonio Francisco da Silva(PE006028)
Advog	: Antônio Francisco da Silva Júnior(PE014536)
Apelado	: Everaldo José Gomes de Moura e outros e outros
Advog	: João Ferreira de Souza Junior(PE011520)
Observação	: ASSUNTO CNJ 4703
Embargante	: SINDICATO RURAL DE CARUARU
Advog	: Antonio Francisco da Silva(PE006028)
Advog	: Antônio Francisco da Silva Júnior(PE014536)
Embargado	: Everaldo José Gomes de Moura
Embargado	: NELCILENE MARCOLINO SILVA DE MOURA
Embargado	: MOVEIS ESPERANÇA
Advog	: João Ferreira de Souza Junior(PE011520)
Órgão Julgador	: 1ª Câmara Regional de Caruaru - 1ª Turma
Relator	: Des. Sílvio Neves Baptista Filho
Proc. Orig.	: 0005995-54.2006.8.17.0480 (542311-8)
Despacho	: Despacho
Última Devolução	: 07/04/2022 08:21 Local: Diretoria de Caruaru

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO N.º 0542311-8

EMBARGANTE: Sindicato Rural de Caruaru

EMBARGADO: Everaldo José Gomes de Moura

RELATOR: Des. Sílvio Neves Baptista Filho

DESPACHO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Sindicato Rural de Caruaru (fls. 432/438) contra acórdão de fls. 422, por meio do qual a 1ª Turma da Câmara Regional de Caruaru/PE negou provimento à apelação interposta pelo ora embargante.

Ante a possibilidade de modificação do acórdão no julgamento dos embargos de declaração, intime-se o embargado para, querendo, e no prazo legal, apresentar as contrarrazões nos termos do Art. 1.023, §2º, do Código de Processo Civil.

Escoado o prazo, com ou sem manifestação, certifique-se e, em seguida, voltem-me conclusos para julgamento.

Caruaru/PE, 30 de março de 2022.

SÍLVIO NEVES BAPTISTA FILHO

Desembargador Relator

1 Art. 1.023. Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo.

(...)

§2º O juiz intimará o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

Gabinete do Desembargador Sílvio Neves Baptista Filho

**NÚCLEO PERMANENTE DE MÉTODOS CONSENSUAIS
DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS - NUPEMEC****2º Grau - Centro Judiciário de Solução de Conflitos
e Cidadania do Tribunal de Justiça - CEJUSC****CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA DO 2º GRAU - CEJUSC****Chefe de Secretaria do Turno da Manhã: Esmeralda Bione.****DE ORDEM DO EXMO. DES. ERIK DE SOUSA DANTAS SIMÕES, COORDENADOR GERAL DO NÚCLEO PERMANENTE DE MÉTODOS CONSENSUAIS DE CONFLITOS, INTIMO:**

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO e BANCO ITAUCARD, na pessoa de seu advogado Dr. Gustavo Gerbasi Gomes Dias, OAB-PE nº 25.254, para participarem da sessão de mediação/conciliação designada no processo **0068524-52.2010.8.17.0001**, que foi marcada para o dia **09-05-2022**, às **14**, **Fone: 3182-0660**, **WhatsApp 81-98874-0707** e E-mail: cejusc.2grau.recife@tjpe.jus.br. **Frise-se que esta audiência será realizada de forma PRESENCIAL, pelo CEJUSC 2º GRAU, situado no Fórum Thomaz de Aquino, 3º andar, na Av. Martins de Barros, nº 593, Santo Antônio, Recife/PE – CEP 50010-230.** Na oportunidade, ressalto que a referida sessão será realizada nos moldes do disposto nos arts. 139, V e 334 do CPC, em cumprimento à Política Pública de Pacificação Social, visando o diálogo e entendimento entre as partes.

EDMILSON PEREIRA DE MELO, na pessoa da sua advogada Teresinha de Jesus Matos Aguiar, OAB/PE nº 26.484 e **JORGE LUIZ CAVALCANTI DE ALIANÇA**, na pessoa de seu advogado Dr. José Guedes Corrêa Gondim Neto, OAB-PE nº 19.189, para participarem da sessão de mediação/conciliação designada no processo **0000072-13.2013.8.17.0800**, que foi marcada para o dia **10-05-2022**, às **14**, **Fone: 3182-0660**, **WhatsApp 81-98874-0707** e E-mail: cejusc.2grau.recife@tjpe.jus.br, a referida sessão ocorrerá de forma remota, através do aplicativo de mensagens "WhatsApp", conforme a Instrução Normativa Conjunta TJPE nº 05, de 29 de Março de 2020, art. 1º §2º, portanto, **ficam as partes, desde já, intimadas a fornecer os contatos (número do WhatsApp) de cada uma das pessoas que participarão da referida sessão, os contatos devem ser enviados para o e-mail cejusc.2grau.recife@tjpe.jus.br**. Na oportunidade, ressalto que esta sessão será realizada nos moldes do disposto nos arts. 139, V e 334 do CPC, em cumprimento à Política Pública de Pacificação Social, visando o diálogo e entendimento entre as partes.

MARIA DAS GRAÇAS SANTOS CAVALCANTE, na pessoa da sua advogada Maria Luiza Torres Ribeiro, OAB/PE nº 20.237 e **BANCO DO BRASIL**, na pessoa da advogada Dra. Louise Rainer Pereira Gionédis, OAB-PR nº 8123, para participarem da sessão de mediação/conciliação designada no processo **0052252-85.2007.8.17.0001**, que foi marcada para o dia **11-05-2022**, às **14**, **Fone: 3182-0660**, **WhatsApp 81-98874-0707** e E-mail: cejusc.2grau.recife@tjpe.jus.br. **Frise-se que esta audiência será realizada de forma PRESENCIAL, pelo CEJUSC 2º GRAU, situado no Fórum Thomaz de Aquino, 3º andar, na Av. Martins de Barros, nº 593, Santo Antônio, Recife/PE – CEP 50010-230.** Na oportunidade, ressalto que a referida sessão será realizada nos moldes do disposto nos arts. 139, V e 334 do CPC, em cumprimento à Política Pública de Pacificação Social, visando o diálogo e entendimento entre as partes.

MARIA CÍCERA FERREIRA DOS SANTOS e JOSÉ LUIZ FARIAS DA SILVA, na pessoa da sua advogada Danielle Torres Silva, OAB/PE nº 18.393 e **SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS**, na pessoa da advogada Dra. Cláudia Virginia Carvalho Pereira de Melo, OAB-PE nº 20.670, para participarem da sessão de mediação/conciliação designada no processo **0024076-84.2013.8.17.0810**, que foi marcada para o dia **11-05-2022**, às **15h**, **Fone: 3182-0660**, **WhatsApp 81-98874-0707** e E-mail: cejusc.2grau.recife@tjpe.jus.br. **Frise-se que esta audiência será realizada de forma PRESENCIAL, pelo CEJUSC 2º GRAU, situado no Fórum Thomaz de Aquino, 3º andar, na Av. Martins de Barros, nº 593, Santo Antônio, Recife/PE – CEP 50010-230.** Na oportunidade, ressalto que a referida sessão será realizada nos moldes do disposto nos arts. 139, V e 334 do CPC, em cumprimento à Política Pública de Pacificação Social, visando o diálogo e entendimento entre as partes.

COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS**Colégio Recursal Cível - Capital**

COLEGIO RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CIVEIS

INTIMAÇÃO

1ª Turma Recursal Fazendária e Criminal

Ficam as partes e advogados dos processos abaixo relacionados intimados da disponibilização do respectivo acórdão no PJe do 2º Grau, iniciando no dia 11/04/2022, a contagem do prazo recursal.

ReclnoCiv 0036765-59.2020.8.17.8201

ROBERTO HENRIQUES MAFRA X ESTADO DE PERNAMBUCO

Órgão julgador

3º Gabinete da Primeira Turma Recursal Fazendária e Criminal

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

HAROLDO CARNEIRO LEAO SOBRINHO

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Fazenda e Criminal)

Polo ativo

ROBERTO HENRIQUES MAFRA - CPF: 223.883.544-04 (RECORRENTE)

FABIO BARREIRAS ALVES - OAB PE42954-A - CPF: 949.912.604-00 (ADVOGADO)

Polo passivo

ESTADO DE PERNAMBUCO - CNPJ: 10.571.982/0001-25 (RECORRIDO)

FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES DO - CNPJ: 05.136.779/0001-90 (RECORRIDO)

PGE - Procuradoria do Contencioso - Juizado Especial (RECORRIDO)

ReclnoCiv 0028502-04.2021.8.17.8201

LUIZ CARLOS NASCIMENTO X ESTADO DE PERNAMBUCO

Órgão julgador

3º Gabinete da Primeira Turma Recursal Fazendária e Criminal

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

HAROLDO CARNEIRO LEAO SOBRINHO

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Fazenda e Criminal)

Polo ativo

LUIZ CARLOS NASCIMENTO - CPF: 388.324.704-97 (RECORRENTE)

ZILDO MARIO DE FARIAS - OAB PE11657-A - CPF: 166.298.684-04 (ADVOGADO)

DICKSON FRANKLIN ALVES DE LIMA - OAB PE34966-A - CPF: 169.473.474-91 (ADVOGADO)

Polo passivo

ESTADO DE PERNAMBUCO - CNPJ: 10.571.982/0001-25 (RECORRIDO)

PGE - Procuradoria da Fazenda Estadual - Juizado Especial (RECORRIDO)

PGE - PROCURADORIA GERAL - SEDE

FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES DO - CNPJ: 05.136.779/0001-90 (RECORRIDO)

RecInoCiv 0025907-32.2021.8.17.8201

ESTADO DE PERNAMBUCO X JOSE RAFAEL DA SILVA

Órgão julgador

3º Gabinete da Primeira Turma Recursal Fazendária e Criminal

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

HAROLDO CARNEIRO LEAO SOBRINHO

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Fazenda e Criminal)

Polo ativo

ESTADO DE PERNAMBUCO - CNPJ: 10.571.982/0001-25 (RECORRENTE)

FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES DO - CNPJ: 05.136.779/0001-90 (RECORRENTE)

PGE - Procuradoria do Contencioso - Juizado Especial (RECORRENTE)

Polo passivo

JOSE RAFAEL DA SILVA - CPF: 269.174.754-91 (RECORRIDO)

THOMAS STEFANO RODRIGUES VELOSO - OAB PE40853-A - CPF: 072.144.074-69 (ADVOGADO)

CLAUDIO SERGIO DANTAS DE OLIVEIRA LIMA - OAB PE17522-A - CPF: 667.971.524-53 (ADVOGADO)

RecInoCiv 0024366-95.2020.8.17.8201

ESTADO DE PERNAMBUCO X ROBSON SEVERINO DE ARAUJO SOUZA

Órgão julgador

3º Gabinete da Primeira Turma Recursal Fazendária e Criminal

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

HAROLDO CARNEIRO LEAO SOBRINHO

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Fazenda e Criminal)

Polo ativo

ESTADO DE PERNAMBUCO - CNPJ: 10.571.982/0001-25 (RECORRENTE)

FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES DO - CNPJ: 05.136.779/0001-90 (RECORRENTE)

Polo passivo

ROBSON SEVERINO DE ARAUJO SOUZA - CPF: 500.221.644-72 (RECORRIDO)

THIAGO BARROS CARDOSO - OAB PE52044-A - CPF: 054.330.494-93 (ADVOGADO)

RecInoCiv 0024082-34.2018.8.17.2001

LARA MONTEIRO MARANHÃO X INSTITUTO DE RECURSOS HUMANOS DE PERNAMBUCO - IRH-PE

Órgão julgador

3º Gabinete da Primeira Turma Recursal Fazendária e Criminal

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

HAROLDO CARNEIRO LEAO SOBRINHO

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Fazenda e Criminal)

Polo ativo

LARA MONTEIRO MARANHÃO - CPF: 111.670.674-10 (RECORRENTE)

PREFEITURA MUNICIPAL DA CIDADE DO RECIFE - CNPJ: 10.565.000/0001-92 (RECORRENTE)

PROCURADORIA JUDICIAL DO MUNICÍPIO DO RECIFE

LARA MONTEIRO MARANHÃO. (RECORRENTE)

Polo passivo

INSTITUTO DE RECURSOS HUMANOS DE PERNAMBUCO - IRH-PE - CNPJ: 11.944.899/0002-06 (RECORRIDO)

PGE - Procuradoria do Contencioso - Juizado Especial (RECORRIDO)

RecInoCiv 0022902-36.2020.8.17.8201

GERSON MARINHO CORREA X Estado de Pernambuco

Órgão julgador

3º Gabinete da Primeira Turma Recursal Fazenda e Criminal

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

HAROLDO CARNEIRO LEAO SOBRINHO

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Fazenda e Criminal)

Polo ativo

GERSON MARINHO CORREA - CPF: 352.003.754-87 (LITISCONSORTE)

SORAIA DE FATIMA VELOSO MARTINS - OAB PE31007-A - CPF: 052.566.104-22 (ADVOGADO)

Polo passivo

Estado de Pernambuco (LITISCONSORTE)

FUNAPE - FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO (LITISCONSORTE)

PGE - Procuradoria do Contencioso - Juizado Especial (LITISCONSORTE)

RecInoCiv 0018201-32.2020.8.17.8201

ESTADO DE PERNAMBUCO X RIVALDO PEDRO DA SILVA

Órgão julgador

3º Gabinete da Primeira Turma Recursal Fazenda e Criminal

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

HAROLDO CARNEIRO LEAO SOBRINHO

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Fazenda e Criminal)

Polo ativo

ESTADO DE PERNAMBUCO - CNPJ: 10.571.982/0001-25 (LITISCONSORTE)

FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES DO - CNPJ: 05.136.779/0001-90 (LITISCONSORTE)

Polo passivo

RIVALDO PEDRO DA SILVA - CPF: 642.797.664-87 (LITISCONSORTE)

LEOPOLDINO MIRANDA FREIRE NETO - OAB PE39346-A - CPF: 033.210.624-10 (ADVOGADO)

WESLEY VINICIUS ALVES DE SANTANA - OAB PE44586-A - CPF: 092.434.044-40 (ADVOGADO)

RecInoCiv 0004862-06.2020.8.17.8201

DIOGENES CLEMENTE DA SILVA X ESTADO DE PERNAMBUCO

Órgão julgador

3º Gabinete da Primeira Turma Recursal Fazendária e Criminal

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

HAROLDO CARNEIRO LEAO SOBRINHO

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Fazenda e Criminal)

Polo ativo

DIOGENES CLEMENTE DA SILVA - CPF: 066.788.804-71 (RECORRENTE)

HYWONEZ ALEXANDRE SILVA - OAB PE42237-A - CPF: 064.881.444-05 (ADVOGADO)

Polo passivo

ESTADO DE PERNAMBUCO - CNPJ: 10.571.982/0001-25 (RECORRIDO)

FUNAPE (RECORRIDO)

PGE - Procuradoria do Contencioso - Juizado Especial (RECORRIDO)

ReclnoCiv 0000940-83.2022.8.17.8201

MARIO MARANHAO DA SILVA X ESTADO DE PERNAMBUCO

Órgão julgador

3º Gabinete da Primeira Turma Recursal Fazendária e Criminal

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

HAROLDO CARNEIRO LEAO SOBRINHO

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Fazenda e Criminal)

Polo ativo

MARIO MARANHAO DA SILVA - CPF: 134.725.264-91 (RECORRENTE)

MARTHA CLAUDINO DOS SANTOS - OAB PE39607-A - CPF: 070.709.984-65 (ADVOGADO)

ANDERSON SILVA TORRES GALINDO - OAB PE43375-A - CPF: 071.224.504-90 (ADVOGADO)

Polo passivo

ESTADO DE PERNAMBUCO - CNPJ: 10.571.982/0001-25 (RECORRIDO)

FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES DO - CNPJ: 05.136.779/0001-90 (RECORRIDO)

PGE - Procuradoria da Fazenda Estadual - Juizado Especial (RECORRIDO)

PGE - PROCURADORIA GERAL - SEDE

ReclnoCiv 0000451-17.2020.8.17.8201

JOSE CARLOS SIQUEIRA RABELO JUNIOR X ESTADO DE PERNAMBUCO

Órgão julgador

3º Gabinete da Primeira Turma Recursal Fazendária e Criminal

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

HAROLDO CARNEIRO LEAO SOBRINHO

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Fazenda e Criminal)

Polo ativo

JOSE CARLOS SIQUEIRA RABELO JUNIOR - CPF: 074.993.084-56 (LITISCONSORTE)

HYWONEZ ALEXANDRE SILVA - OAB PE42237-A - CPF: 064.881.444-05 (ADVOGADO)

Polo passivo

ESTADO DE PERNAMBUCO - CNPJ: 10.571.982/0001-25 (LITISCONSORTE)

FUNAPE (LITISCONSORTE)

PGE - Procuradoria do Contencioso - Juizado Especial (LITISCONSORTE)

ReclnoCiv 0056217-21.2021.8.17.8201

JOSE BENTO DE MORAES X ESTADO DE PERNAMBUCO

Órgão julgador

3º Gabinete da Primeira Turma Recursal Fazendária e Criminal

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

HAROLDO CARNEIRO LEAO SOBRINHO

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Fazenda e Criminal)

Polo ativo

JOSE BENTO DE MORAES - CPF: 157.468.794-87 (RECORRENTE)

JESSIKA PATRICIA SILVA DE BRITO - OAB PE51839-A - CPF: 108.835.854-30 (ADVOGADO)

Polo passivo

ESTADO DE PERNAMBUCO - CNPJ: 10.571.982/0001-25 (RECORRIDO)

FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES DO - CNPJ: 05.136.779/0001-90 (RECORRIDO)

PGE - Procuradoria da Fazenda Estadual - Juizado Especial (RECORRIDO)

PGE - PROCURADORIA GERAL - SEDE

ReclnoCiv 0055499-24.2021.8.17.8201

MARTA LUCIA ALVES VENTURA X ESTADO DE PERNAMBUCO

Órgão julgador

3º Gabinete da Primeira Turma Recursal Fazendária e Criminal

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

HAROLDO CARNEIRO LEAO SOBRINHO

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Fazenda e Criminal)

Polo ativo

MARTA LUCIA ALVES VENTURA - CPF: 074.412.304-62 (RECORRENTE)

ORLANDO MORAIS NETO - OAB PE20826-A - CPF: 834.661.424-15 (ADVOGADO)

PEDRO HENRIQUE MACEDO DE OLIVEIRA - OAB PE48264-A - CPF: 084.177.744-67 (ADVOGADO)

Polo passivo

ESTADO DE PERNAMBUCO - CNPJ: 10.571.982/0001-25 (RECORRIDO)

FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES DO - CNPJ: 05.136.779/0001-90 (RECORRIDO)

PGE - Procuradoria da Fazenda Estadual - Juizado Especial (RECORRIDO)

PGE - PROCURADORIA GERAL - SEDE

ReclnoCiv 0052178-78.2021.8.17.8201

SEVERINO JOAQUIM GREGORIO X ESTADO DE PERNAMBUCO

Órgão julgador

3º Gabinete da Primeira Turma Recursal Fazendária e Criminal

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

HAROLDO CARNEIRO LEAO SOBRINHO

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Fazenda e Criminal)

Polo ativo

SEVERINO JOAQUIM GREGORIO - CPF: 080.935.634-15 (RECORRENTE)

ORLANDO MORAIS NETO - OAB PE20826-A - CPF: 834.661.424-15 (ADVOGADO)

PEDRO HENRIQUE MACEDO DE OLIVEIRA - OAB PE48264-A - CPF: 084.177.744-67 (ADVOGADO)

Polo passivo

ESTADO DE PERNAMBUCO - CNPJ: 10.571.982/0001-25 (RECORRIDO)

FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES DO - CNPJ: 05.136.779/0001-90 (RECORRIDO)

PGE - Procuradoria da Fazenda Estadual - Juizado Especial (RECORRIDO)

PGE - PROCURADORIA GERAL - SEDE

ReclnoCiv 0051486-79.2021.8.17.8201

ADEVALDO RODRIGUES GOMES X ESTADO DE PERNAMBUCO

Órgão julgador

3º Gabinete da Primeira Turma Recursal Fazendária e Criminal

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

HAROLDO CARNEIRO LEAO SOBRINHO

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Fazenda e Criminal)

Polo ativo

ADEVALDO RODRIGUES GOMES - CPF: 773.510.454-53 (RECORRENTE)

ORLANDO MORAIS NETO - OAB PE20826-A - CPF: 834.661.424-15 (ADVOGADO)

PEDRO HENRIQUE MACEDO DE OLIVEIRA - OAB PE48264-A - CPF: 084.177.744-67 (ADVOGADO)

Polo passivo

ESTADO DE PERNAMBUCO - CNPJ: 10.571.982/0001-25 (RECORRIDO)

FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES DO - CNPJ: 05.136.779/0001-90 (RECORRIDO)

PGE - Procuradoria da Fazenda Estadual - Juizado Especial (RECORRIDO)

PGE - PROCURADORIA GERAL - SEDE

ReclnoCiv 0051116-03.2021.8.17.8201

RICARDO JOSE FRANCISCO DA SILVA X ESTADO DE PERNAMBUCO

Órgão julgador

3º Gabinete da Primeira Turma Recursal Fazendária e Criminal

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

HAROLDO CARNEIRO LEAO SOBRINHO

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Fazenda e Criminal)

Polo ativo

RICARDO JOSE FRANCISCO DA SILVA - CPF: 509.752.344-04 (RECORRENTE)

ORLANDO MORAIS NETO - OAB PE20826-A - CPF: 834.661.424-15 (ADVOGADO)

PEDRO HENRIQUE MACEDO DE OLIVEIRA - OAB PE48264-A - CPF: 084.177.744-67 (ADVOGADO)

Polo passivo

ESTADO DE PERNAMBUCO - CNPJ: 10.571.982/0001-25 (RECORRIDO)

FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES DO - CNPJ: 05.136.779/0001-90 (RECORRIDO)

PGE - Procuradoria da Fazenda Estadual - Juizado Especial (RECORRIDO)

PGE - PROCURADORIA GERAL - SEDE

ReclnoCiv 0049980-68.2021.8.17.8201

ADILSON ENEAS ALVES X ESTADO DE PERNAMBUCO

Órgão julgador

3º Gabinete da Primeira Turma Recursal Fazendária e Criminal

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

HAROLDO CARNEIRO LEAO SOBRINHO

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Fazenda e Criminal)

Polo ativo

ADILSON ENEAS ALVES - CPF: 289.554.714-91 (RECORRENTE)

ORLANDO MORAIS NETO - OAB PE20826-A - CPF: 834.661.424-15 (ADVOGADO)

PEDRO HENRIQUE MACEDO DE OLIVEIRA - OAB PE48264-A - CPF: 084.177.744-67 (ADVOGADO)

ANTONIO FERNANDES CUNHA - CPF: 224.894.014-91 (RECORRENTE)

ORLANDO MORAIS NETO - OAB PE20826-A - CPF: 834.661.424-15 (ADVOGADO)

PEDRO HENRIQUE MACEDO DE OLIVEIRA - OAB PE48264-A - CPF: 084.177.744-67 (ADVOGADO)

CARLOS JOSE DA SILVA - CPF: 334.473.904-25 (RECORRENTE)

ORLANDO MORAIS NETO - OAB PE20826-A - CPF: 834.661.424-15 (ADVOGADO)

PEDRO HENRIQUE MACEDO DE OLIVEIRA - OAB PE48264-A - CPF: 084.177.744-67 (ADVOGADO)

Polo passivo

ESTADO DE PERNAMBUCO - CNPJ: 10.571.982/0001-25 (RECORRIDO)

FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES DO - CNPJ: 05.136.779/0001-90 (RECORRIDO)

PGE - Procuradoria da Fazenda Estadual - Juizado Especial (RECORRIDO)

PGE - PROCURADORIA GERAL - SEDE

ReclnoCiv 0048266-73.2021.8.17.8201

ROZINETE MARIA ALVES DE OLIVEIRA X ESTADO DE PERNAMBUCO

Órgão julgador

3º Gabinete da Primeira Turma Recursal Fazendária e Criminal

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

HAROLDO CARNEIRO LEAO SOBRINHO

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Fazenda e Criminal)

Polo ativo

ROZINETE MARIA ALVES DE OLIVEIRA - CPF: 235.671.124-49 (RECORRENTE)

ALESSANDRA MOTA CAVALCANTI - OAB PE26072-D - CPF: 057.463.014-77 (ADVOGADO)

Polo passivo

ESTADO DE PERNAMBUCO - CNPJ: 10.571.982/0001-25 (RECORRIDO)

FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES DO - CNPJ: 05.136.779/0001-90 (RECORRIDO)

PGE - Procuradoria do Contencioso - Juizado Especial (RECORRIDO)

ReclnoCiv 0047568-67.2021.8.17.8201

JONAS BEZERRA DOS SANTOS X ESTADO DE PERNAMBUCO

Órgão julgador

3º Gabinete da Primeira Turma Recursal Fazendária e Criminal

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

HAROLDO CARNEIRO LEAO SOBRINHO

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Fazenda e Criminal)

Polo ativo

JONAS BEZERRA DOS SANTOS - CPF: 589.603.334-68 (RECORRENTE)

ANA CAROLINA NEVES DE MESQUITA RODRIGUES DOS SANTOS - OAB PE39119-A - CPF: 049.161.814-09 (ADVOGADO)

JOAO VITOR DOS SANTOS GOMES - OAB PE45128-A - CPF: 097.982.324-29 (ADVOGADO)

Polo passivo

ESTADO DE PERNAMBUCO - CNPJ: 10.571.982/0001-25 (RECORRIDO)

FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES DO - CNPJ: 05.136.779/0001-90 (RECORRIDO)

PGE - Procuradoria da Fazenda Estadual - Juizado Especial (RECORRIDO)

PGE - PROCURADORIA GERAL - SEDE

ReclnoCiv 0041893-26.2021.8.17.8201

ARNALDO SOUZA RAMOS X FUNAPE

Órgão julgador

3º Gabinete da Primeira Turma Recursal Fazendária e Criminal

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

HAROLDO CARNEIRO LEAO SOBRINHO

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Fazenda e Criminal)

Polo ativo

ARNALDO SOUZA RAMOS - CPF: 257.269.004-72 (RECORRENTE)

DEISE JULIANE MAGALHAES SILVA - OAB PE52398-A - CPF: 089.014.334-00 (ADVOGADO)

QUITERIA KERLY GUEDES DE LIRA - OAB PE34747-A - CPF: 899.131.834-72 (ADVOGADO)

Polo passivo

FUNAPE (RECORRIDO)

GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO (RECORRIDO)

PGE - Procuradoria da Fazenda Estadual - Juizado Especial (RECORRIDO)

PGE - PROCURADORIA GERAL - SEDE

ReclnoCiv 0040121-28.2021.8.17.8201

CARLOS ALBERTO GOMES DE ASSIS X ESTADO DE PERNAMBUCO

Órgão julgador

3º Gabinete da Primeira Turma Recursal Fazendária e Criminal

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

HAROLDO CARNEIRO LEAO SOBRINHO

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Fazenda e Criminal)

Polo ativo

CARLOS ALBERTO GOMES DE ASSIS - CPF: 305.092.114-53 (RECORRENTE)

ORLANDO MORAIS NETO - OAB PE20826-A - CPF: 834.661.424-15 (ADVOGADO)

PEDRO HENRIQUE MACEDO DE OLIVEIRA - OAB PE48264-A - CPF: 084.177.744-67 (ADVOGADO)

Polo passivo

ESTADO DE PERNAMBUCO - CNPJ: 10.571.982/0001-25 (RECORRIDO)

FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES DO - CNPJ: 05.136.779/0001-90 (RECORRIDO)

PGE - Procuradoria da Fazenda Estadual - Juizado Especial (RECORRIDO)

PGE - PROCURADORIA GERAL - SEDE

ReclnoCiv 0038225-47.2021.8.17.8201

WELLINGTON GUEDES DA SILVA X ESTADO DE PERNAMBUCO

Órgão julgador

3º Gabinete da Primeira Turma Recursal Fazendária e Criminal

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

HAROLDO CARNEIRO LEAO SOBRINHO

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Fazenda e Criminal)

Polo ativo

WELLINGTON GUEDES DA SILVA - CPF: 831.853.564-20 (RECORRENTE)

ORLANDO MORAIS NETO - OAB PE20826-A - CPF: 834.661.424-15 (ADVOGADO)

PEDRO HENRIQUE MACEDO DE OLIVEIRA - OAB PE48264-A - CPF: 084.177.744-67 (ADVOGADO)

Polo passivo

ESTADO DE PERNAMBUCO - CNPJ: 10.571.982/0001-25 (RECORRIDO)

FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES DO - CNPJ: 05.136.779/0001-90 (RECORRIDO)

PGE - Procuradoria da Fazenda Estadual - Juizado Especial (RECORRIDO)

PGE - PROCURADORIA GERAL - SEDE

Recife, 07 de abril de 2022

Secretaria do Colégio Recursal

**COORDENADORIA GERAL DO SISTEMA DE RESOLUÇÃO
CONSENSUAL E ARBITRAL DE CONFLITOS****Capital - Central de Conciliação, Mediação e Arbitragem**

Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Capital

Juiz de Direito: Clícério Bezerra e Silva

Chefe de Secretaria: Jacqueline Augusta de Lucena Caldas

Data: 07/04/2022

Pauta de Despachos Nº 00009/2022

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0000927-17.2020.8.17.0001

Natureza da Ação: Homologação da Transação Extrajudicial

Autor: J. L. DE S. S.

Representante: V. G. P. DE S.

Autor: J. C. F. DA S.

Despacho:

Processo nº 0000927-17.2020.8.17.0001 DESPACHO Vistos etc. Determino a intimação das partes, por meio de oficial de justiça, para que manifestem, em até 05 (cinco) dias, interesse no prosseguimento no feito, adotando as providências necessárias, no sentido de cumprir a cota ministerial e despacho de fls. 16/17, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, §1º, NCPC. Transcorrido o prazo, voltem-me os autos conclusos. Cumpra-se. P.R.I. Recife, 16 de dezembro de 2021. Clícério Bezerra e Silva Juiz de Direito

Processo Nº: 0016862-34.2019.8.17.0001

Natureza da Ação: Homologação da Transação Extrajudicial

Autor: J. A. DA S.

Representante: R. C. R. A. S.

Representado: M. C. R. DA S.

Representado: T. J. R. DA S.

Despacho:

Processo nº 0016862-34.2019.8.17.0001 DESPACHO Vistos etc. Determino a intimação das partes, por meio de oficial de justiça, para que manifestem, em até 05 (cinco) dias, interesse no prosseguimento no feito, adotando as providências necessárias, no sentido de cumprir a cota ministerial e despacho de fls. 22/23, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, §1º, NCPC. Transcorrido o prazo, voltem-me os autos conclusos. Cumpra-se. P.R.I. Recife, 16 de dezembro de 2021. Clícério Bezerra e Silva Juiz de Direito

Processo Nº: 0018479-29.2019.8.17.0001

Natureza da Ação: Homologação da Transação Extrajudicial

Autor: E. W. M. B.

Autor: E. V. M. B.

Representante: P. E. M. DA S.

Autor: W. F. B.

Despacho:

Processo nº 0018479-29.2019.8.17.0001 DESPACHO Vistos etc. Determino a intimação das partes, por meio de oficial de justiça, para que manifestem, em até 05 (cinco) dias, interesse no prosseguimento no feito, adotando as providências necessárias, no sentido de cumprir a cota ministerial e despacho de fls. 19/20, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, §1º, NCPC. Transcorrido o prazo, voltem-me os autos conclusos. Cumpra-se. P.R.I. Recife, 16 de dezembro de 2021. Clícério Bezerra e Silva Juiz de Direito

Processo Nº: 0016199-85.2019.8.17.0001

Natureza da Ação: Homologação da Transação Extrajudicial

Autor: A. P. C. F.

Autor: M. E. DE L. C. C.

Despacho:

Processo Judicial nº 0016199-85.2019.8.17.0001 DESPACHO Vistos etc. Intime-se o requerido Sr. ALDEMAR PEREIRA CANHAS FILHO para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe os dados do seu novo empregador e junte cópia da sua CTPS atualizada. Cumpra-se. P.R.I. Recife (PE), 04 de abril de 2022. Clícério Bezerra e Silva Juiz de Direito

DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

Seção B da 4ª Vara Cível da Capital
 Processo nº 0000533-49.2016.8.17.3590
 AUTOR: PROPLANTA AGRO COMERCIAL LTDA
 REU: HORTALICAS PUREZA DA SERRA LTDA - ME

JUNTADA PARA FINS PUBLICAÇÃO NO DJE - REVELIA

Em atendimento ao disposto na Decisão/Sentença de ID 92189581, junto aos autos cálculos **sob a égide da Lei Estadual 17.116/20** e guia de custas **para pagamento, pelo devedor, em 15 (quinze) dias contados da publicação desta certidão no DJE**, sob pena das cominações legais previstas no art. 21,§4º e no art. 22 da Lei nº 17.116, de 04 de dezembro de 2020.

RECIFE, 7 de abril de 2022.

FERNANDA ALVES DA SILVA
 Diretoria Cível do 1º Grau

Tribunal de Justiça de Pernambuco
 Poder Judiciário
 Seção A da 2ª Vara Cível da Capital

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO
 AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA, RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F:()

Seção A da 2ª Vara Cível da Capital
 Processo nº 0032731-80.2021.8.17.2001
 AUTOR: MARCOS ANTONIO MARQUES DA SILVA, CLECIA LUCINDA DE SIQUEIRA MARQUES
 REU: RÉUS INCERTOS E DESCONHECIDOS

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo : 20 (VINTE) dias

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da Seção A da 2ª Vara Cível da Capital, em virtude de Lei, etc. FAZ SABER a **REU: RÉUS INCERTOS E DESCONHECIDOS, TERCEIROS INCERTOS E NÃO SABIDOS, e EVENTUAIS INTERESSADOS**, a(o)(s) qual(is) se encontra(m) em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA, RECIFE - PE - CEP: 50080-800, tramita a ação de USUCAPIÃO (49), Processo Judicial Eletrônico - PJe 0032731-80.2021.8.17.2001, proposta por AUTOR: MARCOS ANTONIO MARQUES DA SILVA, CLECIA LUCINDA DE SIQUEIRA MARQUES. Assim, fica(m) a(o)(s) ré(u)(s) e demais interessados CITADA(O)(S) para, querendo, contestar a ação supracitada no prazo de 15 (quinze) dias, contados do transcurso deste edital. **Advertência**: Não sendo contestada a ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(a)(s) autor(a)(es) na petição inicial, com a nomeação de curador especial (art. 344, c/c art. 257, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015). **Observação**: O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tje.jus.br/1g/ConsultaPublica/listView.seam>. A tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: <http://www.tje.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado>. **Objeto da ação**: **lotes de terreno de números 07 (sete) e 08 (oito), da Quadra A, no KM 11,216 da PE - 016, lado esquerdo, no bairro da Guabiraba, cidade do Recife, Estado de Pernambuco**. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, MARIA LUCIANA DA SILVA, o digitei e submeti à conferência e assinatura(s).

RECIFE, 28 de janeiro de 2022.

JULIO CEZAR SANTOS DA SILVA
 Juiz(a) de Direito

Seção B da 32ª Vara Cível da Capital
 Processo nº 0065470-48.2017.8.17.2001

AUTOR: BANCO DO BRASIL
 ADGOGADO: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - OAB MG79757 ADVOGADO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - OAB MG44698REU: GRAFICA VERAS E COMERCIO EIRELI - ME, VICTOR DANIEL DOS SANTOS VERAS

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 20 (vinte) dias

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da Seção B da 32ª Vara Cível da Capital, em virtude de Lei, etc. FAZ SABER a **REU: GRAFICA VERAS E COMERCIO EIRELI - ME, VICTOR DANIEL DOS SANTOS VERAS**, a(o)(s) qual(is) se encontra(m) em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA, RECIFE - PE - CEP: 50080-800, tramita a ação de MONITÓRIA (40), Processo Judicial Eletrônico - PJe 0065470-48.2017.8.17.2001, proposta por AUTOR: BANCO DO BRASIL. Assim, fica(m) a(o)(s) ré(u)(s) **CITADA(O)(S)** para, querendo, contestar a ação supracitada no prazo de 15 (quinze) dias, contados do transcurso deste edital. **Advertência**: Não sendo contestada a ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(a)(s) autor(a)(es) na petição inicial, com a nomeação de curador especial (art. 344, c/c art. 257, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015). **Observação**: O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tje.jus.br/1g/ConsultaPublica/listView.seam>. A tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: <http://www.tje.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado>. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, SILVANA MONTEIRO PEDROSA, o digitei e submeti à conferência e assinatura(s).

Seção A da 28ª Vara Cível da Capital

Processo nº 0067142-23.2019.8.17.2001

REPRESENTANTE: ELISA HELENA LEMES
PEDRO DE ALCANTARA SILVA DE ALENCAR - OAB PI2329 - CPF: 334.461.211-53 (ADVOGADO)

REPRESENTANTE: JOSE MARIA DA SILVA,
AMBIRE DE ARAUJO PINTO,
JOSE LINS DE SOUZA JUNIOR - OAB PE026835-D - CPF: 718.858.204-10 (ADVOGADO)

GILSON FERREIRA ARAUJO - CPF: 438.502.604-10,
JOSE CARLOS SOARES LACERDA - CPF: 551.725.804-25

DECISÃO

Cuida-se de INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA ajuizada por ELISA HELENA LEMES, devidamente qualificada, por advogado legalmente constituído em face dos sócios das empresas EBCL - Empresa Brasileira de Construção e Incorporação: JOSE MARIA DA SILVA e AMBIRE DE ARAUJO PINTO; e CLASSE A IMÓVEIS: JOSE MARIA DA SILVA, GILSON FERREIRA ARAUJO e JOSE CARLOS SOARES LACERDA, igualmente qualificados, nos termos expostos na inicial.

Sustenta a autora que efetuou diversas tentativas, sem sucesso, de receber os seus créditos, conforme se comprova nos autos do cumprimento de sentença proc. n.º 0045279-16.2016.8.17.2001.

Ainda, que realizada consulta dos CNPJs das empresas requeridas na JUCEPE, verificou-se o quadro societário das mesmas, assim como, que constam como canceladas (inativas).

Desta feita, aduz que os réus promoveram o encerramento irregular e fraudulento da sociedade, lesando credores e deixando de cumprir com a exigência legal de promover a baixa em seu registro.

Pelo exposto, requer a desconsideração da personalidade jurídica das empresas em comento, possibilitando-se, o alcance de bens dos sócios das executadas.

Por meio da decisão de id. 52671602, foi desconsiderada a personalidade jurídica das empresas, a fim de que os seus sócios respondam direta e ilimitadamente, com seus ativos financeiros, pelo pagamento da dívida existente. Nesta oportunidade, foi determinada a citação dos sócios e a suspensão da fase de cumprimento de sentença.

Regularmente citados, os demandados JOSÉ MARIA DA SILVA e AMBIRÊ DE ARAUJO PINTO apresentaram contestação, argumentando em síntese, que a suscitante não comprovou os requisitos necessários ao deferimento do incidente, quais sejam, desvio de finalidade ou confusão patrimonial, nos moldes do art. 50 do Código Civil. Ainda, que o fato de inexistir bens para penhora e pagamento do crédito exequente não é suficiente para o deferimento da desconsideração da personalidade jurídica. Ainda, pugnam que se o pleito for deferido, a responsabilidade pelo pagamento seja adstrita ao valores das suas quotas partes na sociedade. Nesse diapasão, o sócio AMBIRÊ DE ARAUJO PINTO discorre que o imóvel indicado pela autora na exordial (apartamento 201, da Rua Goiana, nº 51, em Piedade, Jaboatão dos Guararapes – PE), é o seu único bem (conforme certidão acostada no id. 57162441), ou seja, bem de família, não sendo possível a sua execução.

Por meio do despacho de id. 84131252, fora decretada a revelia dos sócios GILSON FERREIRA ARAUJO e JOSÉ CARLOS SOARES LACERDA, tendo em vista que, apesar de regularmente citados, não ofertaram defesa no prazo legal, conforme certidão de id. 79215772.

Por sua vez, em réplica a autora rebate os argumentos das contestações.

Em seguida, intimadas as partes para produção de provas, deixaram transcorrer o prazo "in albis".

Assim me vieram os autos conclusos. Passo à decisão.

Defiro os benefícios da justiça gratuita à autora, nos termos do art. 98 do CPC.

Como é cediço, nos termos do art. 50 do Código Civil: " em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso."

O presente Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica tem por objeto o redirecionamento do cumprimento de sentença proc. n.º 0045279-16.2016.8.17.2001, a fim de que os sócios das executadas EBCL - Empresa Brasileira de Construção e Incorporação: JOSE MARIA DA SILVA e AMBIRÊ DE ARAUJO PINTO; e CLASSE A IMÓVEIS: JOSÉ MARIA DA SILVA, GILSON FERREIRA ARAUJO e JOSÉ CARLOS SOARES LACERDA respondam pelas mesmas, considerando que há presunção de que as devedoras principais encerraram suas atividades irregularmente, assim não tendo capacidade para satisfazer o crédito.

O novo Código de Processo Civil estabeleceu a necessidade de instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica para fins de redirecionamento do processo executivo, fixando tal procedimento por meio dos artigos 133 a 137 do CPC.

Esse instituto foi criado porque muitas vezes, os sócios das empresas utilizam-se da pessoa jurídica para blindar o seu patrimônio como pessoa física e não responder por dívidas. Dessa forma, cumpridos os requisitos para a desconsideração, chega-se ao patrimônio dos sócios que não podem se utilizar da empresa para se escusar do pagamento das suas obrigações.

A título de ilustração saliente que no CDC adota-se a Teoria Objetiva da Desconsideração da Personalidade Jurídica, (art.28, §5º), não se perquirindo da demonstração de fraude ou abuso como pressuposto para sua decretação, assim como o Código Civil(art. 50), que apenas exige que se comprove a insolvência ou descumprimento de obrigação, para que a personalidade seja desconsiderada.

Destaque-se, por oportuno, que comprovada a realização sem sucesso de diligências no intuito de localizar o devedor principal e bens passíveis de penhora, tal como ocorre no caso concreto, é viável a desconsideração da personalidade jurídica reclamada, para que a execução recaia diretamente sobre o patrimônio dos sócios da executada.

Desta feita, como medida efetiva para garantia do crédito perseguido, impõe-se a desconsideração da personalidade jurídica da demandada, tendo como fundamento o aparente uso abusivo da personalidade jurídica, exsurgindo daí a responsabilidade subsidiária dos sócios integrantes das referidas empresas.

Ao que consta dos autos do cumprimento de sentença proc. nº 0045279-16.2016.8.17.2001, as empresas encerraram suas atividades, conforme se deduz dos docs. de ids. 49732294 e 49732297, sem proceder com a devida baixa no órgão competente, como também sem pagar aos seus credores, incorrendo nas condutas previstas no art. 50 do Código Civil, pelo uso abusivo da personalidade jurídica.

Assim, justifica-se a desconsideração da personalidade jurídica para atingir o patrimônio dos seus sócios, os quais deverão responder com seus bens particulares pelas dívidas das sociedades EBCI - Empresa Brasileira de Construção e Incorporação e Classe A Imóveis.

No tocante ao pleito dos sócios de que a responsabilidade pelo pagamento seja adstrita ao valores das suas quotas partes na sociedade, indefiro o pedido, vez que conforme a jurisprudência do STJ, declarada a desconsideração da personalidade jurídica, os efeitos da constituição da empresa desaparecem, não podendo o cumprimento de sentença limitar-se aos valores das respectivas quotas sociais.

Neste sentido: RECURSO ESPECIAL - DIREITO CIVIL - ARTIGOS 472, 593, II e 659, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF - DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA - MEDIDA EXCEPCIONAL - OBSERVÂNCIA DAS HIPÓTESES LEGAIS - ABUSO DE PERSONALIDADE - DESVIO DE FINALIDADE - CONFUSÃO PATRIMONIAL - DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE - ATO EFEITO PROVISÓRIO QUE ADMITE IMPUGNAÇÃO - BENS DOS SÓCIOS - LIMITAÇÃO ÀS QUOTAS SOCIAIS - IMPOSSIBILIDADE - RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS COM TODOS OS BENS PRESENTES E FUTUROS NOS TERMOS DO ART. 591 DO CPC - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO.I - A ausência de explicitação precisa, por parte do recorrente, sobre a forma como teriam sido violados os dispositivos suscitados atrai a incidência do enunciado n. 284 da Súmula do STF.II - A desconsideração da personalidade jurídica é um mecanismo de que se vale o ordenamento para, em situações absolutamente excepcionais, descobrir o manto protetivo da personalidade jurídica autônoma das empresas, podendo o credor buscar a satisfação de seu crédito junto às pessoas físicas que compõem a sociedade, mais especificamente, seus sócios e/ou administradores.III - Portanto, só é admissível em situações especiais quando verificado o abuso da personificação jurídica, consubstanciado em excesso de mandato, desvio de finalidade da empresa, confusão patrimonial entre a sociedade ou os sócios, ou, ainda, conforme amplamente reconhecido pela jurisprudência desta Corte Superior, nas hipóteses de dissolução irregular da empresa, sem a devida baixa na junta comercial. Precedentes.IV - A desconsideração não importa em dissolução da pessoa jurídica, mas se constitui apenas em um ato de efeito provisório, decretado para determinado caso concreto e objetivo, dispondo, ainda, os sócios incluídos no pólo passivo da demanda, de meios processuais para impugná-la.V - A partir da desconsideração da personalidade jurídica, a execução segue em direção aos bens dos sócios, tal qual previsto expressamente pela parte final do próprio art. 50, do Código Civil e não há, no referido dispositivo, qualquer restrição acerca da execução, contra os sócios, ser limitada às suas respectivas quotas sociais e onde a lei não distingue, não é dado ao intérprete fazê-lo.VI - O art. 591 do Código de Processo Civil é claro ao estabelecer que os devedores respondem com todos os bens presentes e futuros no cumprimento de suas obrigações, de modo que, admitir que a execução esteja limitada às quotas sociais levaria em temerária e indevida desestabilização do instituto da desconsideração da personalidade jurídica que vem há tempos conquistando espaço e sendo moldado às características de nosso ordenamento jurídico.VII - Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido.(REsp 1169175/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/02/2011, DJe 04/04/2011).

Isto posto, por tudo o mais que dos autos constam, com fundamento no art. 133 e seguintes do CPC, ACOLHO O PRESENTE INCIDENTE PARA DESCONSIDERAR A PERSONALIDADE JURÍDICA das empresas EBCI - Empresa Brasileira de Construção e Incorporação declarando a responsabilidade dos sócios JOSÉ MARIA DA SILVA e AMBIRÊ DE ARAÚJO PINTO; e Classe A Imóveis declarando a responsabilidade dos sócios JOSÉ MARIA DA SILVA, GILSON FERREIRA ARAUJO e JOSÉ CARLOS SOARES LACERDA, que deverão responder com os seus patrimônios individuais, solidariamente pela integralidade da dívida existente.

Condeno os demandados ao pagamento das custas processuais. Sem honorários de sucumbência.

Dê-se prosseguimento ao cumprimento de sentença.

Recife, 04 de março de 2022.

Adriana Cintra Coêlho

Juíza de Direito

Seção B da 34ª Vara Cível da Capital

Processo nº 0002355-14.2021.8.17.2001

AUTOR: ARNALDO DE MOURA LEITE FILHO - CPF: 127.955.854-72

ADVOGADO: NILTON WANDERLEY DE SIQUEIRA NETO - OAB PE27416 ADVOGADO: NADIEJE WANDERLEY DE SIQUEIRA - OAB PE20055

RÉU: CLOVIS NEVES BAPTISTA - CPF: 067.017.104-25

RÉU: CLOVIS NEVES BAPTISTA FILHO - CPF: 009.545.334-29

RÉU: MARIA CLAUDIA PEDROSA NEVES BAPTISTA - CPF: 028.794.554-56

ADVOGADO: AMADEU TIZEI DE SOUZA MENDONCA - OAB PE46797

SENTENÇAVistos etc.Arnaldo de Moura Leite Filho, qualificado e regularmente representado, ingressou com a presente Ação de Despejo por Falta de Pagamento de Aluguéis, Cumulada com Cobrança do Débito, Multa e Encargos Locativos contra Clóvis Neves Baptista, Clóvis Neves Baptista Filho e Maria Cláudia Pedrosa Neves Baptista, também qualificados nos autos, alegando que locou aos demandados em 26/11/2016, o imóvel descrito na inicial, pelo prazo de doze meses, um imóvel residencial cujo valor do aluguel mensal era valor de R\$ 2.000,00. Afirma que houve algumas renovações do contrato, e o locatário deixou de pagar os alugueres vencidos entre junho de 2020 a dezembro de 2020, bem como janeiro de 2021, e ainda deixou em aberto as despesas da taxa de condomínio do referido período, o que acrescido das multas contratuais e encargos de mora, totalizam um débito de R\$ 40.937,82 até a propositura da ação.Pugna, pela decretação da rescisão contratual com a desocupação do imóvel e a condenação dos réus no pagamento dos aluguéis vencidos até a entrega das chaves, bem como das multas e demais encargos contratuais.Devidamente citados, somente a ré Maria Cláudia Pedrosa Neves Baptista apresentou contestação, os demais réus não apresentaram defesa, sendo portanto, revéis. Na peça de bloqueio (Id nº 82782682) a demandada alegou, em sede de preliminar sua ilegitimidade passiva por não constar no contrato, bem como o benefício da justiça gratuita; no mérito, em síntese, que os valores cobrados estão equivocados posto que utiliza-se índice de atualização do valor do aluguel distinto do contrato e há indevida cumulação de multa moratória e contratual, jurisprudencialmente vedadas.Instadas a produção de provas, nenhum requerimento foi apresentado nesse sentido.É o que havia de importante para relatar.Decido.Antes de adentrar no mérito da demanda, convém apreciar as preliminares da contestação, quais seja a ilegitimidade passiva

e o pedido de justiça gratuita.Quanto ao pedido de justiça gratuita tenho como inviável seu deferimento pela completa ausência de elementos nos autos quanto o estado financeiro da demandada, sendo importante mencionar que sequer acompanha a contestação a auto declaração de necessidade de concessão do benefício, tenda a demandada confessado que exerce atividade remunerada, sendo inviável a concessão do benefício legal de gratuidade sem nenhum elemento capaz de demonstrar a real situação financeira da ré.Dessa forma, indefiro a gratuidade pleiteada pela demandada.Quanto a preliminar de ilegitimidade passiva também suscitada pela ré, tenho que também não lhe assiste razão, posto que apesar de afirmar que não consta do contrato e estar divorciada do locatário, não apresentou nenhuma prova de suas afirmações e a procuração anexada aos autos indica como seu domicílio o imóvel objeto da presente ação de despejo, indicando que a demandada ainda reside no imóvel.De maneira que é aplicável ao caso o art. 12, da Lei nº 8245/91:Art. 12. Em casos de separação de fato, separação judicial, divórcio ou dissolução da união estável, a locação residencial prosseguirá automaticamente com o cônjuge ou companheiro que permanecer no imóvel.Trata-se da situação levantada pela ré, que teria se divorciado, já que nenhum documento dos autos comprova tal afirmação, mas seguiu residindo e ocupando o imóvel locado ao seu ex-conjuge, de maneira que, automaticamente, o contrato de locação prosseguiu com a demandada, não havendo o que se falar em ilegitimidade.Dessa forma, não acolho a preliminar e passo a análise do mérito.O feito comporta julgamento antecipado, dada a revelia dos réus Clóvis Neves Baptista e Clóvis Neves Baptista Filho, bem como pela ação versar somente sobre fatos provados documentalente e a ausência de resposta ao despacho para realização de provas (art. 355, I e II, do CPC/2015).No presente caso, apenas um dos réus apresentou contestação e não negou a contratação ou a inadimplência, somente impôs resistência ao montante cobrada pelo débito em atraso.Pois bem, considerando verdadeira, pela confissão tácita, bem como pela revelia, a alegação de descumprimento do contrato de locação no que diz respeito ao pagamento dos alugueis de junho a dezembro de 2020 e janeiro de 2021, bem como da obrigação acessória de pagamento da taxa de condomínio (cláusula 5ª, f, do contrato Id nº 73694009) como também nenhuma prova nos autos quanto à entrega do imóvel ou pagamento dos demais meses, há de ser extinta a relação locatícia e deferido pedido inicial.Destaco que apesar da resistência da ré quanto ao montante do débito, não foi apresentada planilha indicativa do montante devido; quanto a sua alegação de atualização do encargo locatício por índice diverso do contratual, não houve demonstração através de planilha do valor que entende correto para prestação. Já no que diz respeito a aplicação cumulada da multa moratória e da multa contratual, o entendimento jurisprudencial dominante é quanto a proibição do bis in idem, ou seja, as multas moratória e contratual não poderiam ter origem no mesmo fato, sob pena de impossibilitar a cumulação.DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. AÇÃO DE DESPEJO CUMULADA COM COBRANÇA DE ALUGUÉIS. MULTAS COMPENSATÓRIA E MORATÓRIA. FATOS GERADORES DISTINTOS. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser possível a cumulação das multas moratória e compensatória quando tiverem elas origem em fatos geradores diversos, como ocorrido no caso concreto. 2. Recurso especial conhecido e provido. (STJ – 5ª T., REsp nº 832.929/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 22.10.2007, p. 356)LOCAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. MULTAS MORATÓRIA E COMPENSATÓRIA. FATOS GERADORES DISTINTOS. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. DUPLA CONDENAÇÃO EM MULTA MORATÓRIA. INADMISSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL E REEXAME DE PROVA. VEDAÇÃO. SÚMULAS n.os 5 E 7 DESTA CORTE. 1. Se no contrato locatício há previsão das cláusulas penais moratória e compensatória, tendo como origem fatos geradores distintos, é cabível a cobrança de uma delas ou de ambas, observados os fatos que autorizam a pretensão. Precedente. condenados ao pagamento de multas pelo atraso dos alugueis e pela devolução antecipada do imóvel. Desse modo, é incabível nova condenação em multa moratória, sob pena de se incorrer em bis in idem. 3. A alegada impossibilidade de redução do percentual da multa compensatória em face de já haver sido calculada proporcionalmente na inicial não foi apreciada pela Corte de origem, carecendo, portanto, do indispensável prequestionamento viabilizador do apelo nobre. Incidência dos verbetes n.os 282 e 356 da Súmula da Suprema Corte. 4. Divergência jurisprudencial não demonstrada, diante da ausência de similitude fática entre o aresto vergastado e o acórdão paradigma. 5. É inviável a apreciação do argumento de que o percentual da multa cobrada estaria dentro dos limites legais e nas exatas condições pactuadas no contrato locatício, porquanto referida análise demandaria a interpretação das cláusulas contidas no contrato locatício, bem como das provas carreadas aos autos, o que não é permitido na via do especial, ante os óbices dos enunciados n.os 5 e 7 da Súmula do STJ. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ – 5ª T., REsp nº 657.568/MG, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 02.05.2006, p. 370)Trata-se da situação do contrato dos presentes autos, a multa moratória (clausula 4ª do contrato Id nº 73694009) tem origem no inadimplemento, enquanto a multa contratual compensatória (cláusula 7ª do contrato Id nº 73694009) tem origem na rescisão antecipada do contrato, de tal sorte que tratam-se de fatos geradores distintos e portanto permitida a cumulação das multas.Ante o exposto, atenta a tudo que mais dos autos consta e aos princípios de Direito aplicáveis à espécie, com fulcro no art. 487, I do Código de Processo Civil/2015, ao tempo em que rejeito as preliminares arguidas, julgo PROCEDENTE o pedido da inicial, resolvendo o mérito, para declarar extinta a relação locatícia na presente data, condenando os demandados, solidariamente, ao pagamento dos alugueis de julho a dezembro de 2020 e janeiro de 2021, com os demais encargos contratuais de obrigações acessórias, multas e juros conforme a planilha Id nº 73694011, bem como os vencidos até a data da efetiva desocupação do imóvel.Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado para desocupação voluntária do imóvel descrito no contrato ID nº 73694009, no prazo de 15 dias, findo o qual sem que os demandados deixem o imóvel, fica de logo autorizada a expedição de mandado para o despejo compulsório, e autorizado o apoio policial acaso certificada a necessidade pelo oficial de justiça responsável.Em razão da sucumbência, condeno a demandada ao pagamento das custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação.Publique-se, Registre-se. Intime-se.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Arquivo Geral do TJPE.Recife, data da assinatura digital.Lara Corrêa Gambôa da SilvaJuíza de Direito

Seção B da 34ª Vara Cível da Capital

Processo nº 0064482-22.2020.8.17.2001

AUTOR: COMPESA - CNPJ: 09.769.035/0001-

ADVOGADO: DEMETRIO DIAS ARAUJO NETO - OAB PE31434

ADVOGADO: MANUELA MIRANDA FIGUEIREDO PEIXOTO - OAB PE32413

REU: MARIA DAS NEVES DA SILVA - CPF: 535.271.004-15

SENTENÇA Vistos, etc...COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO – COMPESA, devidamente qualificada e representada por advogado legalmente habilitado, ingressou com a presente Ação de Cobrança em face de MARIA DAS NEVES DA SILVA, alegando que a demandada é usuária dos serviços de fornecimento de água e saneamento de esgoto, não efetuando o pagamento no período de junho de 2011 até setembro de 2020, no contrato nº 56467742, constituindo débito de R\$ 26.729,62. Aduz que a demandada não promoveu o pagamento das referidas mensalidades. Pugna pela condenação da ré no pagamento do débito devidamente atualizado.Devidamente citada (Id nº 89916718), deixou a parte demandada escoar o prazo de resposta sem manifestação, conforme certidão exarada pela Secretaria desta Vara Id nº 92533834.É o relatório.Passo a decidir.Configurada a contumácia da parte demandada, declaro a sua revelia e conseqüente confissão quanto à matéria fática, o que enseja o julgamento antecipado da lide, nos termos da legislação processual vigente. A jurisprudência é pacífica acerca da questão:"A falta de contestação, quando leve a que se produzam os efeitos da revelia, exonera o autor de provar os fatos deduzidos como fundamento do pedido e inibe a produção de prova pelo réu, devendo proceder-se ao julgamento antecipado da lide (...)" .Contudo, a presunção da veracidade dos fatos decorrente da revelia não é absoluta, mas apenas relativa, não conduzindo necessariamente à procedência total do pedido.No caso sub examine, a parte autora pretende o recebimento de valores em razão do inadimplemento de pagamentos mensais das faturas de cobrança de água e

esgoto do contrato nº 56467742, cujo demonstrativo de débitos é constante dos autos no Id nº 70419113, totalizando o débito ora discutido, o qual restou atualizado no demonstrativo Id nº 97918593 para o montante de R\$26.972,87. Dessarte, não há mais que se perquirir sobre a existência da dívida e seu montante, devendo, em consequência, ser condenada a parte demandada no pagamento da quantia originalmente cobrada, devidamente atualizada. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, em consequência, condeno a ré ao pagamento da quantia de R\$26.972,87 (vinte e seis mil, novecentos e setenta e dois reais e oitenta e sete centavos), com a incidência de correção monetária pela tabela do Encoge IX, contada de cada vencimento, bem como a incidência de juros simples de 1% ao mês desde a citação (04/10/2021), condenando, ainda, a parte demandada no ressarcimento das custas processuais adiantadas pela autora, bem como no pagamento de verba honorária advocatícia, esta arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Recife, data da assinatura digital. Lara Corrêa Gambôa da Silva Juíza de Direito 34VC B 02

Seção B da 34ª Vara Cível da Capital

Processo nº 0127692-18.2018.8.17.2001

AUTOR: GIOVANNI PAOLO BONOMETTI - CPF: 010.360.318-29

ADVOGADO: RENATO GODOY INACIO DE OLIVEIRA - OAB PE026445-D

RÉU: HODANIRA SILVA DE MENEZES - CPF: 069.381.674-00

DESPACHO Compulsando os autos, conforme certidão Id nº 91557765, verifico que a parte ré, embora citada, deixou transcorrer em branco o prazo para contestar, pelo que decretada está sua revelia. Acrescente-se a isso o fato de que, sendo revel, não constituiu patrono nos autos. Razão pela qual, todas as decisões e despachos proferidos nestes autos devem ser publicados no Diário Oficial, nos termos do art. 346, CPC/2015. Bem como, considerando o protesto genérico para produção de provas feito na petição inicial, e a advertência do art. 345, III, do CPC/2015, que reputa relativa a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor, intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, especificar as provas a produzir, justificando a sua necessidade, sob pena de desconsideração daquelas genericamente requeridas inicialmente nos autos. Após, voltem-me conclusos. PATRICIA PINHEIRO Recife, data da assinatura digital. Lara Corrêa Gambôa da Silva Juíza de Direito 34VC B 02

Seção A da 21ª Vara Cível da Capital

Processo nº 0041483-41.2021.8.17.2001

AUTOR: EDILSON GOMES DA SILVA

ADVOGADO: MANOELA TRIGUEIRO CAROCA CAVALCANTI - OAB PE25324

ADVOGADO: BRUNO LEONARDO NOVAES LIMA - OAB PE22090

REU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

Despacho Id 101075847 : "Cumpra-se a sentença de id. 954413157, expeça-se alvará em favor do perito nomeado (dados do SISBAJUD anexo). Intime-se a parte ré para recolher as custas finais, comprovado o recolhimento, arquivem-se os autos. RECIFE, 15 de março de 2022 Nehemias de Moura Tenório Juiz de Direito"

Seção A da 29ª Vara Cível da Capital

Processo nº 0012263-95.2021.8.17.2001

EXEQUENTE: MOURA DUBEUX ENGENHARIA S/A

ADVOGADO - ANTONIO PAULO BERARDO CARNEIRO DA CUNHA - OAB PE12782

ADVOGADO - André Berardo Carneiro da Cunha - OAB PE21335

EXECUTADO: JOATAS DE SOUZA LIMA FILHO

ADVOGADO - LEANDRO DE MELO ALBUQUERQUE - OAB PE24581

ADVOGADO - EROMIR MOURA BORBA JUNIOR - OAB PE21374

INTIMAÇÃO DE DESPACHO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Seção A da 29ª Vara Cível da Capital, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do inteiro teor do Despacho de ID 102838285, conforme segue transcrito abaixo:

"DESPACHO Intime-se a executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do crédito apontado na petição inicial, sob pena de incidir multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios à mesma razão (CPC/2015, art. 523). Decorrido o prazo aludido no parágrafo anterior sem que haja o pagamento voluntário, terá início o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (CPC/2015, art. 525). Esclareço às partes e secretaria que a contagem dos prazos se dará de forma ininterrupta, devendo ainda a secretaria deste juízo certificar nos autos se o eventual pagamento foi realizado no interregno dos primeiros quinze dias. Publique-se. Cumpra-se. Recife, 07 de abril de 2022. Adriana Karla Souza Mendonça de Oliveira Juíza de Direito"

Seção A da 27ª Vara Cível da Capital

Processo nº 0026617-04.2016.8.17.2001

EXEQUENTE: HOSP PORT

ADVOGADO: UBIRAJARA EMANUEL TAVARES DE MELO - OAB PE2692

ADVOGADO: ISRAEL GOMES DA CUNHA - OAB PE8212

EXECUTADO: ONILDO DE SOUZA CANTARELLI

ADVOGADO: LUIZ CARLOS BORBA CAVALCANTE - OAB PE2000

DESPACHO

Intime-se a Parte Executada para cumprir o julgado no prazo de 15 (quinze) dias úteis, efetuando o pagamento do valor em execução, apontado na planilha no bojo da petição de Id. 12602196 - Pág. 4. Ressalte-se que o não-pagamento no prazo acima indicado importará na incidência de multa no percentual de 10% (dez por cento) e honorários de advogado de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, consoante o art. 523 do CPC em vigor. Ademais, ao término desse prazo, passará a fluir automaticamente o prazo de 15 dias úteis para a parte executada impugnar, independentemente de penhora e sem necessidade de nova intimação (art. 525, CPC/2015). No caso de pagamento parcial, a multa e os honorários de advogado acima referidos incidirão sobre a parcela restante da dívida. No caso de descumprimento, considerando a ordem preferencial de bens suscetíveis de penhora (art. 835 do NCPC), proceda-se com o bloqueio *on line*, nos termos do art. 837 do NCPC. Ocorrido o bloqueio, intimem-se as partes para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias úteis, requerendo o que entenderem de direito.

Seção B da 23ª Vara Cível da Capital
 Processo nº 0023587-58.2016.8.17.2001
 AUTOR: GENY FRANÇA DE SENA
 REU: JOSE MARCELINO DA COSTA MELO

CERTIDÃO

Em atendimento ao disposto na Sentença de ID 87211807, junto aos autos cálculos das **Leis Estaduais nº 10.852/1992 e nº 11.404/1996** e guia de custas para **pagamento, pelo devedor, em 15 (quinze) dias contados da publicação desta certidão no DJE**, sob pena das cominações legais previstas no art. 21, §4º e no art. 22 da Lei nº 17.116, de 04 de dezembro de 2020.

CUSTAS CONHECIMENTO

Valores corrigidos monetariamente pela Tabela ENCOGE - Não Expurgada para a Justiça Estadual - Tabela Encoge para pagamento em 03/2022

DEVEDOR / CPF / CNPJ
JOSE MARCELINO DA COSTA MELO - CPF: 283.487.614-20

DADOS PARA O CALCULO - FASE CONHECIMENTO	
DATA DO CÁLCULO	23/03/22
VALOR DA CAUSA	R\$ 12.500,00
MÊS/ANO DA DISTRIBUIÇÃO	jun. 2016
FATOR DE CORREÇÃO ENCOGE	1,3274474
VALOR DA CAUSA ATUALIZADO	R\$ 16.593,09

CÁLCULO DAS CUSTAS E TAXAS JUDICIÁRIAS	
CUSTAS - CONHECIMENTO	
Valor da causa atualizado até R\$1000,00, custas = R\$176,26	R\$ 309,00
Acima de R\$1000,00, custas = R\$176,26+0,8% do valor da causa atualizado. Valor limite R\$ 36.448,26	
TAXAS -CONHECIMENTO	
1% do valor da causa atualizado. Valor mínimo R\$36,68 - Valor limite R\$ 36.448,26	R\$ 165,93
CUSTAS - CONHECIMENTO	R\$ 474,94

CUSTAS RATEADAS	PERCENTUAL	VALOR RATEADO
CUSTAS	50%	R\$ 154,50
TAXA JUDICIÁRIA	50%	R\$ 82,97

Valor após multa de 20% do art.22 da Lei 17.116/2020

DADOS	Valor das custas	Multa	VALOR APÓS A MULTA DE 20%
Custas	154,50	20%	R\$ 185,40
Taxa Judiciária	82,97	20%	R\$ 99,56

br {mso-data-placement:same-cell;}

Processo nº **0003206-53.2021.8.17.2001**
 AUTOR: PORTELA DISTRIBUIDORA LTDA.
 REU: BRENTE ENGENHARIA LTDA - EPP

SENTENÇA

EMENTA: AÇÃO MONITÓRIA. PROVA ESCRITA. Decurso do PRAZO sem liquidação da dívida ajuizada ou oposição de embargos. Reconhecimento da eficácia executiva do mandado monitorio.

- Ação monitoria compete àquele que pretende se lhe pague determinada soma em dinheiro, com arrimo em prova escrita sem eficácia de título executivo.

- Citada a promovida para liquidação do débito resultante do título sem eficácia executiva, e decorrida o prazo sem pagamento ou oposição de embargos, impõe-se o reconhecimento da eficácia executiva do mandado monitorio. Inteligência do art. 701, §2º, do CPC.

Vistos etc.

Portela Distribuidora Ltda., qualificada na inicial, por intermédio de advogado constituído, ingressou com a presente **Ação Monitória** em face de **Brenge Engenharia Ltda - EPP**, alegando ser credor do requerido na quantia de R\$ 1.000,19. Pediu a condenação do réu no pagamento da referida quantia. Juntou documentos. Recolheu custas.

O Juízo determinou a citação para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar a dívida reclamada ou, no mesmo prazo, oferecer a sua defesa através de embargos (Id. 74572689).

Expedido Mandado de Citação, restou frustrada a tentativa de citação, tendo o Oficial de Justiça certificado que "Questionei o Sr. Elidiel Lemos, que se identificou como Auxiliar de Engenharia da Construtora Breno Campos Golveia, responsável pela obra, sobre o réu, BRENGE ENGENHARIA LTDA – EPP. Em resposta, o Sr. Elidiel informou que não conhece o réu, nem sabe de seu atual paradeiro. Então, DEIXEI DE CITAR BRENGE ENGENHARIA LTDA – EPP." (Id. 91217518).

O autor requereu a citação da empresa por meio dos sócios Luciene Nascimento de Almeida e José Fernando de Castro Fortes

O Juízo deferiu o pedido do autor e determinou a citação.

Devidamente citada, deixou transcorrer o prazo sem apresentação dos embargos.

É o relatório

Passo a decidir.

A ré é devedora da quantia indicada na exordial, decorrente de título sem eficácia executiva. Provase tal fato com a documentação que instrui a inicial.

É sabido que a ação monitória visa conferir, com base em prova escrita da existência da dívida, força executiva a documentos que por si só não a possuem. Equivale a dizer que, presentes apenas a certeza e a liquidez, só pela ação monitória se alcança a exigibilidade da dívida contida nesses documentos.

O Código de Processo Civil assegura:

Art. 700. A ação monitória pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz:

I - o pagamento de quantia em dinheiro;

II - a entrega de coisa fungível ou infungível ou de bem móvel ou imóvel;

III - o adimplemento de obrigação de fazer ou de não fazer.

Devidamente citado, conforme Aviso de Recebimento Id. 98136358, não pagou a dívida e nem ofereceu embargos no prazo legal, conforme certidão Id. 101428634.

No procedimento monitório, a revelia se traduz pela ausência de oposição de embargos, pois estes possuem a natureza jurídica de contestação. Nela incorreu a ré que, ciente da ação ajuizada contra sua pessoa, através de ato pessoal formal, que é a citação, não se mobilizou para liquidar a dívida, ou embargá-la. Seu procedimento acarretou a presunção da veracidade dos fatos alegados, com a consequência específica de constituir de pleno direito o título executivo, conferindo ao mandado monitório força executiva .

A Lei Adjetiva Civil é clara nesta questão:

Art. 701, §2º. *Constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no art. 702, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial.*

Ante o exposto, o que mais dos autos consta e com fulcro no art. 701, §2º do Estatuto Processual Civil, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO ELABORADO NA INICIAL**, para reconhecer, por sentença, a eficácia executiva plena ao mandado constante deste processo.

Condeno a parte ré no pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência que fixo no valor de R\$ 500,00 (art. 85, § 8º, CPC).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Recife (PE), 21 de março de 2022.

José **Alberto** de Barros **Freitas** Filho

Juiz de Direito

Seção B da 20ª Vara Cível da Capital
 Processo nº 0031392-86.2021.8.17.2001
 REQUERENTE: A E G CAFETERIA LTDA - EPP
 ADVOGADO(A)S: Henrique Figueira Vidon - OAB PE32773-D
 REQUERIDO: PENSE UNIFORMES S.A.

S E N T E N Ç A Vistos, etc. A E G CAFETERIA LTDA, por advogado, ajuizou a presente Ação Declaratória de Existência de Débito com pedido de tutela contra PENSE UNIFORMES LTDA. Asseverou, em abreviada síntese, que a empresa Autora atua no segmento de food and service, através da cafeteria de marca DeltaExpresso, tendo contratado a empresa Ré para confecção e fornecimento de fardamento de seus funcionários. Contou que, com a extinção da relação jurídica, motivada pelo desinteresse comercial de ambas as partes, a Empresa Autora identificou a existência de 2 (dois) títulos com inscrição junto ao SERASA, indicando inadimplência, sendo o primeiro no valor de R\$ 635,75 (seiscentos e trinta e cinco reais e setenta e cinco centavos), referente à nota fiscal de número 2916 e o segundo no montante de R\$ 204,78 (duzentos e quatro reais e setenta e oito centavos), referente à nota fiscal de número 2799. Desta feita, a Empresa Autora realizou negociação dos títulos devidos junto à empresa Ré, tendo realizado o pagamento das dívidas, e inclusive com a Carta de Anuência do título da nota fiscal de número 2916. Requereu, em sede de Tutela Antecipatória, a concessão da medida de urgência a fim de obter a retirada do seu nome dos órgãos de proteção ao crédito, referente aos apontamentos do presente litígio. No mérito, requereu a convalidação da tutela em definitivo, bem como a declaração de quitação das dívidas, objeto da causa de pedir, além da indenização pelos danos morais em quantum justo e razoável de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Com a inicial trouxe procuração e documentos probatórios. Decisão concedendo a tutela antecipatória, ao id. 87159930 - Decisão. A parte ré foi devidamente citada, através de carta, conforme id. 92129552 - Aviso de recebimento (AR), deixando expirar seu prazo processual, sem defesa, conforme certidão de id. 96918468 - Certidão (Decurso de prazo). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inegavelmente a parte ré foi devidamente citada, através de carta, conforme id. 92129552 - Aviso de recebimento (AR), havendo tomado ciência inequívoca da presente demanda, sem, contudo, apresentar qualquer oposição ao pedido da parte autora, conforme certidão de id. 96918468, devendo, portanto, ser-lhes aplicados os efeitos da revelia referentes à confissão quanto à matéria fática, como dispõe o art. 344, do NCPC. Diante da revelia, o art. 355, II, do NCPC, autoriza o julgamento antecipado da lide, em face da confissão da matéria fática deduzida na exordial. As provas dos autos, especialmente os documentos de id. 79959563 e id. 79959559 (nota fiscal e negativação), aliadas à revelia da parte demandada, que ensejou a confissão em relação à matéria fática, conduzem à procedência do pedido, sendo os documentos trazidos aos autos suficientes para o deslinde do feito. Assim, inexistindo defesa da parte demandada e à vista da prova documental acostada, impõe-se o acolhimento da pretensão deduzida na inicial. No tocante ao dano moral, sem maiores delongas tenho por procedente, diante do inequívoco dano, perante a negativação indevida. No vetor da jurisprudência do STJ, há o sacramento do entendimento de que, nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral configura-se in re ipsa, ou seja, prescinde de prova. Nesse sentido: AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ATO ILÍCITO CONFIGURADO. REEXAME FÁTICO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7 DO STJ. PROTESTO INDEVIDO. PESSOA JURÍDICA. DANO MORAL IN RE IPSA. 1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ). 2. A jurisprudência do STJ firmou o entendimento de que, nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral configura-se in re ipsa, ou seja, prescinde de prova. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1838091/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 29/11/2021, DJe 01/12/2021) AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA DEMANDADA. 1. Cuidando-se de pessoa jurídica, ainda que em regime de liquidação extrajudicial ou em recuperação judicial, a concessão da gratuidade de justiça somente é admissível em condições excepcionais, se comprovada a impossibilidade de arcar com as custas do processo e os honorários advocatícios, o que não foi demonstrado nos autos, conforme consignou o órgão julgador. Incidência da Súmula 83/STJ. 2. A revisão das conclusões a que chegou o Tribunal de origem, especialmente acerca da ausência de comprovação dos requisitos para a concessão da justiça gratuita, encontra óbice na Súmula 7/STJ. 3. Esta Corte de Justiça tem entendimento no sentido de que nos casos de protesto indevido ou inscrição irregular em cadastro de inadimplentes, o dano moral se configura in re ipsa, mesmo que o ato tenha prejudicado pessoa jurídica. Precedentes. 4. A indenização por danos morais fixada em quantum sintonizado aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade não enseja a possibilidade de interposição do recurso especial, dada a necessidade de exame de elementos de ordem fática, cabendo sua revisão apenas em casos de manifesta excessividade ou irrisoriedade do valor arbitrado, o que não se evidencia no presente caso. Incidência da Súmula 7 do STJ. 5. A incidência do referido óbice impede o conhecimento do recurso lastreado na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, ante a inexistência de similitude fática. Precedentes. 6. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 1875896/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 29/11/2021, DJe 01/12/2021). A indenização em face do dano moral tem caráter ressarcitório e punitivo-pedagógico. De um lado, visa a reparar, ainda que de forma paliativa, a angústia experimentada pelo lesado, devendo ser verificada a intensidade do dano com suas consequências diretas e indiretas. De outro, objetiva impulsionar o ofensor a cercar-se de novos cuidados a fim de não mais incidir em condutas ilícitas da mesma natureza, vale dizer, visa a impedir a repetição de fatos idênticos ou assemelhados. Assim, mister considerar também a condição econômica do autor do fato. Portanto, considerando os critérios mencionados, da negativação indevida, arbitro a indenização no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais). Ante o exposto, julgo procedente o pedido, resolvendo o mérito da lide nos moldes do art. 487, I, do NCPC, para: I - Convalidar em definitivo a Decisão concedendo a tutela antecipatória, ao id. 87159930 - Decisão. II - Declarar a quitação das dívidas, objeto da presente causa de pedir, com relação aos 2 (dois) títulos com inscrição junto ao SERASA, realizados indevidamente pela demandada PENSE UNIFORMES LTDA, no valor de R\$ 635,75 (seiscentos e trinta e cinco reais e setenta e cinco centavos), referente à nota fiscal de número 2916 e o segundo no montante de R\$ 204,78 (duzentos e quatro reais e setenta e oito centavos), referente à nota fiscal de número 2799. III - Condenar a parte demandada PENSE UNIFORMES LTDA a pagar à parte autora indenização por danos morais no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), acrescidos de correção

monetária com base na tabela do ENCOGE e juros moratórios de 1% ao mês, ambos contados a partir desta data, eis que apenas aqui fixado o quantum devido (Súmula 362, STJ e REsp nº 888.751 - BA (2006/0207513-3) – DJe 27/10/20111 - e TJPE2). Diante da sucumbência da parte ré, condeno também no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 15% (quinze por cento) do valor da condenação pecuniária (item III). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Recife, 30 de março de 2022. Sérgio Paulo Ribeiro da Silva Juiz de Direito

Seção B da 20ª Vara Cível da Capital
 Processo nº 0027602-31.2020.8.17.2001
 AUTOR: ALEXANDRE DE ALCANTARA, EDVALDA DE ANDRADE FELIPE
 ADVOGADO(A): SILENO FUED ALVES DE ALMEIDA - OAB PE32543
 REU: ELINEIDE DE ALCANTARA

DECISÃO PARCIAL DE MÉRITO Cuida-se de ação de “Interdito Possessório c/c Perdas e Danos” ajuizada por ALEXANDRE DE ALCANTARA e EDVALDA ANDRADE DE ALCANTARA em face de ELINEIDE DE ALCANTARA. À exordial (ID 63675057), os autores relatam possuir imóvel à Rua Coripós, 162, Toto, Recife-PE, CEP: 50791-130, o qual mediria 160 m². O dito bem foi subdividido em duas partes de 80m² entre o requerente e a demandada, havendo um corredor de aproximadamente 2m que daria passagem à rua. Entretanto, os autores relatam que, em fevereiro de 2019, a ré teria avançado sobre tal corredor, construindo um terraço, o que acabou por obstruir as janelas do banheiro e da área de serviço dos demandantes. Irresignados, ajuizaram a corrente demanda requerendo, em apertada síntese que (i) fosse determinada a demolição da edificação implementada pela Sra. Elineide de Alcântara; (ii) fosse ela condenada a arcar com danos materiais no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) e morais no montante de R\$20.000,00 (vinte mil reais). Decisão interlocutória ao ID 64082528, de minha lavra, concedendo a gratuidade judiciária pleiteada. Regularmente citada para apresentar contestação (ID 68083448), a demandada quedou-se inerte. Petição ao ID 77862188 requerendo a decretação da revelia e o julgamento antecipado da lide. Petição ao ID 83868145 reiterando o pedido de julgamento antecipado da lide ou, subsidiariamente, requerendo a designação de perícia técnica para a avaliação de danos materiais causados ao imóvel. É o que de relevante havia para relatar. Passo a decidir. Anuncio, desde logo, o julgamento parcial do mérito. Preliminarmente, impende constatar a revelia da parte ré. A ELINEIDE DE ALCANTARA teve citação expedida por carta com aviso de recebimento, a qual foi colacionada aos autos no dia 16 de setembro de 2020. O prazo para apresentação da peça de bloqueio teria como dies a quo 17/09/2020 e ad quem 08/10/2020. Entretanto, até a presente data, não houve qualquer manifestação da demandada nos autos, dado que torna imperativo o reconhecimento da revelia da parte ré. A respeito da revelia, prescreve o Código de Processo Civil o que se segue: Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor. Art. 345. A revelia não produz o efeito mencionado no art. 344 se: I - havendo pluralidade de réus, algum deles contestar a ação; II - o litígio versar sobre direitos indisponíveis; III - a petição inicial não estiver acompanhada de instrumento que a lei considere indispensável à prova do ato; IV - as alegações de fato formuladas pelo autor forem inverossímeis ou estiverem em contradição com prova constante dos autos. Nos termos constantes do art. 344, a revelia gera uma presunção relativa dos fatos relatados à exordial, a qual poderá ser afastada pela inverossimilhança das alegações ou contradição com a prova constante dos autos. Note-se, pois, que o instituto de forma alguma atrai a procedência automática da demanda – especialmente tendo-se em vista que a análise jurídica dos fatos constantes da exordial deve passar pelo crivo do julgador. A esse respeito – e muito embora a parte autora tenha se utilizado de termos como “interdito possessório” e “servidão de passagem” – constato que a real natureza jurídica da relação em análise envolve direito de vizinhança. Isso porque os próprios autores declinam que ambos os polos da lide possuem iguais parcelas do imóvel que habitam, o que leva à óbvia constatação de que o terraço que o autor visa demolir está, em verdade, em corredor sobre o qual ambos os irmãos exercem posse. Pois bem, ultrapassada tal constatação, impede analisar o pleito demolitório formulado pelo autor. A respeito do tema, o Código Civil prescreve: Art. 1.299. O proprietário pode levantar em seu terreno as construções que lhe aprouver, salvo o direito dos vizinhos e os regulamentos administrativos. Omissis Art. 1.302. O proprietário pode, no lapso de ano e dia após a conclusão da obra, exigir que se desfaça janela, sacada, terraço ou goteira sobre o seu prédio; escoado o prazo, não poderá, por sua vez, edificar sem atender ao disposto no artigo antecedente, nem impedir, ou dificultar, o escoamento das águas da goteira, com prejuízo para o prédio vizinho. Parágrafo único. Em se tratando de vãos, ou aberturas para luz, seja qual for a quantidade, altura e disposição, o vizinho poderá, a todo tempo, levantar a sua edificação, ou contramuro, ainda que lhes vede a claridade. Analisando detidamente as alegações de fato expostas pelos autores, resta inequívoco que a construção do terraço ocorreu em fevereiro de 2019, ao passo que a ação foi ajuizada apenas em junho de 2020. Isto é, forçoso reconhecer a decadência do direito da parte em exigir a demolição da construção erguida pela ré. Entretanto, ainda que o ajuizamento da demanda tivesse ocorrido no prazo constante do art. 1.302 do Código Civil, o relato do autor especifica que o prejuízo havido na sua parte do imóvel foi o fechamento de duas janelas – as quais se enquadram precisamente na autorização para construir constante do parágrafo único do art. 1.302. Assim, à luz da legislação sob o qual o caso se enquadra, não se poderia autorizar a procedência do pleito demolitório em qualquer hipótese. Quanto ao pedido formulado a título de danos morais, não é preciso grandes elucubrações para constatar que não se trata de dano in re ipsa – ou seja, caberia ao autor efetivamente comprovar haver sofrido prejuízos de ordem extrapatrimonial. Compulsando atentamente os autos, verifico que não se fez ali constar qualquer prova de que a construção do terraço e a postura da ré teriam lhe causado agravamento de seu quadro de saúde, tal como defende. Assim sendo, também improcedente o pleito indenizatório por danos morais. Por tudo quanto exposto, julgo improcedentes os pleitos demolitório e indenizatório por danos morais. Melhor sorte assiste ao autor no que se refere ao pedido de indenização por danos materiais, uma vez que a construção implementada pela ré, de fato, pode ter gerado desvalorização do imóvel. Entretanto, a constatação e a quantificação do dano apenas poderão ser firmadas por perito técnico, a ser nomeado pelo juízo – o que, inclusive, foi requerido pelos demandantes. Sendo o polo ativo beneficiário da justiça gratuita, o que atrai o custeio do adiantamento dos valores relativos à produção probatória, procedi à consulta através da plataforma <https://www.tjpe.jus.br/auxiliaresdajustica/signup/home>. Entre os peritos elencados na plataforma, nomeio o Engenheiro Civil SERGIO RENATO HOLANDA MARIANO, Nº Registro Profissional: 1804010960, e-mail srhm02@gmail.com, telefone (81) 9960-69947, com o currículo na plataforma dos auxiliares da justiça[1]. O valor fixado pela tabela do CNJ contida na Resolução 232/2016 para honorários de engenheiro civil, a ser custeados pelo Estado, é de R\$ 542,83, que deverá ser atualizado pelo IPCA-E, a fim de manter o real valor da quantia arbitrada em 2016 pelo órgão de correção, na forma do art. 2º, §5º do ato normativo. Intime-se o perito para dizer se aceita a nomeação e juntar aos autos seu currículo, bem como as partes para impugná-lo, apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos, se quiserem, tudo em 10 dias, caso ainda não tenha feito. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Recife, 18 de março de 2022. Sérgio Paulo Ribeiro da Silva Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Pernambuco
 Poder Judiciário
 Seção A da 23ª Vara Cível da Capital

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO,
 ILHA JOANA BEZERRA, RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F:(81) 31810218

Processo nº 0009480-33.2021.8.17.2001

AUTOR: COMPESA
 Advogados: Frederico Melo Tavares, OAB/PE 17824, e RAIANE COSTA PORTELA DE LIMA, OAB/PE 36813

REU: JOSUE GOMES DA SILVA

SENTENÇA

COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO - COMPESA, através de advogado legalmente habilitado, interpôs Embargos de Declaração em face da sentença de ID. 86213033, apontando omissão relacionada às parcelas vincendas.

Devidamente intimada para apresentar contrarrazões, a parte embargada, permaneceu inerte (ID 101279675).

É o que importa relatar. Decido.

Os embargos declaratórios têm por fim completar a decisão, aclará-la, dissipando eventuais obscuridades, omissões, contradições ou erros materiais, consoante previsto no art. 1.022 do CPC, admitindo-se até, em situações excepcionais, para sanar a decisão embargada, que o recurso tenha efeitos modificativos.

No caso em apreço, penso que o recurso interposto pelo autor se adequa às hipóteses de cabimento previstas em lei.

Conforme se verifica do dispositivo da sentença embargada, este juízo não se pronunciou acerca das parcelas vincendas no curso do processo se restringindo a condenação ao débito das parcelas vencidas consoante planilha apresentada nos autos.

Dessa forma, acolho os embargos de declaração apresentados, e conseqüentemente, determino que onde, no dispositivo da sentença, lê-se: "Ante o exposto JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, com fulcro no art. 487, I, do NCPC para condenar a ré ao pagamento do valor de R\$ 13.915,35 em face do inadimplemento dos serviços prestados pela autora respeitando o prazo decenal de prescrição, devendo os valores serem atualizados em sede de liquidação de sentença."

leia-se: "Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, com fulcro no art. 487, I, do NCPC para condenar a ré ao pagamento do valor de R\$ 13.915,35 em face do inadimplemento dos serviços prestados pela autora entre 2011 até 2021 devendo o valor ser devidamente atualizado em sede de liquidação de sentença, além das parcelas que se venceram no curso desta ação, tudo acrescido de correção monetária pela tabela do ENCOGE, a partir da propositura da ação e de juros legais, a partir da citação."

Nos demais termos, mantenho a sentença inalterada.

P. R. I. C.

Recife, data e assinatura digitais.

Seção B da 19ª Vara Cível da Capital

Processo nº 0006492-39.2021.8.17.2001

AUTOR: IVANISE BRAGA SOUZA, FERNANDO LUIZ DE SOUZA
NICOLAS MENDONÇA COELHO DE ARAUJO - OAB PE19334 - CPF: 962.036.924-68 (ADVOGADO)

REU: CONSTRUTORA R D LTDA - EPP

SENTENÇA

Tratam-se de **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** interpostos pelo **IVANISE BRAGA SOUZA** e **FERNANDO LUIZ DE SOUZA** (jd. 100948591), com fulcro nos termos do art. 1.022 do CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, objetivando a integração da sentença de id. 97343804, aduzindo, em suma, que dita sentença seria omissa por não ter fixados honorários advocatícios sucumbenciais.

É o relatório. Passo a decidir.

De logo, **RECEBO** e **CONHEÇO** dos presentes **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, por serem **tempestivos**, uma vez que eles foram **interpostos no prazo de lei** (CPC, art. 1.026).

Por outro lado, e desta feita quanto ao(s) seu(s) **objeto(s)**, ENTENDO que ele(s) **merece(m) guarida(s) jurisdicional(is)**, à vista do disposto no inciso n. II, do art. 1.022, do CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, e pelas razões e fundamentos que passo a expor.

Os embargos de declaração estão previstos pelo art. 1.022, CPC, o qual dispõe que será cabível esse tipo de recurso quando "houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição" ou "for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal".

Ressalte-se que, após a prolação de sentença, o juiz só poderá modificá-la diante de alguma inexactidão material ou erro de cálculo e também por meio de embargos de declaração (art. 463, CPC).

Assim, são quatro as hipóteses para a oposição dos embargos declaratórios de uma decisão, quais sejam, a obscuridade, a contradição, a omissão, ou erro material. Uma decisão obscura é aquela em que falta clareza suficiente para retirar de seus argumentos uma decisão lógica e congruente. "É a falta de clareza por insuficiência de raciocínios lógicos (Moacyr Amaral Santos)". [1] Contraditória é aquela em que a fundamentação e o dispositivo apresentam divergência entre si e omissa é aquela em que o juiz deixa de analisar uma questão levantada pelas partes.

Entendo que merece guarida jurisdicional os embargos declaratórios apresentados ora em pauta, ante a omissão nela contida, uma vez a sentença embargada foi omissa no tocante a fixação de honorários sucumbenciais.

Por tais razões, amparado nos termos do inciso n. II, do art. 535, do CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, **ACOLHO** os presentes **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, e, por conseguinte, **CONDENO** a **PARTE DEMANDADA** no pagamento de honorários de sucumbência no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (art. 86, parágrafo único, do CPC).

Mantenho os demais termos da sentença de id. 97343804.

Publique-se. Registre-se. Intime-se, cumpra-se, como devido.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

[1] MACHADO, Antônio Cláudio da Costa. Código de processo civil interpretado. 8. ed. Barueri: manole, 2009. p. 688.

RECIFE, 15 de março de 2022

Juiz(a) de Direito

Seção B da 13ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0020971-08.2019.8.17.2001
AUTOR: SM NEGOCIACOES E INTERMEDIACAO LTDA
REU: THIAGO GOUVEIA DE VASCONCELOS - CPF: 097.551.144-08 (REU)

INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Seção B da 13ª Vara Cível da Capital, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do inteiro teor da Sentença de ID 100538790, conforme segue transcrito abaixo:

" SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA ajuizada por SM COMÉRCIO E NEGOCIAÇÕES E INTERMEDIÇÃO LTDA. contra THIAGO GOUVEIA DE VASCONCELOS, ambos já devidamente qualificados nos autos. Conta a demandante que de janeiro de 2017 até 2019 realizou transações comerciais de criptomoedas para o demandado. Ocorre que em 25/01/2019 vendeu 1 bitcoin para o requerido, sob a cotação de R\$14.150,00, contudo não recebeu o pagamento. Passo a decidir. Primeiramente, resta decretada a **revelia**. De acordo com o §2º do art. 701, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no art. 702. In casu, apesar de citado para satisfazer a dívida no prazo legal, o réu permaneceu inerte, não realizando o pagamento nem apresentando embargos monitorios. Assim, **converto o presente procedimento monitorio em execução**, com fundamento no art. 701, parágrafo 2º, do CPC. Ante o exposto, e com base no artigo 701, § 2º, do CPC-2015, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, devendo esta demanda prosseguir nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC, observando o valor de R\$ 14.150,00 (quatorze mil e cento e cinquenta reais), devidamente atualizado pela ENCOGE, a partir do desembolso e com incidência de juros de mora de 1% ao mês, desde a citação. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Apresentado recurso de apelação, intime-se a parte apelada para, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Findo o prazo, com ou sem manifestação da parte interessada, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça (art. 1.010, §§ 1º e 3º, do CPC/15). Caso contrário, não apresentado recurso, certifique a Diretoria Cível o trânsito em julgado da presente decisão e remetam-se os autos ao arquivo com anotações de estilo. Recife, 8 de março de 2022. Dr. Lauro Pedro dos Santos Neto Juiz de Direito da 13ª Vara Cível Seção B"

RECIFE, 7 de abril de 2022.

GRISSA ALCANTARA SABIA
Diretoria Cível do 1º Grau

Seção B da 28ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0020149-48.2021.8.17.2001
AUTOR: JAQUELINE SOARES DE MELO
ADVOGADAS: VALDEILMA YANE DE OLIVEIRA MATEUS - OAB PE 48362; BEATRIZ LIRA DE OLIVEIRA - OAB PE 44953
REU: ANA JULIA GRAF BOLOGNESI, TULIPIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Seção B da 28ª Vara Cível da Capital, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do inteiro teor da Sentença de ID 100985323, conforme segue transcrito abaixo:

" SENTENÇA Visto e etc... JAQUELINE SOARES DE MELO, devidamente qualificada, por conduto advogado, ajuizou presente ação de indenização por danos morais cumulada com danos materiais e lucros cessantes c/c tutela de antecipada em desfavor de ANA JULIA GRAF BOLOGNESI, e TULIPIA INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA, devidamente qualificados, nos termos da peça exordial. Alegou a autora que é profissional em estética e ao expor suas qualificações a terceiros, teria sido acusada de copiar a marca registrada pela primeira demandada- de ANA JULIA GRAF BOLOGNESI – EXTRIAS. Afirmou ainda que foi aluna da ré citada, mas que depois que começou a exercer o que aprendeu nos cursos ministrados – notadamente no "FLAC110", aliado que era representante dos produtos/cosméticos produzidos e distribuído pela Tulipa, quando a primeira demandada teria insumos como a logomarca causou insatisfação à mesma, que promoveu ação de uso indevido da marca perante o TJSP em desfavor da demandante, restando improcedente o pedido da autora naquele feito, ora ré, conforme demonstrado nos autos. Sucessivamente, afirmou a parte autora que a segunda ré - TULIPIA INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA deixou de fornecer insumos, atendendo a um pedido da primeira demandada o que abalou sua imagem, sendo essa a base indenizatória que visa o reconhecimento. Nesse cenário, pugnou pelo acolhimento de suas razões para condenar as rés a repararem pecuniariamente pela lesão sofrida, por danos materiais (R\$ 15.316,00 (quinze mil trezentos e dezesseis reais)), morais (R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) e lucros cessantes (R\$ 284.476,50 (duzentos e oitenta e quatro mil quatrocentos e setenta e seis reais e cinquenta centavos)). Requereu gratuidade. Juntou documentos. Citadas, as demandadas não apresentaram defesas, e foram decretadas suas revelias. Em seguida, foi instada a parte demandante para informar se teria novas provas, sendo exteriorizada sua pretensão e juntada de documentos novos no Id. 92444734. Mas como houve revelia, não foi oportunizada às demandadas para falarem sobre novos documentos. Processo concluso. É o que importar relatar. Decido. De largada, faz-se imperioso registrar que ainda que revéis as demandadas, os efeitos previstos no artigo 344 do CPC não outorgam o reconhecimento dos pedidos autorais de plano, sem a devida análise de documentos que lastreiam a pretensão autoral. Vejamos. No tocante ao dano moral, exsurge a necessidade de delimitar o nexo de causalidade para fins da responsabilização pretendida. In casu, a autora foi acusada de utilizar o procedimento clínico aprendido através dos cursos ministrados pela primeira ré sob a denominação FLAC110 e ainda que plagiaara a marca registrada ANA JULIA GRAF BOLOGNESI – EXTRIAS. Todavia, tais assertivas, alvos da apreciação judicial, restaram improcedentes naquele Juízo, conforme comprovou nos autos, cabendo a reparação pecuniária pretendida, sendo o valor sugerido muito além do dano subjetivo impellido. Já que deram causa a processos infundados e ainda, mais grave, a primeira fez com que não adquirisse os produtos da segunda demandada. Embora, em situação normal, não pode o juízo compelir qualquer empresa a vender determinados produtos para determinado cliente. Razão pela o pedido de antecipação de tutela não poderia prosperar, nem se pode fazê-lo agora. Apenas terá repercussão na indenização por danos morais que ora passo a analisar. Assim, reconheço a pretensão autoral a despeito da reparação pretendia, e quantifico a indenização em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), com encargo solidário as demandadas, ou seja, sendo quinze mil reais para cada uma, em que pese a autora ter pedido trinta mil para a primeira e somente dez mil para a segunda demandada. No que pertine ao pleito de danos materiais, de logo afastos os gastos com o profissional de Direito que se fizeram necessários à defesa dos interesses da parte autora junto ao juízo de São Paulo, até porque a cobrança de gastos com honorários e outras despesas devem ser ventilados naqueles processos que foram julgados improcedentes, como natureza decorrente da sucumbência por parte das autoras daqueles processos contra a ora autora. Em sentido outro, reconheço apenas como devidos os gastos efetivamente comprovados e pretéritos à ação que tramitou em outro juízo, psicóloga (R\$ 3.060,00) e contrato de serviços para o ajuizamento dessa demanda – (R\$ 5.200,00), não tendo comprovado as demais despesas com honorários. Sucessivamente, quanto ao pleito a título de lucros cessantes para sua apuração e deferimento prescindem maior dilação probatória e as provas coligadas não permitem o reconhecimento do pedido e seu deferimento, explico. O lucro cessante na forma que pretendido, prescinde da análise linear das regras comerciais que por ventura teriam sido suprimidas e convertidas em prejuízo da parte autora. Registre-se que, as documentações serviriam para que deliberado um trabalho pericial a requerimento da parte para o fim que se pretendia pela autora. A par disso, indefiro o pedido formulado por ausência de liame probante ao pleito almejado na forma do artigo 373, I do CPC. Igualmente, quanto ao pedido liminar para compelir a segunda ré - TULIPIA INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA, a restabelecer o fornecimento de produtos em favor da parte autora, prefacialmente indefiro o pleito antecipatório, já que o fornecedor não estar obrigado a permanecer comercializando o produto pela representante, ora autora, sem que o termo contratual a obrigue a tal compromisso. Posto isto, por tudo acima esposado, com esteio no artigo 487, I do CPC, JULGO PROCEDENTE EM PARTE, e extingo o feito com incursão no mérito, e via de consequência reconhecer em parte os pedidos autorais, para condenar solidariamente as demandadas - ANA JULIA GRAF BOLOGNESI e TULIPIA INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA, ao pagamento de indenização por danos morais no montante de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), corrigidos a partir dessa e juros de 1% da citação, bem como condenar a pagar danos materiais no valor de R\$ 8.260,00 (oito mil duzentos e sessenta reais), reajustados do desembolso e juros de 1% da citação. Sucessivamente, condeno as partes demandadas ANA JULIA GRAF BOLOGNESI e TULIPIA INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA ao pagamento das custas processuais e honorários que fixo em 10% calculados sobre o valor da condenação imposta com as devidas correções legais. P.R.I. Recife, 14 de março de 2022. JOSÉ GILMAR DA SILVA JUIZ DE DIREITO"

Seção B da 28ª Vara Cível da Capital

Processo nº 0071249-81.2017.8.17.2001

AUTOR: TENORIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A

ADVOGADO: BRUNO BEZERRA DE SOUZA - OAB PE 19352

REU: FRANCISCO CARLOS BRAZ MACEDO, CLEYDE JEAN BRAZ

ADVOGADA: BRUNA PAULA MADEIRA DA SILVA - OAB PE 40063

INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Seção B da 28ª Vara Cível da Capital, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do inteiro teor da Sentença de ID 101065530, conforme segue transcrito abaixo:

"SENTENÇA Visto e etc... Cuidam-se os autos de ação de reintegração de posse e demais avenças contratuais com pedido de liminar ajuizada pela TENORIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A, devidamente qualificada nos autos, por conduto advogado, em face de FRANCISCO CARLOS BRAZ MACEDO, CLEYDE JEAN BRAZ, também qualificados, visando em síntese à resolução do contrato em virtude do inadimplemento e ainda o ressarcimento de perdas e danos previsto no termo contratual e ao final a imissão na posse do bem. Citados, os demandados não apresentaram defesos sendo decretadas as suas revelias. Ao depois o réu - FRANCISCO CARLOS BRAZ MACEDO atravessou petição propondo

um acordo, que não foi aceito pela parte autora. Em seguida, sem novas provas, vieram-me os autos conclusos. É o que importar relatar. Decido. De proêmio, estando os autos devidamente instruídos, anuncio o julgamento antecipado da lide, na forma que rege o artigo 355, I do CPC. Sucessivamente, esmiuçando o caderno processual, observo que os demandados foram devidamente citados, quedando-se inerte sem apresentarem defesa. Assim, houve a decretação de suas revelias. A par disso, passo a análise os pedidos da parte autora em face da ausência de resistência por parte dos réus. Inicialmente, não havendo dúvidas quanto à impontualidade dos réus no tocante as obrigações assumidas, declaro rescindida as avenças contratuais, e com efeitos patrimoniais a partir da inadimplência de cada parcela vencida até a retomada do bem à esfera patrimonial do autor. Da mesma forma, estando imóvel ainda na posse dos demandados, acolho o pedido relativo à sanção contratual prevista na cláusula 07.03.01, aplicando 1% (um por cento) calculada sobre o valor atualizado do contrato até a desocupação do imóvel, e tendo como marco inicial a ciência do inadimplemento em abril de 2017, notificação extrajudicial. . Por fim, considerando que o imóvel situado apartamento 1301 do Edifício FAROL DA BARRA, localizado à Rua Alfredo Medeiros, nº 115, bairro do Espinheiro, cidade do Recife/PE, os dispêndios regulares – taxas condominiais ordinárias, tributos, taxas de bombeiros e consumo de água, luz e gás, recaíram sobre os réus, tendo como termo final a desocupação do imóvel. Posto isto, por tudo acima arrazoado, com esteio no artigo 487, I do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido autoral, e via de consequência, declaro rescindido o contrato firmado com a devida retomada do bem que fixo o prazo de 30 dias para desocupação amigável, contabilizados a partir do trânsito em julgado dessa decisão, sob pena de despejo compulsório. Sucessivamente, condeno os FRANCISCO CARLOS BRAZ MACEDO e CLEYDE JEAN BRAZ ao seguinte: Pagamento de todas as parcelas vencidas descritas no termo contratual até a efetiva desocupação do imóvel, com o reajustamento a partir do vencimento pela tabela ENCOGE e juros de 1% a partir da citação; Reparação pecuniária a título de taxa de fruição no percentual de 1% apurada sob o valor do contrato atualizado, contabilizado a partir da ciência inequívoca da dívida (abril/2017) até a efetiva desocupação. Em seguida, condeno os demandados - FRANCISCO CARLOS BRAZ MACEDO, CLEYDE JEAN BRAZ ao pagamento das custas processuais e honorários que fixo em 10% calculados sobre o valor da condenação imposta. Por fim, decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo e baixa no acervo da vara. P.R.I. Recife, 15 de março de 2022. JOSÉ GILMAR DA SILVA JUIZ DE DIREITO "

Seção B da 28ª Vara Cível da Capital

Processo nº 0026499-86.2020.8.17.2001

ESPÓLIO: FERNANDO JOSE DE MORAES

AUTOR: AURIZEA BARBOSA DA SILVA, AUGUSTO FERNANDO BARBOSA DE MORAIS

ADVOGADOS: CAIO VINNICIUS DE LIMA DA SILVA - OAB PE 50608; MARIA JOSE DE FRANCA SANTOS - OAB PE 48194; ROANA IORRANA DO MONTE - OAB PE 53116; THAYSA BRUNA SANTOS DE SOUSA - OAB PE53165

INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Seção B da 28ª Vara Cível da Capital, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do inteiro teor da Sentença de ID 101080224, conforme segue transcrito abaixo:

" SENTENÇA Espólio de Fernando José de Moraes e Aurizea Barbosa da Silva, devidamente qualificado nos autos, ajuizaram a presente ação de USUCAPIÃO sustentando, em breve síntese, que exerce a posse mansa, pacífica e ininterrupta, sem qualquer oposição, há mais de 60 anos, de imóvel descrito na peça inicial. Requereu a procedência da ação, com o reconhecimento do domínio do imóvel e a expedição do competente mandado para Registro da Sentença no Cartório de Registro de Imóveis. Foi determinada a citação dos requeridos e confrontantes, bem como a intimação das Fazendas. Estas últimas não manifestaram interesse nos autos, sendo que a Fazenda Estadual e Federal manifestaram o desinteresse de forma expressa, ao passo que a Fazenda municipal manifestou desinteresse de forma tácita. Os réus e confinantes foram todos citados pessoalmente (ou com citação dispensada pela anuência, conforme o caso) conforme deliberação inicial constante da decisão de id 63310183 que determinou o prosseguimento do feito. Os réus não localizados, incertos e desconhecidos foram citados pelo edital publicado. Audiência de instrução e julgamento conforme ata id 95253028. Não houve resposta por parte dos os réus. É o relatório. Fundamento e decido. O conjunto probatório autoriza o acolhimento do pedido inicial quanto à declaração do domínio do imóvel em favor dos requerentes. A usucapião exige como condição a "posse ad usucapionem, na qual, além da visibilidade do domínio, deve ter o usucapiente uma posse com qualidades especiais, previstas no art. 1.238 do Código Civil: prazo de quinze anos, sem interrupção (posse contínua), nem oposição (posse pacífica), e ter como seu o imóvel (animus domini)." (PELUSO, Cezar. Código Civil Comentado, 4ª ed. Manoele: Barueri, 2010, p. 1214). O artigo 1.243 do Código Civil diz que o possuidor pode acrescentar à sua posse a dos seus antecessores, o que não foi preciso ocorrer nos presentes autos, posto que os requerentes afirmam estarem na posse do bem por prazo superior ao da prescrição aquisitiva extraordinária. Frise-se ainda, que justa deve ser considerada a posse quando não provadas contaminações pelos vícios da violência, da clandestinidade ou da precariedade. Com efeito, a prova documental demonstra os requisitos exigidos pela lei, haja vista não se ter verificado qualquer ato contrário à posse dos requerentes. E mais, não se tem notícia nos autos de que essa posse sofreu qualquer oposição de terceiros, pelo que se pode caracterizá-la como mansa e pacífica. Verifica-se também, conforme audiência de instrução e julgamento que a demandante comprou o imóvel diretamente da antiga proprietária conforme escritura juntada aos autos. Ainda a esse respeito, as Fazendas Estadual e a União, científicas, não ofereceram resistência à pretensão deduzida na exordial quanto à declaração de aquisição do domínio, já a Fazenda Municipal, intimada, fez "ouvido moucos" à justiça, de modo que não tem interesse na causa. Anote-se que tanto os confrontantes quanto aqueles em cujo nome está registrado o imóvel não apresentaram qualquer resistência ao pedido da parte requerente. Não há, pois, dúvida de que o imóvel está na posse dos autores de forma mansa, pacífica e ininterrupta há mais de 60 anos, conforme se depreende da audiência de instrução e julgamento pelo que de rigor a procedência do pedido. Isto posto, resolvo o mérito com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para JULGAR PROCEDENTE o pedido Aurizea Barbosa da Silva e o Espólio de Fernando José de Moraes por meio de seus herdeiros para o fim de DECLARAR o domínio sobre o imóvel descrito na exordial, conforme memorial descritivo, levantamento topográfico, laudo e plantas juntados aos autos, que ficam fazendo parte desta. Esta sentença servirá de título para registro, junto ao Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca, devendo a parte interessada, para essa finalidade, providenciar sua impressão junto ao PJE e instruí-la com cópia das seguintes peças destes autos (i) Petição inicial (com qualificação completa das partes); (ii) Planta do imóvel; (iii) Memorial descritivo; iv) Laudo de eventual perícia; v) Certidão do trânsito em julgado; vi) Possíveis outros documentos que o registrador poderá entender pertinentes. Deixo de condenar os réus no pagamento dos honorários advocatícios e despesas processuais porque não houve qualquer resistência ao pedido. Após, arquivem-se observadas as formalidades legais. PRI Recife, 15 de março de 2022 José Gilmar da Silva Juiz de Direito "

Seção B da 17ª Vara Cível da Capital

Processo nº 0043425-11.2021.8.17.2001

EMBARGANTE: LOK TRUCK LOCAÇÕES DE VEÍCULOS EIRELI - EPP - adv.:LUIZ FELIPE DE ALCANTARA VELHO BARRETTO VELLOSO - OAB PE28144

EMBARGADO: PLACO DO BRASIL LTDA

INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Seção B da 17ª Vara Cível da Capital, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do inteiro teor da Sentença de ID 101287679 , conforme segue transcrito abaixo:

" SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Vistos, etc. Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos em razão da sentença proferida ao ID nº 96082392, que julgou procedente o pleito autoral. Asseverou a embargante, em suma, que a precitada sentença foi omissa, uma vez que não foi determinada a expedição de ofício ao Detran, para ser desconstituído o gravame do veículo. Vieram-me os autos conclusos. É o sucinto relatório. Passo, pois, a decidir. Recebo os embargos de declaração, por serem tempestivos, porém não os acolho, pelas razões que passo a expor. Não assiste razão à parte embargante, pois, na sentença combatida, não há omissão apta a ensejar a oposição de embargos declaratórios, constando da sentença o seguinte excerto: "Certificado o trânsito em julgado, acoste-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito em julgado nos autos do processo de nº 0018144-58.2018.8.17.2001, para as providências cabíveis, e arquivem-se os presentes autos." Desse modo, com o trânsito em julgado dos presentes autos devidamente certificado, proceder-se-á à ordem de desconstituição do gravame nos termos levantados na sentença do presente feito. Desse modo, concluo que não há omissão na sentença embargada, motivo pelo qual rejeito os embargos declaratórios apresentados, persistindo a sentença tal como está lançada. Por conseguinte, devolvo o prazo para apresentação do recurso cabível, a contar da intimação da presente decisão. P.R.I. Recife, data da autenticação eletrônica. Juíza de Direito em exercício cumulativo "

Tribunal de Justiça de Pernambuco

Poder Judiciário

Seção B da 24ª Vara Cível da Capital

Processo nº 0013246-65.2019.8.17.2001

AUTOR: RENATA MARIA FREITAS DA SILVA

ADVOGADOS: DELLEON MICHAEL SOARES DE SOUZA - OAB PE 47921, DANIELLE SANTOS SANTANA - OAB PE 47915 E EDIVALDO ABNES SILVA DE PAULA - OAB PE 49525

REU: BOMPREGO SUPERMERCADOS DO NORDESTE LTDA

ADVOGADO: Antonio de Moraes Dourado Neto - OAB PE 23255

REU: MOTOROLA INDUSTRIAL LTDA

ADVOGADO: EDUARDO DE CARVALHO SOARES DA COSTA - OAB SP 182165

REU: CONNECT SANTA MARIA PRESTADORA DE SERVIÇO E COMÉRCIO LTDA - ME

SENTENÇA ID 102860708

Vistos etc.,

Motorola Mobility Comércio de Produtos Eletrônicos LTDA, através de advogado, anexou petição com comprovantes de pagamento do cumprimento de sentença, requerendo a extinção da execução – ID's nºs 98020459 a 98020462.

Em manifestação, a parte credora apresenta comprovante de entrega do bem objeto da lide e pede a expedição de alvará de transferência eletrônica referente à verba honorária, acostando o contrato de honorários advocatícios – ID's nºs 98363442/98363443/98363447/99184370/101710701.

É o Relatório.

Decido.

Comprovado o cumprimento da obrigação pela Executada Motorola Mobility Comércio de Produtos Eletrônicos LTDA, mediante guias de depósitos anexadas – ID's nºs 98020459 a 98020462, e pelo pedido de levantamento pela parte Exequente – ID's nºs 98363442/98363443/98363447/99184370/101710701, restando satisfeita a obrigação.

Isto posto, JULGO EXTINTO, o presente cumprimento de sentença, com esteio nos arts. 924, II, e 925 do CPC, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos.

Determino a expedição de alvará, independentemente do trânsito em julgado desta decisão, em favor da parte credora e dos honorários advocatícios, na forma das petições ID's nºs 99184370/101710701, observando-se as guias de depósito anexadas (ID's nºs 98020460 a 98020462), cujos valores deverão ser devidamente atualizados a partir da data do depósito.

Certifique-se a Diretoria Cível do 1º Grau – PJe, quanto ao recolhimento de custas processuais.

P.R.I., e, com o trânsito em julgado deste decisum, pagas as custas processuais, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de estilo.

Recife, 07 de abril de 2022.

Dra. Maria do Rosário Monteiro Pimentel de Souza

Juíza de Direito

Seção A da 27ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0060029-47.2021.8.17.2001
AUTOR: LIZANIA MARIA DA SILVA
ADVOGADO: ANA BEATRIZ GOMES DO CARMO - OAB PE49451
REU: JOHN LENNON

DECISÃO

"Decreto a revelia do demandado, nos termos do art. 344 do CPC, uma vez que, apesar de regularmente citado, não ofertou defesa no prazo legal. Nesse diapasão, anuncio o julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, II, do CPC. Voltem-me conclusos à caixa: "Minutar Sentença". Recife, 05 de abril de 2022. José Arnaldo Vasconcelos da Silva Juiz de Direito"

CAPITAL**Distrito Estadual do Arquipélago de Fernando de Noronha**

Distrito Estadual do Arquipélago Fernando de Noronha

Juiz de Direito: André Carneiro de Albuquerque Santana (Cumulativo)

Chefe de Secretaria: Fernando de Noronha

Data: 07/04/2022

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0006006-74.2020.8.17.0001

Natureza da Ação: Inquérito Policial

Indiciado: LOURIVAL MANOEL DE LIMA

Indiciado: JOÉ ANDRADE DA CRUZ

Vítima: JOSÉ EDSON CAVLACANTE DA SILVA Vítima: SILVANIA GONÇALVES DA SILVA CAVALCANTE

SENTENÇA : Como há notícia de que os autores do fato cumpriram adequadamente a transação penal homologada, hei de declarar extinta a punibilidade em relação a LOURIVAL MANOEL DE LIMA E JOSÉ ANDRADE DA CRUZ quanto aos fatos objeto do presente TCO. P.R.I. Com o trânsito em julgado, archive-se. Fernando de Noronha, 1 de abril de 2022 . André Carneiro de Albuquerque Santana . Juiz de Direito

Capital - 1ª Vara Cível - Seção B

Primeira Vara Cível da Capital - SEÇÃO B

Juiz de Direito: Rogério Lins e Silva (Cumulativo)

Chefe de Secretaria: José Edson da Silva

Data: 06/04/2022

Pauta de Atos Ordinatórios Nº 00008/2022

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos Atos Ordinatórios proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0003124-57.2011.8.17.0001

Natureza da Ação: Cautelar Inominada

Autor: Edilson Jose de Souza

Advogado: PE012966 - Helio Francisco dos Santos

Advogado: PE026160 - DANIEL LACERDA AGUIAR

Réu: Condomínio do Edifício Lotus

Advogado: PE012178 - José Afonso Braganca Borges

ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, ficam intimadas as partes para se manifestarem sobre o retorno dos autos da 2ª Instância, ressaltando-se que o cumprimento da sentença deve ser realizado exclusivamente por meio do Processo Judicial Eletrônico (PJE), conforme Instrução Normativa nº 13, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 98, edição do dia 27/05/2016, páginas 31 a 33. Recife (PE), 06/04/2022 José Edson da Silva Chefe de Secretaria Adjunto

Capital - 3ª Vara Cível - Seção A

Terceira Vara Cível da Capital - SEÇÃO A

Juiz de Direito: Valéria Maria Santos Máximo (Titular)

Virgínia Gondim Dantas (Cumulativo)

Chefe de Secretaria:

Data: 07/04/2022

Pauta de Despachos Nº 00017/2022

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0054455-83.2008.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: ALMIR DA SILVA UCHOA

Advogado: PE014483 - Everaldo Teotônio Torres

Advogado: PE010250 - Ney Rodrigues Araujo

Advogado: PE011450 - José Afonso de Moura Cruz

Advogado: PE011460 - Maria do Socorro Almeida Valença

Réu: Banco Bradesco S/A

Advogado: PE039133 - ANGÉLICA TATIANE DE ALMEIDA VASCONCELOS

Advogado: PE025395 - RAPHAEL AGUIAR MENDES DE HOLANDA

Advogado: SP126504 - José Edgard da Cunha Bueno Filho

Advogado: PE034388 - FÁBIO FREIRE GOMES

Advogado: SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI

Despacho:

ATO ORDINATÓRIO Processo nº 0054455-83.2008.8.17.0001 Ação de Procedimento ordinário Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ em 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, intimo a parte BANCO BRADESCO S.A. para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comparecer a esta secretaria para retirar e efetuar o pagamento da guia das custas processuais, sob pena de aplicação de multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor devido, sem prejuízo das demais consequências previstas na legislação processual em vigor, em conformidade com o art. 22 da lei estadual nº 17.116, de 04./12/2020. Recife(PE), 07/04/2022. Chefe de Secretaria

Processo Nº: 0028405-49.2010.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: IRENE MARIA RIBEIRO PEREIRA

Advogado: PE029046 - YALE SIMONE DE OLIVEIRA BARROS

Advogado: PE011344 - Victória Eugênia de Albuquerque Santos

Réu: CAMED

Advogado: PE028849 - JOSAFÁ PARANHOS DE MELO

Advogado: PE021678 - BRUNO HERIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI

Advogado: PE033995 - agosto César bezerra lins silva

Advogado: PE032510 - Rebecca Correia Cesar

Advogado: SP128341 - Nelson Wilians Fratoni Rodrigues

Advogado: CE016599A - NELSON WILIANES FRATONI RODRIGUES

Réu: LABORATÓRIOS GILSON CIDRIM

Advogado: PE007857 - Mario Roberto Cezar Jacome

Advogado: PE020371 - JAIME YOSHIO DE A. SAKAKI

Advogado: PE023653 - NICOLE SAYURI SAKAKI MIGNOT

Advogado: PE026351 - Márcia Vasconcelos de Souza

Advogado: SP234122 - Eduardo Peluzo Abreu

Advogado: SP357723 - Adilson de Souza Brandão Junior

Advogado: SP192391 - Ana Flávia Peluzo Abreu

Advogado: SP223630 - Adriana Santana de Sena

Advogado: PE035942 - ANDERSON THIAGO LOPES DA SILVA

Advogado: PE033254 - Francisco Felipe Canêjo Abrantes Sampaio

Advogado: SP440952 - ROGÉRIO CARMO NASCIMENTO

Despacho:

ATO ORDINATÓRIO Processo nº 0028405-49.2010.8.17.0001 Ação de Procedimento ordinário Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ em 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, intimo a parte LABORATÓRIOS GILSON CIDRIM LTDA para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comparecer a esta secretaria para retirar e efetuar o pagamento da guia das custas processuais, sob pena de aplicação de multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor devido, sem prejuízo das demais consequências previstas na legislação processual em vigor, em conformidade com o art. 22 da lei estadual nº 17.116, de 04./12/2020. Recife(PE), 07/04/2022. Chefe de Secretaria

Capital - 4ª Vara Cível - Seção A**Quarta Vara Cível da Capital - SEÇÃO A**

Juiz de Direito: Tomás de Aquino Pereira de Araújo (Titular)

Chefe de Secretaria: Evelin Elenin Silva Leal

Data: 07/04/2022

Pauta de Despachos Nº 00010/2022

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: **0026217-44.2014.8.17.0001**

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Edite Balbina da Conceição

Advogado: PE028471 - RODOLFO GUILHERME FERNANDES MATTOS

Advogado: PE025616 - Higínio Luiz Araújo Marinsalta

Réu: CELPE (Companhia Energética de Pernambuco)

Advogado: PE019353 - BRUNO NOVAES B CAVALCANTI

Despacho:

Processo de autos n.º 0026217-44.2014.8.17.0001DESPACHOIntime-se a parte autora, no nome de seu advogado, por meio de publicação no DJe, para que, com base no § 1.º do art. 526 do CPC, manifeste-se em 05 (cinco) dias, acerca do pagamento voluntário noticiado nos autos pela petição de fl. 178 e comprovado pelos documentos anexos a tal petição.Após tal prazo, venham-me imediatamente conclusos para ser proferida Decisão.Recife, 04 de abril de 2022.Tomás Araújo,Juiz de Direito

Quarta Vara Cível da Capital - SEÇÃO A

Juiz de Direito: Tomás de Aquino Pereira de Araújo (Titular)

Chefe de Secretaria: Evelin Elenin Silva Leal

Data: 07/04/2022

Pauta de Sentenças Nº 00011/2022

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: **2022/00002**

Processo Nº: **0076773-55.2011.8.17.0001**

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Andreza Gusmão Camara

Advogado: PE010259 - Dalvanizem Gusmao Costa

Réu: CAMED OPERADORA DE PLANO DE SAUDE LTDA.

Advogado: SP128341 – Nelson Wilians Fratoni Rodrigues

Processo de autos n.º 0076773-55.2011.8.17.0001SENTENÇAEXTINTO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇATransitado em julgado o Acórdão, conforme certidão de fl. 208, a demandada, CAMED - OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE LTDA., nos termos do art. 526, caput, do CPC, compareceu espontaneamente aos autos, sob a petição de fl. 212, e comprovou, em anexo a tal petição (à fl. 213), que efetuou o valor que entendia ser devido, decorrente da condenação fixada na fase de conhecimento, no valor de R\$ 7.855,93 (sete mil e oitocentos e oitenta e cinco reais e noventa e três centavos). Apresentou planilha de cálculos.Com base no 526, § 1.º, do CPC, a parte demandante, ANDREZA GUSMÃO CÂMARA, apresentou sua impugnação, às fls. 216-217, apresentou seus cálculos entendendo ser devido o valor de R\$ 8.701,97 (oito mil e setecentos e um reais e noventa e sete centavos), de forma que restaria um a diferença a ser paga.A demandante, em seguida, apresentou a petição de id n.º 221, requerendo a expedição de alvarás, sendo um referente a seu crédito em 90% e o outro em favor de seu advogado em 10%,

ambos os percentuais sobre o valor depositado. Foi proferido o Despacho de fl. 223, determinando, nos termos do art. 526, § 1.º, in fine, do CPC, a liberação da quantia referente à parte incontroversa da obrigação. Os alvarás foram expedidos conforme requerido, é o que se verifica às fls. 224 e 225. Foi proferido o Despacho de fl. 237 para que os autos fossem para o Contador Judicial. O Contador Judicial apresentou planilha de cálculo à fl. 251, informando que: a exequente ainda teria um saldo credor no valor de R\$ 925,06 (novecentos e vinte e cinco reais e seis centavos); são devidas, pela demandada, as custas processuais no valor de R\$ 346,43 (trezentos e quarenta e seis reais e quarenta e três centavos); e é devido, pela demandada, pelo serviço presado pelo contador, o valor R\$ 24,45 (vinte e quatro reais e quarenta e cinco centavos). A executada apresentou a petição de fl. 265 informando que depositou o saldo remanescente do crédito da exequente, que era no valor de R\$ 925,06 (novecentos e vinte e cinco reais e seis centavos), mas que foi atualizado para o valor de R\$ 1.186,41 (mil e cento e oitenta e seis reais e quarenta e um centavos). Tal depósito está comprovado à fl. 267 (boleto) e à fl. 268 (comprovante de pagamento). A exequente foi intimada para se pronunciar em 05 (cinco) dias, conforme se verifica à fl. 273; porém, tal parte ficou-se inerte, conforme certidão de fl. 274. Vieram-me conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar. Como o Contador Judicial apresentou planilha de cálculos informando saldo remanescente, passar-se-ia a praticar os atos de execução e de expropriação de bens, nos termos do art. 526, § 2.º, in fine, do CPC, porém a executada, espontaneamente depositou (conforme fl. 268) o saldo remanescente do crédito da exequente. A exequente, embora intimada, não se manifestou, pelo que, conclui-se que resta satisfeita a obrigação, devendo ser extinta a execução. Contudo, salta aos olhos, que a executada não pagou as custas processuais e nem a taxa pelos serviços do contador, embora tais valores, em aberto, tenham sido apresentados nos cálculos de fl. 251. Mas tais valores podem ser cobrados sem que sejam empecilho para a extinção da presente execução. Decido. Ante o exposto, em inteligência ao art. 526, § 3.º, c/c o art. 924, III, ambos, do CPC, DECLARO EXTINTA À EXECUÇÃO, pois satisfeita a obrigação. Honorários de 10% da fase de conhecimento já estão contidos no valor do depósito. Custas devidas pela executada. P.R.I. Após, à semelhança do que foi requerido na petição de fl. 221, EXPEÇAM-SE, imediatamente, 02 ALVARÁS, liberatórios do valor depositado (comprovado à fl. 268), com atualizações pelo banco depositário (desde a data do depósito até a data do efetivo levantamento), sendo: 90% em favor da exequente, Andreza Gusmão Câmara, CPF: 998.903.304-82; e 10% em favor do advogado dela, Dalvanizem Gusmão Costa, OAB/PE n.º 10.259. Posteriormente, INTIME-SE a executada, CAMED, para comprovar, em 05 (cinco) dias, que pagou, com guia gerada por meio do SICAJUD, as custas processuais, no valor de R\$ 346,43 (trezentos e quarenta e seis reais e quarenta e seis centavos); e que pagou a taxa do contador judicial (cujo boleto se encontra à fl. 250), no valor de R\$ 24,45 (vinte e quatro reais e quarenta e cinco centavos), ambas calculadas em 18/08/2021 (conforme fl. 251), devendo ser atualizadas a partir de tal data. Caso a demandada não comprove no referido prazo, seja tal fato certificado e informado à Presidência do TJPE para que sejam tomadas as medidas cabíveis. Em seguida, arquivem-se os autos e dê-se baixa na distribuição. Recife, 04 de abril de 2022. Tomás Araújo Juiz de Direito

Capital - 6ª Vara Cível - Seção A**Sexta Vara Cível da Capital - SEÇÃO A**

Juiz de Direito: Kathya Gomes Velôso (Titular)

Chefe de Secretaria: Valdemiro Rodrigues da Silva

Data: 07/04/2022

Pauta de Despachos Nº 00013/2022

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0000279-24.1989.8.17.0001

Natureza da Ação: Consignação em Pagamento

Autor: Everaldo Feitosa de Souza

Advogado: PE007624 - Raimundo Eleno dos Santos

Advogado: PE010518 - Rita Valéria Cavalcante Mendonça

Réu: Banorte Banco Nacional do Norte S/A

Advogado: PE027272 - CECÍLIA LOPES NEVES BAPTISTA

Advogado: PE007196 - Rogério Neves Baptista

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOJUÍZO DE DIREITO 6ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE - SEÇÃO A Processo: 0000279-24.1989.8.17.0001Recepciono hoje. Considerando que transitou em julgado nas instâncias superiores os recursos interpostos pelo réu/consignado, onde restou mantida a sentença que julgou procedente o pedido de consignação em pagamento (fls. 71/75). Considerando a petição de fls. 171/172 do demandado, defiro a expedição do valor consignado em juízo em seu favor. Considerando, todavia, que o depósito de fls. 50 foi feito em cruzados, no banco BANDEPE no ano de 1989, não se podendo nesse momento precisar o seu valor em reais. Oficie-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 15 (quinze dias), informe os dados da conta judicial, vinculada a este Juízo, onde foi depositada a quantia de Cz\$ 203.107,44 (duzentos e três mil, cento e sete reais e quarenta e quatro centavos), bem como seu o saldo atualizado. Deixo para expedir o alvará em favor do réu após a manifestação da Caixa Econômica. Oficie-se, anexando-se a guia de depósito de fls. 50.Publique-se. Cumpra-se. Recife, 05 de abril 2022.KATHYA GOMES VELÔSO Juíza de Direito 333

Processo Nº: 0118437-37.2009.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Vítor Manoel da Trindade Gomes Galvão

Advogado: PE011126 - Evane Aguiar de Gouveia

Advogado: PE009084 - Raimundo Aragao Lima

Réu: MMS Saúde Ltda

Advogado: PE007489 - João Humberto de Farias Martorelli

Advogado: PE026716 - Camila Almeida de Godoy

Advogado: PE000940B - MARIO LUIZ DELGADO REGIS

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOJUÍZO DE DIREITO 6ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE - SEÇÃO A Processo: 0118437-37.2009.8.17.0001Recepciono hoje. Considerando a inércia do exequente em dar prosseguimento à fase de cumprimento de sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Cumpra-se. Recife, 04 de abril 2022.KATHYA GOMES VELÔSO Juíza de Direito 333

Processo Nº: 0138816-96.2009.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Tuca Comercio e Representações Ltda

Advogado: PE013446 - Edgar Moury Fernandes Neto

Advogado: PE019068 - Paula Lôbo Naslavsky

Advogado: PE020194 - MARISA HARDMAN PARANHOS FERREIRA

Advogado: PE036150 - maria beatriz pimentel cardoso

Réu: TIM NORDESTE S/A

Advogado: PE020335 - Christianne Gomes da Rocha

Advogado: PE028597 - Gabriela Falcão Teófilo

Advogado: PE029589 - Pollyanna S. Gomes

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOJUÍZO DE DIREITO 6ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE - SEÇÃO A Processo: 0138816-96.2009.8.17.0001Recepciono hoje. Considerando que não há nos autos petição da ré, juntando comprovante de pagamento voluntário a título de condenação. Considerando o extrato de fls. 315, obtido por este Juízo junto à Caixa Econômica Federal, onde consta depósito judicial feito demandada, vinculado a este processo na conta judicial nº 2017.040.01640283-1.Considerando que, após intimação deste Juízo de fls. 305, a demandada, na petição de fls. 307/308, não explicou, fundamentadamente, a razão pela qual a quantia de R\$ 34.045,59 lhe pertenceria. Considerando que, posteriormente, na petição de fls. 317, a ré reconheceu que o valor não era de sua titularidade, pugnano pela liberação em favor do titular do direito. Considerando, ainda, que, embora o demandante não tenha se manifestado sobre o despacho de fls. 314, não consta nos autos, como dito, depósito judicial para fins de pagamento de condenação, o que revela ser o valor de R\$ 34.045,59 pagamento da condenação judicial. Dessa forma, a quantia de R\$ 34.045,59 deve ser liberada em favor do autor e dos seus patronos, observando-se os cálculos abaixo, feitos à luz dos parâmetros fixados na sentença de fls. 223/226: $R\$ 34.045,59 - 120\%X - 100\%X = R\$ 28.371,32$ (autor) $Y = R\$ 34.045,59 - R\$ 28.371,32Y = R\$ 5.674,27$ (advogados)Expeça-se, com base na conta judicial de nº 2017.040.01640283-1 (extrato de fls. 315), alvarás na forma abaixo, com atualização a partir de 14/01/2022: a) R\$ 28.371,32 em favor da empresa autor. b) R\$ 5.674,27 em favor dos advogados do autor. Ficam intimados o autor e seus advogados para, no prazo de 10 (dez) dias, levantarem os alvarás expedidos em seu favor.Com o levantamento dos alvarás, arquite-se. Não havendo levantamento pelo autor, expeça-se mandado de intimação para que, no prazo de 10 (dez) dias, o demandante levante seu alvará, sob pena de arquivamento. Decorridos os prazos supracitados, sem levantamento dos alvarás pelos beneficiários, invalide-os e arquivem-se os autos. Caso requerido, autorizo, desde já, a Secretaria, independentemente de despacho, a expedir alvarás, na modalidade "alvará de transferência", para os beneficiários na forma indicada acima, se, e somente se, as contas indicadas para transferência forem de sua titularidade. Se for fornecida conta de titularidade diversa da dos reais beneficiários do alvará, façam-me os autos conclusos para apreciação do pedido, o qual deve ser, devidamente justificado; não podendo, por hipótese alguma, ser expedido alvará para conta de titularidade de terceiro sem autorização prévia do Juízo. Publique-se. Expeçam-se os competentes alvarás. Arquite-se. Cumpra-se. Recife, 07 de abril 2022.KATHYA GOMES VELÓSO Juíza de Direito Processo: 0138816-96.2009.8.17.0001333

Processo Nº: 0084558-63.2014.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Autor: ESPOLIO DE MARIA CELIA DE MORAES

Representante: CLEIDE MARIA DE ARAUJO

Advogado: PE030777 - MARILIA GABRIELA RIBEIRO DE ARRUDA

Advogado: PE027932 - Natália Santos Cavalcanti Guerra

Réu: Sul América Cia Nacional de Seguros

Advogado: PE028240 - EDUARDO JOSÉ DE SOUZA L. FORNELLOS

Advogado: PE019357 - CARLOS ANTONIO HARTEN FILHO

Outros: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado: PE021571 - Liliane Christine Paiva Henriques Carvalho

Despacho

Recepciono hoje. Considerando o disposto na Instrução de Serviço nº 02/2022 do TJPE, publicada no DJE nº 61/2022 em 31/03/2022. Remetam-se os presentes autos ao "Núcleo de Justiça 4.0 - Seguro Habitacional" para processamento e julgamento do feito. Publique-se. Cumpra-se. Recife, 07 de abril 2022. KATHYA GOMES VELÓSO Juíza de Direito

Capital - 6ª Vara Cível - Seção B**Sexta Vara Cível da Capital - SEÇÃO B****Juiz de Direito: Valdereys Ferraz Torres de Oliveira (Titular)****Chefe de Secretaria: Luciana Flávia do Nascimento****Data: 07/04/2022****Pauta de Despachos Nº 00011/2022**

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0080139-97.2014.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Francisca Silvânia Guimarães

Advogado: PE014243D - MURILO JOSÉ CAVALVANTI GONÇALVES

Réu: BANCO DO BRASIL S.A

Advogado: PE001930A - Marcos Caldas Martins Chagas

Advogado: MG077167 - RICARDO LOPES GODOY

Despacho:

ATO ORDINATÓRIO Intimação das partes para manifestarem-se sobre o retorno dos autos da 2ª instância Processo nº 0080139-97.2014.8.17.0001 R.H. Tratando a presente fase do feito de simples ato ordinatório típico, nos termos do arts. 203, § 4º e 152, II do CPC/2015, e do Provimento n.º 08/2009, do Conselho da Magistratura, publicado no DOJ n.º 103, de 09.06.2009, hei por bem proferir o presente despacho com vistas a promover a continuidade regular do feito. Tendo em vista o retorno dos autos do E. Tribunal de Justiça de Pernambuco requeiram, as partes, o que lhes for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Considerando a Instrução Normativa nº 13, de 25 de maio de 2016, do TJPE, publicada no Diário de Justiça Eletrônico nº 98/2016 em 27/05/2016; Caso o credor deseje dar início à fase de cumprimento/execução de sentença, deverá fazê-lo por meio do Sistema PJE (artigo 1º, §1º, da Instrução Normativa nº 13/2016), observando o disposto no artigo 2º da referida instrução; Após o protocolamento previsto no artigo 2º, o advogado da parte credora tem o prazo de 5 (cinco) dias para peticionar no processo físico, no qual foi prolatada a sentença, juntando o comprovante de protocolo eletrônico do pedido de cumprimento/execução (artigo 3º); Decorrido o prazo de impugnação ao cumprimento de sentença nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, o processo físico será arquivado no Sistema JudWin e remetido ao Arquivo Geral (artigo 5º). Na hipótese de silêncio das partes, arquivem-se os autos. Recife, 28 de março de 2022. Luciana Flavia do Nascimento Chefe de Secretaria

Capital - 8ª Vara Cível - Seção A**Oitava Vara Cível da Capital - SEÇÃO A****Juiz de Direito: Dilza Christine Lundgren de Barros (Titular)****Chefe de Secretaria: Gabriela Quental de Freitas****Data: 07/04/2022****Pauta de Despachos Nº 00011/2022**

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0004817-09.1993.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Belinda Maria Monteiro Vasconcelos

Advogado: PE034130 - Lorena Pereira Coelho

Autor: Astor do Lago Vasconcelos

Réu: Márcio Valério Pessoa

Réu: Espólio de Bianor Nunes Monteiro

Réu: Alzira Nunes Monteiro

Advogado: PE000345 - Marcos Antônio da Rosa Novaes

DESPACHO: Vislumbro dos autos que o presente processo retornou do Tribunal de Justiça, cujo acórdão de fl. 171 e verso negou provimento à apelação interposta pela parte demandante. Certidão de trânsito em julgado do acórdão à fl. 176. Assim, tendo em vista que houve a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça à apelante, conforme despacho à fl. 26 verso, estando suspensa a exigibilidade das verbas sucumbenciais, segundo o art. 98, §2º e 3º, do CPC/2015, nada mais pendente, ARQUIVE-SE definitivamente o presente feito. Intimem-se. Arquite-se. Recife/PE, 05 de abril de 2022 Dilza Christine Ludgren de Barros Juíza de Direito

Capital - 10ª Vara Cível - Seção B**Décima Vara Cível da Capital - SEÇÃO B**

Juiz de Direito: Sebastião de Siqueira Souza (Titular)

Chefe de Secretaria: Marcelo da Silva Cruz

Data: 07/04/2022

Pauta de Despachos Nº 00019/2022

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0095166-57.2013.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Andreia Carla Gomes Fortunato

Advogado: PE028318 - Josefa René Santos Patriota

Réu: CAMED OPERADORA DE PLANO DE SAUDE LTDA

Advogado: PE021678 - BRUNO HERIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI

Despacho: À vista do teor da certidão de fls. 247, remetam-se os autos à Contadoria para verificação da existência de custas pendentes de recolhimento. Em caso de existência de tais verbas, adote a Secretaria as medidas necessárias ao seu recolhimento. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de lei. Intime-se. Cumpra-se. Recife-PE, 07/04/2022. Sebastião de Siqueira Souza. Juiz de Direito.

Capital - 16ª Vara Cível - Seção B

Décima Sexta Vara Cível da Capital - SEÇÃO B

Juiz de Direito: Fernando Jorge Ribeiro Raposo (titular)

Chefe de Secretaria: Carlos Eduardo Rodrigues de Lima

Data: 14/03/2022

Pauta de Despachos/Decisões proferidas em Processos Eletrônicos

O(s) presente(s) processo(s) tramita(m) de forma eletrônica por meio do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/pje-2-grau/consulta-publicade-processos. Toda a tramitação desta ação deverá ser feita por advogado, por meio do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: <http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/pje-em-pernambuco/cadastro-de-advogados>.

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0002173-58.2014.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento Comum

Autor: REALIZA SERVICOS PROMOCIONAIS LTDA

Advogado: PE17539D - ESTÁCIO LOBO DA SILVA GUIMARAES NETO

Réu: ROGERIO BECHARA ASFORA – EPP

Advogado: RN4974 - RENATO DE SOUZA CAVALCANTI MARINHO

DESPACHO: Ante a digitalização dos presentes autos, e considerando a Instrução Normativa Conjunta TJPE Nº 01, de 22 de janeiro de 2020, publicada no DJE de 23 de janeiro de 2020, que disciplina a migração dos processos em tramitação no Sistema Judwin do 1º Grau para o Sistema PJe do 1º Grau, nos termos do art. 2º, inciso XI, determino que a Diretoria Cível: 1. Intime, pelo sistema PJE, as partes, por seus advogados, ou, quando não houver, pessoalmente, e, ainda pessoalmente, o Ministério Público e/ou a Defensoria Pública, quando for o caso, dando-lhe(s) ciência de que o processo prosseguirá em meio eletrônico, bem como para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifestarem-se quanto a eventual inexistência relativa à cópia digital dos autos físicos ou ao próprio procedimento de importação; 2. Após o decurso do prazo, efetuadas as retificações apontadas pelas partes ou não havendo nada a retificar, realizar a validação da migração no Sistema PJe, anexando, tanto aos autos eletrônicos quanto aos físicos, certidão de conversão de tramitação do meio físico para o eletrônico com o seguinte teor: "Certifico, para os fins de direito, que, a partir desta data, o presente processo passará a tramitar exclusivamente por meio eletrônico, no Sistema PJe do 1º Grau, nos termos da Instrução Normativa TJPE Nº 01, de 22 de janeiro de 2020". Ressalte-se que, na hipótese em que alguma das partes esteja representada por advogado(s) não cadastrado(s) no Sistema PJe do 1º Grau, a Secretaria da Vara intimá-lo-á, por meio de publicação no DJE, dando-lhe(s) ciência de que o processo prosseguirá em meio eletrônico, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie(m) o cadastramento. Até a validação da migração a que se refere o inciso XII do §1º, da Instrução Normativa Nº 01, eventuais pedidos de urgência serão apreciados nos autos eletrônicos. Cumpra-se. Recife, data da autenticação eletrônica. Fernando Jorge Ribeiro Raposo Juiz de Direito

Processo Nº: 0005852-71.2011.8.17.0001

Natureza da Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Autor: JODSON LAURENTINO BEZERRA

Autor: MARIA DA CONCEICAO LAURENTINO BEZERRA

Advogado: TATIANA CHACON PAES DE ALMEIDA - DPPE

Réu: UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS

Despacho:

Vistos, etc...Ante a digitalização dos presentes autos, e considerando a Instrução Normativa Conjunta TJPE Nº 01, de 22 de janeiro de 2020, publicada no DJE de 23 de janeiro de 2020, que disciplina a migração dos processos em tramitação no Sistema Judwin do 1º Grau para o Sistema PJe do 1º Grau, nos termos do art. 2º, inciso XI, determino que a Secretaria: 1. Intime, pelo sistema PJE, as partes, por seus advogados, ou, quando não houver, pessoalmente, e, ainda pessoalmente, o Ministério Público e/ou a Defensoria Pública, quando for o caso, dando-lhe(s) ciência de que o processo prosseguirá em meio eletrônico, bem como para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifestarem-se quanto a eventual inexistência relativa à cópia digital dos autos físicos ou ao próprio procedimento de importação; 2. Após o decurso do prazo, efetuadas as retificações apontadas pelas partes ou não havendo nada a retificar, realizar a validação da migração no Sistema PJe, anexando, tanto aos autos eletrônicos quanto aos físicos, certidão de conversão de tramitação do meio físico para o eletrônico com o seguinte teor: "Certifico, para os fins de direito, que, a partir desta data, o presente processo passará a tramitar exclusivamente por meio eletrônico, no Sistema PJe do 1º Grau, nos termos da Instrução Normativa TJPE Nº 01, de 22 de janeiro de 2020". Ressalte-se que, na hipótese em que alguma das partes esteja representada por advogado(s) não cadastrado(s) no Sistema PJe do 1º Grau, a Secretaria da Vara intimá-lo-á, por meio de publicação no DJE, dando-lhe(s) ciência de que o processo prosseguirá em meio eletrônico, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie(m) o cadastramento. Até a validação da

migração a que se refere o inciso XII do §1º, da Instrução Normativa Nº 01, eventuais pedidos de urgência serão apreciados nos autos eletrônicos. Cumpra-se. RECIFE, 26 de março de 2021. Fernando Jorge Ribeiro Raposo Juiz de Direito

Processo Nº: 0034841-92.2008.8.17.0001

Natureza da Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Autor: LUIGI INDUSTRIAL DE ALIMENTOS S/A

Advogado: ES21925 - RALPHY MARTINS DEL SANTO

Réu: GPJ SEGURANCA ELETRONICA LTDA

Advogado: ADRIANO JOSÉ GOMES DA SILVA - OAB PE16944

Despacho: Ante a digitalização dos presentes autos, e considerando a Instrução Normativa Conjunta TJPE Nº 01, de 22 de janeiro de 2020, publicada no DJE de 23 de janeiro de 2020, que disciplina a migração dos processos em tramitação no Sistema Judwin do 1º Grau para o Sistema PJe do 1º Grau, nos termos do art. 2º, inciso XI, determino que a secretaria: 1. Intime, pelo sistema PJE, as partes, por seus advogados, ou, quando não houver, pessoalmente, e, ainda pessoalmente, o Ministério Público e/ou a Defensoria Pública, quando for o caso, dando-lhe(s) ciência de que o processo prosseguirá em meio eletrônico, bem como para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifestarem-se quanto a eventual inexistência relativa à cópia digital dos autos físicos ou ao próprio procedimento de importação; 2. Após o decurso do prazo, efetuadas as retificações apontadas pelas partes ou não havendo nada a retificar, realizar a validação da migração no Sistema PJe, anexando, tanto aos autos eletrônicos quanto aos físicos, certidão de conversão de tramitação do meio físico para o eletrônico com o seguinte teor: "Certifico, para os fins de direito, que, a partir desta data, o presente processo passará a tramitar exclusivamente por meio eletrônico, no Sistema PJe do 1º Grau, nos termos da Instrução Normativa TJPE Nº 01, de 22 de janeiro de 2020". Ressalte-se que, na hipótese em que alguma das partes esteja representada por advogado(s) não cadastrado(s) no Sistema PJe do 1º Grau, a Secretaria da Vara intimá-lo-á, por meio de publicação no DJE, dando-lhe(s) ciência de que o processo prosseguirá em meio eletrônico, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie(m) o cadastramento. Até a validação da migração a que se refere o inciso XII do §1º, da Instrução Normativa Nº 01, eventuais pedidos de urgência serão apreciados nos autos eletrônicos. Cumpra-se. Recife, data da autenticação eletrônica. Fernando Jorge Ribeiro Raposo Juiz de Direito

Processo Nº: 0067557-07.2010.8.17.0001

Natureza da Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Autor: BOA VIAGEM NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogado: BRUNO MIRANDA GOMES DE CONSTANTINO BANDEIRA - OAB PE26129D

Réu: WAGNER GUIMARAES DA SILVA

Despacho:

Ante a digitalização dos presentes autos, e considerando a Instrução Normativa Conjunta TJPE Nº 01, de 22 de janeiro de 2020, publicada no DJE de 23 de janeiro de 2020, que disciplina a migração dos processos em tramitação no Sistema Judwin do 1º Grau para o Sistema PJe do 1º Grau, nos termos do art. 2º, inciso XI, determino que a secretaria: 1. Intime, pelo sistema PJE, as partes, por seus advogados, ou, quando não houver, pessoalmente, e, ainda pessoalmente, o Ministério Público e/ou a Defensoria Pública, quando for o caso, dando-lhe(s) ciência de que o processo prosseguirá em meio eletrônico, bem como para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifestarem-se quanto a eventual inexistência relativa à cópia digital dos autos físicos ou ao próprio procedimento de importação; 2. Após o decurso do prazo, efetuadas as retificações apontadas pelas partes ou não havendo nada a retificar, realizar a validação da migração no Sistema PJe, anexando, tanto aos autos eletrônicos quanto aos físicos, certidão de conversão de tramitação do meio físico para o eletrônico com o seguinte teor: "Certifico, para os fins de direito, que, a partir desta data, o presente processo passará a tramitar exclusivamente por meio eletrônico, no Sistema PJe do 1º Grau, nos termos da Instrução Normativa TJPE Nº 01, de 22 de janeiro de 2020". Ressalte-se que, na hipótese em que alguma das partes esteja representada por advogado(s) não cadastrado(s) no Sistema PJe do 1º Grau, a Secretaria da Vara intimá-lo-á, por meio de publicação no DJE, dando-lhe(s) ciência de que o processo prosseguirá em meio eletrônico, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie(m) o cadastramento. Até a validação da migração a que se refere o inciso XII do §1º, da Instrução Normativa Nº 01, eventuais pedidos de urgência serão apreciados nos autos eletrônicos. Cumpra-se. Recife, data da autenticação eletrônica. Fernando Jorge Ribeiro Raposo Juiz de Direito

Capital - 20ª Vara Cível - Seção A

Vigésima Vara Cível da Capital - SEÇÃO A

Juíza de Direito Substituta: Catarina Vila-Nova Alves de Lima (Cumulativo)

Chefe de Secretaria: Alessandra P. C. Carneiro Leão

Data: 07/04/2022

Pauta de Sentenças Nº 00013/2022

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2022/00001**Processo Nº: 0010362-25.2014.8.17.0001**

Natureza da Ação: Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobran

Autor: TETO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI - EPP

Advogado: PE017509 - Ary Queiroz Percinio da Silva

Réu: TIM CELULAR S/A

Advogado: PE021596 - Tiago Lopes de Andrade Lima

Vistos etc. TETO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS EIRELI, qualificada nos autos e devidamente representada conforme documentos de fls.875/885, por intermédio de advogado legalmente constituído, ajuizou a presente ação contra TIM CELULAR S/A, também qualificada nos autos. Após o retorno dos autos do Superior Tribunal de Justiça, as partes realizaram composição amigável e requereram a homologação judicial dos termos da transação de fls.871/874. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Como é cediço, a transação, enquanto negócio jurídico, transmite a vontade de partes plenamente capazes para tal ato. Outrossim, para que o Juízo proceda com a homologação de um acordo, é imprescindível se verificar nos autos a capacidade postulatória, pois o requerimento da parte só se perfaz válido se promovido por advogado em juízo (art. 1º, I, da Lei nº 8.906/94). Uma vez que os patronos das partes formulam o pedido de homologação da transação firmada não há óbice ao seu deferimento, haja vista restar devidamente cumprido o requisito da capacidade postulatória previsto na lei. Ante o exposto, não havendo óbice à homologação da vontade das partes que, de comum acordo, resolveram por fim à demanda mediante concessões recíprocas, HOMOLOGO por sentença o acordo firmado entre as partes para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, pondo termo ao processo com resolução do mérito, a teor do art. 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil. Custas e honorários na forma do acordo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Na forma do art. 1000, parágrafo único do CPC, certifique a Diretoria Cível o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Cumpra-se. Recife, 7 de abril de 2022. Catarina Vila-Nova Alves de Lima - Juíza de Direito Substituta

Recife, 07 de abril de 2022.

Catarina Vila-Nova Alves de Lima

Juíza de Direito Substituta (Cumulativo)

Alessandra P. C. Carneiro Leão

Chefe de Secretaria

Vigésima Vara Cível da Capital - SEÇÃO A**Juíza de Direito Substituta: Catarina Vila-Nova Alves de Lima (Cumulativo)****Chefe de Secretaria: Alessandra P. C. Carneiro Leão****Data: 07/04/2022****Pauta de Despachos Nº 00014/2022**

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0083968-23.2013.8.17.0001

Natureza da Ação: Monitoria

Autor: FUNDO DE RECUPERAÇÃO DE ATIVOS - FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS

Advogado: PE022913 - RODRIGO CAHU BELTRÃO

Réu: Valdeir de Andrade Batista

Réu: EDNA DE SÁ RODRIGUES BATISTA

Advogado: PE021694 - Daniel Moraes de Miranda Farias

DECISÃO:

FUNDO DE RECUPERAÇÃO DE ATIVOS- FUNDO DE INVESTIMENTOS E DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS (sucessora do ITAÚ UNIBANCO), qualificada na inicial, por intermédio de advogado legalmente constituído, ingressou com a presente AÇÃO MONITÓRIA em face de VALDENIR ANDRADE BATISTA E EDNA DE SÁ RODRIGUES, também qualificados nos autos. Após o retorno dos autos da segunda instância, as partes realizaram composição extrajudicial e requereram a homologação da transação de fls.275/282. Vieram-me os autos conclusos. Passo a decidir. Como é cediço, a transação, enquanto negócio jurídico, transmite a vontade de partes plenamente capazes para tal ato. Outrossim, para que o Juízo proceda com a homologação de um acordo, é imprescindível se verificar nos autos a capacidade postulatória, pois o requerimento da parte só se perfaz válido se promovido por advogado em juízo (art. 1º, I, da Lei nº 8.906/94). Uma vez que a transação firmada não se encontra assinada pelas partes e não foram acostadas procurações com poderes especiais para transigir, nada mais havendo a apreciar no presente feito que se encontra com sentença transitada em julgado, determino, na forma do art. 1000, parágrafo único do CPC, o imediato arquivamento definitivo do processo. Cumpra-se. Recife, 7 de abril de 2022. Catarina Vila-Nova Alves de Lima - Juíza de Direito Substituta

Processo Nº: 0085993-72.2014.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: PATRICIA COSTA DA SILVA

Advogado: PE030622 - RIVELLITON CESAR DE SOUZA

Advogado: PE025538 - Luciana Maria de Oliveira Távora

Réu: MD PRAIA DE PIEDADE LTDA

Réu: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA

Advogado: PE001497A - IVAN ISAAC FERREIRA FILHO

Advogado: BA014534 - Ivan Isaac Ferreira Filho

Despacho:

Vieram-me os autos conclusos após homologação de acordo no 2º grau. Ocorre que o termo da transação extrajudicial acostado aos autos nada mencionou quem arcaria com o pagamento das custas referentes à fase de conhecimento do 1º grau. Entretanto, não podem as partes se desobrigarem do dever legal de pagamento das custas, Assim, já havendo condenação ao pagamento das custas na fase de conhecimento, conforme determinado em sentença de fls 246/253, intime-se as demandadas para que, no prazo de 15 dias, efetuem o pagamento das custas processuais pendentes da fase de conhecimento, sob pena de ser oficiado à PGE para adoção das providências cabíveis, inclusive restrição do devedor nos cadastros de inadimplentes, conforme permissivo legal do art. 782, § 3º do CPC. Em seguida, arquivem-se os autos. Recife, 7 de abril de 2022. Catarina Vila-Nova Alves de Lima Juíza de Direito Substituta

Processo Nº: 0040896-93.2007.8.17.0001

Natureza da Ação: Cautelar Inominada

Autor: REVENDEDORA C.A.M. LTDA EPP

Advogado: PE015653 - Alberto Alves Camello Neto

Réu: TOKIO LOGISTICA TRANSPORTE ARMAZENAGEM E DISTRIBUIÇÃO LTDA

Réu: BANCO ABN AMRO REAL S.A

Advogado: SP279836 - EVERALDO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR

Despacho:

Encontravam-se os autos arquivados, vindo a parte demandada, Banco Santander Brasil S/A, requerer o levantamento de saldo remanescente pertinente ao depósito judicial feito junto à CEF na conta judicial nº 271/040/1500469-7. Ocorre que já foi expedido alvará em nome da demandada, conforme se vê e, fls 88. Portanto, cabe a parte diligenciar junto à CEF para recebimento do valor pretendido. Assim, indefiro o pedido e determino o arquivamento do feito. Recife, 7 de abril de 2022. Catarina Vila-Nova Alves de Lima. Juíza de Direito Substituta 120VC-04

Recife, 07 de abril de 2022.

Catarina Vila-Nova Alves de Lima
Juíza de Direito Substituta (Cumulativo)

Alessandra P. C. Carneiro Leão
Chefe de Secretaria

Capital - 20ª Vara Cível - Seção B**Vigésima Vara Cível da Capital - SEÇÃO B****Juiz de Direito: Sérgio Paulo Ribeiro da Silva (Titular)****Chefe de Secretaria: Rene Silva de Souza****Data: 07/04/2022****Pauta de Despachos Nº 00008/2022**

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos **DESPACHOS** proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0062004-76.2010.8.17.0001**Natureza da Ação: Consignação em Pagamento**

Autor: Josberto Rocha Sobrinho

Autor: MARIA LUIZA DA ROCHA LEITE

Advogado: PE002798 - Clelio de Oliveira Gomes

Advogado: PE024064 - Rinaldo Mota

Advogado: PE030051 - THIAGO R. R. LEITE

Réu: Construtora Carrilho Ltda

Advogado: PE017593 - Luís Felipe de Souza Rebêlo

Advogado: PE024885 - Felix Fausto Furtado de Mendonça Neto

Despacho: Vistos etc Tendo em vista a determinação da 5ª Câmara do Tribunal de Justiça, cujo acórdão se vê às fls.337/340, de que este juízo deve proceder a apuração da quantia efetivamente devida pelos autores da ação de consignação em pagamento, para efeito de complementação da quantia consignada, e percebendo a possibilidade do litígio ser resolvido por consenso das partes, a convite deste juízo, os advogados das partes reuniram-se na data de hoje na sala de audiências desta unidade judiciária a fim de dar início a um processo de negociação. E como os advogados das partes ficaram de manter tratativas a fim de chegarem a um acordo quanto ao valor devido pelos consignantes à construtora, suspendo, a pedido das partes, o processo pelo prazo de 60 dias.Intimem-se. Recife, 06 de abril de 2022Sérgio Paulo Ribeiro da Silva Juiz de Direito

Processo Nº: 0065852-32.2014.8.17.0001**Natureza da Ação: Cumprimento de sentença**

Exequente: EDNA SIMÕES DA ROCHA NOVAES

Exequente: FERNANDO FLÁVIO VIEIRA DE ANDRADA

Exequente: GILBERTO PADILHO CURSINO

Exequente: HELENO DE MELLO CAVALCANTI

Exequente: ITAGIBE RODRIGUES CHAVES FILHO

Exequente: Jose Silvino de Souza

Exequente: JOSE NUNES SANTOS

Exequente: JOSE DE ALBUQUERQUE PADILHA

Exequente: José Aurélio Sampaio Coursino

Exequente: JORAN LAGE

Advogado: PE034023 - Cleonildo Lopes da Silva

Executado: BANCO DO BRASIL S.A

Advogado: MG077167 - RICARDO LOPES GODOY

Despacho: Vistos etc. Tendo em vista os comprovantes de depósitos judiciais (fl. 425/426) em favor dos autores Edna Simões da Rocha Novaes, José Nunes Santos e Itagibe Rodrigues Chaves Filho, defiro o prazo de 10 (dez) dias para que os mesmos informem se de fato realizaram acordo extrajudicial. Em não havendo manifestação no prazo acima estabelecido e diante dos comprovantes de depósitos apresentados nos autos, ficam os mesmos já cientes de que será reconhecido que houve um acordo extrajudicial e, portanto, o processo em relação a eles será extinto sem resolução do mérito por perda superveniente do objeto. Intimem-se. Recife, 30 de março de 2022. Sérgio Paulo Ribeiro da Silva Juiz de Direito

Data: 07/04/2022

Rene Silva de Souza

Chefe de Secretaria

Sérgio Paulo Ribeiro da Silva (Titular)

Juiz de Direito

Capital - 22ª Vara Cível - Seção A**Vigésima Segunda Vara Cível da Capital - SEÇÃO A****Juiz de Direito: Adriano Mariano de Oliveira (Cumulativo)****Chefe de Secretaria: Marcelle Sá Carneiro de Mendonça****Data: 07/04/2022****Pauta de Despachos Nº 00022/2022**

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0004369-35.2013.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: CASA DE SEGURANCA LTDA - ME

Advogado: PE003208 - Antonio Elias Salomão

Advogado: PE022282 - Marcela Aguiar Salomão

Advogado: PE021942 - Rafael Aguiar Salomão

Réu: CELPE - COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO

Advogado: PE033668 - Diogo Dantas de Moraes Furtado

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO JUÍZO DE DIREITO DA SEÇÃO "A" DA 22ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE - PEFórum do Recife - Rua Des. Guerra Barreto, 200 - Ilha do Leite - Recife - PE - CEP: 50080-900 Processo nº 0004369-35.2013.8.17.0001 DESPACHO Em face do ofício retro, determino ao Segundo Distribuidor que promova o cálculo das custas e taxas devidas tendo por base de cálculo o valor da condenação contida na sentença de fl. 214, no montante de R\$3.000,00, corrigidos pela tabela ENCOGE desde a data da sentença/arbitramento e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento ao mês), a contar da data do evento danoso, ou seja, a partir da cobrança indevida. Cumpra-se. Recife, ___ de março de 2022 Adriano Mariano de Oliveira Juiz de Direito em Exercício Cumulativo 1

Recife, 07 de abril de 2022**Adriano Mariano de Oliveira****Juiz de Direito em Exercício Cumulativo****Marcelle Sá Carneiro de Mendonça****Chefe de Secretaria**

Capital - 22ª Vara Cível - Seção B**Vigésima Segunda Vara Cível da Capital - SEÇÃO B****Juiz de Direito: Maria Cristina Souza Leão de Castro (Titular)****Chefe de Secretaria: Carlos Cavalcante Padilha****Data: 07/04/2022****Pauta de despachos**

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos nos autos dos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0112352-35.2009.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Luciolla Menezes de Sá

Réu: Márcio Rodrigues Molina

Réu: MARCO AURELIO RODRIGUES MOLINA

Réu: Francisco Manoel Rodrigues Molina

Réu: Gilvana Correia da Silva

Advogado: PE028437 - PAULO FERNANDO RIO DE OLIVEIRA COSTA

DESPACHO Em cumprimento da Instrução Normativa Conjunta TJPE Nº 01, de 22 de janeiro de 2020, publicada no DJE de 23 de janeiro de 2020, que disciplina a migração dos processos em tramitação no Sistema Judwin 1º Grau para o Sistema PJe do 1º Grau, tendo ocorrido a digitalização e a migração, nos termos do art. 2º, inciso XI, determino: 1. A intimação das partes, através de seus advogados, dando-lhe(s) ciência de que o processo prosseguirá em meio eletrônico, bem como para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifestarem-se quanto a eventual inexistência relativa à cópia digital dos autos físicos ou ao próprio procedimento de importação; 2. A intimação será pessoal, se a(s) parte(s) não tiver procurador nos autos ou se estiver representada pela Defensoria Pública e, ainda, o Ministério Público, se estiver atuando no processo. 3. Após o decurso desse prazo, sem nenhuma manifestação ou, após efetuadas as retificações apontadas pelas partes, deve ser realizada a validação da migração no Sistema PJe, anexando, tanto aos autos eletrônicos quanto aos físicos, certidão de conversão de tramitação do meio físico para o eletrônico com o seguinte teor: "Certifico, para os fins de direito, que, a partir desta data, o presente processo passará a tramitar exclusivamente por meio eletrônico, no Sistema PJe 1º Grau, nos termos da Instrução Normativa TJPE 01, de 22 de janeiro de 2020" 4. Se o(s) advogado(s) das partes não estiver(em) cadastrado(s) no Sistema PJe 1º do Grau, deverá(ão) ser intimado(s), pela Secretaria da Vara, por meio de publicação no DJe, dando-lhe(s) ciência de que o processo prosseguirá em meio eletrônico, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie(m) o cadastramento. 5. Até a validação da migração a que se refere o inciso XII do § 1º, da Instrução Normativa 01, eventuais pedidos de urgência serão apreciados nos autos eletrônicos. 6. Após a validação da migração, deve a Diretoria Cível intimar as partes constantes do polo passivo que foram citadas e que não se manifestaram nos autos, por meio de carta com aviso de recebimento, acerca da tramitação eletrônica do processo. Cumpra-se. RECIFE, data da assinatura digital. Maria Cristina Souza Leão de Castro Juíza de Direito Titular

Processo Nº: 0017379-69.2001.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: JOSE HUMBERTO FORTALEZA

Autor: ALDA MARIA TAVARES MELO FORTALEZA

Advogado: PE15378 - CATARINA ALMEIDA DE OLIVEIRA

Réu: FENIX UTILIDADES DOMESTICAS LTDA - ME

Réu: MS DISTRIBUICAO DE CARGAS LTDA - ME

DESPACHO Em cumprimento da Instrução Normativa Conjunta TJPE Nº 01, de 22 de janeiro de 2020, publicada no DJE de 23 de janeiro de 2020, que disciplina a migração dos processos em tramitação no Sistema Judwin 1º Grau para o Sistema PJe do 1º Grau, tendo ocorrido a digitalização e a migração, nos termos do art. 2º, inciso XI, determino: 1. A intimação das partes, através de seus advogados, dando-lhe(s) ciência de que o processo prosseguirá em meio eletrônico, bem como para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifestarem-se quanto a eventual inexistência relativa à cópia digital dos autos físicos ou ao próprio procedimento de importação; 2. A intimação será pessoal, se a(s) parte(s) não tiver procurador nos autos ou se estiver representada pela Defensoria Pública e, ainda, o Ministério Público, se estiver atuando no processo. 3. Após o decurso desse prazo, sem nenhuma manifestação ou, após efetuadas as retificações apontadas pelas partes, deve ser realizada a validação da migração no Sistema PJe, anexando, tanto aos autos eletrônicos quanto aos físicos, certidão de conversão de tramitação do meio físico para o eletrônico com o seguinte teor: "Certifico, para os fins de direito, que, a partir desta data, o presente processo passará a tramitar exclusivamente por meio eletrônico, no Sistema PJe 1º Grau, nos termos da Instrução Normativa TJPE 01, de 22 de janeiro de 2020" 4. Se

o(s) advogado(s) das partes não estiver(em) cadastrado(s) no Sistema PJe 1º do Grau, deverá(ão) ser intimado(s), pela Secretaria da Vara, por meio de publicação no DJe, dando-lhe(s) ciência de que o processo prosseguirá em meio eletrônico, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie(m) o cadastramento. 5. Até a validação da migração a que se refere o inciso XII do § 1º, da Instrução Normativa 01, eventuais pedidos de urgência serão apreciados nos autos eletrônicos. 6. Após a validação da migração, deve a Diretoria Cível intimar as partes constantes do polo passivo que foram citadas e que não se manifestaram nos autos, por meio de carta com aviso de recebimento, acerca da tramitação eletrônica do processo. Cumpra-se. RECIFE, data da assinatura digital. Maria Cristina Souza Leão de Castro Juíza de Direito Titular

Processo nº 0024161-33.2017.8.17.0001

Natureza da Ação: incidente de desconsideração de personalidade jurídica

Suscitante: EMILIA BEZERRA DE MIRANDA

Suscitante: PEDRO ANTONIO DE GOES ALCANTARA LEITE

Suscitado: CONSTRUTORA SOARES & MAIA LTDA

Suscitado: RINALDO JOSE SOARES DE AZEVEDO NETO

Suscitado: DANILO FREITAS MAIA

DESPACHO Em cumprimento da Instrução Normativa Conjunta TJPE Nº 01, de 22 de janeiro de 2020, publicada no DJE de 23 de janeiro de 2020, que disciplina a migração dos processos em tramitação no Sistema Judwin 1º Grau para o Sistema PJe do 1º Grau, tendo ocorrido a digitalização e a migração, nos termos do art. 2º, inciso XI, determino: 1. A intimação das partes, através de seus advogados, dando-lhe(s) ciência de que o processo prosseguirá em meio eletrônico, bem como para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifestarem-se quanto a eventual inexistência relativa à cópia digital dos autos físicos ou ao próprio procedimento de importação; 2. A intimação será pessoal, se a(s) parte(s) não tiver procurador nos autos ou se estiver representada pela Defensoria Pública e, ainda, o Ministério Público, se estiver atuando no processo. 3. Após o decurso desse prazo, sem nenhuma manifestação ou, após efetuadas as retificações apontadas pelas partes, deve ser realizada a validação da migração no Sistema PJe, anexando, tanto aos autos eletrônicos quanto aos físicos, certidão de conversão de tramitação do meio físico para o eletrônico com o seguinte teor: "Certifico, para os fins de direito, que, a partir desta data, o presente processo passará a tramitar exclusivamente por meio eletrônico, no Sistema PJe 1º Grau, nos termos da Instrução Normativa TJPE 01, de 22 de janeiro de 2020" 4. Se o(s) advogado(s) das partes não estiver(em) cadastrado(s) no Sistema PJe 1º do Grau, deverá(ão) ser intimado(s), pela Secretaria da Vara, por meio de publicação no DJe, dando-lhe(s) ciência de que o processo prosseguirá em meio eletrônico, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie(m) o cadastramento. 5. Até a validação da migração a que se refere o inciso XII do § 1º, da Instrução Normativa 01, eventuais pedidos de urgência serão apreciados nos autos eletrônicos. 6. Após a validação da migração, deve a Diretoria Cível intimar as partes constantes do polo passivo que foram citadas e que não se manifestaram nos autos, por meio de carta com aviso de recebimento, acerca da tramitação eletrônica do processo. Cumpra-se. RECIFE, data da assinatura digital. Maria Cristina Souza Leão de Castro Juíza de Direito Titular

Recife, 07 de abril de 2022.

Carlos Cavalcante Padilha

Chefe de Secretaria

Maria Cristina Souza Leão de Castro

Juíza de Direito Titular

Capital - 23ª Vara Cível - Seção B

Vigésima Terceira Vara Cível da Capital - SEÇÃO B

Juiz de Direito: Maria Valéria Silva Santos de Melo (Titular)

Chefe de Secretaria: Esdras David Veras Ferreira

Data: 02/02/2022

Pauta de Despachos Nº 00002/2022

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0096351-33.2013.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: ANA MARIA MENEZES DE CARVALHO PIMENTEL

Advogado: PE019621 - bruno freire pimentel

Réu: Irmandade de São Pedro dos Clerigos

Advogado: PE017069 - Noberto José Lopes da Silva

Advogado: PE018459 - Juliana da Fonte Longman

Despacho:

ATO ORDINATÓRIO Intimação para Contrarrazoar Apelação Processo nº 0096351-33.2013.8.17.0001 Ação de Procedimento ordinário Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, intime-se o advogado da parte contrária para se manifestar caso queira sobre a Apelação apresentada no prazo legal. Recife (PE), 15/09/2021. Esdras David Veras Ferreira Chefe de Secretaria

Processo Nº: 0004484-90.2012.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: WAGNER LEONARDO DE SOUZA TEIXEIRA

Requerente: MICHELLINE MORGANA DE SOUZA TEIXEIRA

Requerente: JOSEFA DE SOUZA TEIXEIRA

Advogado: PE027702 - BRENO AGUIAR

Advogado: PE027712D - BRUNO LINS DE AGUIAR

Requerido: Welt Turismo e Viagens Ltda

Advogado: PE025241 - FREDERICO C L DIAS

Requerido: Maria da Conceição Vanderlei de Andrade

Requerido: Luciano Carvalho de Almeida

Requerido: THEODOR JOHANN BAPTISTA EICKMANN

Requerido: Tereza Esther Carvalho Eickmann

Requerido: Wolfgang Wilhelm Eickmann

Despacho:

ATO ORDINATÓRIO Publicação do edital de citação Processo nº 0004484-90.2012.8.17.0001 Ação de Procedimento ordinário Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, intime-se a parte autora para que compareça à Vara, a fim de receber o edital de citação expedido e providenciar a sua publicação. Recife (PE), 27/09/2021. Esdras David Veras Ferreira Chefe de Secretaria

Processo Nº: 0018581-95.2012.8.17.0001

Natureza da Ação: Usucapião

Autor: BRUNO VIEIRA BARRETO

Advogado: PE022282 - Marcela Aguiar Salomão

Réu: RAMIRO WIEN

Despacho:

ATO ORDINATÓRIO Publicação do edital de citação Processo nº 0018581-95.2012.8.17.0001 Ação de Usucapião Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, intime-se a parte autora para que compareça à Vara, a fim de receber o edital de citação expedido e providenciar a sua publicação. Recife (PE), 27/09/2021. Esdras David Veras Ferreira Chefe de Secretaria

Processo Nº: 0037789-60.2015.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: MARIA DO CARMO CANCIO DE GODOY

Autor: ADRIANO CESAR DE LIMA CABRAL

Advogado: PE030706 - Caroline Alves Dias

Advogado: PE017593 - Luís Felipe de Souza Rebêlo

Advogado: PE024885 - Felix Fausto Furtado de Mendonça Neto

Réu: CARLOS ALBERICO BEZERRA FILHO

Réu: Alcilene Vieira de Azevedo Bezerra

Advogado: PE028439 - Paulo Vicente Lourenço

Réu: ALCIDES VIEIRA DE AZEVEDO BEZERRA

Réu: VALDEMAR CAROLINO AZEVEDO BEZERRA

Réu: CARLOS ALBERICO BEZERRA FILHO

Advogado: PE026140 - CARLOS MAGALHAES BELFORT NETO

Advogado: PE030201 - Amanda Melo Belfort

Advogado: PE034589 - HUGO AUGUSTO BUONORA

Despacho:

ATO ORDINATÓRIO Intimação das partes para manifestarem-se sobre o retorno dos autos da 2ª instância Processo nº 0037789-60.2015.8.17.0001 Ação de Procedimento ordinário Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, intemem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre o retorno dos autos da 2ª Instância. Recife (PE), 29/09/2021. Esdras David Veras Ferreira Chefe de Secretaria

Processo Nº: 0087540-84.2013.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Autor: Gercino Gomes da Silva

Advogado: PE020304 - Alexandre Augusto Santos de Vasconcelos

Advogado: PE019805 - BRUNO DE ALBUQUERQUE BAPTISTA

Advogado: PE021043 - DANIELLE FERREIRA LIMA ROCHA

Réu: CELPE - COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO

Réu: FUNDAÇÃO CELPE DE SEGURIDADE SOCIAL CELPOS

Advogado: PE019353 - BRUNO NOVAES B CAVALCANNTI

Advogado: PE002530 - João Cruz de Oliveira

Advogado: SP189994 - Érika Cassinelli Palma

Despacho:

ATO ORDINATÓRIO Intimação para Contrarrazoar Apelação Processo nº 0087540-84.2013.8.17.0001 Ação de Procedimento Sumário Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015 e, tendo em vista que a parte demandante interpôs recurso de apelação, intemem-se as partes contrárias para o oferecimento das contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do § 1º do art. 1010 do NCPC. Com ou sem oferecimento das contrarrazões, no prazo legal, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Pernambuco, com nossas homenagens. Recife (PE), 16/11/2021. Esdras David Veras Ferreira Chefe de Secretaria

Processo Nº: 0034534-65.2013.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: CLÍNICA ÁLVARO FERRAZ E OUTRO

Advogado: PE024863 - Diana Patrícia Lopes Câmara

Advogado: PE027927 - NANDIZIA FRANCIELE BARBOSA PEREIRA LEITE

Réu: RITCHELLY PINTO DE L. VICENTE

Advogado: PE025192 - Danilo Gomes de Melo

Réu: Sul America Companhia de Seguro Saude

Advogado: PE001821A - Fábio Rivelli

Advogado: PE019357 - CARLOS ANTONIO HARTEN FILHO

Despacho:

ATO ORDINATÓRIOIntimação para Contrarrazoar ApelaçãoProcesso nº 0034534-65.2013.8.17.0001Ação de Procedimento ordinário Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, e, tendo em vista que a parte demandada interpôs recurso de apelação, intimem-se as partes contrárias para o oferecimento das contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do § 1º do art.1010 do NCPC. Com ou sem oferecimento das contrarrazões, no prazo legal, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Pernambuco, com nossas homenagens. Recife (PE), 16/11/2021.Esdras David Veras FerreiraChefe de Secretaria

Processo Nº: 0098504-39.2013.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Marcos Antonio Sales Gomes

Advogado: PE017839 - José Afonso Carvalho Brito

Réu: Carrefour Comercio e Industria Ltda

Advogado: PE000453A - Roberto Trigueiro Fontes

Advogado: SP175513 - Mauricio Marques Domingues

Advogado: SP257750 - SERGIO MIRISOLA SODA

Réu: Zurich Minas Brasil Seguros

Advogado: PE001655A - Márcio Alexandre Malfatti

Despacho:

ATO ORDINATÓRIOIntimação para Contrarrazoar ApelaçãoProcesso nº 0098504-39.2013.8.17.0001Ação de Procedimento ordinário Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, e, tendo em vista que a parte demandante interpôs recurso de apelação, intime-se a parte contrária para o oferecimento das contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do § 1º do art.1010 do NCPC. Com ou sem oferecimento das contrarrazões, no prazo legal, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Pernambuco, com nossas homenagens. Recife (PE), 16/11/2021.Esdras David Veras FerreiraChefe de Secretaria

Processo Nº: 0042636-47.2011.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Felício do Rego Barros

Autor: HAGLAY ALICE NUNES DA SILVA

Advogado: PE003311D - LAILSON BEZERRA

Advogado: PE025381 - PAULO ROBERTO MEDEIROS BASTOS

Réu: Cooperativa Habitacional Village Tropical

Advogado: PE017069 - Noberto José Lopes da Silva

Advogado: PE021250 - Rodolfo Almeida Oliveira

Despacho:

ATO ORDINATÓRIOIntimação para Contrarrazoar ApelaçãoProcesso nº 0042636-47.2011.8.17.0001Ação de Procedimento ordinário Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, e, tendo em vista que a parte demandada interpôs recurso de apelação, intime-se a parte contrária para o oferecimento das contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do § 1º do art.1010 do NCPC. Com ou sem oferecimento das contrarrazões, no prazo legal, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Pernambuco, com nossas homenagens. Recife (PE), 16/11/2021.Esdras David Veras FerreiraChefe de Secretaria

Processo Nº: 0038968-97.2013.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Autor: Condomínio do Edifício Pablo Picasso

Advogado: PE017607 - Marcia Cavalcanti de Brito

Réu: Mauro Antonio da Silva

Advogado: PE023198 - GEORGE GONDIM BEZERRA

Despacho:

ATO ORDINATÓRIOIntimação das partes para manifestarem-se sobre o retorno dos autos da 2ª instânciaProcesso nº 0038968-97.2013.8.17.0001Ação de Procedimento Sumário Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, intemem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre o retorno dos autos da 2ª Instância. Recife (PE), 26/11/2021.Esdras David Veras FerreiraChefe de Secretaria

Processo Nº: 0057493-30.2013.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: MILENA DE OLIVEIRA SANTOS

Advogado: RN007010 - LIDIANY ALVES MORAIS DE OLIVEIRA

Advogado: PE027747 - Débora Cristina Austregésilo de Medeiros

Advogado: PE027060 - TIAGO COUTINHO PINHEIRO

Réu: GRUPO FINASA (BANCO BRADES FINANCIAMENTO S.A.)

Advogado: PE001259A - Wilson Sales Belchior

Despacho:

ATO ORDINATÓRIOIntimação para Contrarrazoar ApelaçãoProcesso nº 0057493-30.2013.8.17.0001Ação de Procedimento ordinário Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015 e, tendo em vista que a parte demandada interpôs recurso de apelação, intime-se a parte contrária para o oferecimento das contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do § 1o do art.1010 do NCPC. Com ou sem oferecimento das contrarrazões, no prazo legal, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Pernambuco. Recife (PE), 07/01/2022.Esdras David Veras FerreiraChefe de Secretaria

Processo Nº: 0049067-92.2014.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: VL CONSTRUTORA LTDA

Advogado: PE023342 - Rafael de Biase Cabral de Souza

Advogado: PB010985 - MARINA MOTTA BENEVIDES GADELHA

Réu: JCL Gesso Ltda

Advogado: PE031864 - Oscar Damásio da Silva Neto

Advogado: PE033084 - Tiago Arcanjo da Silva

Despacho:

ATO ORDINATÓRIOIntimação da parte para manifestar-se sobre embargosProcesso nº 0049067-92.2014.8.17.0001Ação de Procedimento ordinário Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, ante os efeitos infringentes dos embargos de declaração opostos pela VL CONSTRUTORA LTDA, intime-se a embargada para apresentar contrarrazões no prazo legal. Recife (PE), 07/01/2022.Esdras David Veras FerreiraChefe de Secretaria

Processo Nº: 0061241-80.2007.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: ETIENE DAS NEVES BORBA

Autor: Mercia Maria Ferreira

Autor: MARCELO MARQUES DE OLIVEIRA

Advogado: PE020418 - Paulo Emanuel Perazzo Dias

Advogado: PE025291 - Juliana Campos de Azevedo

Réu: BANCO BANORTE S.A

Advogado: PE003512 - Tertuliano Antonio Pessoa Maranhão

Advogado: PE028887 - LUCIANO BATISTA MARANHÃO

Advogado: PE003621 - Flares Vasconcelos de Carvalho

Advogado: PE022140 - EDUARDO LACERDA SIQUEIRA CAMPOS ARAÚJO

Réu: Unibanco S/A

Advogado: PE016403 - Carlos Alberto Barbosa de C. Carvalho de Medeiros

Advogado: PE007687 - Antônio Mário de Abreu Pinto

Advogado: BA016780 - Luis Carlos Monteiro Laurenço

Advogado: MG103751 - MARIANA BARROS DE MENDONÇA

Advogado: MG101649 - CAIO LUCIO MONTANO BRUTTON

Despacho:

ATO ORDINATÓRIOIntimação dos autores para manifestarem-se sobre acordoProcesso nº 0061241-80.2007.8.17.0001Ação de Procedimento ordinário Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, intimo os autores para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre a proposta de acordo de fls. 175/177. Recife (PE), 02/02/2022.Esdras David Veras FerreiraChefe de Secretaria

Capital - 25ª Vara Cível - Seção A**Vigésima Quinta Vara Cível da Capital - SEÇÃO A****Juiza de Direito: Ana Paula Lira Melo (Titular)****Chefe de Secretaria: Jeroan Nascimento de Moura****Data: 07/04/2022****Pauta de Despachos Nº 00018/2022**

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0029663-02.2007.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Amaro Leonel Silva

Advogado: PE022366 - ROBERTO JOSÉ AMORIM CAMPOS

Réu: BANCO DO BRASIL S A

Advogado: PE001192A - Paula Rodrigues da Silva

Advogado: PE001930A - Marcos Caldas Martins Chagas

Advogado: MG077167 - RICARDO LOPES GODOY

Advogado: MG001118 - FERREIRA E CHAGAS ADVOGADOS

Despacho:

1- Analisando os autos, indefiro o pedido de reconsideração da decisão de fls. 232, por seus próprios fundamentos, mantendo-a em todos os seus termos. 2- Concedo o prazo de 15 dias para que a parte autora cumpra o determinado da referida decisão de fls. 232, sob as penas da lei. 3- Publique-se Intime-se. Recife, 21 de março de 2022 Ana Paula Lira Melo Juíza de Direito

Processo Nº: 0041302-41.2012.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A

Advogado: PE000945A - NELSON PASCHOALOTTO

Advogado: SP156187 - JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS

Advogado: SP192649 - Roberta Beatriz do Nascimento

Réu: RILDO JOSE MENDES DE FREITAS

Advogado: PE023509 - Carlos Albert Pinto Neto

Advogado: PE021396 - GESNER XAVIER CAPISTRANO LINS

Despacho:

Vistos, etc. Trata-se de Ação de Reintegração de posse com pedido liminar ajuizada por BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A em face de RILDO JOSÉ MENDES DE FREITAS. A presente Ação foi ajuizada no ano de 2012 e, passados mais de nove anos, a parte demandante não se desincumbiu de apresentar endereço hábil à citação da parte ré, apresentando inúmeros endereços aleatórios como meio de manter o processo ativo. Impende destacar, entretanto, que às fls. 107 foi deferido o pedido do autor para converter a Ação de Reintegração de posse em Ação de Indenização por perdas e danos. Nesse contexto, considerando que o processo não pode tramitar infinitamente sem que haja a triangularização do feito, determino a intimação da parte ré para justificadamente apresentar novo endereço para citação ou requerer o que entender cabível, sob as penas da lei. Publique-se. Intimem-se. Recife, 18 de março de 2021. Ana Paula Lira Melo Juíza de Direito

Processo Nº: 0184724-74.2012.8.17.0001

Natureza da Ação: Prestação de Contas - Exigidas

Autor: Elevadores Otis Ltda

Advogado: PE023101 - DELMIRO DANTAS CAMPOS NETO

Advogado: PE023723 - VILNA CRISTINA DANTAS DO NASCIMENTO PEDROSA

Advogado: PE017597 - LUIZ OTÁVIO MONTEIRO PEDROSA

Réu: SISCREC CONSULTORIA E RECUPERACAO DE CREDITOS LTDA

Advogado: PB011660 - Adriano Manzatti Mendes

Despacho:

Vistos, etc. 1-Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo pericial de fls. 316/341 dos autos, no prazo de 15 dias; 2 - Autorizo a expedição de alvará de transferência dos honorários periciais, com as devidas atualizações, para a conta informada às fls. 316. 3-Publique-se. Recife, 18 de março de 2021. Ana Paula Lira Melo Juíza de Direito

Processo Nº: 0010265-64.2010.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: FERTINE - FERTILIZANTES DO NORDESTE LTDA

Advogado: PE033670 - Lucas de Holanda Cavalcanti Carvalho

Advogado: PE010555 - Manoel Ferreira de Pontes

Réu: PROATIVOS FOMENTO MERCANTIL LTDA

Advogado: PR022759 - EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA

Advogado: PR042894 - GUSTAVO GIOVANINI MARINHO ALMEIDA

Réu: MULTVEDA VEDAÇÕES COMÉRCIO DE VEDAÇÕES E PEÇAS INDUSTRIAIS LTDA

Despacho:

Vistos. 1- Verifico que não consta no acordo de fls. 188/190 a assinatura do advogado da parte demandante. 2- Diante disso, antes de analisar o instrumento de transação junto aos autos, necessário se faz que o advogado a parte autora assine o referido acordo, ou que seja juntado aos autos o referido acordo com a firma dos autores devidamente reconhecidas, sob as penas da lei. 3- Prazo de 15 dias, sob as penas da lei. Recife, 21 de março de 2022 Ana Paula Lira Melo Juíza de Direito

Processo Nº: 0012118-11.2010.8.17.0001

Natureza da Ação: Monitória

Autor: PARTO SEGURO GINECOLOGIA OBSTETRÍCIA LTDA

Advogado: PE017978 - Ricardo Bezerra de Menezes

Advogado: PE023891 - BRUNO PEREIRA DE MENEZES

Réu: MMS SAÚDE LTDA

Advogado: PE000754B - Maria de Fatima Barros de Souza Rego

Advogado: PE032884 - Brunnus Cesar Barros Sousa Rego

Despacho:

Vistos, etc. 1- Concedo vista aos autos a advogado devidamente habilitado nos autos, pelo prazo de 05(cinco) dias, conforme requerido às fls. 178; 2- Publique-se. Recife, 14 de fevereiro de 2022. Ana Paula Lira Melo Juíza de Direito

Processo Nº: 0038723-96.2007.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento Ordinário

Autor: GEANE MARIA DE OLIVEIRA

Advogado: PE030411 - MARCIA CRISTINA S.B. CARVALHO

Advogado: PE034974 - EMANUELLE MARIA AQUINO SANTO

Réu: BANCO BGN S/A

Advogado: PE001770A - FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES

Réu: BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S.A. (BI)

Advogado: PE001259A - Wilson Sales Belchior

Advogado: PE001676 - Carlos Eduardo Cavalcante Ramos

Despacho:

Vistos. 1- Sentença proferida nos autos às fls. 359/365. 2- Acórdão de fls. 438, no qual foi negado provimento os recursos de apelação interpostos pela parte autora e pelo demandado, Banco Industrial do Brasil S/A, bem como majorou os honorários arbitrados em prol dos patronos da apelada Geane Maria de Oliveira para 20% sobre o valor da condenação. 3- Verifico que na planilha apresentada às fls.457 consta os cálculos dos honorários em 15% sobre o valor da condenação. 4- Assim, diante das determinações exaradas pela Corregedoria Geral de Justiça deste Tribunal (Provimento nº15, de 01 de abril de 2020), determino que a parte autora informe nos autos dados da sua conta bancária, bem como de sua advogada, para transferência dos valores incontroversos depositados. 5- Por conseguinte, determino a expedição de alvará de transferência, nos seguintes termos: -à parte autora, no valor de R\$33.369,41 (trinta e três mil, trezentos e sessenta e nove reais e quarenta e um centavos),

conforme depósito de fls. 459. -à advogada da parte autora, Dra. Márcia Cristina Silva Borba Carvalho, OAB n. 30.411, no valor de R\$ 6.673,88 (seis mil, seiscentos e setenta e três reais e oitenta e oito centavos), conforme depósito de fls. 459. 6- Com relação ao pagamento referente aos danos morais, verifico que, conforme Instrução Normativa nº 13, publicada no DJE nº 98/2016 de 25.05.2016, os cumprimentos/execuções de sentenças exaradas em processos físicos, que venham a ser iniciados a partir de 1º de julho de 2016, serão processados, exclusivamente, pelo Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe. 7- Desta forma, providencie o exequente o requerimento de de cumprimento de sentença na forma mencionada no item 1 deste despacho, no prazo de 15 dias, sob as penas da lei. 8- Certifique a secretaria se houve pagamento das custas, e, em caso negativo, intime-se a parte demandada para que, no prazo de 15 dias, providencie o pagamento das custas, conforme determinado na sentença de fls. 359/365, sob pena de inscrição na dívida ativa do Estado. 9- Publique-se. Recife, 21 de março de 2022. Ana Paula Lira Melo Juíza de Direito

Processo Nº: 0051289-33.2014.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento Ordinário

Autor: CAMIMHA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogado: PE027361 - Lorena Amorim Sérvulo Diniz

Réu: PAULO ROBERTO BEZERRA ALVES

Réu: ANA CAROLINA BEZERRA

Advogado: PE026160 - DANIEL LACERDA AGUIAR

Despacho:

Vistos. 1. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 19.05.2022 às 08h30, para ouvida das testemunhas arroladas pela parte ré, às fls. 442, a realizar-se nas dependências da Seção A da 25ª Vara Cível, devendo a parte ré intimá-las ou informá-las da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo. (Art.455 do NCPC). 3. Tendo em vista o enfrentamento do estado de calamidade pública, reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 06 de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública, decorrente do Coronavírus (COVID-19), recomendo a presença apenas dos advogados, das partes e das testemunhas que serão ouvidas, evitando, assim, aglomerações. 4. Publique-se e intemem-se. Recife, 17 de março de 2022 Ana Paula Lira Melo Juíza de Direito

Processo Nº: 0016698-94.2004.8.17.0001

Natureza da Ação: Cumprimento de sentença

Autor: José Ailton Rodrigues de Souza

Advogado: PE016525 - Robson Marinho Lagos

Réu: Empresa São Paulo Ltda

Advogado: PE012854 - Alexandre José Matos Alecrim

Advogado: PE030747 - JOÃO CARLOS DOS SANTOS FILHO

Despacho:

Vistos etc. Deferida justiça gratuita as fls. 43. Trata-se de ação execução provisória, ingressa em 01/06/2004 de decisão contida no processo físico principal n.º 001.2002.034636-1, que ordenou o pagamento de despesas médicas e hospitalares conforme laudo médico no valor de R\$16.500,00. Adoto para fins de esclarecimento o esclarecido as fls. 103 dos autos, ressaltando-se que, no decorrer da presente ação, vários levantamentos de dinheiro foram efetuados em favor da parte autora. Consta decisão de agravo de instrumento n.º 103580-7, em face de embargos a execução em apenso n.º 0037700-23.2004.8.17.0001, interposto pela Empresa São Paulo Ltda, onde consta sentença terminativa do Des. Milton José Neves, negando seguimento do recurso com transitio em julgado. Há notícias por parte do autor as fls. 278/279 desses autos de interposição de agravo de instrumento n.º 0001991-36.2017.8.17.9000 - 2ª Câmara Cível do TJPE-ingressa pelo autor contra decisão de fixação de multa de descumprimento de tutela antecipada. Determino que a Secretaria diligencie para informar nesse processo se o referido recurso já foi julgado. A parte autora não se desincumbiu do determinado no item 2 da decisão de fls. 291 dos autos conforme fls. 295. Em razão de ter sido decidido a impugnação constante no processo principal n.º 0034636-73.2002 e como está no aguardo do prazo de transitio em julgado daquela decisão, a qual impacta no presente feito, determino que após o transitio em julgado da decisão no processo n.º 0034636-73.2002, venham-me os autos conclusos. Enquanto isso, suspendo o feito para os fins acima determinados. Intimações necessárias. Recife, 30/03/2002. Ana Paula Lira Melo Juíza de Direito

Processo Nº: 0036261-25.2014.8.17.0001

Natureza da Ação: Impugnação de Crédito

Impugnante: TGM Industria e Comercio de Turbinas e Transmissões LTDA

Advogado: SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PÁDUA

Advogado: SP248832 - CHRISTIAN LIMBERTI GAZZA ELIAS

Advogado: SP314472 - ANGELO DE OLIVEIRA SPANO

Impugnado: Zihuatanejo do Brasil Açúcar e Álcool S/A

Advogado: PE022913 - RODRIGO CAHU BELTRÃO

Advogado: PE017380 - Carlos Gustavo Rodrigues de Matos

Advogado: PE021220 - EDUARDO AUGUSTO PAURA P. FILHO

Advogado: PE019023 - Maria Raquel Maia Peres

Advogado: PE022616 - Ana Cláudia Vasconcelos Araújo

Despacho:

Vistos etc. Custas pagas as fls. 104/105. Dê-se conhecimento às partes sobre decisão do STJ transitada em julgado anexada aos autos. Após, ato ordinatório de praxe informando que para eventual ação cumprimento de sentença deve ser feito por Pje, arquivem-se os autos, com as cautelas de lei. Recife, 30 de março de 2022. Ana Paula Lira Melo Juíza de Direito

Processo Nº: 0034843-52.2014.8.17.0001

Natureza da Ação: Impugnação de Crédito

Impugnante: BANCO ECONÔMICO S/A

Advogado: PE015705 - Sergio Nejaim Galvão

Advogado: PE003937 - João Bosco Tenório Galvão

Impugnante: CIA IMPORTADORA E EXPORTADORA COIMEX

Impugnante: Coimex Trading Ltda

Advogado: SP140500A - Waldemar Deccache

Impugnado: CIA DE MELHORAMENTOS EM PERNAMBUCO

Advogado: PE022913 - RODRIGO CAHU BELTRÃO

Advogado: PE017380 - Carlos Gustavo Rodrigues de Matos

Advogado: PE021220 - EDUARDO AUGUSTO PAURA P. FILHO

Advogado: PE019023 - Maria Raquel Maia Peres

Advogado: PE022616 - Ana Cláudia Vasconcelos Araújo

Despacho:

Vistos etc. Dê-se conhecimento às partes sobre decisão do STJ transitada em julgado anexada aos autos. Intimem-se os vencidos para efetuarem pagamento das custas judiciais, devendo ser anexada guia própria nos autos, sob pena de inscrição na dívida ativa do Estado e informação ao TJPE. Após concluída a fase do pagamento da taxa judiciária, diligencie-se ato ordinatório de praxe informando que para eventual ação cumprimento de sentença deve ser feito por Pje, arquivem-se os autos, com as cautelas de lei. Recife, 30 de março de 2022. Ana Paula Lira Melo Juíza de Direito

Processo Nº: 0100543-48.2009.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Autor: EMÍLIA MARIA DE MENEZES JAEGGER

Advogado: PE029460 - Joanna de Lima Cavalcanti

Advogado: PE027708 - BRUNNA MARQUES PERAZZO

Advogado: PE042960 - LORENA SAMPAIO DA SILVA

Réu: Seguradora Líder dos Consórcios do seguro DPVAT S/A

Advogado: PE015131 - Paulo Henrique Magalhães Barros

Advogado: PE007489 - João Humberto de Farias Martorelli

Despacho:

Vistos, etc. 1- A parte executada, às fls. 329, depositou valores os quais alega serem da condenação. 2- Assim, intime-se a parte executada para que, em 15 dias, discrimine a que se refere o depósito no valor de R\$ 42.175,10, assim como, no mesmo prazo, se manifeste sobre a petição de fls. 381. Recife, 30 de março de 2022 Ana Paula Lira Melo Juíza de Direito

Processo Nº: 0036274-24.2014.8.17.0001

Natureza da Ação: Impugnação de Crédito

Impugnante: Zihuatanejo do Brasil Açúcar e Alcool S/A

Advogado: PE022913 - RODRIGO CAHU BELTRÃO

Advogado: PE017380 - Carlos Gustavo Rodrigues de Matos

Advogado: PE021220 - EDUARDO AUGUSTO PAURA P. FILHO

Advogado: PE019023 - Maria Raquel Maia Peres

Advogado: PE022616 - Ana Cláudia Vasconcelos Araújo

Impugnado: Armajaro Agri-Commodities do Brasil LTDA

Advogado: SP102090 - CÂNDIDO DA SILVA DINAMARCO

Advogado: SP257984 - SAMUEL MEZZALIRA

Despacho:

Vistos etc. Verifico que da decisão interlocutória de fls. 757/760 que determinou a suspensão do presente feito, até a decisão final sobre a sentença que encerrou o processo de recuperação judicial n.º 83601-96.2013.8.17.0001, teve recurso interposto, conforme petição da ZIHUATANEJO DO BRASIL AÇÚCAR E ÁLCOOL S/A, as fls.765/831. Dessa forma, aguarde-se decisão do 2º Grau. Intimem-se. Recife, 04 de abril de 2022. Ana Paula Lira Melo Juíza de Direito

Processo Nº: 0005980-86.2014.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: ANA PAULA FIGUEIROA DOS SANTOS

Advogado: PE020632 - Andrezza Pontes Florêncio

Advogado: PE007160 - Wilson de Melo Costa

Advogado: PE044080 - CLETISON JOSÉ DE LIMA

Réu: Unimed Belo Horizonte - Cooperativa de Trabalho Médico Ltda

Advogado: MG063440 - Marcelo Tostes de Castro Maia

Advogado: PE001770A - Felipe Gazola Vieira Marques

Despacho:

Vistos, etc. Da análise dos autos, verifico que o espólio de Ana Paula Figueiroa dos Santos, por seu inventariante Reginaldo Luiz da Silva Júnior, formulou requerimento de expedição de Alvará dos valores depositados pela parte ré. As fls. 273/273v foi proferida decisão determinando a expedição de ofício ao Juízo da 2ª vara de Sucessões da Capital a fim de informá-lo sobre a existência de valores, neste feito, em favor do espólio supracitado e solicitar informações acerca de se o aludido valor deve ser transferido ao processo de inventário em trâmite no aludido Juízo. Consoante se verifica às fls. 288/289, o processo de inventário supracitado foi extinto por abandono. Nesse contexto, entendo pela impossibilidade de liberação de quaisquer valores em nome do inventariante do espólio da parte autora, nos moldes requeridos, em razão da notícia de que no processo de inventário ter sido prolatada sentença de extinção sem resolução do mérito. Assim, determino a intimação do espólio de Ana Paula Figueiroa dos Santos para, no prazo de 30 dias, regularizar o inventário da falecida e, posteriormente, informar nesses autos. Publique-se. Recife, 30 de março de 2022. Ana Paula Lira Melo Juíza de Direito

Jeroan Nascimento de Moura

Chefe de Secretaria

Ana Paula Lira Melo (Titular)

Juíza de Direito

Vigésima Quinta Vara Cível da Capital - SEÇÃO A

Juíza de Direito: Ana Paula Lira Melo (Titular)

Chefe de Secretaria: Jeroan Nascimento de Moura

Data: 07/04/2022

Pauta de Despachos Nº 00017/2022

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0045159-90.2015.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Murilo Magalhães de Sousa

Advogado: PE027708 - BRUNNA MARQUES PERAZZO

Réu: Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT S/A

Advogado: PE022718 - Rostand Inácio dos Santos

Despacho:

Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ em 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, intimo a parte sucumbente, SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT S.A., para, no prazo de 15 (quinze) dias, receber as guias, as quais se encontram disponíveis na Secretaria desta Vara, e efetuar o pagamento das custas, comprovando-o nos autos, conforme determinado na sentença de fls. 131-131V. Recife, 22 de março de 2022. Jeroan Nascimento de Moura Chefe de Secretaria

Processo Nº: 0031585-44.2008.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: CÍCERA CABRAL

Advogado: PE027101D - BÁRBARA LIMA DA SILVA

Advogado: PE014931 - Edison Almeida de Brito Filho

Réu: BANCO PANAMERICANO S/A

Advogado: PE021714 - FELICIANO LYRA MOURA

Despacho:

Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ em 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, intimo a parte sucumbente, BANCO PANAMERICANO S.A., para, no prazo de 15 (quinze) dias, receber as guias, as quais se encontram disponíveis na Secretaria desta Vara, e efetuar o pagamento das custas, comprovando-o nos autos, conforme determinado na sentença de fls. 353-354. Recife, 23 de março de 2022. Jeroan Nascimento de Moura Chefe de Secretaria

Processo Nº: 0036514-18.2011.8.17.0001

Natureza da Ação: Consignação em Pagamento

Autor: Manuel da Mata Gomes de Moura

Advogado: PE000597B - Vinícius de Andrade

Réu: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado: PE001064A - Fábio Augusto Cucci

Advogado: PE001192A - Paula Rodrigues da Silva

Advogado: PE001930A - Marcos Caldas Martins Chagas

Advogado: PE001931 - RICARDO LOPES GODOY

Despacho:

Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ em 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, intimo a parte sucumbente, BANCO DO BRASIL S.A. CNPJ 00.000.000/0001-91, para, no prazo de 15 (quinze) dias, receber as guias, as quais se encontram disponíveis na Secretaria desta Vara, e efetuar o pagamento das custas, comprovando-o nos autos, conforme determinado na sentença de fls. 119-121V. Recife, 24 de março de 2022. Jeroan Nascimento de Moura Chefe de Secretaria

Processo Nº: 0010279-24.2005.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: JOSE RISOALDO GOMES

Advogado: PE024941 - LILIANE RENDALL DOS SANTOS

Advogado: PE017026 - HEITOR FERREIRA DE MORAES

Réu: Celpe

Advogado: PE026125 - Bruna Duarte Silveira

Advogado: PE025012 - SAULLO VERAS MEIRELES

Advogado: PE033668 - Diogo Dantas de Moraes Furtado

Advogado: PE000360 - QUEIROZ CAVALCANTI ADVOCACIA

Despacho:

Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, intimo a parte ré para, no prazo de 05 (cinco) dias, cumprir o determinado no despacho de fl. 409, item 2, por meio de documento legível. Recife, 01 de abril de 2022. Jeroan Nascimento de Moura Chefe de Secretaria

Processo Nº: 0042210-35.2011.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Autor: José Barbosa de Andrade

Advogado: PE014451 - Paulo Elísio Brito Caribé

Advogado: PE025764 - Heitor Gonçalves Guerra Medeiros

Réu: DIARIO DE PERNAMBUCO S/A

Advogado: PE015705 - Sergio Nejaim Galvão

Despacho:

Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do Art. 203, § 4º do CPC de 2015, intimo o executado, na pessoa de seu advogado, dando-lhe ciência de que o cumprimento/execução de sentença será processado através do PJE sob nº 0025356-91.2022.8.17.2001, e de que, caso ainda não possua cadastro no PJe, deverá providenciá-lo, conforme os termos do Art. 4º, da Instrução Normativa nº 13, de 25 de maio de 2016 (DJE 98/2016, publicada em 27.05.2016). Fica também a parte ciente de que, decorrido o prazo de impugnação previsto no Art. 525 do CPC, os autos físicos poderão ser arquivados no sistema Judwin 1º grau e remetidos ao arquivo geral. (Parágrafo único do Art. 5º da Instrução Normativa nº 13 de 2016). Recife, 1º de abril de 2022. Jeroan Nascimento de Moura Chefe de Secretaria

Processo Nº: 0017201-13.2007.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Autor: ANA CLÁUDIA SILVA LEITE

Autor: WILLIANA CARLA DA SILVA

Advogado: PE024158 - Rodrigo Gouveia Coimbra

Advogado: PE019251 - Leonardo Ramalho Luz

Réu: Rodoviária Caxangá Ltda

Advogado: PE017907 - André Baptista Coutinho

Advogado: PE014373 - Carlos Eduardo Gomes Pugliesi

Réu: NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A

Advogado: SP072973 - Lucineide Maria de Almeida Albuquerque

Advogado: PE023748 - Maria Emilia Gonçalves de Rueda

Advogado: PE029966 - Lili de Souza Suassuna

Despacho:

Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ em 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, intimo a parte sucumbente, RODOVIÁRIA CAXANGÁ LTDA, para, no prazo de 15 (quinze) dias, receber a guia, a qual se encontra disponível na Secretaria desta Vara, e efetuar o pagamento das custas, comprovando-o nos autos, conforme determinado na sentença de fls. 294-304, sob pena de acréscimo da multa de 20% conforme Artigo 22, da Lei nº 17.116/2020, e da expedição de ofício à PGE para as providências cabíveis. Recife, 05 de abril de 2022. Jeroan Nascimento de Moura Chefe de Secretaria

Processo Nº: 0125603-62.2005.8.17.0001

Natureza da Ação: Cautelar Inominada

Autor: Heronildo Manoel da Silva

Advogado: PE021656 - Aldem Johnston Barbosa Araújo

Advogado: PE023152 - RENATA SILVA DE ARRUDA FALCÃO

Réu: Reinaldo Alves Carneiro de Albuquerque

Réu: MARLUCE PINTO CARNEIRO DE ALBUQUERQUE

Réu: ANNE ALICE CARNEIRO DE ALBUQUERQUE FERREIRA

Réu: Reinaldo Alves Carneiro de Albuquerque Junior

Advogado: PE011792 - Cícero Fernando Lins

Despacho:

Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ em 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, intimo a parte sucumbente, REINALDO ALVES CARNEIRO DE ALBUQUERQUE, MARLUCE PINTO CARNEIRO, ANNE ALICE CARNEIRO e REINALDO ALVES, para que compareça à secretaria desta Vara para retirar a guia de pagamento de custas finais e efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, comprovando-o nos autos, conforme determinado na sentença de fls. 26-29, sob pena de acréscimo da multa de 20% conforme Artigo 22 da Lei nº 17.116/2020, e da expedição de ofício à PGE para as providências cabíveis. Recife, 05 de abril de 2022. Jeroan Nascimento de Moura Chefe de Secretaria

Processo Nº: 0009751-87.2005.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Heronildo Manoel da Silva

Advogado: PE021656 - Aldem Johnston Barbosa Araújo

Advogado: PE023152 - RENATA SILVA DE ARRUDA FALCÃO

Réu: Reinaldo Alves Carneiro de Albuquerque

Réu: Marluce Pinto Carneiro de Albuquerque

Réu: ANNE ALICE CARNEIRO DE ALBUQUERQUE FERREIRA

Advogado: PE011792 - Cícero Fernando Lins

Despacho:

Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ em 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, intimo a parte sucumbente, REINALDO ALVES CARNEIRO DE ALBUQUERQUE, MARLUCE PINTO CARNEIRO DE ALBUQUERQUE, ANNE ALICE CARNEIRO DE ALBUQUERQUE FERREIRA e REINALDO ALVES CARNEIRO DE ALBUQUERQUE JUNIOR, para que compareça à secretaria desta Vara para retirar a guia de pagamento de custas finais e efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, comprovando-o nos autos, conforme determinado na sentença de fls. 173-176, sob pena de acréscimo da multa de 20% conforme Artigo 22, da Lei nº 17.116/2020, e da expedição de ofício à PGE para as providências cabíveis. Recife, 05 de abril de 2022. Jeroan Nascimento de Moura Chefe de Secretaria

Processo Nº: 0010120-08.2010.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Antônio Café

Advogado: PE024497 - Eduardo Henrique Ledebour Lócio

Advogado: PE022405 - Vadson de Almeida Paula

Réu: GEAP FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL

Advogado: DF014638 - LEONARDO PRETTO FLORES

Despacho:

Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ em 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, intimo a parte sucumbente, GEAP FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL, para que compareça à secretaria desta Vara para retirar a guia de pagamento de custas finais e efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, comprovando-o nos autos, conforme determinado na sentença de fls. 172-174V, sob pena de acréscimo da multa de 20% conforme Artigo 22, da Lei nº 17.116/2020, e da expedição de ofício à PGE para as providências cabíveis. Recife, 05 de abril de 2022. Jeroan Nascimento de Moura Chefe de Secretaria

Jeroan Nascimento de Moura

Chefe de Secretaria

Ana Paula Lira Melo (Titular)

Juíza de Direito

Capital - 26ª Vara Cível - Seção B**Vigésima Sexta Vara Cível da Capital - SEÇÃO B**

Juiz de Direito: José Alberto de Barros Freitas Filho (Titular)

Chefe de Secretaria: Maria Eduarda Gondim de Albuquerque Maranhão

Data: 07/04/2022

Pauta de Despachos Nº 00010/2022

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0038967-15.2013.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Autor: Condomínio do Edifício Pablo Picasso

Advogado: PE017607 - Marcia Cavalcanti de Brito

Réu: Jefferson Araújo de Siqueira

Advogado: PE031437 - Flávio Luiz Lorena Afonso Barbosa

Réu: INALDA SIMOES SIQUEIRA

Réu: Arnaldo Barbosa Maciel Filho

Advogado: PE011151D - Joelson Bezerra de Lima

Despacho:

Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, intem-se as partes para apresentar manifestação quanto ao retorno dos autos da 2ª Instância, no prazo de 05 dias. Esclareço que, caso queiram iniciar a fase Cumprimento de Sentença, deverão fazê-lo por meio do Sistema PJE, conforme Instrução Normativa nº. 13, de 25/05/2016. Ficam, também, as partes cientes de que, transcorrido o prazo sem manifestação, os autos serão arquivados. Recife (PE), 07/04/2022. Maria Eduarda Gondim de Albuquerque Maranhão. Chefe de Secretaria

Maria Eduarda Gondim de Albuquerque Maranhão**Chefe de Secretaria****José Alberto de Barros Freitas Filho****Juiz de Direito**

Capital - 28ª Vara Cível - Seção B

Vigésima Oitava Vara Cível da Capital - SEÇÃO B

Juiz de Direito: José Gilmar da Silva (Titular)

Chefe de Secretaria: Carolina de S. Lins T Galindo

Data: 07/04/2022

Pauta de Despachos Nº 00003/2022

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0063463-11.2013.8.17.0001

Natureza da Ação: Reintegração / Manutenção de Posse

Autor: Luiz Renato Assumpção de Pinho

Advogado: PE027290 - DIRCEU DIAS DE FRANÇA

Réu: Maria Auxiliadora de Lima Barros e Silva

Advogado: PE031906 - REBEKA GOMES MONTEIRO DO NASCIMENTO

Advogado: PE024803 - ADALBERTO ANTONIO DE MELO NETO

Despacho:

ATO ORDINATÓRIO Intimação das partes para manifestarem-se sobre o retorno dos autos da 2ª instância Processo nº 0063463-11.2013.8.17.0001 Ação de Reintegração / Manutenção de Posse Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, intime-se as partes para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre o retorno dos autos da 2ª Instância. Recife (PE), 16/03/2022. Robson Jose dos Santos Chefe de Secretaria

Processo Nº: 0014257-33.2010.8.17.0001

Natureza da Ação: Reintegração / Manutenção de Posse

Autor: CID PAULO GOMES DA SILVA

Advogado: PE006040 - Edeltrudes de Barros e Baltar Fernandes Ribeiro

Advogado: PE013248 - Gene Cleide de Barros Gomes

Réu: Marcos Antonio de Andrade

Advogado: PE009587D - ANTONIO FRANCISCO CAVALCANTI

Réu: FRANCESCO ANTONIO CAMINHA BORSELLINO

Advogado: PE012388D - FRANCISCO A C BORSELLINO

Despacho:

ATO ORDINATÓRIO Intimação das partes para manifestarem-se sobre o retorno dos autos da 2ª instância Processo nº 0014257-33.2010.8.17.0001 Ação de Reintegração / Manutenção de Posse Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, intime-se as partes para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre o retorno dos autos da 2ª Instância, sob pena de arquivamento. Anoto ainda que eventual cumprimento de sentença deverá ser feito conforme a Instrução Normativa nº 13 de 25 de maio de 2016, publicada no DJe 98/2016 DE 27/05/2016. Estabelece a referida instrução que os processos físicos que se iniciem o cumprimento de sentença a partir de 01.07.2016 deverão ser protocolados via PJe. Art. 1º in verbis: "No âmbito das Unidades Judiciárias do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco nas quais o Sistema PJe seja de uso obrigatório, os cumprimentos/execuções de sentenças exaradas em processos físicos, que venham a ser iniciados a partir de 1º de julho de 2016, serão processados, exclusivamente, pelo Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe." Recife (PE), 07/04/2022. Robson Jose dos Santos Chefe de Secretaria

Capital - 30ª Vara Cível - Seção B

Trigésima Vara Cível da Capital - SEÇÃO B

Juiz de Direito: GILDENOR EUDÓCIO DE ARAÚJO PIRES JUNIOR

Chefe de Secretaria: Maria Aparecida Campelo Dionis

Data: 07/02/2022

Pauta de Despachos Nº 03/2022

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0061762-20.2010.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: PROTECTSAT SERVIÇOS MONITORANEOT DE VEÍCULOS LTDA

Advogados PE 023221 ZEZON AGRIPINO DE OLIVEIRA BEZERRA

ADVOGADO PE 018280 FREDERICO GUILHERME RODRIGUES DE LIMA

ADVOGADO PE027292 EDUARDO TORRES GONÇALVES LOPES

REÚ TIM NORDESTE S/A,

ADV PE020335 CHISTIANNE GOMES DA ROCHA

ADV PE033728 PRISCILA OURIQUES LACERDA VIDAL

ADV. RN001057-A

ADV.PE050320 ANA LELIA DE LACERDA GIMENES TEJEDA

ADV.PE032786- LEONARDO COCENTINO

Despacho:

0061762-20.2010.8.17.0001

Vistos, etc.

Defiro o pedido de vistas (fls. 547), pelo prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Recife, 31 de março de 2022.

Gildenor Eudócio de Araújo Pires Júnior

Juiz de Direito

Capital - 34ª Vara Cível - Seção A

Trigésima Quarta Vara Cível da Capital - SEÇÃO A

Juiz de Direito: Virgínia Gondim Dantas (Titular)

Chefe de Secretaria: Iara Luiza Costa Galvão

Data: 04/04/2022

Pauta de Despachos Nº 00019/2022

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0030064-20.2015.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Ery Cabral Pires

Advogado: PE017647 - renata carrilho de aguiar

Advogado: PE022337 - PAULO RUBEM MEDEIROS COELHO

Réu: BRADESCO SAÚDE S/A

Advogado: PE000665 - CLAVIO DE MELO VALENÇA FILHO

Despacho:

PROCESSO Nº 00300642020158170001 DESPACHO Considerando não constar nos autos certificado a existência ou não de taxa judiciária ou custas processuais pendentes, conforme determina o inciso II, do art. 3º, da instrução Normativa nº 19, de 16/09/2021, consoante certificado às fls.410, determino o retorno dos autos à Diretoria Cível do 2º Grau para as providências que o caso requer. Cumpra-se. Recife, 4 de abril de 2022. Virgínia Gondim Dantas Juíza de Direito

Processo Nº: 0088924-48.2014.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: MARCELO LUIZ SANTOS DO NASCIMENTO

Advogado: PE018462 - Júlio César Batista dos Santos

Réu: SUL AMÉRICA SEGUROS DE VIDA E PREVIDÊNCIA S/A

Advogado: PE001821A - Fábio Rivelli

Advogado: PE028849 - JOSAFÁ PARANHOS DE MELO

Advogado: PE021678 - BRUNO HERIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI

Réu: CLUBE EXECUTIVO DE SEGUROS

Despacho:

PROCESSO Nº 00889244820148170001 DESPACHO Considerando não constar nos autos certificado a existência ou não de taxa judiciária ou custas processuais pendentes, conforme determina o inciso II, do art. 3º, da instrução Normativa nº 19, de 16/09/2021, consoante certificado às fls.574, determino o retorno dos autos à Diretoria Cível do 2º Grau para as providências que o caso requer. Cumpra-se. Recife, 4 de abril de 2022. Virgínia Gondim Dantas Juíza de Direito

Processo Nº: 0038431-04.2013.8.17.0001

Natureza da Ação: Consignação em Pagamento

Autor: Maria Auxiliadora Soares da Silva

Advogado: PE034088 - IKARO MARQUES

Réu: Golden Cross Assistencia Internacional de Saude Ltda

Advogado: PE025677 - ANNE CAROLINE GÓES DOS SANTOS

Despacho:

PROCESSO Nº 00384310420138170001DESPACHO Vistos etc. Após o trânsito em julgado do acórdão (certidão de fls. 336), verificada a existência de custas complementares devidas pela ré (fls.338), ato ordinatório intima a demandada, Golden Cross, para proceder ao devido pagamento (fls.340), através da ficha de compensação de fls. 344. Devidamente intimada, a requerida peticiona às fls. 346/347 para noticiar o

recolhimento das custas complementares devidas (comprovante de fls.350), bem como reiterar o pedido de liberação, através de transferência bancária, dos valores depositados pela autora a título de mensalidades consignadas, no valor de R\$ 1.447,48/cada, em conformidade com a sentença de fls. 83/85v. Ademais, pugna pela intimação exclusiva em nome dos causídicos Ivan Barreto de Lima Rocha, OAB/PE 20.600, e Maria Eduarda Arruda de Siqueira Santos, OAB/PE 54.427, juntando substabelecimento e procuração de fls.348/349. Diante do pleito da ré de fls. 346/347, foram solicitadas informações junto ao Banco do Brasil (fls. 362) e à Caixa Econômica Federal (fls.380), para fins de obter qual o montante total depositado pela parte autora a título de consignação em pagamento, conforme deferido na sentença de fls. 83/85v. O Banco do Brasil, através do ofício de fls. 364, junta aos autos extrato (fls.365/372) e Comproverantes de Resgate da Justiça Estadual (fls. 373/379), todos referentes à conta de depósito judicial nº 4800115991216, apontando que foram realizados pela parte autora um total de 6 (seis) depósitos no valor de R\$ 1447,48, cada parcela, nas datas de 13/06/2013, 17/06/2013, 26/06/2013, 09/08/2013, 10/09/2013 e 21/10/2013 (fls.365/372), os quais foram objeto de resgate para conta judicial da Caixa Econômica Federal (fls. 373/379). Das informações prestadas pela CEF (fls.382), com base nos dados enviados pelo BB (fls. 373/379), constata-se que os valores depositados pela parte autora foram migrados para a conta de depósito judicial da Caixa Econômica Ag.2717.040.01562518-7, saldo total disponível de R\$ 13.986,34, em 31/03/2022, cujo saldo foi objeto de repasse para a conta escritural nº 2717.040.01701057-0 (fl.384). Dado ao narrado, considerando que resta pendente de liberação o valor de R\$ 13.896,34, decorrente dos depósitos realizados pela parte autora a título de consignação em pagamento, tratando-se, portanto, de quantia incontroversa, não há óbice à sua imediata liberação, razão pela qual DEFIRO, o pedido formulado pela ré às fls. 346/347, e determino que se expeça de imediato o respectivo ofício de transferência, conforme permite o art. 906, parágrafo único, do CPC/15, aplicável por analogia ao presente caso, ficando a cargo da empresa requerente o ônus com qualquer desconto que se faça necessário à realização da requerida transação bancária, no seguinte termo: 01 (um) ofício de transferência em favor da executada, GOLDEN CROSS - CNPJ 01.518.211/0001-83, junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Agência 0202, Conta Corrente 771519-9, no valor de R\$ 13.896,34 (treze mil oitocentos e noventa e seis reais e trinta e quatro centavos), com os devidos acréscimos, se houver. Confeccionado o ofício, remeta-se à CEF. Ato contínuo, certifique-se a secretaria o decurso do prazo do ato ordinatório de fls.342, nada mais havendo nos autos a tratar, ante o trânsito em julgado certificado às fls.336, arquivem-se os autos. Intime-se. Cumpra-se. Recife, 04 de abril de 2022. Virgínia Gondim Dantas Juíza de Direito

Trigésima Quarta Vara Cível da Capital - SEÇÃO A

Juiz de Direito: Virgínia Gondim Dantas (Titular)

Chefe de Secretaria: Iara Luiza Costa Galvão

Data: 07/04/2022

Pauta de Despachos Nº 00020/2022

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0026586-43.2011.8.17.0001

Natureza da Ação: Despejo por Falta de Pagamento

Autor: Elionora Gomes de Melo

Advogado: PE027914 - MARIANA SARMENTO SEABRA

Advogado: PE011858 - João Severino Vieira

Advogado: PE036440 - THIAGO LUIZ DE FARIA E SILVA

Réu: Adilson Teles Barreto Júnior

Advogado: PE016929 - Washington Trindade do Nascimento

Despacho:

Tribunal de Justiça de Pernambuco - Poder Judiciário Seção A da 34ª Vara Cível da Capital AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA, RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F: (81) 31810520 PROCESSO Nº 0026586-43.2011.8.17.0001 AUTOR: ELIONORA GOMES MELO REU: ADILSON TELES BARRETO JUNIOR **DESPACHO** Ante a digitalização dos presentes autos, e considerando a Instrução Normativa Conjunta TJPE Nº 01, de 22 de janeiro de 2020, publicada no DJE de 23 de janeiro de 2020, que disciplina a migração dos processos em tramitação no Sistema Judwin 1º Grau para o Sistema PJe 1º Grau, nos termos do art. 2º, inciso XI, determino que a Diretoria Cível : 1. Intimem, por publicação no DJe, as partes, por seus advogados, ou, quando não houver, pessoalmente, e, ainda pessoalmente, o Ministério Público e/ou a Defensoria Pública, quando for o caso, dando-lhe(s) ciência de que o processo prosseguirá em meio eletrônico, bem como para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifestarem-se quanto a eventual inexistência relativa à cópia digital dos autos físicos ou ao próprio procedimento de importação; 2. Após o decurso do prazo, efetuadas as retificações apontadas pelas partes ou não havendo nada a retificar, realizar a validação da migração no Sistema PJe, anexando, tanto aos autos eletrônicos quanto aos físicos, certidão de conversão de tramitação do meio físico para o eletrônico com o seguinte teor: "Certifico, para os fins de direito, que, a partir desta data, o presente processo passará a tramitar exclusivamente por meio eletrônico, no Sistema PJe 1º Grau, nos termos da Instrução Normativa TJPE 01, de 22 de janeiro de 2020" Ressalte-se que na hipótese em que alguma das partes esteja representada por advogado(s) não cadastrado(s) no Sistema PJe 1º Grau, a Secretaria da Vara intimá-lo-á, por meio de publicação no DJe, dando-lhe(s) ciência de que o processo prosseguirá em meio eletrônico, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie(m) o cadastramento. Até a validação da migração a que se refere o inciso XII do §1º, da Instrução Normativa 01, eventuais pedidos de urgência serão apreciados nos autos eletrônicos. Cumpra-se. Recife, 07 de abril de 2022. Virgínia Gondim Dantas Juíza de Direito

Processo Nº: 0077570-26.2014.8.17.0001

Natureza da Ação: Cumprimento de sentença

Autor: ALLAN WALBERISSON ARRUDA DE AGUIAR

Autor: JOSE SEVERINO DA SILVA

Autor: ROSILUCIA ALICE MATEUS

Autor: IDEUSUITE DOMINGUES DE ARAÚJO

Autor: JOSE PEREIRA DE MELO SILVA

Autor: MARIA INEZ DE ARRUDA

Autor: MARIA REGINA LEAL BATISTA

Autor: Marlene Barros de Oliveira

Autor: ALCINEIDE MARIA NASCIMENTO SILVA

Autor: MAEVE MARCIA IGLESIAS SILVINO

Advogado: PE034407 - ROSSANO LEITE DE AZEVEDO

Advogado: PE042961 - nathália jordão valadares falcão de melo

Advogado: PE036800 - Paulo Henrique de Castro Aquino

Réu: BANCO DO BRASIL S.A

Advogado: PR035270 - MELISSA ABRAMOVICI PILLOTO

Advogado: PE001930A - Marcos Caldas Martins Chagas

Advogado: SC042978A - Marcos Caldas Martins Chagas

Advogado: PE001931 - RICARDO LOPES GODOY

Advogado: PE021814D - RODRIGO DE LIMA SANTOS

Advogado: PE022285 - MARCELA MORAES DA COSTA LINS

Outros: CRISTIANA MARIA SANT'ANNA FERREIRA

Despacho:

Tribunal de Justiça de Pernambuco Poder Judiciário Seção A da 34ª Vara Cível da Capital AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RÓDOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA, RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F:(81) 31810520 Processo nº 0077570-26.2014.8.17.0001 AUTOR: ALLAN WALBERISSON ARRUDA DE AGUIAR E OUTROS RÉU: BANCO DO BRASIL S/A **DESPACHO** Os exequentes aviaram agravo de instrumento nº 0013763-59.2018.8.17.9000 em face da decisão interlocutória de fls.399/404, que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença e reconheceu, de ofício, a existência de excesso de execução, tendo sido dado parcial provimento ao recurso, nos seguintes termos: "incluir os expurgos inflacionários dos planos Collor 1 e Collor 2 e determinar a incidência de juros de mora no percentual de 0,5% até o advento do Código Civil, quando passa a vigorar o percentual de 1% a.m, com majoração dos honorários advocatícios para 10% sobre o valor exequendo" . Enfim, juros de mora no percentual de 0,5% até 10/01/2003 e de 1% ao mês a contar de 11/01/2003. Deste modo, diante da nova determinação judicial, adveniente do segundo grau, com trânsito em julgado, impõe-se a remessa dos autos à Perita Contadora nomeada por este Juízo, Dra. Cristiana Maria Sant'anna Ferreira (fls. 479), a fim de refazer os cálculos dos autores, tendo em vista os novos parâmetros alterados pelo TJPE, retro indicados. Assinalo prazo de 30 (trinta) dias para elaboração. Em seguida, intimem-se ambas as partes para se manifestarem, no prazo de 15 dias. Atente-se para o fato de que o Agravo de Instrumento aviado pelo BB sob nº 0013699-49.2018.8.17.9000, ainda se encontra pendente de julgamento. Intime-se e cumpra-se. Recife, 05 de abril de 2022. VIRGÍNIA GONDIM DANTAS Juíza de Direito

Processo Nº: 0008960-11.2011.8.17.0001

Natureza da Ação: Cumprimento de sentença

Autor: Condomínio do Edifício Caravelas

Advogado: PE046495 - Artur Vitor de Carvalho Lyra

Advogado: PE046136 - ALISSON CARDOSO TELES DE CARVALHO

Réu: IVO RANGEL NETO

Advogado: PE024015 - João Vicente Neves Baptista

Advogado: PE003783 - Mario Neves Baptista Filho

Advogado: PE004146 - Antonio Henrique Wanderley Basto

Exequente: Misael Wanderley dos Santos

Outros: FERNANDA EMERICK DA SILVA RANGEL

Despacho:

Tribunal de Justiça de Pernambuco - Poder Judiciário Seção A da 34ª Vara Cível da Capital AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RÓDOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA, RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F: (81) 31810520 PROCESSO Nº 0008960-11.2011.8.17.0001 **DESPACHO** Por força da decisão de fls. 411-412v, foi determinada as diligências necessárias à realização do leilão do bem imóvel indicado à penhora, inclusive com a designação de leiloeiro. Nos termos do item 4 do referido decisum, foi determinada a intimação da parte executada para se manifestar sobre a petição de fls. 396-398, na qual o exequente apresenta demonstrativo atualizado do débito

e avaliação de mercado do bem. Contra referida petição, a esposa do executado apresentou manifestação de fls. 424-426, ocasião em que também se pronunciou acerca da avaliação do imóvel pelo exequente, alegando que o valor indicado se encontra defasado. Acostou anúncios de apartamentos de mesma metragem e características semelhantes e memória de cálculo (fls. 427-432). Sendo assim, como meio a consagrar o contraditório e viabilizar a regular continuidade do leilão, determino a intimação da parte exequente para, querendo, manifestar-se sobre a petição e documentos apresentados pela esposa do executado (fls. 424-432), no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se. Recife, 07 de abril de 2022. Virgínia Gondim Dantas Juíza de Direito

Processo Nº: 0023010-32.2017.8.17.0001

Natureza da Ação: Cumprimento Provisório de Sentença

Autor: ARNULFO PEREIRA GUEDES JUNIOR

Advogado: PE033072 - RUY RUSSEL GUEDES

Advogado: PE031822 - Mariana Russell Guedes

Réu: SUL AMERICA SEGURO SAUDE S/A

Advogado: PE016983 - ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA

Despacho:

Tribunal de Justiça de Pernambuco - Poder Judiciário Seção A da 34ª Vara Cível da Capital AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA, RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F: (81) 31810520 PROCESSO Nº 0023010-32.2017.8.7.0001 **DESPACHO** Após a homologação de acordo em sede de cumprimento provisório de sentença, a parte executada veio aos autos noticiar o cumprimento dos termos do acordo, e requerer carga dos autos a fim de indicar o valor a ser tutelado no seu alvará (fls. 896/900). A carga restou deferida no despacho de fl.901. Posteriormente, a executada apresentou manifestação de fls. 905-906v, em que pugnou pela transferência dos valores constantes da planilha e, por cautela, o desbloqueio de eventuais quantias retidas nos autos. No bojo de sua manifestação, requereu que lhe seja liberado o saldo remanescente dos valores bloqueados. Vieram-me os autos conclusos. É o que basta relatar. Passo a decidir. Analisando a última manifestação da executada, observo que esta elencou os bloqueios e depósitos realizados nos autos, inclusive aqueles revertidos em favor do exequente e seu causídico por força do acordo firmado. Não se desincumbiu, contudo, de indicar o exato valor a ser tutelado em seu alvará, conforme determinado por este Juízo. Apesar disso, não vislumbro óbice à liberação dos saldos remanescentes das contas judiciais em favor da executada, como requerido no bojo do seu petitório, visto que já foi expedido o alvará em favor do exequente e seu causídico. Para tanto, impende salientar que, nos termos do acordo firmado (cláusula 1.3.4.3), a liberação de valores em favor da executada restou condicionada ao cumprimento dos itens 1.3.1, 1.3.2 e 1.3.3, o que já foi indicado como devidamente cumprido pela executada às fls. 896/900, bem como da liberação de valores em favor dos exequentes, nos termos dos itens 1.3.4.1 e 1.3.4.2 do acordo. Sendo assim, determino a intimação da parte exequente a fim de, no prazo de 15 (quinze) dias, e sob pena de seu silêncio importar em anuência tácita: a) pronunciar-se sobre a petição e documentos de fls. 896/900, indicando se concorda com o anunciado cumprimento dos itens 1.3.1, 1.3.2 e 1.3.3 do acordo homologado, sobretudo quanto à migração para plano na modalidade individual e respectivo prêmio estipulado; b) informar se os valores constantes do alvará de fl. 893, referente aos itens 1.3.4.1 e 1.3.4.2, foram regularmente recebidos e, em caso positivo, indicar se concorda com a liberação de todo o saldo remanescente das contas judiciais vinculadas ao feito em favor da executada. Em paralelo, amparada pelo princípio da cooperação e com o escopo de dar efetividade à resolução do processo, expeça-se e-mail à Caixa Econômica Federal, requerendo informações sobre os valores depositados/bloqueados, o levantamento de quantias pelas partes e o saldo remanescente em contas judiciais vinculadas ao presente feito. Após, voltem-me os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se. Recife, 07 de abril de 2022. Virgínia Gondim Dantas Juíza de Direito

Processo Nº: 0032639-79.2007.8.17.0001

Natureza da Ação: Cumprimento de sentença

Autor: DAF SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA

Advogado: PE011019 - Jurandir Ferreira de Moraes

Advogado: PE011761 - Mário Sérgio Torres de Barros e Silva

Réu: LOCADORA TURISCAR LTDA

Despacho:

Tribunal de Justiça de Pernambuco - Poder Judiciário Seção A da 34ª Vara Cível da Capital AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA, RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F: (81) 31810520 Processo nº 0032639-79.2007.8.17.0001 **DESPACHO** Cuida-se de procedimento monitorio convertido em fase de cumprimento de sentença, tendo sido determinada a suspensão, em despacho de fls.220 (publicado no DJE nº 168/2015, em 16/09/2015), pelo art. 791, III, do CPC/73, por ausência de bens penhoráveis. A respeito do tema, decisão da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Incidente de Assunção de Competência 001 (Recurso Especial nº 1.604.412-SC): "RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. CABIMENTO. TERMO INICIAL. NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DO CREDOR-EXEQUENTE. OITIVA DO CREDOR. INEXISTÊNCIA. CONTRADITÓRIO DESRESPEITADO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. As teses a serem firmadas, para efeito do art. 947 do CPC/2015 são as seguintes: 1.1 Incide a prescrição intercorrente, nas causas regidas pelo CPC/73, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, conforme interpretação extraída do art. 202, parágrafo único, do Código Civil de 2002. 1.2 O termo inicial do prazo prescricional, na vigência do CPC/1973, conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de um ano (aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/1980). 1.3 O termo inicial do art. 1.056 do CPC/2015 tem incidência apenas nas hipóteses em que o processo se encontrava suspenso na data da entrada em vigor da novel lei processual, uma vez que não se pode extrair interpretação que viabilize o reinício ou a reabertura de prazo prescricional ocorridos na vigência do revogado CPC/1973 (aplicação irretroativa da norma processual). 1.4. O contraditório é princípio que deve ser respeitado em todas as manifestações do Poder Judiciário, que deve zelar pela sua observância, inclusive nas hipóteses de declaração de ofício da prescrição intercorrente, devendo o credor ser previamente intimado para opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição. 2. No caso concreto, a despeito de transcorrido mais de uma década após o arquivamento administrativo do processo, não houve a intimação da recorrente a assegurar o exercício oportuno do contraditório. 3. Recurso especial provido. (REsp 1604412/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/06/2018, DJe 22/08/2018)" A inteligência do

julgado do C. STJ, que possui caráter vinculante (artigo 947, § 3º do CPC 1), permite concluir que, passado um ano da suspensão (aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/19802), em 16/09/2016, iniciou-se a contagem do prazo prescricional intercorrente de cinco anos, prazo idêntico ao da prescrição ordinária (art. 206-A, do CC)3 para cobrança de dívida líquida constante de instrumento particular (art. 206, § 5º, inc I, do CC), que findou em 16/09/2021. Contudo, em face do Princípio da Não Surpresa, espelhado nos arts. 9º e 10 do CPC/20154, que veda a prolação de decisão contra uma das partes sem que esta seja previamente ouvida, determino a intimação da parte Autora/Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 921, §5º, do CPC/2015), manifestar-se sobre a incidência, no caso em liça, de eventual causa impeditiva, suspensiva ou interruptiva da prescrição, sob pena de extinção da execução, com fulcro no art. 924, V, do CPC/2015. Publique-se. Cumpra-se. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, retornem-me os autos conclusos. Recife, 07 de abril de 2022. Virgínia Gondim Dantas Juíza de Direito 1 Art. 947. É admissível a assunção de competência quando o julgamento de recurso, de remessa necessária ou de processo de competência originária envolver relevante questão de direito, com grande repercussão social, sem repetição em múltiplos processos.(...)§ 3º O acórdão proferido em assunção de competência vinculará todos os juízes e órgãos fracionários, exceto se houver revisão de tese.2 Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.(...)2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos.3 Art. 206-A. A prescrição intercorrente observará o mesmo prazo de prescrição da pretensão, observadas as causas de impedimento, de suspensão e de interrupção da prescrição previstas neste Código e observado o disposto no art. 921 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil. (Redação dada Pela Medida Provisória nº 1.085, de 2021)4 "Art. 9º Não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida.Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício."-----

Processo Nº: 0014629-21.2006.8.17.0001

Natureza da Ação: Monitoria

Autor: Real Hospital Portugues de Beneficencia Em Pernambuco

Advogado: PE021261 - Julliana Cortez Moraes da Silva

Advogado: PE002692 - Ubirajara Emanuel Tavares de Melo

Réu: JOSÉ VICTOR FIGUEIROA FILHO

Despacho:

PROCESSO Nº 0014629-21.2006.8.17.0001 **DESPACHO** Cuida-se de ação monitoria em que, face as diversas tentativas frustradas em localizar a ré, para fins de proceder a citação, foi deferida a suspensão do feito a pedido da parte autora (despacho de fls. 176), tendo sido o processo remetido para o arquivo provisório em 24/09/2014. Dado o decurso do lapso temporal de mais de 7 (sete) anos, sem que houvesse qualquer requerimento do demandante no intuito de dar seguimento à ação em epígrafe, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, III e IV, do CPC/2015. Intime-se e cumpra-se. Recife, 7 de abril de 2022. Virgínia Gondim Dantas Juíza de Direito

Capital - 4ª Vara Criminal

QUARTA VARA CRIMINAL DA CAPITAL

Juiz de Direito: João Ricardo da Silva Neto (Titular)

Juiz de Direito: Diego Vieira Lima (Cumulativo)

Juiz de Direito: Lucas Tavares Coutinho (Cumulativo)

Chefe de Secretaria: Nirenilson José dos Santos Souza

INTIMAÇÃO DE SENTENÇAS E DESPACHOS

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas e DESPACHOS proferidos nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença nº 2022/00066

Processo nº 0065046-60.2015.8.17.0001

Expediente nº 2022.0118.001620

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: ROGERIO JOSE VITALINO

Advogado: PE0 – Anderson Flexa Leite

Advogado: PE0 – Luciano Soares Dias de Souza

Vítima: O ESTADO

Sentença: Cuida-se de ação penal instaurada contra **ROGÉRIO JOSÉ VITALINO** apontando-o como incurso no delito previsto na inicial. Foi concedida a suspensão condicional do processo (fls. 248). Inexiste nos autos certidão que o acusado, durante o período de prova, descumpriu as condições estipuladas (fl.). **Relatei. Decido.** O autor cumpriu as condições do benefício no período de prova tendo, portanto, direito à declaração, por sentença, da extinção da punibilidade, nos termos do art. 89, § 5º, da lei 9.099/95. **Posto isso, declaro, por sentença, a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE de ROGÉRIO JOSÉ VITALINO, em relação ao delito objeto deste processo. Não há notícias nos autos de conduta que configure quebra de fiança, assim, com o trânsito em julgado, expeça-se alvará para levantamento da fiança em nome do autor do fato, acaso existente.** P.R.I. Cumpra-se. Certificado o trânsito em julgado, proceda-se à baixa na distribuição e ao arquivamento. Recife/PE, 19 de janeiro de 2022. Lucas Tavares Coutinho. Juiz Substituto.

Sentença nº 2022/00152

Processo nº 0014813-64.2012.8.17.0001

Expediente nº 2022.0118.001677

Classe: Auto de Prisão em Flagrante

Acusado: JEFFERSON BERG CARDOSO VIEIRA

Advogado: PE030507 – Rodrigo César Pereira Scholz

Vítima: GARDELANE DE SOUSA ROCHA

Sentença: Trata-se de procedimento criminal contra o autuado **JEFFERSON BERG CARDOSO VIEIRA** pela suposta prática do delito ali capitulado. A denúncia foi recebida em 06/03/2013 (fl. 52). **Eis um relato, no essencial, do processo.** Com a ocorrência do fato delituoso, nasce para o Estado o direito/dever de punir. Esse direito, que se denomina pretensão punitiva, não pode se eternizar no tempo. Por isso, escoado o prazo que a própria lei estabelece, observadas suas causas modificadoras, prescreve o direito estatal à punição do infrator. O art. 107 do CPB traz causas de extinção de punibilidade. Dentre tais causas, se encontra a prescrição: *Art. 107 - Extingue-se a punibilidade: (...) IV - pela prescrição, decadência ou preempção;* O art. 109 do mesmo diploma legal traz os prazos prescricionais: *Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1o do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: I - em vinte anos, se o máximo da pena é superior a doze; II - em dezesseis anos, se o máximo da pena é superior a oito anos e não excede a doze; III - em doze anos, se o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito; IV - em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro; V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois; VI - em 3 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano.* O termo inicial da prescrição antes de transitar em julgado a sentença final se deu com a consumação dos delitos: *Art. 111 - A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, começa a correr: I - do dia em que o crime se consumou;* Não houve causa interruptiva ou suspensiva da prescrição fora o recebimento da denúncia. Concluo que, sem essas, mostra-se presente nestes autos uma das causas de extinção da punibilidade, a prescrição da pretensão punitiva do Estado, matéria sempre de ordem pública em Direito Penal. *Art. 61 do Código de Processo Penal - Em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-lo de ofício.* **Diante destas considerações, decreto a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE, pelo advento da prescrição da pretensão punitiva do estado, do autuado JEFFERSON BERG CARDOSO VIEIRA em relação aos fatos narrados nos presentes autos.** P.R.I. Demais expedientes necessários. RECOLHA-SE, SEM CUMPRIMENTO, O MANDADO DE PRISÃO PORVENTURA EXPEDIDO EM DESFAVOR DO(A) ACUSADO(A). DEVOLVA-SE, AO(À) ACUSADO(A), O VALOR PORVENTURA RECOLHIDO COMO FIANÇA. Cumpra-se. Recife/PE, 29 de março de 2022. Lucas Tavares Coutinho. Juiz Substituto.

Processo nº: 0005478-40.2020.8.17.0001

Expediente nº: 2022.0118.001675

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: ISRAEL RIBEIRO ALVES

Advogado: PE015096 – Marcos Augusto de Morais Calado

Acusado: ADRIANO FELIPE DA SILVA

Advogado: PE015096 – Marcos Augusto de Morais Calado

Advogado: PE035604 – Carlos Wilson de V Moura

Acusado: JOSE WILLISAKE PEREIRA DA SILVA (RA - fls. 367/374)

Advogado: PE049713 – Rayane Talita Silva de Lima

Acusado: RENATO RODRIGUES DA HORA

Defensor Público: Ana Elizabeth Moreira Neves

Acusado: DANIEL CARLOS DE AGUIAR BARCELOS CARNEIRO (RA - fls. 120/127)

Advogado: PE015468 – Ernesto Gonçalo Cavalcanti

Acusado RICARDO THIAGO PEREIRA (RA - fls. 201/219)

Advogado: PE015096 – Marcos Augusto de Morais Calado

Vítima: A SOCIEDADE

Despacho: Cuida-se de novo pedido de revogação de prisão preventiva formulado pela douta defesa do acusado DANIEL CARLOS DE AGUIAR BARCELOS CARNEIRO. Baseia-se o pedido na ausência dos motivos ensejadores e de fundamentação idônea para a custódia cautelar. Com vista dos autos, o representante ministerial foi contrário ao pleito, pugnano pela manutenção da prisão. **Em apertada síntese, eis um breve relato do caso. DECIDO. Entendo que, neste momento, não merece prosperar o pleito defensivo. Explico.** Subsistem as razões ensejadoras da custódia cautelar do acusado, vez que os requisitos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal ainda subsistem. Ressalto que o acusado se encontra foragido, até o momento, assim, não houve alteração no contexto fático que ensejasse a revogação da medida, pelo que a manutenção da prisão preventiva nos termos da decisão de fls. 273/274 dos autos é medida que se impõe. A defesa não trouxe nenhum novo elemento capaz de afastar as razões expostas na decisão exarada deste Juízo que manteve a custódia cautelar do acusado. **Posto isto, INDEFIRO os pedidos de revogação de preventiva/concessão de liberdade provisória de fls. 337/338, mantendo na íntegra a decisão anteriormente citada, por seus próprios fundamentos, além de acrescer os expandidos nesta decisão e aqueles expostos no embasado parecer ministerial de fls. 364/366.** Demais disso, verifico que os acusados ISRAEL RIBEIRO ALVES, ADRIANO FELIPE DA SILVA E RENATO RODRIGUES DA HORA, ainda não apresentaram as defesas prévias. Assim, determino a Secretaria, **com urgência**, o seguinte: **a) notifique-se o denunciado ISRAEL RIBEIRO ALVES**, valendo-se de carta precatória se necessário for, **bem como intime-se a sua defesa técnica constituída**, procuração à fl. 66, na pessoa do Bel. Marcos Augusto de Morais Calado, OAB/PE nº 15096 para que apresente a respectiva defesa prévia no prazo legal; **b) Intime-se a defesa constituída pelo denunciado ADRIANO FELIPE DA SILVA**, conforme fl. 67 e fls. 232/234, por meio dos advogados, Beis. Marcos Augusto de Morais Calado, OAB/PE nº 15096, e Carlos Wilson de V. Moura, OAB/PE nº 35.604, para que seja apresentada a respectiva Defesa Prévia, no prazo legal; **c) intime-se, com vista dos autos, a Defensoria Pública, para que apresente a defesa prévia do acusado RENATO RODRIGUES DA HORA**, também no prazo de dez dias, monitorando-se a devolução dos autos; **d) intime-se, com vista dos autos, o Ministério Público, para que se manifeste sobre novo pedido de revogação de prisão de fls. 367/374 dos autos, bem como sobre o que entender de direito;** **e) oficie-se a delegacia de origem para que remeta este juízo, no prazo de 48 horas, o resultado da perícia autorizada nos aparelhos celulares apreendidos nos autos**, conforme decisão de fls. 103/105 e parecer ministerial de 88/91, fazendo constar no ofício o n.º do IP, cópias do auto de apreensão e apresentação, da citada manifestação ministerial e desta decisão; **f) promova o cadastro dos mandados de prisão no Banco Nacional de Mandados de Prisão do CNJ**, caso ainda não providenciado, remetendo-se cópia daqueles expedientes que ainda não restaram cumpridos para delegacia de capturas competente. Certifique a secretaria o cumprimento das determinações supramencionadas, bem como o decurso de prazo das intimações, caso não atendidas. Em seguida, apresentadas as defesas prévias remanescentes ou escoados os prazos sem manifestação dos acusados/advogados constituídos, voltem-me conclusos. Intimem-se. Cumpra-se, COM MÁXIMA URGÊNCIA. Ciência ao MP. Recife/PE, 31 de março de 2022. Lucas Tavares Coutinho. Juiz de Direito.

Processo nº 0016850-20.2019.8.17.0001

Expediente nº 2022.0118.001676

Classe: Auto de Prisão em Flagrante

Acusado: CAIO EDILSON AGUIAR DOS SANTOS

Advogado: PE043506 – Virgem Maria da Conceição da Silva

Advogado: PE050004 – Isabela Cristina Medeiros de Abreu

Vítima: O ESTADO

Despacho: 1. Recebo a apelação de fl(s). 141 no(s) efeito(s) devolutivo e suspensivo, art(s) 596 e 597 do CPP-Código de Processo Penal. 2. Vista ao(s) apelante(s) para as suas razões. **Decorrido o prazo do art. 600, CPP, independentemente das razões recursais do apelante, intime(m)-se o(a)(s) apelado(a)(s) para apresentar(em) a(s) respectiva(s) razões, art. 600, caput, do CPP-Código de Processo Penal.** Havendo assistente obedeça-se ao art. 600, § 1.º, do CPP-Código de Processo Penal. Havendo pluralidade de apelantes ou de apelados o prazo será comum nos termos do art. 600, § 3.º, do CPP-Código de Processo Penal. Decorrido o prazo do art. 600, caput, CPP-Código de Processo Penal, independentemente das razões recursais do(a)(s) apelante(s) ou apelado(a)(s) remetam-se os autos à Superior Instância.

Secretaria, expedientes necessários. Recife-PE, 10 de fevereiro de 2022. João Ricardo da Silva Neto. Juiz de Direito Titular da 4.ª Vara Criminal da Comarca de Recife-PE.

Processo nº: 0052141-43.2003.8.17.0001

Expediente nº: 2022.0118.001708

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: ENOQUE GONÇALVES DE MELO

Advogado: PE028233 – Diego Rodrigo Viana de Lira

Vítima: ABN AMRO BANK

Despacho: Chamo o feito à ordem. Analisando os autos, não se evidencia a necessidade de preservação da ordem de prisão preventiva emanada, especialmente se o fato tido como delituoso, tipificado no art. 171, caput, do CP, ocorrido no longínquo ano de 2003, não desvela ofensividade processualmente relevante. Mesmo considerada a redação do art. 366 do CPP, com a redação dada pela Lei n.º 9.271 /96 (que autoriza a decretação da prisão preventiva do revel que não é citado pessoalmente e nem constitui advogado), não se mostra razoável ou proporcional manter a medida segregativa se o paciente, apesar de se mudar de endereço sem prévia comunicação, não evidencia intenção de se furtar da instrução ou da regular aplicação da lei penal, não tendo causado nesse ínterim qualquer tipo de conturbação à ordem social ou mesmo ao processo, a não ser o longo tempo de que se necessitou para responder aos termos da persecução penal. **Diante do exposto, e por tudo que dos autos consta, revogo a prisão preventiva de ENOQUE GONÇALVES DE MELO, para que solto possa responder pelo processo.** Recolha-se o mandado de prisão expedido. **Intime-se a defesa técnica do réu para que apresente endereço atualizado do réu.** Cumpridas todas as diligências, façam os autos conclusos. Recife/PE, 26 de outubro de 2021. Juiz de Direito Diego Vieira Lima. 4ª Vara Criminal da Comarca de Recife.

DADO E PASSADO nesta cidade Comarca da Capital, Recife-PE, aos 7 de abril de 2022. Eu, Nirenilson José dos Santos Souza, Chefe de Secretaria, digitei e submeti.

Capital - 9ª Vara Criminal**PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCO****NONA VARA CRIMINAL DA CAPITAL****Fórum Desembargador Rodolfo Aureliano****Av. Desembargador Guerra Barreto, s/n, Ilha Joana Bezerra, Recife-PE****CEP 50.080-900 Fone: (81) 3181-0136****EDITAL DE NOTIFICAÇÃO**Processo nº: **0043938-76.2021.8.17.2001**Classe : **Auto de Prisão em Flagrante**Prazo do Edital : **15 (quinze) dias.**

A Doutora Sandra de Arruda Beltrão Prado, Juiz de Direito da Nona Vara Criminal da Capital, Estado do Pernambuco, em virtude da lei, etc.,

FAZ SABER a **ALISON ALVES DOS SANTOS**, conhecido por "**BIDODE**", brasileiro, natural de Recife/PE, nascido em **24/02/2003**, filho de **Aldemir José dos Santos e Francineide Patrícia Alves**, o(a) qual se encontra em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à Av. Desembargador Guerra Barreto, s/n, Ilha Joana Bezerra, Recife-PE, CEP 50.080-900, telefone (81) 3181-0136, tramita Ação Penal, sob o nº **0043938-76.2021.8.17.2001**, em seu desfavor.

Assim, fica o mesmo **NOTIFICADO**, querendo, apresentar resposta no prazo de 10 dias contados do transcurso deste edital, conforme o art. 55, da Lei 11.343/06.

Síntese da peça acusatória : "[...] Em 19 de junho de 2021, por volta das 17h40, na comunidade Ilha de Deus, mais especificamente na Rua São Pedro, no bairro da Imbiribeira, nesta cidade, policiais militares flagraram, associados para fins de tráfico, **ALISON ALVES DOS SANTOS** e **GABRIEL VERISSO DOS SANTOS**, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, portando, livre e conscientemente, arma de fogo de uso permitido, tipo revólver, da marca TAURUS, calibre .38, n.º de série UK917939; 02 (dois) estojos de munição calibre .38; 04 (quatro) cartuchos de munição de calibre .38; e 01 (um) cartucho de munição calibre .12. Os denunciados ainda traziam consigo para fins de tráfico 15 (quinze) invólucros plásticos contendo maconha, de massa bruta 51,260g (cinquenta e um gramas e duzentos e sessenta miligramas) [...] Ante o exposto, encontram-se os denunciados **ALISON ALVES DOS SANTOS** e **GABRIEL VERISSO DOS SANTOS** incurso nas penas dos arts. 33, caput., e 35 da Lei nº 11.343/2006; e dos arts. 14 da Lei nº 10.826/2003 tudo c/c art 69 do CP, razão pela qual é oferecida a presente denúncia. [...]".

E para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Ana Lúcia Braz D. dos Santos, Técnico Judiciário, o digitei e submeti à conferência e subscrição do MM. Juiz de Direito.

Recife (PE), 07/04/2022 .

Sandra de Arruda Beltrão Prado

Juiz de Direito

Capital - 15ª Vara Criminal**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA****Processo nº: 0012551-34.2018.8.17.0001****Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário**Expediente nº:** 2022.1351.000404

O Dr. EVANILDO COELHO DE ARAUJO FILHO, Juiz de Direito da 15ª Vara Criminal da Capital, em virtude da Lei, etc... **FAZ SABER**, por encontrar-se em lugar incerto e não sabido, que fica intimado o **acusado GENIVAL DO CARMO CARVALHO** o qual responde como incurso, no art. 157, *caput*, do CPB, a **COMPARECER À AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO A SE REALIZAR NO DIA 05/05/2022, ÀS 11:00 HORAS, neste juízo.**

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Marcela Figueiredo M Carvalho, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Recife (PE), 05/04/2022

Evanildo Coelho de Araújo Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Décima Quinta Vara Criminal da Capital

Fórum Desembargador Rodolfo Aureliano - AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, s/nº - Ilha Joana Bezerra

Recife/PE CEP: 50080900 Telefone: 31810527/31810683 - Email: vcrim15.capital@tjpe.jus.br 7h às 13h

EDITAL DE INTIMAÇÃO**Processo nº:** 0021320-31.2018.8.17.0001**Classe:** Representação Criminal**Expediente nº:** 2022.1351.000446**Partes:** Ofendido Maria do Socorro Holanda Muniz Falcão do Espírito Santo

Autor do Fato HUMBERTO BERTINO ARRAES

Autor do Fato Alexandre Bertino Arraes

Prazo do Edital : de 05 dias

Doutor Evanildo Coelho de Araújo Filho, Juiz de Direito,

FAZ SABER, que cumprindo o disposto no artigo 370, § 1º do CPP, fica intimado(a) no prazo legal o(s) Bel(s). Dr(a). **DR. ARNALDO M. A. LAGE, OAB/PE 48679**, a fim de apresentar as **RAZÕES FINAIS**, tudo conforme deliberação em audiência, nos autos, acima mencionados.

E para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Andressa Madeira Lopes Neri, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Recife (PE), 07/04/2022

Andressa Madeira Lopes Neri**Chefe de Secretaria**

Evanildo Coelho de Araújo Filho

Juiz de Direito

Capital - 17ª Vara Criminal

Décima Sétima Vara Criminal da Capital

Juíza de Direito: Ana Maria da Silva (Titular)

Chefe de Secretaria: Andressa Lelis Becher

Data: 07/04/2022

Pauta de Despachos Nº 00016/2022

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0014948-66.2018.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: JHONN WILLIAMYS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Vítima: MARIA JOSE AIRES FERREIRA

Vítima: LUIS FELIPE AIRES FERREIRA

Vítima: JOSE VILSON FERREIRA DA SILVA

Vítima: YASMINE PRISCILA LIMA DA SILVA

Advogado: PE025865 - MARIO BASTOS DE FIGUEIREDO NETO

Despacho: Intime-se o patrono do acusado para apresentar alegações finais, no prazo legal

Processo Nº: 0006024-95.2020.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: JOHN DAVID FELIPE SANTIAGO

Advogado: PE052021 - SERGIO FELIPE SANTIAGO

Despacho: Intime-se o patrono do acusado para apresentação de resposta à acusação em 10 (dez) dias, através da qual deverá arguir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, bem como especificar as provas que pretende produzir, arrolando até 08 (oito) testemunhas (art. 396, caput, e art. 401 do CPP).

Processo Nº: 0014740-48.2019.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: DEYVD HUMBERTO COIMBRA DA SILVA

Vítima: TASSIA NASCIMENTO MACIEL PINTO

Vítima: A SOCIEDADE

Despacho: Intime-se o advogado subscritor da resposta à acusação de fls. 64/66, para que junte aos autos procuração que o habilite a requerer em nome do denunciado Deyvd Humberto Coimbra da Silva. Recife, 23/02/2022. Bela. Ana Maria da Silva Juíza de Direito

Processo Nº: 0006578-11.2012.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos

Acusado: FABIO FIGUEIREDO DE ALMEIDA BARROSO

Advogado: PE032946 - GUSTAVO FABRICIO FERRAZ DA SILVA

Acusado: FÁBIO FERREIRA DA COSTA

Advogado: PE007671 - Ivaldo da Fonseca e Silva

Vítima: A SOCIEDADE

Advogado: PE024823 - Antonio Jose Gomes Ribeiro

Despacho: Intime-se os patronos dos acusados para apresentarem as contrarrazões ao recurso ministerial, no prazo legal.

Processo Nº: 0043831-96.2013.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos

Acusado: RICARDO SEVERINO DE SOUZA

Advogado: PE028565 - Célio Roberto do Nascimento

Acusado: ANDERSON FERNANDO DA SILVA

Advogado: PE036738 - MARCELO CHAVES PONTES

Advogado: PE000666 - Elyσιο Chaves Pontes

Vítima: O Estado

Advogado: PE032565 - TIAGO TORRES SILVA

Despacho: Intime-se os patronos dos acusados para apresentarem as contrarrazões ao recurso ministerial, no prazo legal.

Processo Nº: 0020962-32.2019.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos

Sentenciado Condenado: PEDRO MIKAEL GOMES PAULA DE SOUZA

Sentenciado Condenado: Alex Rodrigues da Silva

Vítima: O ESTADO

Advogado: PE050112 - PIERRE PHILLIPE HENRIQUE DE OLIVEIRA

Advogado: PE012511 - Luciano Rodrigues da Costa

Membro do Ministério Público: ALLANA UCHOA DE CARVALHO

Despacho: Recebo a apelação interposta pelo réu Pedro Mikael Gomes Paula de Souza, à fl. 203, por tempestiva, no efeito devolutivo, a fim de que a matéria fática seja apreciada pelo Juízo ad quem. **Intime-se o apelante, através da defesa habilitada (que apresentou renúncia ao patrocínio da causa - fl. 202, mas não comprovou haver dado ciência ao mandante) para apresentar suas razões de recurso, e o apelado, para contrarrazoar. Destaque-se, na intimação ao advogado habilitado, que, mesmo apresentando comprovação de ciência do mandante, quanto à renúncia operada nos autos, permanecerá no patrocínio da causa durante os 10 (dez) dias seguintes, para evitar prejuízos ao réu (artigo 112 do CPC). Permanecendo a defesa do apelante inerte, oficie-se ao TED da OAB/PE, informando o ocorrido, para as providências cabíveis. Na sequência, intime-se o réu Pedro Mikael Gomes Paula de Souza para, no prazo de 10 (dez) dias, constituir novo defensor, ou informar sobre a impossibilidade de fazê-lo, advertindo-o de que a prestação de informação falsa ensejará a imposição de honorários em favor da Defensoria Pública, sem prejuízo das demais cominações legais.** Ficando o réu em silêncio, ou havendo justificativa que indique a falta de meios para a contratação de defesa particular, fica desde já nomeada a Defensora Pública em exercício neste Juízo para o assistir, devendo a Secretaria intimá-la para apresentar razões de apelação em favor do réu, no prazo legal. Após, considerando que a Secretaria certificou o trânsito em julgado da sentença, para o Ministério Público e para o réu Alex Rodrigues da Silva, e que já expedidas as guias de recolhimento provisórias, remetam-se os autos à instância superior, no prazo de 05 (cinco) dias, com os cumprimentos e cautelas de estilo. Cumpra-se. Recife, 25/02/2022. Bela. Ana Maria da Silva Juíza de Direito Assinado digitalmente, para posterior inserção nos autos do processo físico.

Processo Nº: 0002137-69.2021.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos

Acusado: EWERTTON MARCELL DE ALMEIDA SOARES

Acusado: ADIMILSON HENRIQUE DE SOUZA JÚNIOR

Acusado: ARNALDO GOMES DE ANDRADE SILVA FILHO

Acusado: MAX SUEL DA SILVA

Acusado: MARCIO JOSE DA SILVA

Acusado: LEANDRO PEREIRA DA SILVA

Acusado: EDJANE MARIA DA SILVA

Acusado: MARIA KETHYLEN MACIEL CINTRA

Acusado: ISAQUIEL GOMES DA SILVA

Acusado: MARCOS AURELIO DE SOUZA SILVA

Advogado: PE015299 - Luiz Antonio Marques de Melo

Advogado: PE033246 - ALDEMAR ALVES PEREIRA NETO

Advogado: PE033630 - Thyago José Cadete

Advogado: PE016931 - Roberto H. T. de Vasconcelos

Advogado: PE033626 - Ivanilson da Silva Albuquerque

Advogado: SP288002 - LAIS NAKED ZARATIN

Advogado: SP275890 - LILIAN MOTA DA SILVA

Advogado: SP155026 - SILVANA LINO SOARES MARIANO

Advogado: PE017003 - Dário Pessoa de Barros

Advogado: PE026835 - JOSE LINS DE SOUZA JUNIOR

Advogado: PE031209 - MARCOS ANTÔNIO DA SILVA

Advogado: PE033453 - MARCIO GUERRA BASTO

Membro do Ministério Público: Marina Delgado Nunes de Alencar

Advogado: PE054592 - MAYANA LEONEL

Despacho: (...) determino a intimação dos acusados Adimilson Henrique de Souza Júnior, Max Suel da Silva, Isaquiel Gomes da Silva e Marcos Aurélio de Souza Silva para, no prazo de 10 (dez) dias, constituírem novos defensores ou informar sobre a impossibilidade de fazê-lo, advertindo-os de que a prestação de informação falsa ensejará a imposição de honorários em favor da Defensoria Pública, sem prejuízo das demais cominações legais. Ficando os acusados em silêncio ou havendo justificativa que indique a falta de meios para a contratação de defesa particular, determino sejam os autos encaminhados à Defensoria Pública em atuação junto a este Juízo, ficando a mesma nomeada e intimada para apresentar Alegações Finais, no prazo legal. Ademais, ante a inércia dos causídicos constituídos nos autos, officie-se ao TED da OAB/PE e OAB/SP para as providências entendidas cabíveis. Após a apresentação das Alegações Finais, voltem os autos conclusos para sentença. Cumprase. Recife, 05.04.2022. Bela. Ana Maria da Silva Juíza de Direito

Capital - 19ª Vara Criminal

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Décima Nona Vara Criminal da Capital

Fórum Desembargador Rodolfo Aureliano - AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, s/nº - Ilha Joana Bezerra

Recife/PE CEP: 50080900 Telefone: 3181.0517

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA**Processo nº:** 0013435-63.2018.8.17.0001**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário**Expediente nº:** 2022.1355.000331Prazo do Edital : de noventa (90) dias

O Doutor José Claudionor da Silva, Juiz de Direito da Décima Nona Vara Criminal da Capital, em virtude da lei, etc...

FAZ SABER a(o) **ERICK WILKER DE SOUZA GOMES**, RG 10.336.969 SDS/PE, nascido em 21/12/1999, filho de Roberto Ferreira Gomes e Mônica Inácio de Souza, o qual se encontra em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à Av. Desembargador Guerra Barreto, S/N, Ilha Joana Bezerra, Recife/PE, tramita o processo n. 0013435-63.2018.8.17.0001, no qual fora proferida sentença de condenação penal, sendo-lhe facultado apresentar recurso, cujo prazo será contado após o término do prazo fixado neste edital.

Assim, fica o mesmo INTIMADO da Sentença: (...) Ante ao exposto, **ACOLHO** a presente ação Penal e a **julgo procedente** para **condenar** ERIC WILKER DE SOUZA GOMES, já qualificado, nas penas do art. 155, §1º, do CPB e, **improcedente** para **absolvê-lo**, com fundamento no art.386, inciso V, do CPP, do tipo penal previsto no art.297, caput, do CPB. (...) passando a **pena definitiva em DOIS (02) ANOS DE RECLUSÃO**, na ausência de causas especiais de redução ou aumento. **Condeno-o**, ainda, ao **PAGAMENTO DE 20 (VINTE) DIAS-MULTA, NO VALOR MÍNIMO DE 1/30 (UM TRIGÉSIMO) DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS (ART. 49, § 1º, CP)**, (...) Ante as circunstâncias do caso e o quantum da pena privativa de liberdade ora imposta, deverá ser cumprida sob o **regime semiaberto**. (...) Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Recife (PE), setembro/30/2021. JOSÉ CLAUDIONOR DA SILVA FILHO Juiz de Direito.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Fabiana Gilvanete Ferreira, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Recife (PE), 05/04/2022

Maria Denise de M. Duarte

Chefe de Secretaria

José Claudionor da Silva Filho

Juiz de Direito

Décima Nona Vara Criminal da Capital

Juiz de Direito: José Claudionor da Silva Filho

Chefe de Secretaria: Maria Denise de Miranda

Data: 07/04/2022

Intimações para apresentação de defesa prévia ou resposta à acusação.

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados para apresentação das alegações finais nos autos dos processos abaixo relacionados:

Processo nº 0009831-26.2020.8.17.0001

Natureza da Ação : Ação Penal – Procedimento Ordinário

Acusado ADILTON JORGE SILVA DE ARAUJO

Advogado PE.052294 Lucia Maria de Moura

Acusado JOSE JUNIO FERREIRA DA SILVA

Advogado PE.051941 Mariana da Silva Melo

Vítima CRISTIANO ANTONIO FERREIRA

Objeto: Apresentação da defesa prévia ou resposta à acusação.

Intimações para apresentação de contrarrazões

Processo nº 0017867-38.2012.8.17.0001

Natureza da Ação : Ação Penal – Procedimento Ordinário

Acusado WEYDINGTON MARCELL NARCISO

Advogado PE.12.522 JEFFERSON FARIAS

Vítima A SOCIEDADE

Objeto: Apresentação das contrarrazões.

Décima Nona Vara Criminal da Capital

Juiz de Direito: José Claudionor da Silva Filho (Titular)

Chefe de Secretaria: Maria Denise de Miranda Duarte

Data: 07/04/2022

Pauta de Despachos Nº 00018/2022

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0004743-07.2020.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos

Acusado: LUIS DAVI ALVES BEZERRA

Advogado: PE041024 - Daniel Gomes de Oliveira

Advogado: PE042870 - HILEN CORREIA SANTOS

Vítima: A SOCIEDADE

Despacho:

Décima Nona Vara Criminal da Capital Fórum Desembargador Rodolfo Aureliano Processo n.º 0004743-07.2020.8.17.0001 D E S P A C H O Trata-se de requerimento da Defesa de: a) remessa dos autos ao Ministério Público para a possibilidade de realização de acordo de não persecução penal; b) caso não oferecido o acordo, remessa a instância superior do MP; c) audiência na forma presencial. O acusado foi denunciado como incurso nas penas do art. 33 c/c art. 40, VI, da Lei 11.343/2006, a denúncia foi recebida e designada audiência de instrução e julgamento. Pois bem. Quanto ao requerimento da Defesa de realização de audiência na forma presencial, este juízo não se opõe ao comparecimento das partes, desde que cumpridas as regras sanitárias impostas pelo TJPE para o acesso no Fórum. No entanto, ressalto que a prioridade é de realização na forma remota pelo pela plataforma cisco webex não estando as demais partes e testemunhas vinculadas ao requerido pela Defesa. Quando ao requerimento aos demais requerimentos da Defesa, no tocante a aplicação do art. 28 - A do CPP2, indefiro-os de plano por falta de amparo legal. Recife, 18 de março de 2022 José Claudionor da Silva Filho Juiz de Direito 1 Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se: I - V omissis; VI - sua prática envolver ou visar a atingir criança ou adolescente ou a quem tenha, por qualquer motivo, diminuída ou suprimida a capacidade de entendimento e determinação; 2 Art. 28-A. Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente: (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)-----

Processo Nº: 0014418-96.2017.8.17.0001

Natureza da Ação: Pedido de Quebra de Sigilo de Dados e/ou Telefônico

Autor: CENTRAL DE INQUERITO DA CAPITAL

Despacho:

Décima Nona Vara Criminal da Capital Fórum Desembargador Rodolfo Aureliano Processo n.º 0014418-96.2017.8.17.0001 DECISÃO Vistos... Vem o ilustre representante do Ministério Público requerer o arquivamento dos autos em epígrafe, ao fundamento do lapso temporal para conclusão da investigação considerando que se trata de crime cibernético – criação de perfil falso via FACEBOOK – uma vez que o próprio FACEBOOK informou que não mais dispunha de condições materiais de obter o IP de criação de perfil falso, passados mais de 07 (sete) anos desde a consumação do delito. Em sendo assim, acato, in totum, as razões da Promotoria de Justiça, com amparo no art. 28, do Código Penal determino o Arquivamento dos presentes autos, sem embargo de desarquivamento, se novas provas surgirem. P. Intimem-se. Recife, 21 de março de 2022 José Claudionor da Silva Filho Juiz de Direito Décima Nona Vara Criminal da Capital

Capital - 1ª Vara da Fazenda Pública

Primeira Vara da Fazenda Pública

Juiz de Direito: José André Machado Barbosa Pinto (Titular)

Haroldo Carneiro Leão Sobrinho (Auxiliar)

Chefe de Secretaria: Simone dos S. S. Carlota

Data: 07/04/2022

Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário**1ª Vara da Fazenda Pública da Capital**1ª Vara da Fazenda Pública da Capital
AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO
AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA, RECIFE - PE - CEP: 50080-800Processo nº 0024486-85.2018.8.17.2001
EXEQUENTE: ESTADO DE PERNAMBUCO
EXECUTADO: SANDRA CRISTINA TEIXEIRA DE FREITAS**EDITAL DE CITAÇÃO****Prazo: 30 (trinta) dias**

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Capital, em virtude de lei, etc. FAZ SABER a **EXECUTADO: SANDRA CRISTINA TEIXEIRA DE FREITAS**, a(o)(s) qual(is) se encontra(m) em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA, RECIFE - PE - CEP: 50080-800, tramita a ação de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156), Processo Judicial Eletrônico - PJe nº 0024486-85.2018.8.17.2001, proposta por EXEQUENTE: ESTADO DE PERNAMBUCO. Assim, fica(m) a(o)(s) Ré(u)(s) **CITADA(O)(S)** para, querendo, CONTESTAR(EM) a ação supracitada no prazo de **15 (quinze) dias**, contado do transcurso deste edital. **Advertência**: Não sendo contestada a ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(a)s Autor(a)(es) na petição inicial, com a nomeação de curador especial (art. 344, c/c art. 257, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015). **Observação**: O processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tjpe.jus.br/1g/ConsultaPublica/listView.seam>. Toda a tramitação desta ação deverá ser feita por meio do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas no endereço: <http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado>. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, TANE CAROLINA CAVALCANTI MARTINS, o digitei e submeti à conferência e assinatura.

RECIFE, 9 de agosto de 2021.

BRENO DUARTE RIBEIRO DE OLIVEIRA
Juiz(a) de Direito

A validade da assinatura deste documento poderá ser confirmada na página do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco: www.tjpe.jus.br – PJe-Processo Judicial Eletrônico – Consulta Documento [<https://pje.tjpe.jus.br/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>], utilizando o número do documento (código de barras) abaixo identificado.

Primeira Vara da Fazenda Pública

Juiz de Direito: José André Machado Barbosa Pinto (Titular)

Haroldo Carneiro Leão Sobrinho (Auxiliar)

Chefe de Secretaria: Simone dos S. S. Carlota

Data: 07/04/2022

Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário**1ª Vara da Fazenda Pública da Capital**AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO
AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA, RECIFE - PE - CEP: 50080-800

1ª Vara da Fazenda Pública da Capital
Processo nº 0029793-49.2020.8.17.2001
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DE PERNAMBUCO
EXECUTADO: CELIO TORRES DA SILVA NETO

EDITAL DE CITAÇÃO – EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA

Prazo: 20 dias

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Capital, em virtude de Lei, etc. FAZ SABER a **EXECUTADO: CELIO TORRES DA SILVA NETO**, a(o)(s) qual(is) se encontra(m) em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA, RECIFE - PE - CEP: 50080-800, tramita a ação de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156), Processo Judicial Eletrônico - PJe 0029793-49.2020.8.17.2001, proposta por EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DE PERNAMBUCO. Assim, fica(m) a(o)(s) executada(o)(s) **CITADA(O)(S)** para, **no prazo de 15 (quinze) dias** contados do transcurso deste edital, efetuar(em) o pagamento da dívida, no valor de R\$ 187.464,12 (cento e oitenta e sete mil quatrocentos e sessenta e quatro reais e doze centavos), atualizados em 22/3/2000, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução (principal, juros, custas e honorários advocatícios), ou, para, **no prazo de 15 (quinze) dias** também contados do transcurso deste edital, opor(em)-se à execução por meio de Embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução. No mesmo prazo dos Embargos à Execução, poderá a(o)(s) executada(o)(s) requerer(em) o parcelamento da dívida na forma do art. 916 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Advertência**: Em caso de revelia será nomeado curador especial (art. 257, IV, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015). **Observação**: O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tjpe.jus.br/1g/ConsultaPublica/listView.seam>. A tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: <http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado>. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, LARISSA DE CARVALHO NEVES, o digitei e submeti à conferência e assinatura(s).

RECIFE, 9 de agosto de 2021.

BRENO DUARTE RIBEIRO DE OLIVEIRA
Juiz(a) de Direito

A validade da assinatura deste documento poderá ser confirmada na página do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco: www.tjpe.jus.br – PJe-Processo Judicial Eletrônico – Consulta Documento [<https://pje.tjpe.jus.br/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>], utilizando o número do documento (código de barras) abaixo identificado.

Capital - 4ª Vara da Fazenda Pública

Quarta Vara da Fazenda Pública

Juiz de Direito: Djalma Andreino Nogueira Junior (Titular)

Chefe de Secretaria: Maria de Lourdes Santana Rosa dos Reis

Data: 07/04/2022

Pauta de Despachos Nº 00002/2022

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0045895-45.2014.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Comercial Cirúrgica Rioclarense Ltda.

Advogado: SP167058 - BENEDITO FERREIRA DE CAMPOS FILHO

Réu: MUNICIPIO DO RECIFE

Despacho:

Processo nº 0045895-45.2014.8.17.0001DESPACHOIntime-se o Réu, por carga dos autos, da sentença de fls. 72/72v.Recife, 24 de setembro de 2021.DJALMA ANDRELINO NOGUERA JUNIORJUIZ DE DIREITO

Processo Nº: 0015685-31.2002.8.17.0001

Processo Nº: 0045895-45.2014.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Comercial Cirúrgica Rioclarense Ltda.

Advogado: SP167058 - BENEDITO FERREIRA DE CAMPOS FILHO

Réu: MUNICIPIO DO RECIFE

Despacho:

PROCESSO Nº 0045895-45.2014.8.17.0001 DESPACHO Considerando que o presente processo já tem sentença transitada em julgado, restando apenas a fase do seu cumprimento, e que esta, à luz da instrução normativa nº 13/2016 TJPE, deve ser efetivada por meio do processo eletrônico, concedo um prazo de 15 dias para o traslado das peças necessárias. Intime-se o a parte autora. Após, arquivem-se os autos. Recife, 25 de janeiro de 2022. DJALMA ANDRELINO NOGUEIRA JÚNIOR JUIZ DE DIREITO

Processo Nº: 0036646-80.2008.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: ELIAS FRANCISCO DE SOUZA

Autor: EDMILSON FRANCISCO DE SOUZA

Autor: EDVALDO FRANCISCO DE SOUZA

Advogado: PE026830 - JEFFERSON RAMOS TIMOTEO

Réu: Estado de Pernambuco

Despacho:

PROCESSO Nº 00366468020088170001 DESPACHO Considerando que o presente processo já tem sentença transitada em julgado, restando apenas a fase do seu cumprimento, e que esta, à luz da instrução normativa nº 13/2016 TJPE, deve ser efetivada por meio do processo eletrônico, concedo um prazo de 15 dias para o traslado das peças necessárias. Intime-se a parte autora. Após, arquivem-se os autos. Recife, 25 de janeiro de 2022. DJALMA ANDRELINO NOGUEIRA JÚNIOR JUIZ DE DIREITO

Processo Nº: 0037859-53.2010.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: TARCÍSIO HENRIQUE LEITE

Advogado: PE018346 - Ana Patricia Vieira de Almeida

Réu: Estado de Pernambuco

Advogado: PE013107 - Thiago Arraes de Alencar Norões

Litisconsorte Passivo: CONUPE - COMISSÃO DE CONCURSO DA UNIVERSIDADE DE PERNAMBUCO

Despacho:

PROCESSO Nº 00378595320108170001 DESPACHO Considerando que o presente processo já tem sentença transitada em julgado, restando apenas a fase do seu cumprimento, e que esta, à luz da instrução normativa nº 13/2016 TJPE, deve ser efetivada por meio do processo eletrônico, concedo um prazo de 15 dias para o traslado das peças necessárias. Intime-se a parte autora. Após, arquivem-se os autos. Recife, 25 de janeiro de 2022. DJALMA ANDRELINO NOGUEIRA JÚNIOR JUIZ DE DIREITO

Processo Nº: 0087822-88.2014.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: ANA LUCIA MARANHÃO DE CARVALHO

Advogado: PE024164 - SÁVIO DELANO VASCONCELOS PEREIRA

Réu: MUNICÍPIO DO RECIFE

Despacho:

PROCESSO Nº 00878228820148170001 DESPACHO Considerando que o presente processo já tem sentença transitada em julgado, restando apenas a fase do seu cumprimento, e que esta, à luz da instrução normativa nº 13/2016 TJPE, deve ser efetivada por meio do processo eletrônico, concedo um prazo de 15 dias para o traslado das peças necessárias. Intime-se a parte autora. Após, arquivem-se os autos. Recife, 01 de fevereiro de 2022. DJALMA ANDRELINO NOGUEIRA JÚNIOR JUIZ DE DIREITO

Quarta Vara da Fazenda Pública

Juiz de Direito: Djalma Andreilino Nogueira Junior (Titular)

Chefe de Secretaria: Maria de Lourdes Santana Rosa dos Reis

Data: 07/04/2022

Pauta de Despachos Nº 00003/2022

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0005278-43.2014.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: NAIARA FERREIRA DA SILVA

Advogado: PE025593 - HILARIO GURGEL DA CUNHA

Réu: ESTADO DE PERNAMBUCO

Despacho:

PROCESSO Nº 00052784320148170001 DESPACHO Considerando que o presente processo já tem sentença transitada em julgado, restando apenas a fase do seu cumprimento, e que esta, à luz da instrução normativa nº 13/2016 TJPE, deve ser efetivada por meio do processo eletrônico, concedo um prazo de 15 dias para o traslado das peças necessárias. Intime-se o advogado da parte autora. Após, arquivem-se os autos. Recife, 08 de fevereiro de 2022. DJALMA ANDRELINO NOGUEIRA JÚNIOR JUIZ DE DIREITO

Processo Nº: 0605013-17.1999.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Autor: Maria Dionísio Nepomuceno

Advogado: PE012901 - Bransildes da Silva Lima Filho

Réu: Bcn Banco de Crédito Nacional

Réu: Rede Brasil Transporte e Turismo Ltda

Advogado: PE003208 - Antonio Elias Salomão

Litisconsorte Passivo: ESTADO DE PERNAMBUCO

Despacho:

PROCESSO Nº 06050131719998170001 DESPACHO Considerando que o presente processo já tem sentença transitada em julgado, restando apenas a fase do seu cumprimento, e que esta, à luz da instrução normativa nº 13/2016 TJPE, deve ser efetivada por meio do processo eletrônico, concedo um prazo de 15 dias para o traslado das peças necessárias. Intime-se a parte autora. Após, arquivem-se os autos. Recife, 15 de fevereiro de 2022. DJALMA ANDRELINO NOGUEIRA JÚNIOR JUIZ DE DIREITO

Capital - 4ª Vara da Infância e da Juventude

4ª VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DA CAPITAL.

PAUTA DE INTIMAÇÃO Nº 01/2022

Ficam **INTIMADAS** as **PARTES** e seus respectivos **ADVOGADOS** do(s) **DESPACHO(S)** e **DECISÕES** proferidos no(s) processo(s) abaixo relacionado(s).

AÇÃO: REPRESENTAÇÃO**PROCESSO: 0000501-05.2020.8.17.0001****REQUERENTE(S): PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA CAPITAL.****ADVOGADO(S): Dr. VIRGINIO BATISTA FERREIRA - OAB/PE nº 11.472;****LUIZ GUSTAVO BRITO ALVES DE OLIVEIRA - OAB-PE. 49.629;****JULIANA BRITO ALVES DE OLIVEIRA - OAB-PE. 38.872****DESPACHO: Intime-se o(s) advogado(s) do representado L.O.B. com o fim de ser cientificado da sentença do processo supracitado.**

Ante o exposto, e por tudo que dos autos consta, julgo **PROCEDENTE** o pedido, pela prática do ato infracional correspondente às condutas tipificadas no **art. 217-A, do Código Penal**, determinando ao representado **L.O.B.**, qualificado nos autos, a aplicação da MEDIDA SOCIOEDUCATIVA de **LIBERDADE ASSISTIDA, pelo prazo mínimo de 06 (seis) meses**, prevista no art. 112, inciso IV, da Lei n.º 8.069/1990, o que faço com fulcro nos arts. 118 e 119 da referida Lei n.º 8.069/1990, devendo ser encaminhados ao **CENTRO DE REFERÊNCIA ESPECIALIZADO EM ASSISTÊNCIA SOCIAL (CREAS)**, determinando à coordenação do referido Órgão que faça a remessa ao Juízo de Execução, trimestralmente, do parecer psicossocial, para que possa ser avaliado o comportamento e o desenvolvimento dos adolescentes.

DETERMINO ainda a aplicação ao representado das **medidas protetivas** elencadas no **art. 101, incisos II, III, IV, V e VI, da Lei 8069/90**, (ECA), respectivamente, "orientação, apoio e acompanhamento temporário"; "matrícula e frequência obrigatórios em estabelecimento oficial de ensino fundamental"; "inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente"; "requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial" e "inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos".

Remetam-se as peças principais à Vara Regional da Infância e Juventude da 1ª Circunscrição Judiciária, para a execução da medida em autos próprios.

Ciência ao Ministério Público e à Defesa.

Guarde-se sigilo dessa decisão, salvo autorização judicial para certidão/cópia. Anotações e intimações necessárias. Registre-se em segredo de justiça. Sem custas.

Recife, 05 de abril de 2022.

Sílvia Virgínia Figueiredo de Amorim Batista

Juíza de Direito

Capital - 2ª Vara de Sucessões e Registros Públicos

Segunda Vara Sucessões e Reg. Públicos da Capital

Juiz de Direito: Alfredo Hermes Barbosa de Aguiar Neto (Titular)

Chefe de Secretaria: Amanda Maria de Alencar Souza

Data: 07/04/2022

Pauta de Despachos Nº 00022/2022

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0001022-77.2002.8.17.0001

Natureza da Ação: Inventário

Inventariante: Carlos Bartolomeu de Albuquerque Pereira

Outros: Julieta de Oliveira Brito

Herdeiro: JOSE DE OLIVEIRA BRITO

Curador: EDITE MARIA DE BRITO

Herdeiro: GUIOMAR DE OLIVEIRA BRITO LINS

Advogado: PE024514 - FABIANA CAROLINE MUNIZ CRUZ

Advogado: PE011008 - Sandra Mary Tenório Godoi

Advogado: PE006211E - João Paulo da Silva Godoi

Advogado: PE006521E - RODRIGO AURÉLIO GODOI SOARES

Advogado: PE031118 - Fernanda Cristina Muniz Cruz

Advogado: PE038206 - LEONARDO LINS E SILVA

Advogado: PE000211B - WANIA MARTHA FRAGOSO

Advogado: PE016492 - Marco Antonio Camarotti

Advogado: PE024198 - Thiago Litwak Rodrigues de Souza

Inventariado: JOÃO DE DEUS MARTINS PEREIRA

Despacho: R.H. Considerando a natureza do pedido de fs. 416/417; considerando que os demonstrativos de lançamentos de fls.418/452 totalizam a importância de R\$ 33.036,80 (trinta e três mil, trinta e seis reais e oitenta centavos); considerando, ainda, que existe a redução de alíquotas, multas e juros para o pagamento do ICD até o dia 31/03/2022 e diante da necessidade de se efetuar a sua quitação perante o fisco estadual, DEFIRO a expedição de alvará no valor acima descrito para o pagamento do ICD causa mortis, devendo a parte requerente apresentar os comprovantes em até dez dias após a sua conclusão. Sobre a petição de fls.458/459, manifeste-se o inventariante.Cumpra-se.Recife, 30.3.2022. Andrea Rose Borges Cartaxo, Juiz(a) de Direito em exercício cumulativo.

Processo Nº: 0000209-45.2005.8.17.0001

Natureza da Ação: Inventário

Inventariante: Maria Alice Cavalcanti de Albuquerque Tigre

Herdeiro: Martha Tigre Lundgren

Herdeiro: Mônica Tigre Viriato de Medeiros

Herdeiro: MARIA EMILIA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE TIGRE

Herdeiro: MARIA ANTONIETA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE TIGRE

Advogado: PE021669 - ARMANDO LEMOS WALLACH

Advogado: PE038875 - KAIO CÉSAR DAMASCENO DE ALBUQUERQUE

Herdeiro: VERONICA TIGRE LUNA

Advogado: PE002674 - Carlos Antônio Alves Monteiro de Araújo

Advogado: PE036657 - IGOR HENRIQUE DE CASTRO BARBOSA

Advogado: PE039969 - THIAGO ARAUJO HINRICHSEN

Inventariado: MAURICIO LIRA TIGRE

Despacho: Sobre a cota de fs. 1347, dê-se vista aos interessados para manifestação, no prazo de dez dias. Cumpra-se. Recife, 5.4.2022. Juiz de Direito. Alfredo Hermes Barbosa de Aguiar Neto.

Processo Nº: 0073679-85.2000.8.17.0001

Natureza da Ação: Inventário

Inventariante: Myriam Câmara Azevedo Manzella

Advogado: PE038472 - THIALY ROSE BRAGA MENDES

Outros: ADVOGADO

Inventariado: Francisco Antonio de Azevedo Manzella

Despacho: Trata-se de feito sentenciado. Assim, defiro o pedido de fs. 93 para expedição do título, nos termos requeridos. Cumpra-se. Sem novos requerimentos, em trinta dias, arquivem-se os presentes autos. Recife, 5.4.2022. Juiz de Direito Alfredo Hermes Barbosa de Aguiar Neto.

Processo Nº: 0052413-18.1995.8.17.0001

Natureza da Ação: Inventário

Inventariante: Leon Chwartz

Advogado: PE002674 - Carlos Antônio Alves Monteiro de Araújo

Inventariante: Fanny Balaban Chwartz

Inventariado: Clara Chwartz

Despacho: Em que pese o pedido de fs. 870, a parte requerente deve, no prazo de dez dias, juntar o comprovante de que iniciou o procedimento administrativo junto à SEFAZ para quitação do ICD. Intime-se a mesma para, no prazo de quinze dias, adotar tais providências. Intime-se. Recife, 5.4.2022. Alfredo Hermes Barbosa de Aguiar Neto, Juiz de Direito.

Processo Nº: 0044669-64.1998.8.17.0001

Natureza da Ação: Inventário

Inventariante: Maria Leão da Silva

Inventariante: Aluizio João da Silva Filho

Herdeiro: MARIA IRACEMA DA SILVA AMORIM

Herdeiro: MARTA CRISTINA DA SILVA

Herdeiro: Admilson João da Silva

Herdeiro: MARIA DA CONCEIÇÃO SILVA

Herdeiro: ADILSON JOÃO DA SILVA

Herdeiro: Mônica Maria da Silva

Herdeiro: FRANCISCO JOAO DA SILVA

Herdeiro: Armindo João da Silva

Herdeiro: CAROLINA RODRIGUES DA SILVA

Herdeiro: ARMINDO JOÃO DA SILVA JÚNIOR

Requerente: Maria Helena da Silva

Herdeiro: RICARDO ALUIZIO DA SILVA

Herdeiro: MARCELO JOAO DA SILVA

Herdeiro: SANDRA HELENA DA SILVA

Herdeiro: Elaine Cristina da Silva

Outros: Ocupante do Apartamento de nº 201, do Edifício Pedra Branca

Outros: Ocupante do Aptº residencial - 1º Pavimento - Prédio de nº 22

Outros: Ocupante do Apartamento residencial referente ao 1º Pavimento

Outros: OCupante do imóvel comercial, térreo, Ptédio nº 22

Outros: Ocupante do imóvel comercial, situado no térreo do Prédio nº 22

Outros: Ocupante do imóvel onde está instalado Armazém Comercial

Advogado: PE016112 - Francisco João da Silva

Advogado: PE008861 - Maria Lucia de Souza Brandão

Advogado: PE011262 - Eduardo Romero Marques de Carvalho

Advogado: PE039669 - ADELMAR FERNANDES BARBOSA JUNIOR

Advogado: PB011493 - LINDINALVA TORRES PONTES

Inventariado: Aluízio João da Silva

Despacho: Considerando o relatado na petição de fs. 590/591, expeça-se o alvará, paga pagamento do corretor, que atuou na intermediação da venda imobiliária do imóvel do espólio, conforme contrato de fs. 576. Sobre os pedidos de fs. 547/546 e 573, à Fazenda, no prazo de cinco dias. Cumpra-se. Recife, 5.4.2022. Juiz de Direito. Alfredo Hermes Barbosa de Aguiar Neto.

Processo Nº: 0028341-40.1990.8.17.0001

Natureza da Ação: Inventário

Inventariante: Luzinete Santos Teixeira Machado

Inventariante: Sheyla Santos Teixeira Machado

Advogado: PE012320 - Djair Pedrosa de Albuquerque Filho

Advogado: PE035207 - Andressa Fernanda da Silva Ferreira

Advogado: PE028620 - Sheila Teixeira Machado Rocha

Advogado: PE016830 - Leonardo Antônio Batista Filho

Advogado: PE019831 - Clayton Fernando de Santana

Advogado: PE029410 - EWERTON LUÍS ALMEIDA DE OLIVEIRA

Inventariado: Luiz Geraldo Teixeira Machado

Advogado: PE052338D - SEVERINO GOMES DE ARAÚJO NETO

Advogado: PE026176 - DIOGO ALVES CORREIA DOS SANTOS

Advogado: PE027873 - Leonardo Soares do Nascimento

Despacho: Feito Sentenciado. Defiro a retificação de alvará requerida às fs. 616. Sem novos requerimentos, arquivem-se. Cumpra-se. Recife, 5.4.2022. Alfredo Hermes Barbosa de Aguiar Neto, Juiz de Direito.

Processo Nº: 0017393-58.1998.8.17.0001

Natureza da Ação: Inventário

Inventariante: Estevão Cavalcanti de Albuquerque

Herdeiro: YOLANDA CAVALCANTI LEAL

Herdeiro: ANDREIA FERREIRA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE

Herdeiro: ESTEVAO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE FILHO

Herdeiro: Estevão Cavalcanti de Albuquerque Neto

Herdeiro: Luciano Monteiro Cavalcanti de Albuquerque

Herdeiro: Luciano Monteiro Cavalcanti de Albuquerque Neto

Herdeiro: FABIO CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE

Herdeiro: PAULO CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE

Herdeiro: DAGONISSE VILAÇA TAVARES

Herdeiro: Christiane Tavares Cavalcanti de Albuquerque

Herdeiro: ARTHUR CESAR TAVARES CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE

Herdeiro: MANOEL ARTHUR CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE

Herdeiro: Manoel Arthur Cavalcanti de Albuquerque Junior

Herdeiro: SILVANA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE

Herdeiro: JOSE ARNALDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE

Herdeiro: VALESKA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE BRASIL

Advogado: PE005148 - Paulo Cavalcanti de Albuquerque

Advogado: PE001494 - Antonio Esteves

Advogado: PE001320 - Manoel Enildo Lins

Advogado: PE018401 - Eduardo Neville R. G. Torres

Advogado: PE012431 - José Airton Garrido de Vasconcelos
Advogado: PE021071 - George Luiz vidal Wanderley
Advogado: PE005807 - Leucio de Lemos Filho
Advogado: PE019598 - Paula Lemos Longman
Advogado: PE017690 - Bianca Bernardo Mendonça Marquez
Advogado: PE010129 - Josemary Leide Albuquerque de Barros Carvalho
Advogado: PE011246 - Ana Cristina Pessoa de Albuquerque
Advogado: PE003391 - Moacyr Casado Pereira do Rêgo
Advogado: PE013454 - Zélia Maria Figueirôa Leitão
Advogado: PE007622 - Maria Hercilia de Albuquerque Ribeiro
Advogado: PE016032 - Maria Eliete Costa Araujo
Advogado: PE017647 - renata carrilho de aguiar
Advogado: PE013616 - Tadeu Sávio Souza de Lira
Advogado: PE019454 - VINICIUS DE NEGREIROS CALADO
Advogado: PE013208 - Rodolfo Domingos de Souza
Advogado: PE027457 - SINEILTON CAMARA DE SOUSA E SILVA
Advogado: PE004987E - fernando herique mesquita de menezes
Advogado: PE025617 - Rodrigo Maia Leal
Advogado: PE028318 - Josefa René Santos Patriota
Advogado: PE036835 - Rosilda Patriota
Advogado: PE033940 - FILIPE PESSOA DE ALBUQUERQUE
Advogado: PE030467 - Paula Lapenda Cavalcanti De Albuquerque
Advogado: PB004581 - HIRAN FERNANDES LIMA
Advogado: PE009981 - Adonias dos Santos Costa
Advogado: PE014117 - Socrates Vieira Chaves
Advogado: PE007397 - Izael Nobrega da Cunha
Advogado: PE007227 - Everardo Cavalcanti Guerra
Advogado: PE021817 - Romero Grund Lopes
Advogado: PE011752 - Rogério Petrarca Costa Gondra
Inventariado: Noeme Costa Cavalcanti de Albuquerque

Despacho: Considerando o pedido da cota de fs. 1982/1983 e o que dispõe os arts. 9º e 10 do CPC, intime-se o herdeiro Paulo Cavalcanti para manifestação, no prazo de dez dias. Cumpra-se. Recife, 5.4.2022. Juiz de Direito. Alfredo Hermes Barbosa de Aguiar Neto.

Segunda Vara Sucessões e Reg. Públicos da Capital

Juiz de Direito: Alfredo Hermes Barbosa de Aguiar Neto (Títular)

Chefe de Secretaria: Amanda Maria de Alencar Souza

Data: 01/04/2022

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados do DESPACHO/ATO ORDINATÓRIO exarado, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0019569-78.1996.8.17.0001

Natureza da Ação: Inventário

Inventariante: Sônia Maria Araújo Ramos

Advogado: PE005850 – Maria da Gruta Batista Lippo

Advogado: PE015493 – José Airton Soares Coêlho

Inventariado: Maria Carmem Ramos de Araújo Lima

Despacho: Considerando a importação do Processo físico para o Sistema PJE de 1º Grau, determino a intimação das partes através de seus advogados e/ou Defensores Públicos, na forma legal, ou caso não haja patrono cadastrado/habilitado nos autos, através de Oficial de justiça, para tomarem ciência de que o Processo prosseguirá em meio eletrônico, bem como para, no **prazo de 15 (quinze) dias úteis**, **manifestarem-**

se quanto à eventual inexistência relativa à cópia digital dos autos físicos ou ao próprio procedimento de importação, conforme determinado na INSTRUÇÃO NORMATIVA CONJUNTA TJPE Nº 01, DE 22 DE JANEIRO DE 2020, publicada no DJE, edição nº 16/2020, em 23/01/2020, **cabendo ao(s) advogado(s) da(s) parte(s), constatando folhas faltantes, procederem à respectiva juntada de cópia da mesma neste feito.** RECIFE, 23 de dezembro de 2021. Alfredo Hermes Barbosa de Aguiar Neto, Juiz de Direito.

Processo Nº: 0107250-32.2009.8.17.0001

Natureza da Ação: Inventário

Inventariante: Rinaldo Antonio dos Santos

Advogado Herdeiro: DAMIANA DE SOUZA SANTOS

Herdeiro: RICARDO ANTONIO DOS SANTOS

Herdeiro: MARIA JOSE PEREIRA DE MELO

Herdeiro: JULIANA PEREIRA DOS SANTOS

Herdeiro: JULIANO PEREIRA DOS SANTOS

Advogado: PE005015 - Vilma Maria Claudino da Silva

Advogado: PE029250 - André Frutuoso de Paula

Advogado: PE028345 - Livia Gabriela de Souza

Advogado: PE033286 - Laís Carneiro de Almeida

Advogado: PE031639 - EDJANE PEREIRA DA SILVA

Advogado: PE027932 - Natália Santos Cavalcanti Guerra

Advogado: PE033881 - Carla D. Cabral Luz

Advogado: PE032354 - IVÂNIA FLORÊNCIO DE MOURA LEITE

Advogado: PE034226 - Tauanna Albuquerque Farias

Advogado: PE028517 - Viviane Cristina Gomes Vera Cruz

Advogado: PE035477 - Camila Lira Afonso Pereira Paiva

Advogado: PE036606 - DAYVSON JOSE SILVA PEREIRA

Advogado: PE032409 - LUDMILLA WANDERLEY

Advogado: PE035150 - DANILO SAMICO REGO

Advogado: PE035962 - Camila Feitosa de Mendonça

Advogado: PE038821 - CELINA PESSOA DE MELLO BARBOSA

Advogado: PE040294 - Natália Gabriela Mendes de Lima

Advogado: PE028964 - RAFAELA PEREIRA DA SOLEDADE

Advogado: PE040397 - VICTOR BERVANI SILVA OLIVEIRA

Advogado: PE031527 - Adriana Paula da Silva Cabral

Advogado: PE037860 - AMANDA DOURADO COSTA E SILVA

Advogado: PE034749 - Rafael Fernandes da Silva

Advogado: PB020876 - CLAUDYA THAMYRES SARAIVA DE SOUZA

Advogado: PE034178 - MONIQUE VIEIRA SETTE

Advogado: RJ151185 - FLÁVIA GUIMARÃES ROSA

Advogado: PE039391 - MARIANA SOFIA CEDRIM FALCÃO

Advogado: PE027737 - Cynthia Luize de Lira

Advogado: PE035807 - TALITA GABRIELA FEITOSA DE SOUZA

Inventariado: Juliao Antonio dos Santos

Despacho: Considerando a finalização do procedimento de digitalização dos presentes autos e de importação para o Sistema PJe, determino a intimação das partes por meio de publicação no referido sistema em nome dos respectivos advogados, dando-lhes ciência de que o processo prosseguirá em meio eletrônico, bem como para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifestem-se quanto a eventual inexistência relativa à cópia digital dos autos físicos ou ao próprio procedimento de importação. RECIFE, 1 de dezembro de 2021. Alfredo Hermes Barbosa de Aguiar Neto, Juiz de Direito.

Processo Nº: 0028300-63.1996.8.17.0001

Natureza da Ação: Inventário

Inventariante: José Ferreira da Silva

Advogado: PE009733 – Manoel João de Souza

Inventariado: Asnor Ferreira da Silva

Despacho: Considerando a importação do Processo físico para o Sistema PJE de 1º Grau, determino a intimação das partes através de seus advogados e/ou Defensores Públicos, na forma legal, ou caso não haja patrono cadastrado/habilitado nos autos, através de Oficial de justiça, para tomarem ciência de que o Processo prosseguirá em meio eletrônico, bem como para, no **prazo de 15 (quinze) dias úteis**, **manifestarem-se** quanto à eventual inexatidão relativa à cópia digital dos autos físicos ou ao próprio procedimento de importação, conforme determinado na INSTRUÇÃO NORMATIVA CONJUNTA TJPE Nº 01, DE 22 DE JANEIRO DE 2020, publicada no DJE, edição nº 16/2020, em 23/01/2020. Decorrido o prazo, voltem-me conclusos os autos para julgamento. Cumpra-se. RECIFE, 2 de dezembro de 2021. Alfredo Hermes Barbosa de Aguiar Neto, Juiz de Direito.

Processo Nº: 0034726-96.1993.8.17.0001

Natureza da Ação: Arrolamento Comum

Arrolante: Leila Oliveira de Azevedo e Silva

Advogado: PE009220 - Gilberto Flávio de Azevedo Lima

Advogado: PE005992 - Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva

Advogado: PE000244B - JUDITH M. ANTUNES FERNANDES

Advogado: PE004245 - Ana Maria Costa Cavalcanti Montenegro

Advogado: PE018075 - Lítio Tadeu Costa Rodrigues dos Santos

Advogado: PE018990 - LUCIANO DE SOUZA LEO

Advogado: PE017257 - JOSÉ CÉSAR TAVARES FILHO

Advogado: PE025139 - AUGUSTO CARPEGIANI BUARQUE PEREIRA

Arrolado: Terezinha Oliveira de Azevedo e Silva

Despacho: Considerando a importação do Processo físico para o Sistema PJE de 1º Grau, determino a intimação das partes através de seus advogados e/ou Defensores Públicos, na forma legal, ou caso não haja patrono cadastrado/habilitado nos autos, através de Oficial de justiça, para tomarem ciência de que o Processo prosseguirá em meio eletrônico, bem como para, no **prazo de 15 (quinze) dias úteis**, **manifestarem-se** quanto à eventual inexatidão relativa à cópia digital dos autos físicos ou ao próprio procedimento de importação, conforme determinado na INSTRUÇÃO NORMATIVA CONJUNTA TJPE Nº 01, DE 22 DE JANEIRO DE 2020, publicada no DJE, edição nº 16/2020, em 23/01/2020, **cabendo ao(s) advogado(s) da(s) parte(s), constatando folhas faltantes, procederem à respectiva juntada de cópia da mesma neste feito.** RECIFE, 4 de janeiro de 2022. Alfredo Hermes Barbosa de Aguiar Neto, Juiz de Direito.

Processo Nº: 0008549-75.2005.8.17.0001

Natureza da Ação: Inventário

Inventariante: Maria José de Oliveira Pereira

Advogado: PE016342 - Ganges Bartholomeu Dornellas Camara

Advogado: PE002565 - Lígia Maria Sobral Dornellas Camara

Inventariado: José Francisco Pereira

Despacho: Considerando a importação do Processo físico para o Sistema PJE de 1º Grau, determino a intimação das partes através de seus advogados e/ou Defensores Públicos, na forma legal, ou caso não haja patrono cadastrado/habilitado nos autos, através de Oficial de justiça, para tomarem ciência de que o Processo prosseguirá em meio eletrônico, bem como para, no **prazo de 15 (quinze) dias úteis**, **manifestarem-se** quanto à eventual inexatidão relativa à cópia digital dos autos físicos ou ao próprio procedimento de importação, conforme determinado na INSTRUÇÃO NORMATIVA CONJUNTA TJPE Nº 01, DE 22 DE JANEIRO DE 2020, publicada no DJE, edição nº 16/2020, em 23/01/2020, **cabendo ao(s) advogado(s) da(s) parte(s), constatando folhas faltantes, procederem à respectiva juntada de cópia da mesma neste feito.** RECIFE, 4 de janeiro de 2022. Alfredo Hermes Barbosa de Aguiar Neto, Juiz de Direito.

Segunda Vara Sucessões e Reg. Públicos da Capital

Juiz de Direito: Alfredo Hermes Barbosa de Aguiar Neto (Titular)

Chefe de Secretaria: Amanda Maria de Alencar Souza

Data: 07/04/2022

Pauta de Sentenças Nº 00023/2022

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2022/00009

Processo Nº: 0011192-45.2001.8.17.0001

Natureza da Ação: Inventário

Arrolante: Manoel Pires Medeiros Filho

Herdeiro: RICARDO JOSE DIAS MEDEIROS

Herdeiro: SÔNIA REGINA MEDEIROS MARANHÃO

Advogado: PE025014 - SÉRGIO LEONARDO C DE ATAIDE

Advogado: PE028311 - JOÃO RAPHAEL CORREIA BARBOSA DE SÁ

Advogado: PE035715 - Hugo Falbo Porto

Advogado: PE037711 - Mayara Schwambach Walmsley

Advogado: PE030315 - GRAZIELLA VICÓRIA DE CAVRALHO

Advogado: PE037708 - JESSICA OLIVEIRA SANTOS

Herdeiro: LUIZ ROBERTO DIAS MEDEIROS

Herdeiro: ZELIA MARIA DIAS MEDEIROS

Advogado: PE026746 - Davi Farias de Andrade

Advogado: PE034669 - Manoela Álvares Medeiros

Arrolado: MANOEL PIRES MEDEIROS

Arrolado: Zélia Dias Medeiros

SENTENÇA: MANOEL PIRES MEDEIROS FILHO e OUTROS, devidamente qualificados e representados nos autos, por meio de advogado particular, ingressaram neste Juízo com a partilha dos bens deixados pelo falecimento de MANOEL PIRES MEDEIROS e ZÉLIA DIAS MEDEIROS. Consta na petição fls. 335, pedido de sobrepartilha amigável dos bens do espólio. Os pagamentos dos IDCs foram realizados conforme fls. 336/341. A Fazenda Pública manifestou ciência do recolhimento do ICD relativo à sobrepartilha (fl. 342). Vieram-me conclusos os autos para deliberação. Relatados, à decisão. O processo tramitou regularmente. Às fls. 335, foi requerida a sobrepartilha. Sendo os herdeiros, in casu, maiores e capazes, foram adotados e atendidos os ditames dos arts. 659 e seguintes da Lei Adjetiva Civil. Pelo exposto e considerando tudo o mais que dos autos constam, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, com observância dos arts. 659 e seguintes do Diploma Processual Civil, a sobrepartilha de fls. 335 dos bens deixados por falecimento de MANOEL PIRES MEDEIROS e ZÉLIA DIAS MEDEIROS, salvo erro, omissão ou prejuízo a terceiros. Transitada em julgado a presente sentença, expeçam-se os títulos pretendidos. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado, sem qualquer manifestação dos interessados, aguarde-se no arquivo o interesse das partes (art. 662 do CPC). P.R.I. Cumpra-se. Recife, 6.4.2022. Juiz(a) de Direito. Alfredo Hermes Barbosa de Aguiar Neto.

Capital - 3ª Vara de Sucessões e Registros Públicos

Terceira Vara Sucessões e Reg. Públicos da Capital

Juiz de Direito: Andrea Rose Borges Cartaxo (Cumulativo)

Chefe de Secretaria: Janaina Galindo Fernandes

Data: 07/04/2022

Pauta de Despachos Nº 040/2022

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0008559-52.1987.8.17.0001

Natureza da Ação: Inventário

Inventariante: Eric Borba Gurgel da Cunha

Advogado: PE025593 - HILARIO GURGEL DA CUNHA

Inventariado: Luiza Borba Cunha

Advogado: PE033678 - Rodrigo Macêdo de Souza Carneiro Bastos

Advogado: PE018500 - DIÓGENES DE ANDRADE NETO

Despacho:

R. H. Intime-se o inventariante para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se existem outros bens ou valores, de titularidade de LUIZA BORBA CUNHA, a serem partilhados, apresentando: * Pedido de adjudicação, atribuindo valor aos bens do espólio. Recife, 06 de abril de 2022. Andréa Rose Borges Cartaxo Juíza de Direito

Capital - 4ª Vara de Sucessões e Registros Públicos

4ª Vara de Sucessões e Registros Públicos da Capital

Processo nº 0059702-41.1991.8.17.0001

INVENTARIANTE: HONORINA MARIA BEZERRA

Advogado: PE 008683 – ADENILZA VENCESLAU SILVA GALINDO

Advogado: PE 008919 – JOSÉ MARIA CÉSAR DE SOUZA

INVENTARIADO: AMARO IVO BEZERRA, EFIGENIA MARIA BEZERRA

HERDEIRO: IAN MACIEL BEZERRA, IVANIR BEZERRA DA SILVA, HILDA MARIA BEZERRA, MARIA IVANIRA MACIEL BEZERRA, ELANE MARIA DA SILVA CASSIMIRO

INTIMAÇÃO - MIGRAÇÃO DOS AUTOS FÍSICOS PARA O SISTEMA PJE

Por ordem da Excelentíssima Juíza de Direito da 4ª Vara de Sucessões e Registros Públicos da Capital de Pernambuco, a Doutora ANDREA ROSE BORGES CARTAXO, e em atendimento à Instrução Normativa TJPE 01, de 22 de janeiro de 2020, **INTIMO O(A)(S) ADVOGADO(A)(S)** mencionados na presente publicação, relativa ao processo em epígrafe, cientificando- lhe(s) que a presente ação passará a tramitar em autos eletrônicos, **sendo- lhe(s) concedido o prazo de 15 (quinze) dias úteis**, a partir desta publicação, para impugnar quaisquer inconsistências, se houverem, quanto à cópia dos documentos e/ou dados cadastrados nos referidos autos eletrônicos.

Eric Vinicius de Oliveira

Analista Judiciário

Assina por ordem da Juíza de Direito

4ª Vara de Sucessões e Registros Públicos da Capital

Processo nº 0030458-91.1996.8.17.0001

INVENTARIANTE: MARIA DAS GRACAS AMARAL CAETANO DE LIMA

Advogado: PE 015127 – OTTO DORE DE BARROS

INVENTARIADO: MAURICIO CAETANO DE LIMA

INTIMAÇÃO - MIGRAÇÃO DOS AUTOS FÍSICOS PARA O SISTEMA PJE

Por ordem da Excelentíssima Juíza de Direito da 4ª Vara de Sucessões e Registros Públicos da Capital de Pernambuco, a Doutora ANDREA ROSE BORGES CARTAXO, e em atendimento à Instrução Normativa TJPE 01, de 22 de janeiro de 2020, **INTIMO O(A)(S) ADVOGADO(A)(S)** mencionados na presente publicação, relativa ao processo em epígrafe, cientificando- lhe(s) que a presente ação passará a tramitar em autos eletrônicos, **sendo- lhe(s) concedido o prazo de 15 (quinze) dias úteis**, a partir desta publicação, para impugnar quaisquer inconsistências, se houverem, quanto à cópia dos documentos e/ou dados cadastrados nos referidos autos eletrônicos.

Eric Vinicius de Oliveira

Analista Judiciário

Assina por ordem da Juíza de Direito

4ª Vara de Sucessões e Registros Públicos da Capital

Processo nº 0030665-51.2000.8.17.0001

INVENTARIANTE: JOÃO JOSE LIMA DE MEIRELES

Advogado: PE 021779 – MARIA JURACY LIMA DE MEIRELES

INVENTARIADO: VLADIMIR MONTEIRO SOARES DE MEIRELES

INTIMAÇÃO - MIGRAÇÃO DOS AUTOS FÍSICOS PARA O SISTEMA PJE

Por ordem da Excelentíssima Juíza de Direito da 4ª Vara de Sucessões e Registros Públicos da Capital de Pernambuco, a Doutora ANDREA ROSE BORGES CARTAXO, e em atendimento à Instrução Normativa TJPE 01, de 22 de janeiro de 2020, **INTIMO O(A)(S) ADVOGADO(A)(S)** mencionados na presente publicação, relativa ao processo em epígrafe, cientificando- lhe(s) que a presente ação passará a tramitar em autos eletrônicos, **sendo- lhe(s) concedido o prazo de 15 (quinze) dias úteis**, a partir desta publicação, para impugnar quaisquer inconsistências, se houverem, quanto à cópia dos documentos e/ou dados cadastrados nos referidos autos eletrônicos.

Eric Vinicius de Oliveira

Analista Judiciário

Assina por ordem da Juíza de Direito

4ª Vara de Sucessões e Registros Públicos da Capital

Processo nº 0035311-61.1987.8.17.0001

INVENTARIANTE: MARIA DE LOURDES CORREIA RIBEIRO DE SENA

Advogado: PE 009624 – AÉCIO JOSÉ MARANHÃO DA FONTE

INVENTARIADO: DAVINO RIBEIRO DE SENA NETO

INTIMAÇÃO - MIGRAÇÃO DOS AUTOS FÍSICOS PARA O SISTEMA PJE

Por ordem da Excelentíssima Juíza de Direito da 4ª Vara de Sucessões e Registros Públicos da Capital de Pernambuco, a Doutora ANDREA ROSE BORGES CARTAXO, e em atendimento à Instrução Normativa TJPE 01, de 22 de janeiro de 2020, **INTIMO O(A)(S) ADVOGADO(A)(S)** mencionados na presente publicação, relativa ao processo em epígrafe, cientificando- lhe(s) que a presente ação passará a tramitar em autos eletrônicos, **sendo- lhe(s) concedido o prazo de 15 (quinze) dias úteis**, a partir desta publicação, para impugnam quaisquer inconsistências, se houverem, quanto à cópia dos documentos e/ou dados cadastrados nos referidos autos eletrônicos.

Eric Vinicius de Oliveira

Analista Judiciário

Assina por ordem da Juíza de Direito

4ª Vara de Sucessões e Registros Públicos da Capital

Processo nº 0127139-26.1996.8.17.0001

INVENTARIANTE: MARIA FERNANDA DE ALBUQUERQUE BORBA

Advogado: PE 019319 – JOÃO BATISTA LUSTOSA DA COSTA

INVENTARIADO: FERNANDO BORBA DE ALBUQUERQUE, MARIA DULCE ALBUQUERQUE BORBA

INTIMAÇÃO - MIGRAÇÃO DOS AUTOS FÍSICOS PARA O SISTEMA PJE

Por ordem da Excelentíssima Juíza de Direito da 4ª Vara de Sucessões e Registros Públicos da Capital de Pernambuco, a Doutora ANDREA ROSE BORGES CARTAXO, e em atendimento à Instrução Normativa TJPE 01, de 22 de janeiro de 2020, **INTIMO O(A)(S) ADVOGADO(A)(S)** mencionados na presente publicação, relativa ao processo em epígrafe, cientificando- lhe(s) que a presente ação passará a tramitar em autos eletrônicos, **sendo- lhe(s) concedido o prazo de 15 (quinze) dias úteis**, a partir desta publicação, para impugnam quaisquer inconsistências, se houverem, quanto à cópia dos documentos e/ou dados cadastrados nos referidos autos eletrônicos.

Eric Vinicius de Oliveira

Analista Judiciário

Assina por ordem da Juíza de Direito

4ª Vara de Sucessões e Registros Públicos da Capital

Processo nº 0012545-33.1995.8.17.0001

REQUERENTE: FRANCISCO MARQUES DOS SANTOS

Advogado: PE 011470 – CLEMENTE NESTOR DE TOLEDO

REQUERIDO: ADAUVINA MARIA DA CONCEIÇÃO

INTIMAÇÃO - MIGRAÇÃO DOS AUTOS FÍSICOS PARA O SISTEMA PJE

Por ordem da Excelentíssima Juíza de Direito da 4ª Vara de Sucessões e Registros Públicos da Capital de Pernambuco, a Doutora ANDREA ROSE BORGES CARTAXO, e em atendimento à Instrução Normativa TJPE 01, de 22 de janeiro de 2020, **INTIMO O(A)(S) ADVOGADO(A)(S)** mencionados na presente publicação, relativa ao processo em epígrafe, cientificando- lhe(s) que a presente ação passará a tramitar em autos eletrônicos, **sendo- lhe(s) concedido o prazo de 15 (quinze) dias úteis**, a partir desta publicação, para impugnam quaisquer inconsistências, se houverem, quanto à cópia dos documentos e/ou dados cadastrados nos referidos autos eletrônicos.

Eric Vinicius de Oliveira

Analista Judiciário

Assina por ordem da Juíza de Direito

Capital - 5ª Vara de Família e Registro Civil**Quinta Vara de Família e Registro Civil da Capital****Juiz de Direito: Wilka Pinto Vilela (Titular)****Chefe de Secretaria: Mônica Maria Cavalcanti Oliveira Ribeiro****Data: 07/04/2022****Pauta de Sentenças Nº 00004/2022**

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2022/00002

Processo Nº: 0078011-07.2014.8.17.0001

Natureza da Ação: Regulamentação de Visitas

Autor: D. B. DA S. J.

Advogado: PE031249 - NATALIA ALEXANDRINA CORDEIRO SILVA

Réu: T. C. H. D. S.

Advogado: PE027331 - Igor da Cruz Gouveia Paes

SENTENÇAVistos etc... Cuida-se de abandono de causa por negligência das partes. As partes deixaram de adotar as providências que lhe competiam. A demandada, inclusive, não cuidou de manter seu endereço para intimações atualizado. O Ministério Público pugnou pela extinção por negligências das partes. Relatei e decido: O requerente, devidamente intimado, deixou de adotar as providências que lhe competiam; a Requerida, não cumpriu com o disposto no art. 77, V do CPC, estando o feito estagnado, em razão da negligência das partes, por período superior há 01 (hum) ano. O Art. 485, II, do CPC, disciplina que: "O Juiz não resolverá o mérito quando o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes." A extinção de um processo, com ou sem julgamento de mérito, se faz pela via de sentença, como determina o Art. 203, § 1º c/c art. 925, ambos do CPC. Ante o exposto, com arrimo no Art. 485, II, 1º, do CPC, extingo este processo, sem julgamento de mérito. Condeno as partes nas custas processuais, na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada, com fundamento no princípio da causalidade, suspendendo, no entanto, sua exigência, pelo prazo de 05 (cinco) anos, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC. Fica revogada as visitas provisórias fixadas nas decisões de fls. 24/25 e 60/60v. Por fim, destaco que deixo de seguir a ordem cronológica para proferir a presente sentença, em razão de estar a mesma excluída das hipóteses previstas no Código de Ritos, em conformidade com o disposto no artigo 12, § 2º, IV, do citado diploma legal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquive-se. Recife, 07 de abril de 2022. WILKA PINTO VILELA Juíza de Direito jv

Quinta Vara de Família e Registro Civil da Capital**Juiz de Direito: Wilka Pinto Vilela (Titular)****Chefe de Secretaria: Mônica Maria Cavalcanti Oliveira Ribeiro****Data: 07/04/2022****Pauta de Despachos Nº 00005/2022**

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0009257-62.2004.8.17.0001

Natureza da Ação: Execução de Alimentos

Exequente: I. B. de A.

Advogado: PE044969 - BRUNO GUILHERME DE OLIVEIRA E SILVA

Executado: I. B. de A.

Advogado: PE026366 - MARIANA DE SOUZA LEÃO E SILVA

Advogado: PE026306 - KATIA RAFAELLA ASSUNÇÃO DA MOTA

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO Juízo de Direito da 5ª Vara de Família e Registro Civil da Comarca da Capital Processo nº 0009257-62.2004.8.17.0001 DECISÃO: Vistos, etc. Da análise dos autos e diante de consulta realizada perante o sistema SISBAJUD, cujo extrato colaciono em anexo a este ato, noto que a petição acostada pelo Executado às fls. 366, contém o mesmo pedido da petição de fls. 279. Tal pedido de desbloqueio dos valores excedentes foi deferido às fls. 281 e devidamente cumprido através do sistema BACENJUD, conforme comprovam o extrato de fls. 282/283, confirmado pelo extrato em anexo. Diante do exposto, não existindo valores bloqueados em contas bancárias de titularidade do executado originários de determinação judicial do 1º grau proferida nos presentes autos, indefiro o pedido formulado na petição de fls. 366, visto que, repise-se, os valores remanescentes dos bancos Santander, Bradesco e Itaú Unibanco S.A, nos valores de R\$ 1.540,94 (hum mil quinhentos e quarenta reais e noventa e quatro centavos); R\$ 5.326,36 (cinco mil, trezentos e vinte e seis reais e trinta e seis centavos); e R\$ 3.064,17 (três mil, sessenta e quatro reais e dezessete centavos), respectivamente, foram desbloqueados às fls. 282/283, conforme consta no extrato apenso à presente decisão. Intime-se o Executado da presente decisão, aguarde-se o prazo recursal, após, arquivem-se os autos. Cumpra-se. Recife, 07/04/2022. Wilka Pinto Vilela Juíza de Direito

Processo Nº: 0053305-28.2012.8.17.0001

Natureza da Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Autor: FLAVIO HENRIQUE DE SOUZA E SILVA

Advogado: PE023698 - RODRIGO SALMAN ASFORA

Advogado: PE035610 - RODRIGO JOSÉ CARNEIRO CARVALHO

Advogado: PE034608 - JOANA PORTELA FLORENCIO

Advogado: PE019961 - Juliana Cavalcanti Mendes de Oliveira

Réu: Manoel Rodrigues Silva Neto

Representante Legal: KARLA RODRIGUES DA SILVA

Advogado: PE041490 - RICARDO PONTES DE QUEIROZ

Advogado: PE023266 - Carolina Oliveira Frazão

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO Juízo de Direito da 5ª Vara de Família e Registro Civil da Comarca da Capital Processo nº 0053305-28.2012.8.17.0001 Despacho: Intime-se a Requerente para manifestar-se sobre a petição de fls. 486 e os documentos anexos. Prazo de 10 (dez) dias para manifestação. Decurso prazo sem respostas ou confirmada a quitação dos valores pendentes, arquivem-se os autos. Cumpra-se. Recife, 07/04/2022. WILKA PINTO VILELA Juíza de Direito

Capital - 11ª Vara de Família e Registro Civil

Décima Primeira Vara de Família e Registro Civil da Capital

Juíza de Direito: Paula Maria Malta Teixeira do Rêgo (Titular)

Chefe de Secretaria: Ana Carolina Luz Machado Hernandes

Data: 06/04/2022

Pauta de Despachos Nº 00004/2022

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados do DESPACHO proferido, por este JUÍZO, no processo abaixo relacionado:

Processo Nº: 0018282-02.2004.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: S. L. B.

Advogado: PE008205 - Maria José Lira de Oliveira

Advogado: PE0010660 – Nildete da Silva Tavares

Autor: S. F. de M.

Advogado: PE0052488 – Leonardo Mário Porto de Miranda

Advogado: PE0052531 – Eliane Matias da Silva

Despacho: “ R.h. Intime-se o alimentante, por seu advogado, para que informe, em 15 (quinze) dias, o número telefônico da beneficiária da pensão alimentícia vinculado ao aplicativo whats app, com fito de viabilizar a ágil intimação da mesma, ou o respectivo endereço atualizado caso necessário o diligenciamento presencial ou, ainda, apresentar termo de anuência devidamente assinado pela alimentanda. Havendo a apresentação de telefone ou endereço, determino a intimação da parte alimentanda pessoalmente para dizer, em 15 (quinze) dias, se concorda com a mudança de conta bancária para pagamento da pensão alimentícia conforme requerido pelo alimentante às fls. 22/24, cuja cópia deverá seguir anexa ao expediente intimatório. Decorrido o prazo, certifique-se. Em caso de anuência, de logo autorizo a expedição de ofício ao órgão empregador do alimentante e, em seguida, determino que os autos sejam remetidos de volta ao arquivo geral do TJPE. Cumpra-se. Recife, 06 de abril de 2022. Paula Maria Malta Teixeira do Rego Juíza de Direito”

Capital - 3ª Vara do Tribunal do Júri**EDITAL DE INTIMAÇÃO nº 2022.0013.000738****PROCESSO Nº. 0059277-47.2010.8.17.0001****PRONUNCIADO(S): LUCIANO LIMA DA SILVA****ADVOGADO(S): ELIANA PARISIO POLITO, OAB/PE 717-B, RUTHLEINE DE SOUZA POLITO, OAB/PE 29003 .****VITIMA: BRENO JOSE DA SILVA**

O Dr. Abérides Nicéas de Albuquerque Filho, Juiz de Direito substituto, em virtude da lei etc...FAZ SABER, nos termos do art. 370, § 1º, do CPP, que pelo presente EDITAL DE INTIMAÇÃO, fica(m) o(s) Advogado(s) acima nominado(s) devidamente intimado(s) para informarem se ainda continuam no patrocínio da causa em favor do pronunciado. Dado e passado nesta Comarca do Recife, aos 06 dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e dois (06.04.2022). Eu, _____, Fernando Pinto Ferreira, Chefe de Secretaria, subscrevo.

ABERIDES NICEAS DE ALBUQUERQUE FILHO**Juiz de Direito Substituto**

nmsi

Capital - 4ª Vara do Tribunal do Júri**Juiz de Direito: Abner Apolinário da Silva****Chefe de Secretaria: Renata E. Mendes Cordeiro****Fórum Thomaz de Aquino Cyrillo Wanderley****Despacho**

Pela presente, ficam a(s) parte(s) e seu(s) respectivo(s) advogado(s) intimados do(s) despacho(s) proferido(s) no(s) processo(s) abaixo relacionado(s):

Processo nº 0003358-58.2019.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Penal de Competência do Júri

Acusado: Yago de Melo Trigueiro

Vítima: Everton Pedro Moreno da Silva

Advogado: Ydigoras Ribeiro – OAB/PE nº 27.482

Advogado: Marcelo Flávio Tigre Barreto – OAB/PE nº 27.543

FINALIDADE : Intimar o(s) advogado(s) do(s) acusado(s) para que ofereça(m) alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias.**Juiz de Direito: Abner Apolinário da Silva****Chefe de Secretaria: Renata Elisabete Mendes Cordeiro****Fórum Thomaz de Aquino Cyrillo Wanderley****Pauta de Despacho**

Pela presente, ficam a(s) parte(s) e seu(s) respectivo(s) procurador(es) intimados da(s) decisão(ões) proferida(s) no(s) **processo(s) abaixo relacionado(s)**:

Processo Nº 0065104-63.2015.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Penal de Competência do Júri

Acusado : Leilson Araújo Maceno**Advogado** : PE026809 – Hellen Jamile Fernandes de Lima**Acusado**: Levi Elias Araújo Maceno**Defensoria Pública****Vítima**: Antônio Carlos Santana da Silva

DESPACHO : Tendo em vista, existirem requerimentos da defesa e do Estado-promotor pelo adiamento da sessão do júri, defiro os referidos pedidos, aguardando-se momento oportuno para designação de sessão do Júri. Publique-se e em seguida, retornem os autos conclusos. RECIFE, 07/04/2022. ABNER APOLINÁRIO DA SILVA. Juiz de Direito

Capital - 2ª Vara dos Crimes Contra Criança e Adolescente**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

O Exmo. Sr. Dr. Leonardo Romeiro Asfora, Juiz de Direito da 2ª Vara dos Crimes Contra Criança e Adolescente da Comarca de Recife-PE, em virtude da lei, etc... FAZ SABER que, cumprindo o disposto no art. 370, § 1º, do CPP, ficam, a partir da publicação deste edital, intimados os **Bels. Alvaro Correia Magalhães Junior, OAB/PE 34427 e Emili Necilia Leandro Diniz OAB-PE 46558**, na qualidade de advogados do acusado, nos autos do processo nº **0014249-75.2018.8.17.0001**, em que figura como acusado Joel E. da Silva, **do despacho**: "Tendo em vista a manifestação Ministerial de fls. 199/200, intime-se a defesa para se pronunciar sobre os documentos de fls. 195/196. Após o pronunciamento, dê-se vista novamente ao MP. Recife, 30 de março de 2022. **Leonardo Asfora. Juiz de Direito em exercício cumulativo**".Eu, Daniela Fonseca, o digitei e submeti à conferência do Chefe de Secretaria.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O Exmo. Sr. Dr. Leonardo Romeiro Asfora, Juiz de Direito da 2ª Vara dos Crimes Contra Criança e Adolescente da Comarca de Recife-PE, em virtude da lei, etc...FAZ SABER que, cumprindo o disposto no art. 370, § 1º, do CPP, fica, a partir da publicação deste edital, intimado o **Bel. SERGIO PAULO SANTOS MAIA DANTAS**, **OAB/PE 34219**, na qualidade de assistente de acusação, nos autos do processo nº **0007523-22.2017.8.17.0001**, em que figura como acusado **Y. F.F.**, para que apresente suas contrarrazões no prazo legal. Eu, Daniela Fonseca, o digitei e submeti à conferência do Chefe de Secretaria.

Capital - 1ª Vara de Acidentes do Trabalho

Primeira Vara de Acidentes de Trabalho da Capital

Juiz de Direito: Carlos Antônio Alves da Silva (Titular)

Chefe de Secretaria: Juliana Braz de Oliveira

Data: 07/04/2022

Pauta de Despachos Ordinatórios Nº 00046/2022

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0056591-87.2007.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Autor: DAVID FERREIRA DE MENDONÇA

Advogado: PE010352 - Edilena Accioly Frej

Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOPrimeira Vara de Acidentes de Trabalho da CapitalForum Desembargador Rodolfo Aureliano - AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, s/nº - Ilha Joana Bezerra Recife/PE CEP: 50080900 Telefone: 81-3181.0000 - Email: ATO PROCESSUAL ORDINATÓRIO DA SECRETARIACom fundamento no provimento nº 02/2005, provimento nº 08/2009, publicado no DOPJ 103/2009, em 09/06/2009 e à ordem do MM. Juiz ficam as partes autora, ré e MP intimados para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestarem sobre o RPV/Precatório produzido por esta Vara a ser encaminhado ao INSS/Núcleo de Precatório. Recife, 07 de abril de 2022

Processo Nº: 0011250-91.2014.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Autor: MARCOS JOSÉ DA COSTA

Advogado: PB003272 - SUZANA CAVALCANTE

Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOPrimeira Vara de Acidentes de Trabalho da CapitalForum Desembargador Rodolfo Aureliano - AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, s/nº - Ilha Joana Bezerra Recife/PE CEP: 50080900 Telefone: 81-3181.0000 - Email: ATO PROCESSUAL ORDINATÓRIO DA SECRETARIACom fundamento no provimento nº 02/2005, provimento nº 08/2009, publicado no DOPJ 103/2009, em 09/06/2009 e à ordem do MM. Juiz ficam as partes autora, ré e MP intimados para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestarem sobre o RPV/Precatório produzido por esta Vara a ser encaminhado ao INSS/Núcleo de Precatório. Recife, 07 de abril de 2022

Processo Nº: 0082525-03.2014.8.17.0001

Natureza da Ação: Embargos à Execução

Embargante: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado: PE005077 - Norman Jaguaribe

Embargado: REJANE RODRIGUES RAMOS

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOPrimeira Vara de Acidentes de Trabalho da CapitalForum Desembargador Rodolfo Aureliano - AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, s/nº - Ilha Joana Bezerra Recife/PE CEP: 50080900 Telefone: 81-3181.0000 - Email: ATO PROCESSUAL ORDINATÓRIO DA SECRETARIACom fundamento no provimento nº 02/2005, provimento nº 08/2009, publicado no DOPJ 103/2009, em 09/06/2009 e à ordem do MM. Juiz ficam as partes autora, ré e MP intimados para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestarem sobre o RPV/Precatório produzido por esta Vara a ser encaminhado ao INSS/Núcleo de Precatório. Recife, 07 de abril de 2022

Processo Nº: 0062435-76.2011.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Autor: JORGE DAMIÃO DA SILVA

Advogado: PE027538 - LEONARDO GOES DE SOUZA CAMPELO

Réu: INSS-Instituto Nacional do Seguro Social

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOPrimeira Vara de Acidentes de Trabalho da CapitalForum Desembargador Rodolfo Aureliano - AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, s/nº - Ilha Joana Bezerra Recife/PE CEP: 50080900 Telefone: 81-3181.0000 - Email: ATO PROCESSUAL ORDINATÓRIO DA SECRETARIACom fundamento no provimento nº 02/2005, provimento nº 08/2009, publicado no DOPJ 103/2009, em 09/06/2009 e à ordem do MM. Juiz ficam as partes autora, ré e MP intimados para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestarem sobre o RPV/Precatório produzido por esta Vara a ser encaminhado ao INSS/Núcleo de Precatório. Recife, 07 de abril de 2022

Capital - 2ª Vara de Acidentes do Trabalho

Segunda Vara de Acidentes do Trabalho da Capital

Juiz de Direito: Maria Segunda Gomes de Lima (Titular)

Chefe de Secretaria: Jucieldo Monteiro

Data: 18/03/2022

Pauta de Despachos nº 53/2022

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: **0050184-89.2012.8.17.0001**

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Autor: **MARIA JOSE SATURNINO BELTRAO**

Advogado: PE025410 - Rivadávia Nunes de Alencar Barros Neto

Réu: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO: Vistos, etc.1. Intime-se o(a) demandante através de seu(s) advogado(s) de fl. 07 e das causídicas substabelecidas de fl. 150 para, no prazo de 05 (cinco) dias, dizer se ainda tem interesse no prosseguimento do feito e, tendo, cumprir o item 1 do despacho de fl. 154, tudo sob pena de extinção do processo (art. 485, III, do CPC/2015) (...). Recife, 02 de fevereiro de 2022. Maria Segunda Gomes de Lima. Juíza de Direito.

Processo Nº: **0015092-50.2012.8.17.0001**

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Autor: **JOSE MARCELO GOMES DA SILVA**

Advogado: PE016173 - Maria Karla Araújo Portella

Advogado: PE016331 - Adriana Mello Oliveira de Campos Machado

Réu: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO: Vistos etc.1. Considerando que o depósito judicial já foi realizado em nome da pessoa jurídica denominada ADRIANA CAMPOS MACHADO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA EIRELE, o referido crédito deverá ser pago à representante legal da mencionada sociedade individual. Assim indefiro o pedido da autora de fl.379. 2. Intime-se a autora para tomar ciência do item "1" do despacho (...). Recife, 03 de fevereiro de 2022. Maria Segunda Gomes de Lima. Juíza de Direito.

Processo Nº: **0068869-81.2011.8.17.0001**

Natureza da Ação: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

Autor: **ZENILDA CAVALCANTI CABRAL**

Advogado: PE016331 - Adriana Mello Oliveira de Campos Machado

Advogado: PE016173 - Maria Karla Araújo Portella

Réu: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO: Vistos etc.1. Considerando que o depósito judicial já foi realizado em nome da pessoa jurídica denominada ADRIANA CAMPOS MACHADO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA EIRELE, conforme consta no documento de fl.426, o referido crédito deverá ser pago à representante legal da mencionada sociedade individual. Assim, indefiro o pedido da autora de fl.444.2. Intime-se a autora para tomar ciência do item "1" do despacho (...). Recife, 03 de fevereiro de 2022. Maria Segunda Gomes de Lima. Juíza de Direito.

JUCIELDO MONTEIRO

Chefe de Secretaria

MARIA SEGUNDA GOMES DE LIMA

Juiz(a) de Direito

Segunda Vara de Acidentes do Trabalho da Capital

Juiz de Direito: Maria Segunda Gomes de Lima (Titular)

Chefe de Secretaria: Jucieldo Monteiro

Data: 30/03/2022

Pauta de Despachos Nº 00058/2022

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: **0004601-52.2010.8.17.0001**

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Autor: **RIVONEIDE VIEIRA XAVIER**

Advogado: PE000573 - Marcos Antônio Inácio da Silva

Réu: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO: (...) 1. Intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, para se manifestar sobre o retorno dos autos da 2ª Instância; 2. Considerando os termos da Instrução Normativa nº 13/2016 (publicada em 27/05/2016) e da Instrução Normativa nº 03/2018 (publicada em 02/02/2018) ressalte-se que o cumprimento de Sentença deverá ser demandado no Processo Judicial Eletrônico, devendo o causídico juntar: 2.1.cópia da petição inicial, da procuração, do contrato, da citação do INSS, da sentença prolatada e da certidão de trânsito em julgado, todas destes autos; 2.2.havendo recurso, juntar, cópia das decisões proferidas nas instâncias superiores e a certidão de trânsito em julgado;(...) Recife, 23 de fevereiro de 2022.Jucieldo Monteiro Chefe de Secretaria.

Processo Nº: **0050292-50.2014.8.17.0001**

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Autor: **JOSE MAURICIO GONZAGA**

Advogado: PE035428 - Ricardo David Dos Anjos

Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO: (...) 1. Intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, para se manifestar sobre o retorno dos autos da 2ª Instância;2. Considerando os termos da Instrução Normativa nº 13/2016 (publicada em 27/05/2016) e da Instrução Normativa nº 03/2018 (publicada em 02/02/2018) ressalte-se que o cumprimento de Sentença deverá ser demandado no Processo Judicial Eletrônico, devendo o causídico juntar:2.1.cópia da petição inicial, da procuração, do contrato, da citação do INSS, da sentença prolatada e da certidão de trânsito em julgado, todas destes autos;2.2.havendo recurso, juntar, cópia das decisões proferidas nas instâncias superiores e a certidão de trânsito em julgado;(...) Recife, 23 de fevereiro de 2022.Jucieldo Monteiro. Chefe de Secretaria.

Processo Nº: **0067258-30.2010.8.17.0001**

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Autor: **DANIEL ANTAO DOS SANTOS**

Advogado: PE018117 - Sara Cristina Albuquerque Moreira Lima Ribeiro

Réu: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO: (...) 1. Intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, para se manifestar sobre o retorno dos autos da 2ª Instância;2. Considerando os termos da Instrução Normativa nº 13/2016 (publicada em 27/05/2016) e da Instrução Normativa nº 03/2018 (publicada em 02/02/2018) ressalte-se que o cumprimento de Sentença deverá ser demandado no Processo Judicial Eletrônico, devendo o causídico juntar:2.1.cópia da petição inicial, da procuração, do contrato, da citação do INSS, da sentença prolatada e da certidão de trânsito em julgado, todas destes autos;2.2.havendo recurso, juntar, cópia das decisões proferidas nas instâncias superiores e a certidão de trânsito em julgado; (...) Recife, 23 de fevereiro de 2022. Jucieldo Monteiro Chefe de Secretaria

JUCIELDO MONTEIRO

Chefe de Secretaria

MARIA SEGUNDA GOMES DE LIMA

Juiz(a) de Direito

Segunda Vara de Acidentes do Trabalho da Capital

Juiz de Direito: Maria Segunda Gomes de Lima (Titular)

Chefe de Secretaria: Jucieldo Monteiro

Data: 30/03/2022

Pauta de Sentenças Nº 57/2022

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2021/00185

Processo Nº: 0025546-02.2006.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Autor: EDSON XAVIER DE LIRA

Advogado: PE020418 - Paulo Emanuel Perazzo Dias

Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS

SENTENÇA: “Vistos, etc. (...). 3. Dispositivo. Pelo exposto, julgo extinta a execução, com suporte nos artigos 924, II e 925, do CPC/2015. Ficam isentas as partes de taxa judiciária e custas processuais, o(a) autor(a), com base no art. 129, parágrafo único, da Lei nº 8.213/1991 e no art. 23, VI, da Lei Estadual nº 17.116/2020, e o INSS com fundamento neste último. P.R.I. Ciência ao Ministério Público. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Recife, 13 de dezembro de 2021. Maria Segunda Gomes de Lima. Juíza de Direito.

Sentença Nº: 2021/00186

Processo Nº: 0043700-34.2007.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Autor: FRANCISCA MENDES DA SILVA

Advogado: PE020304 - Alexandre Augusto Santos de Vasconcelos

Advogado: PE019805 – Bruno de Albuquerque Baptista

Advogado: PE021043 – Danielle Ferreira Lima Rocha

Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS

SENTENÇA: “Vistos, etc. (...). 3. Dispositivo. Pelo exposto, julgo extinta a execução, com suporte nos artigos 924, II e 925, do CPC/2015. Ficam isentas as partes de taxa judiciária e custas processuais, o(a) autor(a), com base no art. 129, parágrafo único, da Lei nº 8.213/1991 e no art. 23, VI, da Lei Estadual nº 17.116/2020, e o INSS com fundamento neste último. P.R.I. Ciência ao Ministério Público. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Recife, 13 de dezembro de 2021. Maria Segunda Gomes de Lima. Juíza de Direito

Sentença Nº: 2022/00001

Processo Nº: 0063289-36.2012.8.17.0001

Natureza da Ação: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

Autor: CICERO DAVINO JOSÉ

Advogado: PE014700 - Simone Alves Spinelli

Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS

SENTENÇA: “Vistos, etc. (...). Decido. Diante da concordância das partes com a planilha elaborada pelo INSS de fls.143/145, homologo os referidos cálculos no valor total de R\$ 23.186,20 (vinte e três mil, cento e oitenta e seis reais e vinte centavos), cabendo ao autor a quantia de R\$ 21.078,37 (vinte e um mil e setenta e oito reais e trinta e sete centavos), devendo o valor de R\$ 2.107,83 (dois mil, cento e sete reais e oitenta e três centavos), correspondentes aos honorários advocatícios sucumbenciais, serem pagos à SIMONE SPINELLI SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA - EIRELE, inscrita no CNPJ nº 25.353.393/0001-48. Defiro o requerimento da patrona do autor de fl.152, referente aos honorários contratuais, com base no § 4º do art. 22 da Lei nº 8.906/1994, bem como no art. 61 da Resolução nº 392 do TJPE, de 22.12.2016, pelo que determino, quando do pagamento do crédito devido àquele, a retenção de 30% (trinta por cento) do valor cabível ao demandante em favor de SIMONE SPINELLI SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA - EIRELE, inscrita no CNPJ nº 25.353.393/0001-48, conforme contrato de honorários advocatícios de fl.132. Vale salientar que, caso a pessoa jurídica indicada no contrato de honorários de fl.132, comprove nos autos sua condição de optante do Simples Nacional através de documento, não será realizada a retenção do imposto de renda sobre a verba dos honorários advocatícios, tendo em vista a Resolução do TJPE nº 392 de 22.12.2016, que dispõe sobre o processamento e pagamento de precatórios e requisições de pequeno valor, consoante traz o seu art. 32, o qual preconiza a dispensa de retenção do imposto quando o beneficiário comprovar que, em se tratando de pessoa jurídica, está inscrita no regime especial unificado de arrecadação de tributos e contribuições devidos pelas microempresas e empresas de pequeno porte simples nacional, instituído pela Lei Complementar nº 123 de 14.12.2006. Decorrido o prazo recursal sem impugnação, certifique a Secretaria o trânsito em julgado e providencie a expedição de ofício requisitório ao INSS para que proceda ao depósito, no prazo de 02 (dois) meses, da quantia necessária à satisfação dos créditos (art. 59, caput, da Resolução nº 392, de 22/12/2016), devidamente atualizada, juntando o respectivo comprovante bem como o demonstrativo de atualização do valor, face à ausência de contador judicial para as Varas de Acidentes do Trabalho, no momento, conforme teor do ofício nº 60/2013 do 1º Distribuidor da Capital. Inexistindo

discordância dos valores depositados, expeçam-se os correspondentes alvarás e intimem-se os credores para recebimento. Ficam isentas as partes de taxa judiciária e custas processuais, o autor, com base no art. 129, parágrafo único, da Lei nº 8.213/1991 e no art. 23, VI, da Lei Estadual nº 17.116/2020, e o INSS com fundamento neste último. P.R.I. Ciência ao Ministério Público. Recife, 21 de dezembro de 2021. Maria Segunda Gomes de Lima. Juíza de Direito.

Segunda Vara de Acidentes do Trabalho da Capital

Juiz de Direito: Maria Segunda Gomes de Lima (Titular)

Chefe de Secretaria: Jucieldo Monteiro

Data: 30/03/2022

Pauta de Sentenças Nº 59/2022

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2021/00187

Processo Nº: 0003414-96.2016.8.17.0001

Natureza da Ação: Embargos à Execução

Embargante: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

Embargado: IZIS BARBOSA DOS SANTOS

Advogado: PE023869 – André Luiz Siqueira Gomes

SENTENÇA: “Vistos, etc. (...). 3. O Dispositivo Ante o exposto, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 924, inciso II do CPC/2015. Ficam isentas as partes de taxa judiciária e custas processuais, com base no art. 129, parágrafo único, da Lei nº 8.213/1991 e no art. 23, VI, da Lei Estadual nº 17.116/2020, e o INSS com fundamento neste último. P.R.I. Ciência ao Ministério Público. Certificado o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. Recife, 16 de dezembro de 2021. Maria Segunda Gomes de Lima. Juíza de Direito.

Sentença Nº: 2022/00002

Processo Nº: 0015332-59.2000.8.17.0001

Natureza da Ação: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

Autor: MARIA SIRINEIA XAVIER DE VASCONCELOS

Advogado: PE010352 - Edilena Accioly Frej

Réu: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA: “Vistos, etc. Decido. Diante da concordância das partes com a planilha elaborada pelo autor de fls.240/241, acrescido do valor devido ao assistente técnico (fl.251), homologo os referidos cálculos no valor total de R\$ 9.562,67 (nove mil, quinhentos e sessenta e dois reais e sessenta e sete centavos), devendo a quantia de R\$ 9.056,88 (nove mil e cinquenta e seis reais e oitenta e oito centavos), correspondente aos honorários advocatícios sucumbenciais, ser paga à Edilena Accioly Frej, inscrita na OAB/PE nº 10.352 e a quantia de R\$ 505,79 (quinhentos e cinco reais e setenta e nove centavos), deverá ser paga ao assistente técnico do autor, o Sr. André Ayalla, inscrito no CRM nº 8.308 (fl.103). Decorrido o prazo recursal sem impugnação, certifique a Secretaria o trânsito em julgado e providencie a expedição de ofício requisitório ao INSS para que proceda ao depósito, no prazo de 02 (dois) meses, da quantia necessária à satisfação dos créditos (art. 59, caput, da Resolução nº 392 do TJPE, de 22/12/2016), devidamente atualizada, juntando o respectivo comprovante bem como o demonstrativo de atualização do valor, face à ausência de contador judicial para as Varas de Acidentes do Trabalho, no momento, conforme teor do ofício nº 60/2013 do 1º Distribuidor da Capital. Inexistindo discordância dos valores depositados, expeçam-se os correspondentes alvarás e intimem-se os credores para recebimento. Ficam isentas as partes de taxa judiciária e custas processuais, o autor, com base no art. 129, parágrafo único, da Lei nº 8.213/1991 e no art. 23, VI, da Lei Estadual nº 17.116/2020, e o INSS com fundamento neste último. P.R.I. Ciência ao Ministério Público. Recife, 22 de dezembro de 2021. Maria Segunda Gomes de Lima. Juíza de Direito

Capital - Vara de Execução de Penas Alternativas**VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS ALTERNATIVAS DA CAPITAL****Juiz de Direito: Leonardo Romeiro Asfora****Chefe de Secretaria: Nadjalúcia B. Diniz****Assessores do Magistrado: Ana Karina de Almeida / Antônio Erick Cavalcanti Vaz**
Tânia Maria do B. Leite**Data: 06.04.2022****PAUTA DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO Nº 106/2022****REF. PROCESSO CRIMINAL 0010120-90.2019.8.17.0001 – JUÍZO DE DIREITO DA 11ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL/PE****AUTOR: O ESTADO****RÉ(U): ANTONIO DE BARROS PASSOS FILHO****ADVOGADO(S): ANTÔNIO DE PÁDUA ALEIXO, OAB/PE Nº 39.138**

DECISÃO: “[...]Assim, pelo acima exposto, amparado no art. 88, § 4º, inc. V, da Lei Complementar nº 100/2017 – COJE-PE, declino da competência para execução e fiscalização do período de prova da suspensão condicional do processo constante destes autos e, DETERMINO, a imediata remessa dos mesmos à Vara de Execuções de Meio Aberto, competente para processamento do feito. Cumpra-se. Recife, 18 de março de 2022. **LEONARDO ROMEIRO ASFORA Juiz de Direito**” .

REF. PROCESSO CRIMINAL 0034549-29.2016.8.17.0001 – JUÍZO DE DIREITO DA 7ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL/PE**AUTOR: O ESTADO****RÉ(U): JAMIDES ERNESTO BARBOZA DA SILVA****ADVOGADO(S): ALEXANDRE FELICIO ANTUNES DE OLIVEIRA, OAB/PE Nº 37.693**

DECISÃO: “[...]Assim, pelo acima exposto, amparado no art. 88, § 4º, inc. V, da Lei Complementar nº 100/2017 – COJE-PE, declino da competência para execução e fiscalização do período de prova da suspensão condicional do processo constante destes autos e, DETERMINO, a imediata remessa dos mesmos à Vara de Execuções de Meio Aberto, competente para processamento do feito. Cumpra-se. Recife, 18 de março de 2022. **LEONARDO ROMEIRO ASFORA Juiz de Direito**” .

REF. PROCESSO CRIMINAL 0007846-90.2018.8.17.0001 – JUÍZO DE DIREITO DA 6ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL/PE**AUTOR: O ESTADO****RÉ(U): RODRIGO CEZAR DOS SANTOS SOUZA****ADVOGADO(S): ROBINSON MARCELINO, OAB/PE Nº 44.540**

DECISÃO: “[...]Assim, pelo acima exposto, amparado no art. 88, § 4º, inc. V, da Lei Complementar nº 100/2017 – COJE-PE, declino da competência para execução e fiscalização do período de prova da suspensão condicional do processo constante destes autos e, DETERMINO, a imediata remessa dos mesmos à Vara de Execuções de Meio Aberto, competente para processamento do feito. Cumpra-se. Recife, 18 de março de 2022. **LEONARDO ROMEIRO ASFORA Juiz de Direito**” .

REF. PROCESSO CRIMINAL 0013756-69.2016.8.17.0001 – JUÍZO DE DIREITO DA 7ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL/PE**AUTOR: O ESTADO****RÉ(U): GENTIL DE OLIVEIRA CAVALCANTI****ADVOGADO(S): SÉRGIO PAULO SANTOS MAIA DANTAS, OAB/PE Nº 34.219**

DECISÃO: “[...]Assim, pelo acima exposto, amparado no art. 88, § 4º, inc. V, da Lei Complementar nº 100/2017 – COJE-PE, declino da competência para execução e fiscalização do período de prova da suspensão condicional do processo constante destes autos e, DETERMINO, a imediata remessa dos mesmos à Vara de Execuções de Meio Aberto, competente para processamento do feito. Cumpra-se. Recife, 18 de março de 2022. **LEONARDO ROMEIRO ASFORA Juiz de Direito**” .

REF. PROCESSO CRIMINAL 0033255-39.2016.8.17.0001 – JUÍZO DE DIREITO DA 7ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL/PE

AUTOR: O ESTADO

RÉ(U): TADEU FELIPE ESPINDOLA ARAUJO BEZERRA e PAULO HENRIQUE PEREIRA DE MORAES

ADVOGADO(S): JOÃO ÂNGELO COSTA DE MELO, OAB/PE Nº 15.778

DECISÃO: “[...]Assim, pelo acima exposto, amparado no art. 88, § 4º, inc. V, da Lei Complementar nº 100/2017 – COJE-PE, declino da competência para execução e fiscalização do período de prova da suspensão condicional do processo constante destes autos e, DETERMINO, a imediata remessa dos mesmos à Vara de Execuções de Meio Aberto, competente para processamento do feito. Cumpra-se. Recife, 18 de março de 2022. **LEONARDO ROMEIRO ASFORA Juiz de Direito**” .

REF. PROCESSO CRIMINAL 0016756-09.2018.8.17.0001 – JUÍZO DE DIREITO DA 19ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL/PE

AUTOR: O ESTADO

RÉ(U): ALESSANDRA BEZERRA DE SOUZA

ADVOGADO(S): GERSON CABRAL DA SILVA, OAB/PE Nº 38.079

DECISÃO: “[...]Assim, pelo acima exposto, amparado no art. 88, § 4º, inc. V, da Lei Complementar nº 100/2017 – COJE-PE, declino da competência para execução e fiscalização do período de prova da suspensão condicional do processo constante destes autos e, DETERMINO, a imediata remessa dos mesmos à Vara de Execuções de Meio Aberto, competente para processamento do feito. Cumpra-se. Recife, 18 de março de 2022. **LEONARDO ROMEIRO ASFORA Juiz de Direito**” .

REF. PROCESSO CRIMINAL 0022705-19.2015.8.17.0001 – JUÍZO DE DIREITO DA 7ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL/PE

AUTOR: O ESTADO

RÉ(U): CLÁUDIA MARIA DE FRANÇA LINS e GEANCELI DE BARROS

ADVOGADO(S): LUCAS GALINDO MIRANDA, OAB/PE Nº 41.284 e THIAGO REINAUX FONSECA DE MELLO, OAB/PE Nº 26.497

DECISÃO: “[...]Assim, pelo acima exposto, amparado no art. 88, § 4º, inc. V, da Lei Complementar nº 100/2017 – COJE-PE, declino da competência para execução e fiscalização do período de prova da suspensão condicional do processo constante destes autos e, DETERMINO, a imediata remessa dos mesmos à Vara de Execuções de Meio Aberto, competente para processamento do feito. Cumpra-se. Recife, 18 de março de 2022. **LEONARDO ROMEIRO ASFORA Juiz de Direito**” .

VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS ALTERNATIVAS DA COMARCA DA CAPITAL

Juiz de Direito: Drº. LEONARDO ROMEIRO ASFORA

Chefe de Secretaria: Nadjalúcia Barros Diniz Tôres

Assessores do Magistrado: Ana Karina G. de Almeida

Antônio Erick C. Vaz

Tânia Maria do Bonfim Leite

Data: 08/04/2022

PAUTA DE INTIMAÇÃO DE DECISÕES Nº 107/2022

PROCESSO: 0015918-66.2018.8.17.0001 – 9ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL/PE

VÍTIMA: A SOCIEDADE.

RÉU: NIEGLEUSON VIEIRA DOS SANTOS

ADVOGADA: DRA. ROSELAYNE NATÁLIA DIAS DE SOUZA OAB/PE 36220

DECISÃO: “Assim, pelo acima exposto, amparado no art. 88, § 4º, inc. V, da Lei Complementar nº 100/2017 – COJE-PE, declino da competência para execução e fiscalização do período de prova da suspensão condicional do processo constante destes autos e, DETERMINO, a imediata remessa dos mesmos à Vara de Execuções de Meio Aberto, competente para processamento do feito”. Intimem-se as partes. Cumpra-se. Recife, 18 de março de 2022. **LEONARDO ROMEIRO ASFORA, Juiz de Direito.**

VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS ALTERNATIVAS DA CAPITAL

Juiz de Direito: Leonardo Romeiro Asfora

Chefe de Secretaria: Nadjalúcia B. Diniz

Assessores do Magistrado: Ana Karina de Almeida / Antônio Erick Cavalcanti Vaz

Tânia Maria do B. Leite

Data: 07.04.2022

PAUTA DE INTIMAÇÃO DE DECISÕES Nº 108/2022

REF. PROCESSO CRIMINAL 0067297-85.2014.8.17.0001 – 6ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL/PE

AUTOR: O ESTADO

RÉ(U): JOSÉ MARCELINO DA SILVA FILHO e ERIDEYWYD HENRIQUE OMENA FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO: PEDRO VICTOR C. DAMASCENO- OAB/PE Nº 29.057

DECISÃO: “A competência em razão da matéria (suspensão condicional do processo – art. 89 da Lei nº 9.099/95), objeto deste processo criminal, é de ordem pública, e encontra-se claramente definida pelo Código de Organização Judiciária deste Estado, a sua não observância, pode invalidar todos os atos praticados pelo juízo incompetente. Assim, pelo acima exposto, amparado no art. 88, § 4º, Inc. V, da Lei Complementar nº 100/2017 – COJE/PE, declínio da competência para execução e fiscalização do período de prova da suspensão condicional do processo constante destes autos e, DETERMINO, a imediata remessa dos mesmo à Vara de Execuções do Meio Aberto, competente para o processamento do feito. Recife, 18 de março de 2022. **LEONARDO ROMEIRO ASFORA. Juiz de Direito**”.

Capital - Vara dos Crimes Contra a Administração Pública e a Ordem Tributária**VARA DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E A ORDEM TRIBUTÁRIA****Fórum do Recife****Av. Desembargador Guerra Barreto, s/n****Ilha Joana Bezerra – Recife/PE****Expediente nº 2022.0674.000260**

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Processo Nº: 0013477-78.2019.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: MARCELLUS DE ALBUQUERQUE UGIETTE**Acusado: GILSON FONSECA DOS SANTOS****Acusada: GENILZA GONÇALVES CARNEIRO**

Advogado: PE008.385 – Emerson Davis Leônidas Gomes

Advogada: PE019.689 – Silvana Maria Duarte Alves de Souza

A Dra. Roberta V. Franco R. Nogueira, Juíza de Direito da Vara dos Crimes contra a Administração Pública e Ordem Tributária, da Comarca do Recife, Capital do Estado de Pernambuco, em virtude da Lei, etc.

FAZ SABER, que cumprindo o disposto no art. 370, § 1º do CPP, ficam a partir da publicação deste edital INTIMADOS os Beis. Emerson Davis Leônidas Gomes – OAB/PE 008.385 e Silvana Maria Duarte Alves de Souza – OAB/PE 019.689, do seguinte despacho: " Trata-se de petição da defesa dos acusados MARCELLUS DE ALBUQUERQUE UGIETTE, GILSON FONSECA DOS SANTOS e GENILZA GONÇALVES CARNEIRO requerendo o indeferimento da diligência pleiteada pelo Ministério Público em face da intempestividade, além do que, a diligência requerida em nada contribuirá para o esclarecimento das acusações, pois os processos administrativos são independentes e autônomos (fls. 1001/1002 e 1003/1004).

Conclusos vieram-me os autos.

Na fase do artigo 402 do Código Penal, o Ministério Público requereu que fosse requisitado a Corregedoria Geral do Ministério Público a cópia do Processo Administrativo Disciplinar respondido pelo acusado Marcellus Ugiette.

De acordo com o sistema Judwin o processo permaneceu do dia 24/02/2022 a 15/03/2022 com o Ministério Público para se pronunciar na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, consistindo um período de 20 (vinte) dias como aludido pela defesa dos acusados.

Em que pese as instâncias administrativa e penal serem independentes, entendo que a prova requerida pelo Ministério Público se faz necessária para esclarecimento dos fatos narrados na denúncia.

Outrossim, para equiparar as condições entre as partes, em respeito ao princípio da paridade de armas, é devida a concessão do prazo de 20 (vinte dias) dias à Defesa para fins do artigo 402 do Código de Processo Penal.

DIREITO INSTRUMENTAL - ORGANICIDADE. As balizas normativas instrumentais implicam segurança jurídica, liberdade em sentido maior. Previstas em textos imperativos, não de ser respeitadas pelas partes, escapando ao critério da disposição. INTIMAÇÃO PESSOAL - CONFIGURAÇÃO. Contrapõe-se à intimação pessoal a intimação ficta, via publicação do ato no jornal oficial, não sendo o mandado judicial a única forma de implementá-la. PROCESSO - TRATAMENTO IGUALITÁRIO DAS PARTES. O tratamento igualitário das partes é a medula do devido processo legal, descabendo, na via interpretativa, afastá-lo, estabelecendo prerrogativa constitucionalmente aceitável. RECURSO - PRAZO - NATUREZA. Os prazos recursais são peremptórios. RECURSO - PRAZO - TERMO INICIAL - MINISTÉRIO PÚBLICO. A entrega de processo em setor administrativo do Ministério Público, formalizada a carga pelo servidor, configura intimação direta, pessoal, cabendo tomar a data em que ocorrida como a da ciência da decisão judicial. Imprópria é a prática da colocação do processo em prateleira e a retirada à livre discrição do membro do Ministério Público, oportunidade na qual, de forma juridicamente irrelevante, apõe o "ciente", com a finalidade de, somente então, considerar-se intimado e em curso o prazo recursal. Nova leitura do arcabouço normativo, revisando-se a jurisprudência predominante e observando-se princípios consagradores da paridade de armas. (STF, HC 83.255/SP, Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 12/03/2004).

Em sendo assim, intime-se a defesa para fins do artigo 402 do Código de Processo Penal no prazo de 20 (vinte) dias.

Outrossim, oficie-se a Corregedoria Geral do Ministério Público solicitando a cópia do processo administrativo do acusado Marcellus Ugiette, como requerido pelo Ministério Público às fls. 998.

Publique-se. Recife, 05 de abril de 2022. Roberta V. Franco R. Nogueira, Juíza de Direito Dado e Passado nesta Comarca do Recife aos 07 (sete) dias do mês de abril do ano de 2022. Eu, Pérola Maria de Siqueira Santos, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Josefa Ferreira de Andrade da Silva

Chefe de Secretária

Ana Cristina Mota

Juiza de Direito

INTERIOR**Abreu e Lima - Vara Criminal**

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Vara Criminal da Comarca de Abreu e Lima

Fórum Serventuário Antônio Camarotti – BR 101, Av Brasil, nº 635 - Timbó

Abreu e Lima/PE CEP: 53520-005 Telefone: (081) 3181-9361

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA**Processo nº:** 0002318-16.2011.8.17.0100**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário**Expediente nº:** 2022.1366.727Prazo do Edital : 90 (noventa) dias

O Dr Luiz Carlos Vieira de Figueiredo , Juiz de Direito, em virtude da Lei, etc...

FAZ SABER a todos os que o presente edital virem, ou dele notícias tiver, e a quem interessar possa que, neste Juízo de Direito, situado na BR 101, Av Brasil, nº 635, timbó, Abreu e Lima, tramita a **Ação Penal nº 0002318-16.2011.8.17.0100** , aforada pelo Ministério Público, em desfavor de **ADRIANO ALVES DO NASCIMENTO CUNHA**, brasileiro, nascido em 04/12/1979, filho de Aurelio Joventino da Cunha e Lidinete Alves do Nascimento, o qual se encontra em local incerto e não sabido . E estando atualmente o réu em lugar incerto e não sabido, fica o mesmo **INTIMADO da decisão de pronuncia** (...“ Posto isso, PRONUNCIO o acusado **ADRIANO ALVES DO NASCIMENTO CUNHA** , já qualificado, incorrendo-o no artigo 121, *caput* , c/c 14, II, ambos do Código Penal Brasileiro. Por ora, não enxergo motivos para decretação da custódia cautelar. Transitada em julgado esta decisão, vistas as partes para os fins do artigo 422 do CPP. Intimem-se. Abreu e Lima, 08/03/2022. Luiz Carlos Vieira de Figueirêdo. Juiz de Direito”) proferida na Ação Penal proposta pelo Ministério Público. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Patricia D. B. Campos, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Abreu e Lima (PE), 07/04/2022

Jacquiline Araujo Teixeira

Chefe de Secretaria

Luiz Carlos Vieira de Figueiredo

Juiz de Direito

Poder Judiciário

Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Abreu e Lima

Fórum Serventuário Antonio Camarotti

Rua da Assembleia, 514, Timbó – Abreu e Lima

Fone/fax- (81) 3181-9361

Pernambuco

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO – QUINZE DIAS

Expediente nº 2022.1366.724

O Dr Luiz Carlos Vieira de Figueiredo , Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Abreu e Lima, Estado de Pernambuco, em virtude da Lei, etc...

Faz saber a todos os que o presente edital virem, ou dele notícias tiver, e a quem interessar possa, que tramita nesse Juízo e Secretaria da Vara Criminal, o processo crime nº **0003732-14.2021.8.17.2100 - PJE**, que a Justiça Pública move contra **JOSÉ WILSON DE OLIVEIRA MACEDO**, brasileiro, filho de Maria Luiz de Oliveira Macedo e pai não informado, nascido em 23/08/1987, por delito incurso nas penas do art. 16, § 2º, da lei 10.826-03, art. 2º, § 2º, da lei 12.850-50, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido, determinou o MM. Juiz sua citação por edital, com prazo de 15 (quinze) dias, pelo que foi passado o presente edital, ficando o acusado **JOSÉ WILSON DE OLIVEIRA MACEDO**, citado de todos os termos da Denúncia para oferecer a defesa escrita que tiver, através de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, conforme disposição do artigo 396 do CPP, advertindo-o que a inércia determinará a nomeação de Defensor Público, para apresentação da defesa preliminar. Dado e Passado aos 07 (sete) de abril (04) do ano de dois mil e vinte e dois (2022). Eu, Patrícia D. B. Campos, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Jacquilene Araujo Teixeira

Chefe de Secretaria

Luiz Carlos Vieira de Figueiredo

Juiz de Direito

Poder Judiciário

Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Abreu e Lima

Fórum Serventuário Antonio Camarotti

BR 101, Av Brasil, 635, Timbó – Abreu e Lima

Fone/fax- (81) 3181-9361

Pernambuco

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO – QUINZE DIAS

Expediente nº 2022.1366.726

O Dr Luiz Carlos Vieira de Figueiredo, Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Abreu e Lima, Estado de Pernambuco, em virtude da Lei, etc...

Faz saber a todos os que o presente edital virem, ou dele notícias tiver, e a quem interessar possa, que tramita nesse Juízo e Secretaria da Vara Criminal, o processo crime nº **0004022-95.2020.8.17.0990**, que a Justiça Pública move contra **LILIA ALVES DA SILVA**, brasileiro, filho(a) de Josemir Alves da Silva e Luciene Josefa da Silva, nascido em 29/10/1998, RG nº 9.875.626 SDS/PE, por delito incurso nas penas do art. 33 da Lei 11343/06, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido, determinou o MM. Juiz sua citação por edital, com prazo de 15 (quinze) dias, pelo que foi passado o presente edital, ficando o acusado **LILIA ALVES DA SILVA**, citado de todos os termos da Denúncia para oferecer a defesa escrita que tiver, através de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, conforme disposição do artigo 396 do CPP, advertindo-o que a inércia determinará a nomeação de Defensor Público, para apresentação da defesa preliminar. Dado e Passado aos 07 (sete) de abril (04) do ano de dois mil e vinte e dois (2022). Eu, Patrícia D. B. Campos, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Jacquilene Araujo Teixeira

Chefe de Secretaria

Luiz Carlos Vieira de Figueiredo

Juiz de Direito

Vara Criminal da Comarca de Abreu e Lima

Juiz(a) de Direito: Luiz Carlos Vieira de Figueiredo

Chefe de Secretaria: Jacquilene Araujo Teixeira

Data: 07/04/2022

Pauta de Intimação de Despacho

Pelo presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº : 000130-79.2013.8.17.0100

Natureza da Ação : Penal

Acusado: Ricardo Roque Gomes

Advogado: PE00189080 - D – Renata de Alencar Oliveira

Finalidade : Fica a(o) advogada(o) supra indicada(o) **INTIMADA(O) do despacho** que segue:

Ref. NPU n.º 0000130-79.2013.8.17.0100

DESPACHO

Em atenção à manifestação ministerial de fl. 182, esclareço que a instrução deste feito dista de quando as audiências ainda não eram realizadas por meio audiovisual e todas as oitivas encontram-se digitadas às fls. 112/113 e 142/143: foi interrogado o réu, ouvidas as testemunhas da denúncia e a Defesa Técnica declarou não possuir testemunhas a inquirir. Quanto à testemunha referida (fls. 162 v./163), única que faltava ser ouvida, houve desistência de sua oitiva pelo MP, conforme termo de audiência de fl. 181, portanto, não houve depoimento a ser registrado por meio audiovisual.

Por tal, vista ao MP para razões finais e, após, à Defesa, para ratificação, ou não, de suas alegações finais de fls. 183-186.

Cumpra-se.

Abreu e Lima, 08/03/2022.

Luiz Carlos Vieira de Figueirêdo

Juiz de Direito.

Afogados da Ingazeira - 2ª Vara Cível

Juíza de Direito: **Daniela Rocha Gomes**

Chefe de Secretaria: **Marlene Gomes de Souza Oliveira**

Pauta de Intimação: **03/2022**.

Processo: 0000198-57.2017.8.17.0110

Natureza da Ação: Procedimento Comum cível (Declaratória de Inexistência de Débito)

Autor: MARIA ALVES DE LIMA

Advogado: STENO DINIZ FERRAZ RIBEIRO – OAB/PE 28598-D

Réu: BANCO BRADESCO

Advogado: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO – OB/PE 023255

INTIMAÇÃO : Fica a parte requerente **INTIMADA** , por meio de seu Advogado, o Bel . STENO DINIZ FERRAZ RIBEIRO – OAB/PE 28598-D, e ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO – OB/PE 023255, para, no prazo de 10 (dez) dias, se pronunciarem sobre o retorno dos autos da 2ª instância.

Processo: 0003091-55.2016.8.17.0110

Natureza da Ação: Procedimento Comum cível (Ordinária de Cobrança)

Autor: MARIA DE FATIMA MARQUES

Advogado: RENATA TATTIANE RODRIGUES DE SIQUEIRA VERAS – OAB/PE 31.281

Réu: O MUNICÍPIO DE AFOGADOS DA INGAZEIRA

Procurador: CARLOS ANTÔNIO DOS SANTOS MARQUES – OB/PE 14.201

INTIMAÇÃO : Fica a parte requerente **INTIMADA** , por meio de seu Advogado, a Bela . RENATA TATTIANE RODRIGUES DE SIQUEIRA VERAS – OAB/PE 31.281, para, no prazo de 10 (dez) dias, se pronunciar sobre o retorno dos autos da 2ª instância.

Processo: 0000260-15.2008.8.17.0110

Natureza da Ação: Execução Fiscal

Autor: O MUNICÍPIO DE IGUARACY

Procurador:

Réu: UNIBANCO – UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A

Advogado: PAULO EDUARDO PRADO – OB/PE 1335-A

INTIMAÇÃO : Fica a parte requerida **INTIMADA** , por meio de seu Advogado PAULO EDUARDO PRADO – OB/PE 1335-A, que já houve a transferência dos valores para a conta indicada na petição de fls.407, conforme extrato bancário juntado aos autos às fls.405v, e para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar eventual requerimento.

Processo: 0000001-31-1982.8.17.0110

Natureza da Ação: Procedimento Ordinário

Autor: COMPESA

Advogado: PEDRO OLIMPIO DA ROCHA

Réu: MIGUEL AURELIANO DA SILVA E OUTROS

Advogado: FÁBIO DA SILVA NETO – OB/PE 26771

INTIMAÇÃO : Fica a parte **Vicente Rodrigues de Vasconcelos INTIMADA** , por meio de seu Advogado FÁBIO DA SILVA NETO – OB/PE 26771, de que os autos encontram-se com vista para a parte peticionante, e para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender de direito

DANIELA ROCHA GOMES

Juíza de Direito

Marlene Gomes de Souza Oliveira

Chefe de Secretaria

Afrânio - Vara Única

Vara Única da Comarca de Afrânio

Juiz de Direito: Rodrigo Almeida Leal (Substituto)

Chefe de Secretaria: Karlla Marina Bezerra Lopes

Data: 07/04/2022

Pauta de Despachos Nº 00011/2022

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0000220-22.2016.8.17.0120

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário

Acusado: CARLOS ROBERTO GOMES

Advogado: PE032696 - MARIA DOS ANJOS DA SILVA SANTOS

Despacho:

Designo Audiência Admonitória, conforme dispõe o art. 113 da Lei de Execução Penal, para **o dia 11/05/2022, às 08h30min**, a ser realizada presencialmente no Fórum da Comarca de Afrânio, a fim de apresentar as condições a serem cumpridas no regime aberto, conforme disciplina o art. 115 da LEP, nos termos da Sentença de fls. 40/42, as quais serão cumpridas na residência do réu, ante a ausência de casa de albergado ou estabelecimento adequado nesta Comarca. Realizada a audiência admonitória, expeça-se o necessário ao cumprimento do regime aberto pelo sentenciado, em prisão albergue domiciliar. Após, regularize-se o histórico da parte, expeça-se Guia de Recolhimento Definitiva do sentenciado e distribua-se o processo no SEEU (Sistema Eletrônico de Execução Unificado) para início da execução penal.

Expedientes necessários. Afrânio/PE, 7 de abril de 2022. Rodrigo Almeida Leal Juiz Substituto

Processo Nº: 0000138-83.2019.8.17.0120

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário

Acusado: G. J. M. da S.

Advogado: PE053357 - LARISSA TALLINE DE MACEDO MAUÉS

Vítima: J. C. P.

Despacho:

Vistos.

Citado, o denunciado apresentou resposta escrita às fls. 22/25, por meio de Advogado constituído, requerendo, em síntese, a inépcia da peça acusatória e, subsidiariamente, absolvição sumária do denunciado. É o sucinto relatório. Decido. O art. 397 do CPP dispõe o seguinte:

Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar:

- I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato;
- II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade;
- III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou
- V - extinta a punibilidade do agente.

Assim, de acordo com a sistemática trazida pela Lei nº 11.719, de 2008, após a apresentação de resposta à acusação, o Juiz deve decidir se absolve sumariamente o(s) réu(s) ou se rejeita a absolvição sumária e designa audiência de instrução e julgamento. Tal decisão, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, dispensa fundamentação exauriente, pois o exame do mérito da causa em sua completude deve abordado apenas por ocasião da sentença. No caso destes autos, não vislumbro a presença de qualquer das hipóteses autorizadoras da absolvição sumária. A denúncia se mostra inteiramente condizente com o conteúdo da investigação, imputando ao réu de forma lógica, concatenada e individualizada a conduta ilícita na qual, em tese, incorreu, justificando, portanto, o prosseguimento da ação penal, em homenagem ao princípio in dubio pro societate. Além disso, as questões relacionadas à definição jurídica dos fatos devem ser resolvidas no momento adequado, qual seja, na prolação da sentença, ocasião em que pode haver a emendatio libelli ou a mutatio libelli, se a instrução criminal assim o indicar. **Designo audiência de instrução para o dia 03/05/2022, às 09h30min, a ser realizada presencialmente no Fórum da Comarca de Afrânio.** Intimem-se réu, advogado e vítima. A participação de testemunhas policiais, eventualmente arroladas, deverá ser requisitada à SDS/PE, com antecedência, através dos meios pertinentes. Cientifiquem-se a representante do Ministério Público. Expedientes necessários. Afrânio/PE, 7 de abril de 2022. Rodrigo Almeida Leal Juiz Substituto

Processo Nº: 0000780-32.2014.8.17.0120

Natureza da Ação: Usucapião

Requerente: JEANE CAIO RODRIGUES

Requerente: JUCINEIDE RODRIGUES GOMES

Requerente: HILDEVAN BRITO PEREIRA

Requerente: MARIA AMORIM GOMES

Requerente: JOSE LEOPOLDINO DE BRITO FILHO

Requerente: ADEMI COELHO DE BRITO

Requerente: DAMIÃO JOÃO DE BRITO

Requerente: ANGELITA PEREIRA DE BRITO

Requerente: GERALDO DE AMORIM GOMES

Requerente: NOEMIA RODRIGUES GOMES

Requerente: RAIMUNDO LEOPOLDINO DE BRITO FILHO

Requerente: BENEDITA JOSEFA DE BRITO

Advogado: PE000825B - Jesualdo Siqueira Brito

Advogado: PE019072 - Pericles Cavalcanti Rodrigues

Requerido: RAIMUNDO JOSE DE BRITO

Advogado: PE033853 - sebastiana lopes de negreiros passos

Advogado: PE034259 - KAELYNNE FALCÃO SILVA DE AMORIM

Terceiro Interessado: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA (CODEVASF)

Advogado: PB013215 – MARIA STELA LIRA BARBOZA DE BRITO

Advogado: PE 001247B – PATRÍCIA SILVA MOURA VALE

Advogado: PB 0024115 – PAULO VASCONCELOS FILHO

Despacho:

DESPACHO Designo a audiência de Instrução para o dia 04/05/2022, às 09:30h, a ser realizada presencialmente, no Fórum da Comarca de Afrânio. Intimem-se as partes, bem como os seus patronos, para participarem do referido ato. Intime-se também a Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba (CODEVASF), ante a sua manifestação de interesse em acompanhar a lide na condição de assistente simples (fl. 160). Intimem-se, ainda, o Ministério Público e o Município de Afrânio, para que informem se possuem interesse no feito, conforme manifestações de fls. 136/137 e 150, respectivamente, dando-se por intimados a participarem da presente audiência, em caso positivo. Por ser oportuno, esclareço que cabe aos advogados das partes informarem ou intimarem as testemunhas por eles arroladas sobre o dia e a hora da audiência designada (CPC/2015, art. 455). Saliento, no entanto, que as partes poderão se comprometer em trazer a(s) testemunha(s) que arrolaram à audiência, independentemente da(s) intimação(ões), presumindo-se, caso a(s) testemunha(s) não compareça(m) ao Fórum que desistiu da(s) inquirição(ões) (CPC/2015, art. 455, § 2º). Ressalto que a declaração de que as testemunhas comparecerão independentemente de intimação não exime a parte de apresentar o rol de testemunhas, o qual deve ser informado nos autos previamente à audiência, no prazo de 10 (dez) dias, isso para permitir o preparo de eventual contradita. Expedientes necessários. Afrânio/PE, 23 de fevereiro de 2022. Rodrigo Almeida Leal Juiz Substituto

Processo Nº: 0000178-07.2015.8.17.0120

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: MANOEL DOMINGOS DA SILVA

Defensor Público: PE000228 - Maria do Socorro C.Fernandes e Cavalcante.

Requerido: MARIANA DA SILVA BARBOSA

Requerido: ALEXSANDRA MANOELA DA SILVA BARBOSA

Requerido: MARIZETE MANOELA DA SILVA BARBOSA

Requerido: THAMARA DA SILVA BARBOSA

Requerido: JESSI NARÁ DA SILVA DA SILVA BARBOSA

Advogado: PE019072 - Pericles Cavalcanti Rodrigues

Despacho:

DESPACHO / DECISÃO Designo audiência de instrução e julgamento no dia 04/05/2022, às 08h30min, a ser realizada no Fórum desta Comarca. Intimem-se as partes, através dos seus patronos, para comparecerem à audiência, bem como para juntarem aos autos o rol de

testemunhas no prazo de 10 (dez) dias (CPC/2015, art. 357, § 4º). Por ser oportuno, esclareço que cabe aos advogados das partes informarem ou intimarem as testemunhas por eles arroladas sobre o dia, a hora e o local da audiência designada (CPC/2015, art. 455). As intimações deverão ser realizadas por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 03 (três) dias da data da audiência, cópia das correspondências de intimações e dos comprovantes de recebimentos (CPC/2015, art. 455, § 1º). Saliento, no entanto, que as partes poderão se comprometer em trazer a(s) testemunha(s) que arrolaram à audiência, independentemente da(s) intimação(ões), presumindo-se, caso a(s) testemunha(s) não compareça(m), que desistiu da(s) inquirição(ões) (CPC/2015, art. 455, § 2º). Ressalto que a declaração de que as testemunhas comparecerão independentemente de intimação não exime as partes de apresentar o rol de testemunhas, o qual deve ser apresentado previamente à audiência, no prazo antes assinado, isso para permitir o preparo de eventual contradita. Intimem-se. Cientifique-se o representante do Ministério Público. Expedientes necessários. Afrânio/PE, 23 de fevereiro de 2022. Rodrigo Almeida Leal Juiz Substituto1

Processo Nº: 0000205-82.2018.8.17.0120

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário

Réu: U. DE O. S.

Advogado: BA031830 - WENDEL BATISTA DE ARAÚJO

Vítima: A. S. R.

Despacho:

Processo nº: 0000205-82.2018.8.17.0120 DESPACHO Vistos etc. O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, denunciou o réu UENDEL DE OLIVEIRA SANTOS pela suposta prática do crime capitulado no art. 147 do Código Penal. Devidamente citado, o réu apresentou resposta à acusação por meio de advogado (fl. 62/63V). Ausente procuração ad judicium. É o relatório. Passo a decidir. De antemão, rejeito a absolvição sumária do denunciado por não vislumbrar a incidência de nenhuma das hipóteses legais autorizadas da medida. O art. 397 do CPP dispõe o seguinte: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Compulsando os autos, é possível concluir que inexistente prova manifesta de que a conduta seria atípica, não teria sido praticada pelo investigado ou teria sido perpetrada estando o agente escudado por excludente de ilicitude ou de culpabilidade. Ademais, não incide, na hipótese vertente, nenhuma das causas extintivas de punibilidade previstas no art. 107 do Código Penal. Não merece guarida a tese de inexistência do crime em razão do elemento subjetivo do agente. Com efeito, o Ministério Público explicita, de forma suficientemente clara, o elemento subjetivo que entende ter permeado a conduta do agente por ocasião da prática delitiva, a saber: o dolo. A aferição de tal elemento constitutivo do crime, conquanto deva ser já abordado por ocasião da instauração da ação penal, carece de instrução probatória para ser cabalmente demonstrado. A análise percursora das circunstâncias em que se deu o fato depende de prova, razão pela qual será enfrentada somente após dilação probatória, na qual seja garantido o contraditório efetivo. **Por todo o exposto, designo Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 17/05/2022, às 10:45,** a ser realizada por meio de videoconferência pela plataforma emergencial WEBEX CISCO, instituída pelo CNJ. **Intime-se o réu, por meio do patrono que subscreveu a peça de fl. 62/63, para apresentar procuração ad judicium devidamente firmada pelo réu, no prazo de 05 (cinco) dias.** Intimem-se acerca da audiência. Cientifique-se, pessoalmente, o representante do Ministério Público. Expedientes necessários. Afrânio/PE, 23 de fevereiro de 2022. Rodrigo Almeida Leal Juiz Substituto

Processo Nº: 0000214-10.2019.8.17.0120

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário

Acusado: FABRICIO VIEIRA DE SOUZA

Advogado: PE053357 - LARISSA TALLINE DE MACEDO MAUÉS

Vítima: Marlene de Souza Araujo_

Despacho:

Processo nº. 0000214-10.2019.8.17.0120

DECISÃO Vistos etc. O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, denunciou o réu FABRICIO VIEIRA DE SOUZA, pela suposta prática do crime capitulado no art. 129, §9º, do Código Penal c/c Lei nº 11.340/06. Devidamente citado, o réu apresentou resposta à acusação por meio de advogada devidamente constituída (fl. 70/74). Procuração ad judicium (fl. 75). É o relatório. Passo a decidir. Não obstante a fase de admissibilidade já tenha sido superada, mediante a prolação de decisão de recebimento da peça acusatória, o réu apresentou as seguintes teses defensivas: a) de inépcia da inicial, ao argumento de que a denúncia estaria em desconformidade com os requisitos exigidos no art. 41 do CPP, causando prejuízo ao exercício efetivo da ampla defesa; e, b) ausência de justa causa, haja vista que a presente ação penal estaria fundamentada apenas no depoimento da vítima, faltando-lhe substrato probatório mínimo. Não assiste razão ao réu, uma vez que, in casu, a denúncia, embora concisa, atende a todos os requisitos previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, contendo a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado, bem como a classificação do crime. Tem-se, assim, que permite o exercício da ampla defesa, aqui considerada autodefesa (via interrogatório) e a defesa técnica (via advogado). De igual modo, não merece guarida a tese de ausência de justa causa. Com efeito, foi juntado ao processo o inquérito policial que traz indícios de materialidade e autoria, suficientes a supedanejar o recebimento da denúncia. Como se sabe, em crimes praticados no âmbito doméstico e familiar, os quais ocorrem, em regra, no âmbito íntimo de convivência, sem a presença de testemunhas, a palavra da vítima passa a gozar de especial relevância. Por tais razões, afastado as preliminares defensivas suscitadas, ratificando o recebimento da peça acusatória. De igual modo, rejeito a absolvição sumária do denunciado por não vislumbrar a incidência de nenhuma das hipóteses legais autorizadas da medida. O art. 397 do CPP dispõe o seguinte: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Compulsando os autos, é possível concluir que inexistente prova manifesta de que a conduta seria atípica, não teria sido praticada pelo investigado ou teria sido perpetrada estando o agente escudado por excludente de ilicitude (legítima defesa, estado de necessidade, exercício regular de direito e cumprimento de estrito dever legal etc.) ou de culpabilidade (inexigibilidade de conduta diversa, potencial inconsciência da ilicitude etc.). Ademais, não incide na hipótese vertente nenhuma das causas extintivas de punibilidade previstas no art. 107 do Código Penal. Tal circunstância, assim como a presença

de substrato probatório mínimo faz exsurgir a necessidade de evolução processual para a fase instrutória. A análise percuente das circunstâncias em que se deu o fato depende de prova, razão pela qual será realizada somente após dilação probatória, na qual seja garantido o contraditório efetivo. **Sendo assim, designo Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 03/05/2022, às 10:10, de forma presencial, na Sala de Audiências do Fórum.** Intimem-se. Cientifique-se, pessoalmente, o representante do Ministério Público. A defesa técnica não apresentou rol de testemunhas. A participação de testemunhas policiais deverá ser requisitada à SDS/PE, com antecedência, através dos meios pertinentes. Expedientes necessários. Afrânio/PE, 23 de fevereiro de 2022. Rodrigo Almeida Leal Juiz Substituto

Processo Nº: 0000499-42.2015.8.17.0120

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário

Acusado: FRANCISCO DAS CHAGAS DAMASCENO CAMPOS

Advogado: PE019072 - Pericles Cavalcanti Rodrigues

Despacho:

DESPACHO Vistos, etc. **Designo Audiência de Justificação para o dia 10.05.2022, às 09:00, a ser realizada presencialmente no Fórum da Comarca de Afrânio.** Intime-se o autor do fato, pessoalmente, para que, no dia e horário designados, compareça ao Fórum, a fim de participar do ato processual, cientificando-o da necessidade de comparecer com advogado, sob advertência de ser-lhe nomeado Defensor Público (LJE, art. 68). Cientifique-se a representante do Ministério Público. Expedientes necessários. Afrânio/PE, 17 de março de 2022. Rodrigo Almeida Leal Juiz Substituto

Processo Nº: 0000443-14.2012.8.17.0120

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário

Acusado: JOZI BANDEIRA DE SOUZA

Advogado: PE042936 – ESTEFANY GEARA LUSTOZA RODRIGUES CAÇULA

Despacho:

Designo Audiência Admonitória, conforme dispõe o art. 113 da Lei de Execução Penal, para o dia 11/05/2022, às 09h30min, a ser realizada presencialmente no Fórum da Comarca de Afrânio, a fim de apresentar as condições a serem cumpridas no regime aberto, conforme disciplina o art. 115 da LEP, nos termos da Sentença de fls. 84/86, as quais serão cumpridas na residência do réu, ante a ausência de casa de albergado ou estabelecimento adequado nesta Comarca. Realizada a audiência admonitória, expeça-se o necessário para o cumprimento do regime aberto pelo sentenciado, em prisão albergue domiciliar. Após, regularize-se o histórico da parte, expeça-se Guia de Reco-lhimento Definitiva do sentenciado e distribua-se o processo no SEEU (Sistema Eletrônico de Execução Unificado) para início da execução penal, arquivando-se estes autos. Torno sem efeito o despacho de fl. 92. Expedientes necessários. Afrânio/PE, 7 de abril de 2022. Rodrigo Almeida Leal Juiz Substituto

Água Preta - 1ª Vara

Primeira Vara da Comarca de Água Preta

Juiz de Direito: Rodrigo Ramos Melgaço (Cumulativo)

Chefe de Secretaria: Genilson Pereira de Gouveia

Data: 31/03/2022

Pauta de Intimação de Audiência Nº 00023/2022

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados para AUDIÊNCIAS DESIGNADAS nos processos abaixo relacionados:

Data: 19/04/2022

Processo Nº: 0000107-37.2018.8.17.0140

Natureza da Ação: Ação Penal de Competência do Júri

Vítima: Aluísio Alves da Silva

Acusado: SEVERINO LAURINDO DE MORAES

Advogado: PE042269 - João Danton Bazilio da Silva

Audiência de Sessão de julgamento do Tribunal do Júri às 08:00 do dia 19/04/2022.

Data: 10/05/2022

Processo Nº: 0000348-11.2018.8.17.0140

Natureza da Ação: Ação Penal de Competência do Júri

Autor: Ministério Público de Pernambuco - Comarca de Água Preta

Vítima: Thomas José de Lima Oliveira

Vítima: Rodrigo Barreto da Silva

Vítima: Leyliane Alves da Silva

Acusado: José Verisdiano Vasconcelos

Advogado: PE015299 - Luiz Antonio Marques de Melo

Audiência de Sessão de julgamento do Tribunal do Júri às 08:00 do dia 10/05/2022.

Data: 17/05/2022

Processo Nº: 0000297-73.2013.8.17.0140

Natureza da Ação: Ação Penal de Competência do Júri

Acusado: CLEIPSON MANOEL CAVALCANTI DA SILVA

Advogado: PE017295 - Ody de Melo Mendes

Acusado: WELLINGTON FRANCISCO DE SOUZA

Defensor Público: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO

Vítima: JOSÉ CARLOS CAMARA DE LIMA

Audiência de Sessão de julgamento do Tribunal do Júri às 08:00 do dia 17/05/2022.

Data: 24/05/2022

Processo Nº: 0000521-98.2019.8.17.0140

Natureza da Ação: Ação Penal de Competência do Júri

Vítima: Welinton José da Silva

Acusado: Jonas José da Silva

Defensor Público: ANDRÉ PINHEIRO CRUZ

Audiência de Sessão de julgamento do Tribunal do Júri às 08:00 do dia 24/05/2022.

Data: 31/05/2022

Processo Nº: 0000072-43.2019.8.17.0140

Natureza da Ação: Ação Penal de Competência do Júri

Vítima: Roberto Rafael da Silva Martins

Acusado: Thiago da Silva Barbosa

Advogado: PE042269 - João Danton Bazilio da Silva

Acusado: Frederico José da Silva

Advogado: PE031985 - WILBERTO PAIM DOS REIS JÚNIOR

Advogado: PE041922 - SANDRO ROCHA LINS

Acusado: Henrique Gabriel da Silva

Advogado: PE050789 - MATHEUS RAMOS BRAINER

Acusado: Edmilson Félix da Silva

Advogado: PE036883 - Ingrid Caroline Costa de Farias

Advogado: PE022423 - Roderik José e Silva

Audiência de Sessão de julgamento do Tribunal do Júri às 08:00 do dia 31/05/2022.

Primeira Vara da Comarca de Água Preta

Juiz de Direito: Rodrigo Ramos Melgaço (Cumulativo)

Chefe de Secretaria: Genilson Pereira de Gouveia

Data: 07/04/2022

Pauta de Sentenças Nº 00027/2022

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2022/00023

Processo Nº: 0000656-23.2013.8.17.0140

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Amanda Gisele Silva Pereira - ME

Representante Legal: Amanda Gisele silva Pereira

Advogado: PE028529 - RICHARD MICHAEL DE MELO

Réu: Banco do Brasil S/A

Advogado: PE001930A - Marcos Caldas Martins Chagas

Réu: RM EXPRESS

Advogado: PE027989 - SALOMÃO FRANCISCO ALVES FILHO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCOPRIMEIRA VARA DA COMARCA DE ÁGUA PRETANPU: 0000656-23.2013.8.17.2140SENTENÇA Trata-se de acordo firmado pelas partes na pendência de julgamento de apelação, na qual o relator do recurso determinou o retorno dos autos a esta instância para a homologação do acordo. É O RELATÓRIO. DECIDO. O art. 487, inc. III, b, do CPC, prevê como forma de extinção do processo a transação realizada pelas partes. É causa de extinção do processo com resolução do mérito, com as consequências daí decorrentes. No caso, deve haver a homologação do acordo, e não a extinção do processo sem resolução do mérito. Saliento que não há óbice à homologação da transação. Especialmente com a entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil, a conciliação, isto é, o acordo, é uma das grandes metas de resolução dos conflitos. Neste diapasão, a própria lei que homenageia a transação, não pode funcionar como barreira processual intransponível à solução amigável do litígio. Ante o exposto, HOMOLOGO por sentença, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, o acordo celebrado nos autos, extinguindo o processo com resolução do mérito, consoante estabelecido no art. 487, inc. III, b, do CPC. Revogo todas as decisões

anteriores. Custas satisfeitas e honorários pelas partes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Com o trânsito em julgado, ARQUIVE-SE IMEDIATAMENTE. Água Preta, data da validação. Antônio Carlos dos Santos Juiz de Direito em exercício cumulativo

Primeira Vara da Comarca de Água Preta

Juiz de Direito: Rodrigo Ramos Melgaço (Cumulativo)

Chefe de Secretaria: Genilson Pereira de Gouveia

Data: 06/04/2022

Pauta de Despachos Nº 00025/2022

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0000052-57.2016.8.17.0140

Natureza da Ação: Cumprimento de sentença

Exequente: Maria Jucineide de Melo

Advogado: PE015605 - Eli Alves Bezerra

Executado: MUNICÍPIO DE AGUA PRETA

Advogado: PE032007 - ANTONIO LOUREIRO MACIEL NETO

Advogado: PE034848 - GLEYDSON HENRIQUE RODRIGUES PASSOS

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO PRIMEIRA VARA DA COMARCA DE ÁGUA PRETA NPU: 0000998-63.2015.8.17.01400000052-57.2016.8.17.0140 Intimem-se as partes para que, no prazo de 10(dez) dias, falem sobre os cálculos realizados. ÁGUA PRETA, 09 de março de 2022. Antônio Carlos dos Santos Juiz de Direito

Águas Belas - Vara Única

Vara Única da Comarca de Águas Belas

Juiz de Direito: Rômulo Macedo Bastos (Cumulativo)

Chefe de Secretaria: Ricardo Constantino da Silva

Data: 07/04/2022

Pauta de Sentenças Nº 00032/2022

Pela presente, ficam os respectivos advogados, intimados da SENTENÇA prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2022/00039

Processo Nº: 0002287-10.2020.8.17.0640

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor: Ministério Público de Pernambuco

Vítima: SOCIEDADE

Acusado: José Adevan da Silva

Advogado: PE029299 - ABELARDO DE CARVALHO CERQUEIRA FILHO

Acusado: Aguinaldo Ferreira Salú

Advogado: PE035858 - Hélder Marclício Lopes

mgmorProcesso nº 0002287-10.2020.8.17.0640 Autor: Ministério Público Réus: José Adevan da Silva e Aguinaldo Ferreira Salú SENTENÇA Vistos etc. O Ministério Público do Estado de Pernambuco ofereceu denúncia em face de José Adevan da Silva, dando-o como incurso nas penas do art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006 e Aguinaldo Ferreira Salu, dando-o como incurso nas penas dos arts. 33, caput e §1º, inciso III, da Lei nº 11.343/2006, 14 e 17, caput, e §1º da Lei nº 10.826/2003, e 180, caput (2x), do Código Penal. Narra, em síntese, a denúncia, que na madrugada do dia 26 de novembro de 2020, policiais estavam em campanha em frente à residência do acusado José Adevan da Silva, em razão de terem recebido informações de que o denunciado vendia drogas na localidade. Durante a campanha, os policiais perceberam movimentos que indicavam exercício de atividade de traficância sendo realizados na residência de José Adevan, que estava com as portas abertas, com pessoas chegando e saindo rapidamente, falando com José Adevan com movimentos de entrega de dinheiro por droga. Durante a abordagem na residência de José Adevan, foram localizadas 35 pedras de crack, 13 pinos de cocaína e um aparelho celular. Munidos de informações de que havia um associado de José Adevan, os policiais foram até a Rua das Palmeiras, onde identificaram, por fora de um depósito, pertencente a Aguinaldo Ferreira Salu, uma motocicleta com restrição de furto/roubo na placa (QLA-7652). Quando entraram no depósito localizaram outra motocicleta com restrição e furto/roubo (PDH-4058), um motor de motocicleta com numeração suprimida, 220 munições calibre 22, e aproximadamente 6 mil pinos Eppendorf, de comercialização restrita. De acordo com a denúncia, Aguinaldo Ferreira Salu é um traficante de grande porte na região. Auto de Apresentação e Apreensão (fl. 13). José Adevan da Silva foi preso em flagrante delito em 26/11/2020, com prisão em flagrante homologada e convertida em prisão preventiva (fls. 30/31). Laudo Pericial de pesquisa de drogas psicotrópicas (fls. 74/75). Foi decretada a prisão preventiva de Aguinaldo Ferreira Salu em fls. 76/77, com mandado de prisão cumprido em 03/02/2021. Notificados na forma do art. 55 da Lei nº 11.343/2006, os acusados apresentaram defesa. A denúncia foi recebida em 17/03/2021 (fls. 138/139). Devidamente citados, os réus apresentaram respostas à acusação. José Adevan da Silva em fls. 158, e Aguinaldo Ferreira Salu, em fls. 161/168. Foi realizada Audiência de Instrução (fls. 187/194 e fls. 208/210), ocasião em que se inqueriu as testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, e realizou-se os interrogatórios dos réus, conforme mídia constante em sistema de audiência do TJPE. O Ministério Público, através do seu Representante Legal, apresentou alegações finais em fls. 224/229, requerendo a condenação dos réus nos termos da denúncia. A defesa de José Adevan da Silva apresentou alegações finais em fls. 232/233, pleiteando a absolvição do réu. A defesa de Aguinaldo Ferreira Salu apresentou alegações finais em fls. 240/251, pugnando pela improcedência da denúncia, com a absolvição do réu. Pleiteando em caso de condenação pela desclassificação do crime do art. 33 da Lei nº 11.343/2006 para o previsto no art. 34 da mesma lei, a desclassificação dos crimes previstos no art. 14 e 17 da Lei nº 10.826/2003, para o crime previsto no art. 12 da Lei nº 10.826/2003 e condenação do réu em art. 180 do CPB por uma vez. Por fim, requereu o deferimento do direito do acusado de apelar em liberdade. É o relatório. Decido. Trata-se de ação penal pública incondicionada, objetivando apurar, no presente processo, a responsabilidade José Adevan da Silva, pela prática dos crimes tipificados no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006 e de Aguinaldo Ferreira Salu, pela prática dos crimes tipificados nos arts. 33, caput e §1º, inciso III, da Lei nº 11.343/2006, 14 e 17, caput, e §1º da Lei nº 10.826/2003, e 180, caput (2x), do Código Penal. Da análise do conjunto probante, vê-se que as provas colhidas são suficientes para a formação de um Juízo condenatório. A materialidade do delito previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006 restou comprovada mediante Auto de Apresentação e Apreensão e Laudo Pericial constante nos autos, bem como dos delitos previstos nos arts. 14 e 17, caput, da Lei nº 10.826/2003 e ainda no art. 180, caput, do Código Penal, ante a apreensão efetuada e as provas acostadas aos autos, como laudo de perícia balística e demonstração de existência de restrições de roubo e furto em motocicletas apreendidas. A pretensão punitiva é procedente. A autoria e a responsabilidade penal dos acusados estão devidamente comprovadas nos autos pelos depoimentos coletados em sede de Delegacia de Polícia e confirmados em juízo. Vejamos: A testemunha de acusação Pedro Ricardo Trajano de Araújo, Policial Civil, em seu depoimento em juízo, afirmou que participou da abordagem. Disse que tinha informações de que estava ocorrendo comércio de drogas em rua chamada Dirceu Raimundo, nesta cidade, e que munidos dessa informação realizaram campanha na rua, e durante a madrugada a movimentação em uma residência chamou atenção, pois estava com a porta aberta, e pessoas chegavam entregando algo e recebendo objeto em troca. Afirmou que diante da suspeita, realizou-se abordagem na residência, onde havia um indivíduo, sendo localizadas pedras de crack em um moletom, afirmou que o indivíduo disse que não vendia drogas e franqueou a busca em sua residência, onde restaram localizados mais pinos de cocaína. A testemunha disse ainda, em juízo, que possuía informações de que o indivíduo localizado era revendedor de drogas, e a pessoa que lhe fornecia drogas possuía várias residências onde guardava

as drogas, munições e motos roubadas. Em uma das residências localizou-se uma moto com restrição de roubo, pinos eppendorfs, utilizados para acondicionar cocaína, e munições. afirmou que recebeu informações anônimas de que o lugar pertencia a Aginaldo. afirmou também que após a ida ao depósito dirigiu-se para o endereço residencial de Aginaldo, e as circunstâncias indicavam que alguém havia acabado de sair da residência. Em juízo, a testemunha de acusação Katson Barreto Vasconcelos de Figueiredo, Policial Militar, afirmou que estava fazendo apoio à campanha que estava sendo realizada pela Polícia Civil durante a madrugada. Disse que os policiais civis já haviam detido o primeiro acusado e que fez acompanhamento junto aos policiais civis até uma casa localizada na Rua das Palmeiras, com características de casa abandonada. afirmou que por fora da casa verificaram que lá estava guardada uma moto com restrição de roubo, ocasião em que adentraram ao local e localizaram outro veículo, munições e pinos vazios. Disse que lembra que haviam mais de duzentas munições e mais de seis mil pinos utilizados para guardar drogas. afirmou que foram até a residência em que mora Aginaldo, proprietário do depósito, a casa estava vazia. A testemunha de acusação Euclides Rodrigues da Fonseca Neto, Agente da Polícia Civil, afirmou, em seu depoimento em juízo, que estava em campanha nas proximidades da casa de José Adevan, e que a campanha havia sido iniciada em razão de ter recebido informações de usuários de drogas e de informantes de que havia venda de drogas no local. A testemunha afirmou que a campanha foi realizada durante a madrugada e que no horário não havia nenhuma porta aberta das outras casas da rua, somente a porta da casa de José Adevan, e que pessoas iam até a residência para buscar algo e entregar algo, o que causou estranheza, e que na residência não funcionava nenhum comércio, como mercadinho, e que o local tinha características de residência e não de venda de produtos. Disse ainda a testemunha que após a abordagem de José Adevan, dirigiu-se para uma casa inacabada e desabitada em outro endereço, e visualizou, pelas brechas do portão que lá havia uma moto, e ao consultarem a placa, verificou a existência de queixa de roubo em relação à moto. afirmou que, baseado na informação encontrada, adentrou ao local junto com a equipe, localizando munições, vários pinos eppendorfs, e duas motos roubadas. Disse que há informações de que as munições seriam vendidas pelo valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais). afirmou que foi até a casa de Aginaldo e notou sinais de que alguém havia acabado de sair do local, como luz do quarto acesa, ar condicionado ligado, sendo requerida posteriormente a sua prisão pelo Delegada da Polícia Civil. O Agente da Polícia Civil afirmou que tinha conhecimento de que Aginaldo não era mais vendedor final e apenas repassava drogas para que outros vendessem para ele, buscando somente o lucro, e que em Inquérito Policial de homicídio, há um áudio em que o autor do homicídio, que é usuário de drogas, afirma que comprou drogas a "Adilson", como é conhecido Aginaldo Ferreira Salú. A testemunha de defesa de Aginaldo Ferreira Salú, Rubens Jairo Gomes dos Santos, afirmou que conhece Aginaldo há mais de 15 anos e que sabe que ele mexe com comércio de carros e motos, e que durante o período em que o conhece nunca ouviu falar que o mesmo comercializa ou utiliza drogas. A testemunha de defesa de Aginaldo Ferreira Salú, Edvaldo Silva de Melo, afirmou que conhece Aginaldo há mais de 15 anos e que nunca tomou conhecimento de que ele mexe com algo de errado, e que sabe que ele negocia com carros e motos e que já teve um mercadinho na cidade, e que nunca ouviu falar mal de Aginaldo e que não possui problemas contra o mesmo. O réu Aginaldo Ferreira Salú, em seu interrogatório em juízo, afirmou que tinha um mercadinho e que negocia a muito tempo com carros, motos e casas velhas. Disse que na sua residência não foram localizados pinos de drogas. afirmou que havia emprestado a casa onde foram localizados os pinos para um genro seu que foi assassinado há 05 anos, e que desde então não andava na local. afirmou que José Adevan trabalhou em seu mercadinho durante 08 meses e que quando José Adevan se separou da esposa, passou a beber e a utilizar drogas e que não possui informações de que José Adevan comercializa drogas. Disse que possui renda suficiente à sua subsistência e que não precisa traficar para sobreviver e que quando a polícia foi em sua residência estava em latí, e que quando dirigiu-se até a Delegacia, de forma espontânea, para prestar depoimento. Disse ainda que as munições foram localizadas em sua residência e não no depósito, e que as encontrou em um carro que comprou em Garanhuns, dentro do estepe do carro. O réu José Adevan da Silva, em seu interrogatório em juízo, afirmou que é usuário de drogas, que faz uso de pedra e cocaína, e que estava em casa, drogado, quando policiais arrombaram a sua residência e lhe prenderam. afirmou que adquiriu a droga a um carreteiro, com o dinheiro que ganhou em razão de motocicleta que vendeu, e que vendeu todos os móveis de sua casa para sustentar o seu vício, e que sua esposa saiu de casa porque ele estava utilizando muitas drogas. Disse que trabalhou no mercadinho de Aginaldo por uns meses, mas que não tem informações de que Aginaldo vende drogas. Cumpre afirmar que os relatos dos policiais possuem força probante e, não apresentando dissonância dos demais elementos colhidos nos autos, possui a mesma validade das exposições fáticas de toda e qualquer testemunha. Analisando a questão, jurisprudencialmente, o Tribunal de Justiça de Pernambuco já se pronunciou: "Os testemunhos de policiais, não contraditados, são plenamente convincentes e idôneos, não havendo motivo algum para desmerece-los". (APL 2961726 PE). Insta mencionar que o tráfico de drogas geralmente é um crime cometido em clandestinidade. Em crime desta natureza dificilmente pessoas da comunidade se dispõem a prestar depoimentos, por temerem represálias, pois, normalmente, traficantes de drogas são pessoas perigosas, com personalidade voltada para a prática de crimes. Quanto ao réu José Adevan da Silva, restou demonstrada pelo arcabouço probatório a sua autoria e responsabilidade penal em relação à conduta descrita no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, diante do material apreendido em sua residência, descrito em Auto de Apreensão, com resultados positivos para cocaína comercializada na forma de pó e de pedra de crack e diante dos depoimentos testemunhais e do interrogatório do réu, que apesar de afirmar em seu interrogatório que a droga apreendida era destinada ao seu consumo, os demais elementos trazidos aos autos, como o laudo pericial confirmando a natureza da droga apreendida. O fato aduzido pelo réu José Adevan da Silva e pela sua defesa de que o réu é usuário de drogas não permite, por si só, eventual desclassificação do delito, visto que não há impedimentos de que um fornecedor de entorpecentes faça uso das mesmas substâncias, sendo a conduta do uso absorvida pela norma prevista no art. 33, caput, da Lei de Drogas. De igual forma entendem os Tribunais: Habeas corpus - Tráfico de entorpecentes - Incidente de dependência química - Indeferimento - Eventual constatação quanto a ser viciado que se revela irrelevante para aferir se o agente praticou ou não o tráfico - Figuras do traficante e do viciado que se mesclam em uma mesma pessoa - Nulidade inexistente. A dependência química por parte do agente não indica, por si só, necessidade de realização de exame pericial para constatar se ele é ou não viciado, eis que aludida condição não implica invariavelmente em comprometimento de suas faculdades mentais, e não obsta evidentemente possa ele vir a traficar. Cuida-se, ao contrário, de situação comum, na qual as figuras do traficante e do viciado se mesclam em uma única pessoa, valendo-se o usuário da prática do tráfico como um meio mais rápido e prático para sustentar o seu vício. (TJ-SP - HC 22429602120218260000 SP 2242960-21.2021.8.26.0000, Relator: Grassi Neto, Data de Julgamento: 06/12/2021, 9ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 06/12/2021). (grifei) A autoria e responsabilidade penal do réu Aginaldo Ferreira Salu em relação as condutas que lhe foram imputadas em sede de denúncia, restaram efetivamente demonstradas no decorrer da instrução criminal, pelas provas periciais acostadas e pelos depoimentos testemunhais. O art. 33, caput e seu §1º, inciso III, da Lei nº 11.343/2006, assim dispõe: Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. § 1º Nas mesmas penas incorre quem: (...) III - utiliza local ou bem de qualquer natureza de que tem a propriedade, posse, administração, guarda ou vigilância, ou consente que outrem dele se utilize, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, para o tráfico ilícito de drogas. Conforme infere-se da análise dos autos, foram localizados em casa pertencente ao réu Aginaldo Ferreira Salú 6.000 (seis mil) pinos eppendorfs, e conforme relatado em sede de audiência de instrução, com depoimentos testemunhais acima transcritos, o réu fornece drogas na região de Águas Belas/PE. Embora o réu tenha afirmado em seu depoimento em juízo que há anos não ia até o seu imóvel não encontra sentido lógico e nem restou corroborada por outros elementos, visto que não há indicativos de que o material apreendido estava com marcas do tempo, não sendo razoável que os materiais ficassem em seu imóvel por esquecimento. A elevada quantidade de pinos eppendorfs, que são microtubos descartáveis feitos para preparar, misturar, transportar e armazenar substâncias, geralmente utilizados por traficantes para exercício da atividade de traficância, somada aos demais elementos colhidos nos autos, como informações de que o réu é fornecedor de drogas na região, mencionadas em audiência de instrução, indicam a autoria e a responsabilidade penal do réu Aginaldo Ferreira Salú relacionadas a conduta descrita no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006. Portanto, embora evidenciada a prática da conduta prevista no art. 33, §1º, III, em razão de o réu utilizar-se de bem de sua propriedade para a prática de tráfico ilícito de drogas, há também evidência de que o

rêu é fornecedor de drogas, incidindo, portanto, a sua conduta, no caput do art. 33, ocasião em que, em atenção ao princípio da consunção, o tipo previsto no art. 33, §1º, III é absorvido. Assim tem entendido o Superior Tribunal de Justiça: "Segundo precedentes da Sexta Turma desta Corte, as condutas tipificadas nos arts. 33, §1º e 34 da Lei nº 11.343/2006 têm natureza subsidiária em relação àquelas previstas no art. 33, caput, da mesma Lei (anteriormente previstas nos arts. 12 e 13 da Lei nº 6.368/1976). Sendo assim, quando praticadas num mesmo contexto fático, responde o agente apenas pelo crime tipificado no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006". (STJ - REsp 1470276 SP). "Esta Corte Superior de Justiça entende que é possível a aplicação do princípio da consunção entre os crimes previstos no §1º do artigo 33 e no artigo 34 pelo tipificado no artigo 33 da Lei nº 11.343/2006, desde que não caracterizada a existência de contextos autônomos e coexistentes, aptos a vulnerar o bem jurídico tutelado de forma distinta. (STJ - HC 346077/SP). Quanto às condutas imputadas ao réu Aguinaldo Ferreira Salú previstas nos arts. 14 e 17, caput, da Lei nº 10.826/2006, resta também evidenciada a sua autoria e responsabilidade penal. O art. 14, caput, e 17, caput, da Lei nº 10.826/2006, diz o seguinte: Porte ilegal de arma de fogo de uso permitido Art. 14. Portar, deter, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa. Comércio ilegal de arma de fogo Art. 17. Adquirir, alugar, receber, transportar, conduzir, ocultar, ter em depósito, desmontar, montar, remontar, adulterar, vender, expor à venda, ou de qualquer forma utilizar, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, arma de fogo, acessório ou munição, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa. A significativa quantidade de munições apreendidas (200 munições cal. 22) em imóvel pertencente ao réu permite a conclusão pelo intuito de venda das mesmas. O réu afirma que as munições apreendidas foram encontradas por ele e que foram localizadas em sua residência e não no depósito, e que as encontrou em um carro que comprou em Garanhuns, dentro do estepe do carro. Não merece guarida a afirmação do réu, pois se houvesse localizado inocentemente e acidentalmente as munições, na quantidade que foi apreendida, e se houvesse verdadeiro intento de se desfazer das mesmas, deveria o réu ter procurado as autoridades para se desfazer da maneira mais adequada, mas, ao revés, o acusado preferiu a inércia, com o dolo de manter a posse dos materiais, que, de acordo com as circunstâncias indicadas, seriam posteriormente, e certamente, comercializadas, havendo, inclusive, informações de que as munições seriam vendidas pelo valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais). Portanto, entendemos de rigor a condenação do acusado, como incurso nas penas previstas no art. 14, caput, e no art. 17, caput, da Lei nº 10.826/03. Cumpre observar que os tipos supramencionados são crimes de perigo abstrato e possuem objetos jurídicos diversos. O objeto jurídico imediato do crime de porte de arma de fogo é a segurança coletiva e a paz social e do crime de comércio ilegal de arma de fogo é o controle que o Estado possui sobre os armamentos. O art. 180, caput, do Código Penal Brasileiro diz o seguinte: Recepção Art. 180 - Adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime, ou influir para que terceiro, de boa-fé, a adquira, receba ou oculte: Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa. (grifei) Em crimes de natureza patrimonial, como no caso do delito de recepção, a posse injustificada de bem, que seja produto de crime, enseja a responsabilização daquele com quem foi encontrado. Assim, provadas estão a materialidade e autoria do crime. A conduta do acusado se enquadra perfeitamente ao tipo previsto no caput do artigo 180, do CPB, vez que restou comprovado em juízo que o réu estava ocultando motocicletas roubadas, verifica-se que o acusado cometeu fato típico e, não havendo causas excludentes de ilicitude, tampouco de culpabilidade, sua condenação é medida de rigor, sendo a sua condenação medida que se impõe. Posto isso, nos termos do artigo 387 do Código de Processo Penal, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA, para CONDENAR JOSÉ ADEVAN DA SILVA nas sanções previstas pelo art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006 e para CONDENAR AGUINALDO FERREIRA SALÚ nas sanções previstas pelo art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, arts. 14 e 17 da Lei nº 10.826/2003 e art. 180, caput (2x), do Código Penal Brasileiro. Passo a realizar a dosimetria da pena. 1) Em relação ao réu José Adevan da Silva: PRIMEIRA FASE. Passo a análise das circunstâncias judiciais preconizadas no art. 59 do Código Penal e no art. 42 da Lei nº 11.343/2006: CULPABILIDADE - O Réu agiu com plena consciência da ilicitude da sua atuação, é imputável, deveria ter agido de modo diverso do que efetivamente logrou agir, atuando com dolo, entretanto se afigura normal à espécie. Favorável. ANTECEDENTES - Não há nos autos registros de outras condenações em desfavor do réu. Favorável. CONDUTA SOCIAL - Não consta nos autos informações que desabonem a conduta social do réu. Favorável. PERSONALIDADE DO AGENTE - Não existem nos autos elementos suficientes à aferição da personalidade do agente. Favorável. MOTIVOS DO CRIME - Inerentes ao tipo. Favorável. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME - Nada mais se pode valorar além do que está relatado nos autos. Favorável. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME - Drogas trazem vários problemas, não apenas para o indivíduo que a usa, mas para a família e para a sociedade de um modo geral, visto se tratar de mal que é raiz para outras chagas sociais, por isso deve o Estado agir sempre no combate as drogas visando à proteção da sociedade e a retirada de circulação daqueles que propagam a disseminação dessa praga social. Desfavorável. COMPORTAMENTO DA VÍTIMA - Desinfluyente. Considerando as circunstâncias judiciais, bem como o art. 42 da lei de drogas, sobretudo em relação à natureza e a quantidade do entorpecente, que foi de 35 pedras de crack e 13 pinos de cocaína, fixo a pena base em 07 (sete) anos de reclusão e 700 (setecentos) dias-multa. Fixo o valor do dia-multa no mínimo legal de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época do fato. SEGUNDA FASE Atenuante Não há agravantes ou atenuantes a se valorar. TERCEIRA FASE Não concorre qualquer causa de aumento ou diminuição da pena. PENA DEFINITIVA Torno a pena definitiva em 07 (sete) anos de reclusão e pagamento de 700 (setecentos) dias-multa. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA (art. 33, CP): Nos termos do art. 387, §2º, do CPP, tendo o réu permanecido preso preventivamente por 01 (um) ano, 04 (quatro) meses e 08 (oito) dias, restando 05 (cinco) anos, 07 (sete) meses e 22 (vinte e dois) dias de reclusão, fixo, inicialmente, o REGIME SEMIABERTO (art. 33, §2º, 'B' do CPB), a ser cumprida a pena no Centro de Ressocialização do Agreste em Canhotinho/PE. SUSBTITUIÇÃO POR RESTRITIVA DE DIREITOS Incabível nos termos do art. 44. SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA: Incabível ante art. 77 do CPB. LIBERDADE PARA RECORRER Em razão do regime por hora fixado, concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade. Expeça-se alvará de soltura, se por outro motivo não estiver preso. CUSTAS PROCESSUAIS: Nos termos do art. 804 do CPP, condeno o Réu ao pagamento das custas processuais. 2) Em relação ao réu Aguinaldo Ferreira Salú: PRIMEIRA FASE. Passo a análise das circunstâncias judiciais preconizadas no art. 59 do Código Penal quanto aos crimes pelos quais incidem a sua condenação e no art. 42 da Lei nº 11.343/2006, quanto ao crime previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006: CULPABILIDADE - O Réu agiu com plena consciência da ilicitude da sua atuação, é imputável, deveria ter agido de modo diverso do que efetivamente logrou agir, atuando com dolo, entretanto se afigura normal à espécie. Favorável. ANTECEDENTES - Não há nos autos registros de outras condenações em desfavor do réu. Favorável. CONDUTA SOCIAL - Não consta nos autos informações que desabonem a conduta social do réu. Favorável. PERSONALIDADE DO AGENTE - Consta nos autos elementos que indicam que o réu possui personalidade voltada para a prática de crimes, visto que é apontado como fornecer de drogas na região, que comercializa munições e que oculta bens produtos de roubo/furto, o que denota uma personalidade resistente ao convívio social harmônico com a lei. Desfavorável. MOTIVOS DO CRIME - Inerentes ao tipo. Favorável. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME - Nada mais se pode valorar além do que está relatado nos autos. Favorável. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME - Drogas trazem vários problemas, não apenas para o indivíduo que a usa, mas para a família e para a sociedade de um modo geral, visto se tratar de mal que é raiz para outras chagas sociais, por isso deve o Estado agir sempre no combate as drogas visando à proteção da sociedade e a retirada de circulação daqueles que propagam a disseminação dessa praga social. Desfavorável. COMPORTAMENTO DA VÍTIMA - Desinfluyente. Considerando as circunstâncias judiciais, bem como o art. 42 da lei de drogas, fixo a pena base em relação aos delitos previstos pelo art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, arts. 14 e 17 da Lei nº 10.826/2003 e art. 180, caput (2x), do Código Penal Brasileiro: a) 06 (seis) anos de reclusão e pagamento de 700 (setecentos) dias-multa; b) 02 (dois) anos de reclusão e pagamento de 20 (vinte) dias-multa; c) 04 (quatro) anos de reclusão e pagamento de 40 (quarenta) dias-multa; d) 02 (dois) anos de reclusão e pagamento de 20 (vinte) dias-multa. Fixo o valor do dia-multa no mínimo legal de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época do fato. SEGUNDA FASE Atenuante Não há agravantes ou atenuantes a se valorar. TERCEIRA FASE Não concorre qualquer causa de aumento ou diminuição da pena. PENA DEFINITIVA Torno a pena definitiva em 14 (quatorze) anos de reclusão e pagamento de 780 (setecentos e oitenta) dias-multa. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA (art. 33, CP): Nos termos do art. 387, §2º, do CPP, tendo o réu permanecido preso preventivamente por 01 (um) ano, 01 (um) mês e 12 (doze) dias, restando 12 (doze) anos, 09 (nove) meses e 29 (vinte e nove) dias, fixo, inicialmente, o REGIME FECHADO (art. 33, §2º, 'A' do

CPB), a ser cumprida a pena Presídio Advogado Brito Alves em Arcoverde/PE. SUSSTITUIÇÃO POR RESTRITIVA DE DIREITOS Incabível nos termos do art. 44. SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA: Incabível ante art. 77 do CPB. LIBERDADE PARA RECORRER Tendo permanecido preso durante toda a instrução criminal, e considerando que o réu realiza atividade de traficância como meio de vida, continuam presentes os requisitos ensejadores da custódia cautelar. Sendo assim, não concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade. CUSTAS PROCESSUAIS: Nos termos do art. 804 do CPP, condeno o Réu ao pagamento das custas processuais. PROVIMENTOS FINAIS Ocorrendo o trânsito em julgado:1) Lance-se o nome dos condenados no livro Rol dos Culpados;2) Oficie-se ao Instituto de Identificação encaminhando os Boletins Individuais devidamente preenchido;3) Proceda-se com o trâmite para a suspensão dos direitos políticos, enquanto durarem os efeitos desta condenação (Constituição Federal, art. 15, inciso III c/c a Súmula 9 do TSE);4) Expeçam-se as Cartas de Guia definitiva, devendo o feito ser autuado junto ao SEEU, tomando-se as devidas providências.5) Remetam-se os autos para a contadoria do juízo para a elaboração do cálculo das custas judiciais e multa. Observando-se o previsto no art. 50 e 51 do CPB, caso não haja pagamento, encaminhe-se os documentos necessários para o Ministério Público;6) Oficie-se à Autoridade Policial para destruição da Droga apreendida.7) Proceda-se conforme o art. 25 da Lei nº 10.826/03 em relação ao armamento e às munições apreendidas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, observado o disposto no artigo 392 do Código de Processo Penal. Cumpra-se. Águas Belas/PE, 04 de abril de 2022. Rômulo Macedo Bastos Juiz de Direito PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ÁGUAS BELAS

Amaraji - Vara Única

EDITAL DE INTIMAÇÃO
EXPEDIENTE Nº 2022.0308.0000538

AÇÃO: INQUÉRITO POLICIAL

PROCESSO Nº 0000177-35.2017.8.17.0190

INDICIADO: JOSÉ FERNANDO DA SILVA

ADVOGADO (A): DOUTOR (A) MARIA DULCE DE CARVALHO FREIRE - OAB/PE Nº 26358

MENOR: G. F. DA S. S.

A Doutora Izabel de Souza Oliveira, Juíza de Direito desta Comarca de Amaraji/PE, do Estado de Pernambuco, em virtude da Lei, etc...

FAZ SABER a (s) parte (s) e seu (s) advogado (s), nos autos epigrafados, que pelo presente edital fica (m) o (s) mesmo (s) devidamente INTIMADO (s) do (a) Despacho/SENTENÇA/Decisão proferido (a) nos autos epigrafados, transcrito (a) a seguir:

SENTENÇA**Vistos.**

O Ministério Público do Estado de Pernambuco, através de seu representante nesta Vara e Comarca, ofertou denúncia contra **JOSÉ FERNANDO DA SILVA**, anteriormente qualificados nos autos, imputando-lhes o crime consubstanciado no artigo 217-A em continuidade delitiva – art. 71, ambos do Código Penal.

Narrou a denúncia que:

“Em data não precisada, entre os anos de 2011 e 2015, o ora denunciado, em continuidade, por diversas vezes, praticou conjunção carnal com a menor Giliane Fernanda da Silva Santos, que tinha apenas 11 (onze) anos de idade quando foi violentada pela primeira vez. Tais episódios ocorreram no interior da própria residência destes (Rua Professora Belarmina Farias, nº 04, Bairro Villa Nossa Senhora da Conceição, Centro, Amaraji/PE

Consta dos autos que Giliane engravidou do denunciado quando tinha apenas 11 (onze) anos de idade, indo morar com ele. O relacionamento ilícito se manteve por mais três anos.

A materialidade e a autoria delitiva restam demonstradas pelos depoimentos, ricos em detalhes, das testemunhas e da vítima, além das declarações do próprio acusado que confirma ter iniciado um relacionamento amoroso com a vítima quando esta tinha apenas 11 (onze) anos de idade, sobre o pretexto de que só soube da idade da vítima após engravidar”.

Relatório psicossocial às fls. 63/66

Recebimento de denúncia em 16.10.2017, fl. 28.

Citado às fls.55.

Defesa preliminar do réu às fls. 37/41.

Audiência de instrução às fls. 46/48.

Alegações finais do MP requerendo a condenação do réu às fls. 68/75.

Alegações finais da defesa requerendo a absolvição do réu às fls. 78/79.

É a história que basta contar.

Julgo.

Cuida-se de ação penal pública incondicionada com a finalidade de apurar a responsabilidade penal, em tese, do crime de estupro em face de uma criança com apenas 11 (onze) anos de idade.

A priori, destaco que o Ministério Público possui a necessária legitimidade para o desenvolvimento válido e regular do processo. Este foi instruído sem vícios ou nulidades, atribuindo-se o rito ordinário, não havendo falhas a sanar. Os princípios constitucionais foram observados e a pretensão estatal continua em pleno vigor, não ocorrendo a prescrição. Assim, está o processo pronto para a análise de mérito.

DO DELITO DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL (ART. 217-A do CPB)

No caso em tela, a materialidade do crime se colhe de forma indireta através da certidão de nascimento (fl. 75), onde resta constatado que a vítima com 12 anos de idade (certidão de nascimento fl. 74) e o denunciado como pai, demonstram que de fato mantiveram relações sexuais.

Outrossim, no que tange à autoria, há nos autos lastro probatório suficiente para demonstrar a narração ministerial na peça de ingresso. Sobretudo, elevo o valor probante das declarações das vítimas em casos como o presente, pois se tratam de crimes cometidos na intimidade delas com o criminoso, nos quais este busca de todas as formas furta-se da presença do público:

PENAL E PROCESSUAL PENAL - ESTUPRO - NEGATIVA DE AUTORIA - PALAVRA DA VÍTIMA - VALOR PROBANTE - LAUDO PERICIAL - OFENSA À INTEGRIDADE FÍSICA DEMONSTRADA - RECURSO IMPROVIDO - UNÂNIME. - COMPROVADAS A AUTORIA E MATERIALIDADE DO CRIME, IMPÕE-SE A MANUTENÇÃO DO DECRETO CONDENATÓRIO. - SABIDAMENTE, NOS CRIMES CONTRA OS COSTUMES, A PALAVRA DA VÍTIMA TEM ESPECIAL VALIA, AINDA MAIS QUANDO CORROBORADA PELA PROVA TÉCNICA. (TJDF - APR: APR 6966420058070010 DF 0000696-64.2005.807.0010. Publicação: 25/03/2008, DJ-e Pág. 85).

Pois bem, neste sentido vejamos o depoimento das vítimas:

GILIANE FERNANDA DA SILVA SANTOS: “Que começou a se relacionar com ele aos 11 anos idade, que se conheceram na casa de um primo, que o acusado foi pedir a mãe dela autorização para namorá-la; que antes só tinham se beijado e trocado mensagens; que ele tinha 28 anos na época; Que afirma que ele não sabia da idade dela, porque nunca perguntou e descobriu quando chegaram no IMIP para fazer o pré natal; Que depois que engravidou foi morar com ele, depois se separou, voltaram, ela engravidou novamente, e depois do segundo filho se separaram de novo. Que afirma que ele foi seu primeiro parceiro [...]”.

As palavras da vítima em crimes como este possuem alto valor probante, informando a este juízo que o denunciado aproveitou que a mesma possuía tenra idade para seduzi-la e com ela manter relações sexuais.

Como pode ser colhido do depoimento da vítima, evidencia-se que as relações entre ela e o acusado foram mantidas de maneira consensual, haja vista que ambos mantiveram um namoro durante certo período.

Ademais, outros depoimentos corroboram com a versão apresentada pela vítima, inclusive a confissão realizada pelo imputado em sede judicial. Vejamos:

JOSÉ FERNANDO DA SILVA: que conheceu a vítima em 2011, quando passava para ir à academia e era amigo do primo dela, que começaram a trocar mensagens e a se encontrar; Que foi na casa dela, pedir para mãe, autorização para namorá-la; Que conhecia a família dela desde criança; Que não sabia que ela tinha 11 anos, que aparentava ter 15 anos, porque já tinha “corpo bem formado”; Que nunca perguntou sua idade, nem a data do seu aniversário; Que após o consentimento da mãe, após três meses de namoro tirou a virgindade dela; Que após a gravidez a vítima foi morar com ele, e na consulta do pré natal descobriu que ela tinha 11 anos; Que quando soube da idade, temeu em ser preso e ir para cadeia, afirmando a gravidade da situação[...].

DANUZIA MARIA DA SILVA: Que sua filha tinha 12 anos quando começou a namorar com o acusado; Que o conhece desde criança; Que ele tinha 28 anos quando foi pedir a filha dela em namoro, afirmando que desde o início ele sabia da idade dela, pois teria dito quando ele foi pedir para namorá-la; Relatou, ainda, que deixou porque não adiantava proibir, porque sabia que iria fazer escondido; Que quando a filha engravidou, perguntou se ele iria “assumir” a criança, afirmando que assim ele fez [...]”.

A materialidade e autoria delitiva restaram devidamente comprovada através do depoimento da vítima, da genitora dela e do próprio réu, os quais dão conta de que o acusado, à época com 28 anos, manteve relações sexuais com a ofendida desde que ela tinha 11 anos, por cerca de quatro anos, tendo advindo da relação, inclusive, dois filhos.

Como pode ser observado quando da análise dos depoimentos supratranscritos, todas as pessoas que figuram como testemunhas no presente processo corroboraram com a palavra da vítima, inclusive o próprio réu, que confessou a denúncia em sua totalidade, alegando que realmente manteve relações sexuais com Giliane, descobrindo que ela possuía apenas 12 (doze) anos de idade após gravidez.

Em relação a sustentação do acusado, que não sabia que a vítima teria apenas 11 (onze) anos quando começaram a se relacionar, é inconsistente em relações aos depoimentos, além do que era notório que tratava-se de uma criança, visualmente menor de 14 (catorze) anos.

Depreende-se das declarações acima que os atos cometidos entre o réu e a vítima foram consensuais, o que não serve, de maneira alguma, para despenalizar a conduta praticada por José Fernando da Silva. Ora, uma criança ou adolescente com menos de 14 (catorze) anos de idade, por mais desregrada que possa ser sua vida sexual, não possui desenvolvimento mental e psicológico suficiente para decidir sobre seus atos sexuais. Neste período, seus conceitos e opiniões não estão consolidados. Sua própria personalidade não se encontra totalmente formada.

O tipo penal previsto no art. 217-A do Código Penal Brasileiro não relativiza a possibilidade de existência de relações sexuais com menores de 14 (catorze) anos, mesmo que tais relações tenham sido consentidas. Este dispositivo foi criado justamente com a finalidade de proteger os impúberes dos indivíduos que, criminosamente, deixam florescer sua libido com crianças e adolescentes.

O próprio título do dispositivo identifica a condição das vítimas deste tipo de conduta: vulneráveis. Logo, não há a possibilidade de flexibilização do entendimento de que um indivíduo maior de 18 (dezoito) anos que mantém relações sexuais com pessoa menor de 14 (catorze) anos está cometendo um crime.

Com a reforma instituída pela Lei 12.015 de agosto de 2009 foi extinta a chamada presunção de inocência, sendo que a atual codificação pune qualquer relação libidinosa mantida com menor de 14 (catorze) anos, não havendo qualquer menção a presunção ou não de inocência, ou seja, o atual dispositivo considera vulnerável qualquer indivíduo menor de 14 (catorze) anos.

Por tais motivos, mesmo que seja abundante a afirmação de que o réu se relacionou sexualmente com a vítima havendo consentimento para tal, não há que se falar em atipicidade da conduta, haja vista a perfeita previsão legal para este tipo de conduta.

Em sede de alegações finais, a defesa do acusado argumentou que não houve o emprego de violência por parte do acusado para a consumação do delito. Ocorre que no tipo do art. 217-A não há a previsão de emprego de violência ou grave ameaça para caracterizar o crime, assim como acontece no art. 213, mas tão somente o fato de manter relações sexuais ou qualquer outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos de idade, motivo pelo qual o crime resta perfeitamente caracterizado.

Por fim, demonstradas a materialidade e a autoria do crime, considero que a prolação de um decreto condenatório é, além de juridicamente possível, extremamente necessário, tendo em vista a gravidade do delito e as condições subjetivas do agente. Neste sentido:

APELAÇÃO CRIME. CRIMES SEXUAIS CONTRA VULNERÁVEIS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. CONDENAÇÃO E PENA MANTIDAS. Nos crimes sexuais, a palavra da vítima assume vital importância, sendo, muitas vezes, a única prova a determinar a condenação do réu. Pela sua natureza, tais infrações normalmente são cometidas de forma clandestina, longe dos olhos de qualquer testemunha. Assim, em regra, quando o relato da ofendida mostra-se firme e coerente, deve prevalecer no confronto com a versão defensiva. No entanto, tal entendimento não é absoluto, cedendo nas hipóteses em que o relato do ofendido apresenta discrepâncias quanto a circunstâncias fáticas relevantes ou, ainda, quando evidenciada - ou até mesmo demonstrada - a presença de motivos espúrios para falsa imputação. Em tais hipóteses, deve ser analisada com as devidas reservas. No caso dos autos, o ofendido - menor com 12 anos de idade ao tempo do abuso - apresentou versão coerente tanto na fase policial como em Juízo, inexistindo qualquer indício no sentido da falsidade da acusação. Assim, deve ser conferida credibilidade a seu depoimento, até porque corroborado por prova oral, tudo a autorizar a conservação do decreto condenatório proferido em desfavor do denunciado. Pena ratificada nos moldes sentenciais. **APELAÇÃO DESPROVIDA.** (Apelação Crime Nº 70054635933, Oitava Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Naele Ochoa Piazzeta, Julgado em 18/12/2013). (TJ-RS - ACR: 70054635933 RS, Relator: Naele Ochoa Piazzeta, Data de Julgamento: 18/12/2013, Oitava Câmara Criminal, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 21/01/2014).

DISPOSITIVO

Em remate, e tendo por supedâneo as razões sobreditas, resolvo **JULGAR PROCEDENTE** a pretensão punitiva exposta na denúncia de fls. 02/03, para **CONDENAR** o acusado **JOSÉ FERNANDO DA SILVA**, nas iras do art. 217-A c/c art. 71 ambos do Código Penal Brasileiro.

4.PROCESSO TRIFÁSICO DE FIXAÇÃO DA PENA

a) 1ª FASE DA FIXAÇÃO DA PENA

Circunstâncias judiciais (art. 59 do CPB):

a.I) *culpabilidade*: a culpabilidade recai acima do normal, tendo em vista que o réu valeu-se de pessoa de pouca idade para satisfazer suas lascívia, contudo, deixo de valorar tal fator, por ser elemento do tipo.

a.II) *antecedentes*: não constam nos autos informações quantos aos antecedentes do acusado, motivo pelo qual deixo de valorar.

a.III) *conduta social*: não há que se valorar quanto à conduta social do sentenciado;

a.IV) *personalidade*: quanto à personalidade, não há o que se valorar.

a.V) *motivos do crime*: os motivos do crime são próprios do tipo.

a.VI) *circunstâncias do crime*: quanto às circunstâncias, não há o que se valorar.

a.VII) *consequências do crime*: quanto as consequências, estas restam negativas. Pois, além de ter acabado com a infância de uma criança, fez com que ela gerasse mais duas crianças, perdendo assim as fases da vida. Conforme consta em relatório psicossocial, após as duas gestações, a então adolescente, na época, foi morar com uma amiga, gerando danos irreparáveis para sua juventude.

a.VIII) *comportamento da vítima*: a vítima em nada contribuiu para o acontecimento do crime.

Diante do exposto, **fixo a pena base para o delito em 08 (oito) anos, 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias de reclusão.**

b) *2ª FASE DA FIXAÇÃO DA PENA* – Agravantes e Atenuantes:

b.I) *atenuantes*: consta uma atenuante a ser avaliada no presente caso, qual seja a constante no art. 65, III, *d*, do Código Penal Brasileiro. Uma vez que o réu confessou perante esta magistrada a autoria do crime, atenuo a pena já cominada em **07 (seis) meses e 15 (quinze) dias de reclusão.**

b.II) *agravantes*: não constam agravantes a serem analisadas.

c) *3ª FASE DA FIXAÇÃO DA PENA* – Causas de aumento e de diminuição de pena:

c.I) *causa de diminuição*: não há causa de diminuição de pena.

c.II) *causa de aumento*: não há causa de aumento da pena.

Sendo assim, fixo a pena definitiva em 08 (oito) anos e 03 (três) meses de reclusão.

DA CONTINUIDADE DELETIVA

Ocorre, ainda, que o ato praticado pelo acusado se enquadra no art. 71 do Código Penal, sendo observado claramente no decorrer da narrativa dos fatos a caracterização do delito como crime continuado, uma vez que houve uma pluralidade de delitos cometidos nas mesmas condições de tempo – ocorrendo os estupros enquanto a vítima namorava com o réu –, lugar – na casa do acusado –, e de maneira de execução – sempre ocorrendo a prática de conjunção carnal.

Considero que se aplica ao presente caso a regra do art. 71 do Código Penal Brasileiro, houve a prática de diversos atos criminosos pelo réu, em quatro anos de relacionamento. Portanto, tendo sido expressamente caracterizado o crime de natureza continuada, aumento a pena já cominada ao réu em **um terço**. Neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. CONTINUIDADE DELITIVA. OCORRÊNCIA. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. PERCENTUAL. NÚMERO DE INFRAÇÕES PRATICADAS. CINCO VEZES. PERCENTUAL APLICADO PELO MAGISTRADO. UM TERÇO. MANUTENÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte entende que, no aumento da pena, pela continuidade delitiva, deve-se considerar o número de infrações praticadas. 2. A alteração das conclusões do acórdão recorrido no tocante à ocorrência da continuidade delitiva exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula 7, STJ. 3. Evidenciada a ocorrência do delito de estupro de vulnerável por, no mínimo, cinco vezes, estaria caracterizada a continuidade delitiva, sendo viável incidir o aumento de 1/3 (um terço). 4. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1419242 PR 2013/0382867-1, Relator: Ministro MOURA RIBEIRO, Data de Julgamento: 24/04/2014, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/04/2014).

Portanto, tendo em vista a aplicação do instituto supra analisado, tenho por pena definitiva a ser cumprida pelo réu o montante de **09 (nove) anos, 07 (sete) meses e 20 (vinte) dias de reclusão.**

PROVIDÊNCIAS FINAIS

REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA REPRIMENDA

Nos termos do art. 33, §2º, *a* do Código Penal e da Lei 8.072/90, determino que o regime inicial de cumprimento da pena seja o **fechado**.

PRISÃO PREVENTIVA E APELAÇÃO

Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade, ante a inexistência dos requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva.

SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS

Transitada em julgado, comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral a suspensão dos direitos políticos da sentenciada até o cumprimento ou a extinção da pena (CF, artigo, 15, III, c/c a Súmula 9 do TSE).

INTIMAÇÃO DA SENTENÇA

Intimem-se pessoalmente o Ministério Público, o Defensor e a vítima (CPP, art. 392).

BOLETIM INDIVIDUAL

Encaminhe-se o Boletim Individual, devidamente preenchidos, ao Instituto de Identificação Tavares Buril, averbando-se na Distribuição .

REPARAÇÃO CIVIL MÍNIMA

Deixo de fixar o valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, nos termos do artigo 387, IV do CPP, haja vista que não há nos autos elementos suficientes para dimensionar os prejuízos sofridos pela vítima e as condições econômicas do Réu, tampouco requerimento na exordial acusatória.

CARTA DE GUIA DEFINITIVA

Também com o trânsito em julgado, extraia-se a competente Guia de Recolhimento, dando ciência da expedição ao Ministério Público (CPP, arts. 674, 676, 677 e 678; Lei nº 7.210/84, arts. 105, 106, 107 e 111).

OUTROS

Custas pelo sentenciado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Amaraji, do Estado de Pernambuco, Fórum local, situado à Rua Agnaldo Correia, s/nº, no Cartório do Ofício Único, aos sete dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e dois (07.04.2022). Eu, Elivaldo Almeida da Rocha, Chefe de Secretaria, o digitei e subscrevo.

Izabel de Souza Oliveira

Juíza de Direito

Arcoverde - 1ª Vara

1ª Vara Cível da Comarca de Arcoverde
Processo nº 0002388-60.2020.8.17.2220
AUTOR: LUCILENE DE ALMEIDA LOPES
CURATELADO: LUCIA PAES DE ALMEIDA

PRIMEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARCOVERDE-PE
EDITAL DE INTERDIÇÃO

O Exmo. Sr. CLÁUDIO MÁRCIO PEREIRA DE LIMA Juiz(a) de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Arcoverde, do Estado de Pernambuco, em virtude da lei, FAZ SABER a todos, quando o presente edital virem, ou dele notícias tiverem e a quem interessar possa que por este Juízo, tramitam os autos da AÇÃO DE INTERDIÇÃO do processo judicial eletrônico sob o nº 0002388-60.2020.8.17.2220, proposta por AUTOR: LUCILENE DE ALMEIDA LOPES, em favor de CURATELADO: LUCIA PAES DE ALMEIDA, cuja Interdição foi decretada por sentença proferida nos autos nos seguintes termos de seu dispositivo: "Diante do exposto, e, tendo em vista os preceitos legais aplicáveis à espécie, e o coligido no bojo dos autos, julgo procedente o pedido na exordial, e, em consequência, determino a substituição do cargo de curadora da Sra. LÚCIA PAES DE ALMEIDA, ora exercido pela Sra. MARIA DAS MERCÊS ALMEIDA para a Sra. LUCILENE DE ALMEIDA LOPES, Tome-se o compromisso de curatela da Sra. LÚCIA PAES DE ALMEIDA, no prazo de 5 (cinco) dias. Custas não passíveis de cobrança, ante o deferimento da gratuidade. Que a SECRETARIA providencie o disposto no art. 755, e §3º, do CPC. Com o trânsito em julgado, baixa e archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Arcoverde, 25 de agosto de 2021. CLÁUDIO MÁRCIO PEREIRA DE LIMA- Juiz de Direito". E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, passa o presente edital. ARCOVERDE, 25 de novembro de 2021. Eu, MARIA DAS DORES MARTINS DA SILVA, digitei e submeti a conferência e assinatura(s).

CLÁUDIO MÁRCIO PEREIRA DE LIMA

Juiz de Direito

Primeira Vara Cível da Comarca de Arcoverde

Juiz de Direito: Cláudio Márcio Pereira de Lima (Titular)

Chefe de Secretaria: Maria das Dores M. da Silva

Data: 07/04/2022

Pauta de Despachos Nº 00011/2022

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0003940-56.2014.8.17.0220

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: Antonio Paulino Filho

Advogado: PE033420 - JOSE HUMBERTO DA SILVA SOARES

Requerido: Estado de Pernambuco

Requerido: Sharlles Gois Cavalcante

Advogado: PE021802 - Pedro Melchior de Melo Barros

Requerido: Hospital Regional Ruy de Barros Correia

Despacho:

Autos nº: 0003940-56.2014.8.17.0220 DESPACHO Intime-se as partes para tomarem ciência do retorno dos autos. Informo, desde já, que o pedido de cumprimento de sentença, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, deverá ser efetuado via Pje, conforme preconiza o art. 1º, § 1º, da Instrução Normativa nº 13, DJe de 27/05/2016. Após, arquivem-se os autos com as baixas necessárias. Arcoverde/PE, 07 de abril de 2022. Cláudio M P Lima Juiz de Direito

Primeira Vara Cível da Comarca de Arcoverde

Juiz de Direito: Cláudio Márcio Pereira de Lima (Titular)

Chefe de Secretaria: Maria das Dores M. da Silva

Data: 07/04/2022

Pauta de Sentenças Nº 00012/2022

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2022/00021

Processo Nº: 0000019-61.1992.8.17.0220

Natureza da Ação: Execução Fiscal

CDA: 2954920

Exequente: Estado de Pernambuco

Advogado: DF021466 - INGRID PATRÍCIA FÉLIX DA CRUZ

Executado: Sicavel Siqueira Cavalcanti Veículos Ltda

Advogado: PE016789 - Fernando Pereira Neto

Advogado: PE018378 - Celio de Castro Montenegro Filho

Autos nº: 0000019-61.1992.8.17.0220 SENTENÇA O ESTADO DE PERNAMBUCO propôs a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL em face de SICAVEL SIQUEIRA CAVALCANTI LTDA, expondo os motivos presentes na exordial. Decorrido alguns atos processuais, o exequente apresentou petição informando o pagamento do débito exequendo pela executada. Em seguida vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. A presente lide gravita em torno de direitos exclusivamente patrimoniais, portanto, disponíveis e passíveis de transação ou desistência. Vislumbro que à fl. 247, o exequente apresentou petição informando que o débito principal foi liquidado por pagamento. Encontrando integralmente quitado o débito, tal fato enseja a extinção do feito com fulcro no artigo 924, II do CPC. Isto posto, EXTINGO a presente execução, com fulcro no artigo 924, II, do CPC. Tendo em vista que o pagamento da dívida ocorreu em momento posterior ao ajuizamento da presente execução, condeno a parte executada ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios acaso fixados. Remetam-se os autos à distribuição para a realização de cálculo do valor das respectivas custas. Na sequência, intime-se a parte sucumbente, se possível, por meio de seu patrono, para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, indicando-lhe o valor correspondente **– (R\$ 3.106,58, três mil, cento e seis reais e cinquenta e oito centavos – guia para pagamento encontra-se nos autos)** - sob pena de inscrição em dívida ativa. Proceda-se com eventual levantamento de penhora determinada nestes autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se e intemem-se. Arcoverde/PE, 07.03.2022. Cláudio M P Lima Juiz de Direito

Arcoverde - 2ª Vara

PODER JUDICIÁRIO – 2ª VARA CÍVEL DE ARCOVERDE-PE - ES TADO DE PERNAMBUCO
Fórum Clóvis de Carvalho Padilha, sito à av Anderson Henrique Cristino, s/n - pôr do sol, Arcoverde-PE

EDITAL DE PRAÇA/LEILÃO E INTIMAÇÃO

Prazo de 05 (cinco) dias

PROCESSO Nº: 0000507-53.2017.8.17.2220

EXEQUENTE :

BANCO DO NORDESTE S/A

ADVOGADOS(AS):

ALEXSANDRA DE LIMA - OAB CE21347

DIEGO MEDEIROS PAPARIELLO - OAB PE29143

ERICK PEREIRA BEZERRA DE MELO - OAB PE18217

HAROLDO WILSON MARTINEZ DE SOUZA JÚNIOR - OAB PE20366-A

MARIZZE FERNANDA LIMA MARTINEZ DE SOUZA - OAB PE25867-D

MARITZZA FABIANE LIMA MARTINEZ DE SOUZA - OAB PE00711

EXECUTADOS:

RIBEIRO VEÍCULOS LTDA – ME

PAULO CEZAR RIBEIRO

JOSÉ ROBERTO RIBEIRO

RIANNA CLECIA SANTOS RIBEIRO

ADVOGADOS(AS):

RENATO ALVES DE MELO - OAB PE43501

THIAGO ALVES DE ALBUQUERQUE - OAB PE44156

Pelo presente, o(a) Juiz(a) de Direito da **2ª Vara Cível de Arcoverde-PE**, no uso de suas atribuições legais, faz saber a todos os interessados, a quantos o presente **EDITAL** virem ou dele conhecimento tiverem, que essa V ara levará à alienação em **HAS T A PÚBLICA EXCLUSIVAMENTE ELETRÔNICA**, o bem penhorado n os autos do processo em epígrafe, na seguinte forma:

PRIMEIRO LEILÃO : Dia 13deMaio de 2022, às 09 :00 , por preço igual ou superior ao da avaliação.

SEGUNDO LEILÃO: Dia 13deMaio de 2022, às 09 :30 , por qualquer preço, desde que não seja vil (Art. 891, CPC/2015), considerado como tal, valor inferior a 50% do valor da avaliação

LEILOEIRO: César Augusto Aragão Pereira – JUCEPE 384 T e l. : (81) 3877-1001 / 994327547.Site: www.aragaoleiloes.com.br e-mail: cesar@aragaoleiloes.com.br / atendimento@aragaoleiloes.com.br

1 - DESCRIÇÃO DO BEM(NS): imóvel localizado na Avenida José Bonifácio, 799 – São Cristóvão – Arcoverde/PE 56512-000, imóvel este situado entre os estabelecimentos de número 750 e 790, com numeração atual de 786A e 786B, onde encontram situados dois estabelecimentos comerciais vizinhos, medindo 37,50m de frente, 37,50m de fundos por 32,00 na lateral direita e esquerda, formando uma área total de 1.200,00m². Está matriculado sob o nº 11.232, as fls 82 do livro 2BT-RG em 26.08.1991 do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Arcoverde-PE (ID 64960090).

2- VALOR DA AV ALIAÇÃO: R\$ 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais) em 18/11/2021

3- VALOR DA EXECUÇÃO : R\$ 232.890,56 (duzentos e trinta dois mil, oitocentos e noventa reais e cinquenta seis centavos), conforme petição inicial (IDs 19321935\19322205), devendo ser adicionados seus acréscimos legais).

4- FIEL DEPOSITÁRIO DO BEM: Não há

5- ÔNUS: Não paira sobre o imóvel nenhum ônus que impeça a alienação ao bem que tenha sido apontado nos autos do processo em tela.

6- OBSERVAÇÕES: Segundo Auto de Avaliação lavrado pelo OJ (ID 93219578), o imóvel se encontra em região comercial privilegiada da cidade .

7- PARTICIPAÇÃO NO LEILÃO ELETRÔNICO

7.1 O interessado em participar da sessão de hasta pública, sendo pessoa física, deverá acessar o sítio eletrônico do leiloeiro (www.aragaoleiloes.com.br) até 24 (vinte e quatro) horas antes do leilão para fazer seu cadastro e enviar cópia de seus documentos de identificação

(CPF, RG e Certidão de Nascimento e/ou Casamento) e se pessoa jurídica, cópia do contrato social ou ata de eleição de diretoria, estatuto social e cartão do CNPJ. Fica esclarecido que menores de 18 anos somente poderão adquirir algum bem se emancipados, representados ou assistidos pelo responsável legal. Estrangeiros deverão comprovar sua permanência legal e definitiva no País.

7.2 É admitido a lançar todo aquele que estiver na livre administração de seus bens, com exceção (art. 890 do CPC): I - dos tutores, dos curadores, dos testamentários, dos administradores ou dos liquidantes, quanto aos bens confiados à sua guarda e à sua responsabilidade; II - dos mandatários, quanto aos bens de cuja administração ou alienação estejam encarregados; III - do juiz, do membro do Ministério Público e da Defensoria Pública, do escrivão, do chefe de secretaria e dos demais servidores e auxiliares da justiça, em relação aos bens e direitos objeto de alienação na localidade onde servirem ou a que se estender a sua autoridade; IV - dos servidores públicos em geral, quanto aos bens ou aos direitos da pessoa jurídica a que servirem ou que estejam sob sua administração direta ou indireta; V - dos leiloeiros e seus prepostos, quanto aos bens de cuja venda estejam encarregados; VI - dos advogados de qualquer das partes.

7.3 No caso de arrematação de bens imóveis, os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria da União, Estados, Municípios e Distrito Federal, sub-rogam-se no preço da arrematação (art. 130, parágrafo único do CTN).

7.4 Ficarão a cargo do arrematante: I - as eventuais despesas de condomínio e outras obrigações civis referentes ao imóvel, tais como foro e laudêmio, etc.; II - as eventuais despesas cartorárias de transferência e desmembramento, bem como o Imposto de Transferência de Bens Imóveis - ITBI; III - eventuais débitos de INSS constituídos em razão da construção ou reforma do bem, de obras concluídas ou em andamento, desde que devidamente averbados do Registro de Imóveis competente; IV - as eventuais despesas relativas à restrição imposta por zoneamento ou uso do solo, inclusive aquelas decorrentes da Legislação Ambiental; V - demais despesas referentes a alvarás, certidões, escrituras e registros, incluindo débitos relativos à regularização da denominação do logradouro e numeração predial junto aos órgãos competentes, conforme o caso.

8- DOS LANCES, FORMA DE PAGAMENTO E CONDIÇÕES DA ARREMATAÇÃO:

8.1 Os lances serão livres, prevalecendo a maior oferta e a forma do pagamento será à vista ou parcelado nos termos do 895 do CPC/2015.

Art. 895. O interessado em adquirir o bem penhorado em prestações poderá apresentar, por escrito: I - até o início do primeiro leilão, proposta de aquisição do bem por valor não inferior ao da avaliação; II - até o início do segundo leilão, proposta de aquisição do bem por valor que não seja considerado vil. § 1º A proposta conterà, em qualquer hipótese, oferta de pagamento de pelo menos vinte e cinco por cento do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses, garantido por caução idônea, quando se tratar de móveis, e por hipoteca do próprio bem, quando se tratar de imóveis. § 2º As propostas para aquisição em prestações indicarão o prazo, a modalidade, o indexador de correção monetária e as condições de pagamento do saldo.

8.2 Não será aceito lance que, em segunda praça ou leilão, ofereça preço vil, considerado como tal, valor inferior a 50% do valor da avaliação.

8.3 No caso de lance válido, lavre-se de imediato o respectivo auto de arrematação (art. 901, CPC), constando, ainda, se houver, o nome do segundo colocado.

8.4 O pagamento do preço deve ser realizado à vista ou parcelado, **cabendo ser efetivado através de guia específica de depósito judicial, vinculado ao processo e a respectiva Vara, junto à Caixa Econômica Federal.**

8.5 Para fins de operacionalizar o referido depósito judicial, fica estabelecido prazo para a sua comprovação, nos seguintes termos: **a)** O arrematante recolherá, **até o terceiro dia útil de expediente bancário**, subsequente ao leilão público, a título de sinal e como garantia, parcela correspondente a, no mínimo, 25% (vinte por cento) do valor do lance, cabendo ao arrematante apresentar a documentação comprobatória, diretamente, ao leiloeiro no referido prazo; **b)** Reputa-se dia útil, para fins de realização do depósito judicial do lance vencedor, aquele onde há expediente bancário, independentemente da existência ou não de expediente forense; **c)** Caso a opção de pagamento escolha seja à vista, a **integralização do total do lance deverá ser feita na mesma conta judicial até o 30 (trinta) dias úteis após o leilão, sob pena de perda do sinal.**

8.6 Os pagamentos não efetuados no prazo implicarão ao(s) arrematante(s) faltoso(s) ou seu fiador as penalidades da lei, **especialmente a perda, em favor do Exequente, do sinal dado em garantia (art. 897 do CPC), além da perda também do valor da comissão paga ao leiloeiro, ressalvada a hipótese prevista no art. 903, §5º do CPC.** Fica(m) ainda proibido(s) de participar(em) de novos leilões (art. 23, §2º, da Lei das Execuções Fiscais e art. 897, do CPC/15).

8.7 O bem será vendido em caráter AD CORPUS- (Art. 500 § 3º do Código Civil), não sendo cabível qualquer pleito com relação ao cancelamento da arrematação, abatimento de preço ou complemento de área, por eventual divergência entre o que constar na descrição do imóvel e a realidade existente.

9- COMISSÃO DO LEILOEIRO E FORMA DE PAGAMENTO:

9.1 Em caso de arrematação, a comissão será de 5% sobre o valor da aquisição dos bens, a ser paga pelo arrematante. Havendo adjudicação, será de 5% sobre o valor do bem, a ser paga pelo adjudicante. Sobrevindo acordo ou remissão, será devida comissão de 5% (cinco por cento) sobre o valor da avaliação.

9.2 O pagamento da comissão do Leiloeiro será feito diretamente ao profissional, por meio de depósito em conta de sua titularidade, até o segundo dia útil de expediente bancário, subsequente ao leilão público, cujos respectivos dados bancários serão informados, pelo leiloeiro, na data do leilão, ao arrematante.

9.3 No caso de inadimplência do arrematante, submeter-se-á este às penalidades da Lei, que prevê responsabilidade criminal e execução judicial contra o mesmo, além da perda do valor da Comissão do Leiloeiro (art. 39 do Decreto nº 21.981/32).

10 - INFORMAÇÕES GERAIS E INTIMAÇÕES:

10.1 Fica, pelo presente, devidamente intimados as partes interessadas e os credores, através dos seus representantes legais (sócios, representantes legais, garantidores, fiadores, responsáveis), Órgãos da Fazenda Pública e terceiro(s) interessado(s) (Art. 889 do CPC), da designação dos leilões e respectivas datas, para, querendo, acompanhá-los, se não tiverem sido encontrados quando da realização da intimação pessoal. Intimados, ainda, credores com garantia real ou com penhora anteriormente averbada, os senhorios diretos, bem como, os alienantes fiduciários (caso existam), caso não tenham sido encontrados para a intimação pessoal da penhora, reavaliação ou constatação realizada e acerca da data dos LEILOES designados.

10.2 Os bens serão vendidos no estado de conservação em que se encontrarem, não cabendo à Justiça Estadual e/ou ao leiloeiro quaisquer responsabilidades quanto a consertos e reparos ou mesmo providências referentes à retirada, embalagem, impostos, encargos sociais e transportes dos bens arrematados.

10.3 O Leiloeiro ficará autorizado desde já a visitar o bem objeto desta alienação para verificar suas condições de conservação, tirar fotos, levantar informações e levar eventuais interessados durante a vistoria.

10.4 A arrematação constará no Auto que será lavrado de imediato, nele mencionadas as condições pelas quais foi alienado o bem e se houver, constará ainda, o nome do segundo colocado, quando possível.

10.5 Sendo a arrematação judicial modo originário de aquisição de propriedade, não cabe alegação de evicção, sendo exclusiva atribuição dos licitantes/arrematantes a verificação do estado de conservação, situação de posse e especificações dos bens oferecidos no leilão. Qualquer dúvida ou divergência na identificação/descrição dos bens deverá ser dirimida no ato do leilão.

10.6 Aplicam-se as regras do parágrafo único, do artigo 130, do Código Tributário Nacional, ou seja, a sub-rogação dos créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, bem como os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, e ainda, a contribuição de melhoria, ocorre sobre o respectivo preço.

10.7 A arrematação é disciplinada pelo artigo 903 do CPC, que assim dispõe em seu caput e parágrafos:

Art. 903. Qualquer que seja a modalidade do leilão, assinado o auto pelo Juiz, pelo arrematante e pelo Leiloeiro, a arrematação será considerada perfeita, acabada e irretroatável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado ou a ação autônoma de que trata o §4º do artigo 903 do CPC, assegurada a possibilidade de reparação pelos prejuízos sofridos

§1º. Ressalvadas outras situações previstas no CPC, a arrematação poderá, no entanto, ser: I - invalidada, quando realizada por preço vil ou com outro vício; II - considerada ineficaz, se não observado o disposto no art. 804; III - resolvida, se não foi pago o preço ou se não for prestada a caução.

§ 2º. O juiz decidirá acerca das situações referidas no § 1º, se for provocado em até 10(dez) dias após o aperfeiçoamento da arrematação.

§ 3º. Passado o prazo previsto no § 2º sem que tenha havido alegação de qualquer das situações previstas no §2º, será expedida a carta de arrematação e, conforme o caso, a ordem de entrega ou mandado de imissão na posse.

§4º. Após a expedição da carta de arrematação ou da ordem de entrega, a invalidação da arrematação poderá ser pleiteada por ação autônoma, em cujo processo o arrematante figurará como litisconsorte necessário.

§5º. O arrematante poderá desistir da arrematação, sendo-lhe imediatamente devolvido o depósito que tiver feito: I - se provar, nos 10 (dez) dias seguintes, a existência de ônus real ou gravame não mencionado no edital; II - se, antes de expedida a carta de arrematação ou a ordem de entrega, o executado alegar alguma das situações previstas no § 1º; III - uma vez citado para responder a ação autônoma de que trata o § 4º deste artigo, desde que apresente a desistência no prazo de que dispõe para responder a essa ação.

§ 6º. Considera-se ato atentatório à dignidade da justiça a suscitação infundada de vício com o objetivo de ensejar a desistência do arrematante, devendo o suscitante ser condenado, sem prejuízo da responsabilidade por perdas e danos, ao pagamento de multa, a ser fixada pelo juiz e devida ao exequente, em montante não superior a vinte por cento do valor atualizado do bem.

10.8 O prazo mencionado no Art. 903, § 2º do CPC, será contado, para todos os efeitos, da data em que protocolado o respectivo auto de arrematação em juízo.

10.9 O arrematante, só será admitido na posse após a expedição da carta de arrematação/termo de entrega pelo Juízo, garantindo a compra através do depósito de 25% (vinte e cinco por cento) do valor do bem, nos termos do Art. 895, § 1º do CPC/15, depositando o valor restante no prazo de 24 horas após a arrematação (artigo 892, CPC/2015).

10.10 Excetuados os casos previstos na legislação, não serão aceitas

desistências dos arrematantes ou alegações de desconhecimento das cláusulas deste Edital para se eximirem das obrigações geradas, inclusive aquelas de ordem criminal, na forma do art. 358 do Código Penal ("Impedir, perturbar ou fraudar arrematação judicial; afastar ou procurar afastar concorrente ou licitante, por meio de violência, grave ameaça, fraude ou oferecimento de vantagem: Pena – detenção, de 2 (dois) meses a 1 (um) ano, ou multa, além da pena correspondente à violência").

10.11 A expedição da carta de arrematação condiciona-se ao decurso do prazo para impugnação (art. 903, §3º, CPC), à realização do depósito judicial, ao pagamento de eventuais custas e da comissão do leiloeiro e ao recolhimento do imposto de transmissão (ITBI) (art. 901, §1º, CPC).

10.12 O arrematante arcará com os tributos cujos fatos geradores ocorrerem após a data da arrematação;

10.13 Se, por qualquer motivo, não ocorrer a arrematação dos bens em hasta pública, fica desde logo autorizado o leiloeiro nomeado a proceder na ALIENAÇÃO POR INICIATIVA PARTICULAR, na forma do artigo 880 do NCPC, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, aplicando-se, no que couber, a tal modalidade de expropriação, as determinações constantes desse Edital, inclusive quanto ao direito do leiloeiro de perceber a sua comissão de 5% sobre o valor da alienação.

10.14 Eventuais informações ausentes neste Edital poderão ser dirimidas pelo leiloeiro em consulta ao juízo para serem esclarecidas até a abertura da Sessão de Hasta Pública ou no sítio eletrônico do leiloeiro, o qual serve como extensão das informações contidas em Edital.

10.15 Pelo presente, ficam logo intimadas as partes, nas pessoas de seus advogados, conforme o art. 889 do CPC. O presente edital será publicado na íntegra através do sítio www.aragaoleiloes.com.br (art. 887 §2º).

10.16 Caso os herdeiros, cônjuges e terceiros interessados não sejam

encontrados, intimados ou cientificados, por qualquer motivo, das datas dos leilões, quando da expedição das respectivas intimações, valerá o presente Edital como intimação. E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei, na sede do Órgão, bem como no sítio eletrônico: www.aragaoleiloes.com.br.

DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Arcoverde, Estado de Pernambuco.

Arcoverde, 07 de abril de 2022.

JOÃO EDUARDO VENTURA BERNARDO

Juiz de Direito

A validade da assinatura deste documento poderá ser confirmada na página do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco: www.tjpe.jus.br – PJe-Processo Judicial Eletrônico – Consulta Documento [<https://pje.tjpe.jus.br/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>], utilizando o número do documento (código de barras) abaixo identificado.

Número do documento: 22040712591892700000100566122

Arcoverde - Vara Criminal

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Vara Criminal da Comarca de Arcoverde

Forum Clóvis de Carvalho Padilha - AV ANDERSON HENRIQUE CRISTINO, s/n - Pôr do Sol

Arcoverde/PE CEP: 56516901 Telefone: 87 3821.8673/ - Email: vcrim.arcoverde@tjpe.jus.br - Fax:

CARTA DE INTIMAÇÃO**Processo nº:** 0002257-42.2018.8.17.0220**Classe:** Pedido de Prisão Temporária**Expediente nº:** 2022.0376.002096

Ilmo(a). Sr(a).

Adv. **Luciano Rodrigues Pacheco, OAB/PE 17962**Adv. **Amaro Sebastião Gonçalves da Silva, OAB/PE 28031**

Através da presente, fica V.Sa., **INTIMADO** para o fim declarado no(s) item(s) abaixo, conforme "despacho/decisão" nos autos: (X) Tomar ciência do despacho de fls. 572, cujo teor segue transcrito: **"DECISÃO. Vistos, etc. 1 - Designo o dia 27/04/2022 às 9h00 para ter lugar audiência de instrução e julgamento. Intimações necessárias. 2 - Analisando a necessidade de manutenção da prisão preventiva dos réus, à luz do art. 316, parágrafo único do CPP, com redação da Lei nº 13.964/19, entendo que permanecem hígidos os motivos que levaram ao decreto. Os motivos que levaram ao adiamento do ato (juiz em exercício cumulativo) não promovem modificação substancial na situação fática vivenciada neste feito, razão pela qual mantenho o decreto preventivo anterior. Arcoverde, 07/03/2022. MONICA WANDERLEY C. MAGALHÃES. Juíza de Direito"**. DECLARO, para os devidos fins, que eu, Mônica Valéria Sá Cavalcante, subscrevo este expediente por ordem do(a) MM. Juiz(a) desta Comarca. Provimento nº 002/2010 – CGJ-TJPE. Arcoverde (PE), 07/04/2022.

Mônica Valéria Sá Cavalcante

Chefe de Secretaria

Barreiros - Vara Única

Vara Única da Comarca de Barreiros

Juiz de Direito: Rodrigo Caldas do Valle Viana (Titular)

Chefe de Secretaria: Maria Goretti da Silva

Data: 07/04/2022

Pauta de Despachos Nº 00028/2022

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0001196-29.2012.8.17.0230

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Amaro José Vasconcelos da Silva Barreiros ME

Requerente: Rita de Cassia de Lima

Requerente: Edvaldo Vasconcelos da Silva

Requerente: ANNE KELLY CRISTINA DA SILVA VASCONCELOS

Requerente: José Cleison Vasconcelos de Oliveira

Requerente: Maria Andreza de Lima Vasconcelos Silva

Advogado: PE030619 - MARIA ANDREZA VASCONCELOS LYRA

Requerido: Banco do Brasil

Advogado: PE001301A - rafael sganzerla durano

Despacho:

DESPACHO Compulsando os autos verifico que a parte autora requereu às fls. 257 o arquivamento do feito, e, após, requereu às fls. 269 o prazo suplementar de 20 dias para tentativa de acordo, desta forma, intime-se a parte autora para requerer o que entender pertinente, no prazo de 10 dias. Barreiros/PE, 11.01.2022 RODRIGO CALDAS DO VALLE VIANAJuiz de Direito ESTADO DE PERNAMBUCOPODER JUDICIÁRIOJUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE BARREIROS - PE - FÓRUM DES. ORLANDO AGUIARRua Dom Luiz, 346 - Centro - Barreiros/PE - CEP: 55.560-000Telefone: 81-3675-5736 e-mail: vunica.barreiros@tjpe.jus.brProcesso nº. 0001196-29.2012.8.17.0230

Belém do São Francisco - Vara Única**VARA ÚNICA DA COMARCA DE BELÉM SÃO FRANCISCO**Juiz de Direito: **DALADIÊ DUARTE SOUZA**

Chefe de Secretaria: Alexandre José Ferreira da Silva

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, **intimados** para as **AUDIÊNCIAS** que serão realizadas através de videoconferência por meio da plataforma Emergencial Webex Meetings nos processos relacionados abaixo :

Processo nº: 0000098-02.2019.8.17.0250**Natureza da Ação: Ação Penal**

Acusado: LENIO ROBSON DOS SANTOS SILVA

Advogada: PE- 49.767 – MAYSA BATISTA RORIZ DE CARVALHO

Acusado: JOSÉ ANTONIO DO NASCIMENTO BEZERRA

Defensoria Pública

Vítima: Mariana dos Santos Silva

Audiência de Instrução e Julgamento Criminal- às 09:00 horas do dia 13/JUNHO/2022 .

Observação: Nos termos do art. 455, § 4º, inc. I, do CPC 2015, a intimação de testemunhas por via judicial consistirá em opção residual, somente sendo possível quando comprovada que a tentativa do advogado foi frustrada e sua necessidade for devidamente demonstrada pela parte ao juiz. E, ainda, conforme preceitua o art. 455, § 3º, a inércia do advogado em relação à comunicação da testemunha implica a desistência da sua inquirição. E ainda, conforme a Lei n. 11.719/2008, c/c art. 396-A do CPP, as testemunhas arroladas deverão comparecer independente de intimação. Deverá o advogado entrar em contato com a comarca e fornecer seu e-mail e contato telefônico, bem como das testemunhas de defesa, para que possam ser ouvidas na videoconferência . Na hipótese de ser ônus do(a) advogado(a) dar ciência aos seus constituintes e testemunhas para comparecerem à audiência de conciliação, mediação ou de instrução e julgamento, respectivamente, **deverá compartilhar com eles** o link recebido da secretaria ou diretoria a que esteja vinculada a unidade judiciária. (INSTRUÇÃO NORMATIVA CONJUNTA Nº 01, DE 21 DE MARÇO DE 2022 - DJE nº 54 e 59) . A realização de instrução e julgamento, em decorrência da pandemia COVID 19, a oitiva será realizada através da Plataforma Emergencial de Videoconferência disponibilizada pelo CNJ, portaria nº 61, de 31 de março de 2020. O link de acesso à sala de audiências virtual será enviado para correio eletrônico previamente informado a esta Vara Única de Belém do São Francisco com antecedência ao horário acima designado.

Processo nº: 0000295-54.2019.8.17.0250**Natureza da Ação: Ação Penal**

Acusado: PEDRO HENRIQUE MANIÇOBA DE ARAUJO

Advogado: PE- 14.913 – RAMUNDO TADEU ARAUJO DE SÁ**Advogada: PE- 49.012 – MARIA RITA ALENCAR ARAUJO DE SÁ**

Vítima: AGNES EVILENE DE JESUS NEVES

Audiência de Instrução e Julgamento Criminal- às 09:00 horas do dia 14/JUNHO/2022 .

Observação: Nos termos do art. 455, § 4º, inc. I, do CPC 2015, a intimação de testemunhas por via judicial consistirá em opção residual, somente sendo possível quando comprovada que a tentativa do advogado foi frustrada e sua necessidade for devidamente demonstrada pela parte ao juiz. E, ainda, conforme preceitua o art. 455, § 3º, a inércia do advogado em relação à comunicação da testemunha implica a desistência da sua inquirição. E ainda, conforme a Lei n. 11.719/2008, c/c art. 396-A do CPP, as testemunhas arroladas deverão comparecer independente de intimação. Deverá o advogado entrar em contato com a comarca e fornecer seu e-mail e contato telefônico, bem como das testemunhas de defesa, para que possam ser ouvidas na videoconferência . Na hipótese de ser ônus do(a) advogado(a) dar ciência aos seus constituintes e testemunhas para comparecerem à audiência de conciliação, mediação ou de instrução e julgamento, respectivamente, **deverá compartilhar com eles** o link recebido da secretaria ou diretoria a que esteja vinculada a unidade judiciária. (INSTRUÇÃO NORMATIVA CONJUNTA Nº 01, DE 21 DE MARÇO DE 2022 - DJE nº 54 e 59) . A realização de instrução e julgamento, em decorrência da pandemia COVID 19, a oitiva será realizada através da Plataforma Emergencial de Videoconferência disponibilizada pelo CNJ, portaria nº 61, de 31 de março de 2020. O link de acesso à sala de audiências virtual será enviado para correio eletrônico previamente informado a esta Vara Única de Belém do São Francisco com antecedência ao horário acima designado.

Processo nº: 0000959-61.2014.8.17.0250**Natureza da Ação: Ação Penal**

Acusado: MANOEL MESSIAS JOSÉ DOS SANTOS

Advogado: PE- 15.574 – WELMA LOPES RORIZ

Acusado: BRUNO LEONARDO FREIRE DOS SANTOS PEREIRA

Advogado: PE- 7.127 – HENRIQUE MARCULA LIMA

Vítima: Aleksandro Gomes Brandão e outros

Audiência de Instrução e Julgamento Criminal- às 10:00 horas do dia 14/JUNHO/2022 .

Observação: Nos termos do art. 455, § 4º, inc. I, do CPC 2015, a intimação de testemunhas por via judicial consistirá em opção residual, somente sendo possível quando comprovada que a tentativa do advogado foi frustrada e sua necessidade for devidamente demonstrada pela parte ao juiz. E, ainda, conforme preceitua o art. 455, § 3º, a inércia do advogado em relação à comunicação da testemunha implica a desistência da sua inquirição. E ainda, conforme a Lei n. 11.719/2008, c/c art. 396-A do CPP, as testemunhas arroladas deverão comparecer independente de intimação. Deverá o advogado entrar em contato com a comarca e fornecer seu e-mail e contato telefônico, bem como das testemunhas de defesa, para que possam ser ouvidas na videoconferência .

Na hipótese de ser ônus do(a) advogado(a) dar ciência aos seus constituintes e testemunhas para comparecerem à audiência de conciliação, mediação ou de instrução e julgamento, respectivamente, deverá compartilhar com eles o link recebido da secretaria ou diretoria a que esteja vinculada a unidade judiciária. (INSTRUÇÃO NORMATIVA CONJUNTA Nº 01, DE 21 DE MARÇO DE 2022 - DJE nº 54 e 59) . A realização de instrução e julgamento, em decorrência da pandemia COVID 19, a oitiva será realizada através da Plataforma Emergencial de Videoconferência disponibilizada pelo CNJ, portaria nº 61, de 31 de março de 2020. O link de acesso à sala de audiências virtual será enviado para correio eletrônico previamente informado a esta Vara Única de Belém do São Francisco com antecedência ao horário acima designado.

Processo nº: 000119-75.2019.8.17.0250**Natureza da Ação: Ação Penal**

Acusado: FRANCISCO MANOEL DA SILVA

Advogado: PE- 7.127 – HENRIQUE MARCULA LIMA

Vítima: Maria Rogéria Torres Aquino

Audiência de Instrução e Julgamento Criminal- às 11:00 horas do dia 22/JUNHO/2022 .

Observação: Nos termos do art. 455, § 4º, inc. I, do CPC 2015, a intimação de testemunhas por via judicial consistirá em opção residual, somente sendo possível quando comprovada que a tentativa do advogado foi frustrada e sua necessidade for devidamente demonstrada pela parte ao juiz. E, ainda, conforme preceitua o art. 455, § 3º, a inércia do advogado em relação à comunicação da testemunha implica a desistência da sua inquirição. E ainda, conforme a Lei n. 11.719/2008, c/c art. 396-A do CPP, as testemunhas arroladas deverão comparecer independente de intimação. Deverá o advogado entrar em contato com a comarca e fornecer seu e-mail e contato telefônico, bem como das testemunhas de defesa, para que possam ser ouvidas na videoconferência . Na hipótese de ser ônus do(a) advogado(a) dar ciência aos seus constituintes e testemunhas para comparecerem à audiência de conciliação, mediação ou de instrução e julgamento, respectivamente, deverá compartilhar com eles o link recebido da secretaria ou diretoria a que esteja vinculada a unidade judiciária. (INSTRUÇÃO NORMATIVA CONJUNTA Nº 01, DE 21 DE MARÇO DE 2022 - DJE nº 54 e 59) . A realização de instrução e julgamento, em decorrência da pandemia COVID 19, a oitiva será realizada através da Plataforma Emergencial de Videoconferência disponibilizada pelo CNJ, portaria nº 61, de 31 de março de 2020. O link de acesso à sala de audiências virtual será enviado para correio eletrônico previamente informado a esta Vara Única de Belém do São Francisco com antecedência ao horário acima designado.

Belo Jardim - 2ª VaraTribunal de Justiça de Pernambuco
SEGUNDA VARA CÍVEL DE BELO JARDIM

PRAÇA JOÃO TORRES GALINDO, S/N, EDSON MORORÓ MOURA, BELO JARDIM - PE, CEP: 55150-590

Processo nº 0000245-41.2021.8.17.2260

AUTORES: SIMONE MARIA CATACHE e GEOVANE SILVA SOARES

RÉUS: SEVERINO ANTÔNIO DE LIMA, ANTÔNIA BEZERRA DE ARAÚJO, CÍCERO MACEDO DE ABREU e PERNAMBUCO PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S/A (PERPART)

EDITAL DE CITAÇÃO**Prazo: 20 (vinte) dias**

O Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Belo Jardim, em virtude de Lei, etc. FAZ SABER a **SEVERINO ANTÔNIO DE LIMA, ANTÔNIA BEZERRA DE ARAÚJO e CÍCERO MACEDO DE ABREU**, os quais se encontram em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado na Praça JOÃO TORRES GALINDO, S/N, EDSON MORORÓ MOURA, BELO JARDIM - PE, CEP: 55150-590, tramita a ação de USUCAPIÃO Processo Judicial Eletrônico - PJe sob o número 0000245-41.2021.8.17.2260, proposta por SIMONE MARIA CATACHE SOARES e GEOVANE SILVA SOARES sobre o imóvel urbano localizado na Avenida Senador Paulo Guerra, nº 03, Cohab I, neste município de Belo Jardim, com descrição a seguir: " **PEQUENO PRÉDIO, CONSTRUÍDO EM ALVENARIA O COBERTO COM TELHAS, SITUADO NA AVENIDA SENADOR PAULO GUERRA, Nº 03, BAIRRO COHAB I, NESTA CIDADE, SENDO O PAVIMENTO TÉRREO COMPOSTO DE OFICINA E BWC, COM ÁREA CONSTRUÍDA DE TRINTA E SETE VIRGULA SETENTA E SETE METROS QUADRADOS (37,77M2), O PAVIMENTO DO PRIMEIRO ANDAR COMPOSTO DE SALA DE ESTAR, HALL, QUARTO, COZINHA E BWC, COM ÁREA CONSTRUÍDA DE QUARENTA VIRGULA CINQUENTA E SETE METROS QUADRADOS (40,57 M2), E O SEGUNDO PAVIMENTO COMPOSTO DE VARANDA, QUARTO, ÁREA DE SERVIÇO E BWC, COM ÁREA CONSTRUÍDA DE TRINTA E SEIS VIRGULA SETENTA E UM METROS QUADRADOS (36,71 M2), PERFAZENDO UMA ÁREA TOTAL CONSTRUÍDA DE CENTO E QUINZE VIRGULA ZERO CINCO METROS QUADRADOS (115,05 M2), EDIFICADO NO TERRENO QUE MEDE DOIS METROS E SESENTA E OITO CENTÍMETROS (2,68 M) DE LARGURA NA FRENTE, TRÊS METROS E QUARENTA CENTÍMETROS (3,40M) DE LARGURA NOS FUNDOS, POR ONZE METROS E OITO CENTÍMETROS (11,08M) DE COMPRIMENTO DO LADO DIREITO, TENDO O LADO ESQUERDO TRÊS SEGUIMENTOS, O PRIMEIRO MEDINDO UM METRO E TRINTA E SETE CENTÍMETROS (1,37M), O SEGUNDO, SETENTA E NOVE CENTÍMETROS (0,79M) E O TERCEIRO, DEZ METROS E DEZESSEIS CENTÍMETROS (10,16M) DE COMPRIMENTO, PERFAZENDO UMA ÁREA SUPERFICIAL DE TRINTA E SETE VIRGULA SETENTA E SETE METROS QUADRADOS (37,77 M2), CONFRONTANDO-SE: FRENTE PARA O POENTE, COM A AVENIDA SENADOR PAULO GUERRA; FUNDOS PARA O NASCENTE, COM JOSÉ IVO DA SILVA; LADO DIREITO PARA O NORTE, COM GERALDO VALDEMAR DA SILVA; E LADO ESQUERDO PARA O SUL, COM MARIA LUCIA DE OLIVEIRA SANTOS E JOSÉ TAVARES DOS SANTOS SILVA"**

OBSERVAÇÃO: O imóvel usucapiendo, descrito acima, não se encontra registrado no Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca.

Assim, ficam os réus **CITADOS** para, querendo, contestar a ação supracitada no prazo de 15 (quinze) dias, contados do transcurso deste edital. **Advertência** : Não sendo contestada a ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(a)(s) autor(a) (es) na petição inicial, com a nomeação de curador especial (art. 344, c/c art. 257, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015). **Observação** : O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tjpe.jus.br/1q/ConsultaPublica/listView.seam> . A tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: <http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado> . E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, WELDER BITURALDO DE CARVALHO DA SILVA, o digitei e submeti à conferência e assinatura(s).

BELO JARDIM/PE, 25 de fevereiro de 2022

CLÉCIO CAMÊLO DE ALBUQUERQUE
Juiz de Direito

Betânia - Vara Única**EDITAL DE INTERDIÇÃO DE BETÂNIA****PUBLICAR O EDITAL DE 10 EM 10 DIAS**

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de Betânia, em virtude da Lei, etc...

FAZ SABER a todos, quando o presente edital virem, ou dele notícias tiverem e a quem interessar possa que por este Juízo, tramitam os autos da AÇÃO DE INTERDIÇÃO do processo judicial eletrônico sob o nº 0000081-51.2018.8.17.2270, proposta por **MARIA AUXILIADORA DE CARVALHO**, em favor de R.G. cuja Interdição foi decretada por sentença proferida nos autos nos seguintes termos de seu dispositivo: " Diante dos fundamentos fáticos e jurídicos, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo com resolução de mérito, para **DECRETAR A CURATELA de ROGIVAL ARAÚJO DO NASCIMENTO**, qualificado nos autos, declarando-a como relativamente incapaz de exercer os atos da vida civil pessoalmente, na forma do artigo 4º, III, c/c 1.775, ambos do Código Civil, nomeando como sua curadora definitiva a requerente **MARIA AUXILIADORA DE CARVALHO (art. 755, §1º, do CPC)**. Deixo de exigir caução da curadora por considerar que não há notícia de que o requerido seja titular de patrimônio de valor considerável e também porque o encargo trará ônus a curadora. " E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, passa o presente edital. BETÂNIA, 05.02.2022, Eu, JOSÉ ITAMAR DA SILVA, digitei e submeti a conferência e assinatura(s).

MANOEL BELMIRO NETO
Juiz(a) de Direito em Ex. Cumulativo

EDITAL DE INTERDIÇÃO – BETÂNIA-PE**PUBLICAR O EDITAL DE 10 EM 10 DIAS**

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da Vara Unica da Comarca de Betânia, em virtude da Lei, etc...

FAZ SABER a todos, quando o presente edital virem, ou dele notícias tiverem e a quem interessar possa que por este Juízo, tramitam os autos da AÇÃO DE INTERDIÇÃO do processo judicial eletrônico sob o nº 0000058-08.2018.8.17.2270, proposta por ERIVALDO LUIZ DOS SANTOS, em favor de REQUERIDO: LINDOMAR GUIOMAR DOS SANTOS, CURADOR: MARIA VIVIANE DE MELO SILVA, cuja Interdição foi decretada por sentença proferida nos autos nos seguintes termos de seu dispositivo: "

Posto isto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO AUTORAL**, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para **DECRETAR A CURATELA de LINDOMAR GUIOMAR DOS SANTOS**, qualificado nos autos, declarando-o como relativamente incapaz de exercer os atos da vida civil pessoalmente, na forma do artigo 4º, III, c/c 1.775, ambos do Código Civil, nomeando como seu curador definitivo o requerente **ERIVALDO LUIZ DOS SANTOS (art. 755, §1º, do CPC)**. Destaco que a curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial. Ademais, a definição da curatela não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto (art. 85, caput, §1º, da EPD).

". E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, passa o presente edital. BETÂNIA, 05.02.2022, Eu, JOSE ITAMAR DA SILVA, digitei e submeti a conferência e assinatura(s).

MANOEL BELMIRO NETO
Juiz(a) de Direito em Ex. Cumulativo

Bezerros - 1ª Vara

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Primeira Vara da Comarca de Bezerros

Forum Alípio Cavalcanti - AV Otávio Pessoa, s/n - São Pedro Bezerros/PE CEP: 55660000 Telefone: (081)3728.1071

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE RÉU PARA PARTICIPAR DE SESSÃO DE JULGAMENTO PERANTE O TRIBUNAL DO JÚRI**EXPEDIENTE nº: 2022.0877.000783****AÇÃO PENAL Nº : 0001481-27.2016.8.17.0280 (LESÃO CORPORAL - GRAVE/CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÂNSITO).**Autor: **O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO .**Réu: **ALLAN SILVA ARAÚJO**, apelidado de “**ALLAN DO REBOQUE**”, filho de Marcos da Costa Silva e de Elisabeth Therezinha Menozzo, residente na Rua Felício de Barros Medeiros Correia, n. 4500, Bairro de Piedade, Jaboatão dos Guararapes/PE.INCIDÊNCIA PENAL: **Art. 121, caput, do Código Penal Pátrio.**ADVOGADOS: **DRS. ANNA RAFFAELA VECCHIONE BEZERRA – OAB/PE Nº 32.706 e GILDO VECCHIONE FREIRE – OAB/PE Nº 49.550.**Vítima: **VERÔNICA MARIA AZEVEDO BRAYNER.**DATA OCORRÊNCIA DO FATO: **24/09/2016.**LOCAL DA OCORRÊNCIA: **AVENIDA PROFESSOR AMARAL, BAIRRO SÃO SEBASTIÃO, PRÓXIMO AO COLÉGIO RADAR, NESTA CIDADE DE BEZERROS/PE.**

O Excelentíssimo Senhor Doutor PAULO ALVES DE LIMA, Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Privativa do Júri, da Comarca de Bezerros, Estado de Pernambuco, em virtude da Lei, etc.

FAZ SABER ao réu nominado e qualificado no preâmbulo deste, que, neste Juízo de Direito, situado à AV Francisca Lemos, s/n - São Pedro Bezerros/PE - Telefone: (081) 3728.6624 - tramita a Ação Criminal, tombada eletronicamente sob o nº 0002250-69.2015.8.17.0280, aforada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, visando apurar a responsabilidade do mesmo no crime de homicídio perpetrado contra **VERÔNICA MARIA AZEVEDO BRAYNER**, evento ocorrido no dia 24 de setembro de 2016, por volta das 16h50min, na Avenida Professor Amaral, Bairro São Sebastião, próximo ao colégio radar, nesta cidade de Bezerros.

Assim, pelo presente Edital, fica o réu **INTIMADO** para comparecer ao Salão do Júri do Fórum Desembargador José Antônio Amorim, sito na Avenida Francisca Lemos, s/nº, Bairro São Pedro, nesta cidade de Bezerros, a fim de se submeter a julgamento perante o Tribunal do Júri desta Comarca, **no dia 27 de JULHO de 2022, pelas 08h30min**.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, especialmente do réu, foi lavrado o presente, que será afixado no átrio do Fórum desta Comarca e regularmente publicado no Diário de Justiça Eletrônico, para que surta seus efeitos legais.

Dado e passado nesta 1ª Vara, Privativa do Júri, da Comarca de Bezerros, aos sete (07) dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e dois (2022). Eu, Genildo José de Oliveira, Chefe de Secretaria, digitei e subscrevo.

GENILDO JOSÉ DE OLIVEIRA

CHEFE DE SECRETARIA

DE ORDEM DO MM. JUIZ DE DIREITO

PROVIMENTO Nº 02/2010-CGJT/J/PE

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Primeira Vara da Comarca de Bezerros

Forum Alípio Cavalcanti - AV Otávio Pessoa, s/n - São Pedro Bezerros/PE CEP: 55660000 Telefone: (081)3728.1071

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADO PARA PARTICIPAR DE SESSÃO DE JULGAMENTO DO TRIBUNAL DO JÚRI**EXPEDIENTE nº: 2022.0877.000784****AÇÃO PENAL Nº : 0001481-27.2016.8.17.0280 (LESÃO CORPORAL - GRAVE/CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÂNSITO).**

Autor: **O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO .**

Réu: **ALLAN SILVA ARAÚJO**, apelidado de "ALLAN DO REBOQUE", filho de Marcos da Costa Silva e de Elisabeth Therezinha Menozzo, residente na Rua Felício de Barros Medeiros Correia, n. 4500, Bairro de Piedade, Jaboatão dos Guararapes/PE.

INCIDÊNCIA PENAL: **Art. 121, caput, do Código Penal Pátrio.**

ADVOGADOS: **DRS. ANNA RAFFAELA VECCHIONE BEZERRA – OAB/PE Nº 32.706 e GILDO VECCHIONE FREIRE – OAB/PE Nº 49.550.**

Vítima: **VERÔNICA MARIA AZEVEDO BRAYNER.**

DATA OCORRÊNCIA DO FATO: **24/09/2016.**

LOCAL DA OCORRÊNCIA: **AVENIDA PROFESSOR AMARAL, BAIRRO SÃO SEBASTIÃO, PRÓXIMO AO COLÉGIO RADAR, NESTA CIDADE DE BEZERROS/PE.**

O Excelentíssimo Senhor Doutor PAULO ALVES DE LIMA, Juiz de Direito Titular da 1ª Vara e Presidente do Tribunal do Júri da Comarca de Bezerros, Estado de Pernambuco, em virtude da Lei, etc.

Pelo presente, ficam os Advogados do réu **INTIMADOS PARA COMPARECEREM À SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DO JÚRI DESTA COMARCA DE BEZERROS, SITA NO FÓRUM LOCAL, À AVENIDA DESEMBARGADOR JOSÉ ANTÔNIO AMORIM, S/Nº, NESTA CIDADE, NO DIA 27 (VINTE E SETE) DE JULHO (07) DO ANO DE DOIS MIL E VINTE E DOIS (2022), ÀS 08h30min, A FIM DE PARTICIPAREM DA SESSÃO DE JULGAMENTO DO RÉU, DESIGNADA NOS AUTOS DA AÇÃO PENAL EM REFERÊNCIA, EM TRÂMITE PERANTE ESTA 1ª VARA.**

Dado e passado nesta 1ª Vara, Privativa do Júri, da Comarca de Bezerros, aos sete (07) dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e dois (2022). Genildo José de Oliveira, Chefe de Secretaria, digitei e subscrevo.

GENILDO JOSÉ DE OLIVEIRA

CHEFE DE SECRETARIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Primeira Vara da Comarca de Bezerros

Forum Alípio Cavalcanti - AV Otávio Pessoa, s/n - São Pedro Bezerros/PE CEP: 55660000 Telefone: (081)3728.1071

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADO PARA PARTICIPAR DE SESSÃO DE JULGAMENTO DO TRIBUNAL DO JÚRI

EXPEDIENTE nº: 2022.0877.000789

AÇÃO PENAL Nº : 0001481-27.2016.8.17.0280 (DIREITO PENAL - CRIME TENTADO/CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO SIMPLES).

Autor: **O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO .**

Réu: **SANTINO JOÃO NUNES**, filho de João José Nunes e de Maria Josefa Nunes, residente no Loteamento Vicente Cordeiro, n. 15, São Caitano/PE.

INCIDÊNCIA PENAL: **Art. 121, § 2º, incisos I e VI, do Código Penal Pátrio.**

ADVOGADO: **DR. FLÁVIO ROBERTO DE LIMA - OAB/PE Nº 11.188.**

Vítima: **EUNICE BEZERRA DA SILVA.**

DATA OCORRÊNCIA DO FATO: **08/04/2016.**

LOCAL DA OCORRÊNCIA: **ANTIGA RUA DO MATADOURO, S/Nº, ENCRUZILHADA DE SÃO JOÃO, NESTA CIDADE DE BEZERROS/PE.**

O Excelentíssimo Senhor Doutor PAULO ALVES DE LIMA, Juiz de Direito Titular da 1ª Vara e Presidente do Tribunal do Júri da Comarca de Bezerros, Estado de Pernambuco, em virtude da Lei, etc.

Pelo presente, fica o Advogado do réu **INTIMADO PARA COMPARECEREM À SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DO JÚRI DESTA COMARCA DE BEZERROS, SITA NO FÓRUM LOCAL, À AVENIDA DESEMBARGADOR JOSÉ ANTÔNIO AMORIM, S/Nº, NESTA CIDADE, NO DIA 20 (VINTE) DE JULHO (07) DO ANO DE DOIS MIL E VINTE E DOIS (2022), ÀS 08h30min. A FIM DE PARTICIPAREM DA SESSÃO DE JULGAMENTO DO RÉU, DESIGNADA NOS AUTOS DA AÇÃO PENAL EM REFERÊNCIA, EM TRÂMITE PERANTE ESTA 1ª VARA.**

Dado e passado nesta 1ª Vara, Privativa do Júri, da Comarca de Bezerros, aos sete (07) dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e dois (2022). Genildo José de Oliveira, Chefe de Secretaria, digitei e subscrevo.

GENILDO JOSÉ DE OLIVEIRA

CHEFE DE SECRETARIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Primeira Vara da Comarca de Bezerros

Forum Alípio Cavalcanti - AV Otávio Pessoa, s/n - São Pedro Bezerros/PE CEP: 55660000 Telefone: (081)3728.1071

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE RÉU PARA PARTICIPAR DE SESSÃO DE JULGAMENTO PERANTE O TRIBUNAL DO JÚRI

EXPEDIENTE nº: 2022.0877.000791

AÇÃO PENAL Nº : 0000030-50.2005.8.17.0280 (CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO) .

Autor: O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO .

Réu: DOMINGOS DE PAULA SALVADOR, filho de pai não declarado e de Maria Rodrigues de Melo, residente na Fazenda Bom Jesus II, localizada no Sítio Várzea do Capim (Sítio Alto do Sertão), município de Agrestina/PE.

INCIDÊNCIA PENAL: Art. 121, caput, do Código Penal Pátrio.

ADVOGADO: O RÉU TEM SUA DEFESA PATROCINADA POR MEMBRO DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO.

Vítima: JOSÉ VERÍSSIMO DA SILVA.

DATA OCORRÊNCIA DO FATO: 27/06/2004.

LOCAL DA OCORRÊNCIA: SÍTIO SÃO DOMINGOS, ZONA RURAL, BEZERROS/PE.

O Excelentíssimo Senhor Doutor PAULO ALVES DE LIMA, Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Privativa do Júri, da Comarca de Bezerros, Estado de Pernambuco, em virtude da Lei, etc.

FAZ SABER ao réu nominado e qualificado no preâmbulo deste, que, neste Juízo de Direito, situado à AV Francisca Lemos, s/n - São Pedro Bezerros/PE - Telefone: (081) 3728.6624 - tramita a Ação Criminal, tombada eletronicamente sob o nº 0002250-69.2015.8.17.0280, aforada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, visando apurar a responsabilidade do mesmo no crime de homicídio perpetrado contra **JOSÉ VERÍSSIMO DA SILVA**, evento ocorrido no dia 74 de junho de 2004, por volta das 17h30min, na Avenida Professor Amaral, Bairro São Sebastião, próximo ao colégio radar, nesta cidade de Bezerros.

Assim, pelo presente Edital, fica o réu **INTIMADO** para comparecer ao Salão do Júri do Fórum Desembargador José Antônio Amorim, sito na Avenida Francisca Lemos, s/nº, Bairro São Pedro, nesta cidade de Bezerros, a fim de se submeter a julgamento perante o Tribunal do Júri desta Comarca, **no dia 10 de AGOSTO de 2022, pelas 08h30min**.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, especialmente do réu, foi lavrado o presente, que será afixado no átrio do Fórum desta Comarca e regularmente publicado no Diário de Justiça Eletrônico, para que surta seus efeitos legais.

Dado e passado nesta 1ª Vara, Privativa do Júri, da Comarca de Bezerros, aos sete (07) dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e dois (2022). Eu, Genildo José de Oliveira, Chefe de Secretaria, digitei e subscrevo.

GENILDO JOSÉ DE OLIVEIRA

CHEFE DE SECRETARIA

DE ORDEM DO MM. JUIZ DE DIREITO

PROVIMENTO Nº 02/2010-CGJ/TJ/PE

Bodocó - Vara Única

Vara Única da Comarca de Bodocó

Juiz de Direito: Reinaldo Paixão Bezerra Júnior (Substituto)

Chefe de Secretaria: Jair Cicero Rodrigues

Data: 07/04/2022

Pauta de Intimação de Audiência Nº 00010/2022

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados para AUDIÊNCIAS DESIGNADAS nos processos abaixo relacionados:

Data: 10/05/2022

Processo Nº: 0000343-24.2018.8.17.0290

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário

Acusado: FRANCISCO NOGUEIRA MACÁRIO

Advogado: PE025191D - DANILO DELMONDES RODRIGUES

Advogado: PE006185D - Lairton Rodrigues da Silva

Vítima: ACELINA DA SILVA

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 10:00 do dia 10/05/2022, de forma presencial.

Bom Conselho - Vara ÚnicaProcesso nº **0000863-95.2011.8.17.0300**

EXEQUENTE: PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PERNAMBUCO

EXECUTADO: MUNICIPIO DE SANTA TEREZINHA

ADVOGADO: OAB /PE19086 - [RENATO VASCONCELOS CURVELO](#) –**ATO ORDINATÓRIO**

Em cumprimento ao disposto no Provimento nº 08/2009 do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco, publicado no DOPJ em 09/06/2009, e nos termos do art. 152, VI, e do art. 203, § 4º ambos da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, Ficam as partes **CIENTES**, conforme determinado na IN CONJUNTA TJPE Nº 01, DE 22 DE JANEIRO DE 2020, publicada no DJe Edição nº 16/2020, em 23 de janeiro de 2020, de que o processo prosseguirá em meio eletrônico, bem como, **INTIMADAS** para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifestarem-se quanto a eventual inexatidão relativa à cópia digital dos autos físicos ou ao próprio procedimento de importação, e, no mesmo prazo, sendo o caso, providenciarem os seus causídicos cadastro no sistema PJe. Ficam, de logo, também **INTIMADAS** para se manifestar (em), no que couber, sobre despacho/decisão proferida pelo MM Juiz, caso existente, cientes de que esta intimação NÃO renova eventuais prazos processuais de intimações anteriores que já tenham sido devidamente cientificados no processo físico ou por publicação no DJE.

Bom Conselho/PE, 29 de junho de 2021.

JASM KELY VIEIRA DE SOUZA MACIEL

Técnica Judiciária

Assina por ordem do MM Juiz de Direito

Vara Única da Comarca de Bom Conselho

Processo nº 0000523-88.2010.8.17.0300

AUTOR: ROSIVANIO ALEXANDRE DA SILVA, VALDERISSE DOS SANTOS

ADVOGADO: [BERENICE VIEIRA PESSOA - OAB PE24831](#)ADVOGADO: [LUIS CARLOS PESSOA - OAB PE09102](#)

REQUERIDO: REGIANO SILVA DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 152, VI, e do art. 203, § 4º ambos da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, ficam as partes cientes, conforme determinado na IN CONJUNTA TJPE Nº 01, DE 22 DE JANEIRO DE 2020, publicada no DJe Edição nº 16/2020, em 23 de janeiro de 2020, de que o processo prosseguirá em meio eletrônico, bem como para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifestarem-se quanto a eventual inexatidão relativa à cópia digital dos autos físicos ou ao próprio procedimento de importação. Além disso, fica intimado para cumprir determinação judicial, constante no último despacho caso existente.

BOM CONSELHO, 27 de novembro de 2021.

DANILLO GILBERTO DE ASSIS SILVA

ANALISTA JUDICIÁRIO

Brejo da Madre de Deus - Vara Única

Vara Única da Comarca de Brejo da Madre de Deus

Juiz de Direito: Altino Conceição da Silva (Titular)

Chefe de Secretaria: Nikolas Henrique F do C Vieira

Data: 07/04/2022

Pauta de Despachos Nº 00033/2022

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0000703-71.2016.8.17.0340

Natureza da Ação: Interdição

Requerente : M. R. D. S.

Defensor Público: PE297656 - MARÍLIA TENÓRIO CARDOSO

Interditando: M. A. F. DE L. S.

Advogado: PE031509 - Filipe Fernandes Campos

Despacho: **Em face da resposta do ofício de fl.47, intime-se** o(a) requerente, **pessoalmente**, para dizer do interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção sem resolução de mérito, nos moldes do artigo 485, § 1º do Código de Processo Civil (Precedentes do STJ e TJPE);

Processo Nº: **0000064-87** .2015.8.17.0340

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A**Advogado** : PE001600A - LARA ROLA BEZERRA DE MENEZES**Advogado** : PE013236 - Sérgio Rogério Lins do Rêgo Barros**Advogado** : PE014096 - Gildo Tavares de Melo Junior

Executado: BNB X LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS CEM LTDA

DECISÃO Dá análise dos autos, verifica-se que à fl. 63, fora prolatada sentença extinguindo o processo em razão do abandono da parte interessada. Às fls. 67, consta embargos de declaração no sentido de esclarecer a contradição em relação ao abandono, sendo que, não houve intimação pessoal da parte autora, conforme previsto no Código de Processo Civil para tais casos. Pois bem, a irrisignação da parte embargante merece prover, vez que o artigo 485, §1º, do referido diploma processual, é necessária a intimação da parte autora para manifestação, antes de proferida sentença por abandono. Conforme dispõe a lei adjetiva ao tratar dos embargos de declaração, são os mesmos cabíveis quando (I) houver na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; (II) for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal. Visa-se, portanto, com a oposição dos embargos declaratórios, garantir a justa resposta jurisdicional às partes, facultando que o mesmo órgão julgador aprimore sua própria decisão. Entretanto, além dos casos taxativamente previstos, entendem a doutrina e jurisprudência pátrias, serem cabíveis os embargos declaratórios com fundamento na correção de erro material detectado na sentença ou acórdão, por força de salutar observância aos princípios norteadores do processo, quais sejam, da ampla defesa e do contraditório. Nessa esteira de entendimento, tem se manifestado o egrégio Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E ERRO MATERIAL. EXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. CABIMENTO. Evidenciada a existência de omissão e erro material, impõe-se o acolhimento dos embargos declaratórios com efeitos infringentes, para correção do julgado. (STJ-2ª Turma, Edcl no Resp 603307/RS embargos de declaração no recurso especial 2003/0197156-0, rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 23.10.2007, v.u., DJ 22.11.2007, p. 225). É defeso ao juiz, de ofício, extinguir o processo com base no art. 267, III, do CPC. Ademais, antes da extinção deve o juiz mandar intimar pessoalmente a parte para suprir a falta em 48 hs. (RTFR 154/151). Dessa forma, **ACOLHO OS EMBARGOS de declaração de fls. 67-74**, para reconhecer e sanar o erro material apontado, tornando inválida a decisão de fls. 46 e insubsistentes seus efeitos. Em consequência, **determino** o prosseguimento do feito. **Intime-se** a parte exequente, através de seus Advogados, para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender oportuno com vistas ao regular andamento do feito, sob pena de extinção. Cumpra-se. Brejo da Madre de Deus, 30 de março de 2022 **ALTINO CONCEIÇÃO DA SILVA** Juiz de Direito

Processo Nº: 00000 **43** -04.2021.8.17.0340

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado : Mateus de Araújo

Advogado: PE041959 - **JONAS WELLINGTON SILVA**

Advogado: PE047500 - **LUCIANA CRISTINA MORAIS COELHO**

Advogado: PE050333 - **WLISSES DYEGO DE MORAIS BASTOS**

Vítima: LAISA GABRIELA CARVALHO SILVA

Membro do Ministério Público: ANTONIO ROLEMBERG FEITOSA JUNIOR

DESPACHO **Intime-se a defesa** do acusado Mateus de Araújo, conforme instrumento procuratório de f. 28, para apresentar suas Alegações Finais, no prazo legal. Após, voltem conclusos. Cumpra-se. Brejo da Madre de Deus, data da assinatura eletrônica. Altino Conceição da Silva Juiz de Direito A validade da assinatura deste documento poderá ser confirmada na página do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco: www.tjpe.jus.br - PJE-Processo Judicial Eletrônico - Consulta Documento <https://pje.tjpe.jus.br/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.sea> m] utilizando o número do documento (código de barras) abaixo identificado.

Processo Nº: 0000 **922** -55.2014.8.17.0340

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: JOSÉ DAVID DELMIRO NASCIMENTO

Advogado: PE020911 - **Tiara Tetiana de Oliveira**

Advogado: PE025652 - **Alberto Affonso Ferreira**

Vítima: A SOCIEDADE

DESPACHO **Intime-se novamente a defesa do acusado** José David Delmiro Nascimento, para apresentar suas Alegações Finais, no prazo legal, sob pena de caracterização de abandono de causa e imposição de multa (art. 265, do CPP). Escoado o prazo sem manifestação, **oficie-se** a OAB e intime-se o acusado pessoalmente acerca da inércia de seu(s) defensor(res) constituído(s), a fim de que constitua novo advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, e se manifeste em igual prazo. Não havendo manifestação, remetam-se os autos à Defensoria Pública. Cumpra-se. Brejo da Madre de Deus, data da assinatura eletrônica. Altino Conceição da Silva Juiz de Direito A validade da assinatura deste documento poderá ser confirmada na página do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco: www.tjpe.jus.br - PJE-Processo Judicial Eletrônico - Consulta Documento <https://pje.tjpe.jus.br/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>] utilizando o número do documento (código de barras) abaixo identificado

Processo Nº: 0000 **532** -17.2016.8.17.0340

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente : Rosineide Ferreira de Araújo Santos

Requerente : Maria José de Oliveira

Advogado: PE039044 - JULIANA FERREIRA DA SILVA

Requerido: Município do Brejo da Madre de Deus

Advogado: PE031509 - Filipe Fernandes Campos

DESPACHO A petição que pleitear o cumprimento de sentença contra Fazenda Pública deverá observar os requisitos do art. 534 do CPC. Desse modo, **intime-se a parte requerente** para, no prazo de dez dias, adequar o pedido de cumprimento de sentença, cumprindo todos os requisitos dos incisos existentes no art. 534 do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Brejo da Madre de Deus, data da assinatura eletrônica. Altino Conceição da Silva Juiz de Direito A validade da assinatura deste documento poderá ser confirmada na página do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco: www.tjpe.jus.br - PJE-Processo Judicial Eletrônico - Consulta Documento <https://pje.tjpe.jus.br/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>] utilizando o número do documento (código de barras) abaixo identificado

Processo Nº: 0000 **253** -60.2018.8.17.0340

Natureza da Ação: Ação Penal de Competência do Júri

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Vítima: Jeferson José Pereira da Silva

Acusado: Inácio Alves Nonato

Acusado : JOSÉ CARLOS FREITAS MARINHO

Acusado : TIAGO FREITAS MARINHO

Advogado: PE024381 - **MAVIAEL FLORENCIO PEIXOTO**

Advogado: PE043296 - **HUGO EMMANUEL DA SILVA**

DESPACHO **Intimem-se novamente, os defensores constituídos dos acusados** , via DJE, para apresentarem Resposta à Acusação, no prazo legal, sob pena de caracterização de abandono de causa e imposição de multa (art. 265, do CPP). Escoado os prazos sem manifestação,

oficie-se a OAB e intimem-se os acusados acerca da inércia de seus defensores constituídos, a fim de que constituam novo advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, e se manifestem em igual prazo. Não havendo manifestação, remetam-se os autos à Defensoria Pública. Brejo da Madre de Deus, data da assinatura eletrônica. Altino Conceição da Silva Juiz de Direito A validade da assinatura deste documento poderá ser confirmada na página do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco: www.tjpe.jus.br - PJE-Processo Judicial Eletrônico - Consulta Documento <https://pje.tjpe.jus.br/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>] utilizando o número do documento (código de barras) abaixo identificado

Processo Nº: 0000 **262** -95.2013.8.17.0340

Natureza da Ação: Ação Penal de Competência do Júri

Vítima: JOÃO PEDRO DE ANDRADE

Acusado: GILVAN DA SILVA SANTOS

Advogado: PE033581 - **Etylla Monnise Monteiro Souza**

DESPACHO **Intime-se novamente a defesa do acusado**, para apresentar suas Alegações Finais, no prazo legal, sob pena de caracterização de abandono de causa e imposição de multa (art. 265, do CPP). Escoado o prazo sem manifestação, **oficie-se** a OAB e intime-se o acusado pessoalmente acerca da inércia de seu(s) defensor(res) constituído(s), a fim de que constitua novo advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, e se manifeste em igual prazo. Não havendo manifestação, remetam-se os autos à Defensoria Pública. Cumpra-se. Brejo da Madre de Deus, data da assinatura eletrônica. Altino Conceição da Silva Juiz de Direito A validade da assinatura deste documento poderá ser confirmada na página do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco: www.tjpe.jus.br - PJE-Processo Judicial Eletrônico - Consulta Documento <https://pje.tjpe.jus.br/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>] utilizando o número do documento (código de barras) abaixo identificado.

Processo Nº: 0000 **973** -76.2019.8.17.1250

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Sentenciado Condenado: JOSÉ DOS SANTOS ALVES

Advogado: PE023217 - PEDRO RENATO PAES

Sentenciado Condenado: JOSÉ IVANILDO DOS SANTOS

Advogado: PE020151 - ANTONIO JACKSON DE ARAUJO

DESPACHO Em atenção à petição de f. 168-171, pelo trabalho efetuado (atuação em audiência e apresentação de Recurso de Apelação), arbitro honorários advocatícios em favor do Advogado Bel. Pedro Renato Paes de Souza, OAB-PE 23217, em decorrência de sua nomeação como defensor dativo por este Juízo (cf. f. 132), no valor de R\$1.000,00 (mil reais), consoante valor proporcional previsto na tabela de honorários do Conselho Seccional da OAB de Pernambuco. Intime-se o referido advogado. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público para oferecimento das contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo legal. Por fim, remetam-se os autos à instância superior, independentemente de nova conclusão. Brejo da Madre de Deus, data da assinatura eletrônica. Altino Conceição da Silva Juiz de Direito A validade da assinatura deste documento poderá ser confirmada na página do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco: www.tjpe.jus.br - PJE-Processo Judicial Eletrônico - Consulta Documento <https://pje.tjpe.jus.br/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>] utilizando o número do documento (código de barras) abaixo identificado

Vara Única da Comarca de Brejo da Madre de Deus

Juiz de Direito: Altino Conceição da Silva (Titular)

Chefe de Secretaria: Nikolas Henrique F do C Vieira

Data: 07/04/2022

Pauta de Intimação de Audiência Nº 00034/2022

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados para AUDIÊNCIAS DESIGNADAS nos processos abaixo relacionados:

Data: 31/05/2022

Processo Nº: 0000032-09.2020.8.17.0340

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: José Edson de Lima Silva

Audiência de Preliminar - art. 72 Lei 9099/95 às 09:00 do dia 31/05/2022.

Processo Nº: 0000100-90.2019.8.17.0340

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: MAURO SOUZA RAMOS

Advogado: PE039641 - FELIPE MATOS DA SILVA

Audiência de Preliminar - art. 72 Lei 9099/95 às 09:20 do dia 31/05/2022.

Processo Nº: 0000156-89.2020.8.17.0340

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: Evangelista Santos Ribeiro

Audiência de Preliminar - art. 72 Lei 9099/95 às 09:40 do dia 31/05/2022.

Processo Nº: 0000461-44.2018.8.17.0340

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: CLÁUDIO FERNANDES DA SILVA

Audiência de Preliminar - art. 72 Lei 9099/95 às 10:00 do dia 31/05/2022.

Processo Nº: 0001989-02.2018.8.17.1250

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: JOSÉ CARLOS ANTONIO DO NASCIMENTO

Audiência de Preliminar - art. 72 Lei 9099/95 às 10:20 do dia 31/05/2022.

Processo Nº: 0000165-22.2018.8.17.0340

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: ANDERSON LEITE SILVA

Acusado: Mauricio Clemente Silva

Audiência de Preliminar - art. 72 Lei 9099/95 às 10:40 do dia 31/05/2022.

Processo Nº: 0000371-70.2017.8.17.0340

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Vítima: COMPESA- Companhia Pernambucana de Saneamento

Acusado: Jucélio Aleixo de Barros

Audiência de Preliminar - art. 72 Lei 9099/95 às 11:00 do dia 31/05/2022.

Processo Nº: 0003174-75.2018.8.17.1250

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: MANOEL ANTÔNIO DA SILVA

Vítima: A Sociedade

Audiência de Preliminar - art. 72 Lei 9099/95 às 11:20 do dia 31/05/2022.

Processo Nº: 0000396-49.2018.8.17.0340

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: GERONILSON GOMES DA SILVA

Audiência de Preliminar - art. 72 Lei 9099/95 às 11:40 do dia 31/05/2022.

Processo Nº: 0000057-95.2015.8.17.0340

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: JOSIMAR DA SILVA OLIVEIRA

Acusado: JOSENILDO JOSÉ COSTA DA SILVA

Acusado: JOSÉ GILBERTO DA SILVA

Acusado: GEOVANE SILVINO BEZERRA

Acusado: JOSÉ ADILSON ALVES DA SILVA

Acusado: ALBERES DE SOUZA SANTOS

Acusado: CÍCERO MARTINS PACAS

Advogado: PE036285 - JOSÉ MAURO COSTA DE SOUZA

Vítima: VICENTE DE SENA SOBRINHO

Audiência de Preliminar (art.331,CPC) às 12:00 do dia 31/05/2022.

Buíque - Vara Única

Vara Única da Comarca de Buíque

Juiz de Direito: Ingrid Miranda Leite (Substituto)

Chefe de Secretaria: Nery Lourenço da Silva

Data: 07/04/2022

Pauta de Despachos Nº 00083/2022

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0000393-63.2020.8.17.0360

Natureza da Ação: Ação Penal de Competência do Júri

Autor: Anderson Alves dos Santos

Autor: Aglailson Pereira Araújo

Autor: José Gleidson da Silva

Advogado: PE032099 - CARLOS HENRIQUE PACHECO DE ARAÚJO

Vítima: ROMCLÉBSON DE OLIVEIRA BARBOSA

Despacho: VARA ÚNICA DA COMARCA DE BUÍQUE Processo nº 0000393-63.2020.8.17.0360 DESPACHO Vistos, etc. DESIGNO AUDIÊNCIA para o dia 02/05/2022, às 09h, a ser realizada por videoconferência, por meio da plataforma Cisco Webex. Intimem-se com urgência as testemunhas abaixo relacionadas, que deverão fornecer o número de telefone e e-mail para envio do link para acesso ao sistema de videoconferência: 1. MARIA DORALICE SILVA, residente na Rua São Benedito, nº 300, Vila da Cruz, Buíque/PE. Fotografia do imóvel às fls. 1122. JOSINEIDE ALVES DE ARAÚJO, CPF 059.957.204-30, com endereço no Avenida Airton Senna, nº. 31, Buíque/PE. 3. MARIA PAULINO DOS SANTOS, CPF nº. 782.671.374-91, com endereço na Rua amélia Cavalcanti, nº. 221, Buíque/PE INTIMEM-SE os réus:* AGLAILSON PEREIRA ARAUJO, nascido em 21/09/1999, filho de Aloisio da Silva Araújo e Maria do Carmo Pereira de Araújo, residente na Travessa Ayrton Senna, nº 40, centro, Buíque.* JOSÉ GLEIDSON DA SILVA (PEQUENO), brasileiro, nascido em 18/06/1990, filho de Juciaria Maria da Silva, residente na Travessa Pantaleão de França, nº 56, centro, Buíque. REQUISITE-SE o réu:* ANDERSON ALVES DOS SANTOS, brasileiro, nascido em 01/06/1999, filho de José Vanderley dos Santos e Maria Vaneide Alves da Silva, nascido em 01.06.1999, que será ouvido no presídio em que se encontra. Esclareço que o Ministério Público, o Advogado de Defesa, o Presídio Advogado Brito Alves e as testemunhas e os réus deverão informar o número de WhatsApp ou e-mail para recebimento do convite para acesso ao sistema de videoconferência. Cientifiquem-se o Ministério Público e a Defesa. Caso as testemunhas não possuam acesso à internet ou aparelho para conexão remota, devem comparecer ao fórum local no dia e horário designados. Proceda a secretaria com o devido cadastro no sistema do advogado Lucas Wesley Almeida Cavalcanti, conforme peticionado às fls. 116. OFICIE-SE ao Presídio Advogado Brito Alves, informando da desnecessidade da transferência do réu Anderson Alves dos Santos para outra unidade prisional. Encaminhe-se anexo ao ofício a petição de fls. 116. Expedientes necessários. ESTA DECISÃO TEM FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFFÍCIO (RECOMENDAÇÃO Nº 03/2016-CM). CUMPRA-SE. Buíque/PE, 23 de fevereiro de 2022. Marcus Vinicius Menezes de Souza Juiz Substituto

Processo Nº: 0001665-15.2008.8.17.0360

Natureza da Ação: Ação Penal

Acusado: Sebastião Malta Albuquerque de Araújo

Advogado: PE016464 - José Augusto Branco

Advogado: PE021728 - Hélcio França

Vítima: Antonio Morais da Silva

Vítima: José André Morais da Silva

Vítima: Reginaldo Maurício Cavalcante

Despacho: VARA ÚNICA DA COMARCA DE BUÍQUE Processo nº 0001665-15.2008.8.17.0360 RÉU: SEBASTIÃO MALTA ALBUQUERQUE DE ARAÚJO DESPACHO COM FORÇA DE MANDADO Vistos, etc. Considerando o julgamento do RESE conforme decisão e acórdão às fls. 618/622, no sentido de reabrir a instrução processual para oitiva da testemunha de acusação Maria Erinete da Silva, bem como das testemunhas de defesa arroladas na resposta à acusação. DESIGNO AUDIÊNCIA para o dia 23/05/2022, às 09:00h, a ser realizada por videoconferência, por meio da plataforma Cisco Webex. Intimem-se com urgência as testemunhas abaixo relacionadas, que deverão fornecer o número de telefone e e-mail para envio do link para acesso ao sistema de videoconferência: TESTEMUNHA (S:) DO MINISTÉRIO PÚBLICO1. MARIA ERINETE DA SILVA - residente do Sítio Alto do Vicente, zona rural, Paranatama/PE, telefone 87 9 8130 8743. Desde já, segue o link permanente da

sala de audiência virtual, que deverá ser acessado pela testemunha, no dia e horário designado: <https://tjpe.webex.com/join/varaunica.buique> TESTEMUNHA (S:) DE DEFESA (Resposta à Acusação fls. 282)2. MARCO WERNER TAVARES- Rua Coronel Antônio Cavalcanti, nº 114, centro, Buíque.Desde já, segue o link permanente da sala de audiência virtual, que deverá ser acessado pela testemunha, no dia e horário designado: <https://tjpe.webex.com/join/varaunica.buique3>. JOSÉ DE ASSIS FELIZ AVELINO - Povoado Cruz de São Benedito, Buíque/PE.Desde já, segue o link permanente da sala de audiência virtual, que deverá ser acessado pela testemunha, no dia e horário designado:<https://tjpe.webex.com/join/varaunica.buique4>. JOSÉ ADILSON ALMEIDA CARVALHO - Av. Felix Paes de Azevedo, nº 42, centro, Buíque/PE.Desde já, segue o link permanente da sala de audiência virtual, que deverá ser acessado pela testemunha, no dia e horário designado: <https://tjpe.webex.com/join/varaunica.buique5>. FELIX FERREIRA NETO- endereço no Sítio Logradouro, zona rural de Buíque/PE;Desde já, segue o link permanente da sala de audiência virtual, que deverá ser acessado pela testemunha, no dia e horário designado: <https://tjpe.webex.com/join/varaunica.buique6>. MANOEL SERAFIM DA SILVA - endereço no Sítio Cumbre, zona rural de Buíque/PE;Desde já, segue o link permanente da sala de audiência virtual, que deverá ser acessado pela testemunha, no dia e horário designado: <https://tjpe.webex.com/join/varaunica.buique7>. MARIA DO SOCORRO MERÊNCIO AVELINO- Rua Cecília Modesto, nº 160, centro Buíque/PE;Desde já, segue o link permanente da sala de audiência virtual, que deverá ser acessado pela testemunha, no dia e horário designado: <https://tjpe.webex.com/join/varaunica.buique8>. PAULO FERREIRA DA SILVA, endereço no Sítio Logradouro, zona rural de Buíque/PE;Desde já, segue o link permanente da sala de audiência virtual, que deverá ser acessado pela testemunha, no dia e horário designado: <https://tjpe.webex.com/join/varaunica.buique9>. GENIVALDO BEZERRA CAVALCANTE - endereço no Sítio Ilha Grande, zona rural de Tupanatinga/PE.Desde já, segue o link permanente da sala de audiência virtual, que deverá ser acessado pela testemunha, no dia e horário designado: <https://tjpe.webex.com/join/varaunica.buique10>. AUDILINA ARAÚJO SANTOS - endereço no Sítio Logradouro, zona rural de Buíque/PE.Desde já, segue o link permanente da sala de audiência virtual, que deverá ser acessado pela testemunha, no dia e horário designado: <https://tjpe.webex.com/join/varaunica.buique> Caso infrutíferas as intimações das testemunhas de Defesa pelo Oficial de justiça, fica facultada a apresentação destas pelo advogado do réu, independente de intimação.INTIME-SE o réu através do seu advogado constituído e por EDITAL:* SEBASTIÃO MALTA ALBUQUERQUE DE ARAÚJO "MALTA DE SEBASTIÃO MARINHEIRO", brasileiro, filho de Sebastião Venâncio de Araújo e Maria Albuquerque de Araújo. Esclareço que o Ministério Público, o Advogado de Defesa, as testemunhas e o réu deverão informar o número de WhatsApp ou e-mail para recebimento do convite para acesso ao sistema de videoconferência. Desde já, segue o link permanente da sala de audiência virtual, que deverá ser acessado pelas partes, no dia e horário designado:<https://tjpe.webex.com/join/varaunica.buique> Cientifiquem-se. Caso as testemunhas não possuam acesso à internet ou aparelho para conexão remota, devem comparecer ao fórum local no dia e horário designados. Oficie-se ao gabinete do Des. Demócrito Reinaldo Filho, informando da data da designação do ato, conforme requerido às fls. 622v. Expedientes necessários. ESTA DECISÃO TEM FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFFÍCIO (RECOMENDAÇÃO Nº 03/2016-CM). CUMPRA-SE. Buíque/PE, 14 de março de 2022. Ingrid Miranda Leite Juíza Substituta

Processo Nº: 0000730-86.2019.8.17.0360

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: JOSÉ EDISON FERREIRA DA SILVA JÚNIOR

Advogado: PE042451 - Anna Carolynna da Silva Almeida

Acusado: JOSÉ EDISON FERREIRA DA SILVA

Despacho: Processo nº 0000730-86.2019.8.17.0360 DESPACHO Vistos, etc. Considerando a procuração constituindo advogado pelo réu José Edison Ferreira da Silva Júnior às fls. 81, abra-se vista à advogada constituída para manifestação. CUMPRA-SE. Buíque 23/03/2022. Ingrid Miranda Leite Juíza Substituta Poder Judiciário do Estado de Pernambuco Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Buíque/PE

Processo Nº: 0000423-35.2019.8.17.0360

Natureza da Ação: Ação Penal de Competência do Júri

Acusado: JOSÉ RONALSON DA SILVA

Advogado: PE035449 - TIAGO SILVA DE CRISTO

Advogado: PE046913 - JOSÉ LUCAS DE CRISTO SILVA

Vítima: RINALDO GOMES DE SOUZA

Despacho:0000423-35.2019.8.17.0360 DESPACHO Visto. Diante do Recurso interposto à fl.207 pela defesa do réu, vão os autos à Defesa para apresentação das razões do recurso interposto. Com estas, vão os autos ao Ministério Público para contrarrazões. Com o retorno dos autos, voltem-me conclusos para juízo de retratação. Expedientes necessários. CUMPRA-SE. Buíque, 25/03/2022. Ingrid Miranda Leite Juíza Substituta

Processo Nº: 0000264-58.2020.8.17.0360

Natureza da Ação: Ação Penal de Competência do Júri

Acusado: LUCIANO DIAS BARBOSA

Advogado: PE035467 - VAMILSON SEVERINO CORREIA

Vítima: Ronaldo Dias Barbosa

Vítima: MARIA ELAINE DA SILVA SATURNINO

Despacho: PODER JUDICIÁRIO ESTADO DE PERNAMBUCO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE BUÍQUE Processo - 0000264-58.2020.8.17.0360 DECISÃO Analisada a petição de fls. 122/124. Indefiro a preliminar de intempestividade do aditamento à denúncia, considerando que o processo foi recebido pela representante do Ministério Público no dia 14/02/2022 e a peça foi protocolada dia 17/02/2022, dentro do prazo legal, conforme Tema 959 no sistema de repetitivos do STJ, no qual foi definida a seguinte tese:"O termo inicial da contagem

do prazo para impugnar decisão judicial é, para o Ministério Público, a data da entrega dos autos na repartição administrativa do órgão, sendo irrelevante que a intimação pessoal tenha se dado em audiência, em cartório ou por mandado. " DEFIRO o pedido de recebimento do aditamento para momento posterior à manifestação do réu, nos termos do art. art. 384, § 2º do CPC. INTIME-SE a defesa do acusado para manifestação, no prazo de cinco dias, devendo atender ao determinado no art. 384, § 2º e § 4º. Considerando que a prisão do acusado foi revisada em 04 de fevereiro de 2022, não havendo fatos novos aptos a ensejar revogação, mantenho a decisão de manutenção da prisão do réu nos termos da manifestação proferida em audiência. (fls. 112/113) Transcorrido o prazo, certifique a secretaria voltando-me os autos conclusos. CUMPRA-SE. Buíque, 25 de março de 2022. Ingrid Miranda Leite Juíza Substituta

Processo Nº: 0001223-97.2018.8.17.0360

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: JOSÉ MAURÍCIO ANUNCIÇÃO SANTOS

Advogado: PE028845 - Joaquim Cordeiro Feitosa Neto

Acusado: JOSÉ ALVES DA SILVA JÚNIOR

Advogado: PE031786 - LUIS WELLYSSON DE ALMEIDA

Vítima: ESCOLA MUNICIPAL SÃO JOSÉ

Despacho: 0001223-97.2018.8.17.0360 DESPACHO Visto. Tendo em vista a certidão de fls.141, informando que foi distribuído processo no PJE em face de José Maurício Anunciação dos Santos, cadastrado sob o nº 0001442-22.2021.8.17.2360, intime-se o advogado do réu para formular o pedido de habilitação nos autos distribuídos, tendo em vista que o presente feito tramita apenas em face de José Alves da Silva Júnior, conforme determinação de separação do processo constante às fls. 95. Expedientes necessários. CUMPRA-SE. Buíque, 25/03/2022. Ingrid Miranda Leite Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Vara Única da Comarca de Buíque

Forum Dr. João Carlos Ribeiro Roma - AV JONAS CAMELO, s/n - Centro

Buíque/PE CEP: 56520000 Telefone: - Email: - Fax:

EDITAL DE INTIMAÇÃO - AUDIENCIA

Processo nº: 0001665-15.2008.8.17.0360

Classe: Ação Penal

Expediente nº: 2022.0887.000289

Partes: Acusado Sebastião Malta Albuquerque de Araújo

Advogado José Augusto Branco

Advogado Hélcio França

Vítima Antonio Morais da Silva

Vítima José André Morais da Silva

Vítima Reginaldo Maurício Cavalcante

Prazo do Edital : de trinta (30) dias

A Doutora Ingrid Miranda Leite, Juíza de Direito da Vara Única da Comarca de Buíque-PE, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a **Sebastião Malta Albuquerque de Araújo**, alcunha Malta, brasileiro, agropecuarista, divorciado, filho de Sebastião Venâncio Araújo e Maria Albuquerque de Araújo, o qual se encontra em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à Av. Jonas Camelo, s/n - Centro Buíque/PE Telefone: (87) 3855.2832 - (87) 3855.2839, tramita a Ação Penal sob o nº 0001665-15.2008.8.17.0360, aforada pelo Ministério Público de Pernambuco em seu desfavor.

Assim, fica o mesmo INTIMADO de todo o teor do despacho proferido às fls. 635/636v dos autos em epígrafe, a seguir transcrito, bem como da audiência designada: " **VARA ÚNICA DA COMARCA DE BUÍQUE Processo nº 0001665-15.2008.8.17.0360 RÉU: SEBASTIÃO MALTA ALBUQUERQUE DE ARAÚJO DESPACHO COM FORÇA DE MANDADO** Vistos, etc. Considerando o julgamento do RESE conforme decisão e acórdão às fls. 618/622, no sentido de reabrir a instrução processual para oitiva da testemunha de acusação Maria Erinete da Silva, bem como das testemunhas de defesa arroladas na resposta à acusação. DESIGNO AUDIÊNCIA para o dia 23/05/2022, às 09:00h, a ser realizada por videoconferência, por meio da plataforma Cisco Webex. Intimem-se com urgência as testemunhas abaixo relacionadas, que deverão fornecer o número de telefone e e-mail para envio do link para acesso ao sistema de videoconferência: **TESTEMUNHA (S:) DO MINISTÉRIO PÚBLICO MARIA ERINETE DA SILVA** – residente do Sítio Alto do Vicente, zona rural, Paratama/PE, telefone 87 9 8130 8743. Desde já, segue o link permanente da sala de audiência virtual, que deverá ser acessado pela testemunha, no dia e horário designado: <https://>

tjpe.webex.com/join/varaunica.buique **TESTEMUNHA (S:) DE DEFESA (Resposta à Acusação fls. 282) MARCO WERNER TAVARES-** Rua Coronel Antônio Cavalcanti, nº 114, centro, Buíque. Desde já, segue o link permanente da sala de audiência virtual, que deverá ser acessado pela testemunha, no dia e horário designado: <https://tjpe.webex.com/join/varaunica.buique> **JOSÉ DE ASSIS FELIZ AVELINO –** Povoado Cruz de São Benedito, Buíque/PE. Desde já, segue o link permanente da sala de audiência virtual, que deverá ser acessado pela testemunha, no dia e horário designado: <https://tjpe.webex.com/join/varaunica.buique> **JOSÉ ADILSON ALMEIDA CARVALHO –** Av. Felix Paes de Azevedo, nº 42, centro, Buíque/PE. Desde já, segue o link permanente da sala de audiência virtual, que deverá ser acessado pela testemunha, no dia e horário designado: <https://tjpe.webex.com/join/varaunica.buique> **FELIX FERREIRA NETO -** endereço no Sítio Logradouro, zona rural de Buíque/PE; Desde já, segue o link permanente da sala de audiência virtual, que deverá ser acessado pela testemunha, no dia e horário designado: <https://tjpe.webex.com/join/varaunica.buique> **MANOEL SERAFIM DA SILVA –** endereço no Sítio Cumbre, zona rural de Buíque/PE; Desde já, segue o link permanente da sala de audiência virtual, que deverá ser acessado pela testemunha, no dia e horário designado: <https://tjpe.webex.com/join/varaunica.buique> **MARIA DO SOCORRO MERÊNCIO AVELINO-** Rua Cecília Modesto, nº 160, centro Buíque/PE; Desde já, segue o link permanente da sala de audiência virtual, que deverá ser acessado pela testemunha, no dia e horário designado: <https://tjpe.webex.com/join/varaunica.buique> **PAULO FERREIRA DA SILVA,** endereço no Sítio Logradouro, zona rural de Buíque/PE; Desde já, segue o link permanente da sala de audiência virtual, que deverá ser acessado pela testemunha, no dia e horário designado: <https://tjpe.webex.com/join/varaunica.buique> **GENIVALDO BEZERRA CAVALCANTE –** endereço no Sítio Ilha Grande, zona rural de Tupanatinga/PE. Desde já, segue o link permanente da sala de audiência virtual, que deverá ser acessado pela testemunha, no dia e horário designado: <https://tjpe.webex.com/join/varaunica.buique> **AUDILINA ARAÚJO SANTOS –** endereço no Sítio Logradouro, zona rural de Buíque/PE. Desde já, segue o link permanente da sala de audiência virtual, que deverá ser acessado pela testemunha, no dia e horário designado: <https://tjpe.webex.com/join/varaunica.buique> **Caso infrutíferas as intimações das testemunhas de Defesa pelo Oficial de justiça, fica facultada a apresentação destas pelo advogado do réu, independente de intimação.** **INTIME-SE** o réu através do seu advogado constituído e por **EDITAL : SEBASTIÃO MALTA ALBUQUERQUE DE ARAÚJO “MALTA DE SEBASTIÃO MARINHEIRO”**, brasileiro, filho de Sebastião Venâncio de Araújo e Maria Albuquerque de Araújo. Esclareço que o Ministério Público, o Advogado de Defesa, as testemunhas e o réu deverão informar o número de WhatsApp ou e-mail para recebimento do convite para acesso ao sistema de videoconferência. Desde já, segue o link permanente da sala de audiência virtual, que deverá ser acessado pelas partes, no dia e horário designado: <https://tjpe.webex.com/join/varaunica.buique> Cientifiquem-se. **Caso as testemunhas não possuam acesso à internet ou aparelho para conexão remota, devem comparecer ao fórum local no dia e horário designados. Oficie-se ao gabinete do Des. Demócrito Reinaldo Filho, informando da data da designação do ato, conforme requerido às fls. 622v.** Expedientes necessários. **ESTA DECISÃO TEM FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO (RECOMENDAÇÃO Nº 03/2016-CM). CUMPRA-SE.** Buíque/PE, 14 de março de 2022. **Ingrid Miranda Leite** Juíza Substituta”

E para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Márcia Marina Azevedo, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Buíque (PE), 07/04/2022

Nery Lourenço da Silva
Chefe de Secretaria

Ingrid Miranda Leite
Juíza de Direito

Cabo de Santo Agostinho - 5ª Vara Cível**Quinta Vara Cível da Comarca do Cabo de Santo Agostinho**

Juíza de Direito: Michelle Oliveira Chagas Silva (substituta)

Chefe de Secretaria: Elaine Adriana do Nascimento

Data: 07/04/2022.

5ª Vara Cível da Comarca do Cabo de Santo Agostinho**Processo nº 0001814-38.2021.8.17.2370**

AUTOR: J. S. D. O., ELISANGELA MARIA DOS SANTOS

REU: JAIR FERREIRA DE OLIVEIRA

EDITAL DE CITAÇÃO**Prazo: 20 (vinte) dias**

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca do Cabo de Santo Agostinho, em virtude de Lei, etc. FAZ SABER o **REU: JAIR FERREIRA DE OLIVEIRA**, CPF: 147.403.624-49, RG nº 769.679 SSP/PE a(o)(s) qual(is) se encontra(m) em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à Rua Cento e Sessenta e Três, Quadra 191, ANEXO - Forum do Cabo de Santo Agostinho, 7º andar - E-mail: vciv05.cabo@tjpe.jus.br, Garapu, CABO DE SANTO AGOSTINHO - PE - CEP: 54518-430, tramita a ação de ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69), Processo Judicial Eletrônico - PJe 0001814-38.2021.8.17.2370, proposta por AUTOR: J. S. D. O., ELISANGELA MARIA DOS SANTOS. Assim, fica **CITADO O RÉU JAIR FERREIRA DE OLIVEIRA** para, querendo, contestar a ação supracitada no prazo de 15 (quinze) dias, contados do transcurso deste edital. **Advertência:** Ultrapassado o prazo de defesa e não tendo havido manifestação da parte (certificada), nomeio curador especial para o réu, com fulcro no art. 72, II, do NCPC, um dos defensores públicos atuantes nesta comarca, desde que não coincida com os defensores que representam a parte requerente, que, neste caso, deve ser intimado para contrariar o pedido. 257, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015). **Observação:** O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tjpe.jus.br/1g/ConsultaPublica/listView.seam>. A tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: <http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado>. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, JULIANA D AZEVEDO BARROS, o digitei e submeti à conferência e assinatura(s). CABO DE SANTO AGOSTINHO, 29 de março de 2022.

Elaine Adriana do Nascimento

Chefe da Secretaria

Mariana Agostini de Sequeira**Juíza de Direito****5ª Vara Cível da Comarca do Cabo de Santo Agostinho****Processo nº 0009224-50.2021.8.17.2370**

AUTOR: JOSE EDINALDO DA SILVA

REU: ADYSLANE FIGUEIREDO DA SILVA

EDITAL DE CITAÇÃO**Prazo: 20 (vinte) dias**

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca do Cabo de Santo Agostinho, em virtude de Lei, etc. FAZ SABER a **REU: ADYSLANE FIGUEIREDO DA SILVA**, a(o)(s) qual(is) se encontra(m) em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à Rua Cento e Sessenta e Três, Quadra 191, ANEXO - Forum do Cabo de Santo Agostinho, 7º andar - E-mail: vciv05.cabo@tjpe.jus.br, Garapu, CABO DE SANTO AGOSTINHO - PE - CEP: 54518-430, tramita a ação de ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69), Processo Judicial Eletrônico - PJe 0009224-50.2021.8.17.2370, proposta por AUTOR: JOSE EDINALDO DA SILVA. Assim, fica **CITADA a ré ADYSLANE FIGUEIREDO DA SILVA** para, querendo, contestar a ação supracitada no prazo de 15 (quinze) dias, contados do transcurso deste edital. **Advertência:** Ultrapassado o prazo de defesa e não tendo havido manifestação da parte (certificada), nomeio curador especial para o réu, com fulcro no art. 72, II, do NCPC, um dos defensores públicos atuantes nesta comarca, desde que não coincida com os defensores que representam a parte requerente, que, neste caso, deve ser intimado para contrariar o pedido. **Observação:** O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tjpe.jus.br/1g/ConsultaPublica/listView.seam>. A tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: <http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado>. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, JULIANA D AZEVEDO BARROS, o digitei e submeti à conferência e assinatura(s). CABO DE SANTO AGOSTINHO, 24 de março de 2022.

Elaine Adriana do Nascimento

Chefe da Secretaria

Mariana Agostini de Sequeira**Juíza de Direito**

Cabo de Santo Agostinho - 1ª Vara Criminal

Primeira Vara Criminal da Comarca do Cabo de Santo Agostinho

Juiz de Direito: Daniel Silva Paiva (Titular)

Chefe de Secretaria: Gilmar Leopoldino de Andrade

Data: 07/04/2022

Pauta de Despachos Nº 00065/2022

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0001200-53.2020.8.17.0370

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: VALDIR ANJOS DA SILVA

Advogado: PE013554 - Janeceli da Paixão Plutarco

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOJUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINALCOMARCA DO CABO DE SANTO AGOSTINHO SENTENÇA 1.0. RELATÓRIO: O Ministério Público, no uso de suas atribuições legais, intentou a presente AÇÃO PENAL PÚBLICA em face de VALDIR ANJOS DA SILVA FILHO, devidamente qualificado nos autos, como incurso nas sanções do art. 157, §2º, II, e §2º-A, I, do Código Penal. Consta na denúncia (fls. 02/03) que (síntese-trechos): “no dia 02/07/2020, por volta das 20h, em via pública, na Rota dos Coqueiros, Praia do Paiva, neste município, o denunciado, em comunhão de esforços e desígnios com outra pessoa ainda não identificada, subtraiu para si, mediante grave ameaça, exercida com emprego de arma de fogo, coisa móveis pertencentes a MARIANA NUNES ROCHA (...) no dia e local mencionados, a vítima retornava para sua residência, quando se aproximaram o denunciado e o outro agente não identificado, montados em uma bicicleta, ocasião em que VALDIR ANJOS DA SILVA FILHO, exibindo uma arma de fogo, anunciou o assalto, tomando da vítima uma bicicleta, marca/modelo TSW/Urbana, uma mochila azul e um cordão (produto de joalheria) (...)”. Auto de prisão em flagrante, com decisão de homologação e conversão da prisão em preventiva (fls. 04/04). Inquérito Policial às fls. 41/77. Recebimento da denúncia em 23/10/2020 (fl. 78). Resposta à acusação do réu (fls. 79/81). Designação de Audiência de Instrução e Julgamento (fl. 98). Em audiência, foram ouvidas 04 (quatro) testemunhas, a vítima e interrogado o réu. Na oportunidade do art. 402, CPP, nada foi requerido. Ao final, foi concedida vista às partes para alegações finais. (fls. 113/120 e 133/136). Em sede de alegações finais, o Ministério Público pugnou pela procedência parcial do pedido, com a condenação do réu nas sanções do art. 157, §2º, II, Código Penal, sob o seguinte fundamento (síntese-trechos): “(...) a materialidade e autoria restam incontroversas, ficando comprovado que o réu, nas circunstâncias de tempo e local narradas na denúncia, subtraiu bens alheios, fazendo-o mediante grave ameaça, conduta que se subsume ao tipo previsto no art. 157 do Código Penal (...) o concurso de agentes está igualmente demonstrado, pela prova testemunhal, razão pela qual incide a causa de aumento de pena prevista no §2º, II, do mencionado artigo legal (...) há, contudo, relevante dúvida acerca da majorante do uso de arma de fogo quando da ação criminosa, diante da versão defensiva, no sentido de que o artefato empregado no crime teria sido um simulacro (...) no caso dos autos, porém, não houve disparo, nem se tem notícia de outro fato do qual se possa extrair, por um raciocínio indutivo, que o artefato usado era mesmo uma arma de fogo (...) entende-se não existir substrato fático-probatório mínimo a permitir a incidência da pesada exasperação no presente caso, motivo pelo qual o agente deve ser condenado, unicamente, por roubo majorado pelo concurso de agentes (art. 157, §2º, II, do CP) (...) após a subtração, determinou que a vítima se retirasse sem olhar para trás, caso contrário daria um tiro em suas costas, o que revela agressividade e intimidação não inerentes ao crime de roubo e que, por outro lado, revelam maior reprovabilidade da conduta, o que deve ser devidamente considerado na dosimetria da pena (...) é necessário levar-se em conta a circunstância atenuante da confissão, vez que, quando de seu interrogatório em Juízo, o acusado admite a prática criminosa (...)”. Em sede de alegações finais, a Defesa do réu requereu, em apertada síntese, a aplicação da pena em seu patamar mínimo, com o reconhecimento de sua confissão espontânea. Certidão informando que não foram encontrados no JUDWIN outros feitos criminais em desfavor do réu (fl. 144 v). É o Relatório. Decido. 2.0. FUNDAMENTAÇÃO: Trata-se de ação penal pública incondicionada, objetivando apurar a responsabilidade criminal de VALDIR ANJOS DA SILVA FILHO, pela prática do delito narrado na denúncia, previsto no art. 157, §2º, II, e §2º-A, I, do Código Penal. À míngua de outras preliminares ou questões prejudiciais de mérito já apreciadas em momento oportuno, passo a indicar os motivos de fato e de direito que fundamentam esta decisão, analisado, pormenorizadamente, os elementos de convicção que foram carreados aos autos. O feito foi instruído sem vícios ou nulidades, não havendo falhas a sanar. Os princípios constitucionais foram observados e a pretensão estatal continua em pleno vigor, incorrendo a prescrição. Assim, está o processo pronto para a análise de mérito. Tipo do art. 157, § 2º, II, do Código Penal: Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência: Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa. (...) § 2º A pena aumenta-se de 1/3 (um terço) até metade: (...) II - se há o concurso de duas ou mais pessoas; § 2º-A A pena aumenta-se de 2/3 (dois terços): I – se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma de fogo; O crime em destaque consiste na subtração de coisa alheia móvel para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência à pessoa. A subtração é, pois, o assenhoreamento da coisa com o ânimo definitivo. Havendo incidência de aumento de pena quando a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma e há concurso de duas ou mais pessoas. A razão do tratamento legal mais rigoroso repousa na maior facilidade para a consumação do roubo com o concurso de duas ou mais pessoas. À míngua de outras preliminares ou questões prejudiciais de mérito já apreciadas em momento oportuno, passo a indicar os motivos de fato e de direito que fundamentam esta decisão, analisado, pormenorizadamente, os elementos de convicção que foram carreados aos autos. Superada esta análise, passo a verificação dos elementos necessários à apuração da responsabilização criminal. Para a prolação da sentença condenatória, necessário que se reconheça a existência material do fato e a sua respectiva autoria. 2.1. Materialidade e Autoria: A materialidade do crime encontra-se cabalmente demonstrada no Inquérito Policial (fls. 41/77), Auto de Apreensão (fl. 18), nas declarações da vítima, das testemunhas de acusação e na própria confissão do acusado VALDIR ANJOS DA SILVA FILHO, colhidas em sede judicial. Restou demonstrada, portanto, a ocorrência da subtração de coisa alheia móvel, para si ou para outrem, mediante grave ameaça e violência à pessoa. Em seu depoimento, em sede judicial, a vítima Mariana Nunes Rocha expôs que (síntese-trechos): “(...) estava passando na rua do colégio Santa Maria, na reserva

do Paiva, em um lugar bem escuro, quando encontrei dois rapazes que estavam numa bicicleta, um pilotando e o outro no bagageiro (...) eles me forçaram a parar (...) o que estava no bagageiro apontou a arma e disse “não corra não, não corra não” (...) dei a minha bicicleta, a minha mochila e uma corrente a ele (...) ele mandou correr e não olhar para trás senão iria dar um tiro nas minhas costas (...)”. Em seu interrogatório judicial, o réu confessou toda a prática delitativa e informou que na ação criminosa foi utilizado por ele um simulacro, e não uma arma de fogo. Além disso, relatou que no momento do crime estava na companhia de uma pessoa chamada “Ricardo”. Compulsando os autos, verifico que não há provas de que o objeto utilizado pelo réu se tratava realmente de uma arma de fogo. Para a incidência da majorante prevista no art. 157, § 2º-A, I, do Código Penal, não há necessidade de apreensão e realização de perícia na arma utilizada na prática do crime, contudo, faz-se necessária a comprovação de sua utilização por outros meios de provas, o que não ocorreu no presente caso. Deste modo, faz-se necessário o não reconhecimento da majorante relativa ao uso de arma de fogo. Quanto ao concurso de pessoas, esta qualificadora restou perfeitamente demonstrada por toda prova testemunhal produzida, tendo o próprio réu confirmado em seu interrogatório. Nesse diapasão, considerando as declarações mencionadas, bem como as demais provas carreadas aos autos, não há dúvida da autoria do acusado com relação ao crime previsto no art. 157, §2º, II, do CP. A conduta do réu é típica e antijurídica, não restando presente nenhuma causa excludente de tipicidade ou mesmo de ilicitude. 2.2. Culpabilidade: A culpabilidade é a possibilidade de se considerar alguém culpado pela prática de uma infração penal. Por essa razão, costuma ser definida como juízo de censurabilidade e reprovação exercido sobre alguém que praticou um fato típico e ilícito. Destaco que a culpabilidade não se trata de elemento do crime, mas pressuposto para imposição de pena. Para a configuração da culpabilidade é necessária a presença dos seguintes requisitos: imputabilidade penal, potencial consciência da ilicitude e exigibilidade de conduta diversa. O agente é imputável quando possui a capacidade de entender o caráter ilícito do fato e de determinar-se de acordo com esse entendimento e possui potencial consciência da ilicitude quando tem como saber que o fato é ilícito. Ao passo em que a exigibilidade de conduta diversa consiste na expectativa social de um comportamento diferente daquele que foi adotado pelo agente. A culpabilidade do réu restou comprovada, na medida em que é imputável, possui potencial consciência da ilicitude e era exigida do agente uma conduta diversa. Vale destacar que não se faz presente nenhuma causa capaz de excluir a culpabilidade do réu, razão pela qual se impõe a aplicação da sanção penal respectiva. 3.0. DISPOSITIVO: Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para CONDENAR VALDIR ANJOS DA SILVA FILHO, nas sanções previstas para o art. 157, § 2º, II, do Código Penal. 3.1. DOSIMETRIA E FIXAÇÃO DA PENA Adotando o critério trifásico, passo a dosar a reprimenda penal. 1ª FASE DA FIXAÇÃO DA PENA: Valoração das circunstâncias judiciais (art. 59, caput, do CP): Culpabilidade – normal a espécie, nada tendo o que valorar; Antecedentes criminais – não há registros capazes de ensejar a materialização de maus antecedentes; Conduta social – não há elementos passíveis de valoração; Personalidade – não há elementos passíveis de valoração; Motivos do crime - nada tendo a se valorar; Circunstâncias do crime – nada tendo a se valorar; Conseqüências do crime – normais a espécie, nada tendo a se valorar; Comportamento da vítima – não há o que se valorar; Como visto, nenhuma circunstância judicial desfavorece o réu. A pena de reclusão cominada no art. 157, CP varia de 04 (quatro) a 10 (dez) anos. Enquanto que a pena de multa, de acordo com o art. 49, caput, do Código Penal, varia de 10 a 360 dias-multa. ASSIM, CONSIDERANDO A INOCORRÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS DESFAVORÁVEIS, FIXO A PENA BASE EM 04 (QUATRO) ANOS DE RECLUSÃO E 10 (DEZ) DIAS-MULTA. 2ª FASE DA FIXAÇÃO DA PENA: Ausentes circunstâncias agravantes, contudo, presente a atenuante prevista no art. 65, III, d (CONFISSÃO JUDICIAL), contudo, atento à incidência da Súmula 231, STJ, MANTENHO a pena EM 04 (QUATRO) ANOS DE RECLUSÃO E 10 (DEZ) DIAS-MULTA. 3ª FASE DA FIXAÇÃO DA PENA: Ausentes causas de diminuição de pena. Presente uma causa de aumento de pena: o concurso de pessoas (art. 157, § 2º, II, CP) que prevê aumento de pena de 1/3 (um terço) até metade. Entendo que, diante da incidência de uma majorante, qual seja, concurso de pessoas, a pena deve ser aumentada 1/3(um terço), FIXANDO-A, DEFINITIVAMENTE, EM 05 (CINCO) ANOS E 04 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO E 13 (TREZE) DIAS-MULTA. 3.1. PENA DE MULTA: Atento, ainda, à situação financeira do réu, estipulo o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato, por dia, a ser recolhido ao Fundo Penitenciário, na forma e no prazo estabelecidos nos artigos 49 e 50, ambos do Código Penal. 3.2. REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA: CONSIDERANDO O QUE DISPÕE O ARTIGO 33, §1º, “C”, §2º, “C” E §3º, CÓDIGO PENAL, E O TEMPO QUE O RÉU PERMANECEU PRESO CAUTELARMENTE (01 ANO, 08 MESES E 08 DIAS), A PENA DEVERÁ SER CUMPRIDA EM REGIME ABERTO. O réu foi condenado à pena privativa de liberdade pelo período EM 05 (CINCO) ANOS E 04 (QUATRO) MESES, CONTUDO, PERMANECEU PRESO CAUTELARMENTE POR 01 ANO, 08 MESES E 08 DIAS, RESTANDO 03 (TRÊS) ANOS, 05 (CINCO) MESES E 22 (VINTE E DOIS) DIAS de pena a cumprir. 3.3. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE: Tendo em vista que o crime foi cometido com ameaça e violência à pessoa, entendo inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. 4.0. CUSTAS: O réu fica obrigado ao pagamento das custas processuais (art. 804, CPP). 5.0. PRISÃO CAUTELAR: CONCEDO AO RÉU O DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE, por entender que não restam presentes os pressupostos e requisitos para decretação da prisão preventiva. 6.0. DELIBERAÇÕES FINAIS:a) registre-se; b) intimem-se, pessoalmente, o MP e o(s) condenado(s); c) intime-se o(s) defensor(es) pelo Diário da Justiça, salvo se dativo(s) ou integrante(s) da Defensoria Pública, quando então a intimação deverá ser por mandado ou em secretaria; d) uma vez que esteja transitada em julgado a presente sentença: 1) lance(m)-se o(s) nome(s) do(s) réu(s) no Rol dos Culpados; 2) Encaminhe-se as Guias de Execução para a Vara de Execuções competente; 3) para os fins do art. 809 do CPP, comunique-se ao Instituto de Identificação Tavares Buri, inclusive para alimentação do INFOSEG; 4) comunique-se ao Cartório Eleitoral; 5) expeçam-se as guias para recolhimento da(s) multa(s); 6) ressalte-se que o condenado está preso provisoriamente como atestam os autos, cabendo, portanto, a detração penal; 7) Cientifique-se a vítima, pela via postal, quanto ao conteúdo desta decisão, conforme preceitua o art. 201, § 2º, do Código de Processo Penal. P. R. I.

Cabo de Santo Agostinho/PE, 08 de março de 2022. DANIEL SILVA PAIVA JUÍZ DE DIREITO

Cabo de Santo Agostinho - 2ª Vara Criminal

Segunda Vara Criminal da Comarca do Cabo de Santo Agostinho

Juiz de Direito: Fábio Vinícius de Lima Andrade (Titular)

Chefe de Secretaria: Marcos Paulo L.de Andrade

Data: 07/04/2022

Pauta de Sentenças Nº 00022/2022

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2022/00009

Processo Nº: 0001395-38.2020.8.17.0370

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: WESLLEY MAGNO MESQUITA BERENGUER

Advogado: PE041177 - JANDUIR HENRIQUE DE ANDRADE

Acusado: PALOMA SILVA DA COSTA

Acusado: EVELINE MARIA DA SILVA

Vítima: A Sociedade

2ª Vara Criminal da Comarca do Cabo de Sto. Agostinho-PE. Proc. nº 0001395-38.2020.8.17.0370 (relativo aos réus WESLLEY MAGNO MESQUITA BERENGUER, PALOMA SILVA DA COSTA e EVELINE MARIA DA SILVA) SENTENÇA Vistos etc. O Representante do Ministério Público, lastreado em inquérito policial, ofereceu denúncia em face de WESLLEY MAGNO MESQUITA BERENGUER, brasileiro, natural do Cabo de Santo Agostinho/PE, nascido aos 04/08/2000, filho de Magna Mesquita de Lima e Eduardo Berenguer de Oliveira, portador do RG de nº 10.579.408 SDS/PE, residente na Rua Vereador José Carceneiro da Silva, nº 205, Casa D, COHAB, Cabo de Santo Agostinho/PE, atualmente em local incerto e não sabido; EDUARDO BERENGUER DE OLIVEIRA, brasileiro, natural de Recife/PE, nascido em 24/01/1970, filho Marlene Alves Berenguer e José Ailton Valerino de Oliveira, portador do RG de nº 5.072.778 SDS/PE, CPF nº 792.619.064-00, residente na Rua Vereador José Carceneiro da Silva, nº 205, Casa D, COHAB, Cabo de Santo Agostinho/PE, preso preventivamente em no COTEL; PALOMA SILVA DA COSTA, brasileira, natural do Rio de Janeiro- RJ, nascida em 23/04/1999, filha de Elionaide Santos da Silva e Paulo César da Costa, portadora do RG de nº 10.904.739 SDS/PE, residente na Avenida Santa Filomena, nº 33, Riacho do Navio, Escada-PE EVELINE MARIA DA SILVA, brasileira, natural de Recife/PE, nascida em 13/01/1997, filha de Zenaide Barbosa da Silva e José Braz da Silva, portadora do RG de nº 10.009.296 SDS/PE, residente na Rua Carlos Sobrinho, nº 36, Riacho do Navio, Escada-PE, como incurso nas penas do art. 33 e 35 da Lei n.º 11.343/2006. Narra a peça imputatória: "No dia 05/08/2020, no período da tarde, por volta das 16h30, no interior da residência localizada na Rua Vereador José Carceneiro da Silva, nº 205, Casa D, COHAB, Cabo de Santo Agostinho/PE, WESLLEY MAGNO MESQUITA BERENGUER, EDUARDO BERENGUER DE OLIVEIRA, PALOMA SILVA DA COSTA e EVELINE MARIA DA SILVA, agindo em comunhão de ações e designios, tinham em depósito, 12 (dose) tabletes e meio de maconha, com massa bruta total de 10,570Kg, (dez quilos, quinhentos e setenta gramas) e uma balança de precisão, em desacordo com determinação legal e regulamentar, conforme auto de apresentação e apreensão, laudo pericial, depoimentos e demais provas colhidas nos autos. Consta que, na data referida, policiais civis receberam por telefonema uma denúncia de que acabara de ter acontecido uma entrega de vários tabletes de maconha em um endereço na COHAB. Ao chegarem ao local, avistaram o primeiro denunciado em atitude suspeita que, ao ver os policiais, correu para dentro da residência. Desta feita, os policiais entraram no imóvel com a intenção de abordá-lo, mas ele conseguiu evadir-se. Já dentro do imóvel, os policiais se depararam com os outros três denunciados que, ao perceberem a presença daqueles, tentaram evadir-se, porém foram colhidos. Ao realizarem buscas no local, foram encontradas a bança e a droga já mencionada. Em sede policial os denunciados negaram a prática delitiva. EDUARDO BERENGUER, pai do denunciado WESLLEY MAGNO, informou saber da existência da droga e que esta estava sob a responsabilidade de seu filho, que este não é traficante e estava apenas guardando a droga; PALOMA SILVA e EVELINE MARIA, disseram desconhecer a existência da droga e que estavam ali apenas para comemorar o aniversário de WESLLEY MAGNO. Prova da materialidade e indícios de autoria constam no Boletim de Ocorrência, no Auto de Apresentação e Apreensão, no laudo pericial, dos depoimentos colhidos e demais provas colhidas nos autos." O processo foi desmembrado em relação ao acusado EDUARDO BERENGUER DE OLIVEIRA, conforme certidão acostada aos autos (arquivo 40) Devidamente notificados, os demais denunciados ofereceram defesa preliminar. Recebeu-se a denúncia em 07/01/2022. Laudo toxicológico definitivo acostado aos autos. Os acusados foram citados para comparecer à audiência de instrução e julgamento, que se realizou no dia 17/02/2022. Em suas alegações finais, o Parquet pugnou pela condenação do acusado WESLLEY MAGNO MESQUITA BERENGUER nas penas do art. 33 da Lei 11.343/06 e sua absolvição da imputação contida no art. 35 do mesmo diploma legal, ao passo que requereu a absolvição das acusadas PALOMA SILVA DA COSTA e EVELINE MARIA DA SILVA de todas as imputações contidas na exordial. A Defesa dos réus WESLLEY MAGNO MESQUITA BERENGUER e PALOMA SILVA DA COSTA, por sua vez, apresentou alegações finais orais arguindo, preliminarmente, a nulidade da prova produzida na esfera policial, consistente na droga apreendida, por ter sido obtida de forma ilegal, mediante violação de domicílio. No mérito, requereu a absolvição dos acusados, por insuficiência de provas, quanto à ré Eveline, e pela presença da excludente de culpabilidade da inexistência de conduta diversa, para o réu Wesley. Subsidiariamente, postulou a aplicação da pena no mínimo legal, o reconhecimento da circunstância atenuante da confissão, para o réu Wesley, e o reconhecimento do tráfico privilegiado. A Defesa da ré EVELINE MARIA DA SILVA, filiou-se às razões finais do Ministério Público e pleiteou sua absolvição. É O RELATÓRIO. DECIDO. O processo está em ordem e foram observados todos os pressupostos de constituição e validade da relação jurídica. PRELIMINAR DE MÉRITO. A defesa técnica arguiu, como preliminar de mérito, a ilicitude da prova produzida no âmbito extrajudicial, por ofensa à garantia constitucional da inviolabilidade de domicílio, pois não havia, no momento da diligência, fundadas razões que justificassem o ingresso no imóvel do réu sem consentimento dele ou sem prévia autorização judicial. Afirma que, segundo deflui dos depoimentos dos policiais civis responsáveis

pela diligência, a entrada dos policiais na residência do réu pautou-se em uma denúncia anônima acerca de uma entrega de entorpecentes na residência do réu, na fuga do réu para o interior do imóvel e na informação dos policiais de que o réu se encontrava em atitude suspeita, sem conseguir especificá-las, o que não configuraria fundadas razões para se deduzir a presença de estado de flagrância, a justificar o ingresso dos policiais sem prévia autorização judicial, conforme a jurisprudência do E. STJ. Com efeito, depreende-se dos depoimentos dos policiais civis responsáveis pela diligência, prestados em juízo, que era desconhecida a origem da informação de que naquele dia, no endereço do réu, haveria uma entrega de entorpecentes, pois cuidou-se de denúncia anônima. Por outro lado, da dinâmica relatada por eles, percebe-se não ter havido investigações prévias para confirmar a verossimilhança da informação, pois, de posse dessa, se dirigiram ao local e, lá chegando, avistaram o réu em frente ao imóvel, o qual, segundo eles, apresentava atitudes suspeitas, que, explicaram, consistia em aparentar nervosismo e ficar olhando para os lados, e ao notar a presença policial, correu para o interior do imóvel, de modo que ingressaram na casa em perseguição, mas não lograram êxito em detê-lo. No interior do imóvel havia mais três pessoas - os demais denunciados -, e foram encontradas as drogas apreendidas. A garantia constitucional da inviolabilidade de domicílio repercute no direito à intimidade e à privacidade, razão pela qual apenas pode ser afastada nas hipóteses previstas na própria Constituição, sendo uma delas o flagrante delito. A jurisprudência pátria, inclusive do C. STJ, como cediço, por muito tempo, legitimou o ingresso das autoridades policiais nos domicílios, sem prévia autorização judicial e sem consentimento do morador, em se tratando de crimes permanentes, visto que, nesses casos, o momento consumativo se protraí no tempo. No entanto, a jurisprudência do STJ evoluiu no sentido de que a fórmula anterior não resguardava adequadamente a garantia da inviolabilidade de domicílio, especialmente em relação aos segmentos sociais menos favorecidos, principais alvos de tais abordagens, passando-se a exigir, a partir de então, a presença de fundadas razões a indicar a ocorrência de estado de flagrância, para que se tenha por válido o ingresso sem autorização judicial pretérita. Na esteira dessa nova orientação, na análise de casos concretos, cristalizou-se o entendimento de que é ilícita a entrada em domicílio de terceiros fundada apenas em denúncia anônima, ainda que se trate de crimes permanentes, sendo necessária, para a validade da diligência, a realização de investigações que confirmem verossimilhança à informação recebida. Do mesmo modo, tampouco a evasão do investigado para o interior de sua residência ou a desconfiança dos policiais em relação a supostas "atitudes suspeitas", são causas suficientes a justificar o ingresso dos policiais sem mandado judicial. Neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CONDENAÇÃO POR TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. JUSTA CAUSA PARA O INGRESSO FORÇADO. AUSÊNCIA. DENÚNCIA ANÔNIMA E FUGA DO SUSPEITO PARA O INTERIOR DA RESIDÊNCIA. NULIDADE DE PROVAS OBTIDAS DE FORMA ILÍCITA. ANULAÇÃO DA CONDENAÇÃO. ABSOLVIÇÃO. ALVARÁ DE SOLTURA EXPEDIDO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O ingresso forçado em domicílio sem mandado judicial para busca e apreensão é legítimo se amparado em fundadas razões, devidamente justificadas pelas circunstâncias do caso concreto, especialmente nos crimes de natureza permanente, como são o tráfico de entorpecentes e a posse ilegal de arma de fogo. 2. Afere-se a justa causa para o ingresso forçado em domicílio a partir da análise objetiva e satisfatória do contexto fático anterior à invasão, considerando-se a existência ou não de indícios mínimos de situação de flagrante no interior da residência. 3. A denúncia anônima desacompanhada de elementos preliminares indicativos de crime, ainda que associada à visão do agente empreendendo fuga para o interior de sua residência, não constitui justa causa para o ingresso forçado de autoridades policiais, mesmo que se trate de crime permanente. 4. É indispensável que, a partir da notícia de suposta prática do delito de tráfico de entorpecentes, a autoridade policial realize diligências preliminares para atestar a veracidade das informações recebidas, de modo que, antes de ingressar na residência indicada, constate movimentação atípica no local ou surpreenda o agente comercializando drogas. 5. A prova do consentimento de morador acerca do ingresso de policiais em residência sem mandado judicial para averiguação de situação de flagrante se faz mediante registro em vídeo e áudio e, sempre que possível, por escrito (HC n. 598.051/SP, relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 15/3/2021; HC n. 616.584/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 6/4/2021; HC n. 625.504/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 17/3/2021). 6. Agravo regimental desprovido." (grifos nossos) (AgRg no HC 638.543/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUINTA TURMA, julgado em 01/06/2021, DJe 07/06/2021) PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO (ART. 12 DA LEI N. 10.826/2003) E DE PETRECHOS PARA O TRÁFICO (ART. 34 DA LEI N. 11.343/2006). NULIDADE. DILIGÊNCIA REALIZADA NO DOMICÍLIO DOS RÉUS SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. FUNDADAS RAZÕES NÃO VERIFICADAS. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO FIRMADO NO HC N. 598.051/SP. RECURSO PROVIDO. 1. A Sexta Turma, ao revisitar o tema referente à violação de domicílio, no Habeas Corpus n. 598.051/SP, de relatoria do Ministro Rogério Schietti, fixou as teses de que 'as circunstâncias que antecederem a violação do domicílio devem evidenciar, de modo satisfatório e objetivo, as fundadas razões que justifiquem tal diligência e a eventual prisão em flagrante do suspeito, as quais, portanto, não podem derivar de simples desconfiança policial, apoiada, v. g., em mera atitude 'suspeita', ou na fuga do indivíduo em direção a sua casa diante de uma ronda ostensiva, comportamento que pode ser atribuído a vários motivos, não, necessariamente, o de estar o abordado portando ou comercializando substância entorpecente', e de que até mesmo o consentimento, registrado nos autos, para o ingresso das autoridades públicas sem mandado deve ser comprovado pelo Estado. 2. Dessa forma, a realização de diligência com fundamento em denúncia anônima e o fato de o recorrente ter fugido do local ao avistar a guarnição policial não trazem contexto fático que justifica a dispensa de investigações prévias ou do mandado judicial para a entrada dos agentes públicos na residência, acarretando a nulidade da diligência policial. 3. Recurso em habeas corpus provido." (RHC 142.283/AL, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 15/06/2021, DJe 23/06/2021; sem grifos no original.). No caso em epígrafe, na esteira do novel posicionamento do E. STJ, temos que a denúncia anônima recebida pela autoridade policial, sem que se tenha efetuado investigação posterior, a fuga do réu para o interior de sua casa, ao avistar os policiais, e a suposta "atitude suspeita", consistente em aparentar nervosismo e olhar para os lados, não são aptas a afastar a garantia constitucional da inviolabilidade do domicílio, sendo forçoso concluir pela ilicitude da prova obtida dessa forma. Assim, acolho a preliminar suscitada pela ilustre defesa técnica e DECLARO a nulidade da prova carreada aos autos, consistente na apreensão dos entorpecentes relacionados no Auto de Apresentação e Apreensão e no laudo toxicológico presentes nos autos (Arquivos 06 e 08). Via de consequência, encontra-se ausente a prova da MATERIALIDADE do delito imputado aos réus na denúncia. Posto isso, julgo improcedente a denúncia de fls. 02/03 e ABSOLVO os acusados WESLEY MAGNO MESQUITA BERENGUER, PALOMA SILVA DA COSTA e EVELINE MARIA DA SILVA, já qualificados, de todas as imputações contidas na denúncia, o que faço com fulcro no art. 386, II, do CPP. Expeça-se, incontinenti, o alvará de soltura para WESLEY MAGNO MESQUITA BERENGUER, clausulado. Traslade-se a presente sentença para os autos do processo em tramitação em relação ao acusado EDUARDO BERENGUER DE OLIVEIRA. Sem custas. Determino a incineração do entorpecente apreendido. Autorizo a devolução dos demais bens relacionados no Auto de Apresentação e Apreensão a seus legítimos proprietários. Certificado o trânsito em julgado da sentença, encaminhem-se os boletins individuais preenchidos ao Instituto de Identificação Criminal Tavares Buril/PE. Após, archive-se. P.R.I. Cabo de Santo Agostinho-PE, 18 de fevereiro de 2022. Fábio Vinícius de Lima Andrade Juiz de Direito

Caetés - Vara Única

Vara Única da Comarca de Caetés

Juiz de Direito: Priscila Maria de Sá Torres Brandão (Cumulativo)

Chefe de Secretaria: Antônio Laurindo de Albuquerque

Data: 07/04/2022

Pauta de Sentenças Nº 00054/2022

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2022/00056

Processo Nº: 0000164-17.2019.8.17.0400

Natureza da Ação: Termo Circunstanciado

Autor do Fato: FELIPE FERREIRA CAETANO

SENTENÇA

Cuida-se de procedimento para apuração de delito de menor potencial ofensivo, em que se imputa ao autor do fato a prática da conduta objeto do artigo 310 do Código de Trânsito Brasileiro, supostamente ocorrido em 111/10/2019. Em audiência preliminar o autor do fato, aceitou o item 1 da proposta de transação penal oferecida pelo Representante do Ministério Público às fls. 33, ficando estabelecido: Que o autor do fato pagará R\$ 1.212,00 (mil duzentos e dose) reais, que será dividido em 3 (três) parcelas mensais e sucessivas no valor de R\$ 404,00 (quatrocentos e quatro) reais, a ser revertido à instituições de caridade, que deverá ser depositado mediante boleto na conta judicial nº 0052.40.1502663-1, vencendo a primeira parcela no dia 05/05/2022 e as demais sucessivamente. DECIDO. Homologo a transação penal celebrada, constante no termo de audiência de fls. 38 para que produzam todos os efeitos jurídicos plenos. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Intime-se o autor do fato para receber os boletos, advertindo-o ainda, que ao término do pagamento deverá entregar os comprovantes na secretaria deste Juízo. Com a entrega dos boletos devidamente pagos, certifique a secretaria o cumprimento da transação penal e após, vista ao Ministério Público. Em caso de descumprimento, dê-se vistas ao Ministério Público. Caetés/PE, 05/04/2022. Priscila Maria de Sá Torres Brandão Juíza de Direito

Sentença Nº: 2022/00057

Processo Nº: 0000147-78.2019.8.17.0400

Natureza da Ação: Termo Circunstanciado

Autor do Fato: LUZANIRA SOARES DE GODOY

Vítima: A SOCIEDADE

SENTENÇA

Cuida-se de procedimento para apuração de delito de menor potencial ofensivo, em que se imputa ao autor do fato a prática da conduta objeto do artigo 310 do Código de Trânsito Brasileiro, supostamente ocorrido em 28/06/2019. Em audiência preliminar a autora do fato, aceitou o item 2 da proposta de transação penal oferecida pelo Representante do Ministério Público às fls. 19, ficando estabelecido: Que a autora do fato prestará serviço à comunidade pelo período de 6 (seis) ano durante 8 (oito) horas semanais, devendo ser encaminhada à Secretaria de Obras do Município que deverá indicar local de cumprimento próximo a residência da autora do fato, bem como fiscalizar a prestação de serviço. DECIDO. Homologo a transação penal celebrada, constante no termo de audiência de fls. 23 para que produzam todos os efeitos jurídicos plenos. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Intime-se o autor do fato para receber o ofício direcionado à Secretária de Obras desta cidade, para início do cumprimento da transação penal. Passado o prazo acima determinado, certifique a secretaria o cumprimento da transação penal e após, vista ao Ministério Público. Em caso de descumprimento durante o período estabelecido, dê-se vistas dos autos ao MP. Caetés/PE, 05/04/2022. Priscila Maria de Sá Torres Brandão Juíza de Direito

Sentença Nº: 2022/00058

Processo Nº: 0000104-10.2020.8.17.0400

Natureza da Ação: Termo Circunstanciado

Autor do Fato: JOBSON PEREIRA DA SILVA

Vítima: NACISIO SILVANO DOS SANTOS

SENTENÇA

Cuida-se de procedimento para apuração de delito de menor potencial ofensivo, em que se imputa ao autor do fato a prática da conduta objeto do artigo 163 do Código Penal, supostamente ocorrido em 19/08/2020. Em audiência preliminar o autor do fato, aceitou o item 1 da proposta de transação penal oferecida pelo Representante do Ministério Público às fls. 17, ficando estabelecido: Que o autor do fato pagará R\$ 1.212,00 (mil duzentos e dose) reais, que será dividido em 3 (três) parcelas mensais e sucessivas no valor de R\$ 404,00 (quatrocentos e quatro) reais, a ser revertido à instituições de caridade, que deverá ser depositado mediante boleto na conta judicial nº 0052.40.1502663-1, vencendo a primeira parcela no dia 05/05/2022 e as demais sucessivamente. DECIDO. Homologo a transação penal celebrada, constante no termo de audiência de fls. 38 para que produzam todos os efeitos jurídicos plenos. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Intime-se o autor do fato para receber os boletos, advertindo-o ainda, que ao término do pagamento deverá entregar os comprovantes na secretaria deste Juízo. Com a entrega dos boletos devidamente pagos, certifique a secretaria o cumprimento da transação penal e após, vista ao Ministério Público. Em caso de descumprimento, dê-se vistas ao Ministério Público. Caetés/PE, 05/04/2022. Priscila Maria de Sá Torres Brandão Juíza de Direito

Sentença Nº: 2022/00059

Processo Nº: 0000080-79.2020.8.17.0400

Natureza da Ação: Termo Circunstanciado

Autor do Fato: NADIEL ALVES DE SOUZA

Vítima: Edvane de Andrade Felix

SENTENÇA

Cuida-se de procedimento para apuração de delito de menor potencial ofensivo, em que se imputa ao autor do fato a prática da conduta objeto do artigo 42 da Lei de Contravenções Penais, supostamente ocorrido em 08/08/2020. Em audiência preliminar o autor do fato, aceitou o item 1 da proposta de transação penal oferecida pelo Representante do Ministério Público às fls. 17, ficando estabelecido: Que o autor do fato pagará R\$ 1.212,00 (mil duzentos e dose) reais, que será dividido em 3 (três) parcelas mensais e sucessivas no valor de R\$ 404,00 (quatrocentos e quatro) reais, a ser revertido à instituições de caridade, que deverá ser depositado mediante boleto na conta judicial nº 0052.40.1502663-1, vencendo a primeira parcela no dia 05/05/2022 e as demais sucessivamente. DECIDO. Homologo a transação penal celebrada, constante no termo de audiência de fls. 38 para que produzam todos os efeitos jurídicos plenos. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Intime-se o autor do fato para receber os boletos, advertindo-o ainda, que ao término do pagamento deverá entregar os comprovantes na secretaria deste Juízo. Com a entrega dos boletos devidamente pagos, certifique a secretaria o cumprimento da transação penal e após, vista ao Ministério Público. Em caso de descumprimento, dê-se vistas ao Ministério Público. Caetés/PE, 05/04/2022. Priscila Maria de Sá Torres Brandão Juíza de Direito

Sentença Nº: 2022/00060

Processo Nº: 0000069-50.2020.8.17.0400

Natureza da Ação: Termo Circunstanciado

Autor do Fato: ROBERTO TENORIO CHIANCA

Vítima: A SOCIEDADE

SENTENÇA

Cuida-se de procedimento para apuração de delito de menor potencial ofensivo, em que se imputa ao autor do fato a prática da conduta objeto do artigo 29 da Lei de nº 9.605/98, supostamente ocorrido em 28/06/2020. Em audiência preliminar o autor do fato, aceitou o item 1 da proposta de transação penal oferecida pelo Representante do Ministério Público às fls. 21, ficando estabelecido: Que o autor do fato pagará R\$ 1.212,00 (mil duzentos e dose) reais em parcela única, a ser revertido à instituições de caridade, que deverá ser depositado mediante boleto na conta judicial nº 0052.40.1502663-1, vencendo a primeira parcela no dia 05/05/2022. DECIDO. Homologo a transação penal celebrada, constante no termo de audiência de fls. 28 para que produzam todos os efeitos jurídicos plenos. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Intime-se o autor do fato para receber os boletos, advertindo-o ainda, que ao término do pagamento deverá entregar os comprovantes na secretaria deste Juízo. Com a entrega dos boletos devidamente pagos, certifique a secretaria o cumprimento da transação penal e após, vista ao Ministério Público. Em caso de descumprimento, dê-se vistas ao Ministério Público. Caetés/PE, 05/04/2022. Priscila Maria de Sá Torres Brandão Juíza de Direito

Sentença Nº: 2022/00062

Processo Nº: 0000074-09.2019.8.17.0400

Natureza da Ação: Insanidade Mental do Acusado

Réu: ISRAEL FERREIRA ENES NETO

Advogado: PE023726 - GISELLE CORREIA DE ARAUJO BRANCO

S E N T E N Ç A

Vistos etc. Trata-se de Incidente de Insanidade Mental em face de ISRAEL FERREIRA ENES NETO, decorrente da Ação Penal de nº 0000130-30.2017.8.17.0400 que apura a suposta prática de delito. Certidão de óbito. (fls. 19). Manifestação do Ministério Público requerendo a declaração da extinção punibilidade em razão da morte do agente. (fls. 21). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Sabendo-se que o direito de punir do Estado encontra seus limites na própria legislação penal, segundo orientação de que este direito não pode se eternizar ou passar da pessoa do condenado, com a morte do agente cessa toda atividade destinada à punição do crime: com o processo penal em curso encerra-se ou impede-se que seja iniciado, e a pena cominada ou em execução deixa de existir. Essa é uma decorrência natural do princípio da personalidade da pena, hoje preceito constitucional, segundo o qual a pena não pode passar da pessoa do criminoso. Dessa

forma, diante do caráter pessoal da pena, dispõe o artigo 107 do Código Penal, acerca da extinção da punibilidade pela morte do agente. Segundo Nucci, exige-se a certidão de óbito, que tem por finalidade certificar a existência da morte e registrar a sua causa, quer do ponto de vista médico, quer de eventuais aplicações jurídicas, pressuposto este satisfeito às fls. 19 destes autos, impondo-se a extinção da punibilidade. Ante o exposto, em razão da morte do agente, DECLARO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE do réu ISRAEL FERREIRA ENES NETO, com fulcro no art. 107, inciso I do Código Penal c/c art. 65 do Código de Processo Penal. Ciência ao Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, archive-se. Caetés/PE, 05/04/2022. Priscila Maria de Sá Torres Brandão Juíza de Direito

Sentença Nº: 2022/00063

Processo Nº: 0000009-77.2020.8.17.0400

Natureza da Ação: Boletim de Ocorrência Circunstanciada

Infrator: A. DA S. P.

SENTENÇA

Vistos etc. Trata-se de Incidente de Insanidade Mental em face de ISRAEL FERREIRA ENES NETO, decorrente da Ação Penal de nº 0000130-30.2017.8.17.0400 que apura a suposta prática de delito. Certidão de óbito. (fls. 19). Manifestação do Ministério Público requerendo a declaração da extinção da punibilidade em razão da morte do agente. (fls. 21). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Sabendo-se que o direito de punir do Estado encontra seus limites na própria legislação penal, segundo orientação de que este direito não pode se eternizar ou passar da pessoa do condenado, com a morte do agente cessa toda atividade destinada à punição do crime: com o processo penal em curso encerra-se ou impede-se que seja iniciado, e a pena cominada ou em execução deixa de existir. Essa é uma decorrência natural do princípio da personalidade da pena, hoje preceito constitucional, segundo o qual a pena não pode passar da pessoa do criminoso. Dessa forma, diante do caráter pessoal da pena, dispõe o artigo 107 do Código Penal, acerca da extinção da punibilidade pela morte do agente. Segundo Nucci, exige-se a certidão de óbito, que tem por finalidade certificar a existência da morte e registrar a sua causa, quer do ponto de vista médico, quer de eventuais aplicações jurídicas, pressuposto este satisfeito às fls. 19 destes autos, impondo-se a extinção da punibilidade. Ante o exposto, em razão da morte do agente, DECLARO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE do réu ISRAEL FERREIRA ENES NETO, com fulcro no art. 107, inciso I do Código Penal c/c art. 65 do Código de Processo Penal. Ciência ao Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, archive-se. Caetés/PE, 05/04/2022. Priscila Maria de Sá Torres Brandão Juíza de Direito

Vara Única da Comarca de Caetés

Juiz de Direito: Priscila Maria de Sá Torres Brandão (Cumulativo)

Chefe de Secretaria: Antônio Laurindo de Albuquerque

Data: 07/04/2022

Pauta de Sentenças Nº 00055/2022

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2022/00061

Processo Nº: 0000135-98.2018.8.17.0400

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: EDILSIN FELIX ARAÚJO MELO

Réu: VALDINEI ALMEIDA FERREIRA DE MELO

Autor: Ministério Público de Estado de Pernambuco

SENTENÇA

Trata-se de Ação Penal oferecida pelo Ministério Público em face de EDILSIN FELIX ARAÚJO MELO, pela suposta prática do delito previsto no artigo 306 do Código de Processo Penal Brasileiro. Em sede de audiência foi realizada proposta de suspensão condicional do processo ofertada pelo Ministério Público e aceita pelo acusado, a qual foi devidamente homologada. (fls. 91). Certidão constatando o integral cumprimento das condições impostas anteriormente ao beneficiado. (fls. 104). É o relatório. Passo a decidir. Compulsando os autos verifico que EDILSIN FELIX ARAÚJO MELO cumpriu integralmente as condições impostas por meio da proposta de suspensão condicional do processo oferecida nos autos. Ante o exposto, com fulcro no art. 89, §5 da Lei de nº 9.099/95, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do beneficiado EDILSIN FELIX ARAÚJO MELO, pelo cumprimento integral das condições a ele impostas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após todas as formalidades, archive-se. Caetés/PE, 05/04/2022. Priscila Maria de Sá Torres Brandão Juíza de Direito Priscila Maria de Sá Torres Brandão Juíza de Direito

Sentença Nº: 2022/00064

Processo Nº: 0000052-14.2020.8.17.0400

Natureza da Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)

Réu: MATHEUS GONÇALVES DE NORONHA

Vítima: SIMONE BARROS DE LIMA

ESTADO DE PERNAMBUCO PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CAETÉS- PE Processo de nº 0000052-14.2020.8.17.0400Ofensor: Matheus Gonçalves de Noronha SENTENÇA Trata-se de pedido de Medidas Protetivas de Urgência requerido pela autora SIMONE BARROS DE LIMA em face do réu MATHEUS GONÇALVES DE NORONHA. Consta nos autos decisão concedendo as medidas de proteção requeridas pela ofendida pelo prazo de 6 (seis) meses contados da intimação do réu, tendo a autora ficado cientificada de que caso houvesse interesse na manutenção das medidas protetivas, deveria comparecer a este juízo justificando tal pedido. Verifico que as partes foram intimadas em 22/04/2020, conforme certificado pelo Oficial de Justiça às fls. 10. Constato ainda, que até a presente data a vítima não manifestou interesse na continuidade da medida cautelar anteriormente deferida, perfazendo lapso superior ao estabelecido, nesse caso, entendo que a presente medida cautelar atendeu sua finalidade. Assim, tendo em vista que a vítima deixou o prazo estipulado por este juízo transcorrer in albis, sem se manifestar acerca da necessidade na manutenção das medidas protetivas, conforme certificado às fls. 11, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO na forma do Art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas. Façam-se as intimações necessárias. Ciência ao Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Arquive-se. Caetés-PE, 05/04/2022. Priscila Maria de Sá Torres Brandão Juíza de Direito

Sentença Nº: 2022/00066

Processo Nº: 0000616-03.2014.8.17.0400

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: Severino Malaquias da Rocha

Defensor Público: Defensoria Pública

Vítima: Cineide Maria de Oliveira Bernardo

Autor: Ministério Público de Estado de Pernambuco

SENTENÇA

Trata-se de ação penal intentada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO em face de SEVERINO MALAQUIAS DA ROCHA pela prática do delito previsto no artigo 129, § 9º do Código Penal. O réu foi condenado a pena de 3 (três) meses de detenção, fazendo jus a suspensão condicional da pena, conforme consta na sentença de fls. 92/96. Audiência admonitória com termo de compromisso do apenado. (fls. 109). Certidão nos autos acerca do cumprimento da pena. (fls. 115/117). Com vista dos autos, o Ministério Público opinou pela declaração de extinção da punibilidade do réu pelo cumprimento da pena. (fls. 119/120). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Compulsando os autos verifico que o sentenciado cumpriu integralmente as condições que lhes foram impostas por este juízo pelo motivo pelo qual é imperiosa a declaração da extinção da pena imposta. Ante o exposto, em comunhão com o parecer ministerial, DECLARO EXTINTA A PENA do condenado SEVERINO MALAQUIAS DA ROCHA, pelo seu cumprimento. Desnecessária a intimação pessoal do acusado quanto ao teor da presente sentença, consoante enunciado de nº IV da II Jornada de Uniformização de Procedimento das Unidades Judiciárias do TJPE em Triunfo/PE, cujo teor transcrevo: "É desnecessária a intimação do acusado nas sentenças de extinção da punibilidade, correndo prazo para recurso para o réu, desde a data da publicação da sentença." Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquive-se. Caetés/PE, 05/04/2022. Priscila Maria de Sá Torres Brandão Juíza de Direito

Sentença Nº: 2022/00067

Processo Nº: 0000524-93.2012.8.17.0400

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor: Ministério Público de Estado de Pernambuco

Autor: Luiz Adelmo Pontes

Acusado: LUIZ ADELMO PONTES

SENTENÇA

Trata-se de Ação Penal oferecida pelo Ministério Público em face de LUIZ ADELMO PONTES, pela suposta prática do delito previsto no artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro. Em sede de audiência foi realizada proposta de suspensão condicional do processo ofertada pelo Ministério Público e aceita pelo acusado, a qual foi devidamente homologada. (fls. 108). Certidão do cumprimento das condições impostas (fls. 110/111). Ministério Público pugnou pela declaração da extinção da punibilidade do autor do fato em razão do cumprimento da proposta ofertada em audiência. (fls. 113/114). É o relatório. Passo a decidir. Compulsando os autos verifico que LUIZ ADELMO PONTES cumpriu integralmente as condições impostas por meio da proposta de suspensão condicional do processo oferecida nos autos. Ante o exposto, com fulcro no art. 89, §5 da Lei de nº 9.099/95, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do beneficiado LUIZ ADELMO PONTES, pelo cumprimento integral das condições a ele impostas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Arquive-se. Caetés/PE, 05/04/2022. Priscila Maria de Sá Torres Brandão Juíza de Direito

Sentença Nº: 2022/00068

Processo Nº: 0000085-04.2020.8.17.0400

Natureza da Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)

Réu: JOSÉ FRANCISCO DE ARAÚJO FILHO

Vítima: MARIA EDUARDA DO NASCIMENTO

SENTENÇA

Trata-se de pedido de Medidas Protetivas de Urgência requerido pela autora MARIA EDUARDA DO NASCIMENTO em face do ofensor JOSÉ FRANCISCO DE ARAÚJO FILHO. Consta nos autos decisão concedendo as medidas de proteção requeridas pela ofendida pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da intimação do réu. (fls. 11/13) Ocorre que, que as partes não foram localizadas nos endereços constantes nos autos, tendo sido diligenciado acerca da localização atual de ambos para que assim pudessem ser intimados da decisão anterior. Contudo, constato que até a presente data não foi informado a este juízo pela parte requerente endereço em que o ofensor pudesse ser encontrado, mesmo devidamente intimada para tal finalidade. Desta forma, por tudo que foi exposto, considerando ainda, que a medida protetiva deverá ser concedida em caráter emergencial, que a presente cautelar foi requerida em 2020 perfazendo 2 (dois) anos de seu requerimento sem qualquer notícia de novas ofensas ou paradeiro do ofensor, compreendo que que a presente protetiva perdeu seu objeto. Assim, em comunhão com parecer do Ministério Público (fls. 24), julgo EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO na forma do Art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, revogando a vigência da decisão anterior que concedeu a medida protetiva de urgência em desfavor de JOSÉ FRANCISCO DE ARAÚJO FILHO. Sem condenação em custas. Façam-se as intimações necessárias. Ciência ao Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Arquive-se. Caetés-PE, 05/04/2022. Priscila Maria de Sá Torres Brandão Juíza de Direito Priscila Maria de Sá Torres Brandão Juíza de Direito

Sentença Nº: 2022/00069

Processo Nº: 0000068-02.2019.8.17.0400

Natureza da Ação: Termo Circunstanciado

Autor do Fato: WILLIAN DOS SANTOS SILVA

Vítima: JURANDIR ALVES FEITOSA

SENTENÇA

Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência em face de WILLIAN DOS SANTOS SILVA, pela suposta prática do delito previsto no artigo 180, § 3º do Código Penal. O ministério Público ofertou proposta de transação penal, aceita pelo réu e homologada por meio de sentença. (fls. 21;26). Comproventes de pagamentos dos valores fixados. (fls. 29/32). MP pugnou pela declaração da extinção da punibilidade em razão do cumprimento da transação penal. (fls. 35). É o relatório. Passo a decidir. Compulsando os autos verifico que WILLIAN DOS SANTOS SILVA cumpriu as condições impostas por meio da transação penal oferecida nos autos, portanto, considero cumprida a transação penal homologada nestes autos. Ante o exposto, com fulcro no art. 89, §5 da Lei de nº 9.099/95, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do beneficiado WILLIAN DOS SANTOS SILVA, pelo cumprimento integral das condições a ela impostas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, archive-se. Caetés/PE, 05/04/2022. Priscila Maria de Sá Torres Brandão Juíza de Direito Priscila Maria de Sá Torres Brandão Juíza de Direito

Sentença Nº: 2022/00070

Processo Nº: 0000133-94.2019.8.17.0400

Natureza da Ação: Execução da Pena

Autor: Ministério Público de Estado de Pernambuco

Sentenciado Condenado: JOSÉ DENILSON SANTOS DE SANTANA

Advogado: PE024195 - CARLOS WAGNER SANTOS RODRIGUES

S E N T E N Ç A

Vistos etc. Trata-se de ação penal intentada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO em face de JOSÉ DENILSON SANTOS DE SANTANA pela prática do delito previsto no artigo 129, § 9º do Código Penal. O réu foi condenado a pena de 3 (três) meses de detenção, fazendo jus a suspensão condicional da pena, conforme consta na sentença de fls. 04/05. Audiência admonitória com termo de compromisso do apenado. (fls. 14). Certidão nos autos acerca do cumprimento da pena. (fls. 24). Com vista dos autos, o Ministério Público opinou pela declaração de extinção da punibilidade do réu pelo cumprimento da pena. (fls. 26/27). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Compulsando os autos verifico que o sentenciado cumpriu as condições que lhes foram impostas por este juízo pelo período de 6 (seis) meses, tendo coincidido o restante do lapso temporal com a pandemia causada pela COVID-19, ficando impossibilitado de cumprir o restante dos meses determinados, motivo pelo qual é imperiosa a declaração da extinção da pena imposta. Ante o exposto, em comunhão com o parecer ministerial, DECLARO EXTINTA A PENA do condenado JOSÉ DENILSON SANTOS DE SANTANA, pelo seu cumprimento. Desnecessária a intimação pessoal do acusado quanto ao teor da presente sentença, consonante enunciado de nº IV da II Jornada de Uniformização de Procedimento das Unidades Judiciárias do TJPE em Triunfo/PE, cujo teor transcrevo: "É desnecessária a intimação do acusado nas sentenças de extinção da punibilidade, correndo prazo para recurso para o réu, desde a data da publicação da sentença." Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquive-se. Caetés/PE, 05/04/2022. Priscila Maria de Sá Torres Brandão Juíza de Direito

Vara Única da Comarca de Caetés

Juiz de Direito: Priscila Maria de Sá Torres Brandão (Cumulativo)

Chefe de Secretaria: Antônio Laurindo de Albuquerque

Data: 07/04/2022

Pauta de Despachos Nº 00056/2022

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0000430-43.2015.8.17.0400

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: MARIA GORETE GOMES SILVA

Advogado: PE026406 - PAULO MAGNO CORDEIRO DA SILVA

Réu: ADMINISTRAÇÃO DE CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA

Advogado: SP156347 - Marcelo Miguel Alvim Coelho

ATO ORDINATÓRIO

Intimação das partes para manifestarem-se sobre o retorno dos autos da 2ª instância

Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, intime-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre o retorno dos autos da 2ª Instância. Intime-se ainda o autor para falar acerca dos documentos juntados às fls. 257/262.Caetés (PE), 07/04/2022.Antônio Laurindo de Albuquerque Chefe de Secretaria

Vara Única da Comarca de Caetés

Juiz de Direito: Priscila Maria de Sá Torres Brandão (Cumulativo)

Chefe de Secretaria: Antônio Laurindo de Albuquerque

Data: 07/04/2022

Pauta de Despachos Nº 00057/2022

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0000536-05.2015.8.17.0400

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: MARIA HILDA DE SOUZA

Advogado: PE026406 - PAULO MAGNO CORDEIRO DA SILVA

Requerido: BANCO BONSUCESSO

Advogado: MG109730 - Flávia Almeida Moura Di Latella

Advogado: MG063440 - Marcelo Tostes de Castro Maia

ATO ORDINATÓRIO

Intimação das partes para manifestarem-se sobre o retorno dos autos da 2ª instância

Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, intime-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre o retorno dos autos da 2ª Instância. Caetés (PE), 07/04/2022.Antônio Laurindo de Albuquerque Chefe de Secretaria

Camaragibe - 1ª Vara Cível

Primeira Vara Cível da Comarca de Camaragibe

Juiz de Direito: Maria do Carmo da Costa Soares (Titular)

Gerson Barbosa da Silva Junior (Auxiliar)

Chefe de Secretaria: Ana Lucia Galdino Sancho

Data: 07/04/2022

Pauta de Despachos Nº 00119/2022

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0002753-92.2014.8.17.0420

Natureza da Ação: Execução Fiscal

Exequente: FAZENDA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE

Advogado: PE024991 - Rafael de Oliveira Nunes

Executado: RAIMUNDO CASSIANO DANTAS

Advogado: PE001770 - Lauro Henrique Chaves

Advogado: PE016391 - Andreia Dantas Lima Lacerda

Advogado: PE034942 - ANDREA BEZEERA VILAR LEONIDAS

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA(com força de mandado)R.h. Cuida-se de exceção de pré-executividade apresentada por RAIMUNDO CASSIANO DANTAS em Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE, que tem por objeto cobrança de débitos relativos a IPTU incidentes sobre o imóvel indicado na(s) CDA(s). A parte executada sustenta, em síntese, que a cobrança de IPTU é indevida, porquanto se trata de imóvel rural, e, portanto, não sujeito ao referido imposto. Na sequência, a Fazenda Municipal de Camaragibe, pugnando pela rejeição da exceção de pré-executividade interposta, tendo em vista a necessidade de dilação probatória. É o relatório. Decido. Preliminarmente, deve-se destacar que a exceção de pré-executividade, fartamente aceita na doutrina e na jurisprudência, é medida excepcional que se presta a apontar, em sede de execução, matérias que poderiam ser reconhecidas ex officio pelo órgão julgador e sem a necessidade de dilação probatória. Pois bem. Inicialmente observo que a verificação da destinação da propriedade - se é urbana ou rural - é fato passível de dilação probatória, não sendo cabível tal discussão em sede de exceção de pré-executividade. A respeito do assunto confira-se a Súmula 393 do STJ, bem como o seguinte precedente: SÚMULA N. 393 - A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. SÚMULA 393/STJ. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INVIABILIDADE. DISCUSSÃO SOBRE A NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393/STJ). 2. O Tribunal de origem consignou que a aferição da ilegitimidade passiva em sede de exceção de pré-executividade demandaria dilação probatória. Nesse contexto, para se adotar qualquer conclusão em sentido contrário ao que ficou expressamente consignado no acórdão atacado é necessário o reexame do conjunto fático-probatório, o que é inviável em sede de recurso especial, tendo em vista o disposto na Súmula 7/STJ. Processo: AgRg no AREsp 488151 SP 2014/0057359-8 Relator(a): Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Julgamento: 13/05/2014 Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA Publicação: DJe 19/05/2014. 3. Agravo regimental não provido. Diante do exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, a fim de determinar, portanto, o normal prosseguimento da execução em seus termos ulteriores. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Camaragibe, 06/04/2022. Gerson Barbosa da Silva Júnior Juiz de Direito 2

Camaragibe - 2ª Vara Cível

Segunda Vara Cível da Comarca de Camaragibe

Juiz de Direito: Anna Regina Lemos Robalinho de Barros (Titular)

Chefe de Secretaria: Silvania Maria Batista

Data: 06/04/2022

Pauta de Despachos Nº 00012/2022

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, INTIMADOS do seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Ficam as partes e seus respectivos advogados CIENTES de que o processo foi importado para o sistema PJE, passando a tramitar em meio eletrônico, bem como INTIMADOS para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis: (i) providenciarem o cadastramento dos respectivos advogados no sistema PJE, caso ainda não cadastrados; e (ii) manifestarem-se quanto a eventual inexatidão relativa à cópia digital dos autos físicos ou ao próprio procedimento de importação . Camaragibe, 06 de abril de 2022 Silvânia Maria Batista, Chefe de Secretaria

Processo Nº: 0001907-41.2015.8.17.0420

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Severino Ramos de Souza

Advogado: PE029250 – André Frutuoso de Paula

Réu: Banco J Safra S/A

Advogado: PE01870-A – Roberta Beatriz do Nascimento

Processo Nº: 0004357-54.2015.8.17.0420

Natureza da Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autor: Banco Honda S.A.

Advogado: PE01870-A – Jose Lídio dos Santos

Advogado: PE043595 - Roberta Beatriz do Nascimento

Réu: Fábio Luiz Batista de Moraes e Silva

Processo Nº: 0001162-32.2013.8.17.0420

Natureza da Ação: Procedimento Ordinário

Autor: Banco Itaucard S/A / Iresolve

ADVOGADO OAB PE01931A - RICARDO LOPES GODOY -

REU; MARIA DAS NEVES DOS SANTOS SILVA

ADVOGADO: OAB PE976-B GILVANI BARROS FALCÃO

Processo Nº: 0005719-91.2015.8.17.0420

Natureza da Ação: Procedimento Comum

Autor: Euclides Jose dos Santos.

Advogado: PE04347 D – Jose Carlos Medeiros

Advogado: PE024.019 D - Jose Carlos Medeiros Junior

Réu: Ediana Ferreira dos Santos

Réu: Jose Carlos Ferreira de Souza

Réu: Cassandra Ferreira de Souza

Réu: Edgar Ferreira dos Souza

Advogado: Defensoria Pública

Processo Nº: 0001637-17.2015.8.17.0420

Natureza da Ação: Alvará Judicial

Autor: Nerize Gomes da Silva.

Autor: Nilson Jose da Silva.

Autor: Neide Gomes da Silva

Advogado:PE34.544–Fagnner Henrique de A. Freitas

Processo Nº: 0004020-02.2014.8.17.0420

Natureza da Ação: Procedimento Comum

.Autor: MARIZA GOMES XAVIER ANDRADE

Autor: CAMILA GOMES XAVIER DE ANDRADE

Advogado: PE038.898 – MARIZA GOMES XAVIER ANDRADE

Advogado: PE19.196- João André Sales Rodrigues

Réu: EDUARDO MOTA SILVEIRA /ANA CLAUDIA GOMES DE SOUZA

Advogado: PE33.441 D LIDIANE NASCIMENTO DA SILVA

Segunda Vara Cível da Comarca de Camaragibe

Juiz de Direito: Jacira Jardim de Souza Meneses (Cumulativo)

Chefe de Secretaria: Silvania Maria Batista

Data: 07/04/2022

Pauta de Despachos Nº 00013/2022

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, INTIMADOS do seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Ficam as partes e seus respectivos advogados CIENTES de que o processo foi importado para o sistema PJE, passando a tramitar em meio eletrônico, bem como INTIMADOS para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis: (i) providenciarem o cadastramento dos respectivos advogados no sistema PJE, caso ainda não cadastrados; e (ii) manifestarem-se quanto a eventual inexistência relativa à cópia digital dos autos físicos ou ao próprio procedimento de importação . Camaragibe, 06 de abril de 2022 Silvânia Maria Batista, Chefe de Secretaria .

Processo Nº: 0004056-49.2011.8.17.0420

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

Advogado: PE 53.980 – Pedro Jose S de Oliveira Júnior

Réu: VALDIRA MARIA TEIXEIRA

Processo Nº: 0001332-67.2014.8.17.0420

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: JAILTON SOARES SILVA

Advogado: RN 8204 – THIAGO MARQUES CALAZANS DUARTE

Réu: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT S/A

Advogado: PE15.131 – ROSTAN INACIO DOS SANTOS

Processo Nº: 0002329-50.2014.8.17.0420

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: ALUIZIO GOMES DOS SANTOS

Advogado: PE 27.651 –ADSON TENORIO GUEDES

Réu: VERA CRUZ VIDA E PREVIDENCIA S/A
Advogado: SP 175.513 – MAURICIO MARQUES DOMINGUES

Processo Nº: 0002705-80.2007.8.17.0420
Natureza da Ação: Procedimento comum
Autor: MUNICIPIO DE CAMARAGIBE
Procuradoria municipal
Réu: PAULO ROBERTO DE SANTANA
Advogado: PE 24.183 – RAIMUNDO EUFRASIO DOS SANTOS JUNIOR

Processo Nº: 0002443-57.2012.8.17.0420
Natureza da Ação: NUNCIACÃO DE OBRA NOVA
Autor: MUNICÍPIO DE CAMARAGIBE
PROCURADORIA MUNICIPAL
RÉU: PAULO AUGUSTO CORDEIRO SANTOS
Advogado: PE 14.370 – BRUNO V. NASCIMENTO

Processo Nº: 0000971-50.2014.8.17.0420
Natureza da Ação: ALVARÁ
Autor: JOSE ANDRELINO NOGUEIRA
Autor: MARIA JOSE LIMA NOGUEIRA
Advogado: PE 24.511 – ERICK CASTELO BRANCO
Advogado: PE 18.251 – VANESSA MARIA VIEIRA BITU

Processo Nº: 0004274-09.2013.8.17.0420
Natureza da Ação: Procedimento Sumário
Autor: CAMARAGIBE RAÇOES BALANCEADAS LTDA
REP JALINGSON MIGUEL DA SILVEIRA GUIMARAES JUNIOR
Advogado: PE 10.307 – AGRIPINO ANTONIO DE MENEZES FILHO
Advogado: PE 7824 –MARCONES BELMINO LINS
Réu: MARCELO LUNGUIM DA SILVA
REU: JOSE SILVEIRA RAMOS
REU: JOSE ADAIR DE SOUZA

Processo Nº: 0005515-47.2015.8.17.0420
Natureza da Ação: Procedimento comum
Autor: ROGÉRIO FELIPE BARRETO BRAGA
Advogado: PE 24.543 – ILIDIO PEREIRA TAVARES
Réu: INCORPORADORA JLS LTDA

Camaragibe - 1ª Vara Criminal**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

Processo nº: 0000347-54.2021.8.17.0420

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Expediente nº: 2022.0278.000550

Partes: Réu WELLINGTON LEITE MACIEL

Réu ALESSANDRO LEVA DA SILVA FILHO

Réu WELLINGTON ESTEVAM DA SILVA

Defensor Público JOSÉ INALDO GONÇALVES CAVALCANTI JUNIOR

PRAZO DO EDITAL : LEGAL

Doutor Marília Falcone Gomes Lócio, Juiz de Direito,

FAZ SABER a(o) WELLINGTON LEITE MACIEL, alcunha o qual se encontra em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à RUA BONDADE DE DEUS, 01 - CÉU AZUL TIMBI Camaragibe/PE, tramita a ação de Ação Penal - Procedimento Ordinário, sob o nº 0000347-54.2021.8.17.0420, aforada por , em desfavor de WELLINGTON LEITE MACIEL.

Assim, fica o mesmo INTIMADO para para pagar a multa no valor de R\$ 393,28 e taxas/custas de R\$ 638,66 por transferência ou depósito ou diretamente no caixa, em favor do Fundo Penitenciário do Estado de Pernambuco (FUNPEPE, CNPJ: 27.607.975/0001-39), conta corrente N° 11.432-4, Agência nº 3234-4, do Banco do Brasil S/A, (Instrução Normativa CGJ nº 01, de 30/05/2018, publicada no DJE de 07/06/2018).

E para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, HEITOR NUNES VIANA JUNIOR, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Camaragibe (PE), 31/03/2022

Marília Falcone Gomes Lócio

Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Processo nº: 0000006-56.2020.8.17.0810

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Expediente nº: 2022.0278.000590

Partes: Réu ADRIANO DE SOUZA SANTOS

PRAZO DO EDITAL : LEGAL

Doutor Marília Falcone Gomes Lócio, Juiz de Direito,

FAZ SABER a(o) ADRIANO DE SOUZA SANTOS, alcunha o qual se encontra em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à RUA MONTEIRO LOBATO, TIUMA SÃO LOURENÇO DA MATA, tramita a ação de Ação Penal - Procedimento Ordinário, sob o nº 0000006-56.2020.8.17.0810 , aforada por , em desfavor de ADRIANO DE SOUZA SANTOS.

Assim, fica o mesmo INTIMADO para pagar a multa no valor de R\$ 792,12 por transferência ou depósito ou diretamente no caixa, em favor do Fundo Penitenciário do Estado de Pernambuco (FUNPEPE, CNPJ: 27.607.975/0001-39), conta corrente N° 11.432-4, Agência nº 3234-4, do Banco do Brasil S/A, (Instrução Normativa CGJ nº 01, de 30/05/2018, publicada no DJE de 07/06/2018).

E para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, HEITOR NUNES VIANA JUNIOR, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Camaragibe (PE), 07/04/2022

Marília Falcone Gomes Lócio

Juiz de Direito

Canhotinho - Vara Única**Vara Única da Comarca de Canhotinho****Juiz de Direito: Diógenes Lemos Calheiros (Cumulativo)**

Chefe de Secretaria: Frederico Flores Miranda LIns

Data: 07/04/2022

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos nos autos dos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0000071-22.2005.8.17.0440

Natureza da Ação: Indenização por Dano Moral

Requerente: Cícera Galdino de Souza

Requerido: Banco do Brasil S/A

Advogado: PE001930-A, MG56526 – MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS**Advogado: PE922-A – NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES**

Despacho

Processo nº 0000071-22.2005.8.17.0440 ATO ORDINATÓRIO "INTIME-SE, novamente, a parte requerida para o pagamento das custas processuais, no valor de R\$ 280,94 (duzentos e oitenta reais e noventa e quatro centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinado na Sentença de fls. 133/135 e cálculo de fls. 201, com posterior comprovação do referido pagamento nos autos do presente processo, sob pena de multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor das custas, conforme previsto na Lei nº 17.116/2020." Canhotinho, 07 de abril de 2022. Márcia de Oliveira Batista Técnica Judiciária

Processo Nº: 0000771-17.2013.8.17.0440

Natureza da Ação: Liminar – Tutela Provisória

Requerente: Viviane da Silva Queiroz

Requerido: Banco do Brasil S/A

Advogado: PE001930-A, MG56526 – MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS**Advogado: PE922-A – NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES**

Despacho

Processo nº 0000771-17.2013.8.17.0440 ATO ORDINATÓRIO "INTIME-SE, novamente, a parte requerida para o pagamento das custas processuais, no valor de R\$ 180,44 (cento e oitenta reais e quarenta e quatro centavos), no prazo legal, conforme determinado na Sentença de fls. 114/118 e cálculo de fls. 178, com posterior comprovação do referido pagamento nos autos do presente processo, sob pena de multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor das custas, conforme previsto na Lei nº 17.116/2020." Canhotinho, 07 de abril de 2022. Márcia de Oliveira Batista Técnica Judiciária

Carnaíba - Vara Única

CARNAÍBA

PAUTA DE INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIAS – DESPACHOS E DECISÕES

Expediente nº: 2022.0067.000177

Juiz de Direito: Dr. Bruno Querino Olimpio

Chefe de Secretaria: Adnael Costa Estima

O Doutor BRUNO QUERINO OLIMPIO, Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Carnaíba-PE, em virtude da Lei, etc.

Faz saber que pelo presente, ficam os Advogados e Procuradores, intimados das DECISÕES/DESPACHOS e SENTENÇAS proferidos por este Juízo nos processos abaixo relacionados:

Processo nº: 00066-75.2021.8.17.0460

Classe: Ação Penal de Competência do Júri

Acusado: GECIANO ZACARIAS DE SIQUEIRA

Advogado: Bel. José Florentino Toscano Filho, OAB/PE nº 25.644

DECISÃO : *Por todo o exposto*, **INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva formulada pela defesa, bem ainda o pedido de substituição por cautelares diversas**, mantendo inalterada a decisão antes proferida nos presentes autos, com fulcro nos arts. 311-313, do CPP. Por conseguinte, após análise da resposta à acusação, constato que os elementos apresentados pela defesa do acusado não são suficientes para afastar ou descaracterizar, *in limine*, os delitos imputados na denúncia. Além disso, inexistem causas manifestas de excludente da ilicitude do fato, tampouco causa extintiva da punibilidade, nos termos do art. 397 do Código de Processo Penal. Assim, **mantenho o recebimento da denúncia**, na forma do art. 399 do CPP. **Designo audiência de instrução para 12/05/2022, às 9 horas**, a fim de que se proceda à oitiva das testemunhas arroladas e ao interrogatório do réu, nos moldes do art. 400 do CPP. Consigne-se, no mandado destinado ao acusado, que suas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação, trazendo a cédula de identidade (RG). Havendo residentes fora da comarca, encaminhe-se o *link* da audiência para participação. Diante da dificuldade de recambiamento do réu neste feito, aliado ao fato de que os custos em tal operação se mostra deveras elevado ao Estado, sem olvidar da necessidade de impulsionamento dos autos, **determino a realização da audiência mediante videoconferência**, com a presença virtual do acusado, com esteio no art. 185, § 2º, II, e § 8º, do CPP. Cientifique-se o MP. Intimações e expedientes necessários. Cumpra-se. Expedientes necessários. Carnaíba, 17/03/2022.

E para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Adnael Costa Estima, Chefe de Secretaria, o digitei.

Carnaíba (PE), 07/04/2022

*Dr. BRUNO QUERINO OLIMPIO**Juiz de Direito*

Caruaru - Diretoria do Foro

PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCO

JUÍZO DA DIREÇÃO DO FORO DA COMARCA DE CARUARU

Fórum Juiz Demóstenes Batista Veras

Av. José Florêncio Filho, s/n – Bairro Maurício de Nassau – Caruaru/PE

CEP: 55.014-837 – Fone/Fax: 3725-7452

EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº 02/2022

O DR. JOSÉ ADELMO BARBOSA DA COSTA PEREIRA, Juiz de Direito Diretor do Foro da Comarca de Caruaru/PE, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o que dispõe o Provimento nº 006/2013-CGJPE, da Corregedoria Geral da Justiça, considerando a Resolução nº 154 do Conselho Nacional de Justiça, de 13 de julho de 2012, e a Recomendação de nº. 02/2022 –CGJ/PE torna pública a abertura do prazo de TRINTA (30) dias para convocação das entidades públicas ou privadas com finalidade social, para cadastramento nesta Diretoria, com o objetivo de recebimento de verbas depositadas a título de penas alternativas de prestação pecuniária ou transação penal, bem como doação de bens objeto de apreensão em processos criminais, condicionados no depósito da Comarca de Caruaru.

- OBJETO:
 - O cadastramento de entidades públicas ou privadas com finalidade social visa ao atendimento de projetos, programas ou curso de capacitação/qualificação profissional ou de assistência social, geração de trabalho e renda às pessoas em cumprimento de penas e/ou medidas alternativas, mediante recebimento de verba depositada a título de prestação pecuniária ou transação penal, priorizando-se as que:
- Mantenham por maior tempo um número expressivo de cumpridores de prestação de serviços à comunidade ou entidade pública;
 - Atuem diretamente na execução penal, assistência à ressocialização de apenados, assistência às vítimas de crimes e para a prevenção da criminalidade, incluídos os Conselhos da Comunidade;
- Prestação de serviços de maior relevância social;
 - Apresentem projetos com viabilidade de implementação segundo a utilidade e a necessidade, obedecendo-se aos critérios estabelecidos nas políticas públicas específicas;
 - Poderá participar do presente procedimento qualquer entidade pública ou privada legalmente constituída, com finalidade social ou para atividades de caráter essencial à segurança pública, educação e saúde, desde que atendam às áreas vitais de relevante cunho social, ou outros de caráter específico previstos em legislação especial.
- FORMA DE CADASTRAMENTO, INSCRIÇÃO E LOCAL:
 - O prazo para as entidades se cadastrarem é de trinta (30) dias, contados da publicação do presente Edital no DJ-e e que será afixado no átrio do Foro, com sede à Av. José Florêncio Filho, s/n, Maurício de Nassau, Caruaru/PE, CEP 55.014-837 – Fones (81) 3725-7452 / (81) 3725-7453.
 - Para fins de homologação do Cadastro, as entidades interessadas deverão encaminhar os documentos discriminados no item 3 (documentos para cadastro) deste edital, todos vigentes no ato de entrega, remetendo-os, excepcionalmente, em virtude da pandemia do coronavírus, à Diretoria do Fórum da Comarca de Caruaru, através do endereço eletrônico df.caruaru@tjpe.jus.br, através do qual poderão ser obtidas informações acerca do presente edital. A solicitação de cadastramento deverá conter a seguinte especificação:

DIRETORIA DO FÓRUM DA COMARCA DE CARUARU/PE CADASTRO – EDITAL Nº 02/2022**RESOLUÇÃO Nº 154/2012 - CNJ****ENTIDADE: (razão social, endereço atualizado e telefone)**

- DOCUMENTOS PARA O CADASTRO:
 - Cópia legível do estatuto social ou contrato social atualizado e registrado em cartório.
 - Cópia do RG e CPF dos integrantes do quadro de diretores, sócios ou administradores;
 - Dados bancários com indicação do CNPJ;
 - Comproverantes de regularidade fiscal junto às Fazendas Pública Federal, Estadual e Municipal.
- 4 – HOMOLOGAÇÃO DO CADASTRAMENTO E CONVÊNIO:
 - Serão cadastradas e estarão habilitadas as instituições que apresentarem toda a documentação constante do item 03 e que atendam aos fins sociais divulgados no objeto deste Edital.
 - A entidade que tiver seu cadastro homologado será comunicada através de ofício ou e-mail e participará de futura chamada pública, onde concorrerá a verba que estiver disponível.
 - O cadastramento das instituições não obriga a Unidade Gestora a firmar termo de convênio.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou que se expedisse o presente edital. Eu, Cristiano de Oliveira Carlos, Analista Judiciário, digitei e subscrevi.

Caruaru/PE, 07 de abril de 2022

JOSÉ ADELMO BARBOSA DA COSTA PEREIRA

Juiz de Direito Diretor do Foro

Caruaru - Vara Privativa do Tribunal do Júri

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI COMARCA DE CARUARU
Av. José Florêncio Filho, S/N, Bairro Maurício de Nassau, Caruaru-PE

EDITAL DE SESSÃO DE JULGAMENTO - JÚRI

Processo nº 0000759-96.2021.8.17.0480

Expediente nº 2022.0717.001009

Ação de Competência do Tribunal do Júri

Autor: Ministério Público do Estado de Pernambuco

Vítima: Andy Bezerra

Réu: Maurício Francisco Silva

Defensor: Defensoria Pública do Estado de Pernambuco

De ordem da Exma. Sra. Mirella Patrício da Costa Neiva, MM. Juíza de Direito desta Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Caruaru/PE, em virtude da lei, etc... FAÇO SABER que tramita por este Juízo o **processo nº 0000759-96.2021.8.17.0480**, em face de **Maurício Francisco Silva**, natural de Caruaru/PE, nascido em 30/05/1983, filho de Ivoneide Maria da Silva, atualmente recolhido no sistema prisional.

E a todos os que virem o presente Edital, em especial as partes e seus procuradores, que os INTIMO e os tenho por INTIMADOS para comparecerem à **SESSÃO DE JULGAMENTO DO TRIBUNAL DO JÚRI**, designada para o **dia 15 de junho de 2022, às 08 horas**, a ser realizada no salão do Tribunal do Júri da Vara do Tribunal do Júri de Caruaru/PE, no Fórum Dr. Demóstenes Batista Veras, situado na Av. José Florêncio Filho, s/n, bairro Universitário, Caruaru/PE, também por videoconferência através da plataforma **CISCO WEBEX MEETINGS**.

Outrossim, por oportuno, é importante ressaltar que para a entrada nas dependências do Fórum, todas as pessoas deverão comparecer munidas de máscara de proteção, documento de identificação e carteira de vacinação (**o acesso aos Fóruns de Pernambuco dependerá de vacinação contra o Covid-19, com apresentação de carteira de vacinação, conforme determinação do Tribunal de Justiça de Pernambuco através do Ato Conjunto 43/2021, de 13 de outubro de 2021**).

Caruaru, 7 de Abril de 2022. Eu, Fabiano Gualberto de Araújo Cunha, Técnico Judiciário, Mat. 183.843-1, digitei e submeti à conferência eletrônica do Chefe de Secretaria da Vara do Tribunal do Júri de Caruaru/PE.

ESTADO DE PERNAMBUCO - PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CARUARU VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI
Av. José Florêncio Filho, s/n, Loteamento Jardim Europa
Bairro Maurício de Nassau, Caruaru/ PE
CEP 55.014-827 FONE 3725-7400

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Processo n. 0000460-88.2015.8.17.0720

Expediente n. 2022.0717.001008

Ação Penal de Competência do Júri

Autor: Ministério Público de Pernambuco

Vítima: Geribaldo Gomes de Oliveira; Gian Antunyno Gomes de Sá

Réu: Airon Rodrigues dos Santos

De ordem da Exma. Sra. Mirella Patrício da Costa Neiva, MM Juíza de Direito da Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Caruaru, Estado de Pernambuco, em virtude da Lei etc...

FAZ SABER que tramita neste Juízo o processo n. 0000785-80.2010.8.17.0480 em face de AIRON RODRIGUES DOS SANTOS, vulgo "Loxa", brasileiro, agricultor, natural de Inajá/PE, nascido aos 30/09/1985, filho de Arnon Rodrigues dos Santos e Maria Amélia dos Santos, cujo último endereço apresentado nos autos é Sítio Caraiheiros, n. 52, Zona Rural de Inajá/PE.

De modo que os intimo e os tenho por intimados, as partes e seus procuradores, em especial o réu Airon Rodrigues dos Santos, para constituir novo defensor, no prazo de 72 horas, em razão de renúncia de seu defensor constituído Bel. Emanuel Bezerra de Oliveira, ficando também intimado de que eventual silêncio ensejará nomeação de defensor dativo, que inclusive patrocinará defesa em sessão de julgamento já designada para 18/04/2022, às 08h00, a ser realizada no salão de julgamentos da Vara do Tribunal do Júri de Caruaru/PE, no Fórum Dr. Demóstenes Batista Veras, localizado na Avenida José Florêncio Filho, s/n, Maurício de Nassau, Caruaru/PE.

Caruaru, 07 de abril de 2022. Eu, Marcelo Silva Ferraz, Técnico Judiciário, digitei e subscrevi.

ESTADO DE PERNAMBUCO - PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE CARUARU VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI

Av. José Florêncio Filho, s/n, Loteamento Jardim Europa

Bairro Maurício de Nassau, Caruaru/ PE

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Processo 0006328-83.2018.8.17.0480

Expediente 2022.0717.001011

Ação Penal de Competência do Júri

Autor: Ministério Público de Pernambuco

Vítimas: Deyvison Matheus Bezerra Costa; Ingrid Marisa Batista da Silva

Réu: Adriano Vieira dos Santos

Defensor: Bel. Augusto Jorge Granjeiro Costa Carnaúba (OAB/AL 11.033)

Réu: Fábio Felipe de Santana Silva

Defensor: Defensoria Pública de Pernambuco

De ordem da Exma. Sra. Mirella Patrício da Costa Neiva, MM Juíza de Direito da Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Caruaru, Estado de Pernambuco, em virtude da Lei, FAZ SABER que tramita neste Juízo o processo 0006328-83.2018.8.17.0480 em face de ADRIANO VIEIRA DOS SANTOS, vulgo "Maceió", natural de Campo Alegre/AL, nascido em 04/10/1983, filho de Expedito Vieira dos Santos e Maria das Neves da Silva, atualmente recolhido na Penitenciária Juiz Plácido de Souza, em Caruaru/PE, e FÁBIO FELIPE DE SANTANA SILVA, natural de Caruaru/PE, nascido em 05/03/2000, filho de Edjael de Souza Silva e Geane Maria de Santana, atualmente recolhido no Presídio de Santa Cruz do Capibaribe/PE.

E a todos os que virem o presente edital, as partes e seus procuradores, em especial o Bel. Augusto Jorge Granjeiro Costa Carnaúba, que o intimo e o tenho por intimado para apresentação de razões de recurso no prazo legal, conforme despacho de fls. 517 dos autos cujo teor segue: " *Vistos. A defesa do réu Sentenciado FÁBIO FELIPE DE SANTANA SILVA interpôs Recurso de Apelação à f. 515 (por intermédio do Excelentíssimo Presentante da Defensoria Pública), visando a reforma da Sentença exarada à f. 492-502. O recurso de apelação está regulamentado nos artigos 593 e seguintes do Código de Processo Penal. Para fins de recebimento da Apelação, é necessário que a mesma tenha sido interposta dentro do prazo recursal. Neste contexto, verifica-se que a apelação é tempestiva. Isto posto, RECEBO a Apelação em seu efeito devolutivo e, nos termos do art. 600 do CPP, DETERMINO a intimação para fins de apresentação das razões recursais, no prazo legal, intimando-se, ainda, a Defesa do corréu ADRIANO VIEIRA DOS SANTOS, cujo recurso foi recebido, conforme ata de fl. 503-504. Após, ao apelado para apresentação das contrarrazões. Transcorrido o prazo para a apresentação das razões e contrarrazões pelas partes, com ou sem a sua apresentação, REMETAM-SE os autos à 1ª CÂMARA REGIONAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO, com as nossas homenagens e cautelas de praxe. Expedientes Necessários. Caruaru-PE, 31 de março de 2022. Mirella Patrício da Costa Neiva Juíza de Direito "*

Caruaru, 07/04/22 . Eu, Marcelo Silva Ferraz, Técnico Judiciário, digitei e subscrevi.

Caruaru - 1ª Vara Cível

Primeira Vara Cível da Comarca de Caruaru

Juiz de Direito: Ana Roberta Souza Maciel de Lira Freitas (Titular)

Chefe de Secretaria: Elizabete Maria Mendes de Araújo

Data: 07/04/2022

Pauta de Intimação de Audiência Nº 00040/2022

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados para AUDIÊNCIAS DESIGNADAS nos processos abaixo relacionados:

Data: 04/05/2022

Processo Nº: 0007871-34.2012.8.17.0480

Natureza da Ação: Usucapião

Autor: Ligiane Marques de Lira

Autor: Valter Francisco de Lira

Advogado: PE016579 - Lucia Maria Cardozo Gomes

Advogado: PE040726 - EVERALDO GOMES DA SILVA FILHO

Outros: Maria Eliza Bernardino

Outros: Lourinaldo Fontes

Outros: Francisco do Rego Lira

Audiência de Instrução e Julgamento - Cível às 11:15 do dia 04/05/2022.

Primeira Vara Cível da Comarca de Caruaru

Juiz de Direito: Ana Roberta Souza Maciel de Lira Freitas (Titular)

Chefe de Secretaria: Elizabete Maria Mendes de Araújo

Data: 07/04/2022

Pauta de Sentenças Nº 00041/2022

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2022/00041

Processo Nº: 0003732-83.2005.8.17.0480

Natureza da Ação: Ações de Indenizações

Autor: JOSÉ EMANUEL DE AGUIAR SILVA

Autor: Rosilda Maria do Nascimento Alves

Autor: JOSÉ EDEM LEITE

Autor: JOSÉ ERIVALDO DA SILVA

Autor: PEDRO DE OLIVEIRA FLORÊNCIO

Autor: IVANILDA DE VASCONCELOS BARROS

Advogado: PE000676A - Manoel Antônio Bruno Neto

Réu: CAIXA SEGURADORA S.A.

Advogado: PE019357 - CARLOS ANTONIO HARTEN FILHO

PROCESSO N. 0003732-83.2005.8.17.048001- Quanto à impugnação ao cumprimento de sentença de fls. 1143/1161, decidido. A impugnação ao cumprimento de sentença tem por objeto a alegação de excesso de execução no que pertine a alegada inexigibilidade da multa de 10%, prevista no art. 475-J do CPC/73, ao argumento de que não há de se falar intempestividade do cumprimento da obrigação, explicando que a parte não foi intimada, através do seu atual causídico, para proceder ao pagamento. Manifestação da parte credora de fls. 1168/1180, sustentando a aplicabilidade da multa, diante do decurso de prazo de 15 (quinze) para pagamento após o trânsito em julgado. Ademais, alega que no caso de eventual acolhimento da impugnação ao cumprimento de sentença, não é devida a fixação de honorários advocatícios em favor do devedor, ante a sucumbência mínima. Outrossim, pugna pela condenação da parte devedora ao pagamento de honorários sucumbenciais de 10% da fase de cumprimento de sentença. Certidão da secretaria desta unidade de fls. 1237, dizendo que a intimação para apresentação de impugnação ao cumprimento de sentença não foi realizada na pessoa do atual advogado da parte devedora. Ademais, informou que, mesmo assim, a manifestação da devedora ocorreu em 10.08.2010, antes do prazo para manifestação que se encerrou em 11.08.2010. Pois bem. Inicialmente, deve-se destacar que a impugnação ao cumprimento de sentença foi protocolada à época da vigência do antigo CPC. Sobre as disposições iniciais do cumprimento de sentença do CPC/73, necessário destacar os seguintes ditames: Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação. § 1º Do auto de penhora e de avaliação será de imediato intimado o executado, na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237), ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, por mandado ou pelo correio, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias. (grifo nosso) Ademais, como bem destacado no despacho de fls. 1122, embora o CPC/73 não trouxesse expressamente disposição quanto à necessidade de intimação pessoal do devedor para proceder ao pagamento, este já era o entendimento do STJ (RESP 940.274-MS). Destaque-se que sobre o despacho de fls. 1122, que determinou a intimação do devedor para pagamento, não há notícias de que o credor tivesse recorrido. In casu, vê-se que, conforme certidão de fls. 1237, a garantia do juízo de fls. 1124/1126, foi realizada mesmo sem que a parte devedora tivesse sido intimada através do seu atual causídico. Mais a mais, a impugnação ao cumprimento de sentença observou o prazo fixado à época, visto que, nos termos do art. 475-J §1º, seu prazo se iniciava através da intimação da penhora, o que ocorreu através da juntada do AR de fls. 1141, ocorrido em 04.10.2010 e impugnação ao cumprimento apresentada em 19.10.2010, observando, assim, o prazo de 15 (quinze) dias para a sua apresentação. Assim, resta demonstrada a TEMPESTIVIDADE da garantia do juízo, sendo incabível, assim, a fixação da multa de 10% (dez por cento). Diante disso, ACOLHO a impugnação ao cumprimento de sentença, ao passo que declaro o excesso de execução no importe de R\$ 46.379,11 (Quarenta e seis mil, trezentos e setenta e nove reais e onze centavos). Assim, estando a execução satisfeita, passo a prolar a sentença nos seguintes termos: S E N T E N Ç A Trata-se de cumprimento de sentença proposto por JOSÉ EMANUEL DE AGUIAR SILVA E OUTROS em desfavor do CAIXA SEGURADORA S/A, ambos devidamente qualificados nos autos do processo em epígrafe. Iniciado o cumprimento de sentença, a parte devedora garantiu o juízo, conforme valor indicado pelo credor, e, posteriormente, apresentou sua impugnação ao cumprimento de sentença, sob a alegação de excesso de execução apenas no que se refere à incidência da multa de 10% (dez por cento) ao argumento de que não houve intempestividade da garantia do juízo (mediante depósito judicial). Manifestação da parte credora sustentando a intempestividade da devedora, razão pela qual reiterou os valores indicados. Despacho liberando a quantia incontroversa. Decisão supra, acolhendo a impugnação ao cumprimento de sentença. Vieram os autos conclusos. Eis o relatório. Passo a decidir fundamentadamente. Como é sabido, o cumprimento integral da obrigação determina a extinção da execução, haja vista a solvência integral do objeto em execução. Da análise dos autos, verifica-se que a parte devedora procedeu ao depósito judicial à título de garantia do juízo, depósito esse realizado de forma tempestiva, e, pelo fato da impugnação ao cumprimento apenas se referiu à incidência da multa de 10%, este juízo determinou a liberação da quantia incontroversa, o que se deu mediante alvará judicial de fls. 1182. Mais a mais, conforme já aduzido na decisão supra que acolheu a impugnação ao cumprimento de sentença, não há que se falar em intempestividade do depósito judicial realizado à título de garantia do juízo, visto que este foi realizado antes mesmo da parte devedora ter sido intimada, através do seu ATUAL advogado. Ressalte-se que, embora tal fase processual tenha ocorrido ainda na vigência do CPC/73, já era o entendimento do STJ quanto a necessidade da intimação pessoal da parte devedora para pagamento. Logo, incabível a incidência da multa de 10%, razão pela qual, foi acolhida a alegação de excesso da execução. Assim, entendo por comprovado o pagamento integral da dívida exigida na presente ação, fazendo-se necessária a extinção do feito executório, conforme preceitua o art. 924, II, do Novo Código de Processo Civil. Ante o exposto, e por tudo que dos autos consta, diante do requerimento do executado e com fundamento no art. 924, II, do Novo Código de Processo Civil, extingo a presente ação pela satisfação da obrigação. Publique-se, registre-se e intime-se. Considerando que a impugnação ao cumprimento de sentença foi acolhida, reconhecendo-se o excesso de execução, à luz do assente entendimento do STJ (AgInt no AREsp 1724132/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 19/04/2021, DJe 24/05/2021), condeno a parte exequente ao pagamento de honorários sucumbenciais que fixo em 10% (dez) por cento sobre o valor declarado excedente. Condeno a parte exequente ao pagamento das custas do cumprimento de sentença, cuja base de cálculo deverá observar a quantia declarada excedente, qual seja, R\$ 46.379,11 (Quarenta e seis mil, trezentos e setenta e nove reais e onze centavos). Ressalto que deverá observar a quantia já adimplida às fls. 1115. Oportunamente, em sendo interposto recurso de apelação, na forma do § 1º do art. 1.010 do Código de Processo Civil, intime-se a parte adversa para apresentar suas contrarrazões ao recurso interposto, no prazo legal, findo o qual, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Pernambuco, com os cumprimentos deste juízo a quo. Após o trânsito em julgado, adotem-se as seguintes deliberações: a) expeça-se alvará em benefício da parte devedora para levantamento da quantia de R\$ 46.379,11 (Quarenta e seis mil, trezentos e setenta e nove reais e onze centavos), com seus acréscimos legais, conforme dados bancários de fls. 1126. Destaque-se que a conta judicial em que a quantia está é oriunda do depósito originalmente realizado no Banco do Brasil, conforme dados de fls. 1126. b) Remetam-se os autos ao contador judicial para o cálculo das custas do processo (fase de cumprimento de sentença). c) Com o retorno dos autos, intime-se a parte credora para o pagamento das custas processuais no prazo de 5 (cinco) dias, devendo juntar ao processo comprovante de quitação. d) Transcorrido o prazo sem o pagamento, à luz das disposições contidas no Provimento nº 07/2019 do TJPE, determino: I) Insira-se a informação de ausência de recolhimento de custas no sistema SICAJUD; I) Comunique-se ao Comitê Gestor de Custas do TJPE sobre o valor das custas processuais, identificando o devedor, bem como cópia da sentença/acordão e certidão de trânsito em julgado, para adoção das providências que entender cabíveis; II) Oficie-se à PGE para as providências cabíveis, fazendo constar cópias da sentença, certidão do trânsito em julgado e dos cálculos das custas processuais; e) Após, não havendo determinações pendentes de cumprimento, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais e procedendo-se às devidas anotações junto ao sistema. Demais diligências. Cumpra-se. Caruaru, 04 de abril de 2022. Ana Roberta Souza Maciel de Lira Freitas Juíza de Direito PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CARUARU-PE FÓRUM JUIZ DEMÓSTENES BATISTA VERAS - AV. JOSÉ FLORÊNCIO FILHO, MAURÍCIO DE NASSAUCEP. 55.014-837 - FONE (0**81) 3725-7400

Primeira Vara Cível da Comarca de Caruaru

Juiz de Direito: Ana Roberta Souza Maciel de Lira Freitas (Titular)

Chefe de Secretaria: Elizabete Maria Mendes de Araújo

Data: 07/04/2022

Pauta de Despachos Nº 00042/2022

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0005622-42.2014.8.17.0480

Natureza da Ação: Inventário

Inventariante: PAULO ELIAS RIBEIRO DOS SANTOS

Advogado: PE029232 - FERNANDO ANTONIO DE SOUSA SANTOS JUNIOR

Inventariado: IRANETE MATOS RIBEIRO DOS SANTOS

Despacho:

ATO ORDINATÓRIO Processo nº 0005622-42.2014.8.17.0480 Ação de Inventário Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ em 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, INTIME-SE a parte interessada para fornecer mais 01 cópia das laudas anteriormente indicadas, pois, trata-se da expedição de dois formais. Caruaru (PE), 05/04/2022. Elizabete Maria Mendes de Araújo Chefe de Secretaria

Processo Nº: 0015888-88.2014.8.17.0480

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: LUCIANDERSON AZEVEDO BERNARDINO

Advogado: PE032657 - ELISÂNGELA FRANCISCO PAPA

Requerido: HIPERCARD BANCO MULTIPLO S.A

Advogado: PE001886A - TALITA VALENÇA CAVALCANTI DE SÁ

Advogado: BA029442 - Eny Bittencourt

Despacho:

ATO ORDINATÓRIO Processo nº 0015888-88.2014.8.17.0480 Ação de Procedimento ordinário Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ em 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, intime-se a embargada para recolher as custas processuais, no prazo de 15(quinze) dias. DARJ na Secretaria da Vara com vencimento para 05.05.2022. Caruaru (PE), 07/04/2022. Elizabete Maria Mendes de Araújo Chefe de Secretaria

Caruaru - 1ª Vara Criminal

Primeira Vara Criminal da Comarca de Caruaru

Juiz de Direito: Eliziongerber de Freitas (Titular)

Chefe de Secretaria: Marlon Saulo de Lima

Data: 07/04/2022

Pauta de Intimação de Audiência Nº 00029/2022

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados para AUDIÊNCIAS DESIGNADAS nos processos abaixo relacionados:

Data: 27/04/2022

Processo Nº: 0002623-09.2020.8.17.0480

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: GEAN CARLOS DA SILVA

Advogado: PE001436B - JAZIEL LOURENCO DA SILVA FILHO

Advogado: PE027581 - Antônio Joarley Moura Araújo

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 15:30 do dia 27/04/2022.

Data: 02/05/2022

Processo Nº: 0000273-14.2021.8.17.0480

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: CRISTIANA MARIA GASPAS

Advogado: PE033246 - ALDEMAR ALVES PEREIRA NETO

Acusado: ISRAEL GASPAS

Vítima: EDIVANIA DE ARAUJO SILVA LINS

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 14:00 do dia 02/05/2022.

Processo Nº: 0001026-05.2020.8.17.0480

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: WALLEX WANDAIAK DA SILVA TAVARES

Advogado: PE016931 - Roberto H. T. de Vasconcelos

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 15:00 do dia 02/05/2022.

Data: 04/05/2022

Processo Nº: 0001599-43.2020.8.17.0480

Natureza da Ação: Auto de Prisão em Flagrante

Autor: JUSTIÇA PÚBLICA

Vítima: A SOCIEDADE

Autuado: JOSE CLAUDIO DA SILVA

Advogado: PE049154 - Jackson Victor da Silva

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 14:00 do dia 04/05/2022.

Data: 05/05/2022

Processo Nº: 0000778-91.2019.8.17.1250

Natureza da Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos

Autor: Ministério Público Promotoria de Toritama

Acusado: CLEITON ANTONIO DA SILVA

Acusado: VITÓRIA DE LIMA BARROS

Advogado: PE027152D - Silvano César Oliveira da Silva

Acusado: Fernanda de Souza Barbosa

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 10:00 do dia 05/05/2022.

Data: 09/05/2022

Processo Nº: 0000210-28.2017.8.17.0480

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor: JUSTIÇA PÚBLICA

Vítima: JOSE MARCOS DOS SANTOS SOUZA

Acusado: ELAINE CRISTINA LIMA

Advogado: PE024381 - MAVIAEL FLORENCIO PEIXOTO

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 14:00 do dia 09/05/2022.

Processo Nº: 0003964-07.2019.8.17.0480

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor: JUSTIÇA PÚBLICA

Vítima: A SOCIEDADE

Acusado: ANTONIO FRANCISCO DA SILVA SANTOS NETO

Acusado: AUDENIS SILVA SANTOS

Advogado: PE023801 - GERALDO SERGIO CAVALCANTI WANDERLEY E SILVA

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 15:00 do dia 09/05/2022.

Processo Nº: 0008890-65.2018.8.17.0480

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor: JUSTIÇA PÚBLICA

Vítima: Renato Josué da Silva

Acusado: LUCAS SAMUEL AUGUSTO SANTANA

Advogado: PE001317 - RODRIGO EWERTON DE ARAUJO

Advogado: PB020807 - DANIELLY CRISTINE DE ARAÚJO

Advogado: PE047438 - AYANA KAREN MIRANDA DE LIMA VASCONCELOS

Advogado: PE046809 - Jessyca lasmin de Souza Farias

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 15:30 do dia 09/05/2022.

Data: 11/05/2022

Processo Nº: 0002292-27.2020.8.17.0480

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Vítima: A SOCIEDADE

Acusado: JOSÉ MARINALDO DE CARVALHO

Advogado: PE034643 - KÁSSIO HENRIQUE S. SANTOS

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 14:00 do dia 11/05/2022.

Processo Nº: 0003878-02.2020.8.17.0480

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: A JUSTIÇA PUBLICA
Vítima: A SOCIEDADE
Acusado: SAMUEL DUARTE SILVA
Advogado: PE037603 - HERTONN LEONARDO RODRIGUES SILVA
Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento às 15:00 do dia 11/05/2022.

Processo Nº: 0013520-09.2014.8.17.0480
Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: JUSTIÇA PÚBLICA
Vítima: COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO
Advogado: PE033970 - ALINE MARIA MARTINS DA SILVA
Advogado: PE031041 - Adma Crystine Gonçalves da Silva
Acusado: JOSE ADRIANO DE SOUSA
Advogado: PE012836 - Marcus Vinícius Alves de Carvalho
Advogado: PE001052A - gamil foppel
Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 15:30 do dia 11/05/2022.

Data: 12/05/2022

Processo Nº: 0002200-49.2020.8.17.0480
Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Acusado: JOSÉ JUVINIANO DE ARAÚJO FILHO
Acusado: FILIPE LEANDRO RODRIGUES
Advogado: PE049418 - Lais Fernanda Andrade de Oliveira
Advogado: PE035481 - ALISSON BARBOSA BRAZ DA SILVA
Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento às 09:30 do dia 12/05/2022.

Data: 16/05/2022

Processo Nº: 0003870-25.2020.8.17.0480
Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Vítima: SOCIEDADE
Acusado: GLEYSON HENRIQUE CUNHA SILVA
Advogado: PE047453 - JOSE ELIAS DOS SANTOS NETO
Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 14:00 do dia 16/05/2022.

Processo Nº: 0002455-07.2020.8.17.0480
Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Acusado: JOSÉ MATHEUS LEITE COSTA
Advogado: PE018228 - Jose Alberto Danda
Advogado: PE016435 - Fernanda Maria Gusmão Danda Nogueira
Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 15:00 do dia 16/05/2022.

Caruaru - 2ª Vara Criminal**EDITAL Nº 01/ 2022**

O Dr. Pierre Souto Maior Coutinho de Amorim, Juiz de Direito titular da 2ª vara criminal de Caruaru/PE, do Poder Judiciário de Pernambuco, em virtude do disposto no Provimento nº 06/2013 da Corregedoria Geral da Justiça do Poder Judiciário de Pernambuco, combinado com as Resoluções nº 101/2009 e nº 154/2012, ambas do Conselho Nacional de Justiça,

FAZ SABER, pelo presente Edital, e torna pública a abertura de prazo para **seleção de projetos sociais** para fins de recebimento de valores decorrentes de prestações pecuniárias fixadas no âmbito desta 2ª Vara Criminal:

DA COMISSÃO DE SELEÇÃO E AVALIAÇÃO

Nome	Cargo/Função	Lotação
Pierre Souto Maior Coutinho de Amorim	Juiz de Direito	2ª Vara Criminal de Caruaru (PE)
Edeilson Lins de Sousa Júnior	Promotor de Justiça	2ª Promotoria de Justiça Criminal de Caruaru (PE)
André Florêncio Torres	Técnico Judiciário/ Ass. do Magistrado	2ª Vara Criminal de Caruaru (PE)
Anna Rosa G. R. Amorim	Analista Judiciária/ Ass. do Magistrado	2ª Vara Criminal de Caruaru (PE)

DAS INSCRIÇÕES

As entidades interessadas deverão requerer suas inscrições **exclusivamente** mediante protocolo no Cartório da 2ª vara criminal, doravante denominada **unidade gestora**, anexando os documentos para **Cadastramento e Habilitação e Projeto Social** elencados nos itens 3 e 4, respectivamente, devidamente assinados pelo responsável legal, cujos documentos físicos deverão, impreterivelmente, vir acompanhados de similares digitalizados no formato ".pdf" (*portable document format*) em disco e às expensas da entidade concorrente.

DOS DOCUMENTOS PARA CADASTRAMENTO E HABILITAÇÃO

São elegíveis para cadastramento entidades públicas e privadas sem fins lucrativos, que atuem na comarca de Caruaru (PE) e desejem compor a rede social parceira da unidade gestora para:

- Receber cumpridores da pena de prestação de serviços à comunidade;
 - Receber verbas da pena de prestação pecuniária, e
 - Acolher cumpridores da unidade gestora com demandas específicas nas áreas de assistência social, saúde, educação e afins.
- §1º Será indeferida solicitação de cadastramento exclusivo para recebimento de verbas de prestação pecuniária.

As entidades deverão apresentar os seguintes **documentos digitalizados** :

- Cópia legível do estatuto social ou contrato social atualizado e registrado em cartório;
- Cópia legível da ata da última eleição do quadro de diretores registrado em cartório;
- Cópia legível do RG e CPF dos integrantes do quadro de diretores/ administradores e tesoureiros;
- Comprovante de inscrição e de situação cadastral do CNPJ, e
- Certidões de regularidade fiscal junto às Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal.

§1º Poderá ser dispensada até 1 (uma) das certidões de regularidade fiscal constantes no item "e", devendo a entidade apresentar uma justificativa formal em carta assinada pelo seu representante legal, a ser apreciada pela Comissão de Seleção e Avaliação.

A entidade que apresentar os documentos acima discriminados, sem irregularidades, estará devidamente **habilitada** e terá seu projeto social avaliado pela Comissão de Seleção e Avaliação.

DOS PROJETOS SOCIAIS

As instituições deverão apresentar projetos sociais, de acordo com o seguinte **roteiro** :

Identificação da entidade;
 Descrição do projeto;
 Resultados pretendidos;
 Público-alvo do projeto;
 Atividades ou etapas de execução, e
 Orçamento.

Os projetos deverão:

Ter no **máximo 5 (cinco) folhas**, sem contar com os orçamentos;

Ser acompanhados de **03 (três) orçamentos digitalizados legíveis**, referentes ao mesmo objeto de aquisição, contendo o nome de um responsável devidamente identificado e com validade no momento do pagamento, admitindo-se orçamento via e-mail.

DA AVALIAÇÃO DOS PROJETOS E DESTINAÇÃO DOS RECURSOS

Os projetos serão analisados pela Comissão de Seleção e Avaliação, considerando os critérios e a pontuação elencados no Anexo II.

§1º A análise de que trata o *caput* deste artigo inclui manifestação do Ministério Público, e decisão fundamentada do Juízo quanto ao deferimento ou não do financiamento do Projeto.

Serão selecionados um total de 20 (vinte) projetos sociais, sendo 1 (um) por instituição.

Serão priorizadas, nesta ordem, as entidades que, por meio de seu cadastro ativo com a unidade gestora:

Receberam, nos últimos 2 (dois) anos, maior número de encaminhamentos de cumpridores para fins de prestação de serviços à comunidade; Receberam, nos últimos 2 (dois) anos, maior número de encaminhamentos de cumpridores para serviços nas áreas de educação, saúde e assistência social, e

Atuam diretamente na execução penal, assistência à ressocialização de apenados, assistência às vítimas de crimes e à prevenção da criminalidade, incluídos os conselhos da comunidade.

Deferido o financiamento do projeto apresentado, o repasse ficará condicionado à **assinatura de Termo de Responsabilidade de Aplicação dos Recursos**, a ser assinado pelo representante da instituição beneficiária no ato do recebimento de alvará judicial.

Parágrafo único: O repasse do numerário efetuar-se-á, exclusivamente, mediante expedição **de alvará judicial**, em parcela única.

O manejo e a destinação desses recursos, que são públicos, devem ser norteados pelos princípios constitucionais da administração pública, previstos, dentre outros, no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, sem se olvidar da indispensável e formal prestação de contas perante a unidade gestora, sob pena de responsabilidade, ficando assegurada a publicidade e a transparência na destinação dos recursos.

Parágrafo único: É vedada a destinação de recursos:

I – Para a promoção e/ou benefício pessoal do(s) integrante(s) das entidades beneficiárias, do seu cônjuge ou qualquer parente seu, consanguíneo ou afim, em linha reta; ou na linha colateral até o segundo grau, e para pagamento de quaisquer espécies de remuneração aos membros destas mesmas entidades;

II – Para fins político-partidários;

III – A entidades que não estejam regularmente constituídas, de forma a impedir a responsabilização caso haja desvio de finalidade.

DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Após a liberação do valor pela unidade gestora, por meio de alvará judicial, a entidade beneficiária terá o prazo de 30 (trinta) dias, para prestar contas, sob pena de enquadramento da conduta do seu representante legal em crime de desobediência, nos termos do art. 330 do Código Penal, podendo gerar, ainda, responsabilidade civil e penal, em caso de desvio.

A prestação de contas deverá ser a mais completa possível, com o envio de balanços, notas fiscais, notas técnicas, relatórios, fotografias e provas outras que se justifiquem pela natureza do projeto, mediante protocolo na recepção da unidade gestora, concomitantemente à entrega destes mesmos documentos por via digitalizada a cargo da entidade beneficiária e em formato “*.pdf*” (*portable document format*) em disco. A homologação da prestação de contas será precedida de manifestação do Órgão do Ministério Público com atuação direta junto à unidade gestora responsável pelo cumprimento das penas e medidas alternativas.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Interessados em obter informações, devem contatar a unidade gestora, de segunda a sexta-feira, através dos números de telefone (81) 3725-7420 (whatsapp) ou (81) 3725-7421, pelas plataformas “Balcão Virtual” e “TJPE Atende”, ou pelo *email* criminal2.caruaru@tjpe.jus.br. das 8h às 12h.

Colacione-se cópia do presente edital no local de praxe do átrio do Fórum local, bem como encaminhe-se cópia à Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário de Pernambuco.

Outrossim, encaminhem-se cópias ao Ministério Público, Defensoria Pública, Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil, à CEAPA e à Prefeitura Municipal desta cidade .

Caruaru, PE, 06/04/2022.

Pierre Souto Maior Coutinho de Amorim

Juiz de Direito

ANEXO I

Cronograma

DATA	ETAPA	HORÁRIO	Local
11/04 a 25/04/2022	Inscrições (apresentação da documentação para cadastramento e dos projetos sociais)	08h às 12h	Recepção da Unidade Gestora
20/05/2022	Divulgação das entidades habilitadas e dos respectivos projetos a serem avaliados	-	Site do TJPE (www.tjpe.jus.br) e Diário de Justiça Eletrônico (www.tjpe.jus.br/dje)
10/06/2022	Divulgação da Avaliação dos Projetos Sociais aprovados e convocação para recebimento dos alvarás judiciais	-	Site do TJPE (www.tjpe.jus.br) e Diário de Justiça Eletrônico (www.tjpe.jus.br/dje)
20 e 21/06/2022	Assinatura dos Termos de Responsabilidade e Recebimento dos Alvarás	08h às 12h	2ª Vara Criminal (1º andar)
20 a 21/07/2022	Prestação de Contas	-	Recepção da Unidade Gestora
22/08/2022	Homologação da Prestação de Contas	-	Site do TJPE (www.tjpe.jus.br) e Diário de Justiça Eletrônico (www.tjpe.jus.br/dje)

ANEXO II

Critérios e Pontuação de Avaliação do Projeto Social

CRITÉRIO	DESCRIÇÃO	PONTUAÇÃO MÁXIMA
Clareza e coerência na redação	Texto correto, simples, linguagem direta e fluente.	0,5
Pertinência do tema	Trata-se efetivamente de um projeto social, econômico ou cultural? Ou é o resultado de uma necessidade pessoal?	3,0
Relevância	A intervenção proposta é importante dentro do universo das questões sociais da comunidade em que a entidade está inserida?	2,0
Viabilidade	Aquilo a que se propõe o projeto é possível de ser realizado com os recursos humanos e financeiros disponíveis e solicitados? Há coerência entre os recursos humanos e financeiros e as ações propostas em vista dos objetivos a serem alcançados? Caso os recursos repassados sejam menores do que os solicitados, há como reformatar o projeto ou incluir uma contrapartida?	2,0
Consistência da justificativa	A justificativa apresentada é convincente?	1,5
Público-alvo do Projeto	Os beneficiários do Projeto são cumpridores de penas e medidas alternativas e seus familiares?	4,0
Objetivos	Os objetivos estão claramente definidos e coerentes com as ações e os resultados esperados?	2,0
Atividades ou etapas de execução	Há clareza quanto às formas de intervir na realidade para executar as ações e lograr os objetivos?	1,5
Cronograma	O tempo total previsto para a execução das ações planejadas é suficiente? O tempo de cada ação está bem dimensionado? Há um encadeamento lógico entre cada período do projeto?	1,0
Orçamento	O orçamento está apresentado de forma clara e objetiva? É fácil visualizar os valores solicitados? Há contrapartida, nitidamente estabelecida na redação do projeto? As somas batem? O orçamento solicitado está de acordo com o valor que será liberado pela Unidade Gestora?	2,5
TOTAL		20,00

Juíza de Direito: **Pierre Souto Maior Coutinho de Amorim**

Chefe de Secretaria: **Vagner Sebastião da Silva**

Data: **07/04/2022**

Nota de Foro nº: **2022.0716.000508**

Processo nº : **0004843-82.2017.8.17.0480**

Natureza: **Ação Penal – Procedimento Ordinário**

Acusado: **ANDRÉ PRITCHANSKY**

Pela presente, fica(m) o(a)s advogado(a)s **GERVASIO XAVIER DE LIMA LACERDA - OAB/PE 21.074, BRUNO HENNING VELOSO – OAB/PE 22.953, CARLOS LAVOISER PIMENTEL ALBUQUERQUE OAB/PE 23.102 e MÁRIO FORTUNATO DE SOUSA AMARAL – OAB/PE 31.234, INTIMADO(A)(S)** para participar(rem) da audiência de Instrução e Julgamento a ser realizada no dia **06/06/2022, às 10h**, por videoconferência, devendo, para tanto, o(a)s referido(a)s causídico(a)s providenciar(em) a remessa do número do telefone com WhatsApp para secretaria da Segunda Vara Criminal, através do e-mail: criminal2.caruaru@tjpe.jus.br, fazendo menção ao processo supra.

PIERRE SOUTO MAIOR COUTINHO DE AMORIM

Juiz de Direito

Juiz de Direito: **Pierre Souto Maior Coutinho de Amorim**

Chefe de Secretaria: **Vagner Sebastião**

Data: **07.04.2022**

Nota de Foro nº **2022.0716.000509**

Processo de Restituição de Coisas Apreendidas nº: 0001140-07.2021.8.17.0480

Processo de Conhecimento nº 0003932-65.2020.8.17.0480 - Natureza: Ação Penal – Procedimento Especial (Lei nº 11343/2006 - Tráfico de Entorpecentes).

Acusado(a): **VITOR MENDES ACCIOLY e LUIZ PAULO MARINHO SANTANA TEITEIXA**

Pela presente, fica(m) o(a)(s) advogado(a)(s) **JORGE AGOASTINHO DE FARIAS, OAB/PE nº 20.479 – OAB/AL nº 6.818-A INTIMADO(S)** do teor do ATO ORDINATÓRIO “Em cumprimento ao disposto no **Ato Conjunto nº 005/2021**, do Tribunal de Justiça de Pernambuco, e, tendo em conta a regularidade do instrumento procuratório acostado aos autos, considero habilitado(a)(s) o(a)(s) advogado(a)(s) ali constantes” Caruaru, 07/04/2022. SÉRGIO PAULO J DOS SANTOS – Analista judiciário – Mat. 181972-0. **FICA(M) AINDA, O(S) REFERIDO(S) CAUSÍDICO INTIMADO(s)** para participar(rem) à audiência de Instrução e Julgamento a ser realizada no dia **01 – 06 - 2022, às 10h00**, por videoconferência (**no processo de conhecimento nº 0003932-65.2020.8.17.0480**) devendo, para tanto, o(a)(s) referido(a)(s) advogados(a)(s) providenciar(em) a remessa do número do telefone com WhatsApp para secretaria da Segunda Vara Criminal, através do e-mail: criminal2.caruaru@tjpe.jus.br, fazendo menção ao processo supra.

Pierre Souto Maior Coutinho de Amorim

Juiz de Direito

Caruaru - 4ª Vara Criminal

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CARUARU
4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CARUARU

EDITAL DE INTIMAÇÃO- SENTENÇA

Expediente: 2022.700.00847

Processo: 002509-41.2018.8.17.0480

Pelo presente, de ordem do Exmo. Sr. Dr. Francisco Assis de Moraes Júnior, Juiz de Direito da Quarta vara da Comarca de Caruaru- PE, fica(m) a(o) as partes devidamente INTIMADO(s) de todo teor da sentença nos autos do processo acima mencionado, CUJA PARTE FINAL É A SEGUINTE:” Pelo exposto, e com fundamento no artigo 89, § 5º da Lei 9.099/95, *declaro* extinta a punibilidade do réu **JOSÉ DEVIDI DA SILVA SANTOS**, relativamente ao fato delituoso narrado na denúncia de fls. 01A/01C.

Restitua-se a fiança prestada pelo denunciado, conforme comprovante de depósito judicial de fls. 39, com os seus acréscimos legais, se houver.

Certificado o trânsito em julgado, providencie-se as anotações e comunicações necessárias.

P. R. I. Ciência pessoal ao Representante do Ministério Público.

Caruaru/PE, 08 de março de 2022.

FRANCISCO ASSIS DE MORAIS JÚNIOR
Juiz de Direito

DADO e PASSADO, nesta cidade e Comarca de Caruaru - Estado de Pernambuco, aos 27 (vinte e sete) dias, do mês de março do ano de dois mil e vinte e dois (2022) Eu. Neide Pires dos Santos, Chefe de Secretaria, digitei e subscrevi.

NEIDE PIRES DOS SANTOS
CHEFE DE SECRETARIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CARUARU
4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CARUARU

EDITAL DE INTIMAÇÃO- SENTENÇA

Expediente: 2022.700.00843

Processo: 006913-77.2014..8.17.0480

Pelo presente, de ordem do Exmo. Sr. Dr. Francisco Assis de Moraes Júnior, Juiz de Direito da Quarta vara da Comarca de Caruaru- PE, fica(m) a(o) as partes devidamente INTIMADO(s) de todo teor da sentença nos autos do processo acima mencionado, CUJA PARTE FINAL É A SEGUINTE:” Pelo exposto, e com fundamento no artigo 82 do Código Penal, *declaro* extinta a punibilidade do réu **ÁLTON AMÂNCIO DA SILVA**, relativamente ao fato delituoso narrado na denúncia de fls. 01-A.

Certificado o trânsito em julgado, providencie-se as anotações e comunicações necessárias.

P. R. I. Ciência pessoal ao Representante do Ministério Público.

Caruaru/PE, 08 de março de 2022.

FRANCISCO ASSIS DE MORAIS JÚNIOR
Juiz de Direito

DADO e PASSADO, nesta cidade e Comarca de Caruaru - Estado de Pernambuco, aos 27 (vinte e sete) dias, do mês de março do ano de dois mil e vinte e dois (2022) Eu. Neide Pires dos Santos, Chefe de Secretaria, digitei e subscrevi.

NEIDE PIRES DOS SANTOS
CHEFE DE SECRETARIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CARUARU
4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CARUARU

EDITAL DE INTIMAÇÃO- SENTENÇA

Expediente: 2022.700.00746

Processo: 0014102-14.2011.8.17.0480

Pelo presente, de ordem do Exmo. Sr. Dr. Francisco Assis de Moraes Júnior, Juiz de Direito da Quarta vara da Comarca de Caruaru- PE, fica(m) a(o) as partes especialmente Bel. JOSÉ CARLOS IZIDRO OLIVEIRA, OAB-PE nº 12.710-D, devidamente INTIMADO(s) de todo teor da sentença nos autos do processo acima mencionado, CUJA PARTE FINAL É A SEGUINTE:” Pelo exposto, e com fundamento nos artigos 109, incisos V e VI e 114, inciso II, todos do Código Penal, **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE** de **LUIZ MONTEIRO DOS SANTOS e IASMIM CRISTINA MONTEIRO DOS SANTOS**, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, relativamente aos fatos narrados na denúncia de fls. 01-A/01-B.

Publique-se, registre-se e intímem-se.

Cientifique-se, pessoalmente, a Representante do Ministério Público.

Por fim, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, remetendo-se o boletim individual dos sentenciados ao setor competente.

Caruaru/PE, 10 de janeiro de 2022.

Hildemar Macedo de Moraes

Juiz de Direito em exercício cumulativo

DADO e PASSADO, nesta cidade e Comarca de Caruaru - Estado de Pernambuco, aos 20 (vinte) dias, do mês de março do ano de dois mil e vinte e dois (2022) Eu. Neide Pires dos Santos, Chefe de Secretaria, digitei e subscrevi.

NEIDE PIRES DOS SANTOS
CHEFE DE SECRETARIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CARUARU
4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CARUARU

EDITAL DE INTIMAÇÃO- SENTENÇA

Expediente: 2022.700.00742

Processo: 0012653-50.2013.8.17.0480

Pelo presente, de ordem do Exmo. Sr. Dr. Francisco Assis de Moraes Júnior, Juiz de Direito da Quarta vara da Comarca de Caruaru- PE, fica(m) a(o) as partes especialmente **Bel. DAVI ANGELO LEITE DA SILVA, OAB-PE nº 36.499**, devidamente INTIMADO(s) de todo teor da sentença nos autos do processo acima mencionado, CUJA PARTE FINAL É A SEGUINTE:” Diante destas considerações, **DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE, PELO ADVENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO**, do acusado **JOSÉ MAURÍCIO DA SILVA**, em relação aos crimes mencionados nestes autos, com fulcro nos arts 107, IV e 109, IV e 119 do CPB.

Sem custas, e após o trânsito em julgado, oficie-se comunicando o julgado ao IITB.

Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição e no registro.

P . R.I

Ciência ao Ministério Público.

CUMPRA-SE.

Caruaru/PE, 09 de dezembro de 2021.

RÔMULO MACEDO BASTOS

Juiz de Direito

DADO e PASSADO, nesta cidade e Comarca de Caruaru - Estado de Pernambuco, aos 20 (vinte) dias, do mês de março do ano de dois mil e vinte e dois (2022) Eu. Neide Pires dos Santos, Chefe de Secretaria, digitei e subscrevi.

NEIDE PIRES DOS SANTOS

CHEFE DE SECRETARIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CARUARU

4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CARUARU

EDITAL DE INTIMAÇÃO- SENTENÇA

Expediente: 2022.700.00830

Processo: 004606-63.2008.8.17.00480

Pelo presente, de ordem do Exmo. Sr. Dr. Francisco Assis de Moraes Júnior, Juiz de Direito da Quarta vara da Comarca de Caruaru- PE, fica(m) a(o) as partes devidamente INTIMADO(S) de todo teor da sentença nos autos do processo acima mencionado, CUJA PARTE FINAL É A SEGUINTE:” Pelo exposto, e com fundamento nos artigos 109, inciso IV e 114, inciso II, ambos do Código Penal, **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE** de **DJALMA FREIRE DE SÁ JÚNIOR** , pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, relativamente aos fatos narrados na denúncia de fls. 01-A/01-B.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Cientifique-se, pessoalmente, a Representante do Ministério Público.

Após o trânsito em julgado, restitua-se a fiança prestada pelo denunciado, com seus acréscimos legais, tendo em vista o comprovante de depósito judicial de fls. 33.

Por fim, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, remetendo-se o boletim individual do sentenciado ao setor competente.

Caruaru, 20 de dezembro de 2021.

Francisco Assis de Moraes Júnior

Juiz de Direito

DADO e PASSADO, nesta cidade e Comarca de Caruaru - Estado de Pernambuco, aos 27 (vinte e sete) dias, do mês de março do ano de dois mil e vinte e dois (2022) Eu. Neide Pires dos Santos, Chefe de Secretaria, digitei e subscrevi.

NEIDE PIRES DOS SANTOS

CHEFE DE SECRETARIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CARUARU

4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CARUARU

EDITAL DE INTIMAÇÃO- SENTENÇA

Expediente: 2022.700.00828

Processo: 001793-87.2013.8.17.0480

Pelo presente, de ordem do Exmo. Sr. Dr. Francisco Assis de Moraes Júnior, Juiz de Direito da Quarta Vara da Comarca de Caruaru- PE, fica(m) a(o) as partes devidamente INTIMADO(S) de todo teor da sentença nos autos do processo acima mencionado, CUJA PARTE FINAL É A SEGUINTE:” fenômeno da prescrição retroativa.

Diante do exposto, com base nos artigos 107, inciso IV c/c art. 109, inciso VI e art. 110, § 1º, todos do Código Penal, decreto a extinção da punibilidade de **SIVONALDO JOSÉ DA SILVA**, quanto aos fatos destes autos, em face da prescrição retroativa.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Cientifique-se, pessoalmente, a Representante do Ministério Público.

Por fim, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, remetendo-se o boletim individual do sentenciado ao setor competente.

Caruaru/PE, 13 de janeiro de 2022.

Hildemar Macedo de Moraes

Juiz de Direito em exercício cumulativo

Estado de Pernambuco, aos 27 (vinte e sete) dias, do mês de março do ano de dois mil e vinte e dois (2022) Eu. Neide Pires dos Santos, Chefe de Secretaria, digitei e subscrevi.

NEIDE PIRES DOS SANTOS

CHEFE DE SECRETARIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CARUARU

4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CARUARU

EDITAL DE INTIMAÇÃO – ADVOGADO

Processo nº: 0004385-94.2019.8.17.0480

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Expediente nº: 2022.700.001022

De ordem do Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO ASSIS DE MORAIS JÚNIOR**, Juiz de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de Caruaru-PE, pelo presente, ficam **o BEL. PAULO ROBERTO PEREIRA, OAB-PE nº 33.609**, intimados, para, **oferecimento de suas razões ao recurso de apelação, no prazo legal**, nos autos acima descrito. Caruaru, 06 (seis) dias do mês de abril de 2022. Eu. Neide Pires dos Santos, Chefe de Secretaria, digitei e subscrevi.

NEIDE PIRES DOS SANTOS

CHEFE DE SECRETARIA

Caruaru - Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher

Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Caruaru

Juiz de Direito: Mirella Patrício da Costa Neiva (Cumulativo)

Chefe de Secretaria: Manayra M Alves do Nascimento

Data: 31/03/2022

Pauta de Despachos Nº 00044/2022

Tribunal de Justiça de Pernambuco

Poder Judiciário

Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra Mulher de Caruaru

AVENIDA PORTUGAL, s/n, UNIVERSITÁRIO, CARUARU - PE - CEP: 55016-900 - F:(81) 37257673

Processo nº **0012529-03.2021.8.17.2480**

REQUERENTE: CARUARU - 4ª DELEGACIA DE ATENDIMENTO À MULHER - 4ª DEAM

INDICIADO: SIDICLEI PEREIRA DA SILVA

SENTENÇA**1 - RELATÓRIO**

Trata-se de **REPRESENTAÇÃO** apresentada pela Autoridade Policial em exercício nesta cidade, Dra. Sara Gouveia, objetivando a decretação de **PRISÃO PREVENTIVA** da pessoa de **SIDICLEI PEREIRA DA SILVA**, devidamente qualificado, que, segundo consta do presente procedimento, teria praticado o crime previsto no Artigos 217-A e 213, § 1º, do Código Penal, em continuidade delitiva (CP, art. 71), c/c arts. 226, II e 234-A, II, do Código Penal.

Eis a síntese do processado.

Tudo bem visto e ponderado, decido fundamentadamente.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

Ab initio, imperioso destacar que houve a prolação de decisão nos autos nº **0012801-94.2021.8.17.2480**, ocasião em que foi analisada a representação de prisão preventiva e já houve recebimento de denúncia.

In casu, percebe-se que houve a perda superveniente do objeto, na medida em que a providência requerida nestes autos já foi devidamente analisada, decidida e acolhida no feito distribuído sob o nº **0012801-94.2021.8.17.2480**.

3 - DISPOSITIVO.

Ante o exposto, considerando que o pedido de **REPRESENTAÇÃO** de **PRISÃO PREVENTIVA** nestes autos já foi analisado, **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, levando-se em razão da perda superveniente do objeto, com fulcro no 485, inciso VI, do CPC (este aplicado subsidiariamente).

Publique-se e Registre-se. Em seguida, **intime-se** o imputado, na pessoa de seus respectivos patronos, por meio de publicação no *Diário de Justiça Eletrônico*. Não existindo patrono, intemem-se pessoalmente. No caso de impossibilidade da intimação pessoal, intime-se por meio de EDITAL (PRAZO DE 20 DIAS). **Cientifique-se** o Ministério Público e, sendo o caso, a Defensoria Pública.

Após o **trânsito em julgado** desta decisão, independentemente de ulterior deliberação, **arquivem-se** os autos com as devidas anotações junto ao sistema *PJE*.

Caruaru/PE, 26 de outubro de 2021.

Hildemar Macedo de Moraes**Juiz de Direito**

Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Caruaru

Juiz de Direito: Hildemar Macedo de Moraes (Titular)

Chefe de Secretaria: Manayra M Alves do Nascimento

Data: 07/04/2022

Pauta de Despachos Nº 00046/2022

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0000886-68.2020.8.17.0480

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Sentenciado Condenado: ANTONIO PEDRO DA SILVA

Vítima: JASMYM MIRIELLY VIEIRA DE SALLIX

Vítima: GEOVANA LAIANE DA SILVA

Advogado: PE024381 - MAVIAEL FLORENCIO PEIXOTO

Despacho:

PROCESSO N. 886-68.2020.8.17.0480.SENTENCIADO(A)(S): ANTONIO PEDRO DA SILVA.D E C I S Ã O 01 -Atendidos os pressupostos de admissibilidade recursal, RECEBO o Recurso de Apelação interposto nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 597 do CPP).Intime-se o SENTENCIADO, na pessoa de seu advogado, por meio de publicação no DJe, para, no prazo legal, apresentar suas razões de direito.02 -Em seguida, na forma do art. 600 do diploma processual penal, vista dos autos ao MINISTÉRIO PÚBLICO, para, no prazo de 08 (oito) dias, apresentar suas contrarrazões ao recurso.03 -Após o prazo assinalado, como ou sem manifestação do Parquet, remetam-se os autos à Egrégia Câmara Regional de Caruaru, com os cumprimentos deste Juízo a quo.À secretaria, para cumprimento.Caruaru/PE, 04 de abril de 2022.HILDEMAR MACEDO DE MORAISJUIZ DE DIREITO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOVARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER da COMARCA DE CARUARU/PE

Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Caruaru

Juiz de Direito: Hildemar Macedo de Moraes (Titular)

Chefe de Secretaria: Manayra M Alves do Nascimento

Data: 07/04/2022

Pauta de Despachos Nº 00047/2022

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0003391-37.2017.8.17.0480

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor: JUSTIÇA PÚBLICA

Vítima: ADRIANA MARIA PEREIRA

Acusado: MACIEL SOARES DA FONSECA

Advogado: PE039607 - MARTHA CLAUDINO DOS SANTOS

Despacho:

R.H.1) DEFIRO a habilitação retro.2) INTIME-SE. Caruaru, 06/04/2022.Hildemar Macedo de Moraes, Juiz de Direito.

Condado - Vara ÚnicaTribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário**DIRETORIA REGIONAL DA ZONA DA MATA NORTE**Vara Única da Comarca de Condado
Av. Olegário Fonseca, 1480, CONDADO - PE - CEP: 55940-000

Processo nº 0001273-70.2021.8.17.2510

AUTOR: SEVERINO RAMOS OLIVEIRA DOS SANTOS, MARIA JOSE SOARES DOS SANTOS

REU: TERCEIROS INTERESSADOS

EDITAL DE CITAÇÃO**Prazo: 30 (trinta) dias**

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de Condado, em virtude de lei, etc. FAZ SABER a **REU: TERCEIROS INTERESSADOS, TERCEIROS INCERTOS E NÃO SABIDOS, e EVENTUAIS INTERESSADOS**, a(o)(s) qual(is) se encontra(m) em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à Av. Olegário Fonseca, 1480, CONDADO - PE - CEP: 55940-000, tramita a ação de USUCAPIÃO (49), Processo Judicial Eletrônico - PJe nº 0001273-70.2021.8.17.2510, proposta por AUTOR: SEVERINO RAMOS OLIVEIRA DOS SANTOS, MARIA JOSE SOARES DOS SANTOS. Assim, fica(m) a(o)(s) Ré(u)(s) **CITADA(O)(S)** para, querendo, CONTESTAR(EM) a ação supracitada no prazo de **15 (quinze) dias**, contado do transcurso deste edital. **Advertência**: Não sendo contestada a ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(a)(s) Autor(a)(es) na petição inicial, com a nomeação de curador especial (art. 344, c/c art. 257, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015). **Observação**: O processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tjpe.jus.br/1q/ConsultaPublica/listView.seam>. Toda a tramitação desta ação deverá ser feita por meio do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas no endereço: <http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado>. **Objeto da ação**: **o objeto desta ação é o imóvel que não possui matrícula cadastral no Cartório de Imóveis da cidade, cadastrado na Prefeitura sob o no. 001180, inscrição 01.002.006.0324.001, setor 02, quadra 06, unidade 01, com a seguinte descrição: Residência em alvenaria construída na Rua Francisco Cabral, 09, Centro, Condado-PE. Possui uma composição de 02 quartos, 01 cozinha, 01 banheiro social, 01 área de trabalho, 01 garagem, 01 terraço, 01 área de serviço, e demais descrições constantes no memorial**. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, JANYVA ALVES DE LIMA LOPES TARGINO, o digitei e submeti à conferência e assinatura.

CONDADO, 6 de abril de 2022.

CARLOS ANTONIO SOBREIRA LOPES**Juiz(a) de Direito em exercício cumulativo**

Custódia - Vara Única

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

1ª Vara da Comarca de Custódia

Forum Dr. Josué Custódio de Albuquerque - AV LUIZ EPAMINONDAS, s/n - Centro

Custódia/PE CEP: 56640000 Telefone: - Email: - Fax:

EDITAL DE CITAÇÃO - CRIMINAL**Processo nº:** 0000204-67.2020.8.17.0560**Classe:** Ação Penal de Competência do Júri**Expediente nº:** 2021.0071.000560Prazo do Edital : **15 (quinze) dias** (art. 361 do CPP)

O Doutor Manoel Belmiro Neto , Juiz Substituto da 1ª Vara da Comarca de Custódia-PE.

FAZ SABER ao **Sr. JOSÉ LEANDRO DA SILVA**, natural de Iguaraci-PE, nascido em 29/11/1994, filho de José Ailton Filho e Cidaléa da Silva, o qual se encontra em local incerto e não sabido. Assim, fica o mesmo CITADO para, querendo, apresentar resposta no prazo de 10 dias contados do transcurso deste edital, conforme o art. 396, do CPP. Síntese da peça acusatória : O Ministério Público do Estado de Pernambuco, por meio do seu Promotor de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais legais, notadamente a conferida pelo art. 129, I, da Constituição da República de 1988, vem, à presença de Vossa Excelência, oferecer a presente DENÚNCIA contra: **JOSÉ LEANDRO DA SILVA** ; pelos fatos a seguir narrados: No dia 28 de Junho de 2020, por volta das 00:19h, na Avenida Gerson Gonsalves de Lima, nº 2905, nesta Cidade, **José Leandro da Silva** , consciente e voluntariamente, lesionou a sua companheira, **Lideane Pereira de Lima** , dado tapas em seu rosto, conforme restou materializado no laudo de exame traumatológico a que foi submetida quando da confecção do auto de prisão em flagrante. No mesmo contesto fático, o denunciado tentou lesionar com uma tesoura, a segunda vítima, a idosa, Rita Maria Pereira, avó de Lideane, não logrando o seu intento inicial por circunstâncias alheias à sua vontade, portanto, fortes indícios de estarmos diante de mais um caso de violência doméstica e familiar, abrangido pela Lei 11.340/06, que conceitua violência física e psicológica contra a mulher, no art. 7º, inciso I e II. Diante do exposto, o Ministério Público DENUNCIA a Vossa Excelência **JOSÉ LEANDRO DA SILVA** , já devidamente qualificado, como incurso nas penas dos **artigos. 129, §9º c/c artigo 147 do CPB.** [...]. Custódia (PE), 07/04/2022

Maria Sueli Tenório de Sousa

Chefe de Secretaria

Manoel Belmiro Neto

Juiz Substituto

Escada - Vara Única

Segunda Vara da Comarca de Escada

Juiz de Direito: Emiliano César Costa Galvão de França (Substituto)

Chefe de Secretaria: Maria de Fatima G Albuquerque

Data: 07/04/2022

Pauta de Intimação de Audiência Nº 00068/2022

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados para AUDIÊNCIAS DESIGNADAS nos processos abaixo relacionados:

Data: 01/06/2022

Processo Nº: 0000193-42.2019.8.17.0570

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: JOSE MARINHO DA SILVA

Advogado: PE044453 - MARCONE SILVA DOS SANTOS

Vítima Menor: A. M. P. DE S.

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 09:00 do dia 01/06/2022. EM SEGUIDA, PASSOU O MM JUIZ A PROFERIR A SEGUINTE DELIBREÇÃO: Designo a **nova data de 01.06.2022, às 9:00 horas da manhã**, para audiência de instrução e julgamento diante da ausência da testemunha arrolada pelo MP. Intime-se pessoalmente a testemunha arrolada pelo MP, Sra. Severina Pimentel da Silva, no endereço **Rua Maestro Severino da Silva ou Rua Maestro Severino Damásio, n.º12, bairro Nova Escada, Escada-PE. As testemunhas arroladas pela Defesa, Rodrigo Carlos Pimentel, Lindalva Araújo do Carmo e Roseane Maria da Silva Santos ficarão sob incumbência da Defesa, assim como o acusado José Marinho da Silva**. Cumpra-se. Escada/PE, 6 de Abril de 2022.

Segunda Vara da Comarca de Escada

Juiz de Direito: Emiliano César Costa Galvão de França (Substituto)

Chefe de Secretaria: Maria de Fatima G Albuquerque

Data: 07/04/2022

Pauta de Despachos Nº 00080/2022

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0000861-18.2016.8.17.0570

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: CARLOS AUGUSTO DO NASCIMENTO

Advogado: PE045300 - Paulo Leite Vieira de Oliveira

Vítima Menor: C. V. M. DE L.

Despacho:

Processo nº 0000861-18.2016.8.17.0570.DESPACHO Recebo a apelação. Intime-se o advogado do acusado para apresentar as respectivas razões, no prazo de 8 (oito) dias. Após, dê-se vista ao apelado para contrarrazões no mesmo prazo. Em seguida, findos os prazos com as razões ou sem elas, remetam-se os autos ao E.TJPE. Independente do cumprimento das medidas acima, expeça-se Guia de Execução Provisória. Escada-PE, 24 de março de 2022. EMILIANO CESAR COSTA GALVAO DE FRANCA Juiz de Direito José Maurício do Nascimento Júnior Assessor de Magistrado PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCO 2ª VARA DA COMARCA DE ESCADA FÓRUM DR. EZEQUIEL DE BARROS Rua Dr. Ezequiel de Barros, s/n, maracujá, CEP 55500-000 Fone:(081)3534-8923 (081)3534-8927 e-mail: vara02.escada@tjpe.jus.br

Feira Nova - Vara Única

Vara Única da Comarca de Feira Nova

Juiz de Direito: Milton Santana Lima Filho (Titular)

Chefe de Secretaria: Danillo Barros Vila Nova

Data: 07/04/2022

Pauta de Intimação de Audiência Nº 00012/2022

Pelo presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados para AUDIÊNCIAS DESIGNADAS nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0000315-92.2019.8.17.0590

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor: MINISTERIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO

Vítima: RISONIDE GOMES PEDROSA

Acusado: JOSÉ SEVERINO FERNANDES

Advogado: PE32502 RAPHAEL TAURINO DOS PASSOS

Advogado: PE47.561 JULIANA DUARTE PEREIRA

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 09:00 do dia 17/05/2022.

Processo Nº: 0000067-97.2017.8.17.0590

Natureza da Ação: Ação Penal de Competência do Júri

Autor: MINISTERIO PUBLICO DE PERNAMBUCO

Vítima: JOSUÉ AUGUSTO DE ANDRADE

Acusado: LENILSON FERREIRA DOS SANTOS

Advogado :PE009485 - JOSÉ FERNANDO DE MELO CANÊJO

Acusado: NEIDE SOARES DA SILVA

Advogado:PE30054 TULIO DA SILVA BARROS

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 09:00 do dia 31/05/2022.

Floresta - Vara Única**Vara Única da Comarca de Floresta**

Juiz de Direito: Gustavo Silva Hora (Cumulativo)

Chefe de Secretaria: Augustinho Nogueira Junior

Data: 07/04/2022

Pauta de Sentenças Nº 00044/2022

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das **SENTENÇAS** prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2022/00114

Processo Nº: 0000251-70.2011.8.17.0620

Natureza da Ação: Cumprimento de sentença

Autor: PASCOAL ODILON DA SILVA

Autor: Diva de Souza Barbosa e Silva

Advogado: PE016881 - Sandra Flávia Barbosa Sales

SENTENÇA

I. Trata-se de Cumprimento de Sentença ajuizado por DIVA DE SOUZA BARBOSA E SILVA, em desfavor de PASCOAL ODILON DA SILVA, requerendo que o executado cumpra a obrigação alimentar fixada em favor da ex-cônjuge requerente em acordo firmado em ação de divórcio. À fl. 48, despacho determinando a intimação do exequente para informar se possui interesse no prosseguimento do feito.

À fl. 49v., certidão informando que a exequente mudou de endereço.

É o necessário.

Decido.

II. Pois bem. A parte autora deixou de informar a este juízo o seu atual endereço, fato que caracteriza abandono processual.

III. Diante do exposto, EXTINGO O PRESENTE PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do art. 485, III, do CPC.

Defiro a gratuidade da justiça. Condeno a exequente ao pagamento de custas judiciais, suspendendo-se a exigibilidade, nos moldes do art. 98, §3º, do CPC.P.R. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição e no registro.

Floresta, 23 de março de 2022.

Filipe Ramos Uaquim

JUIZ SUBSTITUTO

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das **DECISÕES** proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0000303-90.2016.8.17.0620

Natureza da Ação: Execução de Alimentos

Alimentando: A. B. de Sá S. L.

Alimentando: A. de Sá S. L.

Autor Representado: A. de Sá S.

Advogado: PE014913 - Raimundo Tadeu Araujo de Sa

Alimentante: L. A. L.

Advogado: PE041661 - MARILIA NUNES BASÍLIO NASCIMENTO

Decisão:

Trata-se de Ação de Execução de Alimentos proposta por A. B. DE S. S. L. e A. DE S. S. L. em face de L. A. L..

Decisão decretando a prisão civil do executado pelo prazo de 3 meses (fls. 22-23).

Ofício do Delegado de Polícia comunicando a prisão do executado em 25/01/2020 (fl. 35).

Decisão convertendo a prisão civil em prisão domiciliar em 01/04/2020 (fls. 62-64).

Expedição de alvará de soltura em 01/04/2020(fl. 65).

Pois bem. Considerando que o prazo de 90 (noventa) dias de prisão fixado da decisão de fls. 22-23, foi devidamente cumprido pelo executado, a revogação da prisão domiciliar é a medida que se impõe.

Assim, REVOGO a prisão domiciliar do executado L. A. L..

Intimem-se os exequentes para informar se houve o adimplemento da dívida, no prazo de 5 dias. Caso não tenha havido quitação, deverá o exequente juntar planilha atualizada do débito e requerer as diligências que entender de direito. Floresta, data da assinatura eletrônica.

GUSTAVO SILVA HORA

JUIZ DE DIREITO

Vara Única da Comarca de Floresta

Juiz de Direito: Gustavo Silva Hora (acumulação)

Chefe de Secretaria: Augustinho Nogueira Junior

Data: 07/04/2022

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados para dar cumprimento aos atos processuais abaixo descritos:

Processo Nº: 0000365-09.2011.8.17.0620

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

AUTOR: ROSINEIDE DANTAS DA SILVA.

ADVOGADO: QUERINO DE SOUZA NETO OAB/PE 6569

RÉU: EDUARDO SOUZA VALENCA

Intimação:

Por ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito do Vara Única da Comarca de Floresta, fica a parte autora intimada para efetuar o pagamento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme guia de recolhimento de ID 102841927.

Vara Única da Comarca de Floresta

Juiz de Direito: Gustavo Silva Hora (cumulativo)

Chefe de Secretaria: Augustinho Nogueira Junior

Data: 07/04/2022

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados da **SENTENÇA** proferida, por este JUIZO, nos processos abaixo relacionados

Processo nº: 0000116-44.2000.8.17.0620

Classe: Execução de Título Extra Judicial

Exequente: SAFRA – VEÍCULOS PEÇAS E SERVIÇOS LTDA

Advogado: JOSÉ RICARDO A. ALMEIDA, OAB/ PE000526A

Executado: Madalena Nunes Bastos Cândido

Defensoria Pública do Estado de Pernambuco

Processo nº **0000116-44.2000.8.17.0620** - **SENTENÇA** I. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial movida pelo **SANFRA – VEÍCULOS PEÇAS E SERVIÇOS LTDA** em face de **MADALENA NUNES BASTOS CANDIDO**. À fl. 22, despacho determinando intimação

do exequente para manifestar interesse no prosseguimento do feito. À fl. 24, certidão informando haver transcorrido o prazo sem manifestação da parte exequente. **É o necessário. Decido. II.** Pois bem. O art. 485 do CPC prevê, em seu inciso III, causa de extinção, sem resolução do mérito, quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. Com efeito, o processo não é feito para perpetuar-se no tempo; ao contrário, cuidando-se de um instrumento tendente à consecução de uma finalidade, é natural que, em algum momento, ele seja extinto. Inconcebível que permaneça o feito tramitando quando nenhuma manifestação de interesse das partes existe. Ainda que o juízo, de forma lamentável, tenha contribuído para a paralisação, deixando de impulsionar o processo, é certo que cabe às partes colaborar e provocarem no intuito de alcançar seus objetivos. Saliento que o TJPE vem canalizando esforços no sentido de reduzir o acervo, ou seja, julgando os processos com eficiência e qualidade prezando pela decisão de mérito justa e efetiva. As campanhas, os mutirões e as conciliações são provas que lastreiam o argumento. Entre as variáveis que influenciam incisivamente para o alcance das metas estabelecidas pelo TJPE, vislumbro a extinção de processos que revelam – pelo menos aprioristicamente – a falta de interesse processual (pressuposto processual). Na situação em apreço, a parte autora foi devidamente intimada para cumprir determinação proferida por este juízo tendo se mantido inerte. **III.** Ante o exposto, **JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito**, nos termos do art. 485, III do CPC. Custas satisfeitas. Sem honorários. Levante-se eventual penhora referente ao presente processo. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.** Transitada em julgado, com as cautelas legais, arquivem-se os autos. Floresta, 7 de Abril de 2022 **FILIPPE RAMOS UAUQUIM - JUIZ SUBSTITUTO.**

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados do Ato Ordinatório referente aos processos abaixo relacionados

Processo nº: 0000116-44.2000.8.17.0620

Classe: Execução de Título Extra Judicial

Exequente: SAFRA – VEÍCULOS PEÇAS E SERVIÇOS LTDA

Advogado: JOSÉ RICARDO A. ALMEIDA, OAB/ PE000526A

Executado: Madalena Nunes Bastos Cândido

Defensoria Pública do Estado de Pernambuco

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 152, VI, e do art. 203, § 4º ambos da Lei nº13.105, de 16 de março de 2015, intimem-se as partes, por meio de seus procuradores, da ciência que estes autos prosseguirão em meio eletrônico, bem como para que no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem-se quanto a eventual inexistência relativa à cópia digital dos autos físicos, ou ao próprio procedimento de importação. FLORESTA, 02 DE DEZEMBRO DE 2021.

Gameleira - Vara Única**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Vara Única da Comarca de Gameleira

Fórum Dr. Onofre de Barros - R José Barradas, 81 - Centro Gameleira/PE CEP: 55530000 Telefone: (081)3679.2913

INTIMAÇÃO**Processo nº:** 0000135-19.2020.8.17.0630**Classe:** Ação Penal - Procedimento Sumário**Expediente nº:** 2022.0920.000216**Partes:** Acusado SEVERINO RAMOS DA SILVA

Vítima O ESTADO

Pelo presente, fica **INTIMADO** o advogado do acusado, DR. Artur Leonardo Coelho Jordão – OAB/PE 30.231, no prazo legal, da audiência designada, conforme Despacho com força de Mandado abaixo transcrito, bem como para que informe número de telefone (Whatsapp) e/ou email para envio de link da audiência para o acusado e testemunhas arroladas.

Processo nº 135-19.20208.17.0630

DESPACHO COM FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO

R. h.

Trata-se de ação penal que o Ministério Público move em face de Severino Ramos da Silva, pelo crime previsto no art. 306 *caput* c/c § 1º, I do CTB.

Recebimento da denúncia à fl. 60/60v, em 07/06/2021.

FAC à fl. 67.

Citação pessoal à fl. 78, apresentou defesa (fl.79/80) por meio de advogado constituído (fl.81). alegando em síntese a nulidade da autuação, visto que segundo a defesa, deveria ser feita pela PRF, e apresentou rol de testemunhas (fl.80).

É O QUE IMPORTA RELATAR. DECIDO.

Compulsando os autos tenho que neste momento sumário não é caso de absolvição sumária que sequer foi ventilado na peça defensiva, não havendo elementos concretos que leve o juízo ao reconhecimento da inépcia da inicial acusatória, ausência de pressupostos processuais ou condições da ação, ausência de justa causa, bem como atipicidade da conduta ou antijuridicidade 1 que possa ser constatada neste momento sem mais provas, razão pela qual, de plano, ratifico os termos do recebimento da denúncia, sendo necessária a apuração dos fatos em sede de instrução.

Ante o exposto, tenho que é caso de prosseguimento do feito com designação de audiência de Instrução

Em razão da suspensão de atividades presenciais por conta da pandemia do novo Coronavírus pela Resolução do CNJ nº 313/2020 e do Ato Conjunto nº 06/2020 do Tribunal de Justiça de Pernambuco (DJE 53/2020, publicado em 23/03/2020), houve a suspensão de expediente presencial nas unidades judiciárias, porém, não há qualquer vedação a realização de atos de forma virtual, sem contato ou aproximação física dos sujeitos do processo e das partes.

Designo, desta forma, audiência DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, para o dia 31/05/2022, às 08:30h a ser realizada, por videoconferência. Ainda,

INTIME-SE o acusado, para audiência.

REQUISITE-SE as testemunhas policiais.

INTIME-SE as testemunhas de defesa (fl.80).

Art. 397. CPP Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar:

I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato;

II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade;

III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou

IV - extinta a punibilidade do agente.

INTIME-SE o a Defesa do acusado, para que informe número de telefone (Whatsapp) e/ou email para envio de link para o acusado e testemunhas arroladas.

CIÊNCIA AO MP

A audiência será realizada de forma virtual, em razão da suspensão parcial das atividades presenciais por motivo da pandemia do COVID-19, devendo o(s) detentos, em caso de indisponibilidade de equipamento necessário no estabelecimento prisional, serem apresentados neste Juízo para acompanhamento e interrogatório na sala de audiências. Deverão participar da audiência através do aplicativo cisco webex, por meio de telefone celular, assim como as testemunhas, advogado e representante do parquet.

Para o cumprimento dos atos processuais, observe-se o seguinte:

a) Os defensores, advogados e o Ministério Público, devem ser intimados por correio eletrônico, preferencialmente, ou outro meio legal, podendo ainda haver informação adicional por telefone/aplicativo, com remessa das principais peças dos autos digitalizadas, as quais poderão ser disponibilizadas por meio de link para acesso virtual (nuvem);

b) As vítimas e testemunhas que não sejam policiais ou agentes de segurança pública, devem ser intimadas preferencialmente por correio eletrônico, telefone ou whatsapp, na forma prevista no art. 7º da Instrução Normativa Conjunta nº 09, de 14 de abril de 2020, publicada em 17/04/2020 no DJE, e somente quando não for possível, através de Oficial de Justiça;

c) Expeça-se requisição, por email, aos policiais arrolados, devendo ser buscado ainda o contato com cada um deles por meio eletrônico, telefone ou aplicativo, com a informação para que preferencialmente compareçam à unidade na qual estão lotados, onde deverá ser reservado recinto específico destinado para a colheita do depoimento por videoconferência. Chamo a atenção para a recomendação 03/2020-CGJ (DJE de 22/05/2020) no sentido de que policiais militares devem ser intimados exclusivamente por meio dos emails funcionais (institucionais), respeitando-se o tempo mínimo de quarenta e oito horas de antecedência entre a recepção da comunicação eletrônica e a data da realização da audiência, com depoimentos a serem colhidos na sede dos batalhões, consoante indicação do Comando da Polícia Militar;

d) Todas as partes devem ser cientificadas da necessidade do acesso à internet no dia e horário designado para a audiência, bem como da necessidade de download do aplicativo Cisco Webex, fornecendo link para sua instalação prévia;

e) Tratando-se de réu preso cuja presença seja imprescindível, deverá ser requisitado nos moldes habituais, e ainda com comunicação à direção da unidade prisional, por meio de endereço eletrônico ou malote digital, para que o detento esteja disponível em sala exclusiva para sua participação na videoconferência, com equipamento adequado e sinal de internet em banda larga, sendo facultado ao defensor participar junto a ele, ou assegurado meio de comunicação restrita entre si, por meio de uma linha telefônica exclusiva, cabendo ressaltar que conforme o Art. 22, V, do Termo de Cooperação Técnica suso referido, deverá ser este Juízo comunicado, com 10 (dez) dias de antecedência, sobre a impossibilidade de realização da audiência por videoconferência quando não houver sala ou equipamentos adequados;

f) Se certificado por petição nos autos, pelo oficial de justiça ou pela secretaria que a parte intimada não possui meios tecnológicos, ou tenha outro problema relevante que lhe impeça de participar da audiência por videoconferência, ou ainda caso haja fundado receio de qualquer espécie de prejuízo na voluntariedade e fidedignidade do depoimento, o Juízo deliberará sobre a conveniência de sua participação excepcional no Fórum da Comarca.

Solicite-se atenção dos pretensos participantes ao seguinte:

I. Antes de iniciada a audiência por videoconferência, devem os participantes estar com a bateria dos celulares ou do notebook preferencialmente carregadas e com o sinal de internet disponível, assegurando-se que, no recinto físico onde se encontrarem, não haja barulhos ou interrupções.

II. Também, é imprescindível que as partes baixem em seus celulares ou procedam ao download caso estejam utilizando notebook ou PC, o aplicativo **Cisco Webex Meetings**, disponível na *Apple Store* e na *Google Play*, que será utilizado como plataforma para a realização da videoconferência.

III. A audiência será gravada e o arquivo contendo imagem e áudio será disponibilizado às partes quando necessário.

IV. As partes receberão por email ou whatsapp, fornecidos a secretaria da Vara, o link para a videoconferência, com 10 minutos de antecedência do seu início.

V. Recomenda-se o uso de trajes compatíveis com a solenidade de uma audiência formal.

VI. É necessário que os advogados, as partes e testemunhas portem documento de identificação oficial com foto para fins de certificação de sua identidade perante o vídeo.

No prazo de 5 dias da intimação, as partes podem pedir esclarecimentos, sanar dúvidas ou até mesmo apresentar objeção ou impugnação em relação à audiência por videoconferência, especificando eventual prejuízo suportado pela parte em cotejo com a situação de indefinição do seu processo, sobretudo se ele se encontra preso.

Cumpra-se.

Gameleira/PE, 18 de março de 2022

Tatiana Cristina Bezerra Salgado
Juiz de Direito em exercício cumulativo

Garanhuns - 2ª Vara Cível

2ª Vara Cível da Comarca de Garanhuns

Processo nº 0003068-80.2019.8.17.2640

AUTOR: MARIA DO SOCORRO LOPES DA SILVA

REU: ALBANY CASTRO BARROS

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 (trinta) dias

O Exmo. Sr. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Garanhuns, em virtude de Lei, etc. FAZ SABER a **REU: ALBANY CASTRO BARROS**, a(o)(s) qual(is) se encontra(m) em local incerto e não sabido, bem como a Sra. **Creuza Pereira da Silva** que, neste Juízo de Direito, situado à AV RUI BARBOSA, 479, - até 1061 - lado ímpar, HELIÓPOLIS, GARANHUNS - PE - CEP: 55295-530, tramita a ação de USUCAPIÃO (49), Processo Judicial Eletrônico - PJe **0003068-80.2019.8.17.2640**, proposta por **AUTOR: MARIA DO SOCORRO LOPES DA SILVA**. Assim, fica(m) a(o)(s) ré(u)(s) **CITADA(O)(S)** para, querendo, contestar a ação supracitada no prazo de 15 (quinze) dias, contados do transcurso deste edital. **Advertência**: Não sendo contestada a ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(a)(s) autor(a)(es) na petição inicial, com a nomeação de curador especial (art. 344, c/c art. 257, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015). **Observação**: O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tjpe.jus.br/1g/ConsultaPublica/listView.seam>. A tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: <http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado>. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, TATYANA PATRICIA GUNDES ESPINHARA, o digitei e submeti à conferência e assinatura(s).

GARANHUNS, 28 de março de 2022.

Enéas Oliveira da Rocha
Juiz(a) de Direito em exercício de substituição

A validade da assinatura deste documento poderá ser confirmada na página do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco: www.tjpe.jus.br – PJe-Processo Judicial Eletrônico – Consulta Documento [<https://pje.tjpe.jus.br/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>], utilizando o número do documento (código de barras) abaixo identificado.

Segunda Vara Cível da Comarca de Garanhuns

Juiz de Direito: Márcio Bastos Sá Barretto (Titular)

Chefe de Secretaria: Alba Cristina Teixeira Lima

Data: 07/04/2022

Pauta de Despachos Nº 00085/2022

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0001215-27.2016.8.17.0640

Natureza da Ação: Embargos à Execução

Embargante: EVANDRO BRANCO FILHO ME

Embargante: EVANDRO BRANCO FILHO

Embargante: CARLA ROSANNI BRITO CAVALCANTI BRANCO

Advogado: PE024277 - JOÃO ALVES DE MELO JUNIOR

Advogado: PE032238D - ANE LOUISE ELIAS DA SILVA

Embargado: GEA FARM TECHNOLOGIES DO BRASIL, INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS AGRÍCOLAS E PECUÁRIOS LTDA.

Advogado: SP271952 - LEANDRO BUENO FONTE

Advogado: PE011427 - João Vicente Jungmann de Gouveia

Advogado: PE009914 - Maria Carmen Jungmann de Gouveia

Advogado: PE015131 - Paulo Henrique Magalhães Barros

Despacho:

ATO ORDINATÓRIO Intimação do Réu para manifestar-se sobre Certidão de fls. 538 Processo nº 0001215-27.2016.8.17.0640 Ação de Embargos à Execução. Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ em 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, intimo a parte ré para, informar que o processo se encontra transitado

em julgado e arquivado definitivo, podendo vê-lo na própria vara, pois já estamos com atendimento presencial. Garanhuns(PE), 07/04/2022. Chefe de Secretaria Alba Cristina Teixeira Lima

Segunda Vara Cível da Comarca de Garanhuns

Juiz de Direito: Márcio Bastos Sá Barretto (Titular)

Chefe de Secretaria: Alba Cristina Teixeira Lima

Data: 07/04/2022

Pauta de Sentenças Nº 00084/2022

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2022/00090

Processo Nº: 0002986-45.2013.8.17.0640

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Heronaldo Albuquerque Maciel Junior

Advogado: PE027611 - MOACYR DOMICIO DE SÁ

Réu: SEGURO DPVAT

Advogado: RJ185681 - RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO MENEZES

Processo nº 0002986-45.2013.8.17.0640 R.H. Vistos etc... Intimada da decisão proferida nos autos, a parte ré interpôs os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, sob a alegação de que a decisão foi omissa, em virtude de não ter se pronunciado em relação ao fato de que a contadora judicial, quando da realização dos cálculos, não obedeceu a determinação constante na sentença de, quando da realização dos cálculos, abater o valor dos honorários e o valor já depositado. Recebido os embargos em seu regular efeito. Após análise de admissão, vieram-me os autos conclusos. Verifico que assiste razão à parte autora, vez que, quando proferida a decisão embargada, não foi apreciada essa questão, ou seja, de que a contadoria não abateu o valor de fls. 92, conforme determinado na sentença, que foram depositados pela seguradora a título de honorários periciais, no valor de R\$ 1.448,00. Determino que a contadoria judicial proceda a elaboração dos cálculos nos termos da sentença proferida, devendo abater o valor depositado (fls. 91/92). Nessa ordem de idéias, defiro os presentes Embargos de Declaração. Intimem-se as partes dessa decisão. Garanhuns-PE, 15 de outubro de 2021. Glacidelson Antonio da Silva Juiz de Direito

Segunda Vara Cível da Comarca de Garanhuns

Juiz de Direito: Márcio Bastos Sá Barretto (Titular)

Chefe de Secretaria: Alba Cristina Teixeira Lima

Data: 07/04/2022

Pauta de Sentenças Nº 00086/2022

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2022/00091

Processo Nº: 0004491-08.2012.8.17.0640

Natureza da Ação: Usucapião

Autor: MARCIA MARIA BORGES

Advogado: PE018273 - Leonilla Maria Meneses Mendonça

Réu: MARIA TEREZA DE LIMA

Vistos etc, MARCIA MARIA BORGES propôs a presente ação de usucapião. O processo foi arquivado temporariamente em 05 DE DEZEMBRO DE 2018, em virtude de ausência de manifestação da parte autora ou de seu advogado. O processo encontra-se arquivado até a presente data sem ter o autor ou seu advogado apresentado qualquer requerimento. É o relatório. Da fundamentação. O Código de Processo Civil estabelece a possibilidade de um procedimento judicial ser extinto por desinteresse da parte autora que abandona o mesmo de forma tácita, deixando de praticar

atos necessários ao andamento do processo. O processo encontra-se sem qualquer manifestação ou requerimento da parte autora há mais de 03 anos. Decido. Face o exposto acima e com fundamento no art. 485, inciso III do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, em relação ao pedido do autor. Intime-se. Transitado em julgado, ARQUIVE-SE. P.R.I. Garanhuns-PE, 06 de abril de 2022. Juiz Márcio Bastos Sá Barretto

Garanhuns - 2ª Vara Criminal

Segunda Vara Criminal da Comarca de Garanhuns

Juiz de Direito: Malu Marinho Sette (Titular)

Chefe de Secretaria: Elen Mayara de B Duarte

Data: 07/04/2022

Pauta de Despachos Nº 00053/2022

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0001909-59.2017.8.17.0640

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: Djoou Silva de Carvalho

Advogado: PE031234 - MARIO FORTUNATO DE SOUSA AMARAL

Advogado: PE032604 - Tarcísio da Silva Rodrigues

Advogado: PE037470 - DÉBORA ALINE VELOSO MARTINS GOMES.

Advogado: PE031007 - SORAIA DE FÁTIMA VELOSO MARTINS BERTI

Despacho:

Processo nº 0001909-59.2017.8.17.0640 DESPACHO Intime-se o acusado nos termos da decisão de fl. 114. Solicite-se a devolução da carta precatória de fl. 128.DESPACHO fls. 114 . Garanhuns/PE, 5 de novembro de 2019. Malu Marinho Sette Juíza de Direito

DESPACHO de fls 114. Nos moldes das decisões de fls. 72 e 106, com arrimo no parecer do Ministério Público de fls. 112/113, **indefiro** o pleito de fl. 109, uma vez que a fiança atual afigura-se razoável e a Defesa, em seu último pedido, não apresentou novas razões ou elementos suficientes a se rever as decisões anteriores. Intime-se o acusado para recolher o valor imediatamente sob penas do art. 327 e art. 341, ambos do Código de Processo Penal. Aguarde-se a devolução de carta precatória de fl. 110. Garanhuns/PE. 18 de dezembro de 2018. Malu Marinho Sette Juíza de Direito da 2ª VARA CRIMINAL DE GARANHUNSTELEFONE (87) 3764-9104.

PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCO

COMARCA DE GARANHUNS

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL

Processo nº: 0000374-61.2018.8.17.0640

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Expediente nº: 2022.0910.000833

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA**PRAZO 5 DIAS**

A Doutora Malu Marinho Sette, Juíza de Direito da Segunda Vara Criminal desta Comarca de Garanhuns, Estado de Pernambuco, em virtude da lei, etc.

Por tudo quanto consta nos autos e na fundamentação ora apresentada, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão punitiva estatal veiculada na denúncia para **CONDENAR** nas penas do **artigo 303, §1º c/c artigo 302, §1º, II e do artigo 306 da Lei nº 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro)** a ré **LUCILENE MOTA DE SÁ**.

Passo, pois, à dosimetria da pena a ser imposta à(s) acusada(s) condenada(s) (art. 68, CP), analisando as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP, a existência de circunstâncias agravantes e atenuantes, de causas de aumento e diminuição de pena, bem como, ao final, a possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade aplicada por pena(s) restritiva(s) de direito ou de suspensão condicional da pena.

Da Pena Base

Com base no artigo 59 do Estatuto Punitivo, passo a analisar as circunstâncias judiciais:

a) culpabilidade : a acusada não agiu de modo que ultrapasse os limites da norma penal, o que torna sua conduta inseridas no próprio tipo; b) antecedentes : a par do esculpido no art. 5º, LVII a acusada não possui antecedentes; c) conduta social : não há elementos nos autos para aferi-la; d) personalidade da ré: não há elementos suficientes a desvalorar esta condição; e) motivos do crime : foram os comuns à espécie não havendo, por conseguinte, razão para valoração negativa; f) circunstâncias : usuais às comuns quanto a este delito; g) consequências do crime: comum à decorrente da prática delituosa em análise; h) comportamento da vítima : em nada contribuiu para o cometimento do delito, razão pela qual nada se tem a valorar.

Com respaldo na apreciação de tais circunstâncias, fixo-lhe a(s) pena(s) base:

a) para o crime previsto no artigo 303, §1º c/c artigo 302, §1º, II do CTB em **6 (seis) meses de detenção** ;

b) para o crime previsto no art. 306 do CTB em **6 (seis) meses de detenção e 10 (dez) dias-multa** .

Todas como sendo necessárias e suficientes para a reprovação e prevenção dos delitos.

Circunstâncias Atenuantes e Agravantes

Ausentes atenuantes.

Presente a circunstância agravante prevista no art. 298, I do CTB, conforme exposição realizada na fundamentação. Deste modo, passam as penas a **7 (sete) meses de detenção** .

Causas de Aumento e Diminuição de Pena

Ausentes causas diminuição .

Presente a causa de aumento prevista no §1º do art. 303 do CTB. Considerando a extensão dos danos físicos causados à vítima, reputo como necessário o aumento de 1/3. Assim, a pena do crime do art. 303 do CTB a **9 (nove) meses e 10 (dez) dias de detenção** .

Do Concurso de Crimes

Deve ser aplicada a regra do art. 70, primeira parte do CP. a ré, mediante uma ação, praticou dois crimes distintos. Seguindo a regra processual, aplico a pena mais grave e a aumento em 1/6.

Passa sua pena a: **10 (dez) meses e 26 (vinte e seis) dias de detenção** .

Pena Definitiva

Torno definitiva a pena de **10 (dez) meses e 26 (vinte e seis) dias de detenção** .

A teor do disposto no art. 33, §2º, do CP e art. 387, §2º do CPP fixo como regime inicial de cumprimento da pena o **aberto** , cujo local de cumprimento será determinado pela Vara de Execuções competente.

Considerando, ainda, as escassas informações sobre a situação econômica do sentenciado, o dia-multa terá o valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato, incidindo a devida correção. O valor deverá ser pago ao FUNPEPE, nos moldes da Lei Estadual nº 15.689/2015).

Da Substituição da Pena Privativa de Liberdade por Pena Restritiva de Direitos e Da Suspensão Condicional da Pena

Adimplidos os requisitos previstos no art. 44 do Código Penal é cabível a substituição da pena.

Deste modo, **SUBSTITUO** a pena privativa de liberdade aplicadas à ré **LUCILENE MORA DE SÁ** por UMA PENA RESTRITIVA DE DIREITO (art. 44, §2º c/c art. 43, todos do CP) consistente em **PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA** no valor de 3 (três) salários-mínimos, cuja importância será destinada à vítima mediante depósito judicial com comprovação nos autos .

Do Perdimento da Fiança

Arbitrada e recolhida fiança (fl. 38/40) determino que seu valor seja revertido ao pagamento de custas, da prestação pecuniária e da pena de multa, nesta ordem (art. 336, CPP).

Realizados estes descontos, acaso reste algum valor, determino que seja perdido na totalidade ao Fundo Penitenciário após o trânsito em julgado e no caso de a ré não comparecer para cumprir a pena (art. 344, CPP). Comparecendo, devolva-se o que restar, se restar .

3.1. Da Necessidade ou Desnecessidade de Manutenção da Prisão Preventiva

Conforme previsão do art. 387, §1º do CPP, entendo pela **desnecessidade de decretar a prisão preventiva** do acusado tendo em vista que não surgiram elementos novos que indiquem a aplicação desta medida assim como revela-se medida incompatível com a pena ora aplicada.

3.2. Das Providências Finais

Custas pela lei . **Expeça-se carta de guia provisória** .

Nos termos do art. 387, IV do CPP deixo de fixar o valor mínimo para reparação de danos causados às vítimas ou seus familiares por não vislumbrar elementos suficientes nos autos para cumprir a contento este mandamento.

Não havendo pagamento voluntário da sanção pecuniária, após a intimação para tal fim, no prazo de que trata o artigo 50 do CP, extraia-se certidão, encaminhando-a, nos moldes da Instrução Normativa nº 5/2016 do E. TJPE, à Procuradoria da Fazenda Estadual, com vistas à inscrição do débito na dívida ativa, nos termos do art. 51 do CP, ficando dispensado o expediente quando o valor for igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais) – art. 22 da Lei Estadual 13.178/2006.

Nos moldes do art. 306 do CTB, como efeito automático do preceito secundário deste crime, determino à suspensão do direito de dirigir pelo tempo de sua condenação (dez meses e vinte e seis dias). Comuniquem-se aos órgãos de trânsito .

Na intimação do réu conste a advertência de que **a pena restritiva de direitos se converte em privativa de liberdade quando ocorrer o descumprimento injustificado da restrição imposta** (art. 44, §4º do CP).

Publique-se, registre-se e intime-se. Cientifique-se o Ministério Público.

Com o **trânsito em julgado** da sentença:

Expeça-se carta de guia definitiva;
Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco para os fins do art. 15, III da Constituição Federal e art. 71, §2º do Código Eleitoral;
Comunique-se ao IITB (Instituto de Identificação Tavares Buril);
Arquive-se.

Garanhuns/PE, 11 de junho de 2019.

Malu Marinho Sette

Juíza de Direito

Garanhuns - 1ª Vara de Família e Registro CivilProcesso nº **0000578-17.2021.8.17.2640**

AUTOR: ALAN LEITE ALVES DA SILVA

RE: EDIANA FELIX SANTOS

DECISÃO

R.H.

A demandada, Ediana Felix Santos, foi citada por meio de Edital, ID Num. 42991568 - Pág. 1, e não apresentou defesa, ID Num. 46125000 - Pág. Sendo assim, decreto sua REVELIA.

Nos termos do Art. 72, II, do CPC, nomeio curador especial à demandada o Defensor Público Dr. Gustavo Batista e Silva, que deverá ser intimado do *múnus* e para apresentar defesa.

Publique-se.

GARANHUNS, (data da publicação no sistema)

Juiz(a) de Direito

Processo nº **0005468-67.2019.8.17.2640**

REQUERENTE: SEVERINO MATIAS DE OLIVEIRA

REQUERIDA: MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA

DECISÃO

R. H.

A demandada, MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA, citada através de Edital, não apresentou defesa, conforme certidão ID 64258255, sendo assim decreto sua REVELIA.

Nos termos do Art. 72, II, do CPC, nomeio curador especial ao demandado o Advogado do NPJ Dr. Ivanildo dos Santos Pereira, que deverá ser intimado do *múnus* e para apresentar defesa.

Com a apresentação da defesa, intime-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, informar se pretende produzir provas.

Publique-se.

GARANHUNS, (data da publicação no sistema).

Juiz(a) de Direito

Processo nº **0000121-42.2021.8.17.2330**

AUTORA: CICERA LUISA SILVA

RÉUS: JURANDIR INACIO DOS SANTOS, NECI ALVES DOS SANTOS, WELLINGTON ALVES DOS SANTOS, JOSE LUCIANO ALVES DOS SANTOS, HELIO INACIO DOS SANTOS, ROSA MARIA SILVA INACIO

DECISÃO

R. H.

Considerando o teor da certidão retro, decreto a REVELIA dos demandados, JURANDIR INACIO DOS SANTOS, NECI ALVES DOS SANTOS, WELLINGTON ALVES DOS SANTOS, JOSE LUCIANO ALVES DOS SANTOS, HELIO INACIO DOS SANTOS, ROSA MARIA SILVA INACIO, contudo deixo de aplicar-lhe seus regulares efeitos, por se tratar de direitos indisponíveis. Da revelia apenas defluirá a desnecessidade de intimação para os atos processuais subsequentes.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, especificar as provas que pretende produzir em audiência.

Publique-se.

GARANHUNS/PE (data da publicação no sistema)

MARIA BETÂNIA DUARTE ROLIM

Juíza de Direito

Garanhuns - Colégio Recursal Único para os Juizados Especiais Cível e Criminal

TURMA RECURSAL DE GARANHUNS-PE

Recurso de Apelação nº 002/2021

Origem: Juizado Especial Criminal de Garanhuns-PE

Órgão Julgador: Turma única

Relator: Juiz de Direito Maurício Santos Gusmão Júnior

Apelante: JOSEVALDO LOPES DA SILVA

Apelados: Cláudia Oliveira Araújo e Outros

Advogado: Lucas Evangelista Costa OAB/PE 51.436

Advogada: Paula Calabria da Silva Lima OAB/PE 713-B

DESPACHO

Vistos etc.

Da análise dos autos, verifico que a querelada PRISCILA RAKELLE DE ALMEIDA PEREIRA foi devidamente intimada a apresentar contrarrazões no prazo de lei, conforme se extrai da certidão de fl. 81 e 85v.

Constato, ainda, que, além de ter sido intimada pessoalmente (fls. 97/98), CLÁUDIA DE OLIVEIRA ARAÚJO constituiu, inicialmente, a querelada acima, que é advogada (fl. 36), e, posteriormente, o Bel. Lucas Evangelista Costa (procuração de fl. 115), não tendo sido apresentadas contrarrazões.

Observo, também, que a causídica subscritora da resposta recursal de fls. 118/1120, não subscreveu a peça.

Assim sendo, CONVERTO O FEITO EM DILIGÊNCIA, com as seguintes finalidades:

- a) INTIMAÇÃO do Bel. Lucas Evangelista Costa com endereço à fl. 115, para, no prazo de lei, oferecer contrarrazões;
- b) NOMEAÇÃO da Defensoria Pública para apresentar contrarrazões em favor da querelada CLÁUDIA DE OLIVEIRA ARAÚJO;
- c) INTIMAÇÃO da advogada Paula Calabria da Silva Lima para, no prazo de 5 (cinco) dias, firmar a peça acostada aos autos.

Cumpra-se.

Garanhuns-PE, 17 de fevereiro de 2022.

Maurício Santos Gusmão Júnior

Juiz Relator

TURMA RECURSAL DE GARANHUNS-PE

Recurso de Apelação nº 002/2021

Origem: Juizado Especial Criminal de Garanhuns-PE

Órgão Julgador: Turma única

Relator: Juiz de Direito Maurício Santos Gusmão Júnior

Apelante: JOSEVALDO LOPES DA SILVA

Apelados: Cláudia Oliveira Araújo e Outros

Advogado: Lucas Evangelista Costa OAB/PE 51.436

Advogada: Paula Calabria da Silva Lima OAB/PE 713-B

DESPACHO

Vistos etc.

Da análise dos autos, verifico que a querelada PRISCILA RAKELLE DE ALMEIDA PEREIRA foi devidamente intimada a apresentar contrarrazões no prazo de lei, conforme se extrai da certidão de fl. 81 e 85v.

Constato, ainda, que, além de ter sido intimada pessoalmente (fls. 97/98), CLÁUDIA DE OLIVEIRA ARAÚJO constituiu, inicialmente, a querelada acima, que é advogada (fl. 36), e, posteriormente, o Bel. Lucas Evangelista Costa (procuração de fl. 115), não tendo sido apresentadas contrarrazões.

Observo, também, que a causídica subscritora da resposta recursal de fls. 118/1120, não subscreveu a peça.

Assim sendo, CONVERTO O FEITO EM DILIGÊNCIA, com as seguintes finalidades:

- a) INTIMAÇÃO do Bel. Lucas Evangelista Costa com endereço à fl. 115, para, no prazo de lei, oferecer contrarrazões;
- b) NOMEAÇÃO da Defensoria Pública para apresentar contrarrazões em favor da querelada CLÁUDIA DE OLIVEIRA ARAÚJO;
- c) INTIMAÇÃO da advogada Paula Calabria da Silva Lima para, no prazo de 5 (cinco) dias, firmar a peça acostada aos autos.

Cumpra-se.

Garanhuns-PE, 17 de fevereiro de 2022.

Maurício Santos Gusmão Júnior

Juiz Relator

Goiana - 1ª VaraProcesso nº **0002577-10.2021.8.17.2218**

REQUERENTE: LUCIANA DE ARAUJO LEITE INGENITO

REQUERIDO: ALBERTO LUIZ DE ARAUJO LEITE

SENTENÇA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A parte autora interpôs embargos de declaração contra a sentença, em razão de aparente contradição em seu disposto sobre a disposição patrimonial.

Acolho os embargos de declaração para sanar a contradição contida no ato censurado, fazendo constar o seguinte texto:

“A interdição não abrange a prática de atos de disposição patrimonial, demandar ou ser demandada em juízo, emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar e praticar atos de administração de seu patrimônio. Não poderá por qualquer modo alienar ou onerar bens móveis, imóveis ou de quaisquer natureza, ou fazer empréstimos pertencentes ao interditado, sem autorização judicial e deverá prestar contas sempre que solicitado”.

Assim, conheço e dou provimento aos embargos de declaração, para sanar a omissão apontada.

Intimem-se.

P.R.I.

GOIANA, 17 de março de 2022

Juiz(a) de Direito

Goiana - 2ª Vara**EDITAL DE CITAÇÃO – EXECUÇÃO FISCAL****Prazo: 20 (vinte) dias**

Processo nº 0000255-80.2022.8.17.2218

EXEQUENTE: ESTADO DE PERNAMBUCO

REPRESENTANTE: PGE - PROCURADORIA DA FAZENDA ESTADUAL

EXECUTADO: AGRI AGRICOLA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA - ME

O Exmo. Sr.Dr. MARCOS GARCEZ DE MENEZES JÚNIOR, Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Goiana, Estado de Pernambuco, em virtude de lei, etc.

FAZ SABER a **EXECUTADO: AGRI AGRICOLA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA - ME**, a(o)(s) qual(is) se encontra(m) em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à Rua Historiador Antônio Correia de Oliveira Andrade Filho, S/N, Fórum Des. Nunes Machado, Centro, GOIANA - PE - CEP: 55900-000, tramita a ação de EXECUÇÃO FISCAL (1116), Processo Judicial Eletrônico – Pje nº 0000255-80.2022.8.17.2218, proposta por EXEQUENTE: ESTADO DE PERNAMBUCO, REPRESENTANTE: PGE - PROCURADORIA DA FAZENDA ESTADUAL. Assim, fica(m) a(o)(s) Executada(o)(s) **CITADA(O)(S)** em conformidade com o previsto no art. 8º, IV, da Lei nº 6.830/1980, para, no prazo de **05 (cinco) dias**, contado do transcurso deste edital, PAGAR(EM) a dívida de natureza tributária com os acessórios indicados na Certidão da Dívida Ativa - CDA, verba advocatícia e despesas processuais ou GARANTIR(EM) a execução através de: a) depósito em dinheiro; b) fiança bancária; ou, c) nomeação de bens à penhora, observada a gradação estabelecida no art. 11 da Lei nº 6.830/80, provando-os de sua propriedade, livres e desembaraçados, sob pena de serem penhorados tantos bens quanto bastem para a satisfação do débito. **Valor da dívida** : R\$ 25.375,28 (vinte e cinco mil, trezentos e setenta e cinco reais e vinte e oito centavos), atualizado em 01/02/2022, oriundo da **CDA nº 162546/21-1 - DATA DE INSCRIÇÃO, 17/09/2021, LIVRO 561, FOLHA 197, ESPÉCIE DÉBITOS DECLARADOS DO SIMPLES NACIONAL PROCESSO ADMINISTRATIVO 20210000643490693 DATA DA EMISSÃO 20/10/2021**. **Advertências** : O prazo para oferecimento de embargos à execução, querendo, é de **30 (trinta) dias**, contado do depósito, da juntada da prova de fiança bancária ou da intimação de penhora (art. 16 da Lei nº 6.830/80). Em caso de revelia será nomeado curador especial. **Observação** : O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tje.jus.br/1q/ConsultaPublica/listView.seam>. A tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: <http://www.tje.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado>. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, ANTONIO LEITE DE ANDRADE, Chefe de Secretaria da 2ª Vara Cível, o digitei e submeti à conferência e assinatura.

GOIANA, 7 de abril de 2022.

Marcos Garcez de Menezes Júnior
Juiz de Direito da 2ª Vara Cível

Gravatá - 1ª Vara

Primeira Vara Cível da Comarca de Gravatá

Juiz de Direito: Luis Vital do Carmo Filho (Titular)

Chefe de Secretaria: André Oliveira Tavares

Data: 07/04/2022

Pauta de Despachos Nº 00084/2022

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0001779-91.2008.8.17.0670

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: Edvane Maria da Silva Lira

Advogado: PE025989D - PAULO PETRONILO DA SILVA NILO

Requerido: CELPE - Companhia Energética de Pernambuco

Advogado: PE021714 – Feliciano Lyra Moura

Despacho:

PROCESSO Nº 0001779-91.2008.8.17.0670DESPACHO:A parte ré requereu o cumprimento voluntário da sentença.Assim, intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, manifestar-se sobre o cumprimento voluntário, nos termos do art. 526, § 1º, do NCPC.Intimações e providências necessárias.Gravatá, 07/01/2019.Luís Vital do Carmo FilhoJuiz de Direito

Gravatá - 2ª Vara

2ª Vara Cível da Comarca de Gravatá

Processo nº 0000544-49.2021.8.17.2670

REQUERENTE: 2º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE GRAVATÁ

REQUERIDO: SEVERINO ANGELINO DE FREITAS

CRIANÇA: V. M. F.

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: dez (10) dias

A Exma. Sra. Dra. BRENDA AZEVEDO PAES BARRETO TEIXEIRA, Juíza de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Gravatá - PE, em virtude de Lei, etc. FAZ SABER a **REQUERIDO: SEVERINO ANGELINO DE FREITAS, em local incerto e não sabido** que, neste Juízo de Direito, tramita a ação de PERDA OU SUSPENSÃO DO PODER FAMILIAR (1426), Processo Judicial Eletrônico - PJe 0000544-49.2021.8.17.2670, proposta por REQUERENTE: 2º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE GRAVATÁ Assim, fica o réu **CITADO** para, querendo, contestar a ação supracitada no prazo de 10 (dez) dias, contados do transcurso deste edital. **Advertência** : Não sendo contestada a ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(a)s autor(a)(es) na petição inicial, com a nomeação de curador especial (art. 344, c/c art. 257, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015). **Observação** : O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tjpe.jus.br/1g/ConsultaPublica/listView.seam> . A tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: <http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado> . E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, MARIA DA CONCEICAO MEDEIROS DA CRUZ, o digitei e submeti à conferência e assinatura(s).

GRAVATÁ, 24 de fevereiro de 2022.

BRENDA AZEVEDO PAES BARRETO TEIXEIRA

Juíza de Direito

A validade da assinatura deste documento poderá ser confirmada na página do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco: www.tjpe.jus.br – PJe-Processo Judicial Eletrônico – Consulta Documento [<https://pje.tjpe.jus.br/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>], utilizando o número do documento (código de barras) abaixo identificado.

Gravatá - Vara Criminal

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Vara Criminal da Comarca de Gravatá

Fórum Des. Pedro Ribeiro Malta - R QUINTINO BOCAIUVA, s/n - Quinze de Novembro

Gravatá/PE CEP: 55641670 Telefone: / - Email: - Fax:

EDITAL DE INTIMAÇÃO**Processo nº:** 0001102-12.2018.8.17.0670**Classe:** Ação Penal de Competência do Júri**Expediente nº:** 2022.0375.000563**Partes:** Acusado Jamerisson Alves Monteiro

Acusado JANKEL ALVES MONTEIRO

Acusado Cleber José da Silva

Vítima Carlos Eduardo Gonçalves Monteiro

Vítima Deivison Wesley Gonzaga de Souza

Vítima Hugo Henrique Resende Pereira

Vítima Igor Thiago Lima de Vasconcelos

Prazo do Edital :de vinte (20) dias

Doutor Severiano de Lemos Antunes Júnior, Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Gravatá, Estado de Pernambuco, em virtude da lei, etc...

FAZ SABER a(o) Dr Daniel Duarte Saragoça, OAB/PE nº 37979, neste Juízo de Direito, situado à R QUINTINO BOCAIUVA, s/n - Quinze de Novembro Gravatá/PE Telefone: (81) 3533.9899 - (81) 3533.9879 Fax: (81) 3533.9881, tramita a ação de Ação Penal de Competência do Júri, sob o nº 0001102-12.2018.8.17.0670, aforada pela justiça pública, em desfavor de Cleber José da Silva e outros. Assim, fica o douto advogado INTIMADO para apresentar a resposta escrita no prazo de dez dias. E para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Eudázio Andrade M. da Silva, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria. Gravatá (PE), 06/04/2022.

Eudázio Andrade M. da Silva
de Direito**Chefe de Secretaria****Severiano de Lemos Antunes Júnior****Juiz**

Ibimirim - Vara Única

Juízo de Direito da Comarca de Ibimirim

EDITAL DE CITAÇÃO - CRIMINAL

Processo nº 0000072 -42.2019.8.17.0690

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Expediente nº 2022.0002.000081

Prazo do Edital : 20 (vinte) dias

O Doutor Gustavo Silva Hora , Juiz de Direito da Comarca de Ibimirim/PE, em virtude da lei,

FAZ SABER ao Sr. EVERSON CORDEIRO, o qual se encontra em local incerto e não sabido que neste Juízo de Direito, situado à Av. Manoel Vicente, s/n, Centro - Ibimirim/PE. Telefone: (87) 3842.0937 - (87) 3842.0938 E-mail: vunica.ibimirim@tjpe.jus.br , tramita a Ação Penal - Procedimento Ordinário , sob o nº 0000072-42.2019.8.17.0690, aforada pelo Ministério Público em desfavor de EVERSON CORDEIRO .

Assim, fica este, CITADO, para querendo, apresentar resposta, no **prazo de 10 dias** , contados do transcurso deste edital, conforme o art. 396, do CPP.

Síntese da peça acusatória : No dia 20 de março de 2016, por volta das 21:00 hs, na residência situada na Rua Murilo Fagundes, 360, Centro, Ibimirim-PE, os denunciados, conscientes e voluntariamente, em unidade de desígnios, agindo em concursos de agentes, subtraíram para si, mediante grave ameaça, esta perpetrada por uso de arma de fogo, coisa alheia móvel, qual seja: um aparelho celular, cuja propriedade é da vítima ROSILENE SOUZA E SILVA. No dia dos fatos, a vítima estava adentrando à sua residência quando foi surpreendida com um carro (GM/ CORSA DE COR VERDE) que vinha em alta velocidade estacionando próximo. Ato contínuo, por se tratar de período noturno, não percebeu que do veículo desceu um homem portando uma arma de fogo e passando a anunciar o roubo. Ao perceber a presença do veículo, a vítima pensou se tratar da pessoa de seu filho chegando, o que a fez ir à direção do local em que estava o veículo para verificar quem de fato, se tratava. Contudo, foi naquele momento em que percebeu se tratar de um roubo, momento em que um dos denunciados desceu do veículo, impediu que a vítima fechasse a porta de sua casa utilizando-se do seu pé e, por fim, obrigou-a a entrar na casa, subtraindo dali o dito aparelho celular. Ante a análise dos fatos, é de notar que a autoria e a materialidade delitivas restaram suficientemente provadas pelo depoimento da vítima e das testemunhas arroladas na exordial, mormente pelo reconhecimento feito por elas (vítima e testemunhas). Diante do exposto, o Ministério Público denuncia EDENILSON BEZERRA SALVADOR, WELLINGTON CANDIDO DA SILVA e EVERSON CORDEIRO, como incurso nas sanções do artigo 12 da Lei nº 10.826/03.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Ana Maria de Souza Brito , o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Ibimirim (PE), 07/04/2022.

Rodrigo da Silva Feliciano

CHEFE DE SECRETARIA

Gustavo Silva Hora

JUIZ DE DIREITO

Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Ibimirim/PE

Rodrigo da Silva Feliciano – **Chefe de Secretaria**Gustavo Silva Hora – **Juiz de Direito**

Ficam as Partes, os Advogados, bem como seus respectivos Procuradores, INTIMADOS dos Despachos, Decisões, Sentenças e dos demais atos processados nos feitos abaixo:

Processo: 0000560-78.2021.8.17.0220

Classe: Ação Penal

Autor: O Ministério Público do Estado de Pernambuco

Réu: Edelson Rodrigues Costa

Advogado: PE035883 – Jonhnatan Cordeiro de Almeida

Réu: José Erivaldo Alves Barbosa

Advogada: PE051451 – Yamuna Jaya Pereira da Silva

Decisão : [...] Isto posto, **INDEFIRO** o pedido de apresentado pela defesa de **EDELSON RODRIGUES COSTA (fl. 294/298)** , com arrimo no art. 312, CPP, para manter a prisão preventiva do acusado qualificado nos autos, por permanecerem imaculados os motivos do decreto cautelar, notadamente, para garantia da ordem pública, por conveniência da instrução processual e para garantia da aplicação da lei penal .

Intime-se a defesa dos acusados para se manifestarem sobre o retorno do ofício da perícia, no prazo de 05 dias.

Após, não havendo novos requerimentos, resta desde já determinado o encerramento da instrução criminal e determino a abertura de vistas para as partes para apresentarem alegações finais em forma de memoriais, no prazo sucessivo de 05 dias.

Intime-se. CUMPRA-SE.

Gustavo Silva Hora

Juiz de Direito

Ipojuca - Vara Cível**Primeira Vara Cível da Comarca de Ipojuca**

Juíza de Direito: Ildete Veríssimo de Lima (Titular)

Chefe de Secretaria: Sabrina Andreia Lima Cavalcante

Data: 07/04/2022

Pauta de Despachos Nº 00014/2022

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0001037-36.2015.8.17.0730

Natureza da Ação: Monitória

Autor: TRANSBEZERRA LTDA

Advogado: PE013084E - Evaldo Ventura Reis de Oliveira

Advogado: PE021615 - Eveline Guedes Ferreira Lima

Advogado: PE016380 - Alexandre Soares Bartilotti

Advogado: PE047772 - Rafael de Brito Milhomens

Réu: CONSÓRCIO EBE-ALUSA

Réu: ALUSA ENGENHARIA S.A.

Advogado: PE020519 - ANTONIO CARLOS DA C. L. CAVENDISH MOREIRA

Advogado: SP098709 - Paulo Guilherme Mendonça Lopes

Advogado: PE033039 - Poliana Maria Carmo Alves

Réu: EBE - Empresa Brasileira de Engenharia S/A

Advogado: RJ145508 - MARIA ABREU DO VALLE

Advogado: RJ152961 - Hugo Benamor Ferilles

Advogado: RJ152963 - Bruno Castelo Branco C. Pereira

Advogado: RJ172444 - Raphael Rangel Neves

Advogado: RJ199748 - Victor Costa Rodrigues

Advogado: PE048743 - Camila Tayane da Silva Souza

Despacho: 1. Intime-se a parte Apelada para apresentar contrarrazões à apelação apresentada pela ALUMINI ENGENHARIA S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL e CONSÓRCIO EBE-ALUSA às fls. 690/708 no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do §1º do art. 1.010 do NCPC; 2. Havendo interposição de apelação adesiva ou se forem suscitadas em contrarrazões as questões referidas no § 1º do art. 1.009 do NCPC, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões ou se manifestar em 15 (quinze dias); 3. Após as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado; 4. P.I.Ipojuca, 05/04/2022. Ildete Veríssimo de Lima Juíza de Direito

Diretoria do Foro da Comarca de Ipojuca

Juíza de Direito: Ildete Veríssimo de Lima

Pauta de Despacho

Pela presente, fica a parte e seus respectivos advogados e procuradores, intimados do **DESPACHO** proferido, por este JUÍZO, no **Processo Judicial Eletrônico** abaixo relacionado:

Processo Judicial Eletrônico Nº: 0000932-29.2022.8.17.2730**Carta Precatória**

DEPRECANTE: 6ª VARA CIVEL DA COMARCA DE BELO HORIZONTE/MG

REQUERENTE: JUNTA DE EDUCACAO DA CONVENCAO BATISTA MINEIRA

Advogados: OAB MG141908 DENISE GOMES DA SILVA TORQUATO

OAB MG109819 ALINE ROSA DE REZENDE QUADRA

OAB MG101217 LANIER TORQUATO DE ARAUJO

OAB MG50036 JOSINALDO DIAS SANTANA

DEPRECADO: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IPOJUCA

REQUERIDO: QUEREM HAPUQUE SOUZA DAMASCENO

Despacho: " A presente CP não é beneficiária da gratuidade judicial bem como não consta dos autos comprovante de que a mesma procedeu com o recolhimento das custas judiciais, portanto, INTIME-SE para promover o recolhimento das custas judiciais através do SICAJUD (Sistema de Controle da Arrecadação das Custas Judiciais) disponível no site do TJPE para fins do cumprimento da presente, no prazo de 10 (dez) dias. Comprovado o pagamento das custas CUMPRA-SE a presente devolvendo-se em seguida ao Juízo Deprecante com meus cumprimentos. Caso não seja atendida a determinação judicial ou não se recolham as custas, proceda-se com a devolução da presente sem o seu devido cumprimento. "

Primeira Vara Cível da Comarca de Ipojuca

Juíza de Direito: Ildete Veríssimo de Lima (Titular)

Chefe de Secretaria: Sabrina Andreia Lima Cavalcante

Data: 07/04/2022

Pauta de Sentenças Nº 00013/2022

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2022/00008

Processo Nº: 0001116-83.2013.8.17.0730

Natureza da Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autor: IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITO FINANCEIRO S.A

Advogado: PE001101A - CRISTINA BELINATE LOPES

Advogado: PE001161A - Cristiane Belinati Garcia Lopes

Advogado: PR019937 - Cristiane Bellinati Garcia Lopes

Advogado: PR024102 - Flaviano Bellinati Garcia Perez

Advogado: SP296227 - Duilio de Oliveira Beneduzzi

Advogado: SP359609 - SUELLEN NOGUEIRA VENTURA

Réu: EDUARDO OLIVEIRA RODRIGUES

SENTENÇA (parte final): (...) O silêncio da parte Autora até a presente data acarreta a extinção do presente processo. Isto posto, com fulcro no art. 485, inc. III e VI do NCPC, EXTINGO o presente processo sem resolução de mérito. Condeno a parte Autora ao pagamento das custas processuais. Sem honorários. P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Ipojuca/PE, 28/03/2022. Ildete Veríssimo de Lima Juíza de Direito

Sentença Nº: 2022/00009

Processo Nº: 0002970-44.2015.8.17.0730

Natureza da Ação: Execução de Alimentos

Exequente: N. V. DA S.

Exequente: J. V. DA S.

Representante Legal: R. F. DA S.

Defensor Público: PE020614 - Amanda Marques Batista

Executado: J. V. DA S.

SENTENÇA (parte final): (...) Isto posto, com fulcro no art. 485, III e IV do NCPC, EXTINGO o presente processo sem resolução de mérito. Condeno a parte Autora ao pagamento de custas processuais, obrigação esta que ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderá ser executada se, nos 05 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado desta decisão, for demonstrado que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificaram a gratuidade da justiça ora concedida, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações, nos termos do art. 98, §3º do NCPC. Sem honorários advocatícios ante a ausência de contestação. P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Ipojuca/PE, 28/03/2022. ILDETE VERÍSSIMO DE LIMA Juíza de Direito

Ipojuca - Vara Criminal

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL COMARCA DE IPOJUCA
JUÍZA DE DIREITO: Dr^a IDIARA BUENOS AIRES CAVALCANTI
CHEFE DE SECRETARIA: MARÍLIA MARIA SITONIO

INTIMAÇÃO VIA IMPRENSA OFICIAL

(ARTIGO 370, § 1º, CPP)

NPU 430-18.2018.8.17.0730

Autor: Ministério Público de Pernambuco.

Acusado Felipe José da Silva
Acusado Tiago Mateus de Lima
Acusado Leonardo dos Santos
Vítima Flávio José Souza de Santana

Advogados: Bel. ALEXANDRE FELICIO ANTUNES DE OLIVEIRA, OAB/PE 37.693.

Pelo presente, intimo o advogado, acima designado, para que apresente as Alegações Finais no prazo legal.

Ipojuca, 06 de abril de 2022. Expedido e transmitido por Marcelo Leal, Técnico Judiciário.

IDIARA BUENOS AIRES CAVLCANTI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL COMARCA DE IPOJUCA
JUÍZA DE DIREITO: Dr^a IDIARA BUENOS AIRES CAVALCANTI
CHEFE DE SECRETARIA: MARÍLIA MARIA SITONIO

INTIMAÇÃO VIA IMPRENSA OFICIAL

(ARTIGO 370, § 1º, CPP)

NPU 0000580-28.2020.8.17.0730

Autor: Ministério Público de Pernambuco.

Acusado: Israel Venerando Correia da Silva
Acusado: Adeilton Antonio Cordeiro da Silva
Vítima: Johnson Bulhões da Rosa Silva

Advogados: BEL. TÁCITO BELFORT DE MOURA JUNIOR, OAB/PE 21.176;

Pelo presente intimo o nobre advogado acerca da Decisão proferida nos autos: NPU 0000580-28.2020.8.17.0730. DECISÃO. Trata-se de ação penal em que os réus Israel Venerando Correia da Silva ("Rael") e Adeilton Antônio Cordeiro da Silva ("Chilonga") foram denunciados pela suposta prática do crime previsto no art. 157, §3º, II c/c art. 61, II, "c" e "d" e art. 29, todos do CP. Consta da denúncia, em apertada síntese, que em 20 de novembro de 2020, por volta das 23h, na via pública, próximo ao Posto Ipiranga, Centro, Porto de Galinhas, Ipojuca/PE, os acusados, em comunhão de esforços e desígnios, subtraíram, mediante violência e grave ameaça, a Pistola .40, marca Taurus PT 100AF, nº de série SVI63461, pertencente ao PM/AL Johnson Bulhões da Rosa Silva, sendo que da violência empregada, resultou a morte da vítima. Pelo Juízo de Direito Plantonista, a prisão em flagrante delito foi convertida em preventiva em relação ao então autuado Israel Venerando Correia da Silva (fls. 27/29). A denúncia foi recebida em 08 de fevereiro de 2021 (fls. 104/104v). Respostas à acusação apresentada por advogado (réu Adeilton, fls. 105/106), com rol de testemunhas, e pela Defensoria Pública (réu Israel, fls. 132/133). É o breve relato. Fundamento e decido. A denúncia contém a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado a classificação do crime e o rol das testemunhas (art. 41 do CPP). Não verifico quaisquer causas que ensejem a absolvição sumária, nos termos do art. 397 do Código de Processo Penal. Os prazos processuais não são meramente aritméticos, devendo ser analisados de forma global, especialmente diante da pandemia Covid19. Desde o decreto da prisão preventiva não houve alteração fática ou jurídica em seus pressupostos. Diante do exposto, em atenção ao art. 316, parágrafo único, do CPP, mantenho a prisão preventiva do acusado Israel Venerando Correia da Silva ("Rael"), assim como incólume o recebimento da inicial acusatória, bem como designo AUDIÊNCIA UNA VIRTUAL (pandemia Covid-19), para o dia 05 de maio de 2022, pelas 08:00h, devendo ser juntado aos autos o comprovante de agendamento no sistema da SERES. Ressalto que as vítimas e testemunhas que não tiverem condições, por meios próprios, de acessar o sistema de videoconferência, deverão no dia e horário mencionado acima comparecer à Vara Criminal de Ipojuca (ou de onde resida) munidas de documento oficial de identificação original, com foto, e dos equipamentos de proteção individual, inclusive máscara, assim como do cartão de vacinação ou relatório médico justificando o óbice à imunização, em virtude da pandemia de COVID-19, à fim de acessar a sala virtual. (art. 24 e 27, §1º, ambos do Termo de Cooperação Técnica nº 02/2020; art. 5º da Portaria Conjunta TJPE nº 23/2020, DJe 30/11/2020; Ato Conjunto TJPE nº 43/2021, DJe 14/10/2021). Observo que, em havendo decreto do governo de restrição de circulação das pessoas, os atos presenciais serão automaticamente suspensos (art. 30 do Termo de Cooperação Técnica nº 02/2020). Intimações necessários, advertindo que o oficial de justiça deverá, no momento da intimação, questionar ao intimando se possui acesso a equipamento com internet veloz a fim de que possa participar da audiência virtual sem necessitar se deslocar ao fórum e, caso positivo, obter o email e telefone do intimando para que o link da sala virtual possa ser-lhe encaminhado. Caso o intimando não possua acesso à internet, deverá o oficial de justiça certificar e intimar para comparecer à Vara Criminal de Ipojuca no dia e horário da audiência. Demais providências. Tendo em vista que durante a pandemia Covid-19 o TJPE definiu como prioritária a intimação eletrônica, intime-se precedentemente o advogado (DJe) para que no prazo de 05 (cinco) dias apresente os números dos telefones das testemunhas que arrolou. Providencie-se a resposta do mandado de citação de fl. 129. Ipojuca/PE, 31 de janeiro de 2022. Idiara Buenos Aires Cavalcanti. Juíza de Direito.

Ipojuca, 06 de abril de 2022. Expedido e transmitido por Marcelo Leal, técnico judiciário.

Idiara Buenos Aires Cavalcanti

Juíza de Direito

Ipojuca - Vara da Fazenda

Vara da Fazenda Pública da Comarca de Ipojuca

Juiz de Direito: Idiara Buenos Aires Cavalcanti (Cumulativo)

Chefe de Secretaria: Rodilson Mesquita de Souza

Data: 06/04/2022

Pauta de Despachos Nº 00014/2022

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0001529-43.2006.8.17.0730

Natureza da Ação: Execução Fiscal

CDA: 40 6 00 2317-09

Exequente: UNIÃO FEDERAL

Advogado: PE001383 - Manoel Ozorio de Barros Neto

Executado: AGROPECUÁRIA GAÍPIO LTDA

Advogado: PE038736 - YURI RAFAEL MAYER CORREIA

Advogado: PE039802 - RENAN DE LUCENA PESSOA

Despacho:

ATO ORDINATÓRIO Pensamento aos autos Processo nº 0001529-43.2006.8.17.0730 Ação de Execução Fiscal Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, apenso, intime-se o requerente do deferimento do desarquivamento. Ipojuca(PE), 22/03/2022 Rodilson Mesquita de Souza Chefe de Secretaria

Processo Nº: 0001801-22.2015.8.17.0730

Natureza da Ação: Execução Fiscal

Exequente: ESTADO DE PERNAMBUCO - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

Advogado: PE001189B - DIEGO FRANKLIN PEREIRA DE FREITAS

Executado: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

Advogado: SE002042 - WENDELL SANTIAGO ANDRADE

Advogado: SE000515B - BRUNO BARROS CAVALCANTI

Despacho:

ATO ORDINATÓRIO Processo nº 0001801-22.2015.8.17.0730 Ação de Execução Fiscal Em cumprimento ao disposto no Provimento nº 08/2009 do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco, publicado no DOPJ em 09/06/2009, e nos termos do art. 152, VI, e do art. 203, § 4º ambos da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, intime-se a parte devedora para, no prazo de 15 (quinze) dias, realizar o pagamento da taxa judiciária e das custas processuais, podendo o DARJ ser solicitado à Vara pelo e-mail (vfp01.ipojuca@tjpe.jus.br). Findo o prazo determinado haverá incidência de multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor devido, sem prejuízo das demais consequências previstas na legislação processual em vigor, conforme art. 22 da nova Lei 17.116/20. Ipojuca(PE), 22/03/2022 João Tibúrcio Dantas Analista Judiciário

Processo Nº: 0001125-55.2007.8.17.0730

Natureza da Ação: Desapropriação

Autor: Município de Ipojuca

Advogado: PE016725 - Márcio Mendes de Oliveira

Réu: Vitória Maria Corrêa

Réu: José Alves Bezerra

Advogado: PE014142 - Gilka Freire de Souza

Advogado: PE034735 - PAULO RODRIGO DE OLIVEIRA SILVA

Advogado: PE014556 - Arthur Chagas Samico

Despacho:

ATO ORDINATÓRIO Processo nº 0001125-55.2007.8.17.0730 Ação de Desapropriação Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, intime-se a Dra. Gilka Freire de Souza, para levantar o alvará expedido nos autos em tela, que se encontra disponível na Secretaria desta Vara. Ipojuca(PE), 22/03/2022 João Tibúrcio Dantas Analista Judiciário

Processo Nº: 0003637-64.2014.8.17.0730

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO S/A

Advogado: PE021020 - Antônio Cabral da Silva Júnior

Advogado: PE017700 - urbano vitalino de melo neto

Advogado: PE037016 - MARIA CONCEIÇÃO FONSECA

Advogado: PE016379 - Alexandre José Gois Lima de Victor

Réu: MUNICIPIO DE IPOJUCA

Advogado: PE026333 - LUÍS JOSÉ MARANHÃO NETO

Advogado: PE015060 - Jackson Alencar Vidal

Despacho: intime-se o autor para se manifestar sobre o retorno dos autos do 2º grau e ajuizar, caso queira, cumprimento de sentença pelo sistema PJE.

Processo Nº: 0001030-15.2013.8.17.0730

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: COMPAÑIA SUD AMERICANA DE VAPORES SA

Representante: CSAV GROUP AGENCIES BRAZIL AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA

Advogado: SP454466 - RODRIGO MOREIRA PEREIRA

Advogado: PE000787A - João Paulo Alves Justo Braun

Réu: OPUS INDUSTRIA, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE MOTOCICLETAS LTDA-ME

Despacho:

ATO ORDINATÓRIO Processo nº 0001030-15.2013.8.17.0730 Ação de Procedimento ordinário Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, intime-se o autor do deferimento do pedido de desarquivamento, e vistas por 10(dez) dias. Ipojuca(PE), 05/04/2022 João Tibúrcio Dantas Analista Judiciário

Processo Nº: 0000551-51.2015.8.17.0730

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: BLUE ANCHOR LINE

Advogado: PE029097 - GABRIELA DE ALMEIDA BACELAR

Advogado: SP184716 - JOAO PAULO ALVES JUSTO BRAUN

Réu: CONPEL COMPANHIA NORDESTINA DE PAPEL

Advogado: PB008951 - Eduardo Cavalcanti Brindeiro

Despacho:

ATO ORDINATÓRIO Processo nº 0000551-51.2015.8.17.0730 Ação de Procedimento ordinário Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, intime-se o autor do deferimento do pedido de desarquivamento, e vistas por 10(dez) dias. Ipojuca(PE), 05/04/2022 João Tibúrcio Dantas Analista Judiciário

Processo Nº: 0004308-24.2013.8.17.0730

Natureza da Ação: Desapropriação

Autor: EPITACIO JOSE BARBOSA DO NASCIMENTO

Autor: AMARO JOSE DA SILVA

Autor: AMARO DELFINO DA SILVA

Advogado: PE031898 - RAFAELA CORREA DA SILVA

Advogado: PE031894 - RAFAEL CORRÊA DA SILVA

Réu: SUAPE- COMPLEXO INDUSTRIAL PORTUARIO GOVERNADOR ERALDO GUEIROS

Advogado: PE021024 - BRUNO MONTEIRO COSTA

Advogado: PE015430 - Aldemar Silva dos Santos

Advogado: PE028405 - Mauro Carneiro Campos Falcão

Advogado: PE031590 - Camila Fernanda Freitas Accioly

Advogado: PE017700 - urbano vitalino de melo neto

Advogado: PE021063 - Fernanda Amarante Torres Bandeira

Advogado: PE024845 - Charlotte Carvalho de Oliveira

Advogado: PE039635 - Renato Saeger Magalhães Costa

Advogado: PE025154 - BRUNO RÉGIS DE CARVALHO

Advogado: PE033039 - POLIANA MARIA CARMO ALVES

Despacho:

ATO ORDINATÓRIO Pensamento aos autos Processo nº 0004308-24.2013.8.17.0730 Ação de Desapropriação Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, intime-se a parte autora do retorno dos autos do 2º grau, e para, caso queira, ajuizar cumprimento da sentença no PJE. Ipojuca(PE), 05/04/2022 João Tibúrcio Dantas Analista Judiciário

Processo Nº: 0002501-95.2015.8.17.0730

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor Representado: HELOÍSA VITÓRIA NOGUEIRA

Representante Legal: VALDIRENE FERREIRA DA SILVA

Advogado: PE031898 - RAFAELA CORREA DA SILVA

Réu: MUNICIPIO DE IPOJUCA

Despacho:

ATO ORDINATÓRIO Processo nº 0002501-95.2015.8.17.0730 Ação de Procedimento ordinário Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, intime-se o credor do retorno dos autos do 2º grau, e caso queira, ajuizar o cumprimento de sentença pelo PJE. Ipojuca(PE), 05/04/2022 João Tibúrcio Dantas Analista Judiciário

Itambé - Vara Única**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

Processo nº: 0000388-48.2015.8.17.0770

Classe: Procedimento ordinário

Expediente nº: 2022.0114.000464

Partes: Autor GRAYSE ANTÔNIO DA SILVA FERREIRA

Advogado FLAWBER RAPHAEL DA SILVA FERREIRA

Réu DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DE PERNAMBUCO - DETRAN - PE

Prazo do Edital : quinze (15) dias

Doutor Ícaro Nobre Fonseca, Juiz de Direito,

FAZ SABER a(o) **BEL FLAWBER RAPHAEL DA SILVA FERREIRA OAB/PE 1.796-A**, que, neste Juízo de Direito, situado à ROD PE 075 KM 28, - Centro Itambé/PE Telefone: (81) 3635-3944 - (81) 3635-3942, tramita a ação de Procedimento ordinário, sob o nº 0000388-48.2015.8.17.0770, aforada por GRAYSE ANTÔNIO DA SILVA FERREIRA, em desfavor de DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DE PERNAMBUCO - DETRAN - PE.

Assim, fica o mesmo INTIMADO do despacho de fls.121, cuja cópia segue transcrito: " Intime-se a parte autora, por seu patrono, para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. Itambé-PE, 28 de março de 2022. ÍCARO NOBRE FONSECA Juiz de Direito."

E para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Ingrid de Lucena Camelo, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Itambé (PE), 07/04/2022

Tiago Brilhante Gomes

Chefe de Secretaria

Ícaro Nobre Fonseca

Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Processo nº: 0000557-35.2015.8.17.0770

Classe: Procedimento ordinário

Expediente nº: 2022.0114.000465

Partes: Autor CLEBER FRANCISCO FÉLIX

Advogado ATHOS OLIVEIRA SOARES

Réu COMPANHIA ENERGETICA DE PERNAMBUCO (CELPE)

Advogado Luciana Pereira Gomes Browne

Prazo do Edital : legal

Doutor Ícaro Nobre Fonseca, Juiz de Direito,

FAZ SABER a(o) **BEL ATHOS OLIVEIRA SOARES OAB/PB 17337 e BELA LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE OAB/PE 786-B**, alcinha o qual se encontra em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à ROD PE 075 KM 28, - Centro Itambé/PE

Telefone: (81) 3635-3944 - (81) 3635-3942, tramita a ação de Procedimento ordinário, sob o nº 0000557-35.2015.8.17.0770, aforada por CLEBER FRANCISCO FÉLIX, em desfavor de COMPANHIA ENERGETICA DE PERNAMBUCO (CELPE).

Assim, fica o mesmo **INTIMADO** do despacho de fls. 155, o qual segue transcrito: “ Ante a certidão de trânsito em julgado da decisão proferida pelo Juízo *ad quem*, e considerando que eventual cumprimento de sentença é feito através do sistema PJ-e, diante da obrigatoriedade da tramitação em autos eletrônico, segundo dispõe o art. 1º da Instrução Normativa nº 13/2016 1, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Intime-se (publicação). Cumpra-se. Itambé-PE, 28 de março de 2022. ÍCARO NOBRE FONSECA Juiz de Direito”

E para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Ingrid de Lucena Camelo, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Itambé (PE), 07/04/2022

Tiago Brilhante Gomes

Chefe de Secretaria

Ícaro Nobre Fonseca

Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Processo nº: 0000329-60.2015.8.17.0770

Classe: Procedimento ordinário

Expediente nº: 2022.0114.000466

Partes: Autor MARIA ERMÍNIA DA SILVA

Advogado GENIVAL JOSÉ DA SILVA

Réu BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A FINASA

Advogado Antonio de Moraes Dourado Neto

Advogado JOAO BOSCO FONSECA DE SENA FILHO

Advogado Bruno Ribeiro de Souza

Prazo do Edital :de quinze (15) dias

Doutor Ícaro Nobre Fonseca, Juiz de Direito,

FAZ SABER a(o) **BEL ANTÔNIO DE MORAES DOURADO NETO OAB/PE 23.255**, que, neste Juízo de Direito, situado à ROD PE 075 KM 28, - Centro Itambé/PE Telefone: (81) 3635-3944 - (81) 3635-3942, tramita a ação de Procedimento ordinário, sob o nº 0000329-60.2015.8.17.0770, aforada por MARIA ERMÍNIA DA SILVA, em desfavor de BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A FINASA.

Assim, fica o mesmo INTIMADO do despacho de fls. 234, o qual segue transcrito a parte final: “ Intime-se a empresa executada para proceder com o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) e, não havendo comprovação do recolhimento, acresça-se a multa do art. 22 da Lei Estadual nº 17.116/2021. Itambé/PE, 28 de março de 2022. **ÍCARO NOBRE FONSECA J** uiz(a) de Direito “

E para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Ingrid de Lucena Camelo, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Itambé (PE), 07/04/2022

Tiago Brilhante Gomes

Chefe de Secretaria

“(…) os cumprimentos/execuções de sentenças exaradas em processos físicos, que venham a ser iniciados a partir de 1º de julho de 2016, serão processados, exclusivamente, pelo Sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe.”

Ícaro Nobre Fonseca

Juiz de Direito

Jaboatão dos Guararapes - Diretoria Cível do 1º Grau

INSTRUÇÃO DE SERVIÇO DIRETORIA CÍVEL DE 1º GRAU - JABOATÃO Nº 03/2017

EMENTA: Disciplinar a delegação de assinaturas eletrônicas de expedientes e comunicações no âmbito da Diretoria Regional da Zona da Mata Sul.

A Chefia da Diretoria Regional da Zona da Mata Sul, no uso de suas atribuições, amparada pela **INSTRUÇÃO NORMATIVA TJPE Nº 05, DE 03 DE MARÇO DE 2017**

RESOLVE :

- DELEGAR** aos servidores, elencados na tabela do item 5, a assinatura de expedientes e comunicações eletrônicas em Ações de **Procedimento Comum e Procedimentos Especiais**, no sistema PJe, de:
 - CITAÇÕES e/ou INTIMAÇÕES, por via postal ou por mandado, determinadas em Despacho ou Decisão que não concedam Tutelas Provisórias;
 - CITAÇÕES, INTIMAÇÕES ou OFÍCIOS, por via postal ou encaminhadas eletronicamente à CEMANDO, de Decisões com força de Mandado, ainda que concedam Tutelas Provisórias;
- ATOS ORDINATÓRIOS;
- TODAS AS COMUNICAÇÕES VIA SISTEMA PJe;

ESCLARECER que todos os expedientes que necessitem da assinatura do Magistrado só poderão ser assinados eletronicamente, no âmbito da Diretoria, pelos Chefes da unidade.

DETERMINAR que os servidores autorizados por esta Instrução de Serviço só poderão assinar os expedientes de sua própria elaboração, sendo privativo dos Chefes desta Diretoria a assinatura de expedientes e comunicações elaborados por outrem.

DETERMINAR que sejam disponibilizados todos os modelos da Diretoria Cível do 1º Grau na tarefa "Preparar Comunicação" ou, diante de impossibilidade técnica, na aba "Incluir Documentos e Petições"

ELENCAR, na tabela abaixo, os servidores aptos a receberem a delegação disciplinada nesta Instrução de Serviço:

ALINE VIRGINIA TELES MELO	185488-7
GABRIEL HENRIQUE CORDEIRO DE MORAIS	188697-5

Esta Instrução entra em vigor a partir de sua publicação.

Jaboatão, 07 de abril de 2022.

Katharyne Monteiro Sérvio

Diretora da DRZMS

3ª Vara Cível da Comarca de Jaboatão dos Guararapes

Processo nº **0017272-70.2020.8.17.2810**

AUTOR: ULISSES WANDERLEY DE SENA

REU: ENSEADA DE PIEDADE CONDOMINO CLUB

delciano melo de lima - OAB PE1403-A

DESPACHO

DO CONVITE AO JUÍZO 100% DIGITAL

Antes de analisar este processo e visando a conferir maior acesso à Justiça e atender ao princípio constitucional da duração razoável do processo, reputo necessário e conveniente oportunizar às partes conhecer o Programa Juízo 100% Digital e seus benefícios.

O Programa Juízo 100% Digital, desenvolvido pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), permite ao cidadão usar a tecnologia para ter acesso à Justiça, sem precisar comparecer fisicamente aos fóruns e demais dependências do Judiciário. A iniciativa tem como objetivo democratizar o acesso à Justiça por meio de ferramentas já utilizadas pela população, como a consulta aos processos e a comunicação com os jurisdicionados através do celular. O Tribunal de Justiça de Pernambuco (TJPE) iniciou, em novembro de 2020, a fase de implantação em 13 unidades judiciárias, que funcionarão como pilotos.

Permite-se que todos os atos processuais sejam praticados exclusivamente por meio digital e remoto, através da internet, incluindo as audiências e sessões de julgamento, que vão ocorrer exclusivamente por videoconferência. Para mais informações, acesse: <https://www.tjpe.jus.br/web/100-digital>

Sendo assim, tendo em conta que esta unidade jurisdicional integra o projeto piloto, **intimem-se as partes, por duas vezes, para, no prazo de 5 dias**, afirmarem quanto ao interesse na tramitação do presente feito pelo modelo **“Juízo 100% Digital”**. O prazo acima será computado da última intimação, seja ela eletrônica, por carta ou por oficial de justiça, conforme o caso.

Em caso positivo, indiquem as partes e seus patronos os seus respectivos contatos eletrônicos (aplicativos de mensagens, redes sociais e e-mail) para receber notificações, informações do processo e intimações, mantendo-os atualizados durante todo o processo, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 354/2020.

ALERTO, AINDA, QUE O SILÊNCIO SERÁ INTERPRETADO COMO ANUÊNCIA AO JUÍZO 100% DIGITAL (art. 7º da Portaria 23/2020).

Acaso ainda não ocorrida a citação do demandado, deve este ser alertado, no corpo da intimação ou, pelo sr. oficial de justiça, da opção referida.

DILIGENCIE o oficial de justiça, no momento do cumprimento do ato, para obtenção do telefone, aplicativos de mensagens, redes sociais e e-mail da parte destinatária da comunicação, com certificação nos autos.

DO PROSEGUIMENTO DO FEITO

Diante do pedido de produção de prova oral, designo audiência instrução e julgamento (CPC, art. 357, V), para oitiva de ambas as partes quanto ao esclarecimento dos fatos, bem como das testemunhas oportunamente arroladas (caso eventualmente requeridas), **o que se fará no dia 19 de maio de 2022, às 09h, por videoconferência, na plataforma CISCO-WEBEX**, no link <https://tjpe.webex.com/meet/civel3.jaboatao>.

Devem as partes apresentarem o rol de testemunhas, no prazo comum de 10 dias (CPC, art. 357, §4º), **com discriminação dos respectivos meios de contato das testemunhas e das partes (telefone com WhatsApp e e-mail)**. Ficam as partes cientes de que o número máximo de testemunhas não pode ser superior a 10, sendo 03, no máximo, para prova de cada fato (CPC, art. 357, § 6º).

Intimem-se as partes por seus advogados, ficando cientes e advertidos de que o comparecimento, acompanhado de advogado, é obrigatório e que a ausência injustificada caracteriza ato atentatório à dignidade da justiça a ser sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (CPC, art. 334, § 8º), bem como de que sua ausência ou recusa em depor presumem-se confessados os fatos contra ela alegados (pena de confissão – CPC, art. 385, § 1º).

Cabe ao advogado da parte informar e intimar a parte que assiste e a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do link da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo (CPC, art. 455), **restando advertido que as testemunhas eventualmente arroladas devem se apresentar para oitiva em locais diferentes, a fim de assegurar a sua incomunicabilidade**.

Esta intimação deverá ser feita por carta com aviso de recebimento, cumprindo, ainda, aos causídicos juntarem aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento (CPC, art. 455, § 1º).

Esta última providência (juntada) poderá ser substituída pelo compromisso dos respectivos patronos de fornecerem, sob seu ônus exclusivo, às testemunhas e partes, todos os dados necessários para ingresso da testemunha na audiência por videoconferência, no dia e hora apazados.

Em sendo informado pelo advogado dentro do prazo indicado no item 2 deste despacho o telefone com *whatsapp* e e-mail dos envolvidos, a fim de cooperar com a efetividade do ato, remeta a DRZMS link de acesso às testemunhas e partes, de tudo certificando nos autos.

Em todas as hipóteses acima, acaso a testemunha não compareça, presumir-se-á que a parte desistiu de sua inquirição (CPC, art. 455, § 2º).

Se alguma das partes esteja assistida pela Defensoria Pública, intimem-se as testemunhas por mandado (art. 455, §4º, IV, CPC).

Em não havendo sido arroladas testemunhas, nem requerida a tomada de depoimento pessoal da parte adversa, retire-se o feito da pauta de audiência, e voltem os autos para deliberação.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Datado e assinado eletronicamente.

Vara Única da Comarca de Quipapá
Processo nº 0000670-25.2019.8.17.3170
REQUERENTE: BENIGNA JUREMA DE MOURA MARQUES
Advogado: CARLA DANNIELLY MORAES DE ALCANTARA, OAB/PE 49239
REQUERIDO: MARIA JOSE DA SILVA
Advogado: MARY LANE DE LUCENA, OAB/PE 16266

EDITAL DE INTERDIÇÃO

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de Quipapá, em virtude da lei, FAZ SABER a todos, quando o presente edital virem, ou dele notícias tiverem e a quem interessar possa que por este Juízo, tramitam os autos da AÇÃO DE INTERDIÇÃO do processo judicial eletrônico sob o nº 0000670-25.2019.8.17.3170, proposta por BENIGNA JUREMA DE MOURA MARQUES, brasileira, casada, aposentada, portadora do RG nº 2.545.375-SSP/PE, inscrita no CPF/MF sob o nº 417.815.894-53, em favor de MARIA JOSE DA SILVA, brasileira, divorciada, aposentada, portadora do RG nº 1.164.718-SSP/PE, inscrita no CPF/MF sob o nº 303.740.144-34, cuja Interdição foi decretada por sentença proferida nos autos nos seguintes termos de seu dispositivo: *"Posto isto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO para decretar a interdição de MARIA JOSÉ DA SILVA, qualificada nos autos, declarando-a relativamente incapaz de exercer os atos da vida civil pessoalmente na forma do artigo 3º, inciso II, c/c 1.775, §3º, todos do Código Civil, nomeando como sua curadora definitiva a Requerente BENIGNA JUREMA DE MOURA MARQUES. Lavre-se o competente termo definitivo. Conforme dito no bojo da fundamentação deste decisum, deixo de exigir caução da curadora por considerar que não há notícia de que a Requerida seja titular de patrimônio de valor considerável e também porque o encargo trará ônus à curadora. Custas pela parte ré, suspensas por aplicação do art. 98, § 5º, do CPC, em razão da concessão da gratuidade da justiça. Publique-se.*

Registre-se. Intime-se. Ciência ao Ministério Público. Em respeito ao art. 9º, III, do Código Civil, cumpra-se o art. 755, §3º, do NCPC, e inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se na imprensa local e no Órgão Oficial por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias cumprindo-se também o disposto no art. 107, §1º, da Lei nº 6.015/73. Transitada em julgado, expeça-se o mandado do registro de interdição remetido ao Cartório de Registro Civil, conforme art. 93 da Lei de Registros Públicos. Após inscrição, lavre-se o termo de compromisso. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Quipapá-PE, 27 de agosto de 2021. Francisco Jorge de Figueiredo Alves Juiz de Direito em substituição automática". E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, passa o presente edital. QUIPAPÁ, 4 de abril de 2022, Eu, João Paulo Pereira dos Santos, digitei e submeti a conferência e assinatura.

QUIPAPÁ, 4 de abril de 2022.

FRANCISCO JORGE DE FIGUEIREDO ALVES
Juiz de Direito

Vara Única da Comarca de Tamandaré
Processo nº 0000704-67.2018.8.17.3450
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE TAMANDARE
EXECUTADO: LUIZ BESERRA DE MELO

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Prazo: **15 (quinze) dias**

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de Tamandaré, em virtude da lei, FAZ SABER a todos, quando o presente edital virem, ou dele notícias tiverem e a quem interessar possa que por este Juízo, tramitam os autos da AÇÃO EXECUÇÃO FISCAL do processo judicial eletrônico sob o nº 0000704-67.2018.8.17.3450, proposta por EXEQUENTE: MUNICIPIO DE TAMANDARE, em face de EXECUTADO: LUIZ BESERRA DE MELO - CPF: 094.129.214-20, que tem por finalidade a intimação da pessoa acima qualificada da prolação do despacho **de ID 96546875**. **Observação**: O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tje.jus.br/1g/ConsultaPublica/listView.seam>. A tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: <http://www.tje.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado>. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, MARIA CAROLINE GOMES DE PAIVA FARIAS, o digitei e submeti à conferência e assinatura(s). TAMANDARÉ, 4 de abril de 2022. **THIAGO FELIPE SAMPAIO JUIZ DE DIREITO**

Vara Única da Comarca de Tamandaré
Processo nº 0000698-60.2018.8.17.3450
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE TAMANDARE
EXECUTADO: MIGUEL DE MORAES COSTA FILHO

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Prazo: **10 (dez) dias**

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de Tamandaré, em virtude da lei, FAZ SABER a todos, quando o presente edital virem, ou dele notícias tiverem e a quem interessar possa que por este Juízo, tramitam os autos da AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL do processo judicial eletrônico sob o nº 0000698-60.2018.8.17.3450, proposta por EXEQUENTE: MUNICIPIO DE TAMANDARE em face de EXECUTADO: MIGUEL DE MORAES COSTA FILHO - CPF: 187.177.054-87 que tem por finalidade a intimação da pessoa acima qualificada da prolação do despacho **de ID 96942073**. **Observação**: O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tje.jus.br/1g/ConsultaPublica/listView.seam>. A tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: <http://www.tje.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado>. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, MARIA CAROLINE GOMES DE PAIVA FARIAS, o digitei e submeti à conferência e assinatura(s). TAMANDARÉ, 6 de abril de 2022. **THIAGO FELIPE SAMPAIO Juiz(a) de Direito**

Vara Única da Comarca de Tamandaré
Processo nº 0000420-93.2017.8.17.3450
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE TAMANDARE
EXECUTADO: MAGNOLIA VILLAS LEO JORDAO

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO

Prazo: **10 (dez) dias**

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de Tamandaré, em virtude da lei, FAZ SABER a todos, quando o presente edital virem, ou dele notícias tiverem e a quem interessar possa que por este Juízo, tramitam os autos da AÇÃO EXECUÇÃO FISCAL do processo judicial eletrônico sob o nº 0000420-93.2017.8.17.3450, proposta por EXEQUENTE: MUNICIPIO DE TAMANDARE em face de EXECUTADO: MAGNOLIA VILLAS LEO JORDAO - CPF: 583.189.334-00, que tem por finalidade a intimação da pessoa acima qualificada da prolação do despacho **de ID 96922452**. **Observação**: O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tje.jus.br/1g/ConsultaPublica/listView.seam>. A tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: <http://www.tje.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado>. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, MARIA CAROLINE GOMES DE PAIVA FARIAS, o digitei e submeti à conferência e assinatura(s). TAMANDARÉ, 6 de abril de 2022. **THIAGO FELIPE SAMPAIO Juiz(a) de Direito**

VARA ÚNICA DA COMARCA DE CATENDE

Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
Diretoria Regional da Zona da Mata Sul
Pc Costa Azevedo, 120, Centro, Catende- PE - CEP: 55400-000 - F:(81) 36735978

Vara Única da Comarca de Catende

Processo nº 0000817-83.2021.8.17.2490

AUTOR: L. R. S. D. L. S.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

REU: JOSÉ ROBERTO SANTOS DE LIMA (REVEL)

INTIMAÇÃO DE DESPACHO**Prazo: 15 (quinze) dias**

Considerando o decurso do prazo para a apresentação de contestação, sem qualquer manifestação do réu até o presente momento, decreto sua revelia. Sendo assim, intem-se as partes, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informarem se pretendem produzir outras provas, indicando-as e especificando a sua finalidade, vedado o protesto genérico, sob pena de indeferimento, advertindo-as de que sua omissão importará em julgamento antecipado da lide (art. 355, I, do CPC). Cumpra-se.

CATENDE, 10 de janeiro de 2022

FERNANDO JEFFERSON CARDOSO RAPETTE
Juiz de Direito

INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vara Única da Comarca de Catende, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do inteiro teor da Sentença de ID **88884379**, cujo teor segue abaixo:

“(…) Ante o exposto e em comunhão com o parecer ministerial, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e decreto a interdição de **CICERO MATEUS SILVA DE SOUZA**, declarando-o, por consequência, relativamente incapaz para exercer pessoalmente os atos da vida civil de natureza patrimonial e negocial, nos termos do artigo 755, inciso I, do Código de Processo Civil, e artigo 85, caput, da Lei 13.146/2015, nomeando como sua curadora **MAURICEIA MARIA DA SILVA** (artigo 1.775, *caput*, do Código Civil).”

Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
2ª Vara Cível da Comarca de Jaboatão dos Guararapes

ROD BR-101 SUL KM 80, S/N, - do km 86,007 ao km 88,000, PRAZERES,
JABOATÃO DOS GUARARAPES - PE - CEP: 54345-160 - F:(81) 34615600

Processo nº **0008938-47.2020.8.17.2810**

AUTOR: LAISA DA COSTA SANTOS

REU: CARLA PATRÍCIA SILVA DOS SANTOS

SENTENÇA

Trata-se de **AÇÃO REIVINDICATÓRIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E LUCROS CESSANTES, COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA**, proposta por LAISA DA COSTA SANTOS, em face de CARLA PATRÍCIA SILVA DOS SANTOS.

Consta da inicial que a autora adquiriu o imóvel, em leilão realizado pela Caixa Econômica Federal, conforme Escritura Pública de Compra e Venda, o qual se encontrava ilegalmente ocupado pela demandada.

Requeru em juízo, a sua imissão na posse do bem, assim como a condenação da demandada em danos materiais, em lucros cessantes e nos débitos condominiais, de IPTU, água, energia e demais, incidentes sobre o imóvel, durante a ocupação, após a aquisição do bem pela autora, em setembro de 2019.

Anexou aos autos, a certidão do cartório de imóveis de Jaboatão dos Guararapes (Id. 58025503), escritura pública (Id. 58025502) e a notificação extrajudicial (Id. 58025504) enviada a demandada.

Decisão deferindo a tutela de urgência no Id. 65660487.

Intimação da ré, via oficial de justiça, conforme certidão positiva de Id. 67273943 e certidão de decurso de prazo sem manifestação da demandada (Id. 90250651).

É o breve relatório.

Passo a decidir.

Cuida-se de hipótese que dispensa dilação probatória, com base no art. 355, II, do CPC, uma vez que a parte ré foi devidamente citada, tendo transcorrido o prazo sem manifestação de resposta nos autos.

Em relação ao pedido de imissão na posse do imóvel, tendo em vista a desocupação voluntária pela demandada e diante da informação da autora de já ter tomado posse do bem que lhe pertence, verifico a perda do objeto da presente ação.

Consta dos autos, que a autora comprovou através da escritura pública de Id. 58025502, que é proprietária do imóvel objeto da demanda.

Por sua vez, na decisão de Id. 65660487, que determinou a citação da demandada, foi informada a advertência de presunção de veracidade dos fatos narrados e não contraditados.

Desta forma, tendo em vista que, apesar de devidamente citada, a demandada não respondeu à demanda, tenho por verídicos os fatos narrados pela autora na exordial, inclusive por se tratarem de direitos disponíveis, e não recaírem em nenhuma das exceções legais (Art. 345 CPC).

Quanto ao pedido de indenização por danos materiais, entendo que não é cabível, pois não há comprovação nos autos do dispêndio que teve a autora, eis que não consta comprovantes, discriminando os valores que a autora teria arcado.

No que tange ao pedido de condenação em lucros cessantes, no valor de aluguel médio cobrado na localidade, pelo tempo de ocupação ilegítima, entendo que é devido lucros cessantes no valor de 1% do valor de arrematação do bem, por cada mês de ocupação, a contar o registro da arrematação do bem

É o que se observa da jurisprudência abaixo colacionada:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. DIREITO CIVIL. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEITADA. **ARREMATÇÃO DE IMÓVEL. DEMORA ATÉ QUE O ADQUIRENTE CONSIGA INGRESSAR NO BEM ADQUIRIDO . AÇÃO DE IMISSÃO NA POSSE. LUCROS CESSANTES DECORRENTE DO PERÍODO DE INDISPONIBILIDADE DO IMÓVEL PARA O ADQUIRENTE . ARTIGO 37-A DA LEI 9.514/97. TAXA DE OCUPAÇÃO DEVIDA DESDE O REGISTRO DA CARTA DE ARREMATÇÃO NA MATRÍCULA DO IMÓVEL ATÉ A EFETIVA IMISSÃO NA POSSE.** RECURSO CONHECIDO. PRELIMINAR REJEITADA E PROVIDO EM PARTE. I. Trata-se de recurso interposto pela parte autora em face da sentença que julgou improcedente o pedido formulado na inicial, onde pleiteava o pagamento de lucros cessantes no período que a parte ré permaneceu residindo no seu imóvel, ou seja, desde 22/02/2016 (data que arrematou o imóvel) até 26/11/2018 (data da sua efetiva imissão na posse). II. (...). Preliminar rejeitada. III. O artigo 37-A da Lei 9514/97 na redação vigente no ano de 2016 estabelecia que: O fiduciante pagará ao fiduciário, ou a quem vier a sucedê-lo, a título de taxa de ocupação do imóvel, por mês ou fração, valor correspondente a um por cento do valor a que se refere o inciso VI do art. 24, computado e exigível desde a data da alienação em leilão até a data em que o fiduciário, ou seus sucessores, vier a ser imitado na posse do imóvel. Em 2017, aquele dispositivo so freu ajustes na sua redação apenas para elucidar o tema, ressaltando que:

O devedor fiduciante pagará ao credor fiduciário, ou a quem vier a sucedê-lo, a título de taxa de ocupação do imóvel, por mês ou fração, valor correspondente a **1% (um por cento) do valor a que se refere o inciso VI ou o parágrafo único do art. 24 desta Lei, computado e exigível desde a data da consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciante até a data em que este, ou seus sucessores, vier a ser imitido na posse do imóvel**. Ainda, cumpre ressaltar que a previsão legal almeja facilitar a entrega do bem pelo devedor fiduciante ao credor fiduciário ou ao seu sucessor. IV. Pela determinação legal, não há relevância de que seja esclarecido quem ocupava o imóvel até a imissão na posse pela parte recorrente, ou seja, se era a parte recorrida, algum parente seu, terceiro desconhecido ou se o imóvel permaneceu vazio. **Isso porque aquele dispositivo legal estabelece que cabe ao devedor fiduciário realizar o pagamento de lucros cessantes a título de taxa de ocupação, correspondente a um por cento ao mês sobre o valor da sua aquisição no leilão** (conforme artigo 24, VI da Lei 9.514/97 - o que alcançou a quantia de R\$ 100.500,00), em decorrência da indisponibilidade do bem para a parte recorrente, e até que esta consiga a efetiva imissão na posse do imóvel, o que somente ocorreu no dia 26/11/2018, em consonância com o alegado na inicial e confirmado na análise do documento ID 26205701 do PJe nº 0704558.82.2017.8.07.0009. V. Ainda, a adequada interpretação do artigo 37-A da Lei 9.514/97 exige que seja estabelecido como termo inicial para a taxa de ocupação em favor do sucessor do credor fiduciário a data da sua consolidação na propriedade, o que no caso dos autos ocorreu em 19/04/2016, com o efetivo registro da carta de arrematação na matrícula do imóvel, conferindo a propriedade do bem à parte recorrente. Neste sentido: É devida a taxa de ocupação desde a data da transcrição da carta de arrematação no registro imobiliário, momento em que foi consolidada a propriedade em favor do apelado nos termos do art. 37-A da lei 9.514/97. (Acórdão 1145724, 20160910198647APC, Relator: FERNANDO HABIBE, 4ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 23/1/2019, publicado no DJE: 28/1/2019. Pág.: 526/534). VI. Portanto, considerando que de 19/04/2016 a 26/11/2018 ocorreu o transcurso de 31 meses e 7 dias, e face a aplicação de 1% do valor da sua aquisição por mês (R\$ 1.005,00 por mês), acrescido de 7/30 sobre o valor de um mês relativo a fração remanescente de 7 dias, constata-se que a parte recorrida deve ser condenada ao pagamento de R\$ 31.389,50. VII. Recurso conhecido. Preliminar rejeitada e provido em parte para condenar a parte ré ao pagamento da quantia de 31.389,50 (trinta e um mil, trezentos e oitenta e nove reais e cinquenta centavos), que deverá ser acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação e correção monetária a contar da data do ajuizamento do feito. Sem custas e sem honorários. (TJ-DF 07120497220198070009 DF 0712049-72.2019.8.07.0009, Relator: ALMIR ANDRADE DE FREITAS, Data de Julgamento: 16/11/2020, Segunda Turma Recursal, Data de Publicação: Publicado no DJE : 25/11/2020 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Tendo em vista a escrituração da compra e venda do imóvel ter sido em 06/09/2019, conforme Id. 58025502, somada a informação que em novembro de 2020 o bem encontrava-se desocupado e a autora já em sua posse.

E, por ter sido o valor da arrematação R\$ 25.923,07, em relação aos lucros cessantes, condeno a demandada ao pagamento de 1% deste montante, pelo total de 14 meses, ou seja setembro de 2019 a novembro de 2020, perfazendo o valor de **R\$ 3.629,23**, acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação e correção monetária a contar da data do ajuizamento.

Em relação as taxas de IPTU, condomínio dentre outras, não há comprovação nos autos dos débitos, motivo pelo qual, deixo de condenar a demandada no pagamento dos mesmos.

Isto posto, julgo **extinto sem resolução de mérito** o pedido de imissão na posse do bem, tendo em vista a perda de objeto, ante a desocupação voluntária do imóvel no curso do processo.

Ao passo que julgo **parcialmente procedente** o pedido de **lucros cessantes**, para condenar a ré a pagar a importância total de **R\$ 3.629,23**, a título de taxa de ocupação, pelo período de setembro de 2019 a novembro de 2020, no valor mensal de 1% de R\$ 25.923,07, **c orrigidos de acordo com a tabela do ENCOGE a contar da data do ajuizamento e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação.**

Julgo **improcedentes** os pedidos de condenação em danos materiais e no ressarcimento/adimplemento de valores relativos a IPTU, condomínio, água, energia, dentre outro, ante a ausência de comprovação de tais débitos nos autos.

Condeno a demandada no pagamento das custas processuais e em honorários sucumbenciais de 10% sobre o valor da condenação.

Caso interposta apelação, intime(m)-se o(s) apelado(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, § 1º, do CPC).

Em sendo interposta apelação adesiva (art. 997, § 1º, do CPC), intime(m)-se o(s) apelado(s) para apresentar(em) contrarrazões, em idêntico prazo.

Decorrido(s) o(s) prazo(s), com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TJPE, com as devidas cautelas.

Transitada em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Jaboatão dos Guararapes, 11/11/2021

Crystiane Maria do Nascimento Rocha

Juíza de Direito

Vara Única da Comarca de Tamandaré
Processo nº 0000649-78.2013.8.17.1450
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE TAMANDARE
EXECUTADO : GERSON ACCIOLY ROCHA

Dispositivo da sentença: " Ante o exposto, com fulcro nos artigos 924, inciso III e 925, todos do Código de Processo Civil, **DECLARO EXTINTA** a execução, bem assim, extingo o feito, diante da notícia de pagamento realizada pelo executado. Condeno a parte executada ao pagamento das custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10%(dez por cento) sobre o valor do débito, ressalvada a hipótese de prefixação ou de pagamento já realizado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se (a intimação do executado será feita mediante edital, com o prazo de 10 dias, em caso de não localização do mesmo nos autos). Expeça-se alvará em favor do exequente no valor de R\$ 2.666,93, com destacamento de honorários em favor da procuradoria do município no valor de R\$ 533,39. Após intimação das partes do teor da sentença, sem recurso e não recolhidas as custas, comunique-se à Procuradoria-Geral do Estado de Pernambuco para, conforme seja o caso, promover a inscrição em dívida

ativa, bem como à Presidência do Tribunal de Justiça para as providências que entender pertinentes Após, certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença, arquivem-se os autos e proceda-se com a baixa na distribuição, adotando-se os procedimentos e cautelas legais.”

Vara Única da Comarca de Tamandaré

Processo nº 0000213-31.2016.8.17.3450

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE TAMANDARE

EXECUTADO: ADILSON BATISTA DA SILVA

Dispositivo da sentença: “ Ante o exposto, com fulcro nos artigos 924, inciso II e 925, todos do Código de Processo Civil, **DECLARO EXTINTA** a execução, bem assim, extingo o feito, diante da notícia de pagamento realizada pelo executado. Condeno a parte ré a pagar as custas processuais. Honorários já fixados. Intime-se para pagamento em 10 (dez) dias. Transcorrido em branco o prazo para recolhimento das custas, comunique-se à Fazenda Pública Estadual e ao TJPE. **Expeçam-se os alvarás, em favor da Fazenda Municipal e da Procuradoria, como requerido na petição do ID nº 62891273, e o desbloqueio do remanescente, se houve** . P.R.I. Após o trânsito em julgado da presente sentença, arquivem-se os autos e proceda-se com a baixa na distribuição, adotando-se os procedimentos e cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se .”

1ª Vara Cível da Comarca de Jaboatão dos Guararapes

Processo nº 0009429-20.2021.8.17.2810

AUTOR: CLISTENYS RICARDO BEZERRA DE LIMA

REU: FLAVIO DE MORAES SILVA CPF: 508.251.604-30

JABOATÃO DOS GUARARAPES, 7 de abril de 2022.

INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do 1ª Vara Cível da Comarca de Jaboatão dos Guararapes, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do inteiro teor da Sentença de ID 102540864.

"Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos inaugurais formulado pela parte autora para condenar a parte ré ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), acrescido de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês contados a partir do evento danoso e correção monetária segundo a tabela do ENCOGE, contados a partir desta data. Condeno, também, a parte ré ao pagamento de indenização por danos materiais no importe total de 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), conforme orçamento acostado no Id. 76679506, devidamente atualizados pela tabela ENCOGE, acrescido de juros moratórios, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Por fim, condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais, estes arbitrados em 10% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Em caso de apresentação de apelação, intime-se a parte apelada, através dos seus representantes judiciais, para, no prazo de 15 (quinze) dias, responder ao recurso. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça de Pernambuco. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Jaboatão dos Guararapes, 4 de abril de 2022. Fábio Mello de Onofre Araújo Juiz de Direito"

JABOATÃO DOS GUARARAPES, 7 de abril de 2022.

YVIA GISELLE VIANA GOMES DA SILVA
Diretoria Regional da Zona da Mata Sul

Jaboatão dos Guararapes - 3ª Vara Cível**Terceira Vara Cível da Comarca de Jaboatão dos Guararapes**

Juiz de Direito: José Faustino Macêdo de Souza Ferreira (Titular)

Chefe de Secretaria: Lídice Cavalcanti de Almeida

Data: 07/04/2022

Pauta de Sentenças Nº 00010/2022

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2022/00005**Processo Nº: 0037005-23.2011.8.17.0810**

Natureza da Ação: Cumprimento Provisório de Sentença

Autor: Dibespe Distribuidora de Bebidas Esperança Ltda

Advogado: PB005729 - Marcos Antônio Chaves Neto

Advogado: PB004504 - Luiz Fernandes Neto

Advogado: PB005108 - GENIVAL VELOSO DE FRANÇA FILHO

Advogado: PE030182 - AGENOR FERREIRA DE LIMA NETO

Advogado: PE029805 - CAROLINA MAIA PEREIRA

Réu: Refrescos Guararapes Ltda

Advogado: PE027263 - BRUNNA DE ARRUDA QUINTEIRO

Advogado: PE021415 - João Loyo de Meira Lins

Parte Final : Ante o exposto, atento ao que mais dos autos consta e aos princípios de direito aplicáveis à espécie, tenho por satisfeita a obrigação, com fulcro nos arts. 924, II, e 925 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Condeno a parte requerida nas custas processuais e taxa judiciária incidentes na presente fase processual. Identificada a ausência de pagamentos, expeça-se guia para recolhimento de custas processuais e taxa judiciária pelas demandadas e intime-se para pagamento em 15 dias e, não havendo, aplique-se multa do art. 22 da Lei Estadual nº 17116/2020 e oficiem-se aos órgãos públicos competentes, que poderão, inclusive, proceder ao protesto do título judicial e à inclusão do devedor nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito (art. 27, §3º da Lei Estadual nº 17116/2020). Intime-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se. Jaboatão dos Guararapes, 05 de abril de 2022. José Faustino Macêdo de Souza Ferreira Juiz de Direito.

Jaboatão dos Guararapes - 1ª Vara Criminal

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Primeira Vara Criminal da Comarca de Jaboatão dos Guararapes

Forum Des. Henrique Capitulino - ROD BR-101, - SUL KM 80 Em frente Fab Nestlé - Prazeres

Jaboatão dos Guararapes/PE CEP: 54335000 Telefone: - Email: - Fax:

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA**Processo nº:** 0020483-76.2015.8.17.0810**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário**Expediente nº:** 2022.0682.000963Prazo do Edital : 90 (noventa) dias

De Ordem Da Doutora Roberta Barcala Baptista Coutinho, Juíza de Direito, em virtude da Lei, etc...

FAÇO SABER a(o) réu **RIVALDO ALVES PEREIRA**, brasileiro, natural de Cabo de Santo Agostinho/PE, nascido em 03.11.1978, filho de Rosa Severina Pereira e pai não declarado, o qual encontra-se em local incerto e não sabido que, na 1ª Vara Criminal da Comarca de Jaboatão dos Guararapes/PE, situada no Fórum Des. Henrique Capitulino - ROD BR-101, - SUL KM 80, em frente a Fabrica da Nestlé – Prazeres, Jaboatão dos Guararapes/PE, tramita a ação penal sob o nº 0020483-76.2015.8.17.0810, proposta pelo MP do Estado de Pernambuco em face de **RIVALDO ALVES PEREIRA**, acima qualificado.

Assim, fica o réu **RIVALDO ALVES PEREIRA**, INTIMADO da sentença condenatória proferida na Ação Penal Nº 0020483-76.2015.8.17.0810, conforme trecho dispositivo abaixo transcrito:

Sentença – Parte Dispositiva: “(...) III – DISPOSITIVO Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para condenar o Réu, RIVALDO ALVES PEREIRA, como incurso nas sanções do art. 155, caput, c/c art. 14, II, do CP, pelo que passo a dosar-lhe a pena, nos termos do art. 68 do CP. Observadas as diretrizes do art. 59 do CP, verifico que o Réu agiu com culpabilidade normal à espécie; o Réu responde por outros processos, já tendo sido condenado nos autos do processo nº 58577-76.2007.8.17.0001; poucos elementos existem nos autos a respeito da sua personalidade, pelo que deixo de valorá-la; não há informações acerca da sua conduta social; o motivo, as circunstâncias e as consequências do crime são normais à espécie, nada tendo a valorar; a vítima em nada contribuiu para a prática delitiva. A vista dessas circunstâncias, fixo a pena base em 02 (dois) anos de reclusão. Ausente circunstância atenuante. Presente a circunstância agravante da reincidência, tendo em vista que o sentenciado foi condenado pelo delito de furto nos autos do processo nº 180867-96.2014.8.17.0001, o qual transitou em julgado 26.02.2018, razão pela qual majoro a pena antes imposta, passando a dosá-la em 03 (três) anos de reclusão Na terceira fase da dosimetria da reprimenda, encontra-se presente a causa de diminuição de pena prevista no art. 14, II, do CP, razão pela qual, em observância ao regramento estatuído pelo parágrafo único do citado artigo e a vista do *iter criminis* percorrido pelo agente, diminuo a pena em 2/3, passando a dosá-la em 01 (um) ano de reclusão. Não se fazem presentes causas de aumento de pena. Havendo pena de multa cominada, a qual deve guardar exata proporcionalidade com a pena privativa de liberdade dosada, fica o Réu condenado, ainda, ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, na razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato, ante a inexistência de elementos que indiquem a situação financeira do Réu. Assim, fica o Réu, RIVALDO ALVES PEREIRA, definitivamente condenado a pena privativa de liberdade de 01 (um) ano de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, no valor unitário alhures especificado. Em atenção ao disposto no art. 33, §2º, c, do CP, o Réu deverá iniciar o cumprimento da pena em regime aberto. Não há se falar em substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito ou na suspensão condicional da pena, tendo em vista que o acusado não preenche os requisitos subjetivos, não sendo a substituição indicada e suficiente à repreensão do delito, mormente quando o acusado é envolto na prática de outros crimes. Com fundamento no art. 387, §1º, do CPP, considerando o regime de pena inicialmente fixado, e a inexistência de elementos concretos hábeis a autorizar o decreto da custódia preventiva, concedo ao Réu o direito de recorrer em liberdade. Deixo de aplicar o art. 387, IV, do CPP, porquanto entendo que a fixação do valor mínimo para a reparação dos danos causados pela infração deve observar os princípios do contraditório e da ampla defesa, revelando-se imperioso oportunizar ao Réu o direito de produzir eventuais provas que pudessem interferir na convicção do julgador no momento da fixação, o que não ocorreu nos presentes autos. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais, nos termos do art. 804 do CPP. Após o trânsito em julgado, adotem-se as seguintes providências: 1. Lance-se o nome da ré no rol de culpados; 2. Oficie-se ao TRE para cumprimento do disposto no art. 15, III, da CR/88; 3. Oficie-se ao órgão estatal encarregado dos registros de dados sobre antecedentes; 4. Remetam-se os autos ao Contador do Foro, para o cálculo do montante da multa. Não havendo pagamento voluntário, após a intimação para tal, no prazo de que trata o artigo 50 do CP, certifique-se nos autos o ocorrido, comunicando-se Vara da Execução Penal, nos termos do art. 51 da Lei 13.964/19. 5. Expeça-se guia de execução definitiva. Jaboatão dos Guararapes, 04 de fevereiro de 2020. Izabela Miranda Carvalhais de Barros Vieira Juíza de Direito Substituta “

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Helder de Andrade Batista, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria. Jaboatão dos Guararapes (PE), 07/04/2022

Helder de Andrade Batista

Chefe de Secretaria

Primeira Vara Criminal da Comarca de Jaboatão dos Guararapes

Juíza de Direito: Roberta Barcala Baptista Coutinho (Titular)

Chefe de Secretaria: Helder de Andrade Batista

Data: 07/04/2022

Pauta de Sentenças Nº 00049/2022

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2021/00269

Processo Nº: 0006921-68.2013.8.17.0810

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: CAMILO JOSE COELHO BEZERRA DA CUNHA

Advogado: PE014303 - Helio Constantino da Silva

"SENTENÇA Vistos etc. O Ministério Público do Estado de Pernambuco, através de seu representante legal ofereceu DENÚNCIA em desfavor do acusado CAMILO JOSÉ COELHO BEZERRA DA CUNHA, devidamente qualificada nos autos, acusando-o de haver praticado o tipo penal previsto no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, com as implicações do art. 71 do Código Penal. Em sede de alegações finais o Ministério Público pugnou pela condenação nas penas do art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, todavia, até a presente data não houve pronunciamento de mérito definitivo. Em virtude de já se passarem mais de 08 anos da data do recebimento da denúncia tenho que o aprofundamento dos autos é medida desnecessária, pelas circunstâncias do crime e dos elementos coletados até o momento, conforme fundamentarei abaixo. É O RELATÓRIO. DECIDO. Analisando-se detidamente os autos, denoto que se fosse proferida sentença condenatória, ainda que, em tese, acolhidos integralmente os termos pretendidos pelo Ministério Público em sede de alegações finais (art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90), a pena a ser fixada, muito provavelmente, não ultrapassaria a pena de 4 anos, já que a pena base do crime previsto é de 2 anos de reclusão, inevitavelmente a prescrição se operaria ainda que a pena fosse fixada acima do mínimo legal. Já se passaram desde o recebimento da denúncia em 22/03/2013 mais de 8 anos, portanto, tenho que se operaria a prescrição em concreto das penas. Além do mais, ainda que fosse reconhecida - e aplicada - alguma circunstância judicial negativa (dificilmente todas seriam negativas, máxime diante do caso em apreço, até mesmo por que a acusada é primária), ou mesmo alguma agravante, levando-se em consideração os critérios normalmente utilizados por esta Magistrada para o cálculo das penas, assim, é possível antever-se que aludida pena já estaria prescrita, de forma retroativa. Assim, percebe-se claramente a perda superveniente do interesse processual, eis que a presente ação penal já não tem mais condições de alcançar a sua finalidade. Não desconheço o teor das decisões impeditivas proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e, muito menos, o teor da Súmula nº 438 do STJ (É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal.), entretanto, deve-se ter em mente que "a sorte do processo penal" - o procedimento até então realizado - está sendo levada em consideração para a tomada da presente decisão. O espírito da Súmula, no entender deste Magistrado, é inibir os casos em que o cálculo da pena provável seja erigido apenas com base nos fatos narrados na denúncia, ignorando que circunstâncias outras, e que influenciem a pena, possam vir à tona no curso da instrução processual. No caso em tela, contudo, não há dúvidas de que, a pena que seria fixada em uma eventual sentença condenatória estaria fatalmente carcomida prescrição. Note-se, desta forma, que a presente decisão não conferirá ao (s) acusado(s) o status de "condenado", eis que o feito será extinto pela prescrição, não gerando sequer "antecedentes criminais". Ademais, não retirará do (s) réu(s) o direito ao um decreto absolutório, eis que, se desejar provar sua inocência, poderá o acusado valer-se do recurso competente para enfrentar a presente decisão e, então, ver seu feito concluído, tudo estribado nos princípios constitucionais do devido processo legal, da presunção de inocência e do livre convencimento motivado. Por fim, quanto à alegação de inexistência de previsão legal que autorize a projeção de uma pena hipotética para declarar a prescrição de uma pretensão punitiva, deve se ter em mente que tal decisão não prejudicará o direito da acusada, o qual, como já apontada, poderá recorrer da presente, se desejar ver seu feito processado e sentenciado, não havendo, portanto, qualquer mácula ao princípio da reserva legal. Portanto, tenho que restou cabalmente demonstrada a falta de uma das condições da ação penal, qual seja o interesse de agir na modalidade utilidade, ou seja, a total ineficácia de um juízo condenatório, que apenas serviria para número de sentença de mérito, o que vai de encontro ao princípio constitucional da celeridade previsto no art. 5 da Constituição Federal. Por fim, é cediço que tanto na jurisdição cível, como na criminal, o preenchimento das condições da ação é impositiva, devendo manter estas durante o tramite de todo o iter processual, havendo a tanto previsão legal no art.395, II do CPP, então, se não há previsão legal para se decretar a prescrição virtual, não se pode dizer que não há o permissivo legal à extinção pela ausência da condições da ação. Art. 395. A denúncia ou queixa será rejeitada quando: (Redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008). I - for manifestamente inepta; (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008). II - faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal; ou (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008). III - faltar justa causa para o exercício da ação penal. (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008). Quando se fala em trancamento da ação penal estamos, na verdade, tratando de um efeito imediato e necessário de reconhecer-se que a ação penal não tem condições mínimas de prosseguir, e, apesar da toda resistência quanto a isto, já encontra amparo em decisões de Tribunais, se amparando não em declaração de prescrição da pretensão punitiva, mas sim em ausência de condições da ação penal, na mesma acepção que a doutrina vem ganhando força no mesmo sentido, como é o caso do magistério de Rogério Grecco, senão vejamos: APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. ESTELIONATOS (ART. 171, CAPUT, CP). CRIME CONTRA A PAZ PÚBLICA. QUADRILHA OU BANDO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. RECEPÇÃO QUALIFICADA (ART. 180, § 1º, DO CP). INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. I - CRIMES DE ESTELIONATO. CONCURSO DE CRIMES. APLICAÇÃO DO ART. 119 DO CP. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. Ainda que se reconhecesse a aplicação do art. 69 do Código Penal, com o afastamento do crime continuado, a prescrição seria verificada para cada fato delituoso, isoladamente, nos termos do art. 119 do CP. Assim, transcorrido o lapso temporal da prescrição da pretensão punitiva, de cada fato delituoso, em face da pena fixada na sentença para os réus D.R.R. e P.S.C., é de ser declarada a extinção da punibilidade dos réus, com fundamento no art. 107, IV, c/c os arts. 109, V e 119, todos do CP. II - CRIME DE ESTELIONATO. PRESCRIÇÃO EM PERSPECTIVA CONFIGURADA. PRINCÍPIO DA UTILIDADE DA JURISDIÇÃO. FALTA DE INTERESSE

DE AGIR. Quanto aos acusados G.B. e C.C.C., se a acusação obtivesse a condenação pelo crime de estelionato, a pena, provavelmente, não ultrapassaria a dois anos de reclusão, considerando a primariedade dos réus e a análise favorável das demais circunstâncias judiciais. A prescrição se dá em quatro anos, lapso temporal já transcorrido desde o recebimento da denúncia e estará, portanto, extinta a punibilidade dos acusados pela prescrição da pretensão punitiva retroativa. É inegável, no caso dos autos, a falta de interesse de agir por parte do órgão estatal, pois o final da demanda é previsível e inútil aos fins propostos. Decretada a extinção da punibilidade. III - CRIME DE FORMAÇÃO DE QUADRILHA. PRESCRIÇÃO EM PERSPECTIVA CONFIGURADA. PRINCÍPIO DA UTILIDADE DA JURISDIÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. Mesmo que o recurso do assistente de acusação fosse provido, sendo os réus condenados pelo crime de formação de quadrilha, a pena de cada acusado não excederia a dois anos, diante da primariedade dos réus e da análise favorável das circunstâncias judiciais. A prescrição se dá em quatro anos, lapso temporal já transcorrido desde o recebimento da denúncia e estará, portanto, extinta a punibilidade dos acusados pela prescrição da pretensão punitiva retroativa. Decretada a extinção da punibilidade. IV - RECEPÇÃO QUALIFICADA. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. A materialidade do delito restou duvidosa, uma vez que o conjunto probatório mostrou-se insuficiente para demonstrá-la com a certeza necessária para embasar um juízo condenatório. No caso, a prova colhida no feito não derruiu a dúvida que favorece aos acusados no processo penal. Não sendo possível a condenação com base apenas em indícios e suposições, impõe-se a manutenção da absolvição dos acusados, com fundamento no art. 386, VII, do CPP. APELO DO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO PREJUDICADO EM PARTE, E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO. APELOS DEFENSIVOS PROVIDOS. PUNIBILIDADES EXTINTAS. DECRETADA A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DOS RÉUS D.R.R., P.S.C., G.D. E C.C.C. PELOS CRIMES NOS QUAIS FORAM ABSOLVIDOS. (Apelação Crime Nº 70051777738, Sétima Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Alberto Etcheverry, Julgado em 18/12/2013)(TJ-RS - ACR: 70051777738 RS, Relator: Carlos Alberto Etcheverry, Data de Julgamento: 18/12/2013, Sétima Câmara Criminal, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 18/02/2014)TJ-MS - Apelacao Criminal APR 14732 MS 2008.014732-6 (TJ-MS) Data de publicação: 11/09/2008 Ementa: APELAÇÃO CRIMINAL - CRIME DE TRÂNSITO - LESÃO CORPORAL CULPOSA - SENTENÇA QUE RECONHECEU A PRESCRIÇÃO VIRTUAL - RECURSO MINISTERIAL - ALEGADA FALTA DE PREVISÃO LEGAL - REJEITADO - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO."Dessa forma, perguntamos: Por que levar adiante a instrução do processo se, ao final, pelo que tudo indica, será declarada a extinção da punibilidade, em virtude do reconhecimento da prescrição? Aqui, segundo nosso raciocínio, o julgador deverá extinguir o processo, sem julgamento do mérito, aplicando-se o art. 267, VI do Código de Processo Civil, uma vez que, naquele exato instante, pode constatar a ausência de uma das condições necessárias ao regular exercício do direito de ação, vale dizer, o chamado interesse-utilidade da medida"[GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal, 16ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2014, p. 764]. Portanto, o Juiz, verificando, desde logo, que falta a ação penal pressuposto processual ou alguma das condições da ação, ou que resta ausente justa causa para a persecução (CPP, artigo 395), proferirá decisão declarando a inexistência do elemento ou requisito essencial à ação penal e decretará a extinção do feito sem conhecimento do mérito, salvo nos casos em que reconhece a prescrição da pretensão punitiva do Estado, que se trata de matéria indireta de mérito, impossibilitando o Estado de aplicar a sanção penal pelo fato delituoso supostamente praticado e, ainda, quando reconhecer que o fato descrito na denúncia é atípico. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito sem resolução de mérito em face do acusado CAMILO JOSÉ COELHO BEZERRA DA CUNHA, levando-se em consideração a falta do interesse de agir superveniente, em sua vertente utilidade, com fulcro no art. 395, inciso II, do CPP. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Com o trânsito em julgado, determino que: 1. Preencha-se o boletim individual para envio ao ITB - Instituto Tavares Buril da Secretaria de Defesa Social do Estado de Pernambuco; 2. Arquive-se os autos. Jaboatão dos Guararapes, 04 de agosto de 2021Izabela Miranda Carvahais de Barros VieiraJuíza de Direito"

Jaboatão dos Guararapes - 2ª Vara Criminal

Segunda Vara Criminal da Comarca de Jaboatão dos Guararapes

Juiz de Direito: Renata da Costa Lima Caldas Machado (Titular)

Raquel Evangelista Feitosa (Auxiliar)

Chefe de Secretaria: Talita Cristina da S. Pereira

Data: 07/04/2022

Pauta de Despachos Nº 00010/2022

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0014113-18.2014.8.17.0810 (PRAZO: 15 DIAS)

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: NELSON LONGO

Acusado: RONALDO FERNANDES DA SILVA

Acusado: TARCIANA CRISTINA SALDANHA DE ARAUJO

Fica o acusado **NELSON LONGO**, CPF n. 066.214.308-68, RG n. 4.837.546-SSP/SP, **CITADO** para que responda à acusação, por escrito, no prazo de 10(dez) dias. Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar até 08(oito) testemunhas, qualificando-as, requerendo sua intimação se necessário, tudo sob pena de preclusão. Jaboatão dos Guararapes, 23 de dezembro de 2016. Renata da Costa Lima Caldas Machado, Juíza de Direito.

Processo Nº: 0000444-87.2017.8.17.0810 (PRAZO: 15 DIAS)

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: EDUARDO JOSE DE LIMA

Fica o acusado **EDUARDO JOSÉ DE LIMA**, brasileiro, nascido em 06.08.1995, natural de Ipojuca/PE, RG n. 9.240.724-SDS/PE, filho de José Benedito de Lima e Maria José Nunes, **CITADO** para que responda à acusação, por escrito, no prazo de 10(dez) dias. Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar até 08(oito) testemunhas, qualificando-as, requerendo sua intimação se necessário, tudo sob pena de preclusão. Jaboatão dos Guararapes, 13 de junho de 2017. Renata da Costa Lima Caldas Machado, Juíza de Direito.

Processo Nº: 0068230-51.2017.8.17.0810 (PRAZO: 15 DIAS)

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: BRUNO DA CONCEIÇÃO TEIXEIRA PONTES

Vítima: MARCUS VINICIUS OLIVEIRA ROCHA

Fica o acusado **BRUNO DA CONCEIÇÃO TEIXEIRA PONTES**, brasileiro, nascido em 15.07.1996, natural de Recife/PE, RG n. 9.225.760-SDS/PE, filho de Cleidson Teixeira Pontes e Maria Luzinete da Conceição, **CITADO** para que responda à acusação, por escrito, no prazo de 10(dez) dias. Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar até 08(oito) testemunhas, qualificando-as, requerendo sua intimação se necessário, tudo sob pena de preclusão. Jaboatão dos Guararapes, 26 de abril de 2018. Renata da Costa Lima Caldas Machado, Juíza de Direito.

Jaboatão dos Guararapes - 3ª Vara Criminal

Terceira Vara Criminal da Comarca de Jaboaatão dos Guararapes

Juiz de Direito: Izabela Miranda Carvalhais de Barros Vieira (Substituto)

Chefe de Secretaria: Mayra dos Santos Coutinho

Data: 07/04/2022

Pauta de Despachos Nº 00017/2022

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0049812-65.2017.8.17.0810

Natureza da Ação: Procedimento Investigatório do MP (Peças de Inform

Autor: MINISTERIO PUBLICO DE PERNAMBUCO

Indiciado: FREDERICO GUILHERME BORGES VILAÇA

Advogado: PE001972A - FREDERICO VILAÇA

Decisão: Recebido hoje. documentos em folhas soltas.

Vistos etc.

Passo a proferir a presente decisão, em folhas soltas, uma vez que os autos originais do processo epigrafado encontram-se na posse do advogado **Dr. Frederico Guilherme Borges Vilaça, OAB/PE nº 1972-A**, há exatos **2 anos 5 meses e 19 dias**, desde a data de **18/10/2019**, precisamente às 13h46, ocasião em que o causídico retirou o processo em remessa carga, consoante Guia de Remessa nº 2019.001116, em anexo, bem como, espelhos do sistema Judwin igualmente anexos, ciente do prazo de devolução de 10 (dez) dias para apresentação de resposta a acusação, já há muito exaurido. Conforme informações do Sr. Chefe de Secretaria, esta Serventia Judiciária diligenciou, através de contato telefônico fornecido na guia de remessa, pelo próprio advogado, por diversas vezes, no sentido de ter notícias acerca do processo, buscando contato com o advogado, que inúmeras vezes disse que iria devolver o que não fora feito até a presente data. O fato é que – até a presente data e hora – o processo epigrafado – original – **não aportou neste Juízo**. Nesse diapasão, ante o descumprimento da obrigação do advogado de devolver os autos originais do processo NPU 0049812-65.2017.8.17.0810, neste Juízo, outrossim, considerando a necessidade de deliberação por parte deste Juízo, tendo em vista a exorbitância do prazo legal fixado e o poder geral de cautela do Juiz **determino** a imediata intimação do advogado **Dr. Frederico Guilherme Borges Vilaça, OAB/PE nº 1972**, no DJe e pessoalmente (em todos os endereços encontrados / registrados em nome do advogado), do inteiro teor desta decisão, **intimando-o** para devolver os autos originais do processo restaurado, neste Juízo, no prazo improrrogável de **03 (três) dias**, **sob pena de perder o direito de vista dos autos fora do cartório e fixação de multa**, tudo nos exatos termos em que preconiza o Art. 234, caput e §§ 1º e 2º, do CPC vigente, **sem prejuízo de eventual busca e apreensão a ser determinada por este Juízo**. Escoado o prazo acima fixado, venham as presentes folhas soltas conclusas, novamente, para impulsionar o feito, com ou sem a devolução dos autos originais. Cumpra-se, **de imediato**, com a urgência e cautela que o caso requer. Jaboaatão dos Guararapes, 07 de abril de 2022.

Eu, Luciana Vieira Carneiro, digitei e submeti à conferência do Chefe de Secretaria, Jaboaatão dos Guararapes/PE, 07 de abril de 2022.

Mayra dos Santos Coutinho

Chefe de Secretaria

Izabela Miranda Carvalhais de Barros Vieira

Juiza de Direito Substituta

Terceira Vara Criminal da Comarca de Jaboaatão dos Guararapes

Juiz de Direito: Izabela Miranda Carvalhais de Barros Vieira (Substituto)

Chefe de Secretaria: Mayra dos Santos Coutinho

Data: 07/04/2022

Pauta de Intimação de Audiência Nº 00018/2022

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados para AUDIÊNCIAS DESIGNADAS nos processos abaixo relacionados:

Data: 25/04/2022

Processo Nº: 0003397-19.2020.8.17.0810

Natureza da Ação: Auto de Prisão em Flagrante

Autuado: OSMAR JOSE DE LIMA

Advogado: PE014766 - José Rômulo Alves de Alencar

Audiência Presencial de Instrução e Julgamento - Criminal às 08:30 do dia 25/04/2022.

Processo Nº: 0002343-18.2020.8.17.0810

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: GABRIEL ALVES DE MELO

Advogado: PE038682 - JARBAS MANOEL DA SILVA

Audiência Presencial de Tentativa de Conciliação às 09:00 do dia 25/04/2022.

Data: 30/05/2022

Processo Nº: 0000337-77.2016.8.17.0810

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: RENATO LUIZ PEDRO DE LIMA

Advogado: PE032958 - Jamaica Lima de Almeida

Vítima: JESSICA BENICIO DA SILVA

Audiência Presencial de Instrução e Julgamento - Criminal às 08:30 do dia 30/05/2022.

Processo Nº: 0004095-59.2019.8.17.0810

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: ALMIR TENÓRIO DA SILVA FILHO

Acusado: ADONIS DE MOURA

Advogado: PE012785 - Francinete Monica Monteiro

Advogado: PE032631 - DIEGO ROBERTO CAVALCANTE DE A.UGIETTE

Audiência Presencial de Instrução e Julgamento - Criminal às 10:00 do dia 30/05/2022.

Eu, Luciana Vieira Carneiro, digitei e submeti à conferência do Chefe de Secretaria, Jaboatão dos Guararapes/PE, 07 de abril de 2022.

Mayra dos Santos Coutinho

Chefe de Secretaria

Izabela Miranda Carvalhais de Barros Vieira

Juíza de Direito

Jaboatão dos Guararapes - Vara Privativa do Tribunal do Júri**Primeira Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Jaboatão dos Guararapes**

Juiz de Direito: MIRNA DOS ANJOS TENORIO DE MELO GUSMÃO

Chefe de Secretaria Alberto Barbosa Dias Coelho

Data: 07/04/2022

Pelo presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das AUDIÊNCIAS designadas, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: **0003320-10.2020.8.17.0810**

Natureza da Ação: Ação Penal de Competência do Júri

Acusado : **LEVISTONE ARTUR DA SILVA****ADVOGADO: JANECELI DA PAIXÃO PLUTARCO – OAB/PE 13.554**

Vítima : ANDRE FELIPE DOS SANTOS ANDRADE

FINALIDADE: Fica a advogada acima indicada, devidamente intimada, para audiência que será realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, através do Sistema CISCO WEBEX, **designada para o dia 18/05/2022 às 11:00 horas**. A advogada deverá informar seu e-mail e telefone celular a este Juízo - juri01.jaboatao@tjpe.jus.br no prazo de 24 horas, com a finalidade de envio do link da sala de reunião.

Andreza Ferreira Uchoa Araújo

Técnica Judiciária

Alberto Barbosa Dias Coelho

Chefe de secretaria

EDITAL DE INTIMAÇÃO DA SESSÃO DE JULGAMENTO Nº 2022.0696.000375**Processo Crime n.º 0003182-48.2017.8.17.0810****Acusado:** DIEGO SERGIO DE ARAÚJO**Advogado:** Dr. FLAVIO MAURICIO SANTANA DE MELO – OAB/PE nº. 24.344 e Dr. FLAVIO MAURICIO SANTANA DE MELO JUNIOR – OAB/PE nº. 42.218.**Acusado:** JAIRO GONÇALO DA SILVA JUNIOR**Advogado:** Dra. FÁTIMA REGINA DE LIMA PRAXEDES – OAB/PE nº. 24.882.**Vítima (s):** MARCOS ALEXANDRE DE ALMEIDA E OUTROS

FINALIDADE intimar os respectivos advogados para sessão de Julgamento **designada para o dia 09/05/2022 às 09h**, nesta 1ª Vara do Tribunal do Júri de Jaboatão dos Guararapes/PE.

Asael Dutra da Silva

Técnico Judiciário

Alberto Barbosa Dias Coelho

Chefe de Secretaria

Mirna dos Anjos Tenório de Melo Gusmão

Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO – ALEGAÇÕES FINAISProcesso Criminal nº: **0002346-07.2019.8.17.0810**Classe: **Ação Penal de Competência do Júri**

Acusado (os): BRUNO RAFAEL MOURA

Defesa: Defensoria Pública;

Acusado: WILSON SILVA BARROS

DR. ARTHUR CASTELO BRANCO, OAB/PE Nº 37775

Acusado:

Defesa: EDVAN PEDRO DE ANDRADE

DR. RIVALDO ANTONIO DA SILVA, OAB/PE Nº 35574

Vítima (as): **JAIR JUNIOR GONÇALVES, JOSE ANTONIO DE FRANÇA e ORLANDO MANOEL DA SILVA**

Fica (m) o (s) ADVOGADOS INTIMADOS PARA, QUERENDO, APRESENTAR ALEGAÇÕES FIANAIS.

LEONARDO G. SILVA
SERVIDOR TJPE 185824-6

EDITAL DE INTIMAÇÃO DA SESSÃO DE JULGAMENTO

Processo Crime n.º 0041724-04.2018.8.17.0810

Edital nº 2022.0696.000381

Natureza da Ação: Ação Penal de Competência do Júri

Acusado: JADSON KENNEDY DOS SANTOS VELOSO

Advogado: Edson Mota Valença OAB/PE 11.484

Advogado: Edson Mota Valença Filho OAB/PE 46.555

Vítima (s): Weverton Correia de Oliveira

FINALIDADE: Ficam os Advogados acima indicados devidamente intimados para comparecer à SESSÃO DE JULGAMENTO, no TRIBUNAL DO JÚRI, **designada para o dia 03/05/2022, às 09:00 horas**, nesta 1ª Vara do Tribunal do Júri de Jaboatão dos Guararapes/PE.

Diogo Monteiro Ferreira

Técnico Judiciário

Mirna dos Anjos Tenório de Melo Gusmão

Juíza de Direito

Jaboatão dos Guararapes - II Vara Privativa do Tribunal do Júri**2ª VARA DO JÚRI DE JABOATÃO DOS GUARARAPES****Juiz de Direito: Otávio Ribeiro Pimentel****Juíza de Direito: Maria da Conceição Godoi Bertholini****Chefe de Secretaria: Melina Magalhães Monteiro****PAUTA 23/2022**

Ficam **INTIMADOS** os Advogados abaixo identificados, dos despachos e atos constantes dos processos a seguir relacionados, com fulcro no art. 370 do CPP.

PROCESSO: 0025028-62.2022.8.17.2810**ACUSADO(S): LUIZ FELIPE OLIVEIRA DE ARAÚJO****DEFESA: DEFENSORIA PÚBLICA****PORTARIA Nº 03/2022****Processo nº 0025028-62.2022.8.17.2810**

A Excelentíssima Senhora Doutora Juíza de Direito **Maria da Conceição Godoi Bertholini** em exercício na 2ª Vara do Júri da Comarca de Jaboatão dos Guararapes, Estado de Pernambuco, usando de suas atribuições que por lei lhe são conferidas e

Considerando que o acusado **LUIZ FELIPE OLIVEIRA DE ARAÚJO** incurso nas penalidades do artigo 121, §2º, inciso II e IV, c/c art. 14, II, c/c art. 61, inciso II, alínea "h", todos do Código Penal Brasileiro, no Processo Original nº 000549-60.2021.8.17.5810,

Considerando que nos autos do processo crime referido, em virtude de elementos indiciários surgiram dúvidas sobre a integridade de saúde mental do acusado, o que suscita a hipótese da necessidade de realização de exame médico legal, tudo nos termos do artigo 149 do Código de Processo Penal.

Resolve:

Artigo 1º: Determinar a instauração de novo incidente de insanidade mental, com fundamento no artigo 481, parágrafo único, do Código de Processo Penal, tudo para o fim de ser a acusado **LUIZ FELIPE OLIVEIRA DE ARAÚJO** já qualificado no processo principal n.º **0000549-60.2021.8.17.5810** submetido a novo exame ou perícia médico legal, apurando-se o seu estado de saúde mental.

Artigo 2º: Determinar a suspensão do curso normal do processo principal, até a solução do incidente, nos termos do referido artigo 149, § 2º do Código de Processo Penal.

Artigo 3º: **Nomear como curador do acusado o Dr. Eduardo de Carvalho Pessoa Bacallá, Defensor Público, com atuação nesta Unidade Jurisdicional, o qual deverá ser intimado desta nomeação, como também para acompanhamento do incidente em seus ulteriores termos.**

Artigo 4º: Autue-se o presente Incidente em apartado, baixando-se a portaria, a qual será acompanhada de via deste despacho, bem assim dos quesitos já apresentados pelas partes em sede de audiência (ID 98872331).

Artigo 5º: Solicitar ao HCTP que proceda ao exame, no prazo de 30(trinta) dias.

Artigo 6º Uma vez de réu já se encontra custodiado, determino sua imediata transferência para o Hospital de Custódia do Estado, oficie-se aquele nosocômio judicial, requerendo a realização do exame de sanidade mental, remetendo-se, para tanto, os quesitos formulados pelas partes, juntamente com os ora formulados, para apreciação pelo perito

Publique-se. Registre-se. Autue-se em apenso.

Jaboatão dos Guararapes/PE, 05 de abril de 2022.

Maria da Conceição Godoi Bertholini
Juíza de Direito

Jaboatão dos Guararapes - Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher na Comarca de Jaboatão dos Guararapes

- AV DO JANGADEIRO, 127 - NOVO PRÉDIO - Candeias

Jaboatão dos Guararapes/PE CEP: 54430315 Telefone: (81)31815833/ - Email: vmulher.jaboatao@tjpe.jus.br - Fax:

EDITAL DE INTIMAÇÃO**Processo nº: 00022161-29.2015.8.17.0810****Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário**Expediente nº:** 2022.0599.000576**Partes:** ERALDO CARLOS PEREIRA**ADVOGADO** JADER ALBUQUERQUE CORDEIRO, OAB/PE 28304

Doutor RENATO DIBACHTI INÁCIO DE OLIVEIRA, Juiz de Direito,

Pelo presente, intimo o nobre advogado com o fim de comparecimento à secretaria judicial, acompanhado da parte ERALDO CARLSO PEREIRA para expedição de alvará de recolhimento de fiança.

Eu, Flavio Regis Alves Junior, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Jaboatão dos Guararapes (PE), 07/04/2022

Flávio Régis Alves Júnior***Chefe de Secretaria******RENATO DIBACHTI INÁCIO DE OLIVEIRA******Juiz de Direito***

Jaboatão dos Guararapes - 1ª Vara da Fazenda Pública

Primeira Vara da Fazenda Pública de Jaboatão dos Guararapes

Juiz de Direito: Valéria Maria de Lima Melo Estima (Titular)

Chefe de Secretaria: Maria de Fatima do N. Araújo

Data: 07/04/2022**PAUTA DE DESPACHO**

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores – **EXCETO A FAZENDA PÚBLICA** - intimados **DO DESPACHO** nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0040199-31.2011.8.17.0810 .

Natureza da Ação: Ação ordinária

Autor: Aurilandia Lindomar do Nascimento Ferreira

Advogado: OAB/ PE 25028 - Vera Lucia Da Silva Epaminondas

Réu: Risolene Nunes de Souza

Advogado: OAB/PE 026460 - Rodrigo Monteiro de Albuquerque

Réu: Alzira Maria de Brito Albuquerque

Advogado: PE 014936 – Kátia Idília Monteiro de Albuquerque

DESPACHO: Chamo o feito à ordem, para tornar sem efeito o despacho anterior, uma vez que não atende às exigências formais da Instrução Normativa Conjunta 01/2020 do TJPE, que rege o processo de conversão de processos físicos em eletrônicos. Diante da digitalização do processo físico original e sua conversão em eletrônico, determino, com fulcro na Instrução Normativa Conjunta 01/2020 do TJPE: 1. A intimação das partes para tomarem ciência da presente digitalização e se manifestarem **no prazo sucessivo** de 15 (quinze) dias quanto a eventual inexistência relativa à cópia digital dos autos. No que concerne à parte representada por advogado particular, promova-se a intimação pelo Diário de Justiça Eletrônico. Conforme se trate de Fazenda Pública, Ministério Público ou Defensoria Pública, considerando que estas não são intimadas por meio de DJe, mas sim pessoalmente, por meio de remessa dos autos, promova-se a intimação eletrônica para que promovam a retirada dos processos de cartório no prazo de 15 (quinze) dias. Findo tal prazo, com ou sem busca dos autos, terá início o prazo acima indicado para que fale sobre eventuais inexistências. 2. A certificação da remessa e devolução dos autos físicos, nestes autos eletrônicos; 3. O cadastramento dos advogados das partes nos presentes autos eletrônicos a fim de que recebam futuras intimações por meio eletrônico. Caso alguma das partes não esteja representada por advogado cadastrado no Sistema PJe, intime-o por meio de publicação no DJe para que promova, no prazo de 15 (quinze) dias, o seu cadastramento. 4. Decorridos os prazos acima elencados, deverão ser certificados tanto os autos físicos quanto os eletrônicos com o seguinte teor: "Certifico, para os fins de direito, que, a partir desta data, o presente processo passará a tramitar exclusivamente por meio eletrônico, no Sistema PJe 1º Grau, nos termos da Instrução Normativa TJPE 01, de 22 de janeiro de 2020". Cumpra-se. Jaboatão dos Guararapes, 25 de janeiro de 2022. Valéria Maria de Lima Melo Estima. Juíza de Direito.

Processo ° 0017247-19.2015.8.17.0810

Exequente: Iraci Maria de Melo

Advogado: PE 033526 – Ubiraci José da Silva Sarmento

Executado: Município de Jaboatão dos Guararapes

DESPACHO: Chamo o feito à ordem, para tornar sem efeito o despacho anterior, uma vez que não atende às exigências formais da Instrução Normativa Conjunta 01/2020 do TJPE, que rege o processo de conversão de processos físicos em eletrônicos. Diante da digitalização do processo físico original e sua conversão em eletrônico, determino, com fulcro na Instrução Normativa Conjunta 01/2020 do TJPE: 1. A intimação das partes para tomarem ciência da presente digitalização e se manifestarem **no prazo sucessivo** de 15 (quinze) dias quanto a eventual inexistência relativa à cópia digital dos autos. No que concerne à parte representada por advogado particular, promova-se a intimação pelo Diário de Justiça Eletrônico. Conforme se trate de Fazenda Pública, Ministério Público ou Defensoria Pública, considerando que estas não são intimadas por meio de DJe, mas sim pessoalmente, por meio de remessa dos autos, promova-se a intimação eletrônica para que promovam a retirada dos processos de cartório no prazo de 15 (quinze) dias. Findo tal prazo, com ou sem busca dos autos, terá início o prazo acima indicado para que fale sobre eventuais inexistências. 2. A certificação da remessa e devolução dos autos físicos, nestes autos eletrônicos; 3. O cadastramento dos advogados das partes nos presentes autos eletrônicos a fim de que recebam futuras intimações por meio eletrônico. Caso alguma das partes não esteja representada por advogado cadastrado no Sistema PJe, intime-o por meio de publicação no DJe para que promova, no prazo de 15 (quinze) dias, o seu cadastramento. 4. Decorridos os prazos acima elencados, deverão ser certificados tanto os autos físicos quanto os eletrônicos com o seguinte teor: "Certifico, para os fins de direito, que, a partir desta data, o presente processo passará a tramitar exclusivamente por meio eletrônico, no Sistema PJe 1º Grau, nos termos da Instrução Normativa TJPE 01, de 22 de janeiro de 2020". Cumpra-se. Jaboatão dos Guararapes, 15 de março de 2022. Valéria Maria de Lima Melo Estima. Juíza de Direito.

Processo Nº: 0033522-82.2011.8.17.0810.

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Vera Lucia Bezerra de Castro

Advogado: PE028558 - Aníbal Ribeiro Varejão Júnior

Advogado: PE014521 – Heródoto Pinheiro Ramos Filho

Réu: Município do Jaboatão dos Guararapes

Réu: Elias Gomes da Silva

DESPACHO: Chamo o feito à ordem, para tornar sem efeito o despacho anterior, uma vez que não atende às exigências formais da Instrução Normativa Conjunta 01/2020 do TJPE, que rege o processo de conversão de processos físicos em eletrônicos. Diante da digitalização do processo físico original e sua conversão em eletrônico, determino, com fulcro na Instrução Normativa Conjunta 01/2020 do TJPE: 1. A intimação das partes para tomarem ciência da presente digitalização e se manifestarem **no prazo sucessivo** de 15 (quinze) dias quanto a eventual inexatidão relativa à cópia digital dos autos. No que concerne à parte representada por advogado particular, promova-se a intimação pelo Diário de Justiça Eletrônico. Conforme se trate de Fazenda Pública, Ministério Público ou Defensoria Pública, considerando que estas não são intimadas por meio de DJe, mas sim pessoalmente, por meio de remessa dos autos, promova-se a intimação eletrônica para que promovam a retirada dos processos de cartório no prazo de 15 (quinze) dias. Findo tal prazo, com ou sem busca dos autos, terá início o prazo acima indicado para que fale sobre eventuais inexatidões. 2. A certificação da remessa e devolução dos autos físicos, nestes autos eletrônicos; 3. O cadastramento dos advogados das partes nos presentes autos eletrônicos a fim de que recebam futuras intimações por meio eletrônico. Caso alguma das partes não esteja representada por advogado cadastrado no Sistema PJe, intime-o por meio de publicação no DJe para que promova, no prazo de 15 (quinze) dias, o seu cadastramento. 4. Decorridos os prazos acima elencados, deverão ser certificados tanto os autos físicos quanto os eletrônicos com o seguinte teor: "Certifico, para os fins de direito, que, a partir desta data, o presente processo passará a tramitar exclusivamente por meio eletrônico, no Sistema PJe 1º Grau, nos termos da Instrução Normativa TJPE 01, de 22 de janeiro de 2020". Cumpra-se. Jaboatão dos Guararapes, 15 de março de 2022. Valéria Maria de Lima Melo Estima. Juíza de Direito.

Processo Nº: 0008946-59.2010.8.17.0810.

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Município do Jaboatão dos Guararapes

Réu: Instituto Alcides de Andrade Lima

Advogado: PE 043253 – Wilson Rodrigues Silva Neto

Advogado: PE 048748 – Carine Daniele Rodrigues

Advogado: PE007809 – Edmilson Paranhos de Magalhães Filho

DESPACHO: Chamo o feito à ordem, para tornar sem efeito o despacho anterior, uma vez que não atende às exigências formais da Instrução Normativa Conjunta 01/2020 do TJPE, que rege o processo de conversão de processos físicos em eletrônicos. Diante da digitalização do processo físico original e sua conversão em eletrônico, determino, com fulcro na Instrução Normativa Conjunta 01/2020 do TJPE: 1. A intimação das partes para tomarem ciência da presente digitalização e se manifestarem **no prazo sucessivo** de 15 (quinze) dias quanto a eventual inexatidão relativa à cópia digital dos autos. No que concerne à parte representada por advogado particular, promova-se a intimação pelo Diário de Justiça Eletrônico. Conforme se trate de Fazenda Pública, Ministério Público ou Defensoria Pública, considerando que estas não são intimadas por meio de DJe, mas sim pessoalmente, por meio de remessa dos autos, promova-se a intimação eletrônica para que promovam a retirada dos processos de cartório no prazo de 15 (quinze) dias. Findo tal prazo, com ou sem busca dos autos, terá início o prazo acima indicado para que fale sobre eventuais inexatidões. 2. A certificação da remessa e devolução dos autos físicos, nestes autos eletrônicos; 3. O cadastramento dos advogados das partes nos presentes autos eletrônicos a fim de que recebam futuras intimações por meio eletrônico. Caso alguma das partes não esteja representada por advogado cadastrado no Sistema PJe, intime-o por meio de publicação no DJe para que promova, no prazo de 15 (quinze) dias, o seu cadastramento. 4. Decorridos os prazos acima elencados, deverão ser certificados tanto os autos físicos quanto os eletrônicos com o seguinte teor: "Certifico, para os fins de direito, que, a partir desta data, o presente processo passará a tramitar exclusivamente por meio eletrônico, no Sistema PJe 1º Grau, nos termos da Instrução Normativa TJPE 01, de 22 de janeiro de 2020". Cumpra-se. Jaboatão dos Guararapes, 24 de janeiro de 2022. Valéria Maria de Lima Melo Estima. Juíza de Direito.

MARIA DE FÁTIMA DO NASCIMENTO ARAUJO

Chefe de Secretaria

Obs: De acordo com o Art. 23, da Instrução de Serviço nº 02, de 27/03/2006, deste Juízo, publicada no DOE/PJ nº 60, fls. 47, 30/03/2006, desnecessária se torna a assinatura do Juiz de Direito Titular desta Vara neste expediente.

Jaboatão dos Guararapes - 1ª Vara de Família e Registro Civil**EDITAL DE CITAÇÃO****Prazo: 20(vinte) dias**

A Dra. DULCEANA MACIEL DE OLIVEIRA, Juíza de Direito em exercício cumulativo na 1ª Vara de Família da Comarca do Jaboaão dos Guararapes-PE, em virtude da Lei, etc... FAZ SABER a quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente os possíveis herdeiros do Senhor **JOSÉ LERES PROTETOR** que se encontram em local incerto e desconhecido, que perante este Juízo foi requerida uma **AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL POST MORTEM**, processo 0001934-85.2022.8.17.2810, movida por **M. J. da S. em face dos possíveis herdeiros do Senhor José Leres Protetor.** e como a requerida se encontra em local incerto e não sabido, mandei expedir o presente edital do qual CITO-OS E O DOU POR CITADOS, para oferecer resposta no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de presumir verdadeiros os fatos alegados, bem ainda de lhes serem nomeados curador especial, tudo nos termos dos arts. 219, parágrafo único e 344, parte final do CPC/15. Advertência: Incubirá à parte diligenciar o comparecimento de testemunhas independentemente de intimação. ARTIGOS 344 e 335, INCISO III DO CPC/2015: "NÃO SENDO CONTESTADA A AÇÃO PRESUMEM-SE ACEITOS COMO VERDADEIROS OS FATOS ARTICULADOS NA INICIAL". "CUMPRA-SE". DADO E PASSADO nesta cidade do Jaboaão dos Guararapes - PE, aos 31 (trinta e um) dias de mês de março de 2022. Eu, __, Luis Sérgio Alves da Silva, Chefe de Secretaria, o digitei e assino.

Dra. Dulceana Maciel de Oliveira

Juíza de Direito da 1ª Vara de Família e Registro Civil da Comarca de Jaboaão dos Guararapes

Jaboatão dos Guararapes - 2ª Vara de Família e Registro Civil

Segunda Vara de Família e Registro Civil da Comarca de Jaboatão dos Guararapes

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados do ATO ORDINATÓRIO proferido, por este JUÍZO, no processo abaixo relacionado:

Processo nº 0011818-08.2014.8.17.0810
EXEQUENTE: B. S. S. DE S.
REPRESENTANTE: A. K. S. DE S.
EXECUTADO: R. L. G. DE S.

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 152, VI, e do art. 203, § 4º ambos da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, intime(m)-se as partes da validação da migração do processo, em epígrafe, originalmente tramitado fisicamente e de todos os seus atos anteriores, ficando as partes cientes que esta intimação NÃO renova eventuais prazos processuais de intimações anteriores que já tenham sido devidamente cientificados no processo físico ou por publicação no DJE.

JABOATÃO DOS GUARARAPES, 7 de abril de 2022.

João Henrique de Brito
Técnico Judiciário

Segunda Vara de Família e Registro Civil da Comarca de Jaboatão dos Guararapes

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados do ATO ORDINATÓRIO proferido, por este JUÍZO, no processo abaixo relacionado:

Processo nº 0022513-84.2015.8.17.0810
AUTOR: A. F. A. P. DE C. S.
REU: J. P. F. C.
REPRESENTANTE: J. S. F.

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 152, VI, e do art. 203, § 4º ambos da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, intime(m)-se as partes da validação da migração do processo, em epígrafe, originalmente tramitado fisicamente e de todos os seus atos anteriores, ficando as partes cientes que esta intimação NÃO renova eventuais prazos processuais de intimações anteriores que já tenham sido devidamente cientificados no processo físico ou por publicação no DJE.

JABOATÃO DOS GUARARAPES, 7 de abril de 2022.

João Henrique de Brito
Técnico Judiciário

Segunda Vara de Família e Registro Civil da Comarca de Jaboatão dos Guararapes

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados do ATO ORDINATÓRIO proferido, por este JUÍZO, no processo abaixo relacionado:

Processo nº 0029429-13.2010.8.17.0810
EXEQUENTE: R. M. DA SILVA, M. M. DA S. M.
EXECUTADO: E. T. M.

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 152, VI, e do art. 203, § 4º ambos da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, intime(m)-se as partes da validação da migração do processo, em epígrafe, originalmente tramitado fisicamente e de todos os seus atos anteriores, ficando as partes cientes que esta intimação NÃO renova eventuais prazos processuais de intimações anteriores que já tenham sido devidamente cientificados no processo físico ou por publicação no DJE.

JABOATÃO DOS GUARARAPES, 7 de abril de 2022.

João Henrique de Brito
Técnico Judiciário

Segunda Vara de Família e Registro Civil da Comarca de Jaboatão dos Guararapes

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados do ATO ORDINATÓRIO proferido, por este JUÍZO, no processo abaixo relacionado:

Processo nº 0020911-58.2015.8.17.0810
EXEQUENTE: S. DE L. B., E. B. DA T.
REPRESENTANTE: S. DE L. B.
EXECUTADO: E. DO V. T.

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 152, VI, e do art. 203, § 4º ambos da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, intime(m)-se as partes da validação da migração do processo, em epígrafe, originalmente tramitado fisicamente e de todos os seus atos anteriores, ficando as partes cientes que esta intimação NÃO renova eventuais prazos processuais de intimações anteriores que já tenham sido devidamente cientificados no processo físico ou por publicação no DJE.

JABOATÃO DOS GUARARAPES, 7 de abril de 2022.

João Henrique de Brito
Técnico Judiciário

Jaboatão dos Guararapes - 3ª Vara de Família e Registro Civil

3ª Vara de Família e Registro Civil da Comarca de Jaboatão dos Guararapes

Processo nº 0056339-21.2019.8.17.2990

AUTOR: M. A. M. DOS S.

REU: C. A. DE A.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Processo Judicial Eletrônico nº: 0056339-21.2019.8.17.2990

Prazo do Edital: 20 (vinte) dias

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da 3ª Vara de Família e Registro Civil da Comarca do Jaboatão dos Guararapes - PE, em virtude da lei, FAZ SABER a todos, quando o presente edital virem, ou dele notícias tiverem e a quem interessar possa que por este Juízo, tramitam os autos da AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS do processo judicial eletrônico sob o nº 0056339-21.2019.8.17.2990, proposta por M. A. M. DOS S. em face de R. V. DE A. M., E R. V. DE A. M., menores, representados por sua genitora, C. A. DE A., que tem por finalidade a intimação da parte RÉ acima qualificado(a) da prolação de sentença proferida nos autos cujo teor final segue transcrito: Posto isso, com fundamento no art. 1699 do Código Civil, julgo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, procedente em parte o pedido apresentado por M. A. M. DOS S., e, em consequência, determino a revisão da pensão alimentícia fixada em favor do requerente para o percentual de 20% (vinte por cento) da remuneração do suplicado, sendo 10% (dez por cento para cada filho) descontados apenas os descontos legais obrigatórios, a ser entregue à representante legal do menor, mediante depósito em conta bancária. Em relação aos alimentos pago à ex esposa, mantenho o percentual pelo período de mais seis meses a contar desta data. Oficie-se ao empregador para os devidos descontos em folha de pagamento. Condene o(a) suplicado(a) no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. Aquelas, no valor mínimo de R\$ 195,34 (cento e noventa e cinco reais e trinta e quatro centavos); estes, no valor arbitrado moderadamente em R\$ 200,00 (duzentos reais), suspensa a execução na forma do art. 98, §3º do CPC. Intime-se o devedor para o recolhimento das custas processuais na forma dos artigos 22 e 27 da Lei 17116/20. Decorrido o prazo de recurso, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações de praxe. P.R.I. JABOATÃO DOS GUARARAPES, 25 de fevereiro de 2022- MARIA DO CARMO DE MORAIS MELO -Juiz(a) de Direito. DECISÃO DE ID 102103637: Torno sem efeito o despacho anterior em virtude de ter sido feito por equívoco. Compulsando os autos, nesta oportunidade, verifico que na sentença acostada às fls. , constou erroneamente, no final da sentença, constou "Assim, no que tange à fixação do quantum, atendendo ao binômio supracitado, apreciando toda a matéria abordada nessa decisão e, ainda, confrontando as provas carreadas aos autos, tenho por bem em revisar os alimentos definitivos para no valor correspondente a 20% (vinte por cento) do salário mínimo mensal, a ser entregue diretamente à representante legal da requerente, mediante depósito em conta bancária, e revertido em favor da alimentada." quando o correto seria "Assim, no que tange à fixação do quantum, atendendo ao binômio supracitado, apreciando toda a matéria abordada nessa decisão e, ainda, confrontando as provas carreadas aos autos, tenho por bem em revisar os alimentos definitivos para no valor correspondente a 20% (vinte por cento) da remuneração do suplicante, sendo 10% (dez por cento para cada filho) descontados apenas os descontos legais obrigatórios, a ser entregue à representante legal do menor, mediante depósito em conta bancária." Custas a cargo do(s) requerido(s), suspendo, todavia os efeitos da condenação por serem os requeridos beneficiários da justiça gratuita, nos moldes do art. 98 §3º do mesmo diploma processual. Sem condenação em honorários advocatícios. Os erros indicados são meramente materiais e, por conseguinte, não transita em julgado e pode ser corrigido a qualquer tempo por simples requerimento da parte interessada, ou até mesmo de ofício pelo Juiz, sem que implique em ofensa à coisa julgada. Assim, tenho por bem em retificar a sentença de fls., fazendo-se constar a informação correta, ou seja: "Assim, no que tange à fixação do quantum, atendendo ao binômio supracitado, apreciando toda a matéria abordada nessa decisão e, ainda, confrontando as provas carreadas aos autos, tenho por bem em revisar os alimentos definitivos para no valor correspondente a 20% (vinte por cento) da remuneração do suplicante, sendo 10% (dez por cento para cada filho) descontados apenas os descontos legais obrigatórios, a ser entregue à representante legal do menor, mediante depósito em conta bancária." Custas a cargo do(s) requerido(s), suspendo, todavia os efeitos da condenação por ser o requerido beneficiária da justiça gratuita, nos moldes do art. 98 §3º do mesmo diploma processual. Sem condenação em honorários advocatícios. Oficie-se ao empregador do autor para o devido desconto em folha de pagamento. O que faço com fundamento no art. 494, I, do Código de Processo Civil. A presente decisão passa a fazer parte integrante do corpo da sentença de fls. Intimações de estilo. Ciência ao Ministério Público. JABOATÃO DOS GUARARAPES, 31 de março de 2022. Juiz(a) de Direito . Observação: O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tjpe.jus.br/1g/ConsultaPublica/listView.seam>. A tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: <http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado>. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, EVANILDA CABRAL DE LIMA NASCIMENTO, o digitei e submeti à conferência e assinatura(s). JABOATÃO DOS GUARARAPES, 6 de abril de 2022.

MARIA DO CARMO DE MORAIS MELO

Juiz(a) de Direito

Jaboatão dos Guararapes - 4ª Vara de Família e Registro Civil

4ª Vara de Família e Registro Civil da Comarca de Jaboaão dos Guararapes

Processo nº 0028485-10.2019.8.17.2810

REQUERENTE: ANTONIO LUIZ DA SILVA

REQUERIDO: MARCOS JOSE CAMPELO

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

A Doutora nane de Sena Lins Juiz(a) de Direito da 4ª Vara de Família e Registro Civil da Comarca de Jaboaão dos Guararapes, em virtude da lei,

FAZ SABER a todos, quando o presente edital virem, ou dele notícias tiverem e a quem interessar possa que por este Juízo, tramitam os autos da AÇÃO DE INTERDIÇÃO do processo judicial eletrônico sob o nº 0012468-30.2018.8.17.2810, proposta por REQUERENTE: ANTONIO LUIZ DA SILVA, em favor da REQUERIDO: MARCOS JOSE CAMPELO, cuja Interdição foi decretada por sentença proferida nos autos nos seguintes termos de seu dispositivo: " *ISTO POSTO* , considerando a documentação inserta nos autos, o laudo médico, o parecer favorável do Ministério Público, e tudo o mais que dos autos consta, além dos princípios de direito e a nova legislação aplicável espécie, JULGO PROCEDENTE o pedido para REMOVER A CURATELA anteriormente concedida a Sra. Natanael José Campêlo, ante o falecimento do mesmo, em relação ao Interdito MARCOS JOSÉ CAMPELO , nascido em 23.06.1969, declarando-o, por conseguinte, incapaz de, em caráter relativo e permanente , praticar atos da vida civil relacionados à administração de seus recursos e bens, em face do que lhe nomeio CURADOR ANTÔNIO LUIZ DA SILVA , também qualificado, que deverá prestar o compromisso legal, dispensando-lhe a hipoteca legal e exercer seu *múnus* pessoalmente, perdurando o encargo por tempo indeterminado, até que seja dispensado por sentença judicial, tudo o que faço com esteio no art. 4º, III e arts. 1.767 e seguintes do Código Civil c/c art. 747 e seguintes do Código de Processo Civil/15. Saliente que, em respeito ao Art. 1.772 do Código Civil, fica a curadora com poderes restritos aos termos do Art. 1.782, sendo, assim, vedado à interdita, sem a assistência de seu Curador, emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandada, e praticar, em geral, os atos que não sejam de mera administração. Ademais, nos termos do art. 1.741 do Código civil, fica o Curador com poderes limitados aos atos de mera administração dos bens da ora interdita, mantendo em seu poder valores monetários do interditado no limite necessário e suficiente para a aquisição de suas despesas ordinárias, com expressa proibição de contrair empréstimos ou quaisquer outras obrigações em nome da mesma sem prévia e expressa autorização deste Juízo. Registro, por oportuno, que os valores eventualmente recebidos de entidades previdenciárias deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, na alimentação e no bem-estar do interdito. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, passa o presente edital. JABOATÃO DOS GUARARAPES, 17 de Março de 2022, Eu, JOSE BESERRA DA COSTA, digitei e submeti a conferência e assinatura(s).

Ane de Sena Lins
Juiz(a) de Direito

Jupi - Vara Única

Vara Única da Comarca de Jupi
Processo nº 0000341-32.2021.8.17.2850
INVENTARIANTE: SEBASTIÃO ROGÉRIO DE FREITAS SILVA
INVENTARIADA: ALAIDE CORDEIRO DE FREITAS

EDITAL DE CITAÇÃO**Prazo: 20 (vinte) dias**

O Exmo. Sr. Dr. Paulo Ricardo Cassaro dos Santos - Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Jupi, em virtude de Lei, etc. FAZ SABER a **TERCEIROS INCERTOS E NÃO SABIDOS, e EVENTUAIS INTERESSADOS**, a(o)(s) qual(is) se encontra(m) em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à R Antônio Pereira Braga, S/N, Centro, JUPI - PE - CEP: 55395-000, tramita a **AÇÃO DE INVENTÁRIO** - Processo Judicial Eletrônico - PJe nº 0000341-32.2021.8.17.2850, proposta pelo INVENTARIANTE: **SEBASTIÃO ROGÉRIO DE FREITAS SILVA**. Assim, **fica(m) a(o)(s) ré(u)(s) e demais interessados CITADA(O)(S)** para, querendo, contestar a ação supracitada no prazo de 15 (quinze) dias, contados do transcurso deste edital. **Advertência**: Não sendo contestada a ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na petição inicial (art. 344, c/c art. 257, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015). **Observação**: O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tjpe.jus.br/1q/ConsultaPublica/listView.seam>. A tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: <http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado>. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Vilma Silvestre Araujo, o digitei e submeti à conferência e assinatura(s). JUPI, 18 de março de 2022.

Dr. Paulo Ricardo Cassaro dos Santos
Juiz de Direito

Jurema - Vara Única**1ª PAUTA DE SESSÕES DO TRIBUNAL DO JÚRI – ANO 2022**

Por ordem do Juiz de Direito em exercício cumulativo na Vara Única da Comarca de Jurema, Estado de Pernambuco, Dr. FRANCISCO JORGE DE FIGUEIREDO ALVES, ficam, através deste, INTIMADAS as partes e seus advogados para que compareçam à 1ª Sessão do Tribunal do Júri de 2022, no Salão do Júri da Comarca de Jurema/PE, localizado na Praça da Bandeira s/n, Centro, Jurema/PE, nos dias, hora e processos abaixo relacionados:

PRIMEIRO

Data: 26.04.2022, às 09h00

Processo nº 0000177-91.2019.8.17.0860

Promotora de Justiça: KAMILA RENATA BEZERRA GUERRA

Acusado: JEFERSON MARQUES DA SILVA

Acusado: ELIAS JOSÉ DA SILVA FILHO

Advogado: VICENTE FERREIRA DA SILVA NETO – OAB/PE nº 36.891

Advogado: ADEMIURA FERREIRA DO NASCIMENTO – OAB/PE nº 48.415

Vítima: ODÍLIO TEIXEIRA DE MELO

Tipo: Art. 121, § 2º, incisos I, III, IV e V e art. 211, ambos do CP

Data do fato: Final do ano de 2018

Pronúncia: 18/05/2021

SEGUNDO

Data: 03.05.2022, às 09h00

Processo nº 0000213-79.2021.8.17.2860

Promotora de Justiça: KAMILA RENATA BEZERRA GUERRA

Acusado: ELENILDO JOSÉ DA SILVA

Advogado: WESLLEY ANDRE DA SILVA – OAB/PE 54.640

Advogado: PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA – OAB/PE 35.502

Vítima: RIVELINO LOPES BISPO

Tipo: Art. 121, § 2º, incisos I e IV, do Código Penal e art. 244-B, do Estatuto da Criança e Adolescente

Data do fato: 19/03/2021

Pronúncia: 23/08/2021

DELIBERAÇÃO: Publique-se esta pauta, juntando uma cópia em cada feito.

Jurema/PE, 7 de abril de 2022.

FRANCISCO JORGE DE FIGUEIREDO ALVES

Juiz de Direito em exercício cumulativo

Limoeiro - 2ª Vara

Av Dr. Otácio de Lemos Vasconcelos, S/N, Centro, LIMOEIRO - PE - CEP: 55700-000

2ª Vara Cível da Comarca de Limoeiro
Processo nº 0000263-90.2019.8.17.2920
AUTOR: ADENILSON MAGNO DE ANDRADE
REQUERIDO: EMERENCIANE MARIA DE ANDRADE LIMA QUEIROZ
REQUERENTE: KENIA CRISTINE MAGNO DE ANDRADE
REU: MICHELE MARIA MAGNO DE ANDRADE

EDITAL DE INTERDIÇÃO

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Limoeiro, em virtude da lei, FAZ SABER a todos, quando o presente edital virem, ou dele notícias tiverem e a quem interessar possa que por este Juízo, tramitam os autos da AÇÃO DE INTERDIÇÃO do processo judicial eletrônico sob o nº 0000263-90.2019.8.17.2920, proposta por AUTOR: ADENILSON MAGNO DE ANDRADE em favor de EMERENCIANE MARIA DE ANDRADE LIMA QUEIROZ, cuja Interdição foi decretada por sentença proferida nos autos nos seguintes termos de seu dispositivo: "POSTO ISTO, e levando-se em consideração o respeitável parecer firmado pelo Órgão Ministerial, **JULGO PROCEDENTE PEDIDO FORMULADO NA EXORDIAL**, com fundamento no art. 487, inciso I, e art. 755, ambos do Código de Processo Civil, e, via de consequência, **DECRETO A INTERDIÇÃO DE EMERENCIANE MARIA DE ANDRADE LIMA QUEIROZ**, declarando-a incapaz para os atos de natureza patrimonial e negocial, nomeando-lhe curador na pessoa de ADENILSON MAGNO DE ANDRADE e MICHELE MARIA MAGNO DE ANDRADE. Assim, excepciona-se a prerrogativa de alienar ou onerar bens móveis, imóveis ou de qualquer natureza, pertencentes ao interdito, sem autorização judicial, bem como, advertindo-lhes que os valores eventualmente recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados, exclusivamente, na saúde, alimentação e bem-estar do interditando. **Em tempo, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes em audiência.** À luz do art. 85, da Lei nº. 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa Portadora de Deficiência), a presente curatela afetará apenas os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial e não alcançará o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto. O curador, ora nomeado, deverá ser intimado a prestar o compromisso de estilo no prazo de 05 (cinco) dias (art. 759, do CPC), contados do registro da sentença. Esta sentença, nos termos do §3º, do art. 755, do CPC será inscrita no registro de pessoas naturais e imediatamente publicada no DJe, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando no edital os nomes do interditando e da curadora, a causa da interdição e os limites da curatela. **A presente sentença servirá como mandado para averbação ao Cartório competente.** Ciência ao Ministério Público. Custas na forma do art. 98, § 3º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquite-se os autos com as cautelas legais. LIMOEIRO, 4 de fevereiro de 2022. a) Alfredo Bandeira de Medeiros Junior". E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, passa o presente edital. LIMOEIRO, 4 de abril de 2022, Eu, EGUIBERTO PESSOA DE MOURA, digitei e submeti a conferência e assinatura(s).

ALFREDO BANDEIRA DE MEDEIROS JUNIOR
Juiz de Direito

A validade da assinatura deste documento poderá ser confirmada na página do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco: www.tjpe.jus.br – PJe-Processo Judicial Eletrônico – Consulta Documento [<https://pje.tjpe.jus.br/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>], utilizando o número do documento (código de barras) abaixo identificado.

Moreno - Vara Criminal**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

Processo nº: 0041642-70.2018.8.17.0810 (Ação Penal)

Expediente nº: 2022.0563.000125

Réu(s): Clauberto Marcos Santos de Lima

O Dr. Gabriel Araújo Pimentel, Juiz de direito, **FAZ SABER aos advogados Ivanilson da Silva Albuquerque**, OAB/PE nº 33.626 e **Daniel Gomes da Silva Junior**, OAB/PE 55.172, que por meio deste ficam **INTIMADOS** para oferecerem os memoriais de alegações finais, nos termos do art.403, §3º do CPP.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Maria Da Conceição Ponciano Brito, Técnica Judiciária, o digitei.

Moreno (PE), 07/04/2022.

Gabriel Araújo Pimentel

Juiz de Direito

Olinda - Diretoria Cível do 1º Grau

Processo nº 0006027-46.2016.8.17.2990

AUTOR: BANCO DO BRASIL

ADV: SERVIO TULIO DE BARCELOS - OAB MG 44698 - CPF: 317.745.046-34

REU: DJALMA MELO DE SA - ME, ANTONIO DJALMA GOMES DE SA, ANA CRISTINA BEZERRA DE SA

EDITAL DE CITAÇÃO - MONITÓRIA

Prazo: 30 (trinta) dias

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Olinda, em virtude de lei, etc. FAZ SABER a **REU: DJALMA MELO DE SA - ME, ANTONIO DJALMA GOMES DE SA, ANA CRISTINA BEZERRA DE SA**, a(o)(s) qual(is) se encontra(m) em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à AV PAN NORDESTINA, S/N, Km 4, Vila Popular, OLINDA - PE - CEP: 53010-210, tramita a ação de MONITÓRIA, Processo Judicial Eletrônico - PJe nº 0006027-46.2016.8.17.2990, proposta por AUTOR: BANCO DO BRASIL. Assim, fica(m) a(o) (s) Ré(u)(s) **CITADA(O)(S)** para, querendo, no prazo de **15 (quinze) dias**, contado do transcurso deste edital, PROCEDER(EM) ao pagamento do montante exigido ou à entrega da coisa reclamada ou à execução da obrigação indicada, e ao pagamento de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, ou ainda, querendo, para OFERECER(EM) embargos. **Valor do Débito/Descrição do Bem**: **R\$ 242.423,35 (duzentos e quarenta e dois mil quatrocentos e vinte e três reais e trinta e cinco centavos)**. **Advertências**: Em caso de cumprimento, ficará a(o)(s) Ré(u)(s) isenta(o)(s) do pagamento de custas processuais (§ 1º do art. 701 da Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015). Não apresentados os embargos no prazo marcado, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade (§ 2º do art. 701 da Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015), e presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(a)(s) Autor(a)(es) na petição inicial, com a nomeação de curador especial (art. 344, c/c art. 257, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015). **Observação**: O processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tipe.jus.br/1q/ConsultaPublica/listView.seam>. Toda a tramitação desta ação deverá ser feita por meio do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas no endereço: <http://www.tipe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado>. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, MARCIA PATRICIA PEREIRA GOMES, o digitei e submeti à conferência e assinatura.

OLINDA, 11 de janeiro de 2022.

CARLOS NEVES DA FRANCA NETO JUNIOR
Juiz(a) de Direito

Vara Única da Comarca de Itambé

Rod PE 075, KM 28, Centro, ITAMBÉ - PE - CEP: 55920-000 - F:(81) 36353944

Processo nº 0000094-39.2017.8.17.2770

REQUERENTE: MARIA REGINA DA SILVA

ADVOGADO: Maria Lucineide de Lacerda Santana - OAB PB11662-B

REQUERIDO: MARIA DO MONTE PEREIRA DA SILVA

SENTENÇA

MARIA REGINA DA SILVA, qualificada nos autos, por meio de advogada regularmente constituída, ingressou com a presente ação de interdição com pedido de curatela provisória em face de **MARIA DO MONTE PEREIRA DA SILVA**, sua filha, alegando que a requerida é portadora de retardo mental grave (CID 10: F72), patologia que lhe retira o necessário discernimento para os atos da vida civil. Alegou, também, que a interdita submeteu-se a um tratamento clínico especializado, no entanto, não apresenta melhoras em seu quadro psíquico. Aduziu, por fim, que pretende ingressar com pedido na Justiça Federal para benefício previdenciário, sendo necessário o deferimento da tutela.

Juntou documentos pessoais, atestado médico, receitas médicas diversas.

A liminar foi indeferida, com designação de audiência para interrogatório da requerida. Em referida audiência, tendo a autora insistido na curatela provisória, esta foi deferida pelo magistrado, com encaminhamento da requerida para perícia.

Houve expedição de termo de compromisso de curatela provisória.

Foi juntada aos autos a perícia médica judicial realizada na requerida. As partes tiveram ciência do laudo pericial, não o impugnando.

Em parecer, o Ministério Público pugnou pela nomeação de curador especial à requerida e realização de estudo social. Em juízo deferiu apenas a nomeação de curador especial, que se manifestou (Defensoria Pública).

Em diligências, foi determinada a juntada do termo de curatela provisória devidamente assinado.

Em janeiro de 2021, houve o oferecimento de razões finais pelo Ministério Público.

Era o que bastava relatar. **DECIDO**.

Requeru a autora que a requerida ficasse sujeito à curatela, que representa instituto assistencial, de amparo e proteção, com encargo deferido por lei a alguém para reger uma pessoa e administrar seus bens, quando esta não pode fazer por si própria, em razão de deficiência, que a torne relativamente incapaz para prática de atos da vida civil.

Vale frisar que, com a entrada em vigor do Estatuto da Pessoa com Deficiência, Lei n. 13.146/2015, houve grande mudança no sistema das incapacidades regido pelo código civil, não havendo que se falar em incapacidade absoluta para pessoa maior de idade, porquanto o art. 3º do CC foi alterado para admitir como pessoa absolutamente incapaz somente o menor de 16 anos.

Sendo assim, a partir dessa lei, a pessoa com deficiência tem capacidade plena para prática de todos os atos da vida civil, especialmente os chamados atos existenciais, que estão assim elencados nos arts 6º e 85 do Estatuto. No entanto, excepcionalmente, uma pessoa com deficiência pode ser considerada relativamente incapaz, tão somente para a prática dos atos patrimoniais ou negociais, ficando sujeita à curatela específica neste último caso.

Em suma, podemos ter numa só pessoa com deficiência a capacidade plena para prática dos atos existenciais e a capacidade ou incapacidade relativa para o exercício dos atos patrimoniais ou negociais.

No caso sob exame, a interdição foi requerida de forma a declarar a interdição da promovida, por apresentar moléstia mental que a torna incapaz para os atos da vida civil.

No caso em tela, verifico que a requerente (sua mãe) possui legitimidade para propor esta ação, ressaltando que não há provas de qualquer fato que a impeça de exercer tal mister. Trouxe documentação pertinente nesse sentido e seu relato na audiência de interrogatório foi bastante tranquilo.

O art. 1.767, do Código Civil, elenca as pessoas sujeitas à curatela, entre elas, no inciso I, estabelece “aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade”.

Com base na documentação acostada aos autos, vislumbro restar suficientemente demonstrada a incapacidade relativa da curatelada para, por si, praticar atos de natureza patrimonial e negocial. Neste norte, destaco trechos do laudo médico anexado ao evento ID 76513034, quando a perita foi questionada quanto à validade da vontade do interditando:

d) O (a) interditando (a) possui condições de exercer, por conta própria, os atos da vida civil referentes à disposição patrimonial e gerenciamento de seus negócios?

RESPOSTA: Não.

e) É possível indicar, precisamente, os atos para os quais há indispensável necessidade de curatela (representação)?

RESPOSTA: Todos os atos necessitam de curatela

Conforme constatado na audiência de interrogatório por videoconferência, a requerida não respondia aos questionamentos nem entendia a interdição, sendo visivelmente incapaz, inclusive a olhos leigos.

Assim, dadas as condições atuais de saúde da requerida, imperativa se revela a necessidade de se constituir um mandatário para tratar de seus interesses, uma vez que na situação atual estes restam desguarnecidos, o que poderá lhe ocasionar graves prejuízos, quiçá irreparáveis.

ANTE O EXPOSTO, com base no art. 1.767 e seguintes do Código Civil, extingo o processo com resolução de mérito (art. 487, inc. I, NCPC), pelo que ACOLHO o pedido constante da inicial para declarar a incapacidade civil relativa da interditanda, **MARIA DO MONTE PEREIRA DA SILVA** (art. 4º, III, CC/02) para a prática tão somente de atos meramente patrimoniais ou negociais, pelo tempo que perdurar a sua deficiência, e, em consequência, **DECRETAR A SUA INTERDIÇÃO RELATIVA**, para nomear como curadora, sob compromisso, a requerente, **MARIA REGINA DA SILVA**, a qual exercerá a curatela de modo a representá-lo nos atos patrimoniais ou negociais (art. 85, caput, do Estatuto), sem poder praticar por ela atos de disposição sem autorização judicial, tais como emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandado, e, em geral, os atos que não sejam de mera administração (art. 1772 c/c art. 1782, do CC), dispensando-a ainda de especialização da hipoteca legal.

Tome-se por termo o compromisso nos autos e em livro próprio, constando as limitações da curatela acima descritas.

Publique-se esta sentença por 03 (três) vezes no Diário da Justiça, com intervalos de 10 (dez) em 10 (dez) di-as, bem como na plataforma de editais do CNJ, onde deverá permanecer por 6 (seis) meses, e, por fim, na seção destinada a tal finalidade no sítio eletrônico do TJPE, tudo conforme a disposição inserta no art. 755, § 3º, do CPC.

Com o trânsito em julgado, expeça-se mandado para averbação no livro próprio do Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais competente.

Cumpridas as formalidades legais, archive-se.

Fica dispensado o pagamento de custas, no presente caso, tendo em vista a gratuidade judiciária, que ora defiro, nos termos do art. 98 CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Itambé-PE, 21 de janeiro de 2022.

ÍCARO NOBRE FONSECA

Juiz de Direito

3ª Vara Cível da Comarca de Abreu e Lima

Processo nº **0000126-75.2021.8.17.2100**

AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

REU: EDIMILSON PEDRO DA SILVA

SENTENÇA: Vistos, etc(...) Isto posto, com fulcro no art. 487, I do CPC, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado nos autos desta **ação de busca e apreensão** proposta por **BANCO VOLKSWAGEN S.A.** contra **EDIMILSON PEDRO DA SILVA** para, confirmando a liminar de busca e apreensão deferida, determinar a consolidação definitiva da posse e da propriedade do bem objeto da presente ação (Marca **FOX 1.0 GII – CHASSI 9BWAA05Z1B4025385 – RENAVAL 216272459 – PLACA Kfv2838 – ANO/MODELO 2010/2011 – COR CINZA**) em favor do autor. Pela sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito, archive-se independente de nova conclusão. Em caso de interposição de recurso de embargos de declaração, intime-se a parte embargada para que, querendo, apresente contraminuta no prazo de 5 (cinco) dias, retornando os autos conclusos após decurso do prazo. Havendo interposição de recurso de apelação, dê-se vistas à parte adversa para contrarrazões e, não havendo recurso adesivo, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça de Pernambuco. ABREU E LIMA, 6 de janeiro de 2022.
Naiana Lima Cunha Bhering, Juiz(a) de Direito .

Olinda - 3ª Vara Criminal**TERCEIRA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE OLINDA**

Pauta nº. 051/2022

A Dra. **Ângela Maria Teixeira de Carvalho Melo**, Juíza de Direito da Terceira Vara Criminal da Comarca de Olinda, Estado de Pernambuco, em virtude da Lei, etc...

FAZ SABER, pelo presente **EDITAL DE INTIMAÇÃO**, que ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados para **AUDIÊNCIA** nos autos do(s) processo(s) abaixo relacionado(s):

OBS.: TODAS AS AUDIÊNCIAS SERÃO REALIZADAS DE MANEIRA PRESENCIAL

1) Processo nº: **0006041-11.2019.8.17.0990**

Natureza da Ação: Art. 33 e 35 da Lei 11.343/06

Vítima: A Sociedade

Acusado: Alberto Filipe da Silva

Advogado: Janylle Katarine dos Santos Sales, OAB/PE 34.530

Célio Roberto Mendes Santos, OAB/PE 9.540

Acusado: José Luiz de Santana Nascimento

Advogado: Defensoria Pública

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às **09:00 do dia 18/05/2022**.

Olinda, 06 de abril de 2022

Ângela Maria Teixeira de Carvalho Mello

Juíza de Direito

Livia Meireles da Silva

Técnica Judiciária

Olinda - 2ª Vara de Família e Registro Civil

Segunda Vara de Família e Registro Civil da Comarca de Olinda

Juíza de Direito: Maria Adelaide Monteiro de Abreu Lacerda Melquiades

Chefe de Secretaria: Washington Marcos S. Ferreira

Data: 07/04/2022

Pauta de Despachos Nº 00026/2022

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0004419-33.2015.8.17.0990

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: L. B. D. S.

Representante: E. C. D. S.

Defensor Público: PE021417 - JOÃO PAULO GUEDES ACIOLY

Requerido: F. J. DE S.

Defensor Público: PE004754 - Joaquim Fernando Godoy Bene

Requerido: L. B. DA S.

DESPACHO ORDINATÓRIO DE FL. 111 : "MIGRAÇÃO DE PROCESSO FÍSICO PARA O AMBIENTE PJE. CONSIDERANDO que os atos meramente ordinatórios independem de despacho, devendo ser praticados de ofício pelo servidor e revistos pelo juiz quando necessário (art. 203, § 4º, CPC/2015). CONSIDERANDO o Provimento n. 08/2009-CM, publicado em 09/06/2009 na Edição nº 1032 do Diário Oficial do Estado de Pernambuco, Poder Judiciário Estadual, Seção I, às fls. 04-05, que define os atos ordinatórios que devem ser praticados de ofício pela Secretaria, sob a supervisão de juiz. CONSIDERANDO a Instrução Normativa Conjunta TJPE 01/2020, publicada em 23/01/2020 na Edição nº 016/2020 do Diário de Justiça Eletrônica, que disciplina a migração dos processos em tramitação no Sistema Judwin 1º Grau para o Sistema PJe 1º Grau. INTIMO, por ordem da MM. Juíza de Direito, os advogados habilitados e/ou Defensoria Pública do Estado, para que tomem conhecimento de que houve a migração do processo físico 0004419-33.2015.8.17.0990 para o ambiente PJE, sendo certo que todo e qualquer peticionamento alusivo ao feito em questão deverá ser realizado na plataforma PJE, eis que os autos físicos serão arquivados nesta serventia. Olinda, 07 de abril de 2022. Washington Marcos da Silva Ferreira. Chefe de Secretaria".

Olinda, 05 de abril de 2022.

Washington Marcos da Silva Ferreira**Chefe de Secretaria**

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
2ª Vara de Família e Registro Civil da Comarca de Olinda
Av. Pan Nordestina, s/n.º, km 04, Vila Popular, Olinda-PE - CEP: 53230-900
E-mail: vfam02.olinda@tjpe.jus.br
Telefone: (81) 3182-2669

2ª Vara de Família e Registro Civil da Comarca de Olinda

Processo nº 0011000-68.2021.8.17.2990

AUTOR: ANA ELIZA ALBUQUERQUE DA SILVA, HOMERO TOMAZ ALBUQUERQUE DA SILVA, ANTONIO TOMAZ DA SILVA

REU: ELIZA ALBUQUERQUE DA SILVA

2ª VARA DE FAMÍLIA E REGISTRO CIVIL DA COMARCA DE OLINDA
EDITAL DE INTERDIÇÃO

A Dra. MARIA ADELAIDE MONTEIRO DE ABREU LACERDA MELQUIADES, Juíza de Direito, da 2ª Vara de Família e Registro Civil da Comarca de Olinda/PE, em virtude da Lei etc.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele notícias tiverem e a quem interessar possa, que por este Juízo e Secretaria, tramitam os autos da Ação de Interdição, processo nº 0011000-68.2021.8.17.2990, proposta pelos Srs(as). ANA ELIZA ALBUQUERQUE DA SILVA, HOMERO TOMAZ ALBUQUERQUE DA SILVA e ANTONIO TOMAZ DA SILVA em favor de ELIZA ALBUQUERQUE DA SILVA, brasileira, casada, aposentada, portadora do RG nº 365.610 SDS/PE e inscrita sob o CPF de nº 009.798.214-87, natural de Garanhuns/PE, nascida em 30/11/1935,

filha de Epaminondas Carlos de Albuquerque e de Maria Livramento de Albuquerque, foi decretada a interdição de ELIZA ALBUQUERQUE DA SILVA, portadora de doença catalogada sob o CID10 G30(F00) – (Mal de Alzheimer – estado demencial – de Etiologia Genética), sendo declarada a incapacidade civil relativa da interditanda, nos termos do art. 4º, inciso III, do Código Civil Brasileiro, para a prática tão somente de atos meramente patrimoniais ou negociais, sendo plenamente capaz para os demais atos da vida civil, pelo tempo que perdurar a sua deficiência, através de sentença prolatada por este juízo em 17/02/2022, a qual transitou em julgado, inscrita no Cartório de Registro Civil, conforme dispõe o artigo 9º, III, do Código Civil Brasileiro, tendo-se-lhe nomeado(a) CURADOR(A) na pessoa de ANA ELIZA ALBUQUERQUE DA SILVA, brasileira, divorciada, advogada, portadora do RG nº 3.718.843 SDS/PE e inscrita sob o CPF de nº 756.170.644-87, natural de Recife/PE, nascida em 26/02/1971, filha de Antônio Tomaz da Silva e de Eliza Albuquerque da Silva, a qual exercerá a curatela de modo a representá-la nos atos patrimoniais ou negociais (art. 85, caput, do Estatuto da Pessoa com Deficiência – Lei nº 13.146/2015, sem poder praticar por ela atos de disposição sem autorização judicial, tais como emprestar, transigir, dar quitação, alienação, hipotecar, demandar ou ser demandada, e, em geral, os atos que sejam de mera administração (art. 1772 c/c art. 1782, do CC), sendo este edital publicado no Diário Oficial do Poder Judiciário por 03 (três) vezes consecutivas, com intervalos de 10 (dez) dias, afixado no lugar de costume (art. 755, § 3º, do CPC/2015). DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Olinda, Estado de Pernambuco, aos 06 (seis) dia(s) do mês de abril do ano de 2022 (dois mil e vinte e dois). Eu, Rafael Gibson Silva dos Santos, Técnico Judiciário, elaborei o presente edital.

Olinda, 06 de abril de 2022.

MARIA ADELAIDE MONTEIRO DE ABREU LACERDA MELQUIADES
Juíza de Direito

Olinda - Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher na Comarca de Olinda

Juiz de Direito: Rafael Carlos de Moraes (Titular)

Patrícia Caiaffo de Freitas Arroxelas Galvão (Auxiliar)

Chefe de Secretaria: Edna Kalina Moura Santos

Data: 07/04/2022

Pauta de Despachos Nº 00001/2022

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0002159-75.2018.8.17.0990

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: HUGO LEONARDO OLIVEIRA CLERICUZI

Advogado: PE030507 - RODRIGO CESAR PEREIRA SCHOLZ

Vítima: SHIRLEY MARIA DE ASSIS

Despacho: Cuida-se, a espécie, de AÇÃO PENAL PÚBLICA incondicionada, na qual foi proferida sentença condenatória. O MPPE ofertou **RECURSO DE APELAÇÃO**, com razões subscritas TEMPESTIVAMENTE. Verifico, de plano, o preenchimento dos requisitos objetivos (1. Cabimento; 2. Adequação; 3. Tempestividade) e subjetivos (= 1. Interesse Jurídico; 2. Legitimidade), razão pela qual **RECEBO** o presente recurso de apelação. Intime-se a Defesa Técnica para ofertar as suas contrarrazões. Com ou sem a peça de bloqueio recursal, remetam-se os autos à Superior Instância. À Secretaria do Juízo para dar andamento célere ao processo, porquanto permaneceu paralisado indevidamente por vultoso lapso temporal. **Cumpra-se**. Olinda, 07 de abril de 2022. **Rafael Carlos De Moraes Juiz de Direito**

Olinda - Vara do Tribunal do Júri**COMARCA DE OLINDA****VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI**

Av. Pan Nordestina s/n, Km 04 Vila Popular – Olinda- PE.

JUÍZA DE DIREITO: **GUSTAVO VALENÇA GENÚ**Chefe de Secretaria: **Míria de Aguiar M e Silva****EDITAL DE INTIMAÇÃO**

O DR. **GUSTAVO VALENÇA GENÚ**, JUIZ DE DIREITO DA VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE OLINDA, ESTADO DE PERNAMBUCO, EM VIRTUDE DA LEI, etc...

FAZ SABER, pelo presente EDITAL DE INTIMAÇÃO, fica o Advogado abaixo mencionado devidamente intimado:

Processo Crime nº **0002326-97.2015.8.17.0990**

Acusado : **JOSÉ MOISÉS DE OLIVEIRA JÚNIOR.**

Advogado: **Dr. DANIEL BRITTO ALVES, OAB/PE 27.513.**

Intimação: Fica o Bel acima citado, devidamente intimado da Decisão:

Decisão**Vistos etc.**

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de revogação de prisão preventiva e mantenho o decreto de prisão preventiva em desfavor do acusado **José Moisés de Oliveira Junior.**

2 .No mais, cumpram-se, integralmente, as determinações de despacho anterior e aguarda-se realização de audiência de instrução e julgamento já designada. **Monitore o cumprimento, por se tratar de réu preso.**

Intimações necessárias e Ciência ao MP.

Olinda, 15 de março de 2022.

Flávia Fabiane Nascimento Figueira

Juíza de Direito

COMARCA DE OLINDA**VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI**

Av. Pan Nordestina s/n, Km 04 Vila Popular – Olinda- PE.

JUÍZA DE DIREITO: **FLÁVIA FABIANE NASCIMENTO FIGUEIRA**Chefe de Secretaria: **Míria de Aguiar Medeiros e Silva****EDITAL DE INTIMAÇÃO**

A DRA. **FLÁVIA FABIANE NASCIMENTO FIGUEIRA**, JUÍZA DE DIREITO DA VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE OLINDA, ESTADO DE PERNAMBUCO, EM VIRTUDE DA LEI, etc.

FAZ SABER, pelo presente EDITAL DE INTIMAÇÃO, na forma do Art. 406 do CPP, fica a **ACUSADA** abaixo mencionado devidamente **intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, constituir novo advogado, cuja inércia será interpretada como o desejo dos préstimos da Defensoria Pública.**

Processo: **0010862-05.2012.8.17.0990**

Acusada : **MARICELIA BENTO CARDOSO**, brasileira, natural de Condado/PE, nascida em 05/04/1965, filha de Sebastião Bento Cardoso e de Eliza Soares.

Dada e passada nesta cidade e Comarca de Olinda, Estado de Pernambuco, aos 07 (sete) dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e dois (2022). Eu, Davis Lopes Corrêa, Técnico Judiciário, digitei.

FLÁVIA FABIANE NASCIMENTO FIGUEIRA
JUÍZA DE DIREITO.

COMARCA DE OLINDA
VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI

Av. Pan Nordestina s/n, Km 04 Vila Popular – Olinda- PE.

JUÍZA DE DIREITO: **FLÁVIA FABIANE NASCIMENTO FIGUEIRA**

Chefe de Secretaria: **Miria de Aguiar Medeiros e Silva**

EDITAL DE INTIMAÇÃO

A DRA. **FLÁVIA FABIANE NASCIMENTO FIGUEIRA**, JUÍZA DE DIREITO DA VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE OLINDA, ESTADO DE PERNAMBUCO, EM VIRTUDE DA LEI, etc.

FAZ SABER, pelo presente EDITAL DE INTIMAÇÃO, na forma do Art. 406 do CPP, fica o **ACUSADO** abaixo mencionado devidamente **intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, constituir novo advogado, cuja inércia será interpretada como o desejo dos préstimos da Defensoria Pública.**

Processo: 0002152-74.2004.8.17.0990

Acusado : **JOSÉ ALEXANDRE DO NASCIMENTO**, brasileiro, natural de Paulista/PE, nascido em 02/06/1972, filho de Damiana Soares do Nascimento e pai não informado.

Dada e passada nesta cidade e Comarca de Olinda, Estado de Pernambuco, aos 07 (sete) dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e dois (2022). Eu, Davis Lopes Corrêa, Técnico Judiciário, digitei.

FLÁVIA FABIANE NASCIMENTO FIGUEIRA
JUÍZA DE DIREITO.

Orobó - Vara Única**Juízo de Direito da Comarca do Orobó****Vara Única****EDITAL DE CITAÇÃO – CRIMINAL**Prazo do Edital: 20 dias.**Processo nº:** 0000167-49.2018.8.17.1000**Classe:** Ação Penal - Procedimento Investigatório.**Expediente nº:** 2022.0075.000209

O Doutor LEANDRO SOUTO MAIOR MUNIZ DE ALBUQUERQUE, Juiz de Direito em exercício cumulativo nesta Comarca de Orobó, Estado de Pernambuco, em virtude da Lei, etc...

FAZ SABER a(o) **LUCIANA MARIA DOS SANTOS OLIVEIRA**, brasileira, natural de Limoeiro/PE. Nascida em 02/03/1989, filha de Severino Dias de Oliveira e de Jovelina Maria do Nascimento Oliveira, a qual se encontra em local incerto e não sabido, que neste Juízo de Direito, situado à R JOÃO PESSOA, s/nº - Centro, Orobó/PE, E-mail: vunica.orobo@tjpe.jus.br, tramita a Ação Penal - Procedimento Investigatório, sob o nº 0000167-49.2018.8.17.1000, movida pelo Ministério Público, em desfavor de **LUCIANA MARIA DOS SANTOS OLIVEIRA**, acima qualificada. Pelo presente, fica a mesma CITADA, para responder à acusação que lhe é imputada, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, conforme manda o art. 396 do CPP. Com advertência de que, não o fazendo, ser-lhe-á nomeado Defensor Público.

Obs.: Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário (art. 396-A do CPP).

apresentar resposta no prazo de 10 dias contados do transcurso deste edital, conforme o art. 396, do CPP.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Antonio Marcos de Oliveira, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Orobó (PE), 07 /04/2022.

Antonio Marcos de Oliveira

Chefe de Secretaria

Leandro Souto Maior Muniz de Albuquerque

Juiz de Direito

Ouricuri - Vara Criminal

Vara Criminal da Comarca de Ouricuri

Juiz de Direito: Olívia Zanon Dall'Orto Leão (Auxiliar)

Reinaldo Paixão Bezerra Júnior (Cumulativo)

Chefe de Secretaria: Carlos Abraão Sivini Borges

Data: 07/04/2022

Pauta de Despachos Nº 00017/2022

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0000880-18.2005.8.17.1020

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor: Ministério Público de Pernambuco

Acusado: Manoel Pereira Gomes

Advogado: TO010731 - Leonardo Luz da Silva

Advogado: PE053921 - Pedro Henrique de Lima Castro

Acusado: José Nilton

Despacho:

DECISÃO COM FORÇA DE MANDADO(Recomendação nº 03/2016-CM/TJPE) Proc. nº 000880-18.2005.8.17.1020 Vistos, etc. Trata-se de ação penal movida contra MANOEL PEREIRA GOMES e JOSÉ NILTON imputando a eles a prática de crime previsto no art. 12, caput, e 14, ambos da Lei 6.368/76, ocorrido no dia 16/06/2005. Prisão preventiva do acusado Manoel Pereira Gomes decretada às fls. 69/72, com mandado de prisão cumprido em 18/12/2021 (fls. 198/207). Revogada a suspensão do processo e do prazo prescricional às fls. 208/209. Mandado de citação expedido às fls. 210/211. Requerimento da defesa do acusado Manoel Pereira Gomes requerendo a interrupção do prazo para apresentação de resposta escrita à acusação, sob a alegação de que não teria tido acesso aos autos para elaboração de pertinente e detida defesa (fl. 214/214v). Às fls. 215/230 foi acostado cópia de pedido de revogação da prisão preventiva do acusado Manoel Pereira Gomes, já protocolada junto ao PJe sob o nº 0000481-07.2022.8.17.3020, sob a alegação de que, primeiro, os presentes autos deverão ser transportados ao sistema PJe, de forma a ter acesso ao processo instaurado em desfavor do acusado em tela, e segundo, não estarem presentes os requisitos para a manutenção do decreto prisional. Ademais, foi juntado pela defesa do acusado cópia do Manual de Importação de Processos do Judwin para o PJe (fls. 231/238). Instado a se manifestar, pugnou o Ministério Público pela manutenção da prisão do acusado Manoel Pereira Gomes (fls. 240/242). É o breve relato. DECIDO. A prisão preventiva requer, para sua decretação, a ocorrência do fumus commissi delicti e do periculum libertatis. O fumus commissi delicti reporta-se à análise da materialidade do delito e indícios suficientes de sua autoria, constituindo tais elementos pressupostos para a decretação da preventiva. A materialidade do delito imputado ao acusado MANOEL PEREIRA GOMES está suficientemente demonstrada pela análise das provas colhidas aos autos. Da mesma forma, estão presentes os indícios suficientes de autoria, que se amparam, na prova oral colhida ainda na fase do inquérito policial. Presente o fumus commissi delicti, a prisão preventiva requer, também, a existência do periculum libertatis, que tem lugar quando existentes quaisquer dos fundamentos previstos no art. 312 do CPP, quais sejam, garantia da ordem pública, da ordem econômica, conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal. No presente caso, como fundamentado na decisão de fls. 69/72, restou denotado que a medida extrema da custódia cautelar era necessária para a garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal. Os mesmos motivos autorizadores da referida decisão permanecem atuais, tanto que o processo passou a ter seu regular trâmite após a prisão do acusado. Instando a se manifestar nos autos, apresentou o Ministério Público parecer às fls. 240/242, asseverando que se faz necessária a manutenção da prisão preventiva do réu Manoel Pereira Gomes, considerando que: (i) o auto de apresentação e apreensão atesta que os respectivos imputados mantinham, em sociedade, cultivo de cerca de 3.500 "pés" de maconha, 03 kg de maconha, 300 gramas de semente de maconha, demonstrando a magnitude da comercialização; (ii) por um grande lapso de temporal, o réu ter se subtraído do distrito da culpa, se encontrando em local incerto e não sabido. Portanto, diante de tais fatos, não há dúvida de que a prisão preventiva é necessária para a garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, como fundamentado na decisão que decretou a prisão. No mais, reputo que as medidas cautelares diversas da prisão são insuficientes para garantir que o acusado se submeta à eventual aplicação da lei penal, sendo imprescindível a manutenção da prisão preventiva do acusado, com base nos fundamentos expostos acima. Ante o exposto, em consonância com o parecer do Ministério Público Estadual, MANTENHO A PRISÃO PREVENTIVA de MANOEL PEREIRA GOMES. Em relação à importação de processos físicos para o PJe, verifica-se que o Manual referido pela defesa do acusado Manoel Pereira Gomes, na verdade, diz respeito aos processos cíveis e não aos criminais. A tramitação dos processos criminais no PJe encontra-se disposta na Instrução Normativa Conjunta nº 10/2021, a qual determina que "é vedada a migração para o Sistema PJe dos processos criminais já distribuídos fisicamente, que tramitam no Sistema Judwin, até que ato da Presidência do Tribunal de Justiça de Pernambuco venha a autorizar expressamente sua migração" (§ 1º do art. 2º). Em que pese o argumento da defesa do acusado Manoel Pereira Gomes, de que cabe a interrupção do prazo para resposta à acusação, considerando que não teve acesso aos presentes autos físicos, já que era "para tramitar de forma eletrônica", eis que não vem a ser esse o caso, a considerar que o processo tramita efetivamente em meio físico e quanto ao acesso, bastava acostar petição nos autos, como restou feito à fl. 214. De forma a não causar prejuízo para o acusado em tela e considerando que não foi devolvido ainda o mandado de citação expedido (fls. 210/212, DETERMINO a reabertura de prazo para efetiva apresentação de resposta escrita à acusação por parte do acusado MANOEL PEREIRA GOMES, no caso, nos presentes autos físicos, e não no PJe. Em relação ao Pedido de Revogação de Prisão Preventiva protocolado no PJe e processado sob o nº 0000481-04.2022.8.17.3020, junte-se cópia da presente decisão nos referidos autos, fazendo-se conclusão para determinar o que for de direito. CUMPRA-SE, com a urgência necessária, considerando tratar-se de processo de RÉU PRESO. Cópia do presente, autenticada por

servidor em exercício nesta unidade, servirá como mandado, não devendo ser devolvido ou feita nova conclusão ao Juiz até a realização das providências mencionadas no item anterior. Ouricuri/PE, 06 de abril de 2022. REINALDO PAIXAO BEZERRA JUNIOR Juiz de Direito

Vara Criminal da Comarca de Ouricuri

Juiz de Direito: Olívia Zanon Dall'Orto Leão (Auxiliar)

Reinaldo Paixão Bezerra Júnior (Cumulativo)

Chefe de Secretaria: Carlos Abraão Sivini Borges

Data: 07/04/2022

Pauta de Despachos Nº 00018/2022

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0000422-73.2020.8.17.1020

Natureza da Ação: Ação Penal de Competência do Júri

Acusado: Anemiro Valdemiro de Souza

Advogado: PE017059 - Maria Natal E. Freire

Vítima: JOSE FRANCISCO DE SOUZA

Despacho:

DESPACHO COM FORÇA DE MANDADO(Recomendação nº 03/2016-CM/TJPE) Proc. nº 0000422-73.2020.8.17.1020 Vistos, etc. Compulsando-se os presentes autos, verifica-se que se trata de ação penal movida em desfavor de ANEMIRO VALDEMIRO DE SOUZA, denunciado como incurso nas penas do art. 121, § 2º, II e IV, do CPB, fato esse ocorrido em 19/07/2020, em Santa Cruz/PE, tendo como vítima José Francisco de Souza. Autos regularmente instruídos, com o recebimento da denúncia ocorrido em 20/08/2020 (fl. 71), realização de citação do acusado (fls. 82-83) e apresentação de resposta escrita à acusação (fls. 84-88). Às fls. 89/92, foi proferida decisão afastando a preliminar de inépcia da denúncia, arguida pela defesa, bem como, indeferido o pedido de revogação da prisão preventiva do acusado, com designação de audiência de instrução, que se deu em 12/01/2021, conforme termo de fl. 98, e em 05/02/2021, conforme termo de fls. 109-111. Na ocasião foi mantida a prisão preventiva do acusado, devidamente interrogado em Juízo, bem como, determinado a juntada dos respectivos laudos periciais. Às fls. 172-179, o Laudo Pericial referente ao aparelho telefônico do ofendido foi juntado, contudo, sem suas mídias. A defesa requereu o relaxamento e/ou revogação da prisão preventiva do acusado, alegando excesso de prazo (fls. 166-171), sendo corroborado pelo MP no parecer de fls. 183-184. Com vistas a dar o devido impulso ao presente feito (CPP, art. 251) e considerando a juntada dos laudos referentes aos exames de DNA, bem como o fato de o réu já está preso desde 20/07/2020, DECLARO ENCERRADA a instrução processual e, por conseguinte, determino o encaminhamento do processo para alegações finais, primeiro do Ministério Público, em seguida, para Defesa. Na mesma oportunidade em que for apresentar alegações, o Ministério Público deverá manifestar-se sobre a efetiva necessidade dos dados extraídos do celular da vítima. Após, voltem os autos conclusos para determinar o que for de direito, inclusive, para apreciação do pedido de fls. 166-171. CUMPRA-SE. Cópia do presente, autenticada por servidor em exercício nesta unidade, servirá como mandado, não devendo ser devolvido ou feita nova conclusão ao Juiz até a realização das providências mencionadas no item anterior. Ouricuri-PE, 29/3/2022. OLÍVIA ZANON DALL'ORTO LEÃO Juíza de Direito

Palmares - Vara Criminal**COMARCA DOS PALMARES**

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DOS PALMARES

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Expediente nº 2022.0901.00488

A Dra. Hydía Virginia Christino de Landim Farias, Juíza de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de Palmares, Estado de Pernambuco, em virtude da lei, etc...

FAZ SABER pelo presente Edital de Intimação, que no auto da Ação Penal n.º 0001845-09.2018.8.17.1030, promovida pela Justiça Pública da Comarca de Palmares/PE, Acusado: **PAULO SERGIO DE SOBRAL TONEO**, E como o advogado do referido, **Dra. VALENTINA DE HOLANDA CAVALCANTI OAB/PE 40389, FICA/M INTIMADO/S** para Audiência de Instrução e Julgamento no dia **05 DE MAIO DE 2022 as 11:30 HORAS por videoconferência mediante plataforma CISCOWEBX (solicitar link pelo e-mail: vcrim.palmares@tjpe.jus.br)**, na sala de Audiência da Vara Criminal, localizada no Novo Fórum Aníbal Bruno, situado no Loteamento Dom Acácio, Bairro Quilombo 02, Palmares/PE. E para que se chegue a notícia ao conhecimento de todos, mandei publicar o presente Edital no Diário Oficial do Estado e afixá-lo no átrio deste Fórum. Dado e passado nesta cidade e Comarca dos Palmares, Estado de Pernambuco, aos sete dias (07) dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e dois (2022). Eu, _____, Ana Paula Apolinário da Silva, matrícula nº 182.008-7 Á disposição do TJPE, digitei e assino.

Hydía Landim

Juíza de Direito

Parnamirim - Vara Única

Comarca de Parnamirim-PE

Juiz de Direito: Felipe Reis da Silva

Chefe de Secretaria: Isla Muniz de Alencar Carvalho

Data: 07/04/2022

Pauta de Despachos

Pelo presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Processo Nº : 0000170-81.2019.8.17.1060

Natureza da Ação: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Assistente de Acusação: LUIZ FERNANDO MUNIZ COELHO OAB/PE Nº 22.535

Acusado: THÁSSYO DANTAS MIRANDA SILVA

Advogado: HENRIQUE MARCULA LIMA OAB/PE Nº 7.127

Advogado: JOÃO WALBER CIDADE NUNES AMORIM OAB/CE Nº 12.997

Advogado: ITAMAR ALEXANDRE FÉLIZ VILA REAL JUNIOR OAB/GO Nº 33.329

DESPACHO: “ [...] Considerando o ofício da 5ª Vara Criminal da Comarca de Anápolis/GO, **dê-se vista à defesa do pronunciado** para manifestar-se sobre o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Parnamirim (PE), 15 de março de 2022. **FELIPE REIS DA SILVA, Juiz de Direito.** ”

Paudalho - 2ª Vara

Segunda Vara da Comarca de Paudalho

Juiz de Direito: Iarly José Holanda de Souza (Titular)

Chefe de Secretaria: Danielle Marques Wanderley

Data: 07/04/2022

Pauta de Despachos Nº 00045/2022

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0000144-91.2017.8.17.1080

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: Robson Angelo do Nascimento

Acusado: FELIPE ANGELO DE FARIAS

Advogado: PE012717 - Maria Luceli de Moraes

Vítima: T. S. M. dos S.

Despacho:

NPU: 00001444-91.2017.8.17.1080. DECISÃO Vistos e etc. Não sendo arguidas preliminares, nem sendo caso de absolvição sumária, tampouco de extinção da punibilidade, mantenho a decisão que recebeu a denúncia. Designo audiência para o dia 25/05/2022 às 11:00h realização de audiência de instrução. Ciência ao MP e a DPE ou o patrono habilitado. Requisições e intimações necessárias. Anote-se audiência na agenda "JUDWIN". Publique-se. Cumpra-se. Paudalho, 06 de janeiro de 2022. IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA. Juiz de Direito Titular na 2ª Vara da Comarca de Paudalho.

Paulista - 1ª Vara Cível

Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
1ª Vara Cível da Comarca de Paulista

AV SENADOR SALGADO FILHO, S/N, CENTRO, PAULISTA - PE - CEP: 53401-440 - F:(81) 31819001

Processo nº **0034190-51.2021.8.17.3090**

AUTOR: JOSEFA MARIA DA CONCEICAO, ALDENIZE FERREIRA DE MORAES, RUFINO ADRIANO FERREIRA DE MORAES

REU: ROBERTA VIRGINIA DE SANTANA VASCONCELOS

SENTENÇA

v istos, etc.

Josefa Maria da Conceição, Aldenize Ferreira de Moraes e Rufino Adriano Ferreira de Moraes, qualificados, ajuizaram a presente AÇÃO DE RESOLUÇÃO CONTRATUAL CUMULADA COM DEVOLUÇÃO DE VALORES C/C TUTELA PROVISÓRIA DE EVIDÊNCIA em face de Roberta Virgínia de Santana Vasconcelos, qualificada.

Segunda a INICIAL, os Requerentes são, em ordem, a companheira, filha e filho do falecido MANOEL FERREIRA MORAES, que em maio de 2017, quando se recuperava de uma cirurgia de amputação, conheceu a requerida, no hospital da HAPVIDA, posto que desempenhava a função de fisioterapeuta.

Na época, ainda em vida, aquele negociou com a ré a compra de seu imóvel situado na Av. Rui Barbosa, nº 46, Maria Farinha – PE, CEP nº53.427.590, no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

Receberia a requerida o valor acordado da seguinte forma:

- SINAL: R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil) a serem pagas em quatro parcelas:
 - o A primeira transferência de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) no dia 27/07/2017, para conta de titularidade da Requerida Banco Santander Conta 01087299-9, agência 4047;
 - o A segunda transferência de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) no dia 09/01/2018, para conta de titularidade da Requerida Banco Santander Conta 01087299-9, agência 4047;
 - o A terceira transferência de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) no dia 12/07/2018, para conta de titularidade da Requerida Banco Santander Conta 01087299-9, agência 4047;
 - o A quarta transferência de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) no dia 15/02/2019, para conta de titularidade da Requerida Banco Santander Conta 01087299-9, agência 4047,
- FINANCIAMENTO: O valor de R\$. 320.000,00, trezentos e vinte mil reais) cujo a verba seria financiada pela Caixa Econômica Federal, no qual, para tanto era necessário uma documentação legal do imóvel o qual deveria ser fornecido pela requerida.

Alegam os autores que o de cujus efetuou todos os pagamentos, referentes à entrada – juntou documentos.

Arguem ainda o que financiamento não foi possível pelo fato da autora não ter apresentado a documentação necessária referente ao imóvel.

Citada, a ré não apresentou sua defesa, aplicando-se a ela, assim, os efeitos da revelia.

É o relatório, decido.

O pleito apresentado pelos autores mostra-se procedente.

Isso porque presume-se que o pagamento do valor residual devido pelo Sr. Manoel Ferreira Moraes apenas não se deu pelo fato da ré ter vendido a ele um imóvel que não estava, na época, desembaraçado para transações – era objeto de inventário.

Entendo que a requerida não agiu de boa-fé ao efetuar contratação da venda de seu imóvel com o Sr. Manoel, de forma que tal fato torna viciada transação realizada, o que possibilita a resolução do contrato pela parte lesada.

Comprovado o pagamento do valor de R\$ 180.000,00 pelo Sr. Manoel a ré, deve tal importância ser restituída ao seu espólio, autores da presente ação, efetuando-se o desconto de 10% conforme consta no pedido.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, I do CPC, acolho integralmente os pedidos formulados pelos autores na inicial a fim de julgar procedente a presente ação, condenando a requerida à restituição aos autores dos valores pagos por MANOEL FERREIRA MORAIS, pela compra o imóvel em questão. Tais valores deverão ser corrigido monetariamente a contar da data do desembolso de cada parcela, descontando-se 10%, acrescidos de juros de 1% a contar da citação. Condenado a requerida em custas e honorários de sucumbência, que fixo e 10% do valor da condenação.

PRIC.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

PAULISTA, 6 DE MARÇO DE 2022.

Thiago Fernandes Cintra

JUIZ DE DIREITO

Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
1ª Vara Cível da Comarca de Paulista

AV SENADOR SALGADO FILHO, S/N, CENTRO, PAULISTA - PE - CEP: 53401-440 - F:(81) 31819001

Processo nº **0019897-13.2020.8.17.3090**

AUTOR: EDINALVA MARIA SERGIO DOS SANTOS

REPRESENTANTE: DANIELA SERGIO DA SILVA

REU: MARIA DAS DORES DE LIMA

SENTENÇA

Cuida-se de ação de cobrança ajuizada por EDINALVA MARIA SERGIO DOS SANTOS, brasileira, divorciada, aposentada por invalidez, portadora do RG nº 2.354.507 SDS/PE, inscrita sob o CPF nº 038.642.514-00, assistida por sua filha (na qualidade de curadora), a Sr^a DANIELA SÉRGIO DA SILVA em desfavor de MARIA DAS DORES DE LIMA, partes identificadas.

A parte requerente ajuizou a presente ação em virtude do não pagamento pela ré de encargos de locação, quais sejam: taxas de água, luz e IPTU, conforme havia sido firmado em contrato de locação em sua cláusula XV, firmado em 05/05/2019. Narra a autora que a ré jamais pagou o aluguel e os demais encargos do contrato durante todo o período em que ficou morando na propriedade: um ano.

A ré foi citada para a audiência de conciliação.

Realizada tal audiência, esta restou infrutífera, iniciando-se o prazo para contestação para a requerida, o qual transcorreu in albis, razão pela qual, à ré, aplico os efeitos da revelia.

E assim vieram-me conclusos os autos.

É o que cumpria relatar. Fundamento e DECIDO :

Cabível o julgamento antecipado da lide no estado em que se encontra nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto o arcabouço probatório carreado aos autos é suficiente ao pronto deslinde da causa, e despidendo qualquer produção de prova oral ou pericial. Sobreleva destacar que o Juiz é o destinatário das provas e, dos elementos amealhados até este momento, reputo que a causa está suficientemente madura à prolação de sentença, sem que isso represente afronta ao direito das partes, de tal sorte que é um poder-dever do Magistrado proceder ao julgamento quando assim entender, e não uma faculdade (*EDcl no AgRg no AREsp 431.164/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, j. 08/05/2014*).

Em proêmio, vale observar que a requerida, devidamente citada e tendo comparecido à audiência de conciliação, não apresentou sua contestação. Desta forma, forçoso o decreto de revelia, nos termos do art. 344 e seguintes, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido ensina **Pontes de Miranda** que " *a falta de contestação pela outra parte estabelece, se as provas dos autos não fazem admitir-se o contrário, a verdade formal da afirmação da parte* " (in Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, p.295).

Ora, a afirmação da requerente passa a adquirir o status de verdade formal em virtude da ausência de defesa do requerido, e, tratando-se de direito disponível, o qual não necessita ser provado em audiência, é perfeitamente aplicável a regra do artigo 355, inciso II, do Código de Processo Civil, para que o Juiz conheça diretamente do pedido.

Não bastasse o reconhecimento do estado de revelia, a prova documental de fls., que acompanhou a exordial, ampara e corrobora as alegações da requerente, fazendo presumir a veracidade dos fatos alegados, motivo pelo qual é medida de rigor a procedência da ação.

Destarte, pela ausência de defesa no prazo legal e configuração do instituto da revelia em desfavor do requerido, presumem-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, na forma do art. 344 do Código do Processo Civil, e a procedência parcial da ação é medida que se impõe, com a condenação no pagamento do valor apontado à inicial.

Quanto ao pedido de condenação em danos morais, vislumbro que estamos diante de mero inadimplemento contratual, não sendo o dano IN RE IPSA, o que ensejaria responsabilização objetiva da ré pelo dano moral, independentemente de prova de abalo substancial a personalidade da parte ofendida. Afasto assim tal pedido da requerente.

Por derradeiro, considerando que " *o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida* " (EDecl no MS 21.135/DF, Rel. Dra. Diva Malerbi, 1ª Seção do C. STJ, j. 08/06/2016), como não há nada mais a apreciar, tendo em vista que os demais argumentos deduzidos pelas partes no processo não são capazes de, ao menos em tese, infirmar a conclusão adotada nesta fundamentação, **a procedência da ação é medida de rigor** .

DISPOSITIVO

Ante todo o exposto e o que mais consta nos autos **JULGO PROCEDENTE em parte** esta ação movida por EDINALVA MARIA SERGIO DOS SANTOS, assistida por sua filha (na qualidade de curadora), a Srª DANIELA SÉRGIO DA SILVA em desfavor de MARIA DAS DORES DE LIMA , e o faço para CONDENAR a requerida, a pagar à requerente a quantia de R\$ 4.846,82 (quatro mil, oitocentos e quarenta e seis reais e oitenta e dois centavos), bem como EXTINGO o processo com exame de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sobre o valor da condenação acima incidirão juros simples mensais de 1% (um por cento), de acordo com o art. 397 do Código Civil, mais correção monetária da Tabela do ENCOGE, conforme a Súmula 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, ambos computados a partir do vencimento de cada obrigação.

Em razão da sucumbência, CONDENO as requeridas em custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, nos termos do art. 85 e seguintes, do Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelo , por não haver mais o juízo de prelibação nesta Instância (art. 1.010 do Código de Processo Civil), sem necessidade de nova conclusão , intime-se a parte recorrida - caso possua advogado - para oferecer contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias; e, em havendo recurso adesivo, também deverá ser intimado o adverso para resposta em 15 (quinze) dias. Após tais providências, remetam-se os autos ao Egrégio Juízo *ad quem* com as nossas homenagens.

Com o trânsito em julgado , arquite-se este feito com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PAULISTA, 1 de setembro de 2021.

Thiago Fernandes Cintra

Juiz de Direito

Paulista - 2ª Vara Cível

Segunda Vara Cível da Comarca de Paulista

Juiz de Direito: Rafael Sampaio Leite

Chefe de Secretaria: Hugo Clayton Bezerra Leite

Data: 06/04/2022

Pauta de Edital

Pela presente, ficam os executados intimados do EDITAL proferido, por este JUÍZO, no processo abaixo relacionado:

Processo nº 0000380-27.2017.8.17.3090

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 20 (vinte) dias

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Paulista, em virtude de lei, etc. FAZ SABER ao EXECUTADO: RUBEM DO REGO BARROS - ME, MARTA FRANCISCA BEZERRA, a(o)(s) qual(is) se encontra(m) em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à AV SENADOR SALGADO FILHO, S/N, CENTRO, PAULISTA - PE - CEP: 53401-440, tramita a ação de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159), Processo Judicial Eletrônico – Pje nº 0000380-27.2017.8.17.3090, proposta por EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE. Assim, fica(m) a(o)(s) Executada(o)(s) CITADA(O)(S) para, para, no prazo de 03 dias (NCPC, art. 829), efetuar o pagamento da dívida exequenda e dos honorários advocatícios, fixados em 10% do valor do débito exequendo (NCPC, art. 827), Advertindo-se o(s) Devedor(es) de que, em caso de pagamento integral do débito no prazo legal, a verba honorária será reduzida pela metade (NCPC, art. 827, § 1º), Sob pena de inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes (NCPC, 782, § 3º) e de ser efetuada a penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer o valor integral do débito (NCPC, 829); ou, no prazo de 15 (quinze) dias, também contado do transcurso deste edital, OPOR(EM) embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução. No mesmo prazo dos embargos, poderá(ão) a(o)(s) Executada(o)(s) requerer(em) o parcelamento da dívida na forma do art. 916 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Valor da dívida: R\$ 69.675,27 (sessenta e nove mil, seiscentos e setenta e cinco reais e vinte e sete centavos). Advertência: Em caso de revelia será nomeado curador especial. Observação: O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tjpe.jus.br/1g/ConsultaPublica/listView.seam>. A tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: <http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado>. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, ACSA AZEVEDO BRAGA, o digitei e submeti à conferência e assinatura. PAULISTA, 21 de fevereiro de 2022.

Segunda Vara Cível da Comarca de Paulista

Juiz de Direito: Rafael Sampaio Leite

Chefe de Secretaria: Hugo Clayton Bezerra Leite

Data: 06/04/2022

Pauta de Edital

Pela presente, ficam os herdeiro(s) da Sra. Amara da Costa Ribeiro intimados do EDITAL proferido, por este JUÍZO, no processo abaixo relacionado:

Processo nº 0010940-57.2019.8.17.3090

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 20 (vinte) dias

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Paulista, em virtude de Lei, etc. FAZ SABER a , a(o)(s) herdeiro(s) da Sra. Amara da Costa Ribeiro que, neste Juízo de Direito, situado à AV SENADOR SALGADO FILHO, S/N, CENTRO, PAULISTA - PE - CEP: 53401-440, tramita a ação de USUCAPIÃO (49), Processo Judicial Eletrônico - PJe 0010940-57.2019.8.17.3090, proposta por AUTOR: MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS TARGINO. Assim, fica(m) a(o)(s) ré(u)(s) CITADA(O)(S) para, querendo, contestar a ação supracitada no prazo de 15 (quinze) dias, contados do transcurso deste edital. Advertência: Não sendo contestada a ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(a)(s) autor(a)(es) na petição inicial, com a nomeação de curador especial (art. 344, c/c art. 257, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015). Observação: O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tjpe.jus.br/1g/ConsultaPublica/listView.seam>. A tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As

instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: <http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado>. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, ACSA AZEVEDO BRAGA, o digitei e submeti à conferência e assinatura(s). PAULISTA, 23 de fevereiro de 2022.

Segunda Vara Cível da Comarca de Paulista

Juiz de Direito: Rafael Sampaio Leite

Chefe de Secretaria: Hugo Clayton Bezerra Leite

Data: 07/04/2022

Pauta de Edital

Pela presente, ficam as partes e demais interessados ausentes, incertos e desconhecidos, intimados dos EDITAIS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

2ª Vara Cível da Comarca de Paulista

Processo nº 0017975-05.2018.8.17.3090

AUTOR: FABIANA NUNES DA SILVA

RÉU: RÉU DESCONHECIDO

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 (trinta) dias

A Doutora MARIA CRISTINA FERNANDES DE ALMEIDA, Juíza de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Paulista, Estado de Pernambuco, em virtude de Lei, etc.

FAZ SABER a todos os interessados ausentes, incertos e desconhecidos, quantos virem o presente EDITAL, com prazo de 30 (trinta) dias, que por esta secretaria e Juízo da Segunda Vara Cível, situado à AV SENADOR SALGADO FILHO, S/N, CENTRO, PAULISTA/PE, CEP: 53401-440, tramita a ação de USUCAPIÃO (49), Processo Judicial Eletrônico - PJe 0017975-05.2018.8.17.3090, proposta por AUTOR: FABIANA NUNES DA SILVA. Referente ao imóvel localizado Por trás do Campo Ademir Cunha, Jardim Paulista Baixo, Paulista PE, CEP: 53.401-000, (intitulado Sítio Dois Amigos), com área total de 2.0 hectares, situado em área rural, possuindo o NIRF de nº.8.289.934-7. e no INCRA registrado sob o nº.950.173.725.935-0. Apresentando as seguintes confrontações: Ao norte com o sítio de Erasmo José de Brito dos Santos; Ao leste com o sítio de Noeme Rosa da Silva; Ao oeste com o sítio de Ednaldo Ferreira da Silva e ao sul com a Estrada do Frio.

ASSIM, fica(m) a(o)(s) OS DEMAIS INTERESSADOS AUSENTES, INCERTOS E DESCONHECIDOS, CITADA(O)(S) para, querendo, contestar a ação supracitada no prazo de 15 (quinze) dias, contados do transcurso deste edital. Advertência: Não sendo contestada a ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(a)(s) autor(a)(es) na petição inicial (art. 344, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015). E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, será este publicado no Diário de Justiça Eletrônico de Pernambuco e afixada cópia em local público de costume (Átrio de Fórum), eu, DIOGO OLIVEIRA SILVA, Técnico Judiciário, o digitei e submeti à conferência e assinatura(s). PAULISTA, 24 de setembro de 2019. MARIA CRISTINA FERNANDES DE ALMEIDA Juíza de Direito

Paulista - 1ª Vara Criminal

Primeira Vara Criminal da Comarca de Paulista

Juiz de Direito: Danielle Christine Silva Melo Burichel (Titular)

Chefe de Secretaria: Ana Renata Araujo de Lucena

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0006574-04.2018.8.17.0990

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor: wendeson de oliveira silva

Acusado: wendeson de oliveira silva

Advogado: PE051117 - caio cesar da silva

Advogado: PE034519 - DIOGO DE ALMEIDA ESPINDOLA

Vítima: GEORGIA CALINE ARCOVERDE GOUVEIA

SENTENÇARELATÓRIO O Ministério Público do Estado de Pernambuco ofereceu denúncia em face de WENDESON DE OLIVEIRA SILVA, devidamente qualificado nestes autos, pela suposta prática delitiva capituladas abstratamente no artigo 213, CAPUT, do CP. Narra a denúncia que na madrugada do dia 07/12/2018, por volta das 3h, no condomínio localizado na Rua São José do Egito, nº 12, Pau Amarelo, Paulista/PE, a vítima, que estava no box de seu banheiro, foi surpreendida pelo acusado com um pedaço de um cabo de vassoura nas mãos afirmando: "Vou lhe fazer o mal. Vou lhe fazer o mal, quero vê-la sofrer. Você é muito gostosa!". Ato contínuo, o denunciado, mediante violência, introduziu o cabo de vassoura na vagina da vítima que reagiu e entrou em luta corporal com o seu algoz, derrubando-o no chão. Em razão disso, o acusado fugiu para sua casa (casa da locadora do imóvel situada no mesmo condomínio), onde mais tarde e, apenas com a intervenção de policiais civis, foi encontrado, preso e reconhecido como agressor pela vítima. O acusado, preso em flagrante (APFD - fl. 28/34), foi conduzido à audiência de custódia, realizada em 08.12.2018, oportunidade a prisão foi convertida em prisão preventiva (fls. 21/22-v), mantida até o momento. Consta nos autos: Boletim de Ocorrência (fls. 36/37), Auto de Apresentação e Apreensão (fl. 38), Nota de culpa (fl. 45), Boletim Individual (fl. 61), Relatório do inquérito (fls. 62/64), e Perícia de constatação (fls. 122/143). A denúncia, instruída com inquérito policial, foi recebida em 24.01.2019 (fl.117). Citado, ofereceu resposta escrita (fls. 71/81), realizando-se a instrução do processo. Determinada a instauração de incidente de insanidade mental (NPU 0003450-67.2019.8.17.1090), foi atestada a imputabilidade do agente, vide laudo de fls. 132/134. Apresentaram as partes suas alegações finais. Conclusos estes autos, relatado brevemente. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO O acusado apresentou resposta à acusação, antes da expedição domandado de citação (fl. 118/118-v).Na primeira audiência, ocorrida em 29.05.2019, cujo termo encontra-se nas fls.170/171, as testemunhas e a vítima não compareceram, além do I.C. não ter encaminhado olauo sexológico, razões pelas quais a audiência foi redesignada para o dia 12.11.2019.Após a apresentação do laudo de fls. 187/188, foram inquiridas as testemunhas a vítima, além de ter sido realizado o interrogatório do réu na audiência (fls. 218/219-v).Em seguida, vieram os autos com vistas ao Ministério Público para oferta desuas alegações finais.Eis a síntese do relatório. Ausentes nulidades, apto se encontra o processo para sentença. As provas trazidas ao processo, especialmente os depoimentos colhidos na fase extrajudicial (fls. 28/34) e em juízo (acesso pelo Judwin), a perícia de constatação (fl. 122/143), e o laudo sexológico/traumatológico (fls. 187/187-v), tornam evidente a materialidade e a autoria do crime de estupro, conforme descrito na denúncia. Como dito, a materialidade do crime de estupro restou comprovada pelo depoimento da vítima e de testemunhas; pelas perícias (fl. 122/143 e 187/187-v); pelo Receituário médico e Ficha de Esclarecimento (fl. 15) e pelo Protocolo de encaminhamento (fl. 16/17). Comprovou-se ainda a introdução do cabo de vassoura serrado na vítima (19'-20' do 1º vídeo do Judwin), vide relato (9m30s-10m30s do mesmo vídeo) e Laudo Traumatológico/Sexológico (fls. 187/187-v), ação que lhe causou fissuras e lhe deixou farpas na região vaginal - a posteriori, retiradas com uma pinça por ginecologista. A violência sexual a qual a vítima foi submetida lhe causou séria abalo psicológico, de forma que necessita até os dias de hoje de tratamento. A autoria resta comprovada pelas provas dos autos. Embora tenha o acusado negado o crime, as provas o colocam como o agressor, vez que seu depoimento diverge das demais provas dos autos. A vítima foi incisiva em apontar o réu como seu algoz (2º vídeo disponibilizado no Judwin e 12'-12'30" do 1º vídeo). Trouxe detalhes acerca do fato criminoso, relatando que foi surpreendida durante o banho pelo réu, que estava de bermuda, sem camisa, e muito agitado, segurando um cabo de vassoura serrado nas mãos. A vítima relatou, ainda, que o acusado afirmou que só queria fazer a vítima sentir dor e que quando ele se aproximou, por estar ensaboada, ela caiu, ocasião em que, após a introdução do cabo de vassoura, conseguiu empurrar o réu com suas pernas (2'-3' do primeiro vídeo disponibilizado no Judwin) e derrubá-lo. Com a queda e com o alerta, feito pela vítima, de que o marido dela estava chegando, o réu fugiu, deixando o cabo próximo a porta da casa. O marido ao chegar e se deparar com a situação, passou a buscar pelo estuprador, passando a suspeitar do réu pelo fato de sua mãe, a locadora do imóvel do casal, ter dito que seu filho estava muito nervoso sem que qualquer pessoa tivesse perguntado por ele (13'47" do 1º vídeo) e pelo fato da casa da vítima não ter sido arrombada. Como a locadora do imóvel (mãe do réu) se recusou a apresentar as filmagens do condomínio ou o documento de seu filho, mesmo com a presença dos policiais militares, ambos foram à delegacia, onde encontraram as testemunhas arroladas pela acusação. Conforme relatado por essas testemunhas, em especial pelo Sr. Carlos Antônio da Silva (policial civil), após diligências efetuadas no condomínio, foram descartadas as hipóteses de invasão no condomínio. Apresentado o documento do acusado a vítima, esta prontamente o reconheceu como o agressor. Diante de todos os elementos analisados, entendo estarem comprovados os fatos narrados na inicial acusatória. No que tange ao valor do depoimento da vítima, em crimes contra a liberdade sexual, entende Fernando da Costa Tourinho Filho:"Em certos casos, porém, é relevantíssima a palavra da vítima do crime. Assim, naqueles delitos clandestinos qui clam comittit solut - que se cometem longe dos olhares de testemunhas - a palavra da vítima é de valor extraordinário. Nos crimes contra os costumes, e.g., a palavra da ofendida constitui o vértice de todas as provas. Na verdade, se assim não fosse, dificilmente alguém seria condenado como sedutor, corruptor, estuprador, etc. uma vez que a natureza mesma dessas infrações está a indicar não poderem ser praticados à vista de outrem." (in Processo Penal/Fernando da Costa Tourinho Filho - 20ª ed. - São Paulo: Saraiva, 1998).Nesse mesmo sentido, o TJPE decidiu:PENAL E PROCESSUAL PENAL - APELAÇÃO CRIMINAL - PRELIMINAR DE NULIDADE DO PROCESSO EM FACE DA ILEGALIDADE DA PERÍCIA SEXOLÓGICA - INOCORRÊNCIA - VÍTIMA MENOR - PRESCINDIBILIDADE DA PRESENÇA DE FAMILIARES - CRIME DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL - MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVA DEVIDAMENTE COMPROVADAS - VALIDADE DO DEPOIMENTO DA VÍTIMA - DESPROVIMENTO DO RECURSO - DECISÃO UNÂNIME - 1-

A lei processual penal em nenhum momento elenca como requisito para realização de perícias sexuais em crianças e adolescentes a presença de seus responsáveis. Na hipótese, as perícias realizadas pelo Instituto de Medicina Legal atenderam à risca as determinações da Lei Adjetiva Penal, tendo sido conduzidas por perito oficial que, em atenção ao art. 160 do CPP, descreveu minuciosamente o que examinara e respondeu, com clareza, aos quesitos formulados. 2- A materialidade e a autoria delitiva restaram amplamente comprovadas pelo laudo da perícia sexológica e pelos depoimentos da vítima e das testemunhas arroladas pela acusação, todos no sentido de que o apelante praticou, por diversas vezes, conjunção carnal e atos libidinosos contra a vítima L.I de O. C., aproveitando-se do convívio diário que tinha com a criança, à época com 10 (dez) anos de idade. 3- As Cortes Superiores firmaram entendimento no sentido de que a palavra da vítima, em crimes sexuais, que geralmente ocorrem às escondidas, tem alto valor probante, ainda que se cuide de criança, mormente se tais declarações mostram-se coerentes e lógicas, corroboradas pelo restante das provas produzidas em juízo, e, ainda, tenha o crime sido praticado por pessoa próxima à família da ofendida, como na hipótese dos autos. (TJPE - Ap 0214757-7 - 4ª C.Crim. - Rel. Des. Marco Antonio Cabral Maggi - DJe 29.03.2011 - p. 249). PENAL E PROCESSUAL PENAL - ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR - ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CRIAÇÃO DE NOVO TIPO PENAL PELA LEI 12015/2009 - ESTUPRO DE VULNERÁVEL - REVOGAÇÃO DOS ARTS. 214 E 224 DO CP - PERMANÊNCIA DA SANÇÃO FIXADA EM 1º GRAU PARA EVITAR A REFORMATIO IN PEJUS - IMPROVIMENTO DO APELO - I- O crime de atentado violento ao pudor não está incluído dentre aqueles que, necessariamente, deixam vestígios, podendo ser comprovado por qualquer outro meio, com relevância para a palavra da vítima, prescindindo-se do exame pericial. II- Impossível a absolvição do réu quando presente o juízo de certeza da existência e da autoria do crime imputado ao recorrente. III- O crime de atentado violento ao pudor contra menor de 14 anos passou a ser regulado pelo art. 217-A do CP, criado pela Lei 12.015/2009, não se aplicando mais o aumento de pena previsto no art. 9º da Lei de Crime Hediondo, devendo retroagir a fatos pretéritos por ser mais benéfica. IV- Contudo, no caso dos autos, é de se manter a aplicação do antigo art. 214 do CP, vez que resultou em sanção menor, em benefício ao réu, evitando a reformatio in pejus. V- Apelação improvida. Decisão unânime. (TJPE - Ap 0205577-0 - 3ª C.Crim. - Relª Desª Alderita Ramos de Oliveira - DJe 17.02.2011 - p. 766). Assim, em que pese o acusado não tenha assumido a autoria delitiva, há elementos suficientes para sua condenação, réu que é reincidente específico neste delito. DIPOSITIVO Posto isso, pelo que dos autos consta, julgo procedente os pedidos formulados na denúncia, no sentido de CONDENAR WENDESON DE OLIVEIRA SILVA, nas sanções do artigo 213, "caput", do CP, pelo que passo para a fase da fixação da pena de acordo com o critério trifásico determinado pelo artigo 68 do mesmo código. Com base no artigo 59 do Estatuto Punitivo, passo a analisar as circunstâncias judiciais para o crime de estupro: Culpabilidade - O Código Penal Brasileiro, na análise das circunstâncias judiciais, manda o julgador observar a culpabilidade, quando, na realidade, a verdadeira intenção do legislador foi a de determinar a aferição do grau de culpabilidade, ou seja, o maior ou menor índice de reprovação da conduta do réu. Verifico que a reprovabilidade no caso concreto é incomum, vez que o crime foi praticado com um cabo de vassoura cerrado. Desfavorável a circunstância. Antecedentes - Quanto aos antecedentes, a súmula 444 do STJ veda que inquéritos policiais ou feitos judiciais distribuídos contra o acusado sejam utilizados para a majoração de sua pena-base. A sentença penal condenatória prolatada outrora contra o acusado servirá como circunstância legal agravante da pena. Logo, a presente circunstância lhe é favorável. Conduta Social - A súmula acima descrita também deve ser observada quanto à conduta social do acusado, de forma que feitos criminais distribuídos não podem majorar a pena base do acusado. Logo, a presente circunstância lhe é favorável. Personalidade - Com relação à personalidade, inexistem elementos que possam motivar o aumento da pena-base do réu no presente julgamento. Ademais, a majoração da pena-base de algum acusado unicamente em razão de sua personalidade, evidencia de forma veemente a aplicação do direito penal do autor, o que é vedado por toda a doutrina penal contemporânea. Motivos - Os motivos do delito são normais a espécie, logo, a presente circunstância é irrelevante. Circunstâncias - desfavorável. As circunstâncias em que se deu o delito de estupro são anormais a espécie. O crime aconteceu na casa da vítima, enquanto ela tomava banho, sendo surpreendida pelo seu algoz que tinha as chaves de sua casa por sua mãe ser proprietária do imóvel. Conseqüências - As conseqüências do crime de estupro são sempre graves. Porém, no caso em tela, o acusado lesionou a vagina a vítima com um pedaço de madeira, o que lhe causou danos físicos, constrangimento e danos psicológicos. Desfavorável a circunstância. Comportamento da vítima - circunstância sempre neutra. Com respaldo na digressão de tais circunstâncias judiciais, fixo para o réu a pena base no mínimo legal, no patamar de 7 anos e 6 meses de reclusão. Não existem circunstâncias agravantes ou atenuantes que possam alterar a pena. Inexistem causas de diminuição para a serem apreciadas. Existem causas de aumento a serem apreciadas. Torno definitiva a pena de 7 anos e 6 meses de reclusão, como sendo necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crimes imputado ao réu. Regime de cumprimento de pena e da detração: O regime inicial de cumprimento de pena será o semiaberto, ante a quantidade de pena fixada na sentença, nos termos do artigo 33 do CP. Substituição por pena restritiva de direitos e suspensão condicional da pena Incabíveis tais benefícios, diante do quantum de pena cominado, considerando-se que o crime foi praticado mediante violência ou grave ameaça. Direito de apelar em liberdade Defiro ao acusado o direito de apelar em liberdade, em virtude da ausência dos requisitos ensejadores da prisão cautelar. Expeça-se alvará de soltura. Custas Processuais Nos termos do art. 804 do CPP, condeno o réu nas custas do processo. Da indenização mínima Deixo de fixar valor mínimo de indenização pela ausência de pedido na denúncia. DISPOSIÇÕES GERAIS Uma vez certificado o trânsito em julgado desta sentença, providenciem-se: * remessa do Boletim Individual ao setor de estatísticas criminais; * ofício ao TRE/PE para suspensão dos direitos políticos do condenado durante a execução da pena (art. 15, III, CF/88); * carta de recolhimento definitiva e mandado de prisão; * comunicação à distribuição e * arquivamento dos autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Recife, 18 de março de 2022. THIAGO FERNANDES CINTRA Juiz de Direito PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO CENTRAL DE AGILIZAÇÃO PROCESSUAL

Processo Nº: 0003978-81.2017.8.17.0990

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: PAULO HENRIQUE FERREIRA DA SILVA

Advogado: PE026110 - ANTONIO CARLOS CAVALCANTI SILVA

Vítima: ALYSON ARLAN DA SILVA SANTOS

SENTENÇA - RELATÓRIO O Representante do Ministério Público, com base no incluso inquérito policial, denunciou PAULO HENRIQUE FERREIRA DA SILVA, já devidamente qualificado nos autos, como incurso nas sanções do art. 157, §2º, I e II do CP e 244-B ECA. Em breve síntese, narra a denúncia que no dia 22 de agosto de 2015, no local e hora narrados, o acusado, juntamente com o menor ANDERSON LUCIANO DOS SANTOS PEREIRA, mediante ameaça pelo uso de arma de fogo, subtraiu para si um FIAT UNO WAY, placa PEJ 1909. No dia seguinte aos fatos, foi o acusado preso na posse do carro, tentando vendê-lo. Apresentada resposta escrita e não sendo o caso de absolvição sumária, realizou-se audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que foram ouvidas a vítima e testemunhas arroladas na denúncia e, ao final, interrogado o acusado. Apresentaram as partes suas alegações finais. Vieram-me os autos conclusos. É o breve relato. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação penal pública incondicionada por meio da qual o acusado responde pela prática do crime de roubo e corrupção de menores. A materialidade delitiva está devidamente comprovada nos autos do inquérito policial, mormente pelo auto de apreensão. Passo à análise da autoria. O acusado negou o crime. Disse jamais ter ameaçado ou roubado a vítima, não sabendo a razão pela qual a ele foi imputado o crime. Sobre suposto reconhecimento do acusado pela vítima em sede policial, este não foi realizado na presença da autoridade policial. Em sede judicial, a vítima não reconheceu o acusado como o autor do roubo. A todo momento, disse o acusado que o menor que com ele estava fora o autor

do roubo, estando ele apenas acompanhando-o. Assim, entendo que não há provas capazes de incriminar o réu pelo crime de roubo. Eventual desclassificação para crime de receptação também não caberia neste momento, vez que tal crime, caso tenha ocorrido, deu-se noutra comarca. O fato narrado na denúncia é de extrema gravidade. Contudo, não é possível se condenar alguém com base em suposições. Esse é o entendimento da jurisprudência dominante: 47111723 - APELAÇÃO. PENAL. PROCESSO PENAL. ART. 157, 2º, I E II, E ART. 157, §2º, I, C/C ART. 14, II, E ART. 71, TODOS DO CPB. Recurso ministerial contra a absolvição do agente em face do primeiro crime, uma vez condenado nos termos do art. 157, §2º, I, c/c art. 14, II, ambos do CPB. Impossibilidade. Princípio in dubio pro reo. A prova colhida é insuficiente para, com segurança, modificar o juízo de absolvição. Recurso conhecido e desprovido. (TJ-CE; APL 9136115.2007.8.06.0001/1; Segunda Câmara Criminal; Relª Desª Francisca Adelineide Viana; DJCE 07/07/2014; Pág. 60) 94603540 - APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. ABSOLVIÇÃO. POSSIBILIDADE. PROVAS FRÁGEIS E INSUFICIENTES PARA SUSTENTAR UM ÉDITO CONDENATÓRIO. RECURSO PROVIDO. Para que haja uma condenação, meros indícios da prática de um delito não são suficientes. E tendo em vista a fragilidade das provas produzidas na fase do contraditório, mister seja absolvido o apelante, em observância ao princípio do in dubio pro reo. (TJ-MG; APCR 1.0058.09.038838-8/001; Rel. Des. Amauri Pinto Ferreira; Julg. 02/12/2014; DJEMG 11/12/2014) Desta feita, solução outra não há para o caso senão a absolvição do réu. III - DISPOSITIVO Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado deduzida na denúncia para o fim de ABSOLVER o réu PAULO HENRIQUE FERREIRA DA SILVA dos crimes descritos no artigo 157, §2º, I e II do CP, e artigo 244-B do ECA, nos termos do artigo 386, VII do CPP. Uma vez certificado o trânsito em julgado desta sentença, providenciem-se: * A Comunicação aos órgãos de estatística; * Expedição de alvará de soltura, caso necessário; * Arquivamento dos autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Recife, 4 de março de 2022. Thiago Fernandes Cintra Juiz de Direito ESTADO DE PERNAMBUCO PODER JUDICIÁRIO

Paulista - 2ª Vara Criminal

Segunda Vara Criminal da Comarca Paulista

Juiz de Direito: Eugênio Cícero Marques (Titular)

Chefe de Secretaria: Daniel dos Santos Silva

Data: 07/04/2022

Pauta de Sentenças Nº 00039/2022

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2022/00051

Processo Nº: 0005552-71.2019.8.17.0990

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: DIEGO ALVES SILVA

Defensor Público: YURI ALEXEI MARCA

Acusado: HERMANES TEODORO LUNDGREN

Acusado: ANDERSON DA SILVA

Advogado: PE034707 - Michelly Walkyria Campos de Moraes

Membro do Ministério Público: Camila Amaral de Melo Teixeira

Membro do Ministério Público: Allison de Jesus Cavalcanti de Carvalho

Processo n. 0005552-71.2019.8.17.0990.

SENTENÇA**RELATÓRIO:**

O Ministério Público do Estado de Pernambuco, por meio de sua representante nesta Vara Criminal, ofereceu denúncia contra DIEGO ALVES SILVA, HERMANES TEODORO LUNDGREN e ANDERSON DA SILVA, qualificados nos autos, os dois primeiros como incurso nas penas do art. 157, § 2º, II e § 2º-A, I, do Código Penal (cinco vezes) e o terceiro como incurso nas penas do art. 157, § 2º, II e § 2º-A, I, do Código Penal (três vezes).

Relata a denúncia, em síntese, que, no dia 5 de outubro de 2019, por volta das 13h20min, na Rua 67, Bairro de Jardim Paulista, nesta Cidade, os acusados DIEGO ALVES SILVA e HERMANES TEODORO LUNDGREN, agindo em comunhão de ações e desígnios, mediante grave ameaça exercida com o emprego de arma de fogo, subtraíram para si dois aparelhos celulares e o veículo GM/Celta, placa KLQ-8092, de propriedade de JOSIVÂNIA COSTA DA SILVA. Ato contínuo, no Bairro de Jardim Maranguape, nesta Cidade, DIEGO ALVES SILVA e HERMANES TEODORO LUNDGREN subtraíram para si, mediante grave ameaça exercida com o emprego de arma de fogo, um aparelho celular e a quantia de R\$ 80,00 da vítima JOANA D'ARC ALVES DA SILVA. Em seguida, DIEGO ALVES SILVA, HERMANES TEODORO LUNDGREN e ANDERSON DA SILVA subtraíram para si, mediante grave ameaça exercida com o emprego de arma de fogo, pertences das vítimas MARCOS SIMPLÍCIO DA SILVA JÚNIOR, CRISTIANO CARNEIRO DA SILVA JÚNIOR e WALLASS WALTER DA SILVA DINIZ, no Bairro Rio Doce, Olinda e no Bairro Maranguape II, neste Município.

Os réus foram presos e autuados em flagrante, sendo posteriormente a custódia convertida em preventiva (fl. 73/73v).

A denúncia foi recebida em 24.10.2019 (fl. 78).

Certidão de antecedentes criminais às fls. 79, 82 e 86.

Citados, os acusados apresentaram resposta escrita à fl. 105, não tendo arrolado testemunhas.

Durante a instrução, foram ouvidas quatro vítimas e duas testemunhas arroladas na denúncia e interrogados os réus.

As partes nada requereram na fase do art. 402 do Código de Processo Penal.

Em alegações finais, o Ministério Público requereu a condenação dos réus nos termos da denúncia (fls. 243/245), enquanto a Defesa postulou o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea (fl. 255).

É o relatório.

Passo a decidir:

FUNDAMENTAÇÃO:

Trata-se de ação penal pública incondicionada, objetivando apurar a responsabilidade criminal dos réus DIEGO ALVES SILVA, HERMANES TEODORO LUNDGREN e ANDERSON DA SILVA, pela prática dos delitos tipificados no art. 157, § 2º, II e § 2º-A, I, do Código Penal.

A materialidade dos crimes está comprovada por meio do boletim de ocorrência de fls. 19/23, auto de apresentação e apreensão de fl. 24, termos de restituição de fls. 25/29 e prova oral produzida.

A autoria também se encontra demonstrada.

Interrogados em juízo, os réus admitiram a prática dos delitos, embora pouco tenham esclarecido sobre a dinâmica dos fatos.

A confissão dos réus está em harmonia com as declarações prestadas em juízo pelas vítimas JOSIVÂNIA COSTA DA SILVA, JOANA D'ARCK ALVES DA SILVA, WALLASS WALTER DA SILVA DINIZ e CRISTIANO CARNEIRO DA SILVA JÚNIOR e com o depoimento das testemunhas DÊNIO PAULINO DA SILVA e ALLYSSON CARIELE DE SOUZA E SILVA, policiais militares que participaram da prisão em flagrante. Também está em consonância com as declarações prestadas na fase do inquérito policial pela vítima MARCOS SIMPLÍCIO DA SILVA JÚNIOR.

Como se sabe, nos crimes contra o patrimônio, quase sempre cometidos na clandestinidade, a palavra da vítima possui especial relevância. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. ROUBO MAJORADO. USO DE ARMA DE FOGO. PALAVRA DA VÍTIMA. RELEVÂNCIA. AUSÊNCIA DE APREENSÃO E PERÍCIA. ELEMENTOS PROBATÓRIOS DIVERSOS. ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O entendimento adotado pelo acórdão objurgado está em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual **em crimes contra o patrimônio, em especial o roubo, cometidos na clandestinidade, a palavra da vítima tem especial importância e prepondera, especialmente quando descreve, com firmeza, a cena criminoso**.

2. A Terceira Seção do STJ, no julgamento do EREsp 961.863/RS, pacificou o entendimento de que "a incidência da majorante do emprego de arma prescinde de sua apreensão e perícia, notadamente quando comprovada sua utilização por outros meios de prova" (AgRg no AREsp 1.557.476/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 18/02/2020, DJe 21/02/2020).

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ - AgRg no AREsp 1577702/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 18/08/2020, DJe 01/09/2020).

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIME DE ROUBO MAJORADO. ABSOLVIÇÃO EM PRIMEIRO GRAU. ALEGADA NULIDADE DO ACÓRDÃO CONDENATÓRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 155 DO CPP. INOCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO ACOMPANHADO DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVA COLHIDOS NA INSTRUÇÃO CRIMINAL. RELEVÂNCIA DA PALAVRA DA VÍTIMA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Consoante o art. 155 do Código de Processo Penal, é vedada a eventual prolação de decreto condenatório fundamentado exclusivamente em elementos informativos colhidos durante a fase do inquérito policial, no qual não existe o devido processo legal.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, contudo, firmou-se no sentido de que órgão julgador pode se valer desses elementos informativos para reforçar seu convencimento, desde que eles sejam repetidos em juízo ou corroborados por provas produzidas durante a instrução processual.

3. Na hipótese, conforme foi pontuado pelo Tribunal de origem, os reconhecimentos realizados inicialmente perante a autoridade policial, foram confirmados pelas vítimas na fase instrutória, não se tratando, portanto, de condenação fundamentada exclusivamente em elementos probatórios colhidos na fase policial.

4. **Nos crimes patrimoniais como o descrito nestes autos, a palavra da vítima é de extrema relevância, sobretudo quando reforçada pelas demais provas dos autos** (AgRg no AREsp n. 1.250.627/SC, Relator Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 3/5/2018, DJe de 11/5/2018).

5. Agravo regimental improvido.

(STJ - AgRg no HC 574.604/PR, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 16/06/2020, DJe 25/06/2020).

No caso em exame, as palavras das vítimas são firmes, coerentes e sem contradições, não havendo nos autos nenhum indicativo de que elas pretendessem prejudicar os acusados, imputando-lhes falsamente a prática dos delitos. Ademais, as declarações das vítimas estão em conformidade com o depoimento das testemunhas e com a confissão dos réus.

Portanto, a autoria é indubitosa e recai sobre os acusados.

Verifica-se que os acusados DIEGO ALVES SILVA e HERMANES TEODORO LUNDGREN, mediante grave ameaça exercida com o emprego de arma de fogo, subtraíram bens da vítima JOSIVÂNIA COSTA DA SILVA e, logo após, subtraíram pertences da vítima JOANA D'ARC ALVES DA SILVA. Em seguida, DIEGO ALVES SILVA, HERMANES TEODORO LUNDGREN e ANDERSON DA SILVA, também mediante grave ameaça exercida com o emprego de arma de fogo, subtraíram pertences das vítimas MARCOS SIMPLÍCIO DA SILVA JÚNIOR, CRISTIANO CARNEIRO DA SILVA JÚNIOR e WALLASS WALTER DA SILVA DINIZ.

Convém salientar que é irrelevante saber quem empunhava a arma de fogo no momento do crime, visto que, havendo concurso de pessoas, basta que um dos agentes a utilize para que a circunstância se estenda a todos os demais.

A tipicidade é incontestável, amoldando-se a conduta dos réus ao tipo do art. 157, § 2º, inciso II e § 2º-A, inciso I, do Código Penal.

Os crimes se consumaram. Tentada foi a fuga. No momento da prisão do acusado, as vítimas já não tinham disposição sobre os bens que lhes foram subtraídos. O patrimônio delas, portanto, estava vulnerado. O roubo é crime contra o patrimônio e consuma-se com a ofensa ao objeto jurídico tutelado.

Os roubos praticados contra as vítimas MARCOS SIMPLÍCIO DA SILVA JÚNIOR e CRISTIANO CARNEIRO DA SILVA JÚNIOR se deram em concurso formal próprio 1, atraindo a incidência da regra prevista no art. 70, *caput*, primeira parte, do Código Penal. Já os delitos contra as demais vítimas foram cometidos em continuação às duas primeiras subtrações, na forma do art. 71 do Código Penal.

Registre-se que, de acordo com o entendimento do STJ, nas situações em que constatadas as hipóteses de aumento de pena relativas ao concurso formal e à continuidade delitiva, aumenta-se a reprimenda somente em razão do crime continuado, pelo número total de infrações, sob pena de dupla valoração do fato:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PEDIDO DE APLICAÇÃO DA SÚMULA 443/STJ. RECONHECIMENTO. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA NA UTILIZAÇÃO DA FRAÇÃO DE 3/8, NA TERCEIRA FASE DA DOSIMETRIA DA PENA. REDUÇÃO PARA 1/3. CONCURSO FORMAL E CONTINUIDADE DELITIVA. DUPLO AUMENTO. BIS IN IDEM. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. CONCESSÃO DA ORDEM, DE OFÍCIO. 1. O Superior Tribunal de Justiça, seguindo entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, passou a não admitir o conhecimento de habeas corpus substitutivo de recurso previsto para a espécie. No entanto, deve-se analisar o pedido formulado na inicial, tendo em vista a possibilidade de se conceder a ordem de ofício, em razão da existência de eventual coação ilegal. 2. Nos termos do disposto no Enunciado nº 443 da Súmula desta Corte, “o aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a sua exasperação a mera indicação do número de majorantes”. 3. Na hipótese, o aumento da pena em fração superior a 1/3 ocorreu em razão da quantidade de majorantes, sem a indicação de fundamentação concreta, a evidenciar a necessidade de aplicação da fração mínima. 4. Segundo orientação deste Superior Tribunal de Justiça, quando configurada a ocorrência de concurso formal e crime continuado, aplica-se somente um aumento de pena, o relativo à continuidade delitiva, pelo número total de infrações. Precedentes. 5. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para redimensionar a pena do paciente. (Habeas Corpus n. 406.790/SP (2017/0161980-2), 5ª Turma do STJ, Rel. Reynaldo Soares da Fonseca. DJe 16.10.2017).

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. DOSIMETRIA. CONCURSO FORMAL E CONTINUIDADE DELITIVA. BIS IN IDEM. REGIME FECHADO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça é firme em assinalar que a majoração da pena, inicialmente pelo concurso formal e posteriormente pelo crime continuado, configura bis in idem. 2. As instâncias de origem não apontaram nenhum elemento dos autos (como o modus operandi, por exemplo) que, efetivamente, comprovasse a real exigência de fixação do modo inicialmente mais gravoso. 3. Agravo regimental não provido. (AgInt no Habeas Corpus n. 385.006/RJ (2017/0003717-3), 6ª Turma do STJ, Rel. Rogerio Schietti Cruz. DJe 06.04.2017).

Por fim, não há discriminantes ou causas de exclusão de culpabilidade para apreciar.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão punitiva estatal para **CONDENAR os réus DIEGO ALVES SILVA, HERMANES TEODORO LUNDGREN e ANDERSON DA SILVA**, qualificados nos autos, os dois primeiros como incurso nas penas do art. 157, § 2º, II e § 2º-A, I, do Código Penal (cinco vezes) e o terceiro como incurso nas penas do art. 157, § 2º, II e § 2º-A, I, do Código Penal (três vezes).

Atento ao disposto nos artigos 59 e 68 do Código Penal, passo à individualização da pena.

Réu DIEGO ALVES SILVA :

Roubos contra as vítimas JOSIVÂNIA COSTA DA SILVA, JOANA D'ARC ALVES DA SILVA e WALLASS WALTER DA SILVA DINIZ:

O réu agiu com culpabilidade normal à espécie, nada havendo para valorar. Quanto aos antecedentes, responde a uma ação penal nesta Comarca, mas não há notícia de condenação transitada em julgado (fls. 79/80), sendo, portanto, tecnicamente primário. Poucos elementos foram coletados a respeito de sua conduta social e personalidade. Os motivos dos crimes se confundem com os exigidos para a configuração do tipo penal, ou seja, o desejo de obtenção de lucro fácil, o qual já é punido pela própria tipicidade e previsão do delito, de acordo com a objetividade jurídica das infrações contra o patrimônio. As circunstâncias e as consequências foram as comuns ao tipo, também nada havendo para valorar. O comportamento das vítimas não contribuiu para a prática do delito.

Assim, nos termos do art. 59 do Código Penal, fixo a pena-base, *para cada um dos crimes de roubo*, em 4 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

Reconheço a atenuante da confissão espontânea, mas deixo de reduzir a pena por já haver sido fixada no mínimo legal (Súmula n. 231 do STJ).

Não existem agravantes nem causas de diminuição da pena.

Concorrendo duas causas especiais de aumento, previstas no art. 157, § 2º, I e § 2º-A, I, do Código Penal 2, majoro a pena em 2/3, fixando-a em **6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 16 (dezesesseis) dias-multa**.

Roubos contra as vítimas MARCOS SIMPLÍCIO DA SILVA JÚNIOR e CRISTIANO CARNEIRO DA SILVA JÚNIOR:

“(…) Praticado o crime de roubo mediante uma só ação contra vítimas distintas, no mesmo contexto fático, resta configurado o concurso formal próprio, e não a hipótese de crime único, visto que violados patrimônios distintos. (...)” (STJ - HC 197.684/RJ, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, 6ª Turma, j. 18.06.2012, DJe 29.06.2012).

Art. 68. [...]. Parágrafo único. No concurso de causas de aumento ou de diminuição previstas na parte especial, pode o juiz limitar-se a um só aumento ou a uma só diminuição, prevalecendo, todavia, a causa que mais aumente ou diminua.

As condutas atribuídas ao réu incidem no mesmo juízo de reprovabilidade, o que impõe uma única apreciação sobre as circunstâncias judiciais enunciadas no art. 59 do Código Penal, a fim de evitar repetições desnecessárias.

O réu agiu com culpabilidade normal à espécie, nada havendo para valorar. Quanto aos antecedentes, responde a uma ação penal nesta Comarca, mas não há notícia de condenação transitada em julgado (fls. 79/80), sendo, portanto, tecnicamente primário. Poucos elementos foram coletados a respeito de sua conduta social e personalidade. Os motivos dos crimes se confundem com os exigidos para a configuração do tipo penal, ou seja, o desejo de obtenção de lucro fácil, o qual já é punido pela própria tipicidade e previsão do delito, de acordo com objetividade jurídica das infrações contra o patrimônio. As circunstâncias e as consequências foram as comuns ao tipo, também nada havendo para valorar. O comportamento das vítimas não contribuiu para a prática do delito.

Assim, nos termos do art. 59 do Código Penal, fixo a pena-base, *para cada um dos crimes de roubo*, em 4 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

Reconheço a atenuante da confissão espontânea, mas deixo de reduzir a pena por já haver sido fixada no mínimo legal (Súmula n. 231 do STJ).

Não existem agravantes nem causas de diminuição da pena.

Concorrendo duas causas especiais de aumento, previstas no art. 157, § 2º, I e § 2º-A, I, do Código Penal 3, majoro a pena em 2/3, fixando-a em **6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 16 (dezesseis) dias-multa**.

CONTINUIDADE DELITIVA

Os crimes analisados no item 1.2 ocorreram em continuidade delitiva aos delitos cuja dosimetria foi realizada no item 1.1, razão pela qual deve incidir a regra prevista no artigo 71 do Código Penal. Assim e considerando a prática de cinco crimes, os quais tiveram as penas individuais dosadas em patamares idênticos, aplico apenas uma delas, aumentada do critério ideal de 1/3 (um quarto), **ficando o réu definitivamente condenado a pena de 8 (oito) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, além do pagamento de 80 (oitenta) dias multa**.

Por força do disposto no art. 72 do Código Penal, as penas de multa são aplicadas distinta e integralmente.

Fixo o valor do dia-multa em um trigésimo do salário mínimo ao tempo do fato delituoso.

Réu HERMANES TEODORO LUNDGREN :

2.1) Roubos contra as vítimas JOSIVÂNIA COSTA DA SILVA, JOANA D'ARC ALVES DA SILVA e WALLASS WALTER DA SILVA DINIZ:

O réu agiu com culpabilidade normal à espécie, nada havendo para valorar. Não possui maus antecedentes (fl. 86). Poucos elementos foram coletados a respeito de sua conduta social e personalidade. Os motivos dos crimes se confundem com os exigidos para a configuração do tipo penal, ou seja, o desejo de obtenção de lucro fácil, o qual já é punido pela própria tipicidade e previsão do delito, de acordo com objetividade jurídica das infrações contra o patrimônio. As circunstâncias e as consequências foram as comuns ao tipo, também nada havendo para valorar. O comportamento das vítimas não contribuiu para a prática do delito.

Assim, nos termos do art. 59 do Código Penal, fixo a pena-base, *para cada um dos crimes de roubo*, em 4 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

Reconheço a atenuante da confissão espontânea, mas deixo de reduzir a pena por já haver sido fixada no mínimo legal (Súmula n. 231 do STJ).

Não existem agravantes nem causas de diminuição da pena.

Concorrendo duas causas especiais de aumento, previstas no art. 157, § 2º, I e § 2º-A, I, do Código Penal 4, majoro a pena em 2/3, fixando-a em **6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 16 (dezesseis) dias-multa**.

2.2) Roubos contra as vítimas MARCOS SIMPLÍCIO DA SILVA JÚNIOR e CRISTIANO CARNEIRO DA SILVA JÚNIOR:

O réu agiu com culpabilidade normal à espécie, nada havendo para valorar. Não possui maus antecedentes (fl. 86). Poucos elementos foram coletados a respeito de sua conduta social e personalidade. Os motivos dos crimes se confundem com os exigidos para a configuração do tipo penal, ou seja, o desejo de obtenção de lucro fácil, o qual já é punido pela própria tipicidade e previsão do delito, de acordo com objetividade jurídica das infrações contra o patrimônio. As circunstâncias e as consequências foram as comuns ao tipo, também nada havendo para valorar. O comportamento das vítimas não contribuiu para a prática do delito.

Assim, nos termos do art. 59 do Código Penal, fixo a pena-base, *para cada um dos crimes de roubo*, em 4 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

Reconheço a atenuante da confissão espontânea, mas deixo de reduzir a pena por já haver sido fixada no mínimo legal (Súmula n. 231 do STJ).

Não existem agravantes nem causas de diminuição da pena.

Concorrendo duas causas especiais de aumento, previstas no art. 157, § 2º, I e § 2º-A, I, do Código Penal 5, majoro a pena em 2/3, fixando-a em **6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 16 (dezesseis) dias-multa**.

Art. 68. [...]. Parágrafo único. No concurso de causas de aumento ou de diminuição previstas na parte especial, pode o juiz limitar-se a um só aumento ou a uma só diminuição, prevalecendo, todavia, a causa que mais aumente ou diminua.

Art. 68. [...]. Parágrafo único. No concurso de causas de aumento ou de diminuição previstas na parte especial, pode o juiz limitar-se a um só aumento ou a uma só diminuição, prevalecendo, todavia, a causa que mais aumente ou diminua.

Art. 68. [...]. Parágrafo único. No concurso de causas de aumento ou de diminuição previstas na parte especial, pode o juiz limitar-se a um só aumento ou a uma só diminuição, prevalecendo, todavia, a causa que mais aumente ou diminua.

CONTINUIDADE DELITIVA

Os crimes analisados no item 2.2 ocorreram em continuidade delitiva aos delitos cuja dosimetria foi realizada no item 2.1, razão pela qual deve incidir a regra prevista no artigo 71 do Código Penal. Assim e considerando a prática de cinco crimes, os quais tiveram as penas individuais dosadas em patamares idênticos, aplico apenas uma delas, aumentada do critério ideal de 1/3 (um quarto), **ficando o réu definitivamente condenado a pena de 8 (oito) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão , além do pagamento de 80 (oitenta) dias multa .**

Por força do disposto no art. 72 do Código Penal, as penas de multa são aplicadas distinta e integralmente.

Fixo o valor do dia-multa em um trigésimo do salário mínimo ao tempo do fato delituoso.

Réu ANDERSON DA SILVA :

3.1) Roubos contra as vítimas MARCOS SIMPLÍCIO DA SILVA JÚNIOR e CRISTIANO CARNEIRO DA SILVA JÚNIOR:

O réu agiu com culpabilidade normal à espécie, nada havendo para valorar. Possui maus antecedentes, sendo reincidente (fl. 82), mas tal circunstância será valorada na segunda fase de aplicação da pena, evitando, assim, a ocorrência de *bis in idem* (Súmula 241 do STJ). Poucos elementos foram coletados a respeito de sua conduta social e personalidade. Os motivos dos crimes se confundem com os exigidos para a configuração do tipo penal, ou seja, o desejo de obtenção de lucro fácil, o qual já é punido pela própria tipicidade e previsão do delito, de acordo com objetividade jurídica das infrações contra o patrimônio. As circunstâncias e as consequências foram as comuns ao tipo, também nada havendo para valorar. O comportamento das vítimas não contribuiu para a prática do delito.

Assim, nos termos do art. 59 do Código Penal, fixo a pena-base, *para cada um dos crimes de roubo*, em 4 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

Reconheço a agravante da reincidência, a qual deve ser compensada com a atenuante da confissão.

Não existem causas de diminuição de pena.

Concorrendo duas causas especiais de aumento, previstas no art. 157, § 2º, I e § 2º-A, I, do Código Penal 6, majoro a pena em 2/3, fixando-a em **6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 16 (dezesesseis) dias-multa .**

3.2) Roubo contra a vítima WALLASS WALTER DA SILVA DINIZ:

O réu agiu com culpabilidade normal à espécie, nada havendo para valorar. Possui maus antecedentes, sendo reincidente (fl. 82), mas tal circunstância será valorada na segunda fase de aplicação da pena, evitando, assim, a ocorrência de *bis in idem* (Súmula 241 do STJ). Poucos elementos foram coletados a respeito de sua conduta social e personalidade. Os motivos dos crimes se confundem com os exigidos para a configuração do tipo penal, ou seja, o desejo de obtenção de lucro fácil, o qual já é punido pela própria tipicidade e previsão do delito, de acordo com objetividade jurídica das infrações contra o patrimônio. As circunstâncias e as consequências foram as comuns ao tipo, também nada havendo para valorar. O comportamento das vítimas não contribuiu para a prática do delito.

Assim, nos termos do art. 59 do Código Penal, fixo a pena-base em 4 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

Reconheço a agravante da reincidência, a qual deve ser compensada com a atenuante da confissão.

Não existem causas de diminuição de pena.

Concorrendo duas causas especiais de aumento, previstas no art. 157, § 2º, I e § 2º-A, I, do Código Penal 7, majoro a pena em 2/3, fixando-a em **6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 16 (dezesesseis) dias-multa .**

CONTINUIDADE DELITIVA

O crime analisado no item 3.2 ocorreu em continuidade delitiva aos delitos cuja dosimetria foi realizada no item 3.1, razão pela qual deve incidir a regra prevista no artigo 71 do Código Penal. Assim e considerando a prática de três crimes, os quais tiveram as penas individuais dosadas em patamares idênticos, aplico apenas uma delas, aumentada do critério ideal de 1/5 (um quinto), **ficando o réu definitivamente condenado a pena de 8 (oito) anos de reclusão , além do pagamento de 48 (quarenta e oito) dias multa .**

Por força do disposto no art. 72 do Código Penal, as penas de multa são aplicadas distinta e integralmente.

Fixo o valor do dia-multa em um trigésimo do salário mínimo ao tempo do fato delituoso.

REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA

Os réus devem iniciar o cumprimento da pena **em REGIME FECHADO**, em local a ser definido pelo juízo da execução.

Em cumprimento ao disposto no art. 387, § 2º, do Código de Processo Penal, **deixo a cargo da Vara de Execução Penal competente a apreciação da detração da pena, visto que este juízo não possui informações exatas relativas ao tempo de prisão cumprido pelos réus, ressaltando-se que um deles (Anderson) possui outra condenação .**

Incabível a substituição da pena (art. 44 do Código Penal), uma vez que os delitos foram praticados com grave ameaça às vítimas, além de ser aplicada pena de prisão superior a 4 anos. Não cabe igualmente o benefício do art. 77 do Código Penal, em face da quantidade da pena imposta.

Art. 68. [...]. Parágrafo único. No concurso de causas de aumento ou de diminuição previstas na parte especial, pode o juiz limitar-se a um só aumento ou a uma só diminuição, prevalecendo, todavia, a causa que mais aumente ou diminua.

Art. 68. [...]. Parágrafo único. No concurso de causas de aumento ou de diminuição previstas na parte especial, pode o juiz limitar-se a um só aumento ou a uma só diminuição, prevalecendo, todavia, a causa que mais aumente ou diminua.

Deixo de aplicar o disposto no artigo 387, IV, do CPP, ante a inexistência de elementos probatórios à fixação do valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração.

Após o trânsito em julgado da presente decisão:

lance-se o nome dos réus no rol dos culpados (art. 5º, LVII, da Constituição Federal e art. 393, II, do CPP);

preencha-se o boletim individual, encaminhando-o ao Instituto de Identificação Tavares Buril (art. 809 do Código de Processo Penal);

remetam-se os autos ao Distribuidor para o cálculo da multa, intimando-se os réus para o pagamento em 10 (dez) dias (art. 50 do Código Penal). Transcorrido o referido prazo sem pagamento, extraia-se certidão e remeta-se ao Ministério Público para execução, nos termos do art. 51 do Código Penal;

suspendam-se os direitos políticos dos réus, enquanto durarem os efeitos da sentença (art. 15, III, da Constituição Federal), comunicando-se ao Juízo Eleitoral competente por meio do sistema INFODIP;

expeça-se carta de guia de recolhimento definitivo;

recomendem-se os réus ao Diretor do Estabelecimento Penal onde se encontram.

Comunique-se às vítimas.

Decreto a perda da arma de fogo apreendida e munições apreendidas (art. 91, II, "a", do Código Penal) e, nos termos do art. 25 e seu parágrafo único da Lei n. 10.826/2003, determino o seu encaminhamento ao Comando do Exército, para os fins previstos no referido diploma legal.

Condeno os réus ao pagamento das custas processuais.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Paulista (PE), 15 de dezembro de 2021.

Eugênio Cícero Marques

Juiz de Direito.

Paulista - Vara da Fazenda Pública**Vara da Fazenda Pública da Comarca de Paulista**

Juiz de Direito: Júlio Olney Tenório de Godoy (Titular)

Juíza de Direito: Raquel Barofaldi Bueno

Chefe de Secretaria: Camila Gildo de Sousa

Data: 31/03/2022

Pauta de Sentenças Nº 00033/2022

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2022/00082**Processo Nº: 0007426-34.2009.8.17.1090**

Natureza da Ação: Execução Fiscal

CDA: 40208002745-00

Exequente: A UNIÃO

Advogado: PE014016 - Juscelino de Melo Ferreira

Executado: Sociedade Hospitalar São José Ltda

SENTENÇA(...).III – DISPOSITIVO : Diante do exposto, com fulcro no § 4º do art. 40 da LEF, conheço a prescrição intercorrente e, por conseguinte declaro EXTINTO o crédito tributário expressado na(s) CDA(s) anexa(s), e, em consequência, para os fins do art. 924, inciso V do CPC, EXTINGO A EXECUÇÃO.Sem custas e honorários1.Incabível o reexame necessário (art. 496, § 3o, do NCPC).Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Interposto embargos de declaração, intime-se a parte embargada para, querendo, se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias (art. 1.023, § 2º do CPC), voltando os autos conclusos. Havendo apelação, intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões, em 15 (quinze) dias (art. 1.010, § 1º do CPC), e, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF - 5ª Região. Não havendo recursos, considerando o pedido de dispensa de intimação e renúncia do prazo recursal pela União, implementado o trânsito em julgado, libere-se o(s) bem(ns) ou valores porventura bloqueados e arquivem-se..Paulista, 04/03/2022Juiz(a) de Direito.

Raquel Barofaldi Bueno.

Sentença Nº: 2022/00083**Processo Nº: 0006584-78.2014.8.17.1090**

Natureza da Ação: Execução Fiscal

Exequente: A UNIÃO

Advogado: PE020594 - CRISTIANO NEUENSCHWANDE LINS DE MORAIS

Executado: TWS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME

SENTENÇA(...).III – DISPOSITIVO : Diante do exposto, com fulcro no § 4º do art. 40 da LEF, conheço a prescrição intercorrente e, por conseguinte declaro EXTINTO o crédito tributário expressado na(s) CDA(s) anexa(s), e, em consequência, para os fins do art. 924, inciso V do CPC, EXTINGO A EXECUÇÃO.Sem custas e honorários1.Incabível o reexame necessário (art. 496, § 3o, do NCPC).Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Interposto embargos de declaração, intime-se a parte embargada para, querendo, se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias (art. 1.023, § 2º do CPC), voltando os autos conclusos. Havendo apelação, intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões, em 15 (quinze) dias (art. 1.010, § 1º do CPC), e, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF - 5ª Região. Não havendo recursos, considerando o pedido de dispensa de intimação e renúncia do prazo recursal pela União, implementado o trânsito em julgado, libere-se o(s) bem(ns) ou valores porventura bloqueados e arquivem-se..Paulista, 04/03/2022Juiz(a) de Direito.

Raquel Barofaldi Bueno.

Sentença Nº: 2022/00085**Processo Nº: 0008679-57.2009.8.17.1090**

Natureza da Ação: Execução Fiscal

CDA: 40203002052-40

Exequente: A UNIAO

Advogado: PE014016 - Juscelino de Melo Ferreira

Executado: JOZELITO MENDONÇA DO NASCIMENTO ME

SENTENÇA(...).III – DISPOSITIVO : Diante do exposto, com fulcro no § 4º do art. 40 da LEF, conheço a prescrição intercorrente e, por conseguinte declaro EXTINTO o crédito tributário expressado na(s) CDA(s) anexa(s), e, em consequência, para os fins do art. 924, inciso V do CPC, EXTINGO A EXECUÇÃO.Sem custas e honorários1.Incabível o reexame necessário (art. 496, § 3o, do NCPC).Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Interposto embargos de declaração, intime-se a parte embargada para, querendo, se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias (art. 1.023, § 2º do CPC), voltando os autos conclusos. Havendo apelação, intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões, em 15 (quinze) dias (art. 1.010, § 1º do CPC), e, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF - 5ª Região. Não havendo recursos, considerando o pedido de dispensa de intimação e renúncia do prazo recursal pela União, implementado o trânsito em julgado, libere-se o(s) bem(ns) ou valores por ventura bloqueados e arquivem-se..Paulista, 04/03/2022Juiz(a) de Direito.

Raquel Barofaldi Bueno.

Sentença Nº: 2022/00086

Processo Nº: 0005374-36.2007.8.17.1090

Natureza da Ação: Execução Fiscal

CDA: 40206005830-97

Exequente: A União

Advogado: PE014016 - Juscelino de Melo Ferreira

Executado: Original Terceirizações LTDA.

SENTENÇA(...).III – DISPOSITIVO: Diante do exposto, com fulcro no § 4º do art. 40 da LEF, conheço a prescrição intercorrente e, por conseguinte declaro EXTINTO o crédito tributário expressado na(s) CDA(s) anexa(s), e, em consequência, para os fins do art. 924, inciso V do CPC, EXTINGO A EXECUÇÃO.Sem custas e honorários1.Incabível o reexame necessário (art. 496, § 3o, do NCPC).Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Interposto embargos de declaração, intime-se a parte embargada para, querendo, se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias (art. 1.023, § 2º do CPC), voltando os autos conclusos. Havendo apelação, intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões, em 15 (quinze) dias (art. 1.010, § 1º do CPC), e, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF - 5ª Região. Não havendo recursos, considerando o pedido de dispensa de intimação e renúncia do prazo recursal pela União, implementado o trânsito em julgado, libere-se o(s) bem(ns) ou valores por ventura bloqueados e arquivem-se..Paulista, 04/03/2022.Juiz(a) de Direito. Raquel Barofaldi Bueno.

Sentença Nº: 2022/00087

Processo Nº: 0007553-30.2013.8.17.1090

Natureza da Ação: Execução Fiscal

Exequente: Uniao

Advogado: PE017293 - Ney Carvalho Braga Cantanhede

Executado: ANTÔNIO VICENTE DE MELO

Advogado: PE014460 - Rogerio Felipe Lima de Lucena

SENTENÇA(...) III – DISPOSITIVO: Diante do exposto, com fulcro no § 4º do art. 40 da LEF, conheço a prescrição intercorrente e, por conseguinte declaro EXTINTO o crédito tributário expressado na(s) CDA(s) anexa(s), e, em consequência, para os fins do art. 924, inciso V do CPC, EXTINGO A EXECUÇÃO.Sem custas e honorários1.Incabível o reexame necessário (art. 496, § 3o, do NCPC).Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Interposto embargos de declaração, intime-se a parte embargada para, querendo, se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias (art. 1.023, § 2º do CPC), voltando os autos conclusos. Havendo apelação, intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões, em 15 (quinze) dias (art. 1.010, § 1º do CPC), e, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF - 5ª Região. Não havendo recursos, considerando o pedido de dispensa de intimação e renúncia do prazo recursal pela União, implementado o trânsito em julgado, libere-se o(s) bem(ns) ou valores por ventura bloqueados e arquivem-se..Paulista, 04/03/2022.Juiz(a) de Direito. Raquel Barofaldi Bueno.

Sentença Nº: 2022/00088

Processo Nº: 0000954-61.2002.8.17.1090

Natureza da Ação: Execução Fiscal

CDA: 400631

Autor: A União

Réu: C M FEIRAS NACIONAIS INTERNACIONAIS LTDA

Executado: FRANCISCO DE ASSIS DE MORAES CARVALHO

SENTENÇA(...).III – DISPOSITIVO: Diante do exposto, com fulcro no § 4º do art. 40 da LEF, conheço a prescrição intercorrente e, por conseguinte declaro EXTINTO o crédito tributário expressado na(s) CDA(s) anexa(s), e, em consequência, para os fins do art. 924, inciso V do CPC, EXTINGO A EXECUÇÃO.Sem custas e honorários1.Incabível o reexame necessário (art. 496, § 3o, do NCPC).Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Interposto embargos de declaração, intime-se a parte embargada para, querendo, se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias (art. 1.023, § 2º do CPC), voltando os autos conclusos. Havendo apelação, intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões, em 15 (quinze) dias (art. 1.010, § 1º do CPC), e, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF - 5ª Região. Não havendo recursos, considerando o pedido de dispensa de intimação e renúncia do prazo recursal pela União, implementado o trânsito em julgado, libere-se o(s) bem(ns) ou valores por ventura bloqueados e arquivem-se..Paulista, 04/03/2022Juiz(a) de Direito.

Raquel Barofaldi Bueno.

Sentença Nº: 2022/00089

Processo Nº: 0007176-64.2010.8.17.1090

Natureza da Ação: Execução Fiscal

Exequente: A União

Advogado: PE014016 - Juscelino de Melo Ferreira

Executado: Mercadinho Inocop LTDA

SENTENÇA(...).III – DISPOSITIVO : Diante do exposto, com fulcro no § 4º do art. 40 da LEF, conheço a prescrição intercorrente e, por conseguinte declaro EXTINTO o crédito tributário expressado na(s) CDA(s) anexa(s), e, em consequência, para os fins do art. 924, inciso V do CPC, EXTINGO A EXECUÇÃO.Sem custas e honorários1.Incabível o reexame necessário (art. 496, § 3o, do NCPC).Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Interposto embargos de declaração, intime-se a parte embargada para, querendo, se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias (art. 1.023, § 2º do CPC), voltando os autos conclusos. Havendo apelação, intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões, em 15 (quinze) dias (art. 1.010, § 1º do CPC), e, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF - 5ª Região. Não havendo recursos, considerando o pedido de dispensa de intimação e renúncia do prazo recursal pela União, implementado o trânsito em julgado, libere-se o(s) bem(ns) ou valores por ventura bloqueados e arquivem-se..Paulista, 04/03/2022Juiz(a) de Direito.

Raquel Barofaldi Bueno.

Sentença Nº: 2022/00100

Processo Nº: 0005819-78.2012.8.17.1090

Natureza da Ação: Execução Fiscal

Exequente: A União

Advogado: PB013024 - Joao Jose Ramos da Silva

Executado: POSTO ROTA I LTDA

SENTENÇA(...).III – DISPOSITIVO : Diante do exposto, com fulcro no § 4º do art. 40 da LEF, conheço a prescrição intercorrente e, por conseguinte declaro EXTINTO o crédito tributário expressado na(s) CDA(s) anexa(s), e, em consequência, para os fins do art. 924, inciso V do CPC, EXTINGO A EXECUÇÃO.Sem custas e honorários1.Incabível o reexame necessário (art. 496, § 3o, do NCPC).Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Interposto embargos de declaração, intime-se a parte embargada para, querendo, se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias (art. 1.023, § 2º do CPC), voltando os autos conclusos. Havendo apelação, intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões, em 15 (quinze) dias (art. 1.010, § 1º do CPC), e, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF - 5ª Região. Não havendo recursos, considerando o pedido de dispensa de intimação e renúncia do prazo recursal pela União, implementado o trânsito em julgado, libere-se o(s) bem(ns) ou valores por ventura bloqueados e arquivem-se..Paulista, 24/02/2022Juiz(a) de Direito.

Raquel Barofaldi Bueno.

Sentença Nº: 2022/00163

Processo Nº: 0008989-58.2012.8.17.1090

Natureza da Ação: Execução Fiscal

Exequente: A União

Advogado: PB013024 - Joao Jose Ramos da Silva

Executado: PENTÁGONO SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA EPP

SENTENÇA(...). III – DISPOSITIVO : Diante do exposto, com fulcro no § 4º do art. 40 da LEF, conheço a prescrição intercorrente e, por conseguinte declaro EXTINTO o crédito tributário expressado na(s) CDA(s) anexa(s), e, em consequência, para os fins do art. 924, inciso V do CPC, EXTINGO A EXECUÇÃO.Sem custas e honorários1.Incabível o reexame necessário (art. 496, § 3o, do NCPC).Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Interposto embargos de declaração, intime-se a parte embargada para, querendo, se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias (art. 1.023, § 2º do CPC), voltando os autos conclusos. Havendo apelação, intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões, em 15 (quinze) dias (art. 1.010, § 1º do CPC), e, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF - 5ª Região. Não havendo recursos, considerando o pedido

de dispensa de intimação e renúncia do prazo recursal pela União, implementado o trânsito em julgado, libere-se o(s) bem(ns) ou valores por ventura bloqueados e arquivem-se..Paulista, 24/02/2022Juiz(a) de Direito.

Raquel Barofaldi Bueno.

Sentença Nº: 2022/00172

Processo Nº: 0007315-16.2010.8.17.1090

Natureza da Ação: Execução Fiscal

Exequente: A União

Advogado: PE014016 - Juscelino de Melo Ferreira

Executado: Sônia Maria Cavalcanti de Oliveira ME

SENTENÇA(...).III – DISPOSITIVO : Diante do exposto, com fulcro no § 4º do art. 40 da LEF, conheço a prescrição intercorrente e, por conseguinte declaro EXTINTO o crédito tributário expressado na(s) CDA(s) anexa(s), e, em consequência, para os fins do art. 924, inciso V do CPC, EXTINGO A EXECUÇÃO.Sem custas e honorários1.Incabível o reexame necessário (art. 496, § 3o, do NCPC).Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Interposto embargos de declaração, intime-se a parte embargada para, querendo, se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias (art. 1.023, § 2º do CPC), voltando os autos conclusos. Havendo apelação, intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões, em 15 (quinze) dias (art. 1.010, § 1º do CPC), e, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF - 5ª Região. Não havendo recursos, considerando o pedido de dispensa de intimação e renúncia do prazo recursal pela União, implementado o trânsito em julgado, libere-se o(s) bem(ns) ou valores por ventura bloqueados e arquivem-se..Paulista, 24/02/2022Juiz(a) de Direito.

Raquel Barofaldi Bueno.

Sentença Nº: 2022/00193

Processo Nº: 0006273-39.2004.8.17.1090

Natureza da Ação: Execução Fiscal

CDA: 40404005653-67

Exequente: A União

Advogado: PE013483 - Joaquim Lustosa Filho

Executado: Indústria Adder Nordeste Ltda

Responsável Civil: Antonio Carlos de Souza Reis

SENTENÇA(...).III – DISPOSITIVO : Diante do exposto, com fulcro no § 4º do art. 40 da LEF, conheço a prescrição intercorrente e, por conseguinte declaro EXTINTO o crédito tributário expressado na(s) CDA(s) anexa(s), e, em consequência, para os fins do art. 924, inciso V do CPC, EXTINGO A EXECUÇÃO.Sem custas e honorários1.Incabível o reexame necessário (art. 496, § 3o, do NCPC).Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Interposto embargos de declaração, intime-se a parte embargada para, querendo, se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias (art. 1.023, § 2º do CPC), voltando os autos conclusos. Havendo apelação, intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões, em 15 (quinze) dias (art. 1.010, § 1º do CPC), e, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF - 5ª Região. Não havendo recursos, considerando o pedido de dispensa de intimação e renúncia do prazo recursal pela União, implementado o trânsito em julgado, libere-se o(s) bem(ns) ou valores por ventura bloqueados e arquivem-se..Paulista, 04/03/2022Juiz(a) de Direito.

Raquel Barofaldi Bueno.

Vara da Fazenda Pública da Comarca de Paulista

Juiz de Direito: Júlio Olney Tenório de Godoy (Titular)

Juíza Auxiliar:

Chefe de Secretaria: Gilson Braga França

Data: 31/03/2022

Pauta de Sentenças Nº 00034/2022

Pelo presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2022/00134

Processo Nº: 0005735-77.2012.8.17.1090

Natureza da Ação: Execução Fiscal

Exequente: A União

Advogado: PB013024 - Joao Jose Ramos da Silva

Executado: TIR - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA

SENTENÇA. Vistos etc.I - RELATÓRIOA UNIÃO, qualificada nos autos, promoveu a presente EXECUÇÃO FISCAL em face do(a) executado(a) acima identificado,. III – DISPOSITIVO. Diante do exposto, com fulcro no § 4º do art. 40 da LEF, conheço a prescrição intercorrente e, por conseguinte declaro EXTINTO o crédito tributário expressado na(s) CDA(s) anexa(s), e, em consequência, para os fins do art. 924, inciso V do CPC, EXTINGO A EXECUÇÃO. Sem custas e honorários1.Incabível o reexame necessário (art. 496, § 3o, do NCPC).Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Interposto embargos de declaração, intime-se a parte embargada para, querendo, se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias (art. 1.023, § 2º do CPC), voltando os autos conclusos. Havendo apelação, intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões, em 15 (quinze) dias (art. 1.010, § 1º do CPC), e, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF - 5ª Região. Não havendo recursos, considerando o pedido de dispensa de intimação e renúncia do prazo recursal pela União, implementado o trânsito em julgado, libere-se o(s) bem(ns) ou valores por ventura bloqueados e arquivem-se. Paulista, 24/02/2022. (a) *Júlio Olney Tenório de Godoy. Juiz(a) de Direito.*

Sentença Nº: 2022/00140

Processo Nº: 0003362-05.2014.8.17.1090

Natureza da Ação: Execução Fiscal

Exequente: A UNIÃO

Advogado: PE020594 - CRISTIANO NEUENSCHWANDE LINS DE MORAIS

Executado: HESO SERVICOS LTDA

SENTENÇA. Vistos etc.I - RELATÓRIOA UNIÃO, qualificada nos autos, promoveu a presente EXECUÇÃO FISCAL em face do(a) executado(a) acima identificado. III – DISPOSITIVO. Diante do exposto, com fulcro no § 4º do art. 40 da LEF, conheço a prescrição intercorrente e, por conseguinte declaro EXTINTO o crédito tributário expressado na(s) CDA(s) anexa(s), e, em consequência, para os fins do art. 924, inciso V do CPC, EXTINGO A EXECUÇÃO. Sem custas e honorários1.Incabível o reexame necessário (art. 496, § 3o, do NCPC).Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Interposto embargos de declaração, intime-se a parte embargada para, querendo, se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias (art. 1.023, § 2º do CPC), voltando os autos conclusos. Havendo apelação, intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões, em 15 (quinze) dias (art. 1.010, § 1º do CPC), e, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF - 5ª Região. Não havendo recursos, considerando o pedido de dispensa de intimação e renúncia do prazo recursal pela União, implementado o trânsito em julgado, libere-se o(s) bem(ns) ou valores por ventura bloqueados e arquivem-se. Paulista, 04/03/2022. (a) *Júlio Olney Tenório de Godoy. Juiz(a) de Direito.*

Sentença Nº: 2022/00141

Processo Nº: 0005175-19.2004.8.17.1090

Natureza da Ação: Execução Fiscal

CDA: 40604006497-78

Exequente: Fazenda Nacional

Advogado: PE013483 - Joaquim Lustosa Filho

Executado: ROBERTO BRITO

SENTENÇA. Vistos etc.I - RELATÓRIOA UNIÃO, qualificada nos autos, promoveu a presente EXECUÇÃO FISCAL em face do(a) executado(a) acima identificado,.III – DISPOSITIVO. Diante do exposto, com fulcro no § 4º do art. 40 da LEF, conheço a prescrição intercorrente e, por conseguinte declaro EXTINTO o crédito tributário expressado na(s) CDA(s) anexa(s), e, em consequência, para os fins do art. 924, inciso V do CPC, EXTINGO A EXECUÇÃO.Sem custas e honorários1.Incabível o reexame necessário (art. 496, § 3o, do NCPC).Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Interposto embargos de declaração, intime-se a parte embargada para, querendo, se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias (art. 1.023, § 2º do CPC), voltando os autos conclusos. Havendo apelação, intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões, em 15 (quinze) dias (art. 1.010, § 1º do CPC), e, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF - 5ª Região. Não havendo recursos, considerando o pedido de dispensa de intimação e renúncia do prazo recursal pela União, implementado o trânsito em julgado, libere-se o(s) bem(ns) ou valores por ventura bloqueados e arquivem-se..Paulista, 24/02/2022 (a) *Júlio Olney Tenório de Godoy. Juiz(a) de Direito.*

Sentença Nº: 2022/00142

Processo Nº: 0003267-24.2004.8.17.1090

Natureza da Ação: Execução Fiscal

CDA: XX

Autor: A União

Advogado: PE013483 - Joaquim Lustosa Filho

Executado: Vasconcelos e Bandeira Ltda

SENTENÇA. Vistos etc.I - RELATÓRIOA UNIÃO, qualificada nos autos, promoveu a presente EXECUÇÃO FISCAL em face do(a) executado(a) acima identificado,. III – DISPOSITIVO. Diante do exposto, com fulcro no § 4º do art. 40 da LEF, conheço a prescrição intercorrente e, por conseguinte declaro EXTINTO o crédito tributário expressado na(s) CDA(s) anexa(s), e, em consequência, para os fins do art. 924, inciso V do CPC, EXTINGO A EXECUÇÃO. Sem custas e honorários1.Incabível o reexame necessário (art. 496, § 3o, do NCPC).Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Interposto embargos de declaração, intime-se a parte embargada para, querendo, se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias (art. 1.023, § 2º do CPC), voltando os autos conclusos. Havendo apelação, intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões, em 15 (quinze) dias (art. 1.010, § 1º do CPC), e, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF - 5ª Região. Não havendo recursos, considerando o pedido de dispensa de intimação e renúncia do prazo recursal pela União, implementado o trânsito em julgado, libere-se o(s) bem(ns) ou valores por ventura bloqueados e arquivem-se..Paulista, 24/02/2022. (a) *Júlio Olney Tenório de Godoy. Juiz(a) de Direito.*

Sentença Nº: 2022/00143

Processo Nº: 0006533-43.2009.8.17.1090

Natureza da Ação: Execução Fiscal

CDA: 40208002647-00

Exequente: À UNIÃO

Advogado: PE014016 - Juscelino de Melo Ferreira

Executado: RECIFE MERIDIONAL ASSITENCIA MEDICA LTDA

SENTENÇA. Vistos etc.I - RELATÓRIOA UNIÃO, qualificada nos autos, promoveu a presente EXECUÇÃO FISCAL em face do(a) executado(a) acima identificado. III – DISPOSITIVO. Diante do exposto, com fulcro no § 4º do art. 40 da LEF, conheço a prescrição intercorrente e, por conseguinte declaro EXTINTO o crédito tributário expressado na(s) CDA(s) anexa(s), e, em consequência, para os fins do art. 924, inciso V do CPC, EXTINGO A EXECUÇÃO. Sem custas e honorários1.Incabível o reexame necessário (art. 496, § 3o, do NCPC).Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Interposto embargos de declaração, intime-se a parte embargada para, querendo, se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias (art. 1.023, § 2º do CPC), voltando os autos conclusos. Havendo apelação, intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões, em 15 (quinze) dias (art. 1.010, § 1º do CPC), e, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF - 5ª Região. Não havendo recursos, considerando o pedido de dispensa de intimação e renúncia do prazo recursal pela União, implementado o trânsito em julgado, libere-se o(s) bem(ns) ou valores por ventura bloqueados e arquivem-se.. Paulista, 24/02/2022. (a) *Júlio Olney Tenório de Godoy. Juiz(a) de Direito.*

Sentença Nº: 2022/00144

Processo Nº: 0005831-97.2009.8.17.1090

Natureza da Ação: Execução Fiscal

CDA: 40208002691-75

Exequente: A UNIAO

Advogado: PE014016 - Juscelino de Melo Ferreira

Executado: TIR Técnica de Inspeções e Regulações Ltda

SENTENÇA. Vistos etc.I - RELATÓRIOA UNIÃO, qualificada nos autos, promoveu a presente EXECUÇÃO FISCAL em face do(a) executado(a) acima identificado, III – DISPOSITIVO. Diante do exposto, com fulcro no § 4º do art. 40 da LEF, conheço a prescrição intercorrente e, por conseguinte declaro EXTINTO o crédito tributário expressado na(s) CDA(s) anexa(s), e, em consequência, para os fins do art. 924, inciso V do CPC, EXTINGO A EXECUÇÃO. Sem custas e honorários1.Incabível o reexame necessário (art. 496, § 3o, do NCPC).Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Interposto embargos de declaração, intime-se a parte embargada para, querendo, se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias (art. 1.023, § 2º do CPC), voltando os autos conclusos. Havendo apelação, intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões, em 15 (quinze) dias (art. 1.010, § 1º do CPC), e, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF - 5ª Região. Não havendo recursos, considerando o pedido de dispensa de intimação e renúncia do prazo recursal pela União, implementado o trânsito em julgado, libere-se o(s) bem(ns) ou valores por ventura bloqueados e arquivem-se..Paulista, 04/03/2022. (a) *Júlio Olney Tenório de Godoy. Juiz(a) de Direito.*

Sentença Nº: 2022/00153

Processo Nº: 0001624-31.2004.8.17.1090

Natureza da Ação: Execução Fiscal

CDA: xx

Exequente: Fazenda Nacional

Exequente: A União

Advogado: PE013483 - Joaquim Lustosa Filho

Executado: Terezinha Maria da Silva Wanderley

SENTENÇA. Vistos etc.I - RELATÓRIOA UNIÃO, qualificada nos autos, promoveu a presente EXECUÇÃO FISCAL em face do(a) executado(a.III – DISPOSITIVO. Diante do exposto, com fulcro no § 4º do art. 40 da LEF, conheço a prescrição intercorrente e, por conseguinte declaro EXTINTO o crédito tributário expressado na(s) CDA(s) anexa(s), e, em consequência, para os fins do art. 924, inciso V do CPC, EXTINGO A EXECUÇÃO. Sem custas e honorários¹.Incabível o reexame necessário (art. 496, § 3o, do NCPC).Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Interposto embargos de declaração, intime-se a parte embargada para, querendo, se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias (art. 1.023, § 2º do CPC), voltando os autos conclusos. Havendo apelação, intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões, em 15 (quinze) dias (art. 1.010, § 1º do CPC), e, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF - 5ª Região. Não havendo recursos, considerando o pedido de dispensa de intimação e renúncia do prazo recursal pela União, implementado o trânsito em julgado, libere-se o(s) bem(ns) ou valores por ventura bloqueados e arquivem-se..Paulista, 24/02/2022. (a) *Júlio Olney Tenório de Godoy. Juiz(a) de Direito.*

Sentença Nº: 2022/00155

Processo Nº: 0004469-21.2013.8.17.1090

Natureza da Ação: Execução Fiscal

Exequente: A UNIÃO

Advogado: PB013024 - Joao Jose Ramos da Silva

Executado: MERCADINHO BOM ALIMENTO LTDA ME

SENTENÇA. Vistos etc.I - RELATÓRIOA UNIÃO, qualificada nos autos, promoveu a presente EXECUÇÃO FISCAL em face do(a) executado(a) acima identificado, .III – DISPOSITIVO. Diante do exposto, com fulcro no § 4º do art. 40 da LEF, conheço a prescrição intercorrente e, por conseguinte declaro EXTINTO o crédito tributário expressado na(s) CDA(s) anexa(s), e, em consequência, para os fins do art. 924, inciso V do CPC, EXTINGO A EXECUÇÃO. Sem custas e honorários¹.Incabível o reexame necessário (art. 496, § 3o, do NCPC).Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Interposto embargos de declaração, intime-se a parte embargada para, querendo, se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias (art. 1.023, § 2º do CPC), voltando os autos conclusos. Havendo apelação, intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões, em 15 (quinze) dias (art. 1.010, § 1º do CPC), e, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF - 5ª Região. Não havendo recursos, considerando o pedido de dispensa de intimação e renúncia do prazo recursal pela União, implementado o trânsito em julgado, libere-se o(s) bem(ns) ou valores por ventura bloqueados e arquivem-se..Paulista, 08/03/2022. (a) *Júlio Olney Tenório de Godoy. Juiz(a) de Direito.*

Sentença Nº: 2022/00156

Processo Nº: 0002458-39.2001.8.17.1090

Natureza da Ação: Execução Fiscal

CDA: 0

Exequente: Fazenda Nacional

Exequente: A União

Executado: Lisboa Incorporação Ltda.

SENTENÇA. Vistos etc.I - RELATÓRIOA UNIÃO, qualificada nos autos, promoveu a presente EXECUÇÃO FISCAL em face do(a) executado(a) acima identificado .III – DISPOSITIVO. Diante do exposto, com fulcro no § 4º do art. 40 da LEF, conheço a prescrição intercorrente e, por conseguinte declaro EXTINTO o crédito tributário expressado na(s) CDA(s) anexa(s), e, em consequência, para os fins do art. 924, inciso V do CPC, EXTINGO A EXECUÇÃO. Sem custas e honorários¹.Incabível o reexame necessário (art. 496, § 3o, do NCPC).Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Interposto embargos de declaração, intime-se a parte embargada para, querendo, se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias (art. 1.023, § 2º do CPC), voltando os autos conclusos. Havendo apelação, intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões, em 15 (quinze) dias (art. 1.010, § 1º do CPC), e, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF - 5ª Região. Não havendo recursos, considerando o pedido de dispensa de intimação e renúncia do prazo recursal pela União, implementado o trânsito em julgado, libere-se o(s) bem(ns) ou valores por ventura bloqueados e arquivem-se.. Paulista, 24/02/2022. Juiz(a) de Direito.¹ RECURSO ESPECIAL (a) *Júlio Olney Tenório de Godoy. Juiz(a) de Direito.*

Sentença Nº: 2022/00157

Processo Nº: 0004994-52.2003.8.17.1090

Natureza da Ação: Execução Fiscal

CDA: XX

Autor: A União

Advogado: PE017293 - Ney Carvalho Braga Cantanhede

Executado: Atacadão Paulista Ltda

SENTENÇA. Vistos etc.I - RELATÓRIOA UNIÃO, qualificada nos autos, promoveu a presente EXECUÇÃO FISCAL em face do(a) executado(a) acima identificado, objetivando .III – DISPOSITIVO. Diante do exposto, com fulcro no § 4º do art. 40 da LEF, conheço a prescrição intercorrente e, por conseguinte declaro EXTINTO o crédito tributário expressado na(s) CDA(s) anexa(s), e, em consequência,

para os fins do art. 924, inciso V do CPC, EXTINGO A EXECUÇÃO. Sem custas e honorários. Incabível o reexame necessário (art. 496, § 3o, do NCPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Interposto embargos de declaração, intime-se a parte embargada para, querendo, se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias (art. 1.023, § 2º do CPC), voltando os autos conclusos. Havendo apelação, intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões, em 15 (quinze) dias (art. 1.010, § 1º do CPC), e, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF - 5ª Região. Não havendo recursos, considerando o pedido de dispensa de intimação e renúncia do prazo recursal pela União, implementado o trânsito em julgado, libere-se o(s) bem(ns) ou valores por ventura bloqueados e arquivem-se.. Paulista, 24/02/2022. (a) *Júlio Olney Tenório de Godoy. Juiz(a) de Direito.*

Sentença Nº: 2022/00158

Processo Nº: 0006206-30.2011.8.17.1090

Natureza da Ação: Execução Fiscal

Exequente: A UNIÃO

Representante: Joao Jose Ramos da Silva

Executado: Idalmir Maia e Oliveira ME

SENTENÇA. Vistos etc.I - RELATÓRIOA UNIÃO, qualificada nos autos, promoveu a presente EXECUÇÃO FISCAL em face do(a) executado(a) acima identificado, a.III – DISPOSITIVO. Diante do exposto, com fulcro no § 4º do art. 40 da LEF, conheço a prescrição intercorrente e, por conseguinte declaro EXTINTO o crédito tributário expressado na(s) CDA(s) anexa(s), e, em consequência, para os fins do art. 924, inciso V do CPC, EXTINGO A EXECUÇÃO. Sem custas e honorários. Incabível o reexame necessário (art. 496, § 3o, do NCPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Interposto embargos de declaração, intime-se a parte embargada para, querendo, se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias (art. 1.023, § 2º do CPC), voltando os autos conclusos. Havendo apelação, intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões, em 15 (quinze) dias (art. 1.010, § 1º do CPC), e, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF - 5ª Região. Não havendo recursos, considerando o pedido de dispensa de intimação e renúncia do prazo recursal pela União, implementado o trânsito em julgado, libere-se o(s) bem(ns) ou valores por ventura bloqueados e arquivem-se.. Paulista, 24/02/2022. (a) *Júlio Olney Tenório de Godoy. Juiz(a) de Direito.*

Sentença Nº: 2022/00159

Processo Nº: 0001652-96.2004.8.17.1090

Natureza da Ação: Execução Fiscal

CDA: xx

Exequente: A União

Advogado: PE013483 - Joaquim Lustosa Filho

Executado: Construmotta Ltda

SENTENÇA Vistos etc.I - RELATÓRIOA UNIÃO, qualificada nos autos, promoveu a presente EXECUÇÃO FISCAL em face do(a) executado(a) acima identificado III – DISPOSITIVO. Diante do exposto, com fulcro no § 4º do art. 40 da LEF, conheço a prescrição intercorrente e, por conseguinte declaro EXTINTO o crédito tributário expressado na(s) CDA(s) anexa(s), e, em consequência, para os fins do art. 924, inciso V do CPC, EXTINGO A EXECUÇÃO. Sem custas e honorários. Incabível o reexame necessário (art. 496, § 3o, do NCPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Interposto embargos de declaração, intime-se a parte embargada para, querendo, se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias (art. 1.023, § 2º do CPC), voltando os autos conclusos. Havendo apelação, intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões, em 15 (quinze) dias (art. 1.010, § 1º do CPC), e, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF - 5ª Região. Não havendo recursos, considerando o pedido de dispensa de intimação e renúncia do prazo recursal pela União, implementado o trânsito em julgado, libere-se o(s) bem(ns) ou valores por ventura bloqueados e arquivem-se.. Paulista, 24/02/2022. (a) *Júlio Olney Tenório de Godoy. Juiz(a) de Direito.*

Sentença Nº: 2022/00160

Processo Nº: 0004827-64.2005.8.17.1090

Natureza da Ação: Execução Fiscal

CDA: 40405001741-06

Exequente: A UNIAO

Advogado: PE013483 - Joaquim Lustosa Filho

Executado: MARLENE DE OLIVEIRA CAVALCANTI

SENTENÇA. Vistos etc.I - RELATÓRIOA UNIÃO, qualificada nos autos, promoveu a presente EXECUÇÃO FISCAL em face do(a) executado(a) acima identificado, .III – DISPOSITIVO. Diante do exposto, com fulcro no § 4º do art. 40 da LEF, conheço a prescrição intercorrente e, por conseguinte declaro EXTINTO o crédito tributário expressado na(s) CDA(s) anexa(s), e, em consequência, para os fins do art. 924, inciso V do CPC, EXTINGO A EXECUÇÃO. Sem custas e honorários. Incabível o reexame necessário (art. 496, § 3o, do NCPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Interposto embargos de declaração, intime-se a parte embargada para, querendo, se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias (art. 1.023, § 2º do CPC), voltando os autos conclusos. Havendo apelação, intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões, em 15 (quinze) dias (art. 1.010, § 1º do CPC), e, com ou sem manifestação, remetam-se

os autos ao TRF - 5ª Região. Não havendo recursos, considerando o pedido de dispensa de intimação e renúncia do prazo recursal pela União, implementado o trânsito em julgado, libere-se o(s) bem(ns) ou valores por ventura bloqueados e arquivem-se. Paulista, 24/02/2022. (a) *Júlio Olney Tenório de Godoy. Juiz(a) de Direito.*

Sentença Nº: 2022/00161

Processo Nº: 0001929-05.2010.8.17.1090

Natureza da Ação: Execução Fiscal

Exequente: À UNIÃO

Advogado: PE014016 - Juscelino de Melo Ferreira

Executado: Panificadora Prosperidade Ltda Me

SENTENÇA. Vistos etc.I - RELATÓRIOA UNIÃO, qualificada nos autos, promoveu a presente EXECUÇÃO FISCAL em face do(a) executado(a) acima identificado, .III – DISPOSITIVO. Diante do exposto, com fulcro no § 4º do art. 40 da LEF, conheço a prescrição intercorrente e, por conseguinte declaro EXTINTO o crédito tributário expressado na(s) CDA(s) anexa(s), e, em consequência, para os fins do art. 924, inciso V do CPC, EXTINGO A EXECUÇÃO. Sem custas e honorários¹.Incabível o reexame necessário (art. 496, § 3o, do NCPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Interposto embargos de declaração, intime-se a parte embargada para, querendo, se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias (art. 1.023, § 2º do CPC), voltando os autos conclusos. Havendo apelação, intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões, em 15 (quinze) dias (art. 1.010, § 1º do CPC), e, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF - 5ª Região. Não havendo recursos, considerando o pedido de dispensa de intimação e renúncia do prazo recursal pela União, implementado o trânsito em julgado, libere-se o(s) bem(ns) ou valores por ventura bloqueados e arquivem-se. Paulista, 08/03/2022. (a) *Júlio Olney Tenório de Godoy. Juiz(a) de Direito.*

Sentença Nº: 2022/00194

Processo Nº: 0003301-91.2007.8.17.1090

Natureza da Ação: Execução Fiscal

CDA: 40206003766-28

Exequente: À UNIÃO

Advogado: PE014016 - Juscelino de Melo Ferreira

Executado: Flamar Gráfica e Editora Ltda

SENTENÇA. Vistos etc.I - RELATÓRIOA UNIÃO, qualificada nos autos, promoveu a presente EXECUÇÃO FISCAL em face do(a) executado(a) acima identificado. III – DISPOSITIVO. Diante do exposto, com fulcro no § 4º do art. 40 da LEF, conheço a prescrição intercorrente e, por conseguinte declaro EXTINTO o crédito tributário expressado na(s) CDA(s) anexa(s), e, em consequência, para os fins do art. 924, inciso V do CPC, EXTINGO A EXECUÇÃO. Sem custas e honorários¹.Incabível o reexame necessário (art. 496, § 3o, do NCPC).Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Interposto embargos de declaração, intime-se a parte embargada para, querendo, se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias (art. 1.023, § 2º do CPC), voltando os autos conclusos. Havendo apelação, intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões, em 15 (quinze) dias (art. 1.010, § 1º do CPC), e, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF - 5ª Região. Não havendo recursos, considerando o pedido de dispensa de intimação e renúncia do prazo recursal pela União, implementado o trânsito em julgado, libere-se o(s) bem(ns) ou valores por ventura bloqueados e arquivem-se. Paulista, 24/02/2022. (a) *Júlio Olney Tenório de Godoy. Juiz(a) de Direito.*

-

Sentença Nº: 2022/00195

Processo Nº: 0005978-94.2007.8.17.1090

Natureza da Ação: Execução Fiscal

CDA: 40107005600-91

Exequente: A União

Advogado: PE014016 - Juscelino de Melo Ferreira

Executado: Julio Viana de Mesquita

SENTENÇA. Vistos etc.I - RELATÓRIOA UNIÃO, qualificada nos autos, promoveu a presente EXECUÇÃO FISCAL em face do(a) executado(a) acima identificado. III – DISPOSITIVO. Diante do exposto, com fulcro no § 4º do art. 40 da LEF, conheço a prescrição intercorrente e, por conseguinte declaro EXTINTO o crédito tributário expressado na(s) CDA(s) anexa(s), e, em consequência, para os fins do art. 924, inciso V do CPC, EXTINGO A EXECUÇÃO. Sem custas e honorários¹.Incabível o reexame necessário (art. 496, § 3o, do NCPC).Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Interposto embargos de declaração, intime-se a parte embargada para, querendo, se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias (art. 1.023, § 2º do CPC), voltando os autos conclusos. Havendo apelação, intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões, em 15 (quinze) dias (art. 1.010, § 1º do CPC), e, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF - 5ª Região. Não havendo recursos, considerando o pedido de dispensa de intimação e renúncia do prazo recursal

pela União, implementado o trânsito em julgado, libere-se o(s) bem(ns) ou valores por ventura bloqueados e arquivem-se..Paulista, 24/02/2022. (a) *Júlio Olney Tenório de Godoy. Juiz(a) de Direito.*

Sentença Nº: 2022/00196

Processo Nº: 0006411-88.2013.8.17.1090

Natureza da Ação: Execução Fiscal

Exequente: A UNIÃO

Advogado: PE020594 - CRISTIANO NEUENSCHWANDE LINS DE MORAIS

Executado: JOSA MACEDO LEITE

SENTENÇA. Vistos etc.I - RELATÓRIOA UNIÃO, qualificada nos autos, promoveu a presente EXECUÇÃO FISCAL em face do(a) executado(a) acima identificado, .III – DISPOSITIVO. Diante do exposto, com fulcro no § 4º do art. 40 da LEF, conheço a prescrição intercorrente e, por conseguinte declaro EXTINTO o crédito tributário expressado na(s) CDA(s) anexa(s), e, em consequência, para os fins do art. 924, inciso V do CPC, EXTINGO A EXECUÇÃO. Sem custas e honorários1.Incabível o reexame necessário (art. 496, § 3o, do NCPC).Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Interposto embargos de declaração, intime-se a parte embargada para, querendo, se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias (art. 1.023, § 2º do CPC), voltando os autos conclusos. Havendo apelação, intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões, em 15 (quinze) dias (art. 1.010, § 1º do CPC), e, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF - 5ª Região. Não havendo recursos, considerando o pedido de dispensa de intimação e renúncia do prazo recursal pela União, implementado o trânsito em julgado, libere-se o(s) bem(ns) ou valores por ventura bloqueados e arquivem-se. .Paulista, 24/02/2022. (a) *Raquel Barolfaldi Bueno. Juiza de Direito.*

Sentença Nº: 2022/00197

Processo Nº: 0006177-77.2011.8.17.1090

Natureza da Ação: Execução Fiscal

Exequente: UNIÃO FEDERAL FAZENDA NACIONAL

Representante: Joao Jose Ramos da Silva

Executado: TWS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

SENTENÇA. Vistos etc.I - RELATÓRIOA UNIÃO, qualificada nos autos, promoveu a presente EXECUÇÃO FISCAL em face do(a) executado(a) acima identificado, .III – DISPOSITIVO. Diante do exposto, com fulcro no § 4º do art. 40 da LEF, conheço a prescrição intercorrente e, por conseguinte declaro EXTINTO o crédito tributário expressado na(s) CDA(s) anexa(s), e, em consequência, para os fins do art. 924, inciso V do CPC, EXTINGO A EXECUÇÃO. Sem custas e honorários1.Incabível o reexame necessário (art. 496, § 3o, do NCPC).Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Interposto embargos de declaração, intime-se a parte embargada para, querendo, se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias (art. 1.023, § 2º do CPC), voltando os autos conclusos. Havendo apelação, intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões, em 15 (quinze) dias (art. 1.010, § 1º do CPC), e, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF - 5ª Região.Não havendo recursos, considerando o pedido de dispensa de intimação e renúncia do prazo recursal pela União, implementado o trânsito em julgado, libere-se o(s) bem(ns) ou valores por ventura bloqueados e arquivem-se..Paulista, 24/02/2022. (a) *Raquel Barolfaldi Bueno. Juiza de Direito.*

Sentença Nº: 2022/00198

Processo Nº: 0002923-14.2002.8.17.1090

Natureza da Ação: Execução Fiscal

CDA: 4010200055

Exequente: A UNIÃO

Advogado: PE017293 - Ney Carvalho Braga Cantanhede

Executado: JOANE DOUGLASS

SSENTENÇA. Vistos etc.I - RELATÓRIOA UNIÃO, qualificada nos autos, promoveu a presente EXECUÇÃO FISCAL em face do(a) executado(a) acima identificado, objetivando .III – DISPOSITIVO. Diante do exposto, com fulcro no § 4º do art. 40 da LEF, conheço a prescrição intercorrente e, por conseguinte declaro EXTINTO o crédito tributário expressado na(s) CDA(s) anexa(s), e, em consequência, para os fins do art. 924, inciso V do CPC, EXTINGO A EXECUÇÃO. Sem custas e honorários1.Incabível o reexame necessário (art. 496, § 3o, do NCPC).Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Interposto embargos de declaração, intime-se a parte embargada para, querendo, se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias (art. 1.023, § 2º do CPC), voltando os autos conclusos. Havendo apelação, intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões, em 15 (quinze) dias (art. 1.010, § 1º do CPC), e, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF - 5ª Região. Não havendo recursos, considerando o pedido de dispensa de intimação e renúncia do prazo recursal pela União, implementado o trânsito em julgado, libere-se o(s) bem(ns) ou valores por ventura bloqueados e arquivem-se..Paulista, 24/02/2022. (a) *Raquel Barolfaldi Bueno. Juiza de Direito.*

Sentença Nº: 2022/00199

Processo Nº: 0005925-40.2012.8.17.1090

Natureza da Ação: Execução Fiscal

Exequente: A União

Advogado: PB013024 - Joao Jose Ramos da Silva

Executado: Ivânia Guedes Brasil

SENTENÇA. Vistos etc.I - RELATÓRIOA UNIÃO, qualificada nos autos, promoveu a presente EXECUÇÃO FISCAL em face do(a) executado(a) acima identificado, objetivando o pagamento do crédito fiscal.III – DISPOSITIVO. Diante do exposto, com fulcro no § 4º do art. 40 da LEF, conheço a prescrição intercorrente e, por conseguinte declaro EXTINTO o crédito tributário expressado na(s) CDA(s) anexa(s), e, em consequência, para os fins do art. 924, inciso V do CPC, EXTINGO A EXECUÇÃO. Sem custas e honorários1.Incabível o reexame necessário (art. 496, § 3o, do NCPC).Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Interposto embargos de declaração, intime-se a parte embargada para, querendo, se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias (art. 1.023, § 2º do CPC), voltando os autos conclusos. Havendo apelação, intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões, em 15 (quinze) dias (art. 1.010, § 1º do CPC), e, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF - 5ª Região. Não havendo recursos, considerando o pedido de dispensa de intimação e renúncia do prazo recursal pela União, implementado o trânsito em julgado, libere-se o(s) bem(ns) ou valores por ventura bloqueados e arquivem-se..Paulista, 24/02/2022. (a) Raquel Barolfaldi Bueno. Juiza de Direito.

Sentença Nº: 2022/00200

Processo Nº: 0003390-07.2013.8.17.1090

Natureza da Ação: Execução Fiscal

Exequente: Uniao

Advogado: PB013024 - Joao Jose Ramos da Silva

Executado: Luis Henrique Carneiro de Mesquita - EPP

SENTENÇA. Vistos etc.I - RELATÓRIOA UNIÃO, qualificada nos autos, promoveu a presente EXECUÇÃO FISCAL em face do(a) executado(a) acima identificado, .III – DISPOSITIVO. Diante do exposto, com fulcro no § 4º do art. 40 da LEF, conheço a prescrição intercorrente e, por conseguinte declaro EXTINTO o crédito tributário expressado na(s) CDA(s) anexa(s), e, em consequência, para os fins do art. 924, inciso V do CPC, EXTINGO A EXECUÇÃO. Sem custas e honorários1.Incabível o reexame necessário (art. 496, § 3o, do NCPC).Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Interposto embargos de declaração, intime-se a parte embargada para, querendo, se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias (art. 1.023, § 2º do CPC), voltando os autos conclusos. Havendo apelação, intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões, em 15 (quinze) dias (art. 1.010, § 1º do CPC), e, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF - 5ª Região. Não havendo recursos, considerando o pedido de dispensa de intimação e renúncia do prazo recursal pela União, implementado o trânsito em julgado, libere-se o(s) bem(ns) ou valores por ventura bloqueados e arquivem-se..Paulista, 24/02/2022. (a) Raquel Barolfaldi Bueno. Juiza de Direito.

Sentença Nº: 2022/00201

Processo Nº: 0007812-64.2009.8.17.1090

Natureza da Ação: Execução Fiscal

CDA: 4010900384998

Exequente: A UNIAO

Advogado: PE014016 - Juscelino de Melo Ferreira

Executado: WANESSA PATRÍCIA DE SOUZA SILVA

SENTENÇA. Vistos etc.I - RELATÓRIOA UNIÃO, qualificada nos autos, promoveu a presente EXECUÇÃO FISCAL em face do(a) executado(a) acima identificado,.III – DISPOSITIVO. Diante do exposto, com fulcro no § 4º do art. 40 da LEF, conheço a prescrição intercorrente e, por conseguinte declaro EXTINTO o crédito tributário expressado na(s) CDA(s) anexa(s), e, em consequência, para os fins do art. 924, inciso V do CPC, EXTINGO A EXECUÇÃO. Sem custas e honorários1.Incabível o reexame necessário (art. 496, § 3o, do NCPC).Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Interposto embargos de declaração, intime-se a parte embargada para, querendo, se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias (art. 1.023, § 2º do CPC), voltando os autos conclusos. Havendo apelação, intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões, em 15 (quinze) dias (art. 1.010, § 1º do CPC), e, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF - 5ª Região. Não havendo recursos, considerando o pedido de dispensa de intimação e renúncia do prazo recursal pela União, implementado o trânsito em julgado, libere-se o(s) bem(ns) ou valores por ventura bloqueados e arquivem-se..Paulista, 24/02/2022. (a) Raquel Barolfaldi Bueno. Juiza de Direito.

Sentença Nº: 2022/00202

Processo Nº: 0008966-49.2011.8.17.1090

Natureza da Ação: Execução Fiscal

Exequente: A UNIAO

Advogado: PB013024 - Joao Jose Ramos da Silva

Executado: EDSON FERREIRA DE CARVALHO FILHO

SENTENÇA. Vistos etc.I - RELATÓRIOA UNIÃO, qualificada nos autos, promoveu a presente EXECUÇÃO FISCAL em face do(a) executado(a) acima identificado, objetivando o pagamento do crédito fiscal .III – DISPOSITIVO. Diante do exposto, com fulcro no § 4º do art. 40 da LEF, conheço a prescrição intercorrente e, por conseguinte declaro EXTINTO o crédito tributário expressado na(s) CDA(s) anexa(s), e, em consequência, para os fins do art. 924, inciso V do CPC, EXTINGO A EXECUÇÃO. Sem custas e honorários1.Incabível o reexame necessário (art. 496, § 3o, do NCPC).Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Interposto embargos de declaração, intime-se a parte embargada para, querendo, se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias (art. 1.023, § 2º do CPC), voltando os autos conclusos. Havendo apelação, intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões, em 15 (quinze) dias (art. 1.010, § 1º do CPC), e, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF - 5ª Região. Não havendo recursos, considerando o pedido de dispensa de intimação e renúncia do prazo recursal pela União, implementado o trânsito em julgado, libere-se o(s) bem(ns) ou valores por ventura bloqueados e arquivem-se..Paulista, 24/02/2022. (a) Raquel Barolfaldi Bueno. Juiza de Direito.

Sentença Nº: 2022/00203

Processo Nº: 0006277-76.2004.8.17.1090

Natureza da Ação: Execução Fiscal

CDA: 40404005514-98

Exequente: A União

Advogado: PE013483 - Joaquim Lustosa Filho

Executado: Kigas Ltda

SENTENÇA. Vistos etc.I - RELATÓRIOA UNIÃO, qualificada nos autos, promoveu a presente EXECUÇÃO FISCAL em face do(a) executado(a) acima identificado, .III – DISPOSITIVO. Diante do exposto, com fulcro no § 4º do art. 40 da LEF, conheço a prescrição intercorrente e, por conseguinte declaro EXTINTO o crédito tributário expressado na(s) CDA(s) anexa(s), e, em consequência, para os fins do art. 924, inciso V do CPC, EXTINGO A EXECUÇÃO. Sem custas e honorários1.Incabível o reexame necessário (art. 496, § 3o, do NCPC).Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Interposto embargos de declaração, intime-se a parte embargada para, querendo, se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias (art. 1.023, § 2º do CPC), voltando os autos conclusos. Havendo apelação, intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões, em 15 (quinze) dias (art. 1.010, § 1º do CPC), e, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF - 5ª Região. Não havendo recursos, considerando o pedido de dispensa de intimação e renúncia do prazo recursal pela União, implementado o trânsito em julgado, libere-se o(s) bem(ns) ou valores por ventura bloqueados e arquivem-se.. Paulista, 24/02/2022. (a) Raquel Barolfaldi Bueno. Juiza de Direito.

Pedra - Vara Única

Vara Única da Comarca de Pedra

Juiz de Direito: Caio Neto de Jomael Oliveira Freire (Cumulativo)

Chefe de Secretaria: Ronnie Camelo Cavalcanti

Data: 07/04/2022

Pauta de Despachos Nº 00017/2022

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0000026-80.2002.8.17.1100

Natureza da Ação: Monitória

Requerente: Posto Cardeal LTDA

Advogado: PE016008 - Roberto Nunes Machado Cotias Júnior

Advogado: PE025110 - ALINNE ALMEIDA VIEIRA DE SOUZA

Requerido: Município da Pedra-PE

Advogado: PE019470 - Edvaldo Almeida Cavalcanti Filho

Despacho: ATO ORDINATÓRIO - Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ em 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, intem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, querendo, se manifestarem sobre os ofícios de RPV's de fls. 107/108 e 109/110, expedidos em favor do exequente e do seu causídico, respectivamente. Pedra(PE), 07/04/2022. Ronnie Camelo Cavalcanti - Chefe de Secretaria.

Processo Nº: 0000002-33.1994.8.17.1100

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Maria José de Oliveira Leite

Advogado: PE014958 - José Vicente Pereira Cardoso da Silva

Advogado: PE030163 - Vicente Mateus M. Cardoso da Silva

Réu: Prefeitura Municipal da Pedra-PE

Advogado: PE010682 - João Batista de Moura Tenorio

Despacho: ATO ORDINATÓRIO - Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ em 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, intimo as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, querendo, se manifestarem sobre os ofícios de expedição de Precatórios de fls. 220/221 e 222/223 expedidos em favor do exequente e de seu causídico, respectivamente, no Sistema SERPREC do Tribunal de Justiça de Pernambuco. Pedra(PE), 07/04/2022. Chefe de Secretaria - Ronnie Camelo Cavalcanti.

Vara Única da Comarca de Pedra

Juiz de Direito: Caio Neto de Jomael Oliveira Freire (Cumulativo)

Chefe de Secretaria: Ronnie Camelo Cavalcanti

Data: 07/04/2022

Pauta de Sentenças Nº 00029/2022

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2022/00082

Processo Nº: 0000211-88.2020.8.17.1100

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: Fábio Antonio Siqueira Cabral

Advogado: PE037130 - Cleonildo Antunes Barbosa

Advogado: PE015232 - José Edson Diniz Melo

Acusado: Paulo José Monteiro de Brito

Vítima: A Sociedade

DISPOSITIVO: Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva exposta pelo Ministério Público na denúncia e, em face disso, CONDENO os acusados FÁBIO ANTÔNIO SIQUEIRA CABRAL e PAULO JOSÉ MONTEIRO DE BRITO, pela prática das condutas criminosas tipificadas nos arts. 33, caput e 35, ambos da Lei 11.343/06, o que faço com fundamento no art. 387 do Código de Processo Penal. Passo a dosimetria da pena em perfeita observância ao disposto nos arts. 59 e 68 do Código Penal, atento ao critério trifásico. Quanto ao acusado FÁBIO ANTÔNIO SIQUEIRA CABRAL: 1) Pena-base: A dosimetria da pena base deve levar em consideração as circunstâncias judiciais expostas no art. 59 do Código Penal, nos seguintes termos: a) Culpabilidade: decorrente do grau de censurabilidade incidente sobre as condutas do agente, embora elevadas, são inerentes aos tipos penais. b) Antecedentes: Não constam dos autos registros de condenações criminais anteriores transitadas em julgado em face do acusado. Deixo, portanto, de valorar negativamente esta circunstância. c) Conduta social: sem distorções comprovadas nos autos, já que nada ficou demonstrado nos autos a esse respeito. Portanto, nada a valorar. d) Personalidade do agente: nada se pode dizer quanto a sua personalidade, vez que inexistente qualquer laudo psicossocial firmado por pessoa habilitada. e) Motivos do crime: A obtenção de lucro fácil mediante a prática da traficância. Valoro, portanto, negativamente. f) Circunstâncias do crime: Inexistem nos autos prova da ocorrência de elementos acidentais ao delito, que não tenham sido valoradas para a fundamentação e condenação. g) Consequências do crime: Também não há consequência extrapenal a ser valorada. h) Comportamento da vítima: A vítima é a própria sociedade, não se podendo falar que o comportamento da vítima favoreceu a prática delitiva. Da análise acima, fixo a PENA-BASE, em relação ao crime capitulado no art. 33, da Lei 11.343/06, em 06 (seis) anos de reclusão, além de pena de multa no valor de 600 dias-multa. Quanto ao delito tipificado no art. 35, da Lei 11.343/06, fixo a PENA-BASE no patamar de 04 (quatro) anos de reclusão, além de pena de multa no valor de 800 (oitocentos) dias-multa. 2) Atenuantes e agravantes: Não existem circunstâncias atenuantes nem agravantes a serem consideradas. 3) Causas de diminuição ou aumento de pena: Não incidem, no caso, quaisquer causas de diminuição ou de aumento de pena. Dessa forma, torno a PENA DEFINITIVA E CONCRETA em 06 (seis) anos de reclusão, além de pena de multa no valor de 600 dias-multa, em relação ao delito tipificado no art. 33, caput, da Lei 11.343/2006; e em 04 (quatro) anos de reclusão, além de pena de multa no valor de 800 (oitocentos) dias-multa, para o crime previsto no art. 35, da Lei 11.343/03. Pelas regras do concurso material, somam-se as penas aplicadas, resultando, no caso concreto, no total de 10 anos de reclusão e pagamento de 1.400 dias-multa. DA DETRAÇÃO PENAL E DO REGIME PRISIONAL É cediço que a Lei nº 12.736/2012 acrescentou o §2º ao art. 387 do Código de Processo Penal, dispondo que o juiz deverá considerar a detração ao proferir sentença condenatória para fins de determinação do regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade. Entretanto, deixo de aplicar a detração penal prevista no art. 387, §2º, do CPP, tendo em vista que o período em que o condenado permaneceu preso preventivamente não é capaz de alterar o regime inicial de cumprimento da reprimenda, qual seja o FECHADO, a ser cumprida no PRESÍDIO ADVOGADO BRITO ALVES, EM ARCOVERDE/PE, a teor do art. 33, § 2º, "A" do Código Penal Brasileiro. DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE, SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA e FIXAÇÃO DO VALOR MÍNIMO PARA REPARAÇÃO Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, face não preencher integralmente os requisitos do inciso I do artigo 44 do CPB. Incabível, ainda, a suspensão condicional da pena, visto que a pena privativa de liberdade aplicada ao réu é superior a dois anos, a contrário sensu do artigo 77, caput do CPB. Atento ao disposto no art. 387, IV, do CPP, deixo de fixar valor mínimo de reparação de danos, por se tratar de delito cuja vítima é a sociedade. Quanto ao acusado PAULO JOSÉ MONTEIRO DE BRITO: 1) Pena-base: A dosimetria da pena base deve levar em consideração as circunstâncias judiciais expostas no art. 59 do Código Penal, nos seguintes termos: a) Culpabilidade: decorrente do grau de censurabilidade incidente sobre as condutas do agente, embora elevadas, são inerentes aos tipos penais. b) Antecedentes: Não constam dos autos registros de condenações criminais anteriores transitadas em julgado em face do acusado. Deixo, portanto, de valorar negativamente esta circunstância. c) Conduta social: sem distorções comprovadas nos autos, já que nada ficou demonstrado nos autos a esse respeito. Portanto, nada a valorar. d) Personalidade do agente: nada se pode dizer quanto a sua personalidade, vez que inexistente qualquer laudo psicossocial firmado por pessoa habilitada. e) Motivos do crime: A obtenção de lucro fácil mediante a prática da traficância. Valoro, portanto, negativamente. f) Circunstâncias do crime: Inexistem nos autos prova da ocorrência de elementos acidentais ao delito, que não tenham sido valoradas para a fundamentação e condenação. g) Consequências do crime: Também não há consequência extrapenal a ser valorada. h) Comportamento da vítima: A vítima é a própria sociedade, não se podendo falar que o comportamento da vítima favoreceu a prática delitiva. Da análise acima, fixo a PENA-BASE, em relação ao crime capitulado no art. 33, da Lei 11.343/06, em 06 (seis) anos de reclusão, além de pena de multa no valor de 600 dias-multa. Quanto ao delito tipificado no art. 35, da Lei 11.343/06, fixo a PENA-BASE no patamar de 04 (quatro) anos de reclusão, além de pena de multa no valor de 800 (oitocentos) dias-multa. 2) Atenuantes e agravantes: Não existem circunstâncias atenuantes nem agravantes a serem consideradas. 3) Causas de diminuição ou aumento de pena: Não incidem, no caso, quaisquer causas de diminuição ou de aumento de pena. Dessa forma, torno a PENA DEFINITIVA E CONCRETA em 06 (seis) anos de reclusão, além de pena de multa no valor de 600 dias-multa, em relação ao delito tipificado no art. 33, caput, da Lei 11.343/2006; e em 04 (quatro) anos de reclusão, além de pena de multa no valor de 800 (oitocentos) dias-multa, para o crime previsto no art. 35, da Lei 11.343/03. Pelas regras do concurso material, somam-se as penas aplicadas, resultando, no caso concreto, no total de 10 anos de reclusão e pagamento de 1.400 dias-multa. DA DETRAÇÃO PENAL E DO REGIME PRISIONAL É cediço que a Lei nº 12.736/2012 acrescentou o §2º ao art. 387 do Código de Processo Penal, dispondo que o juiz deverá considerar a detração ao proferir sentença condenatória para fins de determinação do regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade. Entretanto, deixo de aplicar a detração penal prevista no art. 387, §2º, do CPP, tendo em vista que o período em que o condenado permaneceu preso preventivamente não é capaz de alterar o regime inicial de cumprimento da reprimenda, qual seja o FECHADO, a ser cumprida no PRESÍDIO ADVOGADO BRITO ALVES, EM ARCOVERDE/PE, a teor do art. 33, §2º, "A" do Código Penal Brasileiro. DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE, SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA e FIXAÇÃO VALOR MÍNIMO PARA REPARAÇÃO Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, face não preencher integralmente os requisitos do inciso I do artigo 44 do CPB. Incabível, ainda, a suspensão condicional da pena, visto que a pena privativa de liberdade aplicada ao réu é superior a dois anos, a contrário sensu do artigo 77, caput do CPB. Atento ao disposto no art. 387, IV, do CPP, deixo de fixar valor mínimo de reparação de danos, por se tratar de delito cuja vítima é a sociedade. DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE Não concedo aos acusados o direito de recorrer em liberdade, pois não há motivos nos autos que ensejem a mudança das circunstâncias fáticas que originou a prisão cautelar, devendo os acusados permanecerem no cárcere durante a fase recursal. Condeno os acusados ao pagamento das custas processuais. Suspendo os direitos políticos dos acusados enquanto durarem os efeitos da condenação, nos termos do art. 15, III, da Constituição Federal. Em relação às substâncias entorpecentes apreendidas à fl. 52, determino a sua incineração, a ser executada pela Polícia Civil, com fundamento no art. 50 da Lei nº 11.343/06. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público. Após o trânsito em julgado: a) Preencha-se o Boletim Individual do sentenciado, encaminhando-o ao Instituto de Identificação Criminal Tavares Buril; b) Lance-se o nome do sentenciado no rol dos culpados; c) Expeça-se ofício ao Tribunal Regional Eleitoral comunicando acerca da suspensão dos direitos políticos; d) Expeçam-se Guias de Recolhimento Definitivo, de acordo com o disposto nos arts. 105 e 106 Lei de Execuções Penais (Lei nº 7.210/84), encaminhando-a aos órgãos de estilo; e) Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que seja calculada a pena de multa e as custas processuais aplicadas, intimando os sentenciados para pagamento, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 50, caput, do Código Penal. f) Expeçam-se mandados de prisão. g) Conforme se infere pelo Auto de Apresentação e Apreensão de fl. 52, verifiquo que foram apreendidos com os acusados 02 (dois) aparelhos

celulares, da marca SAMSUNG e 01 (um) relógio de pulso, da marca BVLGARI, além de 02 (duas) balanças de precisão, bens cuja origem lícita não foram comprovadas e foram utilizados como instrumentos para o cometimento do delito de tráfico de drogas. Desse modo, nos termos dos artigos 62 e 63 da Lei nº 11.343/06, DECRETO O PERDIMENTO EM FAVOR DA UNIÃO dos bens acima indicados. h) Por fim, em atenção ao disposto no art. 91, II, "b", do Código Penal e no art. 63, §1º, da Lei nº 11.343/06, DETERMINO O PERDIMENTO DOS VALORES APREENDIDOS À FL. 52. CUMPRASE. Pedra, 25 de março de 2022. CAIO NETO DE JOMAEOL OLIVEIRA FREIRE - Juiz de Direito em exercício cumulativo.

Sentença Nº: 2022/00083

Processo Nº: 0000523-40.2015.8.17.1100

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: Jonathan Marques da Silva Barbosa

Advogado: PE010682 - João Batista de Moura Tenorio

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO

Vítima: Camila Rafaela Lira Ferreira

Dispositivo: ISTO POSTO, e ante o mais que dos autos consta, por SENTENÇA, DECLARO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE pela prescrição da pretensão punitiva DOS FATOS imputados a JONATHAN MARQUES DA SILVA BARBOSA, o que faço com supedâneo nos arts. 107, IV, e 109, VI, ambos do Código Penal Brasileiro. Por fim, entendo ser desnecessária a intimação do acusado, em relação à presente sentença, nos termos do Enunciado nº 105 do FONAJE, in verbis: "É dispensável a intimação do autor do fato ou do réu das sentenças que extinguem sua punibilidade". Publique-se. Registre-se. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado e feitas as comunicações e intimações de praxe, arquivem-se os autos. Pedra, 15 de outubro de 2021. CAIO NETO DE JOMAEOL OLIVEIRA FREIRE - Juiz de Direito em exercício cumulativo

Vara Única da Comarca de Pedra

Juiz de Direito: Caio Neto de Jomael Oliveira Freire (Cumulativo)

Chefe de Secretaria: Ronnie Camelo Cavalcanti

Data: 07/04/2022

Pauta de Despachos Nº 00030/2022

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0000236-14.2014.8.17.1100

Natureza da Ação: Ação Penal de Competência do Júri

Acusado: JOSÉ FÉLIX DE OLIVEIRA

Advogado: PE002264 - Gerson de Araújo Costa

Advogado: PB016137 - GIOVANNI MARTINOVICH DE ARAÚJO CALABRIA

Vítima: José Alcení Ferreira de Moraes

Despacho: Vistos. 1. Intimem-se as partes para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentarem rol de testemunhas que irão depor em plenário, até o máximo de 05 (cinco), oportunidade em que poderão juntar documentos e requerer diligências, nos termos do art. 422 do CPP. 2. Com a apresentação das testemunhas ou o decurso do prazo sem a mesma, voltem os autos conclusos para deliberação. Pedra, 25 de março de 2022. CAIO NETO DE JOMAEOL OLIVEIRA FREIRE - Juiz de Direito em Exercício Cumulativo

Vara Única da Comarca de Pedra

Processo nº 0000280-08.2018.8.17.3100

AUTOR: IVONEIDE PEREIRA CAVALCANTI

REU: JORGE LUIZ ARAÚJO DOS SANTOS

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 (trinta) dias

O Exmo. Sr. Juiz de Direito em exercício cumulativo na Vara Única da Comarca de Pedra, em virtude de Lei, etc. FAZ SABER ao Sr. **JORGE LUIZ ARAÚJO DOS SANTOS**, o qual se encontra em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à Rua João Galindo, s/nº, Fórum Arthur Tenório Lima, Centro, PEDRA - PE - CEP: 55280-000, tramita a ação de GUARDA em favor do menor Gustavo Henrique Cavalcanti., sob o Processo Judicial Eletrônico - PJe 0000280-08.2018.8.17.3100, proposta por IVONEIDE PEREIRA CAVALCANTI em seu desfavor.

Assim, fica o réu **CITADO** para, querendo, contestar a ação supracitada no prazo de 15 (quinze) dias, contados do transcurso deste edital.

Advertência : Não sendo contestada a ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela autora na petição inicial, com a nomeação de curador especial (art. 344, c/c art. 257, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015).

Observação : O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tjpe.jus.br/1g/ConsultaPublica/listView.seam> . A tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: <http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado> .

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, RONNIE CAMELO CAVALCANTI, o digitei e submeti à conferência e assinatura do MM. Juiz de direito em exercício cumulativo nesta Comarca. PEDRA, 16 de fevereiro de 2022.

CAIO NETO DE J. OLIVEIRA FREIRE
Juiz de Direito

Vara Única da Comarca de Pedra

Processo nº 0000249-80.2021.8.17.3100

REQUERENTE: PEDRA (CENTRO) - DELEGACIA DE POLÍCIA DA 163ª CIRCUNSCRIÇÃO

INVESTIGADO: MARCOS PAULO DA SILVA DIAS, ERIVALDO SILVESTRE MARTINS, SEVERINO DIAS DE LIMA FILHO

EDITAL

Prazo do Edital : de quinze (15) dias

O Doutor Marcus Vinícius Menezes de Souza, Juiz de Direito em exercício cumulativo na Vara Única da Comarca de pedra, Estado de Pernambuco, em virtude da Lei, etc... FAZ SABER ao Sr. MARCOS PAULO DA SILVA DIAS, filho de Paulo Manoel Dias e Maria Fernandes da Silva Dias, o qual se encontra em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à Rua João Galindo, s/nº - Centro, Pedra/PE, telefone: (87) 3858.2930, tramita a Ação Penal - Procedimento Ordinário, sob o nº 0000249-80.2021.8.17.3100, aforada pelo Ministério Público em desfavor de SEVERINO DIAS LIMA FILHO, ERIVALDO SILVESTRE MARTINS e MARCOS PAULO DA SILVA DIAS, como incurso nas penas do artigo 180, caput, do Código Penal pátrio.

Assim, fica o mesmo CITADO para, querendo, apresentar resposta no prazo de 10 dias contados do transcurso deste edital, conforme o art. 396, do CPP.

Síntese da peça acusatória : No dia 13 de março de 2021, pelo período da tarde, no distrito de São Pedro do Cordeiro, zona rural da Pedra/PE, equipe da Polícia Militar realizava blitz na localidade, quando passaram a inspecionar uma caminhonete FIAT/Strada Working, cor vermelha, placa OZE-0004. Aparentemente sem restrições quanto à placa, após consulta nos sistemas de trânsito, os policiais identificaram sinais de adulteração no número do chassi registrado do motor, ocasião em que se apurou se tratar de um veículo com registro de roubo em Bezerros/PE. SEVERINO DIAS informou que adquiriu o veículo de ERIVALDO SILVESTRE, há cerca de 04 anos. Já ERIVALDO asseverou em depoimento policial ter comprado o veículo a MARCOS PAULO DA SILVA DIAS, em 2016. Este, por sua vez, informou que o comprou na cidade de Águas Belas/PE, no mesmo ano.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Ronnie Camelo Cavalcanti, o digitei e o submeti à conferência e subscrição do MM. Juiz de Direito em exercício cumulativo nesta Comarca. Pedra (PE), 03/05/2021.

MARCUS VINÍCIUS MENEZES DE SOUZA

Juiz de Direito em exercício cumulativo

Vara Única da Comarca de Pedra

Processo nº 0000323-71.2020.8.17.3100

AUTOR: CINELE TENORIO MERGULHAO MAGALHAES

REU: MUNICIPIO DE PEDRA, JOSE OSORIO GALVAO DE OLIVEIRA FILHO

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 30 (trinta) dias

O Exmo. Sr. Juiz de Direito em exercício cumulativo na Vara Única da Comarca de Pedra/PE, em virtude da lei, FAZ SABER a todos, quando o presente edital virem, ou dele notícias tiverem e a quem interessar possa que por este Juízo, tramitam os autos da AÇÃO POPULAR do processo judicial eletrônico sob o nº 0000323-71.2020.8.17.3100, proposta por CINELE TENORIO MERGULHAO MAGALHAES, em face da PREFEITURA DA CIDADE DA PEDRA/PE e do PREFEITO JOSÉ OSÓRIO GALVÃO DE OLIVEIRA FILHO, tendo ocorrido a inércia da parte autora quanto ao impulso da presente ação.

Assim sendo, fica assegurado a qualquer cidadão, bem como ao representante do Ministério Público, promover o prosseguimento da ação dentro do prazo de 90 (noventa) dias, a contar da última publicação do presente edital.**Observação** : O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tjpe.jus.br/1g/ConsultaPublica/listView.seam> . A tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: <http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado> .

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, RONNIE CAMELO CAVALCANTI, Chefe de Secretaria, o digitei e submeti à conferência e assinatura do MM. Juiz de Direito em exercício cumulativo nesta Comarca. PEDRA, 7 de fevereiro de 2022.

MARCUS VINÍCIUS MENEZES DE SOUZA
Juiz de Direito em exercício cumulativo

Pesqueira - Vara Criminal

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Vara Criminal da Comarca de Pesqueira

Fórum Sérgio Higino Dias - AV LARGO BERNARDO VIEIRA DE MELO, s/nº, Centro, Pesqueira/PE

CEP: 55200-000 Telefone: (87)3835.8289 e-mail: vcrim.pesqueira@tjpe.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO - AUDIÊNCIA

Processo nº: 0001481-25.2017.8.17.1110

Classe: Ação Penal de Competência do Júri

Expediente nº: 2022.0003.000542

Partes: Acusado Lueberon Michael Leite do Amaral

Defensoria Pública

Acusado Romulo Caique Cavalcanti

Advogado Ibraim Oliveira Nejaim

Acusado Everton Cayque Leite dos Santos

Advogada Ruth Bezerra Gambôa Oliveira Silva

Acusado Arilson Carlos da Silva Junior

Advogado Ezequiel Ivan Santos de Lima

O Doutor LEON ELIAS NOGUEIRA BARBOSA, Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Pesqueira, Estado de Pernambuco, em virtude da lei, etc...

FAZ SABER, o Advogado, Dr. EZEQUIEL IVAN SANTOS DE LIMA, OAB/PE Nº 37.423, que, por meio deste expedido nos autos em epígrafe, fica **INTIMADO** do inteiro teor da Decisão de fls. 465/465v. e da audiência abaixo redesignada, cujo teor é o seguinte: "Processo nº 0001481-25.2017.8.17.1110 . **DECISÃO:** Trata-se de pedido de REVOGAÇÃO de prisão preventiva formulado pela Defesa do acusado ARILSON CARLOS DA SILVA JÚNIOR, bem como de requerimento de RECAMBIAMENTO do réu da Penitenciária Desembargador Flósculo da Nóbrega, no Estado da Paraíba – onde encontra-se recluso atualmente -, para o Presídio Dr. Ênio Pessoa Guerra, em Limoeiro/PE. Alega a Defesa, basicamente, excesso de prazo para o início da instrução processual, bem como a possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. No tocante ao pleito de recambiamento, a Defesa técnica aduz que o denunciado encontra-se preso no Estado da Paraíba em razão, apenas, de processos deste Juízo, não possuindo nenhuma pendência acerca da sua segregação cautelar naquele Estado. Afirma, ainda, que o imputado corre risco de morte em uma eventual transferência para o presídio desta Comarca. Manifestando-se sobre o pedido de revogação de prisão preventiva, o nobre Promotor de Justiça ofereceu o parecer opinando pelo INDEFERIMENTO. Sendo assim, passo a decidir. A prisão preventiva, ora rechaçada, foi decretada com o fim de resguardo da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal. Desde então não se observou qualquer alteração fático-jurídica capaz de fazer perecer os requisitos previstos no artigo 312 1 do Código de Processo Penal, hábil à sua revogação. Ao contrário, as informações que sucederam a prisão do acusado no Estado da Paraíba, denotam a altíssima periculosidade do Sr. ARILSON CARLOS DA SILVA JÚNIOR, o qual foi encontrado com um verdadeiro arsenal, demonstrando a real e efetiva periculosidade do denunciado. O excesso de prazo alegado nos autos não merece prosperar. O tempo de prisão provisória observado não se configura em excesso de prazo hábil ao deferimento da liberdade ao denunciado, mormente considerando que não refoge à razoabilidade e que a instrução criminal tem se dado de modo regular, havendo sido garantida a celeridade necessária, tratando-se de processo com réu preso. Assim, o alto grau de periculosidade observado na conduta do acusado e a gravidade concreta de seu comportamento não sucumbem diante de ilações acerca do excesso de prazo ou outras conjecturas. Por todo o exposto e concebendo persistentes as razões que ensejaram a decretação de prisão preventiva, **INDEFIRO** o pedido de sua revogação e **mantenho a cautela máxima em todos seus termos, por seus próprios fundamentos**. Com relação ao pedido de recambiamento do acusado, deixo de analisar nestes autos, em razão de tal pleito já ter sido **deferido** no Processo nº 0001583-47.2017.8.17.1110, sendo determinada a transferência do inculpaado para a Penitenciária Juiz Plácido de Souza, em Caruaru/PE, estando a cargo, portanto, dos Órgãos Estatais responsáveis pela Administração dos Presídios de Pernambuco e da Paraíba. **No mais, considerando a certidão de fl. 464, redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 02/05/2022, às 09:00 horas. Ciência ao Ministério Público. Intimem-se as Defesas. Cumpra-se os itens 3 e 4 da deliberação de fl. 434.** Pesqueira – PE, 23/02/2022 . LEON ELIAS NOGUEIRA BARBOSA . *Juiz de Direito.*"

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Carmen Lúcia Andrade Magalhães, Téc. Judiciário o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria. Pesqueira/PE, 07/04/2022.

MARCELO GOMES MACENA

Chefe de Secretaria

LEON ELIAS NOGUEIRA BARBOSA

Juiz de Direito

Petrolândia - 1ª Vara

1ª Vara da Comarca de Petrolândia

Juiz de Direito: Daladiê Duarte Souza (Cumulativo)

Chefe de Secretaria: Geomarques Feitosa Pereira do

Data: 07/04/2022

Pauta de Despachos Nº 00022/2022

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0000668-70.2014.8.17.1120

Natureza da Ação: Execução Fiscal

Exequente: A UNIÃO - CARUARU

Executado: ESCOLA PROF. ALICE AVELINO DE SOUSA

Advogado: PE035054 - THIAGO JERONIMO DE SOUZA

Despacho:

AUTOS DO PROCESSO Nº 668-70.2014.8.17.1120D E S P A C H O Vistos, etc. Intime-se o executado para, no prazo de 15 (quinze) dias, subscrever a petição de fl. 76/82 ou carrear a via original, sob pena de não ser conhecida. Expedientes necessários. Cumpra-se. Petrolândia, 24 de fevereiro de 2022. Daladiê Duarte Souza Juiz de Direito - exercício cumulativo PODER JUDICIÁRIO ESTADO DE PERNAMBUCO PRIMEIRA VARA DA COMARCA DE PETROLÂNDIA 1vara01.petrolandia@tjpe.jus.br - www.tjpe.jus.br

1ª Vara da Comarca de Petrolândia

Juiz de Direito: Daladiê Duarte Souza (Cumulativo)

Chefe de Secretaria: Geomarques Feitosa Pereira do

Data: 07/04/2022

Pauta de Sentenças Nº 00021/2022

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2021/00156

Processo Nº: 0000756-50.2010.8.17.1120

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Vítima: A SOCIEDADE DE JATOBÁ-PE

Réu: FRANCISCO DOS SANTOS

Réu: PAULO BATISTA DA SILVA

Advogado: PE008497 - Djair Novaes

AUTOS DO PROCESSO-CRIME Nº 756-50.2010.8.17.1120 S E N T E N Ç A Vistos etc. O Representante do Ministério Público nesta Comarca denunciou FRANCISCO DOS SANTOS e PAULO BATISTA DA SILVA, devidamente qualificados nos autos. Os Réus foram condenados nas penas dos arts. 33 e 40, V, ambos da Lei nº 11.343/2006, sendo que o réu FRANCISCO DOS SANTOS já cumpriu a pena a que foi condenado, conforme se verifica dos autos; ao passo que o réu PAULO BATISTA DA SILVA teve sua pena modificada em sede recurso, ficando definitiva em 2 anos de reclusão (fl. 201) Vieram os autos conclusos para reconhecimento da prescrição da pretensão executória, ante a pena aplicada. É O RELATÓRIO, DECIDO. O Código de Processo Penal, preceitua, em seu art. 61, que "Em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-lo de ofício". Sobre tal modalidade extintiva da punibilidade do Estado, dispõe o Código Penal que: "Art. 107 - Extingue-se a punibilidade: (...) IV - pela prescrição, decadência ou preempção". Atribui-se ao réu PAULO BATISTA DA SILVA as condutas tipificadas nos dos arts. 33 e 40, V, ambos da Lei nº 11.343/2006, cuja pena foi modificada em sede recurso, ficando definitiva em 2 anos de reclusão (fl. 201) O art. 110, § 1º, é claro ao preceituar que "A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada". Sem maiores delongas, percebe-se que, entre a acórdão, em 07/01/2014 (com trânsito em

julgado para acusação), até a presente data, passaram-se mais de 07 (sete) anos. Incide, portanto, o disposto no art. 109, V, do CPB, impondo-se a extinção do jus puniendi estatal. Ex positis, com respaldo nos fundamentos acima e por tudo mais que dos autos consta, DECLARO EXTINTA, por Sentença, a punibilidade do Estado no tocante ao Réu PAULO BATISTA DA SILVA, pela ocorrência da prescrição, nos termos dos arts. 107, IV, e 109, V e 110, § 1º, todos do Estatuto Penal Repressivo c/c o art. 61 do CPP. Recolha-se o mandado de prisão expedido contra o réu acima mencionado. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Desnecessária a intimação do réu no presente caso, ante ao teor do ENUNCIADO VI da II Jornada de Uniformização de Procedimentos das Unidades Judiciárias em Triunfo, que assim dispõe: "É desnecessária a intimação do acusado nas sentenças de extinção da punibilidade, correndo prazo para recurso para o réu, desde a data da publicação da sentença". Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se. Petrolândia-PE, 21 de setembro de 2021. Daladiê Duarte Souza Juiz de Direito - exercício cumulativo 2º PÓDER JUDICIÁRIO ESTADO DE PERNAMBUCO PRIMEIRA VARA DA COMARCA DE PETROLÂNDIA 2

Petrolina - 4ª Vara Cível

Juíza de Direito: Carla Adriana de Assis Silva Araújo (Titular)

Chefe de Secretaria: Sílvia Roberta Dias Santos

Pauta de Despachos Nº 00022/2022

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0016404-30.2016.8.17.1130

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: MARIA DAS GRAÇAS RIBEIRO BARBOSA PINHEIRO

Requerente: MARIA DOS REIS GOMES FERREIRA

Requerente: AFONSO JOSE DOS SANTOS

Requerente: JOSE RAIMUNDO DANTAS DE CARVALHO

Requerente: Maria do Socorro de Araújo Barros Sá

Requerente: ANTONIA RODRIGUES DE ARAUJO

Requerente: ADAUTA BEZERRA COSTA

Requerente: JOSE PEDRO DE CARVALHO BARROS

Requerente: MAYARA SILVA BUENOS AIRES

Requerente: IVA PEDRO DA SILVA

Requerente: ARMANDO SEVERINO DA SILVA.

Requerente: MARCONE DA SILVA PRAZERES

Requerente: LUCIANA COELHO DE MACEDO VIEIRA

Requerente: MANOEL DE ASSIS BARBOSA.

Requerente: JOSÉ ONILSON DA SILVA SANTOS

Requerente: ZEILTON DE SOUZA ROCHA

Requerente: JOSE GONÇALVES LIMA

Requerente: MARIA CONSUELO ARAÚJO DE SOUZA.

Requerente: JOSÉ RIBAMAR SILVA COSTA

Requerente: PERCIONILA NUNES DOS SANTOS

Requerente: ANTENOR VIEIRA DOS MARTYRES

Requerente: DÉBORA DA COSTA.

Requerente: MARIA DAS DORES FRANÇA

Requerente: ADNALVA ALENCAR DOS SANTOS ARAUJO

Requerente: MARIA DO SOCORRO GOMES DE ARAUJO

Requerente: MARIA CICERA GOMES DE ARAUJO

Advogado: PE022179 - FREDERICO DE M. MONTENEGRO

Advogado: PE027309 - FERNANDO DA MOTA SILVA FILHO

Advogado: BA051773 - SAMANDA PASSOS RIBEIRO

Requerido: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A

Advogado: PE028240 - EDUARDO JOSÉ DE SOUZA L. FORNELLOS

Outros: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado: PE000760B - CARLO CRISTHIAN TEIXEIRA NERY

Despacho: Considerando que decorreu o prazo da parte autora sem manifestação, conforme fundamentação do despacho de fl. 580, remetam-se os autos à Justiça Federal, incompetente a Justiça Estadual para processar e julgar o feito. Intimem-se e cumpra-se. Petrolina, 30 de Março de 2022. Carla Adriana de Assis Silva Araújo. Juíza de Direito.

Processo Nº: 0001384-62.2017.8.17.1130**Natureza da Ação: Procedimento ordinário**

Requerente: CAIAMAR GOMES DE SOUSA

Requerente: JOSENEIDE DE OLIVEIRA ARAUJO

Requerente: ROSIRENE DE SOUZA FARIAS

Requerente: IDELBERG DE ALMEIDA FARIAS

Requerente: JACIRA DA SILVA SANTOS.

Requerente: COSME VIEIRA BENICIO

Requerente: ROSILDA AMORIM ARAUJO

Requerente: WASHINGTON ALVES PINHEIRO

Requerente: FABIANA CRISTINA DOS SANTOS.

Requerente: BARTOLOMEU PEREIRA PASSOS

Requerente: ROSENILDA SILVA BARBOSA.

Requerente: ANALIA MARIA DE SOUSA

Requerente: FRANCISCO WALDIR SOUZA GOMES

Requerente: MARIA SOCORRO DA CONCEIÇÃO

Requerente: ANELITO DE CASTRO SOUZA.

Requerente: MARTA FRANCISCA ALMEIDA DE ARAUJO

Requerente: EDUARDO JOSÉ JULIÃO DA ROCHA.

Requerente: JAQUELINE RAQUEL AZEVEDO

Requerente: MARIA DOS ANJOS OLIVEIRA GONÇALVES

Requerente: JOSELIAN CORDEIRO DANTAS

Requerente: EMILSON ALVES CRUZ

Requerente: LUSINEIDE AMORIM DOS SANTOS

Advogado: PE028395 - Mariana Queiroz de Souza

Requerido: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A

Despacho: Considerando que a partir da MP 513/2010, que originou a Lei nº 12.409/2011 e suas alterações posteriores, a CEF passou a ser a administradora do FCVS, é aplicável o art. 1º da MP 513/2010 aos processos em trâmite na data da sua entrada em vigor. Assim, após 26/11/2010, é da Justiça Federal a competência para processamento e julgamento das causas em que se discute contrato de seguro vinculado à apólice pública na qual a CEF atue em defesa do FCVS, devendo haver o deslocamento do feito assim que o referido ente indique o interesse em intervir na causa, observado o §4º do art. 64 do CPC e/ou §4º do art. 1º-A da Lei 12.409/2011. Nessa linha considerando a decisão do julgamento do RE nº 827996, a publicação do acórdão, ainda, a manifestação da Caixa Econômica de fls. 539/548, manifestando interesse no feito, remetam-se os autos à Justiça Federal, incompetente a Justiça Estadual para processar e julgar o feito. Intimem-se e cumpra-se. Petrolina, 29 de Março de 2022. Carla Adriana de Assis Silva Araújo. Juíza de Direito.

Processo Nº: 0004679-15.2014.8.17.1130**Natureza da Ação: Procedimento ordinário**

Requerente: JORGE HARRISON DA COSTA GUIMARÃES DE SOUZA.

Requerente: MARCIA PEREIRA DE SOUZA SANTIAGO.

Requerente: MARIA AMALIA QUIRINO.

Requerente: WASHINGTON LUIZ DE SA OLIVEIRA.

Requerente: JOSE EVILACIO DE MOURA.

Requerente: GILBERTO VICENTE DA SILVA.

Requerente: ROSINILDA DA SILVA.

Requerente: INÁCIA MACIEL LIMA

Requerente: ROSIMERY GOMES DA FONSECA.

Requerente: MARIA DE FATIMA PINHEIRO DOS SANTOS.

Requerente: IRANY DOS PASSOS FERREIRA.

Requerente: ISABEL MOREIRA GOMES.
Requerente: ROSENI DA SILVA SANTOS.
Requerente: WALÉRIA MACIEL LIMA.
Requerente: RONIVALDO DA SILVA.
Requerente: JOSICLEIDE RODRIGUES DE BRITO.
Requerente: JANICLEIDE DAMASCENO MACEDO CASTRO
Requerente: INEIDE PAES DE SOUSA.
Requerente: RONALDO BARBOSA LIMA.
Requerente: LINDOMARIO REMIGIO DE QUEIROZ.
Requerente: GRACIA MAYZA DIAS SILVA.
Advogado: PE025370 - Natalia Salgueiro Oliveira e Silva
Advogado: PE018393 - DANIELE TORRES SILVA
Advogado: PE000676A - Manoel Antônio Bruno Neto
Requerido: Sul America Companhia Nacional de Seguros
Advogado: PE020670 - CLÁUDIA VIRGÍNIA CARVALHO PEREIRA
Advogado: PE005333 - Maria Stela Negreiros de Andrade
Advogado: PE053333 - MATEUS OTACILIO PEREIRA DE SÁ RORIZ.
Advogado: SP182004 - Marcos Eduardo de Souza José

Despacho: Primeiramente, desentranhe-se o documento de fl. 1765, acostado por equívoco e referente a outro processo. Segundo, considerando a interposição de apelação, cumpra-se o remanescente da decisão de fl. 1766, intimando-se a Caixa Econômica Federal e a parte apelada. Por fim, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. PETROLINA, 29 de Março de 2022. Carla Adriana de Assis Silva Araújo. Juiz(a) de Direito.

Despacho fls. 1766: Considerando o julgamento do RE nº 827996, quanto aos processos protocolados a partir de 26/11/2010, houve a determinação da manutenção daqueles já sentenciados na Justiça Estadual, podendo a União e/ou a CEF intervir na causa na defesa do FCVS, de forma espontânea ou provocada, no estágio em que se encontre, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do parágrafo único do art. 5º da Lei 9.469/1997, por isso, considerando que já houve pedido de intervenção da caixa, intime-se a mesma para, no prazo de quinze dias, querendo, ingressar no feito no estado em que se encontra. Caso haja interposição de apelação, intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões, remetendo-se, em seguida, os autos ao Tribunal de Justiça. Intimem-se. Petrolina, 16 de setembro de 2021. Carla Adriana de Assis Silva Araújo. Juíza de Direito.

Processo Nº: 0009889-23.2009.8.17.1130

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: KLEBER JOSÉ CALADO DE MOURA
Requerente: EVANI OLIVEIRA SIMÕES FERREIRA
Requerente: ISABEL RODRIGUES DE MACEDO
Requerente: ANA FRANCISCA COELHO NUNES
Requerente: ANTONIO ALVES DA SILVA.
Requerente: EMERSON AMORIM ALVES
Requerente: MARIA LEONICE RIBEIRO DE SOUZA
Requerente: CLAUDEMIR DE ARRUDA MARQUES.
Requerente: PAULO CESAR DA SILVA SANTOS.
Requerente: MARIA NILDA GOMES.
Requerente: MARIA NILZA DE LIMA SANTOS
Requerente: GENILDA NUNES DA CONCEIÇÃO
Requerente: ANTONIO DE SOUZA BARBOSA.
Requerente: MARIA DO CARMO SANTOS DIAS DE ARAÚJO.
Requerente: ARINALDA JOANA DA SILVA.
Requerente: JUSCIARA DANTAS DE MEDEIROS
Requerente: JACICLEIDE DOS SANTOS ANDRADE
Requerente: MIRIAM ALCANJA DO BONFIM

Requerente: JOAQUINA SANCHA GOMES
Requerente: GENILDA LUIZA DOS SANTOS
Requerente: JACILENE RODRIGUES DOS SANTOS.
Requerente: MARIA DO SOCORRO DOS SANTOS.
Requerente: MARIA ANTÔNIA DE ALMEIDA GOMES
Advogado: PE018393 - DANIELE TORRES SILVA
Requerido: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Advogado: BA016778 - LEOPOLDO FERNANDEZ CARRILHO
Advogado: PE028145 - Jorge Henrique Gomes Pinto Filho
Advogado: SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS
Advogado: SP061713 - Nelson Luiz Nouvel Alessio
Advogado: PE028705 - ANDRÉ LUIS GOMES BANDEIRA DE MELO

Despacho: Considerando o trânsito em julgado e o retorno dos autos, cientifiquem-se as partes, nos termos da Instrução Normativa nº 13/2016, de que, querendo dar início ao cumprimento/execução de sentença, deverão fazê-lo por meio do Sistema PJe, observando a Secretaria, além disso, as demais determinações da Instrução Normativa mencionada. Certifique a Secretaria a existência de Cumprimento Provisório de Sentença, acostando cópia deste despacho nos referidos autos a fim de que seja convertida a execução provisória em definitiva. Por fim, observo que já foram recolhidas as custas iniciais pela parte autora, e, não havendo requerimento ou custas remanescentes, remetam-se os autos ao arquivo. Petrolina, 29 de Março de 2022. Carla Adriana de Assis Silva Araújo. Juíza de Direito.

Processo Nº: 0015349-44.2016.8.17.1130

Natureza da Ação: Cumprimento de sentença

Requerente: PETRUCIO CAVALCANTI RODRIGUES
Requerente: EDIMILTON NUNES BARBOSA
Requerente: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS FILHO
Requerente: JAIME SEVERO DE PAIVA FILHO
Requerente: FRANCINEIDE DE SOUZA SANTOS
Requerente: CÁSSIA FERREIRA DA SILVA
Requerente: GIRLÂNIA MARIA DA SILVA GOMES
Requerente: SÔNIA CONSUELO HERCULANO JACINTO E SILVA
Requerente: MARIA DE LOURDES DA SILVA RIBEIRO
Requerente: IZABEL SERAFIM DOS ANJOS
Requerente: CLESIO DE ARRUDA MARQUES.
Advogado: PE035075 – Luciano Roberto da Cunha e Silva
Requerente: LUCELENA RUFINO DA SILVA
Requerente: MARIA ALVES DE JESUS
Requerente: SILVANIA JANUÁRIO DE SOUZA
Requerente: JOSÉ NILTON DA CONCEIÇÃO LIMA
Requerente: MARIA IVONE DA SILVA COSTA
Requerente: ANALIA AMÉLIA DE CASTRO
Requerente: PAULO DA SILVA LIMA
Requerente: JOSÉ ZILDO FERREIRA
Requerente: MARIA DE LOURDES PASSOS
Requerente: DAYANNE DOS ANJOS RODRIGUES DA SILVA
Requerente: CAROLINA MARIA BARBOSA DE SOUZA ALMEIDA
Requerente: FRANCISCO CARLOS SILVA DO NASCIMENTO
Requerente: MARIA APARECIDA DOS SANTOS NASCIMENTO
Requerente: SEVERINO FERNANDES DA SILVA
Requerente: JOSÉ NILTON LOPES DE BARROS

Requerente: CRISTIANE LOPES MORAES
Requerente: OTÁVIO MACHADO LIMA
Requerente: ANA CLAUDIA SOUZA SILVA
Requerente: SUELY LOPES DA SILVA BRITO
Requerente: WASHINGTON LUIS SILVA DO NASCIMENTO
Requerente: CARMEM LÚCIA TELES DE CARVALHO MACEDO
Requerente: JOSINALDO DE AMORIM COELHO
Requerente: FABIANA RIBEIRO DE SOUZA
Requerente: MARIA DO CARMO SANTOS LIMA MOREIRA
Requerente: LUZIA NETA DE SOUZA
Requerente: MARIA DAS DORES SOUZA SILVA
Requerente: VILMA ALCANTES LEITE
Requerente: CALIANA DE CASTRO CAVALCANTE SÁ
Requerente: FRANCISCO CARLOS RAPOSO TELES
Advogado: PE028395 - Mariana Queiroz de Souza
Requerido: SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS
Advogado: PE020670 - CLÁUDIA VIRGÍNIA CARVALHO PEREIRA
Advogado: PE053333 - MATEUS OTACILIO PEREIRA DE SÁ RORIZ.

Despacho: Primeiramente, certifique a Secretaria acerca do andamento do Agravo de Instrumento interposto pela parte executada. Segundo, intime-se a parte exequente para, no prazo de quinze dias, acostar certidão de óbito do exequente CLÉSIO DE ARRUDA MARQUES, além disso, termo de compromisso de inventariante, sob pena de indeferimento do pedido de habilitação. Terceiro, considerando a tese firmada no julgamento do RE 827996, cuja transcrição segue abaixo, ainda, considerando que os autos originários foram distribuídos após novembro de 2010, determino a intimação da Caixa Econômica Federal para, no prazo de quinze dias, querendo, manifestar interesse no feito. " 1) Considerando que, a partir da MP 513/2010 (que originou a Lei 12.409/2011 e suas alterações posteriores, MP 633/2013 e Lei 13.000/2014), a CEF passou a ser administradora do FCVS, é aplicável o art. 1º da MP 513/2010 aos processos em trâmite na data de sua entrada em vigor (26.11.2010): 1.1.) sem sentença de mérito (na fase de conhecimento), devendo os autos ser remetidos à Justiça Federal para análise do preenchimento dos requisitos legais acerca do interesse da CEF ou da União, caso haja provocação nesse sentido de quaisquer das partes ou intervenientes e respeitado o § 4º do art. 1º-A da Lei 12.409/2011; e 1.2) com sentença de mérito (na fase de conhecimento), podendo a União e/ou a CEF intervir na causa na defesa do FCVS, de forma espontânea ou provocada, no estágio em que se encontre, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do parágrafo único do art. 5º da Lei 9.469/1997, devendo o feito continuar tramitando na Justiça Comum Estadual até o exaurimento do cumprimento de sentença; e 2) Após 26.11.2010, é da Justiça Federal a competência para o processamento e julgamento das causas em que se discute contrato de seguro vinculado à apólice pública, na qual a CEF atue em defesa do FCVS, devendo haver o deslocamento do feito para aquele ramo judiciário a partir do momento em que a referida empresa pública federal ou a União, de forma espontânea ou provocada, indique o interesse em intervir na causa, observado o § 4º do art. 64 do CPC e/ou o § 4º do art. 1º-A da Lei 12.409/2011."Em seguida, retornem-me os autos conclusos para apreciação. PETROLINA, 28 de Março de 2022. Carla Adriana de Assis Silva Araújo. Juiz(a) de Direito.

Quarta Vara Cível da Comarca de Petrolina

Juiz de Direito: Carla Adriana de Assis Silva Araújo (Titular)

Chefe de Secretaria: Silvia Roberta Dias Santos

Data: 07/04/2022

Pauta de Despachos Nº 00021/2022

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

PROCESSO Nº: 0011180-14.2016.8.17.1130

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: JOSÉ VALDO DOS SANTOS SILVA

Representante: MARIA JUSCELIA DOS SANTOS SILVA

Advogado: PE010816 - Ivan Gomes de Sá

Requerido: RIVER SHOPPING

Litisconsorte Passivo: CONDOMÍNIO DO RIVER SHOPPING

Advogado: BA010364 - Maria Cristina Lanza Lemos Deda

Advogado: PE050210 - ALINE DEDA MACHADO SANTANA

Advogado: BA017649 - TERESA NÓRDIMA LUZ RODRIGUES FERNANDES

DESPACHO : Considerando o pedido das partes, designo audiência de instrução para o dia 01/06/2022, às 9 horas e 30 minutos, na sala de Audiências da 4ª Vara Cível de Petrolina, na qual será produzida a prova testemunhal requerida pelas partes .

Intimem-se as partes (o autor e os dois réus), por seus patronos, para comparecerem à audiência, apresentarem rol de testemunhas com antecedência de quinze dias, advertindo-lhes que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação, com base no art. 455 do CPC/2015, além disso, advertindo-lhes que os presentes deverão apresentar comprovante de vacinação, inclusive com a dose de reforço. Petrolina, 5 de abril de 2022. Carla Adriana de Assis Silva Araújo Juíza de Direito

Petrolina - 5ª Vara Cível

Quinta Vara Cível da Comarca de Petrolina

Juiz de Direito: Larissa da Costa Barreto (Titular)

Chefe de Secretaria: Pedro Jorge Rodrigues da Silva

Data: 07/04/2022

Pauta de Despachos Nº 00119/2022

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0010870-08.2016.8.17.1130

Natureza da Ação: Embargos à Execução

Embargante: JOSÉ PAULO BARBOSA DA SILVA JUNIOR

Advogado: PE009027 - José Febrônio Nunes de Souza

Embargado: CRISTIANO ALVES DAMASCENO

Advogado: PE032077 - JAQUES JOSÉ DA SILVA SOUZA

Advogado: PE030823 - Camargo Álvaro Avelar Pereira Lima

Advogado: PE022330 - Paula Frassinetti Feitosa Valgueiro

Sentença de Embargos de Declaração : “ Vistos etc. **Cristiano Alves Damasceno** , qualificado nos autos, opôs Embargos de Declaração em face da sentença de fls. 36/38, aduzindo haver contradição. Pugnou pelo provimento do recurso, para que sejam sanadas as contradições alegadas. Contrarrazões aos embargos apresentados às fls. 52/54. **Decido.** Como é cediço, os Embargos de Declaração são cabíveis em caso de obscuridade, contradição, omissão e erro material no julgado (art. 1022 do Código de Processo Civil de 2015). Marcus Vinícius Rios Gonçalves traz a seguinte lição: *“De acordo com o art. 535 do CPC, são fundamentos dos embargos de declaração a existência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão. A redação originária incluía uma outra hipótese: a dúvida. A Lei n. 8.950/94 a excluiu, porque uma decisão não pode conter dúvida, mas um vício qualquer que traga dúvidas a quem a lê ou interpreta. A dúvida não está na decisão, mas no espírito de quem a examina. Os embargos devem indicar de forma precisa quais os vícios de que padece a decisão, permitindo que o julgador os verifique. Não há necessidade de qualificação precisa. Os embargos não deixaram de ser acolhidos se o embargante chamar de contradição algo que seria mais bem designado por obscuridade, ou qualificar como tal uma omissão, porque nem sempre é fácil estabelecer os lindes precisos entre elas. Uma sentença contraditória ou omissa é quase sempre também obscura. Os fundamentos que ensejam a interposição dos embargos são: a) Obscuridade: é a falta de clareza do ato. As decisões judiciais devem ser compreendidas por seus destinatários. Por isso, devem ser redigidas em linguagem clara, que expresse de forma inteligível o pensamento do autor. Elas são obras humanas, passíveis de imperfeição. É possível que o juiz não tenha conseguido se expressar com clareza, ou o tenha feito de forma ambígua, capaz de despertar a dúvida no espírito do leitor. Pode ainda ocorrer um vício de linguagem, ou uma deficiência nos meios de expressão, que impeçam o destinatário de compreender o teor ou o alcance da decisão. Sempre que ela não ficar suficientemente clara, cabem os embargos. Isso pode ocorrer do uso de expressões com duplo sentido, de ambiguidades ou de expressões equívocas. b) Contradição: é a falta de coerência da decisão, que deve ser lógica. Por contradição se entende a afirmação contrária a algo que se disse anteriormente. A decisão contraditória é aquela que contém partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam . São contraditórias as sentenças em que o dispositivo não mantém coerência lógica com a fundamentação, ou tem duas ou mais partes inconciliáveis, ou que se excluem. Pode-se dizer que uma decisão que contenha contradições é também obscura, porque aquilo que não tem coerência não pode ser tido por claro. Em relação a sentenças, ou acórdãos, a contradição pode ocorrer entre duas ou mais partes da fundamentação, entre a fundamentação e o dispositivo ou entre duas ou mais partes do dispositivo. Em se tratando de acórdão, pode ainda haver contradição entre a ementa e o conteúdo. c) Omissão: será omissa a decisão se houver alguma lacuna, uma falta, algo relevante que deveria ter sido apreciado pelo juiz e não foi. E a sentença, se tiver deixado de apreciar algum ponto relevante, seja referente aos pedidos, seja aos fundamentos da pretensão ou da defesa. Sempre, pois, que deixar de mencionar algo que devia ser examinado. Não há necessidade de que o juiz se pronuncie sobre todas as questões suscitadas pelas partes, mas apenas sobre as que tenham alguma relevância para o julgamento. Pode ocorrer que ele deixe de examinar algum fundamento do pedido ou da defesa, por ter admitido outro que, por si só, é suficiente para seu acolhimento ou sua rejeição . Por exemplo, em ação de cobrança, se o réu se defender alegando prescrição e compensação, o acolhimento da primeira defesa tomará despicienda a apreciação da segunda. Da mesma forma, se o juiz acolher alguma preliminar, e extinguir o processo sem resolução de mérito, não haverá apreciação dos fundamentos do pedido e da defesa. Nesse sentido: “Não há omissão na decisão judicial se o fundamento nela acolhido prejudica a questão da qual não tratou” (RTJ, 160:354). Também não haverá omissão se o julgador deixou de pronunciar-se sobre questão de somenos, ou que não teria influido no julgamento. Nesse sentido, vale lembrar o acórdão publicado em JTACSP, 47:106, e mencionado por Sonia Hase Baptista: “Não ocorre omissão quando o acórdão deixa de responder exhaustivamente a todos os argumentos invocados pela parte, certo que a falha deve ser aferida em função do pedido, e não das razões invocadas pelo litigante. Não há confundir ponto do litígio com argumento trazido à colação pela parte, principalmente quando, para a solução da lide, bastou o exame de aspectos fáticos, dispensando o exame da tese, por mais sedutora que possa parecer. Se o acórdão contém suficiente fundamento para justificar a conclusão adotada, na análise do ponto do litígio, então objeto da pretensão recursal, não cabe falar em omissão, posto que a decisão está completa, ainda que diversos os motivos acolhidos seja em primeira, seja em segunda instância. Os embargos declaratórios devem referir-se a ponto omissos ou obscuros da decisão e não a fatos e argumentos mencionados pelas partes”. A omissão da sentença, se não suprida pelos embargos, poderá ensejar sua nulidade. À parte que não embargou caberá apelar para anulá-la. Mas, se todos os elementos já estiverem nos autos, poderá o tribunal apreciar aquilo que foi omitido pela instância inferior (CPC, art. 515, § 3º), sem precisar anular o julgado. (Processo Civil - Novo Curso de Direito Processual Civil - Vol 1- Marcus Vinícius Rios Gonçalves - 9 Ed – 2012, pags. 101/102).grifei Por tal razão, percebe-se que é incabível dar provimento aos Embargos de Declaração que questiona a Justiça da decisão. Vez que no presente caso, não há qualquer contradição no decísum, que analisou os requisitos do título executivo, mas sim, insurgência do réu quanto à fundamentação da sentença, pleiteando em verdade a reforma do julgado por vias transversas. Isso porque, não está o Julgador obrigado a enfrentar todas as regras jurídicas, pontos e argumentos levantados pelas partes, mas a julgar a questão posta*

em exame de acordo com as provas produzidas nos autos, enfocando os aspectos pertinentes que julgar necessário ao deslinde da causa, e a dizer o direito conforme a legislação que entender aplicável ao caso concreto, de acordo com seu livre convencimento. Nesse sentido: **013.0000318-65.2011.8.17.0610 Embargos de Declaração na Apelação (0416713-7)** Comarca : Flores **Vara : Vara Única** Apelante : MUNICIPIO DE CALUMBI Advog : Luís Alberto Gallindo Martins(PE020189) Advog : PAULO VITOR BATISTA(PE037325) Apelado : Roberto Bezerra de Souza Advog : Paulo Torres Belfort(PE015133) Embargante : MUNICIPIO DE CALUMBI Advog : Luís Alberto Gallindo Martins(PE020189) Advog : PAULO VITOR BATISTA(PE037325) Embargado : Roberto Bezerra de Souza Advog : Paulo Torres Belfort(PE015133) Órgão Julgador : 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma Relator : Des. Humberto Costa Vasconcelos Júnior Proc. Orig. : 0000318-65.2011.8.17.0610 (416713-7) Julgado em : 09/02/2017 PRIMEIRA CÂMARA REGIONAL DE CARUARU - 2ª TURMA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO DE AGRAVO NA APELAÇÃO CÍVEL N. 0416713-7 Edição nº 38/2017 Recife - PE, quarta-feira, 22 de fevereiro de 2017 775 COMARCA: Flores/PE - Vara Única EMBARGANTE: Município de Calumbi EMBARGADO: Roberto Bezerra de Souza RELATOR: Des. Humberto Vasconcelos Júnior EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. MUNICÍPIO DE CALUMBI. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA. ACLARATÓRIOS REJEITADOS DE FORMA INDISCREPANTE 1. Os Embargos de Declaração constituem recurso de extremados requisitos objetivos, conforme normatização imersa no artigo 1.022 do Código de Processo Civil/2015, exigindo-se, para seu acolhimento, que estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. 2. As omissões arguidas pelo embargante não terão o condão de alterar o posicionamento adotado pelo acórdão combatido, visto que o julgado promoveu a análise suficiente da questão central da demanda ao expressar que o Município embargante não apresentou justificativas contundentes que comprovassem a sua tese da ocorrência de excesso de execução, pois sequer trouxe aos autos planilha de cálculos que demonstrasse a inexistência de similitude entre o valor executado pela parte embargada e os parâmetros determinados pelo título executivo judicial, documento que é indispensável à propositura dos embargos do devedor, considerando o comando insculpido no art. 739-A, §5º, do CPC/1973, então vigente, que por se tratar de norma de disposição geral, deve ser observado nos embargos à execução opostos pela Fazenda Pública, quando os mesmos estiverem fundamentados em excesso de execução. 3. Logo, a matéria posta em debate restou absolutamente enfrentada no acórdão embargado, contudo de maneira contrária à parte ora embargante, que trouxe questões alheias às hipóteses elencadas no art. 1.022, do CPC, com o nítido propósito de rediscutir matéria já decidida. 4. Com efeito, não está o Julgador obrigado a enfrentar todas as regras jurídicas, pontos e argumentos levantados pelas partes, mas a julgar a questão posta em exame de acordo com as provas produzidas nos autos, enfocando os aspectos pertinentes que julgar necessário ao deslinde da causa, e a dizer o direito conforme a legislação que entender aplicável ao caso concreto, de acordo com seu livre convencimento. 5. Se porventura pretende a parte recorrente modificar o aresto hostilizado, almejando que lhe seja conferida solução diversa, este poderá se valer de outros instrumentos legais postos à sua disposição, não encontrando amparo o reexame ora postulado, em sede de Embargos de Declaração. 6. Aclaratórios conhecidos, porém não providos de forma unânime. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Embargos de Declaração no Recurso de Agravo na apelação cível nº 0416713-7, acordam os Desembargadores que integram a 2ª Turma da Primeira Câmara Regional de Caruaru do Tribunal de Justiça de Pernambuco, pela sessão de julgamento realizada no dia ___/___/___, à unanimidade de votos, em conhecerem do recurso acima descrito negando-lhe provimento, tudo na conformidade dos votos e do relatório proferidos neste julgamento. No caso, o que pretende o embargante é discutir o mérito da decisão, com nítido propósito infringente, quando novamente, o procedimento correto deveria ser o recurso de apelação, e não a interposição de embargos de declaração. Portanto, incabível os Embargos de Declaração que visam corrigir *error in iudicando*, no presente caso. Todavia, opostos os embargos de declaração, dentro do prazo legal, com a simples alegação de um dos vícios constantes no artigo 1022 do CPC, devem eles serem conhecidos, conforme lecionam Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha: “*Cabe ao embargante, nas suas razões, alegar a existência de omissão, obscuridade ou contradição. A simples alegação já é suficiente para que os embargos sejam conhecidos. Se efetivamente houve ou não a omissão, a obscuridade ou a contradição, aí a questão passa a ser de mérito recursal, sendo hipótese de acolhimento ou de rejeição. Se, entretanto, a parte não alega sequer uma omissão, uma obscuridade, nem uma contradição, o caso é de não conhecimento dos embargos. Nesse sentido, entende o Superior Tribunal de Justiça que não cabem embargos de declaração quando a parte cinge-se a postular a reconsideração da decisão, ajuizando, na verdade, um pedido de reconsideração, sob o rótulo ou com o nome de embargos de declaração.*” (Curso de Direito Processual Civil – Vol. 3 – 11ª ed., 2013, pág. 199 Ante o exposto, **CONHEÇO** dos Embargos Declaratórios opostos para **NEGAR PROVIMENTO**. Intimem-se as partes da presente decisão. Se interposta apelação ou apelação adesiva, processe-se o recurso conforme §§ 1º a 3º do art. 1.010 do CPC, intimando-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias. Após, certifique a Secretaria a (in)existência de taxa ou custas pendentes de pagamento no 1º grau, remetendo-se o feito à Instância Superior, independentemente de juízo de admissibilidade. Não havendo mais recursos, **certifique-se o trânsito em julgado**. Certifique-se a (in)existência de custas/taxas pendentes de recolhimento, e **arquite-se o processo**, caso não haja outras pendências de cumprimento. Ao revés, constatando a Secretaria a existência de taxa judiciária e custas processuais inadimplidas, independente de nova conclusão, certifique-se a ausência do recolhimento de custas e, após o cálculo e juntada da ficha de compensação aos autos, intime-se a parte devedora para que pague o débito em 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação da multa de 20% sobre o valor devido e outras medidas legais (art. 22, Lei nº 17116, de 04/12/2020). Havendo o pagamento a contento, independente de conclusão, certifique-se que não há custas e taxas judiciais pendentes de recolhimento e archive-se o processo, caso não haja outras pendências de cumprimento. Contudo, escoado o prazo acima, caso o devedor não satisfaça o pagamento, independente de conclusão, certifique-se o decurso de prazo da intimação para pagamento, expeça-se planilha de cálculo atualizada com a incidência da multa de 20% (art. 22, Lei nº 17116, de 04/12/2020), anote-se o valor das custas no SICAJUD - CUSTAS PENDENTES, oficie-se a PGE (em sendo o caso), e encaminhe-se a planilha de cálculo atualizada ao Comitê Gestor de Arrecadação1. Por fim, nada mais havendo, archive-se. Finalmente, informo que teor do quanto disposto na Instrução Normativa nº 13, de 25 de maio de 2016 c/c art. 6º da Instrução Normativa nº 03, de 1º de fevereiro de 2018, **os cumprimentos de sentença de processos físicos serão processados exclusivamente pelo sistema PJe, devendo a parte exequente observar as determinações contidas na mencionada norma**. Petrolina, 21 de março de 2022. **Dra. Larissa da Costa Barreto Juíza de Direito.**” 1. Até que o referido Comitê receba a estruturação necessária e estando vigente o Provimento CM nº 07/2019, as custas pendentes devem ser informadas nos termos deste, nas hipóteses previstas no art. 1º do referido provimento, por ofício à Presidência do Tribunal de Justiça de Pernambuco, via Malote Digital.

Quinta Vara Cível da Comarca de Petrolina

Juiz de Direito: Larissa da Costa Barreto (Titular)

Chefe de Secretaria: Pedro Jorge Rodrigues da Silva

Data: 07/04/2022

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimado do DESPACHOS proferido, por este JUÍZO, no processo abaixo relacionado:

Processo Nº: 0015346-89.2016.8.17.1130

Polo ativo

BANCO BRADESCO S/A - CNPJ: 60.746.948/0001-12 (EXEQUENTE)
ANTONIO BRAZ DA SILVA - OAB PE12450-D - CPF: 217.966.294-72 (ADVOGADO)
GUILHERME BRITO PINHEIRO DE ARAUJO - OAB PE1174-A - CPF: 051.884.274-60 (ADVOGADO)
DEBORA MICHELLE ARAUJO DAGGY - OAB PE0032846-A - CPF: 045.790.854-85 (ADVOGADO)

Polo passivo

AGROTELAS INDUSTRIA E COMERCIO DE TELAS LTDA - ME - CNPJ: 11.809.896/0001-70 (EXECUTADO)

Despacho:

Considerando que houve a migração do processo físico em epígrafe para o processo eletrônico (Pje), intime-se as partes, através de seus advogados, para que se manifestem, em até 15 dias, acerca de eventual inconsistência de dados processuais e/ou ausência de peças.

No caso de haver no processo original a juntada de fotos, em que naturalmente há perda de qualidade quando da digitalização, querendo, as partes podem juntar as mesmas imagens em formato original, no mesmo prazo designado acima.

Advinda a resposta, ou escoado o prazo, certifique-se e voltem os autos conclusos.

5ª Vara Cível da Comarca de Petrolina
Processo nº 0015544-34.2013.8.17.1130

AUTOR: GRANVILLE & BAZAN LTDA

Advogado: [LEANDRO VICTOR SOBREIRA MELQUIADES DE LIMA - OAB PE36717](#)

REU: RUBENS FERREIRA DAMASCENA

INTIMAÇÃO DE DESPACHO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do 5ª Vara Cível da Comarca de Petrolina, fica A PARTE RÉ, sem advogado constituído nos autos do processo em epígrafe, nos termos do art. 346 do CPC, intimada do inteiro teor do Despacho de ID 102743284, conforme segue transcrito abaixo:

" Diante da certidão retro, intime-se novamente as partes, através de seus advogados, para no prazo de 05 dias, se manifestarem acerca de eventual inconsistência de dados processuais e/ou ausência de peças.[...] " PETROLINA, 7 de abril de 2022. PATRICIA LAPA Analista Judiciário

Quinta Vara Cível da Comarca de Petrolina

Juiz de Direito: Larissa da Costa Barreto (Titular)

Chefe de Secretaria: Pedro Jorge Rodrigues da Silva

Data: 07/04/2022

Pauta de Sentenças Nº 00117/2022

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2022/00060

Processo Nº: 0007785-48.2015.8.17.1130

Natureza da Ação: Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobran

Requerente: ISABELLE CLEISE RAMOS DE MORAES PEREIRA

Requerente: SÉRGIO PABLO SIMÕES COSTA

Advogado: PE029221 - FLÁVIO JOSÉ MARTINS VASCONCELOS

Requerido: REGINA APARECIDA ROCHA MASCARENHAS

Advogado: PE035251 - EDJA MARCELA LIMA SANTANA

Vistos etc. Trata-se de ação de despejo c/c cobrança de aluguéis, interposta por ISABELLE CLEISE RAMOS DE MORAES PEREIRA e SÉRGIO PABLO SIMÕES COSTA, em desfavor de REGINA APARECIDA ROCHA MASCARENHAS, em que se pleiteia a cobrança de aluguéis vencidos e, ainda a desocupação pela ré do imóvel descrito na exordial. Juntou procuração e documentos de fls. 16/40. Contestação às fls. 54/67, na qual a demandada alega, em suma, que não houve qualquer descumprimento contratual de sua parte, que só foi notificada do interesse da vendo do imóvel em junho de 2015. Ao final, pugnou pelo ressarcimento das benfeitorias realizadas. Réplica nas fls.108/113. Intimados, nenhum dos litigantes manifestou interesse na produção de novas provas. É o sucinto relatório. Passo a decidir. Antes de mais nada verifico que a ré, embora evidentemente intimada, não comprovou fazer jus ao beneficiário da gratuidade judiciária, motivo pelo qual INDEFIRO a gratuidade pleiteada. Os pressupostos de existência e desenvolvimento válido e regular estão presentes. A petição inicial preencheu adequadamente os requisitos dos artigos 319 e 320, do Código de Processo Civil, e os documentos utilizados para instruí-la são suficientes para amparar os fatos narrados e o pedido realizado. As condições da ação in statu assertionis, ou seja, tal como postos os fatos na inicial, foram demonstradas. As partes são legítimas e estão bem representadas. O interesse processual foi comprovado e a via escolhida é adequada. Observo que indagados os litigantes a respeito da produção de provas, ninguém se manifestou, sendo pois, desnecessária a produção de outras provas em virtude do manifesto desinteresse das partes. Trata-se de ação de cobrança relativa ao contrato de locação firmado entre as partes, cujo valor ajustado foi de R\$ 400,00 (quatrocentos reais). Inicialmente, impende destacar que é fato incontroverso que houve o contrato de locação, bem como o interesse dos alotes de disponibilizar o imóvel à venda. Contudo, a demandada afirma inexistir saldo remanescente pelo uso do imóvel, alegando ainda a execução de diversas benfeitorias, o que lhe daria direito à compensação. Pois bem. Alega a autora que a ré deixou débitos relativos ao aluguel do imóvel, bem como contas de água e luz. Em sua defesa, a suplicada alega que desocupou o imóvel sem que tivesse havido o descumprimento contratual, estando quite com os aluguéis e demais encargos. Porém, diferente do quanto alegado, em nenhum momento da defesa, foi apontado documento comprobatório do pagamento dos aluguéis, deixando a parte ré de se desincumbir de seu ônus probatório. De fato, ao levantarem a alegação de fato modificativo do direito do autor, a ré atraiu para si o ônus da prova, conforme o que preconiza o art. 373, inciso II do CPC. Diante do exposto, na espécie, por se tratar de ação de cobrança, competia à parte ré fazer prova do pagamento da dívida, a teor do artigo 373, II, do CPC/2015, notadamente com a apresentação de recibos ou qualquer outro documento hábil, nos termos do artigo 319 do Código Civil. Nada obstante, da análise da prova, constatou-se que requerida não se desincumbiu do referido ônus, pois não há nenhuma indicação de pagamento dos aluguéis a partir de maio de 2015. Mercê do exposto, tem-se que a existência da dívida foi regularmente comprovada e que a demandada não se desincumbiu do seu ônus de demonstrar eventual quitação, pelo que o pedido de cobrança deve ser acolhido. Dessa forma, ausente a indicação de fato concreto capaz de infirmar a validade da cobrança e ausente prova do pagamento dos valores ou de qualquer circunstância que afastasse sua exigibilidade, de rigor a procedência da demanda com relação ao pagamento pelos aluguéis atrasados. Observo ainda que, com relação à taxa de IPTU, não houve qualquer impugnação nesse ponto pela demandada, que sequer menciona tal fato em sua defesa, tornando, pois, incontroverso os débitos em atraso tal qual descrito na exordial, por ausência de impugnação específica, conforme apregoa o art. 341 do CPC. Por fim, resta a análise com relação a cobrança por benfeitorias realizadas no imóvel. No que tange aos valores pleiteados pela suplicada, também recai sobre si o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito. Vejo que foi anotada apenas uma planilha de valores, sem a juntada de quaisquer notas fiscais ou recibos, isto é, não há a comprovação de que os gastos com os materiais e serviços lá mencionados foram efetivamente utilizados no imóvel aqui em comento, ou sequer que foi efetuada alguma despesa pela ré. Ademais, ainda que tenham sido utilizados no imóvel objeto da locação, não é possível verificar se a sua utilização objetivou promover melhorias no imóvel ou deixá-lo no status quo ante. Frente ao exposto e o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido e declaro EXTINTO o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré, ao pagamento dos aluguéis vencidos, até a efetiva desocupação do imóvel, mais taxa de IPTU e eventuais contas e água e luz devidos pelo tempo da ocupação, devendo os valores ser atualizados monetariamente, pelo índice previsto em contrato, e acrescidos de juros legais de 1% ao mês, contados de cada vencimento. Devida ainda a multa contratual prevista na cláusula em contrato de locação. Improcedentes os demais pedidos da exordial e da contestação. Ocorrida a desocupação voluntária, conforme noticiado pela parte autora, poderão os locadores imitir-se no imóvel. Diante da sucumbência, condeno a ré ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Se interposta apelação ou apelação adesiva, processe-se o recurso conforme §§ 1º a 3º do art. 1.010 do CPC, intimando-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias. Após, certifique a Secretaria a (in)existência de taxa ou custas pendentes de pagamento no 1º grau, remetendo-se o feito à Instância Superior, independentemente de juízo de admissibilidade. Não havendo mais recursos, certifique-se o trânsito em julgado. Certifique-se a (in)existência de custas/taxas pendentes de recolhimento, e archive-se o processo, caso não haja outras pendências de cumprimento. Ao revés, constatando a Secretaria a existência de taxa judiciária e custas processuais inadimplidas, independente de nova conclusão, certifique-se a ausência do recolhimento de custas e, após o cálculo e juntada da ficha de compensação aos autos, intime-se a parte devedora para que pague o débito em 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação da multa de 20% sobre o valor devido e outras medidas legais (art. 22, Lei nº 17116, de 04/12/2020). Havendo o pagamento a contento, independente de conclusão, certifique-se que não há custas e taxas judiciárias pendentes de recolhimento e archive-se o processo, caso não haja outras pendências de cumprimento. Contudo, escoado o prazo acima, caso o devedor não satisfaça o pagamento, independente de conclusão, certifique-se o decurso de prazo da intimação para pagamento, expeça-se planilha de cálculo atualizada com a incidência da multa de 20 % (art. 22, Lei nº 17116, de 04/12/2020), anote-se o valor das custas no SICAJUD - CUSTAS PENDENTES, oficie-se a PGE (em sendo o caso), e encaminhe-se a planilha de cálculo atualizada ao Comitê Gestor de Arrecadação1. Por fim, informo que teor do quanto disposto na Instrução Normativa nº 13, de 25 de maio de 2016 c/c art. 6º da Instrução Normativa nº 03, de 1º de fevereiro de 2018, os cumprimentos de sentença de processos físicos serão processados exclusivamente pelo sistema PJe, devendo a parte exequente observar as determinações contidas na mencionada norma. Archive-se oportunamente.

Quinta Vara Cível da Comarca de Petrolina

Juiz de Direito: Larissa da Costa Barreto (Titular)

Chefe de Secretaria: Pedro Jorge Rodrigues da Silva

Data: 07/04/2022

Pauta de Sentenças Nº 00116/2022

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2022/00036

Processo Nº: 0002721-96.2011.8.17.1130

Natureza da Ação: Inventário

Inventariante: LUCIANA MENDES.

Advogado: PE027093 - SELMO LEANDRO DOS SANTOS.

Herdeiro: JOSÉ UELTON MENDES.

Credor Hipotecário: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL

Advogado: OAB/PE – 044011 – Eduardo Argolo de Araújo Lima

Advogado: OAB/PE – 044035 – Ricardo Luiz Santos Mendonça

Inventariado: MISSIAS MENDES.

Sentença : “Vistos etc. LUCIANA MENDES ingressou com AÇÃO DE INVENTÁRIO dos bens do falecido MISSIAS MENDES, juntando documentos. Termo de compromisso às fls. 20, seguidas de primeiras declarações às fls. 23/24 Tratando-se de procedimento de inventário, cujo falecido deixou um bem em valor inferior a 1.000 salários mínimos e herdeiros, todos maiores e capazes, foi convertido o feito em Arrolamento na fl. 79, sendo ainda intimada a inventariante para apresentar partilha amigável, com a assinatura/procuração de todos os herdeiros ou pedido de adjudicação, atribuindo valor ao bem deixado pelo espólio e apresentar certidão negativa relativa aos bens do espólio e às suas rendas. Considerando a desídia da inventariante LUCIANA MENDES na condução do feito, foi a mesma removida da inventariança e nomeado em seu lugar o filho e herdeiro CARLOS ALBERTO MENDES. Determinada sua intimação pessoal, mais uma vez o inventariante recém nomeado CARLOS ALBERTO MENDES, não foi localizado em seu endereço (fl. 88-v), motivo pelo qual às fl. 89 foi removido da inventariança e nomeado em seu lugar o filho e herdeiro JOSÉ UELTON MENDES. Devidamente citado em 28 de outubro de 2021 (fls.119), permaneceu inerte até a presente data, deixando o processo parado por sua culpa única e exclusiva. Em seguida, os autos me vieram conclusos. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. Compulsando os autos, depreende-se que o requerente submeteu ao crivo deste juízo a presente demanda, cuja concretude se deu em razão do falecimento de MISSIAS MENDES. Foi determinada a intimação do inventariante para apresentar partilha amigável, com a assinatura/procuração de todos os herdeiros ou pedido de adjudicação, atribuindo valor ao bem deixado pelo espólio e apresentar certidão negativa relativa aos bens do espólio e às suas rendas. Intimado pessoalmente, o novo inventariante manteve-se inerte e os demais herdeiros não foram localizados. Primeiramente impende destacar que é dever das partes informar a mudança de endereço, presumindo-se válidas as intimações enviadas para o endereço constante na inicial, a teor do parágrafo único do art. 274 do CPC. Tendo os herdeiros permanecido inertes, está o feito parado por culpa única e exclusiva destes, estando o processo em tramitação há mais de 10 (dez) anos! Desta feita, o comportamento adotado pela parte autora demonstra, portanto, evidente desinteresse no alcance da pretensão deduzida em juízo. De início, ressalte-se que, não obstante o início da vigência do Código de Processo Civil de 2015, o decurso do prazo legal para manifestar interesse no prosseguimento do feito sob pena de extinção sem resolução do mérito nos presentes autos perfectibilizou-se sob a égide do CPC de 1973, concretizando-se hipótese de ultratividade da norma processual civil anterior, a qual deve ser aplicada à situação jurídico-processual consolidada na sua vigência. Nesse sentido, imperioso salientar, ainda, que a referida norma processual não fora revogada pelo Novel Diploma Processual, tendo havido, na verdade, a dilatação do prazo de quarenta e oito horas para cinco dias. Não obstante, apesar de ser o novo prazo processual mais benéfico para a parte autora, o transcurso do prazo entre a intimação pessoal e a presente sentença extrapolara ambos os prazos processuais - de 48 (quarenta e oito) horas (CPC/1973, art. 267, § 1º) e o de 05 (cinco) dias (CPC, art. 485, § 1º) -, sem qualquer manifestação da parte, não havendo, portanto, qualquer óbice para se declarar o abandono. Assim, ressalte-se, ainda, que é indiscutível que no procedimento de inventário, a inércia do inventariante pode levar à sua remoção, nas hipóteses do art. 622 do CPC. Ademais, o interesse do Fisco no pagamento dos tributos e, em relação aos demais herdeiros na partilha dos bens, norteou a jurisprudência a guiar-se no sentido de não acolher a extinção do feito em virtude de tal inércia. No entanto, o artigo 610 § 1º do CPC, permite o procedimento do inventário e partilha por meio de escritura pública, o que faz com que o processo de inventário judicial deixe de ser obrigatório. A obrigatoriedade do procedimento do inventário judicial passou então a se restringir aos casos em que haja testamento e incapazes ou ausentes, ou ainda quando haja divergências entre os herdeiros; nos demais casos albergados pela referida lei, o processo judicial passou a ser em opção da parte. Assim, por consequência lógica, o interesse dos herdeiros no término do procedimento, com a consequente partilha dos bens, deixou de ser um obstáculo à extinção do processo em razão da inércia do inventariante. Reforçando a tese de que o processo judicial se trata de uma faculdade dos interessados (Novel CPC, em seu art. 610), a Resolução n. 35 do Conselho Nacional de Justiça e a Provimento n. 13 da Corregedoria Geral de Justiça do Egrégio Tribunal de Justiça de Pernambuco disciplinam a possibilidade de pedido de desistência dos feitos em andamento, inclusive que tenham sido iniciados antes da vigência da Lei n. 11.441/2007 (que havia alterado o art. 982 do Antigo CPC, o qual tem correspondência com o § 1º do art. 610 do Novel CPC). Nesse sentido, o art. 2º da Resolução n. 35 do Conselho Nacional de Justiça disciplina que: Art. 2º É facultada aos interessados a opção pela via judicial ou extrajudicial; podendo ser solicitada, a qualquer momento, a suspensão, pelo prazo de 30 dias, ou a desistência da via judicial, para promoção da via extrajudicial. Acompanhando, ainda, o mesmo raciocínio, o § 2º do art. 1º do Provimento n. 13 da Corregedoria Geral de Justiça prescreve que: Art. 1º No Estado de Pernambuco, o procedimento para lavratura de escrituras de inventários, partilhas, separações e divórcios consensuais, por via administrativa, perante os tabelionatos notariais, instituído pela Lei nº 11.441/07, observará as normas deste Provimento. (...) § 2º Na hipótese de existir ação judicial em tramitação envolvendo o mesmo objeto regulado por este Provimento, a conclusão do procedimento extrajudicial fica condicionada à demonstração de requerimento de desistência da demanda corroborado por certidão de trânsito em julgado da sentença. Da análise dos textos legais acima transcritos, tem-se que o pedido de desistência formulado pela parte dispensa a comprovação de início do trâmite administrativo. Arrebatando dúvidas acerca da possibilidade de aplicação da Lei n. 11.441/07 aos casos de óbitos ocorridos antes de sua vigência, o art. 30 da Resolução n. 35 do CNJ preceitua que: Art. 30. Aplica-se a Lei n.º 11.441/07 aos casos de óbitos ocorridos antes de sua vigência. Também, não se pode afirmar que a extinção do feito acarretará prejuízos à Fazenda Pública. Cabe destacar que, antes da homologação dos cálculos do imposto de transmissão, este tributo não é devido e, portanto, não há que se considerar acerca do transcurso do prazo decadencial (art. 173, I, do CTN), bem como levando em consideração que tal decisão precede ao lançamento do tributo, também não há que se falar em início de prazo prescricional. Nesse viés, o interesse da Fazenda Pública reside na arrecadação dos tributos e não no processamento do inventário pela via judicial. Contemplando o exposto, segue entendimento jurisprudencial: APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. INVENTÁRIO. INÉRCIA DO INVENTARIANTE. EXTINÇÃO DO FEITO. POSSIBILIDADE. 1 - No caso de inércia do inventariante em dar andamento ao feito, o juiz pode, diante do exame das circunstâncias do caso concreto e considerando os princípios da economicidade e da eficiência, ao invés de removê-lo, julgar extinto o inventário que se encontra paralisado há mais de três anos. 2 - Inexistência de obrigatoriedade do inventário judicial, salvo no caso de haver testamento ou interesse de incapaz, uma vez que o artigo 982 do CPC prevê a possibilidade de o inventário dos bens e a sua partilha serem feitos através de escritura pública. 3 - Não há prejuízo para a Fazenda Pública se a extinção do inventário pelo rito ordinário se deu antes da homologação do cálculo do imposto de transmissão porque, nesta hipótese, não há que se cogitar do decurso dos prazos decadencial para a constituição do crédito tributário ou prescricional para a sua cobrança. 4 - Recurso ao qual se nega provimento. (TJRJ - OITAVA CÂMARA CÍVEL - APELAÇÃO CÍVEL N.º 0000970-60.2001.8.19.0066 - RELATOR: DES. HELENO RIBEIRO PEREIRA NUNES) Assim, diante da inércia do inventariante, tendo em vista que processo encontra-se paralisado há anos, sem que

o inventariante cumpra o seu dever, bem como as regras contidas no artigo 622 do CPC, dar a estas últimas uma interpretação que represente uma prestação jurisdicional mais efetiva para o caso concreto consiste na determinação de remoção do inventariante ou no julgamento pela extinção do feito. Antes da homologação dos cálculos do imposto de transmissão, é cabível a aplicação do art. 267, incisos II e III e § 1º, do CPC/1973 (dispositivos com correspondência semelhante no Novel CPC de 2015), aos processos de inventário e pedidos de alvará, em que não haja interesse de incapaz ou testamento. Precedentes: Ap. 2007.001.44080, TJERJ, 16ª C. Cível, julgada em 25/09/2007; Ap. 2008.001.07972, TJERJ, 11ª C. Cível, julgada em 21/05/2008; Ap. 2009.001.56566, TJERJ, 10ª C. Cível, julgada em 24/09/2009. Diante do exposto e do contexto processual, EXTINGO O PRESENTE FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com supedâneo no art. 485, inciso II, III, c/c o art. 379, inciso III, ambos do Código de Processo Civil de 2015. Custas pela parte autora, observada a gratuidade de justiça que ora defiro. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Interposta apelação, voltem-me os autos conclusos para os fins do art. 485, § 7º, do CPC. Não havendo mais recursos, certifique-se o trânsito em julgado. Certifique-se a (in)existência de custas/taxas pendentes de recolhimento, e arquite-se o processo, caso não haja outras pendências de cumprimento. Petrolina, 04 de fevereiro de 2022. LARISSA DA COSTA BARRETO Juíza de Direito”.

Sentença Nº: 2022/00053

Processo Nº: 0000881-85.2010.8.17.1130

Natureza da Ação: Reintegração / Manutenção de Posse

Requerente: CIBORGEL - CONSTRUTORA E INCORPORADORA BORGES LTDA.

Advogado: PE020510 - Marcos Antônio de Barros Júnior

Advogado: PE037465 - AIMY SANDRINY DE MACÊDO NUNES

Requerido: JOSÉ JUSCIANO R. TAVARES

Advogado: PE009446 - Mauro Campos Lima

Sentença : “Vistos etc. CIBORGEL - CONSTRUTORA E INCORPORADORA BORGES LTDA ajuizou a presente ação de reintegração de posse em face de JOSÉ JUSCIANO R. TAVARES, alegando os fatos e fundamentos dispostos na inicial. Citado, o demandado apresentou contestação às folhas 44/72. Réplica às fls. 89/96. Após, a parte autora peticionou nos autos para informar que o bem sub judice foi objeto de acordo homologado judicialmente na ação de desapropriação nº 0005090-63.2011.8.17.1130, interposta pelo Município de Petrolina e em trâmite na Vara da Fazenda Pública desta Comarca (fl. 109). Na ocasião, requereu a suspensão deste feito até o trânsito em julgado da sentença homologatória. Deferida a suspensão do processo e estando o feito parado há 4 (quatro) anos, foi novamente o autor intimado para manifestar interesse no prosseguimento do feito, ocasião em que permaneceu inerte. É o sucinto relatório. Passo a decidir. Segundo preleciona o artigo 485, VI, do CPC, dar-se-á a extinção do processo sem resolução do mérito, quando se verificar a ausência de legitimidade ou de interesse processual. No caso em exame, é de conhecimento público que o imóvel fruto da presente contenda foi objeto de ação de desapropriação interposta pelo Município de Petrolina no processo tombado sob nº 0005090-63.2011.8.17.1130. O magistrado de 1º grau julgou a ação improcedente. Após interposição de recurso apelatório pelo autor, o Juízo de 2º grau homologou acordo firmado entre as partes, a qual determina - na Cláusula Segunda, inciso I, alínea a - que o Município de Petrolina passará a ser o proprietário do imóvel sub judice. A sentença homologatória transitou em julgado em 23/11/2017. Constata-se, assim, que houve a perda superveniente do objeto dos presentes autos, vez que carece ao autor o interesse de ser reintegrado na posse de bem sobre o qual já não mais exerce a posse, seja direta ou indireta, posto que o imóvel atualmente pertence ao Município de Petrolina, a quem caberá manejar as medidas que entender cabíveis. Ressalte-se que eventual pendência acerca do pagamento da indenização decorrente da desapropriação do imóvel em comento, deverá tramitar junto ao Juízo Fazendário, onde corre a ação acima mencionada, inexistindo motivo que justifique a suspensão do presente feito. POSTO ISSO, ante as considerações esboçadas, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DE MÉRITO (artigo 485, VI, CPC), para que surta seus jurídicos e legais efeitos. Custas pelo autor. Sem condenação em honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Interposta apelação, voltem-me os autos conclusos para os fins do art. 485, § 7º, do CPC. Não havendo mais recursos, certifique-se o trânsito em julgado. Certifique-se a (in)existência de custas/taxas pendentes de recolhimento, e arquite-se o processo, caso não haja outras pendências de cumprimento. Ao revés, constatando a Secretaria a existência de taxa judiciária e custas processuais inadimplidas, independente de nova conclusão, certifique-se a ausência do recolhimento de custas e, após o cálculo e juntada da ficha de compensação aos autos, intime-se a parte devedora para que pague o débito em 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação da multa de 20% sobre o valor devido e outras medidas legais (art. 22, Lei nº 17116 de 04/12/2020). Havendo o pagamento a contento, independente de conclusão, certifique-se que não há custas e taxas judiciárias pendentes de recolhimento e arquite-se o processo, caso não haja outras pendências de cumprimento. Contudo, escoado o prazo acima, caso o devedor não satisfaça o pagamento, independente de conclusão, certifique-se o decurso de prazo da intimação para pagamento, expeça-se planilha de cálculo atualizada com a incidência da multa de 20 % (art. 22, Lei nº 17116, de 04/12/2020), anote-se o valor das custas no SICAJUD - CUSTAS PENDENTES, encaminhando-os ainda:a) à Procuradoria Geral do Estado, exclusivamente por meio do correio eletrônico sat@pge.pe.gov.br se o débito for igual ou superior a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), caso em que o expediente também deverá ser acompanhado de cópia do título executivo judicial (sentença exequenda e, se houver, acórdão), instrumentos procuratórios, atos constitutivos e outros documentos relevantes para o cumprimento de sentença, nos termos do art. 2º, VII, da Instrução Normativa nº 13, de 25 de maio de 2016, do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco;b) ao Comitê Gestor de Arrecadação, exclusivamente por meio eletrônico, se o débito for inferior a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1 . Por fim, informo que teor do quanto disposto na Instrução Normativa nº 13, de 25 de maio de 2016 c/c art. 6º da Instrução Normativa nº 03, de 1º de fevereiro de 2018, os cumprimentos de sentença de processos físicos serão processados exclusivamente pelo sistema PJe, devendo a parte exequente observar as determinações contidas na mencionada norma. Certificada a (in)existência das intimações e comunicações a que se referem os artigos anteriores, arquite-se oportunamente. Petrolina, 30 de março de 2022. Dra. LARISSA DA COSTA BARRETO Juíza de direito”. 1 Até que o referido Comitê receba a estruturação necessária e estando vigente o Provimento CM nº 07/2019, as custas pendentes devem ser informadas nos termos deste, nas hipóteses previstas no art. 1º do referido provimento, por ofício à Presidência do Tribunal de Justiça de Pernambuco, via Malote Digital.

Sentença Nº: 2022/00054

Processo Nº: 0012990-63.2012.8.17.1130

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: ROSANE FRITZEN LUNDGREN

Advogado: AL005467 - Aldo José Reis de Araújo

Advogado: PE023328 – Milena Mattos de Melo Cavalcanti

Requerido: HELIO JARBAS COELHO DE MACEDO

Advogado: PE025966 - FERNANDO JOSÉ MEIRELES GONÇALVES LIMA JUNIOR

Advogado: PE035135 - SARA CRISTINA MARQUES DA SILVA BANDEIRA

Sentença : "Vistos etc. ROSANE FRITZEN LUNDGREN ajuizou a presente ação em face de HÉLIO JARBAS COELHO DE MACÊDO alegando os fatos e fundamentos jurídicos expostos na exordial. O processo transcorreu normalmente, com sentença proferida nos autos, a qual foi objeto de recurso de apelação, já decidido de forma definitiva em sede de 2º grau. Seguidamente, adveio petição informando que o(a) autor(a) e o(a) requerido(a), transigiram quanto ao objeto do litígio. Vieram os autos conclusos para a devida prestação jurisdicional. Era, em síntese, o que cabia relatar. D E C I D O. As partes estão bem representadas. Trata-se de ação ordinária, onde as partes, após a propositura da ação e da sentença de mérito, transigiram a teor do termo de acordo acostado aos autos. POSTO ISSO, e por tudo o mais, satisfeitas que foram as formalidades legais, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (art. 487, III, 'b' do CPC), e, via de consequência, HOMOLOGO a presente transação por sentença, para que produza os seus jurídicos efeitos. Custas pro rata (art. 90 § 2º CPC). Honorários advocatícios na forma pactuada no acordo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Consoante renúncia expressa ao prazo recursal, certifique-se de imediato o trânsito em julgado, e ainda que não há custas/taxas pendentes de recolhimento, arquivando-se o processo, caso não haja outras pendências de cumprimento. Ao revés, constatando a Secretaria a existência de taxa judiciária e custas processuais inadimplidas, independente de nova conclusão, certifique-se a ausência do recolhimento de custas e, após o cálculo e juntada da ficha de compensação aos autos, intime-se a parte devedora para que pague o débito em 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação da multa de 20% sobre o valor devido e outras medidas legais (art. 22, Lei nº 17116 de 04/12/2020). Havendo o pagamento a contento, independente de conclusão, certifique-se que não há custas e taxas judiciárias pendentes de recolhimento e archive-se o processo, caso não haja outras pendências de cumprimento. Contudo, escoado o prazo acima, caso o devedor não satisfaça o pagamento, independente de conclusão, certifique-se o decurso de prazo da intimação para pagamento, expeça-se planilha de cálculo atualizada com a incidência da multa de 20 % (art. 22, Lei nº 17116, de 04/12/2020), anote-se o valor das custas no SICAJUD - CUSTAS PENDENTES, encaminhando-os ainda:a) à Procuradoria Geral do Estado, exclusivamente por meio do correio eletrônico sat@pge.pe.gov.br se o débito for igual ou superior a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), caso em que o expediente também deverá ser acompanhado de cópia do título executivo judicial (sentença exequenda e, se houver, acórdão), instrumentos procuratórios, atos constitutivos e outros documentos relevantes para o cumprimento de sentença, nos termos do art. 2º, VII, da Instrução Normativa nº 13, de 25 de maio de 2016, do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco;b) ao Comitê Gestor de Arrecadação, exclusivamente por meio eletrônico, se o débito for inferior a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).1 . Por fim, informo que teor do quanto disposto na Instrução Normativa nº 13, de 25 de maio de 2016 c/c art. 6º da Instrução Normativa nº 03, de 1º de fevereiro de 2018, os cumprimentos de sentença de processos físicos serão processados exclusivamente pelo sistema PJe, devendo a parte exequente observar as determinações contidas na mencionada norma. Petrolina, 25 de março de 2022. Dra. Larissa da Costa Barreto uíza de Direito. 1 Até que o referido Comitê receba a estruturação necessária e estando vigente o Provimento CM nº 07/2019, as custas pendentes devem ser informadas nos termos deste, nas hipóteses previstas no art. 1º do referido provimento, por ofício à Presidência do Tribunal de Justiça de Pernambuco, via Malote Digital.

Sentença Nº: 2022/00055

Processo Nº: 0014971-59.2014.8.17.1130

Natureza da Ação: Cumprimento de sentença

Requerente: DEIZE RAQUEL DOS REIS CRUZ

Advogado: PE032614 - Eliane Cordeiro Alves

Advogado: PE030636 - Francisco Cliff Uchoa Pedrosa

Requerido: CLARO S/A.

Advogado: MG057680 - JOSÉ HENRIQUE CANÇADO GONÇALVES

Advogado: PB016963 - TICIANA SOUZA SILVA

Sentença : "Vistos etc. Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO ajuizada por DEIZE RAQUEL DOS REIS CRUZ em face de CLARO S/A, todos qualificados e com endereço nos autos. O processo tramitou regularmente com sentença transitada em julgado às fls. 70/73. A demandante ingressou com cumprimento de sentença às fls. 88/89. Impugnação aos cálculos apresentados às fls. 228/229. Após diversas atualizações efetuadas de Contadoria do juízo, a parte ré apresentou petição informado que efetuou integralmente o depósito do valor do crédito exequendo, motivo pelo qual requereu a extinção do feito (fls. 255/256). Intimado para se manifestar sobre o cumprimento, o advogado da exequente requereu a expedição de alvarás (fls. 260), tendo os mesmos sido confeccionados às fls. 276/277. É o breve relatório. Passo a decidir. A parte demandada juntou aos autos o comprovante do depósito às fls. 255/256 a fim de comprovar o adimplemento da obrigação. A autora concordou com o pagamento, inclusive já tendo efetuado o levantamento do valor. POSTO ISSO, nos termos do art. 924, II, do CPC, julgo extinto o processo pelo cumprimento da obrigação. P.R.I. Não havendo mais recursos, certifique-se o trânsito em julgado. Certifique-se a (in)existência de custas/taxas pendentes de recolhimento, e archive-se o processo, caso não haja outras pendências de cumprimento. Ao revés, constatando a Secretaria a existência de taxa judiciária e custas processuais inadimplidas, independente de nova conclusão, certifique-se a ausência do recolhimento de custas e, após o cálculo e juntada da ficha de compensação aos autos, intime-se a parte devedora para que pague o débito em 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação da multa de 20% sobre o valor devido e outras medidas legais (art. 22, Lei nº 17116, de 04/12/2020). Havendo o pagamento a contento, independente de conclusão, certifique-se que não há custas e taxas judiciárias pendentes de recolhimento e archive-se o processo, caso não haja outras pendências de cumprimento. Contudo, escoado o prazo acima, caso o devedor não satisfaça o pagamento, independente de conclusão, certifique-se o decurso de prazo da intimação para pagamento, expeça-se planilha de cálculo atualizada com a incidência da multa de 20 % (art. 22, Lei nº 17116, de 04/12/2020), anote-se o valor das custas no SICAJUD - CUSTAS PENDENTES, oficie-se a PGE (em sendo o caso), e encaminhe-se a planilha de cálculo atualizada ao Comitê Gestor de Arrecadação1 . Por fim, nada mais havendo, archive-se. Petrolina, 13 de janeiro de 2022. Dra. LARISSA DA COSTA BARRETO Juíza de Direito 1 Até que o referido Comitê receba a estruturação necessária e estando vigente o Provimento CM nº 07/2019, as custas pendentes devem ser informadas nos termos deste, nas hipóteses previstas no art. 1º do referido provimento, por ofício à Presidência do Tribunal de Justiça de Pernambuco, via Malote Digital.

Sentença Nº: 2022/00056

Processo Nº: 0001851-75.2016.8.17.1130

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: Centro de Osteopo rose de Petrolina LTDA SS

Representante: ALTON JOSE MUNIZ DA SILVA

Representante: RAIMUNDO MARCELO COIMBRA DE SOUZA

Advogado: BA015811 - Reginaldo da Silva Gomes

Requerido: OI MOVEL SA

Advogado: PE015178 - Erik Limongi Sial

Advogado: PE029084 - Raquel Braga Vieira

Advogado: PE001173B - ISABELLA CRISTINA SOARES PIMENTA

Sentença : "Centro de Osteoporose de Petrolina Ltda ajuizou a presente ação ordinária em face de Oi Móvel S/A, todos já qualificados. Em sua exordial, a autora aduz que recebeu proposta da demandada para economizar as despesas com telefonia e comunicação de dados através de contrato nominado de Oi Conta Total Profissional 1, e que aderiu ao pacto para pagar um só preço pelo uso do telefone fixo, três linhas móveis e conexão de dados, cujas faturas individuais - entre os meses de abril a agosto/2015 - não ultrapassaram o montante de R\$ 317,37 (trezentos e dezessete reais e trinta e sete centavos). Assevera que na fatura de julho/2015, com vencimento para o dia 14.08.2015, foi cobrada a quantia de R\$ 43,72 (quarenta e três reais e setenta e dois centavos), relativo ao serviço de "tráfego de internet", vez que uma empregada da empresa viajou para Recife, lá permanecendo entre os dias 10 a 20 de julho/2015, onde acessou a internet por meio da linha móvel de número (87) 8877-2623, tendo a respectiva fatura sido regularmente adimplida. Surpreendeu-se a requerente ao receber a fatura com vencimento em 14.09.2015, pois esta apresentou o valor total de R\$ 45.379,17 (quarenta e cinco mil, trezentos e setenta e nove reais e dezessete centavos), referente a serviços que a ré nominou de mensagens/internet móvel, vinculada à linha (87)8877-2623, o que se configura em erro ou má fé. Notícia que, em diversas ocasiões contactou a empresa demandada para contestar a fatura em comento, todavia a mesma disse que houve a utilização do serviço e não seria possível o cancelamento, somente o parcelamento da suposta dívida. Alega ainda, que as faturas seguintes retornaram ao valor comum (outubro e novembro/2015), todavia em razão de a requerente não ter pago a conta questionada, deixou a ré de enviar-lhe faturas, vedou o acesso pelo sítio eletrônico e inscreveu o nome da autora perante o SERASA. Esclarece a requerente que tal situação tornou inviável sua situação econômica, vez que está impedida de realizar negócios, por ser o nome limpo exigência de todos os bancos. Discorre acerca do enquadramento do fato perante o ordenamento jurídico, proclamando a presença dos requisitos e a sua necessidade de ter antecipada a tutela, no sentido de que seja imposto a ré a retirada do seu nome dos cadastros restritivos. Também alegou a ocorrência de dano moral, postulando a inversão do ônus da prova, o deferimento do pleito antecipatório e sua posterior confirmação, bem assim a condenação da ré a indenizá-la pelo dano moral sofrido e a declaração de inexistência da dívida. Juntou documentos (fls. 15/93). Às fls. 95, foi concedida medida liminar em favor do requerente para a exclusão do nome da autora dos cadastros restritivos de crédito. Citada, a ré ofereceu contestação às fls. 106/136. Juntou documentos. Aduziu, em síntese, a legalidade da cobrança ante a contratação do plano para consumo de até 100MB e que passando desta velocidade, valores são cobrados. Réplica (fls. 178/181). Tentativa de conciliação frustrada às fls. 193. Decisão de saneamento às fls. 315/316 na qual foram fixados os pontos controvertidos e anunciado o julgamento antecipado da lide. É o relatório. Decido. Os pressupostos de existência e desenvolvimento válido e regular estão presentes. A petição inicial preencheu adequadamente os requisitos dos artigos 319 e 320, do Código de Processo Civil, e os documentos utilizados para instruí-la são suficientes para amparar os fatos narrados e o pedido realizado. As condições da ação in statu assertionis, ou seja, tal como postos os fatos na inicial, foram demonstradas. As partes são legítimas e estão bem representadas. O interesse processual foi comprovado e a via escolhida é adequada. Dispensável a dilação probatória, uma vez que a presente demanda prescinde da produção de provas diversas da documental, sobre a qual já tiveram as partes a oportunidade de produzir quando da interposição da ação e apresentação de defesa, incidindo no caso em comento a norma prevista no art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil (CPC). Veja-se as seguintes orientações da jurisprudência: "Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder." (STJ-4ª turma, Resp 2.832-RJ, DJU 17.9.90, p. 9.513). "Constantes dos autos elementos de prova documental suficientes para formar o convencimento do julgador, incoorre cerceamento de defesa se julgada antecipadamente a controvérsia." (STJ-4ª Turma, Ag 14.952-DF-AgRg, DJU 3.2.92, p. 472). Alega o autor, em suma, que na fatura de setembro de 2015 foram cobrados valores exorbitantes. Em contestação, a ré afirmou que oferece serviços de qualidade e nenhuma irregularidade foi por ela cometida. Também noticiou o descabimento de indenização em virtude da legalidade das cobranças efetuadas, a presunção de legalidade dos atos praticados por delegatária de serviço público, a impossibilidade de inversão do ônus da prova, discorreu sobre honorários advocatícios e, por fim, pleiteou a improcedência dos requerimentos autorais. Pois bem. A parte autora, com a documentação trazida a juízo, demonstra a existência da relação jurídica com a parte ré bem como a fatura contestada. Inicialmente, é necessário consignar que a presente demanda tem por base relação jurídica estabelecida entre consumidor e fornecedora de serviço, sendo, portanto, uma lide eminentemente consumerista, devendo ser examinada sob o lume do Código de Defesa do Consumidor, com aplicação subsidiária do Código de Processo Civil. Assim, fundando-se a demanda posta à apreciação do Estado-juiz, em relação consumerista, torna-se imperativo o deslocamento do ônus da prova para a parte demandada, vigorando aqui a orientação normativa acerca da vulnerabilidade do consumidor, da verossimilhança das suas alegações e da facilitação da sua defesa imposta pela norma em comento (CDC, art. 6º, VIII). Quanto à existência da relação jurídica estabelecida entre as partes, não há qualquer questionamento constante dos autos. No que concerne à utilização do serviço, também não restou controvérsia. Imprescindível então enfrentar-se o ponto nevrálgico da presente lide consistente na regularidade ou não das sobreditas cobranças. Por sua vez, a demandada não impugnou especificamente os fatos articulados na exordial, limitando-se a aduzir que os serviços foram prestados. Não apresenta quaisquer documentos com o fito de comprovar a correta prestação dos mesmos nem a sua tarifação, juntando apenas meras telas retiradas de seu sistema, produzidas de forma unilateral e sem maiores explicações. Assim, constata-se que a cobrança da fatura em valor excessivo caracterizou ato ilícito praticado pela ré. No entanto, não prospera o pedido de indenização por danos morais pleiteado pelo autor. Os Tribunais têm delimitado o direito à indenização decorrente dos danos morais às situações de efetivo sofrimento e consternação, e afastado a reparação nos aborrecimentos cotidianos sem maiores consequências. Frise-se que até mesmo em hipóteses de inadimplemento contratual absoluto a jurisprudência já pacificou o entendimento no sentido de que é incabível essa espécie de ressarcimento, porque do inadimplemento decorrem, em regra, meros dissabores que não comportam indenização na modalidade extrapatrimonial. Por fim, considerando que o autor nada dispendeu, pois não pagou a fatura ora declarada indevida, não há que se falar em ressarcimento em dobro. Ante o exposto, com amparo no artigo 487, I, segunda parte, do CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE os pleitos autorais com fulcro nas razões e fundamentos acima expostos, para reconhecer a ilicitude da cobrança de serviços relacionados a fatura de setembro de 2015, determinando, em consequência, a retificação da cobrança pelos serviços efetivamente utilizados no mencionado período. Ainda, confirmo a tutela antecipada anteriormente deferida. Diante da sucumbência recíproca, tendo em vista a procedência parcial dos pedidos, condeno ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, distribuídos proporcionalmente, nos termos do art. 86 CPC em: 50% a cargo da parte ré e 50% a cargo da parte autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Se interposta apelação ou apelação adesiva, processe-se o recurso conforme §§ 1º a 3º do art. 1.010 do CPC, intimando-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias. Após, certifique a Secretaria a (in)existência de taxa ou custas pendentes de pagamento no 1º grau, remetendo-se o feito à Instância Superior, independentemente de juízo de admissibilidade. Não havendo mais recursos, certifique-se o trânsito em julgado. Certifique-se a (in)existência de custas/taxas pendentes de recolhimento, e arquite-se o processo, caso não haja outras pendências de cumprimento. Ao revés, constatando a Secretaria a existência de taxa judiciária e custas processuais inadimplidas, independente

de nova conclusão, certifique-se a ausência do recolhimento de custas e, após o cálculo e juntada da ficha de compensação aos autos, intime-se a parte devedora para que pague o débito em 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação da multa de 20% sobre o valor devido e outras medidas legais (art. 22, Lei nº 17116, de 04/12/2020). Havendo o pagamento a contento, independente de conclusão, certifique-se que não há custas e taxas judiciárias pendentes de recolhimento e archive-se o processo, caso não haja outras pendências de cumprimento. Contudo, escoado o prazo acima, caso o devedor não satisfaça o pagamento, independente de conclusão, certifique-se o decurso de prazo da intimação para pagamento, expeça-se planilha de cálculo atualizada com a incidência da multa de 20 % (art. 22, Lei nº 17116, de 04/12/2020), anote-se o valor das custas no SICAJUD - CUSTAS PENDENTES, oficie-se a PGE (em sendo o caso), e encaminhe-se a planilha de cálculo atualizada ao Comitê Gestor de Arrecadação¹. Por fim, informo que teor do quanto disposto na Instrução Normativa nº 13, de 25 de maio de 2016 c/c art. 6º da Instrução Normativa nº 03, de 1º de fevereiro de 2018, os cumprimentos de sentença de processos físicos serão processados exclusivamente pelo sistema PJe, devendo a parte exequente observar as determinações contidas na mencionada norma. Archive-se oportunamente. Petrolina, 14 de fevereiro de 2022. LARISSA DA COSTA BARRETO Juíza de Direito. 1 Até que o referido Comitê receba a estruturação necessária e estando vigente o Provimento CM nº 07/2019, as custas pendentes devem ser informadas nos termos deste, nas hipóteses previstas no art. 1º do referido provimento, por ofício à Presidência do Tribunal de Justiça de Pernambuco, via Malote Digital.

Sentença Nº: 2022/00057

Processo Nº: 0015680-94.2014.8.17.1130

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: BMSS - SOLUÇÕES EM SEGURANÇA LTDA.

Advogado: PE035126 - EMANOEL SILVA ANTUNES

Executado: TORRES EÓLICAS DE CONCRETO CONSTRUÇÕES E PARTICIPAÇÕES S/A

Sentença: “Vistos etc. BMSS - Soluções em Segurança Ltda, já qualificado, através de advogado, promoveu neste juízo, a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO em face Torres Eólicas de Concreto Construções e Participações SA, também qualificada na exordial, com fundamento nas razões alegadas. Determinada a citação, porém a diligência retornou sem cumprimento (fls. 67 e 72). Foi intimada a parte autora para se manifestar sobre a citação frustrada, indicando novo endereço para localização do réu (fls. 73), no entanto, deixou transcorrer o prazo in albis (conforme certidão de fls. 75). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. O CPC aponta ser responsabilidade da parte a demonstração de interesse para que se dê continuidade a processo sem movimentação por um longo período de tempo. Intimada para indicar qual o endereço correto do réu, a parte autora quedou-se inerte. A omissão da parte autora demonstra verdadeira negligência, merecendo a consequência processual de extinção do feito, pois não cabe a prestação jurisdicional quando já inexistente o interesse das partes. O não fornecimento do correto endereço da parte contrária inviabiliza a citação, impedindo, dessa forma, o aperfeiçoamento da relação processual e o regular prosseguimento do feito. E não é só, o fato de a parte autora não fornecer o endereço do réu não pode ser pretexto para se eternizar a prestação jurisdicional. Cabe à parte autora esgotar todos os meios legais disponíveis para localizar o réu, não sendo cabível transferir para o Judiciário tal encargo. Ressalto ainda a desnecessidade de intimação pessoal da parte autora nas hipóteses de falta de citação do réu pela não indicação de endereço correto, bastando a intimação do advogado, conforme recente enunciado do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco: Súmula 170 Órgão Julgador: ÓRGÃO ESPECIAL Data de julgamento 24/04/2017 Enunciado A falta de citação do réu, pela não indicação de endereço correto após a intimação, configura ausência de pressuposto de constituição de desenvolvimento válido e regular do processo, ensejando sua extinção sem resolução do mérito, hipótese que independe de prévia intimação pessoal do autor, bastando a intimação do seu advogado, nos termos do art. 485, IV do CPC, de 2015. Diante do exposto, decreto a extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil. Custas remanescentes pelo autor. Sem condenação em honorários advocatícios. P.R.I. Interposta apelação, voltem-me os autos conclusos para os fins do art. 485 § 7º do CPC. Por fim, não havendo recurso, certifique-se o trânsito em julgado. Certifique-se a (in)existência de custas/taxas pendentes de recolhimento, e archive-se o processo, caso não haja outras pendências de cumprimento. Ao revés, constatando a Secretaria a existência de taxa judiciária e custas processuais inadimplidas, independente de nova conclusão, certifique-se a ausência do recolhimento de custas e, após o cálculo e juntada da ficha de compensação aos autos, intime-se a parte devedora para que pague o débito em 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação da multa de 20% sobre o valor devido e outras medidas legais (art. 22, Lei nº 17116, de 04/12/2020). Havendo o pagamento a contento, independente de conclusão, certifique-se que não há custas e taxas judiciárias pendentes de recolhimento e archive-se o processo, caso não haja outras pendências de cumprimento. Contudo, escoado o prazo acima, caso o devedor não satisfaça o pagamento, independente de conclusão, certifique-se o decurso de prazo da intimação para pagamento, expeça-se planilha de cálculo atualizada com a incidência da multa de 20 % (art. 22, Lei nº 17116, de 04/12/2020), anote-se o valor das custas no SICAJUD - CUSTAS PENDENTES, oficie-se a PGE (em sendo o caso), e encaminhe-se a planilha de cálculo atualizada ao Comitê Gestor de Arrecadação¹. Por fim, nada mais havendo, archive-se. Petrolina, 16 de fevereiro de 2022. LARISSA DA COSTA BARRETO Juíza de Direito. 1 Até que o referido Comitê receba a estruturação necessária e estando vigente o Provimento CM nº 07/2019, as custas pendentes devem ser informadas nos termos deste, nas hipóteses previstas no art. 1º do referido provimento, por ofício à Presidência do Tribunal de Justiça de Pernambuco, via Malote Digital.

Sentença Nº: 2022/00059

Processo Nº: 0008430-54.2007.8.17.1130

Natureza da Ação: Inventário

Inventariante: CARMEN LEDA VIANA NUNES

Defensor Público: OAB/PE 009027 - José Febrônio Nunes de Souza

Inventariado: ORLANDO PAULINO NUNES

Sentença : “Vistos, etc... CARMEM LEDA VIANA NUNES requereu a instauração de INVENTÁRIO em face do falecimento de ORLANDO PAULINO NUNES (conforme fls.20). Juntou procuração e documentos às fls. 04/15. Despacho inicial às fls. 17, ainda no ano de 2008. Passados quase 10 anos sem que a requerente sequer tivesse assinado o termo de compromisso, foi determinada a intimação da autora para comprovar a existência de bens em nome do falecido, já no ano de 2017 (fls. 26/27). Às fls. 31/32, foi juntada pela requerente a certidão negativa de imóveis que confirmou que não há bens em nome do de cujus. Ainda, foi realizada pesquisa junto a Renajud a fim de verificar a propriedade do veículo descrito na inicial, ocasião em que se constatou que o mencionado bem não se encontra em nome do falecido (pesquisa em anexo). Assim, vieram-me os autos para os fins legais. É, em suma, o Relatório. Decisão. Não paira nenhuma dúvida de que a sucessão é aberta com a morte e que nesse momento a herança é transmitida, de imediato, aos herdeiros legítimos e testamentários (art. 1784 do Código Civil). Contudo, para que essa transmissão seja formalizada, materializada, é necessária a abertura de inventário, quer na forma judicial ou na forma extrajudicial, nos

precisos termos dos arts. 982 e 983 do Código de Processo Civil. É através do inventário que "se apuram os haveres da pessoa morta, para efetuar a partilha desses bens entre os sucessores. Inventariar, no sentido jurídico da palavra, significa apurar, arrecadar e nomear bens deixados pelo Falecido." (Sebastião Amorin in Inventários e Partilhas, 21ª edição, editora Leud, pág. 337). Em que pese a autora insistir na presença de uma residência em nome do de cujus, há nos autos informação do Cartório de Imóveis certificando a inexistência de bens em nome do falecido (fls. 32). Da mesma forma, o registro extraído do Reanjud demonstrando que o veículo descrito na inicial encontra-se em nome de Wesley da Silva. Desta forma, apreciando atentamente os autos, evidencia-se, a inexistência de bens a serem partilhados em nome do de cujus. A ausência de bens tem como consequência a extinção do processo sem resolução do mérito, por ausência de bens a inventariar. A Jurisprudência, sobre a matéria em questão entende: "INVENTÁRIO - AUSÊNCIA DE BENS A INVENTARIAR -EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. No inventário, inexistindo bens a inventariar, o processo deve ser extinto, sem julgamento do mérito, com base no art. 267, IV, do CPC. Recurso provido. (Apelação Cível nº 1.0079.00.007928-9/001, Tribunal de Justiça de MG, Primeira Câmara Cível, Relatora: Des. Eduardo Andrade, Julgado em 10/10/2003, à unanimidade de votos) TJ-RJ - APELAÇÃO APL 00752947320128190021 RJ 0075294-73.2012.8.19.0021 (TJ-RJ) Data de publicação: 02/07/2015 Ementa: Apelação cível. Inventário. Extinção do processo, sem resolução do mérito, na forma do artigo 267, inciso III, do CPC. Impossibilidade. A ação de inventário é ação de interesse público. A paralisação dos autos de inventário ou do arrolamento de bens não acarreta a extinção do processo, mas a remoção do inventariante, salvo nas hipóteses de inexistência de bens a inventariar ou de falsidade do óbito. Vulnerabilidade do princípio do devido processo legal, consubstanciado no artigo 5º, LIV e LV da Carta Magna. Precedentes. Recurso a que dou provimento liminarmente para anular a sentença determinando o prosseguimento do feito. "INVENTÁRIO. FINALIDADE. EXTINÇÃO PELA INEXISTÊNCIA DE BENS. VIAS ORDINÁRIAS. 1. O processo de inventário se destina a efetivar a entrega do patrimônio que, em decorrência da morte de alguém e do princípio da saisine, já se transmitiu virtualmente aos seus herdeiros e sucessores no momento do óbito, que determinou a abertura da sucessão. 2. Inexistindo bens conhecidos, impõe-se a extinção do processo, sendo imperioso resolver nas vias ordinárias eventual ocorrência de união estável, bem como o possível desvio ou ocultação de bens. Recurso desprovido." (TJRS - Acórdão nº 7001059484c - 7ª Câmara. Cível - 20/04/2005)"Inventário. Extinção. Possibilidade, apenas, quando verificada a inexistência de bens a serem inventariados. Sentença mantida. A teor do art. 984 do Código de Processo Civil, as questões de alta indagação, como a anulação de atos jurídicos, somente podem ser reconhecidas em ação própria, e não, simplistamente, nos próprios autos de inventário. Recurso desprovido".(TJSC - Apelação Civil: Ac 367563 - 1ª Câmara. Cível - Rel. Wilson Guarany)"PROCESSO CIVIL. INVENTÁRIO/ARROLAMENTO. AUSÊNCIA DE BENS A INVENTARIAR. ABERTURA POR SUPOSTO CREDOR DO 'DE CUJUS'. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL ANTE A FALTA DE BENS A INVENTARIAR. EXTINÇÃO DECRETADA. SENTENÇA MANTIDA EM PARTE APENAS PARA RECONHECER A LEGITIMIDADE DO CREDOR. RECURSO DESPROVIDO".(TJMG - Proc. nº 1.0183.00.012284-0/001(1) - Julgamento em 23/11/2006 - Rel. Isaltino Lisboa)"CIVIL. APELAÇÃO. INVENTÁRIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. INEXISTÊNCIA DE BENS. INVESTIGAÇÃO. VIAS ORDINÁRIAS. APELO NÃO PROVIDO. I - Inexistindo bens conhecidos, impõe-se a extinção do processo, sem resolução de mérito, sendo imperioso resolver nas vias ordinárias a eventual ocorrência de possível desvio ou ocultação de bens. II - Apelo não provido."(TJMA - Apelação Cível nº 14896 - Acórdão 74.025/2008 - Sessão 10/06/2008 - Rel. Des. Antonio Guerreiro Júnior. Revisor Desª. Nelma Sarney Costa) Dessa forma, não há a possibilidade deste processo continuar tramitando, sem que haja nos autos prova da existência de bens a inventariar, devendo qualquer outra discussão ser encaminhada para as vias ordinárias. Ressalte-se ainda que caso haja algum imóvel vinculado ao de cujus em nome da Perpart, devem os interessados se valerem dos meios legais para a regularização da propriedade, não sendo o inventário o meio legal apropriado para a regularização do imóvel. Ante o exposto e pelo que mais dos autos consta, não havendo bens a inventariar para motivar o andamento processual, com base nos preceitos dos arts. 485, IV, extingo o presente feito sem julgamento de mérito. Custas pela parte autora, observada a gratuidade de justiça. Sem condenação em honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se e Intimem-se. Interposta apelação, voltem-me os autos conclusos para os fins do art. 485 § 7º do CPC. Não havendo mais recursos, certifique-se o trânsito em julgado. Certifique-se a (in)existência de custas/taxas pendentes de recolhimento, e archive-se o processo, caso não haja outras pendências de cumprimento. Petrolina, 07 de março de 2022. Dra. LARISSA DA COSTA BARRETO Juíza de direito"

Quinta Vara Cível da Comarca de Petrolina

Juiz de Direito: Larissa da Costa Barreto (Titular)

Chefe de Secretaria: Pedro Jorge Rodrigues da Silva

Data: 07/04/2022

Pauta de Sentenças Nº 00118/2022

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2022/00058

Processo Nº: 0000330-37.2012.8.17.1130

Natureza da Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: JUAGRO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

Advogado: PE026524 - Mércia Fabiana Lima de Sousa

Advogado: BA025406 - Carlos Luciano de Brito Santana

Advogado: RS014705 - JORGE LUIS ZANON

Advogado: BA033441 - JOSENILDO PEREIRA DE BARROS

Advogado: PE032732 - SÁTIRO DE CASTRO FERRAZ NETO

Requerido: OSWALDO KOZO HIRATA

Sentença : "Vistos etc. BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL SA, já qualificado, propôs, com base na legislação pertinente, a presente Ação de Busca e Apreensão, em face de OSWALDO KOZO HIRATA, também já qualificado. Na inicial, em resumo, a parte autora alegou que, firmou contrato de cédula de crédito bancário com o demandado, e em decorrência, ficou investido da propriedade resolúvel do bem móvel descrito na exordial. Afirma que a parte ré se encontra em mora, comprovada através de notificação extrajudicial. Pede a procedência do pedido com

o deferimento da busca e apreensão do bem. Decisão interlocutória concedendo a liminar, constante na fl. 30. Auto de busca e apreensão devidamente efetivado na fl.58, contudo sem a realização de citação do réu. Diante das inúmeras tentativas frustradas de citação, foi deferido, a pedido do autor, a citação do réu por edital, na fl. 123. O curador nomeado apresentou contestação por negativa geral nas fls. 128/132 Embora devidamente intimado para apresentar réplica à contestação, o autor deixou transcorrer o prazo sem manifestação nos autos. É o relatório. Passo a decidir. Trata-se de ação de busca e apreensão fundamentada no Decreto-Lei 911/69 com o intuito de recuperar o bem indicado na inicial, o qual foi objeto de contrato de financiamento, de acordo com a documentação acostada aos autos, cujas prestações vencidas não foram pagas pela parte demandada. Devidamente citado por edital, o réu apresentou contestação por negativa geral através do Defensor Público nomeado. Destarte, o processo comporta o julgamento antecipado, posto que não há a necessidade da produção de outras provas além das constantes nos autos. Ademais, a parte autora, com a documentação trazida a juízo, demonstra a existência do contrato firmado com a parte ré, caracterizado e descrito no termo inicial, porquanto, ainda, presentes no caso destes autos, os elementos previstos no § 1º do art. 1º do Decreto Lei 911/69, de modo a possibilitar a prestação jurisdicional pretendida nesta ação. Ante o exposto, com fulcro no artigo 3º, caput e seu § 4º, do Decreto-Lei 911/69, julgo de forma antecipada e procedente o pedido para consolidar nas mãos da parte autora a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem descrito na exordial, tornando a liminar definitiva. Condeneo, ainda, a parte ré ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios, estes a base de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, observada a gratuidade judiciária que ora defiro. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Se interposta apelação ou apelação adesiva, processe-se o recurso conforme §§ 1º a 3º do art. 1.010 do CPC, intimando-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias. Após, certifique a Secretaria a (in)existência de taxa ou custas pendentes de pagamento no 1º grau, remetendo-se o feito à Instância Superior, independentemente de juízo de admissibilidade. Não havendo mais recursos, certifique-se o trânsito em julgado. Certifique-se a (in)existência de custas/taxas pendentes de recolhimento, e arquite-se o processo, caso não haja outras pendências de cumprimento. Petrolina, 21 de março de 2022. LARISSA DA COSTA BARRETO Juíza de Direito.”

Petrolina - 1ª Vara Criminal

Primeira Vara Criminal da Comarca Petrolina

Juiz de Direito: Gabriel Augusto Amario de Castro Pinto (Titular)

Chefe de Secretaria: Pollyanna R. Mafra Magalhães

Data: 07/04/2022

Pauta de Despachos Nº 00039/2022

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0015149-76.2012.8.17.1130

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: JOSUE CORDEIRO RAMOS.

Acusado: FELIPE DE CORDEIRO DE SOUZA TAVARES

Advogado: PE017342 - OSNEIDE CORDEIRO CRUZ

Advogado: BA053945 - JOHNNY PRÓSPERO DA SILVA

Advogado: PE026006 - WATHAENDSON FERREIRA SAMPAIO

Advogado: PE016551 - Aurélio João Vieira de Barros

Advogado: PE015594 - Sandra Maria Filizola Guimaraes

Despacho:

ATO ORDINATÓRIO

Concessão de vista ao advogado habilitado

Processo nº 0015149-76.2012.8.17.1130

Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Acusado: JOSUÉ CORDEIRO RAMOS

Assistente de Acusação: JOHNNY PRÓSPERO DA SILVA - OAB: BA053945

Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ em 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, faço vista ao assistente de acusação JOHNNY PRÓSPERO DA SILVA, devidamente habilitado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para apresentação das alegações finais.

Petrolina (PE), 07/04/2022.

Pollyanna R. Mafra Magalhães

Chefe de Secretaria

Primeira Vara Criminal da Comarca Petrolina

Juiz de Direito: Gabriel Augusto Amario de Castro Pinto (Titular)

Chefe de Secretaria: Pollyanna R. Mafra Magalhães

Data: 07/04/2022

Pauta de Despachos Nº 00040/2022

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0001681-64.2020.8.17.1130

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: ANA CLÉCIA FERREIRA DA SILVA

Advogado: PE046651 - LICIA LARA DANTAS BARROS

Despacho:

ATO ORDINATÓRIO

Concessão de vista ao advogado habilitado

Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ em 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, faço vista ao advogado LICIA LARA DANTAS BARROS, devidamente habilitado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para apresentação das alegações finais.

Petrolina (PE), 07/04/2022.

Pollyanna R. Mafra Magalhães

Chefe de Secretaria

Primeira Vara Criminal da Comarca Petrolina

Juiz de Direito: Gabriel Augusto Amario de Castro Pinto (Titular)

Chefe de Secretaria: Pollyanna R. Mafra Magalhães

Data: 07/04/2022

Pauta de Despachos Nº 00041/2022

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0006943-49.2007.8.17.1130

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

ATO ORDINATÓRIO

Concessão de vista ao advogado habilitado

Processo nº 0006943-49.2007.8.17.1130

Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor: Ministério Público do Estado de Pernambuco

Acusado: Everaldo Francisco de Carvalho

Advogada: Amanda de Brito Marques Ramos Roriz - OAB - PE027131D

Advogado: Yuri Caribe Arruda - OAB - PE024066D

Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ em 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, faço vistas aos advogados AMANDA DE BRITO MARQUES RAMOS RORIZ e YURI CARIBE ARRUDA, devidamente habilitados, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para apresentação das alegações finais.

Petrolina (PE), 07/04/2022.

Pollyanna R. Mafra Magalhães
Chefe de Secretaria

Primeira Vara Criminal da Comarca Petrolina

Juiz de Direito: Gabriel Augusto Amario de Castro Pinto (Titular)

Chefe de Secretaria: Pollyanna R. Mafra Magalhães

Data: 07/04/2022

Pauta de Despachos Nº 00042/2022

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0008595-86.2016.8.17.1130

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: ROBERTO KENNEDY MARQUES DE QUEIROZ

Advogado: PE038613 - LETÍCIA BEZERRA LINS

Acusado: ANTONIO GOMES DE LUCENA

Acusado: MARCOS ANTONIO BARBOSA MENDES

Advogado: PE001240B - Karla Verusca Ramos de Brito Mattos

Acusado: GRACIANO MARTINS DE SOUSA

Acusado: ARNALDA MENDES DE SOUSA

Advogado: BA016170 - JURANDI D. MIRANDA

Advogado: BA047960 - MARCOS RAMON LOPES ALMEIDA

Vítima: A SOCIEDADE

Vítima: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT

Assistente do Ministério Públi: CE021192 - HUGO BITTENCOURT

Assistente do Ministério Públi: CE027722 - Gilberto Antonio Fernandes Pinheiro Junior

Assistente do Ministério Públi: CE004040 - Cândido Albuquerque

Advogado: CE018383 - SERGIO REBOUÇAS

Advogado: CE027958 - Luana Beatriz Ribeiro Braga

Advogado: CE029373 - LUCAS HELANO ROCHA MAGALHÃES

Advogado: CE026230 - Suiana Nunes Schmitt

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOJUÍZO DE DIREITO DA 1a VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PETROLINAAutos nº.: 0008595-86.2016.8.17.1130DESPACHO. Reitere-se o ofício de fl. 252. **Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 14 / 07 / 2022, às 08h:00min**. Atente a secretaria para o disposto em fl. 241 e 259, bem como a necessidade da expedição de cartas precatórias a fim de intimar as testemunhas de fora da terra, que serão ouvidas através da plataforma Cisco Webex.Petrolina/PE, 30 de março de 2022.GABRIEL AUGUSTO AMARIO DE CASTRO PINTOJuiz de Direito. Link da audiência; <https://tjpe.webex.com/meet/vcrim01.petrolina>

Petrolina - 1ª Vara de Família e Registro Civil

Primeira Vara de Família e Registro Civil da Comarca de Petrolina/PE.

Juiz de Direito: Iure Pedroza Menezes (Titular)

Chefe de Secretaria: Francisco Kleber Lima da Silva

Data: 07/04/2022

Pauta de Despachos Nº 00001/2022

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados do **DESPACHO** proferido, por este **JUIZO**, no processo abaixo relacionado:

Processo Nº: 0000149-12.2007.8.17.1130

Natureza da Ação: Interdição

Requerente: E. D. R.

Advogada: PE035135 - SARA CRISTINA MARQUES DA SILVA BANDEIRA.

Advogado: PE016952 - HÉLIO JARBAS COELHO DE MACÉDO.

Requerida: R. M. R.

Rh. Trata-se de Interdição, arquivada desde 2013. Agora, a parte pretende autorização para venda de imóvel da interditanda. Ocorre que o pedido deve ser formulado em processo autônomo e distribuído no PJe, com a juntada dos documentos pertinentes. **Assim, indefiro o processamento do pedido nestes autos.** Intime-se. **Após decurso de 10 dias sem novos requerimentos, archive-se.** Petrolina/PE, 06/04/2022. IURE PEDROZA MENEZES Juiz de Direito.

Petrolina - Vara do Tribunal do Juri

Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Petrolina

Juiz de Direito: Elane Brandão Ribeiro (Titular)

Chefe de Secretaria: Amanda Oliveira Silva Prates

Data: 07/04/2022

Pauta de Intimação de Audiência Nº 00060/2022

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados para AUDIÊNCIAS DESIGNADAS nos processos abaixo relacionados:

Data da audiência: 05/05/2022 às 07:45 horas

Processo Nº: 0001111-78.2020.8.17.1130

Natureza da Ação: Ação Penal de Competência do Júri

Representante: MINISTÉRIO PÚBLICO (PROMOTORIA DE PETROLINA)

Réu: CLEBSON BARBOSA DE ARAÚJO

Advogado: TADEU MANOEL DE SÁ OAB/PE 10.943

Audiência de Continuação de Instrução e Julgamento às 07:45 do dia 05/05/2022.

Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Petrolina

Juiz de Direito: Elane Brandão Ribeiro (Titular)

Chefe de Secretaria: Amanda Oliveira Silva Prates

Data: 07/04/2022

Pauta de Despachos Nº 00062/2022

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0000556-95.2019.8.17.1130

Natureza da Ação: Ação Penal de Competência do Júri

Autor: DELEGADO DE POLÍCIA DA 25ª DELEGACIA DE HOMICÍDIOS DE PETROLINA

Acusado: MANOEL JOSÉ DE BRITO

Advogado: PE032422 - MARCILIO RUBENS GOMES BARBOZA

Acusado: FERNANDO GONÇALO DE BARROS SOUZA

Advogado: PE032617 - GLEIZER ALMEIDA

Advogado: BA039564 - SILVINO AGUSTINHO PEREIRA JUNIOR

Acusado: LUCAS MONTEIRO DA ROCHA

Advogado: PE036320 - Felipe Tavares de Moura

Advogado: PE038622 - ROBSON LEMOS DE SANTANA

Vítima: TIAGO MAURICIO FERREIRA

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOFÓRUM DA COMARCA DE PETROLINA JUÍZO DE DIREITO DA VARA DO TRIBUNAL DO JÚRIFórum Souza Filho, Praça Santos Dummond, s/nº, Centro, Tel.: (87) 3862-8562. Processo nº 000556-95.2019.8.17.1130 DESPACHO Diante da petição de f. 695, por meio da qual a defesa do acusado LUCAS MONTEIRO DA ROCHA **pugnou pela realização de seu interrogatório, designo audiência de instrução para o dia 13 de maio de 2022, às 11h00min.** Caso seja publicado novo Ato Conjunto pelo Presidente do TJPE e/ou Corregedor Geral de Justiça, com a manutenção/imposição de medidas restritivas de enfrentamento da pandemia, mediante a suspensão

de audiências presenciais e com período que atinja a data de realização da audiência e que haja o enquadramento com as características do presente processo, deverá a Secretaria realizar o cumprimento das intimações, ou ajustar as já expedidas anteriormente, para que a instrução ocorra remotamente, na modalidade de videoconferência. Cientifique-se o Ministério Público. Intimem-se as defesas. Expedientes necessários. Petrolina, 05 de abril de 2022. ELANE BRANDÃO RIBEIRO Juíza de Direito

Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Petrolina

Juiz de Direito: Elane Brandão Ribeiro (Titular)

Chefe de Secretaria: Amanda Oliveira Silva Prates

Data: 07/04/2022

Pauta de Despachos Nº 00063/2022

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0000571-45.2011.8.17.1130

Natureza da Ação: Ação Penal de Competência do Júri

Acusado: JOSIMÁRIO FEITOZA DA SILVA

Advogado: BA41352 JOAQUIM SUAREZ RODRIGUEZ

Advogado: PE041352 Maria Eduarda Ferreira Camelo dos Santos

Vítima: FERNANDO ANDRADE DA SILVA.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO FÓRUM DA COMARCA DE PETROLINA JUÍZO DE DIREITO DA VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI Fórum Souza Filho, Praça Santos Dummond, s/nº, Centro, Tel.: (87) 3862-8562. Processo nº 000571-45.2011.8.17.1130 DESPACHO Conforme disposto no art 3º do Ato Conjunto nº 06, de 17 de fevereiro de 2022, da Presidência do TJ/PE, no dia 22 de abril do corrente ano não haverá expediente forense, razão pela qual redesigno a audiência, anteriormente agendada, **para o dia 16 de maio de 2022, às 09h30min**. Na hipótese de impossibilidade de comparecimento ao Fórum, de testemunha ou réu, para participar do ato, seja por residir em comarca diversa e longínqua, seja por outro motivo devidamente justificado, poderá o intimando fazer uso do aplicativo Cisco Webex Meeting, conforme Plataforma de Videoconferência de Atos Processuais, disponibilizada aos Tribunais de Justiça, devendo a Secretaria encaminhar o link de acesso à audiência, na forma virtual, e proceder com as devidas orientações sobre o uso da ferramenta. Caso seja publicado novo Ato Conjunto pelo Presidente do TJPE e/ou Corregedor Geral de Justiça, com a manutenção/imposição de medidas restritivas de enfrentamento da pandemia, mediante a suspensão de audiências presenciais e com período que atinja a data de realização da audiência e que haja o enquadramento com as características do presente processo, deverá a Secretaria realizar o cumprimento das intimações, ou ajustar as já expedidas anteriormente, para que a instrução ocorra remotamente, na modalidade de videoconferência. Vista ao Ministério Público para ciência da audiência, bem como para diligências sobre testemunhas não localizadas. Intimem-se o acusado e a defesa. Expedientes necessários. Petrolina, 21 de fevereiro de 2022. Cícero Everaldo Ferreira Silva Juiz de Direito em substituição automática

Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Petrolina

Juiz de Direito: Elane Brandão Ribeiro (Titular)

Chefe de Secretaria: Amanda Oliveira Silva Prates

Data: 07/04/2022

Pauta e Edital de Intimação de Audiência Nº 00061/2022

Pela presente, ficam as partes **os acusados: FERNANDO DISLEY DE SOUZA BARROS, filho de Vera Lúcia de Souza Coslho e Flávio Ferreira de Barros, nascido aos 28.10.1999, portador do RG 9065067-SDS/PE e GEDSON NUNES GOMES, filho de Ana Nunes Barbosa Gomes e Sebastião Francisco Gomes, portador do RG 8783309 SDS/PE** e seu respectivo advogado **Dr. MARCÍLIO RUBENS GOMES BARBOZA OAB/ PE 32.422**, intimados para **AUDIÊNCIAS DESIGNADAS** nos processos abaixo relacionados:

Data da audiência: **23/05/2022 às 09:30 horas**

Processo Nº: 0005768-97.2019.8.17.1130

Natureza da Ação: Ação Penal de Competência do Júri

Acusado: FERNANDO DISLEY DE SOUZA BARROS

Acusado: GEDSON NUNES GOMES

Advogado: PE032422 - MARCILIO RUBENS GOMES BARBOZA

Vítima: GEOVANE MENDES MOURA

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 09:30 do dia 23/05/2022.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA

Processo nº: 0012739-06.2016.8.17.1130

Classe: Ação Penal de Competência do Júri

Expediente nº: 2022.0557.000363

Prazo do Edital : de vinte (20) dias

A Doutora Elane Brandão Ribeiro, Juiz de Direito,

FAZ SABER a(o) ROBSON DE SOUZA BARROS, filho de Manoel Lucas de Barros e de Eliane da Silva Souza o qual se encontra em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à PÇ SANTOS DUMMONT,, s/n - Centro Petrolina/PE Telefone: (87)3866-9519, tramita a ação de Ação Penal de Competência do Júri, sob o nº 0012739-06.2016.8.17.1130, aforada por , em desfavor de .

Assim, fica o mesmo INTIMADO da realização da seguinte audiência:

Data da audiência: 06/05/2022 às 11:00 horas.

Local da audiência: PÇ SANTOS DUMMONT,, s/n - Centro Petrolina/PE Telefone: (87)3866-9519

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Keilla Tatiany Almeida Silva, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Petrolina (PE), 07/04/2022

Amanda Oliveira Silva Prates
Chefe de Secretaria

Elane Brandão Ribeiro
Juiz de Direito

Petrolina - Vara Privativa Feitos Fazenda Pública

Vara da Fazenda Pública da Comarca de Petrolina

Juiz de Direito: João Alexandrino de Macêdo Neto (Titular)

Sydnei Alves Daniel (Auxiliar)

Chefe de Secretaria: Larissa Araujo de P. Nascimento

Data: 07/04/2022

Pauta de Despachos Nº 00046/2022

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0012501-55.2014.8.17.1130

Natureza da Ação: Embargos à Execução

Embargante: Município de Petrolina

Representante: Procurador Municipal

Embargado: VENAMAQ - VENÂNCIO LOCADORA, CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

Advogado: PE28655 – DANIEL ESDRAS FONSECA FARIAS

ATO ORDINATÓRIO. Em cumprimento ao disposto no Provimento nº 08/2009 do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco, publicado no DOPJ em 09/06/2009, e nos termos do art. 152, VI, e do art. 203, § 4º ambos da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, **intime-se a parte devedora para, no prazo de 15 (quinze) dias, realizar o pagamento da taxa judiciária e das custas processuais, sob pena de multa de 20% sobre o valor devido prevista no art. 22 da Lei nº 17.116/2020 e demais cominações legais**. PETROLINA, 06 de abril de 2022. MILCA ROCHA LOURENCO. Técnica Judiciária.

Processo Nº: 0005016-43.2010.8.17.1130

Natureza da Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Municipal de Petrolina

Representante: Procurador Municipal

Executado: JOSÉ REGINALDO GUIMARÃES BORGES

Advogado: PE036874D - MADERLEIDE DOS SANTOS OLIVEIRA

Advogado: PE1437A – WLISSES DE MENEZES OLIVEIRA FILHO

Despacho. (...). 3. Com a(s) resposta(s) dos sistemas SISBAJUD/RENAJUD/INFOJUD/demais sistemas de buscas de bens, cujo(s) espelho(s) deverá(ão) ser juntado(s) aos autos, frise-se, observe a Secretaria, com todas as cautelas necessárias, o seguinte: (...). 3.3. **Havendo bloqueio parcial, intime-se a parte executada para que comprove, no prazo de 5 dias, a eventual impenhorabilidade ou excesso de penhora, conforme art. 854, §3º do NCPC**. Petrolina/PE, 23 de março de 2022. João Alexandrino de Macêdo Neto. Juiz de Direito.

Processo nº 0001319-97.1999.8.17.1130

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PETROLINA

EXECUTADO : CENTRO DIAGNÓSTICO ULTRASSONOGRÁFICO

Advogado: PE22726 – ANA PAULA TEIXEIRA MOURA

SENTENÇA. (...). 3. DISPOSITIVO. Posto isso, considerando tudo o mais que dos autos consta e os princípios atinentes à espécie, com sustentação no art. 924, II, c/c art. 925, *caput*, ambos do Novo Código de Processo Civil, **EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO**. Condeno o(a) Executado(a) ao pagamento das custas processuais. Honorários satisfeitos. Sem reexame obrigatório. Transitada em julgado esta decisão, desconstituam-se a(s) penhora(s) que porventura tenha(m) ocorrido sobre bens do patrimônio do(a) Executado(a) e providencie incontinenti a Secretaria os expedientes legais para adimplemento dos ônus sucumbenciais, salvo dispensa pelo exequente. Comprovado o pagamento e/ou formalizada a dispensa, com as cautelas de estilo, dê-se baixa na distribuição e archive-se o processo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Petrolina-PE, 30 de março de 2022. João Alexandrino de Macêdo Neto. Juiz de Direito.

Vara da Fazenda Pública da Comarca de Petrolina

Juiz de Direito: João Alexandrino de Macêdo Neto (Titular)

Sydnei Alves Daniel (Auxiliar)

Chefe de Secretaria: Maria Rosana Nunes Fonseca

Data: 07/04/2022

Pauta de Sentenças Nº 00045/2022

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2020/00096

Processo Nº: 0016518-66.2016.8.17.1130

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: A AGÊNCIA MUNICIPAL DE EMPREENDEDORISMO - AGE.

Advogado: PROCURADOR DO MUNICÍPIO DE PETROLINA

Requerido: FERNANDA MARCELA DOS SANTOS ARAUJO.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial para determinar que a parte requerida proceda ao pagamento do quantum de R\$ 2.222,20 (dois mil, duzentos e vinte e dois reais e vinte centavos), em favor da requerente, valor que deverá ser acrescido de correção monetária pela tabela do IPCA-E, calculada de acordo com o vencimento de cada parcela, e juros de mora na forma estabelecida pelo item 2.2 do contrato de fls. 08/10, observado também o vencimento individual de cada parcela. Em consequência, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Condene a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), art. 85, §8º, do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento de documentos constantes dos autos, caso requerido, com a devida substituição por cópias autênticas. Por fim, tendo em vista o previsto no art. 1º, § 1º, da Instrução Normativa nº 13, DJe de 27/05/2016, as partes ficam intimadas, por meio do patrono, de que, após o trânsito em julgado, caso seja necessário promover o Cumprimento da Sentença, deverão proceder na forma prevista no Título II, do Livro I, do CPC/2015, mediante instauração de procedimento no Processo Judicial Eletrônico (PJe), que já é obrigatório nesta Comarca (Ato nº 125/2017, DJe de 10/02/2017), devendo observar ao previsto nos arts. 2º e 3º da Instrução Normativa nº 13, DJe de 27/05/2016. Comunicado o protocolamento eletrônico do Cumprimento da Sentença, determino que a Secretaria da Vara promova conforme orientações contidas nos arts. 4º e 5º da Instrução Normativa nº 13, DJe de 27/05/2016. Não obstante o contido nas determinações supra, caso decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem quaisquer manifestações das partes, e desde que cumpridas as demais formalidades de estilo, dê-se baixa e arquivem-se estes autos, facultada a reativação para instauração do Cumprimento da Sentença pelo PJe, com observância das determinações contidas na Instrução Normativa nº 13, DJe de 27/05/2016. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Petrolina-PE, 14 de fevereiro de 2020. Sydnei Alves Daniel. Juiz de Direito Auxiliar

Sentença Nº: 2021/00140

Processo Nº: 0000618-09.2017.8.17.1130

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: ANTONIO MANUEL ALVES DOS SANTOS

Requerente: IVAN CAMARA DE ANDRADE

Requerente: Juan Vicente de Carvalho Sanchez Ortiz

Requerente: VILMAR MIRANDA FERREIRA

Advogado: DF021203 – MARCOS JOEL DOS SANTOS

Advogado: DF22256 – RUDI MEIRA CASSEL

Advogado: PE33861 – JEDVÂNIO VIEIRA JOSÉ DOS SANTOS

Requerido: O ESTADO DE PERNAMBUCO.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, ACOLHO A PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO vindicada e, no mérito, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS NA INICIAL. Em consequência, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 487, I e II do Código de Processo Civil. Condene os requerentes ao pagamento das custas processuais, já satisfeitas, e dos honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, consoante art. 85, §3º, I e § 4º, III, do Código de Processo Civil. Sem remessa necessária. Em caso de apelação, deve a secretaria adotar as seguintes providências, independentemente de nova conclusão do processo: a) nos termos do artigo 1.010 do CPC/15, intime-se o(s) APELADO(S) para apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias; b) Se o(s) apelado(s) interpuser(em) apelação adesiva, intime-se o APELANTE para contrarrazões em 15 (quinze) dias; c) decorrido o prazo, a Secretaria, sem fazer nova conclusão do processo, encaminhará os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Defiro o desentranhamento de documentos constantes dos autos, caso requerido, com a devida substituição por cópias autênticas. Por fim, tendo em vista o previsto no art. 1º, § 1º, da Instrução Normativa nº 13, DJe de 27/05/2016, as partes ficam intimadas, por meio do patrono, de que, após o trânsito em julgado, caso seja necessário promover o Cumprimento da Sentença, deverão proceder na forma prevista no Título II, do Livro I, do CPC/2015, mediante instauração de procedimento no Processo Judicial Eletrônico (PJe), que já é obrigatório nesta Comarca (Ato nº 125/2017, DJe de 10/02/2017), devendo observar ao previsto nos arts. 2º e 3º da Instrução Normativa nº 13, DJe de 27/05/2016. Comunicado o protocolamento eletrônico do Cumprimento da Sentença, determino

que a Secretaria da Vara promova conforme orientações contidas nos arts. 4º e 5º da Instrução Normativa nº 13, DJe de 27/05/2016. Não obstante o contido nas determinações supra, caso decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem quaisquer manifestações das partes, e desde que cumpridas as demais formalidades de estilo, dê-se baixa e arquivem-se estes autos, facultada a reativação para instauração do Cumprimento da Sentença pelo PJe, com observância das determinações contidas na Instrução Normativa nº 13, DJe de 27/05/2016. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Petrolina, 04 de agosto de 2021. Sydney Alves Daniel. Juiz de Direito Auxiliar

Sentença Nº: 2021/00168

Processo Nº: 0008581-05.2016.8.17.1130

Natureza da Ação: Embargos à Execução

Embargante: MUNICÍPIO DE PETROLINA

Advogado: PROCURADOR DO MUNICÍPIO

Embargado: LEONEL BATISTA DE LIMA NETO

Advogado: PE851-B – PEDRO EDUARDO GOMES PATRIOTA

DISPOSITIVO: Ante o exposto, considerando tudo o mais que dos autos consta e princípios atinentes à espécie, e com base no art. 917, III e § 2º, ambos do Código de Processo Civil, HOMOLOGO os cálculos do contador judicial de fl. 16 no valor de R\$ 2.042,64 (dois mil, quarenta e dois reais e sessenta e quatro centavos) e JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO. Em consequência, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil. Condeno o embargante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) incidente sobre o proveito econômico, conforme art. 85, §3º, I, do Código de Processo Civil. Sem remessa necessária, art. 496, §3º, II, do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento de documentos constantes dos autos, caso requerido, com a devida substituição por cópias autênticas. Após o cumprimento de todas as formalidades legais, certifique a Secretaria o julgamento dos embargos na ação executiva. Em caso de trânsito em julgado, junte-se cópia desta decisão no processo em apenso e à conclusão para prosseguimento da execução. Em seguida, arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Petrolina, 29 de julho de 2021. Sydney Alves Daniel. Juiz de Direito Auxiliar.

Sentença Nº: 2021/00225

Processo Nº: 0004632-07.2015.8.17.1130

Natureza da Ação: Embargos à Execução

Embargante: Município de Petrolina

Representante: Procurador Municipal

Embargado: CREUSA GALDINO.

Advogado: PE573-A – MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA

DISPOSITIVO: Ante o exposto, com base no art. 535, IV, e art. 917, III e § 2º, ambos do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, HOMOLOGO OS CÁLCULOS DO CONTADOR JUDICIAL de fl. 38 para considerar o valor exequendo como sendo o montante de R\$ 5.535,95 (cinco mil, quinhentos e trinta e cinco reais e noventa e cinco centavos). Em consequência, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno ambas as partes ao pagamento, pro rata, das custas processuais. Condeno ambas as partes ao pagamento dos honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o excesso de execução em relação ao exequente/embargado(a), e 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o excesso alegado (valor das verbas que teriam sido pagas, na forma da petição de fls. 19/25) e aquele efetivamente apurado nos cálculos acima homologados em relação ao executado/embargante, tudo em atenção ao art. 85, §3º, I, do Código de Processo Civil, com a ressalva do art. 98, §3º, do mesmo diploma legal em relação ao requerente. Sem remessa necessária, conforme art. 496, §3º, III, do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento de documentos constantes dos autos, caso requerido, com a devida substituição por cópias autênticas. Após o cumprimento de todas as formalidades legais, certifique a Secretaria o julgamento dos embargos na ação executiva. Em caso de trânsito em julgado, junte-se cópia desta decisão no processo em apenso e à conclusão para prosseguimento da execução. Em seguida, arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Petrolina, 05 de outubro de 2021. Sydney Alves Daniel. Juiz de Direito Auxiliar.

Sentença Nº: 2022/00071

Processo Nº: 0005638-15.2016.8.17.1130

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: JONILSON DA PAIXÃO GOMES.

Requerido: Estado de Pernambuco

Requerido: FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO - FUNAPE

DISPOSITIVO: Ante o exposto, atento ao que mais dos autos consta e princípios de Direito aplicáveis à espécie, RECONHEÇO DE OFÍCIO A AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO e, em consequência, com base no art. 485, IV, do Código de Processo Civil, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Condeno o requerente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), art. 85, §8º, do Código de Processo Civil, com a ressalva constante no art. 98, §3º, do mesmo diploma legal. Cumpridas as formalidades de estilo, inclusive a certificação do trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. A publicação desta sentença no DJe bastará para a intimação do autor, pessoa sem advogado constituído nos autos e sem endereço atualizado (fl. 64-verso). Petrolina-PE, 09 de fevereiro de 2022. Sydney Alves Daniel. Juiz de Direito Auxiliar.

Vara da Fazenda Pública da Comarca de Petrolina

Juiz de Direito: João Alexandrino de Macêdo Neto (Titular)

Sydnei Alves Daniel (Auxiliar)

Chefe de Secretaria: Maria Rosana Nunes Fonseca

Data: 07/04/2022

Pauta de Sentenças Nº 00048/2022

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2012/01931

Processo Nº: 0007749-84.2007.8.17.1130

Natureza da Ação: Execução Fiscal

CDA: 9701 a 9704

Exequente: Fazenda Municipal de Petrolina

Representante: Procurador Municipal

Executado: LOURIVAL MARQUES DA COSTA MONTEIRO.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, com sustentação no art. 924, II, c/c art. 925, *caput*, ambos do Código de Processo Civil, **EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO**. Condene o(a) Executado(a) ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor do débito, conforme despacho inicial. Sem reexame obrigatório. Transitada em julgado esta decisão, **expeça-se alvará de levantamento ou de transferência (caso sejam tempestivamente informados dados bancários do exequente) da quantia necessária ao adimplemento do crédito fiscal. Sem prejuízo do disposto acima, libere-se imediatamente eventual excesso de penhora**. Adotadas as providências legais acerca do recolhimento das custas processuais, com as cautelas de estilo, inclusive a certificação do trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e archive-se o processo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. **Eventual cumprimento de sentença tocante aos honorários sucumbenciais deverá ser deflagrado em autos eletrônicos, a rigor da Instrução Normativa nº 13, DJe de 27/05/2016**. Petrolina-PE, 24 de janeiro de 2022. SYDNEI ALVES DANIEL. Juiz de Direito Auxiliar.

Sentença Nº: 2021/00235

Processo Nº: 0009699-16.2016.8.17.1130

Natureza da Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Municipal de Petrolina

Advogado: Procurador do Município

Executado: PAULO JOSÉ FERRAZ SANTANA

DISPOSITIVO: Posto isso, considerando tudo o mais que dos autos consta e os princípios atinentes à espécie, com sustentação no art. 924, II, c/c art. 925, *caput*, ambos do Novo Código de Processo Civil, **EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL**. Condene o exequente ao pagamento das custas processuais, pois não há isenção de custas processuais em face da ausência de citação na Lei Estadual nº 17.116/2020. Sem Honorários Advocatícios, uma vez que a parte executada não foi citada nem integrou a presente lide. Sem reexame obrigatório. Transitada em julgado esta decisão, desconstituam-se a(s) penhora(s) que porventura tenha(m) ocorrido sobre bens do patrimônio do(a) Executado(a) e providencie incontinenti a Secretaria os expedientes legais para adimplemento dos ônus sucumbenciais, salvo dispensa pelo exequente. Após a adoção das cautelas de praxe, mormente das medidas legais para garantir o recolhimento das custas judiciais, com as cautelas de estilo, dê-se baixa na distribuição e archive-se o processo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Petrolina-PE, 25 de novembro de 2021. João Alexandrino de Macêdo Neto. Juiz de Direito

Sentença Nº: 2022/00049

Processo Nº: 0016468-40.2016.8.17.1130

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: A AGÊNCIA MUNICIPAL DE EMPREENDEDORISMO - AGE.

Advogado: Procurador do Município

Requerido: EDVALDO DE SOUZA GALVÃO FILHO

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial para determinar que a parte requerida proceda ao pagamento do quantum de R\$ 1.667,44 (um mil, seiscentos e sessenta e sete reais e quarenta e quatro centavos) em favor da requerente, valor que deverá ser acrescido das parcelas vincendas e de correção monetária pela tabela do IPCA-E, calculada de acordo com o vencimento de cada parcela, e juros de mora na forma estabelecida pelo item 2.2 do contrato de fls. 02/10, observado também o vencimento individual de cada parcela. Em consequência, **EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos

reais), art. 85, §8º, do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento de documentos constantes dos autos, caso requerido, com a devida substituição por cópias autênticas. Por fim, tendo em vista o previsto no art. 1º, § 1º, da Instrução Normativa nº 13, DJe de 27/05/2016, as partes ficam intimadas, por meio do patrono, de que, após o trânsito em julgado, caso seja necessário promover o Cumprimento da Sentença, deverão proceder na forma prevista no Título II, do Livro I, do CPC/2015, mediante instauração de procedimento no Processo Judicial Eletrônico (PJe), que já é obrigatório nesta Comarca (Ato nº 125/2017, DJe de 10/02/2017), devendo observar ao previsto nos arts. 2º e 3º da Instrução Normativa nº 13, DJe de 27/05/2016. Comunicado o protocolamento eletrônico do Cumprimento da Sentença, determino que a Secretaria da Vara promova conforme orientações contidas nos arts. 4º e 5º da Instrução Normativa nº 13, DJe de 27/05/2016. Não obstante o contido nas determinações supra, caso decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem quaisquer manifestações das partes, e desde que cumpridas as demais formalidades de estilo, dê-se baixa e arquivem-se estes autos, facultada a reativação para instauração do Cumprimento da Sentença pelo PJe, com observância das determinações contidas na Instrução Normativa nº 13, DJe de 27/05/2016. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Petrolina-PE, 24 de janeiro de 2022. Sydney Alves Daniel. Juiz de Direito Auxiliar.

Sentença Nº: 2022/00052

Processo Nº: 0006688-76.2016.8.17.1130

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: JOSÉ EDUARDO DE SOUZA.

Advogado: BA39418 – MARIVANIA RODRIGUES DE OLIVEIRA

Advogado: BA43579 – CARLA SANTOS COUTO

Requerido: FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO - FUNAPE

DISPOSITIVO: Ante o exposto, REJEITO A PRELIMINAR vindicada e RECONHEÇO DE OFÍCIO A AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR em face da perda superveniente do objeto da ação e, em consequência, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, a teor do art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Em atenção ao art. 85, §§ 8º e 10, do CPC, condeno a FUNAPE ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 600,00 (seiscentos reais). Sem remessa necessária. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Petrolina-PE, 24 de janeiro de 2022. Sydney Alves Daniel. Juiz de Direito Auxiliar

Petrolina - I Juizado Especial CívelProcesso nº **0003218-59.2006.8.17.8026 (003218/2006)** Turma - **AM**

Exequente: MARCOS JOSÉ GOMES

Executado: GEOVANE FREIRE DE SÁ

Executado: MARIA MARILLY SILVA DE SÁ

DESPACHO

O Código de Processo Civil dispõe que, se intimado, o Advogado não devolver os autos no prazo de 3 (três) dias, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa correspondente à metade do salário-mínimo.

Por outro lado, o STJ, interpretando as disposições contidas no artigo 234 do CPC, perfilhou entendimento de que é necessário a intimação pessoal do Advogado para aplicação das penalidades decorrentes da retenção dos autos:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RETENÇÃO DO AUTOS.ADVOGADO. INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. ART. 234, § 2º, DO CPC/2015. SANÇÕES. APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).2. Cinge-se a controvérsia a definir se é necessária a intimação pessoal do advogado para que lhe sejam aplicadas as sanções previstas no § 2º do art. 234 do CPC/2015, decorrentes da retenção indevida dos autos.3. Na vigência do Código de Processo Civil de 1973, a jurisprudência desta Corte Superior firmou o entendimento no sentido de que a aplicação das penalidades por retenção indevida dos autos depende da prévia intimação pessoal do advogado, não sendo possível substituí-la por publicação em órgão da imprensa oficial.Precedentes.4. A partir da entrada em vigor do CPC/2015, para aplicar as sanções por retenção dos autos (art. 234, § 2º), exige-se também a intimação pessoal do advogado para devolvê-los.5. Se o advogado for intimado pessoalmente e não devolver o autos no prazo de 3 (três) dias, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa correspondente à metade do salário mínimo.6. Na hipótese, a intimação do advogado ocorreu por meio do diário de justiça, motivo pelo qual devem ser afastadas as sanções previstas no art. 234, § 2º, do CPC/2015.7. Recurso especial provido.(REsp 1712172/DF, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2018, DJe 24/08/2018)

Observo que a secretaria encaminhou lista de processos para a OAB/PE, solicitando os bons préstimos da entidade, para contactar os advogados a devolverem os processos com carga há mais de 600 dias.

Logo, aguarde-se o retorno da resposta da OAB/PE.

Com a resposta, sem retorno dos autos, a secretaria deverá adotar as seguintes providências para promover a restituição dos autos pelo advogado:

Intimá-lo por meio do Dje;

Intimá-lo pessoalmente através de AR;

Decorrido o prazo de três dias, sem a devolução do processo, expedir mandado de busca e apreensão, com urgência, tendo em vista o decurso de prazo de carga dos autos.

Restituído os autos, na eventualidade da existência de pedido formulado pelo advogado, a secretaria promoverá a digitalização integral do processo, no sistema pje, com o arquivamento do processo físico.

Outrossim, decorrido o prazo, sem devolução do processo, retornem conclusos para aplicação das penalidades prevista no CPC e comunicação do fato a Ordem dos Advogados do Brasil e ao Ministério Público para averiguar possível configuração do tipo previsto no artigo 356 do CP.

Intimem-se.

Petrolina-PE, 07 de abril 2022.

Thiago Dias Marinho

Juiz de Direito

Processo nº **0003557-47.2008.8.17.8026 (003557/2008)** Turma - **BM**

: FRANCINALDO LOURENÇO ALVES

: ITAPEVA MULTICARTEIRA

DESPACHO

O Código de Processo Civil dispõe que, se intimado, o Advogado não devolver os autos no prazo de 3 (três) dias, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa correspondente à metade do salário-mínimo.

Por outro lado, o STJ, interpretando as disposições contidas no artigo 234 do CPC, perfilhou entendimento de que é necessário a intimação pessoal do Advogado para aplicação das penalidades decorrentes da retenção dos autos:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RETENÇÃO DO AUTOS.ADOVADO. INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. ART. 234, § 2º, DO CPC/2015. SANÇÕES. APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).2. Cinge-se a controvérsia a definir se é necessária a intimação pessoal do advogado para que lhe sejam aplicadas as sanções previstas no § 2º do art. 234 do CPC/2015, decorrentes da retenção indevida dos autos.3. Na vigência do Código de Processo Civil de 1973, a jurisprudência desta Corte Superior firmou o entendimento no sentido de que a aplicação das penalidades por retenção indevida dos autos depende da prévia intimação pessoal do advogado, não sendo possível substituí-la por publicação em órgão da imprensa oficial.Precedentes.4. A partir da entrada em vigor do CPC/2015, para aplicar as sanções por retenção dos autos (art. 234, § 2º), exige-se também a intimação pessoal do advogado para devolvê-los.5. Se o advogado for intimado pessoalmente e não devolver o autos no prazo de 3 (três) dias, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa correspondente à metade do salário mínimo.6. Na hipótese, a intimação do advogado ocorreu por meio do diário de justiça, motivo pelo qual devem ser afastadas as sanções previstas no art. 234, § 2º, do CPC/2015.7. Recurso especial provido.(REsp 1712172/DF, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2018, DJe 24/08/2018)

Observo que a secretaria encaminhou lista de processos para a OAB/PE, solicitando os bons préstimos da entidade, para contactar os advogados a devolverem os processos com carga há mais de 600 dias.

Logo, aguarde-se o retorno da resposta da OAB/PE.

Com a resposta, sem retorno dos autos, a secretaria deverá adotar as seguintes providências para promover a restituição dos autos pelo advogado:

Intimá-lo por meio do Dje;

Intimá-lo pessoalmente através de AR;

Decorrido o prazo de três dias, sem a devolução do processo, expedir mandado de busca e apreensão, com urgência, tendo em vista o decurso de prazo de carga dos autos.

Restituído os autos, na eventualidade da existência de pedido formulado pelo advogado, a secretaria promoverá a digitalização integral do processo, no sistema pje, com o arquivamento do processo físico.

Outrossim, decorrido o prazo, sem devolução do processo, retornem conclusos para aplicação das penalidades prevista no CPC e comunicação do fato a Ordem dos Advogados do Brasil e ao Ministério Público para averiguar possível configuração do tipo previsto no artigo 356 do CP.

Intimem-se.

Petrolina-PE, 07 de abril 2022.

Thiago Dias Marinho

Juiz de Direito

Processo nº **0001553-37.2008.8.17.8026 (001553/2008)** Turma - **BM**

: ALYSSON FERREIRA LIMA

: TNL PCS S.A - OI

DESPACHO

O Código de Processo Civil dispõe que, se intimado, o Advogado não devolver os autos no prazo de 3 (três) dias, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa correspondente à metade do salário-mínimo.

Por outro lado, o STJ, interpretando as disposições contidas no artigo 234 do CPC, perfilhou entendimento de que é necessário a intimação pessoal do Advogado para aplicação das penalidades decorrentes da retenção dos autos:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RETENÇÃO DO AUTOS.ADOVADO. INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. ART. 234, § 2º, DO CPC/2015. SANÇÕES. APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).2. Cinge-se a controvérsia a definir se é necessária a intimação pessoal do advogado para que lhe sejam aplicadas as sanções previstas no § 2º do art. 234 do CPC/2015, decorrentes da retenção indevida dos autos.3. Na vigência do Código de Processo Civil de 1973, a jurisprudência desta Corte Superior firmou o entendimento no sentido de que a aplicação das penalidades por retenção indevida dos autos depende da prévia intimação pessoal do advogado, não sendo possível substituí-la por publicação em órgão da imprensa oficial.Precedentes.4. A partir da entrada em vigor do CPC/2015, para aplicar as sanções por retenção dos autos (art. 234, § 2º), exige-se também a intimação pessoal do advogado para devolvê-los.5. Se o advogado for intimado pessoalmente e não devolver o autos no prazo de 3 (três) dias, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa correspondente à metade do salário mínimo.6. Na hipótese, a intimação do advogado ocorreu por meio do diário de justiça, motivo pelo qual devem ser afastadas as sanções previstas no art. 234, § 2º, do CPC/2015.7. Recurso especial provido.(REsp 1712172/DF, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2018, DJe 24/08/2018)

Observo que a secretaria encaminhou lista de processos para a OAB/PE, solicitando os bons préstimos da entidade, para contactar os advogados a devolverem os processos com carga há mais de 600 dias.

Logo, aguarde-se o retorno da resposta da OAB/PE.

Com a resposta, sem retorno dos autos, a secretaria deverá adotar as seguintes providências para promover a restituição dos autos pelo advogado:

Intimá-lo por meio do Dje;

Intimá-lo pessoalmente através de AR;

Decorrido o prazo de três dias, sem a devolução do processo, expedir mandado de busca e apreensão, com urgência, tendo em vista o decurso de prazo de carga dos autos.

Restituído os autos, na eventualidade da existência de pedido formulado pelo advogado, a secretaria promoverá a digitalização integral do processo, no sistema pje, com o arquivamento do processo físico.

Outrossim, decorrido o prazo, sem devolução do processo, retornem conclusos para aplicação das penalidades prevista no CPC e comunicação do fato a Ordem dos Advogados do Brasil e ao Ministério Público para averiguar possível configuração do tipo previsto no artigo 356 do CP.

Intimem-se.

Petrolina-PE, 07 de abril 2022.

Thiago Dias Marinho

Juiz de Direito

Processo nº **0002977-41.2013.8.17.8026** Turma - **IA**

te: ITA MARLY DE SOUZA SANTOS

o: COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO (CELPE)

DESPACHO

O Código de Processo Civil dispõe que, se intimado, o Advogado não devolver os autos no prazo de 3 (três) dias, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa correspondente à metade do salário-mínimo.

Por outro lado, o STJ, interpretando as disposições contidas no artigo 234 do CPC, perfilhou entendimento de que é necessário a intimação pessoal do Advogado para aplicação das penalidades decorrentes da retenção dos autos:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RETENÇÃO DO AUTOS.ADVOGADO. INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. ART. 234, § 2º, DO CPC/2015. SANÇÕES. APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).2. Cinge-se a controvérsia a definir se é necessária a intimação pessoal do advogado para que lhe sejam aplicadas as sanções previstas no § 2º do art. 234 do CPC/2015, decorrentes da retenção indevida dos autos.3. Na vigência do Código de Processo Civil de 1973, a jurisprudência desta Corte Superior firmou o entendimento no sentido de que a aplicação das penalidades por retenção indevida dos autos depende da prévia intimação pessoal do advogado, não sendo possível substituí-la por publicação em órgão da imprensa oficial.Precedentes.4. A partir da entrada em vigor do CPC/2015, para aplicar as sanções por retenção dos autos (art. 234, § 2º), exige-se também a intimação pessoal do advogado para devolvê-los.5. Se o advogado for intimado pessoalmente e não devolver o autos no prazo de 3 (três) dias, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa correspondente à metade do salário mínimo.6. Na hipótese, a intimação do advogado ocorreu por meio do diário de justiça, motivo pelo qual devem ser afastadas as sanções previstas no art. 234, § 2º, do CPC/2015.7. Recurso especial provido.(REsp 1712172/DF, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2018, DJe 24/08/2018)

Observo que a secretaria encaminhou lista de processos para a OAB/PE, solicitando os bons préstimos da entidade, para contactar os advogados a devolverem os processos com carga há mais de 600 dias.

Logo, aguarde-se o retorno da resposta da OAB/PE.

Com a resposta, sem retorno dos autos, a secretaria deverá adotar as seguintes providências para promover a restituição dos autos pelo advogado:

Intimá-lo por meio do Dje;

Intimá-lo pessoalmente através de AR;

Decorrido o prazo de três dias, sem a devolução do processo, expedir mandado de busca e apreensão, com urgência, tendo em vista o decurso de prazo de carga dos autos.

Restituído os autos, na eventualidade da existência de pedido formulado pelo advogado, a secretaria promoverá a digitalização integral do processo, no sistema pje, com o arquivamento do processo físico.

Outrossim, decorrido o prazo, sem devolução do processo, retornem conclusos para aplicação das penalidades prevista no CPC e comunicação do fato a Ordem dos Advogados do Brasil e ao Ministério Público para averiguar possível configuração do tipo previsto no artigo 356 do CP.

Intimem-se.

Petrolina-PE, 07 de abril 2022.

Thiago Dias Marinho

Juiz de Direito

Poção - Vara Única

Vara Única da Comarca de Poção

Juiz de Direito: Draulternani Melo Pantaleão (Cumulativo)

Chefe de Secretaria: Milena Bianca Mendes Alves

Data: 07/04/2022

Pauta de Despachos Nº 00024/2022

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0000118-39.2019.8.17.1140

Natureza da Ação: Ação Penal de Competência do Júri

Acusado: Lucílio Ferreira de Lima Júnior

Advogado: PE037423 - Ezequiel Santos de Lima

Advogado: PE041686 - Danielle Sá Barreto da Cunha

Vítima: Erick José de Souza Silva

Vítima: Ednaldo Luiz da Silva

Advogado: PE046297 - BRUNNO RICELLI DE CASTRO CINTRA

DESPACHO Diante da petição retro, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 04 de maio de 2022, às 08h, que será realizada de modo virtual, mediante a plataforma Cisco Webex 1. Providenciem-se as intimações e/ou requisições necessárias das testemunhas arroladas na denúncia e na defesa, observando-se os contatos telefônicos das vítimas (fls. 271 e 370). 2. Intimem-se o réu e o seu defensor. 3. Cientifique-se o Representante do Ministério Público. Demais diligências necessárias. CÓPIA, AUTENTICADA POR SERVIDOR EM EXERCÍCIO NESTA UNIDADE, SERVIRÁ COMO MANDADO/OFÍCIO (RECOMENDAÇÃO 03/2016-CM/TJPE)Poção, 06/04/2022.Draulternani Melo Pantaleão Juiz de Direito em exercício cumulativo

Processo Nº: 0000026-90.2021.8.17.1140

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: J. A. da S. G. - A.

Advogado: PE028648 - João Américo Rodrigues de Freitas

Advogado: PE046311 - EDUARDO JOSE SILVA SANTOS

DESPACHORENOVAÇÃO DA MONITORAÇÃO ELETRÔNICA Considerando que a aplicação da medida de monitoração eletrônica se deu em substituição à prisão cautelar do acusado, nos termos da decisão de id n. 115/117, entendo imperiosa a renovação da medida por mais 120 (cento e vinte) dias. Expeça-se novo mandado de monitoração eletrônica, encaminhando-o ao CEMER (art. 24, II, IN 15/2016 TJPE). Acaso já efetivada a retirada do equipamento de monitoração, intime-se o acusado para que compareça ao CEMER no prazo de 72 (setenta e duas) horas para afixação do aparelho. Informe-se ao CEMER o novo número de contato telefônico do acusado indicado à fl. 158. Ciência ao Ministério Público e à Defesa técnica do acusado. DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 02/05/2022, às 10h35min, que será realizada de modo virtual, mediante a plataforma Cisco Webex, Brasília Número da reunião: 2338 879 6914 Senha: TiuEbWQs367 1. Providenciem-se as intimações e/ou requisições necessárias das testemunhas arroladas na denúncia e na defesa, expedindo-se, se necessário, carta precatória (prazo de 45 dias) para inquirição das referidas testemunhas no juízo deprecado, intimando-se a Defesa Técnica da expedição de aludido ato. 2. Intimem-se o réu e o seu defensor. 3. Cientifique-se o Representante do Ministério Público. Demais diligências necessárias. CÓPIA, AUTENTICADA POR SERVIDOR EM EXERCÍCIO NESTA UNIDADE, SERVIRÁ COMO MANDADO/OFÍCIO (RECOMENDAÇÃO 03/2016-CM/TJPE)Poção, 06/04/2022.Draulternani Melo Pantaleão Juiz de Direito em exercício cumulativo

Vara Única da Comarca de Poção

Juiz de Direito: Draulternani Melo Pantaleão (Cumulativo)

Chefe de Secretaria: Milena Bianca Mendes Alves

Data: 07/04/2022

Pauta de Sentenças Nº 00023/2022

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2022/00046

Processo Nº: 0000401-38.2014.8.17.1140

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor: O Ministério Público do Estado de Pernambuco

Acusado: Roberivan de Melo

Advogado: PE045529 - HEBERTTON RAMONN DE FREITAS MELO

Advogado: PE014115 - Jorival França de Oliveira Júnior

Acusado: Ednaldo Vasconcelos Pereira

Acusado: Jurandir Cavalcanti Xavier

Advogado: PE031578 - Breno de Freitas Cavalcanti

Processo nº 0000401-38.2014.8.17.1140 S E N T E N Ç A O Ministério Público do Estado de Pernambuco, por seu Representante em exercício neste Juízo, ofereceu denúncia contra Roberivan de Melo, Ednaldo Vasconcelos Pereira e Jurandir Cavalcanti Xavier, já qualificados, pela prática dos fatos típicos e antijurídicos capitulados nos artigos 1º, Inciso I, do Decreto-Lei nº 204/1967 (duas vezes) e 96, Incisos I e V, da Lei nº 8.666/1993, pelo primeiro denunciado; e no artigo 1º, Inciso I, do Decreto-Lei nº 204/1967, pelos demais denunciados. Narra a denúncia que, os denunciados, o primeiro na qualidade de prefeito; o segundo, na qualidade de diretor de obras e urbanismo; e o terceiro, na qualidade de secretário de obras e urbanismo, no exercício financeiro de 2012, dolosamente, em coautoria, desviaram ilícitamente recursos públicos em dinheiro do Município de Poção/PE o valor de R\$ 239.862,33 em favor da empresa de limpeza urbana requerida, tendo ainda o primeiro denunciado causado prejuízo à Fazenda Pública em razão de elevação arbitrária de preços através de aditivo de contrato. Aduz que foi celebrado contrato para execução de serviços de limpeza urbana e coleta de lixo, com a previsão de contratação de 22 trabalhadores, sendo que a empresa contratada apenas disponibilizou 13 trabalhadores para execução do serviço. Do mesmo modo, após firmar o contrato, teria sido formulado aditivo majorando o valor global do contrato sem qualquer justificativa. Os denunciados Ednaldo Vasconcelos Pereira e Jurandir Cavalcanti Xavier teriam concorrido, em razão de terem o dever de fiscalizar o contrato, o que não haviam feito. Juntou os documentos de fls. 06-70. Notificados, apenas o denunciado Jurandir Cavalcanti Xavier apresentou informações (fls. 79-80). A denúncia foi recebida em 23/09/2014 (fl. 87). Citados, os réus Jurandir Cavalcanti Xavier e Roberivan de Melo apresentaram defesas prévias (fls. 107-112 e 178-180). O denunciado Ednaldo Vasconcelos Pereira ficou inerte, sendo nomeado defensor dativo, o qual apresentou a defesa prévia de fls. 135-140. Durante a instrução, foi acostada aos autos, à título de prova emprestada, a instrução realizada nos autos do processo que apura ato de improbidade de nº 0000420-44.2014.8.17.1140, bem como foi oportunizada a possibilidade de interrogatório aos denunciados (fls. 191, 194-198 e 209). Em sede de alegações finais, o Ministério Público pugnou pela condenação dos acusados nos termos da denúncia (fls. 212-214). A defesa de Jurandir Cavalcanti Xavier, por sua vez, requereu a absolvição do imputado, aduzindo que este não foi designado para acompanhar o contrato descrito na denúncia (fls. 219-223). A defesa de Ednaldo Vasconcelos Pereira pugnou pela absolvição, aduzindo que o TCE/PE concluiu que este não teve qualquer responsabilidade pelos fatos narrados na denúncia (fls. 243-245). Por fim, a defesa de Roberivan de Melo requereu a absolvição do denunciado, sustentando que os serviços descritos no contrato foram efetivamente prestados, não havendo qualquer prejuízo comprovado aos cofres públicos (fls. 246-249). À requerimento do Ministério Público, foi acostada aos autos cópia integral do procedimento do TCE/PE que fundamenta a presente demanda (fls. 258-884). Por determinação deste juízo, foi ainda acostada cópia da sentença proferida nos autos do Processo nº 0000420-44.2014.8.17.1110, que concluiu pela improcedência do pedido de condenação dos denunciados pela prática de atos de improbidade com relação aos fatos narrados na denúncia (fls. 886-888). Instado, o Ministério Público reiterou as alegações finais apresentadas (fl. 890v). Intimados, apenas o denunciado Roberivan de Melo apresentou novas alegações finais (fls. 898-908). PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE POÇÃO 2 É o relatório. Decido. Cumpre de logo salientar que o feito foi regularmente instruído, que foram observados os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório e que não houve a incidência de qualquer causa extintiva da punibilidade. Dito isso, passo a enfrentar o mérito da demanda. Sem maiores delongas, destaco que os denunciados foram demandados sob a alegação de ter praticado delitos, afirmando-se que foi celebrado contrato para execução de serviços de limpeza urbana e coleta de lixo, com a previsão de contratação de 22 trabalhadores, sendo que a empresa requerida apenas disponibilizou 13 trabalhadores para execução do serviço. Do mesmo modo, após firmar o contrato, teria sido formulado aditivo majorando o valor global do contrato sem qualquer justificativa. Os requeridos Ednaldo Vasconcelos Pereira e Jurandir Cavalcanti Xavier teriam concorrido na medida em que não teriam fiscalizado a execução do contrato. Analisando o conjunto probatório, em especial os documentos acostados à inicial e no desenrolar do processo, bem como os depoimentos produzidos em sede de instrução nos autos do processo de nº 0000420-44.2014.8.17.1110, acostados aos autos à título de prova emprestada, entendo que tais condutas não restaram robustamente comprovadas, assistindo razão aos demandados em suas alegações finais. De fato, consoante se observa da prova documental, o contrato juntado aos autos e seu aditivo não apontam quantos varredores deveriam ficar encarregados do serviço de limpeza e sequer indicam o valor destinado ao pagamento de tais serviços, expressando apenas o valor global. Ou seja, apenas pelo valor global, não dá para se chegar a uma conclusão de qual seria o numerário a ser pago a cada varredor. Inclusive, são apresentados valores diversos na exordial em comparação com a conclusão do TCE. Também são atribuídas responsabilidades diferentes quando comparadas a inicial com o relatório conclusivo do TCE, tendo este afastado a responsabilidade do denunciado Ednaldo Vasconcelos Pereira. Frise-se, ademais, que o aditamento do contrato foi precedido de processo administrativo, de modo que restou demonstrada a majoração dos custos em relação aos valores previstos quando da realização da licitação, sendo que o aditivo apenas teve o condão de reestabelecer o reequilíbrio financeiro no contrato em apreço. Por seu turno, o Ministério Público não se desincumbiu de seu ônus probatório, haja vista que não demonstrou a ocorrência de qualquer prejuízo ao erário, pois não há qualquer prova de que os serviços constantes no contrato não foram efetivamente prestados pela empresa contratada. Lançadas tais premissas, concluo que as provas dos autos são frágeis e imprecisas, não restando comprovada a existência dos delitos imputados aos denunciados. Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão punitiva estatal e absolvo Roberivan de Melo da acusação da prática dos delitos capitulados nos artigos 1º, Inciso I, do Decreto-Lei nº 204/1967 (duas vezes) e 96, Incisos I e V, da Lei nº 8.666/1993; e absolvo Ednaldo Vasconcelos Pereira e Jurandir Cavalcanti Xavier, da acusação da prática do delito capitulado no artigo 1º, Inciso I, do Decreto-Lei nº 204/1967. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado e as comunicações/anotações necessárias, archive-se. Poção/PE, 04 de abril de 2022. Draultermani Melo Pantaleão Juiz de Direito.

Riacho das Almas - Vara Única

Vara Única da Comarca de Riacho das Almas

Juiz de Direito: Thiago Meirelles Silva dos Santos (Cumulativo)

Chefe de Secretaria: Luciane Maria Cordeiro A. Torre

Data: 07/04/2022

Pauta de Intimação de Audiência Nº 00028/2022

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados para AUDIÊNCIAS DESIGNADAS nos processos abaixo relacionados:

Data: 06/06/2022

Processo Nº: 0000164-44.2015.8.17.1180

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Vítima: WEDJA DANIELY DA SILVA

Acusado: JOSÉ EDSON DE LUCENA

Advogado: PE052255 - GLEYDSON SANTOS DE OLIVEIRA

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 10:00 do dia 06/06/2022.

Data: 12/09/2022

Processo Nº: 0000201-32.2019.8.17.1180

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário

Vítima: ELIZÂNGELA LUZINETE DA SILVA

Acusado: WELITON FIRMINO DA SILVA

Advogado: PE048503- José Roberto Pereira da Silva

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 11:00 do dia 12/09/2022.

Data: 03/10/2022

Processo Nº: 0000186-63.2019.8.17.1180

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário

Vítima: A SOCIEDADE

Acusado: SEVERINO JOÃO DOS SANTOS

Advogada: PE036294- Priscila Isabela Florêncio

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 10:00 do dia 03/10/2022.

Pauta de Despachos Nº 00029/2022

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0000017-18.2015.8.17.1180

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Autor: TEREZINHA CLORIS ROCHA DA SILVA

Advogado: PE028548 - Helder Gonçalves Alcântara
Requerido: COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO
Advogado: PE021714 –Feliciano Lyra Moura

Intime-se a requerida para recolher as custas processuais, uma vez que não cabe às partes transigirem sobre verbas que pertencem ao judiciário. Expeça-se guia para recolhimento de custas processuais e taxas judiciárias, intimando-se para pagamento em 15 dias.

Vara Única da Comarca de Riacho das Almas
Processo nº 0000410-45.2012.8.17.1180
EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO
EXECUTADO: MARCONE ROCHA DA SILVA TECIDOS – ME

INTIMAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vara Única da Comarca de Riacho das Almas, fica V. Sa. intimada do inteiro teor do Ato Ordinatório, conforme segue transcrito abaixo

Proceder à intimação das partes e advogados, nos termos da Instrução Normativa Conjunta nº 01/2020 de 22/01/2020, Art. 2º, § 1º, XI, dando-lhe(s) ciência de que este processo foi importado ao Sistema PJe 1º Grau e prosseguirá em meio eletrônico, bem como para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifestarem-se quanto a eventual inexatidão relativa à cópia digital dos autos físicos ou ao próprio procedimento de importação. Chefe de Secretaria.

Processo Nº: 0000031-26.2020.8.17.1180

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Vítima: WILTON MOURA DOS SANTOS
Acusado: ANDERSON SOUTO DE BARROS SILVA
Advogado: PE049278 - PABLO RENAN SOUTO DE BARROS FRANÇA

Despacho:

Para a fase do art.422 do CPP.

Processo Nº: 0000203-46.2012.8.17.1180

Natureza da Ação: Procedimento ordinário
Autor: LUIZ SEVERINO SILVESTRE
Advogado: PE028548 - Helder Gonçalves Alcântara
Réu: COMPESA - COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO
Advogado: PE020366 - Haroldo Wilson Martinez de Souza Junior
Advogado: PE000711B - MARITZZA FABIANE MARTINEZ
Advogado: PE025867 - Marizze Martinez

Despacho:

Uma vez que o autor concordou expressamente com os valores depositados pelo réu, expeça-se alvará para levantamento da quantia devida à parte autora (depósitos de fls. 187 e 193) e outro alvará em favor do seu patrono para recebimento dos honorários (fls. 189).

Intime-se e após, arquivem-se os autos.

Riacho das Almas, 30 de março de 2022.

THIAGO MEIRELLES

Juiz de Direito em Exercício Cumulativo

Ribeirão - Vara Única

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Vara Única da Comarca de Ribeirão

Fórum Abolicionista José Mariano - PÇ ELIZEU LINS DE ANDRADE, s/n - Centro

Ribeirão/PE CEP: 55520000 Telefone: - E-mail: - Fax:

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA**Processo nº:** 0000247-88.2019.8.17.1190**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário**Expediente nº:** 2022.0921.000267**Partes:** Acusado JOSÉ INALDO FERREIRA DE CARVALHO

Vítima Gilberto José da Silva

Prazo do Edital : legal

O Doutor Antônio Carlos dos Santos, Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Ribeirão-PE.

FAZ SABER ao **Dr. ANTÔNIO ARTUR RAMOS DOS SANTOS- OAB-PE Nº 27.141; Dr. RICARDO ALEXANDRE COSTA – OAB-PE Nº 40.008; Dra. MARIA DOS ANJOS DA SILVA SANTOS- OAB-PE Nº 32.696**, que, neste Juízo de Direito, situado à PÇ ELIZEU LINS DE ANDRADE, s/n - Centro Ribeirão/PE Telefone: (081)3671.5636 - (081)3671.5639, tramita a ação de Ação Penal - Procedimento Ordinário, sob o nº 0000247-88.2019.8.17.1190, aforada pela Justiça Pública, em desfavor de JOSÉ INALDO FERREIRA DE CARVALHO.

Assim, ficam os mesmos INTIMADOS acerca da Sentença prolatada nos autos:

Proc. nº 0247-88.2019.8.17.1190

A. A Justiça Pública

R. José Inaldo Ferreira de Carvalho

V. Gilberto José da Silva

Sentença.

Vistos, etc...

O representante do Ministério Público denunciou de **JOSÉ INALDO FERREIRA DE CARVALHO**, vulgo "**Zé Inaldo**", brasileiro, com 41 anos de idade, filho de José Manoel Salomão de Carvalho e Amara Ferreira da Conceição, residente na Fazenda da pessoa conhecida por "Gasolina", nas sanções do art. 157, § 3º, inc. II, c/c art. 14, inc. I, todos do Código Penal.

Diz a denúncia que, no dia 10 de fevereiro de 2018, no Engenho Macaco, zona rural deste município, o denunciado subtraiu, para si e para outrem, uma quantia em dinheiro, aproximadamente o valor de R\$ 850,00 (oitocentos e cinquenta reais), mediante grave violência, resultando na morte da vítima *Gilberto José da Silva*, conforme laudo tanatoscópico de fls. 27/28.

Consta nos autos que o denunciado trabalhava com a vítima, e que, frequentemente pegava carona com ela. Na data do crime, Gilberto José da Silva tinha recebido pelos trabalhos prestados a quantia de R\$ 1.700,00 (mil e setecentos reais), os quais teria dividido com o denunciado.

Mais, segundo depoimento dos autos, a vítima ainda teria vendido uma motocicleta, de modo que a mesma poderia estar carregando consigo mais dinheiro. Ao trafegar em sua moto com o denunciado na garupa, o mesmo ordenou que ela parasse, momento em que efetuou vários disparos de arma de fogo, atingindo a vítima com seis tiros nas costas e dois na cabeça. Após os disparos, o denunciado entrou em um carro não identificado que estava parado mais a frente, tomando sentido ignorado.

De acordo com o apurado, o denunciado, após o crime, evadiu-se do distrito de culpa, nem sequer foi interrogado pela autoridade policial, inclusive, deixado seu emprego.

Durante a instrução criminal foram ouvidas 08 (oito) testemunhas e 01 (uma) informante, todas arroladas pelo Ministério Público, ouvindo-se também o acusado, declarações em mídias acostadas às fls. 115 e 132 dos autos.

Sem requerimentos e ou diligências a serem deferidas, aos autos vieram as derradeiras razões, Ministério Público, fls. 133/138, pugnando pela procedência total da denúncia. Defesa, constantes de fls. 140/155, pedindo absolvição do acusado.

É o relatório.

Decido.

Cuida-se de ação criminal no intuito de se apurar as responsabilidades do acusado pela prática do delito roubo seguido de morte, capitulado no art. 157, § 3º, do Código Penal.

Diz a denúncia que, no dia 10 de fevereiro de 2018, no Engenho Macaco, deste município, o denunciado subtraiu, para si e para outrem, uma quantia em dinheiro, aproximadamente o valor de R\$ 850,00 (oitocentos e cinquenta reais), mediante grave violência, resultando na morte da vítima Gilberto José da Silva.

O acusado, estava na companhia da vítima quando veio a óbito, pois, juntos trabalhavam, juntos saíram da cidade de Cortês em direção a cidade de Ribeirão, porém, a viagem foi interrompida em terras do Engenho Macaco, deste município, sendo a vítima atingida por vários disparos de arma de fogo, oito no total.

Após os disparos, o acusado tomou destino ignorado, não sendo sequer ouvido pela autoridade policial, vindo a ser preso posteriormente, estando recolhido em Presídio na cidade de Caruaru, deste Estado.

O acusado, provado restou, que estava na companhia da vítima, saíram juntos de Cortês em direção a esta cidade, várias testemunhas viram quando juntos, em uma motocicleta, tomaram o destino desta cidade.

A vítima foi atingida com disparos de arma de fogo pela pessoa que estava na moto com ela, quem costumava viajar com a vítima? o acusado, quem naquele dia viajou com a vítima? O acusado. Não existe qualquer dúvida da participação deste no ocorrido.

O acusado agiu com dolo, determinação e finalismo de conduta, tinha plena consciência da ilicitude do fato, agiu com violência, percorreu o iter criminoso do delito roubo, de posse de uma arma de fogo, consumando-o.

Em suas alegações finais, a representante do Ministério Público, ratificando os termos da denúncia, pugnou pela condenação do acusado, nas penas do 157, § 3º do Código Penal.

Ante o exposto, consubstanciado nas razões de fato e de direito **JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA** de fls. 02/05, para efeito de **CONDENAR** o acusado **JOSÉ INALDO FERREIRA DE CARVALHO**, vulgo "**Zé Inaldo**", devidamente qualificado, dando-o como incurso nas penas do art. 157, § 3º, do Código Penal.

Atendendo aos comandos dos artigos 59 e 68, do diploma penal, para estabelecer a dosimetria da pena, ponderando as circunstâncias judiciais da intensidade dolosa que merece a devida reprimenda, antecedentes do acusado, conduta social com informações contrárias, circunstâncias do fato delituoso (lugar, modo de agir, ocasião, ajuste prévio e premeditação), aproveitou da confiança da vítima dando-lhe carona, agiu de forma inesperada, efetuando disparos pelas costas, premeditando o evento criminoso, sua participação individual, fixo para o tipo penal do art. 157, § 3º do Código Penal, em 20 (vinte) anos de reclusão, à mingua e circunstâncias legais atenuantes e ou agravantes – genéricas e ou específicas, ausentes as causa de diminuição e ou aumento, cumulada com pena de 200 (duzentos) dias-multa, sendo cada dia fixado em 1/30 (um trigésimo) do piso nacional de salário.

A pena de reclusão será cumprida, inicialmente, no regime fechado (art. 33, § 2º, alínea "a", da lei penal, na Penitenciária Professor Barreto Campelo, neste Estado, ou outra, a critério do Juízo das Execuções Penais.

Condeno, ainda, o réu ao pagamento das custas processuais.

Aplique-se a detração da pena de que trata o art. 42, do Código Penal.

Após o trânsito em julgado desta decisão, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, desentranhe-se o boletim individual, que após preenchido, deve ser remetido ao Instituto de Identificação Criminal do Estado, expedindo-se carta de guia para encaminhamento do sentenciado à Penitenciária acima nominada, em tantas vias, quantas forem necessárias, cumprindo-se com as devidas formalidades.

Comunique-se ao Cartório Eleitoral para efeito do art. 15, inc. III, da Constituição Federal, suspensão dos direitos políticos pelo tempo da condenação e enquanto durarem os seus efeitos.

Desta decisão o réu não poderá apelar em liberdade, por ser possuidor de maus antecedentes. Além do mais, foi preso por força de prisão preventiva e também por este motivo não pode apelar em liberdade, consoante entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, vazado no seguinte aresto:

"Assim, réu que por ocasião de sentença condenatória se encontrava preso em razão de flagrante delito ou preventiva, embora primário e de bons antecedentes não poderá apelar em liberdade" (RHC DJU 270577, p. 3.549).

Publique-se, Registre-se e Intimem-se.

E para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Sibelle Cassimiro da Silva, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Ribeirão (PE), 07/04/2022

Audna Maria do Nascimento Firmino

Chefe de Secretaria

Antônio Carlos dos Santos

Juiz de Direito

Rio Formoso - Vara Única

Vara Única da Comarca de Rio Formoso

Juiz de Direito: Tatiana Cristina Bezerra Salgado (Cumulativo)

Chefe de Secretaria: Mirna Dantas da Cunha

Data: 07/04/2022

Pauta de Despachos Nº 00011/2022

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0000012-91.2019.8.17.1200

Natureza da Ação: Ação Penal de Competência do Júri

Acusado: Edvaldo Costa de Brito

Advogado: PE005035 - Mucio José Pereira de Moraes

Advogado: PE043179 - MARILIA ISADHORA TRINDADE MORAES NASCIMENTO

Vítima: José Elinaldo Santos Gomes

Despacho:

Processo nº0000012-91.2019.8.17.1200.DESPACHO COM FORÇA DE MANDADO Vistos, Inicialmente, indefiro o pedido de transferência de preso, posto se tratar de competência do Magistrado que fiscaliza os presídios ora em questão. No mais, presentes os pressupostos objetivos e subjetivos inerentes aos recursos em geral, a saber: sucumbência, tempestividade, legitimidade e interesse processual, RECEBO O APELO interposto por EDVALDO COSTA DE BRITO (fl. 180), devolvendo o conhecimento da matéria fática ao Juízo ad quem. Intime-se a advogada, via DJE, para apresentar as suas razões. No mais, uma vez encerrado o prazo para apresentação de razões por parte do apelante, dê-se vista dos autos ao Ministério Público para apresentação de contrarrazões no prazo legal (art. 601 do CPP) Instruído o recurso, e cumpridas todas as diligências, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Pernambuco, independente de novo despacho. Cumpra-se. Rio Formoso / PE, 22 de março de 2022. Raphael Calixto Brasil Juiz de Direito Atribuo ao presente ato força de MANDADO / OFÍCIO, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCOVara Única da Comarca de Rio FormosoRua São José, 147, 1º andar, Centro, RIO FORMOSO - PE - CEP: 55570-000 - F:(81) 36782822

Processo Nº: 0000684-51.2009.8.17.1200

Natureza da Ação: Embargos à Execução Fiscal

Autor: BANCO ITAUBANK S/A

Advogado: PE002925 - José Carlos Cavalcanti de Araújo

Advogado: PE019353 - BRUNO NOVAES B CAVALCANNTI

Réu: Município do Rio Formoso

Advogado: PE022372 - Rodrigo Rangel Maranhao

Advogado: PE021826 - Walleska Vila Nova

Advogado: PE030735 - Gleidson Luiz de Assunção Moura

Advogado: PE036095 - JULIANA CORDEIRO CARNEIRO DE ALBUQUERQUE

Advogado: PE036603 - Danielle de Andrade Paes Leme

Despacho:

Ref. Processo: 0000684-51.2009.8.17.1200DECISÃO COM FORÇA DE MANDADO Vistos, Cuida-se de embargos de declaração onde o embargante afirma nas fls. 131/133 que houve erro material na publicação da sentença que extinguiu os presentes embargos executivos interpostos. Decido: Inicialmente, entendo por precluso qualquer pedido relacionado a este processo, já transitado em julgado. No mais, os embargos declaratórios constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos no art. 1.022, incisos I, II e III do CPC. Analisando detidamente os autos, observo que o Juiz sentenciante extinguiu o presente processo sem resolução meritória nas fls. 98/99. Tal decisão, refere-se ao presente processo, em que pese o embargante entender se tratar de feito afeto ao de nº 684-45.2021.8.17.3200. Aliás, houve intimação da sentença do processo na pauta de 17/07/2018, conforme fl. 103 (grifado na cor laranja). Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado que se embarga, não há como prosperar a irresignação, porquanto tal recurso é incompatível com a pretensão de se obter efeitos infringentes, ou seja, os embargos declaratórios não substituem a apelação. Ante o exposto, REJEITO o pedido, por entender precluso. Intime-se e, após, ARQUIVE-SE novamente conforme trânsito em julgado de fl. 108. Rio Formoso / PE, 22 de março de 2022. Raphael Calixto Brasil Juiz de Direito Atribuo ao presente ato força de MANDADO / OFÍCIO, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via

como instrumento hábil para tal. PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCO Vara Única da Comarca de Rio Formoso Rua São José, 147, 1º andar, Centro, RIO FORMOSO - PE - CEP: 55570-000 - F: (81) 36782822

Processo Nº: 0000670-67.2009.8.17.1200

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

Advogado: PE000985A - ADRIANA SERRANO

Réu: Município do Rio Formoso

Advogado: PE033756 - José Humberto Silva de Araújo Filho

Despacho:

Processo nº 0000670-67.2009.8.17.1200 DESPACHO COM FORÇA DE MANDADO Vistos, Recebo o recurso interposto. Intime-se o apelado para que, no prazo legal, apresente contrarrazões ao recurso. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Pernambuco, independente de novo despacho. Rio Formoso / PE, 22/03/2022. Raphael Calixto Brasil Juiz de Direito Atribuo ao presente ato força de MANDADO / OFÍCIO, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal. PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCO Vara Única da Comarca de Rio Formoso Rua São José, 147, 1º andar, Centro, RIO FORMOSO - PE - CEP: 55570-000 - F: (81) 36782822

Processo Nº: 0000327-61.2015.8.17.1200

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: GILVANIA MARIA SILVA OLIVEIRA

Advogado: PE029250 - André Frutuoso de Paula

Réu: BV FINANCEIRA SA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogado: PE000983A - MARINA BASTOS PORCIÚNCULA BENGHI

Advogado: PE030252 - Claudenice Marcolino da Silva

Advogado: PE028717 - AUGUSTO CESAR LINS MACIEL JUNIOR

Advogado: PE038808 - AYLA FIGUEIROA TORRES

Advogado: PE029314 - Amina Lemos Silva Borges

Advogado: PE029857 - ANDRÉA PESSOA SODRÉ DA MOTTA

Advogado: PE017510 - Baruch Spinoza Pimentel

Advogado: PE029878 - CAROLINA MIRANDA MACIEL

Advogado: PE018867 - Claudiana Nery de Almeida

Advogado: PE035989 - DANIELLA GONÇALVES ALBUQUERQUE CAVALCANTI

Advogado: PE028227 - David Lelis do Monte El-deir

Advogado: PE029413 - FAUSTO AGRA NETO

Advogado: PE036632 - GABRIEL MIRANDA DOS SANTOS

Advogado: PE034572 - Gilsaack de Oliveira Luz

Advogado: PE034403 - João Victor de Lima Batista da Silva

Advogado: PE020398 - MARCELO DE O. SAMPAIO GOMES

Advogado: PE028605 - MARGARETH INGRID MORAIS FREITAS DE SENNA

Advogado: PE032457 - MÔNICA JUVINA DE ALCÂNTARA SANTOS

Advogado: PE028467 - ROBERTA DA CÂMARA LIMA CAVALCANTI

Advogado: BA034463 - Rafael Oliveira Santos

Despacho:

DESPACHO Vistos, ... Intime-se as partes para que tomem ciência do retorno dos autos do Tribunal de Justiça. Após, archive-se. Expedientes necessários. Rio Formoso / PE, 30 de março de 2022. Raphael Calixto Brasil Juiz de Direito Atribuo ao presente ato força de MANDADO / OFÍCIO, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal. PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCO COMARCA DE RIO FORMOSO FÓRUM GOVERNADOR AGAMENON MAGALHÃES Rua São José, nº. 147, 1º Andar, Centro - CEP 55570-000 Fone: (81) 3678-2822 e (81)3678-2823 - Fax: (81) 3678-2825 e-mail: vunica.rioformoso@tjpe.jus.br Processo nº 0000327-61.2015.8.17.1200

Processo Nº: 0000516-15.2010.8.17.1200

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: Y. C. T.

Advogado: PE025426D - Sebastião Bartolomeu de B. Sobrinho Neto

Advogado: PE050794D - Michelle Guilherme da Silva

Advogado: PE013121 - Isabel Cristina Santos de Oliveira

Vítima Menor: L. B. da C. B.

Despacho:

DESPACHO Vistos, Verifico pedido de extinção da punibilidade pela prescrição, conforme fls. 209/210. Com vistas ao Ministério Público, este não concordou com o pedido, eis que o sentenciado já teria 21 anos de idade quando do cometimento do delito. Tal pedido de extinção de punibilidade baseia-se principalmente no fundamento do art. 115 do CP: Art. 115 - São reduzidos de metade os prazos de prescrição quando o criminoso era, ao tempo do crime, menor de 21 (vinte e um) anos, ou, na data da sentença, maior de 70 (setenta) anos. Conforme verificado nos autos, o autor do fato era maior de 21 anos quando do cometimento do crime, eis que completados em 14/12/2009, ou seja, o acusado teria completado 21 anos pelo menos seis meses antes dos fatos. Desta forma, não conheço o fenômeno da prescrição nos autos. Cumpra-se a pena de forma integral conforme acórdão de fls. 199. Rio Formoso / PE, 31 de março de 2022. Raphael Calixto Brasil Juiz de Direito Atribuo ao presente ato força de MANDADO / OFÍCIO, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal. PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCO Vara Única da Comarca de Rio Formoso Rua São José, 147, 1º andar, Centro, RIO FORMOSO - PE - CEP: 55570-000 - F:(81) 36782822 Processo nº 0000516-15.2010.8.17.1200

Processo Nº: 0000186-37.2018.8.17.1200

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: Maciel Elias dos Santos

Vítima: Egrinalda Borges da Silva

Despacho:

DECISÃO1. Considerando que o acusado foi citado por edital (fls. 50) e até o presente momento não compareceu nem constituiu advogado, suspendo o processo e o curso do prazo prescricional, na forma do art. 366 do CPP.2. Anote-se.3. Considerando o quantum da pena prevista para o crime denunciado (um mês a um ano), assim como a vedação objetiva do art. 313, I, do CPP, deixo de decretar a prisão preventiva do acusado.4. Saliento que o período da suspensão do processo levará em conta o prazo de prescrição estabelecido para o crime capitulado na denúncia.5. Ressalto que considerando que a denúncia foi recebida às fls. 28/29 (07/01/2019), o prazo prescricional foi interrompido naquela data.6. Ciência ao Ministério Público.7. Renove-se semestralmente as consultas nos sistemas virtuais para busca de novo endereço do réu, tentando-se a citação naqueles obtidos.8. Expedientes necessários. Rio Formoso / PE, 31 de março de 2022. Raphael Calixto Brasil Juiz de Direito Atribuo ao presente ato força de MANDADO / OFÍCIO, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal. PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCO Vara Única da Comarca de Rio Formoso Rua São José, 147, 1º andar, Centro, RIO FORMOSO - PE - CEP: 55570-000 - F:(81) 36782822 Processo nº 0000186-37.2018.8.17.12001

Vara Única da Comarca de Rio Formoso

Juiz de Direito: Tatiana Cristina Bezerra Salgado (Cumulativo)

Chefe de Secretaria: Mirna Dantas da Cunha

Data: 07/04/2022

Pauta de Sentenças Nº 00012/2022

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2022/00028

Processo Nº: 0000890-65.2009.8.17.1200

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Réu: ISAIAS BARBOSA LEAL

Advogado: PE005035 - Mucio José Pereira de Moraes

Vítima: O ESTADO

Sentença Nº: 2022/00041

Processo Nº: 0000004-46.2021.8.17.1200

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: Giseldo de Paula Soares de Barros

Advogado: PE031152 - JOÃO FRANCELINO CARNEIRO NETO

Vítima: A Sociedade de Rio Formoso

Autor: MINISTERIO PUBLICO

Processo nº 0000004-46.2021.8.17.1200SENTENÇA Vistos, GESILDO DE PAULA SOARES DE BARROS, conhecido como "GIL", já qualificado nos autos, foi denunciado como incurso no art. 28 da Lei n. 11.343/06, uma vez que, no dia 12 de junho de 2020, em via pública, na Rua do Campo, Centro de Rio Formoso, trazia consigo, para consumo pessoal, 04 (quatro) bigbig's de "maconha". O acusado apresentou resposta e, na sequência, a denúncia foi recebida (fls. 17). Durante a instrução, foi ouvida uma testemunha e o réu foi interrogado. O Ministério Público, em suas alegações finais, requereu a procedência da ação penal. Por sua vez, a Defesa técnica do acusado sustentou que deve ser o réu absolvido e, subsidiariamente, aplicada a pena em seu mínimo patamar. É o relatório. DECIDO. A materialidade do crime previsto no art. 28 da Lei nº 11.343/06 ficou devidamente provada por meio do laudo de fls. 07. O réu, em Juízo, confessou que a droga apreendida seria destinada a seu consumo. Aliás, consoante ensina Hélio Tornaghi: Evidentemente nada traz mais certeza da autoria de um delito do que uma confissão livre, clara, sincera, sem qualquer vício. É sumamente tranquilizador para a consciência do juiz ouvir dos lábios do réu uma narrativa convincente do fato criminoso com a declaração de havê-lo praticado" (Curso de Processo Penal, 2º Vol., São Paulo: Saraiva, 1980, p. 381). A testemunha Paulo Miguel Olegário de Moura, policial militar, afirmou que estava em patrulhamento e, ao avistar o acusado, resolveu abordá-lo, pois ele ao perceber a presença dos policiais se desfez de quatro invólucros plásticos de maconha. Alegou que a droga foi encontrada com o acusado. Infere-se, pois, que a confissão do acusado foi corroborada pela palavra do policial militar, o qual, saliente-se, não tinha nenhum motivo para incriminá-lo injustamente. Assim, após uma análise cuidadosa da prova colhida, não resta dúvida de que o acusado praticou o crime previsto no art. 28 da Lei 11.343/06. Por fim, é necessário observar que o art. 28 da Lei nº 11.343/06 continua em vigor. Ainda é infração penal no Brasil o porte de entorpecente para consumo. A propósito, consoante ensina Vicente Greco Filho, "A razão jurídica da punição daquele que adquire, guarda ou traz consigo (a droga) para uso próprio, é o perigo social que sua conduta representa. Mesmo viciado, quando traz consigo a droga, ante de consumi-la, coloca a saúde pública em perigo, porque é fator decisivo da difusão dos tóxicos. Já vimos ao abordar a psicodinâmica do vício que o toxicômano normalmente acaba traficando, a forma de obter dinheiro para aquisição da droga, além de psicologicamente estar predisposto a levar outros a vício, para que compartilhem ou de seu paraíso artificial ou de seu inferno (FILHO, Vicente Greco. Tóxicos - Prevenção - Repressão, São Paulo, Saraiva, 1982, p.113). Destarte, a ação é procedente. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a ação penal e, por consequência, CONDENO o réu GESILDO DE PAULA SOARES DE BARROS à pena de advertência, por infração ao art. 28 da Lei 11.343/06. Sem prejuízo, determino, com base no art. 28, § 7º, da Lei 11.343/06, que o Poder Público Estadual coloque à disposição do acusado, gratuitamente, estabelecimento de saúde, preferencialmente, ambulatorial, para tratamento especializado, devendo, todavia, o réu manifestar interesse em tal assistência, no prazo de até trinta dias. Caso o réu manifeste interesse, oficie-se à Secretaria Estadual de Saúde para o cumprimento da presente decisão P.R.I. Custas pelo réu, suspensas em razão da gratuidade judiciária que aqui defiro. Oportunamente, após o trânsito em julgado:1. Comunique-se a Justiça Eleitoral;2. Comunique-se ao IITB;3. Intime-se o réu para, em cartório receber a advertência, com a conclusão para eventual extinção de punibilidade. Rio Formoso / PE, 22/03/2022. Raphael Calixto Brasil Juiz de Direito Atribuo ao presente ato força de MANDADO / OFÍCIO, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCOVara Única da Comarca de Rio FormosoRua São José, 147, 1º andar, Centro, RIO FORMOSO - PE - CEP: 55570-000 - F:(81) 36782822

Sentença Nº: 2022/00042

Processo Nº: 0000017-79.2020.8.17.1200

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: SEVERINO JOSE DA SILVA

Advogado: PE031152 - JOÃO FRANCELINO CARNEIRO NETO

Vítima: MARIA JOSÉ DA SILVA

Autor: MINISTERIO PUBLICO

Processo nº 0000017-79.2020.8.17.1200.SENTENÇAVistos... Cuida-se de execução de sentença penal condenatória (fls. 56/58), onde o Sr. SEVERINO JOSÉ DA SILVA teve sua pena substituída pelas condições abaixo descritas:"Concedo ao sentenciado, todavia, o benefício da suspensão condicional da pena, nos termos do artigo 77, inciso III, do Código Penal, pelo período de 02 (dois) anos, condicionando o beneficiário ao cumprimento das seguintes exigências durante o período de prova: a) não frequentar bares e nem casas noturnas; b) não poderá ausentar-se da Comarca onde reside, sem autorização do Juízo das Execuções; e c) comparecer uma vez por mês para informar e justificar ao Juízo das Execuções as suas atividades". O Ministério Público se manifestou pela intimação do réu para cumprimento das condições fixadas (fl. 73).DECIDO:Inicialmente, destaco que o réu foi, originalmente, condenado a 03(três) meses de detenção, em regime aberto.Partindo dessa premissa, assim como aplicando o entendimento deste juízo em casos anteriores, é de se reconhecer que tal regime é mais benéfico do que até mesmo a substituição de pena. Desse modo, deve-se considerar para fins de cômputo de pena o período de 03 (três) meses.No mais, às fls. 64, consta a informação de que o prazo de 03 (três) meses decorreu sem qualquer notícia de descumprimento das medidas impostas, em que pese o fato de o comparecimento mensal se encontrar suspenso em razão da pandemia do coronavírus.É certo que o Conselho Nacional de Justiça, ao elaborar orientações sobre as alternativas penais no âmbito das medidas preventivas à propagação da infecção pelo coronavírus (Covid-19), disciplinou o seguinte:(I) Dispensar o comparecimento pessoal para o cumprimento de penas e medidas alternativas - como a prestação de serviços à comunidade, o comparecimento em juízo etc. - durante o período da pandemia;(II) Computar o período de dispensa temporária do cumprimento de penas e medidas alternativas de cunho pessoal e presencial - como a prestação de serviços à comunidade, o comparecimento em juízo etc. - durante o período da pandemia, como período de efetivo cumprimento, considerando que a sua interrupção independe da vontade da pessoa em cumprimento, decorrendo diretamente de imposição determinada por autoridades sanitárias, além do que a manutenção prolongada de pendências jurídico-penais tem um efeito dessocializador, em particular quanto as oportunidades de trabalho e renda; Portanto, considerando que o reeducando não deu causa ao descumprimento de qualquer condição estabelecida, não pode ser penalizado com eventual revogação do benefício, diante da excepcional situação pandêmica.Diante disso, dou por extinta a punibilidade de SEVERINO JOSÉ DA SILVA, pelo seu cumprimento, e assim o faço nos termos do art. 66, inciso II da Lei de Execuções Penais.P.R.I.Transitada esta decisão,i) Restabeleça-se seus

direitos políticos; ii) Comunique-se ao IITB; iii) Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Rio Formoso, 22 de março de 2022. Raphael Calixto Brasil Juiz de Direito PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCO Vara Única da Comarca de Rio Formoso Sentença - Lauda 2

Sentença Nº: 2022/00043

Processo Nº: 0000052-10.2018.8.17.1200

Natureza da Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)

Representante: D. de P. C. da 7. C. - R. F.

Vítima: J. M. de C. F.

Representado: M. A. de F.

SENTENÇA Vistos... Trata-se de Procedimento de Medida de Proteção requerida pela vítima JOSÉLIA MARIA DE CARVALHO FIGUEIREDO, enviada a este Juízo nos autos acima referidos em desfavor de MARCONDES ALVES DE FIGUEIREDO, sob os auspícios da Lei nº 11.340/2006, conforme declarações prestadas perante a autoridade administrativa. Às fls. 11/13V, consta decisão concedendo a Medida Protetiva em favor da vítima. Devidamente intimada após 06 meses, a vítima informou que não mais necessita das medidas anteriormente concedidas (fl. 35). É o relatório do essencial. Fundamento e DECIDO: A Lei 11.340/2006, estabeleceu procedimento especial para coibir a violência doméstica, e o principal requisito é a celeridade nas decisões como forma de efetivar o processo em favor do direito invocado. Para a instauração da Ação Penal a vítima deverá ser ouvida antes do recebimento da denúncia, mas as medidas de proteção devem ser deferidas a pedido da vítima independentemente de outras formalidades ou mesmo prova material, segundo o espírito prático do legislador. É que de fato, a Lei Maria da Penha criou mecanismos para restringir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, assegurando-lhe o direito à sua integridade física, psíquica, sexual e moral. In casu, a vítima foi devidamente intimada e informou não mais ter interesse na manutenção das medidas protetivas, reputo que a liminar deferida perdeu a eficácia, não havendo mais uma das condições para o exercício do direito de ação, ou seja, o interesse de agir. Diante do exposto, revogando as medidas de urgência antes concedidas listadas às fls. 11/13V, bem como declaro EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com arrimo nos art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas pela parte autora, cuja cobrança suspendo em razão da gratuidade judicial que defiro após o seu requerimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público. Transitada em julgado, remeter os autos para o arquivo. Rio Formoso / PE, 30 de março de 2022. Raphael Calixto Brasil Juiz de Direito Atribuo ao presente ato força de MANDADO / OFÍCIO, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal. PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCO Vara Única da Comarca de Rio Formoso Rua São José, 147, 1º andar, Centro, RIO FORMOSO - PE - CEP: 55570-000 - F: (81) 36782822 Processo nº 0000052-10.2018.8.17.1200.2

Sentença Nº: 2022/00044

Processo Nº: 0000116-49.2020.8.17.1200

Natureza da Ação: Execução da Pena

Sentenciado Condenado: Aluízio Simão Trajano

SENTENÇA EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. PORTE DE ARMA DE FOGO. ART. 14 DA LEI 10.826/03. CONDENAÇÃO NA PENA DE 2 (DOIS) ANOS. MAIOR DE 70 ANOS NA ÉPOCA DOS FATOS. REDUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PELA METADE. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO PUNITIVA EXECUTÓRIA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. Vistos. Versam os autos sobre execução penal em desfavor do cidadão ALUÍZIO SIMÃO TRAJANO, qualificado nos autos. Às fls. 03/09 foi proferida sentença condenatória ao réu em 05/03/2018, imputando a pena de 2 (dois) anos de reclusão. A sentença transitou em julgado no dia 07/08/2018, conforme certidão de fls. 10. Vieram-me os autos conclusos para julgamento nesta comarca de Rio Formoso/PE. É o relatório. Decido. Ressai dos autos que não há informação sobre o cumprimento das sanções penais impostas ao reeducando. O réu foi condenado a uma pena de 2 (dois) anos de reclusão, conforme sentença de fls. 03/09, em 05/03/2018 e trânsito em julgado em 07/08/2018. Verifico ainda que na data da sentença o autor era maior de 70 e que, conforme art. 115 do CP, o prazo prescricional é reduzido pela metade. Tal prazo de pena inserido na tabela do art. 109, inciso V, do CP, confere o prazo prescricional de 4 anos, sendo esta reduzida para 2 anos, por força do art. 115 do CP. Assim, com ocorrência da prescrição em 07/08/2020. Destarte, transcorrido o prazo prescricional para cumprimento da pena imposta em sentença cumprida, a extinção é a medida que se impõe. Na confluência do exposto, com fulcro no artigo 107, inciso V c/c art. 115, ambos do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do condenado ALUÍZIO SIMÃO TRAJANO, considerando que prescreveu a pretensão executória ao presente caso. Nos termos do artigo 202 da Lei nº 7.210/84 (Lei de Execuções Penais), não constarão da folha corrida, atestados ou certidões fornecidas por autoridade policial ou por auxiliares da Justiça, qualquer notícia ou referência à condenação, salvo para instruir processo pela prática de nova infração penal ou outros casos expressos em lei. Sem custas. Considerando que a duração da suspensão dos direitos políticos cessa com a extinção da punibilidade, seja pelo cumprimento da pena, seja por qualquer outras das espécies previstas no Código Penal, independentemente de reabilitação ou de prova de reparação de danos (Súmula 9 do TSE), utilize-se do sistema do Tribunal Regional Eleitoral deste Estado para restabelecer os direitos políticos caso estejam suspensos por este processo. Publique-se. Registre-se. Após o trânsito em julgado dê-se baixa e arquivem-se. Cumpra-se. Rio Formoso / PE, 30 de março de 2022. Raphael Calixto Brasil Juiz de Direito Atribuo ao presente ato força de MANDADO / OFÍCIO, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal. PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCO Vara Única da Comarca de Rio Formoso Rua São José, 147, 1º andar, Centro, RIO FORMOSO - PE - CEP: 55570-000 - F: (81) 36782822 Ref. Proc. Crime n.º 0000116-49.2020.8.17.1200

Sentença Nº: 2022/00045

Processo Nº: 0000167-31.2018.8.17.1200

Natureza da Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)

Representante: D. de P. C. da 7. C. - R. F.

Vítima Menor: A. M. da C. C. S.

Representado: M. D. P. G. B.

SENTENÇA Vistos... Trata-se de Procedimento de Medida de Proteção requerida pela vítima ANDRESA MARIA DA CONCEIÇÃO CARLOS SILVA, enviada a este Juízo nos autos acima referidos em desfavor de MÁRIO DIEGO PINTO GOMES BRANDÃO, sob os auspícios da Lei nº 11.340/2006, conforme declarações prestadas perante a autoridade administrativa. Às fls. 18/22, consta decisão concedendo a Medida Protetiva em favor da vítima. Devidamente intimados, conforme fls. 30, em 05/11/2018, não se teve mais notícias de novos fatos. É o relatório do essencial. Fundamento e DECIDO: A Lei 11.340/2006, estabeleceu procedimento especial para coibir a violência doméstica, e o principal requisito é a celeridade nas decisões como forma de efetivar o processo em favor do direito invocado. Para a instauração da Ação Penal a vítima deverá ser ouvida antes do recebimento da denúncia, mas as medidas de proteção devem ser deferidas a pedido da vítima independentemente de outras formalidades ou mesmo prova material, segundo o espírito prático do legislador. É que de fato, a Lei Maria da Penha criou mecanismos para restringir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, assegurando-lhe o direito à sua integridade física, psíquica, sexual e moral. In casu, a vítima e acusado foram devidamente intimados (fls. 30) e não houve mais nenhuma notícia sobre novos pedidos ou descumprimentos nestes mais de três anos. Temos que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que as medidas protetivas de urgência precisam se pautar pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de forma que não podem ter duração temporal indefinida, sob pena de constrangimento ilegal (AgRg no AREsp 1650947/MG, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado 02/06/2020, DJe 15/06/2020). Desta forma, após decorrido considerável lapso temporal desde a concessão das medidas protetivas, não existindo motivos de que o risco permaneça o que as medidas estão sendo descumpridas, não faz sentido a sua manutenção, razão pela qual devem ser revogadas. Diante do exposto, revogando as medidas de urgência antes concedidas listadas às fls. 18/22, bem como declaro EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com arrimo nos art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas pelas partes, cuja cobrança suspendo em razão da gratuidade judicial que defiro após o seu requerimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público. Transitada em julgado, remeter os autos para o arquivo. Rio Formoso / PE, 30 de março de 2022. Raphael Calixto BrasilJuiz de DireitoAtribuo ao presente ato força de MANDADO / OFÍCIO, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCOVA Única da Comarca de Rio FormosoRua São José, 147, 1º andar, Centro, RIO FORMOSO - PE - CEP: 55570-000 - F:(81) 36782822Processo nº0000167-31.2018.8.17.1200.2

Sentença Nº: 2022/00046

Processo Nº: 0000084-44.2020.8.17.1200

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: Klebson José Oliveira da Silva

Advogado: PE031152 - JOÃO FRANCELINO CARNEIRO NETO

Vítima Menor: R. M. da S.

Autor: MINISTERIO PUBLICO

SENTENÇA Vistos... Cuida-se de ação penal proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO, por intermédio de seu(sua) Ilustre Representante Legal, no uso de suas atribuições legais, com base no incluso auto de inquérito policial, contra KLEBSON JOSÉ DE OLIVEIRA DA SILVA, qualificados nos autos, pela prática do fato delituoso devidamente descrito na peça vestibular acusatória, nos seguintes termos: Narra a peça acusatória que, no ano de 2019, no Engenho Cucaú - Rio Formoso/PE, o denunciado manteve relações sexuais, com a vítima menor, Sra. R. M. S., à época menor de 14 anos de idade, mantendo relação sexual mediante cópula. Assim, pede a condenação do acusado nas iras do art. 217-A, caput, c/c art. 71, ambos do Código Penal, com as implicações do art. 1º, VI, da Lei nº 8.072/1990. A denúncia foi recebida em data de 09/07/2020 (fls. 31/31v). O Réu foi regularmente citado; sendo que, por intermédio de defensor constituído, apresentou resposta preliminar às fls. 32/34. No decorrer da instrução processual foram inquiridas as testemunhas arroladas e a vítima e interrogatório do réu. Em suas manifestações finais, o órgão acusador, após analisar o conjunto probatório requereu a procedência da Denúncia, conforme fls. 58/58v. A Defesa também apresentou suas alegações finais (fls. 61/62), ao tempo em que pugnou pela improcedência da denúncia, por se tratar de fato atípico, eis que eram namorados, devendo ser absolvido. Vieram-se os autos conclusos. Em suma, é o relatório. Fundamento e DECIDO: A ação não procede. Muito embora não se desconheça o contido do REsp 1480881/PI, que assentou, sob o rito do Recurso Especial Repetitivo (art. 543-C do CPC), tenho que o caso sub judice não se amolda à decisão paradigmática, merecendo solução diversa. Compulsando os autos, creio seja necessário um exame aprofundado dos depoimentos colhidos ao longo do feito. Todos os depoimentos coletados nos autos, em especial da mãe da vítima, confirmam que a menor aderiu conscientemente, à época, aos atos sexuais, pois ela esperava a mãe ir dormir para ir se encontrar com o réu, só tendo conhecimento deste fato posteriormente. Extrai-se das declarações prestadas que o relacionamento mantido pela vítima e pelo acusado era de conhecimento público, ainda que desautorizado pelos pais. Com efeito, o acervo probatório comprova o ato sexual praticado por KLEBSON JOSÉ DE OLIVEIRA DA SILVA e R. M. S., que detinha menos de 14 anos de idade na época dos fatos. Assim, há subsunção superficial e formal do fato ao tipo incriminador do art. 217-A do Código Penal. Nesse diapasão, em tese, o caso se ancora argumentativamente no paradigmático precedente do Superior Tribunal de Justiça, referente ao Recurso Especial n.º 1.480.881/PI, julgado sob rito dos recursos repetitivos e representativos de controvérsia, assentando compreensão acerca da presunção absoluta de vulnerabilidade, no que concerne a vítimas menores de 14 anos de idade. No entanto, o complexo cenário exposto no caderno processual carece de considerações que transpõem este mero juízo de enquadramento da conduta à norma, sob pena de incorrer-se em responsabilidade criminal objetiva, inadmitida no ordenamento jurídico pátrio. Todos os indivíduos ouvidos, seja na órbita policial, seja em Juízo, convergiram para a caracterização de relação de namoro entre acusado e vítima. Deparo-me com realidade de envolvimento afetivo, amoroso, entre dois jovens, com diferença de idade gravitando em torno de 07 anos, ele com 19 e ela com 12 anos. Esta proximidade torna factível o enlace entre ambos, confortado pelos depoimentos no sentido de que a vítima teve um relacionamento afetivo e amoroso com ele por algum tempo, envolvimento este consentido e calcado em sentimentos recíprocos. A somar no retrato fático-probatório, os relatos sinalizam maturidade da menor para a sua faixa etária, estando ela atualmente com mais de 15 anos (idade legal para validação formal de sua concordância com o ato sexual), demonstrando consentimento e voluntariedade, agindo por escolha, e não por constrangimento ou imposição do namorado. Hoje, ao que se pode averiguar, a dissolução aparenta definitividade, do relacionamento. Noutro enfoque, sem recorrer a resquícios de comportamento de sociedade patriarcal ou a discurso sexista, é preciso voltar o olhar também para a figura do acusado. Enlaçou-se com a ofendida no alvorecer de sua imputabilidade, jovem adulto, vindo a com ela consumir conjunção carnal após incursionar nos 19 anos de idade. Apenas a título de referência, não obstante o critério legal cristalizado no Estatuto da Criança e do Adolescente, segundo o qual se considera "adolescente aquela (pessoa) entre doze e dezoito anos de idade", o réu estaria incluído na concepção advinda da Organização Mundial da Saúde - OMS -, que delimita o conceito de adolescente dos 10 aos 19 anos (exemplificativamente: www.unicef.org/brazil/pt/br_sowcr11web.pdf

- pág. 6), bem como na compreensão mais abrangente da Organização das Nações Unidas - ONU -, estimada a definição youth entre 15 e 24 anos. Com estas digressões, não estou, aqui, a apregoar a inimputabilidade de indivíduos de 18-19 anos, tampouco a chancelar impunidade para todo e qualquer crime de ordem sexual. Há de se pontuar, contudo, que, imerso nos particulares contornos de namoro com pessoa de idade aproximada, devidamente caracterizados no caso concreto, o comportamento sexualizado desborda do prisma delitivo, ingressando, de fato, no campo de relação afetiva entre jovens, desde que adstrito, evidentemente, ao signo do consentimento. Indubitavelmente, não pode apenas o critério cronológico, totalmente abstrato, apontar a solução adequada ao caso concreto, pois é sabida a tendência dos adolescentes de iniciarem prematuramente sua vida sexual, impulsionados pelos incentivos erotizantes do próprio meio onde vivem, dominado por acesso livre à internet, esta contendo todo tipo de informação a respeito de sexualidade. A amparar o entendimento desenvolvido, colaciono precedentes do Egr. TJPE: Ementa: PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE ESTUPRO (ART. 213, c/c ART. 224 DO CP). VÍTIMA COM 12 ANOS E 10 MESES DE IDADE. VIOLÊNCIA PRESUMIDA. RELATIVISAÇÃO. ATO SEXUAL CONSENTIDO. AUSÊNCIA DE COAÇÃO DA VÍTIMA. RELAÇÃO AFETIVA ENTRE O RÉU E A VÍTIMA. RELEVÂNCIA. SITUAÇÃO CONCRETA QUE AFASTA A HIPÓTESE DELITIVA. ABSOLVIÇÃO. DECISÃO UNÂNIME. I - No caso em análise, embora entre a vítima e o acusado não houvesse relação de namoro propriamente dita, não se pode negar que o fato de o réu ter morado na casa da vítima, facilitou a aproximação e convivência dos dois, nutrido um pelo outro sentimento de amizade e afetos recíprocos. Apesar da tenra idade, a vítima já namorou outra pessoa com consentimento de seus genitores, o que corrobora as informações do acusado e demais testemunhas de se tratar de pessoa com experiência em namoro. II - É de se afastar, no caso concreto, o instituto da presunção da violência prevista no art. 224 do CP. III- Recurso provido à unanimidade de votos, para absolver o apelante. TJ-PE - Apelação APL 2177839 PE (TJ-PE) - Data de publicação: 27/11/2013 Ementa - PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 217-A, DO CÓDIGO PENAL. CONDENAÇÃO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEIÇÃO. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. CONSENTIMENTO DA VÍTIMA. PROVIMENTO DA APELAÇÃO NO SENTIDO DE ABSOLVER O APELANTE. 1. Tendo ficado assegurado o direito de defesa do apelante com a nomeação de advogado ad hoc para atuar na audiência de instrução, e verificada a ausência de prejuízo para a defesa, não há que se falar em nulidade do processo por cerceamento de defesa. 2. Constatado que o ato sexual narrado na denúncia se deu com o consentimento da vítima, que estava prestes a completar 14 (catorze) anos de idade e mantinha um relacionamento amoroso com o recorrente, e levando-se em consideração, ainda, o fato de que a vítima exibia comportamento compatível com idade superior à que apresentava, é de ser relativizado o conceito de vulnerabilidade trazido pelo tipo do art. 217-A do CP, devendo ser absolvido o apelante. 3. Apelo provido. Decisão unânime. TJ-PE - Apelação APL 2796265 PE (TJ-PE) - Data de publicação: 29/10/2013. Por todas as razões articuladas, não visualizo, nos estreitos limites do caso concreto, a conduta narrada na exordial como crime, sendo imperiosa a absolvição do requerido. Ante o exposto, e considerando tudo mais que dos autos consta, ante a ausência de provas suficientes para a condenação, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão contida na Denúncia e ABSOLVO KLEBSON JOSÉ DE OLIVEIRA DA SILVA da imputação que lhes foi apresentada, tudo com fundamento no artigo 386, II, do Código de Processo Penal. Publique-se (com as devidas cautelas). Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado desta sentença, determino à Secretaria que preencha o boletim individual, e o envie ao Instituto de Identificação Tavares Buriel e proceda-se com o arquivamento dos autos. Diante de sentença absolutória não incidem custas processuais. Rio Formoso / PE, 31 de março de 2022. Raphael Calixto Brasil Juiz de Direito Atribuído ao presente ato força de MANDADO / OFÍCIO, para fins de possibilitar o seu celerê cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal. PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCO Vara Única da Comarca de Rio Formoso Rua São José, 147, 1º andar, Centro, RIO FORMOSO - PE - CEP: 55570-000 - F:(81) 36782822 Processo nº 0000084-44.2020.8.17.1200. Sentença - Lauda 2

Sentença Nº: 2022/00047

Processo Nº: 0000387-15.2007.8.17.1200

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: MOISÉS MENDES DA SILVA

Vítima: JADIEL FERREIRA DOS SANTOS

Advogado: PE013121 - Isabel Cristina Santos de Oliveira

Advogado: PE005035 - Mucio José Pereira de Moraes

SENTENÇA Vistos, Cuidam os autos de ação penal promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO em face de MÓISES MENDES DA SILVA, por suposta prática de infração penal capitulada no artigo 157, do Código Penal. Veio aos autos notícia do falecimento do réu, confirmado com a certidão do sistema CRC-JUD às fls. 127 oriunda do Ministério Público. É o brevíssimo relatório. Decido. Falecendo o único acusado não mais razão subsiste para o prosseguimento da persecução penal como se extrai da interpretação dos princípios que regem a lei penal a exemplo do princípio da personalidade ou da imputação pessoal insculpido na regra do art. 5º, XLV da CF. O art. 107, I do CP prevê a regra que determina a extinção da punibilidade nestes casos: "Extingue-se a punibilidade: I - pela morte do agente". Deste modo, julgo extinta a punibilidade de MÓISES MENDES DA SILVA, consoante disposição conjunta do art. 5º, XLV da CF c/c art. 62 do CPP e art. 107, I do CP. Ciência ao Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, determino que a Secretaria consulte se o acusado responde a outro processo na Justiça de Pernambuco, encaminhando sua certidão de óbito à respectiva vara, caso haja, arquivando-se em seguida. Rio Formoso / PE, 31 de março de 2022. Raphael Calixto Brasil Juiz de Direito Atribuído ao presente ato força de MANDADO / OFÍCIO, para fins de possibilitar o seu celerê cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal. PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCO Vara Única da Comarca de Rio Formoso Rua São José, 147, 1º andar, Centro, RIO FORMOSO - PE - CEP: 55570-000 - F:(81) 36782822 Processo nº 0000387-15.2007.8.17.1200.

Sentença Nº: 2022/00048

Processo Nº: 0000110-42.2020.8.17.1200

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário

Autor: M. P.

Vítima: E. K. d. S.

Acusado: G. C. DE S.

Advogado: PE031152 - JOÃO FRANCELINO CARNEIRO NETO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO Vara Única da Comarca de Rio Formoso Forum Gov. Agamenom Magalhães - R SÃO JOSÉ, 147 - 1º andar - Centro Rio Formoso/PE CEP: 55570000 Telefone: (81) 3678-2822 Ação Penal: 0000110-42.2020.8.17.1200 Autor: Ministério Público Acusada: GEOVANE CLEMENTINO DE SENATERMO DE AUDIÊNCIA Aos 29 de março de 2022, às 11:00 horas, sob a presidência do magistrado Raphael Calixto Brasil, Juiz Titular da Vara Única da Comarca de Rio Formoso/PE, com a participação do Dr. João Francelino Carneiro Neto, OAB/PE nº 31.152 e com a participação do Promotor de Justiça Dr. Daniel Gustavo Meneguz Moreno. Foi realizado o presente depoimento acolhedor por meio de videoconferência pela plataforma emergencial WEBEX CISCO, instituída pelo Conselho Nacional de Justiça por meio da Portaria n. 61/2020, e em observância à Recomendação 62/2020 do Conselho Nacional de Justiça, de 17 de março de 2020, que estabelece a adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus (COVID-19), no âmbito dos sistemas justiça penal e socioeducativos, da Portaria Conjunta do TJPE nº 05, de 17/03/2020, que suspende o atendimento presencial no âmbito do Poder Judiciário de Pernambuco. DADA POR ABERTA A AUDIÊNCIA, a qual será realizada conforme Recomendação 62/2020 do Conselho Nacional de Justiça, de 17 de março de 2020 e da Portaria Conjunta do TJPE nº 05, de 17/03/2020, com a utilização da plataforma de videoconferência disponibilizada pelo CNJ, o MM Juiz advertiu a todos que haveria registro audiovisual da audiência, tendo em vista as Leis nº 11.419/2006 e nº 11.719/2008, o art. 405, § 1º, do CPP e a Resolução CNJ nº 105/2010, cientificando que é vedada a divulgação não autorizada dos registros audiovisuais a pessoas estranhas ao processo, conforme art. 2º, VI, do Provimento nº 10/2008, da Corregedoria Geral da Justiça de Pernambuco. Testemunha: José Rogério Santos de Lima - ouvida pelo sistema de videoconferência da plataforma WEBEX CISCO. Vítima: Elionai Karolaine dos Santos - ouvida pelo sistema de videoconferência da plataforma WEBEX CISCO. Acusado: GEOVANE CLEMENTINO DE SENA - ouvida pelo sistema de videoconferência da plataforma WEBEX CISCO. O Ministério Público em sede de razões finais alegou: MM. Juiz, o Ministério Público requer a absolvição do réu por falta de provas, com fulcro no art. 386, VII. A Defesa em sede de razões finais alegou: MM. Juiz, primeiramente, requeira a gratuidade judiciária em relação ao acusado, eis que pobre na forma da Lei. A defesa concorda com o pedido do Ministério Público. Pede deferimento. Em seguida, o Juiz proferiu oralmente a SENTENÇA, NOS TERMOS DO ART. 1º, §1º DO PROVIMENTO Nº 10/2008 DA CGJ/TJPE CUJA TRANSCRIÇÃO DO DISPOSITIVO SE PROMOVE: Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a denúncia para absolver o réu GEOVANE CLEMENTINO DE SENA, devidamente qualificado nos autos, da imputação contida na inicial, qual seja, de haver cometido o crime do artigo 21, caput do Decreto-lei nº. 3.688/41 com as implicações da Lei 11.340/2006, nos termos do art. 386, II (não haver prova da existência do fato), do Código de Processo Penal. Diante da sentença absolutória, não incidem custas. Sentença publicada em audiência. Partes intimadas. Registre-se. Considerando que as partes desistiram do direito ao recurso, dou por transitada em julgada a presente sentença. Razão pela qual comunique-se ao ITB e ARQUIVE-SE. Finalmente, o MM. Juiz mandou encerrar o presente. Eu _____, Assessor de Magistrado, li o presente termo para os interessados, sem haver qualquer objeção, digitei e o subscrevi. Raphael Calixto Brasil Juiz de Direito Dispensada assinatura por haver participado remotamente. Dr. João Francelino Carneiro Neto, OAB/PE nº 31.152 Advogado Dispensada assinatura por haver participado remotamente. Dr. Daniel Gustavo Meneguz Moreno Promotor de Justiça Elionai Karolaine dos Santos Vítima GEOVANE CLEMENTINO DE SENA Acusado

Sentença Nº: 2022/00049

Processo Nº: 0000022-67.2021.8.17.1200

Natureza da Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)

Vítima: R. M. G. da S.

Representado: J. G. da S.

SENTENÇA Vistos, Trata-se de Pedido de Medidas Protetivas (na modalidade do art. 22 da Lei nº 11.340/2006) formulado por ROSICLEIDE MARIA GOMES DA SILVA em face de JALISON GOMES DA SILVA. Deferimento das protetivas por este Juízo às fls. 14. Determinada intimação da vítima para dizer seu interesse nas medidas anteriormente concedidas, constatou-se que a mesma não fora localizada pois se encontra em lugar incerto e não sabido (f. 41) É o breve relatório. Decido. Inicialmente destaco que a requerente é parte legítima para o requerimento das medidas protetivas de urgência elencadas na Lei 11.340/06, tendo o procedimento transcorrido regular e normalmente, sem vícios a sanar. Observo, contudo, que apesar de devidamente intimada do prazo fixado por este Juízo acerca da validade das medidas protetivas, a vítima não compareceu em Juízo solicitando a continuidade destas, tampouco compareceu procurou a Delegacia para noticiar quaisquer fatos novos, posto que não fora recebido por esta Justiça Especializada nenhum feito em decorrência da prática de quaisquer atos de violência posteriores ao deferimento da medida protetiva sob exame. Não bastasse isto, deve-se destacar que as situações que ensejam o deferimento das medidas protetivas não perduram infinitamente no tempo, seja pela mutabilidade das relações, seja pela conscientização do agressor, seja pelo fim da situação de violação de direitos, danos e riscos causados à vítima, razão pela qual entendo que as medidas protetivas devem ter um prazo de validade a ser fixado pelo Juízo, sem prejuízo, contudo, de ser requerida sua prorrogação pela ofendida após justificar a necessidade. Do contrário, estaríamos eternizando uma situação no tempo, o que é inconcebível. O interesse processual é planejado pela trinômia: necessidade da prestação jurisdicional, utilidade da prestação jurisdicional e adequação da forma apresentada ao Poder Judiciante. No presente caso, considero que a intervenção judicial não se mostra mais adequada, ante a ausência de comunicação da vítima a este Juízo quanto à ocorrência de nova violação de seu direito, apta a justificar a prorrogação das medidas protetivas ora deferidas. É evidente a perda do objeto da presente. Assim, percebe-se claramente a perda superveniente do interesse processual, eis que o presente procedimento já não tem mais condições de alcançar a sua finalidade. Ante o exposto, bem como por não ter a vítima informado a este Juízo nenhuma nova violação de seu direito apta a justificar a manutenção/prorrogação das medidas protetivas requeridas, em que pese devidamente intimada para este mister, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, levando-se em consideração a falta do interesse de agir superveniente, em sua vertente utilidade, com fulcro no art. 395, inciso II, do CPP c/c art. 485, inciso VI do CPC. Sem custas. P.R.I. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, devidamente certificado, archive-se. Rio Formoso / PE, 7 de abril de 2022. RAPHAEL CALIXTO BRASIL Juiz de Direito Atribuo ao presente ato força de MANDADO / OFÍCIO, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal. PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCO Vara Única da Comarca de Rio Formoso Rua São José, 147, 1º andar, Centro, RIO FORMOSO - PE - CEP: 55570-000 - F:(81) 36782822 Processo: 0000022-67.2021.8.17.1200

Sentença Nº: 2022/00050

Processo Nº: 0000032-14.2021.8.17.1200

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Infrator: T. M. C. da S.

Vítima: A S. de R. F.

SENTENÇA Vistos, Trata-se de Processo de Apuração de Ato Infracional instaurado em face de THIAGO MARIANO CONCEIÇÃO DA SILVA, pela prática de ato infracional análogo ao tipo penal previsto no art. 309, caput, da Lei nº 9.503/1997, e art. 330, caput, do Código Penal. Contudo, as informações constantes dos autos dão ciência de que o infrator, atualmente, já é maior de 18 anos. É o sucinto relatório, fundamento e decido. Trata-se de Processo de Apuração de Ato Infracional instaurado em razão da ocorrência da conduta análoga ao crime de furto. Nesse ínterim, observo que o adolescente infrator atingiu a maioridade. Logo, tendo em vista que a punição seria de prestação de serviço à comunidade, o que não encontra previsão legal em relação aos jovens adultos, o feito merece ser extinto pela perda do objeto do procedimento, nos termos do art. 46, II da Lei nº 12.594/12. No ponto, observo que se torna inócua a aplicação de medidas socioeducativas previstas no ECA, pois não surtirão o efeito almejado, já que, caso venha a cometer qualquer crime ou contravenção penal, serão aplicadas em desfavor do infrator as sanções inerentes aos imputáveis, e, por consequência, o procedimento de apuração de ato infracional será extinto, nos termos do art. 46, §1º do SINASE (lei nº 12.594/12). Ademais, só se reconhece a possibilidade de aplicação de medida de internação no caso de jovens que atingiram a maioridade (art. 121, § 5º do ECA), não sendo possível advertência, obrigação de reparar o dano, prestação de serviço à comunidade e liberdade assistida, em face da ausência de previsão legal. Ante o exposto, com fundamento no art. 46, inciso II e §1º da Lei nº 12.594/12, determino a extinção e arquivamento do processo pela perda do objeto. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquive-se dos autos, com as devidas anotações. Sem custas. Rio Formoso / PE, 7 de abril de 2022. Raphael Calixto BrasilJuiz de DireitoAtribuo ao presente ato força de MANDADO / OFÍCIO, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCOVara Única da Comarca de Rio FormosoRua São José, 147, 1º andar, Centro, RIO FORMOSO - PE - CEP: 55570-000 - F:(81) 36782822Ref. Proc. Crime n.º 0000032-14.2021.8.17.1200

Sentença Nº: 2022/00051

Processo Nº: 0000650-76.2009.8.17.1200

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: JOSÉ MANOEL DA SILVA

Vítima: A Sociedade do Município de Rio Formoso

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RIO FORMOSO

Advogado: PE025426 - Sebastião B. Barros Sobrinho Neto

SENTENÇA Vistos... Trata-se de ação instaurada para apuração da responsabilidade penal de JOSÉ MANOEL DA SILVA, devidamente identificado nos autos, pelo cometimento, em tese, do delito tipificado no artigo 16, caput, da Lei 10.826/03, qual seja de Posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito. Data do fato: 17 de junho de 2009 (fl. 03). Data do recebimento da denúncia: 24/09/2009 (fl. 65) Vieram-me os autos conclusos. É o relatório, sucinto quanto ao essencial. O direito de punir, jus puniendi, do Estado-Administração decorre do ordenamento legal e consiste no poder genérico e impessoal de sancionar qualquer pessoa que tenha cometido uma infração penal. Vigora, no Sistema Processual Penal Brasileiro, o Princípio da Obrigatoriedade da Ação Penal Pública. Contudo, o exercício do jus puniendi deve ficar adstrito ao preenchimento de requisitos mínimos para que a relação processual prossiga de forma adequada. Tais requisitos constituem as chamadas condições de prosseguibilidade. Nesse contexto, dentre as condições da ação, se encontra o interesse de agir, que veda a prestação jurisdicional quando inexistir utilidade, quando o acionamento da onerosa máquina judiciária para a realização de atos processuais for inócua, não atendendo aos objetivos da ordem jurídica. Carece, portanto, o Estado do interesse de agir quando ausente a efetividade do processo, dele não se extraindo um mínimo de possibilidade de satisfação da pretensão. Destarte, em razão do decurso do tempo, mostra-se imperioso o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva em relação ao autor do fato. O crime do artigo 16, caput, da Lei 10.826/03 tem como preceito secundário a reclusão de três a seis anos. Logo, o prazo prescricional passa a ser de 12 (doze) anos, nos termos do artigo 109, inciso III, do aludido Codex. Ademais, nesse ínterim, não ocorreu nenhuma causa impeditiva, nem interruptiva da prescrição. Assim, se a máquina do Estado não foi capaz de, dentro do prazo que lhe é designado, dar fiel cumprimento à lei, não deverá ocupar-se inutilmente naquele caso, já prescrito, e possibilitar que com outros o mesmo ocorra. Isso posto, julgo extinta a punibilidade de JOSÉ MANOEL DA SILVA, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, cc. 109, inciso III, todos do Código Penal brasileiro. Passada em julgado a decisão: 1. Encaminhe-se o BI ao IITB/PE, devidamente preenchido. 2. Em havendo, recolha-se eventual mandado de prisão preventiva expedido durante o curso do processo. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Rio Formoso / PE, 7 de abril de 2022. Raphael Calixto BrasilJuiz de DireitoAtribuo ao presente ato força de MANDADO / OFÍCIO, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal. PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCOVara Única da Comarca de Rio FormosoRua São José, 147, 1º andar, Centro, RIO FORMOSO - PE - CEP: 55570-000 - F:(81) 36782822Processo nº 0000650-76.2009.8.17.12002

Sentença Nº: 2022/00052

Processo Nº: 0000850-88.2006.8.17.1200

Natureza da Ação: Execução Fiscal

CDA: 40.6.06.0502-09

Exequente: Fazenda Nacional

Advogado: PE014016 - Juscelino de Melo Ferreira

Executado: Cosme Marcelino dos Santos

Advogado: PE013253 - Mônica Maria Pimentel Canuto

Advogado: PE000475A - TANEY FARIAS

Advogado: PE009629 - Clodoveu de Farias

Advogado: PE023399 - MOEMA CESAR DE PETRIBÚ

S E N T E N Ç A UNIÃO parte exequente ajuizou execução fiscal contra COSME MARCELINO DOS SANTOS, parte executada, em razão de dívida ativa inscrita conforme CDA(s) que lastreiam o presente processo. Chamo o feito à ordem, pois entendido pela ocorrência da prescrição intercorrente. De pórtico, ressalto que se trata de execução fiscal que tramita nesta comarca a 15 anos. Às Fls. 21v, a Fazenda Pública foi intimada do despacho de fls. 21, para dar o seu devido prosseguimento. A presente execução Fiscal não pode eternizar-se nesta comarca, notadamente pelos meios eletrônicos de que detém a Fazenda Pública para encontrar bens em nome dos devedores. Ressalto que os pedidos de diligências não têm o condão de suspender a prescrição. Este é o relatório. Tudo bem visto e ponderado, DECIDO. Importa destacar o teor da Súmula no 314 do STJ, cujo teor transcreve-se a seguir: Súmula 314 - Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente." Patente, portanto, a ocorrência da prescrição intercorrente. A ação de execução foi proposta em 26 de agosto de 2006 e o despacho que ordenou a citação ocorreu em 12 de setembro de 2006, hábil a interromper a prescrição, de acordo com o artigo 174, inciso I do Código Tributário Nacional e artigo 8º, § 2º da Lei 6.830/80. Verifica-se, pois, que a exequente permaneceu inerte por mais de 5 anos, sem adotar qualquer providência para localizar bens suficientes à penhora ou à satisfação do seu crédito. Igualmente, não houvera nenhum marco interruptivo da prescrição. Como a inércia da exequente não decorre de culpa exclusiva do Judiciário, mas de ausência de eficiência da exequente no controle das execuções que ajuíza e na busca de bens penhoráveis, não é possível afastar a responsabilização da exequente pela ausência de eficaz impulso processual. E o impulso que tem o condão de impedir a fluência da prescrição é apenas aquele que se revele eficaz para obter a satisfação do crédito, no que não se incluem meras providências burocráticas que, na realidade, em nada de concreto contribuam para localização de patrimônio penhorável. A inércia da exequente ocorreu neste feito. Assim, e como a paralisação ocorreu por mais de cinco anos, resulta inexorável o reconhecimento da prescrição intercorrente. Nesse sentido posicionou-se o E. STJ no julgamento de recurso repetitivo acerca da aplicação do artigo 40 e parágrafos, da Lei nº. 6830/80, no do REsp 1340553/RS, fixando as seguintes teses: a) O prazo de um ano de suspensão previsto no artigo 40, parágrafos 1º e 2º da LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido; b) Havendo ou não petição da Fazenda e havendo ou não decisão judicial nesse sentido, findo o prazo de um ano, inicia-se automaticamente o prazo sem baixa na distribuição, na forma do artigo 40, parágrafos 2º, 3º e 4º da LEF, findo o qual restará prescrita a execução; c) A efetiva penhora é apta a afastar o curso da prescrição intercorrente. Não é suficiente para a prescrição o mero peticionamento em juízo da Fazenda requerendo a penhora sobre ativos financeiros e outros bens; d) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos, ao alegar a nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do artigo 40, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu. Deverá demonstrar, por exemplo, a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. Sendo assim, a melhor solução, tanto para a Justiça quanto para o próprio exequente, é extinguir o presente feito, reconhecendo a ocorrência da prescrição intercorrente, notadamente, por tratar-se de execução fiscal que tramita neste juízo a mais de 15 anos, sendo incalculáveis os custos decorrentes dessa ineficaz tramitação. Quanto ao reconhecimento da prescrição intercorrente neste caso, é este o entendimento o e. STJ: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazenda encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente". 3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feita da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (STJ - REsp: 1340553 RS 2012/0169193-3, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 12/09/2018, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 16/10/2018) Outrossim, o STJ consolidou entendimento segundo o qual os "requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não suspendem nem interrompem o prazo de prescrição intercorrente." (AgInt no REsp 1361038/RJ, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/08/2016, DJe 12/09/2016). ANTE O EXPOSTO, julgo EXTINTA a presente execução, com resolução de mérito, em face da constatação

de prescrição intercorrente, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil e do art. 40, §4º, da Lei nº. 6.830/80. Sem custas e sem honorários. Transitada esta decisão em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Rio Formoso / PE, 30 de março de 2022. Raphael Calixto Brasil Juiz de Direito Atribuo ao presente ato força de MANDADO / OFÍCIO, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.

Salgueiro - 1ª Vara

1ª Vara Cível da Comarca de Salgueiro
 Processo nº 0000042-80.2019.8.17.3220
 AUTOR: RITA DE CASSIA DOS SANTOS
 REU: PAULO CEZAR SILVA SANTOS

EDITAL DE INTERDIÇÃO

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Salgueiro, em virtude da lei, FAZ SABER a todos, quando o presente edital virem, ou dele notícias tiverem e a quem interessar possa que por este Juízo, tramitam os autos da AÇÃO DE INTERDIÇÃO do processo judicial eletrônico sob o nº 0000042-80.2019.8.17.3220, proposta por RITA DE CASSIA DOS SANTOS em face de PAULO CEZAR SILVA SANTOS, cuja Interdição foi decretada por Sentença (ID [101653647](#)), proferida nos autos nos seguintes termos de seu dispositivo: "[...] Diante do exposto, estando ratificadas as alegações iniciais pelo interrogatório, pela perícia médica e pela prova documental produzida, restando suficientemente provado que o interditando é portador de retardo mental não especificado CID10 F79.1, estando incapaz de exercer, por si, os atos da vida civil, **julgo parcialmente procedente**, por sentença, para que surta os seus legítimos e legais efeitos, o pedido formulado na inicial para decretar a interdição de PAULO CEZAR SILVA SANTOS, brasileiro, solteiro, portador da CTPS 37745, inscrito no CPF/MF sob nº 067.199.204-05, residente e domiciliado no Sítio Negreiro, nº 22 B, Zona Rural, Salgueiro-PE, declarando-o relativamente incapaz de exercer, pessoalmente, os atos da vida civil. Nomeio para exercer o "munus" de curadora a pessoa de RITA DE CASSIA DOS SANTOS, a quem incumbirá representá-lo nos atos da vida civil, especialmente perante o INSS e/ou qualquer instituição bancária ou creditícia. Os limites da curatela circunscrever-se-ão às restrições constantes do art. 1.782 do CC, ou seja, somente privarão o interditado de, sem curadora, emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandado, e praticar, em geral, os atos que não sejam de mera administração. Em obediência ao disposto no art. 755, § 3º, do CPC, inscreva-se a presente sentença no Registro Civil e publique-a no Diário da Justiça, por três (3) vezes, com interstício de dez (10) dias entre as publicações, devendo constar do edital os nomes do interditado e de sua curadora, a causa e os limites da curatela. Proceda-se, ainda, a anotação da interdição nos assentos de nascimento ou casamento da parte interditada. Uma vez registrada a sentença, na forma do art. 93, parágrafo único, da Lei nº 6.015/73, intime-se a curadora nomeada para prestar o compromisso legal, no prazo de cinco (05) dias. Deixo de determinar a especialização da hipoteca legal por não constar dos autos que o interditado seja proprietário de imóveis a serem confiados à administração da curadora, bem como em razão da reconhecida idoneidade desta e por considerar que a curatela já acarretará razoáveis ônus de assistência, guarda, sustento e orientação. Custas pela parte autora, ficando, todavia, sob condição suspensiva de exigibilidade em virtude do deferimento da gratuidade de justiça (CPC, art. 98, § 3º). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as anotações e baixas de estilo. P.R.I. Salgueiro, data da movimentação. José Gonçalves de Alencar Juiz de Direito" **Observação** : O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tipe.jus.br/1q/ConsultaPublica/listView.seam>. A tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: <http://www.tipe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado>. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, FRANCISCA MARIA BEZERRA, o digitei e submeti à conferência e assinatura(s). SALGUEIRO, 5 de abril de 2022.

JOSÉ GONÇALVES DE ALENCAR
 Juiz de Direito

1ª Vara Cível da Comarca de Salgueiro
 Processo nº 0001351-68.2021.8.17.3220
 AUTOR: JOAO PAULO FILGUEIRAS
 REU: EURIDES FILGUEIRAS

EDITAL DE INTERDIÇÃO

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Salgueiro, em virtude da lei, FAZ SABER a todos, quando o presente edital virem, ou dele notícias tiverem e a quem interessar possa que por este Juízo, tramitam os autos da AÇÃO DE INTERDIÇÃO do processo judicial eletrônico sob o nº 0001351-68.2021.8.17.3220, proposta por JOAO PAULO FILGUEIRAS, em favor de EURIDES FILGUEIRAS, cuja Interdição foi decretada por Sentença (ID [102642469](#)) proferida nos autos nos seguintes termos de seu dispositivo: "Diante do exposto, estando ratificadas as alegações iniciais pelo interrogatório, pela perícia médica e pela prova documental produzida, restando suficientemente provado que a interditanda é portadora de deficiência mental, demência (CID10 F 00), estando incapaz de exercer, por si, os atos da vida civil, **julgo parcialmente procedente**, por sentença, para que surta os seus legítimos e legais efeitos, o pedido formulado na inicial para decretar a interdição de EURIDES FILGUEIRAS, brasileira, viúva, aposentada, portadora do RG n.º 3.660.875 SDS/PE, inscrita no CPF n.º 446.467.044-04, residente e domiciliada na Travessa Joaquim Gondim, n.º 61, Centro, Salgueiro/PE, declarando-a relativamente incapaz de exercer, pessoalmente, os atos da vida civil. Nomeio para exercer o "munus" de curador a pessoa de JOÃO PAULO FILGUEIRAS, brasileiro, solteiro, servidor público, portador do RG n.º 6.146.994 SDS/PE, inscrito no CPF 008.832.834-17, residente e domiciliado na Travessa Joaquim Gondim, n.º 61, Centro, Salgueiro/PE, a quem incumbirá representá-la nos atos da vida civil, especialmente perante o INSS e/ou qualquer instituição bancária ou creditícia. Os limites da curatela circunscrever-se-ão às restrições constantes do art. 1.782 do CC, ou seja, somente privarão a interditada de, sem curador, emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandada, e praticar, em geral, os atos que não sejam de mera administração. Em obediência ao disposto no art. 755, § 3º, do CPC, inscreva-se a presente sentença no Registro Civil e publique-a no Diário da Justiça, por três (3) vezes, com interstício de dez (10) dias entre as publicações, devendo constar do edital os nomes da interditada e de seu curador, a causa e os limites da curatela. Uma vez registrada a sentença, na forma do art. 93, parágrafo único, da Lei nº 6.015/73, intime-se o curador nomeado para prestar o compromisso legal, no prazo de cinco (05) dias. Deixo de determinar a especialização da hipoteca legal por não constar dos autos que a interditada seja proprietária de imóveis a serem confiados à administração do curador, bem como em razão da reconhecida idoneidade deste e por considerar que a curatela já acarretará razoáveis ônus de assistência, guarda, sustento e orientação. **Condeno a parte autora no pagamento das custas processuais, ficando sob condição suspensiva de exigibilidade em virtude do deferimento da gratuidade de justiça (CPC, art. 98, § 3º). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as anotações e baixas de estilo. P. R. I Salgueiro, data da movimentação José Gonçalves de Alencar Juiz de Direito**. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, passa o presente edital. SALGUEIRO, 6 de abril de 2022, Eu, FRANCISCA MARIA BEZERRA, digitei e submeti a conferência e assinatura(s).

JOSÉ GONÇALVES DE ALENCAR
 Juiz de Direito

Primeira Vara Cível da Comarca de Salgueiro

Juiz de Direito: José Gonçalves de Alencar (Titular)

Chefe de Secretaria: Francisca da Glória Menezes de Oliveira

Data: 06/04/2022

Pauta de Despacho

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos despachos proferidos nos autos dos processos abaixo relacionados:

Despacho ID: **102077253**

Processo Nº: 0002101-76.2009.8.17.1220

Natureza da Ação: Indenização por Danos Materiais e Morais

Requerente: EUGÊNIO CARLOS BEZERRA

Advogado: PE1119A – FÁBIO LEANDRO DE BARROS

Requerido: LUIS CÉSAR MARTINS

Advogado: MG48193 – ADALTO DA SILVA ROCHA

DESPACHO: "Compulsando os autos, verifico que este Juízo deferiu a penhora dos valores executados através do Sisbajud. Observo, outrossim, que o bloqueio foi realizado apenas parcialmente, conforme se depreende do documento de id.102076446. Destarte, intime-se a parte executada, através de seu advogado ou não o tendo, pessoalmente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, querendo, comprovar que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, a teor dos § 3º, incisos I e II, do art. 854 do CPC. Intime-se ainda o exequente para, no prazo de 15(quinze) dias, manifestar-se sobre o bloqueio parcial do montante executado. Expedientes necessários. Salgueiro, data da movimentação. José Gonçalves de Alencar Juiz de Direito"

Salgueiro - Vara Criminal

Vara Criminal da Comarca de Salgueiro

Juiz de Direito: Jandercleison Pinheiro Jucá (Titular)

Chefe de Secretaria: Oseas Firmino Oliveira Júnior

Data: 07/04/2022

Pauta de Sentenças Nº 00041/2022

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2020/00327

Processo Nº: 0001264-69.2019.8.17.1220

Natureza da Ação: Inquérito Policial

Autuado: CÍCERO EPIFANIO BEZERRA

Vítima: A SOCIEDADE

Advogado: PE043266 - UIRES MATIAS DE ARAÚJO

Processo nº 1264-69.2019.8.17.12201. Considerando que o réu confessou a prática delitiva e tendo em vista que se encontram presentes os requisitos exigidos pelo art. 18 da Resolução nº 181/2017 do CNMP, HOMOLOGO o acordo, nos exatos termos propostos (fls. 52/54), com fundamento no parágrafo 5º do artigo 18 da Resolução nº 181/2017 do CNMP. 2. Suspendo o processo, pelo período previsto no acordo, a fim de que o réu dê cumprimento às condições do acordo. 3. Comunicado o cumprimento das condições, ou decorrido o prazo do item anterior sem manifestação do réu, junte-se aos autos os antecedentes criminais atualizados do réu e intime-se o Ministério Público para se manifestar. 4. Na sequência, venham os autos conclusos para extinção da punibilidade (se cumprido integralmente o acordo), ou eventual prosseguimento do feito (se não cumprido o acordo). Salgueiro/PE, 23.03.2020 Jandercleison Pinheiro Jucá Juiz de Direito

Sentença Nº: 2021/01116

Processo Nº: 0001737-26.2017.8.17.1220

Natureza da Ação: Ação Penal de Competência do Júri

Autor: DELEGADA POLICIA CIVIL SALGUEIRO-PE

Acusado: JOSÉ VINICIUS ALMEIDA DA COSTA

Advogado: PE046250 - Felype Anthonyo Sampaio Rodrigues

Processo nº 1737-26.2017.8.17.1220 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PERNAMBUCO Réu: LAMEQUE HIPÓLITO SILVA LAMEQUE HIPÓLITO SILVA, devidamente qualificado nos autos, foi pronunciado para ser submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri, pela prática, em tese, de infração penal tipificada no artigo 121, §2º, I c/c art. 14, II, ambos do Código Penal. Segundo a denúncia, no dia 05 de agosto de 2017, por volta das 06:30, na Rua Carlos Dantas, bairro Nossa Senhora do Perétuo Socorro, Salgueiro/PE, o réu, com animus necandi, tentou ceifar a vida da vítima (VALDIR FERREIRA DA SILVA), não se consumando por razões alheias à vontade do acusado. Procedeu-se, nesta data, ao julgamento do acusado pelo Tribunal do Júri na Comarca de Salgueiro/PE, o qual transcorreu regular e normalmente, dispensada a oitiva de testemunhas e interrogatório, mas apresentados debates orais pelo Ministério Público e advogado de defesa. O representante do Ministério Público sustentou a ausência de provas suficientes para uma condenação acerca da autoria delitiva, tendo a defesa ratificado o entendimento ministerial. Os quesitos foram submetidos ao Juiz Constitucional da causa, o qual, nesta oportunidade, por maioria de votos, entendeu provada a materialidade. Em seguida, majoritariamente, decidiram os jurados negativa de autoria, prejudicando a resposta aos demais quesitos. Assim, o Conselho de Sentença julgou improcedente a denúncia, absolvendo LAMEQUE HIPÓLITO SILVA das imputações constantes na denúncia, diante da ausência de provas acerca da autoria delitiva. Diante da sentença absolutória, expeça-se alvará de soltura em favor do réu, que deverá ser colocado em liberdade imediatamente, salvo se por outro motivo não deva permanecer preso. Sem condenação em custas. Publicada nesta assentada de julgamento do Tribunal do Júri da Comarca de Salgueiro/PE, dou os presentes por intimados. Registre-se. Remeta-se cópia da presente sentença à 4ª VEP. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao instituto de identificação criminal e arquivem-se. Decisão com força de mandado/ofício. Salgueiro-PE, 22 de dezembro de 2021. Jandercleison Pinheiro Jucá Juiz Presidente

Sentença Nº: 2022/00268

Processo Nº: 0001264-69.2019.8.17.1220

Natureza da Ação: Inquérito Policial

Autuado: CÍCERO EPIFANIO BEZERRA

Vítima: A SOCIEDADE

Advogado: PE043266 - UIRES MATIAS DE ARAÚJO

Processo NPU 0001264-69.2019.8.17.1220 SENTENÇA Trata-se de ação penal para apurar as condutas típicas descritas no art. 306 c/c art. 298, III, ambos da Lei nº 9.503/97 imputadas a CÍCERO EPIFÂNIO BEZERRA. Realizada audiência, o representante do Ministério Público ofertou proposta de não persecução penal, que foi aceita pelo(a) acusado(a) e devidamente homologada (fl. 55). Considerando o cumprimento do acordo (fl. 64) e manifestação ministerial (fl. 65), declaro a extinção da punibilidade do(a) acusado(a) em relação aos fatos narrados na denúncia, com fulcro no art. 28-A, § 13 do CPP. Considerando que o(a) acusado(a) renunciou voluntariamente ao valor pago a título de fiança, oficie-se ao banco aonde foi efetuado o depósito da mesma (fl. 37) para que providencie a transferência do valor, devidamente atualizado, para a Conta Corrente nº 11.432-4, Agência 3234-4 do Banco do Brasil, em favor da Secretaria Executiva de Ressocialização. Sem condenação em custas. Com o trânsito em julgado, expeça-se boletim individual e arquivem-se os autos. P.R.I. Salgueiro/PE, 21 de março de 2022. Jandercleison Pinheiro Jucá Juiz de Direito

Sentença Nº: 2022/00272

Processo Nº: 0001657-33.2015.8.17.1220

Natureza da Ação: Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competên

Querelante: GENILDA MATIAS SANTOS

Advogado: PE030825 - EDVALDO FERREIRA GOMES FILHO PATRIOTA

Advogado: PE017132 - ERIKO CEZAR RAMOS GOMES PONTES

Querelado: WYTALA VANDA DE OLIVEIRA ALMEIDA

Querelado: FLÁVIO INÁCIO LEITE

Querelado: RIBAMAR DOS SANTOS SILVA.

Advogado: PE041658 - Isabelly Cristhine de Souza Menezes

Poder Judiciário do Estado de Pernambuco Vara Criminal da N T E N Ç A Trata-se de queixa crime em desfavor de Wytala Vanda de Oliveira Almeida, Flávio Inácio Leite e Ribamar dos Santos Silva, por suposta infração ao disposto nos arts. 139 e 140, ambos do Código Penal, ajuizada aos 03/07/2015. Não houve sequer o recebimento da queixa-crime. À fl. 49, manifestação do Ministério Público pela extinção da punibilidade dos querelados diante da ocorrência da prescrição. É o relatório. Decido. O máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime de maior pena imputado aos querelados é de 1 (um) ano de detenção. Dessa forma, o prazo prescricional da pretensão punitiva se faz sentir em 4 (quatro) anos, conforme art. 109, inciso V, do Código Penal. Não houve incidência de causa de interrupção do prazo prescricional (art. 117, do CP). Compulsando os autos, vislumbra-se que entre a data do ajuizamento da queixa-crime e a presente data já transcorreu um lapso temporal superior a 4 (quatro) anos, o que implica no desaparecimento do jus puniendi do Estado. Conforme preceitua o art. 61 do Código de Processo Penal é dever do Juiz declarar, de ofício ou a requerimento das partes, extinta a punibilidade, se esta ocorrer em qualquer fase do processo. Diante do exposto, atento à diretriz do art. 61 do Código de Processo Penal c/c com os artigos 107, inciso IV e 109, inciso V, ambos do Código Penal brasileiro, declaro, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PUNIBILIDADE dos querelados Wytala Vanda de Oliveira Almeida, Flávio Inácio Leite e Ribamar dos Santos Silva, em face do advento da prescrição da pretensão punitiva do Estado. Sem condenação em custas. P. R. I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as devidas baixas. Salgueiro/PE, 21 de março de 2022. Jandercleison Pinheiro Jucá Juiz de Direito

Sentença Nº: 2022/00273

Processo Nº: 0000098-85.2008.8.17.1220

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: CÍCERO FERNANDES DA SILVA

Advogado: PE026006 - WATHAENDSON FERREIRA SAMPAIO

Vítima: Sociedade

SENTENÇA Trata-se de ação penal em que o réu CÍCERO FERNANDES DA SILVA foi condenado como incurso nas penas do art. 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 10.826/2003 a uma pena de 3 (três) anos de reclusão, conforme sentença condenatória de fls. 127/137. A defesa interpôs recurso de apelação e a condenação foi mantida, conforme acórdão de fl. 183. À fl. 199, manifestação da Representante do Ministério Público pela extinção da punibilidade do sentenciado diante da ocorrência da prescrição em sua modalidade intercorrente. É o relatório. Decido. O art. 110, §1º do Código Penal dispõe que "a prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa". No caso vertente, a pena privativa de liberdade aplicada ao réu foi de 3 (três) anos de reclusão, sendo que o prazo prescricional se faz sentir em 8 (oito) anos, a teor do que dispõe o art. 109, inciso IV, do Código Penal. Do cotejo dos autos, observa-se que entre a publicação da sentença condenatória recorrível aos 22/12/2011 (fl. 138) e a publicação do acórdão condenatório aos 28/05/2021 (fl. 190), transcorreu um lapso de tempo superior a 8 (oito) anos, o que implica no desaparecimento do jus puniendi por parte do Estado, em decorrência da prescrição intercorrente. Diante do exposto, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu CÍCERO FERNANDES DA SILVA, com fulcro nos artigos 107, inciso IV, 109, inciso IV, e art. 110, §1º, todos do Código Penal, em face do advento da prescrição da pretensão punitiva do Estado. Sem condenação em custas. P. R. I. Intimidadas as partes e expirado o prazo recursal, arquivem-se os autos. Salgueiro/PE, 21 de março de 2022. Jandercleison Pinheiro Jucá Juiz de Direito

Sentença Nº: 2022/00277

Processo Nº: 0001019-24.2020.8.17.1220

Natureza da Ação: Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competên

Querelante: JEIZIEL ALVES SIQUEIRA SOUSA

Querelado: NAYARA PIRES DE CARVALHO E SÁ FREIRE

Advogado: PB021443 - MATHEUS REZENDE CARNEIRO

Poder Judiciário do Estado de Pernambuco Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Salgueiro Processo NPU 0001019-24.2020.8.17.1220 SENTENÇA Trata-se de queixe crime ajuizado por JEIZIEL ALVES SIQUEIRA SOUSA em desfavor de NAYARA PIRES DE CARVALHO E SÁ FREIRE, já devidamente qualificada nos autos em epígrafe, sob a acusação de infringência ao disposto nos arts. 139 e 140, ambos do Código Penal. Dispensado o relatório, na forma do art. 81, § 3º da Lei nº 9.099/95. Os delitos imputados à autora do fato se processam mediante ação penal privada. Compulsando os autos, vislumbra-se que conforme petição de fl. 55, o querelante requereu a desistência da ação, renunciando ao seu direito de queixa. Nos casos de ação penal privada a Lei deixa a cargo do ofendido o exercício do direito de queixa. Destarte, constatado o desinteresse manifestado pela ofendida, outro caminho não resta senão a extinção da punibilidade da autora do fato e o consequente arquivamento dos autos. Diante do exposto, considerando que a vítima manifestou o desejo de não exercer o seu direito de queixa, renunciando-o expressamente, julgo EXTINTA A PUNIBILIDADE da autora do fato NAYARA PIRES DE CARVALHO E SÁ FREIRE, com fulcro no art. 107, V, do Código Penal. Sem condenação em custas. P. R. I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas baixas. Salgueiro/PE, 21 de março de 2022. Jandercleison Pinheiro Jucá Juiz de Direito

Sentença Nº: 2022/00280

Processo Nº: 0001737-26.2017.8.17.1220

Natureza da Ação: Ação Penal de Competência do Júri

Autor: DELEGADA POLICIA CIVIL SALGUEIRO-PE

Acusado: JOSÉ VINICIUS ALMEIDA DA COSTA

Advogado: PE046250 - Felype Anthony Sampaio Rodrigues

S E N T E N Ç A Trata-se de Ação Penal instaurada para apurar a prática da conduta tipificada no art. 121, §2º, I c/c art. 14, ambos do Código Penal, imputada a Lameque Hipólito Silva e JOSÉ VINICIUS ALMEIDA DA COSTA. Às fls. 275, sentença absolutória em favor do réu Lameque Hipólito Silva. À fl. 231, cópia da certidão de óbito do acusado JOSÉ VINICIUS ALMEIDA DA COSTA, restando comprovado seu falecimento. À fl. 283, manifestação do Ministério Público pugnando pela extinção da punibilidade do acusado. Eis o relatório. Decido. A propósito da situação sob exame, o art. 61 do Código de Processo Penal preceitua que é dever do Juiz declarar, de ofício, extinta a punibilidade, se esta ocorrer em qualquer fase do processo. Segundo se infere do inciso I, do art. 107 do Código Penal, a morte do agente é uma das causas extintivas da punibilidade, que implica no desaparecimento do jus puniendi do Estado. No caso vertente, a morte do acusado encontra-se provada através da certidão de óbito de fl. 231. Diante do exposto, atento à diretriz do art. 107, I do Código Penal c/c art. 61 do CPP, declaro, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado JOSÉ VINICIUS ALMEIDA DA COSTA. Sem condenação em custas. P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as devidas baixas. Salgueiro/PE, 21 de março de 2022. Jandercleison Pinheiro Jucá Juiz de Direito

Sentença Nº: 2022/00289

Processo Nº: 0000195-31.2021.8.17.1220

Natureza da Ação: Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competên

Querelante: FLÁVIA APARECIDA DE SÁ

Querelante: JOÃO GABRIEL SÁ FERREIRA DANTAS

Advogado: PE038972 - DANILO DA SILVA SOUZA

Querelado: JOSE ERICK ALVES

Querelado: MARLENE DOS SANTOS FERREIRA

Advogado: PE050257 - JOSUÉ KEMERSON CANDIDO ALENCAR FERREIRA

Trata-se de Queixa-crime instaurada pelos Querelantes FLÁVIA APARECIDA DE SÁ e JOÃO GABRIEL SÁ FERREIRA DANTAS em desfavor dos Querelados JOSÉ ERICK ALVES e MARLENE DOS SANTOS FERREIRA, já devidamente qualificados nos autos em epígrafe, sob a acusação de infringência ao disposto nos arts. 139 e 140, ambos do Código Penal. Os delitos imputados aos autores do fato se processam mediante ação penal privada. Compulsando os autos, vislumbra-se que na audiência preliminar as partes compuseram amigavelmente a lide (fl. 34). É o relatório. Decido. Por oportunidade da audiência preliminar as vítimas e os autores do fato se compuseram civilmente, o que resulta na renúncia ao direito de representação, nos termos do parágrafo único, do art. 74 da Lei 9.099/95. Isto posto, HOMOLOGO por sentença irrecorrível, o acordo celebrado entre as partes (fl. 34), a fim de que produza os efeitos do art. 74, caput, da Lei nº 9099/95, e julgo EXTINTA A PUNIBILIDADE dos autores do fato JOSÉ ERICK ALVES e MARLENE DOS SANTOS FERREIRA, nos termos do art. 74, parágrafo único, da Lei nº 9099/95 e art. 107, V, do Código Penal. Sem condenação em custas. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos com as devidas baixas. P.R.I. Salgueiro/PE, 21 de março de 2022. Jandercleison Pinheiro Jucá Juiz de Direito

Sentença Nº: 2022/00293

Processo Nº: 0000507-71.2002.8.17.1220

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor: Ministério Público do Estado de Pernambuco

Acusado: FRANCISCO FERREIRA DO AMARAL

Acusado: JOÃO ALVANICE FERREIRA DO AMARAL

Advogado: PE016551 - Aurélio João Vieira de Barros

S E N T E N Ç A O Representante do Ministério Público, em exercício neste juízo, ofereceu denúncia em desfavor de FRANCISCO FERREIRA DO AMARAL e JOÃO ALVANICE FERREIRA DO AMARAL, já qualificados nos autos do processo em epígrafe, imputando-lhes a prática das condutas típicas descritas nos artigos 168, §1º, inciso III e 171, caput, ambos do Código Penal. A denúncia foi recebida aos 18/04/2002 (fl. 387). Até a presente data não foi proferida decisão de mérito. À fl. 1.470, manifestação do Ministério Público pela extinção da punibilidade dos réus em decorrência da prescrição. Eis o relatório. Decido. O crime de maior pena imputado aos acusados tem pena máxima privativa de liberdade de 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão. Dessa forma, o prazo prescricional da pretensão punitiva se faz sentir em 12 (doze) anos, a teor do art. 109, inciso III, do Código Penal. Após o recebimento da denúncia, não houve outra causa de incidência de causa de interrupção do prazo prescricional (art. 117, do CP). Compulsando os autos, vislumbra-se que entre a data do recebimento da denúncia e a presente data já transcorreu um lapso temporal superior a 12 (doze) anos, o que implica no desaparecimento do jus puniendi do Estado. Conforme preceitua o art. 61 do Código de Processo Penal é dever do Juiz declarar, de ofício ou a requerimento das partes, extinta a punibilidade, se esta ocorrer em qualquer fase do processo. Isto posto, atento à diretriz do art. 61 do Código de Processo Penal c/c com os artigos 107, inciso IV, e 109, inciso III, todos do Código Penal brasileiro, declaro, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PUNIBILIDADE dos acusados FRANCISCO FERREIRA DO AMARAL e JOÃO ALVANICE FERREIRA DO AMARAL, em face do advento da prescrição da pretensão punitiva do Estado. Sem condenação em custas. P. R. I. Intimadas as partes e expirado o prazo recursal, arquivem-se os autos. Salgueiro/PE, 22 de março de 2022. Janderleison Pinheiro Jucá Juiz de Direito

Sentença Nº: 2022/00307

Processo Nº: 0001504-92.2018.8.17.1220

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: GENILDO JOÃO DA SILVA

Advogado: PE043266 - UIRES MATIAS DE ARAÚJO

Vítima: CLAUDIANA MATIAS DE ARAÚJO

S E N T E N Ç A O Representante do Ministério Público, em exercício neste juízo, ofereceu denúncia contra GENILDO JOÃO DA SILVA, já qualificado nos autos do processo em epígrafe, imputando-lhe a prática da conduta típica descrita no art. 147 do Código Penal, com as implicações da Lei nº 11.340/2006. A denúncia foi recebida aos 12/03/2019 (fl. 57). Até a presente data não foi proferida decisão de mérito. Eis o relatório. Decido. No caso vertente, o máximo da pena privativa de liberdade cominada para o crime de ameaça é de 6 (seis) meses de detenção. Dessa forma, o prazo prescricional da pretensão punitiva se faz sentir em 3 (três) anos, a teor do art. 109, inciso VI, do CP. Após o recebimento da denúncia não houve incidência de causa de interrupção do prazo prescricional (art. 117, do CP). Compulsando os autos, vislumbra-se que entre a data do recebimento da denúncia e a presente data já transcorreu um lapso temporal superior a 3 (três) anos, o que implica no desaparecimento do jus puniendi por parte do Estado. Conforme preceitua o art. 61 do Código de Processo Penal é dever do Juiz declarar, de ofício, extinta a punibilidade, se esta ocorrer em qualquer fase do processo. Isto posto, atento à diretriz do art. 61 do Código de Processo Penal c/c com os artigos 107, inciso IV e 109, inciso VI, todos do Código Penal brasileiro, declaro, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado GENILDO JOÃO DA SILVA, em face do advento da prescrição da pretensão punitiva do Estado. Revogo as condições impostas ao acusado e as medidas protetivas aplicadas em favor da vítima na decisão de fls. 20/23. Sem condenação em custas. P. R. Intimem-se, o Ministério Público e a Defensoria Pública pessoalmente. Intime-se a vítima, pela via mais eficaz (telefone, e-mail, carta postal ou oficial de justiça), nos termos do artigo 201, § 2º do CPP. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com os expedientes de praxe. Salgueiro, 24 de março de 2022. Janderleison Pinheiro Jucá Juiz de Direito

Sentença Nº: 2022/00308

Processo Nº: 0001483-19.2018.8.17.1220

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: RICHELMY ALISSON LOPES DA SILVA

Advogado: PE040700 - FERNANDO KERN FILGUEIRA DE SÁ

Vítima: GERLANIA NUNES FERREIRA

S E N T E N Ç A O Representante do Ministério Público, em exercício neste juízo, ofereceu denúncia contra RICHELMY ALISSON LOPES DA SILVA, já qualificado nos autos do processo em epígrafe, imputando-lhe a prática da conduta típica descrita no art. 147 do Código Penal, com as implicações da Lei nº 11.340/2006. A denúncia foi recebida aos 12/03/2019 (fl. 27). Até a presente data não foi proferida decisão de mérito. Eis o relatório. Decido. No caso vertente, o máximo da pena privativa de liberdade cominada para o crime de ameaça é de 6 (seis) meses de detenção. Dessa forma, o prazo prescricional da pretensão punitiva se faz sentir em 3 (três) anos, a teor do art. 109, inciso VI, do CP. Após o recebimento da denúncia não houve incidência de causa de interrupção do prazo prescricional (art. 117, do CP). Compulsando os autos, vislumbra-se que entre a data do recebimento da denúncia e a presente data já transcorreu um lapso temporal superior a 3 (três) anos, o que implica no desaparecimento

do jus puniendi por parte do Estado. Conforme preceitua o art. 61 do Código de Processo Penal é dever do Juiz declarar, de ofício, extinta a punibilidade, se esta ocorrer em qualquer fase do processo. Isto posto, atento à diretriz do art. 61 do Código de Processo Penal c/c com os artigos 107, inciso IV e 109, inciso VI, todos do Código Penal brasileiro, declaro, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado RICHELMO ALISSON LOPES DA SILVA, em face do advento da prescrição da pretensão punitiva do Estado. Revogo as medidas protetivas aplicadas em favor da vítima na decisão de fl. 27. Sem condenação em custas. P. R. Intimem-se, o Ministério Público e a Defensoria Pública pessoalmente. Intime-se a vítima, pela via mais eficaz (telefone, e-mail, carta postal ou oficial de justiça), nos termos do artigo 201, § 2º do CPP. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com os expedientes de praxe. Salgueiro, 24 de março de 2022. Janderleison Pinheiro Jucá Juiz de Direito

Sentença Nº: 2022/00322

Processo Nº: 0001907-95.2017.8.17.1220

Natureza da Ação: Termo Circunstanciado

Autor do Fato: FRANCINALDO ALVES GONDIM

Vítima: ALCIONE DE MORAES CORREIA

Advogado: PE036272 - SABRINA PARENTE MAGALHAES

Poder Judiciário do Estado de Pernambuco Vara Criminal da S E N T E N Ç A O Representante do Ministério Público, em exercício neste juízo, ofereceu denúncia contra FRANCINALDO ALVES GONDIM, já qualificado nos autos do processo em epígrafe, imputando-lhe a prática da conduta típica descrita no art. 147 do Código Penal, com as implicações da Lei nº 11.340/2006. A denúncia foi recebida aos 14/12/2017 (fl.117). Até a presente data não foi proferida decisão de mérito. Eis o relatório. Decido. No caso vertente, o máximo da pena privativa de liberdade cominada para o crime de ameaça é de 6 (seis) meses de detenção. Dessa forma, o prazo prescricional da pretensão punitiva se faz sentir em 3 (três) anos, a teor do art. 109, inciso VI, do CP. Após o recebimento da denúncia não houve incidência de causa de interrupção do prazo prescricional (art. 117, do CP). Compulsando os autos, vislumbra-se que entre a data do recebimento da denúncia e a presente data já transcorreu um lapso temporal superior a 3 (três) anos, o que implica no desaparecimento do jus puniendi por parte do Estado. Conforme preceitua o art. 61 do Código de Processo Penal é dever do Juiz declarar, de ofício, extinta a punibilidade, se esta ocorrer em qualquer fase do processo. Isto posto, atento à diretriz do art. 61 do Código de Processo Penal c/c com os artigos 107, inciso IV e 109, inciso VI, todos do Código Penal brasileiro, declaro, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado FRANCINALDO ALVES GONDIM, em face do advento da prescrição da pretensão punitiva do Estado. Revogo as condições impostas ao acusado na decisão de fls. 112/113, assim como as medidas de proteção aplicadas em favor da vítima na referida decisão. Sem condenação em custas. P. R. Intimem-se, o Ministério Público e a Defensoria Pública pessoalmente. Intime-se a vítima, pela via mais eficaz (telefone, e-mail, carta postal ou oficial de justiça), nos termos do artigo 201, § 2º do CPP. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com os expedientes de praxe. Salgueiro, 24 de março de 2022. Janderleison Pinheiro Jucá Juiz de Direito

Sentença Nº: 2022/00329

Processo Nº: 0001178-35.2018.8.17.1220

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: FAGNER WELLINGTON PEREIRA FAUSTINO

Advogado: PE038554 - GILVAN MARTINS GALVÃO

Vítima: SUELY JANUARIO DA SILVA

S E N T E N Ç A O Representante do Ministério Público, em exercício neste juízo, ofereceu denúncia contra FAGNER WELLINGTON PEREIRA FAUSTINO, já qualificado nos autos do processo em epígrafe, imputando-lhe a prática da conduta típica descrita no art. 21 da LCP, com as implicações da Lei nº 11.340/2006. A denúncia foi recebida aos 12/03/2019 (fl. 31). Até a presente data não foi proferida decisão de mérito. Eis o relatório. Decido. No caso vertente, o máximo da pena privativa de liberdade cominada para a contravenção de vias de fato é de 3 (três) meses de prisão simples. Dessa forma, o prazo prescricional da pretensão punitiva se faz sentir em 3 (três) anos, a teor do art. 109, inciso VI, do CP. Após o recebimento da denúncia não houve incidência de causa de interrupção do prazo prescricional (art. 117, do CP). Compulsando os autos, vislumbra-se que entre a data do recebimento da denúncia e a presente data já transcorreu um lapso temporal superior a 3 (três) anos, o que implica no desaparecimento do jus puniendi por parte do Estado. Conforme preceitua o art. 61 do Código de Processo Penal é dever do Juiz declarar, de ofício, extinta a punibilidade, se esta ocorrer em qualquer fase do processo. Isto posto, atento à diretriz do art. 61 do Código de Processo Penal c/c com os artigos 107, inciso IV e 109, inciso VI, todos do Código Penal brasileiro, declaro, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado FAGNER WELLINGTON PEREIRA FAUSTINO, em face do advento da prescrição da pretensão punitiva do Estado. Sem condenação em custas. P. R. Intimem-se, o Ministério Público e a Defensoria Pública pessoalmente. Intime-se a vítima, pela via mais eficaz (telefone, e-mail, carta postal ou oficial de justiça), nos termos do artigo 201, § 2º do CPP. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com os expedientes de praxe. Salgueiro, 24 de março de 2022. Janderleison Pinheiro Jucá Juiz de Direito

Sentença Nº: 2022/00335

Processo Nº: 0000340-58.2019.8.17.1220

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: REGINALDO PEREIRA DA SILVA

Vítima: ROSÂNGELA PEREIRA

Advogado: PE041651 - ROSIANE MARIA DA SILVA SOUZA

S E N T E N Ç A O Representante do Ministério Público, em exercício neste juízo, ofereceu denúncia contra REGINALDO PEREIRA DA SILVA, já qualificado nos autos do processo em epígrafe, imputando-lhe a prática da conduta típica descrita no art. 147 do Código Penal com as implicações da Lei nº 11.340/2006. A denúncia foi recebida aos 22/03/2019 (fl. 23). Até a presente data não foi proferida decisão de mérito. Eis o relatório. Decido. No caso vertente, o máximo da pena privativa de liberdade cominada para o crime de ameaça é de 6 (seis) meses de detenção. Dessa forma, o prazo prescricional da pretensão punitiva se faz sentir em 3 (três) anos, a teor do art. 109, inciso VI, do CP. Após o recebimento da denúncia não houve incidência de causa de interrupção do prazo prescricional (art. 117, do CP). Compulsando os autos, vislumbra-se que entre a data do recebimento da denúncia e a presente data já transcorreu um lapso temporal superior a 3 (três) anos, o que implica no desaparecimento do jus puniendi por parte do Estado. Conforme preceitua o art. 61 do Código de Processo Penal é dever do Juiz declarar, de ofício, extinta a punibilidade, se esta ocorrer em qualquer fase do processo. Isto posto, atento à diretriz do art. 61 do Código de Processo Penal c/c com os artigos 107, inciso IV e 109, inciso VI, todos do Código Penal brasileiro, declaro, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado REGINALDO PEREIRA DA SILVA, em face do advento da prescrição da pretensão punitiva do Estado. Sem condenação em custas. P. R. Intimem-se, o Ministério Público e a Defensoria Pública pessoalmente. Intime-se a vítima, pela via mais eficaz (telefone, e-mail, carta postal ou oficial de justiça), nos termos do artigo 201, § 2º do CPP. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com os expedientes de praxe. Salgueiro, 29 de março de 2022. Jandercleison Pinheiro Jucá Juiz de Direito

Sentença Nº: 2022/00337

Processo Nº: 0000758-59.2020.8.17.1220

Natureza da Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)

Réu: F. V. DA S.

Advogado: PE000858B - DARLYSON ANTONIO TORRES DA LUZ

Vítima: F. S. DA S.

Sentença Nº: 2022/00346

Processo Nº: 0003053-79.2014.8.17.1220

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: P. M. S.

Advogado: PE026006 - WATHAENDSON FERREIRA SAMPAIO

Vítima: C. F. DA S. S.

Advogado: PE029565 - NATANYEL TYBERIO PEREIRA DOS SANTOS

DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pleito do Ministério Público e absolvo P. M. S. das imputações constantes na denúncia, diante da ausência de provas suficientes para uma condenação. Sem condenação em custas processuais e taxa judiciária diante da natureza da sentença. Transitada em julgado, expeça-se boletim individual e remetam-se os autos ao arquivo. Expedientes necessários. P.R.I. Salgueiro/PE, 31 de março de 2022. Jandercleison Pinheiro Jucá Juiz de Direito.

Vara Criminal da Comarca de Salgueiro

Juiz de Direito: Jandercleison Pinheiro Jucá (Titular)

Chefe de Secretaria: Oseas Firmino Oliveira Júnior

Data: 07/04/2022

Pauta de Despachos Nº 00040/2022

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0000211-19.2020.8.17.1220

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: FABRICIO SILVA FARIAS

Advogado: PE030103 - Rilson de Albuquerque Victor Júnior

Acusado: Fabrício de Menezes Albuquerque

Advogado: BA031638 - João Bosco dos Santos Filho

Autor: O MINISTERIO PUBLICO

Advogado: PE047886 - CARLA MAYARA MEDEIROS DE CARVALHO

Despacho:

Processo nº 0000211-19.2020.8.17.1220 R.h. Converto o julgamento em diligência, pelas razões que seguem. Inicialmente, para fins de análise do pedido de fls. 270/277, o qual se encontra pendente de apreciação desde 19/12/2020. Diante da regularidade formal do laudo fls. 271/277 e considerando que, conforme informação da autoridade policial as armas pertencem à vítima (fl. 270), autorizo a devolução aos legítimos proprietários das armas apreendidas na ação e cuja propriedade for documentalmente demonstrada da empresa PRESERVE TRANSPORTE DE VALORES. A autoridade policial deverá, mediante termo a ser juntado nos autos, realizar a devolução das armas e munições de propriedade da vítima. Ademais, considerando a aparente conexão probatória entre a presente ação e o processo NPU 613-03.2020.8.17.1220, consoante determinado na audiência de instrução ocorrida no citado processo, determino, após cumprimento da determinação supra, a suspensão do processo no sistema processual para julgamento conjunto com a ação NPU 613-03.2020.8.17.1220, devendo as ações serem mantidas em apenso. Expedientes necessários. Salgueiro/PE, 05/04/2022. Jandercleison Pinheiro Jucá Juiz de Direito.

Processo Nº: 0000613-03.2020.8.17.1220

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor: O MINISTERIO PUBLICO

Autor: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL SALGUEIRO

Acusado: sigiloso 01

Acusado: CLEISON DANTAS DE SALES

Acusado: JOSÉ CLÁUDIO DOS SANTOS BRAZ

Advogado: PE030103 - Rilson de Albuquerque Victor Júnior

Acusado: HENRIQUE LOPES DO NASCIMENTO

Advogado: PE043265 - SERGIO TAVARES SILVA

Acusado: TARCÍSIO PIRES VIEIRA

Advogado: PE034861 - ANTÔNIO SIMÕES DE ALMEIDA FILHO

Acusado: ROZARILTON WELDON GONÇALVES ALMEIDA

Advogado: BA024405 - Danilo Rodrigues Pereira

Acusado: LUCAS DANTAS CARVALHO

Advogado: PE022235 - JOÃO LINDOLFO GOMES DE ANDRADE

Despacho:

Processo nº 0000613-03.2020.8.17.1220 R.h. (...) 2. intimem-se os réus, através dos respectivos advogados e pelo Diário de Justiça, para, nos termos do art. 402 do CPP, requererem, de forma fundamentada e no prazo comum de cinco dias, eventuais diligências complementares à instrução processual, segundo determinado na audiência de instrução; 3. após, vista dos autos ao representante do Ministério Público para manifestação, no prazo legal, acerca dos pedidos de restituição de objetos e liberação de valores supra especificados; 4. em seguida, autos conclusos para análise dos pedidos de diligências já formulados e outros eventualmente apresentados, bem como sobre os pedidos de devolução de objetos e liberação de valores apreendidos. Expedientes necessários. Decisão com força de mandado/ofício para os devidos fins, inclusive junto ao órgão de trânsito para fins de expedição do CRLV provisório em favor da Polícia Civil. Salgueiro/PE, 05/04/2022. Jandercleison Pinheiro Jucá Juiz de Direito.

Sanharó - Vara Única

Vara Única da Comarca de Sanharó

Juiz de Direito: João Eduardo Ventura Bernardo (Cumulativo)

Chefe de Secretaria: JOSE WILKER OLIVEIRA BARBOSA

Data: 07/04/2022

Pauta de Intimação de Audiência Nº 00031/2022

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados para AUDIÊNCIAS DESIGNADAS nos processos abaixo relacionados:

Data: 20/07/2022

Processo Nº: 0000244-51.2017.8.17.1240

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: RENATO PEREIRA DAIMIANI

Acusado: AGUINALDO JOSÉ DA SILVA

Advogado: PE043423 - MARIA ALEXIA SOARES MENEZES

Advogado: PE037733 - Hiago Justino Santos Duarte

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DE SANHARÓ/PE

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 09:40 do dia 20/07/2022. A referida audiência se realizará presencialmente, conforme Ato Conjunto 14/2022, de 01/04/2022.

Santa Cruz do Capibaribe - Vara Criminal

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Vara Criminal da Comarca de Santa Cruz do Capibaribe

Fórum Dr. Naércio Cireno Gonçalves - ROD RODOVIA PE160-KM 12,

Santa Cruz do Capibaribe/PE CEP: 55190000 Telefone: - Email: - Fax:

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA**Processo nº: 1746-58.2018.8.17.1250****Expediente nº: 2022.0418.1485****Partes: Acusado: Eulalia Morgana Galdino Lagos**

O Doutor João Paulo Barbosa Lima, Juiz de Direito,

FAZ SABER a Dr. EDIMAURO ALVES TORRES- OAB/PE 34.968 que neste Juízo de Direito, situado à ROD RODOVIA PE160-KM 12, Santa Cruz do Capibaribe/PE, foi **designada audiência para proposta de suspensão condicional do Processo para o dia 06/05/2022, às 08h00min.** nos autos acima mencionado. Assim, ficam os mesmos intimados da realização da presente audiência.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Cintia Martins da Silva, técnica judiciária, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Santa Cruz do Capibaribe (PE), 07/04/2022.

NATALIA PONTES N. ARRUDA

Chefe de Secretaria

JOÃO PAULO BARBOSA LIMA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Vara Criminal da Comarca de Santa Cruz do Capibaribe

Fórum Dr. Naércio Cireno Gonçalves - ROD RODOVIA PE160-KM 12,

Santa Cruz do Capibaribe/PE CEP: 55190000 Telefone: - Email: - Fax:

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA**Processo nº: 1351-66.2018.8.17.1250****Expediente nº: 2022.0418.1491****Partes: Acusado: - KLEMPER LIRA VALADARES**

O Doutor João Paulo Barbosa Lima, Juiz de Direito,

FAZ SABER a Dr. AGRIPINO CAVALCANTI DE OLIVEIRA- OAB/PB 9447 que neste Juízo de Direito, situado à ROD RODOVIA PE160-KM 12, Santa Cruz do Capibaribe/PE, foi **designada audiência de apresentação de proposta de suspensão condicional do processo para o dia 20/05/2022 às 09h00min, na sala de audiências desta vara no endereço acima.** nos autos acima mencionado. Assim, ficam os mesmos intimados da realização da presente audiência.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Cintia Martins da Silva, técnica judiciária, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Santa Cruz do Capibaribe (PE), 05/04/2022.

NATALIA PONTES N. ARRUDA

Chefe de Secretaria

JOÃO PAULO BARBOSA LIMA

Juiz de Direito

São Bento do Una - 1ª Vara

1ª Vara da Comarca de São Bento do Una

Juiz de Direito: Diógenes Lemos Calheiros (Titular)

Chefe de Secretaria: Eduardo Luna Costa

Data: 07/04/2022

Pauta de Despachos Nº 00030/2022

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0000450-28.2006.8.17.1280

Natureza da Ação: Arrolamento Comum

Arrolante: CÍCERA FRANCISCA DA SILVA

Arrolado: TEONILLO BARBOSA DE SOUZA

Advogado: PE018228 - Jose Alberto Danda

Advogado: PE009874 - Sylvio Marconi Torres

Advogado: PE009092 - Washington Luiz Cadete da Silva

Advogado: PE020897 - Washington Luiz Cadete Junior

Despacho:

PROCESSO N.º: 0000450-28.2006.8.17.1280 ARROLAMENTO COMUM DESPACHO Vistos, etc. Defiro o pedido de fl. 253. Aguardem-se os autos em cartório, e com a devolução do processo nº 0000257-18.2003.8.17.1280, que tramita na 2ª Vara desta Comarca, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento do despacho de fl. 256. Advirta-se que cada a parte pedinte a observação da devolução de remessa carga, com a consequente contagem do prazo indicado. Após, autos conclusos. São Bento do Una/PE, 22 de fevereiro de 2021. Diógenes Lemos Calheiros Juiz de Direito PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCO 1ª VARA DE SÃO BENTO DO UNA FÓRUM DR. GERALDO DE SOUZA VALENÇA Avenida Manoel Cândido - s/n, São Bento do Una - PE, 55370-000(081)3735.4960 (81)3735.4956 Diógenes Lemos Calheiros Juiz de Direito Página 1

São Bento do Una - 2ª Vara

2ª Vara da Comarca de São Bento do Una

Juiz de Direito: Diógenes Lemos Calheiros (Cumulativo)

Torricelli Lopes Lira (Cumulativo)

Chefe de Secretaria: Renan Cavalcante Lima

Data: 07/04/2022

Pauta de Sentenças Nº 00065/2022

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2022/00087

Processo Nº: 0000080-34.2015.8.17.1280

Natureza da Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Representante: R. DE K. O. DO N.

Alimentando: P. M. J. O. C.

Advogado: PE009092 - Washington Luiz Cadete da Silva

Alimentante: C. C. D. S.

Advogado: PE040757 - Samara Alves de Souza

Processo nº: 80-34.2015.8.17.1280 SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de Ação de Alimentos proposta por P. M. J. O. C., menor, representada por sua genitora R. DE K. O. DO N., por intermédio de advogado legalmente habilitado no processo, em face de C. C. DOS S., todos devidamente qualificados nos autos do processo em epígrafe. Alega a representante do alimentando que teve um relacionamento amoroso com o requerido, do qual adveio o nascimento da autora, em 23/08/2011. Por fim, relata que o genitor não vinha contribuindo financeiramente com os cuidados materiais da filha com constância. Pleiteou pela fixação de alimentos no patamar de 38,8% (trinta e oito inteiros e oito décimos por cento) do salário mínimo vigente. Decisão inicial de concessão da gratuidade do acesso à justiça e fixação de alimentos provisórios no montante de 30% (trinta por cento) do salário mínimo por mês (fl. 07). Devidamente citado (fl. 20v), o requerido apresentou contestação às fls. 36/40, pugnando pela procedência parcial dos pedidos da inicial, com fixação da obrigação alimentar em 11,36% (onze inteiros e trinta e seis centésimos por cento) do salário mínimo. Instadas a se pronunciarem, as partes não requereram a produção de outras provas, conforme despacho de fl. 80 e certidão de fl. 88v. Eis o sucinto relatório. Passo a decidir. O feito encontra-se apto a julgamento, não havendo necessidade de produção de outras provas. Pugna o alimentando pela fixação de alimentos a serem prestados pelo genitor. Face a menoridade da alimentanda, é cediço que sua necessidade é presumida. Dispõe o §1º do art. 1.694 do CC que "os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada". Ou seja, os alimentos devem ser fixados visando assegurar não só a subsistência digna da menor, mas também o necessário para suprir, no mínimo, a metade das suas necessidades, posto que rateada entre os genitores na proporção de suas possibilidades. Conforme já relatado, as partes não produziram provas adicionais às colacionadas juntamente com as peças iniciais. No tocante às possibilidades do alimentante, é bem verdade que não houve demonstração no processo da capacidade financeira do requerido. Nessa esteira, devo destacar que pedido formulado pela parte autora mostra-se um tanto quanto desarrazoado, levando-se em consideração a ausência de demonstração das receitas atualizadas do requerido e, ainda, a prática corrente quanto à fixação das obrigações alimentares nesta comarca. Nesse contexto, tenho que é razoável a fixação dos alimentos em 30% (trinta por cento) do salário mínimo, conforme decidido na decisão liminar, com vistas à salvaguarda da necessidade do infante. A possibilidade do pedido encontra guarida no artigo 343 do CPC/2015. Isso posto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, o que faço com fundamento no art. 1.694 e seguintes do Código Civil, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, para condenar o requerido C. C. DOS S. ao pagamento de pensão alimentícia, em favor da alimentanda P. M. J. O. C., no valor de 30% (trinta por cento) do salário mínimo vigente, perfazendo atualmente o valor de R\$ 363,60 (trezentos e sessenta e três reais e sessenta centavos). Considerando que a parte autora decaiu em parte mínima dos pedidos, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes no importe de R\$ 1.212,00 (mil duzentos e doze reais), em razão do reduzido valor da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MP. Após o trânsito em julgado, proceda-se com a cobrança administrativa das custas e da taxa judiciária, e, não havendo o pagamento, comunicações de estilo. Após, cumpridas todas diligências, archive-se. S.B.U., 14.03.2022. Diógenes Lemos Calheiros - Juiz de Direito.

2ª Vara da Comarca de São Bento do Una

Juiz de Direito: Diógenes Lemos Calheiros (Cumulativo)

Torricelli Lopes Lira (Cumulativo)

Chefe de Secretaria: Renan Cavalcante Lima

Data: 07/04/2022

Pauta de Sentenças Nº 00066/2022

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2022/00095

Processo Nº: 0000684-92.2015.8.17.1280

Natureza da Ação: Execução de Alimentos

Exequente: M. F. V. A.

Representante: A. K. A. V.

Advogado: PE033630 - Thyago José Cadete

Advogado: PE036884 - JANE KELLY MENDES XAVIER

Executado: A. F. S. DE A.

Advogado: PE009825 - Anselmo Pacheco de Albuquerque

Advogado: PE041665 - ANSELMO PACHECO DE A. FILHO

Advogado: PE012044 - Nadja Maria de Souza Cavalcanti Pacheco

Advogado: PE037750 - Déborah Mangureira Pacheco

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOCOMARCA DE SÃO BENTO DO UNA2ª VARAProcesso nº 684-92.2015SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de Execução de Alimentos proposta por M. F. V. A., menor devidamente representado por sua genitora, A. K. A. V., em face de A. F. S. DE A. No curso do processo, foi informado a morte do exequente (fl. 429), peticionante, a representante legal, pelo reconhecimento da sub-rogação da dívida exequenda. O RMP deu parecer desfavorável ao pleito - fl. 431. É o relatório. DECIDO. A presente execução trata de alimentos, cuja natureza é personalíssima, não sendo transmitida para a Sra. A. K. A. V. Neste sentido, com a morte do exequente, o presente feito perdeu sua utilidade, pois extinto, também, o dever de alimentos, resguardado à representante o direito de ajuizar ação específica para cobrança de gastos eventuais que lhe são devidos no seu entender em face do executado. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma do art. 98 do CPC e da Lei 1.060/50. Sem condenação em honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. São Bento do Uma, 21 de março de 2022. Diógenes Lemos Calheiros Juiz de Direito 2

2ª Vara da Comarca de São Bento do Una

Juiz de Direito: Diógenes Lemos Calheiros (Cumulativo)

Torricelli Lopes Lira (Cumulativo)

Chefe de Secretaria: Renan Cavalcante Lima

Data: 07/04/2022

Pauta de Sentenças Nº 00067/2022

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2022/00053

Processo Nº: 0001032-52.2011.8.17.1280

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor: A JUSTIÇA PÚBLICA

Acusado: RENATO FERREIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO2ª VARA DA COMARCA DE SÃO BENTO DO UNAProcesso nº 0001032-52.2011.8.17.1280SENTENÇA Trata-se de Ação Penal instaurada em face de RENATO FERREIRA DA SILVA em razão da suposta prática da conduta capitulada no artigo 217-A c/c art. 14, II, ambos do CPB, fato ocorrido em 09/10/2011. Denúncia recebida em 07/11/2011 (fl. 67). Desde então, não houve a ocorrência de qualquer causa interruptiva, suspensiva ou impeditiva do transcurso do prazo prescricional. Relatei. Decido. A pena máxima cominada ao delito prescreve em 20 (vinte) anos, nos termos do artigo 109, inciso I, do CPB. Ocorre, entretanto, que o acusado era, ao tempo dos fatos, menor de 21 (vinte e um) anos de idade (fl. 37), devendo o prazo prescricional ser reduzido à metade, na forma do artigo 115 do CPB. Assim, considerando que desde a última causa interruptiva do prazo prescricional decorreram mais de 10 (dez) anos, sem que houvesse qualquer causa suspensiva, interruptiva ou impeditiva do curso do prazo prescricional, operou-se a prescrição da pretensão punitiva em relação ao dito delito em 06/11/2021. Ex positis, e ante o mais que dos autos consta, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação aos fatos narrados nestes autos, nos termos dos artigos 107, inciso IV, do CPB, em razão da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva. Sem

custas. Publique-se. Registre-se. Desnecessária a intimação dos acusados, nos termos do Enunciado nº 105 do FONAJE. Ciência ao RMP. Após o trânsito em julgado, com as cautelas legais, archive-se. S.B.U., 26/01/2022. Diógenes Lemos Calheiros Juiz de Direito em exercício cumulativo2

São Caetano - Vara Única

Vara Única da Comarca de São Caetano

Juiz de Direito: Thiago Pacheco Cavalcanti (Titular)

Chefe de Secretaria: Teófilo Monteiro Bezerra

Data: 07/04/2022

Pauta de Despachos Nº 00051/2022

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0000202-46.2017.8.17.1290

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: MARIA FERREIRA SILVA

Acusado: MANOEL JOSÉ PEREIRA

Acusado: JOSÉ PEDRO DOS SANTOS

Advogado: PE029534 - Maria do Socorro de Carvalho Cerqueira Sobrinha

Advogado: PE045449 - IZABELLY THAIZA CRUZ SILVA

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCO VARA ÚNICA - COMARCA DE SÃO CAETANO - PE. Fórum Des. Alcebiádes Medeiros de Siqueira Campos Av. Pedro Almeida do Nascimento, S/N - Centro Cep: 55130000 - SÃO CAETANO Proc. n.º 202-46.2017.8.17.1290 Trata-se de ação em que há prisão provisória decretada há mais de 90 (noventa) dias, em relação aos acusados MARIA FERREIRA SILVA, MANOEL JOSÉ PEREIRA e JOSÉ PEDRO DOS SANTOS, denunciados nesta Comarca pela prática, em tese, do crime tipificado no art. 121, § 2º, I e IV do Código Penal. Pois bem. O parágrafo único do artigo 316 do CPP prescreve que "decretada a prisão preventiva, deverá o órgão emissor da decisão revisar a necessidade de sua manutenção a cada 90 (noventa) dias, mediante decisão fundamentada, de ofício, sob pena de tornar a prisão ilegal". Para ter sua prisão preventiva revogada é necessário que não estejam presentes nos autos os motivos que a ensejaram, conforme prevê o artigo 316 do CPP. Transcreva-se o referido texto abaixo: Art. 316. O juiz poderá, de ofício ou a pedido das partes, revogar a prisão preventiva se, no correr da investigação ou do processo, verificar a falta de motivo para que ela subsista, bem como novamente decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem. Compulsando os autos detidamente e em consonância com o sistema normativo processual penal pátrio, não vejo no presente feito qualquer circunstância que autorize a revogação da prisão preventiva, vez que, permanecem os mesmos motivos que ensejaram a decretação da prisão preventiva, além de que não foi juntado nenhum documento novo nestes autos, capaz de justificar a desnecessidade da prisão. Assim, o contexto jurídico que determinou a prisão dos acusados é o mesmo, não havendo a alteração da situação fática, senão aquelas próprias do transcurso dos dias. Ademais, considerando os parâmetros estabelecidos pelo artigo 282, do Código de Processo Penal, orientando-me pelos ditames da necessidade e adequação, verifico ainda que, no presente caso, não é cabível a aplicação de qualquer outra medida cautelar diversa da prisão, mormente mostra-se insuficiente. Desta feita, por estarem presentes os pressupostos da prisão preventiva, elencados no artigo 312, do CPP, quais sejam, a prova da materialidade do crime e indícios suficientes de autoria, associados à necessidade de se garantir a ordem pública, conforme decisão que decretou a prisão preventiva dos acusados, verifico que a medida constritiva da liberdade é legal e merece prevalecer. Diante ao exposto, com base nos fundamentos supramencionados, MANTENHO a prisão preventiva de MARIA FERREIRA SILVA, MANOEL JOSÉ PEREIRA e JOSÉ PEDRO DOS SANTOS, ante a permanência dos requisitos previstos no artigo 312 e 313, ambos do Código de Processo Penal. Aguarde-se a realização da sessão do Tribunal do Júri designada. São Caetano/PE, 04/04/2022. Thiago Pacheco Cavalcanti Juiz de Direito

Processo Nº: 0000332-02.2018.8.17.1290

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor: D. DE P. C. DE S. C.

Réu: E. F. DA S.

Advogado: PE035510 - MAKROY ANDERSON VIEIRA DE VASCONCELOS

Advogado: PE054349 - JOSIAEL ALMEIDA LIMA

Advogado: PE040731 - HELDER MARINHO DUARTE

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCO VARA ÚNICA - COMARCA DE SÃO CAETANO - PE. Fórum Des. Alcebiádes Medeiros de Siqueira Campos Av. Pedro Almeida do Nascimento, S/N - Centro Cep: 55130000 - SÃO CAETANO Proc. n.º 332-02.2018.8.17.1290 Trata-se de ação em que há prisão provisória decretada há mais de 90 (noventa) dias, em relação ao acusado EDUARDO FELIPE DA SILVA, denunciado nesta Comarca pela prática, em tese, do crime tipificado no art. 121, § 2º, I e IV do Código Penal. Pois bem. O parágrafo único do artigo 316 do CPP prescreve que "decretada a prisão preventiva, deverá o órgão emissor da decisão revisar a necessidade de sua manutenção a cada 90 (noventa) dias, mediante decisão fundamentada, de ofício, sob pena de tornar a prisão ilegal". Para ter sua prisão preventiva revogada é necessário que não estejam presentes nos autos os motivos que a ensejaram, conforme prevê o artigo 316 do CPP. Transcreva-se o referido texto abaixo: Art.

316. O juiz poderá, de ofício ou a pedido das partes, revogar a prisão preventiva se, no correr da investigação ou do processo, verificar a falta de motivo para que ela subsista, bem como novamente decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem. Compulsando os autos detidamente e em consonância com o sistema normativo processual penal pátrio, não vejo no presente feito qualquer circunstância que autorize a revogação da prisão preventiva, vez que, permanecem os mesmos motivos que ensejaram a decretação da prisão preventiva, além de que não foi juntado nenhum documento novo nestes autos, capaz de justificar a desnecessidade da prisão. Assim, o contexto jurídico que determinou a prisão do acusado é o mesmo, não havendo a alteração da situação fática, senão aquelas próprias do transcurso dos dias. Ademais, considerando os parâmetros estabelecidos pelo artigo 282, do Código de Processo Penal, orientando-me pelos ditames da necessidade e adequação, verifico ainda que, no presente caso, não é cabível a aplicação de qualquer outra medida cautelar diversa da prisão, mormente mostra-se insuficiente. Desta feita, por estarem presentes os pressupostos da prisão preventiva, elencados no artigo 312, do CPP, quais sejam, a prova da materialidade do crime e indícios suficientes de autoria, associados à necessidade de se garantir a ordem pública, conforme decisão que decretou a prisão preventiva do acusado, verifico que a medida constritiva da liberdade é legal e merece prevalecer. Diante ao exposto, com base nos fundamentos supramencionados, MANTENHO a prisão preventiva de EDUARDO FELIPE DA SILVA, ante a permanência dos requisitos previstos no artigo 312 e 313, ambos do Código de Processo Penal. Aguarde-se a realização da sessão do Tribunal do Júri designada. São Caetano/PE, 04/04/2022. Thiago Pacheco Cavalcanti Juiz de Direito

Vara Única da Comarca de São Caetano

Juiz de Direito: Thiago Pacheco Cavalcanti (Titular)

Chefe de Secretaria: Teófilo Monteiro Bezerra

Data: 07/04/2022

Pauta de Despachos Nº 00052/2022

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0001054-70.2020.8.17.0480

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: ELIOMAR ADRIANO DA SILVA

Advogado: PE036294 - PRISCILA ISABELA FLORENCIO

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCO VARA ÚNICA - COMARCA DE SÃO CAETANO - PE. Fórum Des. Alcebiades Medeiros de Siqueira Campos Av. Pedro Almeida do Nascimento, S/N - Centro Cep: 55130000 - SÃO CAETANO Proc. n.º 1054-70.2020.8.17.0480 Trata-se de ação em que há prisão provisória decretada há mais de 90 (noventa) dias, em relação ao acusado ELIOMAR ADRIANO DA SILVA, denunciado nesta Comarca pela prática, em tese, do crime tipificado no art. 157, § 2º, A, I do Código Penal em relação a vítima José Alex da Silva e art. 157, § 2º, A, I e art. 14, II, do Código Penal em relação a vítima Laércio S. da Silva. Pois bem. O parágrafo único do artigo 316 do CPP prescreve que "decretada a prisão preventiva, deverá o órgão emissor da decisão revisar a necessidade de sua manutenção a cada 90 (noventa) dias, mediante decisão fundamentada, de ofício, sob pena de tornar a prisão ilegal". Para ter sua prisão preventiva revogada é necessário que não estejam presentes nos autos os motivos que a ensejaram, conforme prevê o artigo 316 do CPP. Transcreva-se o referido texto abaixo: Art. 316. O juiz poderá, de ofício ou a pedido das partes, revogar a prisão preventiva se, no correr da investigação ou do processo, verificar a falta de motivo para que ela subsista, bem como novamente decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem. Compulsando os autos detidamente e em consonância com o sistema normativo processual penal pátrio, não vejo no presente feito qualquer circunstância que autorize a revogação da prisão preventiva, vez que, permanecem os mesmos motivos que ensejaram a decretação da prisão preventiva, além de que não foi juntado nenhum documento novo nestes autos, capaz de justificar a desnecessidade da prisão. Assim, o contexto jurídico que determinou a prisão do acusado é o mesmo, não havendo a alteração da situação fática, senão aquelas próprias do transcurso dos dias. Ademais, considerando os parâmetros estabelecidos pelo artigo 282, do Código de Processo Penal, orientando-me pelos ditames da necessidade e adequação, verifico ainda que, no presente caso, não é cabível a aplicação de qualquer outra medida cautelar diversa da prisão, mormente mostra-se insuficiente. Desta feita, por estarem presentes os pressupostos da prisão preventiva, elencados no artigo 312, do CPP, quais sejam, a prova da materialidade do crime e indícios suficientes de autoria, associados à necessidade de se garantir a ordem pública, conforme decisão que decretou a prisão preventiva do acusado, verifico que a medida constritiva da liberdade é legal e merece prevalecer. Diante ao exposto, com base nos fundamentos supramencionados, MANTENHO a prisão preventiva de ELIOMAR ADRIANO DA SILVA, ante a permanência dos requisitos previstos no artigo 312 e 313, ambos do Código de Processo Penal. Aguarde-se a realização da audiência de instrução e julgamento designada. São Caetano/PE, 04/04/2022. Thiago Pacheco Cavalcanti Juiz de Direito

Vara Única da Comarca de São Caetano

Juiz de Direito: Thiago Pacheco Cavalcanti (Titular)

Chefe de Secretaria: Teófilo Monteiro Bezerra

Data: 07/04/2022

Pauta de Sentenças Nº 00053/2022

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2022/00090

Processo Nº: 0000513-23.2006.8.17.1290

Natureza da Ação: Ação Penal de Competência do Júri

Sentenciado Condenado: C. S. C.

Advogado: PE047449 - IZABELLY THAIZA CRUZ SILVA

Vítima: R. A. D. S.

AUTOS N. 0000513-23.2006.8.17.1290S E N T E N Ç A O Ministério Público do Estado de Pernambuco, através da Promotoria de Justiça em exercício nesta Unidade Jurisdicional, com base no Inquérito Policial juntado aos autos, ofereceu denúncia contra CLENILDO SILVA COSTA, vulgo Louro, por infração ao artigo 121, caput, do Código Penal. Informa a peça inicial, em síntese, que: No dia 04 de fevereiro de 2006, por volta das 18h00min, na Rua Nossa Senhora de Fátima, nesta cidade, o denunciado, acima qualificado, munido de faca peixeira, golpeou a pessoa de ROMILDO ALVES DOS SANTOS, popularmente conhecido por "Miros pescador", produzindo-lhe o ferimento descrito na perícia tanatoscópica de fls. 21/21v.. (Denúncia - fls. 02-A/02-C) A denúncia foi recebida em 10/02/2009 (fl. 36). O acusado foi regularmente citado à fl. 44. Houve a suspensão do curso do processo e do prazo prescricional, consoante art. 366 do CPP, à fl. 115, determinando-se ainda a prisão preventiva do acusado. Certidão de cumprimento de mandado de prisão às fls. 123/124. Despacho determinando o retomo do curso do processo e do prazo prescricional à fl. 130. Devidamente citado, o réu deixou transcorrer o prazo sem apresentar resposta à acusação nem constituir advogado (fl. 146). Nomeação de advogado dativo para patrocinar a defesa do acusado à fl. 147. Resposta à acusação às fls. 151/156. Na fase instrutória, foram ouvidas as vítimas e testemunhas arroladas pelo Ministério Público, findando-se com o interrogatório do réu (fls. 203/205). Em alegações derradeiras, o Ministério Público pugnou pela pronúncia do acusado, nos termos da denúncia. A Defesa Técnica do acusado, por sua vez, requereu a absolvição do acusado pela exclusão de ilicitude. É o relatório. Fundamento e decido. Trata-se de processo crime que, em razão da capitulação dada ao fato típico pelo dominus litis - homicídio simples, imprimiu-se o procedimento inerente aos feitos da competência privativa do Tribunal do Júri, alcançada agora a fase de identificação da prova do delito e dos indícios de autoria, para, se houver, mandar-se a julgamento o denunciado. É sabido que, em tema de decisão de pronúncia, o Magistrado julga, tão só e apenas, o jus accusationis, e, por isso não pode ele, em nenhuma hipótese, atribuir a sanção juris, mesmo reconhecendo que seja o denunciado o autor do delito que se lhe imputa. Portanto, nesta fase processual, há de cingir a sua decisão para perquirir acerca da existência do crime e, bem assim, dos indícios de autoria. Nestas condições, é vedado ao Magistrado proceder à análise aprofundada do mérito da questão, tendo em vista ser esta atribuição dos integrantes do Conselho de Sentença, no Júri Popular, por força do texto constitucional. Malgrado essa vedação, a fundamentação é indispensável, conforme preceitua o art. 413, do Código de Processo Penal. Para a pronúncia, o magistrado deve perceber a presença de dois requisitos, quais sejam, a existência do crime e indícios suficientes de autoria. Caso contrário, lançará decisão de impronúncia. No presente feito existe prova da existência do crime, isto é, da materialidade delitiva, notadamente o boletim de ocorrência, perícia tanatoscópica de fl. 23 e pelos depoimentos prestados. No que concerne à autoria do delito, de logo, deve-se destacar que para que haja a pronúncia, não se mostra necessária a formação de um juízo de certeza, mas sim de probabilidade, aplicando-se o princípio in dubio pro societate, exigindo-se apenas a suspeita jurídica decorrente dos indícios de autoria verificados. Os indícios de autoria são verossímeis e tal assertiva deduz-se pela prova subjetiva testemunhal, somada aos demais elementos de prova colhidos nos autos. Por fim, registro que na pronúncia não é permitido ao magistrado adentrar na análise das circunstâncias legais do crime (atenuante, agravantes, causas de aumento e diminuição). Estas devem ser vistas em plenário. Assim, com esteio nos fundamentos acima explicitados, entendo procedente o direito do Estado de acusar CLENILDO SILVA COSTA, como responsável, em tese, pela prática de homicídio em face da vítima Romildo Alves dos Santos, por entender presentes os respectivos pressupostos legais. Ante o exposto, com fundamento no artigo 413 e seus parágrafos, do Código de Processo Penal, pronuncio CLENILDO SILVA COSTA, já qualificado, nas disposições do artigo 121, caput, do Código Penal, a fim de que seja oportunamente julgado pelo Júri Popular. Passo a analisar o pedido de revogação de prisão formulado pela defesa do acusado. O art. 321 do Diploma de Ritos Criminais é taxativo ao prescrever a concessão da liberdade provisória com vinculação e sem fiança, nos casos que não estão presentes os pressupostos que autorizam a prisão preventiva, elencados no art. 312 do Codex, havendo possibilidade de fixação das medidas cautelares prescritas no art. 319 do mesmo Diploma, em conformidade com o que reza o art. 282 do CPP. Nessa esteira, oportuno transcrever abaixo a regra jurídica em testilha: Art. 321. Ausentes os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva, o juiz deverá conceder liberdade provisória, impondo, se for o caso, as medidas cautelares previstas no art. 319 deste Código e observados os critérios constantes do art. 282 deste Código. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). Ademais, assinalo que a liberdade provisória constitui direito subjetivo do agente, devendo ser deferida sempre que presentes os pressupostos legais que dão ensejo ao benefício. Insta analisar se restam presentes os requisitos autorizadores da manutenção da prisão preventiva. Pois bem. No caso específico em apreciação, qual seja, suposta prática do crime de homicídio, disposto no art. 121, caput, do Código Penal, constato a inexistência, por ora, de qualquer dos motivos autorizadores da custódia cautelar em relação ao acusado, quais sejam, garantia da ordem pública ou econômica, conveniência da instrução processual ou para assegurar a aplicação da lei penal. Isso porque na decisão de fl. 115 este juízo entendeu pela decretação de prisão preventiva do acusado, uma vez que o acusado teria sido citado por edital e esgotado o prazo do mesmo, não compareceu nem constituiu advogado, sendo necessária a decretação da prisão cautelar para garantia da aplicação da lei penal. Ocorre que, compulsando os autos atentamente, verifico que o acusado, na verdade, foi citado pessoalmente nas dependências do Fórum de São Caetano/PE, consoante certidão de fl. 44. Assim, tenho que restou demonstrado que o principal fundamento para a decretação da prisão cautelar do acusado não mais existe, qual seja a garantia da aplicação da lei penal por estar o acusado, supostamente, se furtando da aplicação da lei, quando, na verdade, resta comprovado nos autos que o mesmo teria comparecido espontaneamente neste Fórum, o que, por ora, enseja na revogação da prisão do réu. Verifica-se ainda que o acusado não ameaça (atualmente) a ordem pública ou econômica, não tendo provocado maior agitação na comunidade ou clamor popular. O requisito referente à segurança da aplicação da lei penal não se faz presente, vez que não há nos autos qualquer indício de que o acusado estivesse ou esteja pretendendo fugir, nem mesmo que estaria ameaçando testemunhas, tendo a instrução criminal finalizado. Ademais, trata-se de réu primário, com condições pessoais favoráveis. Assim, a decretação da prisão do acusado, por força dos fatos apreciados nestes autos, não se faz necessária, consistindo em uma ilegalidade a consumação de prisão preventiva, devendo, por isso mesmo, ser imediatamente revogada o decreto de prisão, pois entendo não estarem presentes os requisitos da preventiva. À vista do exposto, com arrimo no art. 321 do CPP, concedo a liberdade provisória a CLENILDO SILVA COSTA, o qual ficará, entretanto, com supedâneo nos artigos 319 do mesmo Codex, sujeito a observância das seguintes medidas cautelares diversas da prisão: a) comparecer a todos os atos do processo, de modo a garantir a perfeita instrução do mesmo e averiguação de sua culpabilidade toda vez que intimado; b) não mudar de residência, sem prévia autorização do juízo, ou ausentar-se da Comarca que reside por mais de 08 (oito) dias sem prévia comunicação à autoridade processante (inciso IV do art. 319 do CPP); c) recolher-se a sua residência todos os dias às 22:00 horas (inciso V do art. 319 do CPP), exceto para o exercício de profissão essencial; d) utilização de monitoramento eletrônico (inciso IX do art. 319 do CPP). e) Necessária prévia autorização deste juízo quando desejar

ultrapassar os limites impostos no monitoramento eletrônico para fins de resolver problemas pessoais ou realização de consultas médicas;f) Observação das regras de monitoração eletrônica. Anote-se que o descumprimento de quaisquer das condições acima ensejará a revogação das medidas cautelares impostas, podendo, ainda, ser decretada a prisão preventiva do autuado (art. 312, parágrafo único, do CPP).02 -Oficie-se a SERES para que providencie a colocação de tornozeleira eletrônica no acusado, devendo constar ainda no ofício que o raio de monitoramento do acusado fica fixado entre os limites dos municípios de São Caetano/PE e Caruaru/PE. 03 - Intimem-se o réu e seus defensores acerca desta decisão.04 -Expeça-se o competente alvará de soltura, pelo BNMP, acompanhado do Termo de Compromisso e Advertência das Condições da Liberdade Provisória, colocando o indiciado imediatamente em liberdade, se por outro motivo não estiver preso, devendo o oficial que intimar o acusado das condições da liberdade provisória colher seu endereço atualizado a ser comunicado a este Juízo.05 -Cientifique-se a presentante do Ministério Público.06 -Preclusa esta decisão, abra-se vista dos autos às partes, por 05 (cinco) dias, para os fins do art. 422 do CPP. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Caetano/PE, 05 de abril de 2022. Thiago Pacheco Cavalcanti Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA

Processo nº: 0000123-29.2001.8.17.1290

Classe: Procedimento ordinário

Expediente nº: 2022.0882.000571

Partes: Autor Dario Pereira Carballido

Advogado Jeovásio Almeida Lima

Advogado ERIKO CEZAR RAMOS GOMES PONTES

Réu Esmeraldo José dos Santos

Advogado MAKOY ANDERSON VIEIRA DE VASCONCELOS

Advogado Rafael Lira Sá Marquim

O Excelentíssimo Senhor Doutor **Thiago Pacheco Cavalcanti**, Juiz de Direito Titular da Vara Única e Comarca de São Caetano, Estado de Pernambuco, em virtude da lei, etc...**FAZ SABER** aos Advogados: **Dr. Jeovásio Almeida Lima (OAB/PE 9.265)**; **Dr. Eriko Cezar Ramos Gomes Pontes (OAB/PE 17.132)**; **Dr. Dario Pereira Carballido (OAB/PE 15.256)** e **Dr. Rafael Cintra Lira Sá Marquim (OAB/PE 40.321)** que encontra-se designado o **dia 09 de maio de 2022, pelas 10h30min**, para ter lugar a audiência de instrução e julgamento nos autos da Ação de Indenização Por Dano Material acima mencionada, em que figura como Autor: Dario Pereira Carballido, Réu: Esmeraldo José dos Santos. Assim, ficam V. Exa(s), devidamente intimados(as), para comparecerem na Sala das Audiências do Fórum desta Comarca, situado à AV PEDRO ALMEIDA DO NASCIMENTO, s/n - Centro São Caitano/PE, devendo observarem o disposto no art. 455 do Código de Processo Civil. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros **MANDOU** expedir o presente Edital, que será afixado no local de costume, e publicado na forma da lei. CUMPRASE. São Caetano, 07 de abril de 2022. Eu, Teófilo Monteiro Bezerra, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Teófilo Monteiro Bezerra

Chefe de Secretaria

Thiago Pacheco Cavalcanti

Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADO

Processo nº: 0001293-16.2013.8.17.1290

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Expediente nº: 2022.0882.000572

Partes: Acusado MÁRCIO JOSÉ DA SILVA

Vítima ADRIANO ANTONIO DA SILVA

Advogado Zenildo de Vasconcelos Filho

Advogado Marcelo José Guimaraes

O Excelentíssimo Senhor Doutor **Thiago Pacheco Cavalcanti**, Juiz de Direito Titular, na Vara Única desta Comarca de São Caetano, Estado de Pernambuco, em virtude da lei, etc... **FAZ SABER** ao Advogado **Dr. João Almeida Lima Neto (OAB/PE 24.553)**, que a partir da publicação deste, fica V. Exa, intimado na qualidade de Advogado do acusado: Márcio José da Silva, para no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar suas Alegações Finais em forma de memoriais escritos. E, para que chegue ao conhecimento **MANDOU** expedir o presente Edital, que será afixado no local de costume, e publicado na forma da lei. CUMPRASE. São Caetano, 07 de abril de 2022. E u, Cícero Antonio de França, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Teófilo Monteiro Bezerra

Chefe de Secretaria

Thiago Pacheco Cavalcanti

Juiz de Direito Titular

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADO

Processo nº: 0002591-90.2018.8.17.1250

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Expediente nº: 2022.0882.000573

Partes: Acusado JOSÉ ADELSON DA SILVA

Advogado Rodrigo Silva Dantas

Vítima Maria José da Silva Souza

Advogado Sonia Maria da Silva

O Excelentíssimo Senhor Doutor **Thiago Pacheco Cavalcanti**, Juiz de Direito Titular, na Vara Única desta Comarca de São Caetano, Estado de Pernambuco, em virtude da lei, etc... **FAZ SABER** à Advogada **Dra. Sonia Maria da Silva (OAB/PE 12.666)**, que a partir da publicação deste, fica V. Exa, intimada na qualidade de Advogada do acusado: José Adelson da Silva, para no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar suas Alegações Finais em forma de memoriais escritos. E, para que chegue ao conhecimento **MANDOU** expedir o presente Edital, que será afixado no local de costume, e publicado na forma da lei. CUMPRA-SE. São Caetano, 07 de abril de 2022. E u, Cícero Antonio de França, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Teófilo Monteiro Bezerra

Chefe de Secretaria

Thiago Pacheco Cavalcanti

Juiz de Direito Titular

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADO

Expediente nº 2022.0882.000575

Classe: Ação Penal

Processo nº 0000108-93.2020.8.17.1290

O Excelentíssimo Senhor Doutor **THIAGO PACHECO CAVALCANTI** Juiz de Direito na Vara Única desta Comarca de São Caetano, Estado de Pernambuco, em virtude da lei, etc... **FAZ SABER** ao Dr. **GIOVANNI MARTINOVICH DE ARAÚJO CALÁBRIA- OAB-PE Nº 16.137 Advogado constituído pelo acusado Willas Adriano da Silva**, que a partir da publicação deste, fica Vossa Senhoria intimado para os fins do art. 422 do CPP. **MANDOU** expedir o presente Edital, que será afixado no local de costume, e publicado na forma da lei. CUMPRA-SE. São Caetano, 07 de abril de 2022. E u, Vilma Maria dos Santos, o digitei. Eu, Teófilo Monteiro Bezerra, Chefe de Secretaria, conferi e subscrevi

Teófilo Monteiro Bezerra

Chefe de Secretaria

THIAGO PACHECO CAVALCANTI

JUIZ DE DIREITO

E EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA

Processo nº: 0001132-85.2018.8.17.1110

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Expediente nº: 2022.0882.000580

O Excelentíssimo Senhor Doutor **Thiago Pacheco Cavalcanti**, Juiz de Direito Titular desta Vara Única e Comarca de São Caetano, Estado de Pernambuco, em virtude da lei, etc...**FAZ SABER** aos Advogados **Dr. Rubens Plácido de Almeida (OAB/PE 9.593)** e **Dra. Lucivânia Regina**

Beserra de Siqueira (OAB/PE 37.804), que encontra-se designado o dia **10 de maio de 2022, pelas 09h00min**, para ter lugar a audiência de instrução e Julgamento, nos autos da Ação Penal, acima mencionada em que figura como acusado: Wedielton de Lima Silva.

LOCAL DA AUDIÊNCIA PRESENCIAL	Sala das Audiências do Fórum desta Comarca
Av. Pedro Almeida do Nascimento, Sn, centro, São Caetano/PE	
LOCAL DA AUDIÊNCIA VIRTUAL:	PLATAFORMA CISCO WEBEX DO TJPE
LINK DA REUNIÃO	https://tjpe.webex.com/tjpe/j.php?MTID=mb26de3bd350cb6e0a5463165fa83e0af

Assim, fica V. Exa., devidamente intimados, na qualidade de advogados constituída pelo acusado para participar da audiência acima designada. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros **MANDOU** expedir o presente Edital, que será afixado no local de costume, e publicado na forma da lei. CUMPRA-SE. São Caetano, 07 de abril de 2022. Eu, Cícero Antonio de França, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Teófilo Monteiro Bezerra

Chefe de Secretaria

Thiago Pacheco Cavalcanti

Juiz de Direito

São José da Coroa Grande - Vara Única

Vara Única da Comarca de São José da Coroa Grande

Juiz de Direito: Fernando Jefferson Cardoso Rapette (Titular)

Chefe de Secretaria: Izabel Cristina de F Florencio

Data: 07/04/2022

Pauta de Sentenças Nº 00041/2022

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2022/00063

Processo Nº: 0000646-91.2014.8.17.1320

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: Ronaldo Silva de Freitas

Advogado: PE013121 - Isabel Cristina Santos de Oliveira

Acusado: Emanuel Paulo Palmeira

Advogado: PE016905 - Lucius Oliveira Moreno

Vítima: Elenilma Lima da Silva Souza

Autor: Ministério Público do Estado de Pernambuco

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOCOMARCA DA VARA DE SJCG Autos n.º 646-91.2014 SENTENÇARONALDO SILVA DE FREITAS E EMANOEL PAULO PALMEIRA, qualificados nos autos, foram denunciados como incurso no artigo 157, §2º, I e II, por terem subtraído, em conjunto com um adolescente, mediante ameaça e utilização de uma arma branca, um aparelho celular da vítima ELENILMA LIMA DA SILVA SOUZA. O boletim de ocorrência foi juntado. Denúncia recebida e, citado, o réu apresentou defesa previa, negando todos os fatos em seu desfavor. Durante a instrução foram ouvidas testemunhas, vítimas e o réu foi interrogado. As partes apresentaram alegações finais, tendo a acusação requerido a condenação na forma da inicial e a defesa requerido sua absolvição e, subsidiariamente, o apenamento no mínimo legal. É o relatório. Fundamento e decido. Segundo constou da denúncia, no dia, hora e local dos fatos, os reus subtraíram para si, juntamente com um adolescente, portando arma branca, um aparelho celular da vítima. Os acusados estavam a espreita aguardando a vítima passar pelo local, momento em que a abordaram mediante utilização de uma faca e grave ameaça, tendo-lhe puxado seus cabelos e lhe subtraído a bolsa e o celular. A materialidade é certa, pois se extrai de forma indireta, a saber, pelos depoimentos pessoais colhidos nos autos. O bem foi recuperado em razão de ter sido jogado em outro local, bem como as facas foram localizadas junto aos acusados, na forma da fl. 15. Quanto à autoria, o depoimento da vítima foi contundente no sentido de apontar como autor da empreitada criminosa, descrevendo com detalhes como se deu o crime, bem como a forma como ele foi apreendido e lhes apresentado, minuciosamente, sendo indubitavelmente reconhecido. Confirmou que na delegacia reconheceu os acusados espontaneamente. Em sede de instrução processual, a vítima pôde reconhecer com exatidão o acusado que lhe abordou, indicando que o acusado EMANOEL teria sido o que mais empregou violência no cometimento do delito. Transcrevo em suma os depoimentos: ELENILMA LIMA DA SILVA SOUZA - vítima Narrou que os fatos ocorreram por volta das 11:20 da manhã, quando saiu do trabalho e estava a caminho da sua residência. Contou que no momento a rua não estava movimentada, bem como não percebeu que haviam dois homens próximos a ela e um terceiro deitado, escondido em uma vegetação próxima. Disse ainda que apenas notou quando um deles puxou seu cabelo e colocou uma faca em seu pescoço. Em seguida, chegou a ser derrubada no chão, o que lhe causou uma cicatriz no pé e, posteriormente tomaram sua bolsa e levaram seu celular. Esclareceu que apenas um dos acusados praticou todos os atos, enquanto que os outros dois ficaram apenas oferecendo cobertura, porém todos estavam utilizando arma branca. Ao ser questionada, confirmou que um deles aparentava ser menor de idade. Após, disse que houve o reconhecimento de todos na delegacia. Durante seu depoimento, o Ministério Público exibiu para a vítima as fls. 127 e 128 dos autos, de modo que a vítima reconheceu ambos e apontou o acusado de fl. 128 como o que a agrediu (Emanuel). Por fim, disse não ter sido procurada por ninguém após o ocorrido e contou que conseguiu recuperar o celular, haja vista que os acusados descartaram o aparelho no caminho, de modo que o filho de uma conhecida encontrou o objeto e realizaram a devolução para a vítima. ALEXSANDRO DAVID GALVÃO DA SILVA - testemunha Declarou que a polícia obteve informações de que a pessoa de Elenilma havia sido vítima de roubo e que o ato teria sido praticado por menores de idade. Ademais, obtiveram também informações de que os acusados estavam próximo ao ponto das vans com destino para Barreiros. Após a chegada do policiamento no local indicado, populares já haviam detido os acusados, de modo que a testemunha não soube precisar se haviam dois ou apenas um. A testemunha também informou não recordar se as armas foram apreendidas com os acusados, mas recorda de informações de que o ato foi praticado com grave ameaça, exercida por meio de arma branca. Por fim, o policial confirmou que houve o reconhecimento da vítima em delegacia. Ao serem apresentadas as fotos de fls. 127 e 128, a testemunha disse não recordar e que na época também não conhecia os acusados de ocorrências pretéritas. Além disso, atualmente não soube de outros envoltimentos criminosos por parte deles. RONALDO SILVA DE FREITAS - INTERROGATÓRIO Após a leitura de denúncia, o acusado disse não recordar dos fatos, pois na época fazia uso de muitos comprimidos que o deixavam "dopado", de modo que apenas recorda quando foi levado para o presídio. afirmou que não responde a outro processo além dos presentes autos. Por fim, declarou que conhecia Emanuel, pois residiam em local próximo. EMANOEL PAULO PALMEIRA - INTERROGATÓRIO O acusado confessou a prática dos atos narrados na denúncia e afirmou que estava juntamente com Ronaldo e um menor conhecido por Vavá durante a prática do crime. Alegou que todos se conheciam pois residiam na mesma comunidade, chamada Itaperibu. Declarou que não responde a outros processos. Ademais, informou que quando foram presos, no transporte coletivo, o celular não estava em posse deles. Por fim, não soube informar se a vítima recuperou o aparelho. A testemunha de acusação narrou da mesma forma. De fato, a vítima e a testemunha de acusação, em sede de instrução criminal, reafirmaram todo o alegado em sede de inquérito, novamente

com riqueza de detalhes. Não há quaisquer elementos que me convença de circunstâncias que desabone a versão trazida pelo policial, este possuidor de fé pública. Não há qualquer ilegalidade na oitiva das testemunhas policiais civis ou militares responsáveis pelo flagrante, pois, inicialmente, não há vedação legal no CPP, pois o simples fato de participarem da diligência não resulta na conclusão de que possuem interesse direto na condenação dos acusados, já que a despeito de prova firme quanto a credibilidade de seus depoimentos, a presunção milita em favor da testemunha, servidor público em favor do Estado e compromissado na forma da lei. Não há razão plausível para colocar sob suspeita o relato de um agente público legitimado para o combate ao crime simplesmente em razão de sua condição. Seu testemunho deve ser tomado sem nenhuma espécie de reserva a esse respeito, e deve ser cotejado - como qualquer outro - com outros elementos probatórios que integrem o processo. Se não há indicação de vício no relato apresentado, é plenamente possível sua utilização para fundamentar a sentença condenatória. Nesse sentido já decidiu o E. STJ: (...) 2. Não obstante as provas testemunhais advirem de agentes de polícia, a palavra dos investigadores não pode ser afastada de plano por sua simples condição, caso não demonstrados indícios mínimos de interesse em prejudicar o acusado, mormente em hipótese como a dos autos, em que os depoimentos foram corroborados pelo conteúdo das interceptações telefônicas, pela apreensão dos entorpecentes - 175g de maconha e aproximadamente 100g de cocaína -, bem como pelas versões consideradas pelo acórdão como inverossímeis e permeadas por várias contradições e incoerências apresentadas pelo paciente e demais corréus. 3. É assente nesta Corte o entendimento no sentido de que o depoimento dos policiais prestado em juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do paciente, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade das testemunhas, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, fato que não ocorreu no presente caso (HC 165.561/AM, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 15/02/2016). Súmula nº 568/STJ" (HC 393.516/MG, j. 20/06/2017). Da mesma forma, mesmo que de modo indireto, já se pronunciou o A. STF: "Agravo regimental em recurso ordinário em habeas corpus. 2. Tráfico ilícito de entorpecentes e associação para o tráfico (art. 33, caput, c/c art. 35, caput, da Lei n. 11.343/2006). Condenação. 3. Alegação de cerceamento de defesa. Suposta nulidade absoluta em razão da não apreciação de pedido de reperguntas ao corréu. Inocorrência. A condenação está amparada em amplo contexto probatório produzido durante a instrução, sobretudo em depoimentos dos policiais que prenderam o recorrente em flagrante e em monitoramento telefônico. A sentença não fez referência à confissão do corréu para fundamentar o juízo condenatório do acusado. 4. Agravo regimental a que se nega provimento" (RHC 123731 AgR/SP, j. 31/05/2016). Primeiramente, porquanto a vítima e a testemunha narraram com riqueza de detalhes os fatos, bem como em harmonia entre todos, e em conformidade com o depoimento das vítimas. Um dos acusados, se mostrando arrependido, confessou toda a empreitada criminosa, na forma acima, bem como segundo acusado não negou os fatos, culpando o uso de medicamento pelo lapso de memória. No que tange a confissão do acusado, indubitavelmente foi o elemento probatório que trouxe convicção a esse magistrado, estando em consonância com as demais provas dos autos, não havendo qualquer ponderação a sua utilização como fundamento do presente decisum, na forma do art. 197 do CPP: "O valor da confissão se aferirá pelos critérios adotados para os outros elementos de prova, e para a sua apreciação o juiz deverá confrontá-la com as demais provas do processo, verificando se entre ela e estas existe compatibilidade ou concordância." No que tange a existência de três circunstâncias que majoram o crime de roubo, a saber, as previstas nos incisos I e II do art. 157, §2º, do CP, me filio ao entendimento do STJ de que o percentual de aumento da pena, no caso do roubo majorado, variaria de acordo com o número de majorantes presentes no caso, assim, a rigor, haveria a majoração a pena do acusado em 3/8. Nesse sentido: Na hipótese de existir concurso de causas de aumento da pena prevista para o crime de roubo, para evitar tratamento igual para situações diferentes, em princípio, a menor fração de aumento previsto no § 2º do art. 157 do Código Penal deve ser destinada ao caso de apenas uma qualificadora; havendo duas, a majoração deve ser de 3/8; existindo três, eleva-se em 5/12; em se tratando de quatro, o aumento deve ser de 11/24; e, por fim, verificada a concorrência das cinco causas de aumento previstas, o acréscimo deve alcançar o patamar máximo, ou seja, a metade. (STJ - HC 200500404806 - (42459 SP) - 5ª T. - Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima - DJU 10.10.2005 - p. 00403) Assim, de rigor a condenação do réu no crime previsto no artigo 157, §2º, II e VII (substituí o inciso I) do CP. No que se refere ao crime do art. 244-B do ECA, entendo que a materialidade esta comprovada pelo documento de fl. 17, narrando que o menor possuía 16 anos na época do crime, bem como utilizo os mesmos fundamentos acima para comprovar a autoria do crime, pois há comprovação indubitável da participação do menor de idade, seja pelos depoimentos, seja pela sua apreensão, devendo incidir o crime de corrupção de menores. ANTE AO EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva para CONDENAR os reus RONALDO SILVA DE FREITAS E EMANOEL PAULO PALMEIRA, qualificado nos autos, como incurso no artigo 157, §2º, II e VII do CP, bem como o crime do art. 244-B do ECA. Passo à dosagem da pena. Na primeira fase de aplicação da pena entendo que todas as circunstâncias estão adequadas ao crime, não havendo qualquer delas que mereça ser valorada. Assim, determino a pena-base do acusado em 04 anos de reclusão para o crime de roubo, bem como um ano de reclusão para o crime do ECA. Na segunda fase de aplicação da pena, há atenuante de confissão a ser aplicada ao acusado EMANOEL, porem a pena já esta no mínimo legal. Dessa forma, mantenho as penas dantes aplicada, pois já no patamar mínimo legal. Na terceira fase de aplicação da pena incide as duas majorantes do crime de roubo, prevista no art. 157, §2º, II e VII, aumentando a pena em 3/8. Ressalto que majoro a pena além da previsão legal do 1/3 não somente pela ocorrência de duas qualificadoras, mas por existirem, isoladamente, gravidades diversas que devem ser ponderadas e aplicadas ao caso. Dessa forma, doso a pena do crime de roubo em 5 anos e 06 meses de reclusão, bem como 01 ano de reclusão referente ao crime do ECA, contido no art. 244-B. A pena definitiva dos acusados é 06 anos e 06 meses de reclusão. Na forma do art. 33, §2º b, CP, o acusado deverá iniciar o cumprimento da sua pena em regime semiaberto. A detração deve influir no regime inicial da pena, pois os acusados ficaram encarcerados por pequeno lapso temporal (fl. 96). A pena de multa segue os mesmos parâmetros da pena privativa de liberdade, de tal modo que fica consolidada, proporcionalmente, em 97 dias-multa. Considerando que o valor dessa pena deve seguir a condição econômico-financeira do réu e, no caso em tela, não há dados concretos acerca disso, mantenho-a no menor valor que a lei estabelece. Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade, tendo em vista que responderam em liberdade durante todo o processo, sem impor qualquer dificuldade ou risco processual que altere a concessão da revogação da prisão no curso dos autos. Após o decurso in albis do prazo para recurso das partes: 1. lance-se o nome do réu no rol de culpados; 2. expeça-se boletim individual ao ITB; 3. oficie-se ao TRE/PE para os fins do art. 15 da CF/88. Por fim, condeno o réu nas custas processuais, devendo ser intimado para efetuar o respectivo recolhimento, sob pena de inscrição em dívida ativa. Concedo a justiça gratuita. Com o trânsito em julgado e cumpridos os expedientes supra referidos, expeça-se mandado de prisão em desfavor dos acusados para recolhimento no presídio de Canhotinho/PE e, após o cumprimento, expeça-se a guia de cumprimento da pena definitiva para o presídio, remetendo para a 3ª VEP competente e arquivando-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. MANIFESTE-SE O MP, EM CASO DE DESINTERESSE RECURSAL, ACERCA DE EVENTUAL PRESCRIÇÃO RETROATIVA DO CRIME DO ART. 244-B, ECA. HAVENDO O RECONHECIMENTO, DEVERÁ HAVER ALTERAÇÃO DA PENA DEFINITIVA, DEMANDANDO CONCLUSÃO ANTES DO CUMPRIMENTO DOS EXPEDIENTES DETERMINADOS ACIMA. SJCG/PE. 05.04.2022 Fernando J C Rapette, Juiz de Direito

Sentença Nº: 2022/00064

Processo Nº: 0000210-55.2002.8.17.1320

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário

Autor: Ministério Público

Réu: José Ricardo Neto

Advogado: BA011503 - NEIVA MARIA LUZ DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOVARA ÚNICA DE SÃO JOSÉ DA COROA GRANDE Autos n.º 210-55.2002 SENTENÇA Trata-se de ação criminal ajuizada pelo Ministério Público em desfavor de JOSE RICARDO NETO na qual se imputa o cometimento do delito previsto no art. 213, e ART. 226 do CP. Narra a denúncia que o acusado teria constringido a vítima a praticar conjunção carnal com ele através de violência real, conforme narrado no laudo clínico. A vítima prestava serviço de domestica na residência do acusado, momento em que foi compelida a realização do ato sexual. Após o recebimento da denúncia, o réu foi devidamente citado (através de juntada de procuração particular devidamente subscrita), apresentando resposta à acusação, negando a ocorrência dos fatos a ele imputados. Designada audiência, foram ouvidas a vítima, testemunhas. O acusado deliberadamente se furtou ao comparecimento durante todo o processo. Em sede de alegações finais, o Ministério Público requereu a condenação na forma da denuncia, enquanto que a Defesa técnica pleiteou a absolvição do acusado. EIS O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDIDO. A pretensão punitiva estatal é procedente. No que tange a materialidade, há laudo sexológico na fl. 11 que demonstra a existência de conjunção carnal e a violência sofrida pela vítima, não demandando maiores informações. A vítima à época que foi ouvida, informou de forma precisa o fato que ocorreu em seu desfavor de maneira reiterada e com robustez de detalhes, não me levando a crer que sua credibilidade deve ser ponderada ou que haja qualquer má-fé da sua parte em prejudicar o acusado. Ora, era apenas uma adolescente, sem malícia, trabalhando pelos sustento de sua família, devendo os fatos que indiciou acontecer ser apreciado a partir de suas informações. A autoria, no caso em tela, apoia-se nos depoimentos das testemunhas, vítima e no resultado do laudo sexológico que foi determinante no presente caso. Em juízo o réu se furtou ao comparecimento aos atos processuais, pois mesmo com o decreto prisional em seu desfavor, se limitou a apresentar advogado constituído com inúmeros pedidos de revogação e, inclusive, defesa, mas nunca compareceu aos autos para prestar a sua versão, tendo se evadido logo após o cometimento do crime. A autoria deduz-se dos relatos subjetivo-testemunhais insertos aos autos. Passa a transcrever os depoimentos colhidos mediante sistema de vídeo. Vejamos: * VÍTIMA O magistrado questionou se a vítima gostaria de contar sobre o ocorrido novamente, apesar de já ter sido ouvida. Isto porque, na época em que foi ouvida, as audiências não eram gravadas, de modo que o vídeo iria auxiliar no julgamento. No entanto, a vítima informou que não gostaria de falar novamente sobre o ocorrido. Deste modo, apenas foi questionada sobre quem a indicou para trabalhar com o acusado, tendo respondido que havia sido um menino que trabalhava no supermercado com seu marido. Informou que apenas trabalhou com o acusado por 5 dias, de modo que ficava em casa fazendo o almoço e ele também trabalhava em casa, enquanto a esposa saía para trabalhar. Por fim, disse que o acusado fugiu logo após o ocorrido e que não havia sido preso. Contudo, analisando o depoimento de fl. 132-133, verifico que a vítima narrou com detalhes o ocorrido. Informou que o denunciado tapou sua boca e puxou seu braço para trás, praticando sexo vaginal a força. Nesse dia estava trabalhando na casa do acusado, local em que trabalhava há poucos dias, porém no dia dos fatos o acusado portava algum instrumento cortante, tendo o colocado em suas costas. Posteriormente o acusado a ameaçou, alegando que se a vítima contasse a alguém ele iria argumentar que ela furtou objetos de sua residência. O acusado, ainda, ameaçou a sua filha, razão que determinou sua saída da cidade. * ZELITA BATISTA - testemunha (irmã da vítima) Disse não conhecer o acusado, de modo que soube dos fatos através de sua irmã, que chegou em casa chorando e narrando que o patrão havia "mexido" com ela. Em seguida, o magistrado questionou se, ao falar "mexer", a testemunha quis dizer que houve estupro, de modo que confirmou. Informou ainda que sua irmã possui 17 anos na época. A testemunha declarou que não foi até a delegacia, apesar de confirmar que a assinatura constante nos autos é sua. Após a leitura do seu depoimento, confirmou os fatos, com exceção à forma em que soube do ocorrido, reiterando que soube por meio da sua irmã. A testemunha de fl. 96 ratificou o informado em sede extrajudicial, informando que ouviu dizer a ocorrência do crime, através do marido da vítima, narrando na forma como descrito na inicial. Embora não tenha trazido maiores elementos, reforçou que os fatos se deram como narrados na inicial. As testemunhas de acusação foram todas coerentes quanto ao ocorrido. Embora não tenham presenciado o fato, cumpre ressaltar que no presente crime ora analisado, a deficiência em haver testemunhas oculares é reconhecida, por ser crime, como de fato ocorreu no presente caso, cometido na calada da noite, em lugares ermos e sem movimento, impedindo a interferência ou presença de terceiros. Assim, encerrada a instrução, não restou dúvida de que o acusado praticou o crime descrito na denúncia. O depoimento da vítima e testemunhas são harmônicos e coerentes e não permitem qualquer incerteza acerca do ocorrido. Passo a análise da autoria delitiva de forma mais aprofundada. Ponderemos que não existe qualquer elemento de informação demonstrado nos autos que possa colocar em dúvida a qualidade do depoimento da vítima, bem como das demais testemunhas. Não existe qualquer indício de que tenha mentido apenas para prejudicar o acusado, ou tampouco tenha tudo sido orquestrado por terceira pessoa. Ressalva-se que o depoimento da vítima, adolescente à época dos fatos, foi rico em detalhes. Nesse sentido: APELAÇÃO. ESTUPRO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. FUNDAMENTAÇÃO "PER RELATIONEM". POSSIBILIDADE. PALAVRA DA VÍTIMA NOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE SEXUAL. VALIDADE. CRIME CONSUMADO. DOSIMETRIA DA PENA ESTABELECIDA DE MODO ESCORREITO. REGIME FECHADO. IMPROVIMENTO DO RECURSO DEFENSIVO. 1. Materialidade e autoria comprovadas com relação ao crime de estupro. Circunstâncias do caso concreto comprovam o dolo adequado à espécie 2. A remissão feita pelo Magistrado referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a Pareceres do Ministério Público ou, ainda, às informações prestadas por Órgão apontado como coator) constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir, tal como se verifica na espécie. Fundamentação "per relationem". Inexistência de afronta à norma constitucional inculpa no art. 93, IX, da Constituição Federal. Precedentes do STF (AI 825.520 AgR-ED/SP - Rel. Min. Celso de Mello - j. 31.05.2011; AI 814.640/RS - Rel. Min. Ricardo Lewandowski - j. 02.12.2010; HC 92.020/DF - Rel. Min. Joaquim Barbosa - j. 21.09.2010; HC 101.911/RS - Rel. Min. Cármen Lúcia - j. 27.04.2010; HC 100.221/RJ - Rel. Min. Marco Aurélio - j. 04.05.2010; HC 94.384/RS - Rel. Min. Dias Toffoli - j. 02.03.2010; Emb. Decl. MS 25.936-1/DF - Rel. Min. Celso de Mello - j. 13.06.2007; HC 98.814/RS - Rel. Min. Ellen Gracie - j. 23.06.2009; HC 94.243/SP - Rel. Min. Eros Grau - j. 31.03.2009; HC 96.517/RS - Rel. Min. Menezes Direito - j. 03.02.2009; RE 360.037/SC - Rel. Min. Cezar Peluso - j. 07.08.2007; HC 75.385/SP - Rel. Min. Nelson Jobim - j. 07.10.1997). 3. O reconhecimento que a vítima efetua, da pessoa do seu algoz, assume fundamental importância, eis que, em sede de crime contra a liberdade sexual, normalmente tocado de clandestinidade, a palavra da vítima é a única na qual pode a autoridade judiciária fiar-se, à falta de testemunhas presenciais. Precedentes do STJ (HC 267.027/DF 5ª T. Rel. Min. Jorge Mussi j. 02.05.2013 DJU 22.05.2013; HC 259.092/MG 6ª T. Rel. Min. Assusete Magalhães j. 07.03.2013 DJU 03.04.2013; AgRg no REsp 1.346.774/SC 5ª T. Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze j. 18.12.2012 DJU 01.02.2013; AgRg no AREsp 160.961/PI 6ª T. Rel. Min. Sebastião Reis Júnior j. 26.06.2012 DJU 06.08.2012). 4. Os indícios são as circunstâncias conhecidas e provadas a partir das quais, mediante um raciocínio lógico, pelo método indutivo, obtém-se a conclusão, firme, segura e sólida de outro facto; a indução parte do particular para o geral e, apesar de ser prova indireta, tem a mesma força que a testemunhal, a documental ou outra. Validade da utilização dos indícios como prova da autoria criminosa. Precedentes do STF (AP 470/MG Pleno Voto Min. Cezar Peluso j. 28.08.12 Revista Trimestral de Jurisprudência Volume 225 Tomo II pág. 1.218/1.220 e AP 470/MG Pleno Voto Min. Luiz Fux j. 28.08.12 Revista Trimestral de Jurisprudência Volume 225 Tomo II pág. 838/842). 5. Crime de estupro consumado, pois, pese embora não haja prova pericial nos autos no sentido de ter havido penetração, os atos praticados pelo réu, vale dizer, o de passar as mãos no corpo da vítima (nádegas), bem como de fazê-la praticar sexo oral nele, de fato, caracterizaram, sem qualquer sombra de dúvida, o crime de estupro, na modalidade atos libidinosos diversos da conjunção carnal, sendo desnecessário que haja a penetração para fins de tipificação do presente crime. Precedentes do STJ (REsp 1.353.575/PR Rel. Min. Rogério Schietti Cruz j. 05.12.13 DJU 16.12.13 e AgRg no REsp 1.295.596/MG Rel. Min. Campos Maques j. 06.06.13 DJU 11.06.13). 6. Dosimetria da pena estabelecida de modo escorreito. Manutenção do regime fechado, mercê da hediondez do crime sexual cometido pelo réu (estupro), em perfeita harmonia com o tratamento diferenciado e mais rígido conferido pela própria Constituição Federal aos crimes hediondos e equiparados (art. 5º, XLIII), não cumprindo ao Poder Judiciário analisar a conveniência e a adequação da política criminal do seu tratamento, matéria reservada ao Poder Legislativo, Órgão constitucionalmente competente para tanto. Corolário do exposto, as consequências do crime também justificam a manutenção do regime mais gravoso, nos termos do art. 33, §3º, do Código Penal (correlação com o art. 59, "caput", do Código Penal). 7. Detração Penal. Eventual abatimento do período em que permaneceu o réu preso cautelarmente deve ser operado pelo Juízo das Execuções, a quem compete, pelo art. 66, III, "c", da Lei n. 7.210/84, preferir decisão sobre detração penal. Precedentes do STJ (HC 169.072/SP - Rel. Min. Og Fernandes 6ª T. - j. 10.06.2010 DJE 01.07.2010) e do TJSP (Ap. n. 0081564-28.2011.8.26.0224

- Rel. Des. Ivana David - 3ª Câmara Criminal Extraordinária j. 09.10.14 e HC 0030500-64.2014.8.26.0000 Rel. Des. Paulo Antônio Rossi - 12ª Câmara de Direito Criminal j. 08.10.14).8. Improvimento do recurso defensivo,(Relator(a): Airton Vieira; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 3ª Câmara de Direito Criminal; Data do julgamento: 21/02/2017; Data de registro: 22/02/2017)APELAÇÃO CRIMINAL ESTUPRO DE VULNERÁVEL - ABSOLVIÇÃO INVIABILIDADE Negativa do réu que foi frontalmente contrariada pelos demais elementos de prova trazidos aos autos. Firmes e coerentes declarações da vítima e das testemunhas. Recurso não provido e, de ofício, altero a capitulação legal, sem alteração, contudo, na pena final aplicada. (Relator(a): Luis Augusto de Sampaio Arruda; Comarca: Piracicaba; Órgão julgador: 13ª Câmara de Direito Criminal; Data do julgamento: 16/02/2017; Data de registro: 21/02/2017) Com efeito, nada há a desmerecer o depoimento da vítima e testemunhas, estas sempre narraram os fatos de maneira detalhada, apresentando tanto em Juízo quanto na Delegacia versão detalhada dos fatos e harmônicas entre si. Conforme já se decidiu: "É irrecusável que a palavra da vítima, nos crimes de violência sexual, assume excepcional relevância, devendo merecer credibilidade e prevalecer sobre a palavra do acusado, quando apoiada nas demais provas dos autos, e goze de boa reputação" (TJSP - AC - Rel. Alves Braga - RT448/339)."Os crimes contra os costumes, via de regra, a prova não é coletânea dos fatos, quase sempre sendo mais circunstancial que direta. Assim, a palavra da vítima é de maior valor probante, especialmente quando se trata de mulher recatada, sem aparente interesse em prejudicar o indigitado autor do delito" (TJSP - AC - Rel. Hoepfner Dutra - RT419/88). Ademais, não há relato do denunciado, pois se furtou ao comparecimento em juízo durante todo o processo, se limitando a apresentar advogado constituído para sua Defesa. O acusado, inclusive, não foi encontrado em nenhum momento para intimação, pois seu parente residente no endereço, sempre informava que ele estava em viagem sem data para retornar. De todo modo, esse fato, aliado à procuração e juntada de documento pessoais me confirmam que sabia dos fatos ora apurados, mas voluntariamente optou por se evadir e não integrar os autos. Dessa forma, analisando o depoimento das testemunhas, não me foi trazido qualquer elemento hábil a comprovar a inocência do acusado, pois não restou afastada a materialidade, tampouco a sua autoria, já que os elementos superficiais e abonatórios que foram acostados aos autos não tornariam impossível o cometimento do delito, ou me convenceram de que os fatos não ocorreram como narrado na peça vestibular ministerial. No processo, oportuno dizer, a prova é todo meio destinado a convencer o juiz a respeito da verdade de uma situação de fato, pois é o magistrado o destinatário da prova, podendo lhe apreciar livremente em sua decisão a partir do princípio do livre convencimento motivado, previsto no art. 155 do CPP. No processo penal, em razão do princípio da presunção da inocência, em consonância com o art. 156 CPP que determina que a parte que alegou deve produzir prova de suas alegações, cabe ao MP trazer aos autos elementos que comprovem e fundamentem a sua versão. Nesse passo, cabe a defesa desconstituir as provas acostadas pela acusação e, ainda, produzir provas dos fatos que alega. Ressalto que, em razão do princípio supracitado, caso o parquet não consiga balizar seus fundamentos, a conclusão lógica do processo é a improcedência da denúncia. Contudo, provado os fatos trazidos a baila processual, sem que o acusado tenha conseguido desconstituir-lo, a procedência do pedido é medida que se impõe. Assim, conclui-se que o acusado realizou conduta antijurídica, subsumível em tipo penal e, ante sua culpabilidade, impõem-se a condenação e a pena que passo a dosar, eis que em seu benefício não militam quaisquer justificativas ou dirimentes. Restou comprovado nos autos a materialidade e a autoria, extraídas do laudo sexológico e do depoimento da vítima, comprovando que houve conjunção carnal e violência perpetrada pelo acusado. Inclusive, além da violência real decorrente da utilização de instrumento cortante para cometer o crime, o acusado empregou grave ameaça consistente na vida da vítima e de sua filha, bem como na informação de denunciação caluniosa em seu desfavor em caso de queixa policial, fatores que corroboram o tipo penal imputado. Para fins processuais, importante fazer as seguintes constatações. O crime ocorreu em 30.11.2001. Houve o recebimento da denúncia em 20.03.2002 (fl. 25) com a suspensão do prazo prescricional em 07.02.2003 (fl. 45). O processo retomou seu curso com a juntada de procuração outorgada a advogado constituído pelo requerido em 11.03.2013 (fl. 51). Portanto, julgo procedente a denúncia e condeno o réu JOSE RICARDO NETO nas penas no art. 213, c.c. art. 226, II do CP. Passo à dosimetria da pena individualmente. Na primeira fase de aplicação da pena entendo que há circunstâncias que merecem majorar a pena base, pois as circunstâncias e o modo como o acusado agiu para praticar seu crime foi repugnante, utilizando-se de momentos a sós com a vítima, na ausência de outras pessoas no imóvel, para se utilizar de instrumento cortante para lhe constranger. Ademais, utilizou ameaça contra a filha da vítima, demonstrando seu desprezo com a vida humana. Da mesma forma, as consequências psicológicas na adolescente resultante da prática dos crimes serão irreversíveis, já que sequer pretendeu reviver os fatos anos depois quando ouvida em juízo, tendo que se mudar do local após os fatos, levando eternamente esse trauma que afetará a sua vida. Nas demais, todas adequadas ao tipo penal e não serão utilizadas para majoração. Dessa forma, fixo a pena base em 06 anos de reclusão (com a redação anterior à lei n. 12.015/09 - pena de 03 a 08 anos). Na segunda fase de aplicação da pena não vislumbro agravantes ou atenuantes, mantendo a pena no patamar anterior. Na terceira fase de aplicação da pena, deve ser aplicada a majorante prevista no art. 226, II, CP, pois o acusado era empregador da vítima, aumentando a pena na metade, passando a dosá-la em 09 anos de reclusão. Deverá iniciar o cumprimento da pena no regime fechado, em razão da pena aplicada estar em conformidade com o art. 33, §2º, a, CP. Em razão da pena aplicada, não cabe qualquer benefício penal ao acusado. Considerando o regime fixado para início de cumprimento da pena, a gravidade concreta dos fatos, bem como ainda estar presente os requisitos que ensejaram a sua prisão, pelo menos quanto a necessidade de se garantir a ordem pública, não concedo ao acusado o direito de responder em liberdade, pois entendo necessário resguardar o meio social e evitar que o acusado cometa novos crimes. Ademais, nunca se apresentou ao Judiciário, se evadindo logo após os fatos e se eximindo de responsabilidade. A garantia da ordem pública ou social mais se exterioriza, quando a necessidade de seu resguardo se revela na consequência dos graves prejuízos à CREDIBILIDADE da própria instituição do Poder Judiciário. Inolvidável, sobre o tema, a lição do grande mestre Júlio Fabrinni Mirabete, verbis:"O conceito de ordem pública não se limita a prevenir a reprodução de fatos criminosos, mas também acautelar o meio social e a própria credibilidade da Justiça em face da gravidade do crime e de sua repercussão. A conveniência da medida deve ser regulada pela sensibilidade do juiz à reação do meio ambiente à prática delituosa. Embora seja certo que a gravidade do delito, por si, não basta para a decretação da custódia, a forma e execução do crime, a conduta do acusado, antes e depois do ilícito, e outras circunstâncias podem provocar imensa repercussão e clamor público, abalando a própria garantia da ordem pública, impondo-se a medida como garantia do próprio prestígio e segurança da atividade jurisdicional" (In Código de Processo Penal Interpretado, 8ª Edição, Editora Atlas, São Paulo, p. 690). Eugênio Pacelli, salienta que a prisão para a garantia da ordem pública não se destina a proteger o processo penal, enquanto instrumento de aplicação da lei penal. Dirige-se, ao contrário, à proteção da própria comunidade, coletivamente considerada, no pressuposto de que ela seria duramente atingida pelo não-aprisionamento de autores de crimes que causassem tranqüilidade social. No que tange a garantia da aplicação da lei penal, a chance de manutenção da fuga do imputado é a hipótese que ensejaria o risco de sua ineficácia, sendo necessário, portanto, o Estado evitar tal provável atitude do réu. Mas a mera presunção de fuga não é o suficiente para o enclausuramento preventivo, pois necessária a colheita de dados fáticos veementes a ponto de motivar a potencialidade de o indivíduo evadir-se durante a persecutio criminis. Até porque se a Lei Maior presume a inocência daquele ainda não condenado, é defeso ao juiz apenas presumir que o imputado venha a escapar da ação da Justiça (TOURINHO FILHO, 2008, p. 526). NUCCI (2011, p. 66) busca exemplificar algumas hipóteses que poderiam demandar a incidência da detenção cautelar: "a) sumir logo após a prática do crime, sem retornar, nem dar o seu paradeiro; b) dispor de seus bens e desligar-se de seu emprego; c) despedir-se de familiares e amigos, buscando a transferência de valores ou bens a outro Estado ou ao exterior; d) viajar a local ignorado, sem dar qualquer satisfação do seu paradeiro, ao juiz do feito, por tempo duradouro; e) ocultar sua residência e manter-se em lugar inatingível pela Justiça." No presente caso o acusado, inclusive, após o cometimento do crime se evadiu do local, o que me convence da ineficácia da medida e do total desprezo do acusado pelas ordens judiciais, ensejando, aliado a pena que lhe foi imposta e ao preenchimento dos requisitos acima, que responda ao processo encarcerado. Por conseguinte, presentes se encontram os requisitos dos artigos 312 e 313, do CPP, para que seja posto o acusado em segregação cautelar preventiva, para garantia da ordem pública, assim, determino a PRISÃO PREVENTIVA do acusado. Após o trânsito em julgado, inscreva-se o nome do réu no rol dos culpados (ITB). Oficie-se ao TRE COM URGÊNCIA para as medidas cabíveis. Oficie-se ao IITB. Expeça mandado de prisão imediatamente ao acusado, lançando no BNMP e na forma da decisão de fl. 170. Cumprido, expeça-se guia de recolhimento provisório, remetendo o acusado para cumprimento no Presídio de Palmares/PE, informando o crime do qual foi condenado com a observação de necessidade de preservação de sua incolumidade física. Com o trânsito em julgado, expeça-se guia definitiva à VEP competente e arquite-se. Custas na forma da lei, mas defiro a justiça gratuita.

Antes de a Secretaria cumprir os expedientes acima, MANIFESTE-SE O MP, EM SEDE DE CIÊNCIA, SOBRE EVENTUAL OCORRÊNCIA DO INSTITUTO DA PRESCRIÇÃO NO PRESENTE CASO, EM RAZÃO DA ATUAL IDADE DO APENADO. SJCG/PE, 05.04.2022. Fernando J C Rapette Juiz de Direito

Sentença Nº: 2022/00065

Processo Nº: 0000104-34.2018.8.17.1320

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: Luciano Bento Neto

Autor: Ministério Público do Estado de Pernambuco

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOCOMARCA DE SJCGAutos n.º 104-34.2018 SENTENÇA Trata-se de ação criminal ajuizada pelo Ministério Público em desfavor de LUCIANO BENTO NETO na qual se imputa o cometimento do delito previsto no art. 16, IV, da lei n. 10.826/03. Narra a denúncia que o acusado foi abordado pela polícia após ronda de rotina em que foram avistadas algumas pessoas em atitude suspeita, momento em que o acusado correu para sua residência e escondeu um objeto no quintal, local em que a arma foi encontrada. Após o recebimento da denúncia, o réu foi devidamente citado, apresentando resposta à acusação, negando a ocorrência dos fatos a ele imputados. Designada audiência, foram ouvidas as testemunhas de acusação. O acusado alterou o seu endereço sem comunicação ao juízo. Em sede de alegações finais, o Ministério Público reiterou os pedidos constantes na denúncia, enquanto que a Defesa técnica pleiteou a absolvição do acusado. Eis o relatório. Decido. Em relação à materialidade delitiva, entendo que está presente, pois foi apreendida e consta sua eficiência de disparo pelo respectivo laudo na fl. 59-61. No que diz respeito à autoria, passo à análise dos depoimentos prestados em juízo. Segundo se observa das declarações supra transcritas, restou comprovado que o acusado portava e era o proprietário da arma de fogo sem o devido registro legal autorizador e com numeração parcialmente raspada/suprimida. Em sede de instrução, as testemunhas assim se manifestaram, em suma: ALEXSANDRO FERREIRA DE SOUZADeclarou que estava realizando rondas ostensivas na cidade, quando avistou o acusado, que estava em frente à sua residência. Ao visualizar a viatura, o indivíduo pegou o objeto (arma de fogo) e entrou em casa. A testemunha esclareceu que ele estava dirigindo a viatura no momento, de modo que parou o veículo e os outros policiais realizaram a abordagem. Disse também que o objeto foi encontrado no corredor da residência. Por fim, encaminharam-se para a delegacia. FERNANDO FAGNER PEREIRADeclinou que o policiamento estava realizando rondas na Rua do Campo, neste município, quando foram avistadas 4 pessoas bebendo e ouvindo música em frente à uma residência. No momento em que o acusado visualizou a viatura, levantou-se, entrou rapidamente na residência e saiu em seguida. Em razão de fundada suspeita, haja vista que no local existe uma constante guerra de tráfico de drogas, decidiram realizar a abordagem. Apesar de não terem localizado nada com o acusado naquele momento, a testemunha esclareceu que na parte lateral da residência existe uma espécie de quintal, de modo que, mesmo sem entrar na residência, conseguiram visualizar o objeto apreendido ao lado da porta, com o auxílio de uma lanterna, haja vista já estar escuro. Quando os policiais se aproximaram, constataram que o objeto era uma arma de fogo, de modo que levaram o acusado e o objeto para a delegacia. Primeiramente, porquanto as testemunhas narraram com riqueza de detalhes os fatos, bem como em harmonia entre todos. De fato, as testemunhas de acusação, em sede de instrução criminal, reafirmaram todo o alegado em sede de inquérito, novamente com riqueza de detalhes. Não há quaisquer elementos que me convença de circunstâncias que desabone a versão trazida pelos policiais, estes possuidores de fé pública. Não há qualquer ilegalidade na oitiva das testemunhas policiais civis ou militares responsáveis pelo flagrante, pois, inicialmente, não há vedação legal no CPP, pois o simples fato de participarem da diligência não resulta na conclusão de que possuem interesse direto na condenação dos acusados, já que a despeito de prova firme quanto a credibilidade de seus depoimentos, a presunção milita em favor da testemunha, servidor público em favor do Estado e compromissado na forma da lei. Não há razão plausível para colocar sob suspeita o relato de um agente público legitimado para o combate ao crime simplesmente em razão de sua condição. Seu testemunho deve ser tomado sem nenhuma espécie de reserva a esse respeito, e deve ser cotejado - como qualquer outro - com outros elementos probatórios que integrem o processo. Se não há indicação de vício no relato apresentado, é plenamente possível sua utilização para fundamentar a sentença condenatória. Nesse sentido já decidiu o E. STJ: (...) 2. Não obstante as provas testemunhais advirem de agentes de polícia, a palavra dos investigadores não pode ser afastada de plano por sua simples condição, caso não demonstrados indícios mínimos de interesse em prejudicar o acusado, mormente em hipótese como a dos autos, em que os depoimentos foram corroborados pelo conteúdo das interceptações telefônicas, pela apreensão dos entorpecentes - 175g de maconha e aproximadamente 100g de cocaína -, bem como pelas versões consideradas pelo acórdão como inverossímeis e permeadas por várias contradições e incoerências apresentadas pelo paciente e demais corréus. 3. É assente nesta Corte o entendimento no sentido de que o depoimento dos policiais prestado em juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do paciente, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade das testemunhas, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, fato que não ocorreu no presente caso (HC 165.561/AM, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 15/02/2016). Súmula nº 568/STJ" (HC 393.516/MG, j. 20/06/2017). Da mesma forma, mesmo que de modo indireto, já se pronunciou o A. STF: "Agravos regimental em recurso ordinário em habeas corpus. 2. Tráfico ilícito de entorpecentes e associação para o tráfico (art. 33, caput, c/c art. 35, caput, da Lei n. 11.343/2006). Condenação. 3. Alegação de cerceamento de defesa. Suposta nulidade absoluta em razão da não apreciação de pedido de repurguntas ao corréu. Inocorrência. A condenação está amparada em amplo contexto probatório produzido durante a instrução, sobretudo em depoimentos dos policiais que prenderam o recorrente em flagrante e em monitoramento telefônico. A sentença não fez referência à confissão do corréu para fundamentar o juízo condenatório do acusado. 4. Agravos regimental a que se nega provimento" (RHC 123731 AgR/SP, j. 31/05/2016). Inclusive, recentemente assim se decidiu: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO. VIOLAÇÃO DO ART. 226 DO CPP. INEXISTÊNCIA. AUTORIA. COMPROVAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Não há se falar em violação do art. 226 do CPP, isso porque a autoria delitiva foi comprovada pela prisão em flagrante e pelas provas testemunhais produzidas em juízo. 2. Esta Corte possui entendimento firme no sentido de que é válido e revestido de eficácia probatória o testemunho prestado por policiais envolvidos com a ação investigativa, mormente quando em harmonia com as demais provas e confirmado em juízo, sob a garantia do contraditório." (AgRg no AREsp 366.258/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJe 27/03/2014). 3. A pretensão da defesa em alterar o entendimento do Tribunal estadual que reconheceu a autoria delitiva com fundamento em provas idôneas (circunstâncias do flagrante e provas testemunhais produzidas em juízo) esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 4. Agravos regimental não provido. (AgRg no AREsp 1938325/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 19/10/2021, DJe 25/10/2021) A defesa técnica, por sua vez, se limitou a negar que os fatos tenham ocorrido conforme a denúncia e as provas testemunhais, sem oferecer, no entanto, elementos probatórios aptos a fundamentar tal negação. O acusado, voluntariamente, alterou seu endereço e não foi encontrado para ser interrogado e apresentar sua versão dos fatos. Somando-se à prova realizada em juízo, os depoimentos prestados junto à autoridade policial confirmam que o réu praticou o fato descrito na denúncia. Assim, o delito cometido pelo réu se enquadra no tipo previsto no art. 16, IV, da lei n. 10.826/03. Portanto, julgo procedente a denúncia e condeno o réu LUCIANO BENTO NETO nas penas no art. 16, iv, da lei n. 10.826/03. Passo à dosimetria da pena Iniciando-se pelas circunstâncias do art. 59 do CP: 1) culpabilidade: sem informações para aumentar o juízo de reprovabilidade da conduta; 2) circunstâncias do crime: sem informações para desvalorar; 3) consequências: normais ao bem jurídico tutelado; 4) antecedentes: a certidão de antecedentes do réu lhe é favorável; 5) conduta social: não há provas acerca de fatos que desvalore a conduta social do réu; 6) comportamento da vítima: não há vítima neste processo, sendo

a sociedade; 7) motivo do crime: comum à espécie de delito, devendo ser favorável ao acusado; 8) personalidade: ausência de laudos acerca do estado psíquico ou mental do réu, razão porque é favorável a circunstância. Assim, considerando a inexistência de circunstâncias desfavoráveis, fixo a pena-base em 03 anos de reclusão. Na segunda fase, não há agravantes, e, em que pese a atenuante da confissão, deixo de aplicá-la em razão de a pena já estar fixada no mínimo legal, assim, mantenho a pena anteriormente aplicada. Na terceira fase, constato que não existem causas de diminuição ou aumento de pena a serem aplicadas. Por essa razão, torno definitiva a pena em 03 anos de reclusão. Deixo de observar o disposto no art. 387, IV do CP tendo em vista a ausência de pedido do Ministério Público e de contraditório acerca do tema. Com fulcro na pena aplicada, o réu iniciará o cumprimento da pena em regime aberto, na forma do art. 33, §2º, c, CP. No que tange a pena de multa, em razão da pena mínima que lhe foi aplicada, condeno o acusado ao pagamento de 10 dias multa, no menor patamar legal, a saber, 1/30 do salário mínimo, devido a falta de fundamentos para majorá-lo. Após o cálculo, se incidir no valor em que o Estado dispensa sua cobrança, certifique-se a isenção legal. Porém, entendo cabível ao caso a substituição da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos, na forma do art. 44 do CP, pois há o preenchimento de todos os requisitos legais. Na forma do art. 44, §2, segunda parte, CP, em razão da pena aplicada, entendo cabível a substituição por duas penas restritivas de direito, a saber, prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade. Quanto a pena de prestação pecuniária, determino o perdimento da fiança depositada nos autos, dando essa pena como cumprida. No que tange a pena de prestação de serviço à comunidade deverá ser especificado em audiência especialmente designada para esse fim. Cumprindo-se as condições acima referidas ou caso haja o descumprimento, certifique-se nos autos e abra-se vista ao representante do MP. Após o decurso in albis do prazo para recurso das partes: 1. lance-se o nome do réu no rol de culpados; 2. expeça-se boletim individual ao ITB; 3. oficie-se ao TRE/PE para os fins do art. 15 da CF/88. Por fim, condeno o réu nas custas processuais, devendo ser intimado para efetuar o respectivo recolhimento, sob pena de inscrição em dívida ativa. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Com o trânsito em julgado e cumpridos os expedientes supra referidos, aguarde-se o cumprimento das condições supra, suspendendo-se a tramitação do feito no sistema processual Declarada extinta a pena ou, se for o caso, expedida guia para cumprimento da pena restritiva de direitos, arquivem-se os autos. Determino a remessa da arma de fogo ao órgão competente para destruição, caso ainda não se tenha procedido dessa forma. SJCJG/PE, 05.04.2022. Fernando J C Rapette Juiz de direito

Sentença Nº: 2022/00066

Processo Nº: 0000342-19.2019.8.17.1320

Natureza da Ação: Auto de Prisão em Flagrante

Autuado: RAQUEL SOANNE DE ALMEIDA SOUTO

Vítima: A SOCIEDADE

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOCOMARCA DE SÃO JOSE DA COROA GRANDEAutos n.º 342-19.2019SENTENÇARAQUEL SOANNE DE ALMEIDA SOUTO, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso no artigo 33, caput, da Lei n. 11.343/06 porque no dia 07.12.2019, foi preso em flagrante portando 150g de maconha, sem autorização legal e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.O auto de exibição e apreensão foi juntado aos autos, assim como o laudo de constatação e o laudo de exame químico-toxicológico.O réu foi notificado e apresentou defesa preliminar.Ela foi rejeitada, a denúncia foi recebida e ainda foi designada audiência de instrução.Durante a instrução foram ouvidas testemunhas e o acusado foi interrogado. As partes apresentaram alegações finais no ato, tendo a acusação requerida a condenação na forma da denuncia, e a defesa requerido sua absolvição por negativa de autoria e, subsidiariamente, o apenamento no mínimo legal.É o relatório. Fundamento e decido.Segundo constou da denúncia, no dia, hora e local dos fatos, policiais militares, a partir de patrulha de rotina abordaram a acusada e apreenderam em sua posse a quantidade de 150g de maconha.A materialidade e a autoria do delito são certas.Foram juntados aos autos do processo tanto o auto de exibição e apreensão das drogas constantes da denúncia quanto o laudo de exame químico-toxicológico, de modo a não deixar dúvidas de que as substâncias apreendidas são compreendidas entre aquelas chamadas "drogas", se tratando de "maconha", conforme previsto no artigo 33, da Lei 11.343/06.Além disso, a conduta restou suficientemente comprovada, na modalidade, no mínimo, "possuir ou ter em depósito ou transportar".Há ainda, quanto à materialidade, a quantidade e forma de acondicionamento das drogas, tudo a reforçar o entendimento de que o réu de fato possuía as drogas para venda ou entrega a terceiros, pois era quantidade apta a ser comercializada entre os usuários locais. Quanto à autoria, também os depoimentos das testemunhas, policiais militares, foram contundentes no sentido de apontar o réu como o depositário das drogas, descrevendo a ação policial com detalhes, e por fim se concretizou com a prisão do réu junto a quantidade do produto ilícito e dos demais produtos narrados acima e na denuncia. Ademais, o próprio acusado confessou a posse das substancias. A acusada informou que recebeu a substancia de um terceiro com a finalidade de destinação ao Presidio de Palmares. O tipo penal do art. 33 da lei de Drogas é misto alternativo, não demandando a necessária comprovação da venda, mas também se prestando o verbo guardar ou possuir ou transportar.De fato, as testemunhas de acusação, em sede de instrução criminal, reafirmaram todo o alegado em sede de inquérito, novamente com riqueza de detalhes. Não há quaisquer elementos que me convença de circunstancias que desabone a versão trazida pelos policiais, estes possuidores de fé publica.No que tange a confissão do acusado, indubitavelmente foi o elemento probatório que trouxe convicção a esse magistrado, estando em consonância com as demais provas dos autos, não havendo qualquer ponderação a sua utilização como fundamento do presente decisium, na forma do art. 197 do CPP: "O valor da confissão se aferirá pelos critérios adotados para os outros elementos de prova, e para a sua apreciação o juiz deverá confrontá-la com as demais provas do processo, verificando se entre ela e estas existe compatibilidade ou concordância."Assim, de rigor a condenação no réu no crime previsto no artigo 33, da Lei 11.343/06.Passo à análise da possibilidade de incidência do § 4º, do referido artigo legal.Com efeito, a única informação que consta dos autos a respeito da prática delitiva do réu é a existência desse processo. Não há qualquer outra comprovação de que praticava o crime corriqueiramente ou que integrava organização. O acusado, confesso, informou que nunca respondeu a outro processo criminal, bem como nunca se dedicou a essa atividade ou integrou organização criminosa. Não nos autos comprovação contraria, ônus que pertine ao MP. Além disso, a quantidade de drogas apreendida não é tão grande a ponto de permitir uma presunção de que o réu integre associação criminosa ou faça do tráfico sua única atividade econômica, inclusive diante do já mencionado no parágrafo anterior. Não há prova contraria nos autos.Quanto à primariedade do réu e seus antecedentes, verifico que há a certidão nos autos indicando a inexistência de ações pretéritas, assim, se faz preenchida.Assim, o réu faz jus ao benefício do redutor do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06.Ante ao exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva para condenar o réu RAQUEL SOANNE DE ALMEIDA SOUTO, já qualificado nos autos, como incurso no artigo 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06. Passo à dosagem da pena.O crime do artigo 33, "caput", da Lei n. 11.343/06 tem pena-base de 5 a 15 anos de reclusão, e ao pagamento de 500 a 1500 dias multa. Na primeira fase de aplicação da pena não há circunstâncias judiciais a serem analisadas ou aplicadas, pois todas estão de acordo com a adequação do próprio tipo penal.Na segunda fase de aplicação da pena não vislumbro agravantes, e embora haja atenuantes a serem consideradas, mantenho a pena no mínimo legal.Na terceira fase de aplicação da pena deve ser levada em conta a causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, § 4o da Lei n. 11.343/06, uma vez que o réu é primário, de bons antecedentes e não há provas consistentes de que se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. À míngua de maiores informações constantes dos autos, aptas a descaracterizar a diminuição no patamar máximo, entendo que deve ser aplicado o redutor da forma que melhor beneficia o réu. Assim, diminuo a pena em dois terços.A pena privativa de liberdade a ser cumprida pelo réu fica consolidada em 1 ano e 8 meses.Sendo o réu primário e de bons antecedentes, poderá iniciar o cumprimento da pena no regime aberto. Deixo de verificar a possibilidade de detração em razão do regime fixado já ser o aberto. A pena de

multa segue os mesmos parâmetros da pena privativa de liberdade, de tal modo que fica consolidada em 166 dias-multa. Considerando que o valor dessa pena deve seguir a condição econômico-financeira do réu e, no caso em tela, não há dados concretos acerca disso, mantenho-a no menor valor que a lei estabelece. Considerando o regime fixado para início de cumprimento, concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade. Expeça-se alvará de soltura. Após o trânsito em julgado, inscreva-se o nome do réu no rol dos culpados. Determino a destruição total da droga, caso ainda não tenha sido procedida. Expeça-se o necessário. Com o trânsito em julgado, archive-se os autos. Considero a pena devidamente cumprida, pois a acusada estava em regime de prisão domiciliar desde a data dos fatos (07.12.2019), ou seja, transcorreu prazo superior à pena aplicada nessa sentença. P.R.I.C. Custas pelos acusados, mas concedo a justiça gratuita. Archive-se. EXPEÇA-SE ALVARÁ DE SOLTURA COM URGÊNCIA. SJCG/PE. 05.04.2022 Fernando J C Rapette Juiz de Direito

São Lourenço da Mata - 2ª Vara Cível

2ª Vara Cível da Comarca de São Lourenço da Mata
Processo nº 0003225-87.2012.8.17.1350

EXEQUENTE: ESTADO DE PERNAMBUCO, PGE - PROCURADORIA DA FAZENDA ESTADUAL - EXECUÇÃO FISCAL
EXECUTADO: MARIA CLEONICE DE OLIVEIRA

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO Prazo: 30 (trinta) dias

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de São Lourenço da Mata, em virtude da lei, FAZ SABER a todos, quando o presente edital virem, ou dele notícias tiverem e a quem interessar possa que por este Juízo, tramitam os autos da AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL do processo judicial eletrônico sob o nº 0003225-87.2012.8.17.1350, proposta por EXEQUENTE: ESTADO DE PERNAMBUCO, PGE - PROCURADORIA DA FAZENDA ESTADUAL - EXECUÇÃO FISCAL, em face de EXECUTADO: MARIA CLEONICE DE OLIVEIRA, que tem por finalidade a intimação da pessoa acima qualificada da prolação de DESPACHO de id. 100674853, DESPACHO, em parte: " Intime-se a executada por edital para se manifestar sobre o bloqueio de ID 84758389 no prazo de 05 dias." . **Observação** : O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tjpe.jus.br/1g/ConsultaPublica/listView.seam> . A tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: <http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado> . E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, ADEMIR CALIXTO DA SILVA JUNIOR, o digitei e submeti à conferência e assinatura(s). SÃO LOURENÇO DA MATA, 7 de abril de 2022. **ADEMIR CALIXTO DA SILVA JÚNIOR**
CHEFE DE SECRETARIA Assino por ordem da MM. Juíza de Direito

2ª Vara Cível da Comarca de São Lourenço da Mata
R TITO PEREIRA, 267, CENTRO, SÃO LOURENÇO DA MATA - PE - CEP: 54735-300

Processo nº 0000767-97.2012.8.17.1350

EXEQUENTE: PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PERNAMBUCO
EXECUTADO: RAFAELLE ALMEIDA PEREIRA DA SILVA, METALURGICA SAO LOURENCO LTDA

EDITAL DE CITAÇÃO – EXECUÇÃO FISCAL Prazo: 30 (trinta) dias

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de São Lourenço da Mata, em virtude de lei, etc. FAZ SABER a **EXECUTADO: RAFAELLE ALMEIDA PEREIRA DA SILVA, METALURGICA SAO LOURENCO LTDA** , a(o)(s) qual(is) se encontra(m) em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à R TITO PEREIRA, 267, CENTRO, SÃO LOURENÇO DA MATA - PE - CEP: 54735-300, tramita a ação de EXECUÇÃO FISCAL (1116), Processo Judicial Eletrônico – Pje nº 0000767 97.2012.8.17.1350, proposta por EXEQUENTE: PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PERNAMBUCO. Assim, fica(m) a(o)(s) Executada(o)(s) **CITADA(O)(S)** em conformidade com o previsto no art. 8º, IV, da Lei nº 6.830/1980, para, no prazo de **05 (cinco) dias** , contado do transcurso deste edital, PAGAR(EM) a dívida de natureza tributária com os acessórios indicados na Certidão da Dívida Ativa - CDA, verba advocatícia e despesas processuais ou GARANTIR(EM) a execução através de: a) depósito em dinheiro; b) fiança bancária; ou, c) nomeação de bens à penhora, observada a gradação estabelecida no art. 11 da Lei nº 6.830/80, provando-os de sua propriedade, livres e desembaraçados, sob pena de serem penhorados tantos bens quanto bastem para a satisfação do débito. **Valor da dívida** : R\$ **146.821,11** (cento e quarenta e seis mil, oitocentos e vinte e um reais e onze centavos), atualizado em 15.03.2012. **Advertências** : O prazo para oferecimento de embargos à execução, querendo, é de **30 (trinta) dias** , contado do depósito, da juntada da prova de fiança bancária ou da intimação de penhora (art. 16 da Lei nº 6.830/80). Em caso de revelia será nomeado curador especial. **Observação** : O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tjpe.jus.br/1g/ConsultaPublica/listView.seam> . A tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: <http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado> . E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, ADEMIR CALIXTO DA SILVA JUNIOR, o digitei e submeti à conferência e assinatura. SÃO LOURENÇO DA MATA, 7 de abril de 2022. SÃO LOURENÇO DA MATA, 7 de abril de 2022.
ADEMIR CALIXTO DA SILVA JÚNIOR
CHEFE DE SECRETARIA Assino por ordem da MM. Juíza de Direito

2ª Vara Cível da Comarca de São Lourenço da Mata
R TITO PEREIRA, 267, CENTRO, SÃO LOURENÇO DA MATA - PE - CEP: 54735-300

Processo nº 0000497-15.2008.8.17.1350

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DE PERNAMBUCO
EXECUTADO: HEDIFARMA LTDA - ME, HELIO MENDES DE SIQUEIRA, SEVERINA DE ARRUDA TENORIO

EDITAL DE CITAÇÃO – EXECUÇÃO FISCAL Prazo: 30 (trinta) dias

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de São Lourenço da Mata, em virtude de lei, etc. FAZ SABER a **EXECUTADO: HEDIFARMA LTDA - ME, HELIO MENDES DE SIQUEIRA, SEVERINA DE ARRUDA TENORIO** , a(o)(s) qual(is) se encontra(m) em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à R TITO PEREIRA, 267, CENTRO, SÃO LOURENÇO DA MATA - PE - CEP: 54735-300, tramita a ação de EXECUÇÃO FISCAL (1116), Processo Judicial Eletrônico – Pje nº 0000497-15.2008.8.17.1350, proposta por EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DE PERNAMBUCO. Assim, fica(m) a(o)(s) Executada(o)(s) **CITADA(O)(S)** em conformidade com o previsto no art. 8º, IV, da Lei nº 6.830/1980, para, no prazo de **05 (cinco) dias** , contado do transcurso deste edital, PAGAR(EM) a dívida de natureza tributária com os acessórios indicados na Certidão da Dívida Ativa - CDA, verba advocatícia e despesas

processuais ou GARANTIR(EM) a execução através de: a) depósito em dinheiro; b) fiança bancária; ou, c) nomeação de bens à penhora, observada a gradação estabelecida no art. 11 da Lei nº 6.830/80, provando-os de sua propriedade, livres e desembaraçados, sob pena de serem penhorados tantos bens quanto bastem para a satisfação do débito. **Valor da dívida** : R\$ 2.945,55 (dois mil, novecentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos), atualizado em 10/03/2008. **Advertências** : O prazo para oferecimento de embargos à execução, querendo, é de **30 (trinta) dias**, contado do depósito, da juntada da prova de fiança bancária ou da intimação de penhora (art. 16 da Lei nº 6.830/80). Em caso de revelia será nomeado curador especial. **Observação** : O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tjpe.jus.br/1q/ConsultaPublica/listView.seam>. A tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: <http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado>. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, ADEMIR CALIXTO DA SILVA JUNIOR, o digitei e submeti à conferência e assinatura. SÃO LOURENÇO DA MATA, 7 de abril de 2022.

ADEMIR CALIXTO DA SILVA JÚNIOR

CHEFE DE SECRETARIA Assino por ordem da MM. Juíza de Direito

2ª Vara Cível da Comarca de São Lourenço da Mata
R TITO PEREIRA, 267, CENTRO, SÃO LOURENÇO DA MATA - PE - CEP: 54735-300

Processo nº 0002573-74.2018.8.17.3350

EXEQUENTE: ESTADO DE PERNAMBUCO

REPRESENTANTE: PGE - PROCURADORIA DA FAZENDA ESTADUAL - EXECUÇÃO FISCAL

EXECUTADO: FABIANO MENDES DE OLIVEIRA

EDITAL DE CITAÇÃO – EXECUÇÃO FISCAL

Prazo: 30 (trinta) dias

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de São Lourenço da Mata, em virtude de lei, etc. FAZ SABER a **EXECUTADO: FABIANO MENDES DE OLIVEIRA**, a(o)(s) qual(is) se encontra(m) em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à R TITO PEREIRA, 267, CENTRO, SÃO LOURENÇO DA MATA - PE - CEP: 54735-300, tramita a ação de EXECUÇÃO FISCAL (1116), Processo Judicial Eletrônico – Pje nº 0002573-74.2018.8.17.3350, proposta por EXEQUENTE: ESTADO DE PERNAMBUCO, REPRESENTANTE: PGE - PROCURADORIA DA FAZENDA ESTADUAL - EXECUÇÃO FISCAL. Assim, fica(m) a(o)(s) Executada(o)(s) **CITADA(O)(S)** em conformidade com o previsto no art. 8º, IV, da Lei nº 6.830/1980, para, no prazo de **05 (cinco) dias**, contado do transcurso deste edital, PAGAR(EM) a dívida de natureza tributária com os acessórios indicados na Certidão da Dívida Ativa - CDA, verba advocatícia e despesas processuais ou GARANTIR(EM) a execução através de: a) depósito em dinheiro; b) fiança bancária; ou, c) nomeação de bens à penhora, observada a gradação estabelecida no art. 11 da Lei nº 6.830/80, provando-os de sua propriedade, livres e desembaraçados, sob pena de serem penhorados tantos bens quanto bastem para a satisfação do débito. **Valor da dívida** : **R\$ 12.528,69 (DOZE MIL E QUINHENTOS E VINTE E OITO REAIS E SESENTA E NOVE CENTAVOS)**, atualizado em 31.08.2018, oriundo da **CDA nº 78456/18-5**. **Advertências** : O prazo para oferecimento de embargos à execução, querendo, é de **30 (trinta) dias**, contado do depósito, da juntada da prova de fiança bancária ou da intimação de penhora (art. 16 da Lei nº 6.830/80). Em caso de revelia será nomeado curador especial. **Observação** : O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tjpe.jus.br/1q/ConsultaPublica/listView.seam>. A tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: <http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado>. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, ADEMIR CALIXTO DA SILVA JUNIOR, o digitei e submeti à conferência e assinatura. SÃO LOURENÇO DA MATA, 7 de abril de 2022. SÃO LOURENÇO DA MATA, 7 de abril de 2022. **ADEMIR CALIXTO DA SILVA JÚNIOR**
CHEFE DE SECRETARIA Assino por ordem da MM. Juíza de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO – EXECUÇÃO FISCAL

Prazo: 30 (trinta) dias

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de São Lourenço da Mata, em virtude de lei, etc. FAZ SABER a **EXECUTADO: JEFERSON GONCALVES BARBOSA**, a(o)(s) qual(is) se encontra(m) em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à R TITO PEREIRA, 267, CENTRO, SÃO LOURENÇO DA MATA - PE - CEP: 54735-300, tramita a ação de EXECUÇÃO FISCAL (1116), Processo Judicial Eletrônico – Pje nº 0002959-66.2013.8.17.1350, proposta por EXEQUENTE: ESTADO DE PERNAMBUCO REPRESENTANTE: PGE - PROCURADORIA DA FAZENDA ESTADUAL - EXECUÇÃO FISCAL. Assim, fica(m) a(o)(s) Executada(o)(s) **CITADA(O)(S)** em conformidade com o previsto no art. 8º, IV, da Lei nº 6.830/1980, para, no prazo de **05 (cinco) dias**, contado do transcurso deste edital, PAGAR(EM) a dívida de natureza tributária com os acessórios indicados na Certidão da Dívida Ativa - CDA, verba advocatícia e despesas processuais ou GARANTIR(EM) a execução através de: a) depósito em dinheiro; b) fiança bancária; ou, c) nomeação de bens à penhora, observada a gradação estabelecida no art. 11 da Lei nº 6.830/80, provando-os de sua propriedade, livres e desembaraçados, sob pena de serem penhorados tantos bens quanto bastem para a satisfação do débito. **Valor da dívida** : **R\$ 5.598,65 (cinco mil, quinhentos e noventa e oito reais e sessenta cinco reais)**, atualizado em 05.11.2013. **Advertências** : O prazo para oferecimento de embargos à execução, querendo, é de **30 (trinta) dias**, contado do depósito, da juntada da prova de fiança bancária ou da intimação de penhora (art. 16 da Lei nº 6.830/80). Em caso de revelia será nomeado curador especial. **Observação** : O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tjpe.jus.br/1q/ConsultaPublica/listView.seam>. A tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: <http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado>. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, ADEMIR CALIXTO DA SILVA JUNIOR, o digitei e submeti à conferência e assinatura. SÃO LOURENÇO DA MATA, 7 de abril de 2022. SÃO LOURENÇO DA MATA, 7 de abril de 2022.

ADEMIR CALIXTO DA SILVA JÚNIOR

CHEFE DE SECRETARIA Assino por ordem da MM. Juíza de Direito

2ª Vara Cível da Comarca de São Lourenço da Mata

R TITO PEREIRA, 267, CENTRO, SÃO LOURENÇO DA MATA - PE - CEP: 54735-300

Processo nº 0003237-33.2014.8.17.1350

EXEQUENTE: ESTADO DE PERNAMBUCO

REPRESENTANTE: PGE - PROCURADORIA DA FAZENDA ESTADUAL - EXECUÇÃO FISCAL

EXECUTADO: METALURGICA FERRAMENTARIA E PECAS INDUSTRIAIS LTDA - EPP

EDITAL DE CITAÇÃO – EXECUÇÃO FISCAL

Prazo: 30 (trinta) dias

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de São Lourenço da Mata, em virtude de lei, etc. FAZ SABER a **EXECUTADO: METALURGICA FERRAMENTARIA E PECAS INDUSTRIAIS LTDA - EPP**, a(o)(s) qual(is) se encontra(m) em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à R TITO PEREIRA, 267, CENTRO, SÃO LOURENÇO DA MATA - PE - CEP: 54735-300, tramita a ação de EXECUÇÃO FISCAL (1116), Processo Judicial Eletrônico – Pje nº 0003237 33.2014.8.17.1350, proposta por EXEQUENTE: ESTADO DE PERNAMBUCO REPRESENTANTE: PGE - PROCURADORIA DA FAZENDA ESTADUAL - EXECUÇÃO FISCAL. Assim, fica(m) a(o)(s) Executada(o)(s) **CITADA(O)(S)** em conformidade com o previsto no art. 8º, IV, da Lei nº 6.830/1980, para, no prazo de **05 (cinco) dias**, contado do transcurso deste edital, PAGAR(EM) a dívida de natureza tributária com os acessórios indicados na Certidão da Dívida Ativa - CDA, verba advocatícia e despesas processuais ou GARANTIR(EM) a execução através de: a) depósito em dinheiro; b) fiança bancária; ou, c) nomeação de bens à penhora, observada a gradação estabelecida no art. 11 da Lei nº 6.830/80, provando-os de sua propriedade, livres e desembaraçados, sob pena de serem penhorados tantos bens quanto bastem para a satisfação do débito. **Valor da dívida**: R\$ 63.809,30 (sessenta e três mil, oitocentos e nove reais e trinta centavos), atualizado em 03.02.2022, oriundo. **Advertências**: O prazo para oferecimento de embargos à execução, querendo, é de **30 (trinta) dias**, contado do depósito, da juntada da prova de fiança bancária ou da intimação de penhora (art. 16 da Lei nº 6.830/80). Em caso de revelia será nomeado curador especial. **Observação**: O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tje.jus.br/1q/ConsultaPublica/listView.seam>. A tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: <http://www.tje.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado>. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, ADEMIR CALIXTO DA SILVA JUNIOR, o digitei e submeti à conferência e assinatura. SÃO LOURENÇO DA MATA, 7 de abril de 2022. SÃO LOURENÇO DA MATA, 7 de abril de 2022.

ADEMIR CALIXTO DA SILVA JÚNIOR

CHEFE DE SECRETARIA Assino por ordem da MM. Juíza de Direito

São Lourenço da Mata - Vara Criminal**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

Processo nº: 0000040-70.2014.8.17.1350

Classe: Ação Penal de Competência do Júri

Expediente nº: 2022.0835.000503

O Doutor **JOSÉ WILSON SOARES MARTINS**, Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de São Lourenço da Mata, em virtude da lei etc....

Acusado: **AUDÊNIS DOMINGOS DA SILVA**

Advogada: **Dra. LUIZA LINS PEREIRA SOUZA, OAB/PE Nº 24.946**

FINALIDADE : INTIMAR a **ADVOGADA**, acima citada para apresentar as **ALEGAÇÕES FINAIS** no prazo legal. Cumpra-se. São Lourenço da Mata, aos sete (07) dias do mês de abril do ano dois mil e vinte e dois (2022). DECLARO, para os devidos fins, que eu, João Carlos Vieira da Silva, Técnico Judiciário, subscrevo este expediente por ordem do(a) MM. Juiz(a) desta Comarca. Provimento nº 002/2010 – CGJ-TJPE, São Lourenço da Mata-PE, 07/04/2022

João Carlos Vieira da Silva

Técnico Judiciário

Mát.185709-6

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Processo nº: 0000124-27.2021.8.17.1350

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Expediente nº: 2022.0835.000504

O Doutor **JOSÉ WILSON SOARES MARTINS**, Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de São Lourenço da Mata, em virtude da lei etc....

Acusados (as): **RUAN LUIZ BATISTA FIGUEIREDO JÚNIOR (Nome social RENATA) e DANILO FÉLIX DA SILVA (Nome social DANIELA VITÓRIA)**

Advogado: **Dr. THIAGO SANTOS DE LUCENA, OAB/PE Nº 42.414**

FINALIDADE : INTIMAR a **ADVOGADA**, acima citada para apresentar as **ALEGAÇÕES FINAIS** no prazo legal. Cumpra-se. São Lourenço da Mata, aos sete (07) dias do mês de abril do ano dois mil e vinte e dois (2022). DECLARO, para os devidos fins, que eu, João Carlos Vieira da Silva, Técnico Judiciário, subscrevo este expediente por ordem do(a) MM. Juiz(a) desta Comarca. Provimento nº 002/2010 – CGJ-TJPE, São Lourenço da Mata-PE, 07/04/2022

João Carlos Vieira da Silva

Técnico Judiciário

Mát.185709-6

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Processo nº: 0001984-10.2014.8.17.1350

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Expediente nº: 2022.0835.000505

O Doutor **JOSÉ WILSON SOARES MARTINS**, juiz de direito da Vara Criminal da Comarca de São Lourenço da Mata, em virtude da lei etc....

Acusado: SILVIO PAULINO FRANCISCO

Advogado: Dr. ARISTÓTELES ALVES ROQUE, OAB/PE Nº 33.329

FINALIDADE : INTIMAR o ADVOGADO acima citado, de todo teor da seguinte SENTENÇA, cujo tópico final transcrevo : "..., Ante o exposto, **ABSOLVO SILVIO PAULINO FRANCISCO**, qualificado(s) nos autos, nas penas da imputação referente ao art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro, com fundamento no art. 386, inciso VI, do Código de Processo Penal. Sem custas. **Desnecessária a intimação do(s) autor(es) do fato**, já que a presente sentença de absolvição *ex officio* não lhe acarreta qualquer prejuízo, em vista da decisão lhe ser favorável, não havendo interesse recursal. **Caso haja fiança recolhida, determino a sua imediata restituição, nos termos do art. 337 do CPP.** Ao final, archive-se com as cautelas legais. São Lourenço da Mata/PE, 24/02/22. **JOSÉ WILSON SOARES MARTINS. JUIZ DE DIREITO.** DECLARO, para os devidos fins, que eu, João Carlos Vieira da Silva, Técnico Judiciário, Mat. nº 185709-6, subscrevo este expediente por ordem do(a) MM. Juiz(a) desta Comarca. Provimento nº 002/2010 – CGJ-TJPE. São Lourenço da Mata (PE), 07/04/2022.

Atenciosamente,

João Carlos Vieira da Silva

Técnico Judiciário

Mát.185709-6

Serra Talhada - 1ª Vara Cível

JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE SERRA TALHADA - PE

JUIZ DE DIREITO: DIÓGENES PORTELA SABOIA SOARES TORRES

CHEFE DE SECRETARIA: MICHEL SANTOS DA CUNHA

DATA: 07/04/2022

PAUTA Nº 2022.00016

PELA PRESENTE, FICAM OS ADVOGADOS E PROCURADORES, INTIMADOS DO DESPACHOS, DECISÕES, SENTENÇAS E ATOS ORDINATÓRIOS PROFERIDOS POR ESTE JUÍZO, NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS:

Processo nº 0002794-85.2015.8.17.1370

Natureza da Ação: OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C ANTECIPAÇÃO DE TUTELA E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

Requerente: SIDNEI FLÁVIO PEREIRA GAMA

ADVOGADO: PE 28.159 – ALEXANDRE HUGO PEREIRA DE CARVALHO RODRIGUES

Requerido: COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO

ADVOGADO: PE 19.353 – BRUNO NOVAES DE BEZERRA CAVALCANTI

DESPACHO/ DECISÃO: INTIMEM-SE as partes para tomarem ciência do retorno dos autos do E. Tribunal de Justiça de Pernambuco. **INTIME-SE** a parte sucumbente, se possível, por meio de seu patrono, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da taxa judiciária, das custas processuais e demais despesas, indicando-lhe o valor correspondente, sob pena de incidir multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor devido, nos termos dos arts. 22 e 27 da Lei Estadual nº 17.116/2020. Decorrido o prazo supramencionado sem que a parte tenha efetuado o pagamento, **independentemente do valor**, **CERTIFIQUE-SE** e **EXPEÇA-SE** planilha de cálculo fornecida pelo sistema informatizado, **ENCAMINHANDO-AS**, juntamente com a certidão de trânsito em julgado, ao **COMITÊ GESTOR DE ARRECAÇÃO**, que adotará as providências previstas em ato normativo específico, podendo, inclusive, proceder ao protesto do título judicial e à inclusão do devedor nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, tudo nos termos do art. 27, § 3º, da Lei Estadual nº 17.116/2020. Além disso, **EXPEÇA-SE** ofício **aos órgãos / instituições** abaixo indicadas, informando acerca da condenação ao pagamento das custas, taxas e demais despesas e o seu valor correspondente (planilha de cálculo fornecida pelo sistema informatizado), do seu não pagamento pelo(a)s condenado(a)s, remetendo cópias da sentença, da certidão de trânsito em julgado, da certidão de intimação da parte (ou da impossibilidade do seu cumprimento), do seu não pagamento e do cálculo das custas processuais, além de mencionar no expediente o Cadastro de Pessoa Física – CPF ou o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ da parte sucumbente. Caso não haja nos autos o número do CPF/CNPJ, proceda-se a consulta no sistema INFOJUD a fim de obter esta informação: **a)** à Presidência do Tribunal de Justiça de Pernambuco, quando (Provimento nº 007/2019 - CM): **1.** o devedor se tratar de pessoa **física** ou **jurídica**, nos casos em que o valor da **taxa judiciária** for **igual ou superior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais)**; **2.** o devedor se tratar de pessoa **jurídica**, nos casos em que o valor das **custas, taxas e demais despesas** for **inferior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais)**; **3.** o devedor se tratar de pessoa **natural**, nos casos em que o valor das **custas, taxas e demais despesas** for **inferior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais)** e que o magistrado tiver conhecimento da **litigância contumaz**. **b)** à Procuradoria Geral do Estado - PGE/PE. Nos termos do art. 1º, § 1º, do Provimento nº 007/2019 – CM, “o envio das informações e documentações referidas do caput deste artigo não prejudica a remessa, obrigatória, pelo juízo do processo, da documentação pertinente à Procuradoria Geral do Estado, independentemente do valor das custas, taxas e demais despesas”. Contudo, a própria PGE/PE, no Ofício nº 1.289/2019 – 3ª PRE – PGE/PE, informou a este Juízo hipóteses em que não é preciso o encaminhamento das informações. Assim, fica **DISPENSADA** a comunicação à Procuradoria Geral do Estado - PGE/PE caso o valor das custas processuais e das taxas judiciárias, somadas, **não atinjam** o montante de **R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)**. Atente-se, contudo, para a hipótese de existir **diferentes processos** envolvendo a **mesma parte devedora** das custas processuais e das taxas judiciárias. Neste caso, se o valor relacionado aos vários processos (somatório) for **igual ou superior a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)**, a comunicação deve ser realizada. Da mesma forma, em se tratando de processos em que a parte sucumbente é considerada **litigância contumaz**, como por exemplo, as instituições financeiras e entes públicos não isentos, **mesmo que** o valor das custas processuais e das taxas judiciárias seja inferior a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), determino que se proceda à comunicação à Procuradoria Geral do Estado - PGE/PE. Uma vez **certificado o trânsito em julgado** ou **havendo renúncia ao prazo recursal**, na hipótese de a parte vencida, **voluntariamente**, nos termos do art. 526 do CPC, depositar em juízo o valor da condenação, **ALTERE-SE** a classe processual para cumprimento de sentença e **INTIME-SE** o(a) (s) credor(a)(s) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste(m)-se acerca do depósito realizado. Se o(a)(s) credor(a)(s) não se opuser(m), será declarada satisfeita a obrigação (art. 526, § 3º, e art. 924, inciso II, todos do CPC). Impugnado o valor do depósito, **INTIME-SE** a parte devedora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a respeito do assunto, podendo, desde logo, realizar depósito complementar do saldo apontado pela parte credora, acrescido de multa de dez por cento sobre a diferença entre o montante inicialmente depositado e a quantia efetivamente devida, além de honorários advocatícios, fixados em dez por cento. Se houver **discordância** em relação ao montante depositado, deverá a parte interessada adotar o procedimento de cumprimento de sentença, atentando-se que, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 1º da IN nº 13/2016 – TJPE, a referida fase e os respectivos incidentes deverão ser processados por meio do Sistema PJe. Como o valor eventualmente depositado será classificado como **incontroverso**, nos termos do art. 57, § 3º, I, da Lei Estadual nº 16.397/2018 (Código de Procedimento em matéria processual no âmbito do Estado de Pernambuco) **1**, havendo ou não concordância com o montante, determino a **EXPEDIÇÃO** de **ALVARÁS** de levantamento e/ou **OFÍCIOS** de transferência em favor da **parte autora** e, se for o caso, de seu(s) **Advogado(a)(s)**. Caso tenha sido apresentado contrato de honorários, fica, desde logo, **autorizada a retenção dos honorários advocatícios contratuais**, conforme determina o art. art. 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94 **2**. Em seguida, **INTIME-SE** o(a)(s) credor(e)(s), se possível por meio de seu(s) o(a)(s) Advogado(a)(s), para que compareça em Juízo a fim de receber o(s) Alvará(s), que permanecerá na Secretaria, em pasta própria, aguardando a retirada pelos interessados, podendo tal expediente ser entregue ao(a)(s) Advogado(a)(s) caso detenha(m) poderes para tanto. Atente a Secretaria para a **eventual** necessidade de retenção integral dos valores relativos às custas processuais e taxas judiciárias, em caso de expedição de alvará para levantamento de valores aos beneficiários, ainda que parciais **3**. Neste caso, **OFICIE-SE** à CEF, encaminhando cópia do boleto bancário relacionado à taxa judiciária e custas processuais (a ser expedido pela Secretaria), para que, no prazo de 05 (cinco) dias, utilizando o valor depositado, realize o pagamento do título. Não havendo o adimplemento voluntário da obrigação e depois de cumpridas

as disposições quanto às custas processuais, sem novos requerimentos, **arquive-se**. Serra Talhada/PE, "data conforme registro da assinatura eletrônica". **José Anastácio Guimarães Figueiredo Correia** - Juiz de Direito

Processo nº 0001568-79.2014.8.17.1370

Natureza da Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Requerente: ELDORADO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA

ADVOGADO: RN 3.838 – HINDENBERG FERNANDES DUTRA**ADVOGADO: RN 6.335 – JEANY GONÇALVES DA S. BARBOSA****ADVOGADA: RN 11.843 – GABRIELA BATISTA DE SANTANA****ADVOGADO: RN 6.380 - LEONARDO IVANOVICH MEDEIROS BENIGNO****ADVOGADO: RN 10.824 – BEATRIZ MECEDO DELGADO**

Requerido: LEIRSON MAGALHÃES LISBOA

DECISÃO: ... Transcorrido o prazo recursal, intime-se a parte autora, por meio de seu advogado (a), para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o pagamento das custas processuais referente à fase de cumprimento de sentença, caso não seja beneficiária da justiça gratuita, e apresentar memória de cálculo devidamente atualizada. Na ausência de manifestação, certifique-se e arquivem-se os autos sem prejuízo de posterior desarquivamento a pedido das partes. Atente-se que, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 1º da IN nº 13/2016 – TJPE, a fase de cumprimento/execução de sentença e os respectivos incidentes deverão ser processados por meio do Sistema PJe. Intimações e expediente necessários. Serra Talhada/PE, 20 de abril de 2017. **Diógenes Portela Saboia Soares Torres** - Juiz Substituto

Processo nº 0002096-26.2008.8.17.1370

Natureza da Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Requerente: ANTONIO ROZENDO DA SILVA NETO

ADVOGADO(A): 23.267-D – CECILIO TIBURTINO CAVALCANTE DE LIMA

Requerido: CASA BAHIA

ADVOGADO(A): SP 233.059 – PATRICIA MARIA MENDONÇA DE ALMEIDA FARIA

DECISÃO: ... Caso ocorra pagamento, **INTIME-SE** a exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto que o seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral da dívida. Havendo anuência com o valor depositado, basta ao credor deixar transcorrer o prazo sem manifestação, a fim de evitar a sobrecarga da serventia com a juntada de petições desnecessárias. Na hipótese de pagamento e concordância do credor, determino a **EXPEDIÇÃO** de **ALVARÁS** de levantamento e/ou **OFÍCIOS** de transferência. Em seguida, **INTIME-SE** o demandante a respeito da expedição do documento. Por outro lado, caso **(a)** não ocorra o pagamento ou **(b)** a quantia não seja suficiente para a quitação, **INTIME-SE** a parte credora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte planilha discriminada e atualizada do débito, já abatido o valor **eventualmente** depositado, e acrescida da **(j)** taxa judiciária e custas processuais da fase executiva, **(ii)** multa e **(iii)** dos honorários sobre o remanescente, na forma do art. 523, § 2º, do novo CPC, realizando e/ou ratificando o pedido de penhora, apresentando, inclusive, os meios executivos pelos quais pretende ver satisfeito o seu crédito, observando o disposto no art. 835 do CPC. Esclareço que, nos termos do art. 517 do CPC, a decisão judicial transitada em julgado poderá ser levada a protesto, nos termos da lei, depois de transcorrido o prazo para pagamento voluntário previsto no art. 523 do CPC. Para efetivar o protesto, incumbe ao credor apresentar certidão de teor da decisão, que, caso seja solicitada, deverá ser expedida pela Secretaria independentemente de conclusão no prazo de 3 (três) dias e indicará o nome e a qualificação do exequente e do executado, o número do processo, o valor da dívida e a data de decurso do prazo para pagamento voluntário (Recomendação nº 02, de 14 de maio de 2020 - Edição nº 88/2020 de 15 de maio de 2020 e Edição nº 155/2020 de 28 de agosto de 2020). Expedientes necessários. Serra Talhada/PE, 12 de agosto de 2021. **Diógenes Portela Saboia Soares Torres** - Juiz de Direito

PROCESSO Nº 0000175-08.2003.8.17.1370

NATUREZA DA AÇÃO: EXECUÇÃO

EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

ADVOGADO(A): PE 11.392 – GIOVANNI RANIERE TIMÓTEO FLORENTINO

EXECUTADO: GILBERTO BELO DE LIMA ME

DESPACHO/DECISÃO: INTIME-SE a parte exequente, para impulsionar o feito, nos termos do que foi determinado às fls. 119/119v. Expedientes necessários. Serra Talhada/PE, 21 de outubro de 2021. **Diógenes Portela Saboia Soares Torres** - Juiz de Direito

Processo nº 0000519-37.2013.8.17.1370

Natureza da Ação: AÇÃO DE INVENTÁRIO

Inventariante: ANTONIO FERNANDO ANTAS MELO

ADVOGADOS: PE 23.505-D – BRUNO JACKSON CARVALHO DE LIMA**PE 25.356-D – MARTHA MARIA GUARANÁ DE SIQUEIRA**

Herdeiros: M. C. A. V. DE M.

Representante: MARIA VIEIRA DA CONCEIÇÃO NETA

ADVOGADOS: PE 26.335 – LUIZ CARLOS DE SIQUEIRA

PE 25.580 – MARLON DAVID MELO

Inventariado: ALEXANDRINA ANTAS MELO

DESPACHO: INTIME-SE a Sr.^a MARIA CLARA ANTAS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o recolhimento do tributo indicado na petição de fl. 369. Com o pagamento, dê-se **VISTAS** dos autos ao ESTADO DE PERNAMBUCO. **INDEFIRO** o pedido de fls. 371/372, pois tudo indica a pendência de pagamento de tributos, sendo possível a retenção de valores depositados para satisfazer a dívida com a fazenda pública, que, naturalmente, tem preferência. A petição de fls. 373/379 é desconexa com a realidade dos autos, uma vez que, claramente, já foi prolatada sentença homologando a partilha (fls. 256/257v). Os formais e alvarás somente não foram expedidos por culpa dos interessados, que não recolheram integralmente o valor dos tributos devidos, como se percebe na petição de fl. 369. Expedientes necessários. Serra Talhada/PE, 18 de março de 2022. **Diógenes Portela Saboia Soares Torres** - Juiz de Direito

PROCESSO Nº 0000699-53.2013.8.17.1370

NATUREZA DA AÇÃO: EXECUÇÃO POR TITULO EXTRAJUDICIAL

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO AGRESTE E SERTÃO CENTRAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO – UNICRED CENTRO PERNAMBUCANA

ADVOGADO(A): PE 14.780 – MARIA JOSÉLIA VENTURA DE MOURA

EXECUTADO: ULTRAMED – DIAGNOSTICO MÉDICO ULTRASSONOGRÁFICO E OUTROS

EXECUTADO: MONICA ARAUJO DA COSTA

EXECUTADO: JOSÉ ALEDSON DE SOUZA MOURA

DESPACHO: Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela **UNICRED CENTRO PERNAMBUCANA** em face da **ULTRAMED - DIAGNÓSTICO MÉDICO ULTRASSONOGRÁFICO**, pessoa jurídica de direito privada, da Sr.^a. **MÔNICA ARAÚJO DA COSTA** e Sr.^o. **JOSÉ ALEDSON DE SOUSA MOURA**, na qualidade de devedores solidários, todos qualificados nos autos. Com a inicial foram apresentados os documentos de fls. 08/54. Regularmente citados, não comprovaram a quitação do débito exequente, tampouco apresentou qualquer defesa (fl. 61). Instado a manifestar-se, o exequente requereu que fosse realizada penhora de eventuais bens de propriedade dos devedores. Proferiu-se decisão determinando a realização de medidas de constrição patrimonial de bens de titularidade das partes executadas (fl. 71/71v), até o valor de R\$ 126.827,87 (cento e vinte e seis mil, oitocentos e vinte e sete reais e oitenta e sete centavos). Na solicitação de bloqueio junto ao sistema SISBAJUD (BACENJUD), a medida de bloqueio resultou de forma positiva parcialmente, onde houve foi localizado o montante de R\$ 50.073,37 (cinquenta mil, setenta e três reais e trinta e sete centavos), nas contas bancárias de titularidade da Sr.^a. **MONICA ARAUJO DA COSTA MOURA** (fl. 72) e do Sr.^o. **JOSÉ ALEDSON DE SOUZA MOURA** (fl. 72v). Na consulta de veículo de propriedade dos devedores, foram localizados os bens descritos às fls. 74/75, não havendo bens móveis de titularidade da **ULTRAMED – DIAGNÓSTICO MÉDICO ULTRASSONOGRÁFICO**. Foi realizada consulta ao sistema INFOJUD, onde o resultado encontra-se em pasta própria na Secretaria desta Vara Cível (fl. 77). As partes apresentaram a impugnação aos bloqueios realizados e apresentou bens à penhora às fls. 81/88. Juntou os documentos de fls. 89/ 104. Às fls. 109/110 foi proferida decisão rejeitando a impugnação apresentada pelos devedores e determinando a conversão da indisponibilidade em penhora e a imediata transferência do valor indisponível para conta vinculada a este juízo. Determinando ainda, a intimação dos executados para regularizarem as suas representações processuais, assim como a intimação do credor para falar acerca dos resultados obtidos através das consultas aos sistemas RENAJUD e INFOJUD. Foi realizada a transferência para conta judicial, conforme consta as fls. 111/112. Os devedores informaram nos autos a interposição de recurso de agravo (fl. 117/ 126). Manteve-se a decisão agravada por seus próprios termos (fl. 128). Não houve o conhecimento do recurso de agravo, conforme decisão exarada pelo E. TJPE às fls. 135/ 138. Intimado para manifestar-se acerca do que foi localizado nos sistemas RENAJUD e INFOJUD, a parte credora, requereu que fosse expedido alvará judicial para levantamento dos valores descritos nos autos e a penhora e dos bens alcançados através do RENAJUD, além da inserção de restrição de circulação dos referidos bens (fl. 145). É o breve relatório. Decido. Comprovada a existência de veículo(s) em nome da parte executada, nos termos do art. 845, § 1º, do CPC, **DEFIRO** o pedido do(a) exequente para determinar a **PENHORA** e inclusão de restrição no sistema RENAJUD do(s) veículo(s) de placas **MUT1175** e **KKZ9659**. Exequentim, reputo desproporcional inserir no sistema RENAJUD restrição de circulação do veículo, ficando o impedimento de transferência. Promovo, nesta data, o registro da constrição no sistema RENAJUD, conforme documento em anexo, ficando nomeando o(a)(s) devedor(a)(s) como depositário fiel do(s) bem(bens) ora penhorado(s). Considerando que o documento em anexo, juntamente com esta decisão, contém todos os requisitos previstos no art. 838 do CPC, fica **dispensada**, em homenagem ao princípio da eficiência, a lavratura do respectivo termo de penhora. Adotem-se as seguintes providências: **a) INTIME(M)-SE** o(a)(s) devedor(es) na pessoa de seu(s) patrono(a)(s) constituído(s), ou, **na ausência** de advogado(a)(s) constituído(s) nos autos, **pessoalmente**, de preferência por carta direcionada ao endereço de citação ou último endereço cadastrado nos autos (art. 841, § 1º e § 2º, do CPC), acerca da penhora; **b)** Independentemente de manifestação, proceda-se, desde logo, à avaliação do(s) bem(s), **EXPEDINDO-SE**, para tanto, mandado de avaliação, e, se necessário, carta precatória (prazo: 40 dias); **c) NÃO** havendo qualquer espécie de impugnação, **INTIME-SE** a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, diga se pretende adjudicar o(s) bem(bens) penhorado(s), ou, do contrário, requerer o que achar oportuno. O(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça fica autorizado(a), pelo presente mandado, a realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao seu fiel cumprimento em horário especial (antes das 06 horas e depois das 20 horas) nos dias úteis, incluindo os sábados, e em domingos e feriados, nos termos do art. 212, §§ 1º e 2º, do CPC, e do art. 214 do CPC, observando-se o artigo 5º, XI, da CRFB. Fica, pelo presente mandado, autorizado o(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça a solicitar das autoridades policiais a força que se fizer necessária ao seu cumprimento. No que pertine ao montante bloqueado nas contas de titularidade do executados e transferidos para conta judicial (fl. 111/112), determino a **EXPEDIÇÃO** de **ALVARÁS** de levantamento em favor do exequente. Após, **INTIME-SE** o credor a respeito da expedição do documento. Ademais, **INTIME-SE** o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos planilha com o valor atualizado da dívida, bem como, informar os meios pelos quais pretende ver o crédito satisfeito. **Atribuo ao presente ato, em conjunto com o extrato do sistema do RENAJUD, força de MANDADO / OFÍCIO, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.** Intimações e expedientes necessários. Serra Talhada/PE, 16 de dezembro de 2021. **Diógenes Portela Saboia Soares Torres** - Juiz de Direito

Processo nº 0000358-27.2013.8.17.1370

Natureza da Ação: EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

Exequente: VAVAURO COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES LTDA

ADVOGADO(A): PE 29.648-D – THIAGO GABRIEL BRANDÃO DE SIQUEIRA

Executados: DELÂNDIA MARIA LOPES E SOUZA

ANTONIO PEREIRA LEMOS

DECISÃO : No caso dos autos, com o objetivo de localizar bens em nome da parte executada, foi realizada consulta aos sistemas BACENJUD e RENAJUD. Porém, a diligência se mostrou infrutífera (fls. 53/57). A parte exequente requereu que seja realizada nova diligência, via BACENJUD e RENAJUD. É o breve relatório. **Decido** . Considerando que a finalidade essencial do processo executivo é a satisfação da pretensão creditória do exequente, não se pode limitar a uma única vez a consulta aos sistemas informatizados em busca de patrimônio da parte devedora. Todavia, o pedido de renovação da diligência deve ser justificado e razoável. Com efeito, não há dúvidas de que o legislador, ao instituir a possibilidade de penhora *on line* , se preocupou em dar maior efetividade à execução. Contudo, tal constatação não implica a transferência ao Poder Judiciário do ônus conferido à parte exequente no que diz respeito à localização de bens passíveis de penhora e demais medidas necessárias ao normal andamento da execução. Nesse sentido: “DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. BACENJUD. REITERAÇÃO DEPOIS DE MAIS DE DOIS ANOS. RAZOABILIDADE. I. **A reiteração da ordem de indisponibilidade de ativos financeiros por meio do sistema BACENJUD pressupõe motivação plausível e razoável, pois do contrário os serviços judiciários seriam irracionalmente sobrecarregados** . II. O próprio **decurso do tempo** , desde que **considerável** , pode ser legitimamente invocado para a renovação de diligências judiciais por meio de sistemas eletrônicos, dada a possibilidade de mudança patrimonial ou financeira do executado. III. Recurso conhecido e provido.” (TJ-DF 07139068320198070000 DF 0713906-83.2019.8.07.0000, Relator: JAMES EDUARDO OLIVEIRA, Data de Julgamento: 11/12/2019, 4ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 10/02/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (g.n.) Pois bem. Tendo em vista que o decurso de tempo desde a última consulta realizada neste processo, entendo que **não é razoável** deferir nova tentativa. **INTIME-SE** a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar bens dos executadas passíveis de penhora, sob pena de suspensão do feito executivo, nos termos do art. 921, III, do CPC. Expedientes necessários. Serra Talhada/PE, 25 de novembro de 2021. **Diógenes Portela Saboia Soares Torres** - Juiz de Direito

Processo nº 0000708-44.2015.8.17.1370

Natureza da Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Exequente: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS – UNICRED CENTRO PERNAMBUCANA

ADVOGADO(A): OAB-PE 14.780 – MARIA JOSÉLIA VENTURA DE MOURA

Executado: MARIA DA PAZ FERNANDES TERTO

DESPACHO: Conforme se pode notar, a parte devedora, citada/intimada, não promoveu o adimplemento da dívida no prazo legal. A parte exequente, por sua vez, pugnou pela penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira em nome da parte devedora. De fato, ao lado do princípio do resultado, vigora o princípio da máxima utilidade da execução, construídos a partir do disposto nos arts. 772, 773 e 774 do CPC, que expressamente reconhecem o múnus público do Estado-Juiz ao longo da prestação da tutela jurisdicional executiva, autorizando-o a tomar providências, até mesmo de ofício, para, a um só tempo, criar condições de prevalecimento do direito tal qual reconhecido no título e, consequentemente, a satisfação plena do exequente, reprimindo quaisquer atos do executado (ou de terceiros) que, de alguma forma, busquem ilegitimamente frustrar a execução. Ademais, no julgamento do Resp. 1112943/MA, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, o STJ decidiu que “Após o advento da Lei n.º 11.382/2006, o Juiz, ao decidir acerca da realização da penhora *on line*, não pode mais exigir a prova, por parte do credor, de exaurimento de vias extrajudiciais na busca de bens a serem penhorados”. Sendo assim, fica determinado: **1.** nos termos do art. 854 do CPC, a **indisponibilidade de ativos financeiros** existentes em nome do(a)(s) executado(a)(s), medida a ser realizada por intermédio do SISBAJUD, até o limite correspondente à dívida totalizada, qual seja, **R\$ 82.642,52 (oitenta e dois mil, seiscentos e quarenta e dois reais e cinquenta e dois centavos)**, devendo esta decisão ser disponibilizada à parte contrária somente após a concretização da medida. **1.1. FRUTÍFERA** ou **PARCIALMENTE FRUTÍFERA** a diligência: a) nas 24 (vinte e quatro horas) subsequentes, proceda-se à **LIBERAÇÃO** de eventual indisponibilidade excessiva (art. 854, § 1º, do CPC); b) **INTIME(M)-SE** o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado, ou, na ausência, **pessoalmente**, por mandado, para eventual impugnação, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo alegar as matérias elencadas no § 3 do art. 854 do CPC; c) em caso de dúvida quanto às contas e valores a serem liberadas, e/ou, havendo impugnação, na forma do art. 854, § 3º, do CPC, tornem os autos conclusos com urgência para ulteriores deliberações. **1.2.** Tendo em vista que os valores constritos devem apresentar utilidade para a execução, determino, desde logo, o **DESBLOQUEIO** e levantamento: a) das somas inferiores a cinco por cento (5%) do valor do débito, salvo se o respectivo bloqueio for igual ou exceder a R\$ 300,00 (trezentos reais); b) quando os valores constritos não superarem individualmente à quantia de R\$ 100,00 (cem reais) em uma ou mais contas, dentre outras bloqueadas que assegurem a garantia da execução. **2.** Em não havendo ativos financeiros a bloquear, encontrados apenas valores irrisórios na forma acima estipulada ou no caso de bloqueio de valor que seja insuficiente para a satisfação integral do crédito, determino seja feita consulta ao Sistema RENAJUD, juntando-se aos autos o respectivo espelho. **Havendo** bens de titularidade do(a)(s) executado(a)(s), dê-se **VISTA** à parte exequente para ciência dos demonstrativos e manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. **2.2.** Atente-se para a possível existência de restrições quanto aos eventuais veículos encontrados. **a)** Em sendo o caso de alienação fiduciária, como cedição, a garantia transfere o objeto do patrimônio do devedor fiduciante para o patrimônio do credor fiduciário, ainda que temporariamente, enquanto não quitado o contrato principal. Assim, o(s) veículo(s) que tenha(m) esta espécie de gravame registrado não pertence(m) ao patrimônio do(a) devedor(a), mas sim ao patrimônio do credor fiduciário. Enquanto não quitado o contrato principal ou perdurar o registro do gravame, o devedor fiduciante possui tão somente direitos pessoais sobre os veículos financiados, proporcionais ao número de parcelas quitadas. Assim, cabível tão somente a penhora sobre os direitos dos veículos especificados; **b)** Se houve restrição decorrente de outro processo, deverá o(a) credor(a) informar se pretende a efetivação da penhora dos direitos aquisitivos do devedor sobre o(s) veículo(s) gravado(s) com alienação fiduciária, hipótese em que deverá juntar aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, informações a respeito do(s) agente(s) financeiro(s) – credor(es) fiduciário(s), bem como indicar o local onde o bem pode(m) ser encontrado(s). Nada sendo localizado ou na hipótese de bens de baixa liquidação, **INTIME-SE** a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar bens dos executadas passíveis de penhora, sob pena de suspensão do feito executivo, nos termos do art. 921, III, do CPC. Expedientes necessários. Serra Talhada/PE, 14 de dezembro de 2022. **Diógenes Portela Saboia Soares Torres** - Juiz de Direito

Processo nº 0000987-30.2015.8.17.1370

Natureza da Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Exequente: RAYMON SIVA VASCONCELOS

ADVOGADO(A): OAB-PE 129.648-D – THIAGO GABRIEL BRANDÃO DE SIQUEIRA

Executado: JULIVAN GONÇALVES FERREIRA

DESPACHO: Conforme se pode notar, a parte devedora, citada/intimada, não promoveu o adimplemento da dívida no prazo legal (fl. 59). A parte exequente, por sua vez, pugnou pela penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira em nome da parte devedora. De fato, ao lado do princípio do resultado, vigora o princípio da máxima utilidade da execução, construídos a partir do disposto nos arts. 772, 773 e 774 do CPC, que expressamente reconhecem o múnus público do Estado-Juiz ao longo da prestação da tutela jurisdicional executiva, autorizando-o a tomar providências, até mesmo de ofício, para, a um só tempo, criar condições de preavalecimento do direito tal qual reconhecido no título e, conseqüentemente, a satisfação plena do exequente, reprimindo quaisquer atos do executado (ou de terceiros) que, de alguma forma, busquem ilegitimamente frustrar a execução. Ademais, no julgamento do Resp. 1112943/MA, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, o STJ decidiu que *“Após o advento da Lei n.º 11.382/2006, o Juiz, ao decidir acerca da realização da penhora on line, não pode mais exigir a prova, por parte do credor, de exaurimento de vias extrajudiciais na busca de bens a serem penhorados”*. Sendo assim, fica determinado: **1.** nos termos do art. 854 do CPC, a **indisponibilidade de ativos financeiros** existentes em nome do(a)s executado(a)s, medida a ser realizada por intermédio do SISBAJUD, até o limite correspondente à dívida totalizada, qual seja, **R\$ 37.458,06 (trinta e sete mil, quatrocentos e cinquenta e oito reais e seis centavos)**, devendo esta decisão ser disponibilizada à parte contrária somente após a concretização da medida.

1.1. FRUTÍFERA ou **PARCIALMENTE FRUTÍFERA** a diligência: a) nas 24 (vinte e quatro horas) subsequentes, proceda-se à **LIBERAÇÃO** de eventual indisponibilidade excessiva (art. 854, § 1º, do CPC); b) **INTIME(M)-SE** o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado, ou, na ausência, **pessoalmente**, por via eletrônica ou carta direcionada ao endereço de citação ou último endereço cadastrado nos autos, para eventual impugnação, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo alegar as matérias elencadas no § 3 do art. 854 do CPC; c) em caso de dúvida quanto às contas e valores a serem liberadas, e/ou, havendo impugnação, na forma do art. 854, § 3º, do CPC, tornem os autos conclusos com urgência para ulteriores deliberações. **1.2.** Tendo em vista que os valores constritos devem apresentar utilidade para a execução, determino, desde logo, o **DESBLOQUEIO** e levantamento: a) das somas inferiores a cinco por cento (5%) do valor do débito, salvo se o respectivo bloqueio for igual ou exceder a R\$ 300,00 (trezentos reais); b) quando os valores constritos não superarem individualmente à quantia de R\$ 100,00 (cem reais) em uma ou mais contas, dentre outras bloqueadas que assegurem a garantia da execução. **2.** Em não havendo ativos financeiros a bloquear, encontrados apenas valores irrisórios na forma acima estipulada ou no caso de bloqueio de valor que seja insuficiente para a satisfação integral do crédito, determino seja feita consulta ao Sistema RENAJUD, juntando-se aos autos o respectivo espelho. **Havendo** bens de titularidade do(a)s executado(a)s, dê-se **VISTA** à parte exequente para ciência dos demonstrativos e manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. **2.2.** Atente-se para a possível existência de restrições quanto aos eventuais veículos encontrados. **a)** Em sendo o caso de alienação fiduciária, como **cediço**, a garantia transfere o objeto do patrimônio do devedor fiduciante para o patrimônio do credor fiduciário, ainda que temporariamente, enquanto não quitado o contrato principal. Assim, o(s) veículo(s) que tenha(m) esta espécie de gravame registrado não pertence(m) ao patrimônio do(a) devedor(a), mas sim ao patrimônio do credor fiduciário. Enquanto não quitado o contrato principal ou perdurar o registro do gravame, o devedor fiduciante possui tão somente direitos pessoais sobre os veículos financiados, proporcionais ao número de parcelas quitadas. Assim, cabível tão somente a penhora sobre os direitos dos veículos especificados; **b)** Se houve restrição decorrente de outro processo, deverá o(a) credor(a) informar se pretende a efetivação da penhora dos direitos aquisitivos do devedor sobre o(s) veículo(s) gravado(s) com alienação fiduciária, hipótese em que deverá juntar aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, informações a respeito do(s) agente(s) financeiro(s) – credor(es) fiduciário(s), bem como indicar o local onde o bem pode(m) ser encontrado(s). Nada sendo localizado ou na hipótese de bens de baixa liquidação, **INTIME-SE** a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar bens dos executados passíveis de penhora, sob pena de suspensão do feito executivo, nos termos do art. 921, III, do CPC. Expedientes necessários. Serra Talhada/PE, data conforme registro da assinatura eletrônica. **José Anastácio Guimarães Figueiredo Correia** - Juiz de Direito

PROCESSO Nº 0003079-20.2011.8.17.1370

NATUREZA DA AÇÃO: MONITÓRIA

REQUERENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

ADVOGADO(A): PE 20.224 – ADAUTA VALGUEIRO DINIZ

PE 1.931-A – RICARDO LOPES GODOY

REQUERIDO: FRANCISCO GONÇALVES DE LIMA

DESPACHO: Cumpra-se integralmente o despacho de fl. 187. Expedientes necessários. Serra Talhada/PE, 6 de dezembro de 2021. **Diógenes Portela Saboia Soares Torres** - Juiz de Direito

DESPACHO DE FLS. 187. ALTERE-SE a classe processual para cumprimento de sentença. **CUMPRA-SE** integralmente a decisão de fls. 110/110v e, desse modo, **INTIME-SE** a parte autora, por meio de seu advogado (a), para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o pagamento das custas processuais referente à fase de cumprimento de sentença e apresentar memória de cálculo devidamente atualizada. Serra Talhada/PE, 19 de agosto de 2021. **Diógenes Portela Saboia Soares Torres** - Juiz de Direito

Processo nº 0002813-28.2014.8.17.1370

Natureza da Ação: AÇÃO DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA

Requerente: ELISALMA CABRAL DA SILVA

ADVOGADA: PE 573-A – MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA

Requerido: O MUNICÍPIO DE SERRA TALHADA-PE

DESPACHO: INTIMEM-SE as partes para tomarem ciência do retorno dos autos do E. Tribunal de Justiça de Pernambuco. Observo, ainda, que o ente público **4** foi condenado ao pagamento das custas processuais e taxa judiciária, inclusive eventual preparo recursal no 2º Grau de jurisdição. A cobrança de tal dívida não depende de pedido de cumprimento de sentença **5**. Sendo assim, **REQUISITE-SE** o pagamento das custas processuais por **RPV – Requisição de Pequeno Valor**, atentando-se para os termos da Resolução TJPE nº 392/2016 (DJE nº 235/2016 de 23 de dezembro de 2016). A RPV – Requisição de Pequeno Valor deverá ser entregue por Oficial de Justiça à autoridade responsável, certificando-se o dia e a hora do recebimento (art. 59, § 3º, I, da Resolução TJPE nº 392/2016). Expedido e encaminhado o respectivo requisitório de pagamento, determino que, por analogia à Portaria Conjunta nº 29/2019 do TJPE, este processo seja remetido ao **arquivo definitivo** até a eventual informação sobre o pagamento da RPV ou o decurso do prazo sem manifestação. Uma vez apresentado o comprovante de depósito

judicial do valor requisitado, **OFICIE-SE** à CEF, encaminhando cópia do boleto bancário (a ser expedido pela Secretaria), para que, no prazo de 05 (cinco) dias, utilizando o valor depositado, realize o pagamento do título. Após, nada mais sendo requerido, **ARQUIVE-SE**. Por outro lado, após o prazo de 02 (dois) meses a contar do recebimento da RPV sem que tenha sido juntado o comprovante de depósito judicial, **CERTIFIQUE-SE** a situação e **INTIME-SE** o ente público devedor para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifeste-se a respeito da ausência de pagamento, alertando sobre a possibilidade de sequestro do valor (art. 60 da Resolução TJPE nº 392/2016). Expedientes necessários. Serra Talhada/PE, 25 de novembro de 2021. **Diógenes Portela Saboia Soares Torres** - Juiz de Direito

PROCESSO Nº 0000490-21.2012.8.17.1370

NATUREZA DA AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

ADVOGADO(A)S: PE 20.224 – ADAUTA VALGUEIRO DINIZ**PE 1.913-A – RICARDO LOPES GODOY**

EXECUTADO: ULISSES MANOEL DE OLIVEIRA

DESPACHO: APÓS o decurso do prazo de suspensão, **INTIME-SE** o BNB para se manifestar nos autos em até 15 (quinze) dias. Expedientes necessários. Serra Talhada/PE, 8 de abril de 2019. **Diógenes Portela Saboia Soares Torres** - Juiz de Direito

PROCESSO Nº 0000586-80.2005.8.17.1370

NATUREZA DA AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

EXEQUENTE: BR PETROBRAS DISTRIBUIÇÃO S/A

ADVOGADO(A)S: PE 19.595 – IAN MAC DOWEL DE FIGUEIREDO

EXECUTADOS: LUIZ JOSÉ PINTO MATOS

VITÓRIA MARIA UCHOA MATOS

ADVOGADO: PE 16.638 – JAILSON ARÁJÓ BARBOSA

DESPACHO: Cuida-se de ação executiva ajuizada por BR – PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A contra NIRVANA INDÚSTRIA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, LUIZ JOSÉ PINTO MATOS e VITÓRIA MARIA UCHOA MATOS. Foi realizada a citação de NIRVANA INDÚSTRIA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA e do Srº LUIZ JOSÉ PINTO MATOS (fl. 49), que, por sua vez, apresentaram exceção de pré-executividade (fls. 50/55) e juntaram documentos (fls. 56/137). Não houve indicação de bens à penhora (fls. 139). Por isso, o exequente requereu a adoção de medidas de constrição patrimonial (fls. 141/143) e arguiu defeito na representação de NIRVANA INDÚSTRIA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, tendo, ainda, manifestado-se a respeito da exceção de pré-executividade (fls. 145/148). Foi determinado bloqueio de ativos financeiros em nome dos devedores (fls. 150/151). A diligência foi parcialmente positiva, tendo sido bloqueada as quantias de **R\$ 37.668,35 (trinta e sete mil, seiscentos e sessenta e oito reais e trinta e cinco centavos)** - Banco do Brasil S/A – e **R\$ 9,22 (nove reais e vinte e dois centavos)** – Banco do Brasil S/A - em nome do Srº LUIZ JOSÉ PINTO MATOS (fls. 152/156 e 187/188). O credor solicitou novas medidas de constrição patrimonial e indicou o valor atualizado do débito, subtraída a quantia bloqueada (fls. 158/160). Intimado para se manifestar a respeito do bloqueio em suas contas bancárias (fl. 157), o Srº LUIZ JOSÉ PINTO MATOS peticionou informando a interposição de agravo de instrumento (fls. 165/172), que, a seu turno, foi parcialmente acolhido pelo E. TJPE (fls. 223/225) para determinar o desbloqueio da quantia de R\$ 9,22 (nove reais e vinte e dois centavos). Designou-se audiência de conciliação (fl. 174), porém, não houve a solução conciliada do conflito. A parte devedora ofertou proposta de acordo, que, depois, foi recusada pela parte credora (fls. 198/200). Na ocasião, foi rejeitada a exceção de pré-executividade e mantido o bloqueio efetuado no sistema BACENJUD (fls. 189/194). Às fls. 198/201 a exequente indicou bens passíveis de penhora e requereu a citação da Srª VITÓRIA MARIA UCHOA MATOS. Determinou-se a citação da Srª VITÓRIA MARIA UCHOA MATOS (fl. 217). Contudo, novamente, a diligência foi infrutífera (fl. 237v). O credor foi intimado para dizer se ainda tem interesse no feito. Em resposta, manifestou-se positivamente e indicou novo endereço para a citação da Srª VITÓRIA MARIA UCHOA MATOS. Requereu, ainda, a expedição de alvará de levantamento em relação à quantia bloqueada e pugnou pela adoção de medidas de constrição patrimonial (fl. 260/263). É o relatório. **Decido . 1 – Representação processual de NIRVANA INDÚSTRIA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA INTIME-SE** o Advogado indicado na petição de fls. 50/55 para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte instrumento de procuração outorgado por NIRVANA INDÚSTRIA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA. **2 – Citação da Srª VITÓRIA MARIA UCHOA MATOS EXPEÇA-SE** mandado de citação da Srª VITÓRIA MARIA UCHOA MATOS no endereço indicado na petição de fls. 260/263. Outrossim, diante da certidão de fl. 180v, considerando que a existe a possibilidade de encontrar a Srª VITÓRIA MARIA UCHOA MATOS nesta cidade de Serra Talhada/PE, **EXPEÇA-SE também** mandado de citação para o endereço mencionado no documento de fl. 180. **3 – Alvará Judicial** Tendo em vista que a decisão de bloqueio do valor de R\$ 37.668,35 (trinta e sete mil, seiscentos e sessenta e oito reais e trinta e cinco centavos) foi mantida pelo E. TJPE, **após** preclusa esta decisão, determino a expedição de **ALVARÁ** judicial **em favor da parte credora**, devendo ser observada a informação contida no documento de fl. 188. Da mesma forma, considerando que o E. TJPE determinou o desbloqueio do montante de R\$ 9,22 (nove reais e vinte e dois centavos), expeça-se **ALVARÁ** judicial **em favor do Srº LUIZ JOSÉ PINTO MATOS**, atentando a Secretaria para as informações constantes no documento de fl. 187. Após a expedição dos alvarás, **INTIMEM-SE** as partes para comparecerem na Secretaria deste Juízo e retirar o expediente. **4 – Penhora** O credor requereu que fosse promovida consulta aos sistemas RENAJUD e INFOJUD. Além disso, indicou bens imóveis supostamente de propriedade do Srº LUIZ JOSÉ PINTO MATOS, todavia, não juntou as certidões imobiliárias. Assim, **INTIME-SE** o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte as certidões de inteiro teor dos bens imóveis. Outrossim, fica determinado: **1.** nos termos do art. 854 do CPC, a **indisponibilidade ativos financeiros** existentes em nome de NIRVANA INDÚSTRIA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA e do Srº LUIZ JOSÉ PINTO MATOS, medida a ser realizada por intermédio do BACENJUD, até o limite correspondente à dívida totalizada, qual seja, **R \$ 188.214,25 (cento e oitenta e oito mil, duzentos e quatorze reais e vinte e cinco centavos)**, devendo esta decisão ser disponibilizada à parte contrária somente após a concretização da medida. **1.1. FRUTÍFERA** ou **PARCIALMENTE FRUTÍFERA** a diligência: a) nas 24 (vinte e quatro horas) subsequentes, proceda-se à **LIBERAÇÃO** de eventual indisponibilidade excessiva (art. 854, § 1º, do CPC); b) **INTIME(M)-SE** o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado, ou, na ausência, **pessoalmente**, por via eletrônica ou carta direcionada ao endereço de citação ou último endereço cadastrado nos autos / por mandado, para eventual impugnação, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo alegar as matérias elencadas no § 3 do art. 854 do CPC; c) em caso de dúvida quanto às contas e valores a serem liberadas, e/ou, havendo impugnação, na forma do art. 854, § 3º, do CPC, tornem os autos conclusos com urgência para ulteriores deliberações. **1.2.** Tendo em vista que os valores constritos devem apresentar utilidade para a execução, determino, desde logo, o **DESBLOQUEIO** e levantamento: a) das somas inferiores a cinco por

cento (5%) do valor do débito, salvo se o respectivo bloqueio for igual ou exceder a R\$ 300,00 (trezentos reais); b) quando os valores constritos não superarem individualmente à quantia de R\$ 100,00 (cem reais) em uma ou mais contas, dentre outras bloqueadas que assegurem a garantia da execução. **2.** Em não havendo ativos financeiros a bloquear, encontrados apenas valores irrisórios na forma acima estipulada ou no caso de bloqueio de valor que seja insuficiente para a satisfação integral do crédito, determino seja feita consulta ao Sistema RENAJUD, juntando-se aos autos o respectivo espelho. **Havendo** bens de titularidade do(a)s executado(a)s, dê-se **VISTA** à parte exequente para ciência dos demonstrativos e manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. **2.2.** Atente-se para a possível existência de restrições quanto aos eventuais veículos encontrados. a) Em sendo o caso de alienação fiduciária, como cediço, a garantia transfere o objeto do patrimônio do devedor fiduciante para o patrimônio do credor fiduciário, ainda que temporariamente, enquanto não quitado o contrato principal. Assim, o(s) veículo(s) que tenha(m) esta espécie de gravame registrado não pertence(m) ao patrimônio do(a) devedor(a), mas sim ao patrimônio do credor fiduciário. Enquanto não quitado o contrato principal ou perdurar o registro do gravame, o devedor fiduciante possui tão somente direitos pessoais sobre os veículos financiados, proporcionais ao número de parcelas quitadas. Assim, cabível tão somente a penhora sobre os direitos dos veículos especificados; b) Se houve restrição decorrente de outro processo, deverá o(a) credor(a) informar se deseja a penhora. **3.** Não sendo proveitosa a consulta RENAJUD, determino que seja realizada consulta ao Sistema INFOJUD e a impressão a DIRPF da parte executada, relativamente às 5 (cinco) últimas declarações de renda da parte executada, para que seja **guardada pela Secretaria em pasta própria** deste Juízo, a fim de **resguardar o sigilo**, nos termos do artigo 773 do CPC. Em seguida **INTIME-SE** o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a declaração de rendimentos e bens, que se encontra arquivada em pasta própria nesta Serventia. Diante do sigilo, não poderá a parte reproduzi-la. Uma vez consultada, e, aposto o ciente do i. causídico, será destruída na Secretaria da Vara. Deverá o credor, nesse prazo, promover o andamento do feito, sob pena de extinção. Nada sendo localizado ou na hipótese de bens de baixa liquidação, **INTIME-SE** a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar bens dos executadas passíveis de penhora, sob pena de suspensão do feito executivo, nos termos do art. 921, III, do CPC. Expedientes necessários. Serra Talhada/PE, 5 de agosto de 2019. **Diógenes Portela Saboia Soares Torres** - Juiz de Direito

Processo nº 0003645-90.2016. 8.17.1370

Natureza da Ação: AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO

Embargante: J. BONIFÁCIO FERRAZ DE LIMA

ADVOGADO: PE 1.891-A – DIEGO BRUNO DE SOUZA PIRES

Requerido: BANCO DO BRADESCO

ADVOGADO: PE 12.450 – ANTONIO BRAZ DA SILVA

SENTENÇA: 1. RELATÓRIO J. BONIFÁCIO FERRAZ e o Sr.º **JOSÉ BONIFÁCIO FERRAZ DE LIMA**, dados qualificativos expressos na exordial, ajuizaram os presentes embargos à execução contra o **BANCO BRADESCO S/A**, igualmente identificado, alegando, em suma, que o credor/embargado ajuizou execução de título extrajudicial tombada sob o nº 0002707-95.2016.8.17.1370 cobrando valores supostamente devidos em decorrência do inadimplemento de contrato de “empréstimo”. Os embargantes defendem (i) a nulidade da execução, sob o argumento de que o título não está assinado por duas testemunhas; (ii) que há defeito na planilha de cálculos em instrui a execução; (iii) ser ilegal a aplicação da tabela price; (iv) a aplicabilidade do CDC; (v) a existência de onerosidade excessiva; (vi) a abusividade dos juros capitalizados, superiores a 12% ao ano e acima de taxa média de mercado; (vii) a incidência de “taxas” ilegais: “tarifa de emissão de boleto” e “taxa de abertura de crédito”; (viii) a ausência de mora. Ao final, o demandante requereu a procedência dos embargos com o reconhecimento das irregularidades apontadas; a repetição em dobro do montante cobrado alegadamente em excesso; a revisão do contrato; a condenação do embargado ao pagamento de danos morais; e o deferimento do pedido de justiça gratuita. Determinou-se a emenda da petição inicial (fls. 73/74). Houve resposta (fls. 78/79) e documentos foram apresentados (fls. 80/171). O pedido de justiça gratuita foi indeferido (fl. 173/174). Custas recolhidas (fl. 179). Certificou-se a tempestividade dos embargos (fl. 182). Intimado, o banco embargado apresentou impugnação (fls. 185/199). As partes foram intimadas para especificar as provas que desejavam produzir (fl. 203). Entretanto, apenas houve manifestação do embargado, tendo pleiteado o julgamento antecipado da lide (fls. 203 e 204). Este é o relatório. Tudo bem visto e ponderado, **DECIDO**. **2. FUNDAMENTAÇÃO** Cumpra esclarecer que o feito comporta o julgamento abreviado, nos termos do art. 355, I, e art. 920, II, ambos do CPC, sendo, pois, totalmente desnecessária a dilação probatória para a oferta da prestação jurisdicional. Por oportuno, cabe esclarecer que *“Não é necessário o anúncio prévio do julgamento do pedido nas situações do art. 355 do CPC”* (Enunciado nº 27 da I Jornada de Direito Processual Civil realizado STJ/CJF). Outrossim, *“preclui o direito à prova quando a parte, intimada para especificar as provas que pretendia produzir, não se manifesta, ainda que as tenha mencionado na inicial ou contestação”* 6. **2.1. Preliminares** Os embargantes sustentam (i) a nulidade da execução, sob o argumento de que o título não está assinado por duas testemunhas; e (ii) que há defeito na planilha de cálculos em instrui a execução. Contudo, pela simples análise dos documentos de fls. 112/119 (contrato) e 120/121 (demonstrativo de débito), percebe-se que **não assiste** razão aos embargantes. De fato, nota-se claramente que o contrato **foi assinado por duas testemunhas**. Nesse contexto, registro que o art. 80, II, do CPC estabelece como litigante de má-fé aquele que **“alterar a verdade dos fatos”**, sendo exatamente esta a hipótese dos autos. Por isso, nos termos do art. 81 do CPC, **CONDENO** os embargantes (50% cada) a pagar multa no valor de **cinco por cento** do valor corrigido da causa. Outrossim, o demonstrativo de crédito atende ao disposto no parágrafo único do art. 798 do CPC. Ficam, portanto, **REJEITADAS** as preliminares. Superadas essas questões, passo a enfrentar o mérito. **2.2. Mérito** O art. 2º do CDC define consumidor como toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço **como destinatário final**. Neste aspecto, a jurisprudência do STJ entende que o referido dispositivo legal deve ser interpretado de forma restritiva, considerando destinatário final tão somente o destinatário fático e econômico do bem ou serviço, seja ele pessoa física ou jurídica. Com isso, em regra, fica excluído da proteção do CDC o consumo intermediário, assim entendido como aquele cujo produto retorna para as cadeias de produção e distribuição, compondo o custo e, portanto, o preço final de um novo bem ou serviço. Com efeito, para ser considerada uma relação de consumo, o bem ou serviço não pode ter sido adquirido com finalidade lucrativa ou para integrar a cadeia de produção (atividade negocial). Trata-se de aplicação da concepção finalista do conceito de consumidor. Nesse sentido vem reiteradamente decidindo o STJ: **“RECURSO ESPECIAL. CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA. DÓLAR AMERICANO. MAXIDESVALORIZAÇÃO DO REAL. AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTO PARA ATIVIDADE PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO. TEORIAS DA IMPREVISÃO. TEORIA DA ONEROSIDADE EXCESSIVA. TEORIA DA BASE OBJETIVA. INAPLICABILIDADE. (...)** **2. Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza, como destinatário final, produto ou serviço oriundo de um fornecedor. Por sua vez, destinatário final, segundo a teoria subjetiva ou finalista, adotada pela Segunda Seção desta Corte Superior, é aquele que ultima a atividade econômica, ou seja, que retira de circulação do mercado o bem ou o serviço para consumi-lo, suprimindo uma necessidade ou satisfação própria, não havendo, portanto, a reutilização ou o ingresso dele no processo produtivo. Logo, a relação de consumo (consumidor final) não pode ser confundida com relação de insumo (consumidor intermediário). Inaplicabilidade das regras protetivas do Código de Defesa do Consumidor. (...)** (STJ - REsp: 1321614 SP 2012/0088876-4, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Julgamento: 16/12/2014, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/03/2015) (g.n.) Assim, não se reputa como relação de consumo a aquisição de bens ou a utilização de serviços com a finalidade de **implementar ou incrementar** atividade negocial. Todavia, suavizando o rigor da teoria finalista do conceito de consumidor, os tribunais brasileiros, especialmente o Superior Tribunal de Justiça, diante de situações bastante específicas e com o propósito

de alcançar o fim público da norma (art. 1º do CDC), passaram a abrandar esse critério para admitir a aplicabilidade do CDC nas relações em que, mesmo o adquirente utilizando os bens ou serviços para suas atividades econômicas, fique evidenciado que ele apresenta **vulnerabilidade** frente ao fornecedor. Vulnerabilidade esta que pode ser técnica, jurídica, fática e informacional. A este posicionamento convencionou-se chamar de teoria finalista mitigada, abrandada ou aprofundada. Sobre o assunto, Cláudia Lima Marques⁷ ensina que: “Realmente, depois da entrada em vigor do CC/2002 a visão maximalista diminuiu em força, tendo sido muito importante para isto a atuação do STJ. Desde a entrada em vigor do CC/2002, parece-me crescer uma tendência nova da jurisprudência, concentrada na noção de consumidor final imediato (Endverbraucher), e de vulnerabilidade (art. 4º, I), que poderíamos denominar aqui de finalismo aprofundado. É uma interpretação finalista mais aprofundada e madura, que deve ser saudada. Em **casos difíceis envolvendo pequenas empresas que utilizam insumos para a sua produção, mas não em sua área de expertise ou com uma utilização mista, principalmente na área de serviços, provada a vulnerabilidade, conclui-se pela destinação final de consumo prevalente**. Essa nova linha, em especial do STJ, tem utilizado, sob o critério finalista e subjetivo, expressamente a equiparação do art. 29 do CDC, em se tratando de pessoa jurídica que comprove ser vulnerável e atue fora do âmbito de sua especialidade, como hotel que compra gás. Isso porque o CDC conhece outras definições de consumidor. O conceito-chave aqui é o de vulnerabilidade. (g.n.) A propósito, veja-se como decide a Corte Cidadã: “CONSUMIDOR. DEFINIÇÃO. ALCANCE. TEORIA FINALISTA. REGRA. MITIGAÇÃO. FINALISMO APROFUNDADO. CONSUMIDOR POR EQUIPARAÇÃO. VULNERABILIDADE. [...]”. **3. A jurisprudência do STJ, tomando por base o conceito de consumidor por equiparação previsto no art. 29 do CDC, tem evoluído para uma aplicação temperada da teoria finalista frente às pessoas jurídicas, num processo que a doutrina vem denominando finalismo aprofundado, consistente em se admitir que, em determinadas hipóteses, a pessoa jurídica adquirente de um produto ou serviço pode ser equiparada à condição de consumidora, por apresentar frente ao fornecedor alguma vulnerabilidade, que constitui o princípio-motor da política nacional das relações de consumo, premissa expressamente fixada no art. 4º, I, do CDC, que legitima toda a proteção conferida ao consumidor**. **4. A doutrina tradicionalmente aponta a existência de três modalidades de vulnerabilidade: técnica (ausência de conhecimento específico acerca do produto ou serviço objeto de consumo), jurídica (falta de conhecimento jurídico, contábil ou econômico e de seus reflexos na relação de consumo) e fática (situações em que a insuficiência econômica, física ou até mesmo psicológica do consumidor o coloca em pé de desigualdade frente ao fornecedor). Mais recentemente, tem se incluído também a vulnerabilidade informacional (dados insuficientes sobre o produto ou serviço capazes de influenciar no processo decisório de compra)**. **5. A despeito da identificação in abstracto dessas espécies de vulnerabilidade, a casuística poderá apresentar novas formas de vulnerabilidade aptas a atrair a incidência do CDC à relação de consumo.** Numa relação interempresarial, para além das hipóteses de vulnerabilidade já consagradas pela doutrina e pela jurisprudência, a relação de dependência de uma das partes frente à outra pode, conforme o caso, caracterizar uma vulnerabilidade legitimadora da aplicação da Lei nº 8.078/90, mitigando os rigores da teoria finalista e autorizando a equiparação da pessoa jurídica compradora à condição de consumidora. [...]” (STJ, REsp 1195642/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/11/2012, DJe 21/11/2012) (g.n.) No caso dos autos, a empresa devedora é pessoa jurídica de direito privado e celebrou junto ao banco embargado contrato de empréstimo para **obter capital de giro**, que, por definição, visa suprir as necessidades financeiras da empresa ao longo do tempo. Desta forma, o empréstimo contratado se destina à própria atividade produtiva. Assim, facilmente se conclui que a embargante contratou o empréstimo como forma de executar a sua atividade empresarial, situação caracterizadora de **relação de insumo e não de consumo**, sendo, por isso mesmo, inviável a aplicação do CDC. Outrossim, não vislumbro qualquer espécie de vulnerabilidade da autora frente à parte ré que autorize incidência do CDC e da teoria finalista mitigada. Nesse sentido: “EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CAPITAL DE GIRO. PESSOA JURÍDICA. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. I. O Superior Tribunal de Justiça, ao adotar o conceito de consumidor da teoria finalista mitigada, considera que a pessoa jurídica pode ser consumidora quando adquirir o produto ou serviço como destinatária final, utilizando-o para atender a uma necessidade sua e não de seus clientes. **In casu, restou comprovado pela instituição financeira/embargada que o empréstimo tomado pela requerida/apelante/embargante foi utilizado como capital de giro, afastando-se, assim, a incidência do CDC**. [...]”. (TJ-GO - Apelação (CPC): 01646500420178090051, Relator: CARLOS ALBERTO FRANÇA, Data de Julgamento: 19/02/2020, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 19/02/2020) (g.n.) “EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - GRATUIDADE DE JUSTIÇA - PESSOA JURÍDICA - DEFERIMENTO - CAPITAL DE GIRO - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - INCIDÊNCIA AFASTADA. – [...]”. **As disposições do Código de Defesa do Consumidor não se aplicam aos contratos de mútuo bancário para obtenção de capital de giro** - Incabível a distribuição dinâmica do ônus da prova, quando não verificada a dificuldade para sua obtenção.” (TJ-MG - AI: 10301160159101001 MG, Relator: Juliana Campos Horta, Data de Julgamento: 12/06/2019, Data de Publicação: 17/06/2019) (g.n.) Assim, diante da inexistência de relação de consumo, não há que se falar em aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Pois bem. Como é cediço, os embargos à execução ou embargos do devedor, consoante disposição empregada pelo CPC constituem uma das formas de defesa do executado e possuem previsão nos artigos 914 e seguintes do novo diploma processual civil. O art. 745 do CPC/1973, vigente quando a demanda foi proposta, asseverava o seguinte, *in verbis*: “Art. 745. Nos embargos, poderá o executado alegar: I - nulidade da execução, por não ser executivo o título apresentado; II - penhora incorreta ou avaliação errônea; III - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções; IV - retenção por benfeitorias necessárias ou úteis, nos casos de título para entrega de coisa certa (art. 621); V - qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento. § 1º Nos embargos de retenção por benfeitorias, poderá o exequente requerer a compensação de seu valor com o dos frutos ou danos considerados devidos pelo executado, cumprindo ao juiz, para a apuração dos respectivos valores, nomear perito, fixando-lhe breve prazo para entrega do laudo § 2º O exequente poderá, a qualquer tempo, ser imitado na posse da coisa, prestando caução ou depositando o valor devido pelas benfeitorias ou resultante da compensação.” Por sua vez, o art. 917 do atual CPC também estabelece as matérias que podem ser levantadas nos embargos à execução, *in verbis*: “Art. 917. Nos embargos à execução, o executado poderá alegar: I - inexecutabilidade do título ou inexigibilidade da obrigação; II - penhora incorreta ou avaliação errônea; III - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções; IV - retenção por benfeitorias necessárias ou úteis, nos casos de execução para entrega de coisa certa; V - incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução; VI - qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento. [...]”. Pela leitura da exordial, resumidamente, percebe-se que o cerne da presente demanda está em saber se há (i) onerosidade excessiva; (ii) abusividade dos juros capitalizados, superiores a 12% ao ano e acima de taxa média de mercado; (iii) a incidência de “taxas” ilegais: “tarifa de emissão de boleto” e “taxa de abertura de crédito”; e (iv) a ausência de mora. Sem maiores delongas, esclareço, desde logo, que o pedido formulado nestes embargos deve ser julgado **improcedente**. Explico. É certo que todo e qualquer contrato pode ser objeto de discussão perante o Poder Judiciário a fim de que se conclua pela legalidade da avença ou apenas de algumas cláusulas. Todavia, cumpre ponderar que sobredita circunstância não autoriza, por si só, modificação das cláusulas do contrato ou isenção da responsabilidade das partes que livremente contrataram. É que ao lado das cláusulas gerais de direito civil e comercial que regulamentam as relações contratuais vigoram também as normas que regem o Sistema Financeiro Nacional, criado pela Lei nº 4.595/64 e regulado por normas editadas pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central do Brasil, cabendo ao intérprete da lei, sempre que for necessário, fazer a devida harmonização dessas normas jurídicas. No caso em apreço, como se pode notar, a petição inicial é **extremamente genérica e não enfrenta pontos concretos** do instrumento contratual firmado. A temática pertinente aos juros cobrados por instituições financeiras no mercado de consumo é recorrente na jurisprudência pátria, havendo, inclusive, decisões consolidadas do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça acerca do assunto. No que toca aos juros, indiscutivelmente, são as regras do mercado que definem os percentuais aplicáveis aos contratos, mesmo aqueles submetidos às normas e condições estabelecidas no CDC, os quais, diga-se de passagem, não se apresentam como impositivos à adesão, ou seja, preservam a liberdade de contratação. É fato que a Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33) limita o percentual máximo de juros que podem ser cobrados a 2% ao mês. Nestes termos, caso alguém cobre valor superior ao teto fixado, praticará crime contra a economia popular (agiotagem). “**Dec. 22.626/33** - Art. 1º. É vedado, e será punido nos termos desta lei, estipular em quaisquer contratos taxas de juros

superiores ao dobro da taxa legal". Todavia, não se aplica o limite trazido pela Lei de Usura aos juros estipulados pelas instituições financeiras. Esta conclusão há muito se encontra pacificada no âmbito jurisprudencial, contanto até mesmo com enunciados de súmulas do STF e STJ: **STF - SÚMULA Nº 596** : As disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. **STJ - SÚMULA 283** : As empresas administradoras de cartão de crédito são instituições financeiras e, por isso, os juros remuneratórios por elas cobrados não sofrem as limitações da Lei de Usura. No que se refere à limitação dos juros prevista no revogado § 3º do art. 192 da CRFB, tratava-se de norma de eficácia limitada, segundo classificação adotada pelo mestre José Afonso da Silva, e nunca chegou a produzir efeitos por não ter sido editada a Lei Complementar que a regulamentaria. O Supremo Tribunal Federal, inclusive, emitiu Súmula Vinculante a respeito do tema: **Súmula Vinculante n.º 07 – STF** : “A norma do §3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar”. Por outro lado, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça também é pacífica no sentido de que a estipulação de juros remuneratórios em patamares superiores a 12% não implica, por si só, em abusividade: **Súmula n.º 382 – STJ** : A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. Nesse contexto, conforme o art. 927, IV, do CPC, os juízes e os tribunais deverão atentar para “os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional”. Sobre o tema, trago à colação o Enunciado nº 170 do FÓRUM PERMANENTE DE PROCESSUALISTAS CIVIS, *in verbis* : “As decisões e precedentes previstos nos incisos do caput do art. 927 são vinculantes aos órgãos jurisdicionais a eles submetidos. Trata-se, portanto, de precedentes obrigatórios. Aliás, fazendo um apanhado geral, o E. Tribunal de Justiça de Pernambuco comunga do mesmo posicionamento: “CIVIL. CDC. **CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. JUROS LEGAIS. LIMITAÇÃO EM 12% AO ANO. IMPOSSIBILIDADE. ABUSIVIDADE NÃO COMPROVADA. NEGAR PROVIMENTO. UNANIMIDADE. 1- Sabe-se que as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura, conforme Súmula 596/STF** . (...) 5- Apelo a que se nega provimento. À unanimidade.” (TJPE, ÓRGÃO JULGADOR: TERCEIRA CÂMARA CÍVEL. COMARCA: PALMARES - 2ª VARA CÍVEL. TIPO: APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO: 0276744-6. APELANTE: EDVALSON PEREIRA COMÉRCIO E OUTROS. APELADO: BANCO BANORTE S/A. RELATOR: DES. ITABIRA DE BRITO FILHO. RELATOR: Itabira de Brito Filho. ORGAO JULGADOR: 3ª Câmara Cível. DATA JULGAMENTO:28/01/2016. DATA PUBLICACAO:17/02/2016) (g.n.) “APELAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. CDC. REVISÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE AUTOMÓVEL. ADESÃO. JUROS ABUSIVOS. SPREAD BANCÁRIO PERMITIDO. COBRANÇA DE PERCENTUAL DE INADIMPLÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO. ABUSIVIDADE NÃO CONFIGURADA. APELO IMPROVIDO. À UNANIMIDADE. - É aplicável ao presente litígio, resultante de contrato de financiamento de automóvel firmado entre as partes, o Código de Defesa do Consumidor, sendo possível a revisão contratual. - **Spread bancário inserido dentro do rol de taxas permitidas e exigidas pelas instituições financeiras em contratos de financiamento de veículo. - A taxa de inadimplência é cobrada face ao risco de ausência de pagamento que as instituições financeiras suportam na realização dos negócios, inexistindo qualquer vedação legal em sua cobrança. - Não compete ao Poder Judiciário a análise dos métodos adotados pelas instituições financeiras na fixação dos juros contratados, quando estes foram aplicados, de acordo com as regras do mercado financeiro, o que apenas seria possível se houvesse, ao menos, indício de ilegalidade ou abusividade nas medidas tomadas pelo banco, ou seja, de cobrar acima da média do mercado, fato que não restou demonstrado. - O Apelante não apontou nenhuma cláusula contratual específica a ser objeto da revisão pleiteada, limitando-se a questionar, de maneira genérica, a forma de cálculo do spread bancário, não havendo, assim, que se falar em inversão do ônus da prova, nos termos do Código de Defesa do Consumidor. - Apelo improvido. À unanimidade.” (TJPE, ÓRGÃO JULGADOR: TERCEIRA CÂMARA CÍVEL COMARCA: OLINDA - 1ª VARA, TIPO: APELAÇÃO CÍVEL, PROCESSO Nº: 0221669-3. APELANTE: CARLOS GILBERTO FREIRE DE OLIVEIRA, APELADO: BANCO DO BRASIL S/A. RELATOR: DES. ITABIRA DE BRITO FILHO) (g.n.) O entendimento do Egrégio STJ, para fins de se admitir como incidente a excessividade dos lucros das instituições financeira, imprescindível é a demonstração cabal da abusividade pertinente. Na verdade, a simples alegação de “juros exacerbados” não é suficiente para demonstrar a nulidade de cláusula contratual. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça decidiu no julgamento do Recurso Especial nº 1.061.530/RS, processado nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, que: “**ORIENTAÇÃO 1 JUROS REMUNERATÓRIOS. a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada art. 51, § 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto**” (2ª Seção, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 22/10/2008). Com isso, a abusividade dos juros remuneratórios pode ser eventualmente reconhecida judicialmente quando fixados em patamar muito superior à média praticada no mercado para o tipo de operação, contudo, isto não se verifica no caso concreto, pois a parte autora não se desincumbiu do ônus de comprovar tal situação (art. 373, I, do CPC). No caso dos autos, porém, não vislumbro imposição de desvantagem exagerada aos embargantes (juros remuneratórios de 2% a.m.; correção monetária; juros de mora de 1% a.m.; e multa por inadimplemento – cláusula “5” do contrato). Por sua vez, a capitalização de juros, ou anatocismo, verifica-se este quando os juros são calculados sobre os próprios juros devidos. Nas palavras de Carlos Roberto Gonçalves 8 : “O anatocismo consiste na prática de somar os juros ao capital para contagem de novos juros. Há, no caso, capitalização composta, que é aquela em que a taxa de juros incide sobre o capital inicial, acrescido dos juros acumulados até o período anterior. Em resumo, pois, o chamado ‘anatocismo’ é a incorporação dos juros ao valor principal da dívida, sobre a qual incidem novos encargos.” Em regra, a capitalização de juros é proibida pelo ordenamento jurídico brasileiro, com exceção da capitalização anual. Com efeito o Decreto 22.626/33 (Lei de Usura) assim estabelece, *in verbis* : “Art. 4º É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano.” Entretanto, a partir da publicação da MP 1.963-17/2000 (atual MP 2.170-36/2001), passou-se a admitir, nos contratos firmados por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Cuida-se de diploma normativo que admite expressamente a capitalização dos juros nos moldes convencionados pelas partes, cuja aplicação vem sendo reiteradamente reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça, em prejuízo da Súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal, que não incide sobre a relação jurídica em tela. Especificamente quanto à cédula de crédito bancário, veja-se o que dispõe o art. 28, § 1º, I, da Lei nº 10.931/2004. “Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2o. § 1o Na Cédula de Crédito Bancário poderão ser pactuados: I - os **juros** sobre a dívida, **capitalizados ou não**, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a **periodicidade de sua capitalização**, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação; [...]” Aliás, em julgamento de **Recurso Extraordinário submetido à sistemática da Repercussão Geral**, o Supremo Tribunal Federal decidiu que o art. art. 5º da MP 2.170-36/2001 é **formalmente constitucional**, não tendo violado o art. 62 da CRFB, *in verbis* : “CONSTITUCIONAL. ART. 5º DA MP 2.170/01. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS COM PERIODICIDADE INFERIOR A UM ANO. REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA EDIÇÃO DE MEDIDA PROVISÓRIA. SINDICABILIDADE PELO PODER JUDICIÁRIO. ESCRUTÍNIO ESTRITO. AUSÊNCIA, NO CASO, DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA NEGÁ-LOS. RECURSO PROVIDO. 1. A jurisprudência da Suprema Corte está consolidada no sentido de que, conquanto os pressupostos para a edição de medidas provisórias se exponham ao controle judicial, o escrutínio a ser feito neste particular tem domínio estrito, justificando-se a invalidação da iniciativa presidencial apenas quando atestada a inexistência cabal de relevância e de urgência. 2. Não se pode negar que o tema tratado pelo art. 5º da MP 2.170/01 é relevante, porquanto o tratamento normativo dos juros é matéria extremamente sensível para a estruturação do sistema bancário, e, consequentemente, para assegurar estabilidade à dinâmica da vida econômica do país. 3. Por outro lado, a urgência para a edição do ato também não pode ser rechaçada, ainda mais em se considerando que, para tal, seria indispensável fazer juízo sobre a realidade econômica**

existente à época, ou seja, há quinze anos passados. 4. Recurso extraordinário provido.” (STF, RE 592377, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 04/02/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-055 DIVULG 19-03-2015 PUBLIC 20-03-2015) Sobre o tema, consolidado o entendimento firmado no REsp 973.827/RS, submetido à sistemática dos **recursos repetitivos**, o Superior Tribunal de Justiça editou a **Súmula nº 539**, com o seguinte teor, *in verbis*: “É permitida a capitalização de juros com **periodicidade inferior à anual** em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional **a partir de 31/3/2000** (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que **expressamente pactuada**”. (g.n.) Se não bastasse, também restou consolidado no julgamento do REsp 973827/RS que a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para configurar a expressa pactuação da capitalização dos juros, permitindo-se a cobrança da citada taxa. Veja-se, a propósito, a Súmula nº 541 do STJ: “A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada” Mais uma vez, relembro que, nos termos do conforme o art. 927, IV, do CPC, trata-se de precedente obrigatório. É bem verdade que a Súmula 121 do STF estabelece que “É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada”. Entretanto, faz-se necessário perceber que a referida súmula foi editada em 13/12/1963, quando, de fato, a capitalização de juros era proibida, excepcionadas apenas aquelas hipóteses em que existia previsão legal expressa autorizativa. No entanto, conforme exaustivamente explicado nos parágrafos anteriores, com a edição da Medida Provisória 1.963-17/2000, em vigor como MP 2.170-36/2001, inverteu-se a situação, pois a autorização legal para a capitalização de juros pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional passou a ser a regra e não mais a exceção, tornando ultrapassado o enunciado da referida súmula. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado: “CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. PRELIMINAR. INCIDÊNCIA DO ART. 285-A DO CPC. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.170-36/2001. CONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA 121 DO STF. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. REVISÃO CONTRATUAL E MORA. INSCRIÇÃO DO NOME DO CONSUMIDOR EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. POSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (...). **V. Conforme precedentes desta Corte, a súmula nº 121 do STF somente tem incidência naqueles contratos firmados antes do advento da Medida Provisória nº 2.170-36/2001, o que, certamente, não é o caso dos autos.** (...) (TJ-DF - APC: 20120110926243, Relator: GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 24/06/2015, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 08/07/2015 . Pág.: 185) (g.n.) Ora, tendo em vista que o contrato discutido neste processo foi **celebrado em 2014 (fls. 112/119)**, portanto em momento posterior à edição da MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001, **não há falar em ilegalidade na capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano**. Ademais, ao contrário do que sustenta a parte autora, a capitalização de juros **foi pactuada normalmente**, consoante se vê dos termos do contrato. Isto porque a terminologia “desde que expressamente pactuada”, utilizada pela Corte Cidadã, implica dizer tão somente que o contrato deve ser claro e expresso quanto à capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual, bastando que o instrumento contratual preveja que a taxa de juros anual será superior a 12 vezes a taxa mensal para que o consumidor possa deduzir que os juros são capitalizados. Este é o posicionamento pacificado no STJ firmado em sede de **recurso repetitivo**: “CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. **A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros**. (...) 3. **Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC**: - “É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.” - **“A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada”**. 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (STJ, REsp 973.827/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012) (g.n.) No caso em apreço, a taxa de juros mensal e anual estipulada no contrato foi, respectivamente, de **2% e 26,8241790%**, não havendo dúvidas de que o pacto fixou taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal, sendo, por isso mesmo, permitida a capitalização com periodicidade inferior a um ano. Ao que parece queria a parte autora pagar em um financiamento valor semelhante ao que se paga numa compra à vista, quando se sabe não ser isso possível. Não me parece que seja legítimo que se aproveite das possíveis vantagens do crédito fácil para, a posteriori, recorrer ao Judiciário para discutir cláusulas contratuais. A boa-fé assume claro contorno de responsabilidade pelos próprios atos, não se podendo, neste sentido, após ser beneficiado pela execução do contrato pela parte adversa, pleitear a nulidade de cláusulas, que como cerne do negócio jurídico, proporcionaram vantagem ao contratante, mormente quando o negócio jurídico foi formalizado para a cobrança através de parcelas periódicas fixas. Sendo do conhecimento antecipado do contratante todo o montante a ser pago, posto que a fixação das prestações em parcelas antecipadamente quantificadas permite a plena consciência do valor devolvido, não pode este, somente agora, após ter recebido o valor e realizado o pagamento de todas as prestações, refutar o pacto estabelecido em bases claras, sob pena de patrocinar-se anteparo à incidência da cláusula geral da boa-fé. Fica, portanto, demonstrado que as alegações do autor no tocante à abusividade dos juros estão desprovidas de fundamento e devem ser rechaçadas. Por oportuno, cabe esclarecer que a taxa média (de juros) mercado divulgada pelo Banco Central do Brasil é um importante parâmetro de aferição quanto à eventual abusividade praticada em operações de crédito por instituições financeiras. Todavia, não se trata de critério estanque que deve ser aplicado em todos os contratos, de modo que nada obsta que o magistrado se valha de outros critérios que melhor atenda às peculiaridades do caso concreto. Além disso, obviamente, em respeito aos princípios da livre iniciativa e da livre empresa, a taxa média de mercado verificada pelo Banco Central do Brasil não vincula as instituições financeiras, que podem estabelecer livremente a taxa de juros cobradas nas operações oferecidas no mercado. Do contrário, sequer haveria a necessária e saudável competitividade na prestação de serviços ou oferecimento de produtos no mercado de consumo. Apenas excepcionalmente, diante das peculiaridades do caso concreto, o juiz pode constatar abuso na fixação de juros ou a ausência de contratação expressa e estabelecer outro padrão que atenda a razoabilidade. Este, aliás, é o posicionamento o C. STJ e do E. TJPE: “AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. CIVIL E BANCÁRIO. CONTRATO BANCÁRIO. CARTÃO DE CREDITO. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE. CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO. TAXA MEDIA DO MERCADO. SÚMULA 7/STJ. 1. **A taxa média de juros do mercado pode ser considerada para fins de apuração da abusividade da taxa de juros remuneratórios cobrada do consumidor, devendo ser considerado, que a tal perquirição não é estanque, o que impossibilita a adoção de critérios genéricos e universais**. [...] (STJ, AgInt no REsp 1846548/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 04/05/2020, DJe 12/05/2020) (g.n.) “APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. JUROS. REMUNERATÓRIOS. TAXA MÉDIA DO MERCADO. COBRANÇA ABUSIVA. LIMITAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. TARIFAS/DESPESAS BANCÁRIAS. TARIFA DE CADASTRO. LEGALIDADE. TARIFA DE AVALIAÇÃO DE BENS. VALIDADE. RESSARCIMENTO DE SERVIÇOS PRESTADOS POR TERCEIROS. ILEGALIDADE DIANTE DA AUSÊNCIA DE TRANSPARÊNCIA. TARIFA DE INCLUSÃO DE GRAVAME ELETRÔNICO. VALIDADE. RESSARCIMENTO DE DESPESA COM PROMOTORA DE VENDA. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. MÁ-FÉ. INEXISTÊNCIA. ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC. AFASTAMENTO. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. **O STJ já consolidou o entendimento de que a circunstância de a taxa de juros remuneratórios praticada pela instituição financeira exceder a taxa média do mercado não induz, por si só, a conclusão de cobrança abusiva, consistindo a referida taxa em um referencial a ser considerado, e não em um limite que deva ser necessariamente observado pelas instituições financeiras.** Na hipótese dos autos, não comprovada a indole abusiva, é incabível a pretendida limitação. [...] 12.

Apelo parcialmente provido.” (TJPE, Apelação Cível 527667-90000236-38.2015.8.17.0240, Rel. Francisco Eduardo Goncalves Sertorio Canto, 3ª Câmara Cível, julgado em 19/09/2019, DJe 01/10/2019) (g.n.) Desta forma, mostra-se possível a revisão da taxa de juros tendo como referência a taxa média apurada pelo Banco Central do Brasil aplicável à **mesma operação no período contratado**. Contudo, para tanto, é imprescindível que se demonstre **abusiva disparidade** entre a taxa contratada e a taxa média de juros no período, ou quando não houver prévia estipulação ou, ainda, quando não houver elementos nos autos para aferição dos juros cobrados. Nesse sentido: “AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. TAXAS E TARIFAS BANCÁRIAS. ABUSIVIDADE. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ. JUROS REMUNERATÓRIOS. ALTERAÇÃO. ANÁLISE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 5/STJ. [...]”. **3. Os juros remuneratórios devem ser limitados à taxa média de mercado apenas quando comprovada, no caso concreto, a significativa discrepância entre a taxa pactuada e a taxa de mercado para operações similares**. Precedentes. 4. A reforma do julgado demandaria a análise de cláusulas contratuais, procedimento vedado na estreita via do recurso especial, a teor da Súmula nº 5/STJ. 5. Agravo interno não provido. (STJ, AgInt no REsp 1669617/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/03/2020, DJe 13/03/2020) Como parâmetro para se identificar o que seria a “*significativa discrepância entre a taxa pactuada e a taxa de mercado para operações similares*”, entendo que somente podem ser considerados abusivos os juros se forem cobrados em taxa que supere o **dobro** da taxa de mercado. Adotando este mesmo entendimento, colaciono o seguinte julgado: “APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO REVISIONAL – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELO – ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE ABUSIVIDADE NA TAXA DE JUROS – INOCORRÊNCIA – **PERCENTUAL QUE NÃO EXCEDEU EM DUAS VEZES A TAXA MÉDIA DE MERCADO – AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE** – SENTENÇA MANTIDA – FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS RECURSAIS - RECURSO DE APELAÇÃO NÃO PROVIDO. (TJPR - 6ª C. Cível - 0010465-30.2019.8.16.0148 - Rolândia - Rel.: Desembargador Prestes Mattar - J. 23.03.2020) (TJ-PR - APL: 00104653020198160148 PR 0010465-30.2019.8.16.0148 (Acórdão), Relator: Desembargador Prestes Mattar, Data de Julgamento: 23/03/2020, 6ª Câmara Cível, Data de Publicação: 23/03/2020) No caso em apreço, porém, a parte embargante sequer indicou qual seria a taxa de mercado da época, sendo, neste ponto, mais uma vez, muito genérica a peça de entrada. Outrossim, contrariamente ao que afirmam os embargantes, a mora é evidente, pois não efetuou o pagamento da dívida no tempo e modo acordados. Ademais, os embargantes não se desincumbiram do ônus de comprovar a cobrança de “taxas” ilegais: “tarifa de emissão de boleto” e “taxa de abertura de crédito”. Finalmente, registro que o pedido de condenação da parte embargada ao pagamento de indenização por danos morais não encontra qualquer respaldo fático ou jurídico. Consigno, por fim, terem sido enfrentados todos os argumentos trazidos pelas partes capazes de influenciar na convicção do julgador, consoante art. 489, §1º, IV, do CPC. Aliás, recentemente, o Superior Tribunal de Justiça 9 decidiu que “[...] O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. [...]”. **3. DISPOSITIVO ANTE O EXPOSTO**, com fundamento no art. 487, I, do CPC, resolvo o mérito da demanda para **JULGAR IMPROCEDENTE** o pedido formulado na petição inicial. Em razão da sucumbência, condeno a parte embargante ao pagamento das custas processuais e taxa judiciária, além de honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor atualizado da causa, tendo em vista os parâmetros estipulados nos incisos I a IV do § 2º do art. 85 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Esclareço que, nos termos do art. 517 do CPC, a decisão judicial transitada em julgado poderá ser levada a protesto, nos termos da lei, depois de transcorrido o prazo para pagamento voluntário previsto no art. 523 do CPC. Para efetivar o protesto, incumbe ao credor apresentar certidão de teor da decisão, que, caso seja solicitada, deverá ser expedida pela Secretaria independentemente de conclusão no prazo de 3 (três) dias e indicará o nome e a qualificação do exequente e do executado, o número do processo, o valor da dívida e a data de decurso do prazo para pagamento voluntário (Recomendação nº 02, de 14 de maio de 2020 - Edição nº 88/2020 de 15 de maio de 2020 e Edição nº 155/2020 de 28 de agosto de 2020). Atente-se que a eventual fase de cumprimento/execução de sentença e os respectivos incidentes deverão ser processados por meio do Sistema PJe. Em sendo interposto recurso de **APELAÇÃO**, por não haver mais o juízo de prelibação nesta Instância (art. 1.010 do Código de Processo Civil), sem necessidade de nova conclusão, nos termos do art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil, **INTIME-SE** o(a) apelado(a) para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Se apresentada apelação adesiva pela parte recorrida (art. 997 do CPC), **INTIME-SE** a parte contrária para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §2º, do CPC. Caso sejam apresentadas contrarrazões, em sendo suscitadas preliminares, **INTIME-SE** o apelante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.009, § 2º, do Código de Processo Civil, manifeste-se acerca das referidas questões. Após o prazo, com ou sem resposta, ex vi do disposto no § 3º do art. 1.010 do CPC, **REMETAM-SE** os autos ao E. Tribunal de Justiça de Pernambuco, independentemente do juízo de admissibilidade. Após cumpridas todas as determinações e certificado o trânsito em julgado, **ARQUIVEM-SE** os autos. Serra Talhada/PE, 7 de Abril de 2022. **Diógenes Portela Saboia Soares Torres** - Juiz de Direito

Serra Talhada - 2ª Vara Cível

Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Serra Talhada-PE

Juiz de Direito em substituição automática: DIÓGENES SABOIA PORTELA SOARES TORRES

Chefe de Secretaria: Ricardo B. M. Primo

Data: 06/04/2022

Pauta de Despacho Nº 24/2022

Pela presente, ficam os advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS, DECISÕES e SENTENÇA proferidos por este JUÍZO, transcritos parcialmente, nos processos abaixo relacionados:

Processo: 0001832-62.2015.8.17.1370

CLASSE: DPVAT

REQUERENTE: MERICE AUZIRA DA SILVA

REQUERIDO: SEGURADORA LÍDER

ADVOGADO: MIRELLA FIGUEIROA RODRIGUES DOS SANTOS OAB/PE 29.559

DESPACHO: (...) Como não consta o comprovante de depósito judicial relativo ao pagamento dos honorários periciais, determino nova intimação da seguradora ré para que efetue o referido pagamento, conforme já determinado na decisão de fls. 41/42, consignando-se o prazo de 10 (dias) para comprovação nos autos. (...) Serra Talhada/PE, 27 de agosto de 2021. **José Anastácio Guimarães Figueiredo Correia** Juiz de Direito

Sertânia - 1ª Vara

Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

DIRETORIA DA 1ª VARA DA COMARCA DE SERTÂNIA

1ª Vara da Comarca de Sertânia
R PADRE ATANÁZIO, S/N, Forum Dr. Ulisses Lins de Albuquerque, Centro, SERTÂNIA - PE - CEP: 56600-000

Processo nº 0000686-32.2018.8.17.3390
REQUERENTE: JOSENIR LOPES DA SILVA
REQUERIDO: LUANA LOPES DE BRITO

EDITAL – INTERDIÇÃO**2ª Publicação**

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da 1ª Vara da Comarca de Sertânia, em virtude de lei, etc. FAZ SABER a todos, quando o presente edital virem, ou dele notícias tiverem e a quem interessar possa que por este juízo, situado à R PADRE ATANÁZIO, S/N, Forum Dr. Ulisses Lins de Albuquerque, Centro, SERTÂNIA - PE - CEP: 56600-000, tramita a ação de CURATELA (12234), Processo Judicial Eletrônico - PJe nº 0000686-32.2018.8.17.3390, proposta por REQUERENTE: JOSENIR LOPES DA SILVA, em favor de REQUERIDO: LUANA LOPES DE BRITO, cuja interdição foi decretada por sentença (ID [85445106](#)) proferida nos autos e parte dispositiva adiante transcrita: " Face ao exposto e por tudo o mais que dos autos consta, por analogia com as disposições constantes do art. 2º c/c art 84, §§1º e 3º da Lei 13.146/2015 e 755 do Código de Processo Civil (CPC), **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC e assim, **decreto a INTERDIÇÃO** de **LUANA LOPES DE BRITO**, brasileira, solteira, aposentada nascida em 03.07.1994, natural de Porto Nacional - TO, filha de Sebastião Santos de Brito e Josenir Lopes Nunes, portadora do CPF/MF nº 063.725.251-94, certidão de nascimento nº 27.068, Livro A-25, fl. 284-V do Cartório de Porto Feliz - TO, declarando-a **relativamente incapaz** de exercer, pessoalmente, os atos da vida civil, na forma do que dispõem os arts. 747 e seguintes do CPC e artigos 4º, III e 1767, I, ambos do Código Civil, com as ressalvas presentes no art. 85 da Lei 13.146/2015. " E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, JOZINALDA BEZERRA NEVES, o digitei e submeti à conferência e assinatura.

SERTÂNIA, 16 de março de 2022.

OSVALDO TELES LOBO JUNIOR
Juiz(a) de Direito

A validade da assinatura deste documento poderá ser confirmada na página do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco: www.tjpe.jus.br – PJe-Processo Judicial Eletrônico – Consulta Documento [<https://pje.tjpe.jus.br/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>], utilizando o número do documento (código de barras) abaixo identificado .

Sirinhaém - Vara Única**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

Processo nº 0000446-04.2015.8.17.1400

Classe: Divórcio Litigioso

Autor: Andrea Carla Bezerra Matos

Advogado: PE.10.249- Gilvan Luiz Da Hora

Reu: Jose Lino Matos Filho

Pelo presente, intimo as partes para ciência de que o processo prosseguirá em meio eletrônico, bem como para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifestarem-se quanto a eventual inexatidão relativa à cópia digital dos autos físicos ou ao próprio procedimento de importação. Sirinhaém-PE, 07 de abril de 2022. Eu, Jeane A. de Barros. Técnica Judiciária, digitei.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE PENHORA

Processo nº: 0000107-45.2015.8.17.1400

Classe: Execução Fiscal

Expediente nº: 2022.0932.000380

Prazo do Edital:de quinze (15) dias

A Doutora Tatiana Cristina Bezerra Salgado, Juiz de Direito, em virtude da Lei etc...FAZ SABER a(o) **PATRICIA CRISTINA DE OLIVEIRA LIMA ARAÚJO ME**, o qual se encontra em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à R SEBASTIÃO CHAVES, 215 - Centro Sirinhaém/PE Telefone: (81) 3577.2620, tramita a ação de Execução Fiscal, sob o nº 0000107-45.2015.8.17.1400, aforada pelo Conselho Regional de Farmácia de Pernambuco, em desfavor da referida. Assim, fica a mesma INTIMADA da penhora efetivada, bem como oferecer EMBARGOS DE DEVEDOR, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias contados do transcurso deste edital (CPC, art. 738). Valor Penhorado/Bloqueado: R\$1.113,00. Valor total da Dívida: R\$1.113,00 em 11/04/2014. Descrição dos Bens: Bloqueio em conta bancária de titularidade do executado junto ao Banco Santander. Observação: Recaindo a penhora em bens imóveis, deverá ser procedida, igualmente, a intimação do cônjuge do devedor. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, J.A.B, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria. Sirinhaém (PE), 07/04/2022.

Tatiana Cristina Bezerra Salgado

Juiz de Direito

Surubim - 1ª Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Primeira Vara Cível da Comarca de Surubim

Forum Bel. Dídimo Gonçalves Guerra - R CÔNEGO BENIGNO LIRA, s/n - Centro

Surubim/PE CEP: 55750000 Telefone: - Email: - Fax:

EDITAL DE INTIMAÇÃO**Processo nº:** 0000069-72.1993.8.17.1410**Classe:** Arrolamento Comum**Expediente nº:** 2022.0992.000048**Partes:** Arrolante JACIRA CARNEIRO DA SILVA

Advogado Carlos Alberto Fernandes Silva

Arrolado JOCELINA MARIA SILVA DE OLIVEIRA

Arrolado JOSÉ CARNEIRO DE OLIVEIRA

Prazo do Edital : legal

Ilmo(a). Dr(a).

Carlos Alberto Fernandes Silva OAB/PE 19.548-D

Através do presente, intimo V.sa de todo teor do Despacho, adiante transcrito:

“ Intime-se ao inventariante para requerer o que entender de direito “

Surubim (PE), 05/04/2022

Marcantônio Moraes de C. Sousa***Chefe de Secretaria***

Surubim - 2ª Vara Cível**Processo nº: 0001041-80.2009.8.17.1410****Classe:** Desapropriação**Expediente nº:** 2022.0993.000156**Partes:** Outros GERENTE DA COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO - COMPESA - ESCRITÓRIO SURUBIM

Autor COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO – COMPESA

Advogado Lêda Maria Silvestre

Requerido ESPÓLIO DE JOAQUIM FRANCISCO DE LIMA

Requerido ESPÓLIO DE RITA MARIA DE LIMA

Representante do Réu JOSE JOAQUIM DE LIMA

Dr(a). **JOAQUIM FRANCISCO BARBOSA**, Juiz de Direito na comarca de **Surubim PE**, Estado de Pernambuco, em virtude da Lei, etc.

FAZ SABER ao(s) **Bel. GUSTAVO ARRUDA DE QUEIROZ, OAB PE 7960, BEL. EVERALDO TEOTÔNIO TORRES, OAB PE 14. 483, BELA. RAQUEL FREITAS EVANGELISTA GONDIM, OAB PE 53.266, BELA. RAIANE COSTA PORTELA DE LIMA, OAB PE 36.813**, Que pelo presente EDITAL fica(m) o(s) mesmo(s) intimado(s) a proceder as CUSTAS PROCESSUAIS nos autos supra, conforme SENTENÇA prolatada por este juízo, e para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, Eu, **Edson Marconi dos Santos Silva**, Téc. Judiciário, Mat. 185618-9, o digitei e submeti à conferência da chefia imediata.

(...)

I – Do Dispositivo :

Pelas razões expostas, nos termos do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, c/c o artigo 27 e seguintes do Decreto-Lei nº. 3365/41, e com os artigos 11 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil, encerro o presente processo, **julgando, por sentença**, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, **procedente o pedido formulado na petição inicial (NPU nº 0001041-80.2009.8.17.1410)**, que tem por partes as pessoas já individualizadas (**Companhia Pernambucana de Saneamento – COMPESA X o Espólio de Joaquim Francisco de Lima**), para: **(a)** declarar desapropriada a área descrita acima, na forma da legislação de regência, mediante o pagamento da importância encontrada no laudo pericial de R\$ 8.920,40 (oito mil e novecentos e vinte reais e quarenta centavos), para cada sucessor do Espólio (fls. 143/155), em treze partes iguais; **(b)** determinar que os valores depositados e respectivos acréscimos sejam liberados em favor do réu, mediante expedição de alvará, após a publicação do edital e a comprovação da quitação das dívidas fiscais (art. 34 do Decreto-Lei nº. 3.365/41), para o caso de que ainda restem valores residuais, com vistas no Alvará de fls. 155; **(c)** determinar que, após o levantamento do valor depositado, seja expedida carta de adjudicação, servindo essa sentença como título hábil para a transferência do domínio à finalidade de interesse público proposta na desapropriação. Sem condenação em custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Vista ao MP. Após a intimação das partes e do Ministério Público quanto aos termos dessa sentença, determino: **(1)** expeça-se edital para ser publicado no Diário Oficial para conhecimento de terceiros sobre a presente ação de desapropriação e sobre o depósito feito, mencionando-se no edital que o valor depositado (residual) será liberado em favor da parte expropriada se nada for alegado ou requerido em dez dias, cabendo ao Autor a publicação desse edital e sua comprovação em dez dias (observando-se os requisitos dos incisos II, III e IV do artigo 357 do CPC, com prazo de 20 dias para o edital); **(2)** após, publicado o edital e juntando a parte expropriada as certidões comprobatórias da quitação de dívidas fiscais do bem desapropriado, expeça-se alvará em favor da parte expropriada para que levante a integralidade do valor depositado (residual), se nada for questionado por terceiro; **(3)** após, expedido o alvará, expeça-se carta de adjudicação, com respectivo mandado para a transferência do domínio; e, **(4)** Por fim, nada mais requerido pelas partes, arquivem-se com baixa. PRI. **Custas pela parte demandante. Sem condenação em honorários.**

Surubim/PE (II Vara – Por Distribuição), 13 de novembro de 2021.

JOAQUIM FRANCISCO BARBOSA

Juiz de Direito

Surubim - Vara Criminal**Processo nº: 0000006-65.2021.8.17.1410****Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário****Expediente nº: 2022.0991.000462****Partes: FLAVIO RICHER SANTANA DA SILVA****Vítima A SOCIEDADE****EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO**

Dr. Milton Santana Lima Filho, FAZ SABER às Belas. JACICLEIDE SILVA DOS SANTOS, OAB/PE 39.098 e MARIA DA C. SILVA CORDEIRO, OAB/PE 46.244, que do processo em epígrafe foi prolatada DECISÃO. Assim, ficam INTIMADAS do inteiro teor DO DESPACHO que se segue: DECISÃO. Vistos, etc. Trata-se de Embargos de Declaração apresentados pela nova defesa do acusado, sendo certo que foi protocolado no dia 04/11/2021 tendo sido juntados aos Autos às fls. 170/172. Ocorre que a então defesa do Acusado à época fora intimada via edital no mês de agosto de 2021 (fls. 159) e o próprio Acusado teve seu mandado de intimação juntado aos Autos em setembro de 2021 (fls. 163/165). Outrossim, o prazo para a oposição de embargos em matéria criminal é de 02 (dois) dias, conforme preconiza o art. 382, do CPP, ao qual transcrevo *in verbis*: Art. 382. Qualquer das partes poderá, no prazo de 2 (dois) dias, pedir ao juiz que declare a sentença, sempre que nela houver obscuridade, ambiguidade, contradição ou omissão. Posto isto, deixo de conhecer os embargos apresentados posto que extemporâneos, tendo em vista o momento em que a intimação da sentença por parte da então defesa do Réu, bem como do próprio Réu se aperfeiçoou. Determino à Secretaria que certifique o trânsito em julgado da sentença e proceda com as providências finais. Completadas as providências finais, ARQUIVE-SE. Surubim/PE, 01 de abril de 2022. MILTON SANTANA LIMA FILHO. Juiz de Direito em Exercício Cumulativo. E para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Ana Carla de Lima Torres, o digitei. SURUBIM, 7 de Abril de 2022 .

Ana Carla de Lima Torres

Chefe de Secretaria

Milton Santana Lima Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Vara Criminal da Comarca de Surubim

Forum Bel. Dídimio Gonçalves Guerra - R CÔNEGO BENIGNO LIRA, s/n - Centro

Surubim/PE CEP: 55750000 Telefone: - Email: - Fax:

EDITAL DE INTIMAÇÃO**Processo nº: 0000052-54.2021.8.17.1410****Classe: Auto de Prisão em Flagrante****Expediente nº: 2022.0991.000464****Partes: Autuado EDMILSON JOÃO DA SILVA****Vítima A Saúde Pública**Prazo do Edital : Legal

Doutor Milton Santana Lima Filho, Juiz de Direito, da Vara Criminal da Comarca de Surubim, Estado de Pernambuco, em virtude da Lei, etc...

FAZ SABER a(o) Bel. AYRON ALBUQUERQUE ARAÚO DE OLIVEIRA – OAB/PE n.º 35.292, da Decisão proferida as fls. 206, dos autos acima, do seguinte teor: **D E C I S Ã O:** A defesa técnica protocolou pedido de revogação de prisão preventiva, aduzindo em síntese que o acusado não deu razão a descumprimento das medidas e obrigações a ele impostas por ocasião do monitoramento eletrônico, conforme petição de fls. 169/177. Em sua cota, o Ministério Público se manifestou desfavorável o pedido, afirmando que a prisão preventiva se encontra legal pelos motivos expostos na decisão que decretou a prisão (fls.203/204). Ainda, analisando as peças constantes dos Autos consta certidão de antecedentes criminais que indica a primariedade do Acusado (fls.47/48). Passo a decidir. Da análise dos autos embora dimanem fortes indícios de violação ao monitoramento eletrônico, e que foram razões suficientes para o decreto de prisão preventiva, a análise da situação pessoal do Acusado há que ser levada em conta para que ser aplicada a decisão mais justa. De outra senda, o efeito pedagógico advindo do encarceramento

do Acusado em virtude do descumprimento de suas obrigações pode ter sido alcançado, o que pode vir a evitar que novas violações sejam comunicadas pelo Centro de Monitoramento de Reeducação – CEMER. Assim, analisando o caso de maneira holística ponderando-se os elementos materiais legais e fáticos, nos termos do art. 146-B, IV, da Lei 7.210/84, **DEFIRO a IMPLEMENTAÇÃO DE MONITORAMENTO ELETRÔNICO** em favor de **EDMILSON JOÃO DA SILVA**, devendo o acusado ficar ciente de que deve **cumprir na integralidade as condições anteriormente a ele impostas na decisão de fls. 70/75**, além das demais obrigações inerentes ao monitoramento eletrônico. Oficie-se o CEMER indicando o prazo de 06(seis) meses para a realização do monitoramento eletrônico do Acusado, podendo o mesmo ser prorrogado por Decisão deste Juízo. **Expeça-se, incontinenti, o respectivo alvará de soltura. Intimações necessárias.** Surubim/PE, **01 de abril de 2022.** **MILTON SANTANA LIMA FILHO** Juiz de Direito em Exercício Cumulativo. **E para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Pedro de Lima Ferreira, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.** Surubim (PE), **07/04/2022.**

Ana Carla de Lima Torres

Chefe de Secretaria

Dr. Milton Santana Lima Filho

Juiz de Direito

Tabira - Vara Única

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Vara Única da Comarca de Tabira

Fórum José Veríssimo Monteiro - Tabira/PE CEP: 56780000 Telefone: (087) 3847.1599

PAUTA DE INTIMAÇÃO

O Dr. Jorge William Fredi Juiz Substituto desta Comarca de Tabira/PE, em virtude da Lei, etc....

Faz saber que pelo presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores,

Intimados dos DESPACHOS/DECISÕES/SENTENÇA proferidos nos processos abaixo relacionados:

AÇÃO DE ANULAÇÃO DE DOAÇÃO DE IMÓVEL

Processo: 0000881-78.2016.8.17.1420

Requerente: José Vinicius Vicente Sales

Advogado: Mário Sérgio de Meneses Soares – OAB/PE 33.470

Requerido: Jurandir Nogueira Sales

Despacho: **INTIME-SE** a parte autora para apresentar réplica à contestação no prazo de 15 (quinze) dias.**AÇÃO MONITÓRIA**

Processo: 0000106-49.2005.8.17.1420

Requerente: Marinalva Morais Bezerra Beniz

Requerido: Selma Ferreira Gomes

Advogado: Rosangela Lazaro de Oliveira – OAB/RO/610

Despacho: **INTIME-SE** a parte requerida, por meio de sua advogada, para, no prazo de 10 (dez) dias juntar cópia legível do RG conforme determinado na decisão de fl. 63v.

Tabira/PE, 07/04/2022

JORGE WILLIAM FREDI**Juiz Substituto**

Timbaúba - 1ª Vara

Primeira Vara da Comarca de Timbaúba

Juiz de Direito: Mariana Zenaide Teófilo Gadelha (Cumulativo)

Chefe de Secretaria: Carlos Eduardo Alves de Araújo

Data: 07/04/2022

Pauta de Sentenças Nº 00076/2022

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2022/00094

Processo Nº: 0000477-07.2017.8.17.1480

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: Ronaldo Nascimento Silva

Réu: EWERTON VINÍCIUS BATISTA PEREIRA

Réu: Rogério Antônio do Nascimento Silva

Acusado: Renata Melo de Paula

Réu: Rosangela do Nascimento Silva

Advogado: PE008004 - Antonio Luiz de Moura Apolinário

Acusado: Rosiel José da Silva

Acusado: José Ednaldo da Silva

Advogado: PE028194 - Arthur Benvindo Pinto de Souza

Acusado: José Marcos Mendes da Silva

Réu: Marcel Lourenço da Silva

Réu: ODACIANO OTÁVIO DA SILVA

Acusado: Severino Pedro da Silva

Réu: Jefferson Nascimento da Silva

Acusado: Jefferson Anderson do Nascimento Custódio

Advogado: PE036118 - LIGIA MARIA DE LIMA PEREIRA

Advogado: PE052284 - OZAEL FÉLIX DE SIQUEIRA

Acusado: JANDERSON ROBERTO DA SILVA

Acusado: MARCOS AURELIO DE OLIVEIRA SANTOS

Advogado: PE006088 - Maria Elvira Borba Bezerra

Acusado: Rodrigo de Andrade Silva

Acusado: Josinaldo Gonçalves da Silva

Advogado: PE019156 - JOÃO MARCELO GOMES FERREIRA

Defensor Público: PE028621 - IZABELLE CANDIDO CARNEIRO

Processo nº:0000477-07.2017.8.17.1480SENTENÇA Vistos... JOSINALDO GONÇALVES DA SILVA, qualificado nos autos, figura como réu no presente processo. Veio a notícia de sua morte, devidamente comprovada pela certidão de óbito juntada a fl. 2.332. Vieram-me os autos conclusos. Compulsando os autos constata-se que, de fato, JOSINALDO GONÇALVES DA SILVA, faleceu em 19/09/2021. Como é sabido, "mors omnia solvit", ou seja, a punibilidade extingue-se pela morte do agente Diante do exposto, declaro extinta a punibilidade de JOSINALDO GONÇALVES DA SILVA, e assim o faço com fundamento no art. 107, inciso I, do Código Penal. Passada em julgado a decisão encaminhe-se o BI ao IITB/PE, devidamente preenchido. QUANTO AO PEDIDO DE PROGRESSÃO DE REGIME Inicialmente, cabe destacar que o juízo competente para apreciação da regressão de regime é o juízo da execução. Todavia, quanto ao monitoramento eletrônico, verifico que a ré cumpre prisão domiciliar há mais de 03 (três) anos, sem que haja notícias de relevantes descumprimentos ou envolvimento em demais ações delituosas. Ademais, computando-se tal período ao tempo em que cumpriu prisão preventiva, possivelmente levará a tempo suficiente para a progressão ao regime aberto. Outrossim, deve ser observada a previsão do art. 6º, da Resolução CNJ Nº 412 de 23/08/2021, estabelecendo que o período em que a pessoa estiver submetida ao monitoramento eletrônico em substituição à privação de liberdade em estabelecimento penal, com regular

cumprimento das condições impostas, será considerado como tempo de cumprimento de pena, assegurando que o período total de sua aplicação não exceda o tempo para cumprimento do requisito objetivo para a progressão de regime e o prazo máximo recomendado é de 180 (cento e oitenta) dias para reavaliação da necessidade de sua manutenção por período inferior ou igual. Portanto, ante à ausência de motivos atuais para manutenção, revogo a medida cautelar de monitoração eletrônica, substituindo-a pelo comparecimento mensal em juízo para informar e justificar atividades e proibição de manter contato com os demais réus da presente ação, nos termos do art. 319 do CPP. Uma vez certificado o trânsito em julgado quanto a referida sentenciada, expeça-se a Carta de Guia. QUANTO AO SENTENCIADO SEVERINO PEDRO DA SILVA Diante do contido na certidão de fl. 2.407v, e sendo o sentenciado assistido pela defensoria pública, intime-o do inteiro teor da sentença condenatória por meio de edital, com prazo de 90 (noventa) dias. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público. Timbaúba/PE, 4 de abril de 2022. DANILO FÉLIX AZEVEDO Juiz de Direito 12 JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE TIMBAÚBA.

Timbaúba - 2ª Vara

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Segunda Vara da Comarca de Timbaúba

Forum Irajá D'Almeida Lins - R SEVERINO RIBEIRO ALVES, 106 - Bairro Barro

Timbaúba/PE CEP: 55870000 Telefone: 3631 5277

EDITAL DE INTIMAÇÃO**Processo nº:** 0000050-21.1991.8.17.1480**Expediente nº:** 2022.0865.000465**Partes:**

Exequente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Dr. Sérgio Tulio de Barcelos, OAB-PE 1885-A e Dr. Nattan Rafael Ferreira da Silva, OAB-PE 43.370

Executado: Consult – Consultores Associados LTDA, Ulisses Felinto Filho e Fernandes Vieira de Oliveira

Advogados: Dr. Haroldo Wilson Martinez de Souza Junior, OAB-PE 20.366 e Drª. Marizze Fernanda Martinez, OAB-PE 25.867

Prazo do Edital : legal

O Doutor Danilo Félix Azevedo, Juiz de Direito da 2ª Vara de Timbaúba, em virtude da Lei, etc.

FAZ SABER aos advogados das partes que, neste Juízo de Direito, situado à R SEVERINO RIBEIRO ALVES, 106 - Bairro Barro Timbaúba/PE Telefone: (081) 3631.5277, tramita a ação nº 0000102-02.2000.8.17.1480, a finalidade a seguir:

Despacho: " Vistos, etc. Nos termos do art. 921, §5º, do CPC, intimem-se as partes para se pronunciarem, no prazo comum de 15(quinze) dias, sobre eventual ocorrência da prescrição intercorrente . "**Monalisa Gurgel de Araújo****Chefe de Secretaria****Danilo Félix Azevedo****Juiz de Direito**

2ª Vara da Comarca de Timbaúba

Processo nº 0000235-96.2016.8.17.3480

EXEQUENTE: ROSIMERE MARIA DOS SANTOS

EXECUTADO: MASTER OFFICE SERVICOS DE INFORMATICA LTDA

EDITAL DE INTIMAÇÃO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**Prazo: 20 dias**

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da 2ª Vara da Comarca de Timbaúba, em virtude de Lei, etc. FAZ SABER a **EXECUTADO: MASTER OFFICE SERVICOS DE INFORMATICA LTDA**, a(o)(s) qual(is) se encontra(m) em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à Rua Severino Ribeiro Alves, 106, Barro, TIMBAÚBA - PE - CEP: 55870-000, tramita a ação de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156), Processo Judicial Eletrônico - PJe 0000235-96.2016.8.17.3480, proposta por EXEQUENTE: ROSIMERE MARIA DOS SANTOS. Assim, fica(m) o(a)(s) executado(a)(s) **INTIMADO(A)(S)** para, no **prazo de 15 (quinze) dias**, contados do transcurso deste edital, **efetuar o pagamento voluntário da condenação (R\$ 10.731,83), sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios no mesmo percentual, da fase de cumprimento de sentença, bem como penhora de bens (CPC-2015, art. 523, § 1º) . Advertência: Decorrido o prazo para pagamento voluntário, sem o cumprimento da obrigação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a(o)(s) Ré(u) (s), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015). Observação** : O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tjpe.jus.br/1q/ConsultaPublica/listView.seam> . A tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: <http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado> . E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, KIMMI DUARTE DE MELLO VIEIRA SOUZA, o digitei e submeti à conferência e assinatura(s).

TIMBAÚBA, 1 de fevereiro de 2022.

DANILO FÉLIX AZEVEDO
Juiz(a) de Direito

A validade da assinatura deste documento poderá ser confirmada na página do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco: www.tjpe.jus.br – PJe-Processo Judicial Eletrônico – Consulta Documento [<https://pje.tjpe.jus.br/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>], utilizando o número do documento (código de barras) abaixo identificado.

Toritama - Vara Única

Vara Única da Comarca de Toritama

Juiz de Direito: Thiago Meirelles Silva dos Santos (Titular)

Técnico Judiciário: Helder Lira de Siqueira Filho

Data: 07/04/2022

Pauta de Despachos Nº 00013/2022

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0000118-52.2002.8.17.1490

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: CARLOS RUTEMBERG BARBOSA CAMELO

Advogado: PE011520 - João Ferreira de Souza Junior

Réu: CELPE (GRUPO NEOENERGIA).

Advogado: PE 21714 – Feliciano Lyra Moura

DECISÃO Vistos, etc. Cuida-se de ação de reparação civil por danos materiais e morais formulada por CARLOS RUTEMBERG BARBOSA CAMELO em face da COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE. A empresa ré foi citada e em sua contestação arguiu preliminar com impugnação do valor conferido à causa. O autor rebateu, em sede de réplica, a impugnação. As partes foram intimadas para especificação de provas, não tendo se pronunciado até a presente data. Os autos vieram conclusos para decisão. É o relatório. DECIDO. Entendo que assiste razão à impugnante quanto ao valor da causa conferido pela parte demandante. Analisando a peça inicial, observo que o autor conferiu à causa um valor menor que o valor dos danos materiais que aduz ter sofrido. Ora, na dicção do art. 292, V, do CPC, nas ações de responsabilidade civil o valor da causa deve representar o montante exato dos prejuízos aduzidos pela vítima. Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. VALOR DA CAUSA. I. Havendo elementos à disposição dos autores para que seja mensurado o proveito econômico pretendido, necessária a sua delimitação, para fins de atribuição do valor da causa. II. Quando a parte postula indenização por danos morais, deve, sob esta rubrica, atribuir ao valor da causa o proveito mínimo almejado, somando-a a eventual pedido de indenização por dano material. NEGADO SEGUIMENTO AO AGRAVO EM DECISÃO MONOCRÁTICA. (TJ-RS - AI: 70061728317 RS, Relator: Ergio Roque Menine, Data de Julgamento: 05/02/2015, Décima Sexta Câmara Cível, Data de Publicação: 10/02/2015).EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS - IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA - INDICAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS NA PETIÇÃO INICIAL - PROVEITO ECONÔMICO PRETENDIDO PELA PARTE - MANUTENÇÃO - MEDIDA QUE SE IMPÕE. Se a parte indica, na petição inicial, valor certo para a indenização a título de dano moral, este deve ser o valor da causa, pois representa a importância perseguida pelo postulante na ação principal, nos termos do art. 258, do CPC. (TJ-MG - AI: 10680150014222001 MG, Relator: Luciano Pinto, Data de Julgamento: 17/02/2016, Data de Publicação: 01/03/2016). Em sendo assim, considerando que o autor atribui valor à causa inferior aos prejuízos materiais, tendo realizado também pedido de reparação por dano moral, entendo que o mesmo deve adequar o valor da causa ao valor que deseja obter a título de danos material e moral. Ante o exposto, ACOLHO o pedido de impugnação ao valor atribuído à causa pela empresa ré e DETERMINO o seguinte: I - Intime-se o demandante para corrigir o valor, na forma da fundamentação desta decisão, no prazo de 15 (quinze) dias; II - Após, intemem-se as partes para especificar as provas que desejam produzir em audiência, também no prazo de 15 (quinze) dias. Expedientes necessários. Cumpra-se. Caruaru - PE, 08/02/2022. Marcelo Marques Cabral. Juiz de Direito.

Processo Nº: 0000261-26.2011.8.17.1490

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: Maria Zesilda da Silva

Advogado: RO000834 - FERNANDO MARTINS GONÇALVES

Requerido: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho: Rh. Considerando a natureza do processo, assim como o tempo de propositura da ação, CHAMO O FEITO A ORDEM e DETERMINO o seguinte: I - Intemem-se as partes para que ofereçam alegações finais, sucessivamente, no prazo de 15 (quinze) dias; II - Caso a parte autora não se manifeste mais uma vez nos autos, renove-se a intimação já agora, para que se manifeste no feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. III - Após, nova conclusão. Caruaru - PE, 08/02/2022. Marcelo Marques Cabral. Juiz de Direito em exercício cumulativo

Processo Nº: 0001863-28.2006.8.17.1490

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.

Advogado: PE014894 - Rutênio Araújo

Advogado: PE005210E - MARTA JEANE PEREIRA SALES

Réu: D. JOSÉ DA SILVA TORITAMA e outros

Despacho: h. Considerando a certidão de fl. 194, DETERMINO o seguinte: I - Em primeiro lugar, INTIME-SE o autor para que manifeste interesse no feito no prazo de quinze dias. II - Em caso afirmativo, manifeste-se o banco autor sobre a certidão de fl. 194, no mesmo prazo. Após, nova conclusão. Caruaru, 15 de fevereiro de 2022. MARCELO MARQUES CABRAL. Juiz de Direito em exercício cumulativo .

Vara Única da Comarca de Toritama-PE

Técnico Judiciário: Helder Lira de Siqueira Filho

Processo Eletrônico nº 0000411-36.2013.8.17.1490

EXEQUENTE: ESTADO DE PERNAMBUCO, PGE - PROCURADORIA DA FAZENDA ESTADUAL - EXECUÇÃO FISCAL

EXECUTADO: ROSALIA MARIA DA SILVA VIEIRA

EDITAL DE CITAÇÃO – EXECUÇÃO FISCAL

Prazo: 30 (trinta) dias

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de Toritama, em virtude de lei, etc. FAZ SABER a **EXECUTADO: ROSALIA MARIA DA SILVA VIEIRA**, a qual se encontra em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à Rua Heleno Rodrigues da Silva, 450, Loteamento Monte Verde, TORITAMA - PE - CEP: 55125-000, tramita a ação de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154), Processo Judicial Eletrônico – PJe nº 0000411-36.2013.8.17.1490, proposta por EXEQUENTE: ESTADO DE PERNAMBUCO, PGE - PROCURADORIA DA FAZENDA ESTADUAL - EXECUÇÃO FISCAL

. Assim, fica(m) a(o)(s) Executada(o)(s) **CITADA(O)(S)** em conformidade com o previsto no art. 8º, IV, da Lei nº 6.830/1980, para, no prazo de **05 (cinco) dias**, contado do transcurso deste edital, PAGAR(EM) a dívida de natureza tributária com os acessórios indicados na Certidão da Dívida Ativa - CDA, verba advocatícia e despesas processuais ou GARANTIR(EM) a execução através de: a) depósito em dinheiro; b) fiança bancária; ou, c) nomeação de bens à penhora, observada a gradação estabelecida no art. 11 da Lei nº 6.830/80, provando-os de sua propriedade, livres e desembaraçados, sob pena de serem penhorados tantos bens quanto bastem para a satisfação do débito. **Valor da dívida : R\$ R\$ 7.563,97** (débito atualizado: R\$ 3.800,99 + R\$ 3.762,98 correspondente aos juros de mora – total: R\$ 7.563,97). (Sete mil, quinhentos e sessenta e três reais e noventa e sete centavos), **Advertências** : O prazo para oferecimento de embargos à execução, querendo, é de **30 (trinta) dias**, contado do depósito, da juntada da prova de fiança bancária ou da intimação de penhora (art. 16 da Lei nº 6.830/80). Em caso de revelia será nomeado curador especial. **Observação** : O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tjpe.jus.br/1g/ConsultaPublica/listView.seam>. A tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: <http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado>. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Haroldo Guedes da Silva Filho, o digitei e submeti à conferência e assinatura. TORITAMA, 6 de janeiro de 2022.

Toritama, 6 de janeiro de 2022.

Altino Conceição da Silva

Juiz de Direito Substituto/ Vara única da Comarca de Toritama

A validade da assinatura deste documento poderá ser confirmada na página do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco: www.tjpe.jus.br – PJe-Processo Judicial Eletrônico – Consulta Documento [<https://pje.tjpe.jus.br/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>], utilizando o número do documento (código de barras) abaixo identificado .

Juiz de Direito: Thiago Meirelles Silva dos Santos

Chefe de Secretaria: Alberes Duarte Domingos Cordeiro

Pela presente, ficam a parte abaixo, bem como seu advogado, abaixo mencionados, intimados por este Juízo do **DESPACHO** no processo abaixo:

Processo Nº 0001601-29.2016.8.17.1490

Natureza da Ação: Penal

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Réu: Dorgival Oliveira dos Santos

Advogado: OAB/AL 10.976 – Sivaldo Silva de Lima

Vítima: Orlando Francisco da Silva

DESPACHO

Devidamente citado, o acusado apresentou defesa preliminar, alegando nulidade absoluta por ausência de perícia no local do crime e inépcia da denúncia por narrar de forma genérica a participação do denunciado. A despeito da ausência de perícia técnica, necessário ressaltar que a ausência da diligência poderá ser suprida pela prova testemunhal (art. 168, § 3º do CPP). A peça acusatória preenche os requisitos elencados no artigo 41 do Código de Processo Penal demonstrando assim não ser genérica, pois, narrou a suposta conduta do acusado de maneira suficiente, bem como expôs os fatos delituosos conforme as diretrizes do Código de Ritos. Sendo assim, **REJEITO** as preliminares arguidas pela Defesa. Dando prosseguimento ao feito, **designo audiência de instrução para o dia 12/04/2022, às 10:30 horas**, neste Fórum, a ser realizada por **videoconferência**, através da plataforma disponibilizada pelo Tribunal de Justiça de Pernambuco. **Intimem-se** as testemunhas arroladas pelo MP e defesa. As testemunhas deverão informar o **número de telefone e/ou e-mail**, para, no dia designado, acessar a plataforma de sua própria residência ou local de trabalho, e participar da audiência, **pelo próprio celular ou computador, devendo dispor de câmera e fone de ouvido durante o ato**. Não será necessário, tampouco permitido, o comparecimento pessoal de testemunhas e advogados nas dependências do Fórum, sem prévia autorização deste juízo. Cientifique-se o representante do Ministério Público da audiência. Intime-se a defesa. Toritama, 16 de março de 2022. Thiago Meirelles Silva dos Santos. Juiz Titular

Vicência - Vara Única

Vara Única da Comarca de Vicência

Juiz de Direito: Felipe Arthur Monteiro Leal (Cumulativo)

Chefe de Secretaria: Lilian Cristina B. de Araújo

Data: 07/04/2022

Pauta de Despachos Nº 00022/2022

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS/SENTENÇA/AUDIÊNCIA proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0000364-59.2008.8.17.1580

Natureza da Ação: PENAL

Acusado: Enildo Severino da Silva Filho

Advogado: PE015501 – José da Siqueira Silva Júnior

AUDIÊNCIA DESIGNADA PARA O DIA 12 DE ABRIL DE 2022, ÀS 10 HORAS E 30 MINUTOS.

Vitória de Santo Antão - 1ª Vara Cível

Primeira Vara Cível da Comarca Vitória Santo Antão

Juiz de Direito: Maria Betânia Martins da Hora Rocha (Titular)

Chefe de Secretaria: Rafaelly Barbosa da Silva

Data: 07/04/2022

Pauta de Despachos Nº 00008/2022

Pelo presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0003089-25.2007.8.17.1590

Natureza da Ação: Inventário

Inventariante: Eunice Alves Bacelar

Advogado: PE027247 - Ângela Maria Alves Bacelar

Inventariado: José Maria Bacelar

Advogado: PE032541 - SÉRGIO MURILO VALOIS CAMPELO

Ato Ordinatório: Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 152, VI, e do art. 203, § 4º ambos da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, INTIMO a Bela Ângela Maria Alves Bacelar – OAB/PE 27247 para receber a Carta de Adjudicação expedida nestes autos, no prazo de até 05 (cinco) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo geral da comarca de Recife. Vitória de Santo Antão (PE), 07/04/2022. Rafaelly Barbosa da Silva Chefe de Secretaria

Processo Nº: 0003192-85.2014.8.17.1590

Natureza da Ação: Embargos à Execução

Embargante: Município da Vitória de Santo Antão - PE

Embargado: Eliane Lira de Oliveira

Advogado: PE026600 - Magna Barbosa da Silva

Despacho:

Processo 3192-85.2014 R. H. Diante da informação contida na certidão de fl. 169, intime-se a parte exequente para informar se houve o efetivo adimplemento do débito. Em seguida, conclusos. Cumpra-se. Vitória de Santo Antão, 24.03.2022. Maria Betânia Martins da Hora, Juíza de Direito

Vitória de Santo Antão - 1ª Vara Criminal**VITÓRIA DE SANTO ANTÃO****PODER JUDICIÁRIO-PERNAMBUCO****JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL****Expediente n.º 2022.0791.000952****EDITAL DE INTIMAÇÃO****PROCESSO CRIME Nº 0001747-95.2015.8.17.1590**

Pelo presente Edital fica o Bel. **BRUNO ALEXANDRE SOUSA, O A B/PE 27.135**, intimado para comparecer na sala de audiências da 1ª Vara Criminal desta Comarca, sita à Rua Joaquim Nabuco, 256, Edf. do Fórum, Matriz, no dia **02 (dois) de maio de 2022, pelas 10h:00**, para audiência de instrução e julgamento, nos autos do Processo em epígrafe, movido em desfavor de **EVERTON MACARIO DOS SANTOS e MARCÍLIO DE LIMA FERREIRA DA SILVA**. Cumpra-se. Dado e passado nesta cidade de Vitória de Santo Antão, aos 06 de abril de 2022. E para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Izabel Aleixo Gomes, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Rosane Albuquerque de Holanda**Chefe de Secretaria***Por determinação do Dr Uraquitan José dos Santos**Provimento CGJ 02/2010***VITÓRIA DE SANTO ANTÃO****PODER JUDICIÁRIO-PERNAMBUCO****JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL****Expediente n.º 2022.0791.0000956****EDITAL DE INTIMAÇÃO****PROCESSO CRIME Nº 0000548-14.2010.8.17.1590**

Pelo presente Edital fica o Advogado. **ANDRÉ SAULO DOS SANTOS, O A B/PE 24236/PE**, intimado para comparecer na sala de audiências da 1ª Vara Criminal desta Comarca, sita à Rua Joaquim Nabuco, 256, Edf. do Fórum, Matriz, no dia **16 (dezesesseis) de maio de 2022, pelas 09 horas**, para audiência de instrução e julgamento, nos autos do Processo em epígrafe, movido em desfavor de **JOSÉ SAULO LIMA DA SILVA**. Cumpra-se. Dado e passado nesta cidade de Vitória de Santo Antão, aos 07 de abril de 2022. E para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Severino Ramos Arruda do Nascimento, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Rosane Albuquerque de Holanda**Chefe de Secretaria***Por Determinação do Dr Uraquitan José dos Santos**Provimento CGJ nº 02/2010***VITÓRIA DE SANTO ANTÃO****PODER JUDICIÁRIO-PERNAMBUCO****JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL**

Expediente n.º 2022.0791.000965

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PROCESSO CRIME Nº 0001031-97.2017.8.17.1590

Pelo presente Edital fica o Bel. **OSMAR CORREIA SANTANA DE LIMA JÚNIOR, O A B/PE 33.568**, intimado para comparecer na sala de audiências da 1ª Vara Criminal desta Comarca, sita à Rua Joaquim Nabuco, 256, Edf. do Fórum, Matriz, no dia **02 (dois) de maio de 2022, pelas 11h:00**, para audiência de instrução e julgamento, nos autos do Processo em epígrafe, movido em desfavor de **CÍCERO ROMÃO BATISTA**. Cumpra-se. Dado e passado nesta cidade de Vitória de Santo Antão, aos 07 de abril de 2022. E para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Izabel Aleixo Gomes, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Rosane Albuquerque de Holanda

Chefe de Secretaria

Por determinação do Dr Uraqitan José dos Santos

Provimento CGJ 02/2010